



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 203/2008 – São Paulo, sexta-feira, 24 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.040608-6 SuExSe 2855
ORIG. : 200261190067455 2 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO WENCESLAU FILHO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido formulado pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348, 8437/92 e 9.494/97, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.19.006745-5, de modo que seu dispositivo somente seja passível de execução após a confirmação da decisão judicial pelo trânsito em julgado.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do §2º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº 068/2008-RPDP

PROC. : 90.03.005435-5 PRECAT ORI:8300000333/SP REG:09.10.1990

REQTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social

IAPAS/INSS

ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

REQDO : Colegio Comercial Municipal de Apiai

ADV : WALTER DAMASIO MASSONI

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 72/75.

Tendo em vista o peticionado pela patrona do requerente a fls. 72/75, bem como a solicitação efetivada por meio do Ofício nº 944/98/CRL. (fls. 68), oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02 e 39/75, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve pagamento efetuado diretamente na origem, consoante o acordo noticiado a fls. 47/58, com a conseqüente quitação do débito e respectiva extinção da execução, ou se remanesce interesse na prossecução e adimplemento deste precatório perante esta Corte.

Oficie-se, outrossim, ao Município requerido, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02 e 39/75, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do adimplemento que supostamente se deu diretamente na origem, em razão de acordo efetuado com a Autarquia requerente e noticiado nestes autos.

Intime-se o requerente para que preste os necessários esclarecimentos

de sua parte.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.026010-0 PRECAT ORI:8800377319/SP REG:19.05.2003

REQTE : DIVA DINELLI e outros

ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADV.....: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 25/29.

Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em cartório, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

PROC. : 92.03.070968-1 EI 90276

EMBTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBDO : ANTONIO SOARES DA SILVA

ADV : HUGO DE MELLO

PETIÇÃO : RESP 1994240494

RECTE : BACEN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, bem como julgou prejudicada a matéria de mérito, além de dar parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o Banco Central do Brasil - BACEN possui legitimidade passiva para figurar na causa, excluindo-se os honorários advocatícios fixados.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que não persiste o interesse recursal da recorrente, eis que houve extinção sem resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, como se vê da decisão lançada às fls. 216/218, de modo que resta prejudicado o presente recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 138.506

PROC. : 90.03.002364-6 AC 22098
APTE : COAGNA CIA DE ARMAZENS GERAIS MERCANTIL E AGRICOLA
ADV : MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007318033
RECTE : COAGNA CIA DE ARMAZENS GERAIS MERCANTIL E AGRICOLA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 463 e 556, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido, pois pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão em razão da coisa julgada em outro feito, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) Assim, a nulidade do V.Acórdão recorrido à fls 70/77, e flagrante quando se provou que através dele se pretende alterar o Acórdão proferido no Proc. 90.03.02363-8, ao qual os presentes autos se processam por dependência, e, conseqüentemente, também, foi julgado, no qual se cassou as sentenças, publicado em 12/11/1990, restando irrecorrido, tratando-se de coisa julgada, razão pela qual o V. Acórdão encerrou o ofício jurisdicional, e não pode ser alterado através de novo Acórdão sob pena de infringir..."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro, em sua ementa, que a embargante não ilidiu a presunção de liquidez e certeza do título executivo, consoante trecho que passo a transcrever:

"(...). Os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deve comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Além do mais, o título executivo a conferir sustentação à presente ação goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), exigindo, para sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos."

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

E mesmo que assim não fosse, o recurso não merece ser admitido.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.104691-9 AMS 139791
APTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008075564
RECTE : BANCO BARCLAYS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR n.º 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.104691-9 AMS 139791
APTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008075565
RECTE : BANCO BARCLAYS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 108 e 110, todos do Código Tributário Nacional, 189, 190 e 191, ambos da Lei n.º 6.404/76 e 458, inciso II, e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 01/01/1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.
9. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 508163/MG, j. 20/11/2003, DJ 20/11/2003, Rel. Ministro José Delgado).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF

198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 415043/PR, j. 22/03/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.089962-0 AC 214156
APTE : J M G IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : VITO MASTROROSA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008077685
RECTE : J M G IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, em sede de ação anulatória de auto de infração, a parte autora não se desencumbiu de seu ônus de comprovar a ilegalidade do ato administrativo.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da

repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.089962-0 AC 214156
APTE : J M G IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : VITO MASTROROSA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008077686
RECTE : J M G IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, em sede de ação anulatória de auto de infração, a parte autora não se desencumbiu de seu ônus de comprovar a ilegalidade do ato administrativo.

A parte insurgente aduz, em síntese, que a diferença existente entre a quantidade de entrada e saída de mercadorias, para fins de apuração fiscal, é insignificante, de sorte que ausente sonegação fiscal na espécie.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de cotejo analítico, entre o acórdão paradigma e confrontado, é requisito, cuja ausência impede o conhecimento do recurso especial, o que ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 727278/SP, j. 26/08/2008, DJ 03/09/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de indicação expressa dos dispositivos tidos como violados, nas hipóteses do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pelo acórdão confrontado, é requisito, cuja ausência impede o conhecimento do recurso especial, o que ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. ATENÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL COMO VIOLADO. ARTIGOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE ALICERCE SUFICIENTE À MANTENÇA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E, ADEMAIS, REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 211 E 7 DESTE STJ, RESPECTIVAMENTE.

I - Padece de irregularidade formal o recurso especial apresentado, tanto no capítulo em que abordada nulidade do acórdão recorrido por omissão, quanto naquele relativo à tese de ilegitimidade da parte recorrente, tendo em vista que apontados somente artigos da Constituição Federal como malferidos.

II- A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

III - Nas razões de agravo interno, deixou a agravante de rebater de modo eficaz os alicerces da decisão agravada pelos quais inviabilizado restou o exame das supostas afrontas aos arts. 273 e 332 do CPC, pelo que possível a aplicação do verbete sumular nº 182 deste STJ por analogia.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1038704/PR, j. 26/08/2008, DJ 04/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.076440-8 AC 275831
EMBGTE : MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO
PETIÇÃO : REX 2008138839
RECTE : MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, mantendo o v. acórdão que, também por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, relativamente ao ano de 1996.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria aos artigos 5º, inciso II, 93, inciso IX, 150, inciso I, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a expressão "empregadores", constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, deve ser interpretada segundo os critérios trazidos pelo Direito Trabalho, consoante aresto que passo a transcrever:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenomeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanistica do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que "conviria" fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inedito. Sendo o Direito uma ciencia, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCABULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não e conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do tecnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciencia pressupoe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocabulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretorios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a egide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propicio a que, por norma ordinaria, ocorresse a regencia das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo

195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4. do artigo 195 em comento).. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTONOMOS - REGENCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado a luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4. do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controversia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos.

(STF, Tribunal Pleno, RE 166772/RS, j. 12/05/1994, DJ 16/12/1994, Rel. Min. Marco Aurélio)."

E trecho do voto condutor do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, consoante passo a transcrever:

"(...) De forma proficiente, apontou a diferença entre o vocábulo "empresa" e o vocábulo "empregador", afirmando que o uso das expressões "empregador" e "folha de salários", contidas na Carta de 1988, exclui as relações de trabalho não subordinado, com as que envolvam autônomos em geral e administradores. Aduziu ainda que as Constituições brasileiras sempre usaram os termos empregador e salário no sentido próprio e técnico em que encontradas no Direito do Trabalho, o que, aliás, está consagrado jurisprudencialmente."

De tal modo que não há plausibilidade nas alegações da parte recorrente, no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, relativamente ao ano de 1996, não incide sobre a empresa que não efetiva a contratação de empregados, por não restar englobada no conceito de empregadores, trazido pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98.

Outrossim, a pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR n.º 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.076440-8 AC 275831
EMBGTE : MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ROSA METTIFOGO
PETIÇÃO : RESP 2008138841
RECTE : MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, mantendo o v. acórdão que, também por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, relativamente ao ano de 1996.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 97 e 110, ambos do Código Tributário Nacional, 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.077398-4 AC 520259
APTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV : PATRICIA REGINA VIEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007293491
RECTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 41 do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, a verificação em que local ocorreu a avaria da mercadoria, bem como da responsabilidade ou não do transportador sobre o evento, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097024-8 AC 538824
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEMESA SELECAO E MELHORAMENTO ANIMAL S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2008136294
RECTE : SEMESA SELECAO E MELHORAMENTO ANIMAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso I, 150, incisos I e IV, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR n.º 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097024-8 AC 538824
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEMESA SELECAO E MELHORAMENTO ANIMAL S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008136295
RECTE : SEMESA SELECAO E MELHORAMENTO ANIMAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º da Lei n.º 7.689/88, 189 e 191, ambos do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 189 e 191, ambos da Lei n.º 6.404/76 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 01/01/1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.

3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.

4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.
9. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 508163/MG, j. 20/11/2003, DJ 20/11/2003, Rel. Ministro José Delgado).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.
2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).
3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.
4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.
5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.
6. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 415043/PR, j. 22/03/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.023135-3 AMS 228862
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008120005
RECTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 97 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 300/305.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.023135-3 AMS 228862
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
PETIÇÃO : REX 2008120006
RECTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXVI; 146, inciso III, alínea "a" c/c 59 e 150, inciso I, da Carta Magna, que dispõem sobre os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis e sobre o processo legislativo. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 306/313.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

De igual sorte, inviabilizada está a admissão do inconformismo apresentado fundado na alínea "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, porquanto, a decisão recorrida não se pronunciou acerca de matéria constitucional, tal como descrito na Lei Maior, declarando a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.016006-1 AC 578981
APTE : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007242043
RECTE : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desse Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental em razão de sua intempestividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 13, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.964/00 e os arts. 5º, parágrafo 3º, e 6º, da Medida Provisória nº 2.061/00, ao não reformar decisão que manteve a condenação a título de verba sucumbencial em 10%, sendo que a legislação que disciplina o programa REFIS a fixa em 1% do valor do débito consolidado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas o art. 13, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.964/00 e os arts. 5º, parágrafo 3º, e 6º, da Medida Provisória nº 2.061/0, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

....."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.007813-0 AC 668645

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2008 25/2802

APTE : IRMAOS MAGRIM E CIA LTDA
ADV : GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ORLANDO MAGRIN
PETIÇÃO : RESP 2006076155
RECTE : IRMAOS MAGRIM E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a , da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento à apelação do contribuinte, nos autos dos embargos à execução fiscal, ao fundamento de que são legítimas as limitações contidas no art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei nº 9.129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 467, do Código de Processo Civil, e 6º da Lei Introdução do Código Civil, alegando que os critérios legais de compensação não podem ser aplicados de forma imediata em face de prévia decisão judicial transitada em julgado.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária deve obedecer o regime jurídico vigente à época da propositura da ação.

Nesse sentido, colaciono os arestos proferidos na Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o

crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a demanda foi ajuizada em 26.02.2002, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria Federal.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, bem como, já estava em vigor o art. 170-A, do CTN, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua,

condicionado ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 975508/SP, proc. 2007/0180934-8, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/08/2008, DJE 15/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE NA VIA ESPECIAL. LEI N.º 10.637/02. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente (Lei n.º 10.637/2002), ressalvando-se a possibilidade de a parte autora proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp n.º 434.143/BA, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (REsp n.º 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 695301 / MG, proc. 2004/014132-6, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, j. 08/02/2006, DJ 02/05/2006, p. 245)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.007813-0 AC 668645
APTE : IRMAOS MAGRIM E CIA LTDA
ADV : GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ORLANDO MAGRIN
PETIÇÃO : REX 2006076157
RECTE : IRMAOS MAGRIM E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, negou provimento à apelação do contribuinte, nos autos dos embargos à execução fiscal, ao fundamento de que são legítimas as limitações contidas no art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei nº 9.129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definda pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.006987-6 AMS 239519
APTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008076582
RECTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 09/04/2008 (fl. 418).

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.006987-6 AMS 239519
APTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008076583
RECTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicado o recurso da impetrante, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, consoante julgamento proferido no Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº 353657/PR.

A recorrente alega que o acórdão recorrido fere o disposto nos artigos 202, 203, 204, p. único, 618, inc. I, 614, inc II, 741, inc II, e art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscritivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.000276-2 AC 766368
APTE : ARNO S/A
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008112927
RECTE : ARNO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR n.º 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.000276-2 AC 766368
APTE : ARNO S/A
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008112929
RECTE : ARNO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97, inciso II, e 110, ambos do Código Tributário Nacional, 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal, 2º da Lei n.º 7.689/88 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 01/01/1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.
9. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 508163/MG, j. 20/11/2003, DJ 20/11/2003, Rel. Ministro José Delgado).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 415043/PR, j. 22/03/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.023476-8 AMS 249275
APTE : RAD SERV RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008098513
RECTE : RAD SERV RADIOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante, julgou a apelação da União Federal em parte prejudicada e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e 69, da Carta Magna, fere o princípio da segurança jurídica, bem assim afronta o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 458/459.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, aos artigos 5º, caput, da Constituição Federal, sob o fundamento de ofensa a princípios constitucionais invocada pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR 479724 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.023476-8 AMS 249275
APTE : RAD SERV RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008098515
RECTE : RAD SERV RADIOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante, julgou a apelação da União Federal em parte prejudicada e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do Código de Processo Civil; 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 448/457.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (omissis...)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art.

154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 889.118/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 227)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.001765-0 AMS 252771
APTE : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008058461
RECTE : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, consoante julgamento proferido no Pretório Excelso nos Recursos Extraordinários nº 353657/PR e 370682/SC.

A recorrente alega que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como fere o disposto nos artigos 166 e 49, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscriptivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022669-7 AC 1202806
APTE : OPHTHAL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA S/C
LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008148719
RECTE : OPHTHAL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87 e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 284/290.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Verifica-se, ainda, que a recorrente busca a reforma do decisum, à luz do princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porém, consoante hodierno entendimento pretoriano, não sofre de ilegalidade as modificações trazidas pela Lei 9.430/96, pois, este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei Complementar nº 70/91.

As razões expostas não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022669-7 AC 1202806
APTE : OPTHAL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA S/C
LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008148720
RECTE : OPTHAL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 291/297.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE

POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022867-0 AC 1029197
APTE : NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : KLEBER MORAIS SERAFIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008109447
RECTE : NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 224/226.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022867-0 AC 1029197
APTE : NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : KLEBER MORAIS SERAFIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008109450
RECTE : NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 146, inciso III, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 227/229.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024985-5 AC 1174534
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
PETIÇÃO : RESP 2008124127
RECTE : APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 441/448.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024985-5 AC 1174534
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
PETIÇÃO : REX 2008124130
RECTE : APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69; 97; 146, incisos II e III, alíneas "a" e "b"; 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 449/455.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 97, da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil, dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031722-8 AC 1185639
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAL SIL ATIVIDADES CONTABEIS S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008118615
RECTE : SAL SIL ATIVIDADES CONTABEIS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 286/291.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031722-8 AC 1185639
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAL SIL ATIVIDADES CONTABEIS S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
PETIÇÃO : REX 2008118617
RECTE : SAL SIL ATIVIDADES CONTABEIS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe sobre a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como ao nega vigência ao artigo 146, incisos I, II e III, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 292/295.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.013584-3 AC 1245961
APTE : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008094428
RECTE : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada em sede de ação mandamental anteriormente impetrada, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, qual seja, a declaração de inexigibilidade da COFINS, nos moldes da Lei Federal nº 9.430/96, que revogou a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 414/416.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela entendeu correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem assim julgou prejudicada a análise das demais questões veiculadas no apelo da autora, todavia, a recorrente procura fundamentar sua irresignação reportando-se ao mérito; entretanto, este sequer foi apreciado.

In casu, verifica-se que a recorrente não se volta contra os fundamentos do aresto recorrido, porque sua alegação; de que prevalecem os argumentos acerca da ilegalidade da exigência da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, mostra-se totalmente dissociada do que restou decidido por esta Corte, o que, portanto, fere de forma clara o princípio da dialeticidade.

Denota-se, assim, que a irresignação apresentada no recurso não guarda correspondência com os fundamentos do acórdão guerreado, então, manifesta a sua inadmissibilidade, pois, competia ao recorrente apresentar seu inconformismo a respeito dos fundamentos em que se assenta a decisão recorrida, demonstrando as suas razões para sustentar a reforma dela, o que não o fez.

Dessa forma, não atende a ora recursante a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, fato que, de per si, conduz a inadmissibilidade do recurso, qual seja, o princípio da dialeticidade, que propugna que a insurgência

deve trazer em si as razões fáticas e jurídicas, por meio das quais a parte insurgente almeja a reforma do decisum proferido.

A propósito, o insigne processualista Nelson Nery Júnior, ensina que:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, 10 de outubro de 2008.2008.2008.2004, p. 176/177).

Nesse sentido, o hodierno entendimento pretoriano:

"Como é de sabença geral, a teoria dos recursos é informada por uma série de princípios e dentre eles, figurando como um dos mais importantes, temos o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve confrontar os fundamentos utilizados na decisão impugnada, deixando explícito seu interesse recursal, manifestado pelo combate à tese pronunciada no decisum vergastado. (...). O enfrentamento ao fundamento que serviu de lastro para a decisão impugnada deve ser direto e específico, de tal maneira que reste incontroverso tal desiderato, permitindo, então, que o Tribunal avalie a pretensão recursal, informada pelo brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum."

(STJ, AgRg. no REsp 647.275/RS, de 18.10.2005, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.013584-3 AC 1245961
APTE : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008094440
RECTE : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada em sede de ação mandamental anteriormente impetrada, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, qual seja, a declaração de inexigibilidade da COFINS, nos moldes da Lei Federal nº 9.430/96, que revogou a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, ferindo o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 417/419.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela entendeu correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem assim julgou prejudicada a análise das demais questões veiculadas no apelo da autora, todavia, a recorrente procura fundamentar sua irresignação reportando-se ao mérito; entretanto, este sequer foi apreciado.

In casu, verifica-se que a recorrente não se volta contra os fundamentos do aresto recorrido, porque sua alegação; de que prevalecem os argumentos acerca da ilegalidade da exigência da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, mostra-se totalmente dissociada do que restou decidido por esta Corte, o que, portanto, fere de forma clara o princípio da dialeticidade.

Denota-se, assim, que a irresignação apresentada no recurso não guarda correspondência com os fundamentos do acórdão guerreado, então, manifesta a sua inadmissibilidade, pois, competia ao recorrente apresentar seu inconformismo a respeito dos fundamentos em que se assenta a decisão recorrida, demonstrando as suas razões para sustentar a reforma dela, o que não o fez.

Dessa forma, não atende a ora recursante a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, fato que, de per si, conduz a não admissibilidade do recurso, qual seja o princípio da dialeticidade, ou adstrição, que propugna que a insurgência deve trazer em si as razões fáticas e jurídicas, por meio das quais a parte insurgente almeja a reforma do decisum proferido.

A propósito, o insigne processualista Nelson Nery Júnior, ensina que:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, 10 de outubro de 2008.2008.2004, p. 176/177).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024349-0 REOMS 259147
PARTE A : PCE BEBIDAS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008088279
RECTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado os arts. 5º, incisos II, XXXIV, alínea "b", e LV, 150, inciso II e 170, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à obtenção de certidão negativa de débito, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente, insuscetível de reapreciação pela via extraordinária."

(AI-AgR nº 250708/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004, p. 23)

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 481426/MG, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 02.03.2004, DJ 16.04.2004; RE-AgR nº 274362/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 08.10.2002, DJ 08.11.2002; AI-AgR nº 275468/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 13.02.2001, DJ 04.05.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024349-0 REOMS 259147
PARTE A : PCE BEBIDAS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008088282
RECTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 535, 458, inciso II e 165 do Código de Processo Civil e aos arts. 138, 142, 151, inciso III, e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a alega ofensa aos arts. 535, 458, inciso II, e 165 do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preemtas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Também quanto a expedição de Certidão Negativa de Débito:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal,

passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" -Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido."

(REsp nº 603448/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 07.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 281)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de "cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora".

2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.09.2006, DJ 25.09.2006, p. 218)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.014719-4 AMS 266075
APTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008083995
RECTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 285/291.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014719-4 AMS 266075
APTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008083997
RECTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e

legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 292/299.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023749-3 AC 1226202
APTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008111371
RECTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 270/277.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023749-3 AC 1226202
APTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008111372
RECTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 278/286.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO

FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007646-6 AC 1087580
EMBGTE : PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA

PETIÇÃO : REX 2008138759
RECTE : PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdãos de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, bem assim negou provimento aos embargos infringentes opostos pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 593/596.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007646-6 AC 1087580
EMBGTE : PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
PETIÇÃO : RESP 2008138760
RECTE : PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, bem assim negou provimento aos embargos infringentes opostos pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 587/592.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da

isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.001825-0 AMS 263914
APTE : CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE CAMPINAS S/C LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005189146
RECTE : CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE CAMPINAS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 232/239.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.008248-3 AMS 276205
APTE : RADIOMED S/C LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008100951
RECTE : RADIOMED S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 74, da Lei nº 9.430/96 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como requer a aplicação dos §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que seja priorizado o envio dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o recurso extraordinário acostado a fls. 257/274, é prejudicial ao recurso especial ora interposto, pois, busca junto à Suprema Corte o reconhecimento da isenção da COFINS, consubstanciada no artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91 e na Súmula 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 282/287.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não merece prosperar o argumento de violação aos artigos de lei particularizados pela recorrente, pois, quando o tribunal recorrido emite juízo de valor acerca da aplicabilidade do dispositivo tido por violado, tem-se o prequestionamento.

Na espécie, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre as questões sustentadas pela parte recorrente em suas razões, nem ao menos implicitamente, e a omissão não foi oportunamente sanada mediante a interposição de embargos declaratórios, não devendo ser admitido o recurso especial com relação à negativa de vigência aos dispositivos das normas infraconstitucionais apontadas, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo na espécie a Súmula nº 211, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.008248-3 AMS 276205
APTE : RADIOMED S/C LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008100953
RECTE : RADIOMED S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput; 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre os princípios da segurança jurídica, da hierarquia das leis e sobre o processo legislativo. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 288/291.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Nesse diapasão, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo constante da peça recursal, eis que exaurida a competência desta Vice-Presidência, ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF/3ª Região e a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, da Excelsa Corte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.003228-0 AMS 280877
APTE : SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008088399
RECTE : SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 407/420.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.003228-0 AMS 280877
APTE : SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008088401
RECTE : SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 421/431.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.004122-0 AC 1233786
APTE : FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008116842
RECTE : FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls.230/237.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.004122-0 AC 1233786
APTE : FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008116845
RECTE : FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 238/244.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 2 de junho transato, consoante atesta a certidão de fls. 199.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2005.03.00.023905-3 | AI 233790 |
| AGRTE | : | GRANOL IND/ COM E EXP/ S/A | |
| ADV | : | ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2006034629 | |
| RECTE | : | GRANOL IND/ COM E EXP/ S/A | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, rejeitando a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a matéria discutida depende de instrução probatória.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a

revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005241-2 AC 1239569
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008118757
RECTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 202, parágrafo único, e inciso VI, do Código Civil; 172, inciso V, do Código Civil de 1.916; e 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição da ação de execução de sentença.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, vez que a constatação da inocorrência da prescrição ensejaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula n.º 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009431-5 AC 1101813
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANGELO ROBERTO TARTAGLIA e outros
ADV : AECIO DAL BOSCO ACAUAN
PETIÇÃO : RESP 2008135217
RECTE : ANGELO ROBERTO TARTAGLIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 794, do Código de Processo Civil, ao extinguir a ação de execução de sentença em razão do reconhecimento da prescrição.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, vez que a constatação da inocorrência da prescrição ensejaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula n.º 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012421-6 AC 1181376
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADALBERTO GIRONE e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
PETIÇÃO : RESP 2008118639
RECTE : ADALBERTO GIRONE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 2º, 128, 459, "caput", e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição da ação de execução de sentença e não acolher seus embargos de declaração.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, quanto às demais alegações, tenho que não deve ser admitido o recurso, vez que a constatação da inocorrência da prescrição ensejaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula n.º 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028543-1 AMS 295232
APTE : BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008048100
RECTE : BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal n.º 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da

decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 235/238.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028543-1 AMS 295232
APTE : BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008048103
RECTE : BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 229/234.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.006498-2 AMS 289130
APTE : MATER E VIDA S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008089445
RECTE : MATER E VIDA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 315/320.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.006498-2 AMS 289130
APTE : MATER E VIDA S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008089446

RECTE : MATER E VIDA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 309/314.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.012654-6 AC 1234905
APTE : GRANEL QUIMICA LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008126428
RECTE : GRANEL QUIMICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações da União Federal e da autora, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 283/290.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a autora, ora recorrente deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula da Suprema Corte, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual."

(AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.012654-6 AC 1234905
APTE : GRANEL QUIMICA LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008126431
RECTE : GRANEL QUIMICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações da União Federal e da autora, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão afronta os artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Com contra-razões de fls. 273/282.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a autora, ora recorrente deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 283/STF E DA SÚMULA N.

7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Diversamente do que relevou o recorrente, o Tribunal ordinário enfrentou a matéria concernente a sua legitimidade, tendo concluído que "a simples alegação de hipoteticamente não haver nos autos a prova de que não houve recolhimento em dobro por parte do apelado não ensejaria sua ilegitimidade passiva". Daí ser manifestamente improcedente a alegativa de que violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, na hipótese.

II - Por oportuno, releva-se que o Tribunal concluiu, ao final, que "o que se apura deste autos, conforme documento de fls. 37 é que houve, sim, duplo recolhimento de débitos tributários, no valor especificado pela Apelada", constituindo-se tal elemento em fundamento para a ação proposta.

III - Por outro lado, descabe nesta sede recursal extraordinária adentrar-se no reexame fático-probatório dos autos, para fins de se verificar se, afinal, houve ou não o pagamento indevido, segundo se extrai da Súmula n. 7/STJ.

IV - Também não cognoscível o especial relativamente ao artigo 16 do Código Tributário Nacional, eis que não foi a matéria ali inserta objeto do julgamento a quo, de modo que inexistente o pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

V - (omissis...)

VI - (omissis...)

VII -Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1009162/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. (omissis...)

3. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no Ag 891.202/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.005486-8 AMS 292324
APTE : MULT SEG PEDERNEIRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008051401
RECTE : MULT SEG PEDERNEIRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte em sede de embargos de declaração, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 217/223.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 148/150, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.005486-8 AMS 292324
APTE : MULT SEG PEDERNEIRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008051402
RECTE : MULT SEG PEDERNEIRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento aos embargos de declaração, opostos em face do acórdão de fls. 132/138, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 209/216.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 148/150, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.089629-9 AI 278832
AGRTE : CIA AGRICOLA SAO JERONIMO
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008099438
RECTE : CIA AGRICOLA SAO JERONIMO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 161 e 167, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação dos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002502-4 AMS 291911
APTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008113295
RECTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação interposto pela impetrante, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 318/324.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002502-4 AMS 291911
APTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008113296
RECTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação interposto pela impetrante, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 325/331.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008442-9 AC 1229925
APTE : LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008119717
RECTE : LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao 535, do Código de Processo Civil, bem assim afronta o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, e possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 262/267.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.008442-9 | AC 1229925 |
| APTE | : | LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA | |
| ADV | : | EDUARDO PEREZ SALUSSE | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008119719 | |
| RECTE | : | LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 268/272.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008664-5 AC 1239969
APTE : FUNDICAO JALES LTDA
ADV : ROSETI MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008152410
RECTE : FUNDICAO JALES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição da ação de execução de sentença.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, vez que a constatação da inocorrência da prescrição ensejaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula n.º 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.000277-7 AC 1229886
APTE : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008123776
RECTE : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 218/224.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.000277-7 AC 1229886
APTE : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008123778
RECTE : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69 e 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 225/232.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.001623-7 AMS 292785
APTE : PIZZARIA AMARETTO LTDA
ADV : AIRES VIGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008113446
RECTE : PIZZARIA AMARETTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 2º; 3º; 8º e 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e 205 e 206, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 376/383.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído, que a recorrente não comprovou estarem os seus débitos fiscais suspensos em sua exigibilidade, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064422-9 AI 303554
AGRTE : MAURICIO SAAD GATTAZ
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2008113517
RECTE : MAURICIO SAAD GATTAZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo inominado somente para majorar o montante dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, de acordo com o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária consoante os critérios de equidade, revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 848799 / GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 377)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional." - Grifei.

(REsp 542249/SC - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, rel. p/ Acórd. Min. ELIANA CALMON, j. 17/10/2006, DJ 04.12.2006, p. 277)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO TRIBUNAL "A QUO" (ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -

1. Consoante a norma descrita no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados conforme a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do 3º do mesmo artigo.

2. Assim, conforme dispõe a parte final do § 4º do art. 20 do CPC, é perfeitamente possível fixar a verba honorária abaixo do mínimo de 10% sobre o valor da condenação, com base na apreciação equitativa do juiz.

3. É certo que o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

4. Contudo, o "quantum" fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa do advogado, hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, o Tribunal "a quo" corretamente fixou os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Ademais disso, no caso dos autos, o entendimento esposado pelo Tribunal "a quo" baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."Grifei.

(STJ, Resp 671777/PR, 4ª Turma, j. 15/08/2006, DJU 18/12/2006, p. 400, LEXSTJ Vol. 210, p. 130, Rel. Ministro Massami Uyeda)

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."Grifei.

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.051502-7 AC 1268050
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008141484
RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n.º 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula n.º 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2007.61.14.000339-0 AC 1266575
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE
CORTE LTDA
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008061722
RECTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE
CORTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão, ao manter a multa moratória fixada em 20%, contrariou o artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, a alegada contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014684-2 AI 332968
AGRTE : KEYFRAME SOLUCOES IND/ COM/ IMPORTACOES E
EXPORTACOES
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008118885
RECTE : KEYFRAME SOLUCOES IND/ COM/ IMPORTACOES E
EXPORTACO ES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 138585

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 93.03.053090-0 | AC 115420 |
| APTE | : | Banco Central do Brasil | |
| ADV | : | JOSE OSORIO LOURENCAO | |
| APDO | : | PIER ALBERTO SORDI e outro | |
| ADV | : | JOSE ROBERTO MARCONDES | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008046321 | |
| RECTE | : | Banco Central do Brasil | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que determinou que, sobre os desbloqueios dos ativos financeiros, atingidos pela constrição da Lei n.º 8.024/90, deve incidir a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (84,32%).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 6º, caput e §2º, ambos da Lei n.º 8.024/90, 475, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido.

(Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 93.03.086070-5 | AC 133886 |
| APTE | : | Banco Central do Brasil | |
| ADV | : | JOSE OSORIO LOURENCAO | |
| APDO | : | NAZIR NUNES DA ROCHA | |
| ADV | : | FERNANDO GUASTINI NETTO e outros | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008042769 | |
| RECTE | : | Banco Central do Brasil | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que determinou que, sobre os desbloqueios dos ativos financeiros, atingidos pela constrição da Lei n.º 8.024/90, deve incidir a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (84,32%).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 6º, caput e §2º, ambos da Lei n.º 8.024/90, 128, 460, 515, §1º, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido.

(Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 94.03.034929-8 AC 174378
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : EMILIO FORTUNATO FREIRE e outro
ADV : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI
PETIÇÃO : RESP 2008042771
RECTE : Banco Central do Brasil
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que determinou que, sobre os desbloqueios dos ativos financeiros, atingidos pela constrição da Lei n.º 8.024/90, deve incidir a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (84,32%).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 6º, caput e §2º, ambos da Lei n.º 8.024/90, 515, §1º, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido.

(Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO:

BLOCO: 138590

PROC. : 2003.61.83.009677-4 REO 1067765
PARTE A : ESCHOLASTICA BONO (= ou > de 65 anos)
ADV : ADEJAIR PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007325276
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 102/109.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2000.03.99.064966-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.009677-4 REO 1067765
PARTE A : ESCHOLASTICA BONO (= ou > de 65 anos)
ADV : ADEJAIR PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007325277
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 98.03.031935-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|---|------------|
| PROC. | : | 2004.61.04.005824-0 | AC 1111397 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | BEATRIZ CAJUOLA FRIEDRICH | |
| ADV | : | SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL | |
| PETIÇÃO | : | REX 2007209179 | |
| RECTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º caput, e incisos I, II e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 98.03.031935-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005824-0 AC 1111397
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ CAJUELA FRIEDRICH

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PETIÇÃO : RESP 2007209181
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91 e o artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42.

Contra-razões apresentadas às fls. 141/148.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2000.03.99.064966-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 138593

PROC. : 93.03.108608-2 AC 148491
APTE : BENEDITO JOSE FERNANDES
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007173617
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da expedição do precatório com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 18 DA Lei nº 8.870/94.

Contra-razões apresentadas às fls. 243/246.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.108608-2 AC 148491
APTE : BENEDITO JOSE FERNANDES
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007173619
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.108608-2 AC 148491
APTE : BENEDITO JOSE FERNANDES
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: RAD 2007224259

RECTE : BENEDITO JOSE FERNANDES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da expedição do precatório com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Inconformada, a parte interpôs este recurso, onde aduz divergência jurisprudencial e contrariedade da decisão recorrida em relação ao artigo 10 da Lei 9.711/98.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 93.03.112878-8 | AC 151522 |
| APTE | : | IVANI GONCALVES FERREIRA | |
| ADV | : | MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ALEXANDRE MAGNÓ BORGES PEREIRA SANTOS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| PETIÇÃO | : | REX | 2007187386 |
| RECTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.112878-8 AC 151522
APTE : IVANI GONCALVES FERREIRA
ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007187388
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e violou o disposto no artigo 18 da Lei 8.870/94.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.057705-4 AI 271127
AGRTE : SULZER BRASIL S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007303813
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 138588

PROC. : 2001.03.00.005212-9 AI 125859
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008080948
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.014056-0 AI 130341
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTO ESTEVAM SANTANA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
PETIÇÃO : REX 2008065870
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2003.03.00.021762-0 | AI 178335 |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | NADIR DURANTE ZANARDO | |
| ADV | : | EZIO RAHAL MELILLO | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008047048 | |
| RECTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que por maioria, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.031737-7 AI 180741
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA DE JESUS MENEGUEL

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
PETIÇÃO : REX 2008054715
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099005-0 AI 281479
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
PETIÇÃO : REX 2008044223
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.03.00.042538-5 CauInom 4077 199961000099578 18 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: DESA 2008202216

RECTE : FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.009957-8, até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais ali interpostos.

Nos autos principais, a autora pretende suspender a exigibilidade da COFINS, exigida nos termos da Lei 9.718/1998, sob o argumento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da referida contribuição.

Às fls. 476/478, a Desembargadora Federal Diva Malerbi, então Vice-presidente deste egrégio Tribunal, concedeu parcialmente a liminar, tão somente para suspender a exigibilidade dos valores que deixaram de serem recolhidos por força de liminar e sentença concessiva da segurança, relativos a diferenças advindas da aplicação da Lei 9.718/1998, no que tange a base de cálculo da referida contribuição, até que fosse realizado o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Posteriormente, a Desembargadora Federal Vice-presidente Diva Malerbi julgou prejudicada a presente medida cautelar e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 490.

Ocorre que, anteriormente, autora havia efetuado o depósito judicial dos valores devidos a título de COFINS e objeto da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.009957-8, sem a inclusão da multa moratória, nos termos do artigo 63, da Lei 9.430/1996, no valor de R\$ 5.542.956,53 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), consoante guia de depósito judicial de fls. 503.

Agora, a autora requereu o desarquivamento da presente medida cautelar da presente medida cautelar incidental e a conversão dos depósitos judiciais realizados em renda, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado e ao disposto no artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei 9.703/1998, consoante petição de fls. 522/524.

Decido.

A presente medida cautelar foi ajuizada diretamente neste Tribunal, visando a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.009957-8, até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais ali interpostos.

Os recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.009957-8 foram admitidos e os autos remetidos inicialmente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões de fls. 527/528.

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi autuado e distribuído sob nº 720.029/SP, sendo que a Primeira Turma daquele Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 530/540.

Em 14/08/2006, no Superior Tribunal de Justiça, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão supra mencionado e os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica pela certidão de fls. 541.

O Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto, pela perda de objeto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão de fls. 542.

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 542 em 09/03/2007, o Pretório Excelso remeteu os autos à Vara de Origem, a 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, e os autos principais encontram-se lá arquivados deste 14/12/2007, consoante Consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Terceira Região.

Verifica-se, assim, do quanto exposto, que o processo principal a que se vincula a presente medida cautelar já se encontra na vara de origem.

Ademais, cabe destacar que a competência para o exame de medida cautelar somente é atribuída à Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de 2o Grau, enquanto pendente de apreciação o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

É o que decorre da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

(...)

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, 4ª Turma, AgRg na MC 11961/RJ, j. 12/12/2006, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Massami Uyeda)."

Verifica-se, portanto, que a competência do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de 2o Grau fica restrito ao período em que há o processamento do recurso especial e extraordinário, cessando com a prolação do juízo de admissibilidade.

Ora, no caso em tela, constata-se que já houve o retorno dos autos da ação principal - processo 1999.61.00.009957-8 - do Supremo Tribunal Federal, em 30/03/2007, e remessa a 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, pelo que não há amais que se falar em competência desta Vice-Presidência para apreciar pedido formulado no bojo de ação cautelar, expesso no pleito de conversão dos depósitos, realizados na presente medida acautelatória, em renda da União Federal.

É que o processo cautelar é sempre instrumental e acessório a um processo principal, cujo êxito procura-se garantir e tutelar com o acautelamento, pelo que guarda dependência a este, consoante determina o artigo 796, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a presente ação cautelar guarda relação de acessoriedade e de dependência à ação principal - autuado sob n. 1999.61.00.009957-8, razão pela qual esta medida cautelar deve ser remetida ao juízo de primeiro grau, onde se encontra a referida demanda a que está vinculada, pois não mais remanesce competência a esta vice-presidência para apreciar o pleito.

Assim, como já realizado o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos e, com o trânsito em julgado dos autos principais, o provimento pretendido, de conversão dos depósitos judiciais realizados em renda, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado e ao disposto no artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei 9.703/1998, é da competência do juízo a quo.

Ante o exposto, REMETAM-SE estes autos de medida cautelar ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, competente que é também para apreciação do feito principal, a ação mandamental - processo autuado sob n. 1999.61.00.009957-8, a que está vinculada por acessoriedade e instrumentalidade esta medida, possibilitando, assim, o exame do pleito de fls. 522/524.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

bl.138377 exp.705 p72a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 98.03.049786-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72a

AC 2001.03.99.057070-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE : MARIA BUCHIN MIRANDA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO : MARIA BUCHIN MIRANDA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72a

AC 2002.61.04.002688-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72a

AMS 2004.61.14.006532-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EDNEA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72a

AC 2004.61.83.002878-5/SP

RECTE : EDISON CANDIDO DO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EDISON CANDIDO DO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72a

AC 2006.03.99.018332-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : DALILA DA SILVA PEREIRA
ADV : NADIA OSOWIEC
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72a

AC 2006.61.02.008927-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS
ADV : DAZIO VASCONCELOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72a

bl.137773 exp.713 p62a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 91.03.032208-4/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CENTRO EDUCACIONAL ARGEMIRO FIALHO LTDA
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62a

REOMS 94.03.017797-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FRIGORIFICO APENE LTDA
ADV : SINESIO DE SA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62a

REOMS 94.03.047683-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV : ANTONIO PINTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AMS 96.03.027011-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AC 96.03.032573-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AC 97.03.080179-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA
ADV : JOSE PAULO TONETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AMS 97.03.085350-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IRON WORK COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AC 98.03.050561-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PAVABRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AMS 1999.03.99.007181-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HEITOR GILBERTO SAN JUAN
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2000.03.00.068662-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : VALE DO RIO VERDE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E
IMOBILIARIOS S/A e outros
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2002.03.00.015985-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CARLOS SIMON
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2002.03.00.052571-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AC 2003.61.05.000342-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA
ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2004.03.00.050652-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : NEUROCLINICA S/S
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2004.03.00.073179-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA
ADV : THAÍS BARBOZA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AC 2004.61.82.039569-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2005.03.00.064239-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSEFINA FEDERICE E SA
ADV : ANTONIO ARNALDO BRANCAGLION
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2005.03.00.089350-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANCORACHUMBADORES LTDA
ADV : MARGARETH PEREIRA CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2005.03.00.089683-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SERVICO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA e outro
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
PARTE R : ROGERIO URIBE VISIEDO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62a

AI 2006.03.00.049179-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSIEL AMARAL FERRARI
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
PARTE A : METALDENTE LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62a

AI 2006.03.00.071243-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62a

AI 2006.03.00.103628-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : GRUPO AMERICANA LTDA
ADV : BIANCA MELISSA TEODORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62a

AI 2006.03.00.103831-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONSTRUTORA RAUL VERGUEIRO LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62a

AI 2006.03.00.105777-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COML/ DE GAS CEASA LTDA
ADV : LOURIVAL PEDROSO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62a

AI 2006.03.00.109627-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
ADV : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62a

AI 2006.03.00.116881-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA e outros
RECDO : SEVER MATVIENKO SIKAR

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2006.03.00.120206-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SILVIO GUILHERME DEUTNER
ADV : CARMEN LUCIA CARLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2006.03.00.120275-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA e outros
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ADV : EDGAR DE NICOLA BECHARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AC 2006.61.82.045826-3/SP
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCIO MORANO REGGIANI
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.010104-0/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : REGINA DE FATIMA LESSA -ME e outro
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.036675-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.044199-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BRUNO CIOLA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.047352-6/SP
RECTE : FARMACLUB DROGARIAS LTDA
ADV : EMILENE AUDREY GABRIEL
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.052430-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CARTONAGEM MODELO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ADV : ANDERSON WIEZEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.056604-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.056691-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EDUARDO MARQUES RAMALHO
ADV : FABIO CESAR GONGORA DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.069564-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.074191-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CARLOS AUGUSTO DE SA
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AI 2007.03.00.074194-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JULIA TOYOKO HORIKAWA SONODA
ADV : SONIA DA CONCEICAO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

AC 2007.03.99.002265-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUZIA MOTA DE FRANCA e outros
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62a

bl.137779 exp.715 p62b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.003105-5/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : RUBENS LAZZARINI
RECDO : MAJURE S/C LTDA
ADV : HELIO CARREIRO DE MELLO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AMS 97.03.020920-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CASA BERNARDO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AC 1999.61.00.009762-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AC 1999.61.00.034991-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : D ANJOU CONFECOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AC 1999.61.82.019214-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RIL BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AMS 2000.61.05.002802-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IRMAOS ROBERTTI COSTA COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AC 2001.03.99.054989-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO ALVES MARTINS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AMS 2001.61.00.023664-5/SP
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : ORGANIZACAO CONTABIL LOURENCAO S/C LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AC 2001.61.06.008711-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RECDO : ASSOCIAÇÃO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ
ADV : EDER FASANELLI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AMS 2004.61.04.006065-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV : JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AC 2004.61.82.039710-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CREDIT SUISSE FIRST BOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AI 2005.03.00.069763-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AMS 2005.61.00.001147-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA
ADV : MARCELO RICARDO ESCOBAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AMS 2005.61.00.011673-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AI 2006.03.00.084766-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

AMS 2006.61.00.007914-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RECDO : DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62b

bl.137783 exp.720 p62c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.089978-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A PQU
ADV : BORIS GRIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62c

AC 95.03.038374-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : LUCIANA MOREIRA DIAS e outros
INTERES : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62c

AC 95.03.100314-8/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ZIOL COM/ DE TINTAS LTDA e outros
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62c

AC 98.03.024791-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NICOLINO CICALISE
ADV : RICARDO MIYAHARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62c

AC 98.03.059957-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : EDUARDO LOPES DE MESQUITA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62c

REOMS 1999.03.99.041506-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62c

REOMS 1999.03.99.062280-5/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COMDOVEL COML/ DOURADOS DE VEICULOS LTDA
ADV : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AMS 1999.61.02.006432-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AMS 2000.03.99.030565-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AC 2000.61.19.022136-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AC 2001.03.99.003836-3/SP
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
RECDO : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
ADV : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AC 2001.03.99.041167-0/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : RENATA MERCALDI BRESSAN
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AC 2003.60.02.003882-3/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANDERSON NUNES SIMOES e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AC 2003.61.05.008387-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : WAGNER LISSO
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AMS 2003.61.05.014987-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GILBERTO BRANDAO KROLL
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AC 2003.61.23.000049-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AMS 2003.61.26.000885-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CRISTOVAM JOSE BARBERO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

REOMS 2004.61.00.032948-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CENTRO AUDITIVO WIDEX BRASITOM LTDA
ADV : REBECA DEBORA FINGUERMANN E FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AC 2004.61.00.033011-0/SP
RECTE : RICARDO MOZZAQUATRO e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AI 2005.03.00.045669-6/SP
RECTE : MONICA ATIENZA PADILLA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
RECDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AMS 2005.61.00.029502-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AC 2005.61.13.004205-4/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA CONCEICAO DE SOUZA
ADV : DROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AI 2006.03.00.099173-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HELIO JOSE ALVES DE SOUZA e outro
ADV : LYA TAVOLARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AI 2006.03.00.099724-9/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO
ADV : SIMONE DE OLIVEIRA
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AC 2006.61.27.001990-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO RANGEL
ADV : ANTONIO CORTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AI 2007.03.00.069512-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AUTO POSTO VENCESLAU LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c DARE

AI 2007.03.00.090013-1/SP
RECTE : DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO e outros
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
RECDO : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

AMS 2007.61.00.003805-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LEONARDO SILVA LEANDRO
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62c

bl.137785 exp. 724 p62d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.036114-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CANDIOTTI
ADV : JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62d

AMS 1999.03.99.095429-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE CONSOLE
ADV : JOSE RIBEIRO AREAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62d

AMS 2000.03.99.049823-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV : MARIALDA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62d

AMS 2001.61.00.031450-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COML/ ELETRICA IRIGAR LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62d

AR 2002.03.00.048948-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RECDO : GUILHERME MOURAO e outros
ADV : JONAS PEREIRA VEIGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62d

AC 2002.61.06.004295-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62d

AC 2002.61.06.006488-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : METALURGICA GEROTTO LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62d

AMS 2005.61.00.001516-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62d

AMS 2005.61.00.010884-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62d

AMS 2005.61.00.013280-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62d

AMS 2005.61.00.027642-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TRICURY ARMAZENS S/C LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62d

AMS 2006.61.00.003472-4/SP
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : JAIR FERREIRA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62d

AMS 2006.61.00.017868-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : FENAN ENGENHARIA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62d

AMS 2007.61.20.003641-1/SP
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : LILIAN CARLA BENINCASA JARDIM
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62d

bl.137794 exp.725 p62e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:
AC 96.03.007625-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FERROS E METAIS RETIRO LTDA
ADV : RENATO NADIR LUCENA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62e

AC 98.03.021171-4/SP

RECTE : LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
RECDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62e

AC 1999.61.00.017766-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62e

AC 2000.03.99.012155-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A
ADV : LUIS MAURICIO CHIERIGHINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62e

REOMS 2000.03.99.068773-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF
ADV : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62e

AMS 2001.61.13.000572-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFERR LTDA
ADV : FABIO SADI CASAGRANDE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62e

AC 2003.61.19.002904-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EDITORA PARMA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62e

AI 2004.03.00.042792-8/SP

RECTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
RECDO : RICARDO SILVEIRA DE PAULA

ADV : NESTOR TOMOYUKI SUZUKI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62e

AMS 2004.61.00.027979-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RELIGIAO DE DEUS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62e

AC 2004.61.14.001890-1/SP
RECTE : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62e

AMS 2005.61.00.016261-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : KA2 LAUNDRY SERVICES S/A
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62e

AMS 2006.61.05.004601-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CONFECOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62e

AMS 2006.61.14.005363-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62e

AI 2007.03.00.100080-2/SP
RECTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : ALEXANDRE ACERBI
RECDO : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS
E DROGARIAS
ADV : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62e

AC 2007.03.99.043362-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSUE ALFREDO DA SILVA
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62e

AC 2008.03.99.010510-3/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA IZABEL BORGES OZORIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62e

bl.137775 exp.726 p62f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AI 91.03.015126-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
RECDO : LUIZ ANTONIO FRANCISCO
ADV : SALVIO LOPES FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 92.03.071611-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : INTERNATIONAL GYMNASTIC INSTITUTES APARELHOS PARA ESTETICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 93.03.091341-8/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : HIROKO OKUYAMA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AMS 93.03.098869-8/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : RUBENS LAZZARINI
RECDO : IND/ DE ROUPAS ATEF SAMMOUR LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 94.03.055291-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
RECDO : BATATAIS FUTEBOL CLUBE
ADV : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 97.03.001664-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FERREIRA E MACHADO S/C LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AMS 1999.03.99.098893-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HERNANI LUIZ DE CAMPOS FILHO
ADV : DAISY MARIA MARINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AMS 1999.61.08.003624-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IND/ E COM/ DE MADEIRA JR LTDA
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2000.03.99.002956-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : WALTER BUSSAMARA
ADV : WALTER BUSSAMARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

REO 2000.03.99.024681-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SERVICO NOTARIAL DE ALTINOPOLIS
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AMS 2001.03.99.054386-0/SP
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CONRADO FORMICKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AMS 2001.61.00.029489-0/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2001.61.25.002756-7/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SIDNEY MINUCCI
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p62f

AC 2004.61.00.031814-6/SP
RECTE : ALEXSANDRO SODRE DE FRANCA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2004.61.10.005543-1/SP
RECTE : EDEMIR LEITE
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AMS 2004.61.26.004130-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : APARECIDO BORGAS SOBRINHO e outro
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2004.61.82.042399-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SOLVAY DO BRASIL LTDA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2004.61.82.056185-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FORTUNE LIGHT IMP/ EXP/ LTDA
ADV : MANOEL MATIAS DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AMS 2005.61.00.010658-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2005.61.27.000588-1/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
RECDO : ZORAIDE BRAULINO CADAVEZ
ADV : ODAIR GARZELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2005.61.82.020676-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2005.61.82.042352-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2006.61.00.003817-1/SP

RECTE : ANA ALICE ROCHA DOS SANTOS
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AMS 2006.61.00.017992-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A
ADV : RICARDO CARLOS KOCH FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AMS 2006.61.05.010840-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IRMAOS ANDRETTA E CIA LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AI 2007.03.00.082213-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DAYANE BORGES NASCIMENTO
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AI 2007.03.00.096691-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CLEUSA CHIQUETTO DIAS e outros
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2007.03.99.030450-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SIRLEI PELEGATE PINTO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2008.03.99.001907-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAQUINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

AC 2008.03.99.018383-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DURVALINO ESPIRITO SANTO -ME
REPTA : MARIA ZANQUETA ESPIRITO SANTO
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p62f

bl.138530 exp.730 p35c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 96.03.063642-8 AC ORI:9500089009/SP REG:16.08.1996
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADV : ALESSANDRA CRISTINA MOURO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

p35c

PROC. : 97.03.080311-3 AC ORI:9300014757/SP REG:19.11.1997
APTE : EDMILSON DOS SANTOS
ADV : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p35c

PROC. : 2005.61.00.006143-7 AMS REG:24.09.2007
APTE : BUSINESS PRESENTATIONS ENGENHARIA DE EVENTOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,60

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$13,80

p35c

PROC. : 2005.61.00.011333-4 AMS REG:14.08.2007
APTE : STERLING COMERCE DO BRASIL LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,20

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,40

p35c

PROC. : 2005.61.09.005955-3 AMS REG:23.11.2007
APTE : JOAO CARREIRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REX- PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

REX - PREPARO - R\$4,61

p35c

PROC. : 2006.03.00.107890-2 AI ORI:200561820090012/SP REG:07.11.2006
AGRDO : MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p35c

PROC. : 2007.03.00.011647-0 AI ORI:200661020012205/SP REG:21.02.2007
AGRTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COMMODITIES e outro
ADV : SERGIO BERMUDEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$4,28

p35c

PROC. : 2007.61.00.005213-5 AC REG:22.11.2007
APDO : COBRAM CIA BRASILEIRA DE MARKETING LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$25,20

p35c

bl.138568 exp.731 p64d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 2001.61.00.029842-0 AMS REG:25.10.2006
APTE : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO
NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$132,00

p64d

PROC. : 2003.61.05.012184-6 AC REG:10.04.2008
APTE : CLUBE ATLETICO VALINHENSE

ADV : EDUARDO MOMENTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$8,40

p64d

PROC. : 2004.61.82.032708-1 AC REG:21.12.2007
APTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,20

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$17,80

p64d

PROC. : 2005.61.00.011334-6 AMS REG:29.10.2007
APTE : CPM S/A
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$13,20

p64d

PROC. : 2007.03.99.039089-9 AC ORI:0200000024/SP REG:11.09.2007
APTE : CAFE E CEREAIS R E G LTDA e outro
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p64d

PROC. : 2007.61.06.002044-8 AMS REG:19.03.2008
APTE : RIO-TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGICA E PROJETOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p64d

PROC. : 2008.03.99.008953-5 AC ORI:9805384012/SP REG:09.03.2008
APDO : META BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUÇOES LTDA e outros
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$40,00

p64d

bl.138595 exp.734 p64c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.61.00.057381-1/SP
RECTE : BICICLETAS CALOI S/A e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECTE : FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
RECDO : BONDUKI BONFIO LTDA
RECDO : BICICLETAS CALOI S/A e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECDO : FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AC 2001.61.00.014452-0/SP

RECTE : MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA e outro
ADV : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI e outro
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RECDO : MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA e outro
ADV : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : RONALD DE JONG
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AMS 2001.61.19.005998-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ROGERIO DE ANDRADE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
RECDO : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ROGERIO DE ANDRADE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AI 2006.03.00.013193-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SUPERMERCADO VELOSO LOJA 2 LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO : LUIZ CARLOS MION
ADV : RICARDO BEREZIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AI 2006.03.00.020032-3/SP

RECTE : FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
RECDO : CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA LTDA e outros
RECDO : EMMA HUGUETTE DABOIM INGLES
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
RECDO : JULIO NEVES espolio
RECDO : AMILCAR DA GAMA NEVES
ADV : LUIZ MALANGA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AI 2007.03.00.032119-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TECMOLD IND/COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RECDO : ARNALDO SCHNEIDER
ADV : RUBENS BRACCO
PARTE R : JOAO BIANCO
RECDO : MARCOS ANTONIO PESSOLATO
ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA
PARTE R : IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA
RECDO : OCTAVIO PESSOLATO
ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA
PARTE R : WLADIMIR SIMOES CAPELLO
RECDO : GIOVANNI DI CLEMENTE
ADV : CLEBER FABIANO MARTIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AI 2007.03.00.093817-1/SP

RECTE : LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS
ADV : DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO
ADV : ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
RECDO : EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA e outros
RECDO : JOSE CARLOS JUNQUEIRA FRANCO
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2007.03.99.044752-6/SP

RECTE : HOSPITAL SANTA MONICA LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
RECDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AI 2008.03.00.012951-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARIO ANTONIO CORREIA
ADV : EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO
RECDO : SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVG : NELSON ALBERTO CARMONA
PARTE R : VINCENZO PORCELLI e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Decisão

PROC. : 2004.61.04.006069-5 CC 11046

ORIG. : SAO PAULO/SP

PARTE A : LUIZA DE SEQUEIRA MELO (= ou > de 65 anos)

ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DA DECIMA

TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 160/161v.

"Conflito de competência entre os Desembargadores Federais Sérgio Nascimento e Ramza Tartuce, respectivamente da Décima e Quinta Turmas, em apelação interposta em ação de rito ordinário na qual se pleiteia que o falecido marido da autora seja declarado ex-combatente e, em consequência, seja concedida a correspondente pensão por morte à viúva.

A suscitada declinou para a 3ª Seção em razão de o pedido versar sobre benefício previdenciário. O suscitante, por sua vez, entendeu que o pleito tem natureza indenizatória, conforme precedente do Órgão Especial em caso no qual se controvertia sobre a concessão de aposentadoria excepcional de anistiado.

Recentemente, na sessão do dia 14 de março de 2008, o Órgão Especial examinou conflito em que se debatia precisamente a natureza do benefício devido ao ex-combatente. Deliberou-se, à unanimidade, que a competência é da vara especializada previdenciária. Eis a ementa:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - VARA ESPECIALIZADA.

1. O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei n.º 4.297/63.
2. A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na Lei n.º 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza.
3. Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.'

(Conflito de Competência n.º 2007.03.00.074084-0; Relator Desembargador Federal Nery Júnior; j. em 27.02.2008; DJU 14.03.2008)

A Terceira Seção desta corte, aliás, tem precedentes em que reconheceu que a matéria é previdenciária:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A EX-COMBATENTE. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. É de competência da vara especializada em matéria previdenciária o exame e julgamento de pedido mandamental relativo a benefício concedido a ex-combatente, cuja relação jurídica se encontre alicerçada na condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.'

(Conflito de competência n.º 2004.03.00.071909-5; Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Teceira Seção; j. em 13/12/2006; DJU 30/01/2007)

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AERONAUTA. CONVERSÃO. EX-COMBATENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. 1 - A pretensão contida na lide diz respeito a conversão de aposentadoria especial de aeronauta, paga e mantida pelo INSS, em aposentadoria integral de ex-combatente nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, e prevista no inc. V do art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988. 2 - O litígio versa sobre o tempo de serviço prestado em atividades sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social e Legislação aplicável à matéria, o que confere natureza previdenciária à relação jurídica. Precedente. 3- Competência do juízo suscitante

(Conflito de competência n.º 2003.03.00.050445-1; Rel. Des. Fed. Santos Neves; Terceira Seção; j. em 28/04/2004; DJU 16/06/2004)

No Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados a seguir, a matéria é apreciada pela 5ª e 6ª Turmas, integrantes da 3ª Seção, especializada em Direito Previdenciário:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO PRESTADO FORA DO TEATRO DE OPERAÇÕES BÉLICAS. POSSIBILIDADE. PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO GENITOR. LEI N.º 3.765/60. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS AGRAVOS.

- A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extensão do conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial, alcança os combatentes que, à época da Segunda Guerra, fizeram o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas aqueles que efetivamente lutaram na Itália.

- Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte.

- In casu, tratando-se de concessão da pensão a filhas de ex-combatentes, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito dos ex-combatentes.

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

- O termo inicial do benefício, em não havendo prévio requerimento administrativo, deverá ser a partir da citação válida.

- Agravos regimentais desprovidos.'

(AgRg no REsp 1024344 / SC; Ministro OG FERNANDES; T6 - SEXTA TURMA; j. em 16/09/2008; DJe 06/10/2008)

'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR REFORMADO DAS FORÇAS ARMADAS. EX-COMBATENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser transferido para a reserva remunerada. Por conseguinte, não é possível a acumulação da pensão por morte deixada pelo falecido militar de carreira com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II, do ADCT. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag 1050502 / SC; Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; j. em 26/08/2008; DJe 29/09/2008)

Por fim, cabe destacar que, conforme consulta feita nesta corte ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cônjuge da autora já era beneficiário de uma aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (fl. 142).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para declarar competente o Desembargador Federal Sérgio Nascimento, integrante da Décima Turma da Terceira Seção.

Oficie-se a ambos desembargadores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao suscitante.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008."

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

DECISÃO

| | | | | |
|----------|---|---|-----------|--------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037742-6 | MS 311437 | |
| IMPTE | : | EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS | | |
| ADV | : | ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA | | Fls. |
| IMPDO | : | DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA | | 198/203. |
| INTERES | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) | | |
| RELATORA | : | DES.FEDERAL DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL | | "Trata-se de |

mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Época Leasing S/A Arrendamento Mercantil e outros em face de decisão monocrática de relator, proferida pelo e. Desembargador Federal Fábio Prieto, da 4ª Turma desta Corte, que, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converteu em agravo retido o agravo de instrumento nº 2007.03.00.099697-3, interposto pelas impetrantes contra decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que, nos autos da ação cautelar nº 90.0035321-1, indeferira pedido de pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos judiciais, ao fundamento de ser estranha àqueles autos a questão dos índices aplicáveis na atualização dos depósitos, devendo por isso ser analisada em ação própria, de modo a assegurar-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil o contraditório e a ampla defesa.

Narram as impetrante haver apresentado pedido de reconsideração da decisão atacada, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, a qual, no entanto, foi mantida pelo e. Relator do agravo, por entender não ter sido demonstrada a necessidade de interposição desse recurso na forma de instrumento.

Aduzem justificar-se a impetração, na hipótese, por não haver recurso cabível contra a decisão atacada e por ser esta teratológica.

Sustentam a presença do *fumus boni iuris*, diante da possibilidade de discussão das questões surgidas entre depositante e depositário nos próprios autos da ação originária, sem necessidade de propositura de ação autônoma, conforme pacífica jurisprudência, e da ocorrência de hipótese de lesão grave ou de difícil reparação a obstar a conversão do agravo de instrumento em retido, posto já ter sido decidida em definitivo a ação principal, o que inviabiliza a interposição de apelação e, conseqüentemente, a apreciação do agravo retido.

Alegam, ainda, ser patente o *periculum in mora*, decorrente do dano irreparável que sofrerão no caso de indeferimento da liminar pleiteada, 'haja vista que a demora no reconhecimento do direito de pleitear os créditos nos próprios autos da demanda dificulta o pleno exercício' das suas atividades.

Pleiteiam liminarmente a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau na Ação Cautelar nº 90.0036321-1, objeto do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099697-3, e, a final, o encaminhamento desse recurso ao plenário deste Tribunal 'para que seja a reformada a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, dando-se provimento ao recurso'.

Decido.

Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, a admissão do writ em face da decisão atacada, proferida pelo e. Desembargador Federal Relator do recurso distribuído na E. Quarta Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº 11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a conseqüência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da sua interposição por instrumento.

Essa a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, consoante julgados a seguir:

'DIREITO PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TURMA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que não esteja sujeita a recurso ordinário, a decisão de relator, em Turma, que converte o agravo de instrumento em retido, não é passível de mandado de segurança, perante o Órgão Especial, com a ressalva das hipóteses de manifesta teratologia jurídica, de que possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação, de que não se cuida no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

3. Precedentes. '

(MS 2007.03.00.084082-1/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 11/06/2008, v.u., DJF3 17/06/2008.)

'AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

- Decisão que converte agravo de instrumento em retido. diante da nova redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, é passível de reforma pelo relator, por meio de pedido de reconsideração.

- A Lei nº 11.187/2005 visou conferir racionalidade ao processamento do agravo de instrumento, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de lesão grave e de difícil reparação.
- O mandado de segurança, embora garantia constitucional, não fica indene de limitações impostas pela legislação ordinária.
- Aceitar mandado de segurança de toda e qualquer decisão judicial provisória significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando a sistemática recursal imposta pelo legislador.
- Órgão Especial não é instância revisora de turma.
- Admissibilidade do mandado de segurança somente à vista de hipótese extrema.
- Precedentes da Corte.
- Agravo regimental a que se nega provimento.'

(MS 2007.03.00.099285-2/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 12/12/2007, v.u., DJU 14/01/2008.)

'CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE RELATOR DE TURMA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- Descabe mandado de segurança em face de decisão de Relator que converte, em retido, agravo de instrumento.
- Incidência, no caso, de entendimento uníssono no Órgão Especial, no sentido de não ser este Colegiado revisor de decisões das Turmas. Princípio da unicidade recursal.
- Agravo regimental improvido. '

(MS 2006.03.00.120833-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, julg. 27/09/2007, v.u., DJU 14/01/2008.)

'DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.187/05 - IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM SIMETRIA COM A RACIONALIDADE DA CONTENÇÃO DAS PARTES: LEGITIMIDADE.

1. O sistema decisório institucionalizado no Poder Judiciário - há muitos outros na Sociedade - opera com a limitação racional das preclusões e da coisa julgada. A contenção das vias impugnativas - no curso ou ao término do processo - é condição essencial para a solução dos conflitos. Como corolário, a evolução dos atos processuais depende, necessariamente, da atribuição de alguma estabilidade à autoridade das decisões.
2. A legalidade da pretensão - ou a sua justiça, juízo de valor subjetivo de extração individual -, na perspectiva do interessado ou de seu representante, não confere, pela automática distribuição do recurso, nem o seu necessário conhecimento, nem - ou menos ainda - o seu pronto acolhimento.
3. A busca do resultado final do litígio, objetivo de qualquer sistema decisório racional, procura conciliar a otimização do contraditório facultado às partes - inconfundível com a recorribilidade obsessiva e tumultuária de uma delas - com a necessária estabilização mínima das decisões conseqüentes daquele exercício.
4. A circunstância de, como resultado da análise de um caso concreto, certa parte não se conformar com os limites de impugnabilidade fixados na lei, não é suficiente para a criação, a modificação ou a ampliação do direito recursal.

5. A fixação, pelo legislador, de certa sistemática recursal, não tem como premissa a perfeição final de seu resultado, nem tem a pretensão de frustrar as alegações de injustiça que interessados - com ou sem razão - venham a deduzir dentro ou fora do Poder Judiciário.'

(MS 2007.03.00.084497-8/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 27/09/2007, v.u., DJU 11/10/2007.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DEFERIMENTO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/05. DESCABIMENTO.

I - Pela nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, introduzida pela Lei 11.187/05, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar, proferida no momento da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC).

II - Admitir o manejo do mandado de segurança para alcançar o provimento jurisdicional que 'inicialmente' foi indeferido pela autoridade judicial apontada como coatora, em análise perfunctória de agravo de instrumento, significa fazer 'letra morta' ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa.

III - A decisão considerada violadora dos 'direitos' da ora recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas, inclusive com o cotejo dos documentos que instruíram aquele recurso.

IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo Regimental não provido.'

(MS 2007.03.00.086333-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, julg. 27/09/2007, v.u., DJU 11/10/2007.)

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ,ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.

5. Agravo regimental improvido.'

In casu, como consta da decisão atacada, buscaram as impetrantes rediscutir, em autos de ação cautelar que se encontravam arquivados desde 24.03.2000 e cujos depósitos judiciais haviam sido levantados em julho de 1998, os índices de correção monetária dos aludidos depósitos.

O e. Relator do agravo de instrumento, com arrimo em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 587270/SE, DJ 13.02.2006) - segundo o qual o exercício de pretensão referente à correção monetária de depósitos judiciais pode realizar-se na mesma ação onde feitos os depósitos, na forma de incidente processual, sem necessidade de ação autônoma, sob o pressuposto, porém, de estar em andamento o processo -, entendeu inexistente a necessidade de adoção de tutela de urgência pelo Tribunal, bem como o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, requisito indispensável ao processamento do agravo na forma de instrumento.

Não se olvida aqui o entendimento jurisprudencial que admite o cabimento do mandado de segurança em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como 'decisão absurda, impossível juridicamente' (in: STJ, AgRg no MS nº 10252/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julg. 03.08.2005, DJ 26.09.2005).

Não é, todavia, o que ocorre no caso em tela, eis que a decisão atacada, muito embora contrária à pretensão do impetrante, se encontra devidamente fundamentada, a expressar o livre convencimento do eminente Relator, com arrimo, inclusive, na própria Lei Processual, bem como em precedente, citado, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, na esteira da jurisprudência desta Corte, indefiro a inicial e nego seguimento ao presente writ, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51 e no art. 33, XIII, c/c art. 191, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008".

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2006.03.00.078981-1 MS 281708
ORIG. : 200003990277778 4 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : GERALDINA MARIA HERNANDEZ e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EXECUTIVA. CABIMENTO DE APELAÇÃO, PELO DEMANDANTE. IMPETRAÇÃO, POR TERCEIRO, DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ato por meio do qual o juiz indefere liminarmente pretensão executiva configura sentença, impugnável por meio de apelação.

2. O indeferimento da petição inicial produz efeitos unicamente em relação ao demandante, não prejudicando terceiro.
3. A impetração, por terceiro, de mandado de segurança contra ato judicial pressupõe tenha aquele sido alcançado pelo decisório. Não se tratando de terceiro prejudicado, descabe a impetração.
4. Mandado de segurança indeferido liminarmente. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator) Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097407-9 MS 282873
ORIG. : 0500000025 1 Vr CERQUILHO/SP 0500005435 1 Vr
CERQUILHO/SP
IMPTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUILHO
ADV : JULIANA LUVIZOTTO
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CERQUILHO SP
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO RELATOR. DECISÃO FUNDADA EM DUAS RAZÕES, CADA QUAL SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONCLUSÃO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Indeferida a petição inicial com base em dois fundamentos, cada qual bastante para justificar, de per se, a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não-conhecimento do recurso.
2. Se a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida, pelo relator, porque não comprovada a prática do ato reputado ilegal e, mais, porque não se admite a impetração como sucedâneo recursal, o agravo interno que impugna apenas a segunda ratio decidendi não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que conhecia do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.039092-3 MS 311814
ORIG. : 200661810084846 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
INTERES : Justica Publica
INTERES : CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcus Alberto Elias em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo - SP consistente no indeferimento do pedido de seqüestro cautelar das ações da Casa Granado.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o indeferimento do pedido viola seu direito líquido e certo, uma vez que é parte legítima para o requerimento da medida cautelar de seqüestro (pois foi vítima do crime de estelionato) e há indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, bem como do risco de que o patrimônio venha a ser dilapidado.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Como bem anotou o juízo de origem, não há indícios veementes da proveniência ilícita dos bens a ponto de justificar a medida cautelar de seqüestro, sobretudo pelo fato de que as investigações não foram concluídas.

Por outro lado, verifico que a Fazenda Nacional já requereu a indisponibilidade dos bens da empresa Casa Granado Laboratórios, Farmácias e Drogarias e do seu sócio Christopher John Ogle Freeman, pedido que será decidido pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Portanto, a medida cautelar de arresto (art. 813 do CPC) me parece ser a via mais adequada, ao menos enquanto as investigações policiais não forem concluídas.

Ademais, o próprio impetrante informa ter ajuizado, em litisconsórcio ativo com a empresa Pratt Holdings, ação pelo procedimento comum ordinário com pedido de exibição de documentos, dissolução de sociedade e indenização, em face do investigado, da esposa dele, de José Conceição, da Geiatarí e da Casa Granado.

Anoto, enfim, que também não restou comprovado o periculum in mora, uma vez que, embora os advogados do investigado tenham tomado conhecimento do conteúdo das investigações em 26 de setembro de 2008, restou evidenciado que o ora impetrante já vinha, na esfera cível, questionando a legalidade das negociações, bem como que a Fazenda Nacional já requereu a indisponibilidade dos bens.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao alegado na presente impetração.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2008.03.00.007915-4 AR 5979
ORIG. : 200663020039598 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSALINA SALOME ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

REL. P/ ACÓRDÃO JUÍZA FED. CONV. CARLA RISTER/ TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Ação rescisória em que se busca a desconstituição de sentença emanada de Juizado Especial Federal, por alegada violação a disposição literal de lei.

-Não compete ao Tribunal o exame de ação rescisória, tirada de decisão do JEF, impendendo tal afazer à Turma Recursal própria, inclusive no que atina ao exame do respectivo cabimento. Inteligência do art. 108, inc. I, alínea "b", da CR/88. Precedentes.

-Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.046467-9 CC 4362
ORIG. : 200261830016762 4V Vr SAO PAULO/SP 200261830016762 JE Vr
SAO PAULO/SP

PARTE A : EDUARDO BARRELLA
ADV : YOKO MIZUNO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, extraído da ação previdenciária ajuizada por EDUARDO BARRELLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

É o relatório. Cumpre decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente conflito negativo de competência, haja vista tratar-se de hipótese de competência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento externado pela Súmula nº 348, originária daquela superior instância, publicada em 09 de junho de 2008, verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Uma vez que se trata de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos, a competência para dirimir o conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvados o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

Ademais, a E. Terceira Seção desta Corte, acolhendo a orientação do C. STJ, em sessão de julgamento realizada em 28 de agosto último, declarou-se incompetente para processar e julgar os conflitos de competência em casos análogos, pois embora os Juizados Especiais Federais estejam vinculados administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

À vista do referido, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091468-0 CC 9760
ORIG. : 200663040038824 JE Vr JUNDIAI/SP 0600000711 3 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : EDISON APARECIDO MUSSELI
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí / SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí / SP, extraído da ação previdenciária ajuizada por EDISON APARECIDO MUSSELI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí / SP.

É o relatório. Cumpre decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente conflito negativo de competência, haja vista tratar-se de hipótese de competência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento externado pela Súmula nº 348, originária daquela superior instância, publicada em 09 de junho de 2008, verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Uma vez que se trata de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos, a competência para dirimir o conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvados o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

Ademais, a E. Terceira Seção desta Corte, acolhendo a orientação do C. STJ, em sessão de julgamento realizada em 28 de agosto último, declarou-se incompetente para processar e julgar os conflitos de competência em casos análogos, pois embora os Juizados Especiais Federais estejam vinculados administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

À vista do referido, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034125-0 CC 11130
ORIG. : 200863110028288 JE Vr SANTOS/SP 0800000048 5 Vr SAO VICENTE/SP 0800008446 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Santos / SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de São Vicente / SP, extraído da ação previdenciária ajuizada por MARCELO CARVALHO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Acredita S. Exa., o Suscitante, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão-somente, no foro onde estiver instalado Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01. Não sendo, assim, permitido ao MM. Juízo estadual declinar da sua competência federal que lhe foi delegada.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela declinação de competência desta Corte, determinando-se a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Cumpre decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente conflito negativo de competência, haja vista tratar-se de hipótese de competência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento externado pela Súmula nº 348, originária daquela superior instância, publicada em 09 de junho de 2008, verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Uma vez que se trata de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos, a competência para dirimir o conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvados o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

Ademais, a E. Terceira Seção desta Corte, acolhendo a orientação do C. STJ, em sessão de julgamento realizada em 28 de agosto último, declarou-se incompetente para processar e julgar os conflitos de competência em casos análogos, pois embora os Juizados Especiais Federais estejam vinculados administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

À vista do referido, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

| | | | | | | |
|---------|---|---|--------------|------|------------|------|
| PROC. | : | 2006.03.00.113017-1 | AR | 5082 | | |
| ORIG. | : | 200403990292700 | SAO PAULO/SP | | 0200000646 | 1 Vr |
| | | PONTAL/SP | | | | |
| AUTOR | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | | | | |
| ADV | : | FABIANA BUCCI BIAGINI | | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | | |
| RÉU | : | HERMES MECHELIN | | | | |
| ADV | : | FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS | | | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOC. RAUL MARIANO/TERCEIRA SEÇÃO | | | | |

Tendo em vista a petição de fls. 1284/1288 noticiando que o Juízo da execução em 18/03/08 expediu Alvarás de Levantamento nos autos do Processo nº 646/02 autorizando o ora réu HERMES MECHELIN, bem como seu advogado RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS a proceder, respectivamente, ao levantamento da quantia de R\$ 45.572,52 e de R\$ 6.835,88, referente ao Precatório nº 20060053435; e

CONSIDERANDO que esta Relatoria em 05/12/06 proferiu decisão deferindo a antecipação da tutela para suspender o pagamento do precatório em questão, sendo que o Juízo a quo foi devidamente comunicado mediante a expedição do Ofício nº 4599/2006 de 06/12/06;

OFICIE-SE ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontal solicitando-lhe as devidas informações sobre o ocorrido.

INTIME-SE por Carta de Ordem o réu HERMES MECHELIN, bem como seu advogado RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/SP nº 183.947 para que no prazo de 10 dias depositem à ordem e disposição deste Tribunal, vinculados a esta rescisória, os valores indevidamente levantados, sob pena de configuração de dolo por apropriação indébita de valor à disposição da Justiça, sem prejuízo da pena por desobediência de decisão judicial.

Com vinda das informações do Juízo a quo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Oficie-se à Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, instruindo-se com cópias de fls. 336, 337, 1284 a 1296 e desta decisão.

Por fim, encaminhem-se as citadas cópias à Corregedoria-Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto para juntada ao Inquérito Policial, Proc nº 2005.61.02.008685-3.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

| | | | |
|---------|---|---|---|
| PROC. | : | 2008.03.00.011747-7 | CC 10813 |
| ORIG. | : | 200563040058430 | JE Vr JUNDIAI/SP 0400002788 3 Vr JUNDIAI/SP |
| PARTE A | : | PLINIO LEME DE GODOY | |
| ADV | : | JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM | |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ANTONIO CESAR DE SOUZA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| SUSTE | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP | |
| SUSCDO | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO | |

Dispõe a Súmula nº 348 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, textualmente:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

O alcance da referida Súmula abrange tanto os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal, como entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada (CF/88, art. 105, I, "d").

Este é o caso destes autos.

Por isso, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017667-6 CC 10919
ORIG. : 200863110011458 JE Vr SANTOS/SP 0700001925 6 Vr SAO
VICENTE/SP 0700019642 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : FRANCISCO PAULINO DE ALMEIDA
ADV : EDSON ALVES PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Dispõe a Súmula nº 348 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, textualmente:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

O alcance da referida Súmula abrange tanto os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal, como entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada (CF/88, art. 105, I, "d").

Este é o caso destes autos.

Por isso, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.00.040446-7 AR 1184
ORIG. : 93030673980 SAO PAULO/SP 9200000219 1 Vr

MACATUBA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALICE MEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RÉU : LOURDES MARTINUCHO MIGLIORINI e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
PARTE R : RUFINO RIBEIRO falecido e outros
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090998-5 AR 5625
ORIG. : 97030491901 SAO PAULO/SP 9600004793 1 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outros
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 210/218.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096227-6 AR 5692
ORIG. : 200603990073506 SAO PAULO/SP
AUTOR : JOANA FERREIRA PEREIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Ciência às partes da oitiva de testemunhas constante da Carta de Ordem das fls. 128/138.

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096995-7 AR 5707
ORIG. : 0300001710 1 Vr CASA BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON SILVERIO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o INSS a fornecer as cópias necessárias das petições das fls. 182/184 e 200/202 para contra-fé.

Após o fornecimento destas, cumpra-se a decisão da fl. 215.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096995-7 AR 5707
ORIG. : 0300001710 1 Vr CASA BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON SILVERIO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 180: Determino a citação das co-rés BENEDICTA CORREA SALLES e FAUSTINA SURINAO DA SILVA.

Fls. 182/184: Recebo a petição como aditamento à inicial, como requerido pelo Instituto Autor, e determino a citação dos co-réus ORLANDO ARNALDO D'OLIVEIRA, RODA MARIA MOLINARI D'OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETI D'OLIVEIRA E OLIVEIRA, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE D'OLIVEIRA ORFEI e GUILHERME AUGUSTO D'OLIVEIRA ORFEI, representado por seu tutor José Augusto Modesto.

Fls. 208/209: Recebo a petição como aditamento à inicial e determino a citação dos co-réus SEBASTIÃO PARAÍSO DA SILVA, JOÃO DOS REIS SILVA e MARIA APARECIDA DE CARVALHO.

Proceda a Subsecretaria às devidas anotações.

Fls. 200/202: Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, devendo ir a julgamento o Agravo Regimental das fls. 61/66 oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014732-9 CC 10849
ORIG. : 200763040077007 JE Vr JUNDIAI/SP 0500001201 1 Vr
FRANCO DA ROCHA/SP 0600000919 1 Vr FRANCO DA
ROCHA/SP
PARTE A : ANTONIO MARINHO MOREIRA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Estadual, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante aquele órgão por tratar-se de competência absoluta.

Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juízo Federal, sob o argumento de que o Juizado Especial Federal ainda não fora instalado naquela Comarca de Franco da Rocha e que, por isso, haveria plenas condições de processamento do feito perante o Juízo Estadual, encaminhando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou preliminarmente, pela remessa do presente conflito ao STJ e, no mérito, pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP.

O debate aqui suscitado consiste em saber se com o advento da Lei nº 10.259/2001 o feito deve ser processado pelo Juizado Especial Federal, cujo rito gozaria de competência absoluta, deslocando para o JEF a competência residual delegada às Varas Estaduais pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a Eg. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal, no caso de não haver sido instalado na localidade, sede do Juizado Especial Federal, hipótese em que a competência restaria absoluta.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Com efeito, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdãos de lavra dos Exmos. Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE E SÉRGIO NASCIMENTO, respectivamente nos quais, apreciando a questão, foram acompanhados, por unanimidade, pelos demais componentes da Eg. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR (sic). COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA. POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI Nº 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, §3º, da Constituição da república, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao judiciário.

II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do artigo 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, CC 3938, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. MARIANINA GALANTE, v.u, DJU 22/12/2003, pág. 119)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal - possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação á vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF - 3ª Região, CC 4419, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, v.u., DJU 18/09/2003, pág. 331)

Além disso, o artigo 25 da Lei 10.259/01, prevê expressamente que:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada.

A necessidade desse divisor de águas temporal advém da impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP.

Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025739-1 CC 11029
ORIG. : 0800001116 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700001327 2 Vr
OLIMPIA/SP
PARTE A : NEUSA PENHA CARVALHO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirapozinho/SP em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia/SP que, sob o argumento de que a autora se mudou, no curso da ação, para o município de Pirapozinho/SP, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos àquela Juízo.

Recebidos os autos do processo pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirapozinho/SP, este houve por bem, também, negar-se à competência, por entender que a competência será fixada no momento da propositura da ação, caso em que se perpetuará a jurisdição, encaminhando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho, opinou pela procedência do conflito.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a propositura da ação previdenciária no Juízo de Direito no exercício da competência delegada prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal tem o condão de perpetuar a jurisdição, nos termos do artigo 87, do Código de Processo Civil.

Apreciando o tema em casos análogos, a Eg. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal e que exercida a faculdade prevista ocorre a perpetuatio jurisdictionis.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exhaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato o art. 109, §3º, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109: omissis

.....

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

....."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da Eg. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2.Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

3.Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

-As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

-No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Destarte, a faculdade acima mencionada será, obrigatoriamente, exercitada no momento da propositura da ação, em respeito ao princípio constitucional da "perpetuatio jurisdictionis".

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - PROVIMENTO 226 DE 26.11.2001.

I - Segundo o princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, após distribuída ação e fixada a competência, ela só se modifica quando houver supressão de órgão ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia.

II - O Provimento nº 226 de 26.11.2001, que instalou a 26ª Subseção Judiciária, foi claro em seu artigo 5º ao obstar a redistribuição feitos (sic) às novas Varas, que não os criminais.

III - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF - 3ª Região - CC 4274, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 22/12/2003, p. 119)

Ressalte-se, por oportuno, que o fato da autora ter se mudado para outro município, em nada altera a competência fixada anteriormente quando da propositura da ação previdenciária.

Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia/SP.

Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014871-1 AR 6138
ORIG. : 200703990244226 SAO PAULO/SP 0400000949 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AUTOR : JOAO ALBINO DE MACEDO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista à parte autora e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez), a fim de que se manifestem a respeito das informações constantes de extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, noticiando registros empregatícios em nome de João Albino de Macedo.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038563-0 AR 6480
ORIG. : 200703990429901 SAO PAULO/SP 0500002202 1 Vr
GUARIBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ALAIDE LEAO DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 9ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2007.03.99.042990-1, conservou a sentença de procedência do pedido de pensão por morte "com termo de início a partir da data do óbito do segurado falecido (10/05/1997), nos termos do art. 74, I da Lei n. 8.213/91".

Aduz, a autarquia, em breve síntese, a concessão de benefício em extensão maior que a reclamada na inicial da demanda originária, lá mesmo consignado que "a requerente terá direito a receber a pensão, a partir da data do requerimento, ou seja, a partir da data da protocolização desta ação, haja vista, que esta não pleiteou o referido benefício administrativamente", restando, assim, "literalmente ofendidos o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 460 do Código de Processo Civil, o que impõe a rescisão da sentença e do acórdão, para que a decisão seja adstrita aos termos do pedido inicial e da lei".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois "o INSS dificilmente terá como haver os valores indevidamente pagos se o pagamento se efetivar".

Passo a decidir.

Dispensou o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja insurgência restringe-se à fixação do termo inicial de benefício de pensão por morte.

A valer, a lei aplicável em casos tais, em homenagem à máxima tempus regit actum, é a vigente à época do óbito do segurado, apresentando-se, assim, perfeitamente plausível o emprego do preceito contido no artigo 74 da Lei de Benefícios, em sua redação originária - "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida" -, sem as alterações posteriormente promovidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, se ocorrido o falecimento em 10 de maio de 1997 (fl. 21).

Nada obstante, ainda que não se tenha procedido de maneira equivocada em relação à lei previdenciária, o acórdão rescindendo, ao conservar a sentença também no capítulo em que fixou como termo inicial do benefício a data do óbito do marido da autora, ré nesta rescisória, extrapolou os limites do pleito inicialmente formulado, concentrado no pagamento da pensão "a partir da data do requerimento, ou seja, a partir da data da protocolização desta ação", divisando-se, afinal, flagrante ofensa ao artigo 460 do CPC, na medida em que o Estado-Juiz não pode atuar de ofício, porquanto impedido de conceder à parte tutela jurisdicional diversa da postulada, constituindo-se o pedido apresentado

condição de limite da prestação entregue pelo Judiciário, decorrendo a regra da correção, adstrição ou congruência diretamente do princípio da inércia, na busca da preservação do contraditório e ampla defesa.

Esta Seção especializada já teve a oportunidade de se manifestar em caso bastante assemelhado, quando do julgamento, em 10 de abril do corrente ano, da Ação Rescisória de reg. nº 2003.03.00.073008-6, de minha relatoria, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Improcedência da alegada ausência de manifestação do Ministério Público Federal; encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República para vista e emissão do competente parecer.

- A concessão de medida cautelar para suspender parcialmente os efeitos de acórdão rescindendo, mesmo anteriormente à modificação empreendida pela Lei nº 11.280/06 ao artigo 489 do CPC, demonstra-se perfeitamente possível nas excepcionais hipóteses em que necessária a preservação do resultado útil do processo para ambas as partes, presentes os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

- Rejeição da matéria preliminar.

- Existindo pedido expresso para percepção de pensão por morte retroativamente a 5 (cinco) anos a partir da citação (9 de março de 1995), o julgado rescindendo, ao fixar como termo inicial do benefício a data do óbito do marido da demandante (12 de dezembro de 1993), incorrendo em julgamento ultra petita, incide em flagrante violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir parcialmente o acórdão proferido, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, determinar o pagamento da pensão por morte concedida retroativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data da citação na demanda originária."

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é inconteste. A manutenção do termo inicial do benefício em questão em consonância com julgado ultra petita acarretaria sérios danos ao erário, com a determinação de pagamento da pensão retroativamente à data do óbito - quando, na verdade, a execução das parcelas retroativas deve limitar-se ao ajuizamento da ação subjacente -, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela única e exclusivamente para suspender, até julgamento final desta rescisória, o pagamento de eventuais valores atrasados referentes ao período entre a data do óbito e a véspera da propositura da demanda originária.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036428-6 CC 11153
ORIG. : 200861080065582 2 Vr BAURU/SP 0800000227 1 Vr SAO

MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE INACIO ESTEVAM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

PROC. : 2007.03.00.102106-4 CC 10660

ORIG. : 200761080106841 3 Vr BAURU/SP

0600001177 1 Vr SAO MANUEL/SP

VISTOS.

1. Nos termos do art. 120, caput, do CPC, designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Considerando que o Juízo Suscitado, ao remeter o feito ao Juízo Suscitante, fundamentou a decisão declinatória de sua competência para a causa (fls. 37-39) e, consoante o princípio da celeridade processual, desnecessária se faz nova manifestação do Suscitado, ex vi do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme redação dada pela EC 45/04.
3. Estando o presente conflito de competência devidamente instruído, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para o parecer.
4. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.087413-0 AR 346
ORIG. : 9500000317 1 Vr PENAPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SORMANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DELCINA ANNUNCIACAO COSTA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Examinando os autos, verifico que não se encontram em condições de julgamento, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à verificação dos fatos alegados pelo autor.

Neste caso, a inexistência de intimação da sentença resta obscura e não há certeza quanto aos documentos que instruíram a ação subjacente.

Intime-se, pois, o INSS para que providencie a juntada da cópia integral do feito originário, sob pena de ser indeferida a inicial, nos termos preconizados pelo artigo 495 do CPC.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016327-0 AR 6162
ORIG. : 200503990376869 SAO PAULO/SP 0500000030 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500000409 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCA DE SOUZA LIMA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Desentranhem-se os documentos de fls. 296/300, porque estranhos aos autos, encaminhando-os à e. Relatora dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.023660-0, 2008.03.00.016320-7 e 2008.03.00.015500-4, todos noticiados a fls. 299, in fine.

II - Fls. 301. Atenda-se e anote-se, desentranhando-se a petição de fls. 250/255, conjuntamente com os documentos de fls. 256/257 e devolvendo-os à sua subscritora.

III - Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 261/272.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037865-0 AR 6469
ORIG. : 199903990293822 SAO PAULO/SP 9600002538 1 Vr
SAO MANUEL/SP 9600005728 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RONALDO DIAS DE AGUIAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Ronaldo Dias de Aguiar, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, por ofensa ao art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Visa rescindir v. Acórdão de fls. 111/119, proferido pela Quinta Turma desta E. Corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação por ele interposta, apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação e determinar que os critérios de correção monetária obedecessem àqueles previstos pela lei previdenciária, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida que concedeu ao réu o benefício de amparo social.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 02.08.2007 (fls. 202); a rescisória foi ajuizada em 01.10.2008.

Aduz o autor que o v. acórdão rescindendo violou literal disposição do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, pois fundamentou-se em prova falsa, relativamente à comprovação da renda familiar e a incapacidade para o trabalho do réu.

Afirma, em síntese, que a r. decisão guerreada violou o art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, pois, dos novos documentos juntados aos autos, constata-se a falsa comprovação da renda "per capita" familiar do réu, que era em agosto de 1996 de 1,24 salário mínimo, além de não ser o réu inválido, pois encontra-se atualmente trabalhando com registro em CTPS.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06/218.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 282, II e III, do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não sendo lícito à autora proceder de forma diversa, lançando mão de confusas narrativas para possibilitar o ajuizamento da ação rescisória fora das hipóteses de que trata o art. 485 do Código de Processo Civil, culminando por impossibilitar a intelecção da matéria por parte do julgador.

É a hipótese dos autos.

O autor, embora tenha indicado como causa de pedir violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda foi embasada em provas falsas produzidas pelo réu relativamente ao estado de miserabilidade e à incapacidade para o trabalho, sendo que tais inverdades seriam comprovadas por meio dos novos documentos juntados a esta ação rescisória.

Observa-se, pois, que sendo a causa petendi o fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ - Resp 2.403-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, julg. 28.08.1990, DJU 24.9.90, pág. 9.983), há que ser reconhecida a inépcia da inicial (CPC, art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I), vez que da narração fática - utilização de prova falsa, comprovada por novos documentos (art. 485, VI e VII, do CPC), não se extrai o pedido formulado pelo autor (rescisão do julgado com fulcro no art. 485, V, do CPC (violação a literal disposição de lei).

Da análise da extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do iudicium rescindens, depreende-se que a expressão "violação literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Theotônio Negrão - Editora Saraiva - 35ª edição: 2003)

Por sua vez, partindo da literalidade do artigo 485, VI, do CPC (permissivo da rescisão de decisão fundada em prova falsa) têm-se estabelecida a faculdade de que a aludida falsidade seja apurada em processo criminal ou provada na própria ação rescisória.

Desta forma, o legislador propiciou que o falso fosse apurado em sede diversa, independente do juízo criminal, possibilitando àquele que pretende ingressar com a ação rescisória não ter que aguardar o trânsito em julgado da sentença penal ou a própria instauração do processo crime, o que, por vezes, poderia inviabilizar o manejo da ação revelando exíguo prazo decadencial de dois anos.

Vale lembrar que não há óbice ao pronunciamento sobre a falsidade no juízo rescindente, já que integrará o julgado como fundamento, razão de decidir, não irradiando os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido é a orientação doutrinária. Confira-se:

"O pronunciamento sobre a falsidade, que ocorre no juízo rescindente, não fica coberto pela autoridade da coisa julgada. É certo que não poderá ser modificado para subtrair ou conferir o "bem da vida" que foi objeto do acórdão transitado em julgado. Ficará como fundamento da decisão sobre o pedido rescindente, não integrando os limites objetivos da coisa julgada."

(Ação Rescisória, Sérgio Rizzi, Editora RT, página 153).

Nesse passo, tenho como incompatíveis a causa de pedir e o pedido almejado pelo autor.

O MM. Juiz "a quo" examinou as provas produzidas nos autos subjacentes e, aplicando o art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, concluiu pela satisfação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial ao réu. Não há que se falar, pois, em violação a literal disposição de lei, o que inviabiliza o pedido rescisório sob esse fundamento.

Neste sentido a orientação doutrinária:

"Cada um dos possíveis fundamentos da rescisória, enumerados no art. 485, é suficiente por si só. Não é necessário conjugá-los entre si, nem conjugar qualquer deles com alguma outra circunstância. Aos vários fundamentos possíveis deles correspondem outras tantas causas petendi, diversas e autônomas; a invocação de uma não exclui a de qualquer das restantes.

Pode-se pedir a rescisão por dois ou mais fundamentos; haverá cumulação de ações rescisórias, conexas pelas partes e pelo petitum, inclusive quando os dois (ou mais) fundamentos invocados se enquadrem no mesmo inciso do art. 485, v.g. duas (ou mais) violações de lei. Para a procedência, no iudicium rescindens, basta que se prove um dos fundamentos dentre os invocados. Fundamento não invocado em caso algum autoriza a rescisão, por mais convencido que fique o órgão julgador da ocorrência do fato." ("in" Barbosa Moreira, José Carlos - Comentários ao Código de Processo Civil - 11ª Edição - Editora Forense - 2003 - Rio de Janeiro, pág. 153) (grifei)

Conseqüentemente, o presente pedido de rescisão do julgado, lastreado em violação a literal disposição de lei, ao argumento de que a decisão rescindenda fundou-se em prova falsa, se mostra totalmente descabido, vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido (art. 295, parágrafo único, II, do CPC).

Ante o exposto, indefiro a inicial da ação, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c os arts. 295, III, e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006810-7 AR 5953
ORIG. : 199961040101651 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IDALINA SEVERINA OLIVEIRA e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.046467-9 CC 4362
ORIG. : 200261830016762 4V Vr SAO PAULO/SP 200261830016762 JE Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : EDUARDO BARRELLA
ADV : YOKO MIZUNO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, extraído da ação previdenciária ajuizada por EDUARDO BARRELLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

É o relatório. Cumpre decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente conflito negativo de competência, haja vista tratar-se de hipótese de competência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento externado pela Súmula nº 348, originária daquela superior instância, publicada em 09 de junho de 2008, verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Uma vez que se trata de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos, a competência para dirimir o conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvados o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

Ademais, a E. Terceira Seção desta Corte, acolhendo a orientação do C. STJ, em sessão de julgamento realizada em 28 de agosto último, declarou-se incompetente para processar e julgar os conflitos de competência em casos análogos, pois embora os Juizados Especiais Federais estejam vinculados administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

À vista do referido, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

| | | | | |
|---------|---|---|------------------|----------------------------|
| PROC. | : | 2006.03.00.091468-0 | CC | 9760 |
| ORIG. | : | 200663040038824 | JE Vr JUNDIAI/SP | 0600000711 3 Vr JUNDIAI/SP |
| PARTE A | : | EDISON APARECIDO MUSSELI | | |
| ADV | : | FERNANDO RAMOS DE CAMARGO | | |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | EVANDRO MORAES ADAS | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| SUSTE | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP | | |
| SUSCDO | : | JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE JUNDIAI SP | | |
| RELATOR | : | DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO | | |

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí / SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí / SP, extraído da ação previdenciária ajuizada por EDISON APARECIDO MUSSELI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí / SP.

É o relatório. Cumpre decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente conflito negativo de competência, haja vista tratar-se de hipótese de competência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento externado pela Súmula nº 348, originária daquela superior instância, publicada em 09 de junho de 2008, verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Uma vez que se trata de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos, a competência para dirimir o conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvados o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

Ademais, a E. Terceira Seção desta Corte, acolhendo a orientação do C. STJ, em sessão de julgamento realizada em 28 de agosto último, declarou-se incompetente para processar e julgar os conflitos de competência em casos análogos, pois embora os Juizados Especiais Federais estejam vinculados administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

À vista do referido, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034125-0 CC 11130
ORIG. : 200863110028288 JE Vr SANTOS/SP 0800000048 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0800008446 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Santos / SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de São Vicente / SP, extraído da ação previdenciária ajuizada por MARCELO CARVALHO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Acredita S. Exa., o Suscitante, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão-somente, no foro onde estiver instalado Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei

10.259/01. Não sendo, assim, permitido ao MM. Juízo estadual declinar da sua competência federal que lhe foi delegada.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela declinação de competência desta Corte, determinando-se a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Cumpre decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente conflito negativo de competência, haja vista tratar-se de hipótese de competência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento externado pela Súmula nº 348, originária daquela superior instância, publicada em 09 de junho de 2008, verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Uma vez que se trata de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos, a competência para dirimir o conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvados o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

Ademais, a E. Terceira Seção desta Corte, acolhendo a orientação do C. STJ, em sessão de julgamento realizada em 28 de agosto último, declarou-se incompetente para processar e julgar os conflitos de competência em casos análogos, pois embora os Juizados Especiais Federais estejam vinculados administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

À vista do referido, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113017-1 AR 5082
ORIG. : 200403990292700 SAO PAULO/SP 0200000646 1 Vr
PONTAL/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HERMES MECHELIN
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOC. RAUL MARIANO/TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a petição de fls. 1284/1288 noticiando que o Juízo da execução em 18/03/08 expediu Alvarás de Levantamento nos autos do Processo nº 646/02 autorizando o ora réu HERMES MECHELIN, bem como seu advogado RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS a proceder, respectivamente, ao levantamento da quantia de R\$ 45.572,52 e de R\$ 6.835,88, referente ao Precatório nº 20060053435; e

CONSIDERANDO que esta Relatoria em 05/12/06 proferiu decisão deferindo a antecipação da tutela para suspender o pagamento do precatório em questão, sendo que o Juízo a quo foi devidamente comunicado mediante a expedição do Ofício nº 4599/2006 de 06/12/06;

OFICIE-SE ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontal solicitando-lhe as devidas informações sobre o ocorrido.

INTIME-SE por Carta de Ordem o réu HERMES MECHELIN, bem como seu advogado RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/SP nº 183.947 para que no prazo de 10 dias depositem à ordem e disposição deste Tribunal, vinculados a esta rescisória, os valores indevidamente levantados, sob pena de configuração de dolo por apropriação indébita de valor à disposição da Justiça, sem prejuízo da pena por desobediência de decisão judicial.

Com vinda das informações do Juízo a quo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Oficie-se à Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, instruindo-se com cópias de fls. 336, 337, 1284 a 1296 e desta decisão.

Por fim, encaminhem-se as citadas cópias à Corregedoria-Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto para juntada ao Inquérito Policial, Proc nº 2005.61.02.008685-3.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011747-7 CC 10813
ORIG. : 200563040058430 JE Vr JUNDIAI/SP 0400002788 3 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : PLINIO LEME DE GODOY
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Dispõe a Súmula nº 348 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, textualmente:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

O alcance da referida Súmula abrange tanto os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal, como entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada (CF/88, art. 105, I, "d").

Este é o caso destes autos.

Por isso, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017667-6 CC 10919
ORIG. : 200863110011458 JE Vr SANTOS/SP 0700001925 6 Vr SAO
VICENTE/SP 0700019642 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : FRANCISCO PAULINO DE ALMEIDA
ADV : EDSON ALVES PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
SUSTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ > SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Dispõe a Súmula nº 348 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, textualmente:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

O alcance da referida Súmula abrange tanto os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal, como entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada (CF/88, art. 105, I, "d").

Este é o caso destes autos.

Por isso, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.00.040446-7 AR 1184
ORIG. : 93030673980 SAO PAULO/SP 9200000219 1 Vr
MACATUBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALICE MEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RÉU : LOURDES MARTINUCHO MIGLIORINI e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
PARTE R : RUFINO RIBEIRO falecido e outros
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090998-5 AR 5625
ORIG. : 97030491901 SAO PAULO/SP 9600004793 1 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outros
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 210/218.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096227-6 AR 5692
ORIG. : 200603990073506 SAO PAULO/SP
AUTOR : JOANA FERREIRA PEREIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Ciência às partes da oitiva de testemunhas constante da Carta de Ordem das fls. 128/138.

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096995-7 AR 5707
ORIG. : 0300001710 1 Vr CASA BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON SILVERIO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o INSS a fornecer as cópias necessárias das petições das fls. 182/184 e 200/202 para contra-fé.

Após o fornecimento destas, cumpra-se a decisão da fl. 215.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096995-7 AR 5707
ORIG. : 0300001710 1 Vr CASA BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON SILVERIO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 180: Determino a citação das co-rés BENEDICTA CORREA SALLES e FAUSTINA SURINAO DA SILVA.

Fls. 182/184: Recebo a petição como aditamento à inicial, como requerido pelo Instituto Autor, e determino a citação dos co-rés ORLANDO ARNALDO D'OLIVEIRA, RODA MARIA MOLINARI D'OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETI D'OLIVEIRA E OLIVEIRA, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE D'OLIVEIRA ORFEI e GUILHERME AUGUSTO D'OLIVEIRA ORFEI, representado por seu tutor José Augusto Modesto.

Fls. 208/209: Recebo a petição como aditamento à inicial e determino a citação dos co-rés SEBASTIÃO PARAÍSO DA SILVA, JOÃO DOS REIS SILVA e MARIA APARECIDA DE CARVALHO.

Proceda a Subsecretaria às devidas anotações.

Fls. 200/202: Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, devendo ir a julgamento o Agravo Regimental das fls. 61/66 oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014732-9 CC 10849
ORIG. : 200763040077007 JE Vr JUNDIAI/SP 0500001201 1 Vr
FRANCO DA ROCHA/SP 0600000919 1 Vr FRANCO DA
ROCHA/SP
PARTE A : ANTONIO MARINHO MOREIRA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Estadual, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante aquele órgão por tratar-se de competência absoluta.

Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juízo Federal, sob o argumento de que o Juizado Especial Federal ainda não fora instalado naquela Comarca de Franco da Rocha e que, por isso, haveria plenas condições de processamento do feito perante o Juízo Estadual, encaminhando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou preliminarmente, pela remessa do presente conflito ao STJ e, no mérito, pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP.

O debate aqui suscitado consiste em saber se com o advento da Lei nº 10.259/2001 o feito deve ser processado pelo Juizado Especial Federal, cujo rito gozaria de competência absoluta, deslocando para o JEF a competência residual delegada às Varas Estaduais pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a Eg. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal, no caso de não haver sido instalado na localidade, sede do Juizado Especial Federal, hipótese em que a competência restaria absoluta.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Com efeito, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdãos de lavra dos Exmos. Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE E SÉRGIO NASCIMENTO, respectivamente nos quais, apreciando a questão, foram acompanhados, por unanimidade, pelos demais componentes da Eg. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR (sic). COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA. POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI Nº 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, §3º, da Constituição da república, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao judiciário.

II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do artigo 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, CC 3938, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. MARIANINA GALANTE, v.u, DJU 22/12/2003, pág. 119)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal - possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação á vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF - 3ª Região, CC 4419, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, v.u., DJU 18/09/2003, pág. 331)

Além disso, o artigo 25 da Lei 10.259/01, prevê expressamente que:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada.

A necessidade desse divisor de águas temporal advém da impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP.

Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025739-1 CC 11029
ORIG. : 0800001116 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700001327 2 Vr
OLIMPIA/SP
PARTE A : NEUSA PENHA CARVALHO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirapozinho/SP em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia/SP que, sob o argumento de que a autora se mudou, no curso da ação, para o município de Pirapozinho/SP, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos àquela Juízo.

Recebidos os autos do processo pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirapozinho/SP, este houve por bem, também, negar-se à competência, por entender que a competência será fixada no momento da propositura da ação, caso em que se perpetuará a jurisdição, encaminhando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho, opinou pela procedência do conflito.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a propositura da ação previdenciária no Juízo de Direito no exercício da competência delegada prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal tem o condão de perpetuar a jurisdição, nos termos do artigo 87, do Código de Processo Civil.

Apreciando o tema em casos análogos, a Eg. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal e que exercida a faculdade prevista ocorre a perpetuatio jurisdictionis.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato o art. 109, §3º, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109: omissis

.....
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

..... "
De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da Eg. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2.Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

3.Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

-As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

-No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Destarte, a faculdade acima mencionada será, obrigatoriamente, exercitada no momento da propositura da ação, em respeito ao princípio constitucional da "perpetuatio jurisdictionis".

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - PROVIMENTO 226 DE 26.11.2001.

I - Segundo o princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, após distribuída ação e fixada a competência, ela só se modifica quando houver supressão de órgão ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia.

II - O Provimento nº 226 de 26.11.2001, que instalou a 26ª Subseção Judiciária, foi claro em seu artigo 5º ao obstar a redistribuição feitos (sic) às novas Varas, que não os criminais.

III - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF - 3ª Região - CC 4274, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 22/12/2003, p. 119)

Ressalte-se, por oportuno, que o fato da autora ter se mudado para outro município, em nada altera a competência fixada anteriormente quando da propositura da ação previdenciária.

Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia/SP.

Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014871-1 AR 6138
ORIG. : 200703990244226 SAO PAULO/SP 0400000949 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AUTOR : JOAO ALBINO DE MACEDO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista à parte autora e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez), a fim de que se manifestem a respeito das informações constantes de extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, noticiando registros empregatícios em nome de João Albino de Macedo.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038563-0 AR 6480
ORIG. : 200703990429901 SAO PAULO/SP 0500002202 1 Vr
GUARIBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ALAIDE LEO DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 9ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2007.03.99.042990-1, conservou a sentença de procedência do pedido de pensão por morte "com termo de início a partir da data do óbito do segurado falecido (10/05/1997), nos termos do art. 74, I da Lei n. 8.213/91".

Aduz, a autarquia, em breve síntese, a concessão de benefício em extensão maior que a reclamada na inicial da demanda originária, lá mesmo consignado que "a requerente terá direito a receber a pensão, a partir da data do requerimento, ou seja, a partir da data da protocolização desta ação, haja vista, que esta não pleiteou o referido benefício administrativamente", restando, assim, "literalmente ofendidos o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 460 do Código de Processo Civil, o que impõe a rescisão da sentença e do acórdão, para que a decisão seja adstrita aos termos do pedido inicial e da lei".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois "o INSS dificilmente terá como haver os valores indevidamente pagos se o pagamento se efetivar".

Passo a decidir.

Dispensou o INSS o depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja insurgência restringe-se à fixação do termo inicial de benefício de pensão por morte.

A valer, a lei aplicável em casos tais, em homenagem à máxima tempus regit actum, é a vigente à época do óbito do segurado, apresentando-se, assim, perfeitamente plausível o emprego do preceito contido no artigo 74 da Lei de Benefícios, em sua redação originária - "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida" -, sem as alterações posteriormente promovidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, se ocorrido o falecimento em 10 de maio de 1997 (fl. 21).

Nada obstante, ainda que não se tenha procedido de maneira equivocada em relação à lei previdenciária, o acórdão rescindendo, ao conservar a sentença também no capítulo em que fixou como termo inicial do benefício a data do óbito do marido da autora, ré nesta rescisória, extrapolou os limites do pleito inicialmente formulado, concentrado no pagamento da pensão "a partir da data do requerimento, ou seja, a partir da data da protocolização desta ação", divisando-se, afinal, flagrante ofensa ao artigo 460 do CPC, na medida em que o Estado-Juiz não pode atuar de ofício,

porquanto impedido de conceder à parte tutela jurisdicional diversa da postulada, constituindo-se o pedido apresentado condição de limite da prestação entregue pelo Judiciário, decorrendo a regra da correção, adstrição ou congruência diretamente do princípio da inércia, na busca da preservação do contraditório e ampla defesa.

Esta Seção especializada já teve a oportunidade de se manifestar em caso bastante assemelhado, quando do julgamento, em 10 de abril do corrente ano, da Ação Rescisória de reg. nº 2003.03.00.073008-6, de minha relatoria, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Improcedência da alegada ausência de manifestação do Ministério Público Federal; encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República para vista e emissão do competente parecer.

- A concessão de medida cautelar para suspender parcialmente os efeitos de acórdão rescindendo, mesmo anteriormente à modificação empreendida pela Lei nº 11.280/06 ao artigo 489 do CPC, demonstra-se perfeitamente possível nas excepcionais hipóteses em que necessária a preservação do resultado útil do processo para ambas as partes, presentes os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

- Rejeição da matéria preliminar.

- Existindo pedido expreso para percepção de pensão por morte retroativamente a 5 (cinco) anos a partir da citação (9 de março de 1995), o julgado rescindendo, ao fixar como termo inicial do benefício a data do óbito do marido da demandante (12 de dezembro de 1993), incorrendo em julgamento ultra petita, incide em flagrante violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir parcialmente o acórdão proferido, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, determinar o pagamento da pensão por morte concedida retroativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data da citação na demanda originária."

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é inconteste. A manutenção do termo inicial do benefício em questão em consonância com julgado ultra petita acarretaria sérios danos ao erário, com a determinação de pagamento da pensão retroativamente à data do óbito - quando, na verdade, a execução das parcelas retroativas deve limitar-se ao ajuizamento da ação subjacente -, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela única e exclusivamente para suspender, até julgamento final desta rescisória, o pagamento de eventuais valores atrasados referentes ao período entre a data do óbito e a véspera da propositura da demanda originária.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036428-6 CC 11153

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2008 231/2802

ORIG. : 200861080065582 2 Vr BAURU/SP 0800000227 1 Vr SAO
MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE INACIO ESTEVAM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

PROC. : 2007.03.00.102106-4 CC 10660

ORIG. : 200761080106841 3 Vr BAURU/SP

0600001177 1 Vr SAO MANUEL/SP

VISTOS.

1. Nos termos do art. 120, caput, do CPC, designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

2. Considerando que o Juízo Suscitado, ao remeter o feito ao Juízo Suscitante, fundamentou a decisão declinatória de sua competência para a causa (fls. 37-39) e, consoante o princípio da celeridade processual, desnecessária se faz nova manifestação do Suscitado, ex vi do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme redação dada pela EC 45/04.

3. Estando o presente conflito de competência devidamente instruído, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para o parecer.

4. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.087413-0 AR 346
ORIG. : 9500000317 1 Vr PENAPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SORMANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DELCINA ANNUNCIACAO COSTA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Examinando os autos, verifico que não se encontram em condições de julgamento, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à verificação dos fatos alegados pelo autor.

Neste caso, a inexistência de intimação da sentença resta obscura e não há certeza quanto aos documentos que instruíram a ação subjacente.

Intime-se, pois, o INSS para que providencie a juntada da cópia integral do feito originário, sob pena de ser indeferida a inicial, nos termos preconizados pelo artigo 495 do CPC.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016327-0 AR 6162
ORIG. : 200503990376869 SAO PAULO/SP 0500000030 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500000409 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCA DE SOUZA LIMA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Desentranhem-se os documentos de fls. 296/300, porque estranhos aos autos, encaminhando-os à e. Relatora dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.023660-0, 2008.03.00.016320-7 e 2008.03.00.015500-4, todos noticiados a fls. 299, in fine.

II - Fls. 301. Atenda-se e anote-se, desentranhando-se a petição de fls. 250/255, conjuntamente com os documentos de fls. 256/257 e devolvendo-os à sua subscritora.

III - Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 261/272.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037865-0 AR 6469
ORIG. : 199903990293822 SAO PAULO/SP 9600002538 1 Vr
SAO MANUEL/SP 9600005728 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RONALDO DIAS DE AGUIAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Ronaldo Dias de Aguiar, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, por ofensa ao art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Visa rescindir v. Acórdão de fls. 111/119, proferido pela Quinta Turma desta E. Corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação por ele interposta, apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação e determinar que os critérios de correção monetária

obedecessem àqueles previstos pela lei previdenciária, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida que concedeu ao réu o benefício de amparo social.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 02.08.2007 (fls. 202); a rescisória foi ajuizada em 01.10.2008.

Aduz o autor que o v. acórdão rescindendo violou literal disposição do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, pois fundamentou-se em prova falsa, relativamente à comprovação da renda familiar e a incapacidade para o trabalho do réu.

Afirma, em síntese, que a r. decisão guerreada violou o art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, pois, dos novos documentos juntados aos autos, constata-se a falsa comprovação da renda "per capita" familiar do réu, que era em agosto de 1996 de 1,24 salário mínimo, além de não ser o réu inválido, pois encontra-se atualmente trabalhando com registro em CTPS.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06/218.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 282, II e III, do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não sendo lícito à autora proceder de forma diversa, lançando mão de confusas narrativas para possibilitar o ajuizamento da ação rescisória fora das hipóteses de que trata o art. 485 do Código de Processo Civil, culminando por impossibilitar a inteligência da matéria por parte do julgador.

É a hipótese dos autos.

O autor, embora tenha indicado como causa de pedir violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda foi embasada em provas falsas produzidas pelo réu relativamente ao estado de miserabilidade e à incapacidade para o trabalho, sendo que tais inverdades seriam comprovadas por meio dos novos documentos juntados a esta ação rescisória.

Observa-se, pois, que sendo a causa petendi o fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ - Resp 2.403-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, julg. 28.08.1990, DJU 24.9.90, pág. 9.983), há que ser reconhecida a inépcia da inicial (CPC, art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I), vez que da narração fática - utilização de prova falsa, comprovada por novos documentos (art. 485, VI e VII, do CPC), não se extrai o pedido formulado pelo autor (rescisão do julgado com fulcro no art. 485, V, do CPC (violação a literal disposição de lei).

Da análise da extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do iudicium rescindens, depreende-se que a expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Theotônio Negrão - Editora Saraiva - 35ª edição: 2003)

Por sua vez, partindo da literalidade do artigo 485, VI, do CPC (permissivo da rescisão de decisão fundada em prova falsa) têm-se estabelecida a faculdade de que a aludida falsidade seja apurada em processo criminal ou provada na própria ação rescisória.

Desta forma, o legislador propiciou que o falso fosse apurado em sede diversa, independente do juízo criminal, possibilitando àquele que pretende ingressar com a ação rescisória não ter que aguardar o trânsito em julgado da sentença penal ou a própria instauração do processo crime, o que, por vezes, poderia inviabilizar o manejo da ação revelando exíguo prazo decadencial de dois anos.

Vale lembrar que não há óbice ao pronunciamento sobre a falsidade no juízo rescindente, já que integrará o julgado como fundamento, razão de decidir, não irradiando os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido é a orientação doutrinária. Confira-se:

"O pronunciamento sobre a falsidade, que ocorre no juízo rescindente, não fica coberto pela autoridade da coisa julgada. É certo que não poderá ser modificado para subtrair ou conferir o "bem da vida" que foi objeto do acórdão transitado em julgado. Ficará como fundamento da decisão sobre o pedido rescindente, não integrando os limites objetivos da coisa julgada."

(Ação Rescisória, Sérgio Rizzi, Editora RT, página 153).

Nesse passo, tenho como incompatíveis a causa de pedir e o pedido almejado pelo autor.

O MM. Juiz "a quo" examinou as provas produzidas nos autos subjacentes e, aplicando o art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, concluiu pela satisfação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial ao réu. Não há que se falar, pois, em violação a literal disposição de lei, o que inviabiliza o pedido rescisório sob esse fundamento.

Neste sentido a orientação doutrinária:

"Cada um dos possíveis fundamentos da rescisória, enumerados no art. 485, é suficiente por si só. Não é necessário conjugá-los entre si, nem conjugar qualquer deles com alguma outra circunstância. Aos vários fundamentos possíveis deles correspondem outras tantas causas petendi, diversas e autônomas; a invocação de uma não exclui a de qualquer das restantes.

Pode-se pedir a rescisão por dois ou mais fundamentos; haverá cumulação de ações rescisórias, conexas pelas partes e pelo petitum, inclusive quando os dois (ou mais) fundamentos invocados se enquadrem no mesmo inciso do art. 485, v.g. duas (ou mais) violações de lei. Para a procedência, no iudicium rescindens, basta que se prove um dos fundamentos dentre os invocados. Fundamento não invocado em caso algum autoriza a rescisão, por mais convencido que fique o órgão julgador da ocorrência do fato." ("in" Barbosa Moreira, José Carlos - Comentários ao Código de Processo Civil - 11ª Edição - Editora Forense - 2003 - Rio de Janeiro, pág. 153) (grifei)

Conseqüentemente, o presente pedido de rescisão do julgado, lastreado em violação a literal disposição de lei, ao argumento de que a decisão rescindenda fundou-se em prova falsa, se mostra totalmente descabido, vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido (art. 295, parágrafo único, II, do CPC).

Ante o exposto, indefiro a inicial da ação, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c os arts. 295, III, e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006810-7 AR 5953
ORIG. : 199961040101651 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IDALINA SEVERINA OLIVEIRA e outros

ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040550-8 AR 5348
ORIG. : 200503990133201 SAO PAULO/SP 0300000071 1 VR MONTE
APRAZIVEL/SP
AUTOR : DALVA MARQUES BATISTA GHIZI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que indeferiu pleito de aposentadoria por idade rural por ausência de início de prova material anterior a 1991.

Pede-se a rescisão com base em dois fundamentos: erro de fato e juntada de documento novo.

Penso que é o caso de conversão do julgamento em diligência para que sejam esclarecidas divergências entre os documentos constantes do feito, bem como seja apresentado outro para que se possa ter uma melhor compreensão da controvérsia.

Na petição inicial desta ação rescisória e da ação subjacente, a autora se qualifica como amasiada, mas os nomes declinados não coincidem (DALVA MARQUES BATISTA GHIZI x DALVA MARQUES BATISTA).

É possível que a inclusão do sobrenome GHIZI derive, realmente, de um casamento, devendo, portanto, a autora, trazer aos autos a respectiva certidão.

Por outro lado, nas procurações (por instrumento público e por instrumento particular) juntadas em ambos os feitos, a autora se qualifica como casada, havendo a mesma divergência de nomes (DALVA MARQUES BATISTA GHIZI x DALVA MARQUES BATISTA).

Os documentos que a autora tem por novos (certidão de nascimento dos filhos) informam ser mãe das crianças DALVA MARQUES DA SILVA, nome este que não coincide com aqueles mencionados em ambas as petições iniciais ou mesmo nas procurações - DALVA MARQUES BATISTA GHIZI e DALVA MARQUES BATISTA.

Por fim, todos os documentos dos quais constam a assinatura da autora apontam que a mesma se identifica como DALVA MARQUES BATISTA - v. requerimento de matrícula escolar do filho Sidnei, procuração por instrumento particular juntado na lide originária, recibos de pagamento de cooperativas, depoimento pessoal e testemunhal na lide originária.

De modo que, para que se possa ter uma real dimensão do que ocorreu no período, a autora deve prestar os necessários esclarecimentos, juntando, inclusive, sua certidão de casamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2007.03.00.087161-1 AR 5585
ORIG. : 200361830134623 SAO PAULO/SP 200361830134623 1V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MAGDALENA AIELLO TONELLI e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 263 e 287: tendo em vista a notícia de falecimento das co-rés MARIA ELDA SERAPHIM CANADA e MARIA EUCLIDIA SCHIAVINATTO, suspendo o andamento do feito (art. 265, I, CPC), por 60 (sessenta) dias, a fim de ser promovida a devida habilitação dos sucessores no processo (art. 1055, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008150-1 AR 5994
ORIG. : 200563020126776 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FAUSTA BRONZINI BONFIM FRANCISCHELLI
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado por meio do qual a autarquia foi condenada a proceder à revisão do valor da renda mensal de pensão por morte de FAUSTA BRONZINI BONFIM FRANCISCHELLI, concedida em 09/10/1989.

Sustenta, a autarquia, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor das aposentadorias em comento para 80% (oitenta por cento) e, depois, para 100% (cem por cento), consoante a previsão das Leis 8213, de 24 de julho de 1991, e 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

Após afirmar a competência desta Corte para processar e julgar o feito, deferi a antecipação da tutela para o fim de suspender a execução do julgado (fls. 164/166).

A ré foi citada (fls. 178), apresentou contestação (fls. 180/208), sobre a qual se manifestou a autarquia (fls. 217/223).

Eu vinha decidindo que a competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais competia a esta Corte, por força da cláusula de reserva de competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais somente referir a recursos (art. 98, I, CF), e não a ações rescisórias, aplicando-se, portanto, a regra do art. 108, I, "b", da CF.

Contudo, esta Terceira Seção, no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2008.03.00.013230-2 (Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA), em julgamento de 28-08-2008, decidiu, por unanimidade, que tais demandas devem ser processadas e julgadas perante as referidas turmas recursais.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento."

Consoante se vê, o fundamento adotado pelo colegiado, na esteira do que se vem decidindo nos tribunais superiores (STF e STJ), bem como nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, é o de que a competência para processar e julgar a ação rescisória é do órgão jurisdicional encarregado de julgar os recursos interpostos das decisões proferidas em sede de primeiro grau de jurisdição.

No caso das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, tal competência é da Turma Recursal.

Nos termos da Resolução nº 331, de 05/05/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que reestruturou as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na área de jurisdição deste Tribunal Regional Federal (São Paulo e Mato Grosso do Sul), existem seis Turmas Recursais, das quais cinco para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo:

"Art. 1º - Reestruturar as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Seção Judiciária - São Paulo, conforme segue:

I - Transferir a competência criminal das Turmas Recursais da 2ª e 5ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto e Campinas) para a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que passará a ser designada como 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo;

II - Extinguir, a partir de 23.5.2008, as Turmas Recursais das 2ª, 5ª e 30ª Subseções da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pelas Resoluções n. 124, de 8.4.2003, da Presidência do Tribunal (1ª Turma Recursal de Ribeirão Preto e Turma Recursal de Campinas), n. 281, de 24.11.2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (2ª Turma Recursal de Ribeirão Preto), e n. 258, de 16.3.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Turma Recursal de Osasco).

III - Alterar a designação da 2ª Turma Recursal Cível de São Paulo para 2ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo;

IV - Transformar a 3ª Turma Recursal Cível de São Paulo, criada pela Resolução n. 245, de 7.1.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na 3ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que será implantada a partir de 4.8.2008, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

V - Criar e implantar a partir de 4.8.2008 as 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Art. 2º - Alterar o art. 2º da Resolução n. 258, de 16.3.2005, que passa a ter a seguinte redação:

'Art. 2º - As 06 (seis) Turmas Recursais da Terceira Região, são assim localizadas:

I - 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cumulativa (cível e criminal), para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

II - 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

III - uma Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência cível e criminal, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande."

Conquanto o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) não preveja a distribuição e processamento da ação rescisória, há remissão ao Regimento Interno desta Corte:

"Art. 84 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Encaminhem-se, pois, os autos ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a quem compete, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), presidir a distribuição dos recursos das decisões proferidas no âmbito dos JEFs:

"Art. 10 - São atribuições do Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais:

I - presidir a distribuição dos recursos, assinando as respectivas atas;

..."

Comunique-se o Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, por onde tramitam os autos de nº 2005.63.02.012677-6, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após, dê-se baixa nos presentes autos, encaminhando-se-os ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo - com sede no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.015280-5 AR 6148
ORIG. : 200503990427713 SAO PAULO/SP 0400000631 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : JOSEFA GONCALVES DO BONFIM
ADV : JOACYRA VIRGILIO DE LIMA PARPINELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. O réu arguiu em sua contestação (fls. 162/170), preliminarmente, a carência da ação, por não demonstrado o cabimento da ação rescisória pelos fundamentos aventados na exordial.

Sustenta a inexistência de violação literal de lei e de erro de fato, e que busca a parte autora apenas o reexame das provas produzidas e nova decisão a respeito dos fatos já exaustivamente discutidos nos autos. Afirma também que os documentos ora acostados não podem ser considerados novos, porquanto já existiam e eram de notório conhecimento da parte, que não pode agora ser beneficiado pela sua própria negligência, concluindo possuir a presente ação indevido caráter recursal.

Porém, a questão revolve matéria atinente ao próprio mérito do pedido rescindente e será com ele apreciado, oportunamente.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Os pontos controvertidos a serem esclarecidos dizem respeito à existência de violação de lei, erro de fato e documento novo, e para os devidos esclarecimentos os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a instrução probatória para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018260-3 AR 6200
ORIG. : 200663020124759 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANILO BUENO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADAIR RUFINO VIZICATO
ADV : RODRIGO MALERBO GUIGUET
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado por meio do qual a autarquia foi condenada a proceder à revisão do valor da renda mensal de pensão por morte de ADAIR RUFINO VISICATO, concedida em 17/12/1994.

Sustenta, a autarquia, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor das aposentadorias em comento para 80% (oitenta por cento) e, depois, para 100% (cem por cento), consoante a previsão das Leis 8213, de 24 de julho de 1991, e 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

Após afirmar a competência desta Corte para processar e julgar o feito, deferi a antecipação da tutela para o fim de suspender a execução do julgado (fls. 132/135).

A ré foi citada (fls. 150), tendo decorrido o prazo para apresentação da contestação.

Eu vinha decidindo que a competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais competia a esta Corte, por força da cláusula de reserva de competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais somente referir a recursos (art. 98, I, CF), e não a ações rescisórias, aplicando-se, portanto, a regra do art. 108, I, "b", da CF.

Contudo, esta Terceira Seção, no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2008.03.00.013230-2 (Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA), em julgamento de 28-08-2008, decidiu, por unanimidade, que tais demandas devem ser processadas e julgadas perante as referidas turmas recursais.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento."

Consoante se vê, o fundamento adotado pelo colegiado, na esteira do que se vem decidindo nos tribunais superiores (STF e STJ), bem como nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, é o de que a competência para processar e

julgar a ação rescisória é do órgão jurisdicional encarregado de julgar os recursos interpostos das decisões proferidas em sede de primeiro grau de jurisdição.

No caso das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, tal competência é da Turma Recursal.

Nos termos da Resolução nº 331, de 05/05/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que reestruturou as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na área de jurisdição deste Tribunal Regional Federal (São Paulo e Mato Grosso do Sul), existem seis Turmas Recursais, das quais cinco para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo:

"Art. 1º - Reestruturar as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Seção Judiciária - São Paulo, conforme segue:

I - Transferir a competência criminal das Turmas Recursais da 2ª e 5ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto e Campinas) para a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que passará a ser designada como 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo;

II - Extinguir, a partir de 23.5.2008, as Turmas Recursais das 2ª, 5ª e 30ª Subseções da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pelas Resoluções n. 124, de 8.4.2003, da Presidência do Tribunal (1ª Turma Recursal de Ribeirão Preto e Turma Recursal de Campinas), n. 281, de 24.11.2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (2ª Turma Recursal de Ribeirão Preto), e n. 258, de 16.3.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Turma Recursal de Osasco).

III - Alterar a designação da 2ª Turma Recursal Cível de São Paulo para 2ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo;

IV - Transformar a 3ª Turma Recursal Cível de São Paulo, criada pela Resolução n. 245, de 7.1.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na 3ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que será implantada a partir de 4.8.2008, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

V - Criar e implantar a partir de 4.8.2008 as 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Art. 2º - Alterar o art. 2º da Resolução n. 258, de 16.3.2005, que passa a ter a seguinte redação:

'Art. 2º - As 06 (seis) Turmas Recursais da Terceira Região, são assim localizadas:

I - 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cumulativa (cível e criminal), para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

II - 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

III - uma Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência cível e criminal, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande."

Conquanto o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) não preveja a distribuição e processamento da ação rescisória, há remissão ao Regimento Interno desta Corte:

"Art. 84 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Encaminhem-se, pois, os autos ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a quem compete, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), presidir a distribuição dos recursos das decisões proferidas no âmbito dos JEFs:

"Art. 10 - São atribuições do Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais:

I - presidir a distribuição dos recursos, assinando as respectivas atas;

..."

Comunique-se o Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, por onde tramitam os autos de nº 2006.63.02.012475-9, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após, dê-se baixa nos presentes autos, encaminhando-se-os ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo - com sede no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.019551-8 AR 6215
ORIG. : 0000001360 1 Vr NHANDEARA/SP 200103990458820 SAO
PAULO/SP
AUTOR : IRACY PERINI BRIGATTI
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 143/152), argúi, preliminarmente, carência da ação, por não demonstrado o cabimento da ação rescisória pelo fundamento colacionado na exordial.

Sustenta a inocorrência de violação literal de dispositivo legal, a pretensão da parte autora de reexame da matéria de prova, e afirma não se prestar a ação rescisória para corrigir injustiça da decisão, pugnando pela sua extinção sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

Para o devido esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de outras provas para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do CPC.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038714-6 AR 6481
ORIG. : 0500000885 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AUREA CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou a presente ação rescisória em 07 de outubro de 2008 em face de AUREA CONSTANTINO DE OLIVEIRA, visando desconstituir sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE - SP, por meio da qual foi condenada a proceder à revisão do benefício da ré de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados monetariamente pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Da sentença - que não foi submetida à remessa oficial - o advogado da autarquia foi intimado (fls. 53), sendo certificado que o trânsito em julgado ocorreu em 17 de outubro de 2006 (fls. 53).

Sustenta ter o decisum incorrido em erro de fato decorrente de dolo da ré, pois que omitiu o fato de que sua aposentadoria (por idade) é derivada de transformação de benefício anterior (auxílio-doença), o que, forçosamente, resultaria no indeferimento da pretensão, em razão do mês de fevereiro/94 não ter feito parte do cálculo da renda mensal inicial - RMI.

Assim, o magistrado de primeiro grau, por ter acreditado que o mês de fevereiro/94 foi incluído no período básico de cálculo - PBC, acabou por acolher o pedido, o que, de fato, não ocorreu, pois a data de início do benefício - DIB - é de 27 de março de 1992.

Pede a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, incisos III e IX do CPC, afastando-se o recálculo da renda mensal inicial - RMI - da aposentadoria da ré, bem como, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio instruída com cópias das principais peças do processo originário (fls. 16/110).

É o relatório.

Penso que no feito sob análise, o inconformismo da autarquia se volta contra sentença que, ainda, não transitou em julgado, sendo o caso de aplicação da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto 'ex lege'".

Consoante dispõe o art. 475 do CPC, a sentença proferida contra a União e as respectivas autarquias está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Tal dispositivo só não se aplica nos casos em que a condenação for líquida e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC):

"§ 2o - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Tenho decidido por não conhecer de remessas oficiais submetidas a esta Corte nos casos em que, embora a sentença não seja líquida, é possível inferir, pelo objeto da condenação, que esta não suplanta o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, tais casos são pontuais, notadamente quando se trata condenações à implantação de benefício de valor mínimo, hipótese em que basta multiplicar o número de meses em que o benefício é devido e fazer o confronto com o limite previsto no dispositivo legal.

Não é o que ocorre no caso em questão, pois, além da sentença não ser líquida, para aferir o valor da condenação é necessário recalcular o valor da renda mensal inicial, aplicar os índices de reajustamento, apurar as diferenças e, somente então, chegar a um valor aproximado do seu montante.

Transcrevo, no essencial, os fundamentos e o dispositivo da sentença, para maior esclarecimento:

"O pedido é procedente.

De fato, o INSS não considerou, na correção dos salários de contribuição já mencionados, o índice do IRSM de fevereiro de 1.994, de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), só o fazendo até o mês anterior (janeiro de 1.994), conduta com a qual contrariou expressa disposição de lei.

Esta (Lei nº 8.880/94, em seu art. 21, § 1º) dispõe: "para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1.994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

A jurisprudência atual, aliás, abona o entendimento ora defendido.

Confira-se:

"SEGURIDADE SOCIAL - Previdenciário - Embargos de divergência - Salários-de-contribuição - Correção monetária - IRSM integral de fevereiro de 1994 - Aplicação - Precedentes do STJ - Lei nº 8.880/94, artigo 21, parágrafo primeiro.

Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, do STJ, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral de fevereiro, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (Lei nº 8.880/94, artigo 21, parágrafo primeiro)" (STJ - Embs. de Div. em REsp. nº 266.256 - RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves- J. 28.03.2001 - DJ 16.04.2001).

Por via de consequência, houve prejuízo à parte autora, já que, não havendo aplicação correta dos índices de correção monetária nos salários de contribuição, tanto o valor do salário de benefício como o da renda mensal inicial do benefício previdenciário ficaram incorretos (valor a menor).

Por outro lado, devera ser observada a prescrição quinquenal (cinco anos anteriores ajuizamento da ação) nas diferenças devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao salário de benefício e a renda mensal inicial, o valor respectivo devera respeitar os limites estabelecidos nos dispositivos de lei que regem a matéria.

A procedência do pedido, destarte, é medida que se impõe.

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação movida por ÁUREA CONSTANTINO DE OLIVEIRA em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de CONDENAR este a observar, na correção dos salários de contribuição objeto destes autos, o índice integral do IRSM de fevereiro de 1.994, de 39,67%, após o que deverá recalcular o valor do salário de benefício e o da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autora, observando-se, quanta a este (benefício previdenciário), os reajustes legais subsequentes. CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora todas as diferenças verificadas no período, de uma só vez, com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil atualmente em vigor (2002), data a partir da qual deverão observar o disposto nos artigos 406 e 407, do mesmo Código, devidos desde a citação, respeitada a prescrição, da

maneira já exposta. A correção monetária deverá ser calculada com base no Provimento nº 26, de 18/9/2.001, Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 3/7/2.001, do Conselho da Justiça Federal, e Portaria nº 92, de 23/10/2.001, da Diretoria do Foro, publicado no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte 1, 16/3/2.004 (conforme TRF 3ª R. - AC 97.03.075720-0/397279-SP, 2ª T., Rel. Juiz Andre Nekatschalow - DJU 12/8/98, jurisprudência citada na obra A Previdência Social em Perguntas e Respostas, Porto Alegre: Síntese, 35ª. ed. 1999, p. 797, que mandava aplicar o Provimento nº 24, de 29/4/97, como índice de correção monetária e, portanto, pode ser aplicada ao caso presente, tendo em vista a substituição do último Provimento pelo ora adotado como forma de correção monetária, o de nº 26), ou outro que o substituir. Em consequência, dou por extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima das partes demandantes (prescrição quinquenal), condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Sumula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), vale dizer, a verba honorária incidirá apenas sobre os valores devidos até a data desta sentença.

P.R.I.C.

Novo Horizonte, 31 de Julho de 2006.

(a) ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE FREITAS

Juiz de Direito"(fls. 49/52)

Conforme se vê, a sentença é ilíquida, não sendo possível, nem mesmo por estimativa, indicar o valor da condenação, o que, para torná-la um título executivo judicial (definitivo), obriga sua confirmação pelo tribunal, em sede de remessa oficial obrigatória.

Como é sabido, o reexame necessário não se confunde com os demais recursos previstos no CPC. Nestes impera a iniciativa da parte, naquele a formalidade necessária sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Essa medida não tem natureza jurídica de recurso. Faltam-lhe a voluntariedade, a tipicidade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade dos recursos.

As partes, o interessado, bem como o Ministério Público, para recorrer devem demonstrar a vontade inequívoca de assim proceder, no sentido de pretender a reforma, anulação ou esclarecimento da decisão impugnada. O juiz não pode demonstrar 'vontade' em recorrer, já que a lei lhe impõe o dever de remeter os autos à superior instância.

O recurso para ser considerado como tal deve estar expressamente previsto no CPC ou em lei federal extravagante. Como a remessa obrigatória não se encontra descrita no CPC como recurso (como era, erroneamente, tratada no CPC/39 822), falta-lhe a tipicidade, pois os recursos estão enumerados na lei em numerus clausus.

Estes são dialéticos, principalmente em atendimento ao princípio da bilateralidade da audiência (ou contraditório, como preferem alguns). Com isto queremos dizer que precisam ser fundamentados, devendo o recorrente mencionar as razões do inconformismo, por escrito, para que o tribunal destinatário possa apreciar o mérito do pedido de rejuízo. Da mesma forma, deve ser dada oportunidade ao recorrido para deduzir as razões pelas quais entende deva ser mantida a decisão impugnada, em obediência ao princípio constitucional da bilateralidade da audiência. O juiz, quando remete o julgado em atendimento ao CPC 475, não deduz nenhuma argumentação em contrário à decisão. Isto seria ilógico e paradoxal. Como poderia o prolator da sentença submetida ao duplo grau obrigatório assinalar as razões de seu 'inconformismo' com o dispositivo contido no próprio decreto judicial? Por faltar a dialeticidade, não vemos a remessa obrigatória como recurso.

O pressuposto da sucumbência, significando o interesse em recorrer, também não se encontra presente, de modo que ainda por isto não se está diante de um recurso. O juiz não perde nem ganha nada com a sentença proferida. A lide levada a juízo não lhe diz respeito. Com a decisão, a esfera jurídica do prolator não é atingida. E o magistrado também nada requer no processo. Assim, faltar-lhe-ia tanto a sucumbência formal (não atendimento de pedido formulado no processo) como a material (desvantagem prática ou não alcance de tudo o que se poderia obter do processo).

Falta-lhe legitimidade para recorrer, pois o código autoriza somente as pessoas enumeradas no CPC 499, no qual não se encontra o magistrado.

Não há prazo previsto na lei para que o juiz remeta a sentença ao tribunal superior, em atenção ao comando contido no CPC 475. Isto pode ser feito a qualquer tempo, pois, se não houver a confirmação pelo tribunal, a decisão não produzirá efeitos. No caso de o juiz não providenciar a remessa ao tribunal, ou porque se esqueceu de declarar na sentença ou porque entendeu não ser caso de remessa quando o era, o presidente do tribunal poderá avocar os autos, de ofício ou a requerimento do interessado (CPC 475 § 1º).

O prazo é requisito de todo e qualquer recurso, pois visa fixar o termo do trânsito em julgado da decisão recorrida. Os recursais são todos peremptórios, não admitindo dilação por acordo das partes. Não exercido o direito de recorrer no prazo da lei, o ônus com que a parte deverá arcar é o da imediata ocorrência da coisa julgada relativamente à decisão não impugnada. Como a remessa obrigatória não está sujeita a nenhum termo preclusivo, não pode ser considerada um recurso. O juiz não tem o ônus de remeter, mas o dever. Não há trânsito em julgado sem a confirmação ou reforma da sentença pelo tribunal superior.

Em razão de não se exigir o preparo na remessa obrigatória, verifica-se que mais outra vez carece de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, de sorte a não poder ser conceituada como tal.

A doutrina dominante entende como nós, no sentido de não atribuir à remessa obrigatória a qualidade de recurso. Em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.

Entretanto, há semelhanças entre o recurso de apelação e a remessa obrigatória, razão de ser da existência da corrente doutrinária que atribui a essa última a natureza jurídica de recurso. O procedimento da remessa obrigatória no tribunal é idêntico ao da apelação; há os efeitos suspensivo e devolutivo (impróprio) pleno, vale dizer, efeito translativo; a decisão do tribunal, ainda que confirme a sentença, substitui o julgamento de primeiro grau (CPC 512).

É por causa dessas semelhanças que doutrina e jurisprudência têm-se encaminhado no sentido de admitir o cabimento dos embargos infringentes do acórdão não unânime proferido em remessa obrigatória, como se o houvesse sido em apelação não unânime, principalmente pelo âmbito da translatividade, que, no caso, é plena.

(Nelson Nery Junior, Teoria geral dos recursos, 6. ed. atualizada, ampliada e reformulada, São Paulo, RT, 2004, pgs. 76/79)

Penso, pois, que é o caso de se extinguir a presente ação rescisória, sem examinar o mérito, pois que é pressuposto processual desta a ocorrência do trânsito em julgado a que se refere o art. 485 do CPC.

Em consequência, deve ser expedido ofício à eminente Presidente desta Corte para que tome a providências cabíveis em relação à remessa necessária não submetida à apreciação desta Casa.

Conquanto a jurisprudência discrepe de tal solução, o fato é que ela tem caminhado no sentido de recusar o status de "caso julgado" a pronunciamentos judiciais que onerem a Fazenda Pública sem a devida confirmação pelo respectivo tribunal de apelações.

Colho os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIA REMESSA OFICIAL (ART. 475, I, DO CPC) NÃO TRANSITA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO (ESPECIAL) DA AÇÃO (CAPUT DO ART. 485 DO CPC): INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 267, I, C/C ART. 295 DO CPC) -- AUTOS ORIGINAIS AVOCADOS PELA 4ª SEÇÃO PARA EXAURIMENTO DO JULGADO PRIMITIVO POR UMA DAS TURMAS QUE A COMPÕEM.

1 - A ação rescisória pressupõe o trânsito em julgado do decisum rescindendo (caput do art. 485 do CPC).

2 - Embora recurso não seja, o reexame necessário é, na ritualística do CPC/73 (art. 475) e da Lei nº 1.533/51 (parágrafo único do art. 12), condição de eficácia do decisum e requisito inarredável para o seu trânsito em julgado.

3 - SÚMULA nº 423 do STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-officio", que se considera interposto "ex-lege".

4 - Se, concedida, em parte, a segurança, a Corte revisora, em sede de apelação da União, se omite na apreciação da remessa oficial, aludido decisum não transita em julgado, status jurídico que é condição especial essencial para o manejo da ação rescisória.

5 - Acolhendo Questão de Ordem, a 4ª Seção indefere a inicial da ação rescisória e requisita os autos originais para que, distribuídos a uma das turmas que a compõem, examinada a remessa oficial como de direito, exaurindo-se em definitivo o julgamento da demanda.

6 - ..."

(TRF 1ª Região, Quarta Seção, Ação Rescisória 200501000385205, Processo 200501000385205-MG, DJU 22/8/2005, p. 12, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, decisão unânime)

"AÇÃO RESCISÓRIA - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-officio", que se considera interposto "ex-lege"(STF Súmula 423).

II - Inadequada a via eleita, ofendendo o "caput" do artigo 485 do CPC.

III - Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito."

(TRF 2ª Região, Primeira Seção, Ação Rescisória 461, Processo 9502053192-RJ, DJU 01/06/2000, p. ____, Relator Desembargadora Federal TANIA HEINE, decisão unânime)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SUBORDINADA A REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. -

Enquanto sujeita ao reexame necessário, a sentença não transita em julgado para nenhuma das partes. Somente após a apreciação do Tribunal é que tem início o prazo decadencial da ação rescisória.

- Provimento dos embargos."

(TRF 5ª Região, Pleno, Ação Rescisória 5122/01, Processo 20050500002583501-PB, DJU 15/05/2007, p. 655, Relator Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Relator p/ o Acórdão Desembargador Federal RIDALVO COSTA decisão por maioria)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege" (súmula n.º 423 - STF).

2. Constitui pressuposto essencial da ação rescisória o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no caso inócua à mungua de processamento da remessa oficial. Processo que se extingue, com base no art. 267, IV do CPC, determinada, de outra parte, a subida da ação declaratória à corte "ad quem" para o exame do recurso de ofício.

3. extinção do processo sem julgamento do mérito."

(TRF 5ª Região, Pleno, Ação Rescisória 2661, Processo 200005000448712-AL, DJU 30/04/2003, p. 947, Relator Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, decisão unânime)

Incabível o arbitramento de verba honorária, por não ter ocorrido citação.

Ante o exposto, extingo a presente ação rescisória, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e determino que seja expedido ofício à eminente Presidente desta Corte para que tome as providências cabíveis em relação à remessa necessária não submetida à apreciação deste Tribunal.

Comunique-se o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE - SP, por onde tramitam os autos nº 885/05, já em fase de execução, dando-se ciência do inteiro teor desta decisão.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2007.03.00.021131-3 AR 5252
ORIG. : 97030581609 SAO PAULO/SP 200661200073026 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DECIO PIRES
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Regularmente citado, o réu Décio Pires ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 176.

A teor do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, são inaplicáveis os efeitos da revelia em sede de ação rescisória, uma vez que esta objetiva a desconstituição da coisa julgada, de ordem pública e de caráter indisponível.

Oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado Defensor Público ao réu.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000835-4 AR 5827
ORIG. : 200403990321086 SAO PAULO/SP 0300001552 3 Vr
ATIBAIA/SP 0300025719 3 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : MERCEDES APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002436-0 AR 5843
ORIG. : 200361260100215 SAO PAULO/SP
AUTOR : MANOEL POZO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, aos autores e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004136-9 AR 5875
ORIG. : 200503990386516 SAO PAULO/SP 0300074863 2 Vr
JACAREI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JACIRA BILLA MARQUES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.00.085617-0 AR 4612
ORIG. : 200103990278910 SAO PAULO/SP 9900000643 4 Vr
BOTUCATU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALBERTINO BEZERRA DE MELO e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU : ZULEIDE MARIA BEZERRA DE MELO
ADV :
RÉU : ANA PAULA DA SILVA MELO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU : CARIVALDO BEZERRA DE MELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

1.Citados, os Réus Zuleide Maria Bezerra de Melo, Gilson Bezerra de Melo e Carivaldo Bezerra de Melo não apresentaram respostas. Entendo que, na presente ação não se opera o efeito da revelia por tratar-se de Ação Rescisória (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.010183-4 AR 6040
ORIG. : 200503990257005 SAO PAULO/SP
AUTOR : CLARICE BASSI ALMEIDA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024443-8 AR 6290
ORIG. : 200503990526570 SAO PAULO/SP 0400000490 1 Vr MUNDO
NOVO/MS 0400011351 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AUTOR : ANASIA BARBARA GOUVEIA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025751-2 AR 6306
ORIG. : 200503990346178 SAO PAULO/SP 0400000703 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : ROSARIA BATISTA FERREIRA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.034120-1 CC 11125
ORIG. : 200863110027170 JE Vr SANTOS/SP 0800000122 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0800024044 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : VERA LUCIA GUIMARAES
ADV : EDSON ALVES PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput" do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.00.018485-3 Rcl 20
ORIG. : 97030183875 SAO PAULO/SP 9500000448 1 Vr SAO
MANUEL/SP
RECLTE : PAULO CESAR CATINO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RECLDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o reclamado acerca dos documentos juntados pelo reclamante às fls. 170/177 e 178/198.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.036844-6 AC 829785
ORIG. : 0200000362 1 Vr SOCORRO/SP
EMBGTE : APPARECIDA DE MORAES DANTAS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

O INSS impugnou os aludidos embargos infringentes às fls. 79/81.

Admitidos os embargos infringentes pela então Relatora, a Desembargadora Federal Eva Regina, foi determinada sua redistribuição.

Conclusos os autos para este Relator, sobreveio a notícia do falecimento da embargante, tendo o patrono da parte sido intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a habilitação dos herdeiros (fl. 101).

A seguir, foi pleiteado dilação de prazo (fl. 113), o qual restou deferido (fl. 115).

Na seqüência, quedando-se inerte a embargante, foi determinada a intimação de sua procuradora para que esta desse andamento no feito dentro do prazo de vinte dias, sob pena de extinção, todavia não houve manifestação nos autos (fl. 125).

Após breve relato, passo a decidir.

Da análise dos eventos ocorridos posteriormente à interposição dos aludidos embargos infringentes, verifica-se a ausência de sujeito no pólo ativo da ação, tendo em vista o falecimento da autora, ora embargante, e a inocorrência do processo de habilitação de sucessores, não obstante as diligências procedidas no âmbito do presente feito.

Assim sendo, impõe-se, no presente caso, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Insta esclarecer, ainda, ser cabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, posto que os poderes conferidos ao relator pelo indigitado preceito legal, no sentido de negar seguimento ou dar provimento a recurso, abrangem os embargos infringentes. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhes seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

(STJ; Resp 506.873/RJ; 4ª Turma; Rel. Ministro César Asfor Rocha; DJU 22.03.2004)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074184-3 AR 5488
ORIG. : 200403990294710 SAO PAULO/SP 0200001648 1 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP 0200057433 1 Vr RIBEIRAO PIRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO CIPRIANO DE ALENCAR
ADV : DANILO PEREZ GARCIA e outros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1) Defiro o benefício da assistência judiciária à parte ré. Anote-se.

2) Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084355-0 AR 5552
ORIG. : 200103990249441 SAO PAULO/SP 9900001127 2 Vr
PENAPOLIS/SP
AUTOR : MARIA GAMBAROTTO BOUGO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100082-6 AR 5744
ORIG. : 200503990505542 SAO PAULO/SP 0400001549 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : MATILDE SCOCO OMIZZOLO
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a realização de prova oral neste Tribunal, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fs. 233, no dia 18/11/08, às 16 horas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006444-8 AR 5940
ORIG. : 200461040026160 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA VENDELIN ARAUJO e outros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1)Reconsidero o despacho de fs. 195.

2) Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão negativa de citação (fs. 204v).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023447-0 AR 6278
ORIG. : 0500000632 1 Vr BILAC/SP
AUTOR : GERALDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ERICA VENDRAME

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024245-4 AR 6287
ORIG. : 200603990308716 SAO PAULO/SP 0500000831 2 Vr
SOCORRO/SP
AUTOR : IDALINA BARBOSA DE TOLEDO
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028372-9 AR 6343
ORIG. : 200403990362350 SAO PAULO/SP 0300001308 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : DEODORO DINIZ COUTO NETO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030137-9 AR 6366
ORIG. : 200461230019232 SAO PAULO/SP 200461230019232 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : ALBERTINA ALVES DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031866-5 AR 6518
ORIG. : 200703990015936 SAO PAULO/SP 0500001665 3 Vr
BIRIGUI/SP
AUTOR : ANIZIA PEDRO ROTTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.013647-0 AR 814
ORIG. : 95030778301 SAO PAULO/SP 9400000192 1 Vr ITAPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO BRUDERHAUSEN
ADV : EDMAR PERUSSO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 23/4/1999, visando à desconstituição, com esteio no art. 485, V, do CPC, de aresto emanado da 2ª Turma desta Corte, no bojo de ação de revisão de benefício previdenciário.

Distribuídos os autos, restou determinado, ao autor, que precisasse o momento do trânsito em julgado do acórdão arrostado, posto haver discrepância nos elementos documentais sobre tal dado (fs. 36, 40 e 52), sendo certo que, em cumprimento, foi trazida a certidão de f. 54, apontando a data de 10/5/1997.

Após a oferta de contestação (fs. 65/72) e de manifestação a seu respeito (fs. 77/80), a então Relatora deu o feito por saneado, abrindo-se prazo para razões finais (f. 82), cuja apresentação sucedeu, apenas, pelo vindicante (fs. 84/85).

Parecer ministerial a fs. 87/95.

A fs. 115/122, o suplicado peticionou, controvertendo o instante do trânsito em julgado, que, em seu entendimento, ocorreu em 10/3/1997, consoante certidão adrede colacionada, avistando o decurso do prazo decadencial à respectiva propositura.

Ante a problematização exurgida, fiz oficiar ao magistrado singular, para que prestasse os esclarecimentos pertinentes (f. 124), o que teve lugar a f. 133/145, afiançando, Sua Excelência, que a definitividade aconteceu em 10/3/1997.

Oportunizado, ao demandante, pronunciar-se, este deixou fluir, in albis, o lapso que lhe foi outorgado (f. 153).

Com vista dos autos, o Parquet opinou pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC (fs. 154/156).

Decido.

Nos termos do artigo 495 do CPC, o prazo para propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Inerente ao regime da coisa julgada e à natureza constitutiva negativa da ação rescisória, o prazo assinalado diz respeito ao direito potestativo à rescisão e, não, ao exercício da via impugnativa, daí aflorando sua natureza decadencial, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão.

A propósito, colham-se as abalizadas lições de Barbosa Moreira:

"A rigor, o que se extingue não é, aliás, o 'direito de propor a ação rescisória': esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência acarreta a extinção do processo 'com julgamento de mérito' (art. 269, nº IV). Escoado in albis o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito que se deduziria em juízo, que cessa de existir. O caso é, tecnicamente, de improcedência no iudicium rescindens, conquanto, por exceção inspirada em considerações de ordem prática, a lei autorize (ou antes, ordene) o indeferimento da inicial pelo relator, se desde logo verificada a decadência (art. 490, nº I, combinado com o art. 295, nº IV)". -(Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Ed. Forense, 11ª ed., 2003)

Na espécie, do informado pelo magistrado monocrático, alcançou-se que o acórdão guerreado passou em julgado em 10/3/1997, atentando-se que o interregno legal ao aforamento de ação rescisória flui do primeiro dia após referida ocorrência.

Nessa vereda, considerando que a oferta da rescisória operou-se em 23/4/1999, outra conclusão não colhe, senão a de que o ajuizamento desta demanda inobservou a regra temporal estampada no art. 495 do CPC.

Quanto aos pontos vertidos neste decisum, merece lida o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 184, § 1º, INC. I, 269, INC. IV, E 295, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trânsito em julgado do aresto ocorreu em 23-02-2006. O prazo final para propositura da actio rescissoria, segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, ocorreu em 23-02-2008 (sábado). A demanda foi intentada, porém, apenas em 25-02-2008 (fls. 02), vale dizer, fora do biênio do dispositivo legal em voga.

- Inaplicabilidade do art. 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

- O ato da propositura da ação, em si, contraria a tese de cerceamento do direito de se socorrer das vias judiciais e/ou de pleitear rescisão, nos termos do art. 485 do compêndio processual civil.

- Improcedência da alegação de prejuízo. Trata-se de prazo previsto em lei e o seu transcurso, in albis, deveu-se à inércia da autarquia federal.

- Não prorrogação do prazo. Precedentes: STF e 3ª Seção desta Casa.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AR 5948, TERCEIRA SEÇÃO, j. 24/07/2008, DJF3 13/08/2008, Relatora Des. Fed. VERA JUCOVSKY).

Ante o exposto, reconheço a consumação da decadência ao ajuizamento da rescisória, e, em consequente, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito (arts. 269, inc. IV; 295, inc. IV; e 490, inc. I, do CPC).

Respeitadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.00.077715-7 AR 3741
ORIG. : 9700000738 1 Vr PIRACAIA/SP 98030705636 SAO PAULO/SP
AUTOR : BENEDITA GOMES DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por BENEDITA GOMES DE MORAES, com base no artigo 485, inciso VII, do CPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Quinta Turma deste Tribunal (AC reg. nº 98.03.070563-6), proferido nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que tramitou perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Piracaia/SP (Processo nº 738/97).

Distribuídos estes autos, o MM. Juiz Federal Convocado determinou a citação do réu, que ofereceu contestação, agitando, dentre outras preliminares, a incompetência deste Tribunal (fs. 73/78), sobrevindo a agilização de réplica (fs. 82/91), e especificação de diligências, pela vindicante (fs. 96/97).

Decido.

Na espécie em desate, adveio sentença de procedência, desafiada por apelação securitária, improvida pela Turma Julgadora, que, no mesmo ato, deu parcial provimento ao reexame necessário, no que concerne, especificamente, a juros de mora e correção monetária. Irresignado, o suplicado aviou recurso especial, admitido na origem (f. 38) e provido, em decisão unipessoal exarada, com esteio no art. 557, § 1º A, do CPC, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio passagens (fs. 41/43):

"(...)

O inconformismo merece acolhimento.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

(...)

Incidente, desta forma, o verbete nº 149 da Súmula desta Corte, verbis:

'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário.'

(...)"

Consoante se vê, o derradeiro pronunciamento de mérito, que culminou por ceifar, à postulante, a percepção do benefício previdenciário almejado, exsurgiu no bojo de recurso especial, aflorando que a presente demanda, na realidade, contra ele haveria que se direcionar.

Por outros falares: à pretendente tocaria buscar a rescisão não do acórdão deste Sodalício, mas sim do decisório lançado no C. Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que lhe imponderia o exame da rescisória, à vista do Texto Constitucional (art. 105, I, alínea "e", da CR/88).

Essa constatação, contudo, não induz na determinação de remessa do processo à Superior Instância, pois a exordial, muito embora por lapso, é bastante clara quando destaca buscar a desconstituição de julgado da lavra deste Regional - que, é bom que se diga, lhe foi, em linhas gerais, favorável, porquanto manteve o recebimento da benesse reportada.

Destarte, descabendo ao órgão julgador, motu proprio, retificar claudicâncias perpetradas pelas partes, resta proclamar a inviabilidade do presente requerimento, nos moldes em que formulado.

De resto, reconhece-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impropriedade de encaminhamento de autos àquele Sodalício, em casos análogos. Confirmam-se, ilustrativamente, alguns precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. NÃO CABIMENTO.

1. Ajuizada a ação rescisória em Juízo incompetente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a remessa do feito ao órgão competente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na AR 3.806/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NO TRF/4ª REGIÃO. JULGADO RESCINDENDO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. ART. 113, § 2º, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada pela CEF objetivando desconstituir julgado deste STJ para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91). O Tribunal extinguiu a ação sem julgamento de mérito ante a constatação de que a decisão a ser rescindida teria sido proferida pelo STJ. Em sede de especial, sustenta a CEF violação dos art. 485 e 113, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como infringência dos arts. 557, caput, do CPC, 2º e 9º, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 166, IV e 169 do CC, e 6º da LICC.

2. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal a quo, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se pode remeter os autos a esta Corte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não-provido."

(RESP 753194, Primeira Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO j. 04/08/2005, v. u., DJ 05/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO NA INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 113, § 2º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. A equivocada formulação de rescisória, em que se indicou incorretamente o acórdão passível de rescisão, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo possível a correção do pedido inicial pelo órgão julgante.

2. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC, quando não há declaração de incompetência do Tribunal, mas, sim, extinção do processo, por ausência de pressupostos processuais.

3. Recurso improvido."

(REsp 701.364/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/3/2005, DJ 18/4/2005, p. 291).

Força é convir, pois, que o pedido veiculado na ação rescisória não guarda factibilidade jurídica, sobre não interessar, à demandante, rescindir pronunciamento insubsistente, substituído que foi pelo decisório do C. STJ (art. 512 do CPC).

Diante de tais considerações, extingo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verbas sucumbenciais, beneficiando-se, a vindicante, de gratuidade judiciária.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.056947-8 AR 4515
ORIG. : 200003990605368 SAO PAULO/SP 0000000101 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS, com base no artigo 485, inciso IX, do CPC (erro de fato), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.015331-0 AR 4727
ORIG. : 199961160031615 1 Vr ASSIS/SP 199961160031615 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARMELINA ALVES DA SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação de concessão de benefício assistencial, sob alegação de ofensa ao estabelecido no artigo 205, inciso V, da CR/88, artigo 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº Lei 8.742/93 e artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Verificada a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, e a ausência de irregularidade a sanar e de matéria preliminar a ser apreciada, declaro saneado o processo.

O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de violação às normas indicadas, sendo que, para o julgamento da demanda, já constam, nos autos, todos os elementos necessários à apreciação da controvérsia, revelando-se dispensável a realização de novas provas, como as requeridas às fs. 106/107, motivo pelo qual restam indeferidas.

Assim, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.024521-5 AR 4791
ORIG. : 0100000711 1 Vr BURITAMA/SP 200203990095697 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SATURNINO LOPES RUBIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116241-0 AR 5102
ORIG. : 200403990053456 SAO PAULO/SP 0000001353 1 Vr VARZEA
PAULISTA/SP
AUTOR : JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOÃO RODRIGUES DE GOUVEIA, com base no artigo 485, incisos VII E IX, do CPC (documento novo e erro de fato), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de reconhecimento de tempo de trabalho rural e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A matéria aventada como preliminar, na contestação, de carência de ação por inexistência de documento novo e erro de fato, diz com o mérito da demanda e com este será apreciada, quando do seu julgamento.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010197-0 AR 5190
ORIG. : 200303990182938 SAO PAULO/SP 0200000993 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : MARIA PAULA DA SILVA TEODORO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA PAULA DA SILVA TEODORO, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

As alegações trazidas em contestação, relativas ao caráter recursal da ação rescisória, inexistência de violação a literal disposição de lei e incidência do disposto na súmula nº 343 do STF, dizem com o mérito da demanda e com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

De outra parte, deixo de considerar as alegações atinentes à inexistência de erro de fato e de documento novo, posto que não vertidas na inicial, como fundamento do pedido rescisório.

Destaco, ainda, que a despeito da inicial não primar pela melhor técnica, depreende-se, de seus termos, a cumulação de pedidos de rescisão do julgado e de novo julgamento da causa, prevista no inciso I do artigo 488, do CPC.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.015105-5 CC 10089
ORIG. : 200661000278303 1V Vr SAO PAULO/SP 200661000278303 22 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ROGERIO MOREIRA DA SILVA
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA E CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RESTRIÇÕES. NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.

Trata-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo em face do Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência para o processo e julgamento do mandado de segurança nº 2006.61.00.027830-3, aforado pelo advogado Rogério Moreira da Silva, contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, consistente no estabelecimento de restrições à protocolização de mais de um pedido de benefício previdenciário, por atendimento, bem assim a obrigatoriedade de prévio agendamento, pelo sistema de hora marcada.

Decido.

Os Provimentos nº 186, de 28/10/1999 e nº 228, de 5/04/2002, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao criarem as varas especializadas previdenciárias, determinaram, expressamente, a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Embora o pedido deduzido no writ tenha conseqüências ou reflexos na agilização do benefício previdenciário, a natureza específica do ato impugnado é administrativa, refugindo, assim, do escopo competencial da Vara Especializada.

Nesses termos, aflora a competência da Vara Cível, para o processo e julgamento do mandamus.

A propósito, o Órgão Especial deste Tribunal, em julgado recente, firmou o entendimento aqui esposado, conforme denota a seguinte ementa:

"E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA.

1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada.

2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada."

(TRF-3ª Região, CC 10222, reg. nº 2007.03.00.0348-3, Órgão Especial, Relatora Des. Federal, Ramza Tartuce, v.u., DJU de 26/03/2008, p. 130)

Ante o exposto, estando a questão definida neste Tribunal, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, dou provimento ao conflito e declaro competente o Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo (suscitado).

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Após manifestação do representante do Ministério Público Federal, inexistindo impugnações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017675-5 CC 10927
ORIG. : 200863110022572 JE Vr SANTOS/SP 0700002116 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : OSVALDO DA SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE NÃO É SEDE DE VARA OU JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP, em face de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, no bojo de ação previdenciária, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no domicílio do autor, que não é sede de Vara ou Justiça Especializada Federal.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito.

Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo.

Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizados Especiais Federais, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que 'compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes'.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos limítrofes ("zonas cinzentas"), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais, decidindo, ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º).

Assim, na hipótese da ação previdenciária em trâmite no Juízo Estadual, antes da instalação dos Juizados Especiais Federais, aflora a incidência da norma expressa prevista no artigo 25 da Lei nº 10.259/81, conforme denotam as ementas dos seguintes conflitos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 52.673/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u, DJU de 16/11/2005 - destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 54.359/SP, Rel. Min. Paulo Medina, v.u, DJU de 6/2/2006 -destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas."

(STJ, 3ª Seção, CC 62.373/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u, DJU de 30/10/2006 - destaquei)

No mesmo diapasão, este Tribunal, por sua Terceira Seção especializada, depois de reiteradas decisões nos conflitos de competência aqui trazidos, emitiu a Súmula nº 26, com o seguinte enunciado:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

De seu turno, em consonância com o princípio do amplo acesso à Justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo depois da instalação dos Juizados Especiais Federais, não sendo a Comarca, sede de Vara ou Juizado Federal, a competência é do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição.

Em acórdão unânime, assim manifestou-se a Terceira Seção da Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

- Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado." (STJ, 3ª Seção, CC 35.420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU de 05/04/2004, pg. 199 -destaquei)

O mesmo entendimento é esposado por este Tribunal Regional Federal, conforme os fundamentos resumidos nas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 4419/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJ 18/9/03 - destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 4422/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJ 4/11/03)

Reforçando tal posicionamento e deixando clara, a prevalência da diretiva constitucional de facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da Previdência Social, assim preconiza a Súmula nº 24, deste Soldalício:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações previdenciárias, ajuizadas na Comarca do domicílio do autor, anterior ou posteriormente à instalação do Juizado Especial Federal, quando aquela não for sede de Juizado ou Vara Federal.

Destaque-se o caráter relativo dessa competência e a impossibilidade, do magistrado, dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, a quem os autos, da ação subjacente, deverão ser remetidos.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040550-8 AR 5348
ORIG. : 200503990133201 SAO PAULO/SP 0300000071 1 VR MONTE
APRAZIVEL/SP
AUTOR : DALVA MARQUES BATISTA GHIZI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que indeferiu pleito de aposentadoria por idade rural por ausência de início de prova material anterior a 1991.

Pede-se a rescisão com base em dois fundamentos: erro de fato e juntada de documento novo.

Penso que é o caso de conversão do julgamento em diligência para que sejam esclarecidas divergências entre os documentos constantes do feito, bem como seja apresentado outro para que se possa ter uma melhor compreensão da controvérsia.

Na petição inicial desta ação rescisória e da ação subjacente, a autora se qualifica como amasiada, mas os nomes declinados não coincidem (DALVA MARQUES BATISTA GHIZI x DALVA MARQUES BATISTA).

É possível que a inclusão do sobrenome GHIZI derive, realmente, de um casamento, devendo, portanto, a autora, trazer aos autos a respectiva certidão.

Por outro lado, nas procurações (por instrumento público e por instrumento particular) juntadas em ambos os feitos, a autora se qualifica como casada, havendo a mesma divergência de nomes (DALVA MARQUES BATISTA GHIZI x DALVA MARQUES BATISTA).

Os documentos que a autora tem por novos (certidão de nascimento dos filhos) informam ser mãe das crianças DALVA MARQUES DA SILVA, nome este que não coincide com aqueles mencionados em ambas as petições iniciais ou mesmo nas procurações - DALVA MARQUES BATISTA GHIZI e DALVA MARQUES BATISTA.

Por fim, todos os documentos dos quais constam a assinatura da autora apontam que a mesma se identifica como DALVA MARQUES BATISTA - v. requerimento de matrícula escolar do filho Sidnei, procuração por instrumento particular juntado na lide originária, recibos de pagamento de cooperativas, depoimento pessoal e testemunhal na lide originária.

De modo que, para que se possa ter uma real dimensão do que ocorreu no período, a autora deve prestar os necessários esclarecimentos, juntando, inclusive, sua certidão de casamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2007.03.00.087161-1 AR 5585
ORIG. : 200361830134623 SAO PAULO/SP 200361830134623 1V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MAGDALENA AIELLO TONELLI e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 263 e 287: tendo em vista a notícia de falecimento das co-rés MARIA ELDA SERAPHIM CANADA e MARIA EUCLIDIA SCHIAVINATTO, suspendo o andamento do feito (art. 265, I, CPC), por 60 (sessenta) dias, a fim de ser promovida a devida habilitação dos sucessores no processo (art. 1055, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008150-1 AR 5994
ORIG. : 200563020126776 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FAUSTA BRONZINI BONFIM FRANCISCHELLI
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado por meio do qual a autarquia foi condenada a proceder à revisão do valor da renda mensal de pensão por morte de FAUSTA BRONZINI BONFIM FRANCISCHELLI, concedida em 09/10/1989.

Sustenta, a autarquia, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor das aposentadorias em comento para 80% (oitenta por cento) e, depois, para 100% (cem por cento), consoante a previsão das Leis 8213, de 24 de julho de 1991, e 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

Após afirmar a competência desta Corte para processar e julgar o feito, deferi a antecipação da tutela para o fim de suspender a execução do julgado (fls. 164/166).

A ré foi citada (fls. 178), apresentou contestação (fls. 180/208), sobre a qual se manifestou a autarquia (fls. 217/223).

Eu vinha decidindo que a competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais competia a esta Corte, por força da cláusula de reserva de competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais somente referir a recursos (art. 98, I, CF), e não a ações rescisórias, aplicando-se, portanto, a regra do art. 108, I, "b", da CF.

Contudo, esta Terceira Seção, no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2008.03.00.013230-2 (Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA), em julgamento de 28-08-2008, decidiu, por unanimidade, que tais demandas devem ser processadas e julgadas perante as referidas turmas recursais.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento."

Consoante se vê, o fundamento adotado pelo colegiado, na esteira do que se vem decidindo nos tribunais superiores (STF e STJ), bem como nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, é o de que a competência para processar e julgar a ação rescisória é do órgão jurisdicional encarregado de julgar os recursos interpostos das decisões proferidas em sede de primeiro grau de jurisdição.

No caso das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, tal competência é da Turma Recursal.

Nos termos da Resolução nº 331, de 05/05/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que reestruturou as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na área de jurisdição deste Tribunal Regional Federal (São Paulo e Mato Grosso do Sul), existem seis Turmas Recursais, das quais cinco para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo:

"Art. 1º - Reestruturar as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Seção Judiciária - São Paulo, conforme segue:

I - Transferir a competência criminal das Turmas Recursais da 2ª e 5ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto e Campinas) para a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que passará a ser designada como 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo;

II - Extinguir, a partir de 23.5.2008, as Turmas Recursais das 2ª, 5ª e 30ª Subseções da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pelas Resoluções n. 124, de 8.4.2003, da Presidência do Tribunal (1ª Turma Recursal de Ribeirão Preto e Turma Recursal de Campinas), n. 281, de 24.11.2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (2ª Turma

Recursal de Ribeirão Preto), e n. 258, de 16.3.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Turma Recursal de Osasco).

III - Alterar a designação da 2ª Turma Recursal Cível de São Paulo para 2ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo;

IV - Transformar a 3ª Turma Recursal Cível de São Paulo, criada pela Resolução n. 245, de 7.1.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na 3ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que será implantada a partir de 4.8.2008, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

V - Criar e implantar a partir de 4.8.2008 as 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Art. 2º - Alterar o art. 2º da Resolução n. 258, de 16.3.2005, que passa a ter a seguinte redação:

'Art. 2º - As 06 (seis) Turmas Recursais da Terceira Região, são assim localizadas:

I - 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cumulativa (cível e criminal), para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

II - 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

III - uma Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência cível e criminal, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande."

Conquanto o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) não preveja a distribuição e processamento da ação rescisória, há remissão ao Regimento Interno desta Corte:

"Art. 84 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Encaminhem-se, pois, os autos ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a quem compete, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), presidir a distribuição dos recursos das decisões proferidas no âmbito dos JEFs:

"Art. 10 - São atribuições do Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais:

I - presidir a distribuição dos recursos, assinando as respectivas atas;

..."

Comunique-se o Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, por onde tramitam os autos de nº 2005.63.02.012677-6, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após, dê-se baixa nos presentes autos, encaminhando-se-os ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo - com sede no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

PROC. : 2008.03.00.015280-5 AR 6148
ORIG. : 200503990427713 SAO PAULO/SP 0400000631 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : JOSEFA GONCALVES DO BONFIM
ADV : JOACYRA VIRGILIO DE LIMA PARPINELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. O réu argüi em sua contestação (fls. 162/170), preliminarmente, a carência da ação, por não demonstrado o cabimento da ação rescisória pelos fundamentos aventados na exordial.

Sustenta a inexistência de violação literal de lei e de erro de fato, e que busca a parte autora apenas o reexame das provas produzidas e nova decisão a respeito dos fatos já exaustivamente discutidos nos autos. Afirma também que os documentos ora acostados não podem ser considerados novos, porquanto já existiam e eram de notório conhecimento da parte, que não pode agora ser beneficiado pela sua própria negligência, concluindo possuir a presente ação indevido caráter recursal.

Porém, a questão revolve matéria atinente ao próprio mérito do pedido rescindente e será com ele apreciado, oportunamente.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Os pontos controvertidos a serem esclarecidos dizem respeito à existência de violação de lei, erro de fato e documento novo, e para os devidos esclarecimentos os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a instrução probatória para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018260-3 AR 6200
ORIG. : 200663020124759 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANILO BUENO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADAIR RUFINO VIZICATO
ADV : RODRIGO MALERBO GUIGUET
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado por meio do qual a autarquia foi condenada a proceder à revisão do valor da renda mensal de pensão por morte de ADAIR RUFINO VISICATO, concedida em 17/12/1994.

Sustenta, a autarquia, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor das aposentadorias em comento para 80% (oitenta por cento) e, depois, para 100% (cem por cento), consoante a previsão das Leis 8213, de 24 de julho de 1991, e 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

Após afirmar a competência desta Corte para processar e julgar o feito, deferi a antecipação da tutela para o fim de suspender a execução do julgado (fls. 132/135).

A ré foi citada (fls. 150), tendo decorrido o prazo para apresentação da contestação.

Eu vinha decidindo que a competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais competia a esta Corte, por força da cláusula de reserva de competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais somente referir a recursos (art. 98, I, CF), e não a ações rescisórias, aplicando-se, portanto, a regra do art. 108, I, "b", da CF.

Contudo, esta Terceira Seção, no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2008.03.00.013230-2 (Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA), em julgamento de 28-08-2008, decidiu, por unanimidade, que tais demandas devem ser processadas e julgadas perante as referidas turmas recursais.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento."

Consoante se vê, o fundamento adotado pelo colegiado, na esteira do que se vem decidindo nos tribunais superiores (STF e STJ), bem como nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, é o de que a competência para processar e julgar a ação rescisória é do órgão jurisdicional encarregado de julgar os recursos interpostos das decisões proferidas em sede de primeiro grau de jurisdição.

No caso das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, tal competência é da Turma Recursal.

Nos termos da Resolução nº 331, de 05/05/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que reestruturou as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na área de jurisdição deste Tribunal Regional Federal (São Paulo e Mato Grosso do Sul), existem seis Turmas Recursais, das quais cinco para o julgamento dos recursos interpostos nos

processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo:

"Art. 1º - Reestruturar as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Seção Judiciária - São Paulo, conforme segue:

I - Transferir a competência criminal das Turmas Recursais da 2ª e 5ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto e Campinas) para a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que passará a ser designada como 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo;

II - Extinguir, a partir de 23.5.2008, as Turmas Recursais das 2ª, 5ª e 30ª Subseções da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pelas Resoluções n. 124, de 8.4.2003, da Presidência do Tribunal (1ª Turma Recursal de Ribeirão Preto e Turma Recursal de Campinas), n. 281, de 24.11.2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (2ª Turma Recursal de Ribeirão Preto), e n. 258, de 16.3.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Turma Recursal de Osasco).

III - Alterar a designação da 2ª Turma Recursal Cível de São Paulo para 2ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo;

IV - Transformar a 3ª Turma Recursal Cível de São Paulo, criada pela Resolução n. 245, de 7.1.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na 3ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que será implantada a partir de 4.8.2008, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

V - Criar e implantar a partir de 4.8.2008 as 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Art. 2º - Alterar o art. 2º da Resolução n. 258, de 16.3.2005, que passa a ter a seguinte redação:

'Art. 2º - As 06 (seis) Turmas Recursais da Terceira Região, são assim localizadas:

I - 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cumulativa (cível e criminal), para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

II - 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

III - uma Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência cível e criminal, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande."

Conquanto o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) não preveja a distribuição e processamento da ação rescisória, há remissão ao Regimento Interno desta Corte:

"Art. 84 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Encaminhem-se, pois, os autos ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a quem compete, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), presidir a distribuição dos recursos das decisões proferidas no âmbito dos JEFs:

"Art. 10 - São atribuições do Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais:

I - presidir a distribuição dos recursos, assinando as respectivas atas;

..."

Comunique-se o Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, por onde tramitam os autos de nº 2006.63.02.012475-9, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após, dê-se baixa nos presentes autos, encaminhando-se-os ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo - com sede no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.019551-8 AR 6215
ORIG. : 0000001360 1 Vr NHANDEARA/SP 200103990458820 SAO
PAULO/SP
AUTOR : IRACY PERINI BRIGATTI
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 143/152), argúi, preliminarmente, carência da ação, por não demonstrado o cabimento da ação rescisória pelo fundamento colacionado na exordial.

Sustenta a inoccorrência de violação literal de dispositivo legal, a pretensão da parte autora de reexame da matéria de prova, e afirma não se prestar a ação rescisória para corrigir injustiça da decisão, pugnando pela sua extinção sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

Para o devido esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de outras provas para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do CPC.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038714-6 AR 6481
ORIG. : 0500000885 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AUREA CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou a presente ação rescisória em 07 de outubro de 2008 em face de AUREA CONSTANTINO DE OLIVEIRA, visando desconstituir sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE - SP, por meio da qual foi condenada a proceder à revisão do benefício da ré de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados monetariamente pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Da sentença - que não foi submetida à remessa oficial - o advogado da autarquia foi intimado (fls. 53), sendo certificado que o trânsito em julgado ocorreu em 17 de outubro de 2006 (fls. 53).

Sustenta ter o decisum incorrido em erro de fato decorrente de dolo da ré, pois que omitiu o fato de que sua aposentadoria (por idade) é derivada de transformação de benefício anterior (auxílio-doença), o que, forçosamente, resultaria no indeferimento da pretensão, em razão do mês de fevereiro/94 não ter feito parte do cálculo da renda mensal inicial - RMI.

Assim, o magistrado de primeiro grau, por ter acreditado que o mês de fevereiro/94 foi incluído no período básico de cálculo - PBC, acabou por acolher o pedido, o que, de fato, não ocorreu, pois a data de início do benefício - DIB - é de 27 de março de 1992.

Pede a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, incisos III e IX do CPC, afastando-se o recálculo da renda mensal inicial - RMI - da aposentadoria da ré, bem como, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio instruída com cópias das principais peças do processo originário (fls. 16/110).

É o relatório.

Penso que no feito sob análise, o inconformismo da autarquia se volta contra sentença que, ainda, não transitou em julgado, sendo o caso de aplicação da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto 'ex lege'".

Consoante dispõe o art. 475 do CPC, a sentença proferida contra a União e as respectivas autarquias está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Tal dispositivo só não se aplica nos casos em que a condenação for líquida e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC):

"§ 2o - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Tenho decidido por não conhecer de remessas oficiais submetidas a esta Corte nos casos em que, embora a sentença não seja líquida, é possível inferir, pelo objeto da condenação, que esta não suplanta o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, tais casos são pontuais, notadamente quando se trata condenações à implantação de benefício de valor mínimo, hipótese em que basta multiplicar o número de meses em que o benefício é devido e fazer o confronto com o limite previsto no dispositivo legal.

Não é o que ocorre no caso em questão, pois, além da sentença não ser líquida, para aferir o valor da condenação é necessário recalcular o valor da renda mensal inicial, aplicar os índices de reajustamento, apurar as diferenças e, somente então, chegar a um valor aproximado do seu montante.

Transcrevo, no essencial, os fundamentos e o dispositivo da sentença, para maior esclarecimento:

"O pedido é procedente.

De fato, o INSS não considerou, na correção dos salários de contribuição já mencionados, o índice do IRSM de fevereiro de 1.994, de 39,67% (trinta e nove virgula sessenta e sete por cento), só o fazendo até o mês anterior (janeiro de 1.994), conduta com a qual contrariou expressa disposição de lei.

Esta (Lei nº 8.880/94, em seu art. 21, § 1º) dispõe: "para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1.994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

A jurisprudência atual, aliás, abona o entendimento ora defendido.

Confira-se:

"SEGURIDADE SOCIAL - Previdenciário - Embargos de divergência - Salários-de-contribuição - Correção monetária - IRSM integral de fevereiro de 1994 - Aplicação - Precedentes do STJ - Lei nº 8.880/94, artigo 21, parágrafo primeiro.

Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, do STJ, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral de fevereiro, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (Lei nº 8.880/94, artigo 21, parágrafo primeiro)" (STJ - Embs. de Div. em REsp. nº 266.256 - RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves- J. 28.03.2001 - DJ 16.04.2001).

Por via de consequência, houve prejuízo à parte autora, já que, não havendo aplicação correta dos índices de correção monetária nos salários de contribuição, tanto o valor do salário de benefício como o da renda mensal inicial do benefício previdenciário ficaram incorretos (valor a menor).

Por outro lado, deveria ser observada a prescrição quinquenal (cinco anos anteriores ajuizamento da ação) nas diferenças devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao salário de benefício e a renda mensal inicial, o valor respectivo deveria respeitar os limites estabelecidos nos dispositivos de lei que regem a matéria.

A procedência do pedido, destarte, é medida que se impõe.

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação movida por ÁUREA CONSTANTINO DE OLIVEIRA em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de CONDENAR este a observar, na correção dos salários de contribuição objeto destes autos, o índice integral do IRSM de fevereiro de 1.994, de 39,67%, após o que deverá recalcular o valor do salário de benefício e o da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autora, observando-se, quanta a este (benefício previdenciário), os reajustes legais subsequentes. CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora todas as diferenças verificadas no período, de uma só vez, com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil atualmente em vigor (2002), data a partir da qual deverão observar o disposto nos artigos 406 e 407, do mesmo Código, devidos desde a citação, respeitada a prescrição, da maneira já exposta. A correção monetária deverá ser calculada com base no Provimento nº 26, de 18/9/2.001, Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 3/7/2.001, do Conselho da Justiça Federal, e Portaria nº 92, de 23/10/2.001, da Diretoria do Foro, publicado no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte 1, 16/3/2.004 (conforme TRF 3ª R. - AC 97.03.075720-0/397279-SP, 2ª T., Rel. Juiz Andre Nekatschalow - DJU 12/8/98, jurisprudência citada na obra A Previdência Social em Perguntas e Respostas, Porto Alegre: Síntese, 35ª. ed. 1999, p. 797, que mandava aplicar o Provimento nº 24, de 29/4/97, como índice de correção monetária e, portanto, pode ser aplicada ao caso presente, tendo em vista a substituição do último Provimento pelo ora adotado como forma de correção

monetária, o de nº 26), ou outro que o substituir. Em consequência, dou por extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima das partes demandantes (prescrição quinquenal), condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Sumula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), vale dizer, a verba honorária incidirá apenas sobre os valores devidos até a data desta sentença.

P.R.I.C.

Novo Horizonte, 31 de Julho de 2006.

(a) ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE FREITAS

Juiz de Direito"(fls. 49/52)

Conforme se vê, a sentença é ilíquida, não sendo possível, nem mesmo por estimativa, indicar o valor da condenação, o que, para torná-la um título executivo judicial (definitivo), obriga sua confirmação pelo tribunal, em sede de remessa oficial obrigatória.

Como é sabido, o reexame necessário não se confunde com os demais recursos previstos no CPC. Nestes impera a iniciativa da parte, naquele a formalidade necessária sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Essa medida não tem natureza jurídica de recurso. Faltam-lhe a voluntariedade, a tipicidade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade dos recursos.

As partes, o interessado, bem como o Ministério Público, para recorrer devem demonstrar a vontade inequívoca de assim proceder, no sentido de pretender a reforma, anulação ou esclarecimento da decisão impugnada. O juiz não pode demonstrar 'vontade' em recorrer, já que a lei lhe impõe o dever de remeter os autos à superior instância.

O recurso para ser considerado como tal deve estar expressamente previsto no CPC ou em lei federal extravagante. Como a remessa obrigatória não se encontra descrita no CPC como recurso (como era, erroneamente, tratada no CPC/39 822), falta-lhe a tipicidade, pois os recursos estão enumerados na lei em numerus clausus.

Estes são dialéticos, principalmente em atendimento ao princípio da bilateralidade da audiência (ou contraditório, como preferem alguns). Com isto queremos dizer que precisam ser fundamentados, devendo o recorrente mencionar as razões do inconformismo, por escrito, para que o tribunal destinatário possa apreciar o mérito do pedido de rejuízo. Da mesma forma, deve ser dada oportunidade ao recorrido para deduzir as razões pelas quais entende deva ser mantida a decisão impugnada, em obediência ao princípio constitucional da bilateralidade da audiência. O juiz, quando remete o julgado em atendimento ao CPC 475, não deduz nenhuma argumentação em contrário à decisão. Isto seria ilógico e paradoxal. Como poderia o prolator da sentença submetida ao duplo grau obrigatório assinalar as razões de seu 'inconformismo' com o dispositivo contido no próprio decreto judicial? Por faltar a dialeticidade, não vemos a remessa obrigatória como recurso.

O pressuposto da sucumbência, significando o interesse em recorrer, também não se encontra presente, de modo que ainda por isto não se está diante de um recurso. O juiz não perde nem ganha nada com a sentença proferida. A lide levada a juízo não lhe diz respeito. Com a decisão, a esfera jurídica do prolator não é atingida. E o magistrado também nada requer no processo. Assim, faltar-lhe-ia tanto a sucumbência formal (não atendimento de pedido formulado no processo) como a material (desvantagem prática ou não alcance de tudo o que se poderia obter do processo).

Falta-lhe legitimidade para recorrer, pois o código autoriza somente as pessoas enumeradas no CPC 499, no qual não se encontra o magistrado.

Não há prazo previsto na lei para que o juiz remeta a sentença ao tribunal superior, em atenção ao comando contido no CPC 475. Isto pode ser feito a qualquer tempo, pois, se não houver a confirmação pelo tribunal, a decisão não produzirá efeitos. No caso de o juiz não providenciar a remessa ao tribunal, ou porque se esqueceu de declarar na sentença ou

porque entendeu não ser caso de remessa quando o era, o presidente do tribunal poderá avocar os autos, de ofício ou a requerimento do interessado (CPC 475 § 1º).

O prazo é requisito de todo e qualquer recurso, pois visa fixar o termo do trânsito em julgado da decisão recorrida. Os recursais são todos peremptórios, não admitindo dilação por acordo das partes. Não exercido o direito de recorrer no prazo da lei, o ônus com que a parte deverá arcar é o da imediata ocorrência da coisa julgada relativamente à decisão não impugnada. Como a remessa obrigatória não está sujeita a nenhum termo preclusivo, não pode ser considerada um recurso. O juiz não tem o ônus de remeter, mas o dever. Não há trânsito em julgado sem a confirmação ou reforma da sentença pelo tribunal superior.

Em razão de não se exigir o preparo na remessa obrigatória, verifica-se que mais outra vez carece de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, de sorte a não poder ser conceituada como tal.

A doutrina dominante entende como nós, no sentido de não atribuir à remessa obrigatória a qualidade de recurso. Em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.

Entretanto, há semelhanças entre o recurso de apelação e a remessa obrigatória, razão de ser da existência da corrente doutrinária que atribui a essa última a natureza jurídica de recurso. O procedimento da remessa obrigatória no tribunal é idêntico ao da apelação; há os efeitos suspensivo e devolutivo (impróprio) pleno, vale dizer, efeito translativo; a decisão do tribunal, ainda que confirme a sentença, substitui o julgamento de primeiro grau (CPC 512).

É por causa dessas semelhanças que doutrina e jurisprudência têm-se encaminhado no sentido de admitir o cabimento dos embargos infringentes do acórdão não unânime proferido em remessa obrigatória, como se o houvesse sido em apelação não unânime, principalmente pelo âmbito da translatividade, que, no caso, é plena.

(Nelson Nery Junior, Teoria geral dos recursos, 6. ed. atualizada, ampliada e reformulada, São Paulo, RT, 2004, pgs. 76/79)

Penso, pois, que é o caso de se extinguir a presente ação rescisória, sem examinar o mérito, pois que é pressuposto processual desta a ocorrência do trânsito em julgado a que se refere o art. 485 do CPC.

Em consequência, deve ser expedido ofício à eminente Presidente desta Corte para que tome as providências cabíveis em relação à remessa necessária não submetida à apreciação desta Casa.

Conquanto a jurisprudência discrepe de tal solução, o fato é que ela tem caminhado no sentido de recusar o status de "caso julgado" a pronunciamentos judiciais que onerem a Fazenda Pública sem a devida confirmação pelo respectivo tribunal de apelações.

Colho os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIA REMESSA OFICIAL (ART. 475, I, DO CPC) NÃO TRANSITA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO (ESPECIAL) DA AÇÃO (CAPUT DO ART. 485 DO CPC): INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 267, I, C/C ART. 295 DO CPC) -- AUTOS ORIGINAIS AVOCADOS PELA 4ª SEÇÃO PARA EXAURIMENTO DO JULGADO PRIMITIVO POR UMA DAS TURMAS QUE A COMPÕEM.

1 - A ação rescisória pressupõe o trânsito em julgado do decisum rescindendo (caput do art. 485 do CPC).

2 - Embora recurso não seja, o reexame necessário é, na ritualística do CPC/73 (art. 475) e da Lei nº 1.533/51 (parágrafo único do art. 12), condição de eficácia do decisum e requisito inarredável para o seu trânsito em julgado.

3 - SÚMULA nº 423 do STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-ofício", que se considera interposto "ex-lege".

4 - Se, concedida, em parte, a segurança, a Corte revisora, em sede de apelação da União, se omite na apreciação da remessa oficial, aludido decisum não transita em julgado, status jurídico que é condição especial essencial para o manejo da ação rescisória.

5 - Acolhendo Questão de Ordem, a 4ª Seção indefere a inicial da ação rescisória e requisita os autos originais para que, distribuídos a uma das turmas que a compõem, examinada a remessa oficial como de direito, exaurindo-se em definitivo o julgamento da demanda.

6 - ..."

(TRF 1ª Região, Quarta Seção, Ação Rescisória 200501000385205, Processo 200501000385205-MG, DJU 22/8/2005, p. 12, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, decisão unânime)

"AÇÃO RESCISÓRIA - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-officio", que se considera interposto "ex-lege"(STF Súmula 423).

II - Inadequada a via eleita, ofendendo o "caput" do artigo 485 do CPC.

III - Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito."

(TRF 2ª Região, Primeira Seção, Ação Rescisória 461, Processo 9502053192-RJ, DJU 01/06/2000, p. ____, Relator Desembargadora Federal TANIA HEINE, decisão unânime)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SUBORDINADA A REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. -

Enquanto sujeita ao reexame necessário, a sentença não transita em julgado para nenhuma das partes. Somente após a apreciação do Tribunal é que tem início o prazo decadencial da ação rescisória.

- Provimento dos embargos."

(TRF 5ª Região, Pleno, Ação Rescisória 5122/01, Processo 20050500002583501-PB, DJU 15/05/2007, p. 655, Relator Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Relator p/ o Acórdão Desembargador Federal RIDALVO COSTA decisão por maioria)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege" (súmula n.º 423 - STF).

2. Constitui pressuposto essencial da ação rescisória o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no caso incorrente à minguada de processamento da remessa oficial. Processo que se extingue, com base no art. 267, IV do CPC, determinada, de outra parte, a subida da ação declaratória à corte "ad quem" para o exame do recurso de ofício.

3. extinção do processo sem julgamento do mérito."

(TRF 5ª Região, Pleno, Ação Rescisória 2661, Processo 200005000448712-AL, DJU 30/04/2003, p. 947, Relator Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, decisão unânime)

Incabível o arbitramento de verba honorária, por não ter ocorrido citação.

Ante o exposto, extingo a presente ação rescisória, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e determino que seja expedido ofício à eminente Presidente desta Corte para que tome as providências cabíveis em relação à remessa necessária não submetida à apreciação deste Tribunal.

Comunique-se o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE - SP, por onde tramitam os autos nº 885/05, já em fase de execução, dando-se ciência do inteiro teor desta decisão.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2007.03.00.021131-3 AR 5252
ORIG. : 97030581609 SAO PAULO/SP 200661200073026 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DECIO PIRES
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Regularmente citado, o réu Décio Pires ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 176.

A teor do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, são inaplicáveis os efeitos da revelia em sede de ação rescisória, uma vez que esta objetiva a desconstituição da coisa julgada, de ordem pública e de caráter indisponível.

Oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado Defensor Público ao réu.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000835-4 AR 5827
ORIG. : 200403990321086 SAO PAULO/SP 0300001552 3 Vr
ATIBAIA/SP 0300025719 3 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : MERCEDES APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002436-0 AR 5843
ORIG. : 200361260100215 SAO PAULO/SP
AUTOR : MANOEL POZO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, aos autores e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004136-9 AR 5875
ORIG. : 200503990386516 SAO PAULO/SP 0300074863 2 Vr
JACAREI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JACIRA BILLA MARQUES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.00.085617-0 AR 4612
ORIG. : 200103990278910 SAO PAULO/SP 9900000643 4 Vr
BOTUCATU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALBERTINO BEZERRA DE MELO e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU : ZULEIDE MARIA BEZERRA DE MELO
ADV :
RÉU : ANA PAULA DA SILVA MELO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU : CARIVALDO BEZERRA DE MELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

1.Citados, os Réus Zuleide Maria Bezerra de Melo, Gilson Bezerra de Melo e Carivaldo Bezerra de Melo não apresentaram respostas. Entendo que, na presente ação não se opera o efeito da revelia por tratar-se de Ação Rescisória (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13G0.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010183-4 AR 6040
ORIG. : 200503990257005 SAO PAULO/SP
AUTOR : CLARICE BASSI ALMEIDA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.029D.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.032859-2 AR 6400
ORIG. : 200603990320110 SAO PAULO/SP 0500000696 1 Vr
ITAPETININGA/SP 0500041349 1 Vr ITAPETININGA/SP
AUTOR : APARECIDA DE BARROS THEODORO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a informação de fls. 96, intime-se a parte autora a fim de que forneça as cópias necessárias para citação do réu, nos termos do artigo 196, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024443-8 AR 6290
ORIG. : 200503990526570 SAO PAULO/SP 0400000490 1 Vr MUNDO
NOVO/MS 0400011351 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AUTOR : ANASIA BARBARA GOUVEIA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.029G.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.025751-2 AR 6306
ORIG. : 200503990346178 SAO PAULO/SP 0400000703 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : ROSARIA BATISTA FERREIRA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14A9.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034120-1 CC 11125
ORIG. : 200863110027170 JE Vr SANTOS/SP 0800000122 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0800024044 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : VERA LUCIA GUIMARAES
ADV : EDSON ALVES PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput" do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DFG.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.018485-3 Rcl 20
ORIG. : 97030183875 SAO PAULO/SP 9500000448 1 Vr SAO
MANUEL/SP

RECLTE : PAULO CESAR CATINO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RECLDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o reclamado acerca dos documentos juntados pelo reclamante às fls. 170/177 e 178/198.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.036844-6 AC 829785
ORIG. : 0200000362 1 Vr SOCORRO/SP
EMBGTE : APPARECIDA DE MORAES DANTAS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

O INSS impugnou os aludidos embargos infringentes às fls. 79/81.

Admitidos os embargos infringentes pela então Relatora, a Desembargadora Federal Eva Regina, foi determinada sua redistribuição.

Conclusos os autos para este Relator, sobreveio a notícia do falecimento da embargante, tendo o patrono da parte sido intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a habilitação dos herdeiros (fl. 101).

A seguir, foi pleiteado dilação de prazo (fl. 113), o qual restou deferido (fl. 115).

Na seqüência, quedando-se inerte a embargante, foi determinada a intimação de sua procuradora para que esta desse andamento no feito dentro do prazo de vinte dias, sob pena de extinção, todavia não houve manifestação nos autos (fl. 125).

Após breve relato, passo a decidir.

Da análise dos eventos ocorridos posteriormente à interposição dos aludidos embargos infringentes, verifica-se a ausência de sujeito no pólo ativo da ação, tendo em vista o falecimento da autora, ora embargante, e a inoccorrência do processo de habilitação de sucessores, não obstante as diligências procedidas no âmbito do presente feito.

Assim sendo, impõe-se, no presente caso, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Insta esclarecer, ainda, ser cabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, posto que os poderes conferidos ao relator pelo indigitado preceito legal, no sentido de negar seguimento ou dar provimento a recurso, abrangem os embargos infringentes. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhes seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

(STJ; Resp 506.873/RJ; 4ª Turma; Rel. Ministro César Asfor Rocha; DJU 22.03.2004)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074184-3 AR 5488
ORIG. : 200403990294710 SAO PAULO/SP 0200001648 1 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP 0200057433 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO CIPRIANO DE ALENCAR
ADV : DANILO PEREZ GARCIA e outros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1) Defiro o benefício da assistência judiciária à parte ré. Anote-se.

2) Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008

PROC. : 2007.03.00.084355-0 AR 5552
ORIG. : 200103990249441 SAO PAULO/SP 9900001127 2 Vr
PENAPOLIS/SP
AUTOR : MARIA GAMBAROTTO BOUGO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

PROC. : 2007.03.00.100082-6 AR 5744
ORIG. : 200503990505542 SAO PAULO/SP 0400001549 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : MATILDE SCOCO OMIZZOLO
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a realização de prova oral neste Tribunal, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fs. 233, no dia 18/11/08, às 16 horas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008

PROC. : 2008.03.00.006444-8 AR 5940
ORIG. : 200461040026160 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA VENDELIN ARAUJO e outros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1)Reconsidero o despacho de fs. 195.

2) Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão negativa de citação (fs. 204v).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023447-0 AR 6278
ORIG. : 0500000632 1 Vr BILAC/SP
AUTOR : GERALDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ERICA VENDRAME
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008

PROC. : 2008.03.00.024245-4 AR 6287
ORIG. : 200603990308716 SAO PAULO/SP 0500000831 2 Vr
SOCORRO/SP
AUTOR : IDALINA BARBOSA DE TOLEDO
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

PROC. : 2008.03.00.028372-9 AR 6343
ORIG. : 200403990362350 SAO PAULO/SP 0300001308 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : DEODORO DINIZ COUTO NETO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

PROC. : 2008.03.00.030137-9 AR 6366
ORIG. : 200461230019232 SAO PAULO/SP 200461230019232 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : ALBERTINA ALVES DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

PROC. : 2008.03.00.031866-5 AR 6518
ORIG. : 200703990015936 SAO PAULO/SP 0500001665 3 Vr
BIRIGUI/SP
AUTOR : ANIZIA PEDRO ROTTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008

PROC. : 1999.03.00.013647-0 AR 814
ORIG. : 95030778301 SAO PAULO/SP 9400000192 1 Vr ITAPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO BRUDERHAUSEN
ADV : EDMAR PERUSSO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 23/4/1999, visando à desconstituição, com esteio no art. 485, V, do CPC, de aresto emanado da 2ª Turma desta Corte, no bojo de ação de revisão de benefício previdenciário.

Distribuídos os autos, restou determinado, ao autor, que precisasse o momento do trânsito em julgado do acórdão arrostado, posto haver discrepância nos elementos documentais sobre tal dado (fs. 36, 40 e 52), sendo certo que, em cumprimento, foi trazida a certidão de f. 54, apontando a data de 10/5/1997.

Após a oferta de contestação (fs. 65/72) e de manifestação a seu respeito (fs. 77/80), a então Relatora deu o feito por saneado, abrindo-se prazo para razões finais (f. 82), cuja apresentação sucedeu, apenas, pelo vindicante (fs. 84/85).

Parecer ministerial a fs. 87/95.

A fs. 115/122, o suplicado peticionou, controvertendo o instante do trânsito em julgado, que, em seu entendimento, ocorreu em 10/3/1997, consoante certidão adrede colacionada, avistando o decurso do prazo decadencial à respectiva propositura.

Ante a problematização exurgida, fiz oficiar ao magistrado singular, para que prestasse os esclarecimentos pertinentes (f. 124), o que teve lugar a f. 133/145, afiançando, Sua Excelência, que a definitividade aconteceu em 10/3/1997.

Oportunizado, ao demandante, pronunciar-se, este deixou fluir, in albis, o lapso que lhe foi outorgado (f. 153).

Com vista dos autos, o Parquet opinou pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC (fs. 154/156).

Decido.

Nos termos do artigo 495 do CPC, o prazo para propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Inerente ao regime da coisa julgada e à natureza constitutiva negativa da ação rescisória, o prazo assinalado diz respeito ao direito potestativo à rescisão e, não, ao exercício da via impugnativa, daí aflorando sua natureza decadencial, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão.

A propósito, colham-se as abalizadas lições de Barbosa Moreira:

"A rigor, o que se extingue não é, aliás, o 'direito de propor a ação rescisória': esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência acarreta a extinção do processo 'com julgamento de mérito' (art. 269, nº IV). Escoado in albis o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito que se deduziria em juízo, que cessa de existir. O caso é, tecnicamente, de improcedência no iudicium rescindens, conquanto, por exceção inspirada em considerações de ordem prática, a lei autorize (ou antes, ordene) o indeferimento da inicial pelo relator, se desde logo verificada a decadência (art. 490, nº I, combinado com o art. 295, nº IV)". -(Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Ed. Forense, 11ª ed., 2003)

Na espécie, do informado pelo magistrado monocrático, alcançou-se que o acórdão guerreado passou em julgado em 10/3/1997, atentando-se que o interregno legal ao aforamento de ação rescisória flui do primeiro dia após referida ocorrência.

Nessa vereda, considerando que a oferta da rescisória operou-se em 23/4/1999, outra conclusão não colhe, senão a de que o ajuizamento desta demanda inobservou a regra temporal estampada no art. 495 do CPC.

Quanto aos pontos vertidos neste decisum, merece lida o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 184, § 1º, INC. I, 269, INC. IV, E 295, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trânsito em julgado do aresto ocorreu em 23-02-2006. O prazo final para propositura da actio rescissoria, segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, ocorreu em 23-02-2008 (sábado). A demanda foi intentada, porém, apenas em 25-02-2008 (fls. 02), vale dizer, fora do biênio do dispositivo legal em voga.

- Inaplicabilidade do art. 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.
- O ato da propositura da ação, em si, contraria a tese de cerceamento do direito de se socorrer das vias judiciais e/ou de pleitear rescisão, nos termos do art. 485 do compêndio processual civil.
- Improcedência da alegação de prejuízo. Trata-se de prazo previsto em lei e o seu transcurso, in albis, deveu-se à inércia da autarquia federal.
- Não prorrogação do prazo. Precedentes: STF e 3ª Seção desta Casa.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AR 5948, TERCEIRA SEÇÃO, j. 24/07/2008, DJF3 13/08/2008, Relatora Des. Fed. VERA JUCOVSKY).

Ante o exposto, reconheço a consumação da decadência ao ajuizamento da rescisória, e, em consequente, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito (arts. 269, inc. IV; 295, inc. IV; e 490, inc. I, do CPC).

Respeitadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.00.077715-7 AR 3741
ORIG. : 9700000738 1 Vr PIRACAIA/SP 98030705636 SAO PAULO/SP
AUTOR : BENEDITA GOMES DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por BENEDITA GOMES DE MORAES, com base no artigo 485, inciso VII, do CPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Quinta Turma deste Tribunal (AC reg. nº 98.03.070563-6), proferido nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que tramitou perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Piracaia/SP (Processo nº 738/97).

Distribuídos estes autos, o MM. Juiz Federal Convocado determinou a citação do réu, que ofereceu contestação, agitando, dentre outras preliminares, a incompetência deste Tribunal (fs. 73/78), sobrevindo a agilização de réplica (fs. 82/91), e especificação de diligências, pela vindicante (fs. 96/97).

Decido.

Na espécie em desate, adveio sentença de procedência, desafiada por apelação securitária, improvida pela Turma Julgadora, que, no mesmo ato, deu parcial provimento ao reexame necessário, no que concerne, especificamente, a juros de mora e correção monetária. Irresignado, o suplicado aviou recurso especial, admitido na origem (f. 38) e provido, em decisão unipessoal exarada, com esteio no art. 557, § 1º A, do CPC, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio passagens (fs. 41/43):

"(...)

O inconformismo merece acolhimento.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

(...)

Incidente, desta forma, o verbete nº 149 da Súmula desta Corte, verbis:

'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário.'

(...)"

Consoante se vê, o derradeiro pronunciamento de mérito, que culminou por ceifar, à postulante, a percepção do benefício previdenciário almejado, exsurgiu no bojo de recurso especial, aflorando que a presente demanda, na realidade, contra ele haveria que se direcionar.

Por outros falares: à pretendente tocava buscar a rescisão não do acórdão deste Sodalício, mas sim do decisório lançado no C. Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que lhe impenderia o exame da rescisória, à vista do Texto Constitucional (art. 105, I, alínea "e", da CR/88).

Essa constatação, contudo, não induz na determinação de remessa do processo à Superior Instância, pois a exordial, muito embora por lapso, é bastante clara quando destaca buscar a desconstituição de julgado da lavra deste Regional - que, é bom que se diga, lhe foi, em linhas gerais, favorável, porquanto manteve o recebimento da benesse reportada.

Destarte, descabendo ao órgão julgador, motu proprio, retificar claudicâncias perpetradas pelas partes, resta proclamar a inviabilidade do presente requerimento, nos moldes em que formulado.

De resto, reconhece-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impropriedade de encaminhamento de autos àquele Sodalício, em casos análogos. Confirmam-se, ilustrativamente, alguns precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. NÃO CABIMENTO.

1. Ajuizada a ação rescisória em Juízo incompetente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a remessa do feito ao órgão competente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na AR 3.806/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NO TRF/4ª REGIÃO. JULGADO RESCINDENDO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. ART. 113, § 2º, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada pela CEF objetivando desconstituir julgado deste STJ para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91). O Tribunal extinguiu a ação sem julgamento de mérito ante a constatação de que a decisão a ser rescindida teria sido proferida pelo STJ. Em sede de especial, sustenta a CEF violação dos art. 485 e 113, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como infringência dos arts. 557, caput, do CPC, 2º e 9º, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 166, IV e 169 do CC, e 6º da LICC.

2. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal a quo, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se pode remeter os autos a esta Corte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não-provido."

(RESP 753194, Primeira Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO j. 04/08/2005, v. u., DJ 05/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO NA INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 113, § 2º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. A equivocada formulação de rescisória, em que se indicou incorretamente o acórdão passível de rescisão, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo possível a correção do pedido inicial pelo órgão julgante.

2. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC, quando não há declaração de incompetência do Tribunal, mas, sim, extinção do processo, por ausência de pressupostos processuais.

3. Recurso improvido."

(REsp 701.364/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/3/2005, DJ 18/4/2005, p. 291).

Força é convir, pois, que o pedido veiculado na ação rescisória não guarda factibilidade jurídica, sobre não interessar, à demandante, rescindir pronunciamento insubsistente, substituído que foi pelo decisório do C. STJ (art. 512 do CPC).

Diante de tais considerações, extingo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verbas sucumbenciais, beneficiando-se, a vindicante, de gratuidade judiciária.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.056947-8 AR 4515
ORIG. : 200003990605368 SAO PAULO/SP 0000000101 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS, com base no artigo 485, inciso IX, do CPC (erro de fato), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.015331-0 AR 4727
ORIG. : 199961160031615 1 Vr ASSIS/SP 199961160031615 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARMELINA ALVES DA SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação de concessão de benefício assistencial, sob alegação de ofensa ao estabelecido no artigo 205, inciso V, da CR/88, artigo 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº Lei 8.742/93 e artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Verificada a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, e a ausência de irregularidade a sanar e de matéria preliminar a ser apreciada, declaro saneado o processo.

O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de violação às normas indicadas, sendo que, para o julgamento da demanda, já constam, nos autos, todos os elementos necessários à apreciação da controvérsia, revelando-se dispensável a realização de novas provas, como as requeridas às fs. 106/107, motivo pelo qual restam indeferidas.

Assim, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.024521-5 AR 4791
ORIG. : 0100000711 1 Vr BURITAMA/SP 200203990095697 SAO
PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SATURNINO LOPES RUBIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116241-0 AR 5102
ORIG. : 200403990053456 SAO PAULO/SP 0000001353 1 Vr VARZEA
PAULISTA/SP
AUTOR : JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOÃO RODRIGUES DE GOUVEIA, com base no artigo 485, incisos VII E IX, do CPC (documento novo e erro de fato), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de reconhecimento de tempo de trabalho rural e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A matéria aventada como preliminar, na contestação, de carência de ação por inexistência de documento novo e erro de fato, diz com o mérito da demanda e com este será apreciada, quando do seu julgamento.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010197-0 AR 5190
ORIG. : 200303990182938 SAO PAULO/SP 0200000993 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : MARIA PAULA DA SILVA TEODORO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA PAULA DA SILVA TEODORO, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

As alegações trazidas em contestação, relativas ao caráter recursal da ação rescisória, inexistência de violação a literal disposição de lei e incidência do disposto na súmula nº 343 do STF, dizem com o mérito da demanda e com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

De outra parte, deixo de considerar as alegações atinentes à inexistência de erro de fato e de documento novo, posto que não vertidas na inicial, como fundamento do pedido rescisório.

Destaco, ainda, que a despeito da inicial não primar pela melhor técnica, depreende-se, de seus termos, a cumulação de pedidos de rescisão do julgado e de novo julgamento da causa, prevista no inciso I do artigo 488, do CPC.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.015105-5 CC 10089
ORIG. : 200661000278303 1V Vr SAO PAULO/SP 200661000278303 22 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ROGERIO MOREIRA DA SILVA
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA E CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RESTRIÇÕES. NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.

Trata-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo em face do Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência para o processo e julgamento do mandado de segurança nº 2006.61.00.027830-3, aforado pelo advogado Rogério Moreira da Silva, contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, consistente no estabelecimento de restrições à protocolização de mais de um pedido de benefício previdenciário, por atendimento, bem assim a obrigatoriedade de prévio agendamento, pelo sistema de hora marcada.

Decido.

Os Provimentos nº 186, de 28/10/1999 e nº 228, de 5/04/2002, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao criarem as varas especializadas previdenciárias, determinaram, expressamente, a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Embora o pedido deduzido no writ tenha conseqüências ou reflexos na agilização do benefício previdenciário, a natureza específica do ato impugnado é administrativa, refugindo, assim, do escopo competencial da Vara Especializada.

Nesses termos, aflora a competência da Vara Cível, para o processo e julgamento do mandamus.

A propósito, o Órgão Especial deste Tribunal, em julgado recente, firmou o entendimento aqui esposado, conforme denota a seguinte ementa:

"E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA.

1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada.

2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada."

(TRF-3ª Região, CC 10222, reg. nº 2007.03.00.0348-3, Órgão Especial, Relatora Des. Federal, Ramza Tartuce, v.u., DJU de 26/03/2008, p. 130)

Ante o exposto, estando a questão definida neste Tribunal, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, dou provimento ao conflito e declaro competente o Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo (suscitado).

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Após manifestação do representante do Ministério Público Federal, inexistindo impugnações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017675-5 CC 10927
ORIG. : 200863110022572 JE Vr SANTOS/SP 0700002116 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : OSVALDO DA SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE NÃO É SEDE DE VARA OU JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP, em face de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, no bojo de ação previdenciária, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no domicílio do autor, que não é sede de Vara ou Justiça Especializada Federal.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito.

Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo.

Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizados Especiais Federais, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).
2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.
3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.
4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.
5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).
2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que 'compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes'.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos limítrofes ("zonas cinzentas"), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos,

entre Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais, decidindo, ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º).

Assim, na hipótese da ação previdenciária em trâmite no Juízo Estadual, antes da instalação dos Juizados Especiais Federais, aflora a incidência da norma expressa prevista no artigo 25 da Lei nº 10.259/81, conforme denotam as ementas dos seguintes conflitos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."
2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 52.673/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u, DJU de 16/11/2005 - destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.
2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 54.359/SP, Rel. Min. Paulo Medina, v.u, DJU de 6/2/2006 -destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas."

(STJ, 3ª Seção, CC 62.373/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u, DJU de 30/10/2006 - destaquei)

No mesmo diapasão, este Tribunal, por sua Terceira Seção especializada, depois de reiteradas decisões nos conflitos de competência aqui trazidos, emitiu a Súmula nº 26, com o seguinte enunciado:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

De seu turno, em consonância com o princípio do amplo acesso à Justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo depois da instalação dos Juizados Especiais Federais, não sendo a Comarca, sede de Vara ou Juizado Federal, a competência é do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição.

Em acórdão unânime, assim manifestou-se a Terceira Seção da Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

- Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado." (STJ, 3ª Seção, CC 35.420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU de 05/04/2004, pg. 199 -destaquei)

O mesmo entendimento é esposado por este Tribunal Regional Federal, conforme os fundamentos resumidos nas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 4419/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJ 18/9/03 - destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça

Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 4422/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJ 4/11/03)

Reforçando tal posicionamento e deixando clara, a prevalência da diretiva constitucional de facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da Previdência Social, assim preconiza a Súmula nº 24, deste Soldalício:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações previdenciárias, ajuizadas na Comarca do domicílio do autor, anterior ou posteriormente à instalação do Juizado Especial Federal, quando aquela não for sede de Juizado ou Vara Federal.

Destaque-se o caráter relativo dessa competência e a impossibilidade, do magistrado, dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, a quem os autos, da ação subjacente, deverão ser remetidos.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.03.99.072691-0 AMS 192954
ORIG. : 9807069190 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MONTELEONE S/A TRATORES E IMPLEMENTOS
ADV : MARLEI MARIA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 246/256 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.100528-9 AC 542197
ORIG. : 9500416972 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IBIUNA AGRICULTURA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE E HONORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - COMPENSAÇÃO - DO INDÉBITO - TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS - PRECEDENTES DO STJ - OMISSÃO EXISTENTE - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende, sem discrepância, serem indevidos juros moratórios cumulados com a SELIC porque ela é composta de correção monetária e também "taxa de juros" (RESP nº 573.116/PE, 2ª Turma, Relator Ministro: João Otávio Noronha, j. 19/08/2004; RESP nº 659.103/SP, Relator Ministro: Castro Meira, 2ª Turma, j. 05/10/2004; RESP nº 389.970/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 27/08/2002, etc.).

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.028927-6 AMS 215467
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 240/249 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão ou obscuridade houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043582-7 AC 829251
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA PEÇA RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL CONSISTENTE EM NULIDADE PROCESSUAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O EMPREGO DOS DECLARATÓRIOS COM FINS "INFRINGENTES" - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.050860-0 AC 649036
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INDUSCRED S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 725/735 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.039328-7 AI 113242
ORIG. : 9900000644 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INGO ROBERTO KOELLE e outro
PARTE R : KOELLE S/A ADMINISTRACAO E COM/
ADV : JAIME MARANGONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 78/80 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma obscuridade houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.001337-8 AMS 224836
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 171/184 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.021096-2 AMS 247903
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 575/584 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.047359-6 AMS 237066
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE 15% CRIADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 176/177 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.004729-9 REOMS 240297
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : P E J SISTEMAS LTDA
ADV : EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE 15% CRIADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 123/124 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor em apreciar a necessidade ou não de lei complementar; o tema foi tratado no item 2 de fls. 123. Quanto a ausência de relação jurídica entre o cooperado e o tomador de seus serviços o argumento implicitamente foi rechaçado na medida em que a Turma, por maioria, se valeu da Emenda Constitucional nº 20 como um dos fundamentos de validade da contribuição instituída consoante a Lei nº 9.876/99.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.003667-3 AMS 218629
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 196/206 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.001301-2 ACR 13144
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ALBERTO MOURA SOARES
APDO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA
APDO : EDSON DE BARROS SILVA
APDO : ISAIAS DE BARROS SILVA
APDO : JORGE LUIZ TERIN
APDO : RICARDO BATISTA TELES
ADV : ESDRAS LOVO (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. CONCEITO. DENUNCIA. NARRATIVA GENÉRICA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PROVAS NÃO CONCLUSIVAS. ATOS PREPARATÓRIOS. INÍCIO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. IN DÚBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conceito de pesca delineado na Lei de Proteção Ambiental não exige a efetiva apreensão do peixe. Lançar tarrafa, covo ou qualquer outra armadilha em rio, com o propósito de apanhar peixes, em princípio, configura a infração do inc. II do art. 34 da Lei 9.605/98, por ser ato tendente a apanha de espécimes ictiológicos (art. 36).

2. Narra a exordial, genericamente, que os acusados foram surpreendidos por policiais militares florestais praticando atos de pesca predatória, utilizando-se de uma tarrafa e um covão que foram apreendidos e depositados junto ao 4º Distrito Policial de Franca, SP, consoante os Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar e pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

3. Autoria não demonstrada. Impossível concluir, pelo teor dos Boletins de Ocorrência e dos depoimentos das testemunhas da acusação, qual dos réus efetivamente havia praticado atos tendentes à pesca e qual deles ainda estavam a caminho do rio.

4. O Direito Penal não pune a mera vontade ou intenção do agente, sem que, no iter criminis, se tenha dado início à execução, e para a configuração do delito do art. 36 da Lei 9.605/98, é indispensável que a utilização da rede em um ato tendente à pesca, ou seja, que tenha havido uma ação. Precedente desta 1ª Turma.

5. A norma do art. 36 da Lei 9.605/98 permite a punição da tentativa, que pressupõe o início da execução. Não se trata, porém, de um delito de empreendimento, pois não descreve como conduta típica a circunstância de possuir rede proibida e o princípio da legalidade obsta interpretações elásticas, de tal sorte que, diante da ausência de expressa menção aos atos preparatórios, estes devem ser excluídos da figura típica.

6. Na situação posta, a narrativa dos réus no interrogatório é verossímil e os depoimentos dos policiais, repletos de incongruências, corroboram a versão de que o grupo estava dividido. Algumas pessoas foram flagradas praticando atos tendentes a pesca e outras tão-somente portando petrechos, sem ser esclarecido quem fez o quê. Há também depoimento testemunhal divergente de que alguns portavam os peixes em duas bicicletas, circunstância que não foi descrita na denúncia ou nas ocorrências policiais que a embasaram.

7. Trata-se de caso clássico de autoria incerta, devendo ser aplicado o princípio in dúbio pro reo, tal qual sentença proferida pelo Juízo a quo.

8. Recurso ministerial a que se nega provimento, mantendo-se a sentença absolutória.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a sentença absolutória, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.007664-5 AC 1113406
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA e outros
ADV : MARIO TADEU MARATEA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
3. Não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2002.61.11.003860-3 | AC 1235004 |
| ORIG. | : | 3 Vr MARILIA/SP | |
| APTE | : | CARLA CRISTINA SERRA | |
| ADV | : | FABIO MENDES BATISTA | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | LAIS BICUDO BONATO | |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA | |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.. JUROS CAPITALIZADOS - VERBA HONORÁRIA.

1. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado entre as partes em 29 de fevereiro de 2000, assim, não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado anteriormente a 31 de março de 2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000.
2. Fica invertida a sucumbência porque o apelante restou vencedor na matéria de fundo, essencial à controvérsia posta nos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006837-6 AC 860411
ORIG. : 9711067226 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : APARECIDO MARINHO DE MATOS e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019927-0 AC 1340579
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUGUSTO FERNANDES NETO
ADV : LENILSON LUCENA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ.

I - Em decorrência de a matéria colocada nas razões recursais encontrar-se desjulgada da decisão do MM. Juiz a quo, o juízo de admissibilidade do apelo deve ser negativo.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011628-3 AC 1111989
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANA MARIA DEBIASI
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012219-1 AC 1311008
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS QUAGGIO e outro
ADV : EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 - VERBA HONORÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso específico dos autos, verifico que a verba honorária foi fixada em valor razoável R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da natureza singela da causa, pode incidir o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 - como autoriza o § 4º e, assim, encontra-se o r. decisum em consonância com a legislação processual, daí porque o mantenho integralmente.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004849-0 AC 1242353
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000139-7 AC 1231663
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS CANCIO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
3. Não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001946-5 AC 1137295
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : EDIVALDO AMANCIO
ADV : EDIVALDO AMANCIO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção de juros, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo.

2. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

3. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

4. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

5. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

6. No caso em apreço a r. sentença deve ser reformada para que seja afastada a aplicação da taxa referencial - TR, empregando-se apenas a contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI e a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, nos termos da fundamentação acima.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, para na parte conhecida dar parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita o fez em maior extensão, porque não retirava da composição da comissão de permanência a taxa CDI, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009730-0 REOMS 308448
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JAE HO LEE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM

PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.000530-7 AC 1124304
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APDO : CLEONICE RODRIGUES LIMA
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.

1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.007005-2 AMS 302952
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FBA FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HEBERT LIMA ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADA A PREVIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME DO PARCELAMENTO DENOMINADO DE PAES, DE DÉBITO DESSA NATUREZA ANTERIORMENTE INCLUÍDO NO REFIS - PRETENSÃO QUE ESBARRA NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E ISONOMIA, BEM COMO ENCONTRA ÓBICE INTRANSPONÍVEL NA ESTRITA LEGALIDADE QUE DEVE ORIENTAR A CONCESSÃO DE PARCELAMENTOS (ARTS. 97, VI E 155/A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. É inadmissível a inclusão no PAES do saldo de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e não recolhidas ao INSS no prazo legal (caracterizando também o crime do artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal) que tenham sido consolidadas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003, por evidente ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e isonomia, bem como por afronta a estrita legalidade emergente dos arts. 97, VI e 155/A, do Código Tributário Nacional.

2. É vedado ao Poder Judiciário emprestar ao chamado PAES extensão maior do que o faz a lei que o instituiu, sob pena de clara afronta ao princípio da moralidade inculcado no artigo 37 da Constituição Federal, já que seria altamente anti-ético deferir ao contribuinte a oportunidade de recolher de modo parcelado e mais suave a quantia que deixou de recolher aos cofres públicos não apenas como ilícito tributário, mas, através de seus sócios e gerentes, também na condição de prática criminosa.

3. Igualmente em face da isonomia enxerga-se óbice a pretendida inclusão no PAES de saldo devedor de contribuição social devida sob a égide de infração também às leis penais, pois seria írrito tratar de modo idêntico tanto o contribuinte que se apresenta perante o Fisco apenas como devedor, quanto aquele que se apresenta perante a administração tributária não apenas como inadimplente, mas também perante a sociedade, como criminoso.

4. Não bastasse isso, a pretensão do impetrante esbarra na estrita legalidade que deve reger a exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, a teor dos artigos 97, VI e 155-A do Código Tributário Nacional, já que, pretendendo migrar para o PAES, o contribuinte que obtivera o parcelamento de contribuição dos empregados que sonegou criminosamente, encontra óbice quanto ao pretendido "transplante" do saldo remanescente, no discurso proibitivo do artigo 7º da Lei nº 10.666/2003, norma específica destinada a reger o PAES; desse modo fica afastada norma benéfica anterior e que se referia a outro parcelamento.

5. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhes negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004533-6 AC 1003545
ORIG. : 9800196889 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON GARCIA DE MORAES FORJAZ JUNIOR e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1987 A OUTUBRO DE 1988, SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS) - IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/88, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.686/88 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O reajuste pela Unidade de Referência de Preços -URP, do Decreto- Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 não pode atingir valores anteriores ao advento da Medida Provisória nº20, de 11/11/88, convertida na Lei nº 7.686/88, que introduziu o "adiantamento do PCCS" produzindo efeitos somente a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021275-0 AMS 307307
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNODATA ENGENHARIA COOPERATIVA DE PRESTADORES
DE SERVICOS DA AREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE "SOBRAS" DISTRIBUÍDAS AOS COOPERADOS - ARTIGO 287, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/05 - LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1.O artigo 287, II, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05 dispõe que não serão tributadas as sobras "quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou de outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado".

2. Não há ampliação da base de cálculo em razão da suposta equiparação das sobras ao conceito de remuneração. A norma legal em comento apenas reconheceu como intributáveis pela contribuição exigida da cooperativa, o valor auferido pela mesma como evento econômico-financeiro diverso da receita gerada pelo trabalho direto do cooperado.

3.Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009078-8 AMS 308518
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEEMIAS PRATTES NUNES
ADV : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE ÀS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS MEDIANTE A PRORROGAÇÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXAURIMENTO DO TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO ATIVO COMO PRAÇA TEMPORÁRIO, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MILITAR - A PRORROGAÇÃO SOMENTE SERIA POSSÍVEL EM HAVENDO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A prorrogação do contrato de trabalho do militar temporário é ato discricionário da Administração pelo que não há falar-se em direito inquestionável à prorrogação do tempo de serviço; ainda, houve o exaurimento do tempo máximo de permanência previsto na legislação militar.

2. A prorrogação somente seria possível em havendo interesse da Administração Militar.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020940-9 AI 294505
ORIG. : 200661000078636 3 Vr SAO PAULO/SP 0301233228 23 Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
PARTE R : PAOLA GISELLA MARTINANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A OBRIGAÇÃO DE PAGAR - NECESSIDADE DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO MESMO QUE A EXECUÇÃO NÃO TENHA SIDO EMBARGADA, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. O desatendimento pelo condenado em submeter-se a condenação a obrigação de fazer ou de dar gera uma nova pretensão insatisfeita, a qual deve ser resolvida agora no âmbito de providências executivas do direito já reconhecido. A renitência do devedor, que impõe ao credor a persistência na via judiciária representado por advogado, exige a fixação de honorários sob pena de enriquecimento sem causa.

2. No âmbito do STJ, sedimentou-se o posicionamento segundo o qual 'a nova redação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título executivo judicial e execução fundada em título executivo extrajudicial. (Corte Especial do STJ, ERESP 158.884-RS, 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros, DJU 30.04.2001, p. 123).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a MM. Juíza 'a quo' que arbitre a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|------------------------|
| PROC. | : | 2007.03.00.035849-0 | AI 297958 |
| ORIG. | : | 200661020103041 | 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
| AGRTE | : | EDENIR ARTUR VEIGA | |
| ADV | : | JOSE LUIZ MATTHES | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| PARTE R | : | MAGNUM DIESEL LTDA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA | |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036910-3 AI 298770
ORIG. : 9800012019 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : A C GALVAO CONSTRUCOES E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO PROVIDO.

1. A situação descrita nos autos deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira". Ainda, o artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído na reforma, estabelece que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

3. Assim, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

4. Se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público. Não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

5. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

6. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível excepcionalmente, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado, bem como nos casos em que, reconhecida a existência de um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício.

7. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para reconhecer a omissão e, como consequência, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074647-6 AI 305285
ORIG. : 0200001632 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : SERGIO EDUARDO GOULART
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Conforme antiga e sedimentada jurisprudência a decisão judicial não deve se assemelhar a "resposta a questionário" das partes; é bastante observar que não se pode falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085533-2 AI 308834
ORIG. : 0400000161 1 Vr IBITINGA/SP 0400004404 1 Vr
IBITINGA/SP
AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outro
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Conforme antiga e sedimentada jurisprudência a decisão judicial não deve se assemelhar a "resposta a questionário" das partes; é bastante observar que não se pode falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088340-6 AI 310795
ORIG. : 0300005103 A Vr COTIA/SP
AGRTE : HOMERO SEBUSIANI e outros
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMET SISTEMAS LTDA
ADV : AURÉLIO AUGUSTO BELLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Na singularidade do caso a adesão da empresa a acordo de parcelamento não é circunstância capaz de sobrepujar os termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 já que parcelamento - com confissão do débito - não interfere na questão da solidariedade.

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092445-7 AI 313596
ORIG. : 9700130223 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO VERZBICKAS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
PARTE A : CARLOS SIMOES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.No curso da execução do julgado referente à recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros foi proferida a decisão ora agravada que determinou a liquidação de sentença, cabendo aos autores a apresentação de planilhas com base em elementos outros que não os extratos fundiários, porquanto reconhecida a "impossibilidade material" de sua exibição pela Caixa Econômica Federal.

2.É cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares das contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito, especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90.

3.Não era necessária fase de execução de sentença, pois como visto a executada dispunha, pelo menos desde 1990, de meios e conhecimentos capazes de permitir o cálculo do valor executado.

4.Determinado o cumprimento da sentença, a executada preferiu tergiversar, alegando "impossibilidade material" de apresentação de extratos, o que não se mostra plausível.

5.Não se pode impor à parte autora o ônus de promover a execução do julgado com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários, porquanto é a Caixa Econômica Federal quem deve apresentar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada.

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100070-0 AI 318985
ORIG. : 200561820576711 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARA SILVIA QUEIROZ GUILGUER GUERRA e outros
PARTE R : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.A argumentação a respeito da "desconsideração da personalidade jurídica" e as causas que a geram não interfere na responsabilidade legal veiculada na Lei nº 8.620/93 e, ainda que o fizesse, viria em desfavor dos sócios cotistas, pelo que não se cogita de omissão.

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | | | |
|---------|---|--|-----------------|------------|------|
| PROC. | : | 2007.03.00.100273-2 | AI 319050 | | |
| ORIG. | : | 0600001844 | 1 Vr LIMEIRA/SP | 0600146846 | 1 Vr |
| | | LIMEIRA/SP | | | |
| AGRTE | : | ANGELO LIMA e outro | | | |
| ADV | : | RENATO DE LUIZI JUNIOR | | | |
| ADV | : | VICENTE ROMANO SOBRINHO | | | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | | | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | | | |
| PARTE R | : | MASTRA IND/ E COM/ LTDA | | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP | | | |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA | | | |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.O acórdão guerreado e sua ementa não ostentam especificamente qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

6.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|---------------------|
| PROC. | : | 2007.03.00.102757-1 | AG 321008 |
| ORIG. | : | 200761260046834 | 3 Vr SANTO ANDRE/SP |
| AGRTE | : | MARIA DOS SANTOS ROSA | incapaz |
| REPTE | : | MARIA DO CARMO DA SILVA | SANTOS |
| ADV | : | FABIO PICARELLI | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social | - INSS |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | BANCO BMG S/A e outro | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ | >26ª SSJ>SP |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHNSOM DI SALVO | / PRIMEIRA TURMA |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PAGAMENTO ATRAVÉS DE DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CESSAR OS DESCONTOS - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO EFETUOU CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.As alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem ampla produção de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

2.Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, pág. 271).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022417-7 AMS 308225
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- PRELIMINAR DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE REJEITADA.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Preliminar de carência superveniente da ação rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de carência superveniente da ação e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000521-3 AI 322987
ORIG. : 0005035910 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
AGRDO : CASA CARNE CHOPP LTDA e outros
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO DE AUGUSTINIS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.Conforme as certidões de óbito de fls. 226 e 227 constata-se que as agravadas Júlia Lopes faleceu em 27/03/2006 e Leonor Lopes faleceu em 20/08/2001. Portanto, o recurso está prejudicado em relação a elas.

2.A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3.Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

4.Assim, na esteira do entendimento pacífico da Corte encarregada de interpretar em última palavra o direito federal, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

5.Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios mantida.

6.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e em julgar prejudicado o recurso em relação às agravadas JULIA LOPES e LEONOR LOPES e, no mais, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|---------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.002481-5 | AI 324442 |
| ORIG. | : | 0700000853 | A Vr AMERICANA/SP |
| AGRTE | : | PEDRO BAZANELLI | e outro |
| ADV | : | JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA | E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE R | : | NTL TEXTIL LTDA | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHNSOM DI SALVO | / PRIMEIRA TURMA |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.No caso dos autos a evidente pertinência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi acentuada tanto no acórdão quanto na ementa, de modo que não se verifica a omissão.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|---------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.006761-9 | AG 327398 |
| ORIG. | : | 200761080061481 | 1 Vr BAURU/SP |
| AGRTE | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU | |
| ADV | : | KAREN VIEIRA MACHADO | |
| AGRDO | : | MARINEIDE GARCIA | |
| ADV | : | RICARDO DA SILVA BASTOS | |
| PARTE R | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | DENISE DE OLIVEIRA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES ENTENDIDOS COMO DEVIDO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXPRESSA POSSIBILIDADE LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Não se pode afirmar a existência de ilicitude na atuação do credor sem a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998), pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

2.Quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006777-2 AG 327408
ORIG. : 199903990703064 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : DEVAIR MARQUES FIRMINO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, §10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO CRASSO NA ESCOLHA DO RECURSO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento ante o erro crasso na escolha do recurso.

2. Nos autos da ação originária foi proferida decisão que extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da homologação dos acordos firmados entre as partes no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001.

3. A decisão recorrida reconheceu a validade do acordo firmado entre as partes e considerou cumprida a obrigação, extinguindo o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, §1o, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

4. Anoto ainda ser inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sobre o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007463-6 AG 327848
ORIG. : 200861080007855 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : JEFFERSON JOSE FAGUNDES e outro
ADV : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO "INAUDITA ALTERA PARTE" - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. A decisão 'a quo' não acolheu o pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução extrajudicial e demais atos constritivos.

2. Pretensão injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (Resp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ('pacta sunt servanda') que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

3. Apesar da mora, deseja a parte agravante impedir o credor de executar a dívida. Com isso, objetiva negar vigência ao §1o do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado de caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil)

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009693-0 AI 329390
ORIG. : 200761000329522 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATSUSHI KANENOBU e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : UNIBANCO S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há nos autos elemento algum que comprove que a agravante faria jus à cobertura do FCVS, uma vez que ela não comprova que pagou todas as parcelas do financiamento ou mesmo que as agravadas teriam lhe negado essa cobertura.

2. A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013031-7 AI 331775
ORIG. : 200761180011980 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDRE LUIZ DE JESUS e outro
ADV : VLADIMIR LOPES ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO - AUTORES QUE SÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE CABOS DA AERONÁUTICA - INGRESSO NO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS SEM O CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE VINTE ANOS DE EFETIVO SERVIÇO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - INEXISTE EQUIPARAÇÃO ENTRE TAFEIROS E CABOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.690 que "O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA)."

2.Pretendem os agravados - que são integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB - o ingresso no Quadro Especial de Sargentos - QESA sem o cumprimento do requisito temporal de vinte anos de efetivo serviço; sustentam que teriam direito de ingressar no QESA após o prazo de quatorze anos, invocando disposição do mesmo regulamento que cuida da promoção dos Taifeiros à graduação de Terceiro-Sargento.

3.O fundamento central da pretensão da parte autora é a suposta violação ao princípio da isonomia, pois o Decreto nº 3.690/2000 teria estabelecido injustificado discrimine ao determinar que os Cabos fossem promovidos à graduação de Terceiro-Sargento após vinte anos de efetivo exercício, enquanto os Taifeiros teriam o mesmo direito após quatorze anos.

4.Cumpra registrar, todavia, que a distinção no interstício exigido para a promoção de Taifeiros e Cabos à graduação de Terceiro-Sargento justifica-se ante as especificidades de cada quadro (QTA e QCB), inexistindo "equiparação" entre ambos.

5.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015683-5 AG 333737
ORIG. : 200060000015531 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : EDIL NUNCIO DE AVILA e outros
ADV : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE A : AIRTON CANDIDO JACOMO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE LIMITOU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA AOS CASOS EM HOUE SAQUE - JUROS MORATÓRIOS QUE DECORREM DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.A decisão agravada nada dispôs acerca do percentual devido a título de juros de mora, bem como em relação aos juros remuneratórios previstos na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não podendo esta Primeira Turma deliberar sobre tais temas sob pena de indevida supressão de instância.

2.Não há que se limitar a aplicação dos juros moratórios aos casos em que houve levantamento dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois sua incidência decorre tão somente do atraso no cumprimento da obrigação.

3.Agravo provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento

e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015825-0 AI 333548
ORIG. : 200661000047640 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RICARDO DE SOUZA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016992-1 AI 334357
ORIG. : 200361000078647 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO FRANCESCATO
ADV : CRISTIANE SILVA COSTA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - ACORDO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E MANTEVE DECISÃO ANTERIOR, NO TOCANTE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, BEM COMO TORNOU SEM EFEITO A MESMA DECISÃO ANTERIOR NA PARTE QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO EFETUADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REFERENTE ÀS CUSTAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Diante de uma decisão interlocutória, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou recorre.

2. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau - desconsideração da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

3. No mais, a sentença de mérito condenou a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, "além das custas judiciais" e o recurso de apelação da parte ré foi parcialmente provido apenas para afastar o capítulo correspondente à condenação em verba honorária.

4. Dessa forma, não houve modificação no tocante à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas judiciais, sendo certo que o depósito por ela efetuado nos autos de origem referem-se justamente a "despesas cartorárias".

5. Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017697-4 AG 334987
ORIG. : 200361040114250 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA
ADV : CLEBER GONÇALVES COSTA
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRTE : LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA
ADV : JORGE FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU O LANCE OFERTADO PARA ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO - INCIDÊNCIA NO CASO DO §3º DO ARTIGO

686 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.A questão acerca da suposta incorreção do valor da avaliação não foi objeto de discussão no Juízo 'a quo', o que impossibilita sua análise por esta Primeira Turma, sob pena de indevida supressão de instância.

2.O bem levado à hasta pública não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários mínimos) pelo que incide no caso concreto o disposto no artigo 686, § 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

3.Diante de expressa previsão legal que impede a arrematação do bem por valor inferior ao da avaliação, inexistente fundamento para aceitação do lance correspondente a 50% do valor do bem penhorado; pela mesma razão não se aplica ao presente caso a disposição constante do edital acerca da arrematação pelo maior lance.

4.Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017976-8 AI 335161
ORIG. : 9606056651 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : JACK IZUMI OKADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante busca a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2.Ante a intempestividade do agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3.Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao

agravo legal, julgando, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018837-0 AG 335608
ORIG. : 200761140014982 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEDRO RESZECKI e outros
ADV : JORGE LUIS CLARO CUNHA
PARTE R : SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa.

2.A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

3.Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 154507), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP).

4.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019706-0 AI 336371
ORIG. : 200861040020010 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a contraminuta de fls. 136/147, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição, sendo, portanto, de rigor o não conhecimento.

2.A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

3.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

4.Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

5.Petição de fls. 149/160 não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer da petição de fls. 149/160 e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020804-5 AG 337303
ORIG. : 200561140069860 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JESUS ALECIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS
PARTE R : DIVINO SEGALA e outros
ADV : EDELZA BRANDAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO

QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa.

2.A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

3.Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 154507), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP).

4.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.021571-2 | AI 337997 |
| ORIG. | : | 200061130018169 | 1 Vr FRANCA/SP |
| AGRTE | : | MARCOS ANTONIO DINIZ | |
| ADV | : | MARCOS ANTÔNIO DINIZ | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| PARTE R | : | CALCADOS CLOG LTDA e outros | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA | |

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA - CONTRATO D PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO - ALEGADO DIREITO DE PREFERÊNCIA - ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O pleito sobre o reconhecimento de caráter alimentar do crédito do agravante não pode ser apreciado pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflétir sobre o tema representaria supressão de instância.

2.A preferência do crédito tributário não é afastada quando confrontada com crédito fundado em título executivo extrajudicial derivado de cobrança de supostos honorários advocatícios.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022587-0 AI 338637
ORIG. : 0002374293 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO FAMA D ANTINO e outro
ADV : VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PROBRASIL INDL/ E MERCANTIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA ANTE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PENHORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A controvérsia noticiada no presente instrumento diz respeito ao reconhecimento de cerceamento de defesa em razão da falta de publicação da decisão que rejeitou pedido dos co-executados e determinou o prosseguimento da ação executiva fiscal.

2.É cediço que no ordenamento jurídico pátrio não se decreta a nulidade de atos processuais sem que fique demonstrada a ocorrência de prejuízo às partes.

3.A ausência de publicação da decisão anterior não trouxe gravame aos executados, pois estes tiveram ciência daquele despacho mediante carga dos autos.

4.Ainda, a teor dos documentos encartados no presente instrumento, os mandados de penhora sequer foram juntados aos autos, o que reforça a ausência de prejuízo.

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2001.61.06.004009-3 ACR 26860
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NASSER GORAYB
ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO

APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO E SALDO DO FGTS MEDIANTE FRAUDE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA SEM REGISTRO FORMAL EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Materialidade do delito de estelionato comprovada pela sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo co-réu, reconhecendo o exercício de atividade laborativa sem o respectivo registro formal, em sua inteireza, de período na carteira de trabalho.

2. Autoria também comprovada. Nas declarações prestadas perante a polícia, o apelante afirmou que fazia parte da administração da empresa de veículos e, na qualidade de administrador, demitiu o empregado co-réu. No termo de rescisão do contrato de trabalho - simulado, conforme restou apurado nos autos -, consta a assinatura do apelante. Ademais, o co-réu imputou ao apelante a iniciativa pela realização da rescisão contratual fraudulenta.

3. Presença de dolo na conduta do réu. Sabia ele, ou ao menos tinha condições de saber, na qualidade de administrador de empresa de veículos, que a rescisão de contrato de trabalho gera conseqüências financeiras para o trabalhador, tais como a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS e recebimento de seguro desemprego.

4. A percepção de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade assalariada configura vantagem indevida, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego.

5. Comprovação de que o acusado concorreu para a prática do crime de estelionato, visto que, mediante simulação fraudulenta de rescisão do contrato de trabalho de empregado, propiciou ao empregado a obtenção de vantagem indevida, consistente no saque de parcelas de seguro desemprego e do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em detrimento do Fundo de Amparo do Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, e da Caixa Econômica Federal, causando-lhes prejuízos de R\$ 7.659,45 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos - fl. 344) e R\$ 1.160,10 (um mil, cento e sessenta reais e dez centavos - fls. 281/285).

6. Em se tratando de lesão ao patrimônio público, não há aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento desta Turma.

7. Afastada alegação de causa excludente de culpabilidade.

8. De ofício a prestação pecuniária foi revertida em favor da União Federal, consoante entendimento desta Primeira Turma.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, destinar a prestação pecuniária em favor da União Federal, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028107-1 HC 33144
ORIG. : 200461050154133 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : NELSON LEITE FILHO
IMPTE : NEWTON BRASIL LEITE

PACTE : NELSON LEITE FILHO
PACTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADV : NELSON LEITE FILHO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1.Agravo regimental que impugna decisão que indeferiu liminarmente o presente mandamus por ser o Procurador da República parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente impetração.

2.Não prospera o pleito do agravante, por meio do qual objetiva o prosseguimento do feito. Esta Primeira Turma firmou posicionamento no sentido de que uma vez distribuído o inquérito policial à Justiça Federal, eventuais impugnações devem ser dirigidas em face do magistrado de primeiro grau.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 14 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031238-9 HC 33463
ORIG. : 200760050000505 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
PACTE : ANDRE LUIS SANTOS
ADV : LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO E LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. FATO MATERIALMENTE ATÍPICO. ALEGAÇÃO AFASTADA. IMPETRANTE JULGADO CARECEDOR EM PARTE DO HABEAS CORPUS. NA PARTE CONHECIDA RESTOU DENEGADA A ORDEM.

1.A alegação de que o bem jurídico tutelado pela norma penal não foi atingido, o que torna o fato materialmente atípico, não merece prosperar.

2.O bem jurídico tutelado no crime descrito no artigo 273 do Código Penal é a saúde pública, que foi colocada em risco com a importação de produto de comercialização proibida pela ANVISA.

3.As alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha conhecimento da proibição da comercialização do produto, são questões que dependem da análise de prova, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

4.Impetrante julgado carecedor em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o paciente carecedor em parte do habeas corpus e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032603-0 HC 33640
ORIG. : 200760050000505 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : MONICA CAROLINA SANTOS
PACTE : MONICA CAROLINA SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA EM PARTE DO HABEAS CORPUS. NA PARTE CONHECIDA RESTOU DENEGADA A ORDEM.

1. Paciente denunciada também pelo delito previsto no parágrafo 1º-B do artigo 273 do Código Penal.

2. A análise do dispositivo legal descarta a alegação de atipicidade da conduta sob o fundamento de que o laudo concluiu que a substância não havia sido adulterada.

3. Segundo a literalidade do artigo 273, parágrafo 1º-B, comete o delito aquele que adquire o produto sem registro no órgão de vigilância sanitária, ainda que não tenha sido adulterado, corrompido ou falsificado.

4. A alegação de que a paciente não agiu com dolo é questão que depende da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária.

5. Impetrante julgada carecedora em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a impetrante carecedora em parte do habeas corpus e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.005163-6 AG 326201
ORIG. : 200461040057386 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROLF FRITZ HANS ROSCHKE
ADV : BOANERGES PRADO VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de retificação de registro imobiliário, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que indeferiu a realização de prova pericial.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ressalto, ainda, que a certidão de vista dos autos (fls. 267 da ação originária) somente é admissível como certidão de intimação se viver acompanhada de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão de carga.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.00.006802-0 CauInom 6211
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP 200661000177092 13 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL
ADV : ALAN APOLIDORIO
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL visando a obtenção de liminar para a intimar a União Federal a depositar judicialmente os valores objeto da tutela concedida na sentença proferida nos autos do processo n. 2006.61.00.017709-2.

Alega a requerente, inicialmente, ser substituta regimental de seus associados (auditores aposentados e pensionista da Receita Federal).

Sustenta a requerente que nos autos do processo n. 2006.61.00.017709-2 obteve liminar (confirmada na sentença) para restabelecer a paridade constitucional dos proventos de seus associados com efeitos sobre a percepção integral da vantagem denominada Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei n. 10.910/2004.

Expõe que após a instrução processual a sentença julgou procedente a ação e concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar que a União Federal, ora requerida, efetuasse o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, nos mesmos percentuais pagos aos servidores públicos em exercício no cargo.

Salienta que a União Federal interpôs apelação, sendo certo que o recurso foi recebido em ambos os efeitos e expõe que a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.056669-3 e o efeito suspensivo foi parcialmente concedido para que a apelação fosse recebida apenas no efeito devolutivo.

Alega que inconformada a União Federal ingressou com pedido de Suspensão de Segurança n. 2007.03.00.047305-8 e aduziu, em síntese, que a referida gratificação para efeitos de paridade não poderia ser estendida aos aposentados e pensionistas, sob pena de violação da Lei n. 9.949/97, cujo pedido foi deferido.

Expõe que ingressou com Agravo Regimental, mas a Presidente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão. Argumenta a requerente que distribuiu Medida Cautelar Inominada n. 2008.03.00.045449-2 perante esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região objetivando o deferimento de liminar para que a União Federal promova o depósito judicial da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA em sua integralidade, mas a Presidente negou seguimento ao pedido.

Defende que a tutela pretendida na presente ação visa assegurar a garantia constitucional de paridade dos aposentados e pensionista com os auditores da Receita Federal da ativa.

Assevera que os aposentados e pensionista possuem idade avançada e necessitam do provimento jurisdicional para assegurar o direito garantido na sentença (verba de caráter alimentar), sob pena de violação da Lei n. 10.173/2003.

Ressalta que nas causas em que a União Federal é condenada a efetuar pagamentos aos credores o processamento das demandas são demoradas. Defende a agravante que os depósitos referente aos proventos dos requerentes garantirão aos associados a paridade de seus vencimentos. Lembra, ainda, que o poder geral de cautela está previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil encontra guarida no princípio do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e, nos casos de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, é dever do magistrado conceder a tutela.

Conclui que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para determinar que a requerida realize o depósito judicial dos valores objeto da tutela concedida na sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, verifico que presente Medida Cautelar Incidental foi inicialmente distribuída perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, mas o juiz da causa reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 258.

Posteriormente, o processo foi autuado e distribuído por dependência à Apelação Cível n. 2006.61.00.017709-2 que se encontra distribuída à minha relatoria.

Da análise detida dos autos advém a conclusão de que deve ser indeferida a petição inicial, por faltar à requerente interesse de agir, na modalidade adequação.

No casos dos autos, verifico que a ação ordinária n. 2006.61.00.017709-2, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de São Paulo - Capital, foi julgada procedente para reconhecer aos associados da requerente (aposentados e pensionistas) a paridade com os servidores da ativa, restando assegurada a percepção integral da denominada GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação), no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme determinado na Lei n. 10.910/2004, com a redação dada pela Medida Provisória n. 302/2006 (atualmente convertida na Lei n. 11.356/2006), sem qualquer distinção de percentuais em razão da condição atinente à aposentadoria ou à pensão dos servidores.

Ademais, a própria sentença foi deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar à requerida que, a partir do mês de abril deste ano, implemente nos contracheques de todos os associados da autora (aposentados e pensionistas), tanto aqueles já associados, quanto os que vierem a ser associar futuramente, o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação.

Inconformada, a União Federal interpôs apelação e o recurso foi recebido em ambos os efeitos, o que resultou na interposição do AG n. 2007.03.00.056669-3 distribuído à minha relatoria, mas o pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente para determinar que a apelação fosse recebida apenas no efeito devolutivo, fls. 237/241.

Posteriormente, a União Federal ingressou com pedido de Suspensão de Segurança n. 2007.03.00.047305-8, distribuído à eminente Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente desta E. Corte de Justiça, cujo pedido de tutela foi deferido, cuja cópia não consta dos autos.

Ressalto, ainda, que pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, revela que a Presidente deste E. Corte de Justiça concedeu liminar para suspender a eficácia da sentença.

O agravo de instrumento foi então julgamento prejudicado pela 1ª Turma deste Tribunal, em 06.11.2007, em razão do deferimento da suspensão da tutela antecipada pela Presidência desta Corte.

Irresignada a requerente ajuizou Medida Cautelar Incidental à Suspensão de Segurança n. 2008.03.00.005449-2 visando determinar que a União Federal deposite judicialmente os valores objeto da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, mas a Desembargadora Federal Marli Ferreira negou seguimento ao pedido, fls. 246/247.

Bem se vê, portanto, que a medida cautelar é absolutamente inadequada. A execução de uma tutela concedida na sentença deve ser requerida perante o próprio juízo que a concedeu.

No caso dos autos, contudo, já houve o deferimento da suspensão da execução da tutela antecipada por decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que consumou-se a preclusão.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas pela requerente.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.60.00.007544-9 AC 1136841
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOISES COELHO DE ARAUJO e outros
ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 429/437. Manifeste-se a União Federal.

I.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019008-9 AI 335766
ORIG. : 200861000109800 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALD ISRAEL DE CERQUEIRA XAVIER LEAL
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 71/72.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo agravante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019009-0 AI 335767
ORIG. : 200861000006324 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031673-5 AI 345212
ORIG. : 200861000172625 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FRANCISCO JOSE LUCIO
ADV : JOSÉ VAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035803-1 AI 348017
ORIG. : 200861000011873 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WELLINGTON SANTOS LEME
REPTE : IVONE DOS SANTOS LEME
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária de fazer, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar para

promover do autor, ora agravante, ao posto de 2º Tenente, nos termos dos artigos 106, inciso III, 108, inciso V, 109 e 110, todos da Lei n. 6.830/80, bem como garantir o direito à assistência médica ambulatorial.

Narra os agravante ser portador de doença incapacitante, diagnóstico F 20.3, CID 10, Esquizofrenia, Distúrbios Mentais Comportamentais e que resultou em sua interdição judicial, assim como na incapacidade para exercer o serviço militar desde o dia 23/07/2008.

Sustenta que a legislação considera que a alienação mental constitui causa de reforma do militar, nos termos do artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80.

Informa o agravante que a Portaria n. 113, de 07/12/2001, do Chefe do Departamento Pessoal do Ministério do Exército, preencheu a lacuna deixada pelo militares a discriminou as moléstias que motivam a invalidez.

Afirma o agravante que ingressou nas Forças Armadas aos 18 anos de idade, sendo certo que encontrava-se em pleno estado de higidez mental e físico, mas ao ingerir bebida alcoólica no seio das Forças Armadas passou a ser portador da doença acima mencionada.

Aduz o agravante que desde o ano de 2005 abdicou do vício, mas começou a ser portador de distúrbios mentais, conforme comprova o diagnóstico médico.

Expõe, ainda, que o Laudo Pericial expedido pelo Hospital Militar atestou que o agravante deixou de ingerir bebida alcoólica após o acompanhamento clínico; inclusive, o próprio médico Dr. Paulo Roberto Ribeiro destacou que após o militar deixar o vício apresentou o seguintes sintomas: quadro depressivo/psicótico, humor deprimido, alucinações visuais e auditivas e psicomotricidade lentificada.

Argumenta o agravante que demonstrou amplamente que tem direito à reforma para o posto de 2º Tenente, nos artigos 106, inciso III, 108, inciso V e 109, 110, todos do Estatuto dos Militares.

Conclui o agravante que prestou mais 21 (vinte e um) anos de serviços à corporação e faz jus ao benefício.

Suscita prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) reformar a decisão agravada.

Recurso desprovido de preparo diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo juiz da causa.

Relatei. Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio acompanhado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, a cópia da contestação da União Federal mencionada na decisão impugnada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs.,

cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTT 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.069167-7 AI 272061
ORIG. : 200661150009206 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : SILVIO LEVCOVITZ
ADV : CARLOS ROBERTO VALENTIM
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que União Federal se manifeste quanto ao teor da petição de fls. 340/342 e documentos de fls. 343/352.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.05.009966-6 ACR 34014
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LINDOLFO PALHARES FERREIRA
ADV : CYRO KUSANO
APTE : ALCIR MARCOLINO DA SILVA
ADV : CELSO GABRIEL DE REZENDE (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 1005: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante LINDOLFO PALHARES FERREIRA a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.06.010039-7 RSE 4911
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
RECDO : MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO (Int.Pessoal)
RECDO : CLAUDIA REGINA BARRA MORENO
ADV : RICARDO MUSEGANTE
RECDO : VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES
RECDO : HELIO ANTUNES RODRIGUES
ADV : CARLOS JOSE BARBAR CURY
RECDO : ANTONIO ZANCHINI JUNIOR
RECDO : OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO
RECDO : ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)
RECDO : ADEMILSON LUIZ SCARPANTE
ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
ADV : PATRICIA MATHIAS MARCOS (Int.Pessoal)
RECDO : ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
RECDO : RICARDO APARECIDO QUINHONES
ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
RECDO : JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
 RECDO : DAVI APARECIDO BEZERRA
 ADV : OSMAR HONORATO ALVES
 RECDO : ELIZEU MACHADO FILHO
 RECDO : GILBERTO SORIANO LOPES
 ADV : MARCO ANTONIO CAIS
 RECDO : RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO
 ADV : JOAO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO
 RECDO : HELIO FERNANDO JURKOVICH
 RECDO : LUIS HENRIQUE JURKOVICH
 ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
 RECDO : RENATO MARTINS SILVA
 ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
 RECDO : JOAO CARLOS GARCIA
 ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
 RECDO : NELSON REIS DA SILVA
 ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
 RECDO : ALCEU ROBERTO DA COSTA
 ADV : RICARDO MUSEGANTE
 RECDO : VALDEMIR BERNARDINI
 ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 981 e 1009/1012: Observo que o advogado constituído dos recorridos Hélio Fernando Jurkovich e Luis Henrique Jurkovich, Dr. Airton Jorge Sarchis, foi intimado da inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 08/07/2008, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, que transcrevo:

"A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado."

Por esta razão, indefiro o pedido de fls. 981 e 1009/1012.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028686-0 HC 33182
 ORIG. : 200861190011282 5 Vr GUARULHOS/SP
 IMPTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
 PACTE : SANDRA MARIA DA SILVA reu preso
 ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de SANDRA MARIA DA SILVA, destinado a viabilizar a reforma da dosimetria da pena, com a aplicação da pena base no mínimo legal e da redução prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da

Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, além da modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para semi-aberto, na sentença proferida nos autos da ação penal nº 2008.61.19.001128-2, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal de Guarulhos, SP, e culminou na condenação da paciente por tráfico internacional de entorpecentes, a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 02/10).

Alega-se no mandamus que a quantidade de droga não pode ser considerada para majoração da pena-base; que foram preenchidos os requisitos autorizadores para aplicação, em seu grau máximo, da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006; e que o estabelecimento do regime inicial fechado não foi devidamente fundamentado.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/65.

Informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 72/99.

A Procuradoria Regional da República, no parecer de fls. 103/120, opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

A impetração deve ser rejeitada de plano.

Ao contrário do alegado, a argumentação tecida exige a valoração de circunstâncias fáticas, inviável na estreita via do habeas corpus, remédio processual que não comporta dilação probatória que, por sua vez, encerrou-se na ação penal originária, resultando na procedência da acusação.

As questões invocadas devem ser tratadas com a profundidade que o caso requer em sede de apelação, não parecendo adequado apressar a discussão para âmbito estreitíssimo do mandamus.

Aliás, por meio de consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, verifiquei que foi interposta apelação nos autos da referida ação penal, em 30/07/2008, ou seja, um dia após a impetração do presente habeas corpus, em 29/07/2008 (fls. 02). E, ainda, que a matéria aqui posta é idêntica a tratada nas razões da apelação, distribuída a minha relatoria.

Por estes fundamentos, rejeito liminarmente a inicial.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, em 20 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039055-8 HC 34408
ORIG. : 200861140052082 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : EDSON JUNJI TORIHARA
IMPTE : RENATO MARQUES MARTINS
IMPTE : ROSANGELA BARBOSA ALVES
PACTE : ALBERTO LOPES RAPOSO NETO
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron e outros em favor de Alberto Lopes Raposo Neto, por meio do qual objetivam a vista e extração de cópia integral do inquérito policial nº 2008.61.14.005208-2, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, 288, 298, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

Alegam, em síntese, que a proibição do acesso irrestrito aos autos do inquérito policial impede o exercício do direito constitucional de ampla defesa do paciente e viola as prerrogativas profissionais do advogado.

É o relatório.

Decido.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, não obstante o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 assegure o direito de vista de processos e inquéritos ao advogado, o artigo 20 do Código de Processo Penal, por outro lado, prevê a possibilidade do sigilo ser decretado quando necessário à elucidação dos fatos ou o interesse da sociedade o exigir.

Por esta razão, proibir o acesso aos autos não constitui afronta ao direito de defesa do investigado, tampouco às prerrogativas profissionais do advogado, se o intuito é o de preservar o interesse público.

Também, não merece prosperar o argumento de cerceamento de defesa, uma vez que no inquérito policial não vige o princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial.

Por fim, considerando que o d. magistrado de primeiro grau destacou na decisão que indeferiu o pedido dos impetrantes que "a defesa do investigado já tem pleno acesso ao conteúdo das conversas em que o mesmo foi monitorado ou àquelas nas quais foi mencionado (fls. 809); acesso a relação de bens apreendidos e/ou seqüestrados e também aos depoimentos prestados pelos investigados durante a prisão temporária, todos já juntados aos autos, ou seja, possui acesso a quase todo o conteúdo do inquérito. Quanto ao acesso aos demais elementos do inquérito, entendo que o mesmo não pode ocorrer de forma irrestrita nesse momento. A uma, porque o processo corre em segredo de justiça e no mesmo constam informações de vários investigados, que somente por esses devem ser acessadas. A duas, porque o acesso irrestrito poderia prejudicar o curso das investigações, em especial no que tange ao nome e número de benefício dos segurados que foram supostamente beneficiados pelo eventual esquema criminoso e estão sendo objeto de investigação", não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento parcial de vista do inquérito policial.

Os recentes julgados proferidos pelos Tribunais Superiores determinam que o exame do inquérito sob sigilo deve ser efetivado em relação às diligências encerradas e que não tenham o condão de frustrar a finalidade da operação policial.

Nesse sentido:

STF - HABEAS CORPUS - Processo: 90232 - UF:AM - FonteDJ 02-03-2007 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE - Descrição - Acórdãos citados: HC 82354 (RTJ 191/534), HC 87827; RT 711/378 - Decisão monocrática citada: HC 86059. N.PP.:13. Análise: 27/03/2007, ACL. Revisão: 29/03/2007, JOY. Revisão: 02/04/2007, RCO.

EMENTA:(...)Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.

(...) 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de

meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas.

STJ - HABEAS CORPUS - Processo: 200601736964 UF: SC - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:558 - Relator(a) GILSON DIPP

Ementa CRIMINAL. HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. HABEAS CORPUS CONTRA MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES INCOMPATÍVEL COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESSALVA DOS PROCEDIMENTOS QUE NÃO PRESCINDEM DO SIGILO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.

(...) O entendimento inicialmente firmado por esta Corte orientava-se no sentido de que, em se tratando de inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação, não se aplicariam os regramentos constitucionais concernentes ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Acolhendo a recente orientação jurisprudencial da Suprema Corte, este Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, resguardando as garantias constitucionais e com a ressalva dos procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória.

Precedentes do STJ e do STF.

Por esses fundamentos, considerando que o MMº Juiz "a quo" já deferiu a vista dos autos no que se refere às diligências findas, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039132-0 HC 34438
ORIG. : 200761020096892 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARCELO BAREATO
PACTE : ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO reu preso
PACTE : EDER JOSE DEL VECCHIO AMARAO reu preso
ADV : MARCELO BAREATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Bareato em favor de ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO e EDER JOSE DEL VECCHIO AMARÃO, contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto-SP, praticado nos autos das ações penais nº 2007.61.02.009689-2 e 2006.61.02.013785-3.

Alega o impetrante que, nos autos da ação penal nº 2007.61.02.009689-2, o MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP condenou os pacientes pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, c. c. o artigo 40, inciso I, e no artigo 35, c. c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante que, nos autos da ação penal nº 2006.61.02.013785-3, também em trâmite no Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, os pacientes respondem pela prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, encontrando-se o feito na fase de instrução.

Narra o impetrante que as ações penais acima mencionadas têm como fundamento a interceptação telefônica, nos quais supostamente os pacientes teriam participado. Aduz que o pedido de quebra de sigilo telefônico requerido pela autoridade policial havia sido deferido pelo Juízo Federal no procedimento nº 2006.61.02.013784-1.

No entanto, aduz que o MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP era incompetente para deferir o pedido de quebra de sigilo telefônico, uma vez que "já havia portaria e inquérito policial oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto sobre o mesmo fato distribuído junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal Estadual - inquérito policial nº 11.896/06 e processo n. 1.587/06, respectivamente".

Dessa forma, alega que o MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto não poderia ter determinado a distribuição dos feitos à 4ª Vara Federal, sob o fundamento da alegada existência de crimes de lavagem de dinheiro, nos termos do Provimento nº 275/2005 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta o impetrante que caso o Juízo Federal fosse o competente, deveria ter avocado o processo que tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto.

Argumenta o impetrante a necessidade da concessão do Writ para o fim de assegurar a observância do princípio do juiz natural na tramitação do feito em referência, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Aduz que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto estaria prevento, em virtude da anterior distribuição dos autos, consoante o disposto nos artigos 75 e 83 do Código de Processo Penal, porque o inquérito foi instaurado por portaria datada de 14.11.2006 e distribuído ao Juízo de Direito em 24.11.2006, ao passo que o feito 2006.61.02.0137894-1 iniciou-se por portaria datada de 28.11.2006, distribuído ao Juízo Federal na mesma data.

Pretende, liminarmente, em relação ao processo nº 2007.61.02.009689-2, a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, e em relação ao processo nº 2006.61.02.013785-3, o trancamento da ação penal com a conseqüente sustação dos atos já designados, por inexistência de materialidade e autoria, frente à ausência de escutas telefônicas declaradas ilícitas. Ao final, requer a anulação das ações penais por incompetência do Juízo com conseqüente ilicitude das escutas telefônicas.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Nos termos do artigo 648, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal haverá constrangimento ilegal em razão da instauração de ação penal em Juízo incompetente.

Como se verifica dos autos, os pacientes foram processados e condenados como incurso nos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico, tipificado nos artigos 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso I, e no artigo 35, c. c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, nos autos da ação penal nº 2007.61.02.009689-2, em trâmite da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme se depreende da denúncia (fls. 146/176) e da sentença (fls.889/1014).

Constata-se ainda que os pacientes estão sendo processados como incurso no crime de lavagem de dinheiro auferido com o tráfico ilícito de entorpecentes, delito previsto no artigo 1º, incisos I e VII, c. c. o §1º, incisos I e II, e §2º, inciso I, nos termos do §4º, todos da Lei nº 9.613/98, nos autos nº 2006.61.02.013784-1, também em trâmite no Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto, conforme denúncia de fls 1015/1074.

Alega o impetrante que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto estaria prevento em virtude da anterior distribuição de um inquérito policial, em que os indiciados Leonardo Francisco do Nascimento e Roberson Canin são investigados pela suposta prática de crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por terem sido apreendidos 10 quilos de pasta base de cocaína (autos nº 1587/06, referente ao inquérito policial nº 11-896/06) (fls. 49/137).

Sustenta o impetrante que o Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto não poderia ter determinado a distribuição dos autos nº 2006.61.02.013784-1 à 4ª Vara, especializada em crime de lavagem, nos termos do Provimento nº 275/2005 do CJF-3ª Região (fl. 197).

No caso dos autos, verifico que a competência foi firmada em razão da matéria, tendo em vista que os pacientes foram acusados do crime de lavagem do dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas.

Nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 9.613/98, quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal, também o será o processo e o julgamento do crime de lavagem de capitais.

E o crime de tráfico de entorpecentes apenas insere-se no âmbito da competência da Justiça Federal se caracterizada a internacionalidade, hoje chamada de transnacionalidade do delito. Caso contrário, é crime da competência residual da Justiça Estadual comum.

Na hipótese dos autos, a imputação do crime antecedente é de tráfico internacional de droga, o que firma a competência da Justiça Federal, conforme apurado na ação penal nº 2007.60.02.009689-2.

Dessa forma, ao que se apresente, foi correta a decisão de fls. 197 do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto, que determinou a distribuição dos autos nº 2006.61.02.013784-1 à 4ª Vara Federal, especializada em crimes de lavagem, nos termos do Provimento nº 275/2005 do CJF-3ª Região.

Por outro lado, não se aplica a regra da competência por prevenção, pois esta somente ocorre entre juízos de igual competência, o que não ocorre no caso dos autos. A competência do Juízo Federal se dá, como afirmado, em razão da matéria, e portanto não há que se falar em prevenção do Juízo Estadual.

Ao contrário, poder-se-ia no máximo argumentar, com relação ao crime apurado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ribeirão Preto, que, se evidenciada a conexão probatória, caberia à Justiça Federal também o processo e julgamento do crime de tráfico de entorpecentes, ainda que doméstico, por força do entendimento consolidado na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039739-5 HC 34494
ORIG. : 200461810077160 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FRANCISCO TOSTO FILHO
PACTE : GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO
ADV : FRANCISCO TOSTO FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Glenn Anthony Harris Paterno contra ato da MM. Juíza Federal da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, objetivando a suspensão da ação penal que ali tramita sob nº 2004.61.81.007716-0, com data designada para interrogatório do Paciente em 20 de outubro de 2008 e, ao final, o trancamento da referida ação que apura a suposta prática do delito tipificado no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, porquanto teria o Paciente reduzido tributo referente ao Imposto de Renda Pessoa Física no montante de R\$ 159.657,25, no ano-calendário de 2002.

Sustenta a impetração, em síntese, não existir justa causa para a ação penal, porquanto sobre o crédito apurado pela Receita Federal paira análise de discussão na esfera administrativa em torno de sua própria existência.

Alega o Paciente que não teria sido cientificado por aquele órgão do Termo de Verificação Fiscal ou Auto de Infração para exercer direito à impugnação do débito, bem como que o aviso de recebimento ao Paciente endereçado foi assinado por pessoa que lhe é desconhecida e de sua família, tendo tal fato sido objeto de lavratura de Boletim de Ocorrência juntado por cópia às fls. 20/21 dos autos.

Juntou documentos.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro a existência dos requisitos necessários ao deferimento de liminar.

Com efeito, verifico que, em tese, a conduta narrada se subsume ao tipo penal que prevê a subtração de tributo. A alegação de que o aviso de recebimento foi recebido por pessoa desconhecida do Paciente ou de sua família, o que obstou a impugnação do débito, é fato que merece melhor esclarecimento e que não se apresenta incontroverso, pressuposto necessário ao reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal.

Por outro lado, não há prova de discussão quanto à própria existência do débito em procedimento administrativo, eis que consta dos autos apenas os documentos de fls. 22 e 25 que apontam tão-somente a distribuição de uma impugnação, na qual o Paciente requer a devolução do prazo para a defesa (fls. 23/24).

Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Desse modo, ao menos por ora, entendo não haver amparo ao alegado na impetração, razão pela que INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Solicito informações da autoridade apontada como coatora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.040221-4 HC 34568
ORIG. : 9511000934 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : CRISTIANO SANCHEZ DE OLIVEIRA
PACTE : LAERCIO CAMARGO POCA reu preso
ADV : CRISTIANO SANCHEZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Cristiano Sanchez de Oliveira em favor de Laercio Camargo Poca, por meio do qual objetiva a suspensão dos efeitos do decreto de prisão expedido nos autos da ação penal nº 95.1100093-4, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente respondeu ao processo em liberdade, e compareceu a todos os atos para os quais foi convocado, contribuindo para a regular instrução processual.
- b) o paciente trabalhou durante quase 10 (dez) anos no Hospital do Coração em São Paulo/SP e desde 2006 trabalha no Hospital das Clínicas em São Paulo/SP, o que demonstra sua ressocialização.
- c) o artigo 594 do Código de Processo Penal que condicionava o recolhimento à prisão para apelar foi revogado pela Lei nº 11.719/08.
- d) a sentença não demonstrou a necessidade da prisão, que caracteriza violação do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente Laercio Camargo Poca foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, por ter, no dia 13 de maio de 1994, subtraído para si, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, a importância de CR\$ 1.023.208,00 (hum milhão, vinte e três mil e duzentos e oito cruzeiros reais) da agência da EBCT localizada no município de Araras/SP.

A MMª Juíza "a quo", no dispositivo da sentença afirmou que "considerando as penas cominadas nesta sentença, o réu não poderá apelar em liberdade" (fl.20).

Examinando processo e à vista da argumentação expendida e dos documentos que o instruem vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal.

Com efeito, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008 esta Relatora já havia firmado entendimento, com esteio nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que a prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível só é cabível se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração de elementos concretos da necessidade da segregação provisória.

Posteriormente, após a edição da Lei nº 11.719/2008, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela referida lei, impõe expressamente ao juiz que, ao condenar o réu, deverá decidir fundamentadamente sobre a necessidade da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Em comentários à reforma do Código de Processo Penal, Luiz Flávio Gomes afirma que "Quis o legislador demonstrar, com isso, que a regra geral consiste na possibilidade de se recorrer em liberdade. Caso mantida (ou determinada) a prisão, cumpre ao juiz esclarecer, de maneira fundamentada, os motivos que justificam a medida de exceção. Pode-se afirmar, assim, que a prisão deixa de ser um efeito natural da sentença condenatória (art. 393, inciso I, do CPP), passando a exigir fundamentação idônea que a justifique. Essa opção do legislador atinge, diretamente, o art. 594 do CPP, que aliás, foi expressamente revogado, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.719/2008. (...) No que se refere à parte final do parágrafo único do art. 387, o recebimento e posterior processamento da apelação independe da prisão do réu. Não mais se estabelece, portanto, qualquer liame entre a prisão e conhecimento do recurso. Se é assim, encontra-se tacitamente revogado o artigo 595 do CPP, que cuida da deserção." (Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei do Trânsito, São Paulo: ed. RT, 2008)

Assim, considerando que a lei não mais condiciona o recebimento do recurso de apelação ao recolhimento do réu à prisão, resta tão-somente analisar se estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o paciente Laercio Camargo Poca foi condenado anteriormente e cumpriu pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, sendo que em 1.996 progrediu para o regime aberto, tendo se apresentado todos os meses, até janeiro de 2.001, para assinar o termo de comparecimento perante a Vara das Execuções Criminais de São Paulo (fls. 30/39).

Consta, ainda, que o paciente é nutricionista, tem família constituída (fls. 42/43), endereço certo e trabalhou desde 01 de dezembro de 1998 até 19 de junho de 2.006 com carteira assinada para a Fundação E. J. Zerbin, sendo que a partir desta data passou a trabalhar como atendente de nutrição no Hospital das Clínicas em São Paulo (fl. 48).

Desse modo, considerando que o paciente permaneceu solto durante a instrução criminal da ação originária deste mandamus e que conseguiu se reinserir no mercado de trabalho e constituir família, com endereço fixo e não havendo indícios de que irá prejudicar eventual aplicação da lei penal ou a ordem pública, desnecessária a restrição da liberdade.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o paciente se manteve em liberdade durante toda a instrução criminal, tem sido a orientação desta Sexta Turma que assim deverá permanecer, durante o julgamento da apelação, ainda que reincidente, salvo se presente algum dos requisitos da prisão preventiva; 2. A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calcada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar. 3. A fuga do paciente não seria motivo para a prisão celular, se a verificação concreta de evasão do acusado não constituiu motivação do decreto prisional no instante em que foi exarado. 4. Ordem concedida para que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ou salvo, nova imposição de medida restritiva cautelar devidamente fundamentada.

STJ - 6a Turma - HC 39998-SP -DJ 02.05.2006 p. 345

Por esses fundamentos, defiro o pedido de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor de Laercio Camargo Poca, assegurando-lhe o direito de apelar em liberdade.

Comunique-se via email à Vara de origem, para cumprimento imediato.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.81.000323-0 ACR 32381
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOSHIYUKI HORITA
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1000.

D E S P A C H O

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.81.005517-2 ACR 28506
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE LUIS CRAVEIRO FONSECA reu preso
APTE : JEFTE RIBEIRO CARNEIRO reu preso
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)
APTE : EDINALDO GOMES DA SILVA JUNIOR reu preso
ADV : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1068.

(PARA ADV. RICARDO APARECIDO DOS REIS, OAB: 162.776)

Nos termos da promoção ministerial de fl.1066, está prejudicado o pedido de fl.1031.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005647-6 HC 31140
ORIG. : 2008.61.19.000556-7 4ª Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PACTE : SONG CHENG TANG réu preso
ADV : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 631/632.

DECISÃO

Anoto, de início, que permaneci em férias durante o mês de abril e em licença para tratamento de saúde a partir de 21 de maio, tendo retornado ao trabalho somente na data de ontem.

O presente habeas corpus foi impetrado com a finalidade de obter o benefício da liberdade provisória ao paciente, pleito que fora indeferido pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos, SP, apontado como autoridade coatora.

Às f. 543-548, o impetrante pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado no presente writ, sob a alegação de que a pretendida liberdade provisória restou concedida nos autos da ação penal n.º 2008.61.19.000556-7 (f. 602-627); insurge-se, todavia, contra o valor de R\$82.170,00 (oitenta e dois mil, cento e setenta reais), fixado a título de fiança, pedindo seja o referido quantum dispensado, reduzido ou descontado do montante apreendido em poder do paciente.

Vê-se, pois, que o provimento ora almejado pelo impetrante não é a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, mas a reforma do decisum - exarado nos autos de origem - que condicionou a liberdade provisória do paciente ao pagamento de fiança.

Assim, tratando-se de nova decisão - e, portanto, de ato diverso daquele descrito como coator na petição inicial do presente writ -, o pleito ora formulado não merece acolhimento, mormente diante do fato de que o impetrante propôs em favor do paciente novo pedido de habeas corpus (autos n.º 2008.03.00.011737-4), no qual se insurge exatamente contra o valor da fiança.

Diante do exposto, considerando que o ato impugnado neste feito não mais subsiste, indefiro o pedido de reconsideração e julgo prejudicada a impetração, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e. relator do habeas corpus n.º 101061/SP, bem assim ao MM. Juiz impetrado.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2000.61.08.008848-0 ACR 33991
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ
APTE : ARILDO CHINATO
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
APTE : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO
ADV : NATALIA GARCIA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1798.

Intimem-se os réus Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Arildo Chinato para apresentarem suas razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.81.014054-4 ACR 31174
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO SANTOS RIPPER
APTE : ANTONIO MARTINS DE SENA
ADV : FLAVIA RAHAL
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 22.

D E S P A C H O

Intime-se o apelante para que apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal, atuante naquele grau de jurisdição, apresente as contra-razões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.81.014274-7 ACR 31202
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR ESTEVES
ADV : EURO BENTO MACIEL FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1468.

DESPACHO

Intime-se o apelante para que apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal, atuante naquele grau de jurisdição, apresente as contra-razões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.018428-4 HC 32345
ORIG. : 2007.61.81.012358-3 2P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
PACTE : ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH réu preso
ADV : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO-SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 196/197.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Glauco Teixeira Gomes, Ariano Teixeira Gomes, Antônio José de Oliveira Botelho e Caroline de Baptisti Mendes, em favor de Antanos Nour Eddine Nasrallah, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

O writ foi impetrado com o fim de obter a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos da ação penal n.º 2007.61.81.012358-3, nos quais ele foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 1º, inciso I, e § 1º, incisos I e II da Lei n. 9.613/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às f. 121 e 121-verso, pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

O MM. Juiz impetrado prestou informações às f. 126-128, instruindo-as com os documentos de f. 129-180.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela denegação da ordem.

No último dia 12 de junho, os impetrantes Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Glauco Teixeira Gomes, Ariano Teixeira Gomes e Caroline de Baptisti Mendes informaram a revogação da prisão preventiva do paciente, em virtude de concessão de liberdade provisória pelo juízo de origem, manifestando, por esse motivo, interesse em desistirem da impetração.

Tendo em vista que a referida petição veio desacompanhada de qualquer documento, efetuei consulta ao site da Justiça Federal de primeiro grau, onde colhi informação no sentido de que, realmente, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, conforme documento cuja juntada ora determino.

Deixo, todavia, de homologar a desistência manifestada à f. 194, porquanto o advogado Antônio José de Oliveira Botelho não firmou o pedido juntamente com os demais impetrantes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito.

Intimem-se os impetrantes.

Comunique-se ao Juízo impetrado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de junho de 2008

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024873-0 HC 32912
ORIG. : 200861120062872 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : RICARDO DO CARMO CRUZ
IMPTE : SIDNEI DONIZETI FELIPPE
PACTE : RICARDO DO CARMO CRUZ reu preso
PACTE : SIDNEI DONIZETI FELIPPE reu preso
ADV : TUFY NICOLAU
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ricardo do Carmo Cruz e Sidnei Donizeti Felipe contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Sustentam os impetrantes, em síntese, inexistir razão para o indeferimento da liberdade provisória em favor dos pacientes.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou pela denegação da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância verifico que foi proferida sentença condenando os réus, ora pacientes, como incurso nas sanções do artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d", c.c o artigo 62, IV e artigo 29, todos do CP. Ricardo do Carmo Cruz foi condenado ao cumprimento da pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime aberto e Sidney Donizeti Felipe, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto. Operou-se a substituição das penas impostas por restritivas de direitos. O magistrado sentenciante reconheceu o direito dos réus apelarem em liberdade e determinou a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Tendo os pacientes sido postos em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025795-0 HC 32987
ORIG. : 200261080034820 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67/68.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2002.61.08.003482-0.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que a denúncia foi recebida em 05/05/2008.

Diante disso, na esteira da promoção ministerial, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos que deram ensejo à presente impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, VII e XII do R.I. desta Corte e artigo 659 do CPP, julgo prejudicado o writ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031476-3 HC 33510
ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS 200560050000983 3
Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 219/223.

LIMINAR

Descrição fática: Segundo consta da presente impetração, o paciente, juntamente a demais indivíduos, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12, 13, 14 e 18, inciso I (primeira figura), todos da Lei nº 6.368/76, em concurso material, na forma da Lei nº. 8.072/90, c.c artigo 29 do Código Penal.

O processo supracitado (2003.60.02.001263-9) resultou da reunião e aditamento da denúncia de outros processos, de nºs. 2004.60.05.001341-9, 2005.60.05.0098-3 e 2005.60.05.0056-9, referentes aos co-réus Carlos Roberto da Silva, Nélio Alves de Oliveira, Jorge Rafaat Toumani e outros.

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a defesa do paciente requereu fosse determinada a juntada aos autos dos negativos das fotos constantes do processo, que teriam sido tiradas por agentes policiais federais. Requereu, também, a realização de exame pericial nos CD's contendo filmagens dos acusados, que também teriam sido realizadas

pelos mesmos agentes, a fim de verificar se tais provas são autênticas, em que data e circunstâncias teriam sido realizadas. Entretanto, o magistrado indeferiu as diligências requeridas.

Impetrante: Aduz, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento das diligências requeridas pela defesa, visto que imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos em questão na ação penal, principalmente no que diz respeito à autenticidade e licitude das provas produzidas pelos Agentes da Polícia Federal no "Operação Fronteira", que deveriam ser comprovadas por análise pericial.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que suspenda o curso da ação penal nº. 2005.60.050098-3, até o julgamento do presente writ . No mérito, pugna-se pela concessão da ordem para determinar a requisição dos negativos das fotografias, a realização de exame pericial dos CD's ou o desentranhamento das cópias das fotografias e dos CD's, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a alegação de que a análise das filmagens e das fotografias constantes dos autos e realizadas por Agentes da Polícia Federal deveria ser efetuada por perito oficial já foi analisada por esta Corte quando do julgamento do habeas corpus nº. 2005.03.00.091338-4, cujo processo originário é o mesmo do presente writ, de modo que não conheço da impetração neste ponto.

Esta questão já foi, inclusive, julgada pelo C. STJ, leia-se a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO FRONTEIRA". PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ PROCESSANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada.

2. Não ocorre nulidade por cerceamento de defesa na hipótese em que o Juízo monocrático reputa desnecessária a realização de perícia em filmagens e fotografias que acompanham as investigações realizadas pela Polícia Federal, pois não está ele obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Ré, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte.

3. Além de o magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador, devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já trazidas aos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa.

4. Recurso desprovido.

(STJ, HC 19.989/MS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, votação unânime, DJ 11.02.2008)

Com relação ao indeferimento dos demais pedidos formulados pela defesa, primeiramente transcrevo a decisão em questão (fls. 198):

"A defesa do acusado Jorge Rafaat Toumani requereu a degravação dos CD's, bem como a realização de perícia visando verificar a autenticidade das mesmas. Requereu, ainda, a juntada dos negativos das fotografias constantes de fls. 2824/2838.

Indefiro o pedido de degravação posto que à defesa foi possibilitado o acesso ao conteúdo dos CD's, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à realização de perícia, indefiro o pedido, posto que desacompanhado de quaisquer provas de que as investigações tenham sido conduzidas de forma parcial. Simples alegações não têm o poder de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os atos praticados por agentes dotados de fé pública.

Quanto à juntada dos negativos das fotos constantes às fls. 2824/2838, julgo prejudicado o pedido formulado nesse sentido, em razão da matéria já haver sido objeto de debate e decisão nestes autos, consoante despachos de fls. 3163/3164 e 3654/3655, e acórdão do STJ de fls. 7987/7999.

Oportuno destacar que a fase do artigo 499 do CPP faculta às partes o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência advenha de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, o que, a toda evidência, não é o caso das diligências ora requeridas pelas defesas dos acusados."

Verifico que a decisão está suficientemente fundamentada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, pois não há dispositivo legal que obrigue o magistrado a deferir o pedido de realização de perícia, ficando a seu arbítrio decidir sobre a necessidade e o cabimento de produção de prova pericial para o julgamento da ação penal.

Ademais, na via estreita do habeas corpus não é possível o exame de eventual ilegalidade do caso em questão, pois não comporta análise aprofundada de provas.

A propósito, trago à colação recente julgado do C. STJ:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ART. 499 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante reiterado entendimento desta Corte, tendo o magistrado, no âmbito da discricionariedade que lhe é conferida, indeferido motivadamente as provas requeridas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus.

2. Ordem denegada.

(STJ, HC 35464/MG, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ 19.12.2007, p. 1232)."

Diante do exposto, conheço em parte a presente impetração e, na parte conhecida, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033052-5 HC 33672
ORIG. : 200461020069358 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
PACTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
ADV : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 28.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por João Bosco Maciel Junior, em seu próprio favor, contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

O impetrante/paciente sustenta a nulidade da ação penal por inobservância do disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.719/08, que modificou o artigo 396 do CPP.

Considerando que a citação teve respaldo em legislação revogada, requer a concessão da ordem para anular a citação, renovando-se o ato para início da contagem do prazo para apresentação da defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 400, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada noticiou o cancelamento do interrogatório designado e a concessão do prazo de 10 dias para os acusados oferecerem resposta escrita, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

O MPF, em seu parecer, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não remanesce o alegado constrangimento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII do RI desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de Habeas Corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034086-5 HC 33757
ORIG. : 200061190227528 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR
PACTE : WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO
ADV : DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 83/86.

LIMINAR

Descrição Fática: Consta dos autos que o paciente, na qualidade de administrador da empresa "Perfil Serviços Temporários Ltda. (posteriormente redesignada "Facilita Serviços Temporários Ltda."), deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, consciente e voluntariamente e de forma continuada, as contribuições previdenciárias retidas de terceiros, referentes às competências de 11/89 a 12/94 (fl. 17).

Diante disso foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.

Impetrante: Aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da inépcia da inicial acusatória ofertada em seu desfavor pelos seguintes motivos: a) não descreveu a suposta conduta praticada pelo paciente, sendo que tal deficiência impede a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à sua defesa; b) há divergência entre a

tabela apresentada e a acusação no que tange aos períodos em que o paciente teria cometido o delito em questão; c) o procedimento administrativo mencionado na denúncia não é o mesmo que foi juntado aos autos; d) à época dos fatos, o paciente não era o único administrador da empresa, não tendo o órgão acusador explicitado o porquê de o delito ser imputado somente a ele; e) não restou demonstrado qualquer vínculo entre a condição de administrador da sociedade e a ação supostamente criminosa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o trancamento da ação penal nº. 2000.61.19.022752-8, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, no mérito, seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não identificadas no presente writ.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente.

No caso em tela, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos aos pacientes, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Destaco trecho da denúncia (fls. 17/18):

"O acusado, atuando na qualidade de administrador da empresa PERFIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (posteriormente redesignada FACILITA TEMPORÁRIOS LTDA) CNPJ 57.370.587/0001-48, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, consciente e voluntariamente e de forma continuada, as contribuições previdenciárias retidas de terceiros, referentes às competências de 11/89 a 12/94.

(...)

Na qualidade de sócio-gerente responsável pelas decisões acerca dos pagamentos e ciente da falta de recolhimento das contribuições descontadas de terceiros, o denunciado se omitiu em seu dever de repassar à previdência aquilo que anteriormente reteve, apropriando-se, continuada e indevidamente, dos valores."

Como se vê, a denúncia descreveu de modo satisfatório a conduta do acusado, observando os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Inclusive, consta da exordial que o paciente era o administrador responsável pelos pagamentos, tendo o dever de repassar as contribuições descontadas.

Observo, ainda, que o detalhamento mais preciso da conduta, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Por fim, com relação às alegações de incongruência entre a tabela apresentada e a acusação e de que o procedimento administrativo mencionado na denúncia seria diverso daquele juntado aos autos, verifico que o impetrante não trouxe elementos suficientes para a análise segura de tais questões. Sendo assim, não é possível analisar o pretendido na estreita e célere via do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - (...).

II - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida.

Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 82020/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, votação unânime, DJ 05.11.2007, p. 321)

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035299-5 HC 33906
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810042108 7P Vr
SAO PAULO/SP 200761810046370 7P Vr SAO PAULO/SP
200761810057501 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810057288 7P Vr
SAO PAULO/SP 200761810053805 7P Vr SAO PAULO/SP
200761810051262 7P Vr SAO PAULO/SP 200661050033387 7P Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPTE : THALES MARANESI NASCIMENTO
IMPTE : THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/83.

LIMINAR

Descrição Fática: O paciente foi preso preventivamente em 31 de janeiro de 2007, em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Kolibra", uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, fariam parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

Consta dos autos, que o paciente responde perante o Juízo impetrado a 07 ações penais pela suposta liderança da organização criminosa supramencionada (fls. 73/75), as quais receberam a seguinte numeração: a) 2007.61.81.005750-1; b) 2007.61.81.004637-0; c) 2007.61.81.005380-5; d) 2007.61.81.005728-8; e) 2007.61.81.004210-8; f) 2007.61.81.003159-7 e; g) 2007.61.81.005126-2

Impetrante: Aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da ilicitude das interceptações interceptações telefônicas que embasaram as denúncias, tendo em vista que não foram juntadas aos autos das ações penais as devidas autorizações, bem como porque não foi realizada perícia sobre o material colhido, que, inclusive, não foi transcrito em sua íntegra, o que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que a

autoridade impetrada sofreu coação irresistível para que deferisse as interceptações telefônicas. Sustenta, também, que há excesso de prazo na formação da culpa, bem como que o paciente faz jus à concessão do benefício da liberdade provisória. Por fim, alega a nulidade da prisão temporária e preventiva do paciente, da denúncia e das defesas preliminares (fls. 43/57).

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem para confirmar a liminar e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à afirmação de que o paciente faz jus à concessão do benefício da liberdade provisória no processo nº 2007.61.81.005126-2, verifico que tal questão já foi julgada prejudicada no habeas corpus nº. 2007.03.00.094147-9, diante da revogação da prisão preventiva do paciente. Com relação à mesma ação penal originária, a alegação de inépcia da inicial já foi examinada na ocasião do julgamento do writ nº 2007.03.00.094285-0.

A legalidade da prisão preventiva do paciente no processo nº 2007.61.81.003159-7 já foi discutida na impetração nº 2007.03.00.083051-7. Quanto a este mesmo processo, constato o julgamento acerca da inépcia da denúncia da qual decorreu (habeas corpus nº 2007.03.00.103862-3).

A inépcia da denúncia que originou o processo criminal nº 2007.61.81.005750-1 também já foi julgada no habeas corpus nº 2007.03.00.100800-0. Igualmente já foi examinada a inépcia da exordial acusatória originária da ação penal nº 2007.61.81.004637-0 por ocasião do julgamento da impetração nº 2007.03.00.103859-3; bem como da ação nº 2007.61.81.005728-8, ao ser apreciado o habeas corpus nº 2007.03.00.103860-0 e; do processo nº 2007.61.81.005380-5, em decorrência do julgamento do writ nº 2007.03.00.103861-1.

Com relação à alegação de ilegalidade da prisão preventiva do paciente na ação penal nº 2007.61.81.005728-8, verifico que tal questão já foi examinada no writ nº 2007.03.00.104605-0, sendo que o mesmo ocorre quanto à segregação cautelar decretada nos autos da ação penal nº 2007.61.81.005380-5 (habeas corpus nº 2007.03.00.104608-5).

Ainda, constato que a alegação de necessidade da degravação de todo material de áudio e mídia, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa foi feita na impetração nº 2007.03.00.097724-3, cujos processos originários são os mesmos do presente writ.

Além disso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, as interceptações telefônicas foram deferidas por outro magistrado, que não o impetrado (fl. 75):

"Todavia, há que se ressaltar que as interceptações telefônicas do presente caso foram inicialmente deferidas, aos 19 de janeiro de 2005, pelo d. juiz federal Leonardo Safi de Melo (fl. 26/27 dos autos 2005.61.81.000087-7 - apensos aos presentes autos)."

Ademais, anoto que a impetrante, advogada cuja inscrição nos quadros da OAB está suspensa desde 2005 (fl. 77), sequer juntou documentos que comprovam suas alegações. Note-se, por oportuno, que nenhum documento acompanha a impetração, quando se sabe que a via escolhida depende de demonstração dos fatos alegados através de prova pré-constituída, dada a ausência de dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - (...).

II - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida.

Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 82020/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, votação unânime, DJ 05.11.2007, p. 321)

Por fim, com relação ao aduzido excesso de prazo, observo que é pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus, a gravidade e complexidade dos fatos apurados.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade judiciária (fls. 72/75), as ações penais estão tramitando regularmente, inclusive diante das dificuldades, motivo pelo qual entendo não configurado o alegado excesso de prazo.

Anoto que, no que tange ao processo criminal nº 2007.61.81.003159-7, já foi proferida sentença condenatória (fl. 73v), de modo que, nos termos da súmula 52 do C. STJ, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Diante do exposto, não conheço da presente impetração quanto às argumentações já analisadas nos habeas corpus retromencionados e, na parte conhecida, indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035601-0 HC 33959
ORIG. : 200761810048550 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPTE : THALES MARANESI NASCIMENTO
IMPTE : THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY
PACTE : CLEYTON TEIXEIRA MACHADO reu preso
PACTE : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN reu preso
PACTE : JOSEPH KHALIL RAYA reu preso
PACTE : MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49.

VISTOS

Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 45/47, nos termos do artigo 659, do CPP.

Com a vinda das informações solicitadas à fl. 41, tornem conclusos para análise do pedido de liminar no que tange aos demais pacientes.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037328-7 HC 34098
ORIG. : 200161080015717 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 112/113.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos da ação penal originária.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º c.c os artigos 29 e 71, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do expedito, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037333-0 HC 34100
ORIG. : 200161080016230 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/94.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo originário.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 171, § 3º, 14, II e artigos 299 e 304 c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações falsas não promanaram do punho do paciente;
- h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;
- i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;
- j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- l) ausência do dolo;
- m) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- n) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- o) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e
- p) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037340-8 HC 34107
ORIG. : 200261080012381 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/56.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo;e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;

f) falta de comprovação do dolo; e

g) atipicidade da conduta.

Diante do expandido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

| | | | |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037508-9 | HC 34125 |
| ORIG. | : | 200461090050521 | 2 Vr PIRACICABA/SP |
| IMPTE | : | ROBERTO MOREIRA DIAS | |
| IMPTE | : | MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO | |
| IMPTE | : | ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA | |
| PACTE | : | UMBERTO ANTONIO CIA | |
| PACTE | : | JOSE CIA | |
| PACTE | : | DARLEY FAVARETTO | |
| PACTE | : | JOSMAR MARTINHO FELTRIN | |
| PACTE | : | DENIVAL CASTELLANI | |
| ADV | : | ROBERTO MOREIRA DIAS | |
| IMPDO | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA | |

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/80.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de UMBERTO ANTONIO CIA, JOSE CIA, DARLEY FAVARETTO, JOSMAR MARTINHO FELTRIN e DENIVAL CASTELLANI contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SP, que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes.

Os pacientes foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 288 e 171, §3º, na forma do artigo 71 e 69, c.c. o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

IMPUTAÇÃO RELATIVA AO ARTIGO 168-A DO CP

- a) inépcia da denúncia, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP;
- b) a denúncia é genérica e não individualizou a conduta de cada agente;
- c) consagração da responsabilidade penal objetiva;
- d) delito material;
- e) o ato de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, por si só, representa um risco de menor potencial do que o fato de deixar de cumprir com as obrigações salariais;
- f) dificuldades financeiras; e
- g) ausência de dano à previdência pois os valores não recolhidos são objeto de execução fiscal já em trâmite - inclusive com a cobrança de juros e multa pelo não repasse no tempo devido - e que inadiavelmente deverão ser pagos ao final da execução.

IMPUTAÇÃO RELATIVA AO ARTIGO 171, §3º, DO CP

- a) não restou configurado o crime de estelionato;
- b) não existe ligação entre o não repasse das contribuições e a mudança societária e de localidade; e
- c) o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com o crime de estelionato, não sendo o caso de se perquirir sobre a intenção de fraudar.

IMPUTAÇÃO RELATIVA AO ARTIGO 288 DO CP

A associação de indivíduos para a formação de pessoas jurídicas que irão atuar no âmbito empresarial e comercial não configura o crime tipificado no artigo 288 do CP.

Com lentes no expedito, pedem, liminarmente, o trancamento da ação penal nº 2004.61.09.005052-1, tornando-se definitiva ao final.

Prestadas as informações às fls. 77/77vº.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A pretensão deduzida em sede de liminar se mostra plenamente satisfativa, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Segunda Turma deste Tribunal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039301-8 HC 34444
IMPTE : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
PACTE : IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS
PACTE : EVARISTO RODRIGUES NETO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40/40 verso.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Édison de Antônio Alcindo, em favor de Izabel Jesus de Souza Morais e de Evaristo Rodrigues Neto, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales, SP.

Volta-se o impetrante contra a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática, pelos pacientes, do crime de falso testemunho.

A alegação de que é "público e notório" que os pacientes não agiram com dolo não cabe, data venia, nos estreitos limites da impetração. Somente a investigação é que poderá revelar se houve, ou não, a intenção dos pacientes em faltar com a verdade diante do juiz.

Assim, revela-se, de pronto, a inviabilidade da impetração, cujo rito não admite dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial.

Comunique-se.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.039759-0 HC 34513
ORIG. : 200861810101191 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MICHEL DERANI
PACTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 33/34.

DECISÃO

Descrição Fática: Consta dos presentes autos que, em 11.07.2008, o paciente foi preso em flagrante delito, visto que apresentou carteira de motorista paraguaia supostamente falsa ao agente policial que o abordou enquanto dirigia seu veículo em via pública. Diante disso, foi instaurado inquérito policial para apurar eventual prática do delito de uso de documento falso, tendo sido apreendidos o seu veículo e seus documentos.

Impetrado habeas corpus perante o Juízo a quo, objetivando o trancamento do inquérito policial por incompetência da Justiça brasileira, bem como diante da falta de indícios de que o documento seria falso, a ordem pretendida foi denegada pelo magistrado.

Impetrante: Aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) a apreensão de sua carteira de motorista e de seu veículo é ato ilícito, ilegal e arbitrário; b) não há sequer indícios de que os documentos apresentados ao agente policial sejam falsos, pelo contrário, estes foram considerados legítimos.

Pede-se a concessão da ordem para que seja determinada a restituição do seu veículo e os documentos apreendidos, bem como para o fim de trancar o inquérito policial nº 2008.61.81.009909-3. Não houve pedido de liminar.

É o breve relatório. Decido.

Constato que as questões aduzidas nesta impetração já são objeto do habeas corpus nº 2008.03.00.0397590, o qual foi impetrado em 04 de setembro de 2008, ou seja, anteriormente ao presente mandamus e está em andamento perante esta Corte. Sendo assim, tem-se que o presente writ não inova em suas alegações, configurando-se reiteração de pedido anteriormente formulado.

Diante do exposto, não conheço da presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039945-8 HC 34536
ORIG. : 200761190088213 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LILIAM HELENE MARTINS COUTO
PACTE : MICHELLE VASCO DE CAMARGO reu preso
ADV : LILIAM HELENE MARTINS COUTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 182/182 verso.

Vistos etc.

O feito principal já se encontra com a instrução encerrada, cabendo aplicar o disposto na Súmula 52 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A própria impetrante, aliás, afirma que "encerrada a instrução criminal, inexistente constrangimento ilegal proveniente do excesso de prazo" (f. 12).

Além disso, trata-se de processo criminal com 9 (nove) réus, circunstância que por si só já justifica uma maior demora na tramitação do feito.

Diga-se, ainda, que a concessão de prazos sucessivos, à defesa dos réus, para o oferecimento das alegações finais é medida tomada no interesse deles, não podendo servir à conclusão de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se.

Dispensou a prestação de informações.

Dê-se ciência à impetrante.

Abra-se vista ao parquet.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2001.03.99.056790-6 ACR 30614
ORIG. : 9604046039 1 Vr GUARATINGUETA/SP 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
APTE : SILVIO LUIZ BERTI
APTE : PAULO ANDRE BERTI
ADV : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 795.

D E S P A C H O

Intimem-se os apelantes para que apresentem as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.101403-5 HC 30144
ORIG. : 9505046278 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CARLOS GOMES GALVANI
PACTE : GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS GOMES GALVANI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42.

DECISÃO

Homologo a desistência manifestada à f. 40.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.039526-0 HC 34464
ORIG. : 200261040058242 5 Vr SANTOS/SP
IMPTE : RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
IMPTE : PAULO LASCANI YERED
PACTE : JOAO FERREIRA MONTE ALEGRE
ADV : RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de João Ferreira Monte Alegre por Rodrigo Trisoglineno Nazareth e Paulo Lascani Yered contra possível ato coator a ser perpetrado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, nos autos da execução fiscal n. 2002.61.04.005824-2, propostas pela União contra a empresa Auto Posto Umuarama Ltda..

Os impetrantes sustentam que há iminente ameaça de constrangimento ilegal, já que poderá ser decretada, a qualquer momento, a prisão civil do paciente, em razão de descumprimento de seu encargo de depositário judicial. Alegam também impossibilidade de se configurar depósito judicial, em razão de tratar-se de cumprimento de obrigação futura. Aduzem ainda que não é cabível decretação de prisão civil de depositário infiel de bens fungíveis, bem como a impossibilidade de cumprimento do munus por não se tratar de sócio-gerente da empresa. Com supedâneo nessas alegações, requerem seja liminarmente concedida ordem de habeas corpus a João Ferreira Monte Alegre, a fim de que seja concedido salvo-conduto ao paciente.

É o necessário. Decido.

Destinado à liberdade de locomoção do indivíduo, a ação de habeas corpus encontra previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Política, in verbis:

"Art. 5º. [...]

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; [...]."

Desse modo, a impetração dessa espécie de writ é cabível quando configurada violação ou ameaça de cerceamento da liberdade do indivíduo.

Analisando os autos, verifico que a ameaça à liberdade do paciente é sustentada pelos impetrantes sem que haja uma decisão determinando a prisão daquele ou, no mínimo, a apresentação de cumprimento do encargo de depositário judicial, sob pena de prisão.

Isso porque às fls. 93 o MM. Juízo a quo determinou que fosse comprovado o recolhimento mensal do percentual sobre o faturamento da empresa, sendo que houve sucessivas dilações de prazo às fls. 95 e 97, sempre atendendo a requerimentos da executada (fls. 94 e 96). Às fls. 98 houve juntada de documento contábil que indica valores mensais de faturamento da empresa.

Portanto, não visualizo nos autos nenhum ato judicial que consista em ameaça efetiva à liberdade de locomoção do paciente, mas apenas despachos do MM. Juízo supra que determinaram fosse comprovado o cumprimento do munus ao qual se obrigou o depositário judicial.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ADVERTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Simples intimação de decisão judicial, com a cominação de desobediência em caso de descumprimento, não constitui cerceamento à liberdade de locomoção, quando de caráter genérico, consistindo em mera advertência legal.
2. A ocorrência ou não do crime de desobediência em face de descumprimento de ordem judicial é questão controvertida, insuscetível de deslinde na via estreita do habeas corpus.
3. Recurso improvido.

(STJ, Sexta Turma, RHC 16281/GO, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 388).

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA DO WRIT. TENTATIVA DE AFASTAR EVENTUAL ORDEM DE PRISÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Mera intimação de decisão judicial, com a advertência de responsabilidade por crime de desobediência, não constitui, de per si, cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na via do habeas corpus, porquanto a advertência do Juízo é de caráter genérico, consubstanciando-se em mera exortação ao cumprimento de dever legal.
2. Não existe ameaça à liberdade de locomoção do Paciente, que pretende obter salvo-conduto para ilidir a eventual ameaça de prisão, defendendo a impossibilidade da efetivação de depósito em matéria cível, que não comporta discussão, na via do habeas corpus.
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, HC 65350/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 20.11.2007, DJ 17.12.2007, p. 238).

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente ação de habeas corpus, não conhecendo do writ, nos termos do artigo 666 do Código de Processo Penal c/c o artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que o pedido é manifestamente incabível por ausência de ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de novembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 343244 2008.03.00.029156-8 200561050071232 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : DURVAL FRAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00002 AI 343290 2008.03.00.029210-0 200661050094133 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MARCELO BELISIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00003 AI 344123 2008.03.00.030348-0 200661050093220 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : CARLOS OIRAD DE AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00004 AI 343279 2008.03.00.029199-4 200661050091983 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : NAILA DINIZ RIBEIRO CROFT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00005 AI 343270 2008.03.00.029182-9 200661050092847 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ANDRE LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00006 AI 343241 2008.03.00.029153-2 200661050092094 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00007 AI 344139 2008.03.00.030364-9 200661050091703 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE EDUARDO BARBI MISSAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00008 AI 258102 2006.03.00.003738-2 0300000123 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

AGRDO : DROGAPOSSE COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00009 AI 281979 2006.03.00.099277-0 0300014945 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE FERNANDO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

00010 AI 284959 2006.03.00.109607-2 0200012657 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLELIA LUCIA MACHADO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

00011 AI 292138 2007.03.00.011436-8 9900000183 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ZENILDA DONIZETE DE CAMPOS SILVA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00012 AI 327653 2008.03.00.007131-3 200861260003517 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E
FUNDAMENTAL
ADV : MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
PARTE R : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE
SANTO ANDRE S/S LTDA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00013 AMS 311101 2008.60.00.004258-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RENATO CARVALHO DE VILHENA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AMS 308427 2007.60.00.009346-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JULIO CESAR MENENDEZ ACURIO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1347313 2006.61.00.012469-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
APDO : RUDGE ABC EVENTOS LTDA
ADV : MARIA JULIA TABORDA RIBAS
APDO : MIZU EVENTOS LTDA
ADV : AMIRA ABDO
APDO : RFM ENTRETENIMENTOS LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO
APDO : 2001 EVENTOS LTDA
ADV : FLAVIO MARTINS DA SILVA
APDO : ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO
ADV : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO
APDO : LUCIANA MARQUES
ADV : EDIVALDO GOMES DA SILVA
APDO : VITORIA EVENTOS LTDA e outro
ADV : FLAVIO MARTINS DA SILVA
APDO : ESPORTE CLUBE AZ DE OURO e outro
ADV : EDIVALDO GOMES DA SILVA
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

00016 AC 1299140 2007.61.17.002502-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EMILIO EUGENIO BEBBER
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

00017 AC 1349038 2007.61.09.005165-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AVENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : CHARLES CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1316964 2007.61.00.015626-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROSELI SABOYA RODRIGUES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1330569 2007.61.00.014585-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CELIDONIO DE FREITAS FERRAZ e outros
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00020 AC 1218871 2005.61.06.000639-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE CIZOTO FILHO espolio e outros
REPTA : ANA LUCAS CIZOTO
ADV : CRISTIANE NAVARRO HERNANDES SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1302086 2006.61.08.011905-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : SEBASTIAO GOMES DE MORAES
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER

00022 AC 1344244 2008.61.11.000315-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA
ADV : JOSE CARLOS RUBIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1319158 2008.61.06.001385-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : VERA NIRCE DE QUEIROZ e outros
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

00024 AC 1295840 2005.61.08.010375-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RODRIGO DAL MEDICO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1355215 2007.61.09.004479-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RUBENS PRIVATTI
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1355225 2007.61.20.002169-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NELSON FRANCISCHINI (= ou > de 60 anos)
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI PRIORIDADE

00027 AC 1194101 2005.61.06.010295-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOCIMAR FELIX DE MENDONCA
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00028 AC 1319021 2007.61.11.002511-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : APARECIDA DE FATIMA VALENTE
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

00029 AC 1249748 2006.61.00.027967-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HELENA BRAINER DA SILVA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1345283 2007.61.03.003549-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APDO : JOSE VICENTE ROSA
ADV : FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR

00031 AC 1259772 2007.61.27.000291-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA HELENA BARON
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1260665 2007.61.17.001030-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SILVIO MACHADO
ADV : TATIANA STROPPA

00033 AC 1356204 2007.61.20.003799-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA
ADV : DENISE ELENA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AMS 268116 2004.61.00.018175-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE LELIS PINHOLI
ADV : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 270906 2004.61.00.016725-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO NORONHA SANTOS
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 267230 2003.61.00.005342-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSENILDA MARIA DE ANDRADE
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 303712 2006.61.00.000601-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHRISTIAN ERNESTO GERBER
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AMS 311057 2007.61.00.026230-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALESSANDRA MARIA CRUZ FARIAS
ADV : JUSSARA CURTH

00039 AMS 310744 2007.61.00.024464-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MILTON MINORU TODA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1280186 2008.03.99.007467-2 0300000187 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LIVON E LIVON LTDA
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00041 AC 1280185 2008.03.99.007466-0 0300000014 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA -ME

00042 AC 1285267 2008.03.99.010037-3 0000010236 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MICOLAESKI E MICOLAESKI DIST PROD P/AVIC E AGROP LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1279733 2008.03.99.007215-8 0400001227 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE JACAREI
ADV : ADEM BAFTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00044 AC 1297217 2004.61.82.047517-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INFOLEV ELEVADORES E INFORMATICA LTDA
ADV : JOSÉ LUIZ GONÇALVES MELLO

00045 AC 1358139 2005.61.82.026476-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEK TELECOMUNICACOES LTDA

00046 AC 1294350 2007.61.17.001245-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CESTARI E BERTO S/S LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

00047 AC 1334087 2008.03.99.036541-1 0400002062 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GERVA SPORT DO BRASIL LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 1349690 2008.03.99.045128-5 0600001966 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : EDUARDO ANTONIO NUNES

00049 AC 1353606 2005.61.03.000276-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO S/C LTDA
ADV : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AC 1333709 2007.61.06.010583-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AC 1324810 2008.03.99.031239-0 0400000038 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C J MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BUCH

00052 AC 1334612 2007.61.82.036634-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 1325414 2002.61.82.045883-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AC 1358905 2008.03.99.049002-3 9900003538 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOANITA IND/ E COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00055 AC 1289289 2003.61.82.064071-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 AC 1270613 2004.61.82.049873-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00057 AC 1329069 2008.03.99.033866-3 9900000180 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MADEIREIRA NUNES LTDA
ADV : VALDEMIR STRANGUETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00058 AC 1333583 2007.61.06.007430-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRINEU FERREIRA DA SILVA
ADV : FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ
INTERES : MIC IND/ E COM/ DE MARMORE SINTETICO LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA

00059 AC 1349970 2007.61.06.002911-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NIC IND/ E COM/ DE MARMORE SINTETICO LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVG : TATIANA CARMONA FARIA
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1287960 2008.03.99.010559-0 9805268713 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HICOM ELETRONICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 1288297 2008.03.99.011141-3 9505217951 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBENS RODRIGUES DA SILVA espolio
REpte : MONICA CELMA RODRIGUES DA SILVA DAL FABBRO
ADV : MARCOS ENDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AC 1242032 2007.03.99.043203-1 9409028612 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FASIS IND/ E REPRESENTACAO LTDA -ME

00063 AC 1242051 2007.03.99.043212-2 9509005851 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MALENTACHI E RICCI COM/ DE VEICULOS LTDA

00064 AC 1333604 2008.03.99.036398-0 9715017193 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMEL IND/ METALURGICA E ELETROQUIMICA LTDA

00065 AC 1327275 2008.03.99.032337-4 9800009120 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENP COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1273368 1999.61.10.001376-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA

00067 AMS 297066 2003.61.00.036574-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO ANBID
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00068 AC 1358579 2005.61.15.002267-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MATRA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AMS 241031 2002.03.99.035891-0 9806099761 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA
CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 1089218 2006.03.99.006195-4 9700084990 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA ATICA S/A
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 872882 2003.03.99.013948-6 9500329620 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 881525 2003.03.99.018399-2 9500053047 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 AC 1357092 2004.61.15.001723-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO CARLOS CARON
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 AI 287166 2006.03.00.118225-0 200161100039734 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOBIL FLEX TAPECARIA E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

00075 AI 314025 2007.03.00.092967-4 200361260067984 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CRISTIANE CERQUEIRA DOS SANTOS
ADV : LEONARDO FRANCISCO RUIVO
AGRDO : DAGUIMAR CERQUEIRA CARVALHO DE AZEVEDO e outros
PARTE R : NEGRO E AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

00076 AI 339184 2008.03.00.023163-8 0700000035 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAPIS DECOR CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : ROBERTO CEZAR DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

00077 AI 337657 2008.03.00.021298-0 200461820436970 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONTIBRASIL COM/ E EXP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : MARCOS ANTONIO GARCIA MOLINA e outros
ADV : ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS
AGRDO : RENATA ABREU DUARTE GUBEISSI e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
AGRDO : FERNANDA DE ABREU DUARTE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AI 342929 2008.03.00.028683-4 0300006443 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00079 AI 342001 2008.03.00.027422-4 200761020032488 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00080 AI 341529 2008.03.00.026724-4 200861000090979 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : VALTER GUERREIRO e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00081 AI 342468 2008.03.00.028039-0 0500004570 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROBERTO DE JESUS ABREU
ADV : PAULO CESAR ALARCON
AGRDO : TAY BRINDES PERSONALIZADOS LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00082 AI 330569 2008.03.00.011235-2 9200371809 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JOMARCA IND/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IRMAOS CORAZZA S/A MOVEIS CONSTRUCOES IND/ E COM/ e
outro
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00083 AC 1283959 2005.61.11.005493-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARCA
ADVG : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA

00084 AC 1196420 2002.61.82.010467-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : PRISCILA DE TOLEDO FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00085 AC 1279573 2007.61.10.006707-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANCHESTER DIVERSOES ELETRONICAS CINEMATOGRAFICAS
MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA
ADV : JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES

00086 AC 1353601 2005.61.03.001711-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00087 AC 1358035 2005.61.82.024410-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA
ADV : VALERIA SIMONETTI

00088 AC 1358087 2004.61.82.055867-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA

00089 AC 1359995 2004.61.82.023754-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00090 AC 1179803 2006.61.82.032447-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERFYLM EMBALAGENS LTDA -ME

00091 AC 1359783 2008.03.99.049388-7 0300011821 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACERVO DISCOS E FITAS LTDA

00092 AC 1357904 2008.61.17.001206-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RAQUEL FERNANDA BACHIEGA MORELLI
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE

00093 REOMS 294941 2005.61.00.014677-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1233744 1999.61.00.036638-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CARLOS HENRIQUE SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPLASTICO IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : ACIR VESPOLI LEITE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00095 AMS 223101 1999.60.00.005754-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : GILDA FRANCISCA LOURENCO
ADV : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
APDO : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN
Anotações : JUST.GRAT.

00096 REOMS 287514 2005.61.05.009941-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ANGELA MARIA DOS SANTOS e outros
ADV : PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00097 AMS 306693 2007.61.19.007044-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
APDO : CLAUDIO BLANS LIBORIO
ADV : RONALDO VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AMS 292645 2005.61.00.008322-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MILENA NICOLETTI MODENA
ADV : GIDEON DE SOUZA CARVALHO
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 887535 2003.03.99.022605-0 9813031972 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PRIMEIRO CARTORIO DE OFICIO DE JUSTICA E ANEXO DE
BARIRI
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00100 AC 901259 2003.03.99.028445-0 9711061970 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 807417 2002.03.99.023264-0 9813031980 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXO DE BARRA BONITA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1361948 2007.61.00.017095-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CICERO EMIDIO DA COSTA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 856161 1999.61.00.057351-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ERIC KUNHE
ADV : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 530911 1999.03.99.088800-3 9707116650 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO -
SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1100436 2005.61.00.011100-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00106 AMS 310467 2007.61.00.009554-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEGASO TEXTIL LTDA e outro
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

00107 AMS 290547 2006.61.00.003333-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA

00108 AMS 310363 2007.61.00.025759-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00109 AMS 273563 2003.61.05.012137-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00110 AMS 302078 2007.61.19.000032-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : V E M DO BRASIL S/A
ADV : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AMS 305185 2007.61.00.021074-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 REOMS 309357 2008.61.00.002759-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AMS 307985 2007.61.00.019369-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO -ME
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00114 AC 1230001 2005.61.05.005062-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AC 1095014 2002.61.14.001565-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KENTINHA EMBALAGENS LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AI 326489 2008.03.00.005503-4 0500051400 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VAEZ E FERREIRA LTDA
ADV : LILIANE CRISTINA HECK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS

00117 AI 333558 2008.03.00.015337-8 200761260031338 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : JOSE SALES VIEIRA e outro
ADV : JOSE SALES VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00118 AI 334850 2008.03.00.017550-7 200261820548775 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LARRY LEE GLASER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00119 AI 341522 2008.03.00.026697-5 200361140091041 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00120 AI 341699 2008.03.00.027033-4 200761070035965 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : CHADE E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00121 AI 341910 2008.03.00.027294-0 200361820260139 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA
ADV : ROMEU MONTRESOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00122 AI 250577 2005.03.00.083143-4 0500000068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : ANA AMELIA GORGATTI ROSSETTI e outros

ADV : MARCELO PINHEIRO PINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

00123 AI 342146 2008.03.00.027730-4 0800000012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

00124 AI 255955 2005.03.00.098108-0 0400005400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00125 AI 307721 2007.03.00.084153-9 200761000148564 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : ALCIDES MORENO espolio
REPTE : ALCIDES MORENO JUNIOR
ADV : KLEBER INSON
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00126 AMS 251959 2000.61.08.004680-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : LUIZ EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
APDO : FELIPE TELECOMUNICACOES E RADIODIFUSAO LTDA

ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1280962 2003.61.00.002617-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MILTON AZEVEDO
ADV : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

00128 AC 1341678 2005.61.20.005720-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ROBSON PLACCO
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 940902 2001.61.09.002361-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : RADIO ESTEREOSOM DE LIMEIRA LTDA
ADV : DANIEL MONTANHINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00130 AC 1111142 2000.61.00.012807-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : JOSE MORETZSOHN DE CASTRO

00131 AC 1032506 2002.61.11.004110-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : AUTO POSTO SHELI DE MARILIA LTDA
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL e outros
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVG : MARCELO DE AQUINO MENDONCA

00132 AC 1140752 2004.61.16.001650-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA
REPDO : VALDECI VICENTE PEREIRA e outros
ADV : EDNEI FERNANDES
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00133 AMS 234864 1999.61.00.053917-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00134 AMS 208914 2000.03.99.066469-5 9700143783 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLEXIBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AMS 214818 2000.61.00.006450-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AMS 289653 2000.61.00.018364-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : FABIO GIACHETTA PAULILO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AMS 244775 2000.61.00.020932-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AMS 228701 2000.61.05.016578-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00139 AMS 217236 2000.61.10.000707-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CORDEIRO PNEUS LTDA

ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AMS 223237 2001.03.99.042418-4 9500032490 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : HERIBERTO ROLANDO BRANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00141 AMS 254746 2001.61.00.024689-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DATALISTAS S/A
ADV : MARIANA DE PAULA MACIA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AMS 249622 2001.61.09.003665-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SGH IND/ E COM/ LTDA
ADV : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AMS 243931 2002.03.99.047421-0 9800340289 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AMS 267672 2002.61.00.012623-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONEYWELL DO BRASIL E CIA
ADV : FABIO ROSAS e outros

00145 AMS 277520 2002.61.00.024412-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AMS 253374 2002.61.08.000757-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA FE AGROPECUARIA LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AMS 261643 2004.61.00.001857-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA
ADV : VICTOR BASSAN DE ALMEIDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AMS 279341 2004.61.00.002246-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

00149 REOMS 296070 2004.61.00.002345-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AMS 265590 2004.61.00.006539-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GW COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AMS 267192 2004.61.00.009795-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNTR UNIDADE DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPORTE
RENAL S/C LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro

00152 AMS 266310 2004.61.00.012174-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIPECAFI FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS
ATUARIAS E FINANCEIRAS
ADV : PATRICIA SAITO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AMS 274907 2004.61.00.014452-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

00154 AMS 276302 2004.61.00.018176-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : IMAVEN IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00155 AC 1339779 2006.61.05.009938-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ROMEU MARINELLI JUNIOR
ADV : JULIANA ORLANDIN

00156 AC 1276398 2006.61.17.003117-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA CONCEICAO PAVANI
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00157 AC 1333154 2006.61.20.007286-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : WENCESLAU FURLAN JUNIOR (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1342705 2007.61.00.016864-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : BERNADETE DOS SANTOS RIBAS
ADV : JOAO ALVES DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1287265 2007.61.14.001440-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TATIANNA ELZA BAPTISTELLA FARO
ADV : PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1342567 2007.61.27.001647-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1335630 2008.61.11.000931-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 1326994 2008.61.11.000998-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ELIAS RODRIGUES PEDROSA
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES

00163 AMS 310770 2007.61.00.027073-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RONALDO DE ANDRADE JUNIOR
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00164 AMS 310401 2007.61.00.027774-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SIUMARA LOPES PANCOTTI
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00165 AMS 298459 2006.60.05.001800-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : NPQ TURISMO LTDA
ADV : ADONIS CAMILO FROENER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00166 AMS 307943 2007.60.05.000844-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OSMAR FARIAS LEITE JUNIOR
ADV : PERICLES GARCIA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AC 704471 2001.03.99.029836-1 9700327485 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CARMEM LUCIA SOUZA FLORES RIGOLO e outros
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADV : MARIO EDUARDO ALVES
APDO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS DO
PODER JUDICIARIO ESTADUAL NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FRANCISCO GONCALVES NETO
APDO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ADV : MARIO EDUARDO ALVES
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

00168 AMS 253842 2003.61.00.004766-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00169 REOMS 250063 2001.61.00.004564-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : NATALIA FERRAGINI VERDINI
ADV : NATALIA FERRAGINI VERDINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AMS 254355 2002.61.00.002149-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HCLR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : TATIANA ISABEL AGOPIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AMS 306352 2004.61.00.014733-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : FABIANA LOPES PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00172 AMS 302602 2006.61.00.009175-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : KCC COML/ LTDA
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00173 AMS 311128 2007.61.00.034109-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SAD CONSULTORIA LTDA
ADV : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AMS 219710 2000.61.00.000783-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZ FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1341724 2004.61.03.003268-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : COML/ SAO JOSE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00176 AC 1244412 2004.61.00.028510-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00177 AMS 301260 2005.61.05.002166-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00178 AMS 284541 2003.61.00.022400-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : OWENS CORNING FIBERGLASS A S LTDA
ADV : ENRICO FRANCAVILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00179 AC 1179870 2004.61.05.012046-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ACTARIS LTDA e outro

ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00180 AMS 306239 2005.61.05.007352-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 94.03.037538-8 AC 176168
ORIG. : 9303002849 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGDO : SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA e outros
ADV : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro
EMBTE : SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA e outros
ADV : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro
EMBDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM EBTE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal e de embargos de declaração interposto pela autoria, em face da decisão do então Juiz convocado que deu parcial provimento à apelação interposta pelos autores.

A decisão guerreada determinou o reajustamento da parcela denominada PCCS, concedida pela Lei 7686/88, no período de janeiro a outubro de 1988, nos moldes previstos art. 8º do Decreto-lei 2335/87, corrigida pelo Provimento 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir a base de 12% ao ano. Em consequência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação.

A União Federal opõe o presente agravo alegando: "... que o "Adiantamento do PCCS" era uma simples antecipação do Plano de Classificação de Cargos e Salários que estava sendo elaborado pelo Congresso Nacional, sendo concedido,

aliás como o próprio nome indica, como adiantamento (...) e que "o adiantamento salarial não se incorpora ao salário para fins de reajustes". Assegura que a decisão está em confronto com a atual jurisprudência do STJ, que foi uniformizada quando do julgamento do ERESP nº 242688, no qual restou decidido que o abono pecuniário em questão não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87, no período de janeiro/88 a outubro/88 e que diante dessa nova orientação, a Súmula nº 2 da AGU restou revogada. Aduz que os juros moratórios não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5 ao mês, mesmo com a vigência do Novo Código Civil. Por fim, ressalta que a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação contraria o disposto no § 4º do Art. 20 do CPC.

A parte autora interpôs embargos de declaração apontando omissão no julgado, vez que silenciou-se quanto ao reajuste do PCSS no período compreendido entre mês de outubro a dezembro de 1987 e ainda, que não se pronunciou acerca da correção da parcela do PCSS a partir de novembro de 1988, conforme requerido no item 3 da inicial.

DO AGRAVO LEGAL

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a questão atinente ao direito do reajuste denominado "Adiantamento do PCCS", concedido administrativamente no período de outubro/1987 a outubro/1988, nos termos do Art. 8º do Decreto-lei 2.335/87, após sucessivos embargos de divergência, restou uniformizada pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são indevidos os reajustamentos no período em questão, uma vez que a Lei 7.686/88, que legitimou o pagamento do "Adiantamento do PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, conforme ilustram os acórdãos, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos."

(EResp 298541/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, DJ 04.11.2002, p. 145);

"ERESP - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA - D.L. Nº 2.335/87.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de 10.87 a 10.88, porquanto a Lei 7.686/88 que o tornou legítimo tem seus efeitos para o futuro."

Desta forma, inviável a correção do aludido reajuste tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87).

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EResp 204035/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 20.03.2000, p. 35).

Assim sendo, deve ser reformada, in totum, a r. sentença, uma vez que proferida em confronto com a jurisprudência da Corte Superior.

Com a improcedência da ação, deverá a autoria arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, restando prejudicado o exame das demais questões trazidas à baila pela agravante.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração ao argumento de haver omissão na decisão que reformou a sentença e reconheceu o direito ao reajustamento da parcela do PCCS no período de janeiro a outubro de 1988, alegando que não se pronunciou acerca da incidência da correção no período de outubro a dezembro de 1987 e após outubro/1988.

Consoante julgados acima transcritos, a Egrégia Terceira Seção do STJ dirimiu as divergências acerca da questão posta a desate, unificando o entendimento de que é indevido o reajuste do "Adiantamento de PCCS", nos termos do Art. 8º da DL 2.335/87, uma vez que os efeitos da Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desse abono, se operam a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, e assim sendo, é inviável a correção do mencionado reajuste, tomando-se como base a incidência da URP.

Desse modo, reformada integralmente a sentença, com a improcedência dos pedidos da autoria, resta prejudicado os embargos de declaração interpostos.

Posto isto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pela UNIÃO FEDERAL, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, condenando a parte autora na verba de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pela autoria.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 283 in fine.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

| | | | |
|---------|---|---|--------------------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.093527-3 | AC 535661 |
| ORIG. | : | 9707141271 2 Vr | SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |
| APTE | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| APDO | : | ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS e outros | |
| ADV | : | ALMIR GOULART DA SILVEIRA | |
| ADV | : | DONATO ANTONIO DE FARIAS | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA | |

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão da então Relatora, que negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal e manteve a sentença prolatada em Primeira Instância, nos autos da ação de rito ordinário em que se pleiteia o reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A decisão agravada reconheceu o direito pleiteado na ação, consignando que deverão ser compensados eventuais aumentos concedidos pelas mesmas leis e que a correção monetária obedeça ao disposto no Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. No tocante aos honorários advocatícios, foi mantido o percentual de 10%, incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A União Federal opõe o presente agravo legal, requerendo reconsideração do julgado, para o fim de que a verba honorária seja fixada em percentual sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo da decisão monocrática.

O recurso merece provimento.

Com efeito, nos casos em que vencida a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, é cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, p. 396)".

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(EResp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Destarte, é de ser reformado o decisum nesse particular, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 152 in fine.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.110503-0 AC 552660
ORIG. : 9600086265 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : INACIO VACCHIANO e outro
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento à remessa ex officio e à apelação interposta pela União e negou seguimento à apelação da autoria, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, conforme certificado às fls. 229, a embargante foi regularmente intimada em 29.02.08.

Os embargos, no entanto, somente foram opostos em 11.03.08, quando já ultrapassado o trintídio legal.

Assim, de rigor o reconhecimento da intempestividade dos embargos declaratórios, na medida em que opostos após o decurso do prazo estabelecido no Código de Rito.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, face à ausência de pressuposto objetivo recursal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 1999.61.00.016014-0 AC 924222
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a r. sentença de fls.212/227, que extinguiu o processo com julgamento do mérito e julgou procedente o pedido, para condenar a ré a restabelecer à autora a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, nos termos do Ato n. 3.720/98, a partir de 16.07.98, com pagamento das diferenças vincendas, bem como das pretéritas, acrescidas de correção monetária, desde a data de cada vencimento e juros moratórios legais de 6% a.a. (seis por cento ao ano), desde a citação e honorários advocatícios fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o total.

2. O Sr. Paulo Celso Mano Moreira da Silva, viúvo da servidora Vera Lúcia Perez Moreira da Silva, devidamente habilitado nos autos do presente processo, requereu o restabelecimento do pagamento do valor referente a complementação da pensão por morte assegurado com a concessão da tutela antecipada (fls. 366/368).

3. A União não concorda com esse pedido tendo em vista que com o falecimento da servidora, que era a beneficiária direta da decisão judicial, não cabe mais nenhuma transferência dos valores de complementação (fls. 410/413).

4. Indefiro o pedido deduzido para restabelecer o pagamento da complementação da pensão por morte. Embora a sentença tenha sido procedente para conceder a aposentadoria com proventos integrais, pende o seu reexame obrigatório, o que obsta a produção de seus efeitos, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

| | | | |
|---------|---|---|-------------------------------|
| PROC. | : | 2001.03.00.025612-4 | AI 136536 |
| ORIG. | : | 200161060058220 | 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |
| AGRTE | : | JOAO DONIZETE GONCALVES | e outro |
| ADV | : | ADILSON BASSALHO PEREIRA | |
| AGRDO | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA | |

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pelo então Juiz Federal.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informação processual da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2001.03.00.028838-1 AG 138925
ORIG. : 200061000477358 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VALDOMIRO VAZ e outro
ADV : MAURICIO ALCEU GALVAO MANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que declarou a falta de interesse da União Federal em ação de usucapião.

Alega a agravante que as terras em questão foram objeto de confisco junto aos Jesuítas em 1759, sendo públicas e pertencentes à União, não podendo ser usucapidas.

Tenho que cabe à agravante demonstrar serem as terras em discussão de domínio da UNIÃO FEDERAL. Assim, deveria ter produzido prova do alegado, porém não o fez, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes a demonstrar o seu direito.

Ademais, o Decreto-Lei 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, o que ilide o supedâneo jurídico apresentado.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

Usucapião. Antigo aldeamento indígena. Interesse da União. Segundo o acórdão do TRF, "O interesse manifestado pela União Federal sobre o imóvel usucapiendo, que se situaria no perímetro de aldeamento indígena extinto, não tem como ser acolhido, pois estriba-se no art. 1º, 'h', do D.L. 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, e que não foi recepcionado pela Constituição que lhe é superveniente, a de 1946, cujo art. 34 arrolava, de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo, dentre eles, os aldeamentos indígenas extintos". Questão de aspecto eminentemente constitucional, consoante a orientação do STJ (por exemplo, REsp-128.980, DJ de 8.6.98), não se expondo ao especial. Recurso não conhecido.

(STJ, 3ª T., REsp 125659/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10.05.1999 p. 164)

USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDIGENA. INTERESSE DA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA, UMA VEZ QUE AFASTADA A VALIDADE DA NORMA (DEL. 9.760/1946) SOBRE A QUAL FUNDAVA A UNIÃO O SEU ALEGADO INTERESSE E CUJOS PRESSUPOSTOS DE FATO PRETENDIA DEMONSTRAR. - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA NEGAR VALIDADE AO DEL. 9.760/1946.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 154.507/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.1998, DJ 30.03.1998 p. 82)

USUCAPIÃO. ESTADO-MEMBRO RÉU QUE ALEGA SER A TERRA DEVOLUTA. ÔNUS DA PROVA.

- Cabe ao Estado que alega ser o terreno devoluto o encargo probatório acerca dessa natureza.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 107.640/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 162)

USUCAPIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - TERRAS DEVOLUTAS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - ÔNUS DA UNIÃO QUE NÃO SE VERIFICA. 1 - Cabe à União o ônus de comprovar a propriedade de bem imóvel objeto de usucapião, que considera terra devoluta, nos termos do Decreto 9.760/46, sendo insuficiente, para tanto, a juntada de documento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, ante a sua fragilidade valorativa. 2 - Como a União não logrou comprovar o domínio das terras em questão, conseqüentemente, inexistente o seu interesse de agir, o que justifica o deslocamento da competência do feito para a Justiça Estadual. 3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª R., 2ª T., AG 2007.03.00.088630-4, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:08/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL CONFISCADO PELOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio de Alvará Real de 1.761 não pertencem à União Federal, a uma, porque o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.946 e, a duas, porque é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2000.03.00.014482-2, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Apelação Cível nº 93.03.059332-4, Relator Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves). II - Destarte, não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados nas áreas confiscadas pelos jesuítas por meio de Alvará Real. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª R., 2ª T., AG 2001.03.00.029563-4, Rel. Des. Cecília Mello, DJU DATA:31/08/2007 PÁGINA: 405)

Destarte, estando a decisão agravada de acordo com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.011311-7 AC 675692
ORIG. : 9500222558 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMAR TELLES TORRACA e outros
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PARTE A : LUIZ PEREIRA MACHADO (desistente)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.03.99.006823-6 AC 860397
ORIG. : 9711067366 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SERAFIM VIEIRA MACHADO e outros

ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento à apelação interposta, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a Advocacia Geral da União, alegando omissão no presente recurso, contra o decisum, prequestionando o seguinte dispositivo: Medida Provisória 2.131/00.

Requer a análise dos pontos que alega ter sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, a decisão foi fulcrada nas normas legais insculpidas nos art. 557, §1º-A, do CPC, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Excelso Pretório e da Egrégia Corte Superior, é de ser reformada, havendo pela procedência do pedido, condenando a União a aplicar aos soldos dos autores o índice de 28,86%, observadas as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis, arcando a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em valor atualizado, a ser rateado entre os autores. (...)"

Os embargantes apresentaram argumentos e fundamentos nos embargos de declaração que se encontram dissociados do fundamento da decisão. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, ou, ainda, para corrigir erro material identificado em acórdão, não merecendo acolhida quando agita razões totalmente dissociadas dos fundamentos lançados no acórdão impugnado.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no REsp 605331/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 29/06/2006, DJ 14.08.2006 p. 313.)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.249/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe: 16/06/2008 Página 1 de 1)."

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento da norma infraconstitucional descrita, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.03.99.006825-0 AC 860399
ORIG. : 9711067196 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GERSON ANTONIO DUTRA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento à apelação interposta, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a Advocacia Geral da União, alegando omissão no presente recurso, contra o decisum, prequestionando os seguintes dispositivos: Art. 20, caput, do CPC e Medida Provisória 2.131/00.

Requer a análise dos pontos que alega ter sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, a decisão foi fulcrada nas normas legais insculpidas nos art. 557, §1º-A, do CPC, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Excelso Pretório e da Egrégia Corte Superior, é de ser reformada, havendo pela procedência do pedido, condenando a União a aplicar aos soldos dos autores o índice de 28,86%, observadas as compensações por reajustes concedidos pelas referidas leis, arcando a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em valor atualizado, a ser rateado entre os autores. (...)"

Os embargantes apresentaram argumentos e fundamentos nos embargos de declaração que se encontram dissociados do fundamento da decisão. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, ou, ainda, para corrigir erro material identificado em acórdão, não merecendo acolhida quando agita razões totalmente dissociadas dos fundamentos lançados no acórdão impugnado.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 605331/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 29/06/2006, DJ 14.08.2006 p. 313."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 707.249/, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe: 16/06/2008 Página 1 de 1)."

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.03.99.007072-3 AC 860838
ORIG. : 9711067293 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento à apelação interposta, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a Advocacia Geral da União, alegando omissão no presente recurso, contra o decisum, prequestionando os seguintes dispositivos: Art. 20, caput, do CPC e Medida Provisória 2.131/00.

Requer a análise dos pontos que alega ter sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, a decisão foi fulcrada nas normas legais insculpidas nos art. 557, §1º-A, do CPC, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Excelso Pretório e da Egrégia Corte Superior, é de ser reformada, havendo pela procedência do pedido, condenando a União a aplicar aos soldos dos autores o índice de 28,86%, observadas as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis, arcando a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em valor atualizado, a ser rateado entre os autores. (...)"

Os embargantes apresentaram argumentos e fundamentos nos embargos de declaração que se encontram dissociados do fundamento da decisão. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, ou, ainda, para corrigir erro material identificado em acórdão, não merecendo acolhida quando agita razões totalmente dissociadas dos fundamentos lançados no acórdão impugnado.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 605331/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 29/06/2006, DJ 14.08.2006 p. 313)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.249/, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe: 16/06/2008 Página 1 de 1)."

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.03.99.010843-0 AC 867751
ORIG. : 9800024654 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 423, 434, 458, 461: eventuais diferenças entre os pagamentos realizados na via administrativa e os valores efetivamente devidos, deverão ser apurados na fase de liquidação.
2. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
3. Desentranhe-se as fls. 455/456, tendo em vista que se trata de simples cópia da decisão dos embargos de fls. 338/339.
4. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.60.02.003892-6 AC 1190265
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMILSON RODRIGUES DE MELO e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu parcial provimento à remessa "ex officio" e à apelação interposta, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir os juros moratórios ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Insurge-se a Advocacia Geral da União, alegando omissão no presente recurso, contra o decisum, prequestionando os seguintes dispositivos: Leis 8.622/93 e 8.627/93; Art. 1ºF da Lei 9.494/97; Medida Provisória 2.131/00.

Requer a análise dos pontos que alega ter sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, a decisão foi fulcrada nas normas legais insculpidas nos art. 557, §1º-A, do CPC, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

No tocante ao pedido de compensação em se apurada alguma diferença, verifico que a apelante carece de interesse recursal, tendo em vista que a sentença decidiu no mesmo sentido, uma vez que ressaltou que os índices eventualmente já concedidos serão objeto de compensação na fase de liquidação de sentença.

De outra parte, razão assiste à apelante no tocante aos juros moratórios, tendo em vista que a sentença destoou do entendimento assente na Colenda Corte, já que ambas as Turmas vêm reiteradamente decidindo que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, desde que a ação tenha sido proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97 (AgRg no REsp 842572/RS, Relator

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 04.12.2006, p. 371 e AgRg no REsp 826771/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 26.02.2007, p. 661.

(...)"

Os embargantes apresentaram argumentos e fundamentos nos embargos de declaração que se encontram dissociados do fundamento da decisão. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, ou, ainda, para corrigir erro material identificado em acórdão, não merecendo acolhida quando agita razões totalmente dissociadas dos fundamentos lançados no acórdão impugnado.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 605331/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 29/06/2006, DJ 14.08.2006 p. 313."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 707.249/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe: 16/06/2008 Página 1 de 1.)"

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.61.00.027503-9 AMS 288695
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OCTAVIO ANGELO STEFANELO
ADV : HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Trata-se de apelação cível em mandado de segurança interposto pela União contra a sentença de fls. 110/117, que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante de ter averbado no seu cadastro e registro funcional, para contagem de tempo de serviço, os períodos de trabalho em condições especiais anteriores à Lei n. 8.112/90 (fls. 129/134).
2. Opina a Procuradoria Regional da República pelo improvimento do recurso, ao fundamento de que o servidor que exerceu funções sob condições especiais no regime celetista incorpora, para todos os efeitos legais, ao seu patrimônio jurídico o tempo de serviço correspondente, nos termos do art. 100, da Lei n. 8.112/90 e art. 7º, da Lei n. 8.162/91 (fls. 145/152).
3. Foi homologada a desistência do recurso requerida pela União, em face da Instrução Normativa n. 1, de 19 de julho de 2004, (fls. 155, 157).
4. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o reexame necessário, nos termos do art. 12 da Medida Provisória n. 2.180-35/01.
5. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
6. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.000319-6 AC 1266898
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
ADV : FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão do então Relator, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal, nos autos da ação de rito ordinário em que se pleiteia o reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A decisão agravada, datada de 06 de fevereiro de 2008, foi proferida nos seguintes termos:

"Posto isso, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta, tão-só, para reduzir os juros moratórios para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais."

No tocante à verba de sucumbência, foi mantida a sentença na parte que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A União Federal opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado, alegando que a decisão recorrida apreciou a questão dos honorários advocatícios apenas sob o prisma da sucumbência recíproca, deixando de se manifestar a respeito da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Aduz que por se tratar de matéria já pacificada nos tribunais, cujo direito ao reajuste vindicado foi reconhecido por meio da Súmula 672, do STF, impõe-se a redução dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo em comento.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

Razão assiste à agravante.

Com efeito, nos casos em que vencida a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, é cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não

houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, p. 396)".

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(REsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Destarte, é de ser reformado o decisum nesse particular, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 147 in fine.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.08.005908-4 AC 1298054
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 115/125, que deu provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a revisar as remunerações do autor pelo percentual de 28,86% nos termos da Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00 e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões a embargante sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que os militares não fazem jus ao percentual de 28.86%, sendo este aplicável tão somente aos servidores civis da União. Alega, ainda, a embargante que aos servidores militares o reajuste obedeceu uma sistemática específica e que o Poder Judiciário não poderia conceder a militares de menor patente benefício maior do que aquele assegurado por lei, pois o autor pretende receber o mesmo aumento que foi concedido à maior patente na hierarquia militar(fl. 129/135).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Não há omissão no julgado uma vez que a foi apreciada na decisão embargada a aplicação do percentual de 28,86% aos militares, tendo sido a União condenada a revisar a remuneração do autor por tal percentual. Na fundamentação da decisão há, inclusive, disposição expressa a respeito da matéria:

"Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam o reajuste inferior ao de 28,86 (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso." (fl. 117)

Há, na verdade, apenas o inconformismo dos embargantes com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

| | | | |
|---------|---|---|--------------------|
| PROC. | : | 2005.03.00.056467-5 | AI 239670 |
| ORIG. | : | 200561000099507 | 1P Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA | |
| ADV | : | SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR | |
| AGRDO | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA | |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do acórdão de fls. 865/866.

Da certidão de fl. 867, decorre que o aresto foi publicado no dia 06/08/2008, primeiro dia útil após ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/08/2008. Nesse sentido, o prazo para oposição de embargos declaratórios encerrou-se dois dias após, em 08/08/2008.

Ocorre que os presentes embargos somente foram opostos em 12/08/2008, evidentemente após o prazo fatal previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Assim, em face da manifesta intempestividade, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

DS

PROC. : 2005.61.00.002266-3 AMS 309519
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RONALDO RODRIGUES BELTRANI
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 88/91, que concedeu a segurança pleiteada, para que a autoridade impetrada "se abstenha de exigir que o impetrante se apresente ao serviço militar obrigatório, para exercer a atividade de médico do Exército, no período de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2006".

Sustenta a União, em síntese, a legalidade da convocação de médico para a prestação de serviço militar inicial obrigatório, nos termos da Lei n. 5.292, de 08 de julho de 1967 (fls. 100/107).

O impetrante apresenta contra-razões (fls. 115/118).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento da apelação (fls. 125/129).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no caput:

"Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo." (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07, DJ 23.04.07, p. 325)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67.

IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

2 - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07, DJ 29.10.07, p. 312)

"EMENTA: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06, DJ 09.10.06, p. 366)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04, DJ 05.12.05, p. 391)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Do caso dos autos. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial, por excesso de contingente, em 27.05.92 (cf. fl. 19). Não obstante, após concluir o curso de medicina, em outubro de 2004, foi convocado a prestar o serviço militar na qualidade de médico do Exército (cf. fls. 17, 20).

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.009454-6 AC 1097294
ORIG. : 9806039700 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA CRISTINA BERNARDO GOMES e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação interposta, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a Advocacia Geral da União, alegando contradição e omissão no presente recurso, contra o decisum, por apresentar divergências entre a decisão monocrática e a sentença de primeiro grau que foi por ela mantida, bem como deixado de se pronunciar acerca do cabimento da remessa oficial do caso e acerca da aplicabilidade da legislação correta de fixação do percentual de juros de mora, prequestionando os seguintes dispositivos: Leis 8.622/93 e 8.623/93; Lei 9.421/96; Art. 1ºF da Lei 9.494/97; Art. 161 do CTN.

Requer a análise dos pontos que alega ter sido contraditório e omissivo, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, a decisão foi fulcrada nas normas legais insculpidas nos art. 557, §1º-A, do CPC, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

No tocante ao percentual dos juros moratórios, o entendimento pacificado Corte Superior é que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, tratando-se de verbas de caráter alimentar, não incide o dispositivo contido no Art. 1.062, do Código Civil, devendo ser aplicado à espécie, se proposta a ação antes da edição da Medida Provisória 2.180/01, juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do Art. 3º do Decreto-lei 2.322/87 (...)

(...) a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acresceu à Lei 9.494/97 o Art. 1º-F acima transcrito, alterando o percentual de juros para 6% (seis por cento) ao ano, a incidir sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, por se tratar de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, se aplica tão somente aos processos ajuizados posteriormente à sua vigência, que se deu em 24.08.2001 (...)

No caso dos autos, observa-se que a ação foi proposta em 13.08.1998, portanto, anteriormente à data de publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001 (24.08.2001). Assim sendo, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é na razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do Decreto-lei 2.322/87. (...)"

Os embargantes apresentaram argumentos e fundamentos nos embargos de declaração que se encontram dissociados do fundamento da decisão. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, ou, ainda, para corrigir erro material identificado em acórdão, não merecendo acolhida quando agita razões totalmente dissociadas dos fundamentos lançados no acórdão impugnado.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no REsp 605331 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0176587-8, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 29/06/2006, DJ 14.08.2006 p. 313.)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirão recorribilidade recursal e, por conseguinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 707.249 - MG (2005/0153057-7), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe: 16/06/2008 Página 1 de 1."

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2006.61.00.028149-1 AC 1335514
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BOCAMINO
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV INTERESS. : ANDRE HENRIQUE NABARRETE - OAB 270.843
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Esclareça o apelante a petição de fls. 1205/1206, uma vez que o advogado não tem procuração nestes autos.
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056644-9 AI 302062
ORIG. : 200761000082681 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE LODOVICO DE ALMEIDA
ADV : ALAN APOLIDORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 247/248, o efeito suspensivo requerido foi deferido. Em face dessa decisão, o agravado opôs embargos de declaração.

Às fls. 264/272, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 253/257.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.03.99.002238-2 AC 1169503
ORIG. : 9706003100 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NILSA APARECIDA BARRETO e outro
ADV : MAURICIO MARIUCCIO
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão de fls. 146/148, que deu provimento às apelações, para determinar a aplicação de juros de mora no montante de 6% a.a. (seis por cento ao ano) e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões a embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto aos honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca. Alega também a embargante a limitação temporal em virtude da reestruturação da remuneração dos militares, determinada pela Medida Provisória n. 2.131/00 (fls. 152/159).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Não há omissão no julgado, uma vez que houve, na decisão embargada, a apreciação e manifestação a respeito de toda matéria alegada pelas partes em sede de apelação, quais sejam, a fixação do montante correspondente aos honorários advocatícios e da taxa de juros de mora. Há, na verdade, apenas o inconformismo da embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.003092-9 AMS 307339
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO KNOLLER
ADV : MARIO KNOLLER JUNIOR
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcio Knoller contra a sentença de fls. 53/58, que denegou a segurança pleiteada, para "que seja reconhecida a ilegalidade de convocação para prestar serviço militar sob a modalidade de adaptação e serviço".

Sustenta o impetrante, em síntese, ofensa ao art. 95, do Decreto n. 57.654/66, e ao art. 30 da Lei n. 4.375/64, bem como ao princípio constitucional da segurança jurídica, dado que dispensado por excesso de contingente (fls. 67/78).

A União apresenta contra-razões (fls. 115/148).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 151/154).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no caput:

"Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo." (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07, DJ 23.04.07, p. 325)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67.

IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

2 - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07, DJ 29.10.07, p. 312)

"EMENTA: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06, DJ 09.10.06, p. 366)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04, DJ 05.12.05, p. 391)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Do caso dos autos. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial, por excesso de contingente, em 18.08.94 (cf. fl. 21). Não obstante, após concluir o curso de medicina, em 2006, foi convocado para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS (cf. fl. 22).

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

| | | | |
|---------|---|---|--------------|
| PROC. | : | 2007.61.00.003200-8 | REOMS 301503 |
| ORIG. | : | 26 Vr SAO PAULO/SP | |
| PARTE A | : | ROBERTO DECHIARE e outro | |
| ADV | : | TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA | |
| PARTE R | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA | |

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a Advocacia Geral da União, alegando omissão no presente recurso, contra o decisum, prequestionando os seguintes dispositivos: Art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92; Art. 3º, caput, § 2º, I, "a", "b" e "c", e § 3º, do Decreto-Lei 2.398/87, com redação do Art. 33 da Lei 9.636/98; Arts. 70, parágrafo único, 37, caput, 93, IX, todos da CF.

Requer a análise dos pontos que alega ter sido omissa, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, a decisão foi fulcrada nas normas legais insculpidas nos art. 557, §1º-A, do CPC, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

Com efeito, as Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificaram a questão no sentido de que o Art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidão de aforamento em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e a injustificada recusa e demora no seu fornecimento, pela Administração, viola o aludido dispositivo e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (AMS 2006.61.00.002298-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 17.10.2007, pág. 545; AG 2006.03.00.103460-1/SP, 2ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Cecília Mello, DJ 06.09.2007, pág. 656 e AG 2005.03.00.034699-4/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hígino Cinacchi, DJ 14.03.2006, pág. 293)(...)"

Os embargantes apresentaram argumentos e fundamentos nos embargos de declaração que se encontram dissociados do fundamento da decisão. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, ou, ainda, para corrigir erro material identificado em acórdão, não merecendo acolhida quando agita razões totalmente dissociadas dos fundamentos lançados no acórdão impugnado.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no REsp 605331 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0176587-8, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 29/06/2006, DJ 14.08.2006 p. 313."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 707.249 - MG (2005/0153057-7), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe: 16/06/2008 Página 1 de 1. "

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicieinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.61.00.009875-5 REOMS 310415
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSEPH ARAZI e outro
ADV : MOISES AYUCH AMMAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 87/90 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para "o fim efetuar a transferência imediata do cadastro do SPU, bem como a expedição de certidão de autorização de transferência sem a necessidade de recolhimento de laudêmio".

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 37/40), e contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 52/61).

Intimada da sentença, a União informou que deixa de interpor recurso, em face da expedição da certidão de aforamento (fl. 108).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento da remessa oficial (fls. 119/121).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado por Joseph Arazi e outro para que seja determinado à autoridade coatora a expedição da certidão de aforamento, bem como a transferência no cadastro do SPU do imóvel matriculado sob o n. 78.613 no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, assim que órgão receber a comunicação da lavratura da escritura da doação com reserva de usufruto em favor de Lara Arazi Knobel (fls. 2/13).

Alegam os impetrantes que não lograram êxito na tentativa de conseguir a certidão de autorização de transferência via Internet, tendo em vista que sua emissão está vinculada ao pagamento do laudêmio. Deduzem, ainda, que o pagamento do laudêmio é devido tão-somente nas transações onerosas, e não em casos de doação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87.

A medida liminar foi deferida, com aplicação de multa diária em caso de não-cumprimento. Contra a imposição de multa, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 64/65). A autoridade coatora informou que o requerido pelo impetrante foi atendido (fls. 78/79, 83/85). Em face da expedição da certidão de aforamento bem como dos esclarecimentos prestados pela SPU, a União informa que deixa de interpor recurso (fl. 108).

É direito líquido e certo dos impetrantes a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.020651-5 REOMS 310202
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 177/182, que concedeu a segurança para determinar a imediata análise do pedido protocolado sob o n. 04977.003885/2007-05, requerido pela impetrante, para o fim de expedir-se certidão de aforamento.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 45/47), e contra essa decisão a União interpôs agravo retido (fls. 61/67).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 202).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 203).

Decido.

Agravo retido: conhecimento no reexame necessário. A apreciação do agravo retido interposto pela União é possível no reexame necessário, posto que não tenha recorrido voluntariamente, consoante anota Theotonio Negrão:

"Ao fazer o reexame necessário, o tribunal deve apreciar o agravo retido interposto pela Fazenda Pública, ainda que esta haja apelado fora do prazo (RSTJ 96/153; TFR-6ª Turma, REO 74.227-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 7.5.86, conheceram do agravo retido, por maioria, DJU 26.6.86, p. 11.506; JTJ 175/57; JTA 42/178, implicitamente)."

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, pp. 492-493, nota 8 ao art. 475)

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfiteutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento, nos termos requeridos na petição sob n. 04977.003885/2007-05 (fls. 39/40), tendo em vista o recolhimento do laudêmio efetuado. Alega a impetrante que, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não obteve resposta (fls. 2/12).

A medida liminar foi deferida (fls. 45/47), e contra essa decisão a União opôs agravo retido (fls. 61/67, 68). A autoridade coatora notificada a dar cumprimento à decisão e prestar informações, informou que o requerido pela impetrante foi atendido (fls. 91/98). Não obstante, a impetrante alegou não ter sido cumprida a liminar (fls. 108/112), tendo a autoridade impetrada se manifestado no sentido de ter procedido à averbação da transferência (fls. 127/136, 162/173).

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADO o agravo retido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025584-9 AI 340675
ORIG. : 200661030017832 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO KEIDEL e outro
ADV : AURELIO ANTONIO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANA MARIA E B ISSA
ADV : ZOROASTRO JOSE ISSA
AGRDO : SONIA BRAGA WARNE e outros
ADV : LUCIANA ISMAEL FIGUEIRA DE MELLO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANGELO AUGUSTO COSTA
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO KEIDEL e outro contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação de retificação de área situada na comarca de São Sebastião, lindeira a terrenos de marinha, em cujo pólo passivo se encontra a União Federal, determinou o seguinte (fl. 56):

"1. Fls. 321: pleito prejudicado ante o disposto a fls. 319 e 323.

2. Ante o resultado do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 307/308), prossiga-se o feito no seu ulteriores termos.

Assim, defiro os requerimentos formulados pelo r. do MPF na cota de fls. 298/301, e determino providencie a parte autora o cumprimento do disposto nas alíneas "a" e "f" da aludida cota, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, consignada a necessidade de apresentação de contrafés em tanta vias quantas forem as pessoas a serem citadas / intimadas (mormente cópias da inicial, procuração, memorial descritivo e planimétrica).

3. Intimem-se os autores".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato judicial de modo a não cumprir a determinação ali consignada.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto os agravantes não recolheram as custas devidas nos termos da Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTT 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Confira-se o Julgado desta E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18 de maio de 2007.

2. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil.

3. O artigo 511, § 2º, da Lei adjetiva prescreve a necessidade de intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, quando verificada sua insuficiência. Tal procedimento não se aplica

ao caso em apreço, porque não houve qualquer recolhimento das custas recursais.

4. O comprovante de recolhimento de custas deve acompanhar a interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível a regularização posterior, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Agravo legal não provido".

(AG nº 2008.03.00.00.4459-0/ SP, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 08.08.2008).

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2008.03.00.028450-3 AI 342806
ORIG. : 200860040003630 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : ITAMAR DE OLIVEIRA SERRA PEREIRA
ADV : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O agravante demanda sob os benefícios da justiça gratuita (fl. 105), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAMAR DE OLIVEIRA SERRA PEREIRA contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Corumbá - MS que, nos autos da ação ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à participação no Estágio de Adaptação Militar, seguido de promoção, independente de vaga, à graduação de Terceiro Sargento, em ressarcimento de preterição a contar de 05.12.2007, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em capítulo específico, é expressa no sentido de que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas (art. 142, § 3º, X).

Além disso, a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, dispõe, em seu art 59, que o acesso à hierarquia das Forças Armadas é feito mediante promoções em processo seletivo, gradual e sucessivo, em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças.

Por outro lado, o PCPM vigente à época da seleção do EAM/2007, define os requisitos para a matrícula no Estágio de Adaptação Militar (fls. 101/104vº):

"2.21.1- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

II) Requisitos para a matrícula no Estágio de Atualização Militar:

- 1) possuírem vinte e dois (22) ou mais anos de efetivo serviço;
- 2) tiverem comportamento superior a setenta e cinco (75) pontos;
- 3) tiverem AMC igual ou superior a três e meio (3,5) ;
- 4) não incidirem em quaisquer dos impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no inciso 2.19.4, deste Plano, excetuando-se a exigência prevista na subalínea 1, da alínea a), do mesmo inciso;
- 5) se do CPA ou do CAP, hajam sido agraciados com a Medalha Mérito Marinheiro, e se do CPFN, possuírem dez (10) ou mais anos de tempo de tropa, ou, em ambos os casos, tenham sido propostos por Oficial-General à vista de seus destacados méritos morais e profissionais;
- 6) estiverem aptos para o SAM; e
- 7) obtiverem parecer favorável da CPP".

Como se vê, a norma acima transcrita traz os requisitos indispensáveis para a matrícula no Estágio de Adaptação Militar.

E, na hipótese dos autos, conforme se vê de fls. 68/75, o autor, ora agravante, ingressou na Marinha do Brasil em 19.01.87 e alcançou a atual graduação em 27.11.92, sendo que, à época da seleção do EAM/2007, possuía 20 anos de efetivo serviço ativo, aquém do mínimo exigido de 22 anos de serviço, conforme se vê do item 1, II, do inciso 2.21.

Assim, ao postular sua inscrição ao Concurso, naturalmente que o candidato se submete às suas regras em igualdade de condições, não lhe sendo dado contra elas se insurgir, como é no presente caso, vez que o tratamento diferenciado é vedado no âmbito do concurso público.

A previsão do requisito, ademais, não fere princípios constitucionais e não estabelece qualquer distinção entre os candidatos.

Note-se, a propósito, que a antigüidade, por si só, não é suficiente para que os Cabos sejam matriculados no Estágio de Adaptação Militar, sendo necessário que se façam presentes os requisitos essenciais à matrícula no referido Estágio, como bem asseverou a Magistrada de Primeiro Grau.

Assim, sob o aspecto legal, há que se manter a decisão agravada.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2008.03.00.030053-3 AI 343978
ORIG. : 200861000165025 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL
NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 381/392: mantenho a decisão de fls. 322/324 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036586-2 AI 348664
ORIG. : 8900294245 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEIDE MARIA ROSSLER DE MATOS e outros
ADV : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada por ARIEL ROSSLER DURAM em face da União Federal, visando o recebimento das verbas intituladas de adiantamento de PCCS, julgada parcialmente procedente, lavrada nos seguintes termos (fl. 55):

"Fls. 236/238 - Mantenho o r. despacho de fl. 233 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se estes e os Embargos à Execução nº 2003.61.00.017862-9".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado de modo a não apresentar a abertura de inventário negativo, determinando-se que o magistrado homologue a habitação dos agravantes, com o conseqüente prosseguimento dos embargos à execução.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso.

A decisão que determinou que os agravantes providenciassem a abertura de inventário negativo, foi proferida em 28 de maio de 2008 (fl. 52).

Como se vê, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo é aquele proferido em 28 de maio de 2008 (fl. 52) e não aquele proferido em 18 de agosto de 2008 (fl. 55), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2008.03.00.036621-0 AI 348609
ORIG. : 9500255723 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS CORTOPASSI
ADV : SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 100):

"Fls. 860/862 - Assiste razão à União Federal (AGU).

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para cumprimento do r. despacho de fl. 836.

No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Int".

Neste recurso, pretende obtê-lo.

É o breve relatório.

Nos termos da Lei 1.060/50 o pedido de assistência judiciária gratuita poderá ser formulado no curso da ação, inclusive na fase de execução.

A par disso, observo que, no julgamento da apelação cível nº 1999.03.99.063099-1, esta Colenda Quinta Turma, ao dar provimento à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade de parte passiva da União Federal e excluí-la da lide, condenou o agravante a arcar com a verba honorária, que foi arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, decisão transitada em julgado.

Como se vê, os honorários advocatícios já foram fixados no processo de conhecimento, razão pela qual os efeitos de eventual deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça não poderiam alcançar tal decisão.

Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado.

2. Embargos de Divergência não conhecidos". (grifei)

(ERESP nº 255057/ MG, Corte Especial, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 03/05/2004, v.u, pág 85).

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Anote-se o sigilo em face dos documentos de fls. 87/92.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.037001-8 AI 348862
ORIG. : 200761000289070 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADILSON DE ALMEIDA e outros
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão da MM. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos dos embargos por ela opostos à execução da sentença que a condenou a pagar diferenças decorrentes da incorporação de 11,98%, a contar de março de 1994, a ADILSON DE ALMEIDA e outros, acolheu a impugnação oferecida pelos agravados e fixou o valor da causa em R\$ 378.460,31 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos).

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, para o fim de manter o valor que atribuiu aos embargos opostos à execução.

É o breve relatório.

Os agravados promoveram a execução de verba honorária e de juros de mora, decorrentes da procedência da ação ajuizada contra a União Federal, visando a reposição de perdas pela conversão equivocada de vencimentos em URV.

Sustenta a agravante, nos embargos, que nada deve em face do pagamento administrativo efetuado aos servidores.

Ocorre que, se a União Federal entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar parte do montante em execução, é este valor parcial, controvertido, que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.

Frise-se, a insurgência se põe almejando a exclusão do valor parcial, igual a R\$ 378.460,31 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), sendo este o conteúdo econômico que a embargante pretende afastar, e que deve orientar a fixação do valor da causa.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Pedro da Silva Dinamarco: "(...) A regra mais importante para a fixação do valor da causa - seja na petição inicial, seja em eventual incidente de impugnação - é que ele deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante ao propor sua demanda. Essa premissa é facilmente dedutível dos incisos I a IV do art. 259. Sempre que possível, deve-se utilizar essa regra geral (...)".(in, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 774).

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.
2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em caso de impugnação parcial.
3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.
4. Recurso especial desprovido".

(Resp 584.983/PE, 1ª Turma, Relator Min. Luiz FUX, DJ 31/05/2004, pág 218).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, CPC. IMPUGNAÇÃO TOTAL. VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA. RECURSO DESACOLHIDO.

O valor da causa nos embargos à execução deve ser o valor da dívida exequenda se o embargante ataca a execução pela integralidade dos valores cobrados".

(REsp 119.815/RS, 4ª Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998, p. 173).

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.
2. Fixação de honorários pelo critério da equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido'.

(REsp 566.903/RN, 2ª Turma, Relator Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2004, p. 238).

Desse modo, não se pode aceitar como correto o valor atribuído à causa fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor ínfimo, se comparado à pretensão econômica buscada pelos agravados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/AM

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de novembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00047 ACR 16251 1999.61.16.003392-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ROBERTO BERNARDI
ADV : ELIANA RASIA
ADV : JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)

00048 ACR 31201 2005.61.19.001679-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : LOWUE JONES reu preso
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
APTE : ENYINNAYA GABRIEL UKANDU reu preso
ADV : APARECIDO FERNANDES LEITAO
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00049 ACR 25688 2006.03.99.034983-4 9811030030 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : CLOVIS FABIANO
ADV : EDUARDO ANTONIO VICENTINI (Int.Pessoal)

00050 ACR 29382 2007.03.99.039395-5 9706172777 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JORGE RIUCEI OSHIRO
ADV : MARCO WADHY REBEHY
APDO : Justica Publica

00051 ACR 30575 2004.61.02.007179-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV : THOMAS LAW
APTE : OMAR NAHAS
ADV : SAMUEL NOBRE SOBRINHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00052 ACR 33430 2003.61.07.004329-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO FERNANDO TORDATO
ADV : NELSON FLORENCIO DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00053 ACR 32288 2007.61.19.007714-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : WILMER JHON FRANCO LAZO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00054 ACR 31230 2007.60.06.000619-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR reu preso
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES
APDO : Justica Publica

00055 ACR 26851 2006.60.00.004105-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA
ADVG : LUIS FERNANDO SILVEIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00056 AC 1340321 2007.61.82.011152-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO
ADV : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00057 ApelRe 1355154 2008.03.99.047205-7 9805551440 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 1347605 2000.61.82.002184-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00059 AC 1346607 2004.61.82.003807-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : GLAUPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ANA PAULA DE AGUIAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOAO BATISTA VIEIRA

00060 AI 335876 2008.03.00.019124-0 0002396688 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA e outros
ADV : SERGIO MONACO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE RACCIOPPI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AC 1355679 2006.61.06.004058-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE ANDRE GARCIA
ADV : MARCELO MANSANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00062 ApelRe 753061 2000.61.19.026663-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

APTE : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 REOMS 296288 2006.61.19.005701-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : VAUSMIR MARCONDES DE SOUSA
ADV : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 REOMS 303925 2007.61.19.004643-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : SERGIO VICENTE VELAZQUEZ
ADV : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 REOMS 310820 2008.61.19.003248-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : JOSE MANOEL DA SILVA
ADV : JUSSARA SOARES DE CARVALHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 REOMS 309009 2007.61.00.027700-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : SERGIO DE SOUZA LUIZ
ADV : JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 REOMS 208676 1999.61.02.002310-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : MARCELO DANIEL DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1096638 2003.61.04.017140-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE LOURENCO CORREIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 497590 1999.03.99.052514-9 9700304744 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 631038 2000.03.99.057904-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JANDIRA ALAIDE ARINI PICCARI e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 820143 2000.61.00.049746-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE DE LIMA MELO e outros
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

00072 AC 817285 2001.61.00.015397-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SEBASTIANA SOUZA FRANCA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 345426 96.03.085966-4 9300081632 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOAO DOSVALDO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

00074 AC 632670 1999.61.00.033338-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ALFREDO ROBERTO RAIMUNDO e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ALCEBIADES CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1030689 2003.61.00.010163-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANTONIO APARECIDO GALLI
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 761183 2000.61.00.011845-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ALFREDO GARCIA FILHO
ADV : ALEXANDRE GOMES CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

00077 AC 594207 2000.03.99.029205-6 9500104156 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : WALDIR MARCOS MARASSI e outro
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00078 AC 1261082 2006.61.14.007247-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANA INACIA BARBOSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1293011 2006.61.14.003091-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANTONIO LUIZ RIBEIRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1355638 2007.61.00.010249-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1334497 2002.61.00.027996-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : NICOLA SALVADOR TELES DE LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1329296 2007.61.00.030716-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : WALDEMAR MAXIMO JUNIOR e outro
ADV : ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1331748 2004.61.21.002575-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ALEXANDRE CABRAL e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1339495 2003.61.00.023765-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANA DE AVANI CORREIA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1263908 2002.61.05.005582-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : FABIO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AI 234687 2005.03.00.028840-4 200361120068608 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
AGRDO : ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA
ADV : WILSON CESAR RASCOVIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00087 AI 343400 2008.03.00.029290-1 200761000084938 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : VANILDO ASSIS LEME e outro
ADV : SIMONE MARTINS FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 AI 344770 2008.03.00.031129-4 200861140039958 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : MANOEL OLIVEIRA CARDOSO e outro
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00089 ACR 31256 2007.61.19.008541-8

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ reu preso
ADV : REGINA SBRIGHI PIMENTEL
APDO : Justica Publica

00090 ACR 17315 2004.03.99.028713-3 9707004304 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : ADAIR GARCIA FERNANDES
ADV : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
APDO : NORIVAL DE ABREU
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

00091 ACR 13293 1999.61.14.001674-8

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOBRINHO
ADV : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO

00092 ACR 11547 2001.03.99.040756-3 9801054174 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APTE : JULIO CESAR PASSOS RODER
APTE : NILTON PASSOS RODER
ADV : DALVA DO CARMO DIAS
ADV : SONIA DIAS DO CARMO
APDO : OS MESMOS

00093 ACR 26562 2000.61.06.011401-1

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA JOSE GRACIANO DE BRITO
APDO : MARCOS ISER KORIK
APDO : SILVANA BRITO

ADV : JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA
Anotações : EGREDO JUST.

00094 AI 145217 2001.03.00.038398-5 200161000307895 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00095 AI 146248 2002.03.00.001868-0 200161000307895 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
AGRDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.094299-0 AC 536400
ORIG. : 9800178783 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 322 e 338/359:

1) Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma a juntada aos autos da petição 2008.104112 - Recurso Especial.

2) Considerando a interposição de Embargos de Declaração pela apelada União Federal (FAZENDA NACIONAL), às fls. 309/311, ao qual foi negado seguimento (fls. 319), e considerando ainda, que dessa decisão a apelada interpôs o recurso de agravo legal (fls. 327/330), o qual pende de apreciação, aguarde-se o momento oportuno para a consideração do recurso acima referido.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.014828-5 AI 130937
ORIG. : 9200718353 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
ADV : RAPHAEL OKABE TARDIOLI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : SORVETES OLIMPIA
ADV : ANTONIO IVO AIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 42: Nada a deferir, haja vista o já decidido às fls. 25/26.

Prossiga o feito.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.07.004279-4 AMS 271685
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : PE COM PE CALCADOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 457/458 - Defiro. Retifique-se a autuação de forma a constar que a representação do INSS neste feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, refaça-se a intimação do acórdão de fls. 454.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.048951-0 AI 216148
ORIG. : 200461000207774 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INGOMAR JULIO HEINZ KALDER
ADV : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.050468-6 AI 216545
ORIG. : 200461000207774 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INGOMAR JULIO HEINZ KALDER
ADV : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.014779-7 AMS 257327
ORIG. : 9700621316 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV : ARLINDO CESTARO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto no art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97 (fls. 02/15).

A medida liminar foi deferida (fls. 150/151).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 170/181).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 219/225).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, por meio do qual argúi, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteia a reforma integral da sentença (fls. 238/266).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 270/274).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial (fls. 277/288).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. O Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois, ainda que não seja diretamente responsável pela arrecadação e fiscalização do tributo questionado, como autoridade do órgão, é responsável pelo cumprimento das normas referentes à arrecadação e fiscalização de tributos. Ademais, a Autoridade Impetrada adentrou o mérito da ação, impugnando-o de maneira eficaz, não se podendo falar em prejuízo ao interesse público ou aos da Fazenda Nacional.

Outrossim, rejeito a preliminar argüida de prova de direito líquido e certo, à vista de ter sido a inicial instruída com documentos considerados suficientes à impetração (fls. 16/132).

Por fim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, a exoneração do recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre aplicações financeiras, consoante o disposto no art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto no art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, caput, destaque meu), descreve os objetivos desta última, in verbis :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º: - A SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, reconhecida de Utilidade Pública pelos Decretos, Federal n. 429 de 28 de dezembro de 1961, Estadual n. 38.483 de 16 de maio de 1961 e Municipal n. 3.851 de 28 de abril de 1958, inscrita no C.G.C. sob n. 60.544.244/0001-67, é uma Associação Civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Conselheiro Brotero, 1486, em São Paulo, Estado de São Paulo, onde tem o seu Foro, e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor no que lhe for aplicável.

Artigo 2º:- Constitui objeto da Sociedade:

(a) manter o Hospital Samaritano provendo, em suas dependências, serviços especializados condizentes com o desenvolvimento da ciência médico-hospitalar;

(b) proporcionar assistência médica e hospitalar gratuita ou de custo reduzido a doentes carentes;

(c) proporcionar à comunidade, bem como aos seus Sócios, assistência médico-hospitalar de alto padrão e dentro das melhores condições possíveis;

(d) cooperar no ensino e na difusão de conhecimentos científicos concernentes à especialização médica e hospitalar, promovendo, para isso, cursos, palestras, simpósios e conferências; e

(e) difundir a enfermagem profissional mediante a manutenção de cursos de ensino dessa especialidade.

Parágrafo Único: A assistência médica e hospitalar a que se referem as letras 'b' e 'c' acima serão proporcionadas pela Sociedade sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

(...).

Artigo 33º: Os ocupantes de cargos eletivos, incluindo os Membros da Diretoria, do Conselho Consultivo e das Comissões não perceberão qualquer remuneração da Sociedade pelos serviços prestados no exercício dos respectivos mandatos, exceto o Superintendente Geral e o Superintendente Médico." (fls. 17/39)

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre a Renda - IR sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Cabe ressaltar que o art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, que retira das instituições de educação ou de assistência social a imunidade com relação aos ganhos de capital e rendimentos auferidos em operações financeiras, foi suspenso pela Suprema Corte, por ocasião da apreciação da ADI-MC 1.802/DF (STF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27.08.98, DJ 13.02.04, p. 10).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades sem fins lucrativos relativamente ao IR.

II. - Agravo improvido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 424507/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.09.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 34).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c', da CF. Imposto de Renda retido na fonte 3. Entidade de assistência social. 4. Impossibilidade, na via extraordinária, da discussão acerca da natureza da incidência de impostos cuja regulação ocorre no âmbito infraconstitucional. 5. Entidade sem fins lucrativos e que preencheu os requisitos para o gozo da imunidade tributária pleiteada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª T., AgRg no RE 230281/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.05.03, DJ 01.08.03, p. 135).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e NEGÓ SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.028093-3 AC 1131526
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR
ADV : VIVIAN CAROLINA TROMBINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Considerando a juntada dos documentos de fls. 164/174, providencie a Subsecretaria da Turma a alteração na autuação incluindo o advogado NELSON TROMBINI JÚNIOR como representante legal da apelante.

2) Fls. 162/163: Em face da certidão de fls. 175, regularize a apelante a peça, providenciando a assinatura do documento.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.085320-0 AI 251427
ORIG. : 200561000178067 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA JOSE DE LIMA GOMES
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
ADV : ANDERSON MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 205/207: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.003967-6 AI 258350
ORIG. : 200561000277483 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRIME TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 162/176, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.008270-0 AMS 309479
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILON ELOY CORREA LEITE
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Em face da certidão de fls. 319, desentranhem-se as petições de fls. 314/316 , encaminhando-as a seu subscritor.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.002134-3 AMS 301775
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADV : ALEX LIBONATI
ADV : GILBERTO ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 830: Nada a deferir neste momento, tendo em vista que as normas e procedimentos para as sessões de julgamento são os estabelecidos pela Corte, e deverão ser requeridos quando da inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005990-8 AI 326765
ORIG. : 0600097213 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
0600002844 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 363/370 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014398-1 AI 332844
ORIG. : 200560000093898 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : REAL E CIA LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REAL E CIA LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que as matérias alegadas devem ser discutidas em sede de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da cobrança em curso, uma vez que, parte do débito encontra-se quitado, conforme reconheceu a própria Exeqüente, e o restante foi objeto de compensação.

Desse modo, os documentos colacionados aos autos originais constituem prova inequívoca de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a exceção oposta é a via adequada para impugnação da cobrança em curso.

Aponta a aplicação extorsiva de juros de mora e multa, o que gera a iliquidez das CDA's e torna nula a execução fiscal em comento.

Alega, ainda, que a exigibilidade da dívida oriunda dos processos administrativos ns. 14112.000194/2005-11 e 1412.000199/2005-36 encontra-se suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2001.01.00.010988-6, a qual foi trazida pela própria Exequente e ignorada pelo Juízo da execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 114/118).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, mediante a oposição de exceção de pré-executividade, a Agravante pretende o reconhecimento da extinção da execução, seja pelo pagamento, seja por compensação, destacando a suspensão da exigibilidade de duas inscrições e apontando, ainda, a indevida incidência sobre o débito exequendo, do encargo de 20% e juros de mora simultaneamente à taxa SELIC.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Cumprindo assinalar, por primeiro, que se me afigura inadequada a via eleita, no tocante à pretensão consistente no reconhecimento da nulidade das CDA's em decorrência da aplicação da taxa SELIC ou, ainda, a exclusão da aludida taxa, haja vista tratar-se de matéria cuja apreciação demanda a oposição de embargos à execução.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

II - Entretanto, igualmente resta assentado o entendimento de que a exclusão da multa moratória e dos juros de mora não se enquadram nas hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade. Confira-se. No ponto, os seguintes julgados: REsp nº 365.282/RS. Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006 e REsp nº 775.365/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006.

III - Agravo Regimental Improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126, destaque meu).

Por outro lado, no que tange às CDA's ns. 13.6.05.003629-45 e 13.6.05.003757-61 (fls. 18/20 e 23/24), constato que, em sua manifestação acerca da exceção oposta (fls. 83/84), a União Federal afirmou a existência de saldo remanescente em relação à primeira e reconheceu a extinção da última pelo pagamento, embora tenha ocorrido após o ajuizamento da execução fiscal, de modo que se me afigura necessário proceder-se à retificação do valor da CDA restante e à anulação da inscrição quitada.

Outrossim, quanto às CDA's ns. 13.6.05.003753-38 e 13.6.05.000871-00 (fls. 21/22 e 25/26), verifico que a Receita Federal analisando o pedido de compensação da Agravante, em 06.06.03, concluiu pelo "não reconhecimento do direito creditório de valores pagos a maior, pela ocorrência da decadência e por haver equilíbrio entre os débitos declarados e os valores pagos pela interessada" (fls. 75/77). No entanto, conforme se extrai da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.010988-6, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 99/100), contra a decisão que indeferiu o pedido de compensação, a Executada protocolizou Manifestação de

Inconformidade, obtendo a suspensão da exigibilidade de seis processos administrativos - entre os quais estão os que originaram as CDA's mencionadas - até julgamento final do referido recurso.

Diante deste contexto, havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos até que a Agravada se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento e enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade de parte do débito. Ademais, nada impede que a execução fiscal retome seu curso regular, caso reste configurada a legitimidade da dívida.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. DÚVIDA ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.830/80. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - a existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, em face dos documentos juntados aos autos pela executada (comprovantes do pagamento integral do débito exequendo), máxime diante de pedido da própria exequente para suspender temporariamente a execução fiscal - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Ao que consta dos autos, a Certidão de Dívida Ativa noticia a inscrição de débito desde 14/03/2003 (fls. 14/18), referente à COFINS, correspondente ao período de apuração 10/1997 a 01/1998.

Em seqüência, face à execução fiscal ajuizada, a executada, ora agravada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento do débito mediante compensação, tendo protocolado pedido de revisão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 24/60).

Dessa forma, ao menos em princípio, tenho que pairam dúvidas acerca da exigibilidade do crédito pretendido.

Nesse sentido, é certo que a própria agravante, instada para tanto, não apresentou manifestação conclusiva a respeito das alegações da agravada (fl. 65).

Ademais, a questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente do próprio sobrestamento do executivo fiscal e do alegado pela agravada, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da agravante a respeito dos procedimentos adotados pela agravada.

Assim sendo, sob essa ótica, não verifico ilegalidade na r. decisão agravada, a qual não se mostra ultra petita, agindo o magistrado de primeiro grau dentro do poder geral de cautela que lhe é conferido pelos arts. 798 e 799 do CPC, ao sobrestar a execução fiscal e assegurar à agravada a negativação de sua posição nos cadastros dos devedores fiscais, exclusivamente em relação ao débito em questão.

De outra parte, ressalto que não há situação de perigo aos interesses da agravante, uma vez que manifestando-se esta especificamente sobre o débito em questão, se for o caso, novamente poderá ter prosseguimento a execução, conseqüentemente com a inclusão da agravada nos respectivos cadastros em face da inadimplência constatada."

3. Destarte, tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA havia sido abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, determinando a exclusão do nome do executado do CADIN até que a Fazenda se manifestasse conclusivamente sobre as alegações, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 979.908/SP, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 871.234/SP, DJ 12.02.2008)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 976168/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.08.08, DJ de 15.09.08, destaques meus).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.

- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF - 3ª Região - 5ª T., AG 151053, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 20.10.03, DJ 04.02.04, p. 280, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático processe a exceção de pré-executividade, esclarecendo que a execução deverá ficar suspensa até que a Agravada se manifeste, definitivamente, sobre as alegações da Agravante.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.019056-9 | AI 335793 |
| ORIG. | : | 200861000108996 | 7 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | PEDRO DE ABREU MARIANI e outros | |
| ADV | : | ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA | |

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 77/82, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022181-5 AI 338398
ORIG. : 200461820402510 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COM/ IMP/ E EXP/ DO COURO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 95/97 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028345-6 AG 342674
ORIG. : 200861000086186 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSCAR FAKHOURY
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSCAR FAKHOURY, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a imediata suspensão dos efeitos do Edital de Intimação n. 46/2003, expedido nos autos do Processo Administrativo n. 10880.002738/00-71, bem como da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.03.015053-07.

Sustenta, em síntese, a nulidade da notificação acerca da decisão que negou provimento ao recurso administrativo apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o auto de infração lavrado em 24.01.95.

Alega que, de maneira equivocada, a Agravada considerou que ele se encontrava em lugar incerto e ignorado e procedeu à intimação editalícia, não obstante a Rua Aceguá, n. 10, São Paulo - Capital, tenha sido eleita como domicílio fiscal, desde 1998.

Assevera que a Agravada, pretendendo intimá-lo por via postal, acerca da referida decisão administrativa, encaminhou correspondência a endereço incorreto (Rua XV de novembro, 201 - 10º andar, São Paulo -Capital), no qual há muito não exercia suas atividades, por conta, inclusive, da notória liquidação, em 15.05.98, do Banco BMD S/A, que lá funcionava.

Afirma que informou a alteração de seu domicílio fiscal nas declarações anuais de rendimentos entregues à Secretaria da Receita Federal, a partir do exercício de 1998 (ano-calendário de 1997), motivo pelo qual a decisão administrativa que negou provimento ao recurso por ele apresentado não pode surtir efeitos.

Argumenta, ademais, que seu endereço atualizado constava do Processo Administrativo n. 10880.002738/00-71, pois expresso na procuração que instruiu a impugnação apresentada ao auto de infração.

Pondera fazer jus à intimação pessoal ou por via postal, nos termos do disposto no art. 23, I e II, § 4º, do Decreto n. 70.235/72.

Aduz que a intimação editalícia é meio excepcionalíssimo, pelo que não pode ser considerada apta no presente caso, pelo que a decisão agravada mereceria reparo.

Destaca que o defeito na intimação causou-lhe prejuízos, dentre outros, a impossibilidade de apresentação de recurso tendente a evitar a inscrição em dívida ativa, bem como de proceder ao pagamento do débito, sem o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento) prevista no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender os efeitos do edital de intimação n. 46/03, bem como da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.03.015053-07 e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, com redação dada pelo art. 67, da Lei n. 9.532/97, "far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo".

Com efeito, a meu ver, cabe ao contribuinte, uma vez eleito o domicílio fiscal, a responsabilidade pela manutenção do endereço atualizado, bem como pelo correto preenchimento dos campos referentes às atualizações.

Nesse contexto, observo que, embora tenha sido indicado o endereço atualizado na procuração que instruiu a impugnação ao auto de infração apresentada no Processo Administrativo n. 10880.002738/00-71 (fl. 90), bem como nas declarações de ajuste anual dos anos de 1998 a 2005 (anos-calendário), a intimação, realizada em 04.09.99, para a apresentação do mencionado recurso administrativo (fl. 122) foi encaminhada à Rua XV de novembro, 201 - 10º andar, São Paulo -Capital.

Assim, tendo em vista que o ora Agravante, não obstante tenha sido intimado no endereço que diz não ser seu domicílio fiscal desde 15.05.98, em razão da liquidação do Banco BMD S/A, apresentou, tempestivamente, seu recurso administrativo ao Conselho de Contribuinte (fls. 131/167), pelo que, em que pesem seus argumentos, ao menos numa primeira análise, não se me afigura eivada de nulidade a intimação da decisão que negou provimento ao supracitado recurso, efetuada no mesmo endereço.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028713-9 AI 342956
ORIG. : 200361820739123 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONAC COM/ E IND/ NACIONAL DE CONECTORES ELETRICOS
LTDA
PARTE R : JORGE DOMINGOS CANDIDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas, uma vez que a falência da empresa executada não pode ser classificada como dissolução irregular.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido, independente da quebra da pessoa jurídica, da qual faziam parte.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado a manutenção dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, somente o administrador da Massa Falida apresentou contraminuta (fls. 124/125).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativo o mandado de citação dos sócios (fls. 115/117), a Exeqüente solicitou prazo para a localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados (fls. 121).

Na seqüência, a União Federal colacionou a intimação expedida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, noticiando a decretação da quebra da empresa executada, conforme sentença proferida em 21.09.07, nos autos n. 583.00.205.058589-9, com a nomeação do administrador judicial (fl. 138), razão pela qual requereu àquele Juízo a habilitação do crédito ora executado, informando nessa oportunidade, ao Juízo da execução, sua desistência de eventual penhora anteriormente requerida ou efetivada, apenas em relação à pessoa jurídica e solicitando o sobrestamento dos autos, até o desfecho do processo falimentar (fl. 133).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração de que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, razão pela qual se mostra prematura o pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Outrossim, não foi anexado o contrato social ou a ficha cadastral registrada na JUCESP, documento apto a comprovar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que tenham praticado outras infrações. Logo, não há como, por ora, atribuir aos Agravados a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029289-5 AI 343407
ORIG. : 200661820334665 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu a manifestação da Exeqüente, determinando a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade dos administradores da Executada para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não são co-responsáveis pelo débito tributário, porquanto sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Argumenta, ainda, que não há previsão legal para o redirecionamento da exigência de pagamento dos tributos para os sócios de empresa devedora que se encontra no exercício regular de suas atividades, tendo em vista que detém capacidade de solver a dívida.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios indicados, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 145/153).

Feito breve relato, decido.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante legitimidade recursal.

Ocorre que a pessoa jurídica não está autorizada pela ordem jurídica a pleitear a exclusão dos sócios-gerentes do pólo passivo da lide, porquanto a defesa dos direitos dos integrantes do quadro societário da empresa é prerrogativa conferida somente àqueles.

Ademais, o interesse em recorrer resta configurado se a parte houver sofrido algum gravame, reversível somente pela via recursal. Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a decisão impugnada não acarretou prejuízo à Agravante, pois acolheu a manifestação da Exeqüente no sentido de redirecionar a execução para os administradores da sociedade.

Nesse sentido, o seguinte julgado dessa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Se a empresa executada já integrava a relação processual e inclusive contava com a assistência de advogado, o prazo para a interposição de agravo deve ser contado da data de sua intimação; e não do dia em que o sócio, incluído no pólo passivo da demanda, teria recebido a carta de citação.

3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo improvido".

(TRF- 3ª Região, 2ª T. , AG - 181732, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. em 11.01.05, DJ 28.01.05, p. 174, destaque meu).

Saliento, ainda, que nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, foi colacionada ficha cadastral registrada na JUCESP ilegível (fls. 110/122), razão pela qual não se torna possível verificar se os sócios indicados não exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030918-4 AI 344585
ORIG. : 0100000086 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0100004077 1 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GLEICE KELLER CAVEDEN
ADV : ANGELICA BUION MARQUES
PARTE R : VERSALLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada GLEICE KELLER CAVEDEN (fl. 35) e como parte R - VERSALLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA.

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031231-6 AI 344847
ORIG. : 200761040080439 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VCM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE
MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 95/100 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031850-1 AI 345347
ORIG. : 200561820337236 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JAIME BECK LANDAU
ADV : BECKY SARFATI KORICH
AGRDO : CYBERMODE IMP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Jaime Beck Landau, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva - por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal - e condenando a Exeçüente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta, em síntese, ser incabível a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de mero incidente processual, além da proibição legal da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, na forma que dispõe o artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180-35.

Desse modo, somente a sentença, ao finalizar o processo, é que decidirá acerca dos honorários advocatícios.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para afastar a condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 94/97).

Feito breve relato, decido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, não procedem os argumentos invocados pela Agravante.

Como se observa dos autos, Jaime Beck Landau apresentou exceção de pré-executividade, sob a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, que foi admitida e acolhida, sob o fundamento de que o excipiente detinha apenas a qualidade de procurador, tendo sido determinada sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Anoto que a União Federal, neste recurso, não se insurge quanto ao acerto da exclusão de tal pessoa do pólo passivo da lide, mas tão-somente quanto à fixação de honorários advocatícios.

Assim, o executado Jaime Beck Landau foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ilicitude da cobrança e sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.PREDECENTES.

1. Em exame de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ - DREsp 767.683, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.2006, p. 256).

Acolhendo tal orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AG 299034, Rel. Des. Fed. Consuelo Toshida, j. em 26.09.07, DJ 12.11.07, p. 315).

Finalmente, o artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que sua aplicação é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

Assinalo, ainda, que, mediante o controle incidental de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 420.816 (j. 29.09.04), declarou a constitucionalidade daquela medida provisória, reduzindo-lhe, no entanto, a aplicabilidade, às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da Constituição Federal).

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032953-5 AI 346105
ORIG. : 200861030053274 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL
ADV : MARCELO RACHID MARTINS
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 25/27 dos autos originários (fls. 42/44 destes autos), que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pelo agravado.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizaram ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer, objetivando o reconhecimento da não obrigatoriedade de filiação ao CREA/SJC/SP; que o agravado possui representação em São José dos Campos, sendo que todos os atos e notificações emanam dessa cidade; que não é razoável transferir o feito para outra circunscrição, pois a suposta inscrição está sendo exigida na Seccional localizada em São José dos Campos.

No caso em apreço, os agravantes ajuizaram ação declaratória objetivando o reconhecimento da não obrigatoriedade de filiação ao CREA/SJC/SP, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital.

Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CPC. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.

2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda.

3. Recurso especial provido.

(STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285).

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B" DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250).

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033031-8 AI 346181
ORIG. : 0500000733 A Vr RIO CLARO/SP 0500042410 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, manifestando-se expressamente a respeito da alegação da agravante de que o pedido de reforço de penhora foi feito equivocadamente posto que fundado no cálculo atualizado de outra CDA, que não a objeto de cobrança no feito originário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033326-5 AI 346357
ORIG. : 200861050071087 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando obstar a inclusão de algumas inscrições, representadas pelas CDA's ns. 80.3.99.001058-43, 40.2.98.000934-29 e 40.2.99.000003-84, na consolidação de dívida do PAES e, conseqüentemente, a manutenção da Impetrante no PAES mediante o pagamento das parcelas vincendas de acordo com os débitos que efetivamente incluiu no programa (fls. 650/653).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 916/924).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

| | | | | | |
|---------|---|--|-----------|--------------|----------|
| PROC. | : | 2008.03.00.033841-0 | AI 346629 | | |
| ORIG. | : | 200761000348917 | 3 Vr | SAO PAULO/SP | |
| AGRTE | : | COOPERATIVA | DE | SERVICOS | TECNICOS |
| | : | EMPRESARIAIS | COOPSEM | | |
| ADV | : | GISELE NORDI | | | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | | | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | | | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO | Sec Jud | SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA | | | |

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de custas (fls. 67/68).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito no aviso de cobrança n. 18471.002.900/2003-61.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 89/99).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034100-6 AI 346781
ORIG. : 0500000791 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : AFONSO LIGORIO ALVES DE ATAIDES
ADV : AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito de Direito do SAF de Cubatão/SP, que determinou a instauração do contraditório, afirmando que "o compêndio probatório não autoriza a concessão da liminar reclamada inaudita altera parte."

Alega a agravante, em síntese, que todas as alegações necessárias à concessão da liminar estão claramente comprovadas por meio de documentos. Nesse sentido, alega a nulidade da citação, o excesso, a prescrição e a impossibilidade de penhora de conta salário e poupança. Pede a antecipação da tutela recursal para que lhe seja deferido o pedido de liminar formulado na origem.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possa ser apreciada de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias

dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme argüido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido. Da mesma, forma, no que tange às alegações de nulidade de citação e de nulidade da penhora. Ressalte-se que o conhecimento da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Finalmente, tratando-se de alegação de prescrição, deve a exequente ser ouvida previamente, conforme, aliás, determinou o Juízo de origem.

Isto posto, concedo em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem, após a apresentação de manifestação da exequente nos autos da execução.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035815-8 AI 348019
ORIG. : 200861120055685 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO BRAZ PACIFICO e outro
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Banco do Brasil S/A
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036476-6 AI 348496
ORIG. : 200761270020921 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANTONIO PASCOALINO POLICIANO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 58/62: tendo em vista que o agravante comprovou o recolhimento do preparo antes da data de interposição do recurso, reconsidero a decisão de fls. 53, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Pascoalino Policiano contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que em ação de cobrança, indeferiu pedido de exibição de extratos bancários pela ré, por não haver nos autos comprovação da recusa em fornecê-los.

Alega o agravante, em síntese, que a obrigação legal de juntada dos extratos bancários é da instituição financeira, e que o agravante comprovou a existência e a titularidade da conta poupança. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante comprovou que possuía conta de poupança junto à instituição financeira ré (fls. 39), indicando seu número e a agência em que era mantida.

Destarte, embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta, no caso vertente, que a agravada, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037280-5 AI 349080
ORIG. : 200661170007021 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOAO JOSE DE MELLO
ADV : ANDRÉ LOTTO GALVANINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LUCIMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037362-7 AI 349129
ORIG. : 200261000118847 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido do Executado, ora Agravante, de substituição dos bens penhorados (estoque rotativo) pelo crédito precatório emitido e não pago pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adquirido por meio do instrumento particular de cessão de créditos, haja vista a inexistência de prova de que a cessão do precatório teria sido homologada pelo Juízo competente, de que o bloqueio do valor cedido teria sido feito, destinando-o exclusivamente à satisfação do crédito em cobro nos autos originários do presente recurso, do valor atualizado do crédito cedido e da sua existência.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de que haja a homologação da cessão de crédito, para que os precatórios sejam aceitos em substituição ao estoque rotativo penhorado.

Assevera que, a aceitação dos créditos relativos aos precatórios alimentares, como substitutos dos bens penhorados está adstrita, tão somente, à comunicação da cessão ao Juízo do qual se origina, não devendo ser exigida, portanto, a anuência da Fazenda pública do estado de São Paulo.

Menciona que os Juízos da Fazenda Pública não vêm homologando a cessão de crédito, com base na assertiva de que "o negócio jurídico é válido entre as partes e entre elas produz efeitos, não havendo necessidade de homologação pelo judiciário", pelo que, embora entenda desnecessária a referida homologação, solicita, alternativamente, a expedição de ofício ao Juízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que se manifeste acerca das cessões referidas na presente ação.

Alega, ainda, que, embora a execução vise à satisfação do credor, ela deve ser promovida pelo meio menos oneroso ao devedor, pelo que faria jus à substituição do bem penhorado.

Aduz ser possível a substituição da penhora, em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 15, da Lei n. 6.830/80 e do art. 668, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.382/06.

Aponta que a penhora sobre precatórios encontra guarida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, porquanto eles são dotados de eficácia jurídica e repercussão econômica, pelo que a ordem prevista no referido artigo deve ser relativizada.

Afirma que os precatórios alimentícios da Fazenda Pública do Estado de São Paulo oferecidos em substituição ao seu estoque rotativo penhorado, encontram-se amparados por sentença com trânsito em julgado e já deveriam ter sido pagos, o que estaria demonstrado pela expedição de ofícios requisitórios, conforme demonstrado nas certidões de objeto e pé apresentadas.

Pleiteia, por fim, a manifestação acerca dos princípios constitucionais da celeridade, da efetividade, da razoabilidade, da isonomia, da legalidade e da moralidade, bem como dos arts. 5º e 170, da Constituição da República e 620 e 655, do Código de processo Civil, para fins de prequestionamento.

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de deferir a substituição do bem penhorado (estoque rotativo) pelos precatórios alimentares, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Consoante a mais abalizada doutrina, "o agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada (CPC 524 I), de modo a que o tribunal possa julgar o mérito do recurso. Para tanto, deve dar as razões de seu inconformismo, bem como pedir o provimento do recurso para anular (error in procedendo) ou reformar (error in iudicando) a decisão agravada (CPC 524 II). Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito da regularidade formal..." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade

Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 08 ao art. 524, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 885).

No presente caso, a Agravante, em suas razões recursais, faz referência à decisão que teria indeferido a substituição do bem penhorado, tão somente pela ausência de prova da homologação da cessão do crédito oferecido em substituição, qual seja, o objeto de precatório devido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

No entanto, observo que a referida pretensão restou apresentada de forma deficiente, pois na realidade, o indeferimento da substituição da penhora ocorreu, além do motivo impugnado, em razão da inexistência de prova de que o bloqueio do valor cedido teria sido feito, destinando-o exclusivamente à satisfação do crédito em cobro nos autos originários do presente recurso, bem como pela não comprovação do valor atualizado do crédito cedido e, ainda, pela ausência de prova cabal da sua existência (fl. 37).

Logo, ainda que a tese apresentada neste recurso merecesse acolhida, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que a substituição da penhora restaria obstada pela ausência dos demais requisitos exigidos pelo Juízo a quo, em relação aos quais a Agravante não apresentou seu inconformismo.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, em razão da inépcia da petição recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037505-3 AI 349211
ORIG. : 200861000199783 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CINTHIA THAIS GALICHIO
AGRDO : ROSANGELA NERY DE CAMPOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : VITOR DE LUCA
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, sob pena de lhe causar danos irreparáveis. Requer a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037521-1 AI 349247
ORIG. : 200861190062253 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SUPER NEWS LTDA
ADV : MAURO ROBERTO PRETO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "SUPER NEWS" em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão dos efeitos do ato administrativo por meio do qual se anulou licitação que teria sido vencida pela autora-agravante, bem como a suspensão do contrato firmado com a empresa CLIO e sua eventual execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que participou de certame licitatório tendo por objeto a concessão de uso de uma área de 91,68m2 localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Desclassificadas as propostas das demais concorrentes, a agravante foi declarada vencedora e formalizado o contrato em 15/06/2008. No entanto, foi concedida antecipação de tutela em ação ordinária em favor da empresa Clio Livraria Ltda em 21/05/2008.

Posteriormente resolveu o Superintendente Regional do Sudeste pela anulação de todos os atos administrativos praticados no certame a partir do julgamento das propostas comerciais, bem como pela nulidade do contrato já firmado com a autora, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93. No entanto, não teria sido aberto prazo para a agravante apresentar defesa. Nesse ínterim a Infraero apresentou manifestação nos autos da ação ordinária reconhecendo o pedido em favor da autora Clio, em razão de nova decisão que a declarou vencedora.

Apenas posteriormente, a Infraero encaminhou o OF CIRC nº 6960, abrindo prazo para a ora agravante apresentar defesa em face da "intenção" de anular os atos administrativos do certame licitatório nº 023/2006, dando a falsa impressão de legalidade. Em 05/09/08 a decisão que anulou os atos administrativos foi publicada no D.O.U..

Em razão da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato impugnado que determinou a anulação dos atos administrativos praticados na referida concorrência, principalmente daquele que declarou a agravante vencedora, sua homologação e adjudicação do objeto e anulou o contrato que já havia sido firmado. Pretende também que sejam suspensos os atos tendentes à homologação de novo resultado e adjudicação do objeto contratual à empresa CLIO Livraria Ltda.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Presumem-se legítimos e válidos os atos administrativos. Por outro lado, não há nos autos evidência de ilegalidade a determinar a suspensão de decisão administrativa que anulou resultado anterior da licitação.

A anulação do primeiro resultado, do qual sagrou-se vencedora a agravante, teria ocorrido após prolação de parecer jurídico pela Infraero (fls. 104/123), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, foi expedido o ofício circular nº 6960 aos concorrentes para que apresentassem defesa em face da intenção de anular o certame. Ora, independentemente de quaisquer atos anteriores, certo é que foram os licitantes intimados para a apresentação de defesa (fls. 125), sanando eventual ilegalidade anterior. Nesse sentido, em 08 de setembro de 2008 foi encaminhado o ofício circular nº 9.350/GRAD-2/2008 (fls. 400) aos concorrentes, informando sobre a decisão que nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, anulou os atos administrativos praticados, em razão da inobservância dos princípios norteadores do procedimento licitatório e da desconsideração de parecer técnico emitido pela Gerência Financeira.

Dessa forma, em exame provisório, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

| | | | |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037724-4 | AI 349391 |
| ORIG. | : | 200061820998360 | 8F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | GUILHERME AUGUSTO DE MELO BRAGA e outro | |
| ADV | : | ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| PARTE R | : | COMMED MATERIAL MEDICO LTDA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva dos agravantes, sócios da sociedade executada, formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que a responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica devedora somente é possível nas hipóteses de infração à lei ou ao estatuto social, excesso de poderes ou encerramento irregular da sociedade, e no presente caso nenhuma destas hipóteses ficou comprovada. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela, a fim de que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que os fundamentos utilizados pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, foram a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco, bem como a ausência de localização de bens penhoráveis.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038018-8 AI 349605
ORIG. : 200861000227018 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CICERA SOARES COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para que o débito inscrito na dívida ativa sob nº 80207013543-38 não constitua óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a impetrante estaria em situação irregular no PAES - programa de parcelamento de débitos, disciplinado pela Lei nº 10.684/03. Dessa forma, não tendo sido apresentada declaração apresentada por contabilista indicando a receita bruta da empresa, não se encontraria regular o parcelamento, sendo exigível o débito correspondente. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes, todavia, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, conforme o disposto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

O contribuinte tem direito à certidão nos termos do art. 206 do CTN se o crédito correspondente estiver com a exigibilidade suspensa. É o que ocorre no caso concreto, pois os débitos estariam incluídos em parcelamento, nos termos da Lei nº 10.684/03. Por outro lado, se ainda não houve a exclusão formal do contribuinte do programa, a autoridade impetrada não pode se negar a expedir a certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que o parcelamento é uma das formas de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038068-1 AI 349651
ORIG. : 200461220001942 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : POLITUPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 119/121: Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls.113/114), que negou o pedido de efeito suspensivo.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ademais, consta expressamente da Carta de Arrematação, fls. 70/71, a constituição de garantia de hipoteca/penhor em favor da Fazenda Nacional, a teor do art. 98, inciso II, § 5º alínea B, da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Prossiga-se, dando cumprimento à parte final da decisão de fls. 113/114.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038510-1 AI 349961
ORIG. : 200661060062062 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob pena de causar danos irreversíveis, como o leilão dos bens penhorados. Sustenta a relevância da fundamentação, eis que o STF reconheceu que há repercussão geral na questão relativa à constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja assegurado o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Isto posto, nego o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038560-5 AI 350002
ORIG. : 200861000220942 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRESSA OLIVEIRA GONCALVES
ADV : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andressa Oliveira Gonçalves em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando ao registro no Conselho Regional de Educação Física, bem como a emissão da respectiva carteira profissional.

Alega a agravante, em síntese, que se graduou em Educação Física no Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, tendo colado grau em 20/12/2007. O seu diploma foi emitido nos termos da Portaria Conjunta SESU SEPT MEC nº 608/2007, a qual reconheceu, para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedido de reconhecimento em trâmite no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Com isso, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/98 assevera que não poderia o agravado negar-lhe o direito à inscrição em seus quadros. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo a fim de que lhe seja prorrogada a sua autorização temporária de trabalho até decisão final a ser proferida no mandado de segurança de origem.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia os possuidores de diplomas obtidos em curso oficial reconhecido ou autorizado. Nesse sentido, em princípio faz jus a recorrente ao registro, considerando que o seu curso foi reconhecido, ainda que provisoriamente, nos termos da Portaria Conjunta SESU SEPT MEC Nº 608, de 28/06/2007, publicada no D.O.U. de 29/06/2007, conforme verso do documento acostado às fls. 17 deste agravo.

Por outro lado, a negativa de inscrição provisória da recorrente pode lhe trazer prejuízos irreparáveis, razão pela qual concedo o pedido de antecipação da tutela recursal para que lhe seja prorrogado o prazo de autorização provisória para o exercício da profissão.

Intime-se a agravada para resposta.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038767-5 AI 350165
ORIG. : 200761210045408 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA -ME
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, que determinou à parte autora a retificação do valor da causa, com o devido recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor do débito que objetiva incluir no REFIS.

Alega a agravante, em síntese, que o valor da causa a ser atribuído no presente processo somente poderá ser estimativo, uma vez que não tem conteúdo econômico imediato a ser perseguido, eis que se trata de matéria eminentemente de direito, ou seja, do reconhecimento do direito à exclusão da multa e dos juros no parcelamento REFIS. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela recursal.

De fato, em se tratando de ação objetivando o reconhecimento do direito à exclusão dos juros e da multa sobre os valores objeto de parcelamento, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, não se justificando a adoção de valor estimativo.

Neste sentido tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos julgados que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DELIMITADO.

Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória.

Recurso improvido."

(STJ, RESP nº 166464/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 17/08/1998, pág. 35).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 258 E 260 DO CPC. PRECEDENTES.

Na ação declaratória, ainda que sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ver declarada.

Inteligência dos arts. 258 c/c 260 do CPC.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 166007/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SJ 08/05/2000, pág. 80).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038867-9 AI 350241
ORIG. : 200861000230704 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para suspender, por ora, qualquer ato de cobrança e de constrição patrimonial visando a satisfação de crédito tributário.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038967-2 AI 350338
ORIG. : 200861040087438 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REMAH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em ação de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à liberação e desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/1345270-9, às quais foi aplicada pena de perdimento

Sustenta a agravante, em síntese, que teve decretado o perdimento de suas mercadorias sob a alegação de que a fatura comercial que instruiu a declaração de importação seria ideologicamente falsa, que o valor aduaneiro não retratava o efetivo valor da transação e que as mercadorias estariam subfaturadas.

Por outro lado, alega que a infração estaria sujeita a pena de multa e não a de perdimento, razão pela qual pretende a antecipação da tutela recursal de modo a liberar as mercadorias mediante o depósito correspondente, sob pena de se afrontar o princípio garantidor do direito à propriedade.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:

"Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

Examinando os autos, conclui-se pela validade e legitimidade do procedimento adotado pela autoridade administrativa, haja vista a existência de indícios de fraude, conforme informações prestadas nos autos de origem (fls. 191/202 deste agravo). Ademais, a agravante, apesar de intimada para esclarecimentos, não apresentou à autoridade fiscal todas as informações necessárias ao eventual esclarecimento de divergências quanto aos preços das mercadorias.

Quanto ao conceito de "fraude", "sonegação" e "conluio", trata a Lei nº 4.502, de 30/11/64:

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Examinando a legislação aplicável, conclui-se que constatada a fraude, impossível a liberação da mercadoria. É o que se infere do disposto no inciso II do art.80 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, e parágrafo único do art. 69 da IN/SRF nº 206/2002, abaixo transcritos:

Inciso II do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I- estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II- exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

Parágrafo único do Art. 69 da Instrução Normativa nº 206 /2002, da Secretaria da Receita Federal:

Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

| | | | |
|---------|---|--|---------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.039079-0 | AI 350442 |
| ORIG. | : | 200761820290575 | 10F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA | |
| ADV | : | NELSON LACERDA DA SILVA | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de devedores SERASA e EQUIFAX.

Alega a agravante, em síntese, que a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes vem trazendo inúmeros prejuízos às suas atividades empresariais, e que o simples ajuizamento de execução fiscal não justifica a manutenção de seu nome nos registros da SERASA. Sustenta que ofereceu bens aptos à garantia da dívida, não tendo sido apreciada a nomeação pelo juízo até a presente data, em razão da ausência de manifestação da exeqüente. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso.

Nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica, no presente caso.

Conforme decidido pelo Juízo de origem, tendo em vista que a presente execução não se encontra garantida, eis que os bens oferecidos ainda não foram aceitos, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, ausente o requisito legal para a exclusão do registro no SERASA.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.

1. Ação cautelar incidental à ação de execução fiscal, onde se pretende seja o executado retirado dos cadastros de inadimplentes do setor público.
2. Inexiste fumaça do bom direito, requisito necessário à concessão da cautelar pretendida, se não há nos autos prova de que a dívida executada está garantida nem de que foram ao menos opostos embargos à sua execução.
3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2000.05.99.000498-5, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 11/02/2003).

Posto isto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039126-5 AI 350480
ORIG. : 200361820475922 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA
ADV : DANIEL GLAESSEL RAMALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido da exequente de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a inexistência de justificativa para que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, visto que já foram ofertados outros bens em garantia da execução, além de representar o meio mais gravoso para a satisfação do débito, em ofensa ao disposto no art. 620 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão parcial da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Contudo, entendo que o percentual deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado, a fim de não inviabilizar a vida empresarial, ressaltando que a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento para 5% (cinco por cento).

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039134-4 AI 350484

ORIG. : 200061820298269 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução, que julgou extinto o feito com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no efeito suspensivo, sob pena de causar prejuízos irreparáveis com o prosseguimento da execução, e que os embargos do devedor não poderiam ter sido extintos sem julgamento do mérito, em manifesto cerceamento ao direito de defesa. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, apesar das alegações da agravante, entendo que não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, deve prevalecer o efeito previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, porquanto a extinção dos embargos sem apreciação de mérito equivale à sua rejeição.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento da jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC).

IV - A propósito, os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" o seguinte ensinamento: "Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também é recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p. 463/464)" (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752).

V - Recurso especial improvido.

(REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307)

Isto posto, nego o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039170-8 AI 350529
ORIG. : 199961020065033 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : RETEC COML/ LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RETEC COMERCIAL LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que diante da recusa da exequente quanto ao bem nomeado em substituição (debêntures emitidas pela Eletrobrás), determinou a intimação do depositário para apresentar os bens penhorados ou depositar o seu valor equivalente em dinheiro.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de substituição dos bens penhorados por debêntures da Eletrobrás, tendo em vista a sua liquidez. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a substituição dos bens penhorados por debêntures, visto que a lei faculta àquela, e não à executada, a substituição dos bens penhorados por outros, (art. 15, II, da LEF) independentemente da ordem enumerada no artigo 11 do citado diploma, sendo que o pedido de substituição da penhora pelo executado será deferida pelo juiz na hipótese de depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, desde que seja mais vantajosa para a Fazenda, o que, in casu, não se verifica.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039235-0 AI 350576
ORIG. : 200561820314777 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA massa falida
REPTE : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ
DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria

livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039252-0 AI 350593
ORIG. : 200261820211367 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECOES FUFU LTDA e outros
ADV : SAMY GARSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em exceção de pré-executividade, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a intimação da exequente para que apresente resposta à exceção oposta.

Sustenta a agravante, em síntese, que não restou comprovada a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas se dá quando da presença de uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da mera oposição de exceção de pré-executividade, conforme entendimento da 6ª Turma deste Tribunal.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039253-1 AI 350594
ORIG. : 200561820533130 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : C L F COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, sem o prévio pagamento dos tributos devidos à União, o que caracteriza infração à lei, ocasionando a responsabilidade tributária dos sócios. Sustenta que a ocorrência de falência não obsta o redirecionamento da execução. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da executada em 04/04/2005 (fls. 40).

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039509-0 AI 350801
ORIG. : 200861000232907 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10830.005096/98-70.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039549-0 AI 350835
ORIG. : 200661820220696 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE e outro
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARCO DOMIZIO ZAPPAROLI
ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
PARTE R : ILOGISTIX DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para suspender, por ora, a expedição de mandado de penhora e a prática de quaisquer ato de constrição patrimonial em face dos agravantes.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039681-0 AI 350847
ORIG. : 9805183467 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, ART, 558).

As agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1304 dos autos originários (fls. 1342 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome das agravantes.

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não obstante haja mandado de segurança nº 92.0054247-6 tramitando em juízo quanto a exigibilidade dos valores cobrados e de ação consignatória objetivando o reconhecimento liberatório do pagamento do feito nos termos da MP nº 1858-6 e da MP nº 1858-8, o r. Juízo a quo determinou a lavratura do auto de penhora e avaliação.

Como ficou demonstrado, as agravantes ajuizaram a ação consignatória nº 1999.61.00.044512-2, que aguarda prolação de sentença pelo r. Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, pretendendo se beneficiar da anistia veiculada pela MP nº 1858-6, e por meio da qual objetivam ver reconhecida a quitação dos valores que a agravada pretende cobrar nos autos das execuções fiscais nºs 98.058346-7 e 98.05220265.

Assim sendo, para assegurar o resultado prático útil da decisão final na ação consignatória nº 1999.61.00.044512-2, DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, até que seja proferida sentença na referida ação.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de dezembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 341646 2008.03.00.026962-9 200861190040180 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : SLAIMEN SALOMAO
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00002 AI 164612 2002.03.00.041660-0 199961820645676 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 335213 2008.03.00.018227-5 9200453805 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 336384 2008.03.00.019729-1 9400123590 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AI 337930 2008.03.00.021630-3 9106631410 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANDRA VALERIA MANCINELLI
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AI 336222 2008.03.00.019573-7 9100093378 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TELEMANIQUE S/A
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 333575 2008.03.00.015730-0 200761820414586 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 339241 2008.03.00.023493-7 200861820074159 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 334728 2008.03.00.017467-9 200761820474601 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 334318 2008.03.00.016933-7 0700001459 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : M E O TRANSPORTES LTDA
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00011 AI 309171 2007.03.00.085985-4 8800140866 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DILONEY PALUMBO FILHO
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SOCIEDADE CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/ SAURER
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 340774 2008.03.00.025731-7 200561820490129 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAES E DOCES PEROLA DE MOEMA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 260015 2006.03.00.008975-8 200061820869510 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLASTIGAL CROMADORA DE PLASTICOS LTDA massa falida
PARTE R : MARIO CORREA DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AC 1293256 1999.61.82.003066-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 1319550 2008.03.99.028284-0 9805405583 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAX CONFOR MOVEIS BRINQUEDOS E MAGAZINE LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 1287039 1999.61.82.043241-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CPA IND/ E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 1319573 2008.03.99.028301-7 9705201510 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTIFICADORA PLIMAX LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1300988 2008.03.99.017381-9 9805110923 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECcoes TAUPYS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1319568 2008.03.99.028303-0 9805237770 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE ACUMULADORES FLASH LTDA

00020 AC 1289316 2008.03.99.012492-4 9805200795 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L AMPHITRYON REFEICOES LTDA

00021 AC 1314293 2008.03.99.028322-4 9805336379 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FLOAT LINE IND/ COM/ VIDROS CRISTAIS SEG LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 1299009 2008.03.99.001500-0 9805329321 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO AUGUSTO CARDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 468854 1999.03.99.022388-1 9700002433 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA
ADV : HELIO CASTELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00024 AC 341007 96.03.078226-2 9500000136 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA

00025 AC 266511 95.03.060836-8 9400000402 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA
ADV : ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AC 274408 95.03.074518-7 9303020162 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ DE SABONETES NM LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AC 337313 96.03.071842-4 9500000289 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : METALURGICA TECNOESTAMP LTDA
ADV : JOSE MANUEL PAREDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 AC 197126 94.03.066521-1 9300000010 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA
ADV : JOSE JOAO AUAD JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00029 AC 1118778 2001.61.00.017422-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILSON TORRES DIAS
ADV : CARMEN VISTOCA

00030 AC 1054484 1999.61.00.036770-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM OLEA
ADV : HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO

00031 AC 1080605 2002.61.00.024616-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MECANICA PESADA S/A
ADV : ELZOIRES IRIA FREITAS
Anotações : REC.ADES.

00032 AC 1088785 2003.61.00.025564-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA e outros
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR

00033 AC 816849 1999.60.00.003605-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : VALERIO PAPANDREU (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00034 AC 394008 97.03.070330-5 9608035163 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IMAN IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00035 AC 454454 1999.03.99.005988-6 9600330700 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : STM INDL/ LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00036 REO 352918 96.03.097822-1 9400142846 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 425600 98.03.050522-0 9500398761 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SOCIVEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00038 AMS 308806 2007.61.00.019731-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE HELDER TEIXEIRA DO AMARAL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00039 AMS 310437 2007.61.00.032480-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ EGISTO DEL PIETRO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AMS 304741 2007.61.00.009058-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00041 AMS 309261 2008.61.03.000354-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISIDIO DINIZ DUARTE
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 REOMS 308941 2008.03.99.040666-8 9811053316 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : AGUINALDO APARECIDO CASTELAR e outros
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 308507 2007.61.00.000182-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARCELO BOOCK
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00044 AMS 252651 2003.61.00.005731-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BETALIMP COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00045 AMS 256128 2001.61.05.005105-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 237876 2000.60.00.003000-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE TRES LAGOAS LTDA
ADV : NABIL ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00047 AMS 226167 2001.61.00.001083-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 246265 2001.61.04.007160-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : J G GARCIA E CIA/ LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00049 REOMS 245656 2002.61.00.007510-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ELIZABETH DA SILVA CASTRO
ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 237929 1999.61.00.003121-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIM BIM COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
ADV : NEUZA MARIA MARRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 237860 2001.61.00.006627-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TORRE COMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AMS 250497 2002.61.02.013378-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATTOS E ARROYO LTDA -ME
ADV : ADIRSON CAMARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 248841 2002.61.04.008833-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 REOMS 308969 2007.61.00.023614-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SHARLENE MENDES LUIZ DE SOUZA
ADV : ELIZABETH RUANO TAVARES
PARTE R : FACULDADE FLAMINGO FACULDADE DE TECNOLOGIA DAS
AMERICAS E FACULDADE DE TECNOLOGIA FLAMINGO
ADV : LUCIANE FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 REOMS 209058 2000.03.99.066954-1 9800531050 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : DERMEVAL BATISTA SANTOS
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AMS 300443 2006.61.00.016321-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SANDRO LUIZ ALVES LOPES RACOES
ADV : FRANCO MATIUSSI DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

00057 AMS 306398 2006.61.00.006348-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COM/ DE RACOES OKAMOTO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do
Sul CRMV/MS
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00058 AMS 306600 2006.61.00.025684-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BENTO COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
PARTE A : AGROPECUARIA NOVA PORANGABA LTDA -EPP
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00059 AI 345638 2008.03.00.032391-0 200761820288155 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LEVESA LESTE VEICULOS LTDA
ADV : MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00060 AI 321722 2007.03.00.103791-6 0500000137 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : LEILA SALOMAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00061 AI 342589 2008.03.00.028283-0 200261820202081 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELMANO MOISES NIGRI
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI
AGRDO : APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AI 350590 2008.03.00.039249-0 200461820213051 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COLORCHEM PRODUTOS PARA IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AI 350566 2008.03.00.039225-7 200361820160583 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIM COML/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AI 345517 2008.03.00.032209-7 9800284486 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A
ADV : EDMUNDO GUIMARAES FILHO
AGRDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 346020 2008.03.00.032816-6 200261020139431 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : VM COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00066 AI 341005 2008.03.00.026029-8 200261130014525 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARIA DE CASTRO SOUZA
ADV : MÔNICA LIMA DE SOUZA BERTELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INDUSTRIA E COMERCIO DE VIRAS SANTO ANTONIO LTDA -ME e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00067 AI 345307 2008.03.00.031771-5 200761020056845 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00068 AI 345691 2008.03.00.032337-5 200761020056857 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00069 AI 347003 2008.03.00.034413-5 200461820152591 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LTF E JEANS COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00070 AI 339523 2008.03.00.023856-6 200561820130307 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BOULEVARD ITAIM LANCHES LTDA
ADV : LILIAN DE CARVALHO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AI 344299 2008.03.00.030529-4 200361820083527 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00072 AI 345197 2008.03.00.031651-6 200061820952437 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ANTONIO DA COSTA CRUZ
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 342823 2008.03.00.028517-9 200561820137235 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : HARUHO TAKEUCHI
ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TAKEUCHI E COLLADO LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 337959 2008.03.00.021671-6 0500024594 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00075 AI 343869 2008.03.00.030033-8 0600000079 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : OMNIAMEDIA SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA
ADV : PAULO DOMINGOS ORTH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARAREMA SP

00076 AI 56820 97.03.070049-7 9200232183 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00077 AI 318619 2007.03.00.099650-0 9200720609 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SAMOGIM E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR
PARTE A : JOSE ROBERTO SAMOGIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00078 AI 233645 2005.03.00.023378-6 9612030120 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA e outros
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00079 AI 343847 2008.03.00.030010-7 9500338041 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DILSON NERY DA SILVA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00080 AI 251352 2005.03.00.085197-4 9200130666 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA DO PATROCINIO DE MATTOS
ADV : CLORIS GARCIA TOFFOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00081 AI 128762 2001.03.00.011059-2 0002359006 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00082 AI 89633 1999.03.00.040141-3 0005497000 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00083 AC 1217361 2004.61.04.014502-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ADEMARIO FONSECA ARAUJO e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1228186 2005.61.04.001436-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VERA LUCIA PRECISO GONCALVES e outro
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00085 AC 1345243 2006.61.04.001780-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDESON DA SILVA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00086 AC 1343185 2006.61.04.009521-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ROBERTO AMADO espolio e outro
REPTE : ANA MARIA TAVORA AMADO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00087 AMS 285651 2003.61.00.033150-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AMS 299057 2005.61.14.003410-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AMS 297326 2003.61.00.018338-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BANCO FIBRA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00090 AMS 198326 2000.03.99.010188-3 9600247226 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00091 AMS 242833 2002.03.99.042873-0 9800076298 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO
ADV : ARNALDO CARVALHEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AI 266782 2006.03.00.035305-0 9711002949 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outros
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00093 AI 289534 2007.03.00.002524-4 9613012311 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00094 AI 333267 2008.03.00.014960-0 200261820228367 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOAO FRANCISCO NETO
ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
PARTE R : MASTERCOPY COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00095 AI 307192 2007.03.00.083387-7 200261120084890 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00096 AI 335527 2008.03.00.018608-6 8800173780 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BENITO JORGE LAGUNAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00097 AI 326117 2008.03.00.004898-4 0000072468 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

00098 AI 335940 2008.03.00.019213-0 0400000775 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REGIS RODRIGUES E CIA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

00099 AI 316408 2007.03.00.096282-3 199961090047202 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDIE BRUSANTIN
ADV : WINSTON SEBE
INTERES : STRING CONFECÇOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00100 AI 327781 2008.03.00.007271-8 0300010477 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00101 AI 341145 2008.03.00.026253-2 200661140039354 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00102 AI 262542 2006.03.00.017582-1 200561260056223 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

00103 AI 339169 2008.03.00.023144-4 0500000412 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

00104 AI 339186 2008.03.00.023165-1 0700000740 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : SAMEKA MODAS LTDA
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

00105 AI 319512 2007.03.00.100930-1 200661820302755 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ADV : ADAUTO NAZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : NIAGARA IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00106 AI 339113 2008.03.00.023228-0 200761000351280 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA FRIAS espolio
REpte : EDUARDO FRIAS
PARTE R : CELIA ROCHA NUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00107 AI 344137 2008.03.00.030362-5 200661050091170 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : HEITOR LUIZ CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00108 AI 241173 2005.03.00.061180-0 8700206210 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00109 AI 333735 2008.03.00.015681-1 200760000094279 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00110 AI 319018 2007.03.00.100127-2 0400000093 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : TATE E LYLE BRASIL S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00111 AI 335411 2008.03.00.018454-5 0200033428 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00112 AI 339871 2008.03.00.024462-1 0800000051 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE
ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : EIVANICE CANARIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

00113 AI 301593 2007.03.00.052943-0 200560000097030 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ELDORADO INCORPORACOES LTDA e outros
ADV : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00114 AI 319277 2007.03.00.100647-6 200761090088410 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outros
ADV : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00115 AI 308983 2007.03.00.085693-2 0400000542 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00116 AI 343646 2008.03.00.029621-9 200761060074860 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : EUCLIDES DE CARLI
ADV : EUFLY ANGELO PONCHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00117 AI 342628 2008.03.00.028238-5 0200001302 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ADV : ICARO MARTIN VIENNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00118 AI 329575 2008.03.00.009961-0 200661820366198 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SILEX TRADING S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00119 AI 319061 2007.03.00.100296-3 9800000308 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00120 AI 342327 2008.03.00.027960-0 200761000074600 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00121 AI 338964 2008.03.00.022962-0 200761050062264 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : HISSAKO YOSHIYASSU
ADV : JOSE LUIZ NUNES DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00122 AI 341550 2008.03.00.026720-7 200861060058377 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : AGROPECUARIA CARACOL LTDA
ADV : EUFLY ANGELO PONCHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00123 AI 328505 2008.03.00.008413-7 200661820050626 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CAFES BOM RETIRO LTDA
ADV : JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00124 AI 261491 2006.03.00.013888-5 199961820591552 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RIMOTAN EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outro
INTERES : TANIA MARIA BIANCHETTI DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00125 AI 338020 2008.03.00.021595-5 9711002000 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CGS CONSTRUTORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00126 AI 295687 2007.03.00.025998-0 0005237580 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABRATOR IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00127 AI 328440 2008.03.00.008280-3 000000011 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COTONIFICIO SANTO IGNACIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

00128 AI 317991 2007.03.00.098629-3 200061020089649 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00129 AI 340601 2008.03.00.025502-3 200861000133516 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00130 AI 342825 2008.03.00.028520-9 200761000270527 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : COMAPI AGROPECUARIA LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00131 AI 328189 2008.03.00.007968-3 200761030064772 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA

ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO BALDANI OQUENDO
PARTE R : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00132 AI 329404 2008.03.00.009709-0 9200139450 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00133 AI 338237 2008.03.00.022024-0 9000343135 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00134 AI 345514 2008.03.00.032200-0 9106725619 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WILLIANS ASSAD
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00135 AI 343545 2008.03.00.029472-7 200261820042570 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CARLOS NAMUR
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00136 AI 317740 2007.03.00.098211-1 9900152440 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROBERTO FERRUCIO GIUSTI
ADV : FABIO ESCUDEIRO MARÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CIRURGICA EXITUS LTDA e outro

00137 AI 323654 2008.03.00.001432-9 9700000715 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JORGE AKUTSU
ADV : REGINA MARIA PINHEIRO DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SPA SISTEMAS DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

00138 AI 328348 2008.03.00.008160-4 200461820234327 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALMIR BONTEMPO
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00139 AI 343167 2008.03.00.028948-3 200061820965572 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DUILIO CARPI FILHO
ADV : GABRIELA ZANCANER BRUNINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : J BORGES IMP/ IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00140 AI 337642 2008.03.00.021282-6 9805333892 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
AGRDO : HEITOR EITSURU IWAKURA e outros
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00141 AI 318990 2007.03.00.100076-0 200061820965572 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DUILIO CARPI FILHO
ADV : RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : J BORGES IMP/ IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00142 AI 342499 2008.03.00.028070-4 0500000063 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00143 AI 331628 2008.03.00.013097-4 200861820050880 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00144 AI 347652 2008.03.00.035306-9 0700001158 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADV : CLEITON SOARES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

00145 AI 345762 2008.03.00.032514-1 0700000012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

00146 AI 344130 2008.03.00.030355-8 200761050107053 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : VANESSA BIANCHINI DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00147 AI 335334 2008.03.00.018219-6 200461020077343 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : RIBE CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00148 AI 330079 2008.03.00.010426-4 200361820406729 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : T J COMUNICACOES LTDA e outros
ADV : ANDREA GIUGLIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00149 AI 330593 2008.03.00.011171-2 0400000181 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

00150 AC 1298330 2004.61.07.009158-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ANTONIO ROBERTO DE CARLIS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

00151 AC 1298329 2004.61.07.009157-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ANTONIO ROBERTO DE CARLIS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

00152 AMS 306404 2007.61.00.030385-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGARIA MAJESTIC LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00153 AMS 187199 1999.03.99.003939-5 9702089662 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ E COM/ CARDINALI LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00154 AC 560223 1999.03.99.117891-3 9712062643 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00155 AMS 188278 1999.03.99.007152-7 9700620638 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXCEL BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AMS 190121 1999.03.99.042080-7 9813021640 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LINENSE LTDA
CREDILINENSE
ADV : JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AMS 190570 1999.03.99.045640-1 9500507455 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CACIQUE FOMENTO COML/ LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00158 AC 528349 1999.03.99.086215-4 9400142781 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
EMPREGADOS DA RHODIA TEXTIL LTDA
ADV : GERALDO VOLPE DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00159 ApelRe 1357847 2006.61.10.014120-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA e outros
ADV : LUIZ ROSATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 1351906 2008.03.99.046239-8 0500000039 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA
ADV : DINA MARIA GOSSN PAROLARI

00161 AC 1172097 2007.03.99.003606-0 0400000069 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADV : GERALDO FABIANO VERONEZE

00162 AC 1217210 2007.03.99.032716-8 0400000886 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : POSTO DE VENDA DE MEDICAMENTOS NOVA AMERICA DE

ITAPOLIS LTDA -ME
ADV : CARLOS ALBERTO FURONI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00163 AC 1335420 2008.03.99.037344-4 0300000017 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ROBERTO MARTINS FONTES

00164 AC 1335419 2008.03.99.037343-2 0200000017 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ROBERTO MARTINS FONTES

00165 AC 1315200 2006.61.82.000231-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCEARIA ADMIRAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BECHTOLD

00166 AC 1315211 2005.61.82.060619-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO
ADV : MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00167 REO 774536 2002.03.99.005662-0 9411012493 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : FRANCISCO BARBOSA e outro
ADV : ANNA JULIA BAZAN PALIOTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : METALURGICA BARBOSA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 REO 169673 94.03.028100-6 9200000006 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : BOZZO BRASIL S/A COM/ IMP/ E EXP/ TRADING COMPANY
ADV : RUY PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 REO 786664 2002.03.99.012239-1 9805272168 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A
ADV : MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 1157809 2002.61.82.007341-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE

00171 AC 1245343 2001.61.15.000570-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
ADV : ELIANE EIKO MIYAMOTO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : VANDA VERA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 1144580 2004.61.82.050986-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARIA CONCEICAO DE MACEDO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA

00173 AC 1144612 2000.61.14.006094-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00174 AC 1182959 1999.61.82.024773-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : FABIO RENATO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1298458 2007.61.82.009862-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OLGA YOUSSEF SOLOVIOV
ADVG : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00176 AC 1348097 2003.61.82.053730-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELOY COGUETTO
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de novembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 1319272 2005.61.12.000792-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 REO 1138513 2006.03.99.031337-2 0500000400 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : LUCIA FAQUIM DIAS
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 REO 1146723 2006.03.99.036452-5 0400000569 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA HELENA GONCALVES
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 REO 1149497 2006.03.99.038331-3 0500026782 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ELENA VAREIRO JARA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 489488 1999.03.99.044137-9 9800001801 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DA SILVA MANZAROTTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00006 AC 558629 1999.03.99.116377-6 9900000341 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUIZ RODRIGUES DE MORAES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00007 AC 638735 1999.61.02.003999-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CARLOS ROBERTO MARCELINO
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1147435 2000.61.12.002232-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSINA DE JESUS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 879063 2003.03.99.017199-0 0100000038 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JACINTA ROSA MARTINS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1315286 2003.61.06.006611-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS incapaz

REPTE : JOSE DIAS BARROS
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1187543 2003.61.06.011724-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE NOGUEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : CLEIA MIQUELETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1331707 2003.61.07.000689-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA ANTONIO MARIA
ADV : JORGE KURANAKA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1319746 2003.61.07.003633-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1114675 2003.61.13.002204-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO ERNESTO GASTALDON e outro
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1308328 2003.61.20.007026-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RENATO APARECIDO DOS SANTOS incapaz
REPTE : NAIR OZANA DOS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00016 AC 1297157 2003.61.21.003051-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI LEITE
ADV : LILIAN LUCIA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 981433 2004.03.99.036653-7 0335026168 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARGARIDA GARCIA DOS SANTOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO AGOSTINHO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1325123 2004.61.07.008535-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RENAN DA SILVA APOLINARIO incapaz
REPTE : NEUSA SOARES DA SILVA
ADV : ROMUALDO JOSE DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00019 AC 1320374 2004.61.14.005233-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA incapaz
REPTE : MARLI RODRIGUES DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00020 AC 1228678 2004.61.17.001348-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES incapaz
REPTE : JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVG : CELSO LUIZ DE ABREU
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00021 AC 1311353 2004.61.25.002486-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00022 AC 1296850 2004.61.25.002818-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSA CABRA BRUZON (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1333662 2004.61.83.005400-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE OTONIEL DA COSTA
ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1037051 2005.03.99.026763-1 0300001047 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FRANCISCA GONZAGA DOS SANTOS
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1045371 2005.03.99.031116-4 0500000062 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RIBEIRO CARACA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1048107 2005.03.99.033354-8 9900001505 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FURLAN
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1051226 2005.03.99.035707-3 0300000456 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO BARBOSA DIAS e outro
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1259210 2005.61.06.008861-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITO DOS ANJOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1084091 2006.03.99.002544-5 0400001294 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NILCE RONDINI AZEVEDO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1098652 2006.03.99.010391-2 0400000253 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA RICARDO AZIANI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1110304 2006.03.99.017479-7 0300001668 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VALDOMIRO DA COSTA SILVA
REPTA : CLEONILDO DA COSTA SILVA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1130581 2006.03.99.026520-1 0500001351 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA NATALINA PEREIRA MEROTTI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1133262 2006.03.99.027761-6 0400001236 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADV : ROBERTO VALERIO REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1136275 2006.03.99.029792-5 0400001857 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALCINDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1138084 2006.03.99.030917-4 0400001795 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FLORIPES DE CAMPOS SALVADOR
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1138739 2006.03.99.031504-6 0500000372 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ZANELATO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1139292 2006.03.99.032034-0 0400000985 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE FIGUEIREDO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1142960 2006.03.99.034074-0 0300001027 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUCILIA GOMES DE LARA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1285019 2006.61.06.001782-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
ADV : PAULO ROBERTO ANSELMO
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1216139 2006.61.11.001114-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CORDEIRO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1211831 2006.61.20.001683-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DO CARMO FLORA BEZERRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1173245 2007.03.99.003997-7 0600000419 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO AUGUSTO PADILHA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1203468 2007.03.99.025360-4 0700000196 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIVINA TOME DE MORAIS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1260129 2007.03.99.048852-8 0500000741 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GONCALVES SIQUEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1288356 2008.03.99.011250-8 0400001151 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00046 AI 334427 2008.03.00.016568-0 0700000801 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA ANANIAS ARAO
ADV : ILDO ALMEIDA MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

00047 AI 335460 2008.03.00.018512-4 0700000762 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : DURVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

00048 ApelRe 1137543 2006.03.99.030558-2 0500000260 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PINTO DE CAMARGO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 ApelRe 1274943 2008.03.99.004557-0 0600000755 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN THEREZINHA AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 REO 1288143 2008.03.99.011135-8 0700000369 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLESIO MOREIRA SIQUEIRA
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 1225694 2000.61.03.002315-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENEDITO LEITE DE PAULA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 915149 2004.03.99.003553-3 0200000600 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CEDENIR RIVA FURONI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 924616 2004.03.99.010013-6 0300000163 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO NORBERTO DE PAZ
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00054 AC 924846 2004.03.99.010241-8 0200000377 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00055 AC 935811 2004.03.99.015915-5 0300001812 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONCIO ALMEIDA SANTANA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 941931 2004.03.99.018735-7 0300000785 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EMILIA SEVILHA CASTRO MOLINA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 942560 2004.03.99.019363-1 0200002124 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HEITOR DE SOUZA JUNIOR
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 948141 2004.03.99.022320-9 0100000095 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLEONICE APARECIDA COLONISI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00059 AC 979209 2004.03.99.035197-2 0300000618 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA DOMINGAS
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 1151954 2004.61.13.002850-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DARCY MARTINS LOURENCO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00061 AC 1275926 2004.61.20.005523-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DRIEL NAVARRO incapaz
REPTE : MIRIAN CRISTINA RUBIRA NAVARRO
ADV : BEATRIZ RAMALHO BASAGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00062 AC 1008938 2005.03.99.008000-2 0200000333 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NAIR PEREIRA DE MORAIS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1020581 2005.03.99.016073-3 0400000400 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO PINHEIRO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1034960 2005.03.99.025159-3 0300001209 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO SARTORI e outros
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1045871 2005.03.99.031507-8 0300001294 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS MARTINS MIRA
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1207484 2005.61.11.000598-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ALVES PORTO
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1090225 2006.03.99.007184-4 0400001582 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO GONCALO MENDES e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1102647 2006.03.99.012645-6 0400000133 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRSO SPECIE
ADV : LENIRA APARECIDA BOSCHILHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 1109333 2006.03.99.016507-3 0400000825 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES FURQUIM
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1118343 2006.03.99.020595-2 0400000491 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1138462 2006.03.99.031288-4 0500000163 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA CARVALHO
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1147881 2006.03.99.037172-4 0400000805 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALTER GIL PINTO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1164549 2006.03.99.046929-3 0500000303 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PISSOLATO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1194872 2007.03.99.019208-1 0600000031 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CORDEIRO KANEKO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1197327 2007.03.99.020959-7 0600001164 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RAIMUNDO DE MORAIS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1202217 2007.03.99.024638-7 0600000652 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA OLINDA ALVES DE OLIVEIRA ROSA
ADV : SILVANA PIRES NUNES MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1204171 2007.03.99.026041-4 0600000621 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTENOR RAMPIM
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1219223 2007.03.99.034309-5 0600000701 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO FIGUEIRA FERNANDES
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1221941 2007.03.99.034805-6 0600000532 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECY MORANDINI
ADV : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1223084 2007.03.99.035834-7 0600000135 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : TERESINA DIAS DE SANTANA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1227486 2007.03.99.038456-5 0500000044 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SIMONE MEIRELES incapaz
REPTE : SILVANO MEIRELES
ADV : EDGAR JOSE ADABO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00082 AC 1238000 2007.03.99.041254-8 0600001338 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MIRALDO CUBATELI
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1244069 2007.03.99.044006-4 0600000862 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINA MARIANO DE CAMARGO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00084 AC 1256961 2007.03.99.048416-0 0600000958 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DE FARIAS
ADV : DANIEL ACQUATI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1266723 2007.03.99.051088-1 0600000074 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE FREGOLENTE
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1345826 2007.61.03.001110-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : REVAIL LEITE BARBOSA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1269430 2008.03.99.001000-1 0500000145 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WALDEMAR BARATO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1269581 2008.03.99.001151-0 0700000270 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1274268 2008.03.99.003914-3 0600001376 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES SANTOS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00090 AC 1277299 2008.03.99.006048-0 0700000506 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ZARIFE KUPPER DOS PASSOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1291035 2008.03.99.012682-9 0700000537 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1297799 2008.03.99.015863-6 0600000781 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS FERNANDES DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1307850 2008.03.99.021171-7 0700000431 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ODETE DOS ANJOS SOUZA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1309962 2008.03.99.022229-6 0600013668 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NINFA APARECIDA LEME DA SILVA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1324688 2008.03.99.031139-6 0600000480 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO DE SOUSA CARVALHO
ADV : JOSE LUIS CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1339699 2008.03.99.040058-7 0700002616 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARILDO DE SOUZA BRABO
ADV : ARNALDO JOSE POCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00097 AC 1340927 2008.03.99.040170-1 0500001191 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NAIR DE SOUZA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00098 AC 1341107 2008.03.99.040254-7 0600000732 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA EULINA DOS SANTOS CHENCI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1344075 2008.03.99.042274-1 0700000660 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRCA ALVES DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 573314 2000.03.99.011158-0 9800001873 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO GONCALO DE FIGUEIREDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 654414 2000.03.99.076254-1 9900001706 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ENEAS DE OLIVEIRA
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 872366 2000.61.02.007143-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NIVALTE LEONEL DE CASTRO
ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 1033320 2001.61.24.000433-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALBA SPERANDIO BOSOLI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 973631 2001.61.26.000328-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 891910 2002.61.14.004538-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA OTILIA EVARISTO ARAES e outros
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 910311 2003.03.99.034420-3 0200001233 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LURDES FERNANDES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 992743 2003.61.26.004988-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE JOAO DA TRINDADE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 919312 2004.03.99.007128-8 0300000467 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1048704 2005.03.99.033794-3 0200002613 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00110 AC 1187994 2007.03.99.013700-8 0600000663 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO ALVES CARNEIRO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00111 AC 1303530 2008.61.14.000323-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : DORIVAL AUGUSTO MARINHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AI 148803 2002.03.00.006467-7 9300000808 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : EURIPEDES DE OLIVEIRA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO BERENGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

00113 AI 206704 2004.03.00.024151-1 8600000418 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERMANO BRAATZ
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

00114 AI 324657 2008.03.00.002863-8 200261000288455 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIO PEREIRA FILHO
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00115 AI 327938 2008.03.00.007721-2 9900000014 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : IDA JESUS OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

00116 AI 337364 2008.03.00.020951-7 9000384583 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE DA ENCARNACAO FERNANDES falecido
HABLTDO : MARIA ERNESTINA GOMES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00117 ApelRe 687598 2001.03.99.019405-1 9900002069 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00118 AC 869764 1999.61.17.000384-7

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONELIA RAIMUNDO SURIANO
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

00119 AC 917717 1999.61.17.002414-0

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : ALCEU MATANA
ADV : FABIO RODRIGUES DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00120 AC 995784 2002.61.17.002401-3

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR falecido e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

00121 AC 982509 2003.61.17.001277-5

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO ROSSETO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1075774 2005.03.99.051472-5 9700002247 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTOS BALDIN
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1087935 2006.03.99.005706-9 9800001565 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROMUALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1106602 2006.03.99.015157-8 9400000374 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 AC 1149644 2006.03.99.038467-6 9800000608 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIMIR DA MATA
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1264310 2006.61.83.004191-9

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : MIKOLAJ PETROSZENKO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1176419 2007.03.99.005983-6 9700000805 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : OSVALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1176425 2007.03.99.005989-7 9200000266 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : YASSUO YOKOMI
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1224346 2007.03.99.036641-1 0500000037 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : WALDEMAR TAVARES DE LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00130 AC 1228887 2007.03.99.037082-7 9811034826 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : AUGUSTO DA SILVEIRA CAMARGO e outros
ADV : LEONEL DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00131 AC 1235406 2007.03.99.039842-4 0200000640 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO FONSECA DO NASCIMENTO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1236987 2007.03.99.040240-3 0000001406 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARIA DE JESUS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1240329 2007.03.99.042482-4 0000000727 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : ESMERALDA CENTENO PERES PUGLIERI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1266108 2007.03.99.050673-7 0300000441 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO DE ALMEIDA MACHADO
ADV : GABRIELA GABRIEL (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1266123 2007.03.99.050687-7 9700000442 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : MARIA JOSE DE FARIAS LUCAS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00136 AC 1324036 2007.61.04.008691-0

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : REGINA CELIA LESSA
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1270789 2008.03.99.001716-0 9700000347 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : SOLANO MANOEL CERQUEIRA RODRIGUES ALBANO incapaz
REPTA : OLINDA DE BRITO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00138 AC 1270902 2008.03.99.001830-9 0700000279 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : MARIA RITA VIEIRA FONSECA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00139 AC 1277852 2008.03.99.006682-1 9715100902 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : ZILDA DE SOUSA LEITE e outros
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00140 AC 1279263 2008.03.99.007102-6 0300001816 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELTON EVARISTO DE ANDRADE
ADV : FABIANO MARQUES DO AMARAL

00141 AC 1324478 2008.03.99.030929-8 0500000721 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : MARIA ALVES DE MELO
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1324492 2008.03.99.030943-2 9300000078 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO

00143 AC 1326107 2008.03.99.031839-1 0400001100 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : SALVADOR ROMANO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1332782 2008.03.99.036001-2 0700000117 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : JAIR BOINA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00145 AC 1332835 2008.03.99.036055-3 0700001251 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME SAULO ROSE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PROC. : 2001.03.99.034525-9 AC 712980
ORIG. : 0000000142 1 VR BATATAIS/SP
APTE : ANTENOR PICINATO VITAL
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (ANTENOR PICINATO VITAL) intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.60.07.000038-1 AC 1214225

ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ALAIR THEODORO DE SOUZA
ADV : JORGE ANTONIO GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Ante as informações do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja a juntada ora determino, considero prejudicado o pedido de fls. 164/166.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143/148.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.000263-0 AC 656061
ORIG. : 9900000916 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ZACARIAS DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 97: Manifestem-se os sucessores.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.16.000334-0 AC 1220641
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : GIUSEPPE PASQUALE
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 90/176 - Manifeste-se a parte Autora.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13FD.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.000648-0 AC 1317291
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ALAOR JOSE DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Providencie o autor, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópias do documento de identidade e CPF da esposa Lucineide.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.000712-5 AC 1326025
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : SEBASTIAO TOMAZ ALVES
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 218/221.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14A3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.000724-7 AC 1306525
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : EDISON RIBEIRO CAMPOS
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS sobre o contido na petição de fls. 149/153.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EI3.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.10.000737-4 AC 1285770
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE
ADV : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 166/167 - Tendo em vista a informação prestada pela autarquia às fls. 155, deverá a parte Apelada providenciar perante o INSS, a substituição de seu representante legal no âmbito administrativo, nos termos do § 2º, do art. 28, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DEI.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.23.000850-3 AC 964209
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO FERRAZ NETO
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 112.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13FE.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000900-6 AC 1167411
ORIG. : 0500000997 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : ASSUNCAO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Alega a Autora na inicial, que era esposa do segurado-falecido. Desse modo, junte a certidão de casamento e eventuais certidões de nascimento dos filhos em comum.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DF6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.83.000903-2 REOMS 307364
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARMANDO PEREIRA CORREIA
ADV : KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista o noticiado pelo impetrante às fls. 74/75, manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.25.001112-2 AC 1201015
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUCAS AMORIM FRANCISCO incapaz
REPTE : CELIA GONÇALVES AMORIM
ADV : CARLA FERREIRA AVERSANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO LUCAS AMORIM FRANCISCO, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 227/233 que, com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, nos autos da presente ação onde objetiva a concessão de benefício assistencial.

Sustenta o embargante a ocorrência de contradição quanto ao termo inicial do benefício pleiteado, tendo em vista que apesar da comprovação documental do requerimento administrativo, o benefício foi concedido a partir da citação.

Requer o provimento do presente recurso, a fim de fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Contradição alguma se verifica na espécie.

Ao contrário do que alega o ora embargante, a decisão embargada reformou a r. sentença para fixar o termo inicial do benefício assistencial a partir da data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que tratando-se de apelação unicamente por parte do INSS, a aplicação do termo inicial a partir do requerimento administrativo configuraria reformatio in pejus.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS

ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.21.001454-0 AC 1296546

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON YOSHIKI
ADV : marcel afonso barbosa moreira
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 139/140: Defiro, oficie-se ao INSS, a fim de que implante o benefício concedido à fl. 107.

Após, anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.61.22.001592-1 AC 1216084
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA PIRES DE CAMPOS PINHEIRO
ADV : TATIANA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada da aceitação da proposta de acordo.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

Analista/Técnico Judiciário - RF 2991

PROC. : 2005.61.22.001592-1 AC 1216084

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARGARIDA PIRES DE CAMPOS PINHEIRO

ADV : TATIANA DE SOUZA

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

Analista/Técnico Judiciário - RF 2991

Fls. 106/122 e 125/127. Tratando-se de analfabeta, a procuração ad judicium deve ser concedida por instrumento público.

Por outro lado, para transigir faz-se necessário outorga de poderes específicos (CPC, art. 38).

Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2004.03.99.001618-6 AC 912963
ORIG. : 0100001663 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : JOSE JOAQUIM DE SIQUEIRA e outro
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.001635-1 AC 562763
ORIG. : 9300001539 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE CAVUTTO e outro
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 68: Manifestem-se os sucessores.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.13.001696-5 AC 1337361
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES FARIA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 146/147), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0281.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.03.002073-5 REO 1114377
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : WALMIR MOREIRA DA FONSECA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 110/111), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.13IG.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.09.002233-4 AC 1117596
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALCIDES MAGOSSÍ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 199: Indefiro o pedido de desistência do recurso, uma vez que, com o óbito do autor, cessaram os poderes outorgados aos advogados.

Concedo, uma vez mais, o prazo de vinte dias para que os sucessores do "de cujus" promovam a respectiva habilitação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.61.83.002243-1 AC 811486
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOAO DE SOUSA
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo cujo indeferimento resultou a propositura da presente ação (NB 42/110.710.971-7).

Após satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.83.002263-4 AC 1115175
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ilda juventina neto e outros
ADV : regina célia nogueira sady
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 250), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 231/245. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002323-8 AC 1274131
ORIG. : 0500000581 2 Vr AMPARO/SP 0500027737 2 Vr
AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIZA DONIZETTI DE CASTRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E S P A C H O

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar que o marido da autora apresenta vínculos empregatícios urbanos na condição de magarefe (CBO 8485); trabalhador na avicultura (CBO 6233); operador de máquina a vapor (CBO 8621); e na de trabalhador de fabricação de cerveja, vinhos e outras bebidas (CBO 77890), dentre outras.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações atinentes aos vínculos empregatícios de seu marido.

Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002356-8 AC 1284903
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DOS SANTOS
ADV : ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 157 - Manifeste-se a parte Apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14A4.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.13.002431-6 AC 1165781
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LUIZ SILVA
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 141, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17F0.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.002453-9 AC 1113399
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS MIGUEL HADDAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Fls.170: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002784-7 AC 1319686
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ANGELA MARIA INACIO DE PAULA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 129/130.

Tendo em vista o Parecer do Ministério Público Federal, oficie-se ao INSS para que informe quem são os beneficiários da Pensão por Morte concedida em razão do óbito de José Albino de Paula Filho - NB 121.172.087-7.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.002813-2 AC 1000121
ORIG. : 0200003427 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADV : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 83/89- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EHE.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.83.002853-0 AMS 310941
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO GOMES NETO
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista a cota do Ministério Público Federal às fls. 260, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 221/256.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GC6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.002915-7 AC 1349887
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 175.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14A5.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.003039-0 AC 995682
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ALBANO MELGACO
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 108/109: Indefiro o pedido de desistência da ação, em face da impossibilidade jurídica, uma vez o mérito já fora apreciado pelo Juízo monocrático. No mais, prejudicado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003070-6 AC 1353175
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA DA CRUZ PALARI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA LUÍSA FACURY
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 154.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14A6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.11.003211-0 AC 999549
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENEIDE CAVERIANI GONÇALVES SICHELSCHMIDT e outros
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Julgo habilitados a viúva do autor falecido Reseneide Caveriani Gonçalves e os filhos Carlos Henrique Sichelschmidt e Tiago Sichelschmidt, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação a fim de incluir o nome dos ora habilitados.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2.008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.003339-4 AC 770860
ORIG. : 9900001244 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : BENEDITA TORRES FERREIRA falecido
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 145, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13F8.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.003347-7 AC 1261072
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KARINE NICOLAU FENILI incapaz
REPTE : LUCIANA DE SOUZA NICOLAU
ADV : KAZUKO TAKAKU
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 145/146.

Ante o óbito da autora, providencie o patrono a juntada da Certidão de Nascimento da falecida, bem como Procuração firmada pela mãe dela, para apreciação do pedido de habilitação.

Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.003368-3 AC 564453
ORIG. : 9200001702 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 138/141 - Manifeste-se a parte apelada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EGI.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.003384-3 REO 1107018
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista que o art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94 determina a intimação pessoal do Defensor Público da União de todos os atos processuais, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que esta seja intimada da sentença de fls. 108/115.

Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003554-6 AC 1325998
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO TIAGO ESTEVES (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 157.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1537.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.61.19.003564-0 REOMS 310874
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JOSE MAZARIO
ADV : ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 56/59 - Dê-se ciência ao Impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GD8.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.003778-2 AC 1201005
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARILDO GONCALVES MEDEIROS
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 112/113), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DF0.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.004018-9 AC 1326019
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI MACHADO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 131 - Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.140B.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.004265-0 AC 1224461
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista a cota de fls. 82, manifeste-se a parte Apelada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.027I.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.004293-9 AC 1351852
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCELIA DE CARVALHO JUSTINO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 129.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0282.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.14.004363-1 REO 1293047
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SERGIO MANOEL SANT ANNA SILVA MELLO
ADV : GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 222/226), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EI6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.004502-0 AC 1263196
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE FARIA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 158

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diga a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.004557-2 AC 1115052
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO SANTANDER CARDOSO
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

À vista da manifestação do INSS às fls. 193, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 182/188, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13FF.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004999-9 AC 1275499
ORIG. : 0500001465 1 Vr TATUI/SP 0500160660 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA SIMON
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 109/117.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14B0.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.005592-8 AC 857740
ORIG. : 0100001031 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FRANCO SO CORREA e outros
ADV : JOSE BIASOTO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

1.Tendo em vista a informação de fls. 310/316, verifico não haver relação entre estes autos e os mencionados na certidão de fls. 281.

2.À vista da manifestação do INSS às fls. 308, defiro o pedido de habilitação de herdeiros da co-autora Heloisa Antonia Mabelini de Lima (fls. 285/302), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DEC.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.005773-0 AMS 284622
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LOPES FILHO
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 129/248: Aguarde-se o oportuno julgamento da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.005846-1 AC 567550
ORIG. : 9900000267 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVA
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 210 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EH0.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.005898-8 AC 1122967
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MARIA APARECIDA MOURO E OUTROS
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 154/156: manifestem-se, os requerentes, em dez dias, sobre as irregularidades apontadas pela autarquia, juntando-se, inclusive, a certidão de óbito da falecida.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2004.61.09.006082-4 REOMS 288419
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOAO MAURO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARCIO VIEIRA DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS sobre o contido na petição juntada às fls. 271/273.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EHD.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.006702-6 REO 986285
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LEONEL VICENTE BUZZETTO
ADV : SHIRLEY CANIATTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 113 - Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a i. representante da parte apelante, para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros do Autor Leonel Vicente Buzzetto.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DED.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.006803-4 AC 918986
ORIG. : 0300000628 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA PINTO DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Intime-se o i. subscritor da petição de fls. 95/96, Dr. Egnaldo Lázaro de Moraes, para que a regularize, apondo sua assinatura.

Estabeleço o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento da determinação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13FG.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.14.007027-5 AC 697371
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA DONEGA
REPTE : DENISE DONEGA
ADV : SIDNEI TRICARICO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a inércia do INSS, defiro a habilitação requerida pela sucessora da parte autora às fls. 144/149. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007335-7 AC 1279968
ORIG. : 0300000857 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : LAIRCI ALVES DE SOUZA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 227/233.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.007744-0 AC 778173
ORIG. : 9900000046 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : ROBERTO DE SOUZA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Regularize, a parte autora a petição de interposição de seus embargos de declaração (fls.212/214), tendo em vista que o advogado Carlos Daniel P. Marques, que a subscreveu, não possui procuração nos autos.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.61.02.008653-0 AC 803021
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEITE DA SILVA
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

1. Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 132/134.

2. Providencie a parte Apelada a juntada aos autos da certidão de nascimento de Nivaldo Faustino de Oliveira Junior.

Informe, ainda, se Nivaldo Faustino de Oliveira Junior recebe o benefício de pensão por morte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.025C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008834-9 AI 328790
ORIG. : 0700018944 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : CLEODEMAR JOSE GENOVA
ADV : RUBENS MATHEUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Depreende-se dos autos que a parte agravante não recolheu as custas de preparo mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o fazendo equivocadamente por Guia de Recolhimento FEDTJ, em instituição bancária indevida, diversamente da forma estabelecida na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Assim, promova a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.008916-8 AC 780446
ORIG. : 9700280179 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCHIMEDES GAIOTTO e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 166/181.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GC7.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.05.009004-0 AMS 293270
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADV : ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS sobre o contido na petição e documentos juntados às fls. 88/95.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.13I9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009309-5 AC 1283427
ORIG. : 0400000059 1 Vr PEDREIRA/SP 0400033616 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : MARIA ZANESCO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 177/178.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14B1.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009620-1 AC 1182036
ORIG. : 0500001407 1 Vr APIAI/SP 0500029470 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMAR BUNONO
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 85/89.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GCH.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010232-1 AC 1286441
ORIG. : 0500000795 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : HELENA MIOLA CHIARARI (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a consulta ao CNIS (documento em anexo), na qual verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, instituída pelo óbito do marido, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia de sua certidão de casamento e da certidão de óbito do seu marido.

Após, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.010587-4 AC 1013119
ORIG. : 0400000170 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : jovelina costi scarpin E outros
ADV : neide aparecida gazolla de oliveira
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 185), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 97/129, 148/149 e 176/177. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.011378-7 AC 928475
ORIG. : 0100001109 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIONE CRISTINA ALVES DOS SANTOS e outros

ADV : WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

À vista da manifestação do INSS às fls. 152, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 114/115, 120/126 e 145/147, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13FH.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.011548-0 AC 1289087
ORIG. : 0600000513 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600016632 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA ALVES ABRANTES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Regularize a parte Autora, a sua representação processual, tendo em vista a juntada aos autos do Termo de Curatela Definitiva (fls. 124/125).

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DG4.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.011752-2 AC 1101484
ORIG. : 0200000319 2 Vr SALTO/SP 0200019704 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELSO SANCHEZ ARENAS
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fls. 174/175), defiro a habilitação requerida pela sucessora do de cujus às fls. 142/153. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012112-1 AC 1289943
ORIG. : 0500000851 1 Vr CONCHAS/SP 0500044097 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR CESAR (= ou > de 65 anos)
ADV : LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 139, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14B2.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.012459-6 AC 1290516
ORIG. : 0600001634 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ELINA CARLOS RODRIGUES e outro
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 215/219.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EIC.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.013221-6 AC 930889
ORIG. : 0100001347 3 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE TELES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 191: Indefiro o pedido de habilitação formulado pela parte autora, uma vez que a pessoa a que se refere a certidão de óbito acostada às fl. 133 é diversa daquela que consta no pólo ativo desta demanda (fls. 08 e 12).

No mais, cumpra-se o determinado à fl. 98, parte inicial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.013221-6 AC 930889
ORIG. : 0100001347 3 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE TELES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Em consulta ao sistema informatizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, disponibilizado a este Tribunal, verifica-se a natureza estatutária do vínculo empregatício mantido junto à Prefeitura de Cesário Lange/SP desde 12 de maio de 1992. Dessa forma, em atenção ao contraditório, converto o julgamento em diligência para

determinar que as partes se manifestem quanto à informação ora em destaque, no prazo legal, esclarecendo em qual regime se desenvolve a atividade profissional do autor, se celetista ou estatutário.

Do Sistema Informatizado de Atualização Processual - SIAPRO, constata-se que o processo a que se refere o INSS às fls. 68/70 - nº 1335/01, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, encontra-se distribuído neste Tribunal sob nº 2004.03.99.001692-7, à relatoria do emitente Desembargador Federal Antônio Cedenho. Assim, com fundamento no art.130 do CPC, determino à Subsecretaria a juntada de cópia das seguintes peças constantes daqueles autos: inicial, citação, sentença monocrática e, se houver, da decisão desta Corte, transitada em julgado ou não.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2005.

PROC. : 2008.03.99.013945-9 AC 1293486
ORIG. : 0500000175 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500012636 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE SOUZA MONTEIRO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Em face da irregularidade da representação processual e da inércia da parte interessada, encaminhem-se os autos à Vara de Origem para arquivamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.03.99.014284-4 AC 461731
ORIG. : 9100000010 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PIROVANI KEMPINAS e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

À vista da manifestação do INSS às fls. 138, defiro o pedido de habilitação de herdeiros do co-autor Benedito Miraia (fls. 83/99), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.13HF.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.014722-8 REO 1303702
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SALOMON LAUTEMBERG
ADV : ÉRICA FONTANA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Junte-se aos autos o expediente em anexo. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.014819-7 AC 790981
ORIG. : 0000002234 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA MARTINS ESTAVARENGO
ADV : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 106 - Dê-se vista à parte Apelada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13FA.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.015071-2 AC 1189634
ORIG. : 0400000886 2 Vr JARDIM/MS 0400026569 2 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIDE OBREGON
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Analista/Técnico Judiciário - RF 3207

Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.015212-8 AC 1019656
ORIG. : 0200001898 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : CICERA BRAS DE LIMA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, digam as partes sobre o estudo social às fls. 120/121, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.015363-0 AC 1108063
ORIG. : 0500000060 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO BUZO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 144/145. Ante o falecimento da autora, suspende-se o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.99.016373-5 AC 1299418
ORIG. : 0500000829 3 Vr LINS/SP 0500005988 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz
REPTA : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF do seu padrasto Sr. Marco Antonio Ribeiro.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.017218-0 AI 334759
ORIG. : 9400000064 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO FELICIANO DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E S P A C H O

1. Apreciarei o pedido de tutela recursal após a vinda das informações do Juízo a quo.
2. Oficie-se ao R. Juízo a quo para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.
3. Oficie-se à E. Relatora da ação rescisória nº 2005.03.00.009224-8 solicitando a Sua Excelência que informe acerca de eventual decisão em pedido de antecipação de tutela formulado naquele feito.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.017547-5 AC 1022461
ORIG. : 0100000437 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO QUEIROZ
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido às fls. 333/334, intime-se a parte Apelada para que comprove a regularização da representação processual da habilitanda Sara Raquel Ribeiro Queiroz.

Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GCD.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.018662-0 AC 1024338
ORIG. : 0000000773 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO DA COSTA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 292.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.13ID.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.019250-0 AC 942447
ORIG. : 0300001093 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO FLORENCIO FREIRE
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 61/67- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0267.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2006.03.99.019658-6 AC 1116644
ORIG. : 0200001548 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO DOMINGOS FLORENTINO
ADV : JOAO MACEDO DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o filho do autor possui vínculo empregatício desde 12.11.2007 e auferiu em setembro de 2008 salário de R\$ 579,78 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019945-6 AC 1305556
ORIG. : 0600000388 3 Vr JABOTICABAL/SP 0600022354 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
APDO : EVA TRIZOLIO FERRERIA
ADV : GILBERTO ANTONIO COMAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 125/127.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1782.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.00.020999-9 AI 294573
ORIG. : 200661830048410 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL DE JESUS PEREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

1. Fls. 63/67: Reconsidero a decisão de fls. 55/57. Prejudicado o agravo regimental.

2. Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.021135-3 AC 1307814
ORIG. : 0500001131 1 Vr LUCELIA/SP 0500035630 1 Vr
LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA APARECIDA TAVARES ALVES DE BRITO
ADV : ALESSANDRA CREVELARO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Proceda o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da representação processual dela, de conformidade com o artigo 8º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021270-9 AC 1307948
ORIG. : 0700001006 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600108760 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SCUDERO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito da autora às fls. 191, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022331-8 AC 1310064
ORIG. : 0700000577 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700049251 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ORTIZ
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 170/179: Oficie-se ao INSS para que este informe se houve o cancelamento do benefício do autor mantido em virtude da concessão de tutela antecipada (NB 502.295.918-2) e as razões desta decisão.

Com a vinda destas informações, dê ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.022990-9 AC 693283
ORIG. : 8600000082 1 Vr VOTORANTIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO ZAMBONI e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 59/60: Manifestem-se os sucessores.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025619-8 AC 1200940
ORIG. : 9203046860 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EURIPEDES DE PAULA SOARES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Mantenho a r. decisão de fl. 295 por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 301/304.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.026159-1 AC 1129957
ORIG. : 0100000915 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILON RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 211/212.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.149I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.026205-0 AC 811103
ORIG. : 0100000356 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : JOSE ROBERTO RAMOS RAMALHO e outro
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Na ausência dos dependentes elencados no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, julgo habilitados os herdeiros da autora falecida, José Roberto Ramos Ramalho e Claudia Ramos Ramalho, na forma da lei civil.

Retifique-se a autuação a fim de incluir o nome dos ora habilitados.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2.008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.026986-6 AC 960403
ORIG. : 0300000343 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : TEREZA RITA PAULINA NEVES falecido
ADV : AGENOR MASSARENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 125/126: Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos de identificação dos filhos do de cujus e a respectiva habilitação dos seus cônjuges.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.027000-9 AC 1037617
ORIG. : 0400000220 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outros
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de Fls. 117-118, manifeste-se a Autarquia sobre o interesse no julgamento do Agravo de Fls. 65-66.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.028018-0 AC 814370
ORIG. : 0100000188 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSNY SILVERIO

ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 112/116: Indefiro o pedido de desistência da ação, em face da impossibilidade jurídica, uma vez que o mérito já fora apreciado pelo Juízo monocrático. No mais, prejudicado.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028410-2 AI 342787
ORIG. : 0500001283 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500040042 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : MARIA DOMINGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

MARIA DOMINGA DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 95/100, que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Sustenta a Embargante a reforma da decisão, na medida em que está patente o manifesto erro de julgamento. Colaciona jurisprudência no sentido autorizar a representante judicial da Autora a exercer normalmente a advocacia, posto que a condição de vereadora não interfere no processo em curso contra o INSS. Requer o efeito modificativo.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

DE C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

A alegação de contradição se mostra inexistente, dissimula nítida pretensão de rejuízo da causa, como objetivo de adaptar o entendimento deste Relator a uma interpretação favorável à Embargante.

Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, portanto, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em "caráter excepcional", quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Saliente-se que a alegação de erro manifesto de julgamento não procede. Na decisão embargada, foi adotado entendimento de que a advogada vereadora está impedida de exercer a advocacia quando for parte a Fazenda Pública, neste caso, representada pelo INSS. Fundamentou-se a decisão nos impedimentos legais previstos pelo Estatuto da OAB e referidos na jurisprudência dos E. Tribunais.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final." (RSTJ 30/412).

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14AB.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.028437-2 AC 1134028
ORIG. : 0500000577 1 Vr ANGATUBA/SP 0500013996 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATHARINA DOS SANTOS RAIMUNDO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 77/83.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DF1.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.030699-6 AC 1324061
ORIG. : 0700000266 1 Vr PIRAJU/SP 0700011917 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GUARACI DA CONCEICAO
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Providencie, o autor, cópia autenticada da sua certidão de casamento na qual conste, de forma legível, a data de celebração, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|---------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.031724-7 | AI 345262 |
| ORIG. | : | 0800001155 2 Vr MOCOCA/SP | 0800044727 2 Vr MOCOCA/SP |
| AGRTE | : | DANIEL BENEDITO CAMPOS | |
| ADV | : | MARCELO GAINO COSTA | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FRANCISCO DE ASSIS GAMA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA | |

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 24/12/2004 e encerrado em 12/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 24 e 26, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031728-4 AI 345266
ORIG. : 0800000968 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800047347 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ANA CLAUDIA FERREIRA FLORIANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ANA CLAUDIA FERREIRA FLORIANO, contra a decisão proferida pelo do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença à agravante. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurada, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.

In casu, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada são incontroversos, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, pois a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença até 30.03.2008, conforme comunicação de decisão às fls. 35.

No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados de fls. 26/30 são anteriores a cessação do benefício, portanto, não tem o condão de denotar a continuidade da incapacidade para o labor. Já os atestados de fls 32 e 37 embora elaborados após a cessação, não declaram a incapacidade.

Saliente-se, ainda, que tais atestados médicos, são de difícil compreensão, não sendo possível, pela sua simples leitura, identificar quais as doenças referidas.

Entendo, que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada em face de prova em contrário, o que não ocorreu.

Assim sendo, não restando comprovada a incapacidade laboral total e temporária, requisito indispensável à concessão - no caso, restabelecimento - do benefício pleiteado, não se verifica ilegalidade na decisão recorrida que ponderou no sentido de que nesta fase inicial, não está presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança das alegações.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.176G.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.031851-2 AC 1326119
ORIG. : 0700000061 1 Vr PANORAMA/SP 0700001028 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICE MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031931-1 AI 345401
ORIG. : 0800000390 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0800020406 3 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IOLANDA OLIMPIO VAZ
ADV : ENEDINA CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão proferida pelo Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo Magistrado.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência, para restabelecer o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurada, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.

In casu, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada são incontroversos, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, pois a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença até 19 de novembro de 2007 (fls. 57).

A MM. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada, amparada por documentos que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente, na medida em que a Agravada era beneficiária do auxílio-doença desde 2000, cuja saúde permanece prejudicada, em decorrência da enfermidade que a acomete.

Ademais, apesar de cessado o benefício sob o fundamento de que não mais existe a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (fl.60), a Agravada junta aos autos atestados médicos, que comprovam a continuidade da doença (fls. 31 e 36).

Deve-se ressaltar ainda, que a Agravada sempre desempenhou atividades que exigem esforço físico, como servente. Portanto, as doenças que a acometem realmente impossibilitam o seu retorno ao labor.

Sendo assim, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Ademais, a lesão causada à segurada, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DFB.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.032113-4 AC 1327599
ORIG. : 0400001768 2 Vr ITAPEVA/SP 0400012007 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DOS SANTOS GUBANY
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032154-8 AI 345557

ORIG. : 0700000325 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0700013040 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO APARECIDO DIAS incapaz
REPTE : CATARINO TEODORO DIAS
ADV : ALINE SOARES GOMES FANTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, ect.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que o Estudo Social realizado demonstrou que a renda familiar é superior ao mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão no Laudo Médico Pericial e no Estudo Social realizados, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

No caso, verifico que se trata de pedido de benefício assistencial a portador de deficiência.

Consta do Laudo Médico Pericial de fls. 47/52 que o Agravado, com vinte e dois anos, é portador de graves e irreversíveis seqüelas neuro-psíquicas, decorrentes de paralisia cerebral que ocasionou danos afetivo, emocional, de memória e de caráter associado à ausência de marcha, estando total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas de toda natureza.

Concluiu o "expert" judicial que o autor "apresenta-se incapacitado de forma Total e Permanente para o Trabalho, além de não possuir condições de reger os seus atos para a vida civil e necessitar de uma pessoa de forma permanente para auxiliá-lo (...) nunca teve, não tem e não terá condições para o trabalho, estando, portanto, inválido" (fl. 51).

O Estudo Social de fls. 43/44 demonstra que o núcleo familiar é composto de três pessoas, o Requerente e seus pais. A renda familiar consiste no valor líquido de R\$428,62 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) proveniente do auxílio-doença percebido pelo genitor do Requerente, para pagamento de todas as despesas familiares, como água, luz, alimentação, produtos de higiene, limpeza e medicamentos.

Em que pese o disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, verifica-se que a renda familiar é insuficiente para a manutenção da família, pois o quantum do débito é significativamente superior à previsão legal para subsistência per capita, o que, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu pai, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando os cuidados com um deficiente, portador de paralisia cerebral.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.176H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.032343-0 AI 345697
ORIG. : 200861090065414 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : NOELY ALVES MOREIRA
ADV : AUDREY LISS GIORGETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por NOELY ALVES MOREIRA, contra decisão proferida pelo do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença à agravante. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, há um único atestado médico recente, o de fls 66, que declara que a autora está incapacitada, o de fls 67 apenas informa as doenças que a acometem. Os demais atestados, são antigos, datam de mais de um ano atrás, e também não atestam a incapacidade para o trabalho.

Entendo, que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, preservando-se, outrossim, o contraditório.

Assim sendo, não restando comprovada a incapacidade laboral total e temporária, requisito indispensável à concessão - no caso, restabelecimento - do benefício pleiteado, não se verifica ilegalidade na decisão recorrida que ponderou no sentido de que nesta fase inicial, não está presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança das alegações.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DFC.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | |
|---------|---|--|------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.032526-8 | AI 345811 |
| ORIG. | : | 0800000346 | 1 Vr ITATINGA/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | ANTONIO CARLOS ZUCARI | |
| ADV | : | ROBERTO COUTINHO MARTINS | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP | |
| RELATOR | : | JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, manteve a decisão do Juiz Federal do Juizado Especial de Botucatu, que antecipou os efeitos da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

Aduz o Agravante, preliminarmente, que a tutela foi concedida sem a competente audiência prévia de justificação, além de tratar-se da Fazenda Pública. Alega, no mérito, a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que o perito judicial emitiu parecer opinativo e superficial, sem determinar a realização de exames complementares e baseado exclusivamente no relato do Autor. Sustenta, por fim, que a multa diária fixada pelo MM. Juízo a quo é excessiva, não tendo sido observado o princípio da razoabilidade. Colaciona jurisprudências a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Preliminarmente, não é de se rejeitar, de plano, a decisão do MM Juiz a quo, que antecipou os efeitos da tutela de ofício. Diante do laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor, restou configurado o relevante fundamento e o receio de ineficácia do provimento final, que justificam a concessão da liminar. Assim, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem benefício" (STJ, 5ª Turma, Resp nº 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 17.04.2000, pg.76). Aliás, à semelhança, nessa linha tem decidido o Juiz Relator Walter Amaral, deste E. Tribunal Regional Federal, no AGR nº 94031042893, 1ª Turma, v.u., DJU 01.08.2002, pg.196, em relação à concessão de tutela antecipada ex-officio.

Ademais, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste em ofensa ao imperativo de reexame necessário, que se restringe às sentenças proferidas nos termos do art.475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe a remessa oficial do julgado, com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário pressupõe a executoriedade da sentença em caráter definitivo, não se compatibilizando com a precariedade que informa o deferimento de tutela antecipatória para a imediata implantação do benefício, na qual ínsito o seu desfazimento, caso a final afastada a pretensão do Autor.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessária a qualidade de segurado e a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial realizado, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Com efeito, consta da cópia do Laudo Pericial realizado no Juizado Especial Federal de Botucatu de fls.110/117 - que o Autor é portador de deslocamento de disco intervertebral cervical, cervicalgia, artrose da coluna vertebral e lombocotalgia, que resulta em incapacidade total e permanente. Concluiu, às fls. 116, que "não há condições para programa de reabilitação profissional, porque apresenta quadro clínico importante".

Portanto, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva do Autor para qualquer atividade laborativa. Por estas razões, entendo que o Agravado não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

A qualidade de segurado restou incontestada uma vez que recebeu o benefício de auxílio-doença de 01.09.2005 até 20.06.2007 (fls.120), sendo que a data do protocolo do pedido judicial é de 12.11.2007 (fls.19).

Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, tratando-se de obrigação de fazer, é admissível a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CP), não me parecendo, no caso, excessivo o valor fixado de R\$100,00 (cem reais) para a aplicação da multa.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17FA.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.032614-5 AI 345888
ORIG. : 0800000886 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : DORACI DA CONCEICAO
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DORACI DA CONCEIÇÃO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que é pessoa pobre, de parcas instruções, trabalhadora doméstica e acometida por varias moléstias, que a impede de continua exercendo as suas atividades laborativas, conforme demonstram os atestados acostados aos autos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 24/29, embora posteriores à alta concedida pelo INSS, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, que está em tratamento fisioterápico, que foi submetida a cirurgia do punho direito em julho de 2007. Contudo, não declaram estar a Autora, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 28.04.2008, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.21), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1761.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.032853-0 AC 1327971
ORIG. : 0600000805 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0600078361 2 Vr
SERRA NEGRA/SP
APTE : BENEDITO PEREIRA DE GODOY (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de seu filho Eduardo Godoy.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.032997-3 AI 346149
ORIG. : 200861120073791 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONINA DOS SANTOS MELO
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que a decisão agravada está equivocada ao excluir do cômputo da renda familiar o benefício de aposentadoria percebido pelo marido da Autora, aplicando por analogia o artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso. Sustenta que a renda per capita não é inferior ao limite mínimo previsto no § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, sendo que o benefício recebido pelo esposo da Autora deve compor a renda familiar.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão no Auto de Constatação e nos documentos acostados aos autos pela Autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Verifico que se trata de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com sessenta e cinco anos, conforme cópia do documento de fls. 34.

Verifico, também, da cópia do Mandado de Constatação de fls. 67/68 que, o grupo familiar é composto de três pessoas, a Requerente, seu esposo, também idoso, de sessenta e seis anos e um filho maior com problemas mentais. A renda familiar é de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), proveniente da aposentadoria por invalidez do esposo da Autora, para pagamento de todas as despesas familiares.

Consta, ainda, do referido Auto de Constatação que a Autora é portadora de câncer de mama, tendo inclusive se submetido a mastectomia, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas. Seu marido também já foi operado de câncer de próstata e necessita do uso de fraldas descartáveis, em razão da incontinência urinária. Seu filho esteve internado por diversas vezes em hospital especializado, em razão dos problemas mentais. Todos fazem uso frequente de medicamentos.

Entendo que, mesmo que se considere no cômputo da renda familiar os proventos percebidos pelo marido da Autora, sem a aplicação analógica do artigo 34, § único do Estatuto do Idoso, como fez o MM. Juiz a quo na decisão agravada, a renda familiar é insuficiente para manutenção da família, pois o quantum do débito é significativamente superior à previsão legal para a subsistência per capita, o que, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando os cuidados com um casal de idosos e um filho doente.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de cuidar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1770.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.033016-1 | AI 346074 |
| ORIG. | : | 200861190029572 | 1 Vr GUARULHOS/SP |
| AGRTE | : | MIGUEL ANDRELINO DA SILVA | |
| ADV | : | BENEDITO JOSE DE SOUZA | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS | / NONA TURMA |

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIGUEL ANDRELINO DA SILVA contra a parte da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, condicionou a liberação das verbas vencidas ao trânsito em julgado da decisão.

Aduz o Agravante que a decisão agravada não tem aplicabilidade, pois, apesar de restabelecer o benefício, impossibilitou a liberação dos valores atrasados. Alega que os valores em atraso servirão para pagamento das dívidas contraídas durante quase um ano em que esteve incapacitado para o trabalho e sem perceber qualquer renda. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, para a liberação dos valores em atraso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza a quo deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data da sua cessação, condicionando, no entanto, a liberação das verbas vencidas ao trânsito em julgado da decisão final.

O benefício concedido por meio de antecipação de tutela deve ser implantado para pagamento futuro e de forma não retroativa, por não se coadunar com a natureza provisória da decisão concessiva.

Assim, os valores eventualmente vencidos, devem ser objeto de regular execução de sentença, posto que o pagamento pelo Ente Público deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional, inclui, expressamente, os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução.

Desta forma, na hipótese, não é o caso de pagamento imediato das quantias devidas pelo INSS, anteriormente ao deferimento da tutela, sem a observância do procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do

pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.). (grifamos)

- Agravo regimental não provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - 175159; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 526)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXTRAÇÃO DE PRECATÓRIO.

- Em se tratando de crédito de natureza alimentícia o pagamento pressupõe a sistemática dos precatórios, ressalvando-se, contudo, que não se submeterá à ordem cronológica de apresentação dos mesmos. Artigo 100, CF/88.

- Necessária observância da nova sistemática implementada pela Lei 10.099 de 19 de dezembro de 2000 no que tange ao pagamento de tal verba.

-Agravo improvido.

(TRF -3; AMS - Processo: 199902010429326 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA;DJU DATA:10/01/2002)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...) (grifamos)

VI - Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal.

VII - Agravo parcialmente provido.

(TRF-3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200403000248694 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; DJU DATA:07/04/2005 PÁGINA: 398)

Assim, os valores eventualmente vencidos, devem ser objeto de regular execução de sentença, a título de parcelas em atraso.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1771.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.033455-5 AI 346415
ORIG. : 200861200053152 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LAROCCA
ADV : DELORGES MANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão proferida pelo do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo Magistrado.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurada, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.

In casu, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada são incontroversos, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, pois a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença até 26 de junho de 2008 (fls. 33).

No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, embora a perícia médica do INSS tenha concluído não persistir a incapacidade que gerou o gozo do benefício de auxílio-doença, os documentos juntados às fls. 39/41, consubstanciados em atestados médicos, emitidos em datas posteriores à perícia realizada pelo instituto réu, estão a indicar que o segurado encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais.

Referidos atestados declaram que a autora apresenta quadro crônico degenerativo na coluna vertebral, compressivo sobre o sistema Nervoso Central Periférico, e depressão.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a autora.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1772.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.033474-9 AI 346435
ORIG. : 0800022070 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : SANTA CUNHA DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANTA CUNHA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, determinou a Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17FC.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.033500-6 AI 346458
ORIG. : 0800001109 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060402 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JACIENE DE SANTANA MACHADO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JACIENE DE SANTANA MACHADO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que não tem condições de retornar ao trabalho, sendo que a cessação do benefício pelo INSS foi arbitrária, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 16/18, embora posteriores à alta concedida pelo INSS, apenas informam as doenças de que a segurada está acometida e que está em acompanhamento com psiquiatra e em tratamento fisioterápico. Contudo, não declaram estar a Autora, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 11.06.2008, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.15), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência, quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DFD.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.033726-0 AI 346541
ORIG. : 200861140030293 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCISCO GOMES ROCHA
ADV : FLAVIA DI FAVARI GROTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO GOMES ROCHA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que o impede de retornar ao trabalho, sendo que alta pelo INSS foi arbitrária.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, e a manutenção da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a presença destes requisitos.

Com efeito, o Agravante não acostou aos autos nenhum documento que comprove que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme narrado na inicial de fls.10/21, ou qualquer outro que demonstre a manutenção da qualidade de segurado.

Da mesma forma, não acostou nenhum atestado, exame ou relatório médico capaz de confirmar a continuidade da moléstia do segurado. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do Autor.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com respeito ao contraditório, para a comprovação da alegada incapacidade e da qualidade de segurado.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DFE.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.033741-6 AI 346556
ORIG. : 200861270028134 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ESTELA APARECIDA MAGDALENA HANSI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ESTELA APARECIDA MAGDALENA HANSI, contra decisão proferida pelo do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurada, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.

In casu, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada são incontroversos, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, pois a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença até 30.12.2007, conforme documento de fls. 25.

No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Em que pese a afirmação da recorrente no sentido de que, atualmente, remanesce sua incapacidade para o trabalho, verifica-se que os atestados e exames médicos juntado às fls. 31/34, cingem-se a descrever os males de que é portadora a agravante, não afirmando em nenhum momento estar a requerente inapta ao labor.

Entendo, que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Assim sendo, não restando comprovada a incapacidade laboral total e temporária, requisito indispensável à concessão - no caso, restabelecimento - do benefício pleiteado, não se verifica ilegalidade na decisão recorrida que ponderou no sentido de que nesta fase inicial, não está presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança das alegações.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DFF.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.033795-7 AI 346588
ORIG. : 0800005148 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : NEIVANI MARIA NOVOSSATE e outros
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCIELI NOVOSSATE DE ALMEIDA e OUTRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou as Autoras a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17FD.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.033996-8 AC 1142824
ORIG. : 0300001794 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300044347 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 47/55.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GCE.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034052-0 AI 346746
ORIG. : 0700001839 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0700088550 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : IZAURA FIORI (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO ANDRETTO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZAURA FIORI contra a r. decisão do MM. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a Agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Alega, em síntese, que comprovou ser pessoa idosa, com setenta e um anos, sem condições de exercer atividades profissionais, e, em consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico que se trata de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com setenta e um anos, conforme cópia do documento de fls. 27.

Observo, também, que não consta dos autos a realização do Estudo Social, que possibilite a análise das condições de miserabilidade do grupo familiar.

Estabelece o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão in limine da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados comprovam que a Agravante é idosa, com setenta e um anos, mas não demonstram a real situação econômica de sua família.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1773.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034554-1 AI 347053
ORIG. : 0800000330 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ORISA DE MORAES SANTOS
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORISA DE MORAES SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza a quo indeferiu o pedido de tutela fundamentando-se na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da Autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da Autora de fls.17/21, onde consta o último vínculo empregatício encerrado em 30.01.2007.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade parcial e temporária da Autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada incapacidade a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 23 e 25, apenas informam as doenças de que a segurada está acometida e os medicamentos de que faz uso. Contudo, não declaram estar a Autora, atualmente, incapacitada para as suas atividades laborais.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 18.07.2007 concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.21), desse modo, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência, quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DFI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034701-0 AI 347230
ORIG. : 200861030053997 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ADAIR ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar em autos de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão da segurança para compelir a autarquia previdenciária ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de abono de permanência em serviço, bem como que, preventivamente, não seja instado à devolução dos valores recebidos a esse título, os quais, observada a prescrição quinquenal, totalizariam R\$35.220,50 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), do período de 04/2003 a 04/2008.

O agravante relata que antes da obtenção do benefício de aposentadoria no Regime Próprio do Servidor Público, em 23/07/1991, já recebia o abono de permanência em serviço no Regime Geral da Previdência Social, que veio a ser cassado somente em 2008, sob o fundamento de não ser devida a sua manutenção, pois o tempo de serviço utilizado para a concessão de um benefício não pode ser utilizado para a obtenção de outro.

Sustenta a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. Alega a decadência do direito do INSS em rever seu ato, o que só poderia ter acontecido até 23/07/1996, ou seja, cinco anos após a ocorrência da suposta irregularidade, com início em 23/07/1991, juntamente com a concessão da aposentadoria ao agravante. E mesmo que o prazo decadencial deva ser contado a partir da edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ainda assim o direito da autarquia pereceu em 29/01/2004, sendo que, em ambos os casos, a decadência teria se efetivado antes da edição da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que estipulou prazo decadencial de dez anos, ao acrescentar à Lei nº 8213/91 o artigo 103-A. E, ainda que se aplique o prazo decenal estipulado pela nova norma, o direito da autarquia de rever seu ato teria perecido em 23/07/2001, muito embora entenda ser aplicável ao caso a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal. Ressalta que, sendo notória sua boa-fé no recebimento do abono de permanência em serviço, torna-se obrigatória a aplicação do prazo decadencial, o qual somente não tem aplicação nos casos em que comprovada a má-fé do agente. Sustenta, também, que não foram observados os princípios do devido processo legal e da motivação das decisões administrativas. Argumenta não ser cabível a devolução dos valores já recebidos diante da natureza alimentar do benefício, bem como por ser notória sua boa-fé quando do recebimento das referidas prestações previdenciárias. Aduz que a concessão do benefício se deu pela via administrativa, de maneira totalmente legal, não sendo utilizado nenhum artifício doloso ou manobra administrativa para alcançar sua manutenção, estando ausentes os institutos do logo, lesão, fraude ou simulação. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A decisão agravada não merece reparos.

O recebimento cumulativo de aposentadoria estatutária com abono de permanência em serviço mantido pelo regime geral da previdência é flagrantemente ilegal, por absoluta ausência de previsão legal e custeio.

A conversão do regime de trabalho "celetista" para o estatutário, automática e compulsoriamente submete o servidor às regras inerentes ao novo regime, no caso, aquele previsto na Lei 8.112/90.

Ora, no regime estatutário, regulamentado pela Lei 8.112/90, não existe previsão para a concessão de benefício pecuniário similar ao abono de permanência em serviço, portanto, em exame perfunctório, constata-se que o impetrante, ora agravante, desde o momento da conversão do regime de trabalho para o estatutário, sabia ou deveria saber estar recebendo indevidamente o abono pago pelo regime geral da previdência social, sendo que o mesmo deveria, na ocasião, comunicar o fato ao instituto previdenciário para a adoção das providências necessárias.

A inércia ou omissão do agravante fornecem fortes indicativos de conduta permeada de má-fé, pois, nos termos do art. 116 da Lei 8.112/90, são DEVERES do servidor público: observar as normas legais e regulamentares (inciso III), manter conduta compatível com a moralidade administrativa (inciso IX) e representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (inciso XII), portanto, não pode o impetrante, ora agravante, invocar o argumento da boa-fé, quando presentes fortes indicativos de descumprimento de deveres legais.

Assim, não obstante o forte posicionamento jurisprudencial do E. STJ, no sentido de que a regra de extinção do poder-dever de revisão dos atos administrativos, prevista na Lei 9.784/99, aplica-se também aos atos anteriores, com a ressalva de que o prazo quinquenal deve ser contado da data de publicação da lei e não da data da prática do ato, tenho que no presente caso, ao menos em exame de prelibação, não deve incidir a norma extintiva, pois existentes fortes indicativos de má-fé por parte do agravante.

Ademais, existindo eventual debate sobre a provável má-fé do impetrante, a via mandamental também se revela inadequada, pois necessária a dilação probatória.

Diante destes fundamentos, e daqueles invocados pelo ilustre magistrado a quo, que também adoto como razões de decidir, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo.

Ciência ao M.M. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, ante a clareza da decisão agravada.

Intime-se o INSS para contra-razões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.034721-5 | AI 347248 |
| ORIG. | : | 200861120088289 | 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ANGELICA CARRO GAUDIM | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA | |
| ADV | : | JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP | |
| RELATOR | : | JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a Agravada. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a Agravada, faxineira, com 46 (quarenta e seis) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de cinco anos, desde 25.11.2002 - NB 127.654.647-2 (fls.109). O benefício foi cessado em 25.02.2008 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 62, posterior à alta médica oriunda do INSS, atesta a continuidade da doença da Autora. Consistem em discopatia lombar e cervical severa, tendo, inclusive, se submetido por três vezes a procedimento cirúrgico na coluna lombar. Referido atestado declara que a Autora está incapacitada para o trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da Autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em face das doenças que acometem a Autora e da profissão que exerce.

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência de irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17FD.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034722-7 AI 347249
ORIG. : 200861120070650 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE CARVALHO
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que o benefício foi cessado não somente pela perícia médica do INSS ter concluído pela capacidade do Autor para o trabalho, mas também pelo pagamento indevido do benefício, em razão da doença ser preexistente. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o Agravado, servente de pedreiro, com cinquenta e nove anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por um ano, desde 01.10.2006 - NB 560.287.349-6 (fls.78). O benefício foi cessado em 07.10.2007 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 87, 89 e 97, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença do Autor. Consistem em úlcera varicosa, insuficiência venosa crônica, com dor, edema e dermatite. Referidos atestados declaram que o Autor está impossibilitado de retornar ao seu trabalho, inclusive o atestado de fls. 97, solicita repouso por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete o Autor, sua idade avançada e a profissão que exerce.

Com relação a alegação de preexistência da doença do Autor ao seu reingresso na Previdência Social, não constam dos autos elementos que atestem com exatidão a sua afirmação, sendo necessário a realização de perícia judicial para elucidar a questão.

Portanto, é possível aferir que o Agravado vem apresentando o problema há algum tempo, sendo impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e, eventual perda da qualidade de segurado.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17FF.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034725-2 AI 347251
ORIG. : 200861120090612 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO REZENDE
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que o benefício foi cessado não somente pela perícia médica do INSS ter concluído pela capacidade do Autor para o trabalho, mas também pelo pagamento indevido do benefício, em razão de a doença ser preexistente. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o Agravado, torneiro mecânico, com cinquenta e oito anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos, desde 22.01.2004 - NB 505.181.660-2 (fls.64). O benefício foi cessado em 29.02.2008 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 73/74, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença do Autor. Consistem em alterações residuais, falta de iniciativa, isolamento, abulia, estando em tratamento psiquiátrico, inclusive com várias internações. Referidos atestados declaram que o Autor não tem condições para exercer a sua atividade profissional. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete o Autor e a sua idade avançada.

Com relação a alegação de preexistência da doença do Autor ao seu reingresso na Previdência Social, não constam dos autos elementos que atestem com exatidão a sua afirmação, sendo necessário a realização de perícia judicial para elucidar a questão.

Portanto, é possível aferir que o Agravado vem apresentando o problema há alguns anos, sendo impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e, eventual perda da qualidade de segurado.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17FF.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034726-4 AI 347252
ORIG. : 200861120093431 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CARMEM SANDOVETE ALCANFOR
ADV : HELOISA CREMONEZI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a continuidade da doença, pois foram produzidos unilateralmente e por médicos não especializados. Sustenta, que as perícias médicas do INSS concluíram pela capacidade para o trabalho da Autora, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a Agravada. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a Agravada, motorista, com 56 (cinquenta e seis) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de 04 (quatro) anos, desde 10.07.2003 - NB 505.110.365-7 (fls.135). O benefício foi cessado em 04.01.2008 (fls.152) em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls.61/62, 66 e 72/73, todos posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença da Autora. Consistem em fibrilação atrial crônica, inclusive com implante de marcapasso, estenose mitral com insuficiência e hipotireoidismo. Referidos atestados declaram que a Autora está impossibilitada de exercer suas

atividades profissionais rotineiras. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora as perícias médicas realizadas pelo INSS tenham concluído pela capacidade da Autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade das doenças que acometem a Autora, sua idade avançada e a profissão que exerce.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17FG.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.034727-6 | AI 347253 |
| ORIG. | : | 200861120091136 | 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ANGELICA CARRO GAUDIM | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | JOAO ANTONIO DA SILVA | |
| ADV | : | ANA MARIA RAMIRES LIMA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP | |
| RELATOR | : | JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual

foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o Agravado, vendedor ambulante, com sessenta e seis anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por quase quatro anos, desde 08.06.2004 - NB 506.212.304-2 (fls.38). O benefício foi cessado em 14.05.2008 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 43/44, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade das doenças do Autor. Consistem em fratura do tornozelo esquerdo com edema local, esporão e entesopatia. Referidos atestados declaram que o Autor está sem condições de retornar ao trabalho, necessitando de afastamento de suas atividades. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem o Autor, por ser idoso e a profissão que exerce.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17FH.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.00.034729-6 AI 297509
ORIG. : 200761210003505 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS
ADV : JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

1. Fls. 56/65: Reconsidero a decisão de fls. 49/50. Prejudicado o agravo regimental.

2. Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034731-8 AI 347257
ORIG. : 200861120097886 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALTER JOSE DIONISIO
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o Agravado, vigilante, com quarenta e sete anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de sete anos, desde 04.04.2001 - NB 120.646.072-2 (fls.23). O benefício foi cessado em 25.05.2008 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 44/46, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade das doenças do Autor, que consistem em artrose avançada, escoliose, osteofitos marginais, redução do espaço discal, e outras. Referidos atestados declaram que o Autor está incapacitado de exercer as suas atividades laborativas. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem o Autor e a profissão que exerce.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DG0.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034734-3 AI 347260
ORIG. : 200861120087250 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI
ADV : STENIO FERREIRA PARRON
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a Agravada. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a Agravada recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de oito anos, desde dezembro de 1999, sendo o último período de 14.10.2006 a 05.06.2008 - NB 560.290.100-7, quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 41, 45 e 46, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença da Autora. Consistem em tendinite, dorsalgia, cervicobraquialgia, fibromialgia, depressão com quadro de dores crônicas

e difusa, com tratamento cirúrgico agendado para 04.07.08. Referidos atestados declaram que a Autora está incapacitada para exercer as suas atividades laborativas. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da Autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que acometem a Autora.

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17G0.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034742-2 AI 347268
ORIG. : 0800000566 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0800021310 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORIVAN EUGENIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, preliminarmente, que a decisão agravada é extra-petita, pois concedeu auxílio-doença, quando o

pedido era de aposentadoria por invalidez. Sustenta, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o Agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 11.12.2005 - NB 502.697.980-3 (fls.25). O benefício foi cessado em 20.01.2008 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) de fls. 39, subscrito por médico do trabalho, posterior à alta médica oriunda do INSS, atesta a continuidade da doença do Autor. Consistem em lombociatalgia, hérnia discal e espondilodiscoartrose lombar. Referido atestado declara que o Autor está inapto ao trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em face das doenças que acometem o Autor e da profissão que exerce.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, verifico da cópia da inicial de fls. 18/21, que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela. Portanto, a concessão da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença é perfeitamente possível, não se podendo falar em decisão extra-petita.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17G1.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.034821-5 AI 297648
ORIG. : 200661830079418 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUMIO YAMASCHIRO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

1. Fls. 60/68: Reconsidero a decisão de fls. 53/54. Prejudicado o agravo regimental.

2. Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

: 2008
.03.0
0.034
952-
2
AI
3473
88

| | | |
|-------|-------|--|
| ORIG. | PROC. | : 2007 6103 0098 265 2 Vr SAO JOSE DOS CAM POS/ SP |
| AGRTE | | : Instit uto Naci onal do Segur o Socia l - INSS |
| ADV | | : LUC IAN A CHA VES FREI RE |
| ADV | | : HER MES ARR AIS ALE NCA R |
| AGRDO | | : DA RCY JOSE DOS SAN TOS |
| ADV | | : JOS E OMI R VEN EZIA NI JUNI OR |

ORIGEM

: JUIZ
O
FED
ERA
L DA
2
VAR
A DE
S J
CAM
POS
SP

RELATOR

: JUIZ
FED.
CON
V.
HON
G
KOU
HEN/
NON
A
TUR
MA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autarquia, ora agravante, preliminarmente, a ilegalidade da concessão da tutela antecipada de ofício, uma vez que, após o indeferimento inicial, não houve qualquer pronunciamento do autor reiterando o pedido de tutela antecipada. No mérito, alega, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

A preliminar suscitada pela autarquia é inconsistente, visto que a restrição prevista no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 não se aplica no presente caso, a uma, porque a demanda trata de hipótese de direito individual, sem qualquer efeito ou repercussão coletiva ou difusa, a duas, porque a nova disciplina introduzida pelas Leis 8.952/94 e 9.494/97 (leis posteriores), que modificaram o art. 273 do CPC e seguintes, e criaram o instituto processual da antecipação da tutela, afasta a incidência da norma restritiva invocada pelo INSS, que fica destinada somente às liminares judiciais, cujos requisitos e pressupostos divergem dos da tutela antecipada, e a três, porque o acolhimento da tese articulada pelo INSS implicaria em inviabilizar todo e qualquer provimento jurisdicional contrário ao Poder Público, o que seria negar vigência ao princípio constitucional de acesso à jurisdição.

O argumento de que a decisão guerreada seria ilegal, porque antecipou a tutela de ofício é igualmente inconsistente, para não dizer pueril, considera-se ato judicial de ofício quando o órgão jurisdicional atua sem qualquer provocação das partes. No caso, a antecipação da tutela foi precedida de prévio requerimento da parte, conforme pedido que consta da exordial.

O indeferimento inicial do pedido de antecipação da tutela não impede o seu reexame posterior, principalmente quando houver a modificação da situação fática ou do corpo probatório, não sendo razoável, no caso, exigir-se da parte a reiteração ou renovação do pedido de antecipação da tutela.

Ademais, conforme consta da primeira decisão proferida pelo juízo a quo, o indeferimento da tutela foi motivado pela insuficiência do corpo probatório, sinalizando-se, com isso, sobre a possibilidade de reexame da tutela quando da integração das provas, o que evidencia não se tratar de inovação no feito, mas sim de hipótese do exercício do juízo de retratação, que possui pleno amparo na legislação processual.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de bursite de ombro esquerdo e artrose, conforme demonstra o laudo médico pericial (fls. 97/101), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/31) e guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 45/65) demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034959-5 AI 347395
ORIG. : 200861120106772 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a Agravada, faxineira, com cinquenta e três anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de cinco anos, desde 03.07.2002 - NB 125.364.991-7. O benefício foi cessado em 29.01.2008 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 40/44 e o Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 39, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença da Autora. Consistem em hérnia discal, artrose avançada, artrose cervical com obliteração de forame. Referidos atestados declaram que a Autora está incapacitada para as suas atividades laborais, em caráter definitivo. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da Autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem a Autora, a idade avançada e a profissão que exerce.

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1776.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034961-3 AI 347397
ORIG. : 0800000782 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI MOREIRA DE CASTRO CARDOSO
ADV : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Primeiramente, regularize a patrona do Agravante a petição de Agravo, subscrevendo-a, em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14AC.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.034991-1 AI 347427
ORIG. : 200861200056785 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ARNOR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 22/02/2008 e encerrado em 21/04/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópias às fls. 22/60 e, no original, às fls. 14, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035019-6 AI 347453
ORIG. : 0800051758 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO FERREIRA MAGALHAES
ADV : VALMIR MAZZETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a continuidade da doença, pois foram produzidos unilateralmente e por médicos não especializados. Sustenta, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade para o trabalho do Autor, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o Agravado, trabalhador rural, recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, desde 13.05.2004 (fls.45), sendo o último de 04.05.2006 a 06.09.2007 (fls.54) - NB 560.032.461-4, quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 69 e 83, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença do Autor. Consistem em tendinopatia dos tendões subescapular e supra espinhoso, bursite, tendinite bicipital, sinovite e tenossinovite. Referidos atestados declaram que o Autor está inapto para as atividades de sobrecarga e sem previsão de retorno para o trabalho rural. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem o Autor, e a profissão que exerce.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17HB.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.035020-2 AI 347454
ORIG. : 0800000366 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0800039977 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : SUELI APARECIDA DA SILVA
ADV : THELMA ELITA BUENO MELLO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 17/12/2003 e encerrado em 20/04/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 24/27 e 31/37, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035023-8 AI 347456
ORIG. : 0800001245 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800086391
2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA JOSE DE AGUIAR
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 22/09/2005 e encerrado em 15/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 42/58, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035131-0 AI 347534
ORIG. : 200861120106243 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JUAREZ ALVES DA SILVA
ADV : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 23/05/2002 e encerrado em 30/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópias às fls. 38/50, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035185-1 AI 347576
ORIG. : 200861270036477 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDO LEOPOLDINO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 27/11/2006 e encerrado em 30/06/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários, que foram juntados por cópias às fls. 39/64, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do

agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035190-5 AI 347581
ORIG. : 0800036152 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800001309
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA NASCIMENTO ARAUJO BENTO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RITA DE CASSIA NASCIMENTO ARAUJO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do

Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza a quo indeferiu o pedido de tutela fundamentando-se na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da Autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da Autora de fls.22/28, onde consta o último vínculo empregatício encerrado em 06.02.2008.

A questão controvertida cinge-se apenas à comprovação da incapacidade parcial e temporária da Autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada incapacidade a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 32/33, apenas informam quais as doenças de que a segurada está acometida e que vem pedir avaliação do perito do INSS. Contudo, não declaram estar a Autora, atualmente, incapacitada para as suas atividades laborais.

O atestado médico de fls. 31, datado de 05.08.08, embora declare que a Agravante não apresenta condições clínicas para exercer atividades, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS em 21.05.08 e 29.06.08 concluíram pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.29/30), desse modo, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17GC.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.035274-0 AI 347512
ORIG. : 200861830022971 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO NUNES
ADV : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram assinados por médicos privados e não especializados em medicina laboral. Argüi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o Agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de três anos, desde 24.03.2005 - NB 137.140.629-1 (fls.93). O benefício foi cessado em 05.03.2008 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 96/97 e 99, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença do Autor. Consistem em loxoartrose do quadril, com limitação de movimentos e deambulação limitada. Referidos atestados declaram que o Autor não tem condições de realizar atividades profissionais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem o Autor.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do

benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao Agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1777.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | | |
|---------|---|--|------------------|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.035355-0 | AC 1332068 | |
| ORIG. | : | 0300000892 | 2 Vr PALMITAL/SP | 0300026728 2 Vr |
| | | | PALMITAL/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | RODRIGO STOPA | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| APDO | : | MEIRE APARECIDA DA SILVA incapaz | | |
| REPTE | : | OSCAR JOSE DA SILVA | | |
| ADV | : | JOSÉ MARQUES (Int.Pessoal) | | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA | | |

DESPACHO

Fls. 129/134

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035374-3 AC 1332087
ORIG. : 0500000308 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500012774 1
Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA MARIA SILVA DE SOUZA incapaz
REPTE : VERA CARDOSO DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 165/171

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035393-8 AI 347724
ORIG. : 0800001114 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800045154
3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : LAZARO ANTONIO DE SOUZA
ADV : ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26/02/2007 e encerrado em 31/03/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários, que foram juntados por cópias às fls. 50/78, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035475-9 AC 1332188
ORIG. : 0600000510 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600010093 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICINIO MARCELLINO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatei o falecimento do autor.

Intime-se o patrono da presente ação, para, no prazo improrrogável de 60 dias apresentar certidão de óbito do autor e promover a devida habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.035493-9 AC 827165
ORIG. : 9814032638 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : NILSON PLACIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 198/215 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13FB.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.035506-5 AC 1332219
ORIG. : 0600001103 2 Vr JABOTICABAL/SP 0600055263 2 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA incapaz
REpte : ELIETE DA SILVA BECARO
ADV : LUCIANO AUGUSTO MALANDRI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 140/145

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035561-3 AI 347848
ORIG. : 080001158 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800063882 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : OLINDA SCHIAVETTI DE OLIVEIRA
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 08/06/2006 e encerrado em 22/04/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópia às fls. 42/56, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.035616-2 | AI 347872 |
| ORIG. | : | 200861190069685 | 5 Vr GUARULHOS/SP |
| AGRTE | : | MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES | |
| ADV | : | JAIRO NUNES DA MOTA | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA | |

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 02/07/2003 e encerrado em 14/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários que foram juntados por cópia às fls. 50/59, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035691-5 AI 347950
ORIG. : 0800080797 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800001083 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : INOCENCIO PEREIRA MOURA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INOCENCIO PEREIRA MOURA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1778.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.035793-2 AI 347914
ORIG. : 200861830061460 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLITO ALVES CABRAL
ADV : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLITO ALVES CABRAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, sendo que o benefício foi cessado por "alta programada" pelo INSS, apesar de não ter condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudências à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os exames e atestados médicos acostados aos autos às fls. 63/67; 81/88; 90/92; 98/103 e 105/107, não confirmam a continuidade da doença, pois referem-se ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença. Os atestados médicos de fls. 110/113 e 116, embora posteriores à alta concedida pelo INSS, apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, que está em tratamento fisioterápico. Contudo, não declaram estar o Autor, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

O único atestado médico, datado de 27.02.2008 (fls.114), que declara a incapacidade do Autor para as atividades laborativas é próximo das últimas perícias realizadas pelo INSS em 12.03.2008 (fls.61) e 30.04.2008 (fls.62), que concluíram pela capacidade do Autor para o trabalho.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17GH.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.035904-7 AI 348098
ORIG. : 0800000795 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800032152 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE NILTON DE LIRA TELES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 23/03/2006 e encerrado em 11/02/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e no laudo de avaliação de capacidade laboral, que foram juntados por cópias às fls. 47/49, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035906-0 AI 348100
ORIG. : 0800001093 4 Vr AMERICANA/SP 0800121060 4 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : ESOPERIO XAVIER DE FARIAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESOPERIO XAVIER DE FARIAS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado por alta programada do INSS, sendo que não em condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 39/45, são anteriores à alta concedida pelo INSS, em 30.06.2008, ou seja, são relativos ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia.

O único atestado médico de fls. 36/37, datado de 07.07.2008, posterior a alta do INSS, embora declare a incapacidade do Autor, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls. 30, Comunicação de Decisão, poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar a suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o Agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do Autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17GI.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | | | | | |
|---------|---|---|-----------|---------------|------------|---|----|
| PROC. | : | 2008.03.00.036027-0 | AI 348178 | | | | |
| ORIG. | : | 0800002314 | 1 Vr | INDAIATUBA/SP | 0800151699 | 1 | Vr |
| | | | | INDAIATUBA/SP | | | |
| AGRTE | : | SALVADOR DONIZETE DA SILVA | | | | | |
| ADV | : | THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO | | | | | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | | | |
| ORIGEM | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP | | | | | |
| RELATOR | : | JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA | | | | | |

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SALVADOR DONIZETE DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que não tem condições de retornar ao trabalho, sendo que a cessação do benefício pelo INSS foi arbitrária, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudências a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 58/61, embora posteriores à alta concedida pelo INSS, apenas informam quais as doenças de que o segurado está acometido, que está em acompanhamento clínico e os medicamentos de que faz uso. Contudo, não declaram estar o Autor, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS em 09.06.2008 e 07.07.2008 (fls.52/53), concluíram pela capacidade do Autor para o trabalho, portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.177A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036033-5 AI 348184
ORIG. : 0800002550 1 Vr BIRIGUI/SP 0800123619 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARCOS CAMILO DOS SANTOS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS CAMILO DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17H0.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.036040-6 AC 716154
ORIG. : 9600193932 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Diante do silêncio do apelante, no que diz respeito ao cumprimento do despacho de fls. 98, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2.008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036045-1 AI 348195
ORIG. : 080002303 3 VR INDAIATUBA/SP 0800149282 3 VR
INDAIATUBA/SP
AGRTE : EREMITA PEREIRA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EREMITA PEREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036134-0 AI 348241
ORIG. : 0800001567 2 Vr ATIBAIA/SP 0800098514 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUZY MARY BONILHA
ADV : ROGERIO FERREIRA LEITE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que não foi realizada a perícia médica judicial. Alega, ainda, que o auxílio-doença é mantido enquanto houver incapacidade laborativa, sendo que a perícia médica do INSS constatou que há aptidão para o trabalho, motivo pelo qual foi cessado o benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico dos autos que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de 3 anos, desde 10.05.2005, tendo cessado em 31.07.2008 por alta médica do INSS. Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, atestada nos documentos médicos juntados nos autos.

O atestado médico de fls. 22, emitido apenas 30 dias antes da alta, atesta que a autora encontra-se incapacitada para o desempenho de suas atividades por tempo indeterminado, pois trabalha com esforços físicos principalmente de coluna. Relata que a mesma permanece em tratamento especializado devido a Espondilose L5-S1 bilateral, Dicoпатия Degenerativa, Espondiloartrose e Hérnia discal L5-S1.

Embora realmente possa se verificar alguma divergência entre as avaliações médicas apresentadas pelo INSS e pela Autora, deve-se levar em consideração a gravidade da doença que a acomete e a profissão exercida por ela, a de auxiliar de enfermagem, que exige esforço físico para seu exercício.

Apesar da cessação do benefício sob o fundamento de que não mais existe incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, constato que a Agravada continua acometida das doenças que motivaram o deferimento inicial administrativo do auxílio-doença. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14AD.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036135-2 AI 348242
ORIG. : 0800001359 2 Vr ATIBAIA/SP 0800086262 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILEUZA ALVES CORREIA
ADV : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à Agravada. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a Agravada, camareira, com cinquenta e quatro anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos, desde 05.05.2004 - NB 504.164.213-0 (fls.17). O benefício foi cessado em 03.06.2008 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 20/21, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença da Autora. Consistem em hérnia discal postero mediana crônica, espondiloartrose, estenose e discompatia. Referidos atestados declaram que a Autora está incapacitada para o trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da Autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem a Autora e sua idade avançada.

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DG2.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036140-6 AI 348247
ORIG. : 0800001623 3 Vr ATIBAIA/SP 0800099954 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO PORFIRIO
ADV : DOMINGOS GERAGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO PORFIRIO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido

indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036281-2 AI 348363
ORIG. : 0800001073 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ANDREA CRISTINA ROSA LUCAS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 30/05/2007 e encerrado em 18/03/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópia às fls. 31/32, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036638-6 AI 348648
ORIG. : 200661030017534 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 07/01/2007 e encerrado em 30/06/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de AIDS, com debilidade orgânica avançada, apresentando incapacidade permanente para o trabalho, conforme demonstra o laudo médico pericial, juntado por cópia às fls. 105/108, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036659-3 AI 348662
ORIG. : 200861200056323 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CREUSA LOPES CARLINO
ADV : ANDERSON RODRIGO SILVANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ
> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CREUSA LOPES CARLINO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036732-9 AI 348677
ORIG. : 0800001031 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800048523 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEMARCI FACONI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in itinere, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 18/08/2007 e encerrado em 22/07/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de quadro emocional depressivo severo com transtornos de personalidade e confusão mental significativa, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 40/46, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036738-0 AI 348683
ORIG. : 0800000762 2 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP 0800037551 2 Vr
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP

AGRTE : ALEXANDRE APARECIDO MANTOVANI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE APARECIDO MANTOVANI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestado médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O único atestado médico posterior à data da cessação do benefício (fls.27), apenas informa quais as doenças a que o segurado está acometido e que se encontra em tratamento, contudo, não declara que a doença é incapacitante. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde.

Os demais atestados médicos acostados são contemporâneos à época em que recebia o auxílio-doença (02.02.2007 a 11.05.2008).

Saliente-se que após a cessação do benefício, o Agravante foi submetido a nova perícia médica no INSS sendo que tal perícia concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14AF.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036742-1 AI 348687
ORIG. : 0800002787 1 Vr BIRIGUI/SP 0800131881 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.177C.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036754-8 AI 348699
ORIG. : 200861200040832 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ
> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

| | | | | |
|---------|---|---|-----------|--------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.036773-1 | AI 348782 | |
| ORIG. | : | 0800001311 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP | | 0800088074 1 |
| | | Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP | | |
| AGRTE | : | MARIA JOSELHA FEITOSA | | |
| ADV | : | ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA | | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO | SP | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA | | |

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 13/03/2006 e encerrado em 11/05/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exame que foram juntados por cópia às fls. 45/91, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036808-5 AI 348740
ORIG. : 200863010424238 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES ARAUJO DE SOUZA
ADV : SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES ARAUJO DE SOUZA, em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, em ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para a revisão das decisões dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais serão julgados pelas Turmas Recursais, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 33, XIII, in fine, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036932-6 AI 348806
ORIG. : 200861120121207 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE WILSON DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória deferida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de seqüela de fratura grave no tornozelo esquerdo, com artrose secundária, além de artrose lombar difusa com abaulamentos discais em L3-L4 e l4-15, com obliterações dos forames intervertebrais de L3-L4 à direita, conforme demonstram os atestados médicos e exames, juntados por cópias às fls. 29/35, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 40/44) demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036961-2 AI 348831
ORIG. : 200861140053402 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036973-9 AI 348838
ORIG. : 200861120121797 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ROSALINA CELIA GALANTE MORENO
ADV : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 02/05/2005 e encerrado em 22/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópia às fls. 28/63, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037031-5 AC 1335041
ORIG. : 0400000868 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LOERI GRECCO DOBRSTEIN
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF do seu pai, de sua madrasta Sra. Maria Barros da Silva Gonçalves, e de sua irmã Mariane Gonçalves Dobrstein, bem como o último comprovante de rendimento destes.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.037098-5 AI 348933
ORIG. : 0800002009 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800090037 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELIANA BEZERRA ALVES PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANA BEZERRA ALVES PEREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência

legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

| | | | |
|---------|---|---|---------------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037112-6 | AI 348960 |
| ORIG. | : | 0800001186 1 Vr CAPAO BONITO/SP | 0800045597 1 Vr CAPAO BONITO/SP |
| AGRTE | : | ALCIDES CEITI KUBOYAMA | |
| ADV | : | RONALDO FREIRE MARIM | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALÊNCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP | |
| RELATOR | : | JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA | |

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALCIDES CEITE KUBOYAMA contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do CPC. Aduz, ainda, a qualidade de segurada está comprovada, conforme documentos, além de encontrar-se incapacitado para a vida laboral, de acordo com os atestados médicos acostados aos autos o que comprova a verossimilhança das alegações.

Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, muito embora o Agravante tenha comprovado a sua condição de segurado da Previdência Social (fls.30), não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividades laborativas, por mais de 15 dias consecutivos, posto que o atestado médico de fls. 31 declara a sua incapacidade para as atividades de agricultor, sendo que não ficou comprovado que o Autor exercia, exclusivamente, essa profissão. Além disso, o exame médico de fls. 32 é antigo e não comprova a atual situação de saúde do Agravante.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, as várias perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela ausência de incapacidade (fls. 39/47). Saliente-se ainda o caráter público da presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos que só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02E5.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | |
|---------|---|--|-------------------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.037211-6 | AC 1053029 |
| ORIG. | : | 0400001192 | 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP |
| APTE | : | JOSE MOREIRA LUNA | |
| ADV | : | IVANI AMBROSIO | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | YOSHIKAZU SAWADA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA | |

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 46/47), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DEH.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037216-7 AI 349015
ORIG. : 200861110036207 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABELINA LUIZ DA COSTA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037238-6 AI 349037
ORIG. : 200861030052622 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BERNADETE NUNES DE MORAIS
ADV : ELIZABETH APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037250-7 AI 349049
ORIG. : 0700003244 2 Vr COSTA RICA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO GARCIA JUSTINO incapaz
REPTE : EVA ALVES DE LIMA JUSTINO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COSTA RICA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela in itinere, requerida em ação na qual o agravado postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, por estar demonstrado nos autos que a renda do grupo familiar, composto por três membros, é superior a 1/4 do salário mínimo, bem como que o laudo médico pericial deixou claro que a incapacidade do agravado é parcial, com perspectivas de melhora com tratamento adequado, tendo condições de adaptação para atividades que não exijam atividades motoras finas, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado.

O decisum recorrido corretamente aquilatou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence o autor, ora agravado, conforme o estudo social realizado (fls. 62/65) e os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 112/116). As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas aos autos, demonstram que sua avó manteve vínculo empregatício somente até maio de 2008.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor, ora agravado, é formado por ele e por sua avó, que atualmente se encontra desempregada.

O laudo médico pericial (fls. 69/71) demonstra a sua condição de pessoa portadora de deficiência, por apresentar déficit de aprendizado e déficit de desenvolvimento motor, necessitando de curatela e de acompanhamento de outras pessoas para os atos da vida diária, como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, etc.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037263-4 AC 1335265
ORIG. : 0600000677 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600077739 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA TOME DE SOUZA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF do seu filho Laudo.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.037268-4 AI 349070
ORIG. : 0800002300 3 Vr INDAIATUBA/SP 0800149226 3 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : ROSA MARIA SANTOS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037295-7 AI 349094
ORIG. : 0800002758 4 VR LIMEIRA/SP 0800180919 4 VR LIMEIRA/SP
AGRTE : NORMAN TAKADA
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMAN TAKADA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037348-2 AI 349116
ORIG. : 0800002004 1 Vr CAJAMAR/SP 0800047671 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UILSON JOSE SATURNO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037352-4 AI 349120
ORIG. : 0800001321 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800068935 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : EDUARDO CESAR DE CAMPOS
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037412-7 AI 349152
ORIG. : 200861030056597 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA
ADV : PATRICIA ANDREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 20/03/2007 e encerrado em 01/06/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, também, que a autora não comprovou a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício e que a data de início da suposta incapacidade ocorreu após o ingresso ou reingresso ao sistema. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição portadora de mieloma múltiplo, submetida a tratamento quimioterápico, assim como a transplante de medula óssea, apresentando seqüelas ósseas definitivas, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 37/39 e 51/53, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV , ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário (NB 560.570.812-7) no período de 20/03/2007 a 01/06/2008, sendo indeferida sua prorrogação diante do parecer contrário da perícia médica, realizada em 21/05/2008 e 27/05/2008.

O fato de a agravada ter recebido o benefício por mais de um ano pressupõe o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, necessários à concessão do benefício.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037413-9 | AI 349153 |
| ORIG. | : | 200861030052580 | 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |
| AGRTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | LUCIANA CHAVES FREIRE | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | JOSE MARIA PADILHA | |
| ADV | : | LEANDRO TEIXEIRA SANTOS | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE MARIA PADILHA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037426-7 AI 349169
ORIG. : 0600001626 1 VR JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILSON VIEIRA DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EDILSON VIEIRA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037427-9 AI 349170
ORIG. : 0800000970 1 Vr ITUVERAVA/SP 0800041655 1 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA CASSIANO
ADV : THALLES OLIVEIRA CUNHA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de pensão por morte à Agravada.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca. Sustenta que os documentos juntados pela Autora são insuficientes para comprovar a alegada união estável.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e de lesão grave e de difícil reparação.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos juntados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que comprovaram o direito da Agravada ao benefício de pensão por morte do segurado falecido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

A questão controvertida cinge-se apenas, à alegada condição da Agravada de companheira do segurado (art.16, I, Lei 8.213/91).

Depreende-se dos documentos acostados às fls. 15 (certidão de óbito) que a Autora vivia maritalmente com SALVADOR JOSE CARDOSO há quinze anos. Na Escritura de Doação de Direitos de Meação, lavrada em 06.06.2007 (fls. 18/19), em que figuram o segurado, como outorgante doador, e a Autora, como outorgada donatária, está declarada a sua condição de companheira.

Além disso, nas correspondências de fls. 24/26, enviadas para a autora e para o seu convivente, consta o mesmo endereço: Rua Jovina Trajano Borges, nº 226, Ituverava, São Paulo, o que comprova a co-habitação.

Portanto, nesta análise perfunctória, verifica-se que a Agravada manteve com o falecido uma convivência, na condição de companheira, presumindo-se a sua dependência econômica do de cujus, sem a necessidade dessa comprovação, conforme o que dispõe o § 4º, I, artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravada aguardar o desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02E7.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037471-1 AI 349217
ORIG. : 0800002288 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADILSON MORETTI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON MORETTI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os

documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037475-9 AI 349219
ORIG. : 0800002077 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800090366 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA MARTHA ZANARDI SIQUEIRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037486-3 AI 349227
ORIG. : 0800001407 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0800048248 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : IRMA TIBURCIO DOS SANTOS
ADV : DANIELA NAVARRO WADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037488-7 AI 349229
ORIG. : 200861190073949 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SILVIO DE SOUZA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037489-9 AI 349230
ORIG. : 0800001092 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : CLEUZA CRISTINA GONCALVES LIMA
ADV : DANIELA ANTONELLO COVOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037525-9 AI 349252
ORIG. : 200861830056087 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037558-2 | AI 349294 |
| ORIG. | : | 200861030054990 | 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LUCIANA CHAVES FREIRE | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | CARLOS AUGUSTO DEFENDI | |
| ADV | : | SORAIA DE ANDRADE | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA | |

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037568-5 AI 349304
ORIG. : 200861200057406 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA NOVO DA COSTA
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037631-8 AI 349322
ORIG. : 0800001229 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800067668 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : SANDRA REGINA TEIXEIRA MARTINS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 18/02/2005 e encerrado em 01/10/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 18/27, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037637-9 AI 349328
ORIG. : 0800000872 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800059366 1 Vr
ITAPOLIS/SP
AGRTE : AGUIDA MARIA DA SILVA OTREMBA e outros
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela in initio, requerida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustentam os autores, ora agravantes, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, alegando fazerem jus ao benefício pleiteado na condição de esposa e filhos menores de 21 anos do segurado falecido, uma vez que na data do óbito o de cujus detinha a qualidade de segurado, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Afirmam, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pedem a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postulam os agravantes medida de urgência que lhes assegure a imediata concessão da pensão por morte de Ronaldo Otremba, cujo óbito ocorreu em 29/07/2007, na condição de esposa e filhos menores de 21 anos do segurado falecido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o falecimento ocorreu em 2007, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 34.

A condição de dependente dos autores, ora agravantes, também está comprovada, por serem esposa e filhos menores de 21 anos do falecido, na forma da Lei n. 8.213/1991.

O cerne da questão reside em saber se o de cujus, na data do óbito, tinha ou não a condição de segurado.

No presente caso, na esfera administrativa, o benefício foi indeferido uma vez que na data do óbito (29/07/2007) o segurado falecido já havia perdido a qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição ao RGPS ocorreu em abril de 2005 (fls. 35), não havendo nos autos comprovação dos recolhimentos após esta data.

Portanto, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte postulada.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial da ação originária do presente recurso, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037679-3 AI 349349
ORIG. : 0800067395 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEONICE AGUIAR COSTA CALIXTO
ADV : SILVANA COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 15/03/2005 e encerrado em 01/04/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição portadora de distúrbio psiquiátrico, com sintomas de desânimo, letargia, choro, insônia, confusão mental e desatenção, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 40/42 e 44/48, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037687-2 AI 349357
ORIG. : 0800071678 1 VR ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE SOUZA E SILVA
ADV : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE SOUZA E SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|---|------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037688-4 | AI 349358 |
| ORIG. | : | 0800072208 | 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CAROLINE AMBROSIO JADON | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | MOISES ROLIVAL RODRIGUES | |
| ADV | : | BRUNO BARROS MIRANDA | |
| ORIGEM | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP | |
| RELATOR | : | JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA | |

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde 2003. O benefício foi cessado em 31.07.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a comunicação de decisão de fl. 71, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 79, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças do autor. Relata que o autor apresenta perda completa da visão do olho direito por catarata complicada sem possibilidade de recuperação. Com relação ao olho esquerdo, a visão está reduzida a 10% devido a defeito congênito por ambliopia, também sem possibilidade de recuperação, pois não existe tratamento, tendo sido recomendado o afastamento definitivo das atividades profissionais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02E7.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037697-5 AI 349363
ORIG. : 0600000019 2 VR APARECIDA/SP 0600001252 2 VR
APARECIDA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAMIRA DE MORAIS NUNES
ADV : JOSE CLAUDIO BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RAMIRA DE MORAIS NUNES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037706-2 AI 349367
ORIG. : 0800000760 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARÃES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, determinou a Autora a comprovação do indeferimento do pedido administrativo perante o INSS.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.177H.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.037725-3 AC 830771
ORIG. : 9400000130 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE GIRARDI TABONI
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista a certidão aposta pelo Oficial de Justiça às fls. 190, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto de José Benedito Taboni.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DEB.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037757-8 AI 349420

ORIG. : 0800001873 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800127246 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : LAUCINEIA GONCALVES DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037758-0 AI 349421
ORIG. : 0800001543 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800103786 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CREUSA MARTINS RIBEIRO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | | |
|---------|---|---|-----------|----------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037760-8 | AI 349423 | |
| ORIG. | : | 0800001974 1 Vr MOGI GUACU/SP | | 0800140141 1 Vr MOGI |
| | | GUACU/SP | | |
| AGRTE | : | LUZIA PIRES GANDOLFO DA SILVA | | |
| ADV | : | ALEXANDRA DELFINO ORTIZ | | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | | |

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exame e receituário, que foram juntados por cópias às fls. 28/32, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037827-3 AI 349449
ORIG. : 200861030061489 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PEDRO DE SOUZA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037857-1 AI 349462
ORIG. : 200861830080892 1V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ALMEIDA
ADV : RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOAO ALMEIDA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037883-2 AI 349500
ORIG. : 0800002256 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800101960 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUZIA DE JESUS SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16/08/2008 e encerrado em 30/09/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e laudo de avaliação de capacidade laboral juntados por cópias às fls. 34/37, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037885-6 AI 349502
ORIG. : 0800002665 4 VR LIMEIRA/SP 0800182140 4 VR LIMEIRA/SP
AGRTE : JORGE COSTA PRIMO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE COSTA PRIMO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037890-0 AI 349506
ORIG. : 200861190076185 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA JULIA SURIANI
ADV : ENZO ROSSELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 15/07/2007 e encerrado em 31/03/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos juntados por cópias às fls. 19/21, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037897-2 AI 349511
ORIG. : 0800001864 2 Vr BOITUVA/SP 0800066040 2 Vr
BOITUVA/SP
AGRTE : MARIA ANGELICA DA SILVA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 01/12/2006 e encerrado em 31/07/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 90/120, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038033-4 AI 349626
ORIG. : 200861190072623 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GILSON MIRANDA DA SILVA
ADV : ELISANGELA LINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038043-7 AI 349619
ORIG. : 200861120118774 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ROSA GARCIA PEREIRA
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 33/40, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038071-1 AI 349654
ORIG. : 0800001822 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800081822 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038170-3 AI 349695
ORIG. : 200761830081818 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIN DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE
ADV : MILTON JOSE MARINHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038242-2 AI 349781
ORIG. : 0800000474 1 VR PIRACAIA/SP 0800024391 1 VR PIRACAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, o impedimento de execução de medida antecipatória que importe em alienação de domínio e a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópria deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

| | | | | | |
|---------|---|--|-----------|-----------|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038322-0 | AI 349833 | | |
| ORIG. | : | 0800001175 | 1 Vr | MOCOCA/SP | 0800045264 1 Vr |
| | | | | MOCOCA/SP | |
| AGRTE | : | VERA LUCIA DA SILVA GABRIEL | | | |
| ADV | : | AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA | | | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP | | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA | | | |

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 14/04/2005 e encerrado em 06/01/2006.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, receituários e exames juntados por cópias às fls. 22/51, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038386-4 AI 349899
ORIG. : 200861120070479 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE LUIZ DA SILVA FILHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão Da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O médico perito do INSS concluiu que o autor está apto para suas atividades laborativas e que não existe incapacidade para o trabalho, pois ele "possui um pulmão desde 2002 e já tem o seu organismo totalmente adaptado com esta situação sem repercussões clínicas" (fl. 63).

Entendo que não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência nos documentos médicos constantes dos autos.

Deveras, consta dos autos, às fls. 62/63, o Histórico Médico do Autor, elaborado pelo perito médico do INSS, no qual foi relatado que não foram apresentados exames e o exame físico apresentou eupnéia, ou seja, respiração normal.

Além disso, constatou o médico que havia calosidades nas mãos do Autor e escoriações no seu tórax, resultantes de uma queda, quando andava de bicicleta. Afirmou, ainda, o perito do INSS que, em 11.03.05, ou seja: durante o período em que se encontrava no gozo de auxílio-doença, o Autor renovou a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria C ("condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas" - art. 143, III, CTB), com a observação "sem restrição à atividade remunerada".

Por outro lado, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações do Autor, um único atestado médico recente, posterior à data da alta pelo INSS em março de 2008, datado de 13/05/2008 (fls. 36), no qual foi declarada a sua incapacidade para o trabalho.

Os demais atestados de fls.32/35 são do mesmo período em que o Autor recebia o auxílio-doença.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Necessária, portanto, a instrução processual, através de perícia médica judicial, com respeito ao contraditório, para dirimir a controvérsia.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

PROC. : 2008.03.00.038416-9 AI 349910
ORIG. : 200861230013752 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : ANGELA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038524-0 AC 1337120
ORIG. : 0600000247 1 Vr ITAPIRA/SP 0600012909 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : ADRIANA DE CASSIA MARGARIDA incapaz
REYTE : MARIA APARECIDA JACOB MARGARIDA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 134 - Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.154G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.038556-3 AI 350051
ORIG. : 200861120128044 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JULIA KEIKO IMADA KONO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIA KEIKO IMADA KONO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a agravante é beneficiária de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, dispondo, portanto, de remuneração mensal que lhe mantenha a subsistência enquanto não exaurida a atividade probatória.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038562-9 AI 350054
ORIG. : 0800000699 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : CARLINDA ROSA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA PENNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela in initio litis, requerida nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando ser pessoa idosa que não possui meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido o benefício vindicado. Alega já haver nos autos parecer social, realizado por profissional da área, informando que a agravante e o marido vivem com a renda mensal de um salário mínimo, relativa à aposentadoria recebida por ele, a qual deve ser excluída do cômputo da renda familiar. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

No presente caso, o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque "a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ (um quarto) do Salário Mínimo" (fls. 46).

A agravante, nascida em 27/02/1942, comprovou ser pessoa idosa (fls. 41). No entanto, não existem no conjunto probatório elementos suficientes à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar, não sendo suficiente a tanto o relatório social juntado por cópia às fls. 60, por se tratar de documento particular, produzido unilateralmente.

Resulta inviável, portanto, a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravante, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social por perito judicial, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038577-0 AI 350062
ORIG. : 0700000662 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700049670 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA IZETE MANDAIO BENATTI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a liminar pleiteada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, a ausência de qualidade de segurada, posto que a cessação do seu último benefício se deu há mais de 12 meses.

Salienta que o laudo pericial realizado não define a data do início da incapacidade, portanto, não restou comprovado que, quando houve a incapacidade, a agravada detinha a qualidade de segurada. Aduz que a Autora não cumpriu o período de carência exigido.

Por fim, alega que não há prova inequívoca da incapacidade. Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, a autora postula o deferimento da tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Primeiramente, quanto à ausência da qualidade de segurado, não assiste razão ao Agravante. A autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 29.09.2006. Durante esse período, manteve a sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei Previdenciária. Após, inicia-se o "período de graça", que observado o artigo 15, inciso II da Lei n.º13/91, a qualidade de segurado é mantida por doze meses.

Conforme se vê dos documentos acostados a este agravo, a autora requereu judicialmente o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio doença em 25.04.2007, dentro do prazo de 12 meses após a última contribuição (período de graça), portanto, antes de perder a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial acostado às fls. 52/56 concluiu pela incapacidade total e temporária. A autora apresentou quadro de síndrome do túnel do carpo bilateral e osteoartrose da coluna cervical, estando incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais.

Saliente-se que a conclusão do Sr. Perito é corroborada pelo exame de Eletroneuromiografia às fls. 56.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02EH.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.038685-3 AI 350119
ORIG. : 0800002111 3 VR MOGI GUACU/SP 0800140624 3 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CLARICE DE FARIA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICE DE FARIA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038692-0 AI 350090
ORIG. : 0800002221 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800147318 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : MAURO CESAR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : KELLY ALESSANDRA PICOLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 21/02/2004 e encerrado em 30/11/2006.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 40/45, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que no âmbito do INSS foram realizados NOVE exames periciais no autor, em fevereiro, abril, maio, agosto e setembro de 2007 e em janeiro, abril, junho e setembro de 2008, concluindo-se, em todas as oportunidades, que não existe incapacidade laborativa.

Existindo dúvidas relevantes sobre o real estado de saúde do autor, ora agravante, e sobre a caracterização ou não da incapacidade laboral, revela-se temerária a concessão da antecipação da tutela, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038695-6 AI 350093
ORIG. : 0800001331 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800065939 1 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILDA SILVEIRA MENEZES FERRACIOLI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ILDA SILVEIRA MENEZES FERRACIOLI, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038748-0 AC 1337538
ORIG. : 0200002169 1 Vr MONTE ALTO/SP 0200047488 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA MOTA DA SILVA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 131/132, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 127/130).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02F5.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.038783-3 AI 350189
ORIG. : 200861270040353 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA CARDOSO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA CARDOSO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Entendo que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, os atestados médicos posteriores à alta médica, de fls. 36/40, apenas informam quais as doenças de que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que continua incapacitada para o trabalho.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de decisão às fls. 51/53. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02F0.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.038837-0 AI 350214
ORIG. : 200861120126308 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUIZ ANTONIO DE SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038856-4 AI 350233
ORIG. : 200861830017963 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADV : WAGNER JUZO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 09/04/2002 e encerrado em 10/07/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição portador de seqüela por esmagamento da mão esquerda mais fratura exposta no 3º dedo, com déficit de movimentos (extensão e flexão) dos 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 29/36, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038883-7 AI 350285
ORIG. : 0800000750 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDERI MACHADO
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O benefício foi cessado em 11.07.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comunicação de decisão as fls.33, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 21/22, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças do autor. Relatam, que o autor apresenta degenerações de disco intervertebrais, não podendo

exercer suas atividades laborativas. Recomenda-se afastamento definitivo de suas atividades profissionais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que o acomete e a profissão exercida por ele, de frentista.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02F1.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038901-5 | AI 350264 |
| ORIG. | : | 200861180005212 | 1 VR GUARATINGUETA/SP |
| AGRTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | EVARISTO SOUZA DA SILVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | MANOEL LEAL DAS NEVES | |
| ADV | : | EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL 1 VARA DE GUARATINGUETA SEC JUD SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MANOEL LEAL DAS NEVES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039873-8 AC 1339500
ORIG. : 0600001843 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600169774 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA MENDES DE BARROS
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 97.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1784.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.040362-2 AC 1151741
ORIG. : 0300001992 2 Vr ATIBAIA/SP 0300048713 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HISAE MITSUKI KIKUCHI
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações de fls. 83/94.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0277.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.040967-0 AC 1342258
ORIG. : 0500001314 1 Vr ITAPEVA/SP 0500058201 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : EDSON BUENO DE MELO
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista que o art. 17, da Lei nº 10.910/04 determina a intimação e notificação pessoal para os atos processuais dos procuradores do INSS que fazem parte do seu quadro permanente de funcionários, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja regularmente processada a apelação da Autarquia Previdenciária, além de se reabrir o prazo para esta apresentar contra-razões do recurso de fls. 114/116.

Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.041203-5 AC 422069
ORIG. : 9100000001 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARI DE CAMPOS e outros
ADV : ANGELA MARIA SILVA CARVALHO e outro
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 46/62.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14B4.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.041281-7 AC 1153154
ORIG. : 0500001080 4 Vr BIRIGUI/SP 0500042915 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JOSE PIROZZI
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS sobre o contido na petição juntada às fls. 161/170.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1764.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.041542-6 AC 1342970
ORIG. : 0600000517 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTA : JOSE PEREIRA SILVA

ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 129 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02F6.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.042926-5 AC 839882
ORIG. : 9800167536 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ ANANIAS
ADV : MARIA CICERA RODRIGUES KANADA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 176 - Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GDA.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.043615-2 AC 1243620
ORIG. : 0400000539 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0400003344 1 Vr
DOIS CORREGOS/SP
APTE : LAERCIO MATEOS ARIAS incapaz
REPTE : VERA LUCIA MATEOS ARIAS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 232/233, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o patrono apresente a certidão de óbito do autor e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.044682-3 AC 1062263
ORIG. : 0400000238 4 Vr CUBATAO/SP 0400007623 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO JOSE DA CUNHA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 108/114 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13G1.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.045071-1 AC 1063257
ORIG. : 0400001406 2 Vr GARCA/SP
APTE : CECILIA SONIA VANTIN RAMOS
ADV : AMAURI CODONHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 134/139.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.046575-0 AC 846279
ORIG. : 9900000598 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : VALDECI ANTONIO DA SILVA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Fls. 189/196: Consoante informações trazidas pelo INSS, verifica-se que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.06.2004.

Assim, ante a superveniência de fato extintivo, torno inexigível a obrigação de fazer determinada às fls. 177/184 dos autos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046661-6 AC 1352887
ORIG. : 0500000215 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500020170 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : ALCIDES GERALDO FAVERO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 137/138.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14B3.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.046922-8 AC 1353385
ORIG. : 0800000014 2 Vr GUARARAPES/SP 0800000450 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZALEIA CRUZ DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047119-3 AC 1353866
ORIG. : 0500001271 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500038360 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA VIEIRA DA SILVA BARBOSA
ADV : CLAUDEMIR GIRO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 142, intime-se a parte Apelante Luzia Vieira da Silva Barbosa, para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 121/138.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02G6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.047398-0 AC 1354811
ORIG. : 0700000185 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista que foram verificados vínculos empregatícios em nome do cônjuge da Autora (fls. 52/53), manifestem-se as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.1453.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048060-1 AC 1356038
ORIG. : 0800000036 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MONTEIRO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 54/55.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DGI.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.048407-3 AC 617956
ORIG. : 9900000141 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE DE FATIMA SEBASTIAO e outro
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 205 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.13F7.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049130-1 AC 1359100
ORIG. : 0700000718 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700015530 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURIDES DE SOUSA COUTINHO
ADV : FLORIANO GUSMAO RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 60/61.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GD7.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.050648-0 AC 1074923
ORIG. : 0500000380 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSÉ PREGNOLATO e outro
ADV : ELIANA CRISTINA PENÃO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 118/120 - Manifeste-se o INSS.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14D0.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.051206-1 AC 743034
ORIG. : 0100000092 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCY PEREIRA SOLDA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 150/153.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GC4.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.051802-0 AC 1076188
ORIG. : 0300000928 1 Vr NUPORANGA/SP 0300007003 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETI NUNES GARCIA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Foi determinado no r. despacho de fls. 148, que a i. advogada da parte Apelada regularizasse a petição de fls. 140/146, apondo a sua assinatura.

Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento da determinação.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.13IF.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.052156-5 AI 270157
ORIG. : 9300002148 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : ANTONIO PIO VALENTIM
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Fls. 148/150: Trata-se de embargos de declaração interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 145, que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo regimental, em razão de não ter sido juntado aos autos o original do recurso, interposto via fac-símile, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Sustenta o recorrente que, da decisão de fls. 133/134, na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, interpôs agravo regimental por meio do protocolo integrado junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu, dentro do prazo legal, e no por via fac-símile, conforme demonstra a chancela do referido Juizado. Aduz que foi solicitada por uma servidora pública a transmissão via fac-símile da referida peça recursal, tendo em vista o extravio do original na Secretaria.

Requer o deferimento dos presentes embargos para o fim de conhecer do agravo regimental protocolado tempestivamente.

Decido.

Acolho os embargos de declaração para determinar o processamento do agravo regimental de fls. 138/143, ante a tempestividade de sua interposição.

Intimadas as partes, retornem os autos para julgamento do agravo.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.055147-5 AC 627128
ORIG. : 9900000677 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO VIEIRA DA SILVA incapaz e outro
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 48/49: Anote-se. Aguarde-se o trânsito em julgado para a expedição da respectiva certidão de honorários advocatícios.

No mais, oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado Defensor Público à parte autora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.057191-0 AI 270810
ORIG. : 200661830014874 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO LOPES DUQUE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

1. Fls. 90/94: Reconsidero a decisão de fls. 83/84. Prejudicado o agravo regimental.

2. Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.059547-1 AC 762163
ORIG. : 9803041665 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 128/129: Manifestem-se os sucessores.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 93.03.068366-8 AC 123520
ORIG. : 8900000536 3 Vr SUZANO/SP
APTE : DORALINO VIEIRA PEDROSO
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Tendo em vista a manifestação do Apelante às fls. 488/489, concedo às partes, de forma consecutiva, primeiramente ao requerente, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 467/481.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GD9.05A5 - SRDDTRF3-00

PROC. : 97.03.069595-7 AC 393486
ORIG. : 9500001573 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MIRANDA CELESTINO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Com a informação de falecimento do Autor Joaquim Celestino (fls. 153/155), Neusa Miranda Celestino, viúva do De Cujus, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que foi implantada em seu favor a pensão por morte NB 21/134.565.843-2, juntando documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita (fls. 160/162).

A fls. 175, o INSS se opõe à sua habilitação isolada, ponderando que a mesma não pode ser aceita de plano, eis que referida na certidão de óbito a existência de três filhos.

O despacho de fls. 177, determinou a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS.

Inconformada, a fls. 183/187, a Requerente argumentando ser a única dependente do De Cujus, refere a inexistência de filhos menores de 21 anos.

Decido:

a) Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 160/162.

b) A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 13.12.2004, seguem transcritos, as judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes

previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Conseqüentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, apenas com relação a viúva do De Cujus, Neuza Miranda Celestino, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 160/170 e 183/187.

Cumpridas as formalidades próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1795.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.073672-8 AC 436297
ORIG. : 9700000774 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : oranides simogine milanez
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 93), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 82/89. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 97.03.078277-9 AC 397552
ORIG. : 9600001605 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA CICERO SCARCELLI e outros

ADV : LIDIA REGINA DE MEDEIROS e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 155), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da parte autora às fls. 112/150. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.00.082885-0 AI 250338
ORIG. : 200461830054115 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ FERREIRA DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

1. Fls. 78/84: Reconsidero a decisão de fls. 70/72. Prejudicado o agravo regimental.

2. Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 97.03.086398-1 AC 401499
ORIG. : 9302074617 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE ANTONIO BERTOCHI
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Juntem-se aos autos o expediente em anexo. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089190-7 AI 311439
ORIG. : 200661080088457 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio, requerida em ação na qual a segurada postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 27/09/2003 e encerrado em 17/11/2004, em virtude de alta programada, procedimento adotado com base no Programa COPES - Cobertura Previdenciária Estimada.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, afirmando que não houve pedido administrativo de prorrogação do benefício, instituído desde 11.05.2006 pela Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, que revogou a antiga COPES (Cobertura Previdenciária Estimada), instituída pela OI nº 130/2005, facultando ao segurado a possibilidade de requerer nos quinze dias anteriores ao término do prazo a realização de nova perícia médica caso entenda estar incapacitado para o retorno ao trabalho, de forma a revelar-se inadequada a postulação judicial de restabelecimento do benefício e afastar qualquer alegação de arbitrariedade por parte do Instituto, sendo cabível o restabelecimento de benefício somente após o requerimento do segurado. Aduz, ainda, que mesmo antes da instituição do COPES, já era prevista a possibilidade do perito médico da autarquia determinar a cessação do benefício em data futura, após avaliar a relação entre a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado, considerando, ainda, as características individuais de cada um. Tal programa passou a ser adotado em agosto de 2005, com o intuito de eliminar exames intermediários que ocupavam 40% da agenda do perito médico. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcus Orione foi negado seguimento ao presente recurso, por considerá-lo intempestivo (fls. 94/95).

Irresignada, a autarquia interpôs agravo regimental, requerendo a reconsideração da decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Considerando que o INSS comprovou haver interposto o presente agravo de instrumento dentro do prazo legal, reconsiderarei a decisão proferida às fls. 94/95 (fls. 110/112).

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas (fls. 117/118).

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição portadora de Diabetes grave, confusão mental, como seqüela de acidente vascular cerebral, conforme conclusão da perícia judicial juntada aos autos da ação originária do presente recurso, nos termos das informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 117/118, de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.098520-3 AC 540275
ORIG. : 9815053868 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ISMAEL MARQUES DA SILVA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do autor NB 088.237.774-4.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.105098-2 AI 322793
ORIG. : 200761200066385 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CREUSA VIEIRA ROCHA
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 313/317: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por CREUSA VIEIRA ROCHA, da r. decisão de fls. 308/310 que, em agravo regimental interposto pela autarquia previdenciária, reconsiderou em parte a decisão monocrática de fls. 283/284, tão-somente para afastar o pagamentos de valores atrasados, mantendo a antecipação de tutela concedida.

Aduz ser inviável a restituição dos valores recebidos pela requerente, por ter caráter alimentar, bem como por ter recebido de boa-fé.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos, relevando assinalar que a pretensão da requerente é contrária ao entendimento desta E. Corte (v.g., AG 2005.03.00.94084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 24.04.2006, DJ 20.07.2006; AG 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª, j. 17.10.2005, DJ 30.11.2005; AG 2008.03.00.001471-8, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., d. 28.01.2008, DJ 12.02.2008; AG 2007.03.00.000246-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 27.08.2007, DJ 07.11.2007).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.106531-6 AC 548562
ORIG. : 9800000328 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : JAIME DA SILVEIRA CABRAL
ADV : DANIEL MARIO RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, noticiado o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.23.000327-4 AC 1322089
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALYLA GONCALVES DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a instituir em favor da autora o benefício assistencial a partir da data da citação (03/04/2007), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da

sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o reexame necessário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, bem como a necessária suspensão da tutela concedida na sentença, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a não comprovação da hipossuficiência da parte autora, tendo se dado equivocada interpretação ao disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso. Caso seja mantida a decisão, requer a redução da verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento). Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 85/86, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 67/71 (prolatada em 25.09.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação (03.04.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora idosa, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 30/32 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.03.000517-9 ApelReex 1360909
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz no período de 06.03.1972 a 18.12.1976, para todos os fins de direito. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS a inaplicabilidade da Súmula nº 96 do TCU. Aduz que o autor não faz jus à contagem de período que freqüentou o curso de engenharia no ITA, pois o referido Instituto não pode ser considerado uma escola técnica ou industrial, menos ainda seus alunos empregados aprendizes, remunerados pelos cofres públicos da União. Pleiteia a redução da verba honorária em 5% que não deverão incidir sobre as parcelas vincendas, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.

Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.

Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM -A situação do autor de aluno-

aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. Recurso do autor a que se dá provimento."

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provimento.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido".

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de

novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.

III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T., j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Do exame dos autos, constata-se que a certidão firmada pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 18) comprova que o autor era regularmente matriculado no período de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 06.03.1972 a 18.12.1976, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para fixar a verba honorária, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|--|------------------------|
| PROC. | : | 2006.61.12.000814-5 | AC 1309312 |
| ORIG. | : | 3 Vr | PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| APTE | : | GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO | |
| ADV | : | ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LUIS RICARDO SALLES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data da cessação administrativa (19.01.2006), que deverá ser calculado pelo INSS. Determinou que as eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, sejam corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros de mora, incidentes a partir da data da citação, à razão de 1%. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005 do CJF. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido.

Apelou também a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que sua incapacidade é total e permanente, devendo ser concedido a aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões apenas do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 99/102 (prolatada em 07.12.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício (19.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Inicialmente, verifico que não é de ser conhecida a apelação da autarquia, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

A apelação apresentada pelo INSS impugna a concessão da aposentadoria por invalidez, o que não ocorreu no caso dos autos. Em suas razões sustenta a falta dos requisitos autorizadores do benefício pleiteando, requerendo sua total improcedência.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Assim, passo à apreciação da apelação da parte autora.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/87), que a autora apresenta seqüela de hérnia de disco. Conclui o perito médico que a moléstia da autora a incapacita total e permanente para as atividades laborativas habituais e outras que igualmente demandam moderada ou elevada carga de força física, podendo, no entanto, ser reabilitada para algumas atividades mais brandas.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.06.000856-7 AC 1287656
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO RANGEL
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do benefício na via administrativa (21.01.2005). Determinou que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1%, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Esclarece que não incidirão juros de mora entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor das prestações apuradas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença no tocante à fixação da verba honorária, devendo ser majorada para 10% sobre o valor das prestações apuradas até a data da prolação da sentença.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo.

Com contra-razões apenas da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à fixação do termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Observa-se dos laudos periciais juntados aos autos (fls. 132/154) que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo bilateral desde 2001, do vírus HIV desde 1998 e de hepatite C desde 2004. No laudo pericial datado de 09.03.2007, o perito médico afirma que "o autor está atualmente incapacitado para o trabalho, devido a Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, podendo, após tratamento, readquirir as condições de trabalho".

Assim, verifica-se que o autor esteve em gozo do auxílio-doença de 06.12.2002 a 20.01.2005 (fls. 42), devendo o benefício ser fixado desde a data da cessação, tendo em vista que não houve melhora das patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, e conforme pedido do autor, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

| | | | | |
|---------|---|---|---------------------------------|------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.001119-4 | AC 1269549 | |
| ORIG. | : | 0600000948 | 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP | 0600021448 |
| | | | 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | LUIS RICARDO SALLES | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| APDO | : | BEATRIZ PEREIRA DA SILVA CEGALA | | |
| ADV | : | VIVIAN ROBERTA MARINELLI | | |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA | | |

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 12), ausente prova documental hábil, a respaldar os depoimentos colhidos.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 47/49), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.16.001193-6 AC 1309282
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ALZIRA MACHADO DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso de honorários periciais à União.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de escoliose dorso lombar com hiperlordose lombar, osteoporose e osteoartrose, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho. (fs. 140/144).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação aos honorários periciais e advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.23.001314-7 AC 1303155
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE PIRES DE OLIVEIRA
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O MM. Juiz singular dispensou a oitiva testemunhal arrolada pela autora, devido à falta de condição essencial da ação, qual seja, a falta de início de prova documental do trabalho realizado.

Apelou, a autora, com vistas a anular a sentença, por cerceamento de defesa já que a prova testemunhal se faz imprescindível, devendo os autos, serem remetidos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito, assim como a prolação de nova sentença.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rural, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, ao entender desnecessária a oitiva de testemunhas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.83.001381-5 AC 990350
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DE ANDRADE
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado no pagamento de indenização por perdas e danos, em razão da demora na concessão de benefício previdenciário, bem como pela retenção indevida de valores em atraso. A improcedência se deu ao argumento de que, tendo a concessão do benefício ocorrido por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não há vínculo obrigacional definitivo a amparar a pretensão do autor. O requerente foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o objeto da ação deixou de ser apreciado, haja vista que o artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, enquanto que o seu benefício foi protocolado em 18.06.1998, cuja concessão ocorreu em

18.03.2002, portanto, em total afronta ao dispositivo mencionado. Aduz, ainda, que o réu recusa-se a efetuar o pagamento dos valores atrasados, sem qualquer razão plausível para tal retenção. Requer, assim, a imediata liberação dos valores em atraso retidos pelo réu, referentes ao período de 06/1998 a 02/2002.

À fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado na inicial.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor seja o réu compelido a efetuar o pagamento do valor retido administrativamente no importe de R\$ 44.623,94 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), referente às parcelas vencidas no período de junho/98 (data inicial do benefício - DIB) a março/2002 (data de início do pagamento - DIP), condenando-o, ainda, em indenização por perdas e danos.

Em 18.06.1998, o autor protocolou administrativamente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15 verso), entendendo contar com 31 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço, desde que convertidos os períodos laborados em atividade especial, tendo a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social indeferido a pretensão do segurado (fl. 20).

Inconformado com o indeferimento autárquico, o segurado impetrou mandado de segurança objetivando a concessão do benefício com a conversão de especial para comum dos períodos de 23.08.76 a 30.10.77, 29.11.77 a 30.08.79, 19.05.80 a 12.09.91 e de 01.03.92 a 02.06.98, postulando, ainda, pelo deferimento de tutela antecipada (fl. 18/26).

Julgada a ação mandamental, cujo resultado foi favorável ao impetrante (fl. 70), foi determinada a implantação do benefício, com data inicial a partir de 03.06.1998, cujo cumprimento se verifica à fl. 71.

Entretanto, aludida decisão sujeitou-se ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, cujo julgamento ocorreu 03.12.2007, transitando em julgado em 21.02.2008 para a parte autora e em 12.03.2008 para o INSS (dados extraídos do sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo autor, o réu não reteve indevidamente os valores em atraso devidos desde a data inicial do benefício (18.06.1998) até o mês anterior à data do início do pagamento (02/2002), já que a concessão de sua aposentadoria estava sub judice, cujo montante devido somente se tornaria definitivo após o trânsito em julgado da decisão.

Saliente que, embora a sentença de primeiro grau tenha determinado a conversão para comum dos períodos de 23.08.76 a 30.10.77, 29.11.77 a 30.08.79, 19.05.80 a 12.09.91 e de 01.03.92 a 10.12.1997, o v.acórdão de lavra do ilustre Desembargador Federal Newton de Lucca deu parcial provimento à remessa oficial, excluindo da condenação o período a partir de 11.10.1996.

Assim, resta evidente que os valores em atraso deverão ser recalculados, haja vista que, quando da implantação do benefício, considerou-se que o segurado possuía 32 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme consta da carta de concessão de fl. 15, período este que foi reduzido para 30 anos, 11 meses e 19 dias, em virtude da decisão transitada em julgado.

Desse modo, parcial razão assiste ao apelante, no tocante aos valores em atraso, os quais deverão ser recalculados levando-se em consideração o quanto decidido na ação mandamental.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalto que, embora reiteradamente postulado pela parte autora o imediato julgamento deste feito, a apreciação do pedido formulado na peça exordial condicionou-se ao resultado definitivo exarado nos autos do mandado de segurança, pelas razões acima expostas.

Esclareço, ainda, que deixo de apreciar o pedido referente à indenização por perdas e danos por não ter sido objeto das razões de apelação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o pagamento dos valores devidos ao autor, desde junho/1998 até fevereiro/2002, cujo montante deverá ser recalculado, levando em consideração a redução do tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 15 dias para 30 anos, 11 meses e 19 dias. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). Não há que se falar em prescrição, ante a ausência de valores vencidos em período superior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.60.05.001734-0 AC 1311870
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO LINO DE SOUZA SILVA
ADV : LYSIAN CAROLINA VALDES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada em nome do autor, desde a DER (24.08.2005 - fls. 15), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 deste Tribunal), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não comprovou nenhum dos requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo e a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Às fls. 133/134, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos

fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado

insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 18), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 92 e 95/98, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 73/76 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.22.001844-9 AC 1223981
ORIG. : 1 Vr TUPÃ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADV : CIRSO AMARO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial ao Idoso. Remessa oficial incabível. Tutela antecipada contra o INSS. Cabimento e manutenção. Requisitos preenchidos. Benefício mantido. Honorários.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo e consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários fixados em 10% (dez por cento).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando ser caso de remessa oficial, não sendo viável a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, bem assim o não-preenchimento dos requisitos a tanto necessários. No mérito, sustentou a

inexistência de hipossuficiência econômica, insurgindo-se quanto ao termo inicial, pugnano por sua fixação na data da citação, requerendo, ainda, o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da causa compreendidas as parcelas vencidas entre a citação e a sentença. Ao final, prequestionou.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial pelo conhecimento parcial do apelo e, na parte conhecida, pelo não-provimento.

Decido.

Não conheço de parte do apelo da Autarquia, visto ser incabível, na espécie, o reexame necessário, nos termos do art. 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Anote-se, ainda, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Além disso, no que concerne à irreversibilidade dos efeitos da medida antecipatória, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional. Na realidade, o argumento trazido demonstra o acerto da antecipação, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira do autor.

Pois bem. Previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e nos art. 20 e 21 da Lei n.º 8.742/1993 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 10).

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, os estudos sociais produzidos (fs. 122/126, 133/135 e 165/167)) revelam que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, possuindo como renda a aposentadoria da esposa e, variavelmente, algum valor com venda de frutas, isso quando o autor tem condições à atividade.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991 (redação dada pela Lei n.º 9720/1998), desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp n.º 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp n.º 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

Não é demais dizer que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, TRF 3ªR, AC nº 1102376, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, DJU:13/12/2004, TRF 3ªR AG 212764, 9ª Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, DJU 27/01/05).

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.17.001971-9 AC 986335
ORIG. : 1 Vr JAÚ/SP
APTE : ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI
REPTE : ALCEU ADONIRIO ALDROVANDI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Irregularidade na representação processual. Abandono da causa. Ato personalíssimo. Intimação pessoal. Necessidade. Sentença anulada. Irregularidade sanada. Aplicação do art. 515 § 3º do CPC. Benefício Assistencial à Deficiente. Requisitos presentes. Benefício Deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de improcedência, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, devido ao não-atendimento de despacho que determinava a regularização da representação processual no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu apelo, a parte autora alega, em síntese, exigüidade do prazo para sanar a irregularidade, inexistência de nova intimação para fazê-lo ao término do prazo fixado e ausência de impugnação da irregularidade pela autarquia-ré.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Cuida-se de irresignação, da parte autora, em virtude de a sentença proferida ter extinguido o processo, sem resolução do mérito, por irregularidade na representação processual, não sanada no tempo aprazado, após verificação de que a requerente é deficiente mental, visando à anulação do decisum e fixação de novo prazo para realização de tal ato.

O MM. Juiz monocrático fundamentou sua decisão no inciso IV do art. 267 do CPC, quando, em verdade, o que se vê nos autos subsume-se à hipótese do inciso III, visto que a vindicante não promoveu ato que lhe competia.

Sabidamente, o § 1º do mesmo dispositivo exige que, em casos tais, realize-se intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, o que não se verificou nos autos, já que a cientificação ocorreu, apenas, por meio de publicação na imprensa oficial na pessoa do advogado.

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.

1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.

2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.

(...)

4. Recurso Especial desprovido."

(STJ, REsp 636151, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/12/2004, DJU 28/2/2005)

"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. De acordo com o art. 13 do Código de Processo Civil o processo não poderia ter sido extinto por defeito de representação antes de determinar a intimação pessoal da parte para sanar a irregularidade, sendo que somente após essa providência e mantendo-se a parte silente, é que poderia extinguir o feito.

2. Apelo a que se dá provimento para anular a sentença."

(TRF3, AC 1164993, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 6/11/2007, 11/01/2008)

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a intimação pessoal para a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pela parte autora.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pelo autor.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC, eis que regularizada a representação (f. 182).

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise da matéria constante nos autos.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral definitiva da parte autora (f. 134), visto que é portadora de doença mental congênita.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, porquanto o núcleo familiar ser composto pela autora, seu irmão (também deficiente mental) e seu pai, sendo a renda composta pelo Benefício Assistencial ao Deficiente recebido pelo irmão e pela aposentadoria de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais) do pai. Ao final, restou relatado tratar-se de família que passa por necessidades para compra de alimentação e medicamentos.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tais juros devem incidir, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de extinção sem resolução do mérito (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela autora.

Outrossim, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do Benefício Assistencial ao Deficiente, desde a data da citação, e consectários na forma supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002018-0 AC 1216075
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIANA MARIA DO PRADO
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 78/79 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 30.10.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.473,90 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.61.03.002145-6 AC 946565
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE SINCERRE
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, face à justiça gratuita (f. 12), ensejando apelo do vindicante, com vistas à reforma do julgado.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inócorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.12.002379-0 AC 1319256
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EVANDRO RIBEIRO NUNES incapaz
REPTE : MARCIA BEZERRA NUNES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICO FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.03.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.01.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental (fs. 135/136).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e dos seus genitores.

Em outras palavras, os irmãos Edilei Ribeiro Nunes, Edivaldo Ribeiro Nunes e Edemilson Ribeiro Nunes são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social, o depoimento das testemunhas e as informações do DATAPREV juntadas aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída das aposentadorias dos genitores, no valor de um salário mínimo cada (fs. 83/87; fs. 170/177).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, os benefícios de valor mínimo auferidos pelos genitores, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da cessação indevida do benefício (10.01.03) por, em se tratando de incapaz, estar em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Evandro Ribeiro Nunes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 10.01.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.13.003557-4 AC 1220861
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE CAMILO CARREIRA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da citação (26.07.2005), descontadas as parcelas de auxílio-doença percebidas administrativamente a partir desta data. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à base de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais do médico e da assistente, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais e a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, tendo como termo final para incidência do percentual da verba honorária, a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 143/144, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/86), que a autora, hoje com 73 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a autora necessita de tratamento médico adequado e constante. Conclui que, após o tratamento adequado, a autora estará apta ao trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008; REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantendo o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença, descontando-se os valores pagos administrativamente a partir desta data.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao vencido o reembolso dos honorários periciais (TRF 3ª Reg., AC 2003.03.99.025157-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 21.01.2008, DJU 21.02.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.13.003590-9 AC 1270569
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DE SOUZA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada.

A r. sentença concedeu parcialmente a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data do ajuizamento da ação (03.10.2003), mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Determinou que, quando as execuções, os valores em atraso, limitados ao dia anterior à prolação da sentença, deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 541/2007 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, requer a reforma da r. sentença sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, a verba honorária não superior a 5% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos, os juros de mora de 0,5% ao mês, devidos desde a data da citação válida e a isenção ao pagamento das custas processuais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 182/184, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 155/160 (prolatada em 27.06.2007) concedeu benefício de auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação (03.10.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 17/29), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91: "A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 87/90 e 121/125), que a autora é portadora de lombociatalgia bilateral com perda de força em membros inferiores. Afirma o perito médico que a doença é degenerativa, não inerente ao grupo etário. Conclui que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, necessitando de tratamento adequado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008; REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantendo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na r. sentença, descontando-se os valores pagos administrativamente a partir desta data.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 33/36).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, bem como isenta-lo das despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.003649-6 AC 1225826
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SOARES DA SILVA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 95/96 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.12.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 23.03.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.717,46 (um mil setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.003781-0 AC 1273934
ORIG. : 0600000321 1 Vr CARDOSO/SP 0600007693 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : CICERA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. A execução da sucumbência, contudo, observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa ante a gratuidade judiciária deferida à autora.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que reúne todos os requisitos exigidos constitucionalmente à sua concessão, quais sejam, é comprovadamente incapaz total e permanente para o trabalho e não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Requer a reforma da sentença com a concessão do benefício pleiteado e a condenação do apelado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação inetrposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 73 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 07), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 47/49 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, além do que esta recebe benefício de pensão por morte, o qual é incompatível com o benefício assistencial.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.19.003954-4 REO 1257440
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : LOURENCO FERREIRA DA SILVA
ADV : LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 29/31, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 77, observa-se que o benefício da aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a cessação indevida (27.03.2005) até a data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (15.08.2006). Determinou que os juros de mora incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a data de início do benefício e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 01.01.2003, à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, contando-se até a data da expedição do precatório, caso seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF; e a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01 e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria do DForo-SJ/SP nº 92/2001. Isento de custas. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 110/114 (prolatada em 29.11.2006), concedeu o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (27.03.2005) até a data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (15.08.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.
2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.
3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.
4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.13.004007-4 | AC 1340599 |
| ORIG. | : | 3 Vr FRANCA/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | HELIA JULIA DE SOUSA MELO | |
| ADV | : | GABRIELA CINTRA PEREIRA | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, incluído o abono anual. As parcelas em atraso, descontados os valores pagos a título de outro benefício, serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros de mora nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais pagos pelo juízo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da apresentação do laudo pericial em juízo e a redução da verba

honorária para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença, bem como seja declarada expressamente a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o montante da liquidação e a condenação do INSS ao pagamento dos honorários do assistente técnico da autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 165/169 (prolatada em 31.03.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (19.10.2006 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações de benefício - INFBEN (fls. 132), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 141/151) que a autora é portadora de epilepsia com distúrbio mental. Afirma o perito médico que tal patologia é progressiva e irreversível, não sendo passível de remissão através de tratamento médico especializado. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, verifico às fls. 132 que à época do ajuizamento da ação (19.10.2006 - fls. 02) o auxílio-doença percebido pela autora ainda se encontrava ativo. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressaltar que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, não há de se falar em condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico, tendo em vista que a indicação é mera faculdade da parte, sendo a remuneração de sua responsabilidade (TRF3, AC nº 2001.61.13.002844-1).

Não há que se falar, in casu, em incidência da prescrição quinquenal, eis que a sentença fixou como termo inicial do benefício a data da propositura da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último auxílio-doença recebido e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2001.61.04.004123-7 | AC 811613 |
| ORIG. | : | 5 Vr SANTOS/SP | |
| APTE | : | ROBERTO PRADO BARBOSA (= ou > de 65 anos) | |
| ADV | : | CARLA GONCALVES MAIA | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MAURO PADOVAN JUNIOR | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Equivalência salarial. Aplicação no período de 05/4/89 a 09/12/91. Portaria MPS nº 302. Reconhecimento administrativo da equivalência salarial até dezembro/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT; b) a aplicação do INPC de janeiro a dezembro/91, IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94; c) a conversão do benefício pelo valor da URV de CR\$ 637,64 e, após, a aplicação do IPC-r de julho/94 a junho/95, INPC de julho/95 a abril/96 e, por fim, IGP-DI a partir de maio/96; processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar que a autarquia ré recalcule a benesse do autor, observada a equivalência salarial (art. 58 do ADCT), até 9 de dezembro/91, deixando de acolher, à vista da ausência da causa de pedir, os pleitos relativos à aplicação dos índices e percentuais indicados pela parte autora, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, o autor, restando requerida a parcial reforma do julgado, reiterando os pedidos constantes da exordial.

Deferida justiça gratuita (f. 13).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 05/11/86, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, de rigor a aplicação, no período supra-referido, da equivalência salarial insculpida no art. 58 do ADCT.

Por outro lado, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu § 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992, e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/91, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei nº 8.222/91 e PT/MEFP nº 42/92, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 1º/01/92), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 473271, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/9/2005, v.u., DJ 28/9/2005. AC nº 626798, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/8/2005, v.u., DJ 17/8/2005).

Por fim, deixo de analisar os requerimentos relativos ao reajustamento da benesse pelos índices e percentuais indicados pelo autor em sua exordial, à vista da ausência de causa de pedir, conforme anteriormente observado no decisório a quo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.004164-9 AC 1337933
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA TEREZINHA TOBIAS CARAMORI
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, descontados os valores pagos a título de outro benefício. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros de mora nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais pagos pelo juízo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora a partir da data da citação e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença, bem como seja declarada expressamente a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 136/140 (prolatada em 29.02.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir do primeiro requerimento administrativo (10.10.2004 - fls. 16), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme histórico de benefícios do trabalhador - CNIS (fls. 15), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 25.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 113/117) que a autora é portadora de fibromialgia ativa, cervicália, lombociatalgia, artrose incipiente de coluna, depressão e síndrome do pânico. Afirma o perito médico que, no momento, os sintomas da fibromialgia precisam ser melhor controlados, devendo a autora ser submetida a tratamento especializado. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (27.10.2006) e o termo inicial do benefício fixado na r. sentença (10.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.004261-7 AC 1333816
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, descontados os valores pagos administrativamente. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença, tendo em vista a não realização da complementação do laudo pericial requerida. No mérito, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, e dos juros de mora de forma decrescente sobre todas as parcelas vencidas ou em percentual fixo até a data da citação e decrescente após esta. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 104/108 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, a matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado e aos juros de mora.

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os juros de mora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.04.004285-2 REO 1347668
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV : FABIANA NETO MEM DE SÁ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 86/90, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida. As prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, descontados os valores pagos em sede administrativa, serão acrescidas de correção monetária (Leis nº 8.213/91 e 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, e ao reembolso dos honorários periciais pagos pelo Erário. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 111/115 (prolatada em 15.05.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (27.06.2007 - fls. 103), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.004501-1 AC 1325476
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : DIVINA LUCAS MARTINS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, descontados os valores pagos administrativamente. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o montante da liquidação e a condenação do INSS ao pagamento dos honorários do assistente técnico da autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado e aos honorários advocatícios e do assistente técnico.

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 04.06.2003. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundada na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, não há de se falar em condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico, tendo em vista que a indicação é mera faculdade da parte, sendo a remuneração de sua responsabilidade (TRF3, AC nº 2001.61.13.002844-1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.12.004502-4 AC 1129483
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ORLANDO PIERETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO MOLITOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. Aplicação da Lei nº 8700/93. Constitucionalidade. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação integral (sem redutores) do IRSM do período de agosto/93 a fevereiro/94, bem como a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, face à justiça gratuita (f. 14), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do vindicante, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, em favor dos beneficiários, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios continuaram a ser quadrimestrais, e se efetivaram, compostos das antecipações havidas, somando-se os resíduos de 10%.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista da inocorrência da alegada lesão ou ilegalidade operada pelos comandos previstos na Lei nº 8.700/93, que se encontravam em total consonância com a CR/88.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Quanto ao pedido de alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, também, não assiste razão ao autor.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.13.004512-6 | AC 1360900 |
| ORIG. | : | 2 Vr FRANCA/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FERNANDO CHOCAIR FELICIO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | AGOSTINHO RIGONI | |
| ADV | : | FABIANO SILVEIRA MACHADO | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao requerente, desde a propositura da ação, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença, que deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas nºs. 08 desta Corte e 148 do STJ. Juros moratórios devidos em 1% ao mês, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Custas na forma da lei. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, atentando-se para o teor da Súmula 111 do STJ. Determinou a antecipação dos efeitos da decisão final, determinando a imediata implantação do benefício, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 158 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 09.04.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a observância do instituto da prescrição, a fixação da data de início do benefício, a partir da data da citação, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a sentença e a incidência dos juros de mora, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de abril de 1990 (fls. 10v.).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.06.1961, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 26.11.1964, no Sítio São Judas Tadeu, no meio rural (fls. 13); contrato particular de arrendamento de terras, datado de 01.09.1982, onde consta como arrendatário o autor (fls. 14); recibos de pagamento dos valores devidos pelo autor, em decorrência do arrendamento, referentes aos anos de 1984 e 1993 (fls. 15/23); contrato particular de cessão de direitos de posse e usucapiendos de área rural, datado de 16.04.1996, onde consta como compromissado cessionário o autor (fls. 24/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 90/95).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à observância da prescrição quinquenal e da incidência dos juros de mora, somente a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.07.004632-9 AC 1303201
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ISAURA LIMA PEROGIL FERNANDES
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 23.04.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subriam os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta as cópias das certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido.

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Entretanto, a prova oral é insuficiente e inconvincente quanto ao exercício da atividade rural, sendo comprovado apenas até 1971.

Assim, a prova testemunhal não corrobora a documentação trazida como início de prova material.

Logo, não merece guarida a pretensão material deduzida, mesmo que se admita que os males incapacitantes da parte autora a tornam inválida para a lide rural.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004634-3 AI 325895
ORIG. : 9400000286 2 Vr SUZANO/SP 9400003189 2 Vr SUZANO/SP
AGRTE : GENESIO LOPES
ADV : MARIA JOSE FIAMINI e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, homologou os cálculos apresentados pelo INSS e determinou a expedição de ofício requisitório.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 66), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 15.01.2008 (fls. 65) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 07.02.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.12.005063-9 AC 776089
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ARISTO CARAFFA e outros
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. Aplicação das Leis nºs. 8700/93 e 8880/94. Constitucionalidade. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajustamento do benefício, mediante a aplicação integral (sem redutores) do IRSM do período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; b) a incidência do percentual de 39,67%, referente a fevereiro 1994; c) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV; processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, face à justiça gratuita (f. 79), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do vindicante, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, em favor dos beneficiários, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios continuaram a ser quadrimestrais, e se efetivaram, compostos das antecipações havidas, somando-se os resíduos de 10%.

No tocante à incidência do percentual de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que ino correu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Diante do exposto, o pleito da parte autora não merece acolhimento, à vista da ino corrência da alegada lesão ou ilegalidade operada pelos comandos previstos nas Leis nºs 8.700/93 e 8.880/94, que se encontravam em total consonância com a CR/88.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei

nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Por fim, quanto ao pedido de alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, também, não assiste razão ao autor.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005069-2 AC 1275569
ORIG. : 0400000125 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400010932 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : DERCY NOGUEIRA ALVES
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se a disciplina da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, o etário e o econômico. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 17), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 115/117 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.005447-8 AC 1276687
ORIG. : 0600000907 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
0600012153 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA SANCHES DE FARIA
ADV : ANDREZA CRISTINA CERRI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da autora, para condenar o requerido a pagar à autora o benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 combinado com artigos 33 e 34 do Estatuto do Idoso, a partir da citação. Correção e acréscimos legais desde os respectivos vencimentos das parcelas vencidas, que deverão ser pagas de uma só vez após o trânsito em julgado, e ainda, conceder a antecipação de tutela para que as prestações vincendas do benefício passem a serem pagas no prazo máximo de 30 dias a partir da ciência da decisão. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 64/65 a autarquia previdenciária comunicou a implantação do benefício.

Em razões recursais, alega o INSS, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício, na data do trânsito em julgado da ação ou, subsidiariamente, na data da citação, dos honorários advocatícios no patamar mínimo legal, apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e da incidência de correção monetária a partir do ajuizamento do feito, assim como, a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 68/74, o Ministério Público Federal, opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento tão somente no que tange aos juros de mora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 33 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (18.10.2006 - fls. 28), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.005562-5 AI 290117
ORIG. : 0600001707 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MORENO TIGI
ADV : ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.83.005730-9 AC 891468
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO BRESSAN
ADV : MANUEL VILA RAMIREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Decido

De início, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR).

Deveras, a postulante teceu considerações acerca da equivalência da benesse com o número de salários mínimos a época de sua concessão, do reajustamento do benefício pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, bem assim dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da aposentadoria em URVs.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006536-2 AI 327248
ORIG. : 9800000939 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Dois Córregos/SP, em ação de concessão de benefício previdenciário movida por FRANCISCO PEREIRA LIMA.

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos referem-se à ação previdenciária ajuizada por Sebastiana Larin dos Santos, enquanto a peça de interposição deste recurso se refere ao agravado como sendo Francisco Pereira Lima, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS esclarecesse a discrepância (fls. 66).

Às fls. 73 foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo INSS, ora agravante, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 66.

Consoante certidão de fls. 77, o agravante deixou transcorrer in albis o prazo suplementar deferido às fls. 73.

Decido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Ao agravante cabe trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar sua pretensão. No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia das peças processuais e dos documentos referentes ao agravado FRANCISCO PEREIRA LIMA.

Destarte, não havendo elementos suficientes para verificação das alegações trazidas ante a instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.09.006909-4 AC 1352879
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA PIRES
ADV : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 28.01.96.

A r. sentença, de 20.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 28.01.96 (fs. 16).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 17 e 20).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia dos documentos pessoais do falecido (fs. 15).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pela seguinte documentação:

a) cópia de correspondência recebida pela parte autora, na qual consta o mesmo endereço do falecido, indicado na certidão de óbito (fs. 21) e

b) cópia da indenização pela morte do segurado, recebida por seus pais (fs. 22).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 66/71).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela mãe não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da citação (22.10.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Pires, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 22.10.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.61.03.006910-4 AC 1308850
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CLARETE FARIA
ADV : ANDREA CASSIANO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Às fls. 83/84, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo indevido (05.05.2005), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condenou-o, também, ao pagamento dos atrasados, desde a indevida cessação, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da C.F. Determinou que os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da CGJF/3ª Reg. e Súmula nº 08 do TRF/3ª Reg, acrescidas de juros de mora a partir da citação válida (Súmula nº 204 do C. STJ) e à base de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da CGJF/3ª Reg, desde o desembolso, bem como aos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da CGJF/3ª Reg, a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, até a expedição do precatório ou RPV. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, requer a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 101/105 (prolatada em 25.06.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo indevido (05.05.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (28.11.2005) e o termo inicial do benefício, fixado na data da cessação indevida (05.05.2005).

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/82) que o autor é portador de seqüelas de fratura da nona vértebra torácica, com dores lombares persistentes aos movimentos dos membros inferiores, causando limitação moderada. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é total e temporária.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o laudo pericial atesta que "o agravamento da enfermidade é compatível com o atestado médico datado de 03 de maio de 2005". Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007729-7 AI 327944
ORIG. : 200661220002736 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : ILZA DE ABREU SANTANA
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.20.008401-9 AC 1302784
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IRACI MARIA PERICO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta documento, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13.

Ressalte-se que descabe considerar o documento civil, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que a oitiva testemunhal, datada de 11/4/2007, demonstrou-se contradita em relação ao depoimento da vindicante, na qual ela afirmou ter cessado suas atividades rurícolas há 20 anos atrás (1987 - f. 43), em detrimento destas, onde relataram que a mesma continuou labutando na faína agrícola (fs. 44/45), denotando incoerência e inconsistência para autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola, não sendo, no caso, devido o benefício.

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentada as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008479-3 AC 1281672
ORIG. : 0700002024 1 Vr ATIBAIA/SP 0500033057 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE CARLOS DO DIVINO incapaz
REYTE : MARIA APARECIDA DO DIVINO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da concessão administrativa (18.05.1998). As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros de mora desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da liquidação.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando não comprovação da necessidade de assistência permanente de terceiros. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 128/132, o MPF se manifestou pelo parcial provimento da remessa oficial e pelo não provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, observa-se do laudo pericial (fls. 73/75) que o autor necessita do auxílio de terceiros para as atividades do dia a dia, sendo, portanto, devido o acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO.

1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez.

2. Reexame necessário parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, REOAC nº 2004.61.04.003021-6, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 14.02.2007, v.u., DJ 14.03.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS.

- Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.

-O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então.

- Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.03.004743-1, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 14.05.2007, v.u., DJ 18.07.2007)

Observa-se, no presente caso, que o autor sofre de doença mental alienante - esquizofrenia, sem condições de imprimir diretrizes à sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores. Assim, verifica-se que, à época da concessão da aposentadoria por invalidez, o autor já necessitava da ajuda de terceiros, devendo, portanto, ser este o termo inicial do acréscimo.

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ADICIONAL DE 25 % - ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91 - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-À época da concessão da aposentadoria por invalidez já necessitava o autor da assistência permanente de outra pessoa, preenchendo, portanto, o pressuposto estatuído no art. 45 da Lei nº 8.213/91 razão pela qual faz jus às diferenças devidas entre a data da concessão do benefício e a data da concessão do adicional em tela.

II-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

III- Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

IV-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a rua sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

V- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.032813-9, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 15.05.2007, v.u., DJ 06.06.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.009349-0 AC 671972
ORIG. : 9800002553 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO ANDREAZI
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício derivado concedido antes da CR/88. Equivalência salarial com o benefício originário. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício originário mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas questões, improcede a tese esposada pelo autor, pelos motivos a seguir expostos.

Observe-se que, tanto o benefício originário (auxílio-doença - f. 13), objeto da presente ação, quanto a benesse dele derivada (aposentadoria por invalidez - f. 09), foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a equivalência do valor do benefício originário, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" (g.n).

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, quando da promulgação da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, ante a manifesta clareza do dispositivo transitório, mostra-se inaplicável a equivalência do benefício originário com o salário mínimo, considerando que o mesmo não mais estava em manutenção, quando da promulgação da CR/88. Essa, a jurisprudência sedimentada no E. STF, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR nº 290082/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/2001, v.u., DJ 01/3/2002)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO CONTIDO NO ARTIGO 58 DO ADCT APÓS O PERÍODO DE ABRIL/89 A DEZEMBRO/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 327791/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/8/2004, v.u., DJ 13/9/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, tida por ocorrida, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.06.009812-3 AC 1356560
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data do laudo pericial, ambos devidos até a efetiva quitação, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação da tutela. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo e do valor do benefício nos termos do art. 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, com o conseqüente pagamento das diferenças respectivas, além da majoração dos honorários advocatícios para 20% até a data da quitação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado, ao valor do benefício e aos honorários advocatícios.

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Verifica-se, in casu, que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o valor do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009997-8 AC 1284954
ORIG. : 0700003354 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA FLORIANO DE ANDRADE NEVES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnano, preliminarmente, pela litispendência ou coisa julgada, conforme art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC, bem como a suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte ré ter pleiteado a análise de sua preliminar de litispendência, a decisão monocrática apreciou tal preliminar como se fosse ausência de prévio requerimento administrativo.

Resta, portanto, caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual pleiteada, qual seja certidão de objeto e pé a comprovar a existência da litispendência ou coisa julgada.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a oitiva testemunhal, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.05.010083-4 AC 1224543
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUZIA SILVA
ADV : MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial à Deficiente. Remessa oficial incabível. Tutela antecipada. Preliminar. Efeito suspensivo. Rejeitada. Hipossuficiência incontroversa. Incapacidade reconhecida. Mantida a concessão. Honorários.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência, com antecipação de tutela, condenando o réu ao pagamento do benefício desde a data do ajuizamento da ação e consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário e as partes apelaram.

Em seu recurso, a autora pugnou pela reforma do julgado, a fim de que os honorários fossem fixados na forma pleiteada na inicial, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, mais 12 (doze) prestações vincendas.

A autarquia sucursal, por sua vez, requereu, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo à tutela antecipada, concedida de ofício, e, no mérito, sustentou ausência de comprovação da incapacidade.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso da autora e parcial provimento do recurso do INSS, para afastar a antecipação de tutela em relação às parcelas vencidas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

De início, consigne-se que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: AGA nº 940317, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/12/2007, v.u., DJ 08/02/2008. Caso que enseja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, observado o princípio da unicidade recursal.

De outro giro, a medida antecipatória é concedida, à vista de requerimento da parte, a teor do art. 273 do CPC. Entretanto, a providência preambular comporta excepcional deferimento de ofício, encerrando-se dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), verdadeira garantia da efetividade da função jurisdicional, em casos em que constatado risco, premente, de perecimento do direito.

A essa altura, impende ressaltar que, não raro, da percepção do benefício, depende a própria sobrevivência de seu postulante, podendo erigir-se em exceção à regra geral, de modo a admitir a concessão de tutela antecipada, ex officio, pelo magistrado.

Quanto à possibilidade da antecipação, motu proprio, dos efeitos da tutela, confira-se o seguinte paradigma: TRF3, AC 876983, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 29/01/2008, DJU 29/4/2008; TRF3, AC 998450, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 23/6/2008, DJF3 10/7/2008.

Além disso, no que concerne à irreversibilidade dos efeitos do provimento preambular, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

No mais, a preliminar é o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

Pois bem. Previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e nos art. 20 e 21 da Lei n.º 8.742/1993 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implicaria no indeferimento do pleito.

Inconteste o preenchimento do requisito econômico à outorga do amparo social, o deslinde da causa cinge-se à incapacidade da autora. Assim é porque, a hipossuficiência da demandante foi considerada comprovada pelos documentos de fs. 32/33, não tendo havido oposição autárquica quanto a este aspecto.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 66/67), frente às condições pessoais da parte autora (amputação no terço decimal do braço direito, idade, nível sociocultural, escolaridade, qualificação profissional).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, devido desde a data do ajuizamento da ação, conforme fixado na sentença, à míngua de insurgência.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, devendo incidir à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u.,

DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Afigura-se, assim, que o a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados no que concerne aos honorários advocatícios, caso em que compete, ao relator, dar parcial provimento ao recurso da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

De outra parte, o apelo autárquico encontra-se em flagrante oposição com a jurisprudência pacificada, autorizando ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, rejeito a preliminar argüida pelo INSS em seu apelo, ao qual nego seguimento, e reconheço a existência de erro material na sentença, nos termos do entendimento da Décima Turma, para excluir a condenação da Autarquia ao reembolso das custas e despesas processuais, ante a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010334-6 AI 291374
ORIG. : 0600001104 1 Vr BOITUVA/SP 0600032484 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : CLETO TAVARES DE TOLEDO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLETO TAVARES DE TOLEDO em face de decisão que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, declarou encerrada a instrução, por entender que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juízo a quo reconsiderou a decisão proferida e determinou a produção de prova pericial.

Assim, com a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.12.010533-0 AC 1304600
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARBOSA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da cessação indevida (13.11.2005), até a data da perícia médica (19.09.2006), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas. Determinou que as parcelas vencidas sejam pagas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF/3ª Reg. e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do C. STJ. Isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez, na data da juntada do laudo pericial em juízo e os honorários advocatícios em 5% sobre o valor corrigido, consideradas somente as parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial da aposentadoria por invalidez e a fixação dos honorários advocatícios.

Observa-se do laudo pericial (fls. 68/71) que o autor é portador de diabetes, hipertensão, artrose cervical com quadro de cervicobraquialgia irradiado para o membro superior direito. Afirma o perito médico que a incapacidade do autor é total e por tempo indeterminado. Aduz, ainda, que se encontra incapacitado desde 2005, quando foi afastado pelo INSS.

Assim, verifica-se que a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença recebido, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2000.61.05.010555-4 | AC 859148 |
| ORIG. | : | 3 Vr CAMPINAS/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | GILBERTO DE MOURA (= ou > de 60 anos) e outros | |
| ADV | : | TAGINO ALVES DOS SANTOS | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Divisor. Salário Mínimo de Referência. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício, considerando o Salário Mínimo de Referência, como divisor, para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, em detrimento ao Piso Nacional de Salários, utilizado pela autarquia securitária, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 40).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Alegam, os autores, que, tendo suas aposentadorias sido concedidas na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, que determinava a vinculação das pensões e proventos de qualquer natureza ao Salário Mínimo de Referência, este deveria

servir como divisor, para apuração da quantidade de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, e não o Piso Nacional de Salários, considerado pela autarquia securitária.

Pois bem. O Piso Nacional de Salários restou previsto no Decreto-Lei nº 2.351, de 07/8/87, nos seguintes termos:

"Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço." (art. 1º).

A referida norma previu, ainda, o Salário Mínimo de Referência (art. 2º). Assim, foi instituído duplice regime salarial, que, a princípio, teve vigência até o advento da Lei nº 7.789/89, quando, então, passou a vigor, tão-somente, o salário-mínimo.

De notar-se, porém, que, anteriormente ao advento da referida Lei, a CR/88, em seu art. 7º, IV, previu "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (g.n).

Verifica-se, assim, que a CR/88 não recepcionou a duplicidade de regime prevista no Decreto-Lei nº 2.351/87, devendo, desse modo, ser considerado, no período de 05/10/88 a 04/7/89 (vigência da Lei nº 7.789/89), apenas o Piso Nacional de Salários, mais condizente com a definição de salário-mínimo, constitucionalmente, prevista. É o que se infere, aliás, do parágrafo 4º do mencionado Decreto-Lei, in verbis:

"A expressão 'salário-mínimo', constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste decreto-lei; e

II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual."

Dessarte, para fins de conversão do valor do benefício em número de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, deverá ser utilizado o Piso Nacional de Salários, mais harmônico com a acepção de salário mínimo previsto no dispositivo transitório, que deve ser analisado, sistematicamente, com as disposições constitucionais, em especial com aquela prevista no inc. IV do seu art. 7º, suso transcrito.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 467878, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., j. 18/6/2007, DJ 12/7/2007; REOAC nº 1274162, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/03/2008, DJ 03/4/2008; AC nº 1119532, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/3/2008, DJ 09/4/2008; AC nº 527185, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/10/2005, v.u., DJ 16/11/2005).

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II - A irrisignação para que se proceda a quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(Resp nº 272889/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, v.u., DJ 30.10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 467866/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.4.2003, v.u., DJ 28.4.2003)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(Resp nº 316181/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.6.2007, v.u., DJ 29.6.2007)

Ante o exposto, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, indevida, portanto, a condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011661-8 AI 330821
ORIG. : 200461030006746 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO WAGNER VALENTIM
ADV : VANILCE VALENTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário, ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tornou sem efeito o comando de reexame necessário contido na sentença e determinou a certificação do trânsito em julgado.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada ofendeu o art. 17 da Lei nº 10.910/2004, o qual confere a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores federais na defesa da autarquia previdenciária, bem como impediu a

efetivação do contraditório e da ampla defesa. Requer, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, declarando-se, como questão prejudicial, a nulidade de todos os atos ordinatórios e de mero expediente praticados pela Secretaria do Juízo após o registro da sentença, tendo em vista a ausência de intimação de Procurador Federal da decisão final de mérito, devolvendo-se, ao final, o prazo para o oferecimento de recurso de apelação.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os membros da carreira da Advocacia Geral da União, incluídos os procuradores federais, por força da Lei nº 10.910/2004, possuem a prerrogativa de intimação pessoal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. LEI 10.910/04. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção à Lei 10.910/04, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado a quo emitido juízo de valor acerca do assunto ao adotar a tese de que os procuradores autárquicos não gozam do privilégio da intimação pessoal.

2. O art. 17 da Lei 10.910/04 ampliou o rol de beneficiários da intimação pessoal, inicialmente previsto para a Advocacia Geral da União pela Lei 9.028/95 (com as alterações da MP 1.798/99), para incluir os Procuradores Federais e do Banco Central.

3. Recurso Especial parcialmente provido".

(REsp 955556 / RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, Quinta Turma, julgado em 23/8/2007, DJU de 10/9/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCRA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. A carreira de procurador federal integra quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal e vincula-se diretamente à Advocacia-Geral da União-AGU. Essa vinculação possibilita seja aplicado o art. 6º da Lei nº 9.028/95, que trata da necessidade de intimação pessoal dos membros da AGU, aos procuradores autárquicos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.910 de 15.07.04.

2. Todavia, somente é admissível a declaração de nulidade de decisão homologatória de desistência do recurso se restar comprovado erro material.

3. Recurso especial improvido".

(REsp 818.552/ES, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/6/2006, DJU de 28/6/2006).

No mesmo sentido: AG 1035294, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 30.04.2008, DJ 14.05.2008; REsp 1025747, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 31.03.2008, DJ 09.04.2008; REsp 967168, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 05.03.2008, DJ 01.04.2008; AG 1007833, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.02.2008, DJ 11.03.2008; AG 956108, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 04.12.2007, DJ 13.12.2007.

Nesse sentido, a propósito, o julgado a seguir, exarado por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - ART. 17 DA LEI 10910/2004 - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - PROCESSO ANULADO A PARTIR DE FL. 19.

1. Nas causas em que atue procurador federal, em razão das atribuições de seu cargo, deve ele ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 17 da Lei 10910, de 15/07/2004.

2. Considerando que o INSS, a partir da decisão de fl. 19, proferida em 26/05/2005, portanto, na vigência da Lei nº 10910/2004, não foi intimado pessoalmente, nulo é o processo a partir de então, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que se proceda a intimação pessoal do INSS.

3. Recurso provido."

(AC 2007.03.99.023440-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., j. 01/10/2007, DJ 30/01/2008)

Na espécie, a r. sentença prolatada na ação principal foi publicada já na vigência da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, razão pela qual deve ser oportunizada a intimação pessoal do Procurador Federal, representante da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de que seja intimado pessoalmente o representante da Procuradoria Federal Especializada - INSS da r. sentença proferida, com o conseqüente regular prosseguimento do feito.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.012656-8 AC 1290977
ORIG. : 0700001903 1 Vr ATIBAIA/SP 0400009937 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONEIDE MARIA DE LIMA incapaz
REPT : MARIA FATIMA DE LIMA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para o fim de determinar que seja implantado à requerente o benefício de amparo assistencial a partir da citação, com renda mensal inicial de um salário mínimo. Estabeleceu que as prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, sendo que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/2001 e os juros à razão de 0,5% ao mês sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente. Em razão da sucumbência, condenou o requerido a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício pleiteado em favor da parte autora no prazo máximo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária de ½ (meio) salário mínimo por dia de atraso.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. Requer, ainda, o efeito suspensivo ao recurso, inclusive no que tange à tutela antecipada. No mérito, sustenta que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, quais sejam, a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo e a incapacidade para o trabalho. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou ao menos que sejam fixados nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, caso seja mantida a antecipação de tutela, requer a exclusão da multa fixada, ou então para que seja concedido prazo razoável para cumprimento da ordem. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 104/105, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação do INSS e pela alteração, de ofício, do termo inicial para a data da propositura da ação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia mental, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 19 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 47/50, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 58/59 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação do documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 104), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados e para excluir da condenação a multa imposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012707-0 AI 331479
ORIG. : 200661110009037 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCEU DE SOUZA
ADV : PAULO MARCOS VELOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual civil. Apelação. Intempestividade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP, que, nos autos de ação de cunho previdenciário, deixou de receber a apelação interposta pela autarquia previdenciária, ante sua intempestividade (f. 39).

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) o § 3º do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006, dispõe que é considerada data da publicação, no Diário Eletrônico da Justiça, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação; b) tem o mesmo sentido a Resolução nº 295/2007, da Presidência do TRF3ª Região (§§ 3º e 4º do art. 1º); c) o art. 5º da mencionada lei dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, para os signatários previamente cadastrados no Poder Judiciário.

Decido.

In casu, insurge-se, o agravante, contra decisão que deixou de receber o apelo agilizado, por intempestividade, ao argumento de se encontrar tempestivo aludido recurso, pois à sua interposição foi considerada à contagem do prazo, tão-somente, a disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça e não outro meio de divulgação de intimações, tendo em vista a vigência da Lei e da Resolução retro-referidas.

Nos termos do art. 522 do CPC, é de 15 (quinze) dias, o prazo para interposição do recurso de apelação, contado em dobro, no presente caso, por força do art. 188 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o vindicante foi intimado da sentença, pelo Diário Oficial, em 30/01/2008 (quarta-feira), consoante certidão de f. 31. O termo final para interposição de apelação, portanto, deu-se em 29/02/2008 (sexta-feira), sendo certo que o protocolo do recurso sob análise, deu-se somente em 03/3/2008, segunda-feira (f. 32).

É certo que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, nos §§ 3º e 4º, do art. 4º, considera como data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, prescrevendo, ainda, que os prazos processuais se iniciam no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Acresça-se, entretanto, que a indigitada lei prevê, também, em seu art. 18, que os órgãos do Poder Judiciário poderão regulamentá-la, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Assim o fez o Conselho de Administração desta Corte, por meio da Resolução nº 295, de 04/10/2007 que, no art. 1º e §§ das Disposições Transitórias disciplina os procedimentos durante o período de testes, in verbis:

"Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região". (grifos nossos).

Neste sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 11.419/2006. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. (...)

2. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil. O autor foi intimado da decisão, pela imprensa oficial, em 21/01/08 (segunda-feira); o termo final para apresentação do agravo de instrumento, portanto, deu-se em 31/01/2008 (quinta-feira). O recurso, porém, só foi protocolado em 01/02/2008.

3. Quando da publicação da decisão agravada, a intimação por meio eletrônico no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda estava em fase experimental, havendo publicação simultânea dos despachos e decisões judiciais no diário eletrônico e no diário oficial impresso. E, nos termos da Resolução do Conselho de Administração deste Tribunal nº 295, de 04/10/2007, a contagem dos prazos processuais, nesse período de transição, tomará por base a publicação impressa.

4. Agravo regimental, recebido como legal, não provido."

(TRF3ªRegião, AG 325385, PRIMEIRA TURMA, Rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, j. 06/05/2008, v. u., DJE 02/6/2008)

Por todo o exposto, tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013219-3 AI 332098
ORIG. : 080000155 1 Vr MOCOCA/SP 0800005877 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : IVANIR MARQUES ESPANHA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 41.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013375-6 AI 332136
ORIG. : 200761090101220 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIA JULIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual Civil. Contrafé. Documentos que acompanham a inicial. Desnecessidade. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial concedendo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para fornecer cópia dos documentos que acompanharam a inicial a fim de instruir a contrafé.

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo reforma da decisão e, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) é interpretação pacífica da jurisprudência a desnecessidade da cópia dos documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé; b) o art. 282 do CPC não menciona a apresentação de tais documentos como requisitos indispensáveis à petição inicial.

Parecer do Ministério Público Federal a fs. 29/30, pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do agravo de instrumento.

Decido.

Razão assiste à agravante.

É certo que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados nos arts. 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil.

De outro turno, o art. 225, do mesmo diploma legal, não exige que a contrafé esteja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

Assim, salvo expressa previsão legal, a contrafé instruída, apenas, com a cópia da peça vestibular, é apta a proporcionar àquele que será citado, o conhecimento da demanda proposta, não sendo cabível exigir-se, em detrimento das partes, o cumprimento de requisito não previsto na legislação processual civil.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à obrigação de apresentação dos mencionados documentos ao prosseguimento da ação.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AC nº 1156493, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11/3/2008, DJU 26/3/2008; AC nº 1211385, Nona Turma; Relator Des. Fed. Nelson Bernardes; j. 12/5/2008; DJF3 25/6/2008; AC nº 927553; Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 28/7/2008, DJF3 26/8/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, sem a exigência declinada pelo magistrado singular.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014735-3 AC 1294874
ORIG. : 0500000539 1 Vr PEDREIRA/SP 0500016870 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO GREGORIO DE ALMEIDA (= ou > de 60

anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural contemporaneamente ao aforamento da ação ou aquisição etária. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta como início de prova material do trabalho agrícola - v., em especial, f. 14.

Frise-se que o único documento supracitado demonstrou ser insuficiente a configurar o exercício campesino.

Ademais, a testemunha João de José Mariano (f. 63/66) afirmou que a última vez que a autora laborou na roça foi há 15 anos atrás (1991), e a testemunha Cynira Maria dos Santos relatou não ter noção de quando a vindicante deixou as lides rurais, assim, não consta, nos autos, outros elementos de convicção, supedâneo ao reconhecimento de atividade campestre, contemporaneamente ao aforamento da ação (10/5/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (28/7/1996), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015089-3 AC 1295948
ORIG. : 0600000965 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600024365 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENCIA DIAS CARDOSO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 30/31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para excluir a incidência dos juros de mora sobre a mesma, permanecendo, no mais, a alíquota e a base de cálculo, visto que em consonância com o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Configura-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a incidência dos juros de mora sobre a mesma, permanecendo, no mais, a alíquota e a base de cálculo, visto que em consonância com o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.015312-3 | AI 333233 |
| ORIG. | : | 8700000603 | 1 Vr ITUVERAVA/SP |
| AGRTE | : | AGOSTINHO BRONCA | |
| ADV | : | FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CLAUDIO RENE D AFFLITTO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP | |
| RELATOR | : | DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGOSTINHO BRONCA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, que, em ação ordinária previdenciária, em fase de execução provisória, homologou os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 121,96, atualizado até 10.12.2007.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 07.04.2008 (fls. 95v) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 28.04.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.015877-6 AC 1297813
ORIG. : 0700002486 1 Vr BIRIGUI/SP 0600167393 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJANIRA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 54/56 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do indeferimento administrativo, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros de mora desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas e de despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 110/112 dos autos, em que argúi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia médica e dos juros de mora em 1% ao mês a partir da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 99/102 (prolatada em 09.10.2007), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo (22.11.2006 - fls. 26), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/14), guias de recolhimento à

previdência (fls. 15/18) e ofício expedido pela previdência social (fls. 34), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/89) que a autora é portadora de osteoartrose em várias articulações, seqüela de neurite no punho direito e hipertensão. Afirma o perito médico que a artrose é progressiva, irreversível e incurável, sendo a hipertensão controlável por medicação. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22.11.2006), tendo em vista que o laudo pericial atesta a incapacidade da autora desde o início do 2006. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da *non reformatio in pejus*.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou

indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015979-3 AC 1297927
ORIG. : 0600000961 3 Vr MATAO/SP
APTE : BENEDITA NUNES SIQUEIRA
ADV : ROMUALDO VERONESE ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18 e 24.

Ressalte-se que descabe considerar o documento civil, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que as testemunhas demonstraram-se frágeis e inconsistentes a autorizar o reconhecimento da atividade rurícola, não sendo, no caso, devido o benefício, onde as depoentes relataram que não conheciam o exercício campesino da vindicante em período anterior (1999 e 2004), sendo que souberam de tal labor, apenas através da postulante que disse a elas, sem cognição própria.

Consulte-se a doutrina:

"Se exige da testemunha uma cognição pessoal dos fatos ('ex proprius sensibus'), assim, o testemunho de quem soube dos fatos por intermédio de terceiro (por 'ouvir dizer' - 'hearsay testimony') é frágil, é nonada, pois desatende à razão teleológica pela qual se admite esse meio de prova no processo" (destaquei).

("A Prova no Processo do Trabalho", Manoel Antonio Teixeira Filho, 5ª ed. - LTr - p. 209).

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016233-0 AC 1298701
ORIG. : 0600000694 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600015455 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA CANDIDA FERREIRA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para excluir a incidência dos juros de mora sobre a mesma, permanecendo, no mais, a alíquota e a base de cálculo, visto que em consonância com o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Configura-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a incidência dos juros de mora sobre a mesma, permanecendo, no mais, a alíquota e a base de cálculo, visto que em consonância com o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.05.016372-4 AC 887955
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CYRO GONCALVES TEIXEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Lei nº 8.213/91 (art. 41, II) e suas alterações posteriores. Constitucionalidade

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, bem com o reajuste da benesse pelo percentual de 11,03%, referente à variação do salário mínimo, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, face à Justiça Gratuita (f. 38), ensejando apelo dos vindicantes, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido. A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, também não, assiste razão às partes autoras relativamente ao pedido de reajuste da benesse pelo percentual de 11,03%, referente à variação do salário mínimo.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

O INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Dessarte, o reajuste das benesses, das partes autoras, pelos índices utilizados na correção do salário mínimo não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.05.016713-4 AC 764588
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LAURINDO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)e outros
ADV : ELIANE CRISTINI ADAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Lei nº 8.213/91 (art. 41, II) e suas alterações posteriores. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, bem com o reajuste da benesse pelo percentual de 11,03%, referente à variação do salário mínimo, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, face à Justiça Gratuita (f. 39), ensejando apelo dos vindicantes, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, também não, assiste razão às partes autoras relativamente ao pedido de reajuste da benesse pelo percentual de 11,03%, referente à variação do salário mínimo.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

O INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Dessarte, o reajuste das benesses, das partes autoras, pelos índices utilizados na correção do salário mínimo não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.05.017258-0 AC 760993
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ITACIR MADEIRA e outros
ADV : ELIANE CRISTINI ADAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Lei nº 8.213/91 (art. 41, II) e suas alterações posteriores. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, bem com o reajuste da benesse pelo percentual de 11,03%, referente à variação do salário mínimo, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, face à Justiça Gratuita (f. 38), ensejando apelo dos vindicantes, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, também não, assiste razão às partes autoras relativamente ao pedido de reajuste da benesse pelo percentual de 11,03%, referente à variação do salário mínimo.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

O INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Dessarte, o reajuste das benesses, das partes autoras, pelos índices utilizados na correção do salário mínimo não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.017750-9 AC 940209
ORIG. : 0100001305 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA incapaz
REPTE : MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial ao Deficiente. Desnecessidade de contribuição. Incapacidade incontroversa. Miserabilidade presente. Benefício mantido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício desde a data da citação e consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o Instituto-réu, aduzindo que o autor não faz jus ao benefício por não ter contribuído para o seu custeio, bem como pelo fato de não preencher o requisito econômico à sua concessão.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 20 e 21 da Lei n.º 8.742/1993 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pleito.

Não merece guarida a questão da necessidade de contribuição junto à Previdência Social para que o autor faça jus ao benefício assistencial, visto que o art. 203 da Constituição Federal é claro ao assegurar que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", bem assim o art. 1º da LOAS (Lei n.º 8.742/1993): a "assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

Confira-se, por oportuno: TRF3, AC 901854, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13/9/2004, DJU 14/10/2004 e TRF3, AC 321578, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 23/9/2003, DJU 10/10/2003, onde também se vê que "Não assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que este requisito não está entre aqueles necessários à obtenção do benefício assistencial, nos termos dos artigos 20 da Lei n.º 8.742/93 e 2º do Decreto n.º 1.744/95".

In casu, certa e incontroversa a demonstração da incapacidade da parte autora (fls. 55/56).

Resta, pois, perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 61/64) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante a correção monetária e juros moratórios, sabidamente, pleitos implícitos (art. 293 do CPC), é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Passemos, pois, a fixar tais consectários.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Saliente-se que o pagamento das parcelas vencidas deverá atentar à forma prevista no artigo 100 da CR/88, considerando-se, também, o disposto no § 3º do mesmo preceito, regulamentado pelo art. 128 da Lei nº 8.213/91 (n. r.).

Quanto aos juros moratórios, na forma dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do reexame necessário e nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.017757-1 AC 940216
ORIG. : 0100000713 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FANI FERNANDA DE SOUZA incapaz
REPTE : LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
PARTE R : GABRIELA FERNANDA DE SOUZA e outro
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 01.12.00.

Anulada a r. sentença de fs. 118/121, outra veio a ser proferida em 19.11.06, que condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, mediante rateio com as demais dependentes da segurada falecida, a partir da citação (08.11.01), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da correção monetária nos termos da L. 8.213/91, a isenção das custas, e a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observada a Súmula STJ 111. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação até a data da liquidação da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS e pelo recurso adesivo da parte autora, e pela correção, de ofício, do termo inicial do benefício, para fixá-lo na data do óbito (01.12.00).

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença não alude à condenação em custas e, além disso, fixa a verba honorária em 10% do valor da condenação, observada a Súmula STJ 111, tal qual se pede no recurso.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 01.12.00 (fs. 12).

A qualidade de segurado decorre do exercício de atividade vinculada à Previdência Social até janeiro de 2000, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91 (fs. 41)

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fs. 09), pela cópia da ação de alimentos proposta pela parte autora em face da segurada falecida, no mesmo ano de seu falecimento (fs. 14/17) e pela cópia da declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Colina - SP, onde trabalhava a falecida, na qual consta que a parte autora era sua dependente para efeito de recebimento do salário família (fs. 19).

Além disso, Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida contribuía para o sustento da parte autora, sendo esta dependente dela (fs. 89/91 e 98/102).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, mediante rateio, na forma do art. 77 da L. 8.213/91.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente ao termo inicial do benefício, pois, em se tratando de incapaz, deve ser fixado na data do óbito (01.12.00), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da autarquia e, à parte conhecida, bem assim à remessa oficial, nego-lhes seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e as provejo, quanto aos juros de mora, bem como o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Fani Fernanda de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01.12.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018913-0 AI 335706
ORIG. : 0600000988 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ALMEIDA NUTO DE FIGUEIREDO
ADV : ANA PAULA DE MORAES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.019558-0 AC 1305242

ORIG. : 0600001123 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : FLORINDA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, tendo em vista o não-comparecimento da autora, de suas testemunhas e de seus patronos em audiência, o MM. Juiz singular considerou preclusa a prova testemunhal, consoante o art. 453, §2º, sobrevindo sentença de improcedência.

Apelou, a autora, pela reforma desta, para que seja determinado o prosseguimento do feito com a colhida da oitiva testemunhal e a concessão do benefício requerido.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente, perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, de ofício, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.05.019676-6 AC 855043
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLODOALDO CHAVES FESTA e outros
ADV : CLAUDIO APARECIDO VIEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Lei nº 8.213/91 (art. 41, II) e suas alterações posteriores. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, bem com o reajuste da benesse pelo percentual de 11,03%, referente à variação do salário mínimo, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, face à Justiça Gratuita (f. 37), ensejando apelo dos vindicantes, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, também não, assiste razão às partes autoras relativamente ao pedido de reajuste da benesse pelo percentual de 11,03%, referente à variação do salário mínimo.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

O INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Dessarte, o reajuste das benesses, das partes autoras, pelos índices utilizados na correção do salário mínimo não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019737-0 AC 1305397
ORIG. : 0500000652 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DO AMARAL e outros
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 03.09.00.

A r. sentença apelada, de 08.08.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (05.09.06), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento parcial da apelação e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 03.09.00 (fs. 21).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 08).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam vários registros como trabalhador rural (fs. 10/13);

c) cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 22 e 23).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 80/81).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir da citação (05.09.06).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista José Pereira do Amaral, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 05.09.06, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.020542-0 AC 1306203
ORIG. : 0600001241 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0600050026 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA JACIANI (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, quanto à questão do prévio requerimento administrativo, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 14 - ratificado por prova oral (fs. 65/66 e versos), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Quanto ao labor urbano da postulante, tal assertiva ressoa-se de comprovação.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022626-5 AC 1310356
ORIG. : 0200000901 2 Vr CATANDUVA/SP 0200088644 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DAMIAO BARBOZA
ADV : THAIS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo ao autor o amparo assistencial à razão de um salário mínimo, devido a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre a conta de liquidação atualizada, bem como ao salário do Sr. Perito em dois salários mínimos.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não houve o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido, nos termos do artigo 20, §§2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, uma vez que a enfermidade do autor não o impede de desempenhar suas atividades diárias, além do que sua renda familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo. Prequestiona a matéria para fins recursais. Em caso de procedência do pedido, aduz que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo que a r. sentença seja reformada para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial, a contar da citação, acrescido de atualização monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês até 10/01/03 e a partir desta data na percentagem de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, além dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS e deixou de opinar sobre o recurso adesivo, dada a ausência de interesse público que o justifique.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 129/133, tendo o INSS informado às 142 que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo

3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 39 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 47/48, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 67/68 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas

anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recuso adesivo da autora, para fixar a correção monetária, os juros e os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|--|---------------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.022894-8 | AC 1310624 |
| ORIG. | : | 0500000366 | 1 Vr JACUPIRANGA/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | RACHEL DE OLIVEIRA LOPES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | CYRO FLORIDO | |
| ADV | : | MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar do postulante ter comprovado o requisito etário (f. 07), o documento colacionado não se erige em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (f. 07).

Frise-se que consta da certidão de casamento do autor a sua profissão de rádio técnico e da sua esposa como do lar, enlace datado de 18/6/1977 (f. 08).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 84/85), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023506-0 AC 1311807
ORIG. : 0300001522 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA SCODOGNO DA SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou o requerido a implementar, em favor da autora, o benefício assistencial de prestação continuada, fixando como termo inicial a data da citação. Condenou ainda o requerido ao pagamento das parcelas vencidas a partir de tal ato processual, de uma só vez, corrigidas monetariamente, a teor da Lei 6.899/81 e nos termos da Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, vencíveis a partir da data retro mencionada. Determinou, outrossim, a imediata implantação do benefício, independente do trânsito em julgado da sentença. Diante da sucumbência, dispôs que arcará o réu com o pagamento das despesas judiciais havidas, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total da condenação, não incidentes sobre as prestações vencidas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, alega o INSS que a autora não demonstrou a ausência de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente, sendo que a renda familiar per capita é superior a um salário mínimo. Aduz que o STF, no julgamento da ADIN nº 1.232, confirmou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 e afastou qualquer outra forma para comprovar o requisito da pobreza, valendo ressaltar que tal decisão tem efeito vinculante. Sustenta, ademais, que a medida antecipatória criou situação irreversível e violou os arts. 100, da CF e 1º, da Lei 9.494/97. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e que seja recebido o recurso, com atribuição de efeito suspensivo.

Às fls. 111, o INSS informa a implantação do benefício de amparo social ao idoso, em favor da parte autora, conforme determinação da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 127/129, opina pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorrença de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 (setenta) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 9), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 74/75 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Ademais, tal conclusão foi corroborada, ainda, pelos depoimentos testemunhais colhidos no curso da instrução processual (fls. 88/89).

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que concerne à alegação de irreversibilidade do provimento antecipatório, ante a ausência de prestação de caução, observa-se que tal exigência não se coaduna com a natureza do benefício concedido, sendo a parte autora, ademais, incapaz de pagar as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e, por isso, beneficiária da justiça gratuita. Além disso, diante da colisão entre o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, compreende-se a predominância daquele, valendo lembrar que a prestação mensal pode ser cancelada a qualquer momento em que se verifique o desatendimento dos requisitos necessários.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS para manter a r. sentença, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.023689-2 AI 339437
ORIG. : 0600000225 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA, em face da decisão de fls. 95/96 que, com base no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de o detentor de mandato de vereador estar impedido de exercer advocacia contra os entes públicos mencionados no art. 30, II, da Lei nº 8.906/84, entre os quais se inclui o INSS.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O embargante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 02.09.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 97.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 113), foram interpostos somente em 12.09.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.023695-8 AI 339442
ORIG. : 0600000827 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : JAIR MARQUES DE FREITAS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 02/14: A assinatura do advogado na petição de interposição e nas razões são requisitos essenciais para a admissibilidade do recurso.

A advogada da parte autora, ora agravante, apesar de devidamente intimada para regularizar a peça de interposição do recurso (fls. 69/70), deixou de subscrever a petição de interposição, bem como as razões do presente agravo de instrumento, o que acarreta o não conhecimento do recurso, por ser ato inexistente.

Nesse sentido: STJ, AgRg nos Edcl nos EREsp 195848/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 19.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos Edcl no REsp 705439/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, 1ª T., j. 07.03.2006, DJ 27.03.2006; AgRg no Ag 652275/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 16.02.2006, DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.023697-1 AI 339444
ORIG. : 0600001015 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : JOSE HENRIQUE
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE HENRIQUE, em face da decisão de fls. 80/81 que, com base no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de o detentor de mandato de vereador estar impedido de exercer advocacia contra os entes públicos mencionados no art. 30, II, da Lei nº 8.906/84, entre os quais se inclui o INSS.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O embargante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 18.09.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 82.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 97), foram interpostos somente em 29.09.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.024014-9 AC 1125335
ORIG. : 0300001925 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : VIRGINAURA JULIA DOS SANTOS
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 78/88).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.09.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06.04.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VIRGINAURA JULIA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.04.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024289-2 AI 339756
ORIG. : 0800000542 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : LUIS MANOEL CERVATTI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS MANOEL CERVATTI, em face da decisão de fls. 33/34 que, com base no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de o detentor de mandato de vereador estar impedido de exercer advocacia contra os entes públicos mencionados no art. 30, II, da Lei nº 8.906/84, entre os quais se inclui o INSS.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O embargante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 18.09.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 35.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 50), foram interpostos somente em 29.09.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.026068-7 AI 341072
ORIG. : 200861180000743 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA e outros
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.026380-9 AI 341312
ORIG. : 0600000992 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600059911 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : FELICIANO JOAQUIM CECILIO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FELICIANO JOAQUIM CECILIO, em face da decisão de fls. 82/83 que, com base no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de o detentor de mandato de vereador estar impedido de exercer advocacia contra os entes públicos mencionados no art. 30, II, da Lei nº 8.906/84, entre os quais se inclui o INSS.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O embargante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 18.09.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 84.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 99), foram interpostos somente em 29.09.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.026410-3 AI 341330
ORIG. : 0600001080 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600065646 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : JOANA JOSE DOS SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOANA JOSE DOS SANTOS, em face da decisão de fls. 74/75 que, com base no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de o detentor de mandato de vereador estar impedido de exercer advocacia contra os entes públicos mencionados no art. 30, II, da Lei nº 8.906/84, entre os quais se inclui o INSS.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

A embargante foi intimada da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 18.09.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 76.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 78), foram interpostos somente em 29.09.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | | |
|---------|---|---|-----------|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.026414-0 | AI 341334 | |
| ORIG. | : | 0800000422 3 Vr ADAMANTINA/SP | | 0800028118 3 Vr |
| | | ADAMANTINA/SP | | |
| AGRTE | : | ANTONIO LEIJI NAMBA | | |
| ADV | : | SILVIA HELENA LUZ CAMARGO | | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | JOSE FLAVIO BIANCHI | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP | | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | | |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO LEIJI NAMBA, em face da decisão de fls. 30/31 que, com base no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de o detentor de mandato de vereador estar impedido de exercer advocacia contra os entes públicos mencionados no art. 30, II, da Lei nº 8.906/84, entre os quais se inclui o INSS.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o recurso na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou os embargos de declaração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente os remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o embargante foi intimado da decisão atacada em 19.09.2008 (fls. 32) e os embargos de declaração foram protocolados nesta Corte somente em 02.10.2008 (fls. 34), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | | |
|---------|---|---|--------------------|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.027451-0 | AI 342028 | |
| ORIG. | : | 0700000795 | 2 Vr ADAMANTINA/SP | 0700059320 2 Vr |
| | | ADAMANTINA/SP | | |
| AGRTE | : | MARIA APARECIDA COUTRIM | | |
| ADV | : | SILVIA HELENA LUZ CAMARGO | | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | JOSE FLAVIO BIANCHI | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP | | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | | |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA COUTRIM, em face da decisão de fls. 55/56 que, com base no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de o detentor de mandato de vereador estar impedido de exercer advocacia contra os entes públicos mencionados no art. 30, II, da Lei nº 8.906/84, entre os quais se inclui o INSS.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

A embargante foi intimada da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 18.09.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subseqüente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 57.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 59), foram interpostos somente em 29.09.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027581-2 AI 342159
ORIG. : 0700001648 1 Vr MOCOCA/SP 0700064444 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA JOANA APARECIDA DA CRUZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOANA APARECIDA DA CRUZ contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de realização da perícia médica na própria Comarca, por perito nomeado pelo Juízo, sob o fundamento de o Juízo não contar com perito habilitado para a realização da prova técnica a ser produzida, bem como indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a agravante, em síntese, o evidente prejuízo que vem sofrendo, ante a incapacidade do Estado em providenciar meios ágeis e eficientes para que a perícia médica em questão seja realizada a fim de se comprovar o seu avançado estado de incapacidade.

Requer a tutela antecipada da pretensão recursal, para que seja determinada a realização imediata da perícia médica na própria Comarca ou em Comarca vizinha ou o restabelecimento imediato do benefício previdenciário pretendido até, ao menos, a vinda dos autos da perícia médica judicial, quando então poderá ser reapreciada. E ao final, requer o provimento do presente agravo.

Às fls. 83/84v foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fls. 20 dos autos.

De fato, tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, é certa a dificuldade e o ônus financeiro que o deslocamento para a Capital do Estado, onde se encontra a sede do Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, acarreta à agravante.

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a Capital para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em seu domicílio ou em localidade próxima a Comarca em que reside.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não tendo a segurada condições físicas e nem financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para realização de perícia médica, é plausível que o ato seja concluído na Comarca de seu domicílio ou em localidade vizinha, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame."

(AG 2006.03.00.113659-8, Rel. Juíza Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 16/04/2007, DJ 12/09/2007).

"PREVIDENCIÁRIO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, RESIDENTE NO INTERIOR DE SÃO PAULO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC, AUTARQUIA ESTADUAL, NA CAPITAL - RESOLUÇÃO 541/CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Deve ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

- Assim, não há mais justa causa para não se proceder à nomeação de perito na comarca em que reside a parte recorrente, destacando que, em sendo o caso de não haver no local expert apto para a realização da prova pericial, deve ser nomeado perito da região.

- Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.080230-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 06/08/2007, DJ 30/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2007.03.00.010056-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- Agravo provido."

(AG 2006.03.00.011215-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 09/04/2007, DJ 26/04/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica realize-se na localidade onde a parte tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2005.03.00.096643-1, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio da agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027582-4 AI 342160
ORIG. : 0700001352 1 Vr MOCOCA/SP 0700053667 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANA APARECIDA TOSCANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA APARECIDA TOSCANO contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de realização da perícia médica na própria Comarca, por perito nomeado pelo Juízo, sob o fundamento de o Juízo não contar com perito habilitado para a realização da prova técnica a ser produzida.

Sustenta o agravante, em síntese, o evidente prejuízo que vem sofrendo, ante a incapacidade do Estado em providenciar meios ágeis e eficientes para que a perícia médica em questão seja realizada a fim de se comprovar o seu avançado estado de incapacidade.

Requer a tutela antecipada da pretensão recursal, para que seja determinada a realização imediata da perícia médica na própria Comarca ou em Comarca vizinha ou o restabelecimento imediato do benefício previdenciário pretendido até, ao menos, a vinda dos autos da perícia médica judicial, quando então poderá ser reapreciada. E ao final, requer o provimento do presente agravo.

Às fls. 78/79v foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fls. 20 dos autos.

De fato, tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, é certa a dificuldade e o ônus financeiro que o deslocamento para a Capital do Estado, onde se encontra a sede do Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, acarreta à agravante.

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a Capital para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em seu domicílio ou em localidade próxima a Comarca em que reside.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não tendo a segurada condições físicas e nem financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para realização de perícia médica, é plausível que o ato seja concluído na Comarca de seu domicílio ou em localidade vizinha, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame."

(AG 2006.03.00.113659-8, Rel. Juíza Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 16/04/2007, DJ 12/09/2007).

"PREVIDENCIÁRIO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, RESIDENTE NO INTERIOR DE SÃO PAULO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC, AUTARQUIA ESTADUAL, NA CAPITAL - RESOLUÇÃO 541/CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Deve ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

- Assim, não há mais justa causa para não se proceder à nomeação de perito na comarca em que reside a parte recorrente, destacando que, em sendo o caso de não haver no local expert apto para a realização da prova pericial, deve ser nomeado perito da região.

- Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.080230-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 06/08/2007, DJ 30/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2007.03.00.010056-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- Agravo provido."

(AG 2006.03.00.011215-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 09/04/2007, DJ 26/04/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica realize-se na localidade onde a parte tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2005.03.00.096643-1, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio da agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|--|------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.027591-5 | AI 342169 |
| ORIG. | : | 200861050045155 | 3 Vr CAMPINAS/SP |
| AGRTE | : | HELIO SOARES ROCHA JUNIOR | |
| ADV | : | ALEXSANDRA MAIA ARANTES GONCALVES | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO | / DÉCIMA TURMA |

Defiro o pedido de fl. 56, homologando a desistência do recurso, para que surta os legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem.

Dê-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.027597-6 AI 342174
ORIG. : 0300002206 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON CUBA
ADV : NILZA MARIA HINZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, objetivando a reforma da referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários a manutenção da tutela concedida, bem assim a irreversibilidade da decisão.

Parecer do Ministério Público Federal as fls. 154/158, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fls. 73, 82, 88/89 e 141/145), frente às condições pessoais da parte autora.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Quanto ao requisito da hipossuficiência, o auto de constatação (fls. 141/145), trouxe informações suficientes à verificação da situação econômica do autor e sua família.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Logo, conclui-se que a benesse, concedida ao padrasto do autor, não deve ser considerada no cômputo da renda mensal.

Nessa esteira, considerando o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de 1/4 do salário mínimo, vigente à época de elaboração do auto circunstanciado.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Por fim, parece-me mais premente conceder, ao proponente, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio do INSS, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.027768-7 AI 342339
ORIG. : 200261020020324 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JARBAS ALEIXO DE PAULA
ADV : LUIZ DE MARCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução, determinou a expedição de ofício precatório/requisitório da quantia apurada pela Contadoria do juízo, ante o decurso do prazo para apresentação de embargos pelo INSS.

Mediante ofício nº 1904-2008 acostado às fls. 117/120, o Juízo a quo comunicou haver declarado prejudicados aos atos praticados a partir da citação de fls. 200, incluindo o despacho de fls. 210, ora agravado.

Assim, com a revogação da decisão agravada, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029581-1 AI 343614
ORIG. : 199961150003120 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DEL PONTI NETO
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pelo assistente de Contadoria e determinou a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de que seja cancelada a expedição do precatório complementar e, conseqüentemente, a extinção da presente demanda em razão do pagamento, nos termos dos arts. 794, I e 795, ambos do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de

pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.029683-8 AC 1322361
ORIG. : 0700000164 1 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP 0700010143 1 Vr
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
APTE : NATALINA ANACLETA DA VEIGA
ADV : LEANDRO MODA DE SALLES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial à Idosa cumulado com Dano Moral. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Competência delegada. Incompetência do Juízo Estadual à apreciação do dano.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, com antecipação de tutela por meio de agravo de instrumento, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse e existência de danos morais experimentados em razão do indeferimento administrativo do presente amparo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso da autora.

Após, a autora apresentou pedido de restabelecimento da tutela anteriormente antecipada em razão de a sentença não ter se manifestado a respeito de sua cassação e do recebimento do presente apelo sob duplo efeito.

Decido.

A análise dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

A assistência social, com sua natureza de mecanismo de inclusão e justiça sociais, visa a garantir prestações sociais mínimas para a sobrevivência digna daquele que se encontre em situação de desamparo, independentemente de contribuição à seguridade social, na forma disciplinada em lei.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 13).

Indispensável que se comprove a sua condição de hipossuficiência, a qual pode ser denominada, para fins de benefício assistencial, a ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.

O estado de miserabilidade, de acordo com a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, manifesta-se quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - § 3º do art. 20.

Para efeito de cálculo da renda per capita, considera-se família a unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 9.720/1998), desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

A essa altura, recorde-se que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Na espécie, o laudo socioeconômico (fl. 43) revela que a autora reside com o marido em casa cedida pela filha e que a renda familiar tem como única fonte a aposentadoria do marido, de um salário mínimo, o que, segundo relata a autora, enseja dificuldades na manutenção da casa e no tratamento de saúde do casal. Registrou, também, que o local onde a família reside é satisfatório, mas a situação socioeconômica está comprometida.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto à questão dos danos morais, verifico que a competência federal delegada aos juízos estaduais das comarcas que não sejam sede de vara do juízo federal dá-se, apenas, em relação às causas de cunho previdenciário, não se inserindo no âmbito de sua competência os pedidos de indenização por ato ilícito supostamente praticado pela autarquia securitária (art. 109, § 3º, da CR/88 c/c Art. 15, III, da Lei nº 5.010/1966). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes."

(TRF3, AG 214542, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005)

Com isso, dada a incompetência do juízo estadual à apreciação do pedido de dano moral, a ser conhecida de ofício por autorização legal do art. 301, § 4º, do CPC, impossível sua cumulação com o pedido de concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Ainda que assim não fosse, como bem anotou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "a negativa do INSS não é capaz de provocar dano moral à autora. Isso porque está no âmbito de competência do INSS avaliar os pedidos que lhe são remetidos e indeferir aqueles que parecem carentes de preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, à autora tal resposta provoca mero dissabor, por ter sua pretensão frustrada, porém essa frustração não tem o condão de atingir sua esfera moral, uma vez que não lhe deflagrou qualquer situação vexatória ou atentatória". Ademais, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela parte autora no sentido de demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, vale dizer, não comprovou a dor, o notório sofrimento psíquico, o vexame, o abalo à honra ou à sua imagem.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029944-0 AI 343901
ORIG. : 200861200010839 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031035-6 AI 344691
ORIG. : 200061020148241 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AILTON CARLOS TOLENTINO DE TOLEDO
ADV : JOSE CARLOS NASSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, julgada improcedente, indeferiu o pedido formulado pelo INSS de restituição dos valores pagos ao autor por força da tutela concedida antecipadamente.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da parte que se beneficiou com a antecipação de tutela de restituir os valores indevidamente recebidos, consoante o artigo 475-O, inciso I, do CPC. Aduz que deve ser a restituição liquidada no mesmo processo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora que locupletou-se de valor que não lhe era devido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Pleiteia o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurado e sua condição de hipossuficiente.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1016470/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão.

2. Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1019563/RS, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, j. 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. Não sendo intempestivos, os embargos de declaração, a teor do art. 538, caput, do CPC, interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recurso. Precedentes.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1019583/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031046-0 AI 344701
ORIG. : 199961020151909 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE FATIMA BARBOSA FERNANDES e outros
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício de pensão por morte, julgada improcedente, indeferiu o pedido formulado pelo INSS de restituição dos valores pagos ao autor por força da tutela concedida antecipadamente.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da parte que se beneficiou com a antecipação de tutela de restituir os valores indevidamente recebidos, consoante o artigo 475-O, inciso I, do CPC. Aduz que deve ser a restituição liquidada no mesmo processo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora que locupletou-se de valor que não lhe era devido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Pleiteia o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurado e sua condição de hipossuficiente.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1016470/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão.

2. Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1019563/RS, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, j. 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. Não sendo intempestivos, os embargos de declaração, a teor do art. 538, caput, do CPC, interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recurso. Precedentes.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1019583/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031209-2 AI 344827
ORIG. : 0800067230 2 Vr ITU/SP 0800001123 2 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KATIA CILENE DE ANDRADE LAURENCIANO VIEIRA e outro
ADV : ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031257-2 AI 344867
ORIG. : 080000707 2 Vr LEME/SP
AGRTE : MIRIAN LINGUANOTTI
ADV : MILTON ALAINE UZUN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031322-9 AI 344926
ORIG. : 8902073947 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos ao Contador para verificação dos cálculos apresentados, quanto a incidência dos juros de mora entre a conta do autor e a data anterior à inscrição do requisitório do precatório.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do requisito foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária e em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para que não incidam juros entre a data da conta definitiva e a data da apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há

atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-

somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.031353-8 AC 1324957
ORIG. : 0600000966 1 Vr COLINA/SP 0600017143 1 Vr COLINA/SP
APTE : ZULMIRA DE SOUZA BRAIT
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos

moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08.

Ressalte-se que descabe considerar a certidão de casamento supracitada, cujo enlace deu-se em 12/12/1959, onde seu marido foi qualificado como lavrador, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que seu cônjuge, segundo consulta, ao extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, trabalhou em atividades como Estatutário da Administração Pública Militar (Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda), tendo a data de admissão ocorrida em 01/10/1950, com situação ativa em 02/10/2004 (fs. 62/63), nesta mesma categoria.

Ademais, a única prova testemunhal, colhida em 27/11/2007, relatou que a postulante cessou seu labor rural depois de 1990 (fs. 92/93), ou seja, antes de ter completado a idade mínima à concessão da benesse.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031517-2 AI 345106
ORIG. : 200861260028988 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NODEGIL COELHO BARRETO
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031652-8 AI 345198
ORIG. : 200761830032029 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.031857-3 AC 1326125
ORIG. : 0600001118 1 Vr PANORAMA/SP 0600025295 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR incapaz
REPTE : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 30.03.97.

A r. sentença apelada, de 20.11.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (13.10.06), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Thadeu Gomes da Silva, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo conhecimento e desprovemento da apelação.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 30.03.97 (fs. 16).

A dependência econômica da companheira e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento do filho do casal (fs. 15), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a co-autora Maria Rosa dos Santos (fs. 61/62).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 16).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 61/62).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, de forma rateada, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

Corrijo, de ofício, o termo inicial do benefício do co-autor Eduardo de Souza Santos Junior, pois, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (30.03.97), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Eduardo de Souza Santos Junior e Maria Rosa dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30.03.97 e 13.10.06, respectivamente, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.031866-0 AC 1214768
ORIG. : 0500000617 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGO MARCOS DA SILVA MILITAO incapaz
REPTE : AVELINO DONIZETE MILITAO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 162/164, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 05.04.2005 a partir de e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.03.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.169,22 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.031968-2 AI 345437
ORIG. : 0500001100 1 Vr ITAJOB/SP 0500005070 1 Vr ITAJOB/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONETE APARECIDA SAMBRANO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOB/SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação da tutela.

Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que a apelação do INSS seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com a edição da Lei n.º 10.352, de 26/12/2001 acrescentou-se o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

(...)

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.

(...)

5. Recurso especial improvido".

(RESP 791515, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/08/2007, DJU 16/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

(...)

7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in "Tutela de Segurança e Tutela da Evidência", Saraiva, 1995, e "Curso de Direito Processual Civil", 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).

8. Medida Cautelar improcedente."

(MC nº 11402, Rel. Min. Francisco Galvão, 1ª Turma, j. 17/05/2007, DJ 13/08/2007).

Seguindo esta orientação, cito julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L.10.352/01.

A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(AC 2006.61.11001860-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, j. 23/10/2007, DJ 07/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

3. Consigna-se que, a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão somente, a imediata implantação do benefício, a qual não prevê a possibilidade da parte executar provisoriamente parcelas em atraso.

4. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

5. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2003.03.00.057383-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 18/12/2006, DJ 24/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA - RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE

1- É possível o deferimento de tutela antecipada em sentença, pois trata-se de antecipação da própria tutela jurisdicional buscada em juízo.

2- Nos termos do art. 520, inciso VII do CPC (com redação dada pela Lei 10.352/01), a apelação de sentença que confirmar a antecipação de tutela será recebida no efeito meramente devolutivo, tornando, assim, viável, o cumprimento da tutela deferida.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 1999.03.00.054007-3, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, Décima Turma, j. 30/11/2004, DJ 10/01/2005)

No mesmo sentido: AG 2006.03.00.078556-8, Rel.Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, DJ 18/08/2008; AG 2008.03.00.030812-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, DJ 30/09/2008; AG 2008.03.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJ 20/06/2008; AG 2008.03.00.019691-2, Rel.Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJ 25/06/2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.032287-4 AC 1327225
ORIG. : 0600001637 3 Vr BIRIGUI/SP 0600133527 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAEL ANTONIA DA SILVEIRA
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora o benefício de prestação continuada, a partir da citação, e concedeu a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício. Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Dispôs que não há custas ou despesas a serem reembolsadas.

Em cumprimento à determinação da r. sentença, o INSS informou, às fls. 96, que foi procedida a implantação do benefício em favor da autora.

Em razões recursais, alega o INSS que, embora a apelada se encontre incapacitada, possui família que a sustenta, não fazendo jus ao benefício judicialmente pleiteado, nos termos do art. 203 da CF/88 e incisos, bem como do Decreto 1.744/95, art. 2º, inciso II. Ademais, aduz merecer reforma a r. sentença no tocante à fixação de honorários advocatícios, vez que restou inobservado o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao apelo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 116/118, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora requereu benefício assistencial por ser idosa, tendo preenchido o requisito etário de 65 anos no curso da ação, em 29.08.2007 (doc. fls. 14).

O estudo social de fls. 79/82 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado em 29.08.2007, data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo o requisito etário legal.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para modificar o termo inicial do benefício, no mais mantendo a r. sentença, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032581-5 AI 345847
ORIG. : 200861030057073 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : IZILDA MARIA APARECIDA TOMAZ
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032674-1 AI 345918
ORIG. : 0800000718 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO SINVAL MALHEIRO
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO SINVAL MALHEIRO contra decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu a antecipação de tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 31.07.2008 (fls. 41v) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 25.08.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032860-9 AI 346052

ORIG. : 200861830000550 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCE DE ALMEIDA CALIXTO
ADV : IVANY DESIDÉRIO MARINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033276-5 AI 346359
ORIG. : 200861090019441 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033489-0 AI 346448
ORIG. : 200860020036277 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA
ADV : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033720-9 AI 346535
ORIG. : 200161230009687 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP 0000000848 4
Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : ANGELINA MENDES LISBOA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANGELINA MENDES LISBOA em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu o requerido pela parte autora quanto aos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento.

Pleiteia a agravante o provimento do presente agravo, a fim de que o INSS seja condenado ao pagamento dos juros de mora até a inclusão orçamentária.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório

principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033765-9 AI 346577
ORIG. : 200761060079662 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PEDRO PAULO DE FREITAS
ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033810-0 AI 346516
ORIG. : 0100000268 2 Vr PIRAJU/SP 0100000190 2 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : JUVENAL DE OLIVEIRA
ADV : WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução, tornou sem efeito a expedição de ofício ao INSS para embargar, tendo em vista a inexistência de condenação e, por via de consequência, execução.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 48/51), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 18.05.2007 (fls. 29v) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 01.09.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033832-9 AI 346612
ORIG. : 0800000497 1 Vr ARARAS/SP 0800055878 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE : MARCIO RAIMUNDO PATRICIO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO RAIMUNDO PATRICIO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araras/SP, que, em ação ordinária previdenciária, indeferiu a realização da prova pericial.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 12.08.2008 (fls. 434) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 01.09.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033904-8 AI 346694
ORIG. : 0600002374 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600093312 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ DOMINGOS SORIANO
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.034276-0 | AI 346910 |
| ORIG. | : | 200861120100964 | 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | HELIO JOSE DE OLIVEIRA | |
| ADV | : | GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP | |
| RELATOR | : | DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034331-3 AI 346934
ORIG. : 200861270033518 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CLARINDA MARQUES ANAIA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034343-0 AI 346946
ORIG. : 200861270033567 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034352-0 AI 346955
ORIG. : 0800001188 1 Vr MOCOCA/SP 0800046438 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : APARECIDA DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034367-2 AI 346970
ORIG. : 200861270036593 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANA BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034394-5 AI 346984
ORIG. : 0800000903 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800062706 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOAO PAULINO DO PRADO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 98.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado e a carência restaram evidenciadas diante do recebimento, pelo autor, de auxílio-doença até 19/12/2007, conforme prova o extrato do sistema CNIS as fls. 34/35.

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, datada de 17/01/2008 (fl. 68), constam dos autos atestados médicos, provenientes do Departamento de Saúde de Mogi Guaçu/SP, elaborados em 09/01/2008 e 19/02/2008 (fl. 39 e 41), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes do CID M54.5, consistente em artrose na coluna lombar que piora com esforços físicos, além de crises convulsivas (fl.36), diagnosticadas por especialistas, em uso de medicação.

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ainda que não ateste expressamente a incapacidade do litigante, faz às vezes de prova inequívoca e até supedanea a concessão de tutela antecipada diante das condições pessoais apresentadas pela parte autora.

Considerando o exercício, pelo demandante, de trabalho braçal, consistente em "trabalhador rural", conforme consta da CTPS apresentada (fl. 32), bem como sua idade, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tem-se que a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi desacertada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica àquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se respaldada na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (precedentes da Turma).

III - Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há incapacidade laboral de forma total e temporária, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença.

IV - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral temporária do autor.

V - A autarquia deverá submeter o autor à reabilitação para o exercício de outra função, de modo a garantir sua subsistência, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8213/91.

(...)

(TRF-3R, AC - Apelação Cível - 840528, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 05/10/2004, DJU 10/01/2005, p. 194 - destaquei)

Entre outros julgados: TRF-3ªR, AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.034470-6 AI 347069
ORIG. : 0800000753 3 Vr ADAMANTINA/SP 0800051260 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA NEUSA MARIM ALEXANDRE
ADV : ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034706-9 AI 347235
ORIG. : 0000001012 1 Vr ITAI/SP 0000006996 1 Vr ITAI/SP
AGRTE : EDITE CAMPOS DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE RODRIGUES DE SOUSA falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITE CAMPOS DE SOUZA contra decisão que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, determinou que o patrono do autor seja intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente habilitação de todos os herdeiros necessários.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8213/91 tanto na esfera administrativa como na judicial. Aduz que sendo a agravante a pessoa dependente, resta evidente que somente ela deve ser habilitada nos autos da ação principal em razão do falecimento de seu marido.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e, conseqüentemente, homologada a competente habilitação de herdeiros, tendo o regular prosseguimento do feito.

Decido.

Observo, de início, que a agravante é beneficiário da justiça gratuita, conforme cópia de decisão de fls. 16.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa. Se estes valores forem submetidos ao Judiciário, e durante o curso da ação o segurado vier a falecer, deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE.

- Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C.

- Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 498921/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 05.02.2004, DJ 26.04.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIAS DESIGNADAS. LEI Nº 8.213/91, ART. 102.

"Ao contrário do que entendeu o aresto recorrido, desnecessária é a juntada de cópia do inventário do segurado falecido para comprovar-se a sucessão processual, porque esta ocorre na hipótese do art. 1.055 do CPC. Neste caso, a Ação Revisional de Benefícios é suspensa para ser feita a sucessão processual. Como não se trata de ação personalíssima ou intransmissível (caso em que o processo seria extinto sem julgamento de mérito - art. 267, IX do CPC), deverá ocorrer a habilitação do espólio, se existir inventário aberto, ou de seus sucessores, a teor do comando do art. 1.055 do CPC, sem que para tanto seja necessária a abertura de inventário e, por conseguinte, a juntada da cópia comprovando esta."

Recurso conhecido e provido."

(REsp 442383/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 11.03.2003, DJ 07.04.2003).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.

I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.

II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC).

Recurso provido.

(REsp 440327/PB, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034764-1 AI 347211
ORIG. : 200861230006590 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : RAFAEL DA SILVA incapaz
REPTE : FABIANA DE SANTANA
ADV : SONIA MARIA CSORDAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034824-4 AI 347305
ORIG. : 080000409 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0800043709 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : ANDREIA APARECIDA ELIAS DE MATTIA
ADV : ANA PAULA DE LIMA KUNTER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 62.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão, datada de 21/11/2007 (fl. 60), que comunicou a cessação do benefício previdenciário, em 20/04/2008, consta dos autos atestados médicos particulares, elaborados em março, maio e agosto de 2008 (fl. 53/57), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID10 - F33-1), diagnosticada por especialista, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado (fl. 53/54).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fl. 9), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.034953-4 AI 347389
ORIG. : 200661030058809 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA CRUZ RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : JULIO WERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034997-2 AI 347433
ORIG. : 0800001837 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800079914 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTENOR FERREIRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035004-4 AI 347439
ORIG. : 0800000879 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800035670 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANDRE JUNIO DE ANDRADE LIMA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 52.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

É certo que o demandante recebeu benefício previdenciário de auxílio doença até 30/11/2007 (fl. 24). Posteriormente, ingressou com pedido de reconsideração de decisão cujo resultado foi o indeferimento do pleito, por não constatação de incapacidade laboral (fl. 22/23).

A despeito da decisão que culminou com o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 26/02/2008 (fl. 23), constam dos autos atestados médicos particulares, datados de janeiro e fevereiro de 2008 (fl. 39/41), dando conta do quadro de saúde do agravante, em acompanhamento de doenças (CID F 41.2, F 45 e M 51.1), que nada dizem sobre a incapacidade ao trabalho da parte autora, na época da cessação do benefício.

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, em que pese esta magistrada já ter decidido em prol do segurado em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso, ainda que se considere as moléstias apresentadas pelo autor, transtornos ansiosos e depressivos, entre outras, não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade laborativa do agravante, sendo de rigor o aguarde da reapreciação da tutela pelo Juízo de origem.

Do exposto, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.035106-1 | AI 347516 |
| ORIG. | : | 0100000784 1 Vr PIRACAIA/SP | 0100005764 1 Vr PIRACAIA/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CARLOS ANTONIO GALAZZI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA | |
| ADV | : | EVELISE SIMONE DE MELO | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP | |
| RELATOR | : | DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV complementar para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do requisitório.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, de modo que não produza qualquer efeito.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Destá forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035146-2 AI 347549
ORIG. : 0800000778 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : LEONOR TALASSI FERRO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 24.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035189-9 AI 347580
ORIG. : 0800001311 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : APARECIDO DONIZETI SANT ANNA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035327-6 AI 347698
ORIG. : 9700000076 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Mauá/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, acolheu os cálculos elaborados pelo contador judicial, nos quais se vislumbraram diferenças favoráveis a parte exequente.

A prol de seu pensar, sustentou, o agravante, em síntese, inexistência de saldo remanescente, uma vez que não houve mora autárquica, afastando a incidência de juros.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 10 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035368-9 AI 347660
ORIG. : 200861830067607 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES
ADV : SONIA REGINA USHLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.035405-0 AC 1332118
ORIG. : 0700000847 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700065421 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA GODOY FERREIRA
ADV : ALVARO COLETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, objeto de embargos de declaração, rejeitados.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/20 - ratificado por prova oral (fs. 65/68), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ

06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035487-6 AI 347784
ORIG. : 0600000949 1 Vr ORLANDIA/SP 0600063846 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : PEDRO LUCIO
ADV : RAQUEL SERRANO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LUCIO contra decisão que, em ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São

Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 28.08.2008 (fls. 23v) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 12.09.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035493-1 AI 347761
ORIG. : 200861830057948 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPERANCA QUARESMA LEME
ADV : ROBSON MARQUES ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035503-0 AI 347793
ORIG. : 200861210030951 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISAURA GOMES DE LIMA
ADV : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade a tempestividade da interposição do recurso.

O agravante foi intimado da decisão recorrida mediante ofício nº 144/2008 em 08.08.2008, conforme cópia de certidão de fls. 48.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data da juntada do ofício (15.08.2008 - fls. 46), foi interposto somente em 20.09.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035568-6 AI 347839
ORIG. : 200761830036102 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CECILIA DE OLIVEIRA DIAS
ADV : JURACI COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|---|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.035615-0 | AI 347871 |
| ORIG. | : | 200861190042930 | 2 Vr GUARULHOS/SP |
| AGRTE | : | RICARDO MACEDO DOS SANTOS | |
| ADV | : | JAIRO NUNES DA MOTA | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ricardo Macedo dos Santos, objetivando reforma de provimento exarado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, nos autos de ação, tendente à concessão de auxílio-doença, aforada pelo ora agravante, manteve decisão que suspendeu a antecipação de tutela (fl. 173).

Passo ao exame.

A decisão impugnada (fl. 173) cinge-se a reafirmar o ato judicial de fl. 162, que por sua vez, manteve a determinação de fl. 102, que suspendeu os efeitos da decisão que analisou a tutela antecipada. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irresignação cabível, optando por protocolizar pleito de reconsideração (fls. 165/172), o qual restou indeferido pelo provimento judicial de fl. 173, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte e, também, do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido".

(TRF 3ª Região, AG nº 197.085, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., j. 31/05/2005, DJU 17/06/2005, p. 538) (g.n.)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

2. No caso dos autos a interposição se deu em face de despacho que manteve decisão anterior, de forma que a interposição do agravo em face da primeira decisão, única que contém carga deliberativa, foi intempestivo;

3. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região, AG nº 210.302, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 31/01/2005, DJU 09/03/2005, p. 235) (g.n.)

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - Resp nº 436.198/ SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 229)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ - Resp nº 134.168/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 12/12/2000, DJ 25/06/2001, p. 104)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035692-7 AI 347954
ORIG. : 0800001081 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800080771 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : MOACIR GARCIA MARTINS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 30.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035696-4 AI 347958
ORIG. : 9600000988 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 9600002504 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES DE ANDRADE LEME
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Novo Horizonte/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, acolheu os cálculos elaborados pelo contador judicial, nos quais se vislumbraram diferenças favoráveis a parte exequente.

A prol de seu pensar, sustentou, o agravante, em síntese, inexistência de saldo remanescente, uma vez que não houve mora autárquica, afastando a incidência de juros.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são devidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 10 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035771-3 AI 347995
ORIG. : 0700000544 1 Vr GUARA/SP 0700012308 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : JOSIVAL PEREIRA DE SANTANA
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIVAL PEREIRA DE SANTANA contra decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a produção de prova oral, à luz do art. 400, II, do CPC.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São

Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 29.08.2008 (fls. 66) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 15.09.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035901-1 AI 348096
ORIG. : 0800000395 1 Vr BATATAIS/SP 0800039610 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANDRA MARCIA DA COSTA ROSSI
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035908-4 AI 348102
ORIG. : 0800001219 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800054607 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA LUSANIRA DE MENEZES FRANCISCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035913-8 AI 348148
ORIG. : 0800000869 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800045627 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : BENEDITA RIBEIRO DE SALES RUFINO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 33.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036010-4 AI 348138
ORIG. : 0800000865 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : SILVANA DA CONCEICAO ALVES SANTOS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036109-1 AI 348227
ORIG. : 0300001759 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVANIR LEIRAS DIAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ao esclarecer que o cálculo elaborado pela Contadoria está correto ao aplicar juros de mora e atualizar a conta pelo IPCA-E.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, sejam estes satisfeitos por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor. Aduz, ainda, que o cálculo da Contadoria não aplicou critério correto de atualização, nos termos da Lei nº 10.254/2002, Resoluções nºs 242/2001 e 258/2002 do CJF e Resolução nº 02/2003 do STJ.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036128-5 AI 348237
ORIG. : 200861050064356 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MEMDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ GUSTAVO DE BRITO MORENO
ADV : ELIANA FOLA FLORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|---|------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.036148-0 | AI 348255 |
| ORIG. | : | 200861050077715 | 6 Vr CAMPINAS/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ADRIANO BUENO DE MEMDONCA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | PRISCILA LUCIA DOS SANTOS | |
| ADV | : | ODAIR SACHETO | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036151-0 AI 348258
ORIG. : 200861200040960 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LUIZ SANTANA
ADV : EDUARDO ALFONSETTI DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036165-0 AI 348272
ORIG. : 0800027641 1 Vr PARANAIBA/MS 0800000869 1 Vr
PARANAIBA/MS
AGRTE : MARIA SILVA APARECIDA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cinho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, face a declaração a fl. 19, tornando-se irrelevante o quanto certificado a fl. 30, procedendo-se às anotações necessárias.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036246-0 AI 348335
ORIG. : 0700109541 2 Vr BIRIGUI/SP 0700001548 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : NEUZA QUINTINO DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA QUINTINO DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui/SP, que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo da parte autora.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria o art. 399, II, do CPC, por suprimir seu direito à produção de provas no processo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidi esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do

Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.036275-7 | AI 348359 |
| ORIG. | : | 200861120041522 | 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ILDERICA FERNANDES MAIA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | JOSE APARECIDO BIAZAN | |
| ADV | : | EDUARDO MARTINELLI DA SILVA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho, tendo em vista que os exames e atestados médicos não se mostram contemporâneos ao indeferimento administrativo do benefício, em 27/06/2008 (fl. 60).

Neste momento procedimental, tem-se por desacertada a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Ressalte-se que muito embora a parte agravante tenha apresentado atestado médico particular (f. 21), dando conta de que não se encontra apta para retornar ao trabalho em 03/04/2008 e considerando que esta magistrada já decidiu em prol do segurado, em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade da parte autora à época oportuna, ou seja, em junho e julho de 2008 (fl. 60 e 70).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.036494-8 | AI 348512 |
| ORIG. | : | 0800000813 | 2 Vr PIEDADE/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | IZAIAS PIRES DE JESUS | |
| ADV | : | JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036504-7 AI 348521
ORIG. : 0800001386 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0800127858 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GABRIEL DANILO SCHIAVO RODRIGUES incapaz
REPTE : ROSICLEIA SCHIAVO RODRIGUES
ADV : ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036550-3 AI 348585
ORIG. : 0800000740 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEATRIS MEDEIROS PEREIRA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036741-0 AI 348686
ORIG. : 0800002476 3 Vr BIRIGUI/SP 0800131790 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ANTONIO BRASILINO DUARTE
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO BRASILINO DUARTE contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para

comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036746-9 AI 348691
ORIG. : 0800002387 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 32.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que a parte autora demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036751-2 AI 348696

ORIG. : 0800002406 2 Vr BIRIGUI/SP 0800123621 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : GLECY APARECIDA GONCALVES
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 24.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que a parte autora demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036761-5 AI 348703
ORIG. : 0800000524 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800025970 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : PAULO TEODORO DA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036799-8 AI 348737
ORIG. : 200861190060372 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ADENILSON PINHEIRO DOS SANTOS

ADV : DIEGO DE SOUZA ROMÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036814-0 AI 348745
ORIG. : 200861830059260 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037004-3 AI 348865
ORIG. : 0800001151 3 Vr SALTO/SP 0800089482 3 Vr SALTO/SP
AGRTE : ROSIMEIRE APARECIDA ALVES
ADV : ROMEU GONCALVES BICALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037008-0 AI 348870
ORIG. : 0800001297 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : APARECIDO LOURENCO DE PAULA
ADV : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037063-8 AI 348902
ORIG. : 0700002312 5 Vr MAUA/SP 0200001025 6 Vr MAUA/SP
0200076485 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO CAVALCANTE SILVA
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros de mora incidentes até a data da efetiva expedição do precatório.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do ofício requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, sejam estes satisfeitos por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de que seja extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a

responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-

AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037066-3 AI 348905
ORIG. : 9300000702 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURA GASTAO LOPES
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros de mora incidentes até a data da efetiva expedição do precatório.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do ofício requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, sejam estes satisfeitos por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de que seja extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a

responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-

AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037115-1 AI 348962
ORIG. : 0800001154 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800092616 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : SOPHIA MARIA DORTA (= ou > de 65 anos)
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOPHIA MARIA DORTA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo para ter seu direito apreciado pelo Poder Judiciário, a teor do disposto na Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP

230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|--|---------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037185-0 | AI 349006 |
| ORIG. | : | 0700001686 2 Vr AMPARO/SP | 0700008374 2 Vr AMPARO/SP |
| AGRTE | : | LUIZ ANTONIO DA MOTTA | |
| ADV | : | RINALDO CARLOS BARBOSA (Int.Pessoal) | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO DA MOTTA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Amparo/SP que, em ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 30/32), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 04.03.2008 (fls. 21v) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 25.09.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037271-4 | AI 349073 |
| ORIG. | : | 200861120126310 | 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| AGRTE | : | ADILSON VALDEVINO DE OLIVEIRA | |
| ADV | : | ROSINALDO APARECIDO RAMOS | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037374-3 AI 349135
ORIG. : 0800000555 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800000555 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : AMALIA FERRAZ PROENCA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, face a declaração a fl. 25, tornando-se irrelevante o quanto certificado a fl. 28, procedendo-se às anotações necessárias.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que a parte autora demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.037377-9 AI 349138
ORIG. : 0800000630 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800023956 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : NAIR GUILHERME GABRIEL
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR GUILHERME GABRIEL contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte, determinou a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio que resguarda a qualquer cidadão o direito de ação, previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Requer o provimento do presente agravo para que possa demandar em juízo, sem necessidade de prévio requerimento administrativo, dando-se seguimento normal ao feito em trâmite .

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ

17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037411-5 AI 349151
ORIG. : 0800001027 2 Vr JACAREI/SP 0800097737 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : DIVINA MARIA DA SILVA
ADV : CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037447-4 AI 349183
ORIG. : 0800001009 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FATIMA APARECIDA MAIOLI BRUNO
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037497-8 AI 349234
ORIG. : 0800000902 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0800016491 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : VANIRDE ALTERIO GIMENEZ
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio determinação judicial para que fosse comprovada, a pobreza alegada ou recolhida as custas iniciais, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fl. 29, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, neste recurso, é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento de pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do citado artigo 4º, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento, até o décuplo das custas judiciais.

A magistrada singular entendeu que o estado de pobreza deve ser comprovado e não simplesmente declarado.

Consta, dos autos, declaração de pobreza, na qual a requerente afirma ser pobre, na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família (fl. 18).

Tal declaração seria suficiente para atestar o estado de pobreza da promovente. Ademais, não há notícia de que tenha havido impugnação ao direito à gratuidade judiciária, tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência da qualidade de necessitado do vindicante.

Ressalte-se que o requerimento de justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento, mesmo após a constituição de advogado.

Trasladem-se, por oportuno, paradigmas no sentido da orientação que ora se adota:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ªReg., AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

1. A avença privada com causídicos não desnatura a condição de hipossuficiência, mormente quando o pagamento da verba advocatícia fica condicionado ao sucesso da demanda.

2. Dentro de tal perspectiva, quando não há elementos mais seguros nos autos a respeito da real situação econômico-financeira do requerente da AJG, ganha uma especial dimensão a afirmação jurídica da própria inópia, como ato deflagrador da dúvida em sentido contrário, que deverá ser suscitada pela parte ex adversa de forma consistente e com elementos probatórios.

(TRF- 4ª Reg., AG 200304010523079, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 29/06/2004, v. m., DJ 01/09/2004, p. 674).

Assim, não se apresenta justificativa plausível o desacolhimento do pleito de justiça gratuita.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.037513-2 AI 349241
ORIG. : 200361050033131 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : NEDIR IVETTE SANTINELLI GEMIGNANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento por NELSON LEITE FILHO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de revisão de aposentadoria movida por NEWTON BRASIL LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em fase de execução, indeferiu o pedido de destacamento dos honorários advocatícios pactuados e determinou a expedição dos ofícios requisitórios.

Sustenta o agravante que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigos 421, 422 e 177 do Código Civil, alegando, em síntese, ser devido o pagamento, por meio de ofício requisitório, dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Requer o provimento do recurso, para se considerar válido o contrato entre o agravante e seu constituinte no sentido de ser separada a verba honorária antes da expedição do pedido de pagamento.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037573-9 AI 349309
ORIG. : 0700000907 1 Vr ITABERA/SP 0700016059 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037635-5 AI 349326
ORIG. : 200861270031923 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037658-6 AI 349330
ORIG. : 0800000919 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800073178 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : ZENAIDE ROSICLES DOS SANTOS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 26.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que a parte autora demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

PROC. : 2008.03.00.037660-4 AI 349332
ORIG. : 0800001114 3 Vr PENAPOLIS/SP 0800087550 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : HILARIO DOS SANTOS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de conho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 25.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que a parte autora demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.037676-8 AI 349346
ORIG. : 0800002159 1 Vr CAJAMAR/SP 0800050556 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANDERLEY PORRETTE
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.037697-4 AC 1336075
ORIG. : 0400002774 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILDA FERNANDO MONTEIRO
ADV : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a condição de trabalhadora rural do vindicante e condenando o réu à conceder-lhe a aposentação, a partir da citação, bem assim ao pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária pelo IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, também, em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, até a implantação definitiva do benefício e fixou honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), isentando o INSS de custas processuais.

Inconformada a Autarquia apelou, insurgindo-se, no mérito, quanto aos requisitos à concessão do benefício, dentre eles, especificamente, a qualidade de segurado e a carência. Opôs-se, por fim, contra o termo inicial do benefício e aos corolários do sucumbimento.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora tenha pleiteado, apenas o restabelecimento de auxílio-doença que fora cessado e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, o Magistrado singular apreciou também objeto estranho ao pedido, qual seja, o reconhecimento de exercício de serviço rural, pela vindicante.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem exame do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, o magistrado profere sentença de natureza diversa da pretendida pela parte autora, de modo que o objeto da lide permanece, igualmente, sem julgamento, motivo pelo qual avulta a possibilidade de aplicação analógica do referido preceito ao caso em exame.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 16), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, de forma total e permanente (fs. 106/116), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Ora, tratando-se de males que acarretam deterioração cognitiva e psicose de origem, com transtorno afetivo bipolar e sintomas psicóticos (f. 109), de todo desarrazoado supor que o lapso transcorrido entre a concessão administrativa do auxílio-doença à vindicante, na seara administrativa, precedida da constatação dos pressupostos à sua outorga (f. 16), e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor (f. 17), seja suficiente ao restabelecimento da saúde mental da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, conforme consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Ante o exposto, anulo de ofício a sentença para julgar procedente o pedido, concedendo ao demandante aposentadoria por invalidez na forma explicitada neste decisório, restando prejudicada a apelação do INSS.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037756-6 AI 349419
ORIG. : 080001990 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800140609 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : EDUARDO APARECIDO BASTOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037884-4 AI 349501
ORIG. : 0800002528 4 Vr LIMEIRA/SP 0800175020 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : AMERICO SEBASTIAO GIUSTI
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 28.08.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 42.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 02), foi interposto somente em 26.09.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037887-0 AI 349504
ORIG. : 0800002254 1 Vr SUMARE/SP
AGRTE : GERALDA APARECIDA LOPES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037899-6 AI 349513
ORIG. : 0800001298 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : RENE DA COSTA ABBIATI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037901-0 AI 349515
ORIG. : 0800001598 2 Vr BOITUVA/SP 0800057982 2 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ADEMIR LEITE
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037947-2 AI 349539
ORIG. : 0700000789 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA PEREIRA MARCIANO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial, recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação da tutela.

Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que a apelação do INSS seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com a edição da Lei n.º 10.352, de 26/12/2001 acrescentou-se o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

(...)

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.

(...)

5. Recurso especial improvido".

(RESP 791515, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/08/2007, DJU 16/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

(...)

7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in "Tutela de Segurança e Tutela da Evidência", Saraiva, 1995, e "Curso de Direito Processual Civil", 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).

8. Medida Cautelar improcedente."

(MC nº 11402, Rel. Min. Francisco Galvão, 1ª Turma, j. 17/05/2007, DJ 13/08/2007).

Seguindo esta orientação, cito julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L.10.352/01.

A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(AC 2006.61.11001860-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, j. 23/10/2007, DJ 07/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

3. Consigna-se que, a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão somente, a imediata implantação do benefício, a qual não prevê a possibilidade da parte executar provisoriamente parcelas em atraso.

4. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

5. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2003.03.00.057383-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 18/12/2006, DJ 24/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA - RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE

1- É possível o deferimento de tutela antecipada em sentença, pois trata-se de antecipação da própria tutela jurisdicional buscada em juízo.

2- Nos termos do art. 520, inciso VII do CPC (com redação dada pela Lei 10.352/01), a apelação de sentença que confirmar a antecipação de tutela será recebida no efeito meramente devolutivo, tornando, assim, viável, o cumprimento da tutela deferida.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 1999.03.00.054007-3, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, Décima Turma, j. 30/11/2004, DJ 10/01/2005)

No mesmo sentido: AG 2006.03.00.078556-8, Rel.Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, DJ 18/08/2008; AG 2008.03.00.030812-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, DJ 30/09/2008; AG 2008.03.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJ 20/06/2008; AG 2008.03.00.019691-2, Rel.Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJ 25/06/2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038044-9 AI 349620
ORIG. : 200861120121232 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DIVA VALENTIM ESPLINDOLAS
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038105-3 AI 349682
ORIG. : 0800029091 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : DIRCE BORGES RIBEIRO
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCE BORGES RIBEIRO contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dentro dos quais, a parte autora deverá comprovar que requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, do protocolo de seu pedido, lhe foi negado ou não foi ainda apreciado pela autoridade administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF, e art. 3º do CPC).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038113-2 AI 349688
ORIG. : 0800029075 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ANA MARIA LEAL GARCIA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, face a declaração a fl. 17, tornando-se irrelevante o quanto certificado a fl. 24, procedendo-se às anotações necessárias.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que a parte autora demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.038154-5 AI 349712
ORIG. : 200861200065622 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DERNIVALDO ALVES DA SILVA
ADV : HUMBERTO FERRARI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038184-3 AI 349738
ORIG. : 0800002582 2 Vr BIRIGUI/SP 0800131840 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MERCEDES RUSSO SOARES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES RUSSO SOARES contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a

formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038324-4 AI 349835
ORIG. : 0800000932 2 Vr PARANAIBA/MS 0800029300 2 Vr
PARANAIBA/MS
AGRTE : ALVINO ANGELINO DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVINO ANGELINO DA SILVA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o autor promova e comprove o requerimento administrativo e resposta deste junto ao INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF, e art. 3º do CPC).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038381-5 AI 349898
ORIG. : 0800001361 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800090991 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EVERALDO SANTANA DE JESUS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038430-3 AI 349923
ORIG. : 080000654 1 Vr PARAIBUNA/SP 0800014500 1 Vr
PARAIBUNA/SP
AGRTE : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADV : CÉSAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.038565-3 AC 1337162
ORIG. : 0600000472 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0600016982 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA MARUCIO NORIMBENI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/35 e 37 - ratificado por prova oral (fs. 62/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários

advocáticos, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038693-2 | AI 350091 |
| ORIG. | : | 200261030002069 | 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | BENEDITO RIBEIRO | |
| ADV | : | NEY SANTOS BARROS | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente, observando-se os juros de mora incidentes no período entre a

data da conta de liquidação e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento, bem como em caso de pagamento extemporâneo, os juros de mora deverão voltar a incidir, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que o precatório deveria ter sido pago.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária. Aduz que não são devidos juros de mora entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, com a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não

havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.038783-2 AC 1337573
ORIG. : 0700001902 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700068430 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELSA ROMANO LAZARINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.12.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, e demais legislações pertinentes, bem como a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual conta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 16/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.07.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ELSA ROMANO LAZARINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038835-7 AI 350213
ORIG. : 200861060055601 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARIA LUIZA BARBIERI
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038838-2 AI 350215
ORIG. : 0800000578 2 Vr DRACENA/SP 0800037930 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LILIAN COSTA OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038843-6 AI 350220
ORIG. : 0800073042 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA MOREIRA
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038882-5 AI 350284
ORIG. : 0300001949 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA

ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar da quantia apurada pela Contadoria.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, sejam estes satisfeitos por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor. Aduz, ainda, que o cálculo da Contadoria não aplicou critério correto de atualização, nos termos da Lei nº 10.254/2002, Resoluções nºs 242/2001 e 258/2002 do CJF e Resolução nº 02/2003 do STJ.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise

Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038890-4 AI 350253
ORIG. : 0800000823 1 Vr AGUDOS/SP 0800022892 1 Vr AGUDOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV : JOAO RODRIGUES FELAO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | | | | | |
|---------|---|--|-----------|----------------|------------|------|--|
| PROC. | : | 2008.03.00.038903-9 | AI 350266 | | | | |
| ORIG. | : | 9600000822 | 2 Vr | SERTAOZINHO/SP | 9600010494 | 2 Vr | |
| | | SERTAOZINHO/SP | | | | | |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | | | |
| ADV | : | FABIANA BUCCI BIAGINI | | | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | | | |
| AGRDO | : | SUELY MACHADO MARTINS | | | | | |
| ADV | : | HILARIO BOCCHI JUNIOR | | | | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP | | | | | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | | | | | |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou o cálculo da parte autora e determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, bem como da atualização com aplicação da UFIR/IPCA-E.

Sustenta o agravante, em síntese, contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária. Aduz, ainda, ser indevida a adoção do IGP-DI quando o correto é a incidência do IPCA-E.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de que seja considerado quitado o precatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ

11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038980-5 AI 350378
ORIG. : 0800000815 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800018748 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO APARECIDA MINEIRO
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038995-7 AI 350393
ORIG. : 200761060116695 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SONIA LOPES DO LIVRAMENTO
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039012-1 AI 350344
ORIG. : 0500000942 3 Vr ARARAS/SP 0500084092 3 Vr ARARAS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA VERTU DA CUNHA
ADV : WALMOR KAUFFMANN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação ordinária de restabelecimento de benefício pensão por morte, indeferiu o pedido de elaboração da conta de liquidação por cálculo do Contador Judicial, consoante o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 81), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 25.08.2008 (fls. 31v) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 09.10.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039014-5 AI 350346
ORIG. : 0700001670 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0700040873 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
AGRTE : ELIAS ALVES CAVALCANTE
ADV : JORGE LUIZ MELLO DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS ALVES CAVALCANTE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ilha Solteira/SP que, em ação de concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 67/70), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 08.11.2007 (fls. 41) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 09.10.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039032-7 AI 350413
ORIG. : 200861050088580 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DELZA ZILA MAGALHAES GATTO PENA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.039139-3 | AI 350502 |
| ORIG. | : | 200861030058120 | 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA | |
| ADV | : | DIRCEU MASCARENHAS | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA | |

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039354-7 AI 350668
ORIG. : 200861180014778 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : FLORIZA PINHO DA SILVA
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039443-6 AI 350716
ORIG. : 0800001881 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício previdenciário, declarou, de ofício, sua incompetência absoluta e determinou a remessa à Justiça Federal de São Paulo, município de domicílio do autor, ora agravante.

Sustenta o agravante que, embora esteja residindo na Comarca de São Paulo/SP, passou a maior parte de sua vida laborativa e social na Comarca de Diadema/SP, optando, nos termos da atual redação da Constituição Federal, por distribuir sua demanda perante o Fórum da Comarca de Diadema.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se que os autos tramitem perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Decido.

De início, concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal na respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 293246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 01.08.2004, maioria, DJ 02.04.2004.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 287351/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.08.2001, maioria, DJ 22.03.2002.)

No entanto, no presente caso, verifica-se que o autor reside na cidade de São Paulo/SP e ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual de Diadema/SP.

Dessa forma, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tratando-se de competência absoluta, o agravante deveria ter ajuizado a ação principal em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039647-0 AI 350995
ORIG. : 0800001252 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CANDELARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039648-2 AI 350852
ORIG. : 200861090056188 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOEL FELIPE DE ALMEIDA
ADV : BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039736-0 AI 351004
ORIG. : 0800001071 1 Vr MATAO/SP 0800056630 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : TERESA FERREIRA SANTOS
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039753-0 AI 351010
ORIG. : 9400001488 5 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : LEATRICE VIVIANI TRINQUINATO e outro
ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação ordinária de pagamento de pecúlio, manteve a homologação de fls, por considerar corretos os cálculos do Contador Judicial.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 75/78), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 25.03.2008 (fls. 65v) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 14.10.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.039765-1 AC 1235329
ORIG. : 0500001590 1 Vr LUCELIA/SP 0500050954 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPEDITA MARTINS RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o único documento colacionado não se erige em início de prova material de desempenho de trabalho campesino, tendo em vista que a profissão encontrada do cônjuge na certidão de casamento, datada de 17/10/1970, qualifica-o como carpinteiro e autora como prendas domésticas (f. 13).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 57/58), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039799-1 AI 351072
ORIG. : 200861190079630 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SEVERINO DOS SANTOS NUNES
ADV : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.039800-3 AC 1339411
ORIG. : 0700001040 1 Vr BIRIGUI/SP 0700081135 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE CHIQUITO ALEXANDRE
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à parte autora, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isento de custas, nos termos da lei. Presentes os requisitos legais, antecipou a tutela para determinar que o réu implantasse o benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 47 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 16.04.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a incidência dos juros de mora, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Junta, ainda, aos autos, comprovantes de atividade urbana exercida pelo marido da autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o

pericimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o pericimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de dezembro de 1999 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.07.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 09.07.1974, em nome do marido da autora (fls. 16); título de eleitor do marido da autora, expedido em 09.05.1962, onde consta sua profissão lavrador (fls. 16); ficha de admissão como sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba do marido da autora, datada de 09.07.1973 (fls. 17); certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 15.03.1964, onde consta sua profissão lavrador (fls. 18); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 15.12.1968, 30.08.1967 e 21.10.1974, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 19/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do cálculo dos juros de mora, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.039818-1 AI 351091
ORIG. : 0800002091 2 Vr BIRIGUI/SP 0800108692 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : SELMA REGINA PEREIRA QUEIROZ
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040009-6 AI 351228

ORIG. : 200861200039209 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RIMO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURO LAURIANO
ADV : DENIZ JOSE CREMONESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040022-9 AI 351241
ORIG. : 0800001152 2 Vr AMPARO/SP 0800063631 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUIZA CAMPOS MARCHIORI
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.040382-5 AC 1341235
ORIG. : 0700000155 1 Vr IPUA/SP 0700002911 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL SERAFIM DOS SANTOS e outro
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 23.11.06.

A r. sentença, de 21.01.08, condena a parte autora a conceder o benefício, a partir da citação (08.03.07), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a incidência da correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, a fixação dos juros de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 23.11.06 (fs. 13).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de auxílio-doença de que gozava o falecido (fs. 61).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. Os autores são pais do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 12).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pela seguinte documentação:

a) cópia da certidão de óbito, na qual consta como endereço do falecido o mesmo endereço de seus pais (fs. 13) e

b) cópia de correspondência enviada pelo INSS ao falecido, para o endereço em que residia com seus pais (fs. 15).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que os autores dependiam da ajuda financeira do filho falecido e com ele residiam (fs. 55/57).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir da data da citação (08.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Noel Serafim dos Santos e Sebastiana Helenice Cardoso dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 08.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040413-1 AC 1341266
ORIG. : 0605015809 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : SEBASTIANA RODRIGUES DE MELO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 13);
- b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Costa Rica - MS, no qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 87/89).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.03.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA RODRIGUES DE MELO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.040977-0 AC 1237819
ORIG. : 0700000393 3 Vr SALTO/SP 0700032234 3 Vr SALTO/SP
APTE : ADELINA DA SILVA DOVILIO
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Requisitos do art. 282 do CPC. Presença. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sem contestação, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Apelou, a vindicante, com vistas a anular a sentença, tendo sido delineados os fatos e fundamentos jurídicos, bem como determinar o prosseguimento do feito.

Decido.

Comporta anulação a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois a exordial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, fornecendo, inclusive, cópias de registros de casamento e nascimento, onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador (fs. 18 e 20).

Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio constitucional do devido processo legal.

A propósito, assim decidiu este Tribunal, em precedente por mim relatado:

"(...)- Apelação tendente à reforma de sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de causa de pedir.

-Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.

-Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos do art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.

-Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, visto não ter sido realizada a necessária instrução processual.

-Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se dar prosseguimento ao feito (...)."

(AC 1036962, j. 04/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, Seção 2, p. 627 a 789)

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041128-7 AC 1342477
ORIG. : 0700025210 2 Vr CAMAPUA/MS 0700000709 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MAURA GLORIA LANZONE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 01.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (17.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e legislação posterior, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a incidência da prescrição quinquenal e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge varão (fs. 22);
- b) cópia do certificado emitido pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Camapuã-MS, na qual consta a profissão de lavradores das partes autoras (fs. 26);
- c) cópia da declaração de cadastro de imóvel rural, em nome do cônjuge varão (fs. 31/33);
- d) cópia das declarações de pecuarista, em nome do cônjuge varão (fs. 38/39, 42/45, 50, 57/60);
- e) cópia do contrato particular de compra e venda de imóvel rural, na qual consta a profissão de agricultor do cônjuge varão (fs. 61/62);
- f) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do autor, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 63/65).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e

148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural das partes autoras por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 114/117).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, as partes autoras, MANOEL MESSIAS DE OLIVERIA e ARTINA SANTANA DE OLIVEIRA, respectivamente provam ter mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, (fs. 19/20).

Assim, ao completar a idade acima, em 16.10.05 e 07.11.02, as partes autoras, MANOEL MESSIAS DE OLIVERIA e ARTINA SANTANA DE OLIVEIRA, reuniram os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.12.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (10.12.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 17.10.07.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à isenção das custas processuais, juntamente com a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos segurados MANOEL MESSIAS DE OLIVERIA e ARTINA SANTANA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041259-0 AC 1342627
ORIG. : 0700002593 1 Vr BIRIGUI/SP 0700059085 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELVITA DELAGNESE (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE OSVAIR GREGOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-cônjuge, ocorrida em 09.04.05.

A r. sentença apelada, de 09.05.08, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (14.03.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determina, ainda, a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 09.04.05 (fs. 22).

A qualidade de segurado decorre do benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava o falecido (NB 0602775396).

A dependência econômica da autora decorre da sua qualidade de companheira, pois embora tenha se separado judicialmente do falecido, restou evidenciada a reconciliação do casal, ou seja, vida em comum após a separação, pela declaração fornecida pela gerente da Caixa Econômica Federal, no sentido de que a parte autora e o falecido possuíam conta poupança conjunta (fs. 16) e cópia da habilitação de casamento (fs. 20/21).

Além disso, as testemunhas inquiridas, de maneira firme e convincente, afirmam que a autora viveu com o falecido, e sob sua dependência econômica, até a data do óbito (fs. 85, 86 e 116/118).

Destarte, conquanto não tenha havido o restabelecimento da sociedade conjugal, os ex-cônjuges continuaram a viver juntos até o óbito do segurado, o que demonstra a dependência econômica da parte autora, nos termos do § 4º do art. 16 da L. 8.213/91.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Delvira Delagnese, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 14.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041313-2 AC 1342681
ORIG. : 0600000689 1 Vr BATATAIS/SP 0600039880 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM CELIA MARQUES TOSTES
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, im procedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/28 e 30/31 - ratificado por prova oral (fs. 73/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 35, tendo em vista a erro de numeração na folha posterior a esta.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041911-0 AC 1343652
ORIG. : 0600001539 1 Vr GUAIRA/SP 0600034116 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA MOTA DA ROCHA ORTIGOSO
ADV : REGIS RODOLFO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.06.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (04.10.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MOTA DA ROCHA ORTIGOZO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.03.99.042223-5 AC 1058833
ORIG. : 0300001133 1 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95. Benefícios anteriores às respectivas vigências. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar dos benefícios correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 800,00), ensejando apelo das vindicantes, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 84).

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que os benefícios das autoras Maria Auxiliadora Martins e Orlanda Clara da Conceição Ferreira Silva, concedidos no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, restaram calculados em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 dessa Lei. De outra banda, as benesses das autoras Maria Benedita Xavier, Ailton Eustáquio de Souza e Marina Inês Martins Lozano, foram concedidas após o advento da referida Lei de Benefícios.

Desse modo, o pedido de majoração da renda mensal, para que a parcela familiar dos referidos benefícios correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar, à mingua de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma.

Quanto à pensão da autora Maria Aparecida de Paula Oliveira, foi concedida em 28/4/95, com coeficiente de cálculo de 100%, conforme se extrai do documento de f. 43, não havendo, pois, que se falar em majoração do coeficiente de cálculo dessa benesse.

Pois bem. A legislação previdenciária, anterior à CR/88 e à Lei nº 8.213/91 (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação das autoras, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

À vista dos documentos de fs. 73/75 e 157/160, encaminhem-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para regularização da autuação, incluindo, como co-autora, Nadir Ribeiro da Silva, com a exclusão do seu falecido marido, Nilson Lobo de Almeida, do pólo ativo da demanda, eis que equivocadamente nominado na inicial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043419-6 AC 1346259
ORIG. : 0700000207 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700017353 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA FERREIRA DE PROENCA DELLEVEDOVE
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vincendas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.05.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto aos juros de mora e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JACIRA FERREIRA DE PROENÇA DELLEVEDOVE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043447-0 AC 1346287
ORIG. : 0700000854 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700054170 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : MARIA TEREZA CANALI GRECHIA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista - SP, em nome do marido (fs. 18);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 20/23).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (25.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA TEREZA CANALI GRECHIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043789-6 AC 1347140
ORIG. : 0700001126 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700097095 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, a partir do dia seguinte à cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos dos atos normativos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, desde as datas dos respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 43/47) que a autora, hoje com 61 anos de idade, é portadora de lombalgia crônica, escoliose, osteoartrose, osteoporose, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços físicos, não havendo possibilidade de cura para tais enfermidades, mas apenas de controle e estabilização através de tratamento medicamentoso. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044204-1 ApelReex 1347885
ORIG. : 0500000026 1 Vr BORBOREMA/SP 0500000413 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERALDO BARBOSA DE LIMA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, 17.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida,

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão degenerativa de coluna lombo sacra - hérnia discal lombo sacra (fs. 112/116).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.07.04, tendo cessado em 10.12.04 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.12.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das parcelas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Heraldo Barbosa de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 11.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044260-0 AC 1347941
ORIG. : 0800003129 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : SOELI ROSA FERRARINI
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.04.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14/15);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de agricultor (fs. 16).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.05.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para apresentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (19.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SOELI ROSA FERRARINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044313-6 AC 1347994
ORIG. : 0700001564 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700056340 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA BONFIM (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias dos contratos particulares de parceria agrícola, em nome do marido (fs. 13/26);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 27/35).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/56).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 07.04.93, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (08.01.08), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 07.12.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA ROSA BONFIM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044328-8 AC 1348009
ORIG. : 0700000632 1 Vr GALIA/SP 0700015359 1 Vr GALIA/SP
APTE : APARECIDA VIOTTO MARTINS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.06.08, rejeita o pedido e o pedido e deixa de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 14);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.05.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA VIOTTO MARTINS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044408-3 AI 299506
ORIG. : 200661100018078 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CARLOS AUGUSTO BUENO DA SILVA
ADV : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.044454-2 AC 1348369
ORIG. : 0800000049 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800002747 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MATILDE ROCHA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.08.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MATILDE ROCHA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044457-8 AC 1348372
ORIG. : 0600000234 1 Vr ITAPEVA/SP 0600013939 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA DA SILVA SIQUEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Apelam as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome da parte autora (fs. 09);

b) cópias da declarações de ITR, em nome da parte autora (fs. 11/21).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Assim, ao completar a idade acima, em 30.10.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA SILVA SIQUEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044902-0 AI 299831
ORIG. : 0600001611 2 Vr ITAPETININGA/SP 0600170919 2 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : CLEUZA DEL DUQUE BASTOS
ADV : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 61/67: Embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 55/57, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a conversão do presente recurso em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando a agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.044938-2 AC 1349120
ORIG. : 0700001307 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700033053 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDIVINA DE JESUS FIGUEIREDO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.09.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e de seu marido, nas quais constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 12/13 e 36/42).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 95/97).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 43).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.08.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA VALDIVINA DE JESUS FIGUIREDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044949-7 AC 1349131
ORIG. : 0700000839 1 Vr SOCORRO/SP 0700038471 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA BENEDITA RODRIGUES CARDOSO
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.11.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária conforme os índices oficiais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária a partir da citação, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.02.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRMA BENEDITA RODRIGUES CARDOSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044966-7 AC 1349148
ORIG. : 0600000826 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600076222 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : ERIC FABIANO PRAXEDES CORRÊA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

RELATOR: JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação, bem assim a pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, desde a citação, e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determinou a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Remessa oficial tida por interposta.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de insuficiência cardíaca, cardiopatia dilatada, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 77/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.06.06 e, conforme documento de fs. 12, o último contrato de trabalho foi firmado em junho de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Antonio da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29.09.06 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045095-5 AC 1349659
ORIG. : 0600001799 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GOMERCINDO DE CARVALHO
ADV : MARIA LUIZA NUNES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 16/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.10.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatua a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado GOMERCINDO DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045581-3 AC 1350545
ORIG. : 0500000618 1 Vr PANORAMA/SP 0500014388 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA TELES DOS SANTOS
ADV : DONIZETE MINGANTI DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.07.05), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.05.00 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA TELES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045587-4 AC 1350551
ORIG. : 0700000206 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700004826 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : JOVELINA BARBOSA DE FREITAS SILVA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 08/09);
- c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 11);
- d) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis - SP, em nome da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.08.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOVELINA BARBOSA DE FREITAS SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045593-0 AC 1350557
ORIG. : 0600001466 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600027929 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA TREVIZAN MARQUES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação (18.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencida até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.03.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA TREVIZAN MARQUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045672-6 AC 1350711
ORIG. : 0700001039 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700046132 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO JENSEN ROSSI

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (27.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 11);
- b) cópia de certificado de reservista de 3ª categoria, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.03.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ CARLOS DE MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046110-2 AC 1351386
ORIG. : 0700001312 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a do ajuizamento da ação (19.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, e a aplicação da correção monetária conforme a L. 6.899/81 e a Súmula 148 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Remessa oficial tida por interposta.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.01.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046395-0 AC 1352430
ORIG. : 0600000512 2 Vr PIEDADE/SP 0600002341 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : DIRCEU PEDRO DO NASCIMENTO
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 30.01.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação (17.07.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a redução dos juros de mora e a cessação a contar de seis meses. A parte autora, a seu turno, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações em estabelecimentos rurais (fs. 10).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 78/79).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora diabéticos e com dores articulares generalizadas (fs. 62/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (08.05.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de auxílio-doença e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Dirceu Pedro do nascimento, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 14.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046543-0 AC 1352674
ORIG. : 0700000952 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o requerido à concessão do benefício da aposentadoria por idade à requerente, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação da autarquia previdenciária, corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais, a contar da citação. Concedeu a antecipação da tutela. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF. Isenta a autarquia das custas e despesas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ, entendido como as prestações devidas até a data da sentença. Oficie-se ao requerido.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 60 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.03.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de outubro de 2003 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.06.1971, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); declaração de ex-empregador, datada de 07.05.2006, atestando que a autora trabalhou em sua propriedade rural, denominada Fazenda Santa Ernestina, no período de 1974 a 1985 (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046618-5 AC 1352749
ORIG. : 0700000966 1 Vr GETULINA/SP 0700028109 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINTO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de uma salário mínimo, a partir da citação (27.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora a partir da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11/12);
- c) cópia do certificado de cadastro e guia de pagamento, em nome da parte autora (fs. 13).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 07.03.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (27.11.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 30.10.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ PINTO CARNEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.046699-5 AC 1253515
ORIG. : 0200000754 2 Vr ITU/SP 0200008447 2 Vr ITU/SP
APTE : EZEQUIEL DE SOUZA ABREU
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando o demandante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e nas despesas processuais, suspendendo a exigibilidade do pagamento por ser beneficiário de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformado, o autor ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, o preenchimento dos pressupostos legais necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% devido à necessidade permanente de assistência de outra pessoa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal, opinando o representante do Ministério Público Federal pela negativa de provimento ao apelo.

Passo ao exame.

Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colaciona contribuições previdenciárias, vinculadas a contratos de trabalho, no período compreendido entre 16/01/1986 a 10/7/1999 (fs.59/60), e ressei, do laudo pericial, realizado em 30/10/2006 (fs. 105/109), que o promovente é portador de retardo mental moderado desde seu nascimento, não informando a ocorrência de progressão ou agravamento da doença, após sua filiação à Previdência Social.

De outra parte, os demais elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos à demonstração de ter ocorrido progressão ou agravamento da moléstia congênita, pretensamente, incapacitante.

Dessarte, anterior, a patologia, à filiação do demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado".

(TRF-3ªReg., AC nº 491.498, Processo nº 1999.03.99.046279-6, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)

Inocorrente um dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, demasiado, na espécie, perquirir dos demais requisitos exigidos à sua outorga.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046729-0 AC 1253545
ORIG. : 0400000786 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CACILDA DOS SANTOS GOMES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da citação. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/69) que a autora é portadora de artrose nos pés, joelhos e na coluna, além de apresentar convulsões controladas através de medicamentos. Afirma o perito médico que a autora tem dores e dificuldades de locomoção. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.047076-0 ApelReex 1353823
ORIG. : 0700000982 2 Vr IBIUNA/SP 0700032948 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GABRIEL DOS SANTOS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.02.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da data do requerimento administrativo, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação dos juros de mora em 1% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 19/20);
- b) cópia da certidão emitida pela 191ª Zona Eleitoral de Ibiúna-SP, na qual consta a profissão de agricultora da parte autora (fs. 21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.05.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16.01.07), conforme fs. 22.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA APARECIDA GABRIEL DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.047360-8 AC 1354773
ORIG. : 0700000216 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700017741 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MOREIRA
ADV : FABIANO FABIANO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 16.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e insuficiência renal crônica (fs. 106/111).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 51, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 04.03.04.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (20.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo parcialmente quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Benedito Moreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.047404-2 AC 1354817
ORIG. : 0700000551 2 Vr GUARARAPES/SP 0700020832 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA TEZZIN DA SILVA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 02.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar as prestações em atraso de uma só vez, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela alteração do termo inicial do benefício, a partir do laudo pericial, a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a correção monetária nos termos do Provimento 64/05, L. 8.899/81 e Súmulas 148 STJ e nº 08 do TFR da 3ª Região, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos com contra razões.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia dado que a sentença fixa os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose em joelhos, em coluna lombar e cervical, hipertensão arterial, ou seja, portadora de doença de natureza degenerativa (fs. 58/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implicou incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição se deu em agosto de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91 (fs. 13/16).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (25.03.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Luiza Tezzin da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.047408-0 AC 1354821
ORIG. : 0700000944 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700020194
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : MARIA DA PAZ PEREIRA ALVES
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa. A parte autora pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 13/17).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 09.07.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O valor da verba honorária merece ser fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto a verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA PAZ PEREIRA ALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.048385-7 ApelReex 1356918
ORIG. : 0700001319 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700058795 2 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JULIA DE CAMPOS
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade para a autora, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou a tutela

jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. II, do CPC e art. 10, da Lei Federal nº 9.469/97), salvo se ocorrente a ressalva prevista no art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 48 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.06.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 21/26 (prolatada em 04.06.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 20v. (21.01.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de dezembro de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.07.1972, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 07.02.1948, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 02.08.1972 a 16.08.1973 (fls. 10); título eleitoral do marido da autora, expedido em 05.01.1970, onde consta sua profissão lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 28/30).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050874-6 AC 1266359
ORIG. : 0500001370 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500043231 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em virtude da notícia de falecimento da autora à fl. 88, foi o d. patrono da causa devidamente intimado a apresentar cópia da certidão de óbito (fl. 90), visando a comprovação da notícia carreada aos autos. Na mesma oportunidade, foi determinado que o advogado indicasse os sucessores da "de cujus", juntando, para tanto, os respectivos documentos, no intuito de se proceder a uma eventual habilitação.

Decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação a respeito (fl. 92).

Dessa forma, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.99.052038-7 AC 622800
ORIG. : 9800000590 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : ANTONIO PEREZ GALDIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo da benesse, bem como a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com a previsão contida no art. 58 do ADCT, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a corrigir os 36 salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da benesse, bem como aplicar a equivalência salarial nos termos do preconizado no art. 58 do ADCT, observada a prescrição quinquenal, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, o autor, restando requerida a elevação da verba honorária de sucumbência ao percentual de 20% do débito vencido, bem assim sobre doze prestações vincendas.

Deferida justiça gratuita (f. 27).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

A preliminar relativa à ilegitimidade passiva da autarquia, mostra-se temerária, visto que cabe ao INSS a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, havendo, pois, pertinência subjetiva com o objeto demandado na presente ação, sendo certo, ainda, que a relação jurídica de natureza previdenciária se firma entre o segurado e a autarquia securitária.

Também, a preliminar de litispendência, não merece prosperar.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública, visando a tutela de interesses coletivos, não obsta o exercício, individual, do direito de tutela. Nesse sentido: AC nº 624221, 1ª Turma, Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23/4/2002, DJ 19/6/2002, pág. 226; AC 278581, 10ª Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 24/8/2004, DJ 13/9/2004, pág. 520.

Por fim, pugnou a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão da parte autora, ora recorrida, não ter deduzido, em sede administrativa, o pedido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ. de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

Em face disso, rejeito as preliminares argüidas.

Observe-se que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 1º/12/81, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 1º/12/81, antes, portanto, do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

Por fim, a parte autora objetiva, também, a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, pelo autor e, com fulcro no, § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para, consoante fundamentação, reformar a sentença recorrida.

Na espécie, o autor é beneficiário da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.054280-2 AC 625861
ORIG. : 9900000680 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : SALVADOR LUPO
ADV : FLAVIO VIEIRA PARAIZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente . Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, bem como a irredutibilidade do valor da benesse, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 21), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 15/01/85, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.058410-9 AC 631619
ORIG. : 9800001483 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : FRANCESCO SAVERIO IAFIGLIOLA
ADV : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 15), a condenação em custas e honorários advocatícios (20% do valor dado à causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 01/11/81, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 01/11/81, antes, portanto, do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081745-8 AI 305957
ORIG. : 200661030085618 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DAVID PEREIRA NASCIMENTO
ADV : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.082011-1 AI 306154
ORIG. : 200661140049517 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA MARIA DA SILVA em face de decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário, não recebeu a apelação interposta pela agravante, sob o fundamento da ausência de requisito de regularidade formal, qual seja, a dialeticidade.

Tendo em vista o julgamento da apelação interposta por Sebastiana Maria da Silva, mediante decisão monocrática proferida em 22.01.2008, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.085031-0 AI 308445
ORIG. : 200061040034435 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS GONCALVES e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : ANTONIO CARLOS PAES ALVES
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processual Civil. Anulação de decisão da Justiça Especializada. Procedimento. Competência do Tribunal ao qual ela se subordina. Agravo a que se nega seguimento.

Carlos Gonçalves e outros, portuários aposentados, aforaram ação, em face da União Federal e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, perante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP, objetivando complementação de aposentadoria, nos termos do Acordo Coletivo, firmado em 04/08/63, entre o Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social e a Federação Nacional dos Portuários.

Examinando os autos, o magistrado singular declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho de Santos (fs. 53/57).

Interposto agravo de instrumento (reg. 2001.03.00.005570-2), pelos autores, visando à reforma da decisão, foi indeferido o pleito de efeito suspensivo, pela Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce (f. 70). Dessarte, foram os autos principais remetidos à Justiça do Trabalho, em 22/5/2001, a qual reconhecer sua competência (f. 76).

Redistribuído o recurso supramencionado, a esta Relatora, em 04/9/2006, foi proferida decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, fixando a competência da Justiça Federal de Santos ao processamento e deslinde da questão, provimento não comunicado, pelos interessados, ao Juízo trabalhista, o qual, ante o tempo decorrido, sentenciou o feito, julgando improcedente o pedido.

Na seqüência, em razão do decidido no referido agravo, foi solicitado o processo à Justiça do Trabalho, pela 1ª Vara Federal de Santos, nos termos da decisão ora recorrida, in verbis:

"Vistos.

O presente feito foi originariamente proposto perante esta Justiça Federal. Este Juízo declarou-se incompetente para julgá-lo e declinou da competência para a Justiça do Trabalho de Santos

Inconformados, agravaram os autores da decisão, pleiteando sua reforma para manter os autos na Justiça Federal. O TRF da 3ª Região, contudo, não concedeu efeito suspensivo ao recurso, de modo que os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho de Santos.

Compulsando os autos, verifico que, à fl. 379, o D. Juízo do Trabalho aceitou a competência e o feito ali foi processado até, inclusive, a prolação de sentença de mérito (fls. 511/512).

O TRF da 3ª Região, por seu turno, nesse lapso de tempo, deu provimento ao agravo dos autores para determinar o processamento perante a Justiça Federal. Expedido ofício À Justiça do Trabalho, o feito foi devolvido a este Juízo.

Tenho que o agravo restou prejudicado ante a prolação de sentença de mérito pela Justiça do Trabalho. Isso porque a decisão do TRF da 3ª Região não possui o condão de afastar a competência aceita por aquele Juízo, que somente seria possível em sede de Conflito de Competência suscitada perante o STJ.

Assim, devolvam-se os autos à E. 6ª Vara do Trabalho de Santos, com as nossas homenagens, arquivando-se os autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

Santos, 05/6/2007"

Inconformados, os autores interpuseram este agravo de instrumento, objetivando a reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não foram intimados do encerramento da

instrução na Justiça do Trabalho; b) a Juíza Federal deveria ter anulado a sentença uma vez que proferida por juízo declarado incompetente por esta Corte; c) a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Do quanto lançou, requereu, alfim, a manutenção dos autos na Justiça Federal, bem como a anulação da sentença prolatada pelo Juízo do Trabalho, dada a definitividade da decisão exarada pelo Tribunal Regional da 3ª Região no AI nº 2001.03.00.005570-2.

Passo ao exame.

Irrepreensível a decisão arrostada.

Em sendo aceita a competência da Justiça do Trabalho e proferida a sentença, resulta descabida a possibilidade de discussão a respeito da questão competencial em sede recursal - o decisum oriundo da Justiça do Trabalho não pode ser declarado nulo por esfera de jurisdição distinta daquela ao qual seu prolator está subordinado.

Nesse sentido, mutatis mutandi, confirmam-se os julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE ALÇADA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECIDIDOS NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE MANIFESTADO PELA UNIÃO. PROCEDIMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS FEDERAIS PARA CASSAR SENTENÇAS PROFERIDAS POR JUÍZES ESTADUAIS.

(...)

3. Aos Regionais Federais falece competência para anular sentenças proferidas por juízes estaduais.

(STJ, CC, CONFLITO DE COMPETENCIA, 883, 198900132016/RS, Segunda Seção, v.u., j. 25/4/19903, DJ 28/5/1990, p. 4721)"

"CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL TIDO POR INCOMPETENTE. CRIMES CONTRA A FAUNA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE DIREITO.

1. (...)

2. Evidenciada a incompetência da Justiça Estadual, cabe ao Tribunal de Justiça declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau para, após, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do habeas corpus o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

(STJ, CC, CONFLITO DE COMPETENCIA, 34269, 200101973279/MS, TERCEIRA SEÇÃO, v.u., j. 26/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 219)"

Não havendo, nos termos expendidos, possibilidade de anulação da sentença por esta jurisdição ordinária federal, resta prejudicado o exame dos demais argumentos trazidos pelos agravantes.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085971-4 AI 309140
ORIG. : 0500000148 1 Vr APIAI/SP 0500011741 1 Vr APIAI/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 33/34: Agravo Regimental em face da r. decisão de fls. 27/29, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, com base no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando a agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087365-6 AI 310213
ORIG. : 200061020152475 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTO GUEDES MAIA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, julgada improcedente, indeferiu o pedido formulado pelo INSS de restituição dos valores pagos ao autor por força da tutela concedida antecipadamente.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da parte que se beneficiou com a antecipação de tutela de restituir os valores indevidamente recebidos, consoante o artigo 475-O, inciso I, do CPC. Aduz que deve ser a restituição liquidada no mesmo processo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora que locupletou-se de valor que não lhe era devido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Pleiteia o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurado e sua condição de hipossuficiente.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1016470/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão.

2. Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1019563/RS, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, j. 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. Não sendo intempestivos, os embargos de declaração, a teor do art. 538, caput, do CPC, interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recurso. Precedentes.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1019583/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.088163-0 AI 310753

ORIG. : 200061190247503 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : WILLIAN LEAL DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA SELMA FERREIRA LEAL
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WILLIAN LEAL DE SOUZA em face de decisão que, em ação de concessão de pensão por morte, recebeu os recursos de apelação interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo.

Tendo em vista o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, mediante decisão monocrática proferida em 27.08.2008, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.095751-7 AI 316030
ORIG. : 0700029082 1 Vr PIRACAIA/SP 0700000480 1 Vr PIRACAIA/SP
AGRTE : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADV : CLOVIS TADEU DEL BONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 41/44: Agravo Regimental em face da r. decisão de fls. 35/37, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, com base no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando a agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.098188-0 AI 317720
ORIG. : 200761140066805 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da Informação acostada às fls. 92/101 a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.099987-1 AI 318900
ORIG. : 0700001800 3 Vr ATIBAIA/SP 0700068197 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO:

PROC. : 95.03.002408-0 AC 227558
ORIG. : 9100000182 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARCILIA RODRIGUES e outros
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação ordinária previdenciária objetivando a complementação da diferença dos valores recebidos a título de benefícios para um salário mínimo, tendo o INSS sido condenado ao

pagamento de juros moratórios desde a citação e correção monetária na forma da Súmula nº 71 do TFR e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença é datada de 9 de agosto de 1994.

Sustenta o INSS em seu apelo litispendência com duas ações públicas de nºs. 93.0006396-0 e 92.0092037-3, da 13ª e 18ª Varas Federais de São Paulo, alegando o mesmo objeto da presente ação, prescrição e carência da ação, pois os autores não juntaram os documentos necessários à sua propositura e no mérito pede seja a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Foi deferido o pedido para extração de carta de sentença (fl. 223).

Após breve relatório, passo a decidir.

PRELIMINAR

LISTISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Rejeito a preliminar de litispendência argüida pelo INSS com as ações civis públicas de nºs. 93.0006396-0 e 92.0092037-3, ante a alegação desta matéria somente em sede de apelação, bem como pelo fato de que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, a teor do artigo 104 da Lei 8078/90.

PRESCRIÇÃO

A presente ação foi ajuizada em 27 de março de 1991 (fl. 03) e o direito reclamado é de outubro de 1988, portanto, a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Rejeito, portanto, a preliminar.

CARÊNCIA DA AÇÃO

A preliminar de carência não enseja acolhida, pois os documentos indispensáveis a propositura da ação foram apresentados juntamente com a inicial. Por outro lado a questão posta nestes autos é apenas de direito, bastando apenas que a parte autora seja titular de benefícios mantidos pelo INSS, o que ocorre no caso em tela. Rejeito, também, esta preliminar.

MÉRITO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor total das diferenças concedidas, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A lide neste feito é simples, pois a matéria já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal - RE 159.413-6, datado de 23 de setembro de 1993, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça, em 26 de novembro de 1993.

A Previdência Social passou a pagar os benefícios inferiores pelo valor de um salário mínimo a partir de abril de 1991 e os autores objetivam receber o salário mínimo integral no período de 05 de outubro de 1988 a novembro de 1991.

Foi publicada pelo INSS, em 10 de dezembro de 1993, a Portaria de nº 714, do Ministério da Previdência Social, que trata da solução da lide. Publicação esta que se deu anterior a prolação da sentença em 09 de agosto de 1994.

O INSS iniciou os pagamentos administrativos do período de 05 de outubro de 1988 a 06 de abril de 1991, sem necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para o recebimento daquelas diferenças, excluindo daquela sistemática de pagamentos administrativos os que litigavam na Justiça por aquelas diferenças e inexistindo qualquer prova que este seja o caso dos autos, presume-se o pagamento administrativo.

Assim sendo, houve reconhecimento de parte do pedido dos autores.

Dessa forma, observo que o fato de o INSS ter reconhecido administrativamente o pedido pleiteado pelos autores, no curso do processo, quanto ao seu mérito, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, é de se reconhecer a procedência do pedido, nos limites, termos e condições, estabelecidos na aludida Portaria nº 714/93, ou seja, limitada às diferenças até o dia 4 de abril de 1991, bem como com a atualização na forma estabelecida naquela portaria, e mais os juros adiante fixados.

Ficam assegurados os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fica expressamente assegurado ao INSS o direito de compensar os valores eventualmente pagos administrativamente a quaisquer dos autores.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas, porém limitada até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Destarte a r. sentença enseja parcial reforma na forma acima explicitada, quanto ao termo final das diferenças, à correção monetária, juros, verba honorária e direito de compensação.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 95.03.030854-2 AC 247213
ORIG. : 9400000478 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS
ADV : ADOLPHO MAZZA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que a execução não pode ser extinta, uma vez que o INSS não cumpriu integralmente o julgado relativamente à obrigação de fazer, pois não expediu o competente carnê de benefício em seu favor.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinta a execução, em face do depósito efetuado pelo INSS, dando cumprimento à obrigação.

Contudo, através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que, embora o INSS tenha pago os valores atrasados devidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, não implantou o benefício em favor do autor/exeqüente.

Portanto, considerando que a presente ação trata de concessão de benefício, é possível afirmar que enquanto não implantado administrativamente o amparo, na forma prevista no título judicial, haverá diferenças em favor do autor.

Assim, assiste razão ao autor-exequente, porquanto o pagamento das parcelas em atraso representa tão-somente o cumprimento de parte das determinações do título judicial, tendo em vista que o INSS não comprovou a efetivação da implantação administrativa do benefício, de modo que não cumpriu a obrigação de fazer, também constante do título executivo.

Nesse sentido, impõe-se reconhecer que não houve a satisfação integral da obrigação por parte do INSS, impondo-se, pois, o retorno dos autos à origem para regular processamento da execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º- A Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor-exeqüente, para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da execução

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC:95.03.038669-1AC 251928

APTE:CAROLINA PACCOLA BOSI

ADV:WANER PACCOLA e outros

APTE:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV:VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV:STEVEN SHUNITI ZWICKER

APDO:OS MESMOS

RELATOR:Juiz Fed Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação apresentados por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 570 a 572, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a autarquia no pagamento de Cr\$ 27.449.843,89, corrigidos desde 1º de maio de 1993, já considerado o quinquênio prescricional, bem como para determinar que a mesma autarquia recalcule o benefício da autora, segundo os valores que correspondam ao cargo de controlador da arrecadação federal, com o consequente pagamento de eventuais diferenças a partir de 1º de junho de 1993, data não alcançada pelo laudo, com a devida correção monetária, incidindo, ainda, nas duas hipóteses, juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Fixou-se a sucumbência recíproca para os honorários advocatícios, ficando, todavia, condenada a autarquia no pagamento dos honorários do perito arbitrados em Cr\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros reais).

Apela a autora (fls. 575/577), buscando a reforma parcial da r. sentença, para que seja condenada a autarquia no pagamento em dobro das diferenças devidas, pois alega ter direito ao recebimento da pensão em patamar equivalente a 100% do valor devido ao seu falecido marido. Postula, ainda, a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária, ao menos em 20% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso (fls. 579/585), aduz a autarquia não assistir razão à requerente, pois não há diferenças nos reajustes do benefício por ela auferido.

Com contra-razões somente da parte autora às fls. 590/600, postulando seja a autarquia condenada como litigante de má-fé, os autos vieram a esta Corte.

Ante o falecimento da autora, postulou-se a habilitação dos herdeiros às fls. 625/652, pedido acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 665.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, considerando o falecimento da autora Carolina Paccola Bosi, conforme certidão de óbito anexada às fls. 632, e a comprovação da condição de sucessores dos habilitandos indicados às fls. 625/626, sendo, todavia, dispensável o ingresso na lide também dos cônjuges dos herdeiros casados, defiro parcialmente o pedido de habilitação formulado, determinando a inclusão no pólo ativo da ação tão-somente dos filhos da falecida LIDIO LUIZ BOSI, MARIA MAFALDA BOSI CAPOANI, WLADIMIR OCTAVIO BOSI e THEREZINHA MARIZA BOSI DE MATTOS, procedendo-se às anotações necessárias, inclusive em relação à representação processual dos co-autores.

Portanto, sem fundamento, vênia devida, a impugnação da autarquia à habilitação.

Pois bem. Da análise da inicial, verifica-se que busca a parte autora, neste feito, a revisão dos cálculos da renda mensal inicial da aposentadoria auferida por seu falecido marido, com reflexos no benefício de pensão por ela recebido, além do reconhecimento do direito a receber em dobro a pensão, em razão do motivo ensejador da morte do marido.

Informa a autora que o de cujus era aposentado desde 25/03/1965 pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, na qualidade de funcionário civil da União, como exator federal, que, com o advento da Lei nº 5.645/70, passou a enquadrar-se como controlador da arrecadação federal, vantagem que não foi repassada para o seu benefício, uma vez que o INSS não atende as normas vigentes e os reajustes são feitos com o critério de achatamento salarial, nunca de conformidade com a lei vigente.

Por outro lado, afirma que a causa da morte do de cujus "anoxemia-broncopneumonia causada por paralisia reversível cervical e espondiloartrose", por si só, autoriza o recebimento em dobro da pensão, ou seja, 100% dos proventos e vantagens inerentes ao cargo.

Do processo administrativo anexado aos autos às fls. 60 a 134, é possível constatar que o falecido marido da autora era servidor civil vinculado ao Ministério da Fazenda, ocupando o cargo de exator federal e contribuinte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, vindo a se aposentar em 25/03/1965 (fls. 69) pelo próprio IPASE.

Falecido em 10/05/1973 (fls. 63), a viúva passou a receber pensão vitalícia, com início em junho de 1973, também concedida pelo IPASE (fls. 71).

Posteriormente, por força do artigo 5º, da Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, o INPS passou a ser o órgão competente para conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro a cargo do IPASE.

A responsabilidade do INSS pela manutenção dos referidos benefícios perdurou até 31 de dezembro de 1990, sendo, a partir de 1º de janeiro de 1991, transferida para o órgão de origem ao qual estava vinculado o servidor, nos termos do artigo 248 da Lei nº 8.112/90.

Ora, neste feito questiona a autora tanto os critérios de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo IPASE, respectivamente, em março de 1965 e junho de 1973, quanto à forma de reajuste do benefício de pensão enquanto mantido pela autarquia previdenciária, existindo, portanto, diferenças postuladas tanto em face do INSS quanto da administração direta.

Dessa forma, não é apenas o INSS parte legítima para figurar na presente lide, mas também a União, como litisconsorte passiva necessária, pois responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria ao falecido marido da autora e da pensão vitalícia decorrente, cuja manutenção voltou a ser seu encargo a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, além de também ser responsável pela dotação orçamentária no período em que o benefício foi mantido pela autarquia.

Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REVISÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. LEI 8.112/90, ART. 248.

1. O INSS é parte legítima e tem responsabilidade para responder pelo pagamento das diferenças de pensão verificadas até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

2. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 233.552/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 08.02.2000, DJ 08.03.2000 p. 150)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ART. 215 DA LEI Nº 8.112/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO INSS - ARTS. 349, 354 E SEGS. DO DECRETO Nº 83.080/79 C/C ARTS. 185, § 1º, E 248 DA LEI Nº 8.112/90.

I - Percebendo o falecido marido da autora, à época do óbito, aposentadoria estatutária paga pela União Federal, tem ela legitimidade passiva em ação na qual a mulher do de cujus postula a concessão de pensão estatutária.

II - Anteriormente à Lei nº 8.112/90 a previdência social do funcionário federal - inclusive o pagamento da pensão estatutária - era executada pelo INSS, de conformidade com os arts. 349 e 354 e segs. do Decreto nº 83.080/79.

III - A Lei nº 8.112/90, à luz de seu art. 185, § 1º, determinou, em seu art. 248, que "as pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor".

IV - Como a autora postula o pagamento de pensão estatutária de janeiro de 1988 a janeiro de 1994, infere-se que, até a Lei nº 8.112/90, embora o ônus financeiro do pagamento da pensão seja da União Federal, o seu pagamento era executado pelo INSS - que deve também integrar o feito, como litisconsorte passivo necessário, em vista da natureza da relação jurídica sub judice.

V - Após a vigência da Lei nº 8.112/90, a legitimidade passiva é tão-somente da União Federal (arts. 185, § 1º, e 248 da Lei nº 8.112/90), para o pagamento e manutenção de pensão estatutária devida em face de óbito de funcionário público da União.

VI - Apelação parcialmente provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501334090, DJ: 10/8/2001, PAGINA: 117, Relator(a) JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PENSÃO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. LEI 3.373/58. INSS E UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEI 8.112/90. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. A pensão especial prevista na Lei 3.378/58 era paga em parcelas iguais de 50% a cargo da União e do INSS, respectivamente, até o advento da Lei 8.112/90.

2. A Lei 8.112/90, à luz de seu art. 185, § 1º, determinou, em seu art. 248, que "as pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor".

3. Após a vigência da Lei 8.112/90, portanto, a legitimidade passiva é tão somente da União Federal (arts. 185, § 1º, e 248 da Lei 8.112/90), para o pagamento e manutenção de pensão estatutária devida em face de óbito de funcionário público da União.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas e prejudicado o recurso adesivo.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199836000068090, DJ: 18/12/2002, PAGINA: 101, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ARTIGOS 224 E 248, DA LEI Nº 8.112/90 - ARTIGOS 40, § § 4º E 5º, DA CF/88 - LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL NOS TERMOS DA LEI Nº 8.112/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -As pensões estatutárias devem ser atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores. Aplicação do artigo 224, da Lei nº 8.112/90. -Às aposentadorias relativas aos servidores públicos aplicam-se as normas constantes do artigo 40, § § 4º e 5º, da Constituição Federal, especificadas na Lei nº 8.112/90. -O INSS é responsável pela revisão do presente benefício até 11-12-90, inclusive pelo pagamento dos valores atrasados, e a União Federal a partir dessa data. Aplicação do artigo 248, da Lei nº 8.112/90. -A ausência do litisconsórcio necessário na relação processual acarreta a decretação de nulidade, para que se providencie o chamamento de quem deve ser parte. -Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada.

(TRF - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 251264, DJU: 14/09/2004, Página: 198, Relator(a) Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE)

Logo, havendo pedidos que devem ser apreciados em face tanto do INSS quanto da União Federal, mostra-se nula a r. sentença de primeiro grau, que não observou o litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC), questão que cumpre ser conhecida de ofício, porquanto revela-se nulidade insanável, vez que a decisão a ser proferida pode acarretar obrigação direta à União.

Outrossim, com o ingresso da União no pólo passivo da ação não mais se aplica o disposto no artigo 109, § 3º da CF, devendo os autos, após a baixa ao Juízo de origem, ser remetidos à Justiça Federal de Bauru, com jurisdição sobre a cidade de Lençóis Paulista, município de residência da parte autora, a quem cumprirá a apreciação do feito em primeira instância.

Nula, pois, a r. sentença recorrida, prejudicada a análise dos recursos de apelação apresentados e o pedido de aplicação à autarquia da pena de litigância de má-fé, como postulado pela autora em contra-razões.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A HABILITAÇÃO dos sucessores da falecida autora e, nos termos do artigo 557 do CPC, DECRETO DE OFÍCIO a nulidade da r. sentença, determinando a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da ação ao lado do INSS, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Federal competente, após o retorno ao Juízo de origem para as anotações pertinentes. PREJUDICADOS OS RECURSOS, negado seus seguimentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2.008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.048224-0 AC 258097
APTE : MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Mathilde de Medeiros Adriano em face de decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, que acolheu cálculo de perito judicial e fixou o valor da execução, atualizado até 31.12.2003, em R\$ 5.227,32 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).

A apelante requereu expressamente o conhecimento do agravo retido interposto contra decisão que reconheceu que o benefício de renda mensal vitalícia concedido à apelante é inacumulável com o benefício de pensão por morte que ela passou a receber.

Na apelação, insurge-se contra a limitação do pagamento das prestações vencidas até o momento em que teve início o pagamento do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Não conheço da apelação por ser manifestamente inadmissível. Com efeito, os embargos a execução que constam destes autos já foram devidamente julgados, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição (fls. 12 e 27/32). A decisão de fls. 74/76, contra a qual insurge-se a apelante, nada mais é do que o acolhimento de cálculo cuja elaboração fora determinada em razão do acórdão deste Tribunal que julgara o recurso de apelação interposto em face da sentença que havia julgado improcedentes os embargos opostos pelo INSS.

A decisão recorrida, apesar de equivocadamente tratada como tal pelo juízo de primeiro grau, não tem natureza de sentença, posto que não implica nenhuma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil (cf. redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005). Na redação antiga, a decisão recorrida não pôs termo a processo algum.

Quando muito, poder-se-ia cogitar que o acolhimento do cálculo do perito judicial implicaria decisão interlocutória, na medida em que teria decidido questão incidente, no curso do processo. Nada mais.

De outro lado, é importante observar que houve equívoco também quando se procedeu à atualização do valor da execução nos autos dos embargos. Na verdade, isso deveria ter ocorrido nos autos principais, onde se dá a execução.

O fato é que, ao acolher o cálculo do perito judicial, o juiz não proferiu sentença, mas decisão interlocutória.

Não há que se falar em fungibilidade recursal, posto que o recurso não foi interposto no prazo para o recurso de agravo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por ser manifestamente inadmissível. Fica prejudicado o exame do agravo retido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 95.03.063139-4 AC 267543
ORIG. : 9000000740 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido para expedição de precatório complementar, e julgou improcedentes os embargos interpostos pelo INSS.

Sustenta o INSS que não cabem juros em continuação, postulando. Pede a improcedência dos embargos.

Com contra-razões os autos subiram.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Daí porque não há que se falar em correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 04.08.1994 (fls. 124 dos autos principais), precatório este liquidado em 14/12/1994 (fl.s 126) Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios, neste interregno.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (01 de outubro de 1993, fls. 112 dos autos principais) e a data da expedição do requisitório (04.08.1994), porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta concordado tacitamente (fls. 111 verso dos autos principais) com o cálculo elaborado pelo Contador Judicial.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Daí porque o presente apelo é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar a inexistência de crédito em favor da autora-embargada, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|----------------|
| PROC. | : | 95.03.086983-8 | AC 283654 |
| ORIG. | : | 9500000580 4 Vr | ARARAQUARA/SP |
| APTE | : | ANTONIO STROHMAYER FILHO | |
| ADV | : | CARLOS ROBERTO MICELLI | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | VALENTIM APARECIDO DA CUNHA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA | TERCEIRA SEÇÃO |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de abono de permanência em serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizados, com as ressalvas dos artigos 11, § 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: a) que não poderá, após decorridos mais de trinta anos, ser exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que laborou como autônomo, pois já operada a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário; b) que o Decreto nº 89.231/84 não pode ter efeitos retroativos, para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias referentes ao período de setembro de 1960 a dezembro de 1964; c) que a controvérsia existente no procedimento administrativo diz respeito à falta de tempo de serviço e não à ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Busca a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço de setembro de 1960 a dezembro de 1964, alegadamente laborado na condição de carpinteiro autônomo, com a conseqüente concessão do abono de permanência em serviço.

O referido benefício, previsto no art. 87 da Lei nº 8.213/91, era devido a todo o segurado com direito ao gozo da aposentadoria por tempo de serviço, que optasse pelo prosseguimento na atividade.

Oportuno esclarecer que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, restaram revogadas as disposições atinentes ao abono de permanência em serviço previstas na L. 8.213/91.

A presente ação foi julgada improcedente, ao argumento de que, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador autônomo, seria necessário o pagamento da indenização ao INSS referente às contribuições pretéritas.

Correta a decisão apelada.

Ocorre que, em se tratando de trabalhador autônomo, o reconhecimento de filiação de período pretérito é cabível desde que haja indenização das contribuições não recolhidas, como se infere do parágrafo único do artigo 31 do Regulamento do Custeio da Previdência Social vigente à época do pedido administrativo, formulado em 147/08/1990 (Decreto nº 83.081, de 24/01/1979), bem como da Lei nº 8.213/91, artigo 96, inciso IV e Decreto nº 2.172/97, artigo 173.

Essa exigência decorre de lei, razão de ser condição necessária para a averbação de período reconhecido.

Sem indenização das contribuições não pagas, não há averbação do período pretérito de filiação e, portanto, não há tempo de serviço suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente deste Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, ou 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço.

Apelação prejudicada.

(AC nº 95.03.036610-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 27/09/2006, p. 539)

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROCESSO 96.03.018522-1

CLASSE 306870 AC - SP

ORIGEM 89.0000087-0

VARA 3 JAU - SP

AUTUAÇÃO 05.03.1996

APTE ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO e outros

ADVG FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

APDO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

Relator: Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO e outros em face da r. sentença de fls. 15 e 16 que houve por bem julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e determinou a expedição do precatório nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os valores apurados na conta de liquidação de fls. 189/262, cumprindo-se aos inferiores ao limite do artigo 128 da Lei 8.213/91, a requisição.

Embargos de declaração oferecidos pelos segurados, acolhidos em parte para o fim de afastar a cobrança cumulativa de sucumbência, mantendo-se no mais a r. sentença (fl. 20).

No recurso, pedem os autores, que o embargante seja condenado como litigante de má-fé e que seja condenado ao pagamento da verba honorária em razão da sucumbência.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Nesta Corte, a autarquia foi instada a apresentar os cálculos que entende corretos, o que foi feito às fls. 52 a 95. Informação de óbito de um dos autores à fl. 97.

É o relatório. Decido.

Considerando a flagrante nulidade da r. sentença de primeiro grau, descabe suspender o feito nesta instância em razão de informação de ocorrência de óbito, sem o respectivo comprovante, licença concedida à determinação de fl. 97. A suspensão do processo, em caso de óbito, se dá com a comprovação do registro civil, fora dessa hipótese, com a devida vênua, há mera suposição de sua ocorrência.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO.

I - Sem a prova do óbito, não se suspende o processo, sendo imprestável para esse fim a notícia de cessação do benefício.

II - Sem que se aponte o prejuízo, é injustificável a suspensão do processo em caso de notícia do óbito. Doutrina.

III - Agravo desprovido.

(TRF 3ª. Região - AC 97.03.003117-0/SP - 10ª. Turma - Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 08/03/06, p. 440)

Neste sentido, com o retorno dos autos à origem, nada impede que a habilitação se processe naquela instância, cumprindo-se ao procurador do autor a comprovação da ocorrência e a respectiva habilitação, sendo que em caso de inércia, deverá a certidão respectiva ser requisitada pelo juízo.

Verifica-se que nos embargos a autarquia discorda dos cálculos dos juros e correção monetária, bem como entende que a conta de liquidação destoa do título judicial, ofendendo a coisa julgada, e essa conta também diverge dos critérios da legislação indicada. Pede a produção de prova pericial.

O douto juízo determinou a conferência dos cálculos pelo contador, o que justificou em sua r. sentença:

"Com efeito, pela nova sistemática do art. 604 do C.P.C., no seu atual texto, que também se aplica à execução disciplinada pelo artigo 730 do C.P.C., nada impede que o Juízo se louve no contador judicial, pois o desaparecimento das pessoas de direito público para elaboração dos cálculos é de fato notório e a homologação simplória dos cálculos apresentados pelo credor sem qualquer conferência do Juízo seria temerário e atentaria contra o princípio da indisponibilidade vigorante na Administração Pública." (fl. 16).

Antes, na mesma página, ainda sugere ao INSS:

"Nada impedia que se louvasse no contador do Juízo para conferência, para se saber se estaria de acordo com a sentença, o cálculo para composição da renda, do reajuste de manutenção e das diferenças."

Entretanto, em que pese ressaltar o entendimento de que a contadoria seria útil para o deslinde da questão, não se atentou o juízo ao teor da informação da contadoria (fl. 13), que expressamente solicitou:

"(...)Para conclusão da conferência determinada se faz necessário que a Autarquia apresente a relação de valores pagos a cada autor, desde o início do benefício, sem o que não se pode afirmar estar ou não correta as planilhas."

Ora, havendo ou não essas informações nos autos principais, o fato é que o contador judicial - tido, como visto, por importante pelo juízo na solução da controvérsia - não fez a conferência determinada, pois disse que necessitava dos elementos apresentados para concluí-la.

Ainda, das informações do contador, não foi oportunizado ao INSS (ou às partes) para se manifestarem em cinco dias, encaminhando-se os autos diretamente da contadoria para a conclusão do juízo (fls. 13 e 14). Com esse proceder, houve cerceamento de defesa.

Em sentido semelhante, segue a melhor jurisprudência:

"Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 8904073677 UF: PR Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 08/03/1990 Documento: TRF400007152. Fonte DJ DATA: 04/04/1990. Relator(a) JUIZ ARI PARGENDLER.

EXECUÇÃO FISCAL. CALCULO DO CONTADOR. PAGAMENTO. SE O CREDOR NÃO CONCORDA COM O MODO COMO O DEBITO FOI CALCULADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, E CONSEQUENTEMENTE PAGO PELO DEVEDOR, O JUIZ DEVE OPORTUNIZAR UM CONTRADITORIO REGULAR A RESPEITO DA EXISTENCIA, OU NÃO, DO SALDO ALEGADAMENTE REMANESCENTE, ANTES DE PROFERIR A SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. APELO PROVIDO."

"Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível - 178272. Processo: 9905352015 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 19/06/2001 Documento: TRF500047994. Fonte DATA: 13/07/2001 PAGINA:291. Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO COM INFRINGÊNCIA AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

- A EXTINÇÃO DO ANTIGO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, PREPARATÓRIO DA EXECUÇÃO, NAS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS, ACARRETOU MAIS PROBLEMAS DO QUE UTILIDADES, PELO AUMENTO TORRENCIAL DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

- VIA DE REGRA, NECESSITA O JUÍZO DO AUXÍLIO PARA INSTRUIR OS EMBARGOS POR EXCESSO DE EXECUÇÃO, MAS, REALIZADOS CÁLCULOS, CONFERÊNCIA OU PRESTADAS INFORMAÇÕES PELO CONTADOR JUDICIAL, DE CARÁTER RELEVANTE PARA O JULGAMENTO, DEVE O JUIZ DETERMINAR VISTA ÀS PARTES PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO.

- NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM ESSA FORMALIDADE."

Não houve oportunidade assim para que o "procurador do executado" apresentasse a relação nos embargos à execução, cujo ônus atribuiu o juiz à autarquia (fl. 15):

"A falta de comprovantes de pagamento dos valores citados, seria ônus do procurador do executado. Cabia a ele apresentá-los caso discordasse dos valores, como se omitiu ficaram incontroversos os dos exeqüentes. Eventual dedução ainda é possível por ocasião do adimplemento."

A relação e o cálculo do INSS somente vieram a esta instância, quando instada a autarquia para tanto (fl.49), após a r. sentença, demonstrando que, de fato, cerceou-se a defesa da autarquia na oportunidade.

Por fim, nenhuma justificativa foi trazida para se negar o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.04, ainda mais, se o r. juízo entendeu que não poderia apenas homologar os cálculos do credor sem, como disse, qualquer conferência.

Logo, a r. sentença foi proferida antes do cumprimento da formalidade necessária decorrente do princípio magno do contraditório e o da ampla defesa, nula portanto. O acolhimento puro e simples de cálculos e elementos de prova em grau recursal gera a indevida supressão de instância, com ferimento ao duplo grau de jurisdição, olvidando-se dos limites devolvidos em razão do recurso da parte credora.

Assim, evidentemente, nula a r. sentença por ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CF, em evidente cerceamento de defesa, dá-se por prejudicado o recurso de apelação.

Diante de todo o exposto, DECRETO DE OFÍCIO A NULIDADE DA R. SENTENÇA, por força do artigo 557 do CPC e DOU POR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. Determino o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada às partes a manifestação sobre a informação da contadoria de fl. 13, em cinco dias, para cada parte, ratificando-se ou não o INSS a manifestação de fls. 52 a 95, bem como cumprindo ao ilustre advogado dos autores, na oportunidade, que providencie, se o caso, a habilitação de herdeiros de HELENIO DE ARRUDA FALCÃO, sem prejuízo de requisição judicial da certidão de óbito. Após as manifestações das partes, cumprirá ao juízo de primeiro grau decidir as questões que se seguirem.

Publique-se. Int. Transcorrido o prazo recursal, tornem-se à origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.020450-1 AC 308022
ORIG. : 9200000174 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o pagamento do abono de permanência em serviço previsto no artigo 34 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no percentual de 20% (vinte por cento), a partir da data do ajuizamento da ação, devendo o atrasado ser posto ao dispor de quem venceu de uma só vez e pelo valor do benefício à época do efetivo pagamento, além dos juros moratórios a partir da citação e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, já devidamente atualizadas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de abono permanência, uma vez que sequer requereu aludido benefício administrativamente. Subsidiariamente requer, em caso de manutenção da sentença, seja aludido benefício devido a partir da data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de abono permanência em serviço.

Tal benefício previsto no artigo 34 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84 concedia o percentual de 20% (vinte por cento) para o segurado que completasse 30 (trinta) anos de serviço e 25% (vinte e cinco por cento) a que completasse 35 anos, e permanecesse na atividade, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 8.213/91, que alterou para 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino e 30 (trinta) anos, para a segurada do sexo feminino, no percentual único de 25% (vinte e cinco por cento), o direito ao abono de permanência em serviço, àqueles que implementassem os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço e permanecessem em atividade.

Embora tenha a Lei nº 8.213/91, revogado o artigo 34 do Decreto nº 89.312/84, há que se observar o direito adquirido ao segurado que preencheu os requisitos necessários ao recebimento do abono de permanência anterior à edição da lei, fato é que o autor faz jus ao recebimento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (22.10.1991 - folha 28).

A peculiaridade do caso reside na circunstância de que o autor contava com lei específica que lhe assegurava o abono de permanência ao completar 30 anos de serviço e optar por permanecer em atividade. A mudança das regras gerais da Previdência Social por si só não obsta, portanto, seu direito, em respeito ao princípio do "tempus regit actum".

A propósito, trago a colação precedentes jurisprudenciais, conforme seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DECRETO 89.312/84, ART. 34.

O segurado que já tenha implementado tempo de serviço necessário à aposentadoria especial, se optar por permanecer em atividade, faz jus ao abono de permanência. Precedentes.

Recurso não conhecido. (STJ - RESP nº 204960 5ª Turma, Rel. FÉLIX FISCHER. j. 14.12.1999, DJ 14.02.2000, p. 60).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Não cabe reexame necessário se à época da publicação da sentença a legislação vigente não o previa no caso de sentenças proferidas contra a autarquia previdenciária.

2. O tempo de serviço urbano, sem registro em carteira profissional, pode ser demonstrado com base em início de prova material, corroborado pela pertinente prova testemunhal (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

3. Possuindo o segurado direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, faz jus ao recebimento do abono de permanência em serviço previsto no art. 34, inciso I, de o Decreto nº 89.312/84.

4. Para a concessão do abono de permanência, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado implementou os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço, ainda que o requerimento do benefício tenha sido feito sob a égide de legislação superveniente. Prevalência do direito adquirido.

5. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, AC n.º 105693, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 20.06.2006, DJU 10.07.2006, p. 688).

PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - APELAÇÃO DO INSS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - ENQUADRAMENTO DE SERVIÇO ESPECIAL - MOTORISTA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- O abono de permanência, hoje extinto, mas vigente à época do requerimento administrativo é devido ao segurado que tivesse direito a aposentadoria por tempo de serviço e optasse pelo prosseguimento na atividade, nos termos do artigo 87, da Lei 8.213/91.

- Conjunto probatório apto a demonstrar o trabalho rural alegado.

-Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Preenchidos os requisitos, o segurado faz jus ao benefício vindicado.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n.º 189982, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, j. 14.08.2006, DJU 10.11.2006, p. 715).

De fato, confrontando-se toda a prova coligida nos autos, o autor logrou haurir elementos comprobatórios suficientes à sustentação da tese de que tenha trabalhado em atividades especiais.

Assim sendo, jaz reconhecido o direito líquido e certo do autor com relação ao tempo de serviço trabalhado em atividade especial devidamente convertido em tempo comum para fins de concessão aposentadoria por tempo de serviço e, uma vez optado pela continuidade, tem direito recebimento do abono permanência em serviço.

Com relação ao termo inicial do benefício, a minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS (06.03.1992), pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, devendo vigor até a data da sua aposentadoria voluntária (20.04.1993 - informação CNIS).

Os honorários advocatícios ficam mantidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO e À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.085959-1 AC 345419
ORIG. : 9300007734 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALMOR ROCHA SOARES e outro
ADV : EDER ADANIA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando o recálculo do valor do salário-de-benefício de acordo com as contribuições efetivamente recolhidas nos 36 últimos meses que precederam o início do benefício, nos termos do disposto no artigo 202 da Constituição Federal/88 e artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, asseverando que somou corretamente os salários de contribuição do autor Walmor e desconsiderou os salários de contribuição do autor Edson Simões referentes às contribuições ao FUNRURAL.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o benefício em questão foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo todos os 36 últimos salários-de-contribuição se sujeitado à correção monetária, com a aplicação do índice "INPC", na forma da legislação previdenciária então vigente.

Pelo que se verifica dos cálculos constantes dos autos e carnês de recolhimento, os valores de salários-de-contribuição que se reclama devam ser observados foram glosados, porquanto a parte autora desconsiderou o interstício necessário para a alteração de classe da escala de salário-base, procedimento que nada tem de irregular, abrigado que está na legislação previdenciária então vigente.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "O legislador vedou expressamente a mudança de classe da escala de salário-base de contribuição, sem que fosse cumprido o interstício necessário em cada uma delas." (REsp nº 413699/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 02/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 301). No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

"Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição."

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 386012/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 325).

Não basta o cômputo total do tempo de serviço e simples divisão dele em classes para fins de enquadramento e recolhimento de contribuições. É indispensável que se obedeça ao interstício previsto em lei, sem progressão em saltos, ou seja, se o segurado permaneceu em uma classe por mais tempo do que o exigível, não poderá somente por tal razão saltar uma ou mais classes de contribuição. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA.

I - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.

II - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a persalto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 386785/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 226);

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROGRESSÃO GRADUAL NAS CLASSES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO INTERMEDIADO COMO EMPREGADO (CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS.

1. Sendo obrigatório o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, não há como se reconhecer a legalidade do 'salto' da contribuição do recorrente, como contribuinte individual (empregador), para a classe máxima, em decorrência da intermediação de trabalho como empregado em um curto período de tempo.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 265602/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 21/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 231).

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, de forma que a exigência relativa à observância de interstícios nas classes de contribuição não confronta a Constituição Federal. Acerca da necessidade de integração legislativa para que o artigo 202 da Constituição Federal produzisse eficácia, transcreve-se o seguinte trecho de ementa de aresto:

"A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF; AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 279377 UF: RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 22/06/2001, p. 34).

Esclarece o INSS que quanto ao co-autor Walmor os seus salários de contribuição foram somados e encaixados nas classes respectivas (fl. 47 e 156), não tendo o autor provado nos autos que o procedimento do INSS estivesse incorreto. Destarte, seu pedido não pode ser acolhido.

Neste mesmo sentido veja-se o documento de fls. 18/19 verso. Especialmente à fl. 18 verso vê-se que este autor oscilou de classe quando dos recolhimentos, e finalmente pulou da classe 3 para a classe 7.

Quanto ao co-autor Edson Simões Lopes tendo o mesmo contribuído para a Previdência Social e para o FUNRURAL ao mesmo tempo, e não havendo comunicação entre estes dois sistemas previdenciários, não há como se atribuir no cálculo da renda mensal inicial deste autor as contribuições vertidas para aquele fundo.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento de obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si só, afastar a pretensão recursal, não tendo a parte autora demonstrado a inexatidão do procedimento adotado pelo réu.

Destarte, a r. sentença enseja total reforma, para se julgar os pedidos dos autores improcedentes.

Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS AO REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.004040-3 AC 356466
ORIG. : 9500000503 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VERA EMILIA MASSARENTI VILLELA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 155/161.

Com efeito, de acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 26/09/2002, em virtude da conversão de auxílio doença deferido em 10/05/2001.

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica reconhecimento jurídico do pedido. No entanto, caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de determinar que, uma vez que a autora gozou do benefício de auxílio-doença, implantado administrativamente durante o período de 10/05/2001 a 25/09/2002, e convertido em aposentadoria por invalidez em 26/09/2002, tem ela direito ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, do período de 11/03/1996 (data da juntada do laudo pericial - fl. 87, verso) até 25/09/2002 (dia anterior à implantação administrativa do benefício), compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.015844-7 AC 363407
ORIG. : 9500001099 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : EDISON ANTENOR CANTELLI e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a: a) recalcular o benefício inicial dos autores, nos moldes preconizados por lei, calculando-os sobre a média simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, incluídos nestes os 13º salários recebidos pelos autores (a partir do 13º salário de 1989); b) pagar aos requerentes as diferenças entre os valores dos benefícios recalculados e os efetivamente pagos, acrescidos de correção monetária a contar da data em que eram exigíveis, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação; c) arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do total da condenação.

A Autarquia, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a incompetência do Juízo de primeiro grau para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade de dispositivos legais e regulamentares da Lei nº 8.213/91, a impropriedade da ação ordinária para se obter a declaração de inconstitucionalidade e a ilegitimidade ad causam dos autores, já que não constam no rol do art. 103 da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que, quando da concessão dos benefícios dos autores, observou rigorosamente as disposições legais pertinentes, não sendo demonstrado pelos demandantes, de forma cabal, o erro alegado. Subsidiariamente, pede que a correção monetária tenha incidência apenas a partir do ajuizamento da ação, que os juros de mora sejam fixados apenas a partir da citação e à taxa legal. Aduz, por fim, que é imperativa a observância da isenção prevista no artigo 9º, I, da Lei nº 6.032/74 no tocante às custas judiciais.

A parte autora, por sua vez, em suas razões recursais, assevera que tem direito a que seu "benefício, apurado com base em período de cálculo anterior a novo salário mínimo, mas iniciado na vigência deste, sofra o reajuste concedido indistintamente a todos os benefícios em função do novo mínimo (PBPS, art. 41, II)" (fl. 221). Afirma, outrossim, que faz jus à concessão e recálculo de seu benefício, sem a limitação ao teto. Aduz, por derradeiro, que a gratificação natalina deve ser computada no cálculo da RMI como parte integrante do salário-de-contribuição do mês de dezembro, porque sobre ela foi recolhida contribuição previdenciária.

Com contra-razões oferecidas apenas pelo INSS, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Considerando que argüição de inconstitucionalidade nos presentes autos cinge-se à prejudicial de mérito, não há ofensa ao disposto no artigo 97 da Constituição da República de 1988. Ademais, alegada matéria já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento que a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. O controle difuso da constitucionalidade é permitido a todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau, uma vez que a questão da inconstitucionalidade é resolvida apenas incidentalmente, como matéria prejudicial. Não gera usurpação da competência do colendo STF o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, conforme já pronunciado também aquela Corte.

3. (...)

4.(...)

5.(...)

6.(...)

7. Embargos rejeitados.(gn)

(STJ; EDRESP 623325/GO; 1ª Turma; Relator Ministro José Delgado; DJ de 11.04.2005, pág. 185)

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que os autores obtiveram a concessão de suas aposentadorias entre 1991 e 1993.

O regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Quanto à incorporação das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício:

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....

§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, verbis:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo os autores se aposentado entre 1991 e 1993, resta evidente que na composição de seus períodos-básicos-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período.

A questão relativa a atualização dos salários-de-contribuição a serem considerados para o cálculo da renda mensal inicial já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou estabelecido que o teto previdenciário é aquele vigente na data do início do benefício, corrigidos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao seu termo inicial. A respeito, traz-se à colação os seguintes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido." (REsp nº 673784/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 362);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI N.º 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO. INPC.

1. A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 524578/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 05/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 387);

"O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício." (REsp nº 212737/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 09/05/2000, DJ 05/06/2000, p. 194).

Temos, aliás, que o INPC do primeiro mês do início do benefício é incluído quando do primeiro reajuste, de acordo com a própria norma do inciso II do artigo 41 da lei 8213/91. Aplicar-se também este índice (do mês do início do benefício) para correção dos salários-de-contribuição acarretaria bis in idem.

Desta forma, temos que dentro da própria sistemática da lei 8213/91 se inclui a possibilidade de que a atualização dos salários-de-contribuição sejam corrigidos pelo índice do último mês do período-base de cálculo, o que veio a ser feito pelo Decreto 611/92, em seu artigo 31. Não há, assim, antinomia entre a lei 8213/91 e seu Decreto regulamentador neste aspecto, também não atingida a proibição de irredutibilidade dos benefícios.

Neste sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475540

Processo: 200201496725 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: STJ000573412 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:403

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, razão assiste ao apelante, eis que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulou os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO.

1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo da renda mensal inicial.

2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data de início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido."

(STJ; RESP 253827; 6ªT.; Rel. Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 21/08/2001, pág. 186)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), mantido o percentual de 15%.

Não conheço da apelação do INSS na parte em que se requer seja reconhecida sua isenção relativamente às custas processuais, uma vez que não houve na sentença qualquer condenação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação do INSS, para dar-lhe parcial provimento e dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 97.03.024284-7 AC 368754
ORIG. : 9300000553 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : THEREZINHA GANDIN e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a ausência de amparo legal para o início de processo de execução, tendo em vista o falecimento do autor antes da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Em suas razões recursais, os herdeiros da parte autora alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista que em momento algum o requerido pleiteou a extinção do processo. No mérito sustentam, em síntese, que perfeitamente cabível o prosseguimento da execução para o recebimento das prestações vencidas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de execução de demanda visando a revisão de benefício previdenciário de autor falecido anteriormente à prolação da sentença no processo de conhecimento.

A sentença de mérito, proferida em dezembro de 1996, foi de parcial procedência do pedido e a apelação interposta pelo demandante foi parcialmente provida por este Tribunal, em sessão realizada em 20 de outubro de 1998.

Contudo, em novembro de 2000, veio a informação de que o benefício titularizado pelo autor fora suspenso, em 01/07/1995, em razão da não movimentação da conta (fl. 115).

Finalmente, em janeiro de 2001, foi juntada aos autos a certidão de óbito do segurado, atestando o falecimento em 21/06/1994.

Os herdeiros do autor se habilitaram nos autos, e o processo encontrava-se pendente do fornecimento de documentos pelo INSS, para início da execução, quando sobreveio a sentença ora apelada.

A decisão impugnada merece reforma.

Com efeito, tendo em vista que o autor faleceu no curso da demanda e não anteriormente ao seu ajuizamento, não há óbice à habilitação dos herdeiros, que têm direito a receber as diferenças de benefício devidas ao segurado até a data do seu óbito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. CRITÉRIOS DE REVISÃO. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

- A teor do art. 112, da Lei nº 8.213/91, a esposa do segurado falecido, tem legitimidade para pleitear em juízo, na condição de dependente, o pagamento das diferenças de benefício a ele devidas e não percebidas quando em vida.

(...)

(REO nº 2001.05.00.004943-3/PB, Rel Des. Federal César Carvalho, DJ de 07/04/2006, p. 1175)

Dessa forma, não há qualquer óbice a que os herdeiros do demandante prossigam na execução de seu crédito.

Por tais razões, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 97.03.046354-1 AC 381592
ORIG. : 9100000278 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDIA BUENO DE CAMARGO e outro
ADV : FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação revisional de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela autora Aristidia Bueno de Camargo às fls. 188/189 dos autos principais em apenso, correspondente à quantia de R\$ 431,54 em junho de 1996. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento de despesas processuais atualizadas, desde o desembolso, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Interpôs a autarquia-embargante recurso de apelação sustentando que a utilização da fórmula de salário mínimo é válida somente no período de abril de 1989 a julho de 1991; que os índices de atualização monetária empregados no cálculo dos embargos não estão de acordo com os ditames da decisão exequenda; que não seja aplicado o disposto no art. 128 da Lei n. 8.213/91, em face de sua inconstitucionalidade. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fls. 25/27, em que pugna a autora-embargada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que o INSS constitui uma autarquia, que é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, gozando das mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta. Assim sendo, o documento emanado pelo INSS deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado ao documento originado da Administração Direta, ou seja, ambos contam com a presunção de veracidade, de modo que o conteúdo que ele encerra é tido como verdadeiro, até que se prove em contrário. No caso dos autos, a autora-embargada não carrou provas que infirmassem as informações a respeito dos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS constantes dos documentos de fls. 275/276 dos autos principais, de modo que na apuração do quantum debeat os montantes ali consignados deverão ser descontados. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As planilhas apresentadas pelo INSS são documentos aptos a comprovar o pagamento na via administrativa. Precedentes.

Recurso provido.

(STJ; Resp 440063 - 2002.00.72077-8/CE; 5ª Turma; Rel. Ministro Felix Fischer; j. 03.09.2002; DJ. 07.10.2002; pág. 291)

Da análise dos cálculos da autora Aristidia Bueno de Camargo, que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que não houve a dedução das parcelas recebidas na esfera administrativa. Desta forma, torna-se imperiosa a elaboração de novo cálculo contemplando os aludidos pagamentos, que não significam necessariamente a extinção da obrigação, em virtude de eventuais diferenças decorrentes dos critérios de correção monetária e da incidência dos juros de mora, porquanto o ato citatório (05.09.1991; fl. 19vº dos autos principais) foi anterior à data do pagamento da última parcela (setembro de 1996), momento no qual teria ocorrido a suposta quitação da obrigação em apreço.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia-embargante, para determinar sejam elaborados novos cálculos na forma acima mencionada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocada

Relator

PROC. : 97.03.049624-5 AC 383282
ORIG. : 9500001806 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : AGOSTINHO JULIO REZENDE e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário dos autores, objetivando a revisão de todos os 36 salários de contribuição pela Lei nº 6423/77 ou pelo salário mínimo, o que resulte melhor critério do que o efetuado pelo requerido, aplicação do primeiro reajuste integral, aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88 e a revisão do valor correto de cada

benefício, incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (70,20%), bem como os IPCs de março e abril de 1990, além do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%), que foram excluídos dos índices oficiais, pagamentos das diferenças e condenação do INSS em juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a proceder à correção prévia dos primeiros 24 salários de contribuição dos 36, observados os preceitos constitucionais, inclusive o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, aplicação integral do índice de aumento no primeiro reajuste mediante, inclusão dos expurgos inflacionários e juros de mora desde a citação e verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Os autores apresentaram apelo objetivando a atualização monetária de todos os salários de contribuição atualizados no cálculo do benefício dos apelantes.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, arguindo preliminar de nulidade da sentença e da citação, carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo, falta de autenticação de documentos, irregularidade de representação, prescrição do fundo de direito e no mérito pugnando pela reforma da r. sentença, para que todos os pedidos dos autores sejam julgados improcedentes.

As contra-razões foram apresentadas, subindo os autos a esta instância.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo não há prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio prescricional. Rejeito, pois esta preliminar.

NULIDADE DA SENTENÇA

Não vejo a existência de nulidade na r. sentença recorrida, pois eventual parte do julgado que possa contrariar a lei, enseja reforma, de modo que não há que se falar, por tal razão em nulidade da sentença, rejeito, pois esta preliminar.

NULIDADE DA CITAÇÃO

Não vejo a nulidade argüida, pois a regular citação do INSS está acostada à folha 53. Rejeito, pois esta preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO

Esta preliminar tem como fundamento a falta de prévio requerimento administrativo, matéria esta superada pelo advento da Súmula nº 9 deste E. Tribunal, rejeito, pois mais esta preliminar.

IRREGULARIDADES DE PEÇAS

Rejeito a preliminar, pois o INSS não discutiu a matéria na primeira instância e nem mesmo alega vício jurídico nos documentos que indica não estarem autenticados. Assim como nenhuma nulidade deve ser decretada se não resultar prejuízo para quem se julga prejudicado Afasto, pois, esta preliminar.

IRREGULARIDADES DE REPRESENTAÇÃO

Rejeito esta preliminar, pois todos os instrumentos de mandato juntados à inicial contem poderes para o foro em geral.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

São dez os autores da presente ação.

(*

| Nome Segurado | Data início Benefício | Tipo Benefício |
|----------------------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Agostinho Julio Rezende | 01/02/86 | Aposentadoria Tempo Serviço |
| Antonio Rosolen | 03/05/88 | Aposentadoria Especial |
| Antonio Silighini | 13/07/77 | Aposentadoria Tempo Serviço |
| José Trevisani | 26/04/84 | Aposentadoria Especial |
| Maria Aparecida Fontes Granzotte | 03/01/79 | Aposentadoria Tempo Serviço |
| Nelson Crepaldi | 02/03/86 | Aposentadoria Especial |
| Nelson Granzotte | 01/11/76 | Aposentadoria Tempo Serviço |
| Pedro Rezende | 09/05/84 | Aposentadoria Tempo Serviço |
| Vilson Golucci | 23/04/87 | Aposentadoria Especial |

*)

Todos os autores aposentaram antes da vigência da Constituição de 1988 e da vigência da Lei nº 8213/91. Assim sendo, são improcedentes os pedidos formulados na inicial para reajuste dos 36 (trinta e seis últimos) salários de contribuição, tendo em vista que a situação fática tratada na peça inicial não se aplica ao caso concreto destes autores, pois a legislação invocada é posterior à concessão de seus benefícios.

Julgo, portanto, improcedentes os pedidos formulados pelos autores para o reajustamento de seus benefícios com a revisão do cálculo da RMI mediante a correção dos 36 últimos salários de contribuição.

O pedido dos autores para que os seus últimos 36 salários de contribuição sejam corrigidos de acordo com a variação do salário mínimo, ou por outro critério que lhes for mais favorável, não tem amparo legal, sendo certo, inclusive, que a Constituição Federal vedou o uso do salário mínimo, a não ser nas hipóteses previstas na Constituição Federal, tudo nos termos do inciso IV do artigo 7º, da CF/88.

Quanto ao primeiro reajustamento integral dos benefícios temos que o INSS foi citado em 27 de novembro de 1995 (fl. 53 verso) e a ação foi ajuizada em 30 de outubro de 1995 (fl. 02).

Assim sendo há que se aplicar a prescrição quinquenal retroativa à data da citação, ou seja, antes de 30 de outubro de 1990.

Destarte, a Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas anteriormente àquela data, foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data da citação inicial (fl. 53vº - 27/10/1995).

A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivalem quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

Considerando que todos os itens da condenação decorrem da aplicação do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, observando-se os termos prescricionais não há, em tese, diferenças de proventos devidas.

Sobre o tema o

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517974 Processo: 200300711165 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 16/10/2003 Documento: STJ000518172 DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:363 Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88.

VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável questionamento.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Agravo interno desprovido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -APELAÇÃO CIVEL processo: 94030520434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/1995 Documento: TRF300027373 DJ DATA: 15/03/1995 PÁGINA: 13406 JUIZ ARICE AMARAL - POR VOTAÇÃO UNANIME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

PREVIDENCIARIO. R.M.I. RECALCULO. BENEFICIOS ANTERIORES A 05.10.88.

I - A RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 DEVE SER APURADA COM BASE NOS TRINTA E SEIS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO REQUERIMENTO DO BENEFICIO, CORRIGINDO-SE, APENAS, OS VINTE E QUATRO PRIMEIROS, NOS TERMOS DA LEI 6423/77.

II - O ENQUADRAMENTO EM FAIXAS SALARIAS PREVISTO NA LEI N. 6.708/79, DEVE TER EM CONTA O VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE A DATA-BASE DO EFETIVO REAJUSTAMENTO.

III - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por outro lado, os benefícios obtidos após a vigência da Lei nº 8213/91 têm o primeiro reajustamento estabelecido naquela mesma lei, não havendo em se falar em forma de reajuste diverso da forma fixada naquela Lei.

Desta forma, eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 11 de julho de 1995, nada tem a receber, estando sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal.

Não obstante, os expurgos inflacionários solicitados na inicial terem sido refutados na r. sentença recorrida e nesta parte não ter sido objeto de recurso, é de registrar algumas considerações sobre o tema.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais." (AC - Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

"Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados." (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal inexistem diferenças por conta da incidência do salário mínimo de junho de 1989 (NCz\$ 120,00), uma vez que para o período foi aplicada a equivalência salarial, consoante determinava o disposto no artigo 58 do ADCT. Nesta esteira, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88." (REsp nº 280983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 468).

De idêntico teor: REsp nº 234768/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 20/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 375.

Não é devido o reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, sendo pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. URP'S. JUNHO 1987 e FEVEREIRO 1989.

Não é devida a inclusão dos percentuais de 26,06% - IPC de junho de 1987 e 26,05% - URP de fevereiro de 1989, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes

Agravo parcialmente provido." (AGRESP nº 187705/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 02/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 103).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

É de se registrar, também, que pedidos para a inclusão dos expurgos dos diversos planos econômicos nos reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social foram todos recusados pela jurisprudência do TRF da Quinta Região, conforme se vê da ementa do julgado abaixo:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 35908

Processo: 9393053739 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 16/11/1993 Desembargador Federal Jose Delgado DJ - Data: 02/12/1994

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS PEDIDOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC-26,06%: DEC-LEI 2335/87 (PLANO BRESSER); REPOSIÇÃO LEI 7923/89. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC. URP-26,05%: LEI 7730/89 (PLANO VERÃO); REPOSIÇÃO LEIS 7923/89 E 7974/89. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES REVOGADAS ERA A DA PÓS-INDEXAÇÃO, COM O REPASSE DO PERCENTUAL DE DETERIORAÇÃO DA MOEDA, AUFERIDO POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE O VALOR DO IPC.

2. O DL 2335/87 (PLANO BRESSER) ALTEROU A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, OCORRENDO TAL ALTERAÇÃO ANTES DE CONSUMADO O PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO À PERCEPÇÃO, NÃO SENDO DEVIDO O ÍNDICE DE 26,06%.

3. COM O ADVENTO DA LEI 7.730/89 (PLANO VERÃO), O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DETERMINADO PELO DL 2335/87 FOI AFASTADO. PORÉM, JÁ SE HAVIA CONSUMADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO (PORTARIA 354/88-MF) DO ÍNDICE DE 26,05%, NO MÊS DE FEVEREIRO/89, OCORRENDO SUA DEVOLUÇÃO PELA LEI 7923/89, SEM, NO ENTANTO, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO SUSPENSO.

4. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

5. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

6. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 19148

Processo: 9405053744 UF: AL Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 27/04/1994 TRF500013041 DJ - Data: 30/05/1994 - Página: 26423

Desembargador Federal Jose Delgado - UNÂNIME

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: A ÉPOCA, O INPC.

01. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

02. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIARIOS A PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDE-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

03. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

04. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. V. ACORDÃO REFORMADO.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271080034458 UF: RS TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 TRF400144259 D.E. 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 02. SÚMULA 260. IRSM. CONVERSÃO PARA URV. URP FEVEREIRO/89. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. REAJUSTE DATA-BASE MARÇO 89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.

2. Entretanto, a Súmula 2 do TRF, não se aplica ao caso concreto por se tratar de benefício de valor mínimo, acompanhando o salário mínimo, não cabendo assim o reajuste da renda mensal.

3. Tendo a ação sido ajuizada em 05/04/1999, a prescrição quinquenal observou todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula 260/TRF.

4. O IRSM de fevereiro/94 só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do PBC dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa.

5. Ausência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Reconhecida a auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da CF/88, o abono anual pago aos segurados da Previdência Social deve ser calculado com base nos proventos de dezembro, já a partir de 1988, mas este já foi atingido pela prescrição.

7. É incabível o reajuste do benefício do índice do IPC, conforme já decidiu este tribunal, estando correta a decisão do Juízo a quo.

8. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, estando isentos também os autores por terem o benefício da Justiça Gratuita.

Neste TRF 3 já se decidiu:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 95031008441 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 06/05/1996 TRF300034179 DJ DATA: 11/06/1996 PÁGINA: 39783

JUIZA EVA REGINA POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PREVIDENCIÁRIO, LEI 8213/91, SUMULA 260 DO TFR, INAPLICABILIDADE A BENEFICIOS CONCEDIDOS APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91, CORREÇÃO MONETARIA, INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELOS PLANO "BRASIL NOVO", FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA, HONORARIOS ADVOCATICIOS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A EGIDE DA LEI 8213/91 DEVEM TER SUA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA PELA MÉDIA DOS TRINTAS E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DO INPC, SEM QUALQUER LIMITE.

2 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 SÃO APLICADOS OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 41, INCISO II, DESSA LEGISLAÇÃO.

3 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 NÃO SE APLICA A SUMULA 260 DO TRF.

4 - CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO PELOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIRIA PREJUÍZO INCALCULÁVEL AO INSS A INCORPORAÇÃO, AOS BENEFÍCIOS QUE DISTRIBUI, DE ATUALIZAÇÃO QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADADA.

5 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DA LEI 6899/81, LEI 8213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

7 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No STJ sobre o tema não se reconheceu direito adquirido, conforme se vê dos julgados a seguir reproduzidos em parte.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249550

Processo: 200000188492 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 21/09/2000 STJ000372507 DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA: 185

Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%).

1. Em se tratando de benefício concedido em 16.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77,

de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da LICC (Lei 4.657/42).

2. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) do Plano Bresser. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184997

Processo: 199800588027 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Relator Ministro GILSON DIPP

Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000266212 DJ DATA: 31/05/1999 PÁGINA: 179 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IPC 26,06%. URP 26,05%. ÍNDICE 147,06%.

Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro 89 (Plano Verão). Precedentes do STF e STJ. Incide o percentual de 147,06% no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, abatido o abono concedido de 54,60%. Recurso conhecido e provido em parte.

Assim sendo, ficam também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Quanto ao pedido para a vinculação do benefício da parte autora ao salário mínimo igualmente improcede.

Esta questão não oferece dificuldades, pois o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, com o advento da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, pretendido pela parte autora é de se registrar que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

Pedidos para que sejam revistos os valores de benefícios em manutenção mantendo sempre o valor real do benefício, com a equivalência do número de salários mínimos que representava na data de sua concessão, não encontram amparo legal, pois como já visto o artigo 58 do ADCT da CF/88 teve vigência limitada.

Mesmo, sabendo-se que os benefícios dos autores estão dentro do período abrangido pela proteção do artigo 58 do ADCT de CF/88, é claro que em tese eles têm direito ao benefício e é claro também que, em tese, o INSS cumpriu o comando Constitucional, mesmo porque não teria sentido admitir por mera presunção atitude ilegal do INSS, pois este é regido pelo princípio da legalidade.

Entretanto, não basta que o direito em tese favoreça a autora, é preciso que a parte autora prove de forma efetiva que o INSS violou seu direito, o que no caso em apreço não se logrou comprovar. Daí porque se rejeita entendimentos de que, eventualmente, em tese, se poderia beneficiar a parte autora, posto que ela não comprovou que o INSS efetivamente violou direito seu.

No tocante à verba honorária, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Assim sendo a r. sentença fica totalmente reformada para em sua substituição passe a solução da lide ser o quanto estabelecido nesta decisão.

Resultando improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de exposto pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta e nego provimento à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Transitada esta em julgado baixem os autos a vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.075760-0 AC 397310
ORIG. : 9700000497 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ANTONIO COSTA DE FREITAS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que não restou comprovado o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, bem como o tempo de trabalho com registro em CTPS é insuficiente para o cumprimento do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenando, ainda, a parte autora nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Por fim suscita questionamento legal para interposição de recurso cabível à espécie.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 26.11.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de trabalhador rural sem o conseqüente registro em CTPS, no período de 26.11.1967 a 30.05.1978, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do tempo de trabalho sem registro em CTPS, mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 13/14.

As testemunhas ouvidas à fl. 60/65, afirmaram em seus depoimentos que o autor trabalhava na roça com seus pais desde os 08 (oito) anos de idade, porém não se recordam em que horário o autor estudava e, embora havendo algumas contradições em seus depoimentos, verifica-se que todas foram coerentes na afirmação de que o autor realmente exercia a atividade rural.

Os documentos apresentados, retro citados, comprovam o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, posto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, podendo-se citar como exemplos os seguintes arestos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunha, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, desenvolvido como empregado no período de 26.11.1969 a 30/05/1978, conforme cópia do título de eleitor e certificado de alistamento militar de fls. 13/14, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O autor juntou aos autos cópia das anotações de sua CTPS, comprovando o período de 08/06/1978 a 11/03/1997, sendo o período de 01/05/1995 a 11/03/1997 em condições especiais, totalizando 19 anos 06 meses e 02 dias de efetivo trabalho, e os documentos juntados com a inicial (fls.13/14), comprovaram o exercício de atividade rural, porém não atingem a carência mínima exigida pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Os documentos apresentados, retro citados, não comprovam o tempo suficiente de exercício da atividade profissional, posto que a jurisprudência é pacífica no sentido de exigir, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o início de prova documental, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, de 01/01/1974 a 30/05/1977 e em atividade especial no período de 31/03/1980 a 19/02/1999 amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 26, 30 e 34) e laudos técnicos de fls. 27/29, 31/33 e 35/37, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - As declarações de ex-empregadores de 24/05/1999 (fls. 12 e 16) apontando que a autora prestou serviços como empregada doméstica, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

III - Os atestados de trabalho emitidos pelos ex-empregadores de

08/01/1974 e de 16/02/1976, com firma reconhecida em 22/12/1998 (fls. 13 e 17), não são contemporâneos à época dos fatos, não sendo hábeis para comprovar a atividade como empregada doméstica.

IV - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 31/03/1980 a 05/03/1997.

VIII - O lapso temporal exercido sob condições especiais deve ser fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 80,6 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressiva apenas a exposição a ruído acima de 90 dBA.

IX - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 27 anos, 11 meses e 22 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, AC nº 668253 - 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, j. 19.05.2008, DJF. 10/06/2008).

Neste passo, não preenchidos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A concessão de referido benefício, portanto, pressupõe a comprovação da carência mínima, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado in casu.

Tendo a parte autora decaído da maior parte do pedido (artigo 21, p. único do CPC), deixo de condenar nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedente o pedido reconhecendo apenas o período de 26.11.1969 a 30.05.1978, como efetivamente trabalhado na condição de rurícola.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.024230-0 AC 413138
ORIG. : 9300000054 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA EUSTAQUIO DA CUNHA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação previdenciária, para acolher a pretensão da parte Autora de receber uma diferença entre o pago administrativamente e o que ainda resta a pagar no valor de R\$ 2.430,14.

O INSS informou que o benefício da autora foi cessado em julho de 1994 em razão de seu óbito e os resíduos foram pagos os seus herdeiros (folhas 78/79 dos autos principais).

Sustenta o INSS nulidade da sentença por falta de interposição de recurso ex officio e por cerceamento de defesa por não realização de perícia, e no mérito alega que pagou corretamente, o valor devido.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

PRELIMINAR

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, por falta de sua submissão ao reexame necessário, pois este é incabível contra sentença em embargos à execução. E, por outro, lado a única previsão para a sentença que não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, quando este é obrigatório, é o fato de que a decisão não transita em julgado. Rejeito, pois esta preliminar.

Não há de igual forma em se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, pois se tratando de liquidação mediante simples cálculo, não há que se falar em perícia técnica, ainda, mais quando a questão não é complexa, mas de simples cálculo. Daí porque rejeito também esta preliminar.

MÉRITO

O INSS informou às folhas 78/79 dos autos principais que o benefício da autora foi cessado em 30/07/94 em razão de seu falecimento e que fizera o pagamento em parcela única referente à diferença do artigo 201 da CF/88 e que os resíduos foram pagos aos filhos herdeiros, representados por Gilmar Fernandes em 22/08/94.

Antes mesmo da prolação da sentença, às folhas 34/36 foi informado o óbito da autora e o pagamento aos filhos das diferenças, e destas duas informações foram dadas ciência à autora, sendo que seu advogado nada fez.

A informação, diante da falta de impugnação da parte interessada, no caso o advogado da autora, principalmente tendo em vista que se noticiou o seu falecimento, causando inclusive a revogação automática do mandato, é de ser acolhida, por ter prima facie presunção de veracidade até prova em contrário.

Diante da informação de falecimento da autora, os autos estão irregulares desde a notícia do óbito e, mesmo assim prosseguiu-se o feito, inclusive com acórdão transitado em julgado, confirmando a sentença. Assim, cabe apenas resolver o incidente da liquidação. Diante da omissão do advogado da parte autora em regularizar a representação e atacar firmemente a informação de pagamento feita pelo INSS, dou o débito por liquidado, até prova em contrário.

Daí porque dou provimento ao apelo do INSS para julgar procedentes os embargos do devedor por ele interposto.

Não há condenação da autora-embargada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia-embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.13.000645-0 AC 887934
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, após a elaboração da conta de liquidação, bem como honorários periciais do assistente técnico do autor no valor de 1 (um) salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Por fim, requer o questionamento da matéria.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 10/11), concluindo-se que a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora trabalhou até 30/08/97 (fl. 11). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/10/97, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 45/46) concluiu que a autora é portadora de "artrose de coluna lombosacra e hérnia de disco", que a torna incapacitada totalmente para o trabalho que demande esforços físicos.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade (58 anos), presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade habitual.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (04/05/1998 - fl. 46). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (04/05/1998 - fl. 46), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.038640-0 AC 485045
ORIG. : 9700000686 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BRANCO FILHO
ADV : JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 356/360 e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para efeito de estabelecer o dia seguinte ao da cessação do último benefício de auxílio-doença deferido administrativamente (01/10/1993) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, bem como para determinar a compensação dos valores devidos, com as parcelas pagas ao demandante à título de benefício assistencial.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício e dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.055460-5 AC 500114
ORIG. : 9700000371 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA DUARTE MARTINS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINÓPOLIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações atrasadas serem pagas com correção monetária, nos termos da tabela desta Corte, e com juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas devidas.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 35/38.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, em preliminar, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, requer a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da perícia médica, e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 35/38), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autarquia a carência da ação, por falta de requerimento administrativo.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso da autora na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ultrapassada tal preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Neste caso, há prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia do contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 09), em que é qualificada como trabalhadora rural no período de 01/07/1992 a 23/10/1995, servindo este documento como início de prova material para os períodos anteriores e posteriores ao período registrado. Desta forma, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social -

CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

A prova testemunhal ouvida asseverou que a autora era trabalhava no campo (fls. 68). Portanto, tal depoimento conjugado com a prova documental se presta a comprovar que a autora trabalhou na qualidade de rurícola, ensejando assim o preenchimento do requisito de segurada do INSS.

Neste passo, diante a comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, é necessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (27/09/1998 - fls. 55), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, porém, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (27/09/1998 - fl. 55), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.072842-5 AC 515932
ORIG. : 9603102210 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NAIR DE OLIVEIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem condenação em verbas de sucumbência em virtude de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a parte autora comprovou a qualidade de segurado e a carência legal na época do ajuizamento, conforme cópia de CTPS (fls. 11/16), com anotações de contratos de trabalho.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 48/53). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (empregada doméstica), bem como sua idade (64 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Ademais, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, pois o Código de Processo Civil nos artigos 436 e 131, primeira parte permite ao juiz apreciar livremente a prova realizada nos autos. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do julgador, que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, como ocorre no caso em questão.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade da autora. Precedente do STJ (REsp 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/11/1998, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.080021-5 AC 522519
ORIG. : 9514013085 2 Vr FRANCA/SP
APTE : RENILDA APARECIDA DE SOUZA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$50,00 (cinquenta reais), observado o fato de que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada, sustentando o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

O INSS interpôs recurso adesivo, requerendo que a sentença condene a apelada apreciando a pré-existência da doença constatada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme se depreende das cópias dos contratos registrados em CTPS da autora (fl. 08/10). Além disso, observa-se que o último vínculo empregatício da autora foi cessado em 27/07/1995; tendo a presente ação sido proposta em 12/12/1995, observa-se que a autora encontrava-se dentro do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo que se falar na perda da sua qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 40/41) concluiu que a autora é portadora de "diabetes mellitus e hipertensão arterial grave", a qual a torna incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Vale ressaltar que apesar da moléstia de diabetes mellitus, por si só, não ser ensejadora de incapacidade, podendo ser passível de tratamento por meio de medicamentos, depreende-se do laudo pericial que a incapacidade da autora decorre de "complicações do diabetes (retinopatia e nefropatia)". Por essa mesma razão é que se afasta a alegação do INSS de ser a moléstia que acomete a autora anterior à sua filiação à Previdência Social.

Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (23/09/1997 - fl. 41), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Quanto à apelação do INSS, o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, portanto, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora RENILDA APARECIDA DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23/09/1997 (data do laudo pericial - fl. 41), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.082864-0 AC 525081
ORIG. : 9300000433 1 Vr JAÚ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE BORTOLUCCI PRACUCCI
ADV : PAULO SERGIO CACIOLA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos pelo INSS, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 26/27, correspondente à quantia de R\$ 1.415,56 em setembro de 1998. Restou determinado que a autarquia-embargante continuará responsável pela verba de sucumbência já fixada na fase de conhecimento.

Objetiva a autarquia-embargante seja reformada tal sentença, alegando que o valor apresentado nos presentes embargos (R\$ 1.026,28) se aproximou daquele acolhido pela r. sentença recorrida (R\$ 1.415,56), em total oposição àquele indicado pela autora-embargante (R\$ 10.692,87), razão pela qual deveria ter sido reconhecido o decaimento mínimo do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Contra-razões da autora-embargada às fls. 45/47, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

?

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido.

(STJ - RESP - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242).

Do mérito.

Nos termos do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo vencido. No caso vertente, não obstante o valor acolhido pela r. sentença recorrida esteja mais próximo daquele apresentado pela autarquia-embargante, houve necessidade da participação da Contadoria Judicial para o deslinde da causa, indicando, assim, a imprecisão tanto dos cálculos da autora quanto dos cálculos do INSS.

Assim sendo, restando configurada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia-embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocada

Relator

PROC. : 1999.03.99.083550-3 AC 525699
ORIG. : 9800000243 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA BUENO DE CAMARGO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, nos termos do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, e Leis nº 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais). Não houve condenação em custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs apelação, postulando a parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, bem como a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2003, e após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, §1º, CTN.

O INSS, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo pericial, e a redução da verba honorária. Por fim, requer prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que esteve filiada à Previdência Social, como empregada, até a data de 02/03/1977, data de cessação do seu último contrato de trabalho (fls. 14), e como contribuinte individual até 11/1996.

Desta forma, não foi comprovada pela autora a sua qualidade de segurada no momento em que ingressou com a presente ação, em 03/03/1998, não tendo, sob este aspecto, sido preenchido, portanto, requisito para concessão dos benefícios.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora demonstrou estar incapacitada de 15 de outubro de 1998 (fl. 60) e sua última contribuição previdenciária foi efetivada em 11/96.

O exame médico ocorreu no dia 14 de setembro de 1998 (fl. 52) e embora o laudo pericial não esclareça desde quando se iniciou a incapacitação da parte autora afirma que a mesma sofre de diabetes e pressão alta, e que os atuais males incapacitantes são seqüelas da diabetes, ou seja, vista embaçada, dores nas pernas e má circulação com zumbido no ouvido.

Em 20 de abril de 1997 (fl. 8) o INSS indeferiu o benefício de auxílio doença, por conclusão médica contrária e o atestado médico de fl. 7 comprova que em 22 de janeiro de 1998 a parte autora já tinha as doenças que a levaram à incapacitação.

Destarte foram apresentados elementos que levam a formação da convicção do Magistrado de que a autora não trabalhou justamente em decorrência dos atuais males incapacitantes, embora o INSS não tenha reconhecido tal anteriormente.

Neste passo, diante a comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, necessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A incapacidade laborativa restou atestada pelos laudos periciais de folha 60 e de folhas 103/107.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (11/06/2003 - fls. 103), ocasião em que foi constatada de forma segura e fundamentada a incapacidade da autora, na segunda perícia.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, porém, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do segundo laudo pericial (11/06/2003 - fl. 108), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA E À APELAÇÃO DA AUTORA, finalmente NEGÓcio PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.093474-8 AC 535605
ORIG. : 9800002240 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : PAULO LUCIANO DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que declarou extinta a dívida, haja vista a quitação do débito por parte do INSS no prazo legal. A parte autora foi condenada ao pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 240,00, observada para a cobrança a Lei de Assistência Judiciária.

A parte autora objetiva a reforma da r.sentença sustentando, em síntese, que existe saldo remanescente a seu favor, uma vez que não houve a devida atualização entre a data da conta de liquidação e a data em que foi efetuado o depósito do seu crédito.

Com contra-razões, subiu os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - é de se adotar a interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, verbis:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em maio de 2001 (fl.108/109). Assim, sendo o depósito efetuado pelo INSS em setembro de 2001 (fl.115) encontra-se fora do prazo estabelecido, incidindo os juros moratórios.

Nessa esteira, observo que o cálculo apresentado pela Contadoria (fl.143/144), auxiliar do Juízo e equidistante das partes, apurou o montante devido pelo INSS a título de atualização do quantum devido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do autor para determinar ao INSS o pagamento do saldo remanescente nos presentes autos, no valor de R\$ 337,05, apurado pela Contadoria (fl.144), em julho de 2005. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 1999.61.02.011351-9 AC 638753
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, dado a causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.09/17). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 29/34 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta importante limitação funcional encontrando-se incapacitada para atividades que exijam sobrecarga e esforço físico mental. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data do laudo pericial (17.04.2000), tendo em vista as enfermidades nele descritas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA VALE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio doença, com data de início - DIB em 17/04/2000 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.13.000443-9 AC 898342
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE ROBERTO DE PAULA
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Não houve condenação em custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Foi interposto agravo retido pelo autor, às fls. 121/122.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor (fl. 121/122), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou demonstrada, com posterior perda em razão dos males incapacitantes. Observa-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme cópias da sua CTPS (fls. 09/12), até 01/10/1986, data da cessação do seu último vínculo empregatício, e como contribuinte individual, de acordo com os comprovantes de recolhimento de contribuição (fls. 19/67), tendo contribuído até Março de 1992.

Porém, no momento em que o autor ingressou com a presente ação, em 21/01/1999, já havia perdido a sua qualidade de segurado, porém esta perda da condição de segurado não foi por sua vontade, uma vez que a doença que o incapacita já estava instalada e agravou-se com o passar do tempo, bem como o impediu de contribuir para a Previdência Social.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E é exatamente este o caso do autor que demonstrou estar incapacitado a partir da data da cessação da sua última contribuição à Previdência, uma vez que foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como se vê de seu depoimento pessoal, do depoimento das testemunhas (fls. 131/134), da natureza da doença, já em julho de 1997 o exame laboratorial mostra elevados índices sanguíneos de uréia e creatinina, configurando o diagnóstico de insuficiência renal, mal este que é hereditário e progressivo. Além disso, de acordo com a conclusão do perito judicial (fls. 92), a invalidez do autor pode ter como data de início em Julho de 1997, resultando daí que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, inclusive, na fila para transplante de rins.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (12/01/2000 - fls. 92), ocasião em que foi constatada a incapacidade da parte autora.

É devido à parte Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, porém, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (12/06/2000 - fl. 92), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.13.001584-0 AC 665674
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE MARIO XAVIER
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATORA : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 104/107 e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (14/02/2000) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, bem como para determinar a compensação das parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez com aquelas percebidas a título de auxílio-doença, concedido administrativamente.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando o termo inicial do benefício e dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.001094-4 AC 562279
ORIG. : 9900000699 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : TERESA DE CARVALHO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Em que pese o laudo médico ter atestado pela ausência de incapacidade da autora, é de se levar em conta tratar-se de doença de cunho degenerativo, devendo-se considerar, também, a idade de certa forma avançada e a atividade por ela exercida.

Sendo assim, acolho o parecer ministerial de fl. 157/160 e converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 830 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a realização do estudo social, com regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2000.03.99.007351-6 AC 569306
ORIG. : 9800000678 2 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO DA SILVA
ADV : UBIRAJARA DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 147 a 151, que houve por bem julgar procedente a ação para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor equivalente de 1 (um) salário-mínimo a partir do requerimento administrativo do benefício, condenando o réu, ainda no pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além dos honorários periciais de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). Submeteu a r. sentença à remessa oficial.

Em seu recurso de apelação, postula a autarquia o acolhimento das preliminares de incompetência absoluta e carência de ação. No mérito, propugna pela improcedência da ação.

Contra-arrazoado o recurso, com pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nada a tratar quanto ao agravo retido do INSS, considerando a ausência de sua reiteração em razões recursais (art. 523, § 1º, CPC).

Afasto a matéria preliminar apresentada com o recurso de apelação. Não há dúvidas quanto à competência residual do juízo estadual nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Aferir sobre a comprovação da qualidade de segurado (para a análise das duas preliminares) é matéria de mérito e como tal será enfrentada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a autora comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até agosto de 1.995 (fl. 34).

A perícia produzida em juízo indica que a moléstia que acomete o autor teria origem em 1.996 (fl. 99). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, se comprovada a incapacidade, pois a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, foi cumprida, conforme se verifica das anotações na CTPS do autor, bem como pelo fato de o autor ter recebido auxílio-doença no interregno de 03/04/99 a 27/04/99 (NB 111.930.973-2), oportunidade em que o requisito de carência foi verificado pelo INSS no âmbito administrativo.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Concluiu o perito que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, todavia, após a referida constatação verificou-se que ele retornou às atividades laborativas, indicando não haver a mencionada incapacidade total e permanente (fls. 152, 153 e 128).

É certo que o autor sofreu um acidente (fl. 131), mas não há como relacionar tal evento com a moléstia indicada no laudo pericial. Veja que o assistente técnico da autarquia reconheceu, tal como no âmbito administrativo, a incapacidade para fins de auxílio-doença (fls. 54 e 110), o que foi objeto de concessão administrativa no já mencionado período de 03/04/99 a 27/04/99.

Logo, o contexto probatório não indica estar, de fato, o autor incapacitado, em que pese a moléstia analisada. Tanto é verdadeira essa afirmação que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor tem desempenhado atividade laboral a partir de 01/10/2001 na Marcenaria Bom Pastor Ltda-ME, o que é contrária a argumentação de sua incapacidade. A eventual ocorrência de desemprego não justifica a ocorrência de incapacidade para o trabalho.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Improcedente a ação, seria o caso de impor à parte autora os ônus da sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação aos ônus da sucumbência ao beneficiário da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

As despesas com honorários periciais deverão ser arcadas pelo Estado, em razão da gratuidade judicial. Considerando o trabalho realizado, que não se verificou na espécie grande complexidade e nem o consumo de tempo expressivo do expert. Fixo, de ofício, os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em conta tratar-se de caso de assistência judiciária gratuita e observando como parâmetro a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que disciplina referidos pagamentos no âmbito da Justiça Federal.

Diante de todo o exposto, por força do artigo 557 do CPC, AFASTO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Int.

Após transcorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2.008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.018924-5 AC 582450
ORIG. : 9300000064 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO LEITE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação revisional previdenciária, tendo sido adotada a conta apresentada no laudo contábil de fls. 287/289, que apurou o montante total de R\$ 400.513,89 para setembro de 1998. Condenou, ainda, a autarquia, ora embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da execução.

Interpôs a autarquia previdenciária recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja reconhecida a ocorrência de julgamento ultra petita, pois após o INSS embarga a execução, os autores, ora embargados, reconheceram parcialmente os erros demonstrados nos embargos e apresentaram novos cálculos no valor de R\$ 210.748,11, sendo o MM. Juiz a quo acolheu os cálculos apresentados pelo Contador nomeado, que apurou montante superior (R\$ 400.513,89). No mérito, sustenta que o contador nomeado utilizou-se da tabela de atualização dos débitos judiciais do Estado de São Paulo, quando deveria ter utilizado o Provimento nº 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; que nos cálculos apresentados pelo contador nomeado, não se levou em conta a espécie de benefícios dos embargados (aposentadoria por velhice de empregador rural), de modo a provocar distorções no resultado. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fls. 570/572, em que os autores pugnam pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de ocorrência do julgamento ultra petita.

O julgamento ultra petita consiste na condenação do réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, desbordando dos limites do pedido.

No caso vertente, o cálculo de liquidação apresentado pelos autores, ora embargados, às fls. 336/376 e 399/400, apontou um valor (R\$ 420.487,49) superior àquele encontrado pelo perito contábil às fls. 286/465 (R\$ 400.513,89) e acolhido pela r. sentença recorrida, não se configurando, assim, a ultrapassagem dos limites do pedido.

Do mérito.

Pela análise do cálculo apresentado pelo perito judicial, constata-se que foi aplicada equivalência em número de salários mínimos sobre a evolução do benefício desde o seu início. Todavia, de acordo com o comando constante da decisão exequenda, foi determinada a aplicação do índice integral por ocasião do reajustamento dos benefícios, a teor da Súmula 260 do TFR, sem, no entanto, vincular o valor do benefício ao salário mínimo, o que só ocorreu a partir de abril de 1989, conforme disposto no artigo 58 do ADCT. Confirma-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58, DO ADCT. CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

-Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

-São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

-A súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

-O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 436678/RJ - 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 15.08.2002, DJU de 23.09.2002, p.391).

Ademais, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios em comento, não se observou o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84, cujo art. 23 previa o salário-de-benefício como resultante da soma de duas parcelas, a saber: a primeira correspondente ao menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente pertinente e a segunda pela diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto multiplicado pela fração cujo numerador é o número de grupos de 12 contribuições e o denominador é o número 30, respeitado o limite de 80%.

Por outro lado, os cálculos ofertados pelo embargante mostram-se consentâneos com os ditames do julgado, seja na apuração da renda mensal inicial, mediante a aplicação dos preceitos insertos no Decreto n. 89.312/84, seja na evolução

do benefício, com a incidência do índice integral por ocasião do primeiro reajustamento e sua repercussão nas competências posteriores.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de ocorrência de julgamento ultra petita suscitada pela autarquia previdenciária e, no mérito, dou provimento à sua apelação, para adotar os cálculos de fls. 07/48, que apuraram o montante de R\$ 50.008,34 para abril de 1996.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocada

Relator

| | | | |
|---------|---|---|-------------------------|
| PROC. | : | 2000.03.99.040507-0 | AC 608304 |
| ORIG. | : | 9800001833 | 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |
| APTE | : | CLEONICE DA SILVA | |
| ADV | : | PAULO MIOTO | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA | TERCEIRA SEÇÃO |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

A parte autora interpôs agravo retido nos autos (fls. 96/99).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do agravo retido interposto pelo autor (fls.96/99), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O mérito não merece prosperar o presente agravo, pois não há o que se falar em nova prova pericial tendo em vista que foram realizados três exames periciais, que foram suficientes para comprovar o estado de saúde do requerente.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em tela, a autora juntou cópia de sua carteira profissional, que não aponta qualquer registro de contrato de trabalho, porém apresentou Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, qualificando-a como "trabalhador rural" e por outro lado apresentou documento expedido pela Secretaria de Estado da Saúde constando na identificação da autora a matrícula datada de 11 de julho de 1991, sob n.º 6512, como tendo ocupação "trabalhadora rural" consta também que a autora possui apenas o primário, documentos estes suficientes para caracterizar o início de prova material.

Conjugado este início de prova material com a prova testemunhal produzida às folhas 55 e 56, caracterizado o trabalho rural e a condição de segurada especial da autora.

Neste passo, diante da comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, é necessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

A incapacidade laborativa da autora restou sobejamente comprovada pelo laudo pericial de folha 84.

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, os honorários perícias são fixados de acordo com aquela Resolução, devendo o INSS suportar os custos da perícia médica, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (16/11/1999 - fls. 84), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLEONICE DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16/11/1999 (data do laudo pericial - fls. 84), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.99.043222-0 AC 611663
ORIG. : 9800001704 1 Vr PORTO FELIZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO incapaz
REPTE : AMADOR PEDRO
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, inclusive abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, acrescido de 12 meses referentes às parcelas vincendas.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 90/93, opinou pelo provimento do recurso do INSS.

Com contra-razões apresentadas pela parte autora, os autos foram remetidos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República exarou novo parecer, opinando pela parcial reforma da sentença.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No tocante à qualidade de segurado do autor junto à Previdência Social, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, de junho de 1967 a abril de 1989, com pequenas interrupções entre os períodos (fls. 12/29). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada em dezembro de 1998, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez o conjunto probatório dos autos, especialmente a cópia do seu processo de interdição (fls. 39/42), revela que o autor é portador de transtorno psiquiátrico sendo factível que ele, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópias da CTPS acima mencionada.

Não bastasse, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 07/01/2003 a 01/11/2004, o que também afasta a existência de qualquer óbice legal ao preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Diante da cópia do processo de interdição do autor e levando em conta que este fora examinado no decurso desta outra ação, desnecessária se faz a prova pericial nestes autos, em face da incapacidade total e permanente do autor já comprovada..

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. No caso, há indicação pela prova colhida que a autora já possui incapacidade desde o termo fixado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios serão fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO PEDRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (26/03/99), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.052049-1 AC 622811
ORIG. : 9800002983 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE BRITO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a citação, no valor a ser calculado de acordo com o artigo 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, 6.899/81 e legislação posterior, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, postulando pela parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da propositura da ação e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a liquidação.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, além do reajuste do valor do benefício nos termos da Lei nº 8.213/91, bem como a correção do valor do benefício de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e 8.213/91 e Súmulas 148 do STJ e 08 do TFR, e juros de mora a contar do laudo médico, devendo ser apurado mês a mês, de forma decrescente. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o montante da liquidação até a sentença.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos registros em CTPS às fls. 13/16, tendo em vista que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses.

Além disso, observa-se que a autora encontrava-se gozando do benefício de auxílio-doença durante o período de 04/09/1998 a 04/01/1999; tendo a presente ação sido proposta em 09/12/1998, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 45/48) concluiu que a autora é portadora de "osteoartrite dorsal e lombar, cervical, discopatia", que a tornam incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho que exerce.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, a autora preenche os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, pois se observa que é demonstrado claramente que sua incapacidade é de 80% e que há a possibilidade de reabilitação profissional.

É dever do INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora facultando-lhe submetê-la à pertinente processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (14/09/1999 - fl. 48), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (14/09/1999 - fl. 48), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E ÀS APELAÇÕES DA AUTORA E DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.075687-5 AC 653591
ORIG. : 9900000337 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO FAGUNDES
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à segurada o restabelecimento do auxílio - doença, a partir da cessação indevida desse benefício, em 15/08/1998. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, além dos honorários periciais arbitrados em 3 (três) salários mínimos.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/02/1998.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença até 15/02/1998 e propôs a presente ação em 1999. Assim, não há que se falar na perda da qualidade da segurada, vez que, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 42/43 e 52). De acordo com a perícia realizada, a autora é portadora linfedema do membro superior e lesão da artéria axilar, estando relativamente e permanentemente incapacitada para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico.

Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da requerente, especialmente a sua idade (61 anos), a natureza degenerativa da patologia diagnosticada e sua atividade profissional, tornam-se praticamente nulas as chances dela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Ademais, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, e pode formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 41/43 e 51/52). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Portanto, isenta a autarquia de custas, apenas responde pelas despesas processuais e pelas custas em reembolso em favor da parte vencedora. Todavia, considerando a gratuidade, as despesas e as custas processuais encontram-se por ela abrangidas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada JULIA BATISTA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/11/1999 e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, bem como NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.02.014534-3 AC 820058
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LEONILDA TITO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anteriormente concedido (09/05/1997), calculada de acordo com o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91. As diferenças, inclusive abono anual, deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de 6% ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sem cominação de multa em caso de descumprimento da decisão.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a autora, sustentando que, ante a sua idade avançada e o baixo grau de instrução, bem como da impossibilidade de desenvolver atividade braçais, estaria incapacitada de forma total e definitiva, razão pela qual ser-lhe-ia devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da cessação do primeiro benefício, ou seja, a partir de 06/09/1993, devendo ser compensados os valores pagos, observado o prazo prescricional.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria versada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 413 (DIB em 10.05.1997 e DIP em 01.06.2002, com RMI de R\$ 120,00) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 16.03.2005 (fl. 472).

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do termo inicial do benefício e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, tendo em vista que a autora trabalhou por período superior à 12 (doze) meses, de acordo com dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. anexo) e consoante consta de cálculo efetuado pelo próprio INSS à fl. 267 dos autos.

Verifica-se dos autos que o réu concedeu à autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 07/05/1993 a 09/09/1993, 06/01/1994 a 19/02/1994, e de 03/04/1996 a 09/05/1997, não se justificando qualquer discussão quanto à falta de cumprimento do período de carência, ausência de incapacidade ou qualidade de segurada, uma vez que a própria Autarquia ao conceder o benefício de auxílio-doença, entendeu ter a autora preenchido os requisitos necessários para tanto.

Ressalta-se, ainda, que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 366/371 e 388/389) concluiu que a autora é portadora de "lombalgia crônica e senilidade", ressaltando que "a autora apresenta aspecto físico/limitações laborativas próprias da faixa etária, que associada ao baixo nível de instrução e à falta de qualificação profissional - reduzem consideravelmente as possibilidades de ser absorvida no mercado de trabalho", tratando de "incapacidade parcial permanente de difícil aproveitamento".

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora e considerando-se, ainda, que esta sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 25, I, e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que o fato de estar a autora trabalhando esporadicamente não inibe a concessão do benefício uma vez que restou caracterizada a doença incapacitante, o que por si só dificulta o exercício das atividades por ela desempenhadas.

Acrescente-se, ainda, que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXILIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não esta adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços fisicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clinico que apresenta, defere-se-lhe o beneficio.

3 - Termo inicial do beneficio contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2ª Turma

, Rel. Des. Fed. Celio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Vale ressaltar que, de acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 16.03.2005 (fl. 472).

Dessa forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista a conversão administrativa do benefício e a permanência da incapacidade laborativa da autora ensejadora do benefício anterior indevidamente cessado, deve ser mantida a r. sentença recorrida que fixou o termo inicial do benefício de auxílio-doença a partir de 09/05/1997, devendo, então, tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (06.10.2001 - fl. 371), ocasião em que foi constatada a incapacidade total da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que a autora gozou do benefício de auxílio-doença (NB 1139996720-1 - CNIS), implantado administrativamente durante o período de 10/05/1997 a 15/03/2005, e convertido em aposentadoria por invalidez em 16/03/2005 (NB 1379970544), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, do período de 06/10/2001 (data do laudo pericial - fl. 371) até 15/03/2005 (dia anterior à implantação administrativa do benefício), compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.61.12.005769-5 AC 878284
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CICERA BONIFACIO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 115/121 e dou parcial provimento ao reexame necessário, para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (02/04/2001) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, assim o fazendo para fins de homogeneização jurisprudencial, considerando o que vem sendo decidido por esta Turma Suplementar (na Décima Turma desta Corte - é de se mencionar - este termo inicial vem sendo estabelecido na citação).

Os juros de mora são devidos somente até a data dos cálculos de liquidação, conforme entendimento recém adotado por esta Turma Suplementar, sendo este o que melhor se coaduna com o que sempre entendeu este magistrado ser o correto, ainda que acompanhasse o posicionamento majoritário da Turma Suplementar, em época anterior.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício e ressaltando-se o disposto acerca dos juros de mora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.13.002321-9 AC 962998
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 09/10). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 76/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, ainda que o laudo pericial (fls. 42/50) tenha concluído que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a Autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser a Autora pessoa com idade avançada (49 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à Autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 42/50). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 21/03/2001 (data do laudo pericial - fl. 50), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.13.002399-2 AC 987954
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO NAZARETH DE AZEVEDO
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 144/149.

Com efeito, de acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 13/08/2002, em virtude da conversão de auxílio doença deferido em 22/03/2000.

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica reconhecimento jurídico do pedido. No entanto, caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de determinar que, uma vez que o autor gozou do benefício de auxílio-doença, implantado administrativamente durante o período de 22/03/2000 a 12/08/2002, e convertido em aposentadoria por invalidez em 13/08/2002, tem ele direito ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, do período de 15/06/2000 (data da citação - fl. 16, verso) até 12/08/2002 (dia anterior à implantação administrativa do benefício), compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.13.007439-2 AC 926032
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença ou benefício de prestação continuada, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento do último benefício de auxílio-doença (10/07/2000), devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária, nos termos do Provimento n 26 da COGE desta Corte e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foto da Seção Judiciária de São Paulo, além de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, nos termos do artigo 219, CPC, e Súmula nº 204 do STJ. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação, Não houve condenação em custas, em razão da isenção de que goza a Autarquia. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja o benefício convertido para o auxílio-doença, bem como a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, postulando a fixação dos honorários do seu assistente técnico.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício pelo INSS, às fls. 336/339.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme comprovantes de recolhimento acostados às fls. 18/98, tendo em vista que a autora contribuiu por período superior a 12 (doze) meses.

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que a autora gozou do benefício de auxílio-doença por diversos períodos, tendo o último cessado em 10/07/2000. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 18/12/2000, conclui-se que a autora estava dentro do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 296/297) concluiu que a autora é portadora de "megacolon chagásico, cardiopatia chagásica, insônia, depressão e hipertensão arterial", que a tornam incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho que exerce.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade (72 anos), presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade habitual.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (17/10/2001 - fl. 297), quando constatada a incapacidade da autora. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Fixo os honorários do assistente técnico da autora em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 2º, do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS para que dê continuidade ao pagamento do benefício, retificando-se o seu termo inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.017828-8 AC 685220
ORIG. : 9803050869 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NEUSA JUSTO DA SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 83/88, para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (30/04/1999) como o termo inicial do benefício de auxílio-doença concedido à autora, assim o fazendo para fins de homogeneização jurisprudencial, considerando o que vem sendo decidido por esta Turma Suplementar (na Décima Turma desta Corte - é de se mencionar - este termo inicial vem sendo estabelecido na citação).

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.032126-7 AC 708670
ORIG. : 9900001180 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEBIADES RODRIGUES DA SILVA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico, inclusive o abono anual. As prestações em atraso e os abonos anuais deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir do laudo médico. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, STJ. Não houve condenação em custas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a carência de ação, ante a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária e juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção quanto ao pagamento das despesas processuais.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo a condenação do INSS ao pagamento dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O autor carreu aos autos sua CTPS, às fls. 07/12, contendo anotação de vínculo rural no interregno de 1985 a 1999, constituindo prova material plena de que o autor exerceu atividade rurícola. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 47/51). De acordo com a perícia realizada, o Autor, portador de lombociatalgia do M.I.D., está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 12/06/2000 - fls.48/51). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Esclarecimento que se faz em razão da remessa oficial.

Considerando-se a nomeação do perito judicial à fl. 14, e o laudo médico às fls. 47/51, arcará o INSS com o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCEBÍADES RODRIGUES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (12/06/2000), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.034345-7 AC 712564
ORIG. : 9500320630 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ORLANDO MARTINS
ADV : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir de 25/12/1990, observada a incidência da prescrição quinquenal a partir da data da distribuição da presente ação, com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, postula a parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, e que sejam os honorários advocatícios reduzidos e incidam apenas sobre as prestações vencidas, excluídas as vincendas.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto a carência, tal requisito foi preenchido, conforme análise dos registros em CTPS (fls. 39/41), tendo o autor trabalhado por período superior à carência exigida.

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que o autor verteu contribuições à Previdência até 12/1990 (fl. 21). Porém, tendo em vista que, de acordo com conclusão do perito judicial, o autor encontra-se incapacitado desde esta época, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 107/109) concluiu que o autor é portador de "seqüela de politraumatismo e trauma ocular esquerdo", que o torna incapacitado total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (14/01/2000 - fls. 109), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Considerando a gratuidade (fl. 63), não há que se falar em reembolso de custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (14/01/2000 - fl. 109), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.037793-5 AC 719057
ORIG. : 9800001328 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : LUIZ BARROSO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 197/201 para efeito de determinar a compensação das parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez, desde 07/06/2000, com aquelas percebidas a título de auxílio-doença (DIB em 27/10/1999 e DCB em 24/10/2000 e DIB em 11/02/2004 e DCB em 31/05/2004), bem como a título de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente a partir de 01/06/2004 e cessada em 06/02/2006, em virtude do falecimento do demandante.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.038141-0 AC 719423
ORIG. : 9500000320 1 Vr VOTORANTIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DIONIZIO SANTUCCI
ADV : NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do laudo pericial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência e a qualidade de segurada, tais requisitos foram preenchidos, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tendo em vista que a autora contribuiu à Previdência, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 12/1991 a 03/1992, 05/1992 a 07/1993, 09/1993 a 08/1994 e 10/1994 a 05/2004. Assim, tendo a presente ação sido proposta em 25/05/1995, não há que se falar na perda da qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 76/80) concluiu que a autora é portadora de "úlceras varicosas e anquilose do tornozelo e dedos do pé direito", que a torna incapacitada total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

De acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 24/05/2004.

Dessa forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (31/07/1999 - fls. 80), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data

da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Ressalto que, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado administrativamente em 24/05/2004 (NB 1278205397), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 31/07/1999 (data do laudo pericial - fls. 80) até 24/05/2004 (data da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2.008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.046520-4 AC 734666
ORIG. : 9900000221 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MANUEL DE AVEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir da propositura da ação, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, sendo as parcelas atrasadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, incluindo parcelas vencidas e encargos moratórios. Sem custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Observa-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, conforme cópias da sua CTPS (fls. 08/11), até 03/01/1990, data da cessação do seu último vínculo empregatício.

No momento em que a autora ingressou com a presente ação, em 11/08/1999, já havia perdido a sua qualidade de segurada, resta saber se por vontade própria ou alheia.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora demonstrou estar incapacitada antes da data da cessação da sua última contribuição à Previdência, uma vez que foram apresentados elementos que levam a formação da convicção do Magistrado neste sentido, como se verifica do histórico constante do laudo pericial de fls. 66/69, em cujo histórico consta que a autora é portadora de hipertensão arterial há mais de 10 (dez) anos. Assim foi comprovado pela autora que a sua incapacidade foi anterior à perda da qualidade de segurada.

Neste passo, diante a comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, é necessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

E o laudo pericial afirma categoricamente que a incapacidade é total e permanente (fl. 69).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (25/08/2000 - fls. 69), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, porém, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações

vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (25/08/2000 - fl. 69), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2001.61.09.000520-4 | AC 1074242 |
| ORIG. | : | 3 Vr PIRACICABA/SP | |
| APTE | : | LAUDELINO MENDES DE SOUZA | |
| ADV | : | FABIO ROBERTO PIOZZI | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| RELATOR | : | JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

À fl. 290 foi comunicada pelo réu a implantação do benefício em cumprimento à tutela concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% do total da liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o autor comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, nos períodos anotados às fls. 05/151.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, observada a regra do artigo 24, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, considerado o contrato que vigorou entre 23/07/2001 e 18/11/2001.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 241/246). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Ressalto que o laudo pericial apresenta-se completo, fornecendo seguramente os elementos necessários acerca da incapacidade laboral do autor, tendo o perito judicial formado sua convicção com base no exame clínico realizado e através dos exames médicos apresentados pelo requerente, ficando afastada a alegação do INSS de ofensa ao princípio do contraditório.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (02/06/2004 - fls.242/246). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

A verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil . No entanto, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá

mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, para a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se a data de início do benefício (02/06/2004).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.13.000461-8 AC 817953
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA DE SOUZA MARGARIDA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação do último benefício de auxílio doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com acréscimo de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Isento das custas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora no curso da presente ação, com data de implantação em 07/08/1996, e data de cessação em 29/12/2000, conforme documento de fl. 148. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 184/186). De acordo com a perícia realizada, as doenças diagnosticadas na autora causam incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, com capacidade funcional residual mínima e de difícil aproveitamento. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente sua idade (65 anos) e a natureza crônica e degenerativa da patologia diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/08/2001 - 185/186). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do termo inicial, eis que posterior à citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARTA DE SOUZA MARGARIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (15/08/2001), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

| | |
|----------|--|
| PROCESSO | 2002.03.00.045133-8 |
| CLASSE | 165960 AI (AG) - SP |
| ORIGEM | 94.0000075-2 |
| VARA | 1 CONCHAS - SP |
| AUTUAÇÃO | 23.10.2002 |
| AGRTE | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVG | MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI |
| AGRDO | TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DENARDI |
| ADVG | MARA REGINA DE MORAES |
| RELATOR | JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO |

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão trasladada às fls. 108, que houve por bem tornar sem efeito a determinação anterior de cancelamento do precatório expedido, para determinar a expedição de novo precatório, nos termos da Resolução nº 258/2002, por considerar correta a conta de liquidação apresentada pela autora.

Sustenta, em suma, que nada é devido à agravada a título de liquidação, pois o único objeto da condenação, de aplicação do disposto na Súmula 260 do ex-TFR, só teve eficácia até março de 1989, pois a partir de abril os benefícios foram convertidos em número de salários mínimos correspondentes ao valor na data da concessão, na forma do artigo 58 do ADCT.

Argúi, assim, haver erro material na conta apresentada, referindo que o julgado expressamente excluiu as diferenças posteriores à competência março de 1989 e a liberação da quantia solicitada importará prejuízo direto aos cofres públicos previdenciários. Postula, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que nenhuma quantia seja levantada até o julgamento definitivo do agravo.

Às fls. 114, determinou-se a requisição de informações ao juiz da causa, que, prestadas, foram anexadas às fls. 119.

Resposta da agravada foi juntada às fls. 128/136.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 138.

Determinada a solicitação de informações ao juízo a quo sobre o andamento do feito principal (fls. 143), nenhuma notícia foi trazida aos autos (cf. certidão de fls. 146).

Em razão do disposto no artigo 559 do CPC, solicitou-se a vinda dos presentes autos para julgamento por esta Turma Suplementar, conforme decisão anexada por cópia às fls. 148.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, bem como dar provimento ao mesmo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tais disposições também se aplicam no âmbito do agravo de instrumento (art. 527, I, CPC).

E compulsando os autos da ação de revisão de benefício previdenciário do qual o presente agravo é dependente e que também se encontra para julgamento por esta Turma Suplementar, sob relatoria deste juiz, verifica-se que a decisão contra a qual o INSS apresentou o presente recurso foi integralmente cumprida, exaurindo todos os seus efeitos, pois expedido o ofício precatório (fls. 240/241), realizado o depósito pelo Tribunal (fls. 248/250) e levantada a quantia depositada, mediante expedição de alvará judicial (fls. 261 e 274/275), inclusive tendo sido proferida sentença de extinção da fase executiva do julgado (fls. 251), contra a qual, todavia, a autora-exeqüente interpôs recurso de apelação, por entender não cumprida integralmente a condenação.

Dessa forma, é de se ter por prejudicada a pretensão do agravante no presente recurso, por evidente perda do objeto, pois sem importância agora o debate acerca dos cálculos de liquidação nos termos aqui expostos, cujo resultado encontrado, a despeito de possível incorreção, já foi inteiramente pago à parte exeqüente.

Registre-se, apenas, que o INSS não embargou a conta de liquidação quando podia fazê-lo, tendo até mesmo concordado com os cálculos apresentados pela autora (fls. 100 dos autos principais), vez que, segundo afirmou, havia identidade em números e valores com os cálculos elaborados pela contadoria desta Autarquia.

Diante de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 557 e 527, I, ambos do CPC.

Int. Após, decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.005359-9 AC 774002
ORIG. : 9900001256 1 Vr TANABI/SP
APTE : DORCELINO MOREIRA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/11/1997 a 28/01/1998, conforme se verifica à fl. 102. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício. Proposta a ação em 1999, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (72 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 50/52). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do termo inicial, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurado DORCELINO MOREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (27/12/1999), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.007661-7 AC 778088
ORIG. : 9700001880 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária, a partir de seus respectivos vencimentos, e juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, honorários periciais, fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida à remessa oficial.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo "a quo", bem como a carência da ação por falta de pedido administrativo. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

O autor interpôs recurso adesivo, o qual não foi recebido, em razão da preclusão temporal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando o termo inicial fixado na r. sentença relativamente ao benefício concedido, isto é, a partir da data da sentença recorrida, não há que se falar ter a condenação valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que impõe a aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC, aplicável imediatamente por se tratar de norma de natureza processual.

Inicialmente, cabe analisar as preliminares suscitadas pela Autarquia, que sustenta a incompetência absoluta do juízo "a quo" e a carência da ação, por falta de requerimento administrativo.

Não procede a alegação de incompetência absoluta do juízo estadual para julgar ações previdenciárias. Assim já decidiu esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. II - Não é nula a sentença proferida por Juiz Estadual de Comarca em que não há sede da Justiça Federal, por se tratar de competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da CF, instituto de caráter social, norteador pelo primado da garantia de acesso à justiça instituída em favor dos segurados. Precedentes do STJ. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada." (AC nº 673085-SP, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJ 23/06/2005, p. 491);

Além disso, afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superadas tais preliminares, passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme pode-se constatar das cópias dos registros em CTPS (fls. 82/85), visto que o demandante contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91.

Em relação à qualidade de segurado, tal requisito também restou comprovado, visto que, apesar do seu último vínculo empregatício ter cessado em 14/04/1992, de acordo com a conclusão do perito judicial a incapacidade do autor teve início por volta de 1993.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Desta forma, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada pelo perito judicial (fls. 334/335) conclui que o autor é portador de "lombalgia crônica devido a espondilolistese", que o torna incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho que exerce.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade (54 anos), presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade habitual.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da sentença, tendo em vista que não foi objeto de apelação pela parte com isso prejudicada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em R\$300,00 (trezentos reais), e honorários periciais mantidos em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da sentença (21/08/2001 - fl. 352), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO A REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.007773-7 AC 778202
ORIG. : 0000000195 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : EURIPA DE LIMA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 86/92 para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (22/11/2000) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, assim o fazendo para fins de homogeneização jurisprudencial, considerando o que vem sendo decidido por esta Turma Suplementar (na Décima Turma desta Corte - é de se mencionar - este termo inicial vem sendo estabelecido na citação).

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.008302-6 AC 779215
ORIG. : 9600001213 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA CLARINDO LEITE
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, ou à sua falta, no valor de um salário mínimo acrescido de atualização monetária e juros moratórios. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais fixados em dois salários mínimos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido às fls. 36.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, requer a total reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido em razão do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o benefício seja concedido a partir da data da citação, além da fixação dos honorários advocatícios em até 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação dos honorários advocatícios periciais em até R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Por fim, requer a exclusão da condenação ao pagamento de custas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso da autora na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, em razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Nego seguimento ao agravo retido, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo

acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal da Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Neste caso, há prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia do contrato de trabalho registrado em CTPS (fl. 09), em que consta que a autora trabalhou durante o período de 19/02/1979 a 03/06/1986 na empresa "Caldana Avicultura Ltda".

Assim, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Além disso, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 96/98) concluiu que a autora é portadora de "varizes e aneurisma de veio poplítea em membro inferior esquerdo e alterações degenerativas de coluna lombo sacra", as quais a torna incapacitada parcialmente para o trabalho que exerce. Desta forma, o perito judicial conclui que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, além de sua idade avançada (66 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (20/11/2000 - fl. 95), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios continuam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (20/11/2000 - fl. 95), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.008721-4 AC 780075
ORIG. : 9700000231 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERSIO TUAN
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde o dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, devendo as prestações em atraso ser pagas corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento e juros de mora devidos desde à citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença, e ainda, honorários periciais fixados no curso do processo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O autor postulou a concessão da tutela antecipada, restando seu pedido indeferido.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 15/08/1992.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 139/142). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Ademais, os atestados juntados aos autos dão conta de que o autor possui hérnia inguinal recidivada.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial (15/01/2001 - fl. 138), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (15/01/2001 - fl. 138), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2.008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.009453-0 AC 781480
ORIG. : 0000000144 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE ROSENO DA SILVA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, em valor equivalente a um salário mínimo, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação, além das despesas processuais, inclusive honorários periciais, fixados em dois salários mínimos.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, inicialmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 139. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a redução aos honorários advocatícios, a fixação dos honorários periciais em reais, a modificação do termo inicial do benefício e a exclusão das custas da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente a filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No tocante à qualidade de segurada da autora junto à Previdência Social, verifica-se que ela exerceu atividade urbana até outubro de 1995, como comprovam os comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 36/111). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada em fevereiro de 2000, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez o conjunto probatório dos autos, especialmente os documentos fls. 20/27, revelam que a autora já apresentava moléstia desde 1995.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições acima mencionadas.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 148/150). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (01/04/2001 - fl. 150). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, eis que posterior à citação. A partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (01/04/2001), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário-mínimo, conforme pedido pelo autor, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.011660-3 AC 785424
ORIG. : 0000000673 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, mais doze prestações vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo em preliminar a carência da ação, ante a perda da qualidade de segurada da autora. No mérito, requer a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não portador de doença ou a lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Dessa forma, observa-se que os testemunhos colhidos (fls.70/76) são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 51/58). De acordo com a perícia realizada, a Autora, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhadora rural) e a natureza da doença diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (10/08/2001 - fls. 51/59). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GERALDINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 10/08/2001 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.019670-2 AC 800408
ORIG. : 9900001119 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVALDO ROSA SANTOS
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, incluindo abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da efetiva condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício, para que este seja estabelecido na data da citação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o autor comprovou que esteve trabalhando, nos períodos compreendidos entre abril de 1979 a maio de 1983, conforme carnês de fls. 12/14, inclusive tendo recebido benefício de auxílio doença, conforme documento de fl. 80, sendo a data do início do benefício em 28/06/1983.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 43/44). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde o acidente que sofreu em 1982.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram. Contudo, observa-se a prescrição de cinco anos contada do ajuizamento da ação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma englobada para as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves. Em razão desses esclarecimentos, dá-se parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDVALDO ROSA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29/03/1988 (data da cessação do benefício de auxílio doença) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.021899-0AC 803717
ORIG. : 0000000050 2 Vr AVARE/SP
APTE : LEONARDO ALVES FEITOSA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo. Sobre as prestações em atraso incidiram correção monetária e juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação e honorários periciais, arbitrados em 3 (três) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou requerendo a alteração da sentença no tocante a alteração dos honorários advocatícios, para que sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, mais 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 105/110. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Frise-se de início a ocorrência de erro na autuação do processo. Consta como apelante pessoa estranha à lide "LEANDRO ALVES FEITOSA", quando o verdadeiro autor é LEONARDO ALVES FEITOSA.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, todavia, não comporta provimento.

A falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova documental de atividade rural ou de prévia contribuição aos cofres públicos para o reconhecimento do tempo de serviço pretendido.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Além disso, não procede a preliminar de incompetência absoluta do juízo "a quo". Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do INSS.

A fim de garantir o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, o parágrafo 3º de referido dispositivo facultou-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, se este não for sede de Vara da Justiça Federal, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Por outro lado, é pacífico o entendimento na jurisprudência quanto à faculdade do segurado de ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca, onde tem domicílio, o qual pode optar entre essa e a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda a seu domicílio, bem como perante as Varas Federais da Capital.

Neste sentido, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O autor esteve filiado à Previdência Social no interregno de 1.974 a 1.997, tendo recolhido, ainda, contribuições previdenciárias referentes aos meses de maio a julho de 1998, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 10/44.

No mesmo sentido, são os registros de vínculo existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que torna dispensável a produção de prova testemunhal.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém o segurado a qualidade de segurado pelo período de doze meses, que pode ser prorrogado para até 24 meses se houver pago ou trabalhado de forma subordinada por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do § 1º do referido artigo.

Quando do ingresso da ação, em 19 de janeiro de 2000, o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, pois.

Para a solução da lide, é de substancial importância ainda a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 116/122). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (30/12/2000 - fl. 116), quando constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/96, devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Assim, a autarquia apenas arca com as custas processuais em reembolso. Portanto, considerando a gratuidade que goza a parte autora, não há que se falar em condenação do INSS para o reembolso de custas.

Vejo, por fim, que a parte autora goza de benefício de aposentadoria por idade desde 30/09/2003 (NB 124.409.482-7), o que é inacumulável com a aposentadoria ora deferida (art. 124, II, da Lei 8.213/91). Assim, cumpre à parte autora formular a opção pelo benefício que prefere, com a eventual dedução dos valores pagos administrativamente no período de concomitância, se o caso.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Após a retificação da autuação, nos termos que determinados, publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas legais.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.026945-6 AC 812803
ORIG. : 0100000703 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOCLIDES ALVES DA CUNHA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero a decisão monocrática das fls. 102/109, em face da petição das fls. 114/119.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado, o autor juntou sua certidão de casamento, lavrada em 28/04/1966, na qual está qualificado como lavrador e carteira e ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, com data de admissão em 11/04/2001.

Entretanto, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais foi revelado que o autor exerceu atividades urbanas nos períodos de 25/06/76 a 08/12/76, 15/04/77 a 05/12/77, 20/03/78 a 04/04/78, 18/06/79 a 22/08/80, 02/01/85 a 12/02/85 e 27/09/88 a 12/88.

Em seu depoimento pessoal (fls. 49/51), o autor afirmou que sempre trabalhou na roça, jamais tendo trabalhado na cidade, tendo cessado suas atividades em janeiro ou fevereiro de 2001.

As testemunhas (fls. 52/56) afirmaram conhecer o demandante há quinze anos e atestaram ter ele sempre trabalhado na agricultura como diarista nunca tendo deixado a lavoura para trabalhar na cidade. A primeira testemunha declarou que o autor cessou suas atividades em março ou abril de 2001.

Verifica-se que, não obstante as testemunhas comprovem ter laborado na roça até o ano do ajuizamento da ação, tendo sido trabalhador urbano por tantos anos (fato negado pelo demandante e pelas testemunhas, porém comprovado por prova documental), o autor não trouxe início de prova material da alegada atividade rural exercida após 1988 (data do desligamento do último vínculo empregatício na esfera urbana), sendo insuficiente para comprová-la a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que, conforme bem salientou o INSS à fl. 115, "(...) a carteira de sindicato não comprova o retorno do autor às lides rurais, já que foi obtida um mês antes do ajuizamento da ação, o que evidencia tão-somente o objetivo de ter sucesso na presente demanda. Frise-se que para a obtenção deste documento não é necessária a demonstração do exercício de atividade rural, ou seja, de início de prova material, bastando a declaração do interessado de ser trabalhador rural. Dessa forma, tal documento não pode ser considerado como início de prova material a evidenciar a qualidade de rurícola do autor".

Por outro lado, seu último contrato de trabalho foi rescindido em dezembro de 1988, superando o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto a perícia fixou o início da incapacidade posteriormente ao ano de 1991 (fls. 62/63).

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e da conseqüente improcedência da ação.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Destarte, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.028331-3 AC 814960
ORIG. : 0000001665 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : NATALINA MARTINS VILCHES CANDELARIA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 147/152.

Diferentemente do que foi alegado pelo INSS, não há coisa julgada ou litispendência, tendo em vista que o feito de nº 05.0000009-2, da comarca de Palmeira D'Oeste/SP, cujo nº neste TRF foi 2006.03.99.004847-0, não tratava do mesmo pedido deste autos e sim de aposentadoria por idade rural.

Ressalto, ainda, que, em tese, tem interesse seu cônjuge (o qual recebe a pensão por morte, resultado da conversão do benefício de aposentadoria por idade, decorrente do falecimento da autora) ao recebimento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre a DIB em 17/12/2001 e a data do início do benefício de aposentadoria por idade (22/03/2005 - fl. 163).

Portanto, é de se manter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, acolho em parte o agravo, para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (17/12/2001) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, assim o fazendo para fins de homogeneização jurisprudencial, considerando o que vem sendo decidido por esta Turma Suplementar (na Décima Turma desta Corte - é de se mencionar - este termo inicial vem sendo estabelecido na citação).

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.033964-1 AC 824024
ORIG. : 0000000510 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARNEIRO DOS SANTOS incapaz
REPTE : ZANALIA DAS GRACAS CARNEIRO
ADV : ELENI ELENA MARQUES
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 184/188 e dou parcial provimento à apelação do INSS para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (14/12/2000) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.036881-1 AC 829822
ORIG. : 0000001097 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA ROBERTO MORAES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do benefício de auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser corrigidas mês a mês e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor total da condenação, bem como dos honorários periciais, ora arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 04/04/1998.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi verificada através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS em anexo.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 82/95). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (06/05/2002, isto é, a data do laudo e não a do exame). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Considerando a gratuidade fixada, descabe falar de custas em reembolso pela autarquia.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser fixados para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (06/05/2002), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.037656-0 AC 830702
ORIG. : 0100000082 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMOS DA SILVA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos da lei, incluído o abono anual. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e que os honorários advocatícios tenham sua incidência limitada às parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 07/11) e percebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/01/1999 a 15/04/2000, conforme se verifica do documento de fl. 123. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, o perito conclui que a autora encontra-se incapacitada para exercer atividades que demandem esforços físicos ou que seja necessário a permanência em pé (fls. 155/157). Desta forma, de acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a idade da autora (63 anos), bem como o caráter degenerativo das doenças, presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (14/03/2002 - fl. 157), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do termo inicial, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA RAMOS DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14/03/2002 (data do laudo pericial - fl. 157), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título do benefício de auxílio-doença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.042439-5 AC 838289
ORIG. : 0000000897 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRINA DE ALMEIDA GONCALVES
ADV : FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do amparo de auxílio-doença anteriormente deferido (12/07/1990), devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do laudo pericial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurada da Autora junto à Previdência Social, verifica-se que ela esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social até novembro de 1999 (fl. 25). Proposta a ação em agosto de 2000, não há que se falar em perda de qualidade de segurado.

O requisito relativo à carência também se encontra preenchido.

Comprovado o exercício de atividade urbana sem o respectivo registro por meio de prova documental e testemunhal, é de rigor o reconhecimento do interregno probando, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Tais pagamentos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Necessária a comprovação do vínculo empregatício para fins de reconhecimento do tempo de serviço, não sendo exigível que o trabalhador comprove os recolhimentos, por tratar-se de responsabilidade do INSS sua fiscalização, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 56/58). De acordo com referido laudo pericial, a autora é portadora de patologia articular degenerativa na coluna vertebral e no quadril esquerdo, acrescida a doença vascular de membros inferiores, apresentando incapacidade total e definitiva.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (27/08/2001 - fl. 56). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita(fl.29).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Alexandrina de Almeida Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir do laudo pericial (27/08/2001), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.02.004902-8 AC 898382
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOAO DE CARVALHO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou benefício da prestação continuada, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial (fl. 80). As prestações vencidas devem ser apuradas desde o dia 17/01/2003 até a data da efetiva implantação do benefício, devendo ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar, regressivamente, de 17/01/2003. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo alteração no tocante ao termo inicial do benefício, para que seja fixado na data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o débito vencido até a data da liquidação da ação, ou seja, sobre o valor total da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 17/01/2003.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 13/16) e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 17/37). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fl. 87). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 81/88). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (17/12/2002 - fl. 88). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

A autora recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 24/05/2005, conforme se verifica através de consulta ao CNIS. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desde benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do segurado FRANCISCO JOÃO DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 17/12/2002 (data do laudo pericial - fl. 88), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas pagas a título de benefício social ao idoso, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.03.000794-8 REOAC 892017
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE RUBENS DIAS
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, compensando-se com os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença no período da condenação, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido, além das despesas processuais e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve recurso das partes.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, conforme se verifica em sua CTPS, às fls. 09/14. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação logo após a cessação do benefício, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a parte autora é portadora de "Episódio Depressivo Grave sem sintomas de psicóticos" a qual provocou a sua incapacitação, encontrando-se total e e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Em razão da remessa oficial, cumpre esclarecer que a autarquia goza de isenção quanto às custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei n.º 4.952/85, do Estado de São Paulo. Considerando a gratuidade judicial, não responde por custas em reembolso e nem pelas despesas processuais, eis que abrangidas pela gratuidade.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.000439-7 AC 1166078
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : GENESIO EUCLIDES DA SILVA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, condenando a Autarquia Previdenciária a restabelecer o auxílio-doença do autor, da data da cessação do benefício até a final conclusão do procedimento de reabilitação, mediante entrega do certificado respectivo. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das verbas vencidas e não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente. Os juros moratórios até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Após a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), os juros deverão ser computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, corrigidos monetariamente. Honorários periciais arbitrados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sem custas, em virtude da Justiça Gratuita.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias da CTPS (fls. 13/16), concluindo-se que o autor recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que o autor apresentou registros de contribuição até 08/2000 (fl. 58), além de registro de recebimento de benefício com DIB em 14/09/2000 e DCB em 07/11/2003. Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/01/2002, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 94/99). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, sendo certo que para o seu trabalho de motorista está incapacitado.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade temporária e parcial para o desenvolvimento de atividades laborais habituais, com risco de acidentes (fl. 99) restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até que seja requalificado para outra atividade laborativa.

Deverá o autor submeter-se aos exames médicos periciais e realizar os cursos de capacitação para requalificação, quando convocado pelo INSS.

Resta a análise do termo inicial. O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 94/99). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho os honorários periciais na forma estabelecida na sentença.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (26/04/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.24.001490-8 AC 1111095
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DE SA PROCEOSSO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial, no valor de 1 (um) salário mínimo, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do laudo pericial. Foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Determinou a aplicação, no que couber, e desde que não contrariando a presente decisão, dos expurgos referentes a janeiro de 1989 e março de 1990.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a parte autora comprovou que esteve filiada a previdência social no período de 06/1995 a 09/1996, conforme demonstram os documentos de fls. 40/46, tendo cumprido a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 94/98) que a autora era portadora de incapacidade laborativa há vários anos.

Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de contribuir, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193)

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 94/98). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/98). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do termo inicial, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não houve recurso do autor quanto à fixação de honorários modicamente fixados, razão pela qual os mantenho.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado IRACI DE SÁ PROCESSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02/05/2000 (data do laudo médico) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.25.001229-5 AC 1009457
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero a decisão monocrática das fls. 95/97, em virtude das razões expostas na petição das fls. 100/104.

De acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada, sendo a autora trabalhadora urbana e tendo completado 60 anos de idade em 2001, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

A contagem do número de contribuições recolhidas pela parte autora efetuada no decisum deste Relator contém erro material, na medida em que desconsiderou o documento das fls. 13/15, na qual o próprio INSS reconhece a existência 23 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, perfazendo um total de 24 grupos e 6 contribuições.

Assim, a carência foi atingida pela demandante, uma vez que ela supera os 120 meses de contribuição exigidos no artigo 142 da Lei nº 8213/91, para o segurado que implementou o requisito etário no ano de 2001.

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

Mantenho o termo inicial do benefício na data de 13/12/2002, conforme estabelecido na sentença.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/12/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.011093-9 AC 868227
ORIG. : 9710081250 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero a decisão monocrática das fls. 194/197, em virtude das razões expostas na petição das fls. 204/207.

A decisão embargada indeferiu o benefício pleiteado pela parte autora, por entender que a mesma perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social.

Verifica-se que o falecido autor trabalhou como avulso junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília até julho de 1990, tendo ingressado com a presente ação apenas em novembro de 1997.

Ocorre que, in casu, caso é viável a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto a perícia fixou o início da incapacidade na data do acidente vascular cerebral sofrido pelo autor oito anos antes da realização da perícia, ou seja, em abril de 1991 (fls. 67/71).

Assim, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Quanto à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas a partir da data do laudo pericial não são atingidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data

da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Honorários periciais mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14/04/1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.014202-3 AC 873245
ORIG. : 0200000945 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA CREUZA PIAI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 8 de fevereiro de 1999. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidindo sobre elas juros de 6% ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, alegando não ter preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

A parte autora interpôs recurso adesivo às fls. 62/64, requerendo a fixação dos honorários advocatícios no importe de 15% das prestações vencidas e mais um ano de vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/9/1935, completou essa idade em 13/9/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 12/14). Assim, a parte autora conta com 106 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.20).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA CREUZA PIAI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/02/99 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.99.016460-2 AC 877490
ORIG. : 0000000096 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASQUALINA CARAJELEASCOV FRATA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 162/170, e dou parcial provimento à apelação do INSS para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (23/09/2001) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, assim o fazendo para fins de homogeneização jurisprudencial, considerando o que vem sendo decidido por esta Turma Suplementar (na Décima Turma desta Corte - é de se mencionar - este termo inicial vem sendo estabelecido na citação).

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.021911-1 AC 886732
ORIG. : 9900001550 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : CECILIA TOGNON VIANNA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico, no valor a ser calculado pelo INSS ou na falta de salários de contribuição, no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente atualizadas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto a carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tendo em vista que a autora contribuiu à Previdência, na qualidade de contribuinte individual, de 06/2004 a 04/2005 e de 06/2005 a 12/2005.

Além disso, de acordo com o CNIS, observa-se que a autora gozou de benefício previdenciário por duas vezes, antes de 2004. Desta forma, o próprio INSS admitiu o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 55/60). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial (23/04/2001 - fl. 60), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (23/04/2001 - fl. 60), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2.008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.028786-4 AC 901600
ORIG. : 0200000101 2 Vr SALTO/SP
APTE : ARI ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ALACIEL GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, desde 27/11/1998.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado e como contribuinte individual, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 07/36), os recibos de recolhimento das contribuições (fls. 37/40) e à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica dos depoimentos das testemunhas (fls. 134/135) que o autor deixou de trabalhar em virtude da eclosão da doença, ocorrida em 1998. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de "osteartrose da coluna lombar", doença que provoca uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (58 anos), presume-se que este não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 81/84). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor ARI ANTONIO DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23/09/2002 (data do laudo pericial - fl. 83), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.029430-3 AC 902264
ORIG. : 0100000285 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOSE BENTO DA SILVA
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 167/173, para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (03/03/2002) como o termo inicial do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, assim o fazendo para fins de homogeneização jurisprudencial, considerando o que vem sendo decidido por esta Turma Suplementar (na Décima Turma desta Corte - é de se mencionar - este termo inicial vem sendo estabelecido na citação).

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.029603-8 AC 902437
ORIG. : 0100000915 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e honorários periciais no valor de três salários mínimos. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade laborativa seria parcial e definitiva. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de honorários periciais. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 09/14), na qual consta registro até 15/10/1997.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 92/97) que a autora é portadora de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portadora, ocorrida em 1990. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 92/97). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade da Autora (fl. 92/97). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.15).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 22/01/2003 (data do laudo pericial - fl. 93), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.029607-5 AC 902441
ORIG. : 0000000965 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR GONCALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE DINIZ NETO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a cessação do benefício anterior (15/09/1999), inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Houve condenação em custas em R\$ 5000,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, pleiteia alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Muito embora conste na autuação a existência de recurso adesivo, o mesmo se refere a recurso proposto em face da r. sentença anterior, anulada às fls. 121/128. Logo, consiste a anotação em erro da autuação.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.09/10). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61/67). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls.61/63). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No presente caso, muito embora o exame pericial tenha se iniciado em data anterior, o laudo somente foi concluído após a realização do exame de 28/05/02, que encontra-se mencionado no laudo à fl. 62. Assim, a certeza quanto a data da análise médico-pericial no caso somente se justifica com a data da juntada do laudo, o que ocorreu em 02/07/2002, fl. 60.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais, a cargo do INSS, ficam fixados em R\$300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, considerada interposta, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado VALDIR GONÇALVES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02/07/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

| | | | |
|---------|---|---|------------|
| PROC. | : | 2003.61.04.005651-1 | AC 1156825 |
| ORIG. | : | 3 Vr SANTOS/SP | |
| APTE | : | IRENE MARIA RODRIGUES CASTELAR ALMEIDA | |
| ADV | : | MANUEL DE AVEIRO | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, extinguindo o processo com o julgamento do mérito e condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir de 26/05/2003 (data do ajuizamento da demanda), com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Foi concedida no bojo da sentença a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS informou a implantação do benefício com DIB em 26/05/2003 e DIP em 17/03/2006, à fl. 185.

A parte autora apelou requerendo a concessão do benefício desde a data em que completou 60 anos de idade, ou seja, 06/07/2001 e majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/07/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 08/133). Assim, a parte autora conta com 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando completou os requisitos necessários à obtenção do benefício.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada, em razão de eventual interrupção de contribuições, para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora. Não há comprovação de requerimento administrativo do benefício, ao contrário do dito pelo autor.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 26/05/2003 (NB/1405037358), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 19/11/2004 (citação) a 17/03/2006 (DIP data do início do pagamento).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.000651-0 AC 1083652
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZ FED.COV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com a taxa SELIC. O INSS foi condenado, ainda, a arcar com pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora, termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

A parte autora recorreu adesivamente, para que os honorários advocatícios sejam fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 88.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado do Autor junto à Previdência Social, verifica-se que ele contribuiu na qualidade de contribuinte individual, conforme dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, no período de 1987 a 1993 e retornando em junho de 2002 a dezembro de 2002. Proposta a ação em fevereiro de 2003, não há que se falar na perda da qualidade de segurado (artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópias dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 49/55). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude da patologia diagnosticada, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Ressalta-se que o laudo não soube precisar a data exata da doença que acomete o autor. Porém, ainda que fosse preexistente à época em que o demandante filiou-se à Previdência Social, trata-se de um mal degenerativo, que permitiu o trabalho até progredir, se agravar e culminar por impedir o demandante de exercer atividades laborativas, não obstante, assim, o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (10/03/2004 - fls. 49/55). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além

disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se o e-mail necessário, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.002125-0 AC 1164120
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI MARIA BARCELOS PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora calculados pela taxa SELIC, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente. Além disso, foram fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias a contar da prolação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data inicial de concessão do benefício para a data do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Por fim, argumenta ser inválida a aplicação da taxa SELIC sobre os juros de mora.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre "o total das parcelas vencidas até a data da prolação do último acórdão dos autos".

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou a lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, é presente tal requisito, visto que a autora contribuiu ao INSS no período de 03/1995 a 05/2002, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostado aos autos às fls. 42/45.

Além disso, em relação à qualidade de segurada, tendo em vista que a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente é 30/06/2002, conforme extrato às fls. 40, e que a presente ação foi proposta em 25/06/03, verifica-se que a autora permanecia em gozo do período de graça, sendo preenchido tal requisito.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 66/81) concluiu que a autora é portadora de "Diabete tipo I, Hipertensão Arterial sistêmica moderada com reflexo cardio vascular incipiente, sintomas gerais de Labirintopatia, Lombalgia, Cefaléia, Osteoporose, Varizes", as quais a tornam incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Ainda, conforme concluído pela perícia, "existe incapacidade altamente limitante", encontrando-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (01/12/2004 - fl. 81), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se a data do início para 01/12/2004 (data do laudo pericial - fl. 81).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.002242-3 AC 1019058
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO VENANCIO DA ASSUNCAO
ADV : TANIO SAD PERES CORREA NEVES
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da implantação do benefício por força da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (04/08/2003 - fl. 51). O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/03/2003.

Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os registros em CTPS (fls. 19/26). Assim, a parte autora conta com 186 (cento e oitenta e seis) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.003680-0 AC 1126797
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : EURIPEDES RODRIGUES
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

O agravo de fls. 135/153 deve ser acolhido, de maneira que reconsidero a decisão de fls. 126/130, prolatando uma nova decisão.

Quanto à preliminar alegada, julgou o MM. Juiz prolator da decisão, necessária a produção de prova pericial e documental. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Passo ao exame do mérito.

Tem razão o INSS quanto à preexistência do mal que acomete o autor, em relação à segunda filiação do mesmo à Previdência.

O perito judicial, ao responder ao terceiro quesito do INSS, afirmou que o início da incapacidade se deu em 30/11/2003, que seria a data da cirurgia, citando inclusive o atestado médico de fl. 26 como base de sua conclusão (fl.60). Todavia, equivocou-se quanto à data, pois a cirurgia foi realizada em 30/11/1993 (fl.26), concluindo-se, então, que a data do início da incapacidade se deu em 1993, quando o autor não se encontrava na qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício se deu em fevereiro de 1977 (fl.24).

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a própria incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à segunda filiação, conforme relatado acima.

Nesse passo, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantida a r. sentença de fls. 91/96 e reconsiderada a decisão de fls. 126/130, que não se baseou na data da cirurgia que evidenciava a preexistência, mas noutra, a qual constou de fl. 60 (laudo).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.24.000485-3 AC 1156932
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO FAZOLLI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício, a partir da data em que foi indeferido o pedido de auxílio doença na esfera administrativa. As prestações em atraso, inclusive os abonos anuais, deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, descontadas as parcelas já concedidas a título de auxílio-doença a partir de 15/10/05. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, STJ. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida tutela antecipada e determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, requerendo, preliminarmente o recebimento do recurso no efeito suspensivo. Requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam limitados às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 110.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício resta incontroverso, conforme se depreende das razões de apelação apresentadas pelo INSS.

O termo inicial para concessão do benefício é a data em que o pedido de auxílio-doença, formulado na esfera administrativa, foi indevidamente indeferido (20/02/2003), pois o perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade do demandante teve início na data de 02/02/2003.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma englobada quanto as prestações anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Determino seja expedido e-mail ao INSS, para ciência do inteiro teor da decisão, de forma a ser mantida a concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.26.007306-6 AC 1213919
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de auxílio-doença, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados. Requer cumulativamente a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com correção monetária e juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurado, verifica-se que tais requisitos foram preenchidos, consoante informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 11/14), tendo em vista que a autora contribuiu à Previdência, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 10/1995 a 09/1999 e de 11/1999 a 08/2003. Desta forma, ajuizada a presente ação em 14/10/2003, conclui-se que ainda estava dentro do período "de graça" estatuído no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada pelo perito judicial (fls. 77/80) conclui que a autora é portadora de "varizes recidivadas de membros inferiores", que a torna incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, observa-se que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional da autora.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (29/07/2005 - fl. 80), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se no caso a presente decisão, pois foi somente na oportunidade em que houve condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (29/07/2005 - fl. 80), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.022972-9 AG 206594
ORIG. : 0200001843 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGTE : ALICE TURATI CAMPANA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento da parte autora em face da r. decisão de fl. 78 da origem (fl. 09 destes) que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, o que afronta o disposto no artigo 520, VII, do CPC.

Liminarmente foi concedido parcialmente o efeito suspensivo requerido (fl. 36).

Não houve contraminuta (fl. 44).

É o relatório.

Decido.

Com razão, em parte, o agravante em postular que o recurso de apelação seja recebido no efeito devolutivo, porquanto tal efeito somente se aplica na parte da decisão que confirmar a tutela antecipada (art. 520, VII, do CPC):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.

II - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 653.086/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 669)

Em sentido semelhante:

RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.

1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.

2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.

(STJ, REsp 768.363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.02.2008, DJe 05.03.2008)

Assim, o efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença em que tratou da antecipação da tutela.

Mantém-se, assim, o dito na v. decisão liminar:

"Isso porque a apelação interposta contra a sentença de procedência do pedido deve ser recebida, ordinariamente, no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), exceto a parte do decisum que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inc. VII, do mesmo diploma processual), independentemente de expressa ratificação: basta que haja coincidência entre o julgamento e a decisão anteriormente antecipada, como no presente caso (fls. 31 e 70/72 dos autos principais)." (fl. 36).

Logo, o recurso de apelo é recebido no duplo efeito, entretanto, na parte em que confirma a tutela antecipada é recebido apenas no efeito devolutivo. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 c/c 527, I, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Pub. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, baixem à origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.002161-3 AC 913506
ORIG. : 0000005820 1 Vr MARACAJU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOLANDA SARTORI
ADV : JORGE DA SILVA MEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária pelo IGPM/FGV, a partir do vencimento de cada prestação e juros de 6% (seis por cento) ao ano. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante à correção monetária. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/01/1943, completou essa idade em 30/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento (fl.11), na qual ele está qualificado como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 178/179). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs

4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n°s 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HOLANDA SARTORI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/09/2000 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.012531-5 AC 930201
ORIG. : 0200001354 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : JOAQUIM RAMOS DE SOUSA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, desde a propositura da ação, com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda a pagar as custas em reposição, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios, para que sejam fixados na forma da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação requerendo que a renda mensal inicial de seu amparo corresponda a 100% do salário-de-benefício e que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da condenação, até a implantação do benefício.

O INSS peticionou arguindo a incompetência absoluta do juízo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente analiso a petição do INSS.

Não deve prosperar a alegação de incompetência absoluto do juízo de Jaboticabal, uma vez que, por se tratar de incompetência territorial, esta é relativa e caso o réu não interponha exceção de incompetência em tempo hábil, a mesma prorroga-se, conforme julgado:

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECLINATÓRIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA

TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE.

1 - O ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FACULTA AO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A ESCOLHA DO FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PODENDO RECAIR EM SEU DOMICÍLIO OU ATÉ MESMO FORA DELE,

CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, EM COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, COMO TAL, RELATIVA.

2 - A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

VERBETE DA SÚMULA N.33 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INTELIGÊNCIA DO ART.112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3-CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITADO." (TRF - 3ª Região, CC nº 95031036313 -SP, JUIZ FEDERAL SINVAL ANTUNES, j. 08/04/1997, p. 21226).

Superada tal questão passemos a análise do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 17/05/2000 a 30/11/2001, conforme se verifica do documento juntado à fl. 24. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 24/10/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de "doença de chagas, dor lombar em MMII e pequenos osteófitos", as quais provocam redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua baixa escolaridade (analfabeto), presume-se que esta não poderá mais ser exercida.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (01/08/2003 - fl. 105). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a nova dicção da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao valor do benefício, este deve ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, na versão conferida pela Lei 9.032/95.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO DE FLS. 143 A 147, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOAQUIM RAMOS DE SOUSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/08/2003 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.021261-3 AC 945976
ORIG. : 9800174796 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ALVES FERREIRA

ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária, de acordo com a legislação de regência e a Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e juros de mora legais, a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, com incidência de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença no tocante aos juros de mora e a suspensão da tutela antecipada, pela falta de requerimento da mesma pela parte autora.

Sem contra razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/09/1994.

Exige-se a carência mínima de 72 (setenta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1994.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS e os carnês de contribuições previdenciárias (fl. 11/66). Assim, a parte autora conta com 117 contribuições, portanto, número superior à carência exigida.

A qualidade de segurada da parte autora também restou demonstrada, tendo em vista que estava exercendo atividade laborativa quando ingressou com a presente ação, conforme se verificou através de consulta ao CNIS, em terminal instalado neste Tribunal.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/09/1994 - fl. 84), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Considerando a data do ajuizamento da ação, não há que se falar de prescrição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada quanto às prestações anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Faz-se tal esclarecimento quanto à base de cálculo da verba honorária em razão da remessa oficial.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 29/09/1994 (conforme consulta ao CNIS, em terminal instalado na Sede deste Tribunal), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 29/09/1994 (data do requerimento administrativo) à data de início do pagamento.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do amparo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.034321-5 AC 977647
ORIG. : 0300012966 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES SIMIONI DE ASSIS
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, inclusive abono anual e gratificação natalina, acrescido de correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, somadas 12 (doze) prestações vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter preenchido a autora os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/05/1994.

Verifica-se que a Autora contava com 76 (setenta e seis) contribuições no ano de 1994, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número superior às 72 (setenta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus a Autora do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (19/12/2003), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.037784-5 AC 984751
ORIG. : 9800218106 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO DA SILVA
ADV : ELNA GERALDINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da citação, além do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), referente ao abono especial previdenciário. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária conforme a Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, abatidos os valores recebidos por força da antecipação da tutela. Por fim, o INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor de condenação e dos honorários periciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da data do início do benefício para a data do indeferimento do primeiro pedido administrativo, formulado em 15/06/1994. Além disso, requer a alteração dos juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a alteração do termo inicial para concessão do benefício, para a data do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme observa-se da cópia do contrato de trabalho registrada em sua CTPS às fls. 23.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 109/113) concluiu que o autor é portador de "epilepsia e transtorno psicótico agudo", além de "deficiência mental em grau moderado a grave", as quais o tornam incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Fixo a data de início do benefício em 09/09/1994 (fl. 36), data do primeiro indeferimento administrativo, uma vez que o laudo pericial é categórico ao afirmar que o autor está incapaz desde os 18 (dezoito) anos de idade. E não na data postulada pelo autor. De toda forma, também na data fixada pela r. sentença não deve prevalecer.

Considerando tal termo inicial não há que se falar de ocorrência de prescrição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma englobada quanto às prestações anteriores e decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios continuam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, considerando o pedido de gratuidade de fl. 14, que deve ser deferido, não há que se falar em reembolso de custas.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.11.004193-3 AC 1228510
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA PEREIRA PRETTI
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, preliminarmente postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/04/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como merendeira, de 01/07/1968 a 06/09/1988, junto à Prefeitura Municipal de Oriente.

Para a comprovação do tempo de serviço pleiteado é indispensável início de prova material, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

No caso dos autos, para demonstrar o efetivo desempenho das atividades na condição de merendeira, a autora anexou cópia de sua CTPS, na qual o vínculo com a Prefeitura Municipal de Oriente foi anotado em decorrência de acordo celebrado no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em princípio, o vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho poderia constituir-se em início razoável de prova material do alegado exercício de atividade urbana, desde que consubstanciado em provas documentais, pois, do contrário, deve ser recepcionado como prova de valor equivalente à testemunhal.

Na hipótese, a demandante e a Prefeitura Municipal de Oriente firmaram um acordo, perante a Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo de emprego no lapso de 01/07/1968 a 06/09/1988.

Ocorre que no caso este pacto foi formalizado por uma pessoa jurídica de direito público interno, de cuja pessoa jurídica se presume a legitimidade e legalidade de seus atos, de modo que, neste caso a prova pode ser acolhida como sendo uma prova plena.

Por outro lado há referência a documentos comprovando a existência da escola, na qual a apelante alega ter trabalhado, conforme se vê às fls. 52, 54, 55.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório afirmaram peremptoriamente que a apelante trabalhou no período de 1968 a 1988, como merendeira na escola rural (fls. 130/135).

Há CTS, para efeito da Lei nº 6226/80, atestando tempo de serviço (fl. 19), a qual tendo sido emitida por um órgão público goza de presunção de legalidade e legitimidade, não podendo, destarte ser recusada.

Assim sendo, a documentação carreada aos autos levam à conclusão de que, efetivamente, existiu a relação de trabalho durante o período ora pleiteado.

A parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 10/11 e 73/74).

Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida reformada a r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Fica expressamente facultado ao INSS compensar quaisquer valores pagos à parte autora no período a que se refere o presente benefício a título de benefício previdenciário não acumulável com o presente benefício ou a título de benefício assistencial.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA PEREIRA PRETTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/01/2003 (data do requerimento administrativo de fl. 12), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.000109-6 AC 1114680
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULALIA DO CARMO TEIXEIRA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, inclusive abono anual, desde a data da alta médica, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício e a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em honorários periciais, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% do montante apurado em liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, assim como o implemento da carência, restaram demonstradas. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 03/90 a 08/94, 09/96 e de 01/02 a 04/02, tendo, ainda, recebido auxílio-doença de 01/07/2002 a 05/12/2002 e de 27/01/2003 a 20/07/2003. Assim, verifica-se que a presente demanda foi proposta ainda no período de graça e que a demandante totaliza um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, (documentos de fls. 13/16).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 70/74). De acordo com a perícia realizada, o autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a atividade profissional exercida (costureira) e idade (72 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (08/12/2004 - fls.70/74). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, em sua nova redação.

A condenação ao ressarcimento dos honorários periciais deve ser mantida, pois a resolução nº 281/2002 não exime o vencido do respectivo reembolso, exceto se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é

pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail, determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.004054-5 AC 1190693
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MONTEIRO DA SILVA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, inclusive o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda a pagar despesas processuais e advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deferida a tutela antecipada.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto foi concedido administrativamente à autora, no curso da presente demanda, o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 06/12/2004, conforme se verifica do documento de fl. 61. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 85/91). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (doméstica), bem como sua idade (65 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (16/12/2005 - fl. 91). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil ressalvando que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (16/12/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.17.001438-7 AC 1216707
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS DE ABREU
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 297/302, para efeito de condenar o INSS a pagar as prestações vencidas do benefício ora concedido, compreendidas entre a data da citação (26/08/2004) e o dia 30/09/2006, já que apenas a partir de 01/10/2006 é que lhe começou a ser pago o amparo implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.001119-4 AC 1113321
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDECI DE AQUINO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SOMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (26/04/05), bem como a arcar com as parcelas atrasadas, com correção monetária desde os vencimentos e

juros moratórios a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas após a prolação da sentença concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Pede a revogação da tutela antecipada.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até a decisão final transitada em julgado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo desprovemento dos recursos.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/03/03 a 30/04/03, conforme se verifica à fl. 128. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício. Proposta a ação em agosto de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de escoliose, artrose e diabetes, doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (72 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (26/04/2005 - fl. 167). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a do termo inicial, eis que posterior à citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, sendo que a partir de 10/01/2003, incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se o e-mail necessário, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício, anteriormente contemplado em tutela antecipada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.001744-5 AC 1220764
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : HELENA ALONSO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se o autor preencheu o requisito da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Neste caso, o preenchimento da carência restou comprovado, pois a autora contribuiu à Previdência, na qualidade de contribuinte individual, no período de 11/2002 a 01/2004.

Além disso, observa-se que a autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 29/01/2004 (fl. 38) a 19/10/2004 (fl. 14); tendo a presente ação sido ajuizada em 29/11/2004, não há que se falar na perda da qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 58/61 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta importante limitação funcional em seu tornozelo e joelho direito, encontrando-se incapacitada para atividades que exijam sobrecarga do referido órgão. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial (25/07/2005 - fl. 61), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se no caso a presente decisão, pois somente nesta oportunidade é que houve a condenação do réu ao pagamento de benefício.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA ALONSO LEÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 25/07/2005 (data do laudo pericial - fl. 61), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.006046-5 AC 1228419
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIVINO LUIZ DA COSTA
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente (01/06/2002), devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária, nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26/01 da COGE do Tribunal Regional da 3ª Região e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/02, e art. 161 do CTN, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor devido até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data inicial do benefício, para a data do laudo pericial.

Com as contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, visto que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/06/2002 a 09/05/2003, conforme se verifica às fls. 45. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 74/79) concluiu que o autor é portador de "baixa visão, visão subnormal referida em olho direito e cegueira do olho esquerdo", que o tornam incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Além disso, conforme conclusão do perito, o autor poderá ser "inscrito em programa de reabilitação profissional, para que possa propiciar a mesma capacidade de sustento antes do aparecimento da incapacidade".

Desta maneira, apesar da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo MM. Juiz a quo, observa-se que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional do autor, com o devido tratamento médico.

Neste passo, faz jus o autor ao auxílio-doença, que deverá ser concedido à partir do dia posterior à data da cessação do benefício concedido anteriormente (09/05/2003), conforme extrato acostado às fls. 45, tendo em vista que o laudo pericial é categórico ao afirmar que a incapacidade do autor remonta a essa data.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB no dia posterior à cessação do benefício concedido anteriormente (09/05/2003 - fl. 45), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.001391-8 AC 997779
ORIG. : 0200001843 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE TURATI CAMPANA
ADV : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, incluído o décimo terceiro salário a partir do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede que a DIB seja fixada na data da citação, além da isenção quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, e a redução da verba honorária, ou a sua limitação às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário. Veja-se que embora não conste da autuação a remessa oficial, a mesma ocorre, como se verifica de fl. 72.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/09/1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS (fls. 17/29). Iniciando-se seus recolhimentos em janeiro de 1.991, já estava filiada à previdência social antes da publicação da Lei 8.213/91, não havendo justificativa para ignorar o cálculo da carência com base no artigo 142 da mesma lei.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1998), uma vez que contribuíra por apenas 90 (noventa) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois meses) de contribuições.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, constata-se que a autora continuou a recolher contribuições até a competência de 10/2002.

Na época de seu requerimento administrativo (15/08/2000 - fl. 49) a autora já totalizava 109 (cento e nove) contribuições, inferior a carência de 114 (cento e quatorze) meses exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

Somente preenchidos os requisitos em 10/2002, na mesma época do ajuizamento da ação (fl. 02 verso) e antes da citação (fl. 39, verso).

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Logo, considerando que na época do requerimento administrativo não havia o preenchimento do requisito da carência, o dia de início do benefício deve ser fixada na data da citação, consoante o disposto no artigo 219 do CPC, isto é, em 12/12/2002.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios, fixados modicamente em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação). Não houve recurso da parte autora contra essa fixação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício, implantado consoante fl. 61, em razão de tutela antecipada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.005396-5 AC 1004997
ORIG. : 0300000451 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO DO CARMO (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATORA : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática das fls. 145/150, para efeito de estabelecer a data da citação (22/05/2003 - fl. 84, verso) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.006413-6 AC 1007052
ORIG. : 0200001461 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA DOS REIS DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDAO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 165/170 e dou parcial provimento à apelação do INSS para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (22/05/2003) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, assim o fazendo para fins de homogeneização jurisprudencial, considerando o que vem sendo decidido por esta Turma Suplementar (na Décima Turma desta Corte - é de se mencionar - este termo inicial vem sendo estabelecido na citação).

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.007151-7 AC 1007787
ORIG. : 0300002711 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, observando o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91 ou no importe de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, sendo os índices estipulados pelo Provimento nº 24 de 29/04/1997 da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) do total da condenação, em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a alteração no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/07/2000.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 11/34).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (2000), uma vez que contribuía por apenas 105 (cento e cinco) meses e a carência necessária era de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição.

Entretanto, a autora continuou a recolher contribuições.

Desse modo, a autora completou a carência em 09/2003, quando atingiu 135 (cento e trinta e cinco) contribuições, quantidade superior à exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que ocorreu antes do ajuizamento da ação.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na

Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n°s 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n°s 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/02/2004 (data da citação - fl.39), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.008336-2 AC 1009712
ORIG. : 0200001451 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, da data da sentença. Honorários advocatícios arbitrados em R\$720,00 (setecentos e vinte reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 71.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto o termo inicial do benefício, para que seja fixado na data da perícia judicial, bem como a redução dos honorários advocatícios para R\$260,00 (duzentos e sessenta reais). Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, conforme cópias dos contratos de trabalhos registrados em CTPS, às fls. 33 e 36/37. Em relação à qualidade de segurado, tendo em vista que o autor trabalhou até 19/01/2001, e que a presente ação foi proposta em 02/12/2002, além do fato de que o autor trabalhou por período maior que 10 (dez) anos, conclui-se que ainda gozava do período de graça.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 120/122) concluiu que o autor é portador de "lombalgia e cervicalgia, doença de chagas, insuficiência e arritmia cardíaca", as quais o tornam incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (01/09/2003 - fl. 122), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em R\$720,00 (setecentos e vinte reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.016141-5 AC 1020648
ORIG. : 0200000568 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : MARIA THEREZA FRANCISCO BENTO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do laudo pericial. Além disso, o INSS foi condenado a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais no valor de meio salário-mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo parcial reforma da sentença, para que a renda mensal do benefício seja fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, e que o termo inicial da concessão do benefício seja fixada na cessação do primeiro benefício indeferido na esfera administrativa. Além disso, requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando a aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, estima-se que a condenação não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, não justificando a remessa oficial, a qual dela não conheço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento do requisito da carência, tal foi preenchido, visto que conforme cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS às fls. 18/20, a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que este requisito também foi preenchido.

Apesar do último vínculo empregatício da autora ter sido em 11/01/1995, recebeu o benefício de auxílio-doença por três vezes, tendo o último cessado em 30/04/1997. Desta maneira, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, visto as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora abandonou o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 114/115).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho por período superior ao equivalente à carência necessária, além da sua qualidade de segurado, visto que não contribuiu à Previdência Social em razão de sua doença. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 78/80) concluiu que a autora é portadora de "epilepsia, braço esquerdo com diminuição de movimentos e extensão, e atrofia de mão esquerda", as quais a tornam incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 78/80). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, fixo a Renda Mensal Inicial (RMI) em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Considerando, todavia, a gratuidade conferida à fl. 42, as custas e as despesas processuais encontram-se por ela abrangidas.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA THEREZA FRANCISCO BENTO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez, implantado de imediato, com data de início - DIB em 13/03/2003 (data do laudo), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.017284-0 AC 1022198
ORIG. : 0300000334 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINEZ ALARCON
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de fixar os honorários advocatícios em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a alteração da data do início do benefício, para a data do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios em R\$200,00.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ao contrário do que se fez constar na autuação, não houve a interposição de remessa oficial pelo juízo a quo (fl. 116), consistindo em erro de autuação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópias da ficha de inscrição cadastral de produtor rural (fls. 15), pedido de talonário de produtor rural (fls. 16 e 18), declaração cadastral de produtor rural (fls. 17 e 24), certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 20 e 28), comprovante de pagamento de ITR (fl. 21/23), além de notas fiscais de produtor (fls. 25/27). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 109/111). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 75/77). De acordo com a perícia

realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (27/06/2003 - fl. 77), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios, modicamente fixados, em R\$720,00 (setecentos e vinte reais), diante da ausência de recurso da parte autora quanto a esse ponto.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (27/06/2003 - fl. 77), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.023086-3 AC 1031434
ORIG. : 0200001097 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : LEVINA VITORIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação. As parcelas em atraso serão cobradas na forma do artigo 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo 128 da Lei n° 8213/91, com juros moratórios desde a citação e correção monetária na forma da Lei n° 6899/81. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os atrasados, observada a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a alteração quanto ao termo inicial.

A parte autora, por sua vez, apelou requerendo a alteração quanto ao termo inicial, para que este seja fixado na data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Restou demonstrado que a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica no registro em CTPS (fl. 07) e em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n° 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente prova oral produzida e o laudo pericial (fls. 75/78), indica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n° 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 75/78). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade para o trabalho que ela exerce.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances da autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 75/78). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (24/10/2003 - fls. 75/78), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.030591-7 AC 1044552
ORIG. : 0400000019 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES CHAGAS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUÍZ FED CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade mais abono anual a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Por sua vez, a parte autora recorreu para que seja fixado o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 09/09/1995.

Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1995.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte facultativa, no interregno de fevereiro de 1971 a dezembro de 2000, como demonstram a sua CTPS e documentos de fls 15/101.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 55 (cinquenta e cinco) meses e a carência necessária era de 78 (setenta e oito) meses de contribuições.

Entretanto, na data da última contribuição da autora ocorrida no mês de dezembro de 2000, contava ela com 115 (cento e quinze) contribuições mensais, sendo que a carência necessária é de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida,

sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES CHAGAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02/03/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se as parcelas pagas a título de benefício social ao idoso, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

| | | | |
|---------|---|---|----------------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.031452-9 | AC 1045816 |
| ORIG. | : | 0100000135 | 1 Vr JARDINOPOLIS/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CLAUDIO RENE D AFFLITTO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | MARIA MADALENA TOZARINI DA MATA | |
| ADV | : | JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora, a partir da data do laudo pericial,

além das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, e honorários periciais fixados em dois salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais e advocatícios. Por fim, requer que os honorários advocatícios incidam apenas nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do laudo pericial e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente nas cópias dos contratos de trabalho registrados na CTPS da autora (fls. 09/18). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Desta maneira, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 61/68) concluiu que a autora é portadora de "enfisema pulmonar e gastrite", além de "queixas envolvendo a coluna cervical e lombar", as quais provocam diminuição parcial da sua capacidade laborativa. Desta forma, encontra-se a autora parcial e permanentemente, dependendo do sucesso do tratamento médico, incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Mantenho o termo inicial na data do laudo pericial (31/08/2003 - fl. 68), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Esclarece-se o percentual dos juros em razão do disposto no artigo 293 do CPC.

Os honorários advocatícios continuam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (31/08/2003 - fl. 68), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.031472-4 AC 1045836
ORIG. : 0300000052 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOB DE ALMEIDA incapaz
REYTE : MARIA JOSE APPARECIDA DE ALMEIDA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 152/156, e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (20/08/2004) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, assim o fazendo para fins de homogeneização jurisprudencial, considerando o que vem sendo decidido por esta Turma Suplementar (na Décima Turma desta Corte - é de se mencionar - este termo inicial vem sendo estabelecido na citação).

Tendo em vista a alteração do julgado, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda e, conseqüentemente, em prescrição, de modo que restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 169/177.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.038102-6 AC 1053966
ORIG. : 0300000830 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH DO AMARAL CHAGAS (= ou > de 65 anos)
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, pagando os valores atrasados, desde a entrada do requerimento judicial, com correção monetária e juros legais. O INSS foi condenado, ainda, ao

pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter preenchido a autora os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, à correção monetária, aos juros de mora, custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Peticona a parte autora, postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/05/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1998.

Para comprovar a carência, a parte autora traz aos autos cópias de sua carteira profissional (fls. 12 a 14) em que consta os vínculos de 08/03/90 a 31/01/91 e de 01/07/92 a 30/11/99 e os recibos de atividade desempenhada junto a Assistência Social de Flórida Paulista no período de 13/12/81 a 01/82; 13/10/81 a 12/11/81; 13/09/81 a 12/10/81; 13/08/81 a 12/09/81; 13/01/82 a 02/82; 02/82 a 12/03/82; 13/03/82 a 12/04/82; 06/82 a 30/07/82; 09/09/82 a 10/10/82; 09/10/82 a 10/11/82; 10/11 a 09/12/82; 10/12/82 a 09/01/83. Juntou recibos, também, relativo a sua atividade na EEPSP "Dr. Pécio Gomes Gonzáles" de 03/86 a 08/86.

As declarações expedidas em datas extemporâneas aos fatos que visam declarar não servem como início de prova material. No entanto, os recibos emitidos à época possui sim tal valor.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho urbano mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Portanto, as testemunhas ouvidas às fls. 87 a 89, sem contraditas e sob o crivo do contraditório, puderam confirmar que a autora exerceu atividades durante três anos na Assistência Social e três anos como merendeira de Escola. Assim, é possível reconhecer do conjunto probatório o tempo de 06 (seis) anos de atividade subordinada da parte autora que somado ao tempo de registro que somado aos 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de registro até completar a idade mínima, possui a autora 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições.

Verifica-se que a Autora contava com 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições no ano de 1998, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número superior às 102 (cento e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A interrupção entre a sua atividade sem registro e a atividade com registro não deve gerar impedimento à concessão do benefício, porquanto a perda da qualidade de segurado não influencia na concessão do benefício de aposentadoria por idade. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus a Autora do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

A parte autora formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade (fl. 15), o que deve ser observado na fixação do termo inicial do benefício nos termos do artigo 49 da Lei 8.213/91, todavia com observância de prescrição de cinco anos contada do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, CPC).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo do parcial provimento ao recurso.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/05/98, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC e da prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.043271-0 AC 1060220
ORIG. : 0400000376 4 Vr ATIBAIA/SP 0400049638 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GARCIA FERRETE HYTA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor equivalente a 70% do

salário de benefício, a partir da data da citação, bem como o abono anual, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e juros de mora, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, acrescido de prestações vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da RMI em valor equivalente a um salário mínimo. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade (65 anos) em 10/12/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em carnês e a sua CTPS (fls. 18/31). Assim, a parte autora conta com 174 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantém-se a verba honorária fixada, diante da ausência de recurso da parte autora, estando modicamente fixada.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido decidiu o juízo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação. Sentença mantida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSÉ GARCIA FERRETE HYTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (22/10/04), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.045811-4 AC 1064055
ORIG. : 0200000338 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : KAZUKO WATANABE NOMURA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos, bem como de juros de mora a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, fixados até a data da prolação da sentença, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Por sua vez, a parte autora apelou para que sejam majorados os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, até o valor da liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Embora não conste da autuação, houve a interposição de remessa oficial (fl. 78).

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/06/1999.

A carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 1999 equivale a 108 (cento e oito) contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91)

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 10. Assim, a parte autora conta com 202 (duzentas e duas) contribuições, número superior à carência necessária.

Muito embora se trate, em parte, de atividade de natureza rural, é de se ver que a parte autora estava registrada como empregada rural, podendo, no caso, ser computado para fins de carência. Neste sentido é o seguinte precedente do colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378)."

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Quanto ao termo inicial, veja que a parte autora formulou requerimento administrativo em 22/02/2001 (fl. 11), época em que o benefício deveria ser concedido. Todavia, considerando que a r. sentença o fixou na data do ajuizamento da ação, não havendo recurso do autor quanto a esse aspecto, é de se manter tal data.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Elevo o percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO À DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada KAZUKO WATANABE NOMURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/03/2002 (data da propositura da ação), e renda

mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos administrativos efetuados.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.046539-8 AC 1066440
ORIG. : 0400000586 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : MAURICIO CANCADO FRANCO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados por juros legais e correção monetária.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo seja o termo inicial do benefício fixado na data do indeferimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/09/1993.

Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1993.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 10/22) e os recibos de

recolhimento (fls. 31/37). Assim, a parte autora conta com 181 (cento e oitenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo (05/05/1999), conforme postula o autor em seu apelo, observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 39).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado maurício cançado franco, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/05/1999 (data do indeferimento administrativo - fl. 28), observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.047472-7 AC 1068744
ORIG. : 0400000572 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CARREIRA POSSA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício mais abono anual, a partir da citação. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos para definir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/06/1995.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 12/24. Assim, a parte autora conta com 114 contribuições, número igual à carência necessária.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à

concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se o e-mail necessário, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E A À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

| | | | |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.048142-2 | AC 1070071 |
| ORIG. | : | 0400000432 | 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | NELSON SANTANDER | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | IVONE MUNHOS MILUZZI | |
| ADV | : | JOSE ROBERTO ORTEGA | |
| RELATOR | : | JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia à concessão do benefício, a partir da citação, com incidência de juros de mora. Honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações devidas e vencidas até a data da r. sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/04/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento (fls. 11/69). Assim, a parte autora contava com 119 contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS (14/06/2004 - 76), pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à segurada IVONE MUNHOS MILUZZI, com data de início - DIB na data da citação - fl. 76 (14/06/2004), RMI a ser calculada com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.053692-7 AC 1079318
ORIG. : 0400000488 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZANA MARIA DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos da lei. O INSS foi condenado, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a liquidação do débito.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, que a renda mensal do benefício seja de 1 (um) salário mínimo e que o termo inicial do benefício seja estabelecido, na data da citação. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/01/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro nas cópias da certidão de CTPS e Guias de Recolhimento, às fls. 10/31. Assim, a parte autora contava com 139 contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n. 8213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma englobada para as parcelas anteriores e, quanto às posteriores, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 05/05/2005 (NB/1345690840), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 14/01/2004 (data do requerimento administrativo) até 05/05/2005 (DIB concedido administrativamente).

Expeça-se o e-mail necessário, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.60.07.000047-2 AC 1157832
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : FRANCISCA MARCELNO LOPES
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer, também a concessão da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório

DE C I D O

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/05/1943, completou essa idade em 21/05/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 110), bem como dos demais documentos juntados aos autos, inclusive a ficha de associado do marido da autora do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 106), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido à autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/91.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, é de se deferir a concessão da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja implantado imediatamente o benefício da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria rural, com data de início - DIB em 05/02/2004 (data da citação - fl. 20vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.60.07.000242-0 AC 1157833
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS

APTE : PAULO VENANCIO LOPES
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer, também a concessão da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório

DECIDO

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 04/02/1940, completou essa idade em 04/02/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia dos registros de sua CTPS (fls. 18/29) e cópia da certidão de casamento (fl. 13), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural, sendo necessária a complementação através da prova testemunhal, visto que o período de trabalho em CTPS é inferior à carência exigida. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 93/96). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/91.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs

4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, é de se deferir a concessão da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja implantado imediatamente o benefício do autor.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, ao segurado PAULO VENÂNCIO LOPES, com data de início - DIB em 04/02/2004 (data da citação - fl. 42), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.09.001401-6AC 1163035
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILA QUERINA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
ADV : AILTON SOTERO
RELATOR : JUIZ FED CONV. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício. O INSS não foi condenado ao pagamento das custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, mas foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/10/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, a autora preencheu a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, uma vez que contribuía por 161 (cento e sessenta e um) meses, e a carência necessária era de 108 (cento e oito) meses de contribuições.

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/10/2004) - fl. 10), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c art. 41-A da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a ausência de insurgência da parte autora, mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o que na inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da gratuidade.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUCILA QUERINA DE JESUS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08/10/2004 (data do

requerimento administrativo - fl. 10), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.09.006801-3 AC 1220444
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DINAH NOVAES VISQUE (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO VALDRIGHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência parcial, não houve condenação em honorários advocatícios.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação para que seja fixado o termo inicial na data do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora e sem as contra-razões da parte ré, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/07/1992.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada como comprovam as anotações em sua Certidão de Registro de Empregados às fls. 16. Assim, a parte autora conta com 90 (noventa) contribuições, número igual à carência necessária.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma englobada quanto as parcelas anteriores e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E A REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DINAH NOVAES VISQUE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/04/2006 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.13.003038-6 AC 1220819

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2008 1530/2802

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CLEITON MARCOS DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada, sobreveio sentença de extinção do feito com relação aos pedidos de benefício de prestação continuada e auxílio-doença, e de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, além dos honorários do perito. O autor, entretanto foi dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência Judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O Autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

As perícias médicas realizadas (fls. 81/83) concluíram que o Autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. A incapacidade é temporária até que o autor até que se adapte a prótese mecânica, faça uma reabilitação e adaptação (fl. 82). A necessidade de tratamento e acompanhamento médico e fisioterapia para a recuperação completa das moléstias diagnosticadas justificam a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Neste passo, diante da comprovação, por parte do Autor, da incapacidade temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é necessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

A condição de segurado está comprovada à folha 16, portanto, presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Concedida a aposentadoria por invalidez ao Autor, em razão de seu quadro atual, porém diante de sua idade e da possibilidade de reabilitação e possibilidade de requalificação para atividade compatível com sua situação física deverá ele submeter-se as perícias periódicas e aos cursos de requalificação, quando convocado pelo INSS.

Desta forma, não decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício, ensejando assim a reforma da decisão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (03/09/2006 - fls. 83), ocasião em que foi constatada a incapacidade da parte autora, sem prejuízo do pagamento do auxílio doença desde a segunda quinzena do acidente até a data anterior ao início do benefício de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLEITON MARCOS DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03/09/2006 (data do laudo pericial - fls. 83), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.22.000037-1 AC 1147555
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : PEDRO TEODORO DOS SANTOS
ADV : ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou a averbação de tempo de serviço para fins de futura concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sobreveio sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual do autor em relação ao pedido de averbação de

tempo de serviço e improcedência do pedido, com julgamento de mérito, relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficou condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas processuais.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/09/2004.

Exige-se a carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2004.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 13/26). Assim, a parte autora conta com 308 (trezentas e oito) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque ainda não decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus o autor do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (25/04/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.23.001417-2 AC 1225437
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, observada, contudo, a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, como contribuinte obrigatório, conforme cópia da CTPS (fls. 13/15), nos períodos de maio de 1988 a fevereiro

de 1994 e abril de 1995 a agosto de 1995, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fl. 15.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente quando do ajuizamento da demanda (20/09/2005).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, o autor demonstrou estar incapacitado desde a data do último registro em carteira datado de 09/08/1995 (fl. 15), uma vez que foram apresentados elementos que capaz de formar a convicção deste Magistrado de que a doença do Autor é congênita e agravou-se ao longo dos anos, conforme laudo pericial de fl. 46. Ademais, o perito judicial afirmou que a incapacidade do autor é decorrente de patologia é congênita e seu agravamento levou ao estado atual de saúde do Autor.

Veja que o Autor é cego do outro esquerdo, onde utiliza prótese e com o leucoma em olho direito, sua visão neste olho reduziu-se para 30%, conforme se verifica no laudo de fl. 46, sendo que nessa data já havia trabalhado cerca de 10 (dez) anos, embora, na data do laudo não mais possuía a qualidade de segurado.

Neste passo, diante da comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, posto que a perda da qualidade de segurado deu-se por motivos alheios à sua vontade é necessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

O laudo pericial foi categórico ao afirmar que atualmente o problema de visão do autor é causador de incapacidade para o trabalho, sendo que esta incapacidade é parcial e permanente.

Concedida a aposentadoria por invalidez ao Autor, em razão de seu quadro atual, porém diante de sua idade e da possibilidade de reabilitação e possibilidade de requalificação para atividade compatível com sua situação física deverá ele submeter-se as perícias periódicas e aos cursos de requalificação, quando convocado pelo INSS.

Desta forma, não decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício, ensejando assim a reforma da decisão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (13/09/2006 - fls. 46), ocasião em que foi constatada a incapacidade da parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13/09/2006 (data do laudo pericial - fls. 46), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.002562-7 AC 1084109
ORIG. : 0300001297 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300030743 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINA FERREIRA MARIANO DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor equivalente a um salário mínimo, desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais não são devidas, em virtude de lei.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas posteriores à prolação da sentença. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 31/12/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 13/37).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (2002), uma vez que contribuía por apenas 125 (cento e vinte e cinco) meses e a carência necessária era de 126 (cento e vinte e seis) contribuições. Além do mais, a atividade rural no período que antecede a vigência da Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, consoante expressamente dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que a autora continuou a recolher contribuições até quando lhe foi concedido o benefício administrativamente, em 30/11/2004.

É de se ver, assim, que o período objeto de recolhimentos da parte autora a partir de abril de 2000 decorre justamente da atividade que alega exercer na função de doméstica (fl. 03). Assim, a concessão administrativa em 30/11/2004 do benefício postulado nesses autos constitui em reconhecimento jurídico do pedido.

Ressalta-se que, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 30/11/2004, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

A pretensão da parte autora consiste na concessão do benefício desde a citação; já, em 04/09/2003 tinha a parte autora atingido, ainda, o número necessário de carência para a concessão do benefício, eis que possuía à época 133 (cento e trinta e três) contribuições, quando o necessário em 2003 era 132 (cento e trinta e duas).

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 04/09/2003 (citação - fl. 46vº) a 30/11/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Por fim, o fato de não haver contribuições entre 1.995 e 2000 não afeta o direito da parte autora, não servindo como impedimento à concessão do benefício de aposentadoria por idade a perda da qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios, modicamente fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação). Não houve recurso da parte autora quanto a esse ponto. Em razão do esclarecimento da base de cálculo dou provimento parcial ao recurso de apelo da autarquia.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 30/11/2004 (NB/1354669085), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 04/09/2003 (citação) a 30/11/2004 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Expeça-se e-mail determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011621-9 AC 1101353
ORIG. : 0300000491 2 Vr PIRAJU/SP 0300008334 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ANTONINHA VIEIRA MARTINS
ADV : MARINEIDE TOSSI BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais bem como os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, sendo a autora beneficiária da assistência jurídica gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/08/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Inquestionável a aplicação do artigo 142 da Lei 8.213/91, pois existem contribuições antes e depois da publicação da aludida lei, em sentido contrário ao entendimento manifestado pela autarquia a fl. 44.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 09/41) e com consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS com terminal instalado neste Egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte autora conta com 137 (cento e trinta e sete) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Mesmo que houvesse a perda da qualidade de segurado, em razão do lapso sem contribuição entre 1.986 a 1.998, ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária esta isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da lei nº 9.289/96, do art. 24-A da lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONINHA VIEIRA MARTINS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/02/2004 (data da citação, fl. 56 v.o.), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011671-2 AC 1101403
ORIG. : 0400000138 2 Vr ATIBAIA/SP 0400036892 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MORAES DA SILVA LOPES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, desde a data da propositura da ação, com incidência de juros de mora de 12 % (doze por cento) ao ano e correção monetária, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre a soma das prestações já vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/05/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS os recibos de recolhimento de contribuições e conforme consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 10/15). Assim, a parte autora conta com número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios, modicamente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), diante do fato de não haver recurso da parte autora contra essa fixação.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA MORAES DA SILVA LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/03/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.015926-7 AC 1108755
ORIG. : 0500000267 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : NEUSA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA /TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte não foi condenada às verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/01/2003.

Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 47/50, além de carnês de contribuição à fl.54/58.

Quanto ao período de 30/08/1982 a 30/11/1983, observo que há rasura na anotação de fl. 11 da CTPS da autora (fl. 29). E mais, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado nesse E. Tribunal Federal), a data de saída é de 30/11/1982. Portanto o período a ser considerado é o de 30/08/1982 a 30/11/1982.

O período em que a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade deve integrar o cômputo do período de carência, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Tal entendimento tem fulcro no §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o qual determina que o valor do benefício de incapacidade recebido seja considerado como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício. Portanto, subentende-se que a lei considera tal período como sendo de contribuição, podendo ser considerado para a contagem da carência. Portanto em relação ao período em que esteve recebendo auxílio doença, de 26/01/2000 a 16/04/2001, poderá ser considerado como período de carência.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 115 (cento e quinze) meses e a carência necessária era de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuições.

Na data da propositura da ação a carência era de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 138 (cento e trinta e oito) meses.

Por fim, na data da última contribuição, a autora contava com 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições mensais, sendo que a carência necessária é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU

A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEUSA MARQUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/07/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.022942-7 AC 1124047
ORIG. : 0300001326 1 Vr GUARA/SP
APTE : JOSE ANTONIO TAVARES
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício, a partir do último requerimento administrativo, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente sobre prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Tutela antecipada concedida às fls. 107.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

A parte autora por sua vez, interpôs recurso de apelação postulando pela majoração dos honorários advocatícios a fim de que sejam fixados em 20% sobre o valor da execução.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 10/38). Tal documento constitui início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referidos documentos. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 108/109). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 90/95). De acordo com a perícia realizada, o Autor, portador de Doença Osteo-Articular de coluna com hérnias discais múltiplas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (22/07/2005 - fl. 95). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Esclarece-se tal forma de cálculo com base no artigo 293 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS para continuidade do pagamento concedido via antecipação da tutela tendo em vista o v. acórdão ter reconhecido o direito à aposentadoria da parte autora. Retifique-se, contudo, o termo inicial do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.026129-3 AC 1129925
ORIG. : 0500000426 2 Vr AMPARO/SP 0500020512 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIDEE LEITE PEREIRA CAMACHO
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluindo as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 175/177, contra decisão que indeferiu as preliminares suscitadas em contestação, requerendo seja declarada inepta a petição inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis, e a carência da ação, diante da falta de requerimento administrativo.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugnou pela integral reforma da sentença, sustentando que a prova documental produzida, bem como os depoimentos colhidos não foram concludentes para comprovar o tempo de serviço rural da autora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 175/177), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o INSS que a petição inicial deve ser declarada inepta, em razão da falta de documentos necessários para comprovação do preenchimento dos requisitos da autora.

Deve ser afastada tal preliminar, visto que a inicial foi devidamente instruída, com cópia de sua CTPS (fls. 13/14), declaração de sua empregadora (fl. 16), cópia das informações constantes no CNIS (fls. 17/23) e comprovantes de recolhimento (24/141), não havendo que se falar na sua inépcia.

Além disso, alega o INSS que não restou comprovado o ingresso da autora na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Por outro lado, não deve ser conhecida a apelação da autarquia, uma vez que apresenta razões dissociadas da sentença proferida em primeiro grau.

Em suas razões de recurso, o INSS sustenta que não foram preenchidos os requisitos da aposentadoria por idade rural, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente divergente daquele pelo qual o juiz julgou procedente o pedido, qual seja, de haver a autora preenchido os requisitos da aposentadoria por idade urbana.

Com efeito, é correto afirmar que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido. Assim, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Neste caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural" (TRF, 3ª Região, AC 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação do INSS.

Passo, no entanto, ao reexame da matéria veiculada nos presentes autos, por força da remessa oficial.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 28/08/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 13/14), cópia das informações constantes no CNIS (fls. 17/23) e comprovantes de recolhimento (24/141).

Além disso, pretende a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, no período de 15/03/1960 a 20/07/1965, no qual trabalhou como empregada doméstica, sem carteira assinada.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade, para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei n.º 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em

tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO"

(REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material.

Da análise dos autos, verifico que para o período de 15/03/1960 a 20/07/1965, a autora juntou declaração de sua ex-empregadora (fl. 16), a qual foi corroborada pelo depoimento testemunhal de fls. 196.

Portanto, o período de 15/03/1960 a 20/07/1965 deve ser reconhecido, independentemente do recolhimento das contribuições à Previdência, em consonância com o entendimento adotado por este e. TRF da 3ª Região, uma vez que os empregados domésticos não eram considerados segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, conforme disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

Diante disso, observa-se que a autora contava com 180 (cento e oitenta) contribuições, número superior à carência exigida.

Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (17/06/2005 - fl. 149), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.026412-9 AC 1130474
ORIG. : 0500000539 3 Vr ATIBAIA/SP 0500066947 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : FRANCISCA BALBINA CAMACHO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja executividade ficou suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 12/02/1926, implementou o requisito etário em 12/02/1986, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 12/02/1986, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS e os recibos de recolhimento (fls. 12/13 e 123/127). Assim, a parte autora conta com 82 (oitenta e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada FRANCISCA BALBINA CAMACHO com data de início - DIB na data da citação (08/07/2005 - fl. 19vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.032103-4 AC 1139361
ORIG. : 0500001232 6 Vr JUNDIAI/SP 0500225867 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO APARECIDO PIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas desde a data em que eram devidas, nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento da correção monetária e juros de mora, bem como exclusão ou a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/10/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 10/78). Assim, o autor conta com 214 (duzentas e quatorze) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRE APARECIDO PIRES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/08/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.043862-4 AC 1157335
ORIG. : 0500000519 1 Vr COLINA/SP 0500000802 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE MARTINS DOS SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data da citação. As parcelas em atraso são devidas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação até a data do efetivo pagamento. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, postula a isenção do pagamento das custas processuais.

A parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, apurado em liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 03/03/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1994 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 10/34 e 52/66).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1994), uma vez que contribuía por apenas 39 (trinta e nove) meses e a carência necessária era de 72 (setenta e duas) contribuições.

Todavia, a autora completou a carência em 08/2000, quando atingiu 116 (cento e dezesseis) contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Não havendo requerimento administrativo, cumpre-se manter o termo inicial fixado em primeiro grau, qual seja, a data da citação (14 de junho de 2005, fl. 42).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, consoante a Súmula 8 desta Corte Regional.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser majorada para em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova

redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos , nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada EUNICE MARTINS DOS SANTOS com data de início - DIB em 14/06/2005, e renda mensal inicial - RMI de um salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.13.000402-1 AC 1215734
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, mais abono anual, desde o ajuizamento da demanda. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com incidência de juros de mora e correção monetária. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que o valor da condenação, por força da antecipação da tutela geraria honorários sucumbenciais irrisórios.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, postulando pela parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do pedido administrativo (21/06/2005).

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/05/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 18/20) e os comprovantes de recolhimentos de contribuições (fls. 27/41). Assim, a parte autora conta com 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições, número superior à carência exigida.

Na data do ajuizamento da presente demanda (31/01/2006), a parte ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista que se desligou de seu último vínculo empregatício em 05/08/2005 (fl. 20).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo (19/10/2005), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Vale ressaltar que o termo inicial não foi fixado na data do 1º requerimento administrativo (21/06/2005), tendo em vista que a autora, nessa data, ainda não havia implementado a carência necessária à obtenção do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada

pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/10/2005 (data de entrada do segundo requerimento), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000962-6 AC 1224242
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO SOARES FILHO
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, em valor a ser calculado pela autarquia. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizados monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC, a contar da citação. Foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença para imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios a fim de ser computados a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo, redução dos juros moratórios bem como excluir a taxa Selic do seu cômputo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, conforme se verifica dos documentos de fls. 93/97. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls.171/176) De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade total e temporária para o trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC - Proc. nº 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (17/11/2006 - fls. 171/76). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo ser excluída a taxa SELIC de seu cômputo.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.019611-6 AC 1195266
ORIG. : 0600000877 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600026716 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR APARECIDA DE JESUS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data do indeferimento administrativo, com incidência de correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 01% ao mês, computados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/08/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam os dados obtidos em sua CTPS (fl.18) e nos carnês (fls.19/73). Assim, a parte autora conta com 148 contribuições, número superior à carência exigida.

No caso em tela, a última contribuição da autora foi em 2006. Proposta a ação no mesmo ano, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (03/07/2006), como fixado em primeiro grau.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 75).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR APARECIDA DE JESUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/07/2006 (data do indeferimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020823-4 AC 1196980
ORIG. : 0600000012 4 Vr BIRIGUI/SP 0600000771 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : CLEIDE CRUZ MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas ou despesas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação imediata do benefício

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do total das parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, no período de 01/03/06 a 31/05/06, conforme se verifica dos documentos de fls. 43 e 44. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 66/68). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas (gonartrose, meniscopatia degenerativa lateral grau I, meniscopatia medial avançada com adelgaçamento e extrusão do corpo meniscal, Cisco de Baker, Lesão do Ligamento Cruzado Anterior e Contusão óssea no côndilo femoral lateral, à fl. 67), está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, este deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, no caso, cessado em 31/05/06 (fl. 44), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir do termo inicial (01/06/06), eis que posterior à citação em 16/05/06 (fl. 28, v.), de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa Selic não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Esclarecimento que se faz em razão da remessa oficial.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até

mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022024-6 AC 1198622
ORIG. : 0500002326 3 Vr ITU/SP 0500056825 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS SILVEIRA
ADV : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir data do requerimento administrativo, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Peticiona a parte autora, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante o Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentado pelo INSS (fl. 86).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 71/80). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (11/08/2006 - fl. 73). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação .

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLAUDETE MARIA DE CHAGAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (11/08/2006), e renda mensal inicial de 1 (um) salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022523-2 AC 1199201
ORIG. : 0600000521 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600016792 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA DIAS FANTI
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir do primeiro dia útil subsequente à cessação administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o afastamento do pagamento das custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, está presente tal requisito, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/04/2004 a 22/12/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 19/26. Dessa forma, tal requisito foi reconhecido pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as

contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 62/64) conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.023549-3 AC 1200413
ORIG. : 0400000202 2 Vr GARCA/SP 0400051081 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA JERONIMO
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/04/02 a 19/02/04, conforme se verifica dos documentos de fls. 14. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 18 de fevereiro de 2004, não há falar em perda da qualidade de

segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 73/79). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (29/09/2006 - fl. 79). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA JERONIMO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29/09/2006 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.023584-5 AC 1200448
ORIG. : 0300122166 2 Vr CATANDUVA/SP 0300122166 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA APARECIDA RIBEIRO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor das prestações vencidas até a liquidação da sentença. Honorários periciais arbitrados em 1 salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, no período de 22/04/03 a 28/07/03, conforme se verifica dos documentos de fls. 14/20. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 40/42). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, este deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser fixados para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Não conheço da apelação do INSS na parte em que afirma ser isento do pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que não houve, na sentença, qualquer condenação neste aspecto.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29/07/03, dia posterior à cessação do auxílio-doença (fl. 17), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.025234-0 AC 1203341
ORIG. : 0500000821 1 Vr MIRASSOL/SP 0500029392 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA DAS GRACAS AVANSO GONCALVES
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. O réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Isento de custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme admitido pelo próprio INSS, pois a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre os períodos de 15/06/2004 a 31/07/2004.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que O autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de "esofagite de refluxo crônica; depressão com quadro de angústia e agitação; osteoporose e lumbago ciática, com artralgia intensa", as quais a torna incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce (fls. 94/96). Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a contar do laudo médico (03/05/2006 - fls. 93/96), quando constatada a incapacidade da autora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios continuam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (fls. 93/96 - 03/05/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Oportunamente baixem os autos a vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.027101-1 AC 1205427
ORIG. : 0600001012 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600030363 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOURADO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data do indeferimento administrativo, com incidência de correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 01% ao mês, computados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/06/2003.

Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal, estes que também foram juntados aos autos às fls.17/21. Assim, a parte autora conta com 183 contribuições, número superior à carência exigida.

No caso em tela, a última contribuição do autor foi em 2005. Proposta a ação em janeiro de 2006, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (27/03/2006).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional. Ressalte-se que

a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO DOURADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/03/2006 (data do indeferimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------|
| PROC. | : | 96.03.043855-3 | AI 40694 |
| ORIG. | : | 9100000480 | 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CELSO LUIZ DE ABREU | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | FRANCISCO MINETTO e outros | |
| ADV | : | FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. NINO TOLDO // TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 96.03.043854-5), em 23/09/2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.026024-1 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV/PROC: SP141541 - MARCELO RAYES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026025-3 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDITE MARIA ALMEIDA

ADV/PROC: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026026-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026029-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGEM LTDA
ADV/PROC: SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI
IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BARUERI - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026030-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLESSNAY CORP SOCIEDAD ANONIMA
ADV/PROC: SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026033-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO KATTAR
ADV/PROC: SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026034-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026035-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EMERSON DA SILVA E CRUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP241026 - FABIANA SALGADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026036-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO POSO SOARES
ADV/PROC: SP151439 - RENATO LAZZARINI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026037-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026038-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026041-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026043-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026044-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026045-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026046-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026047-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026048-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026049-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026050-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026051-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026052-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON SOARES DE LIMA
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026053-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026054-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026055-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES GODOI E OUTROS
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026057-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026058-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026059-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026060-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TORNOMICRO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA
ADV/PROC: SP185577 - ADRIANO SEIDI FRANCISCO IWAMOTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026061-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026062-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026063-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026076-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026084-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OFELIA FRANCHINI
ADV/PROC: SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026085-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026086-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026087-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA ABADE
ADV/PROC: SP161371 - TELMA CASSIA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026088-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HOWELL DAVIES
ADV/PROC: SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026089-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANKBOSTON N A
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026090-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALDEIA DO FUTURO ASSOCIACAO PARA A MELHORIA DA CONDICAO DA POPULACAO
CARENTE
ADV/PROC: SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026091-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO
ADV/PROC: SP129895 - EDIS MILARE E OUTROS
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026092-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026093-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: PAULO JOSE FERREIRA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026094-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026095-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMINO CARDOSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026096-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINIANO GONCALVES LIMA
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026097-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026098-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026099-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026100-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

AUTOR: CLEYTON VEDANA ME
ADV/PROC: SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026101-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026102-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026104-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E OUTRO
REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026105-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026106-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL CARAVIELLO
ADV/PROC: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026107-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: ANDRE LUIZ GUIDA SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026108-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO RUBERTI
ADV/PROC: SP020240 - HIROTO DOI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026109-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP
ADV/PROC: SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026110-5 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP
ADV/PROC: SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026111-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP
ADV/PROC: SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026114-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP
ADV/PROC: SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026115-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP
ADV/PROC: SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026116-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WEBER BRIGAGAO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026117-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026118-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO ANANIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026119-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026120-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON BUCALEM
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026121-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026122-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIVIO EULER DE ARAUJO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026123-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE THEOPHILO CABRAL
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026124-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026125-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ABREU - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026126-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026127-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSCELINO SHIMURA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026128-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026129-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACOMO ORDONHES
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026130-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMOGENES AUGUSTIN TAPIA ROJAS
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026131-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANDREONI
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026132-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DEMAR PEREZ
ADV/PROC: SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026133-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026134-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA SACCOMANNO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026135-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAISY ALVES CAMARGO DANA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026136-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026137-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MOSCA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026138-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO IVAN BOMVENTI
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026139-7 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO FAGUNDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026140-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS SACCOMANNO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026141-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO ALMEIDA RAMOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026142-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL FRASSI
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026143-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SUPERTI
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026144-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORPHEU ALBERTO DE BONA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026145-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORISVALDO RIGHI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026146-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
REU: NELIO TRANSPORTES DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026147-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ROLANDO MARTINS SARAIVA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026148-8 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DA SILVA MUNIZ
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026149-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ GAZASSA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026150-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LEITE BARBOSA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026151-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA
ADV/PROC: SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026152-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE LATICINIOS VALE DOS BURITIS LTDA
ADV/PROC: SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026153-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANTUIL CANDIDO CORREIA E OUTRO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026155-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS
ADV/PROC: PROC. VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026156-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO CACIQUE S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026157-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO LUIS CARDOSO
ADV/PROC: SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026158-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS
LTDA
ADV/PROC: SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026159-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: CRISTIANE DA SILVA SOUZA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026160-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: SANDRA REGINA DUARTE
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026161-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: LUIZ CARLOS COSTA JUNIOR E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026162-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: ANGELA PEREIRA DE ANDRADE
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026163-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: ANTONIO VALDIVINO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026164-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: JOSE CARLOS CRISPIM E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026165-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADILSON BATTAGIN JUNIOR
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026166-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA SANDRA DA COSTA FRANCA
ADV/PROC: SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026167-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MELINA DOLORES GRISKA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026168-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE REBOUCAS MOURA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026169-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA
E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026170-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADV/PROC: SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026171-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CURVELLO E OUTRO
REU: TITO CESAR DOS SANTOS NERY E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026172-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026174-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026176-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV/PROC: SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026187-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP E OUTRO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.026023-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.020231-3 CLASSE: 126
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
EMBARGADO: PEDRO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026027-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0031440-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FATIMA CRISTINA LOPES
EMBARGADO: CLARICE VERALDI DE TOLEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026028-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0031024-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
EMBARGADO: IRAILDES SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP024731 - FABIO BARBUGLIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026031-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.016988-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FABIO EDUARDO FAVA
ADV/PROC: SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR
EMBARGADO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADV/PROC: SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026032-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015807-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026039-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.024152-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. MURILLO GIORDAN SANTOS
EMBARGADO: ODAIR FERREIRA GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026040-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.000319-0 CLASSE: 98

EMBARGANTE: COML/TADEM LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026042-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.032316-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WU LEE GIN FEE E OUTRO
ADV/PROC: SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026103-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 1999.61.00.006318-3 CLASSE: 126
EXEQUENTE: ARREPAR PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.006677-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E
OUTROS
ADV/PROC: SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2006.61.00.016034-1 PROT: 07/07/2006
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO: NEUSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2006.61.00.017708-0 PROT: 15/08/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE DA SILVA LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2007.61.00.007055-1 PROT: 10/04/2007
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA EUDENIA MACIEL
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2007.61.00.007910-4 PROT: 18/04/2007
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015528-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA
ADV/PROC: SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022727-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.023841-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA
ADV/PROC: PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024689-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024817-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA
ADV/PROC: SP169035 - JULIANA CORREA
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025104-5 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE CRISTINA PAZINI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.025527-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP257158 - TARYTA NAKAYAMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025614-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000121
Distribuídos por Dependência _____: 000009

Redistribuídos _____ : 000013

*** Total dos feitos _____ : 000143

Sao Paulo, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal da Juíza desta 14ª Vara Federal Cível, Dra. Cláudia Rinaldi Fernandes, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). Oscar Pires Fernandes Filho, OAB nº 049.810 Ação Ordinária, processo nº 200.61.00.010473-6;
Dr(a). Manoel Messias Fernandes de Souza, OAB nº 214.183 Ação Ordinária, processo nº 97.0049439-0;
Dr(a). Davi Grangeiro da Costa, OAB nº 267.106 Ação Ordinária, processo nº 92.0087878-4;
Dr(a). Geraldo Nogueira Teixeira, OAB nº 087.605 Ação Ordinária, processo nº 2001.61.00.012855-1;
Dr(a). Tatiana dos Santos Camardella, OAB nº 130.874 Ação Ordinária, processo nº 98.0035103-5;
Dr(a). Tatiana dos Santos Camardella, OAB nº 130.874 Ação Ordinária, processo nº 2000.61.00.042385-4;
Dr(a). Aldenir Nilda Pucca, OAB nº 031.770B Ação Ordinária, processo nº 2000.61.00.008638-2;
Dr(a). Silvio de Oliveira, OAB nº 091.845 Ação Ordinária, processo nº 97.0034553-0;
Dr(a). Marta Caldeira Brazão, OAB nº 129.930 Ação Ordinária, processo nº 97.0014363-5;
Dr(a). Flavio Ribeiro do Amaral Gurgel, OAB nº 235.547 Ação Mandado de Segurança, processo nº 89.0037625-0;
Dr(a). Vicente Renato Paolillo, OAB nº 013.612 Ação de Desapropriação, processo nº 00.0425721-9;
Dr(a). Edmundo Koichi Takamatsu, OAB nº 033.929 Ação Ordinária, processo nº 92.0015133-7;
Dr(a). Mario Luiz Oliveira da Costa, OAB nº 117.622 Ação Ordinária, processo nº 00.0650066-8;
Dr(a). Felicia Ayako Harada, OAB nº 027.133 Ação Ordinária, processo nº 93.0010092-0;
Dr(a). Ana Cláudia Silva Pires, OAB nº 219.676 Mandado de Segurança, processo nº 2000.61.00.012759-1;
Dr(a). Ricardo Valdeto de Souza, OAB nº 162.092 Ação Ordinária, processo nº 2005.61.00.010701-2;
Dr(a). Antonio Sousa da Conceição Mendes, OAB nº 149.399 Ação Ordinária, processo nº 98.004145-7;
Dr(a). Wilson Valentini, OAB nº 032.696 Ação Ordinária, processo nº 92.0041432-0;
Dr(a). Mauricio Alvarez Mateos, OAB nº 166.911 Ação Ordinária, processo nº 98.0013167-1;
Dr(a). Mauricio Alvarez Mateos, OAB nº 166.911 Ação Ordinária, processo nº 2000.61.00.011942-9;
Dr(a). Mauricio Alvarez Mateos, OAB nº 166.911 Ação Ordinária, processo nº 1999.61.00.011448-8;
Dr(a). Claudemir Candido Faria, OAB nº 269.765 Ação Sumária, processo nº 2007.61.00.033569-8;

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.014877-8 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014878-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOAO DE LIMA RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP018783 - FULVIA MARIA P RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014879-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014880-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014881-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014882-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO TAUBEMBLATT
REPRESENTADO: GABRIEL MARIO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014883-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014884-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014885-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014886-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014888-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014889-4 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014890-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014891-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014892-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014893-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM DE CACADOR - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014894-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014895-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014896-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014897-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014898-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014899-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014900-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014901-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LETICIA ABSY
REPRESENTADO: ALEXANDRE ANTUNES SCHNEIDER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014902-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014903-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: VINICIUS DO PRADO
ADV/PROC: SP102990 - VINICIUS DO PRADO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014904-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014905-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014906-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014907-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 2 REGIAO
REPRESENTADO: JOAQUIM MARIA FERREIRA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014908-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.014887-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2002.03.99.000934-3 CLASSE: 240
REQUERENTE: MAURICIO MARTINHO BRAZ
ADV/PROC: SP114075 - JOSE MENDES NETO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014915-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014916-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.014878-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOAO DE LIMA RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP018783 - FULVIA MARIA P RODRIGUES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.012720-9 PROT: 11/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE CARLOS MARINHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.009382-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VAGNER MARTINS CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.000095-2 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WLADIMIR GAZZOLA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.014270-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012621-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000039

Sao Paulo, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 25/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, alterar as férias dos servidores abaixo:

- a) As férias da servidora EMA APARECIDA LUNARDI, R.F. 1187, relativas a 2ª parcela do ano de 2008, anteriormente marcadas para 24.11.2008 a 05.12.2008, deverão ser gozadas no período de 02.02.2009 a 13.02.2009;
- b) As férias do servidor VALDIR DOS SANTOS BACELLAR, R.F. 321, relativas ao ano de 2009, anteriormente marcadas para 07.01.2009 a 05.02.2009, deverão ser gozadas no período de 25.02.2009 a 26.03.2009.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

PORTARIA Nº 26 / 2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE indicar o servidor abaixo para substituição:

- AGNALDO RODRIGUES MACENA, R.F. 1384, para substituir MARCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA, R.F. 1104, Supervisora de Processamentos Criminais (FC-5), em férias no período de 16 a 30/10/2008.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

PORTARIA Nº 27/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE, alterar em parte a Portaria nº 23/2007, para fazer constar que, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO,
As férias do servidor AGNALDO RODRIGUES MACENA, R.F. 1384, anteriormente marcadas para 07 a 26/07/2008 (ref. 1ª parcela de 2008), foram interrompidas a partir do dia 21/07/2008, ficando os 06(seis) dias restantes para gozo no período de 04 a 09/12/2008.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

PORTARIA Nº 28 / 2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2008 1602/2802

RESOLVE indicar a servidora IPOTYMAR BLASCO SOLER, R.F. 1189, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 17 a 26/11/2008.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

PORTARIA Nº 29/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que esta Vara estará realizando plantão judiciário nos dias 25, 26 e 27 de outubro próximos,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao aludido plantão:

Arminda Marques Novais Tosti - RF 3581

Agnaldo Rodrigues Macena - RF 1384

Eliane Aparecida Torres Araujo - RF 1284

Ema Aparecida Lunardi - RF 1187

Elisa Yoko Uchima Cardoso - RF 2956

Ypotimar Blasco Soler - RF 1189

Marcelo Eiji Kumagai - RF 5626

Marta Janete Carvalho Lefcik - RF 5672

Paulo de Fátima da Silva - RF 1069

Edisson Joaquim dos Santos - RF 1914

Ana Silvia Poço - RF 3562

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 31/2008

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a vacância do Cargo em Comissão, de Diretor de Secretaria (CJ 3);

1,10 CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 111/2008, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL - RF 1958, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer as atividades atribuídas ao Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ 3, no período compreendido entre 24 de outubro de 2008 e 10 de novembro de 2008;

DESIGNAR, em substituição, MARIA TERESA LA PADULA, RF 5916, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer as atividades atribuídas ao Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ 3, a partir de 11 de novembro de 2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze)DIAS

PROCESSO-CRIME N° 2007.61.81.011915-4

A Dra. SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a JORGE LUIZ NOGUEIRA MARTINS, filho de Duarte Pereira Martins e Geni Nogueira Pinto, nascido aos 13.03.1972 em São Paulo/SP, RG 26.255.799-X e CPF nº 157.516.888-05, procurado e não encontrado, que nesta Secretaria, sita à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 2º andar, Cerqueira César, CEP 01410-001, São Paulo/SP, tramitam os autos da ação penal nº 2007.61.81.011915-4, que lhe move a Justiça Pública, denunciado como incurso nas penas dos artigos 4º e 21º, parágrafo único da Lei 7492/86, c/c com os artigos 69 e 70 do Código Penal, além do crime previsto no artigo 288 do Código Penal e por auxiliar na prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 21º da Lei 7492/86. E, para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se este edital, com prazo de 10 (dez) dias, e por este CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo assinalado de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/2008, e exaurido o prazo será declarado citado e ciente de que, diante do seu silêncio, ser-lhe-á aplicado o contido no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume. CUMPRADO, observadas as formalidades legais. São Paulo, 04/09/2008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.027810-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANARANA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027813-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPANHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028017-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028018-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028019-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028020-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028021-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028022-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028023-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028024-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028025-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028026-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028027-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028028-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028029-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028030-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028031-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028032-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028033-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028034-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028035-5 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028036-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028037-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028038-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028039-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028040-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028041-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028042-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028043-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028044-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028045-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028046-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028047-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028048-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028049-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028050-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028051-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028052-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028053-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028054-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028055-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028056-2 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028057-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028058-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028059-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028060-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028061-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028062-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028063-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028064-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028065-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028066-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028067-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028068-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028069-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028070-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028071-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028083-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028084-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028085-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028086-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028087-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028088-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028089-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028090-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028091-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028092-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028093-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028094-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028095-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028098-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: EMOTION-BAR E RESTAURANTE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028105-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.027980-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056312-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA
ADV/PROC: SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027981-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036920-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027982-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.033777-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027983-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.047334-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA
ADV/PROC: SP059906 - MIGUEL IVANOV
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027984-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.037264-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV/PROC: SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028010-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.019923-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
ADV/PROC: SP025271 - ADEMIR BUITONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028011-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.023648-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIXIE TOGA S/A
ADV/PROC: SP156219E - CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028072-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.006278-7 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO: TECIDOS SABIE LTDA
ADV/PROC: SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028073-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.027037-6 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
EMBARGADO: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
ADV/PROC: SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028074-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.043623-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NACELLE COMERCIO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028075-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.047204-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DECIO ANTONIO SANCHES
ADV/PROC: SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028076-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022949-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADV/PROC: SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028077-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.002896-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028078-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.044611-0 CLASSE: 60
EMBARGANTE: AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028079-3 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.037632-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028080-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.037638-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028081-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002439-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028082-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0508169-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000072
Distribuídos por Dependência_____ : 000018
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000090

Sao Paulo, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 013/2008

O MM. JUIZ FEDERAL, DR. PAULO CESAR CONRADO, JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

I - CONSIDERANDO que a servidora LUCIANE GOMES PAIXÃO, RF 3785, Técnico Judiciário, Supervisora das Expedições de Editais e Mandados (FC-5), esteve de licença para tratamento de doença em pessoa da família no período de 13/10/2008 a 17/10/2008;

INDICAR o servidor MAURÍCIO ZANELLI DE BRITO, RF 5633, Analista Judiciário, para substituir a Supervisora das Expedições de Editais e Mandados (FC-5) no período acima mencionado.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.063822-6, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de ROTI DO BRASIL RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA, CGC n.º 65.788.515/0001-43, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 224.526,48 em 21/08/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 32.372.825-1. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 01 de setembro de 2008.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA-PRAZO 30 DIAS.

O Doutor ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI, Juíza Federal da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando os executados em local incerto e não sabido conforme certificado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ficam pelo presente, INTIMADOS DA PENHORA EFETIVADA no Rosto dos Autos da Ação Ordinária nº 00.0938135-0, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível, em garantia da dívida no valor de R\$ 21.497,28 em 27/07/2006, conforme auto de Penhora de fls. 146:

01 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 00.0472008-3 (que a FAZENDA NACIONAL move em face de MECÂNICA JAGUARIBE S/A e JOÃO SILVEIRO DA COSTA).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de outubro de 2008. Eu, (Mariano Gonçalves de Macedo), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, (ADALTO CUNHA PEREIRA), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO-PRAZO 30 DIAS.

O Doutor CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando a adquirente AVEYRON SOCIEDADE ANÔNIMA (pessoa jurídica sediada na Rua San José, 807, Sala-1102, na cidade de Montivideo, República Oriental do Uruguai, constituída de acordo com as leis daquele país), fica pelo presente, INTIMADA DA DECISÃO que declarou ineficaz perante o credor exeqüente, a alienação realizada em 08/11/2001, através da escritura datada de 25/10/2001 (R.20, da matrícula nº 104.032), tendo em vista a ocorrência de fraude à execução, conforme auto de Penhora que recaiu sobre o bem imóvel abaixo descrito:

01 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.068273-9 (que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de SERVAZ S/A-SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM e SR. ONOFRE AMÉRICO VAZ e SRA. MARIA FRANCISCA VAZ).

O Apartamento nº 81- Duplex, localizado no 8º e 9º andares, do Edifício Cidade Jardim, , situado na Rua Salvador Cardoso, 218, esquina com a Rua Napoleão Michel, no 28º Subdistrito-Jardim Paulista, contendo a área útil de 710,40 metros quadrados, na qual está incluído um terraço descoberto, piscina, deck, jardim e solarium, localizado no 8º andar, com a área de garagem de 205,02 metros quadrados, correspondente a 05 (cinco) vagas, para 05 (cinco) veículos, área comum de 424,02 metros quadrados, área total construída de 1.339,44 metros quadrados, com a participação da fração ideal de 19,36% no terreno e demais partes e coisas de propriedade e uso comuns do edifício, ao qual fica assegurado o direito de uso exclusivo de uma área comum, sem qualquer destinação ou utilização, totalmente desocupada, com 134,43 metros quadrados, situada num plano imediatamente superior ao referido apartamento, da qual se enxerga perfeitamente a piscina privativa da unidade; sendo que, para efeito de disponibilidade e localização na garagem, está situada no subsolo do edifício, as vagas acima mencionadas, levam o mesmo número do apartamento, ou seja, Vaga nº 81 (Duplex), 05 (cinco) espaços; correspondente ao apartamento, como parte integrante, um depósito com o respectivo número da unidade, à qual pertence de forma indissolúvel; matriculado sob o nº 104.032, do Livro nº 2, do 4º Cartório de registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Contribuinte nº 299.012.0106-1

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 21 de outubro de 2008. Eu, (Mariano Gonçalves de Macedo), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, (ADALTO CUNHA PEREIRA), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010035-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010099-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010100-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010101-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010102-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010103-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010104-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010105-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010106-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010107-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010108-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010109-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010110-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010111-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010112-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010113-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010114-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010115-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010116-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010117-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010118-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010119-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010120-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010121-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010122-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010123-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010124-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010125-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010126-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010127-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010128-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010129-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010130-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010131-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010132-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010133-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010134-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010135-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010136-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010137-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010138-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010139-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010140-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010141-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010142-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010143-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010144-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010145-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010146-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010147-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010148-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010149-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010150-4 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010151-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010152-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010153-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010154-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010155-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010156-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010157-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010158-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010159-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010160-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010161-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010162-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010163-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010164-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010165-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010166-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010167-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010170-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010175-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDELICE JACOBSEN GONCALVES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010204-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PENAPOLIS
ADV/PROC: SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010205-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LEONTINA LUIZA PAULA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010206-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LEONOR DANGELO MARINI
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010207-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IDALINA MARIA BREGALANTE
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010208-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010209-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COLEGIO ALFA DE ARACATUBA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010211-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP234346 - CRISTIANE MORAES E SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010210-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.07.007917-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.006926-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000079

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000081

Aracatuba, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

Juíza Federal da 1ª Vara Federal em Aracatuba SP, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, inclusive o cônjuge, os ascendentes e descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, para os efeitos do art. 685-A, 2º e 3º do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 11 de novembro de 2008, às 11:30 h, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação constante deste edital) e 25 de novembro de 2008, às 11:30 h, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para bens imóveis e 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis, ficando consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

Os leilões serão realizados no prédio da Justiça Federal - 7ª Subseção Judiciária - Aracatuba SP, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Bairro Saudade, pelo leiloeiro oficial, Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, R.G. nº 22.394.039-2, C.P.F. nº 134.778.778-02, inscrito na JUCESP sob o n.º 634, o qual deverá cientificar os eventuais interessados sobre os termos contidos neste edital, por ocasião da abertura do leilão.

OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE MEIA HORA, PORTANDO CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (DOCUMENTOS ORIGINAIS).

FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE EVENTUAL CONDUTA NO SENTIDO DE IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR O LEILÃO, CONFIGURARÁ O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 335 DO CÓDIGO PENAL:

IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA OU VENDA EM HASTA PÚBLICA, PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU POR ENTIDADE PARAESTATAL; AFASTAR OU PROCURAR AFASTAR CONCORRENTE OU LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM: PENA - DETENÇÃO, DE 6 (SEIS) MESES A 2 (DOIS) ANOS, OU MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE A VIOLÊNCIA.

Os ônus existentes sobre os bens leiloados, do conhecimento deste Juízo, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados no final de cada descrição.

Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil e 497 do Código Civil, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: a - os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda, administração e responsabilidade;
- b - os mandatários, quantos aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;
- c - o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão e

demais servidores e auxiliares da Justiça; d - os servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; e - o Juiz, secretários de Tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, sobre os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade; f - os leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados. 2. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato (aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91).

3. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

4. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

5. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Araçatuba, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, co-proprietários, leiloeiro, senhorio direto, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.

6. SERÁ ADMITIDO O PAGAMENTO PARCELADO PARA OS PROCESSOS EM QUE FIGURE COMO EXEQÜENTE A FAZENDA NACIONAL, CONFORME DISPOSIÇÕES ABAIXO:

7. PARCELAMENTO DA FAZENDA NACIONAL.

7.1 Será admitido o pagamento parcelado da arrematação (conforme o disposto no artigo 98 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, c.c. Portaria n. 262, de 11/06/2002, da Procuradoria da Fazenda Nacional) do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, limitando-se a quantidade das parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 98 da lei n.º 8.212, de 24/06/1991, FICANDO SOB A RESPONSABILIDADE DA FAZENDA NACIONAL, a fixação do valor e número das parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo NO ATO DA ARREMATAÇÃO, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.

7.2 O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato e será considerado como pagamento parcial.

7.3 A primeira prestação deverá ser efetivada através de guia DARF-DEP, Caixa Econômica Federal. As demais parcelas deverão ser depositadas junto à exeqüente.

7.4 As prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa pela SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (artigo 13 da Lei n.º 9.065/95), em conformidade com o disposto no parágrafo quinto (com redação dada pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91. 7.5 O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução e o valor excedente, nos casos de arrematação por valor maior que o da Dívida Ativa exeqüenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação.

Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

7.6 O arrematante deverá efetuar o pagamento da segunda parcela TRINTA DIAS APÓS O PRIMEIRO DEPÓSITO na Procuradoria da Fazenda Nacional, através de guia DARF, providenciando:

- Preenchimento de formulário fornecido pela Procuradoria, requerendo o parcelamento;
- Petição Inicial;

- Auto de Penhora;

- Edital do leilão onde ocorreu a arrematação;

- Certidão de que decorreu o prazo para interposição de embargos à arrematação ou cópia da inicial dos embargos;

- Carta de Arrematação ou auto de entrega dos bens, conforme o caso;

- Depósito Judicial da primeira parcela, através da Guia DARF/DEP, nos termos do inciso II, parágrafo 3º, do artigo 1º

da Lei 9703/98 e do Decreto n. 2850/98;

- Depósito judicial do excedente do débito, quando o valor da arrematação for superior ao débito;

- Se houver apensos, cópia do despacho deferindo o apensamento e cópias das iniciais dos apensos;

- Cópias do CPF e RG do arrematante.

7.7 Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente. 7.8 O não pagamento de qualquer das parcelas mensais acarretará a rescisão do acordo de parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Nacional e executado, tudo nos moldes do parágrafo sexto (com redação dada pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia.

7.9 A Fazenda Nacional será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito hipoteca ou penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo quinto (redação dada pela Lei n.º 9.528/97) do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522 de 19/07/2002. Deverá ainda, o arrematante ser nomeado para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado após o pagamento integral do valor da arrematação.

8. NÃO será permitido o pagamento da arrematação DE FORMA PARCELADA, naqueles processos em que figurem como exequente o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Indl - INMETRO, facultando-se a arrematação mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

09. O arrematante suportará o pagamento de taxas, emolumentos, eventuais despesas referentes a cancelamentos de registros de penhoras ou de outros ônus, assim como, o pagamento da comissão devida ao leiloeiro. No caso de arrematação de imóvel, fica o arrematante responsável ainda pelo pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este Juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro. O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro,

no prazo de 05 (cinco) dias. Findo este prazo, o Oficial do Cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. O não cumprimento do parágrafo acima ou o não pagamento do valor da arrematação significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo primeiro, inciso II, e 695 do Código de Processo Civil e artigo 335 do Código Penal).

10. Fica estabelecido que, caso ocorra o previsto no item anterior, a primeira parcela depositada será utilizada para abatimento da multa. 11. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

12. Caso haja arrematação, passarão a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no artigo 746 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação (artigo 24, inciso II, letra b, da Lei n. 6.830/80).

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e conta em atraso relativo a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.

RELAÇÃO DOS BENS:

LOTE 01 - Execução Fiscal n. 94.0800511-2 - FAZENDA NACIONAL x RICARDO KOENIGKAN MARQUES DEPOSITÁRIO: Ricardo Koenigkan Marques BEM(NS):

- Um terreno situado no lado par da rua Marcos Manfrinati, no bairro Jardim Novo Ibirapuera, nesta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba-SP., medindo 15,00 ms de frente, igual medida nos fundos, por 20,00 ms da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando uma área de 300,00 ms quadrados, confrontando-se pela frente com a referida rua Marcos Manfrinati, pelo lado direito com propriedade de Antônio A. Moreira, pelo lado esquerdo com propriedade do comprador e nos fundos com propriedade de Mário M. Sakamoto, cujo terreno situa-se entre as ruas Tocantins e Araguaia, distante da rua Tocantins 30,00 ms, matriculado no CRI local sob o n. 25.882, avaliado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

ÔNUS: 02 penhoras.

- Um terreno situado à rua Saldanha Marinho, lado par, com 400,00 ms quadrados, nesta cidade, distrito, município e

comarca de Araçatuba-SP., localizado no quarteirão formado pelas ruas Saldanha Marinho, São Fidélis, Jorge Quintiliano e Afonso Celso, medindo 10,00 ms da frente, igual metragem nos fundos e 40,00 ms da frente aos fundos de cada lado, confrontando pela frente com a rua Saldanha Marinho, por ambos os lados e nos fundos confronta com terrenos de propriedade da vendedora, distando 30,00 ms da rua São Fidélis e 40,00 ms da rua Afonso Celso, matriculado no CRI local sob o n. 19.469, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
ÔNUS: 02 penhoras, 01 arresto e 01 indisponibilidade.OBS.: Tem Embargos no TRF (processo n. 94.0802963-1).

LOTE 02 - Execução Fiscal n. 94.0802245-9 e apenso 96.0800703-8 - FAZENDA NACIONAL x REFRIG NOROFRIO COM DE PEÇAS LTDA e outros DEPOSITÁRIO: Antonio Carlos de Moraes Elias BEM(NS):
- 01 calculadora elétrica, marca Texas Instruments, modelo TI-5219, antiga, em regular estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$ 30,00 (trinta reais);
- 01 cofre Mojiano, verde, sem numeração, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 100,00 (cem reais);
- 02 escrivaninhas, padrão cerejeira, sendo uma com 1,00 m de comprimento e 03 gavetas, e outra com 1,5 m de comprimento com 06 gavetas, reavaliada em R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 30,00 (trinta reais), respectivamente.
LOCAL DOS BENS: rua José Rico Belda, 420 (itens 1 e 3) e rua Monsenhor Aduino, 271 (item 2)

LOTE 03 - Execução Fiscal n. 94.0803446-5 - FAZENDA NACIONAL x POSTO VERDE AZUL LTDA
DEPOSITÁRIO: Roberto Friori
BEM(NS):
- Uma carreta tipo reboque, em aço carbono, com 6,00 metros de comprimento aproximadamente, utilizada para transporte de cana de açúcar, modelo Julieta, carga aberta, ano 1990, cor amarela, chassi 9ARD07620LS031570, placa CMX5276 Araçatuba/SP, RENAVAL 427132509, de propriedade da empresa Álcool Azul S/A, encontrada em razoável estado de conservação, com quatro pneus 1100 x 22 carecas, reavaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
LOCAL DO BEM: Rod. Caran Rezek, km 16

LOTE 04 - Execução Fiscal n. 96.0800365-2 e apensos 96.0800366-0, 96.0800367-9, 96.0800368-7, 96.0800369-5, 96.0800370-9 e 96.0800371-7 - FAZENDA NACIONAL x OSMAR A DE OLIVEIRA ARAÇATUBA e OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA DEPOSITÁRIO: Antonio Carlos de Oliveira BEM(NS):
- 01 (uma) estante modelo 301, Roma, com três corpos, para TV, vídeo e bar, em mogno, com poliuretano, atualmente com acabamento na cor branca, nova, reavaliada em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);- 100 (cem) jogos compostos cada um de uma mesa de centro e uma lateral, pés inglês, em mogno, acabamento em verniz, modelo 201, novos, reavaliados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) cada jogo;- 02 (dois) jogos compostos cada um de uma mesa de centro e uma mesa lateral, em mogno, envernizado, novos, reavaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada jogo;
- 04 (quatro) jogos de sala de jantar, novos, construídos em madeira padrão mo

gno, cada um composto por um balcão de aproximadamente 2,00 metros, uma mesa com tampo de vidro, medindo cerca de 2,00 x 1,00 metros, acompanhada de oito cadeiras com estofamento e uma moldura com espelho, medindo 1,60 x 1,00 metros, aproximadamente, reavaliados em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) cada jogo.

LOCAL DOS BENS: rua XV de Novembro, 857

LOTE 05 - Execução Fiscal n. 96.0803835-9 - FAZENDA NACIONAL x METALÚRGICA ARAÇATUBA LTDA
DEPOSITÁRIO: Paulo Sérgio Biagi
BEM(NS):
- Uma área de terras localizada no Parque Industrial, com área de 10.025,15 metros quadrados, situada à Rua Brigadeiro Faria Lima, nesta cidade, contendo um prédio industrial sob n. 1889, com área construída de 882,39 metros quadrados, matriculada no CRI local sob n. 33.917, de propriedade da executada, reavaliada em R\$ 914.234,50 (novecentos e quatorze mil e duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Obs. o imóvel tem 1.376,39 metros quadrados de área construída de tijolos, com cobertura de estrutura metálica reforçada e telhas galvanizadas, piso de concreto reforçado, sendo que apenas a área de 882,39 metros quadrados de construção está averbada na matrícula do CRI.ÔNUS: 11 penhoras.

LOTE 06 - Execução Fiscal n. 96.0803983-5 - FAZENDA NACIONAL x J. FERRACINI & CIA LTDA
DEPOSITÁRIO: Jácomo Ferracini Netto
BEM(NS):
- Uma máquina de costura industrial, marca SINGER, FROMAQ MT, em regular estado de conservação e desativada, reavaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);- Uma máquina de costura industrial, marca GROUTH GPW - 26B, em regular estado de conservação e desativada, reavaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);- Uma máquina de costura industrial, marca PFAFF esquerda, 27-55/11-BL, em regular estado de conservação e desativada, reavaliada em R\$

500,00 (quinhentos reais);

- Uma máquina de costura industrial, marca PFAFF, 191-944/01, nº 528101, em regular estado de conservação e desativada, reavaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- Uma prensa sorveteira, marca SAZI, S 200, em regular estado de conservação e desativada, reavaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

LOCAL DOS BENS: rua Vereador Aldo Campos, 1599

LOTE 07 - Execução Fiscal n. 96.0804685-8 - FAZENDA NACIONAL x REMASE COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e EDSON LUIZ RENZIDEPOSITÁRIA: Osmarina Aparecida Silvério Renzi.BEM(NS):

- 09 (nove) rotores completos de esmerilhadeira Black & Decker, 220 V, mod 601.162, considerando a reavaliação que embora sem uso, é de modelo muito antigo, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada um, totalizando R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);

- 02 (dois) rotores completos da furadeira Black & Decker, 220 V, mod 607.104, considerando a reavaliação que embora sem uso, é de modelo muito antigo, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada um, totalizando R\$ 40,00 (quarenta reais);

- 03 (três) formas para guias de sarjeta, de fabricação da metalúrgica de Aço de Presidente Prudente, sem numeração aparente, medindo 1,00 m de comprimento por 0,30 m de largura, em regular estado de conservação, reavaliadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais).

LOCAL DO BENS: rua Miguel Caputti, 521

LOTE 08 - Execução Fiscal n. 97.0806142-5 - FAZENDA NACIONAL x VITALINO MARTINS DE OLIVEIRA DEPOSITÁRIO: Vitalino Martins de Oliveira.BEM(NS):

- a parte ideal correspondente a 1/20(um vinte avos) do imóvel matriculado sob o nº 20.857 no CRI de Araçatuba- SP, correspondente a parte ideal pertencente ao executado, assim descrito: um lote de terreno nº 01, da quadra nº 05, do Jardim São Pedro, registrado sob o nº 67, situado na Rua Canjiro Takebe (anteriormente denominada rua Curitiba), lado par, esquina com a Rua Salgado Filho, em Araçatuba- SP, medindo 12,00 metros de frente, igual metragem nos fundos e 33,20 metros de um lado e 34,00 metros de outro lado, encerrando uma área de 403,20 metros quadrados, confrontando-se e dividindo-se pela frente com a referida Rua Canjiro Takebe mede 12,00 metros; no lado direito de quem da rua olha para o terreno mede 33,20 metros; confrontando com o lote nº 02; no lado esquerdo com a Rua Salgado Filho e com a qual faz esquina e mede 34,00 metros, e nos fundos mede 12,00 metros, confrontando com a propriedade de Aguiar Ribeiro. Pela mesma escritura que deu origem ao R-1 desta matrícula, verifica-se que no imóvel matriculado foi construído um prédio com frente para a Rua Canjiro Takebe, o qual recebeu o nº 686, conforme faz prova a certidão municipal nº 2.467 de 30/10/1980. Estão edificadas sobre o terreno, além do imóvel de nº 686, o prédio nº 680 da Rua Canjiro Takebe e os prédios n.s 590, 592 e 594 da rua Salgado Filho, os quais, segundo informações obtidas junto ao setor de cadastramento da Prefeitura Municipal de Araçatuba, não estão desmembrados, figurando como um único prédio de 240,40 metros quadrados de área construída, reavaliado a parte ideal penhorada (1/20 avos) em R\$ 5.218,80 (cinco mil e duzentos e dezoito reais e oitenta centavos).

ÔNUS: 01 penhora.

LOTE 09 - Execução Fiscal n. 97.0806614-1 - FAZENDA NACIONAL x FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA

DEPOSITÁRIO: Ricardo Pacheco Faganello

BEM(NS):

- Um rolo compactador, modelo RC 12, modelo RT82H, série 220441311, em regular estado de conservação, todavia sem condições de funcionar, eis que esse equip

amento está sem uso há vários anos, reavaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

- Uma pá-carregadeira marca Case W20, série JHF 0016758, ano 1990, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- Uma motoniveladora Fiat Allis FG70, série 70D00658, ano 1989, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

LOCAL DOS BENS: Rod. Elieser Montenegro Magalhães, km 46 - Araçatuba - SP.

LOTE 10 - Execução Fiscal n. 98.0802909-4 - FAZENDA NACIONAL x MARIA DE LOURDES SIMÕES UENO - ME

DEPOSITÁRIO: Maria de Lourdes Simões UenoBEM(NS):

- Um aparelho de videocassete marca Panasonic, modelo NVJ38HQ, cor preta, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais);

- Um aparelho de televisão colorido de 20 marca Philco Hitachi, modelo ultravision, cor preta, em bom estado de

conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 100,00 (cem reais);

- Um microcomputador marca Criative, modelo K6, 500 MB de memória fixa (HD), gabinete com leitor de disco flexível de 3 (disquete), monitor colorido de 14 marca Philips, teclado; impressora marca Epson, modelo LX-300, tudo em bom estado de conservação e em funcionamento, reavaliado o conjunto em R\$ 300,00 (trezentos reais).

LOCAL DOS BENS: rua Uirapuru, 42

LOTE 11 - Execução Fiscal n. 1999.61.07.000513-5 - FAZENDA NACIONAL x COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTAÇÃO

DEPOSITÁRIO: Nelson Colaferro

BEM(NS):

- Um terreno situado no lado par da Avenida João Arruda Brasil, no perímetro urbano desta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba-SP., medindo 20,00 ms de frente para a Av. João Arruda Brasil; quem da referida Av. olha para o imóvel, mede do lado esquerdo 62,95 ms confrontando com propriedade de Yoshio Komakome; mede 59,00 ms do lado direito, confrontando com o imóvel de propriedade de Osvaldo Campara e outros; e mede 16,30 ms nos fundos confrontando com imóvel de Osvaldo Campara e outros, perfazendo a área de 1.064,285 metros quadrados, matriculado no CRI local sob o n. 41.622, avaliado em R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais).

ÔNUS: 04 penhoras.

LOTE 12 - Execução Fiscal n. 1999.61.07.003866-9 - FAZENDA NACIONAL x AGNALDO SANCHES

RODRIGUES ARAÇATUBA

DEPOSITÁRIO: Agnaldo Sanches Rodrigues

BEM(NS):

- 50 % (cinquenta por cento) de um lote de terreno sob o n. 11 da quadra n. 25, situado na rua Anze Molize, bairro Umarama, nesta cidade de Araçatuba, com as seguintes metragens e confrontações: mede 10,00 metros de frente por 30,00 metros da frente aos fundos, confrontando-se e dividindo-se pela frente com a referida Rua Anze Molize; por outro lado com o lote n. 10; por outro lado com o lote n. 12, e nos fundos com o lote n. 18, todos da mesma quadra, matriculado no CRI local sob n. 33.619, reavaliada a parte ideal em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

ÔNUS: 05 penhoras.

- 50% (cinquenta por cento) de um terreno constituído do lote n. 09 da quadra 25, situado na Rua Anze Molize, bairro Umarama, nesta cidade, com as seguintes metragens e confrontações: mede 10,00 metros de frente por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando uma área de 300,00 metros quadrados, confrontando-se e dividindo-se pela frente com a referida Rua Anze Molize; pelo lado direito de quem da rua olha para o terreno confronta com o lote n. 10, pelo lado esquerdo com o lote n. 08; e, finalmente nos fundos com o lote n. 20, todos da mesma quadra, distando 52,00 metros da Rua Rubens Carvalho Homem, matriculado no CRI local sob o n. 43.125.

OBSERVAÇÃO: Em vistoria ao local, observei a existência de uma edificação residencial, em alvenaria, coberto com telhas de barro, padrão popular, com cerca de 100,00 metros quadrados de área, sem registro junto ao CRI e Prefeitura Municipal. Reavaliada a parte ideal em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).ÔNUS: 12 penhoras.

LOTE 13 - Execução Fiscal n. 1999.61.07.006748-7 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO x COM/ DE CEREAIS ARAÇATUBA LTDA

DEPOSITÁRIO: Nilton César Raniel

BEM(NS):

- Uma costuradora portátil WAIG WP 93D, número de série 3891195, 220 volts, fabricada por Indústria e Comércio de Máquinas Waig Ltda, reavaliada em R\$ 900,00 (novecentos reais).

LOCAL DO BEM: rua Tibiriçá, 449 ou 433

LOTE 14 - Execução Fiscal n. 2001.61.07.001665-8 - FAZENDA NACIONAL x OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA DEPOSITÁRIO: Ricardo Pacheco Faganello

BEM(NS):

- 50% (cinquenta por cento) de uma chácara sob n. 18, da quadra Q, situada na rua Onze (atual rua Paulo Rodrigues Bonfim), no loteamento denominado Chácaras de Recreio Arco Íris, nesta cidade de Araçatuba, medindo 26,00 ms de frente, igual medida nos fundos, por 59,00 ms da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando uma área de 1.534,00 metros quadrados, confrontando-se pela frente com a rua Onze, pelo lado direito de quem olha da rua para o imóvel confronta com a chácara n. 17; pelo lado esquerdo com a chácara n. 19; e nos fundos com a chácara n. 01, todas da mesma quadra, dispendo pelo lado direito 208,00 m

etros da rua Quatorze, objeto da matrícula n. 33.118 no CRI local, avaliada a parte penhorada, ou seja, 50% do imóvel,

em R\$ 14.740,00 (quatorze mil e setecentos e quarenta reais).

ÔNUS: 06 penhoras e 01 indisponibilidade

LOTE 15 - Execução Fiscal n. 2001.61.07.005975-0 e apenso 2001.61.07.005985-2 - FAZENDA NACIONAL x SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - EM LIQU, WALTER TIAGO HEITOR e CLAUDINEI LUCIANODEPOSITÁRIO(A): Mariko Shiota Cunha

Falência decretada proc. n. 2.934/97 (1ª Vara Cível de Araçatuba)

BEM(NS):

- A parte ideal pertencente ao co-executado Walter Tiago Heitor, correspondente a 1/26 (um vinte e seis avos), de um imóvel residencial, com 201,40 metros quadrados de construção, matriculado no CRI sob nº 15.654, sito à rua Francisco Braga, 167, esquina com a rua Professora Chiquita Fernandes, nesta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba/SP, e seu respectivo terreno que mede 12,50 metros de frente por 30,00 metros dito da frente aos fundos, formando uma área superficial de 375,00 metros quadrados, reavaliada apenas a parte ideal penhorada em R\$ 5.976,92 (cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

ÔNUS: 02 indisponibilidade, 01 arresto e 02 penhoras.

LOTE 16 - Execução Fiscal n. 2002.61.07.007143-1 - FAZENDA NACIONAL x CHADE E CIA LTDA

DEPOSITÁRIO(A): Salin Roberto Chade

- Um veículo tipo caminhão, marca FORD/FORD F 4000, chassi 9BFKTTNT33SDB58811, placa BQC 8986 - Araçatuba/SP, modelo e fabricação 1995, combustível diesel, carr. car. aberta, espec. carga, reavaliado em R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais);

- Um veículo tipo caminhão, marca FORD/FORD F 4000, chassi 9BFKXXL60KDB17997, placa BQC 5871 - Araçatuba/SP, fabr. 1989, modelo 1990, combustível diesel, 02 eixos, carr. car. aberta, espec. carga, reavaliado em R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais);

Um veículo tipo camioneta, marca FORD/FORD PAMPA L, chassi 9BFZZZ55ZSB922496, placa BQC 9309 - Araçatuba/SP, modelo e fabricação 1995, combustível gasolina, carr. car. aberta, espec. carga, reavaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LOCAL DOS BENS: rua Silva Grota, 128

LOTE 17 - Execução Fiscal n. 2003.61.07.008094-1 - FAZENDA NACIONAL x JOÃO ABDALLA NETO

DEPOSITÁRIO: João Abdala Neto

BEM(NS):

- 15% (quinze por cento) de um imóvel urbano constituído pelos lotes de terreno nº 20 e nº 21, da quadra nº 70, no Jardim Ipanema, ambos localizados na Rua do Fico, lado ímpar, matriculados no CRI local sob nºs 43.777 e 43.778, respectivamente, sobre os quais foi edificado um prédio comercial, térreo, construído com tijolos e coberto com telhas, em bom padrão de acabamento e instalações elétricas/hidráulicas, com cerca de 120 metros quadrados de área coberta, que recebeu o nº 2281 na referida Rua do Fico, mas que ainda não foi averbado no CRI local. O lote nº 20 está assim descrito na matrícula nº 43.777 do CRI local: Um lote de terreno sob nº 20, da quadra nº 70, situado na Rua do Fico, no loteamento denominado Jardim Ipanema, perímetro urbano desta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba/SP, medindo 3,00 metros + 12,73 metros de frente, confrontando com a citada Avenida do Fico, e nos fundos mede 12,00 metros, confrontando com parte do lote nº 12; pelo lado direito de quem do terreno olha para a rua, mede 19,00 metros confrontando com a Rua Gov. Carlos Lacerda; pelo lado esquerdo mede 28,00 metros confrontando com o lote nº 21, encerrando uma área de 318,62 metros quadrados, todos da mesma quadra. O lote nº 21 está assim descrito na matrícula nº 43.778 do CRI local: Um lote de terreno sob nº 21, da quadra nº 70, situado na Rua do Fico, no loteamento denominado Jardim Ipanema, perímetro urbano desta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba/SP, medindo 12,00 metros de frente, igual medida nos fundos, por 28,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, encerrando uma área de 336,00 m, confrontando pela frente com a citada Avenida do Fico; pelo lado direito de quem do terreno olha para a rua, confronta com o lote nº 20; pelo lado esquerdo com o lote nº 22, e, nos fundos, com parte do lote nº 12, todos da mesma quadra que reavaliada a parte ideal de 15% em R\$ 23.565,09 (vinte e três mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e nove centavos). ÔNUS: 13 penhoras.

OBS.: Tem Embargos no TRF (processo n. 2004.61.07.003929-5).

LOTE 18 - Carta Precatória n. 2008.61.07.002026-7 - FAZENDA NACIONAL x CETEME ENG. E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Processo n. 218.01.1999.001997-6 - Ordem n. 842/1999 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Guararapes - SP.)DEPOSITÁRIO(A): José Aparecido de Matos PintoBEM(NS):

- Um veículo tipo automóvel, marca VW/Brasília, chassi BA715982, placa CMX3659 Araçatuba -SP., ano/modelo 1979, dois eixos, movido a gasolina, cor azul, em regular estado de conservação, apresentando pneus/estepe meia-vida, funilaria/pintura e estofamento precisando de reparos, sem condições de funcionamento em razão de problemas na parte elétrica, e o veículo encontra-se parado há cerca de três anos, reavaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).LOCAL DO BEM: rua São Paulo, 1307

ÔNUS: multas e licenciamento em atraso.

LOTE 19 - Carta Precatória n. 2008.61.07.006231-6 - UNIÃO FEDERAL x EDMUNDO MARASSI BASILIO SILVEIRA (Processo n. 050.01.2000.00359-35000000-000 - Controle n. 80/00 em trâmite na Comarca de Auriflamma - SP.)DEPOSITÁRIO: Luiz Alberto Franco do AmaralBEM(NS):

- Um veículo marca FIAT/FIORINO TREKKING, placa CKE0056, chassi 9BD255384V8569583, cor vermelha, modelo 1997, fabricação 1997, combustível gasolina, tipo camioneta, carroceria aberta, em bom estado de conservação e funcionamento, aval

iado em R\$ 10.000,00.

LOCAL DO BEM: Rod. Marechal Rondon, Km 544, Fazendinha Nova - Araçatuba - SP.

LOTE 20 - Carta Precatória n. 2008.61.07.006498-2 - UNIÃO FEDERAL x JOSÉ FERREIRA DA SILVA (Processo n. 246.01.2005.002871-2/000000-000 - Ordem n. 25/2005 em trâmite na Comarca de Ilha Solteira)

DEPOSITÁRIO: José Ferreira da Silva

BEM(NS):

- O lote de terreno n. 06, da quadra n. 18, situado na Av. Araçatuba, lado par, no loteamento denominado Jardim Alvorada, nesta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba-SP., medindo 10,00 ms de frente, igual medida nos fundos, por 25,00 ms da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando uma área de 250,00 metros quadrados; confrontando-se pela frente com a referida Avenida Araçatuba; no lado direito de quem da avenida olha para terreno confronta com o lote n. 05; no lado esquerdo com o lote n. 07; e nos fundos com o lote n. 16, distando pelo lado direito 50,00 ms de uma Travessa sem denominação, matriculado no CRI local sob o n. 11.430, reavaliado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

LOTE 21 - Carta Precatória n. 2008.61.07.009024-5 - FAZENDA NACIONAL x LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ (Processo n. 891/1999 - 218.01.1999.002392-0 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Guararapes - SP.)

DEPOSITÁRIO: José Ferreira da Silva

BEM(NS):

- A parte ideal correspondente a 3,5% (três e meio por cento) de um prédio construído de tijolos e coberto com telhas, sob o n. 482, situado à rua Carlos Gomes, nesta cidade, com seu respectivo terreno que mede 17,90 metros de frente, igual metragem nos fundos, por 40,00 ms da frente aos fundos de cada lado, confrontando-se: pela frente e de um lado com as ruas Carlos Gomes e Hermílio Magalhães; por outro lado com Eponina Camargo Rocha, sucessora de Plácido Rocha e nos fundos com Ernesto de Souza Lima, objeto da matrícula n. 20.519 no CRI local, sendo a nua propriedade de ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ e MARIA ESTER ABRANTKOSKI GARCEZ e o usufruto de LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ. O imóvel possui 509,70 metros quadrados de área construída, avaliada a parte ideal de 3,5% em R\$ 11.813,00 (onze mil e oitocentos e treze reais).ÔNUS: 03 penhoras.

OBS.: Há Embargos à Execução - Apelação no TRF (processo n. 2003.03.99.005659-3).

LOTE 22 - Carta Precatória n. 2008.61.07.009814-1 - FAZENDA NACIONAL x TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (Processo n. 01.101/2003 em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui - SP.)DEPOSITÁRIA: Denise Sanches Menegatti. BEM(NS):

- Um lote de terreno sob n. 01, da quadra 10, situado na rua Marcos Toquetão, lado par, do loteamento Jardim Jussara, medindo 10,00 metros e frente para a rua Marcos Toquetão, de um lado com o lote n. 02, de outro lado com a rua América do Norte, com a qual faz esquina, e nos fundos com o lote n. 06, medindo 25,00 metros, matriculado no CRI local sob n. 14.041. Observação: o terreno encontra-se cercado nos fundos e laterais por muros construídos em alvenaria; na frente possui cerca e portão de ferro. Reavaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ÔNUS: 02 penhoras.

- Um lote de terreno sob n. 02, da quadra 10, situado na rua Marcos Toquetão, lado par, do loteamento Jardim Jussara, medindo 10,00 metros e frente para a rua Marcos Toquetão, de um lado com o lote n. 01, de outro lado com o lote n. 03, e nos fundos com o lote n. 06, medindo 25,00 metros, matriculado no CRI local sob n. 14.042. Observação: o terreno encontra-se cercado nos fundos e laterais por muros construídos em alvenaria; na frente possui cerca e portão de ferro. Também sobre este lote encontra-se edificado um galpão construído em estrutura metálica e coberto com telhas de metal, com aproximadamente 100 metros quadrados de área coberta, em regular estado de conservação, contudo, sem a devida inscrição na matrícula do CRI e no Serviço de Cadastro Municipal de Araçatuba. Reavaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).ÔNUS: 02 penhoras.

OBS.: Há Embargos à Execução pendentes de julgamento, estando o mesmo em 2º grau recursal (TRF 3).

Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Araçatuba/SP. Araçatuba, 21 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001543-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001544-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: CARLOS ALVES RODRIGUES
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001545-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001546-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADV/PROC: SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001542-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.16.001802-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Assis, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010825-6 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010826-8 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010827-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010828-1 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010829-3 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010830-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010831-1 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010832-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010833-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010834-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010835-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010836-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010837-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010838-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010839-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010840-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010841-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010842-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010843-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010844-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010845-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010846-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010847-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010848-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010849-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010850-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010851-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010852-9 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010874-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ALICE GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO
REQUERIDO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010875-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010883-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010884-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010885-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL AVANCINI
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010886-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010887-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA ELIZABET ASSUNCAO FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010888-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO RODOLFO BERTILACCHI
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010889-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ ANTONIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010890-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE PRATAVIERA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010891-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010892-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010893-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE
ADV/PROC: SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010894-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010895-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010896-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010897-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010898-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010899-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010900-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010904-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: TATIANE CAIRES RAKAUSKAS
ADV/PROC: SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010906-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA ZERTINA PAVARIN
ADV/PROC: SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010948-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010949-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010950-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010951-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010952-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIZ - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010953-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILSON DE JESUS RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010954-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO EDWIN KRISTIANSEN
ADV/PROC: SP103478 - MARCELO BACCETTO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010955-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH AURORA ALECIO BEX
ADV/PROC: SP165241 - EDUARDO PERON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010956-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.010876-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.010875-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVILIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010878-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.05.013037-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOEL SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010879-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0613645-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
ADV/PROC: SP140159 - EMERSON JOSE MOREIRA NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010880-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.05.010776-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010881-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.000568-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MULT BLOCK COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA.
ADV/PROC: SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010901-7 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.05.015613-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TERESA BENEDITA FRANCHI AMADE
ADV/PROC: SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010902-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.05.015613-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: STEFANO BACCO AMADE E OUTRO
ADV/PROC: SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010903-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.015613-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE
ADV/PROC: SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010905-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.053716-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ AUGUSTO ZAMUNER
EMBARGADO: ADEMIR ANTONIO TOZZATO E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.13.002350-0 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA
REU: FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000069

Campinas, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010907-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FUNDACAO SECULO VINTE E UM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010908-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010909-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO PERICLES FERREIRA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010912-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010913-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010914-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010915-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: THIAGO ROBERTO FAGGIONATO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010916-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010918-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO BARTOLOMEU BEZERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010919-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CJR COSMETICOS E SERVICOS LTDA.-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010920-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010921-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010922-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010924-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JR DA SILVA TREINAMENTO DE PESSOAL ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010926-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010928-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONARDO DE OLIVEIRA GALLINARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010929-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010930-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010931-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010932-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HERMES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010933-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010934-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GLOBAL STRATEGY EXP/ E IMP/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010935-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO RUBIMAR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010936-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: R & R IMP/ E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010938-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010939-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO STELLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010940-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010941-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010942-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010943-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010944-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010945-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010946-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010947-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010957-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010958-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: ROSANGELA SILVERIO DA SILVA SALES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010959-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: RUY BARBOSA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010960-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010961-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: MARIO LACERDA SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010962-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010963-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VARZEA PAULISTA PREFEITURA
ADV/PROC: SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010964-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNES SIA LINARES
ADV/PROC: SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010965-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010966-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010967-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010968-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010969-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010970-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010971-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010972-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010973-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010974-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010975-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010976-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010977-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010978-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010979-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010980-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010981-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010982-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010983-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010984-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010985-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDU DE TOLEDO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010986-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR BERALDO E OUTROS
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010987-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010988-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010989-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUSCELINO SEBASTIAO DE ALVARENGA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010990-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PAULO SOBRINHO
ADV/PROC: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010991-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO GOMES GONCALVES
ADV/PROC: SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO
IMPETRADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010992-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: POSTO ABOLICAO LTDA
ADV/PROC: SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010993-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA
ADV/PROC: SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010994-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA
ADV/PROC: SP080070 - LUIZ ODA E OUTRO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010995-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE E OUTRO
ADV/PROC: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010999-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011008-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AITON CONSULO JOSE
ADV/PROC: PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011009-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RICARDO CRUZ SALMI
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011010-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000077

Campinas, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

Em observância ao disposto no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, fica(m) o(a)(s) requerente(s) abaixo relacionado(a)(s) intimado a regularizar a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução. Decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo o(a) subscritor(a) para devolução da petição, proceda-se ao arquivamento em pasta própria.- Dra. Eloísa Bianchi, OABSP n.º 144.569 e Dr. Jeferson T. de Azevedo, OABSP n.º 147.121, Processo n.º 97.0615289-0, petição sob protocolo n.º 2008.050054833-1 e Processo n.º 97.0615290-3, petição sob protocolo n.º 2008.050054832-1.- Dr. Ricardo Ramos, OABSP n.º 35.985, Processo n.º 2000.03.99.064181-6, petição sob protocolo n.º 2008.040021071-1.
- Dr. Tagino Alves dos Santos, OABSP 112.591, Processo n.º 2002.03.99.024951-2, petição sob protocolo n.º 2008.050055718-1.

6ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 28/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que a servidora Regina Camargo Duarte Conceição Pinto de Lemos, RF 2522, Diretora de Secretaria desta Vara, está em gozo de licença saúde no período de 22.10.2008 a 19.11.2008;

RESOLVE:

Designar a servidora Maria Helena de Melo Costa, Analista Judiciário, RF 1169 para substituir a Diretora de Secretaria Regina Camargo Duarte Conceição Pinto de Lemos, RF 2522 no período acima referido.
Campinas, 22 de outubro de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASProcesso Crime n.º 2003.61.05.011212-2

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao acusado PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 3.021.776-4, filho de Hely da Cruz Alves e Doracy Prado Alves, natural de São Pedro do Ivaí/PR, nos autos do Processo Crime n.º 2003.61.05.011212-2, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma continuada prevista pelo artigo 71 do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a comparecer perante este Juízo, situado na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bosque, Campinas/SP, no dia 14 de novembro de 2008, às 14:00 horas, portando documento de identidade, a fim de ser interrogado, podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, requerer diligências e acompanhar o processo. Devendo comparecer acompanhado de advogado. E como consta dos

autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 22 de outubro de 2008. Eu, _____ (Célia Campos Amaro Lopes), Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

1º VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS Processo Crime nº 2003.61.05.004592-3

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao acusado(a) PRESCILA DE BRITTO FRANCO RANGEL, brasileira, RG nº33.064.289-3, filha de Maria Augusta Fonseca de Britto Franco, natural do Rio de Janeiro, nos autos do Processo Crime nº 2003.61.05.004592-3, pelo presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, INTIMADO(A) da sentença proferida às fls. 392/401, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA CONDENAR PRESCILA DE FRANCO RANGEL nas penas do artigo 171 3º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Nos termos dos artigos 59 e art. 171, caput, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e dez dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. A pena de reclusão foi arbitrada no mínimo legal, levando-se em consideração que a acusada não registra antecedentes criminais, indicando uma ação isolada em sua vida. O crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS). As penas fixadas são aumentadas em um terço, totalizando um (um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e dez dias multa, valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena de multa foi fixada ligeiramente além do mínimo legal porque se trata de crime cujo dano é eminentemente econômico, pretendendo-se levar a ré a ressentir-se de seu feito criminoso, como é desejo da sociedade. A pena será integralmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2o, c do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do cumprimento, para uma instituição de assistência de idosos carentes, e a prestação de serviço comunitário a entidade similar, segundo o Juízo das execuções penais. A Ré poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP, pois respondeu ao processo livre e não há motivos que justifiquem excepcional medida de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado a Ré terá seu nome lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 17 de outubro de 2008. Eu, _____ (Célia Campos Amaro Lopes), Téc. Jud., digitei e conferi. E eu, _____ (Marco Antonio Ricardo de Oliveira), Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Processo Crime n.º 2007.61.05.000852-0

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à) acusado (a) ROSELI DO PRADO, portador(a) do CPF nº 829.107.588-34, nascida em 24/10/1957, nos autos do Processo Crime n.º 2007.61.05.000852-0, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90 e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) não foi encontrado pessoalmente, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 17 de outubro de 2008. Eu, _____ (Célia Campos Amaro Lopes), Técnica Judiciária, RF 2435, digitei e conferi. E eu, _____ (Marco Antonio Ricardo de Oliveira), Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS Processo Crime nº 2000.61.05.007390-5

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao acusado(a) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF nº722.330.108-25, filho de Walteredes Estanilau de Oliveira e de Galiana Enedina de Oliveira, nos autos do Processo Crime nº 2000.61.05.007390-5, pelo presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, INTIMADO(A), da sentença proferida às fls. 780/786, cujo teor é o seguinte: Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, entretanto o valor do débito de mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), assim como as suas conseqüências (o débito não pago aos cofres públicos). Fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o seu valor em um salário mínimo. Como demonstram os autos o empresário e réu em momento algum se preocupou em dar solução à pendência previdenciária, preocupando-se unicamente em atribuir a falha da fiscalização ao inconformismo do inspetor com o grande lucro auferido e o número pequeno de funcionários, como afirmou em seu interrogatório. Observe-se que o recurso em primeira instância administrativa foi julgado improcedente. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva e do prolongado tempo em que a empresa deixou de repassar a contribuição, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa no valor de um salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 17 de outubro de 2008. Eu, _____ (Célia Campos Amaro Lopes), Téc. Jud., digitei e conferi. E eu, _____ (Marco Antonio Ricardo de Oliveira), Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.
LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo processam-se os autos das Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que foram designados os dias 17 de NOVEMBRO de 2008, às 13:00 horas, para realização de 1º LEILÃO, onde os bens penhorados serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e 01 de DEZEMBRO de 2008, às 13:00 horas, para realização de eventual 2º LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil (art. 692 do CPC). Leilões estes a cargo do Leiloeiro indicado pelo exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência, o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. Serão realizados nas dependências do Fórum Federal no Auditório da Justiça Federal em Campinas, localizado na Av. Aquidabã, 465, Cobertura, Centro, Campinas/SP. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes, desde que autorizado pelo Juízo. Caso haja arrematação, passarão a fluir : o prazo de 5 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados da arrematação, ressaltando que, oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição (art.746, 1º do CPC) e que, caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição (art.746, 3º do CPC); e o de 30 (trinta) dias para adjudicação

do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerará-se perfeita, acabada e irrevogável (art. 694, caput, do CPC).

FAZ SABER ainda que, em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo exequente, a comissão arbitrada é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante mediante guia de depósito judicial. As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites estabelecidos na Lei 9.289/96 (mínimo de R\$10,64 e o máximo de R\$1.915,38).

Em caso de parcelamento requerido pelo credor e devidamente autorizado pelo Juiz, os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, observando-se, quanto ao parcelamento: a) prazo máximo de parcelamento em 60 meses, com prestação mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;

b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira parcela;

c) as parcelas de pagamento serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a segunda no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação;

d) as parcelas serão reajustadas mensalmente pelo índice SELIC; e) o exequente será credor do arrematante e constituir-se-á hipoteca ou penhor do bem adquirido, em favor do credor, servindo a carta de arrematação de título hábil para registro da garantia; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento limitar-se-á ao crédito do exequente devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente para levantamento pelo executado;

g) o não pagamento de qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido pelo arrematante, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% de que trata o art. 98 da Lei 8.212/91.

Os bens levados à leilão, abaixo relacionados, SUJEITOS À REAVALIAÇÃO, poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações que seguem:

1) Processo n.º 9206002767 - FAZENDA NACIONAL X 1-PIRES E CIA LTDA, 2-ANTÔNIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA, CDA n.º 30.321.060-5; P.A. n.º 2696118; valor da Execução R\$ 2.562,54 em 27/06/2007. Bens: Uma cristaleira em madeira caviuna, com porta em cristal Bizottê, quatro divisões internas e anexo a ela (em ambos os lados) prateleira com base de mármore e fundo espelhado em cristal Bizottê. Dimensão aproximada de 1,5m largura x 1,70m altura x 0,40m profundidade. Cristaleira feita aproximadamente pelo ano 1920. Obs.: Esse bem encontra-se relacionado no Lote 2. Total da avaliação R\$ 10.000,00 em 08/05/2007. Localização dos bens: RUA DR PAULO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA, 75, NOVA CAMPINAS, CAMPINAS. Depositário: ANTÔNIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA (CPF 014.080.388-20 E RG 2.494.663).

2) Processo n.º 9206002775 (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL) - FAZENDA NACIONAL X PIRES E CIA LTDA, CDA n.º ; P.A. n.º ; valor da Execução R\$ 486,95 em 00/09/2004. Bens: Uma cristaleira em madeira caviuna, com porta em cristal Bizottê, quatro divisões internas e anexo a ela (em ambos os lados) prateleira com base de mármore e fundo espelhado em cristal Bizottê. Dimensão aproximada de 1,5m largura x 1,70m altura x 0,40m pr. Obs.: Esse bem encontra-se relacionado no Lote 1. Total da avaliação R\$ 10.000,00 em 08/05/2007. Localização dos bens: RUA DR PAULO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA, 75, NOVA CAMPINAS, CAMPINAS. Depositário: ANTÔNIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA (CPF 014.080.388-20 E RG 2.494.663).

3) Processo n.º 9206025813 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SÃO GERALDO LTDA, CDA n.º 31.403.842-6; P.A. n.º 156957; valor da Execução R\$ 750,09 em 06/05/2005. Bens: 1 (uma) balança eletrônica marca Filizola, modelo BC-1015, nº 3504, CM-15Kg, avaliada em R\$250,00; 1 (um) cortador de frios marca ARJA, nº 1940, elétrico, cor cinza, avaliado em R\$450,00. Total da avaliação R\$ 700,00 em 17/11/1994. Localização dos bens: RUA ANAJÉ, 130, PQ UNIVERSITÁRIO, CAMPINAS. Depositário: JOEL CAMPANA (RG 17.085.197). 4) Processo n.º 9206039318 - FAZENDA NACIONAL X BEDIN IND/ E COM/ LTDA, CDA n.º 31.403.820-5; P.A. n.º 156840; valor da Execução R\$ 34.138,88 em 12/07/2006. Bens: 1 (uma) temperadeira para chocolates, marca Maicon Maras, modelo TPC-500, Nº 522/88-5-2, nº de patrimônio 00086; 1 (uma) dosadora marca Maicon Maras, modelo Depositon M-6, nº 040/08-71-25. Total da avaliação R\$ 57.437.200,00 (CR\$) em 09/05/1994. Localização dos bens: AV DR ARMANDO SALES OLIVEIRA, 650, TAQUARAL, CAMPINAS. Depositário: IRAN SEDEH ARRUDA.

5) Processo n.º 9206039644 - FAZENDA NACIONAL X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA, CDA n.º 30.960.110-0 E 30.960.125-8; P.A. n.º 82612 E 82611; valor da Execução R\$ 1.540,84 em 02/02/2007. Bens: 40 (quarenta) jogos de pistões para automóvel VW 1300 à gasolina, avaliados em R\$65,00 cada; 6 (seis) cabeçotes para automóvel da marca Monza, nº 1-94642734, fabricados por General Motors Parts, avaliados em R\$750,00 cada. Referidos bens são novos e fazem parte do estoque rotativo da empresa, encontrando-se em perfeito estado e devidamente embalados. Total da avaliação R\$ 7.100,00 em 22/08/2001. Localização dos bens: AV MARECHAL CARMONA, 798, VILA SÃO JORGE, CAMPINAS. Depositário: CARLOS TEODORO DE CARVALHO (RG 4520770).

6) Processo n.º 9206040987 - FAZENDA NACIONAL X 1-PRADES & ANDRADES S/C LTDA, 2-SERGIO PURON MUNOZ PRADES, CDA n.º NDFG 380044; P.A. n.º LIVRO 16 FOLHA 323; valor da Execução R\$ 15.601,56 em 25/05/2005. Bens: Nua propriedade do prédio, respectivo terreno e quintal da Rua Monsenhor Fergo O'Connor de Camargo Dauntre, 574, medindo o terreno, que corresponde ao Lote 9 da Quadra 24 da Vila Joaquim Inácio, 12,50ms

de frente, 11,00ms nos fundos, por 28,00ms de ambos os lados, com a área de 329,00ms², confrontando com os lotes 8,10 e 11, cadastrado sob n.º 6135000 na Prefeitura Municipal de Campinas, objeto da matrícula 3649 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Obs. O USUFRUTO VITALÍCIO SOBRE O IMÓVEL ENCONTRA-SE RESERVADO PARA FRANCISCO MUNOZ PRADES E MARIA DOLORES PURON ROMA DE MUNOZ. Total da avaliação R\$ 45.000,00 em 29/06/1998. Localização dos bens: RUA MONSENHOR FERGO O´CONNOR DE CAMARGO DAUNTRE, 574, CAMPINAS. Depositário: SERGIO PURON MUNOZ PRADES (7.511.889).7) Processo n.º 9206041096 - FAZENDA NACIONAL X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA, CDA n.º 31.044.579-5 E 31.043.963-9; P.A. n.º 82987 E 82986; valor da Execução R\$ 57.553,85 em 25/10/2006. Bens: 1 (uma) prensa excêntrica para 12 toneladas, sem marca ou número aparentes, com motor monofásico de 2,5 HP, avaliada em R\$800,00; 1 (uma) máquina furadeira radial, marca Nardini, modelo FRN-60 2000, usada, em bom estado de conservação, avaliada em R\$60.000,00. Total da avaliação R\$ 60.800,00 em 01/07/1994 e 15/12/2005. Localização dos bens: RUA UIRAPURU, 39, JD SÃO GONÇALO, BARÃO GERALDO, CAMPINAS. Depositário: MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA (CPF 440.509.258-34 E RG 5817200).8) Processo n.º 9206058509 - FAZENDA NACIONAL X TEPAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, CDA n.º 30.876.265-7; P.A. n.º 61664; valor da Execução R\$ 12.275,27 em 17/05/1999. Bens: Um compressor de ar, marca Wayne, unidade identificada sob n.º 6163, fabricação 1978, tipo filtro Diesol Olimpo, mod. Júnior, capacidade para 1500 litros. Obs. Consta interposição de embargos à execução. Total da avaliação R\$ 350.000,00 (em CZ\$) em 09/05/1988. Localização dos bens: RUA QUINTINO DE PAULA MAUDONET, 871, PARQUE TAQUARAL, CAMPINAS. Depositário: ANESIO S. MARSICANO.

9) Processo n.º 9506061696 - FAZENDA NACIONAL X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CDA n.º 55.557.451-2; P.A. n.º 555574512; valor da Execução R\$ 29.495,84 em 26/07/2005. Bens: 2 (duas) máquinas 780 Kg GUNEW A Plastic-Solda, mod. SR-802-P, equipadas com matriz 50 cm, avaliadas em R\$25.000,00 cada; 2 (duas) máquinas valvuladoras GUNEW A Plastic-Solda, mod. SR-802-P, equipadas com matriz 58cm, avaliadas em R\$12.000,00 cada; 1 (uma) máquina valvuladora GUNEW A, mod. SR-802-P, avaliada em R\$12.000,00. Total da avaliação R\$ 86.000,00 em 06/05/1996. Localização dos bens: RUA RUI ILDEFONSO MARTINS LISBOA, 352, CAMPO DOS AMARAIS, CAMPINAS. Depositário: NEY AQUINO DE OLIVEIRA (RG 3693231).

10) Processo n.º 9506065209 - FAZENDA NACIONAL X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA, CDA n.º 31.602.263-2; P.A. n.º 123; valor da Execução R\$ 39.849,70 em 02/04/1998. Bens: 1 (uma) máquina gravadora de papel e tecido emborrachados, à vapor e resistência elétrica, apresentando-se nas dimensões aproximadas de 4m x 6m x 3m de altura, avaliada em R\$30.000,00; 4 (quatro) batedeiras planetárias, elétricas, Maquinicas Grant (misturadeira de líquido e pó), avaliadas em R\$3.000,00 cada; 2 (duas) batedeiras usamáquina, tipo dispersador, modelo UMC 05 para 300 litros, avaliadas em R\$3.000,00 cada; 2 (duas) máquinas para inspeção de tecidos, medindo, aproximadamente, 2,5m x 2 metros, avaliadas em R\$1.200,00 cada. Obs. Consta interposição de embargos à execução. Total da avaliação R\$ 50.400,00 em 18/06/1996. Localização dos bens: RUA SANDOVAL MEIRELLES, 195, PONTE PRETA, CAMPINAS. Depositário: IGNÁCIO BARBAGALLO.11) Processo n.º 9606038696 - FAZENDA NACIONAL X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CDA n.º 80696005381-69; P.A. n.º 10830000279/95-10; valor da Execução R\$ 83.898,20 em 16/04/2007. Bens: Uma impressora para plástico laminado, em rotogravura, bicolor, adquirida pela NF 12115, em bom estado de funcionamento. Total da avaliação R\$ 30.000,00 em 07/11/2000. Localização dos bens: RUA RUI ILDEFONSO M LISBOA, 352, CAMPO DOS AMARAIS, CAMPINAS. Depositário: NEY AQUINO DE OLIVEIRA (RG 3693231).

12) Processo n.º 9606042006 - FAZENDA NACIONAL X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA, CDA n.º 80696006186-00; P.A. n.º 10830006175/91-11; valor da Execução R\$ 10.725,45 em 14/06/2007. Bens: 23 (vinte e três) prateleiras de aço, marca Isma, com quatro divisões, com dimensões aproximadas de 0,9m largura x 0,60m profundidade x 1,90m altura, avaliadas em R\$150,00 cada; 1 (um) balcão de aço, com dimensões aproximadas de 5,00m largura x 0,80m de profundidade x 0,90 altura, com prateleiras internas e um módulo fechado com duas portas, avaliado em R\$700,00; 1 (uma) central KS de telefonia, marca Equitel, modelo Saturno 2000, com capacidade para 12 linhas telefônicas (placa expansiva), desatualizada tecnologicamente, em bom estado de conservação e avaliada em R\$400,00. Total da avaliação R\$ 4.550,00 em 28/10/2005. Localização dos bens: RUA EURICO GASPAS DUTRA, 371, JD CHAPADAO, CAMPINAS. Depositário: PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN.

13) Processo n.º 9606046303 - FAZENDA NACIONAL X MOG COML/ E CONSTRUTORA LTDA, CDA n.º 80296004831-36; P.A. n.º 10830007004/90-75; valor da Execução R\$ 39.566,43 em 25/09/2007. Bens: Um prédio, seu respectivo terreno e quintal, situado à Rua Sacramento, n.º 950, com a área de 532,30m², e área construída de 182,10m², matrícula 51001 do 2º CRI local. Total da avaliação R\$ 266.000,00 em 14/02/2006. Localização dos bens: RUA SACRAMENTO, 950, CAMPINAS. Depositário: MONIR GORAIEB (CPF 014.324.008-00 E RG 1.971.012-4).14) Processo n.º 9706018565 - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA EVANGELICA CANAA CAMPINEIRA LTDA, CDA n.º 30.433.415-4; P.A. n.º 31598; valor da Execução R\$ 3.330,29 em 24/08/2006. Bens: 1 (um) arquivo de aço tamanho de 2,80m por 1,20m, marca ISMA, na cor cinza, avaliado em Cz15.000,00; 1 (um) arquivo de aço com 5 gavetas, marca Marte, na cor cinza, avaliado em Cz8.000,00; 1 (uma) estante de aço com 6 divisões, marca Marte, avaliada em Cz6.000,00. Total da avaliação R\$ 29.000,00 (em Cz) em 24/11/1987. Localização dos bens: RUA CORONEL JOB DE FIGUEIREDO, 22, JD NOVA EUROPA, CAMPINAS. Depositário: MARILYN STAINTHORPE DECKER (CPF 777.329.878-53).

15) Processo n.º 9706025146 E APENSOS 9706025170 E 9706051384 - FAZENDA NACIONAL X REVECAMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME, CDA n.º 80296028858-60,

80296028860-84 E 80696042279-07; P.A. n.º 10830209278/96-00, 10830209282/96-79 E 10830209279/96-64; valor da Execução R\$ 1.845,22 em 04/07/2006. Bens: Um pára-choque traseiro (seminovo) do veículo Kadett GSI, de plástico. Total da avaliação R\$ 1.200,00 em 19/07/1999. Localização dos bens: RUA OSWALDO CRUZ, 192, CAMPINAS. Depositário: JOSÉ VICENTE DUTRA DE MOURA (CPF 336.994.617-34 E RG 11.990.987).

16) Processo n.º 9706145419 - FAZENDA NACIONAL X BAR LANCHES E RESTAURANTE FILIPE LTDA, CDA n.º 80696082251-86; P.A. n.º 10830212651/96-00; valor da Execução R\$ 4.849,40 em 25/06/2007. Bens: 1) Um balcão expositor em aço inox, com divisórias para exposição de salgados, estufa, com quatro portas na parte inferior, medindo aproximadamente 3,80m, sendo que a câmara fria não se encontra em funcionamento, em regular estado de conservação, avaliado em R\$780,00 (setecentos e oitenta reais); 2) Um balcão em aço inox, com cinco portas na parte inferior para câmara fria, com pia, medindo aproximadamente 3,00m, em regular estado de conservação, avaliado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); 3) Uma chapa para preparo de lanches, em aço inox, a gás, marca Sire, medindo aproximadamente 1,20m, em bom estado de conservação, avaliado em R\$390,00 (trezentos e noventa reais); 4) Um cortador de frios, marca Fatimaq, em regular estado de conservação, avaliado em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); 5) Um espremedor de frutas em aço inox, marca Marchesoni, em bom estado de conservação, avaliado em R\$95,00 (noventa e cinco reais); 6) Uma coifa em aço inox, em bom estado de conservação, avaliado em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); 7) Um balcão-caixa expositor para doces, cigarros e outras mercadorias, medindo aproximadamente 1,50m, em regular estado de conservação, avaliado em R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais). Total da avaliação R\$ 3.745,00 em 28/04/2006. Localização dos bens: RUA SACRAMENTO, 64, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: JOÃO MANUEL SPÍNOLA DE SOUZA (CPF 025.067.608-43 E RNE W603465-1).17) Processo n.º 9706149562 - FAZENDA NACIONAL X LABNEW IND/ E COM/ LTDA, CDA n.º 32.398.623-4; P.A. n.º 323986234; valor da Execução R\$ 136.420,15 em 31/08/2006. Bens: 4 (quatro) máquinas para fabricação de tubo de ensaio de vidro com capacidade para 2.000 tubos/hora, avaliadas as quatro em R\$60.000,00; 2 (dois) fornos para têmpera de vidro Pelegrini equipados com caminhos, avaliados os dois em R\$16.000,00 e 2 (duas) prensas hidráulicas de 250 T com mesa de 0,5 x 0,5m, avaliadas as duas em R\$20.000,00. Obs. Consta interposição de embargos à execução. Total da avaliação R\$ 96.000,00 em 03/02/1998. Localização dos bens: RUA WALMIR PEREZ, 91, PARQUE CAMBORIU, CAMPINAS. Depositário: EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ (CPF 013.640.258-50 E RG 11.171.554-4).18) Processo n.º 9706151613 - FAZENDA NACIONAL X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA, CDA n.º 32.016.671-6; P.A. n.º 320166716; valor da Execução R\$ 15.607,43 em 15/03/2007. Bens: 1 (um) torno mecânico, marca Nardini, modelo IN 400 B - 3 M de barramento, n.º 01.61.5002, em bom estado de uso e funcionamento. Total da avaliação R\$ 12.000,00 em 09/03/1998. Localização dos bens: RUA DR ELTON CESAR, 624/628, CAMPOS DOS AMARAIS, CAMPINAS. Depositário: RONALD BOOCK STILCK (CPF 000.610.738-90).

19) Processo n.º 9806013069 - FAZENDA NACIONAL X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA, CDA n.º 80697011342-09; P.A. n.º 10830226264/96-33; valor da Execução R\$ 14.412,51 em 17/01/2007. Bens: 275 jogos de mesas e cadeiras em fórmica e ferro em bom estado de conservação, com o valor unitário de R\$30,00. Total da avaliação R\$ 8.250,00 em 13/11/1998. Localização dos bens: AV ANDRADE NEVES, 2016, CASTELO, CAMPINAS. Depositário: MARCELO KLEBER DACIW (CPF 248.495.128-01 E RG 24941713-3).20) Processo n.º 9806016432 - FAZENDA NACIONAL X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA, CDA n.º 32.226.823-0, 32.226.829-0, 62.226.832-0 E 32.226.833-8; P.A. n.º 322268230, 322268290, 322268320 E 322268338Q; valor da Execução R\$ 436.520,96 em 13/07/2006. Bens: 1 (uma) máquina espalmadeira de papel e tecido, marca Wornbush para impermeabilização com PVC, elétrica e hidráulica, medindo, aproximadamente, 4m x 2m x 2m de altura com estufa para secagem e queimador a querosene com enrolador de papel e tecido medindo, aproximadamente, 4m x 7m x 2,5m e outro enrolador de papel e tecido hidráulico e elétrico, medindo, aproximadamente, 4m x 3m x 1m, avaliado em R\$180.000,00; 3 (três) máquinas gravadoras de papel e tecido medindo, aproximadamente, 4m x 6m x 3m, sendo uma marca Wornbush e as outras sem marca aparente, à vapor, elétricas, avaliadas em R\$75.000,00. Obs. Consta interposição de embargos à execução. Total da avaliação R\$ 255.000,00 em 28/05/1998. Localização dos bens: RUA SANDOVAL MEIRELLES, 195, PONTE PRETA, CAMPINAS. Depositário: IGNÁCIO BARBAGALLO (RG 6.715.824).

21) Processo n.º 9806027230 - FAZENDA NACIONAL X CERALIT S/A IND/ E COM/, CDA n.º 32.398.750-8, 32.398.740-0, 32.398.742-7, 32.398.743-5, 32.398.744-3 E 32.398.746-0; P.A. n.º 323987508, 323987400, 323987427, 323987435, 323987443 E 323987460; valor da Execução R\$ 4.808.532,90 em 27/03/2007. Bens: 19 (dezenove) tanques com capacidade de 500.000 litros cada em, avaliados em R\$2.280.000,00; 7 (sete) tanques com capacidade de 100.000 litros cada um, avaliados em R\$272.000,00 e 14 (catorze) tanques com capacidade de 18.000 litros cada um, avaliados em R\$134.400,00. Os referidos tanques são constituídos em aço carbono, equipados com serpentinas para aquecimento à vapor, sistema de purgação de condensados, tubulações e bombas para carga e descarga, escadas e passarelas para subir ao teto dos mesmos, bases especiais, bacias de contenção. Obs. Consta interposição de embargos à execução. Total da avaliação R\$ 2.686.400,00 em 18/10/1999. Localização dos bens: RODOVIA ANHANGUERA, KM 103, APARECIDINHA, CAMPINAS. Depositário: JULIO FILKAUSKAS (RG 3726781).22) Processo n.º 9806086694 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ, CDA n.º 32.084.235-5, 32.084.229-0, 32.084.231-2, 32.084.233-9, 32.084.237-1 E 32.084.239-8; P.A. n.º 320842355, 320842290, 320842312, 320842339, 320842371 E 320842398; valor da Execução R\$ 145.234,37 em 18/08/2006. Bens: 100 carteiras com cadeiras para salas do infantil, avaliadas em R\$3.000,00; 400 carteiras com cadeiras p/ salas do primário, avaliadas em R\$20.000,00; 420 carteiras c/ cadeiras p/ sala do ensino fundamental, avaliadas em

R\$21.000,00; 420 carteiras com cadeiras p/ salas do ensino médio, avaliadas em R\$21.000,00; 3 mesas, avaliadas em R\$1.000,00; 3 cadeiras, avaliadas em R\$300,00; 3 armários baixos, avaliados em R\$800,00; 2 armários altos, avaliados em R\$680,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras (poltronas), avaliadas em R\$1.000,00; 3 armários altos, avaliados em R\$1.000,00; 2 armários baixos, avaliados em R\$500,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras (poltronas), avaliadas em R\$1.000,00; 2 armários altos, avaliados em R\$1.300,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras (poltronas), avaliadas em R\$1.000,00; 2 armários altos, avaliados em R\$680,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 1 cadeira, avaliada em R\$100,00; 1 armário baixo, avaliado em R\$300,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 1 cadeira, avaliada em R\$100,00; 1 armário alto, avaliado em R\$340,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras, avaliadas em R\$300,00; 2 armários altos, avaliados em R\$680,00; 1 mesa redonda, avaliada em R\$300,00; 4 cadeira

s, avaliadas em R\$400,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras, avaliadas em R\$300,00; 2 armários altos, avaliados em R\$680,00; 1 armário baixo, avaliado em R\$300,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras, avaliadas em R\$300,00; 3 armários altos, avaliados em R\$1.020,00; 2 armários baixos; avaliados em R\$600,00; 1 mesa redonda, avaliada em R\$300,00; 4 cadeiras, avaliadas em R\$400,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras, avaliadas em R\$300,00; 3 armários altos, avaliados em R\$1.020,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras, avaliadas em R\$800,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras, avaliadas em R\$300,00; 1 armário alto, avaliado em R\$340,00; 2 armários baixos, avaliados em R\$600,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras, avaliadas em R\$340,00; 1 armário alto, avaliado em R\$600,00; 2 armários baixos, avaliados em R\$300,00; 1 mesa, avaliada em R\$300,00; 3 cadeiras, avaliadas em R\$300,00; 1 armário alto, avaliado em R\$600,00; 1 mesa redonda, avaliada em R\$300,00; 4 cadeiras, avaliadas em R\$400,00, 17 armários de aço, avaliados em R\$5.355,00; 24 mesas de professores, avaliados em R\$4.800,00. Total da avaliação R\$ 100.935,00 em 18/10/1999. Localização dos bens: RODOVIA HEITOR PENTEADO, S/N, KM 4, SOUSAS, CAMPINAS. Depositário: ROBERT WAYNE WEINMANN (CPF 474.505.098-49 E RNE W0224.007-H).

23) Processo n.º 9806097181 - FAZENDA NACIONAL X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA, CDA n.º 55.641.093-9; P.A. n.º 323034616; valor da Execução R\$ 245.699,46 em 20/07/2006. Bens: 1)50 (cinquenta) barras de tubos de fibrocimento para esgoto, classe A, medindo 500mm x 4,00m, no valor de R\$772,00 cada, totalizando R\$38.600,00; 2)78 (setenta e oito) barras de tubos de fibrocimento para esgoto, classe A, medindo 400mm x 4,00m, no valor de R\$520,00 cada, totalizando R\$40.560,00; 3)130 (cento e trinta) barras de tubos de fibrocimento para esgoto, classe A, medindo 250mm x 4,00m, no valor de R\$245,00 cada, totalizando R\$31.850,00; 4)60 (sessenta) barras de tubos de fibrocimento para esgoto, classe A, medindo 350mm x 4,00m, no valor de R\$405,00, totalizando R\$24.300,00; 5)40 (quarenta) barras de tubos de fibrocimento para esgoto, classe A, medindo 300mm x 4,00m, no valor de R\$310,00 cada, totalizando R\$12.400,00; 6)10 (dez) barras de tubos de fibrocimento para esgoto, classe A, medindo 450mm x 4,00m, no valor de R\$638,00 cada, totalizando R\$6.380,00; 7)8 (oito) barras de tubos de fibrocimento, classe A, medindo 600mm x 4,00m, no valor de R\$1.180,00 cada, totalizando R\$9.440,00. Obs.Consta interposição de embargos execução. Total da avaliação R\$ 163.530,00 em 31/03/2004. Localização dos bens: ROD SANTOS DUMONT, S/N, KM 4,5, JD SÃO JOSÉ, CAMPINAS. Depositário: DIONÉSIO ROSALES PERES (CPF 024.507.208-04 E RG 3.586.474).24) Processo n.º 9806124022 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA, CDA n.º 55.677.030-7 E 55.602.418-4; P.A. n.º 323988628 E 556024184; valor da Execução R\$ 166.083,94 em 03/08/2005. Bens: 1 (um) torno mecânico NARDINI, modelo ND250, avaliado em R\$15.000,00; 1 (uma) retificadora de virabrequim, marca FAMOP, modelo RHF 1500, avaliada em R\$25.000,00; 1 (uma) mandriladora de mancais, marca LANDA, modelo MB, série 017, avaliada em R\$10.000,00; 1 (uma) bruvidora MOTOTES/CIL, modelo MB300, n.º 092, avaliada em R\$15.000,00; 1 (uma) máquina lavadora automática de motores e peças industriais, SUBRA, modelo L152, avaliada em R\$30.000,00 e 1 (uma) máquina retificadora de biela MAXTA, avaliada em R\$15.000,00. Total da avaliação R\$ 110.000,00 em 07/02/2003. Localização dos bens: AV PAPA PAULO VI, 195, JD DO TREVO, CAMPINAS. Depositário: JOÃO MIGUEL (RG 26142058-6).

25) Processo n.º 9806136640 - FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE FRUTAS BANDEIRA LTDA, CDA n.º 80298004853-02; P.A. n.º 10830265528/98-45; valor da Execução R\$ 49.556,50 em 18/06/2007. Bens: 1 (uma) máquina para selecionar frutas, marca Korim, n. RL 091, na cor verde, em precário estado de conservação, há bastante tempo desativada, avaliada em R\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) e 500 (quinhentas) caixas de madeira, utilizadas para embalar mamão papaya, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), no total de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Total da avaliação R\$ 19.650,00 em 03/10/2002. Localização dos bens: RUA JOSÉ PUGLIESI FILHO, 376, BAIRRO GUARÁ, DISTRITO DE BARÃO GERALDO, CAMPINAS. Depositário: ODAIR JOSÉ BALDIN (CPF 867.158.108-00 E RG 9.860.568).26) Processo n.º 9806148380 - FAZENDA NACIONAL X COML/ SÃO VICENTE DE PECAS LTDA, CDA n.º 80298004907-21; P.A. n.º 10830265719/98-43; valor da Execução R\$ 44.026,45 em 13/06/2007. Bens: 12 (doze) caixas de ferramentas, avaliadas em R\$1.800,00; 1 (um) tarquimetro de estalo, avaliado em R\$500,00; 3 (três) esmeris, avaliados em R\$300,00; 1 (um) compressor 500 libras, avaliado em R\$1.000,00; 1 (um) motor MB 608, completo, avaliado em R\$5.000,00; 1 (um) motor 4.1 Ômega com injeção, avaliado em R\$3.000,00; 1 (uma) girafa de 1,5T, avaliada em R\$200,00; 1 (uma) girafa de IT, avaliada em R\$200,00; 3 (três) macacos jacaré de 4T, avaliados em R\$300,00; 80 (oitenta) prateleiras de aço, avaliadas em R\$1.200,00 e 3 (três) microcomputadores Pentium 266 com impressoras, avaliados em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Total da avaliação R\$ 18.000,00 em 25/08/1999. Localização dos bens: AV ENG FRANCISCO DE P SOUZA, 2682, 2690, VL GEORGINA, CAMPINAS. Depositário: ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 246.285.308-15).

27) Processo n.º 9806149238 - FAZENDA NACIONAL X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CDA n.º 55.739.011-7; P.A. n.º 324007566; valor da Execução R\$ 296.533,66 em 15/09/2006. Bens: 20 (vinte) tachos fechados tipo bola de aço inox para cozimento de massa, capacidade de 500kg, avaliados em R\$10.000,00 a unidade. Obs. Consta interposição de embargos à execução. Total da avaliação R\$ 200.000,00 em 18/02/2004. Localização dos bens: RUA RUI HILDEFONSO MARTINS LISBOA, 916, CAMPOS DOS AMARAIS, CAMPINAS. Depositário: FERNANDO CARDOSO FERREIRA (CPF 107.970.918-58 E RG 19.272.493).28) Processo n.º 199961050047021 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA, CDA n.º 80298013596-37; P.A. n.º 10830500087/98-98; valor da Execução R\$ 28.711,30 em 26/04/2005. Bens: Chácara n. 146, do loteamento Chácaras Belvedere, medindo 40m de frente para o caminho da servidão n. 7; 40 m do lado direito em linha reta, mais 76,30m em curva fechando nos fundos onde confronta com o caminho da servidão n.8 e 103,20m do lado esquerdo. O imóvel contém um prédio industrial, que recebeu o n. 20 pelo caminho da servidão 7, e está registrado perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob o n. 18234. Obs.: Esse bem encontra-se relacionado no Lote 37. Total da avaliação R\$ 100.000,00 em 02/10/2002. Localização dos bens: CHÁCARA 146 DO LOTEAMENTO CHÁCARAS BELVEDERE. Depositário: ERICH KURT ILG (CPF 014.280.128-34).29) Processo n.º 199961050063099 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRAB E EM TRANSP RODOV DE CAMPINAS E REGIÃO, CDA n.º 32.468.127-5; P.A. n.º ; valor da Execução R\$ 6.361,73 em 19/10/2006. Bens: 1) Uma máquina copiadora (xerox), marca CSPRO, modelo Universal EP-1080, série de n.º 31743277, com painel digital, avaliada em R\$500,00 (quinhentos reais); 2) Uma impressora HP Laserjet, modelo 1200 séries, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 3) Dois computadores dotados de processador Pentium-4, marca E-Star, com 128

MB de memória RAM, disco rígido de 37,2 GB, drive de Cdrom LG de 52X, drive de disquete, monitor AOC de 15 polegadas, com teclado e mouse, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um; 4) Um aparelho de Fax, marca Panasonic, modelo KX-FP-153, cor bege, com visor digital, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 5) Uma impressora à laser, marca HP, modelo laserjet 5L, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 6) Uma impressora a jato de tinta, marca Epson, modelo Stylus color 480, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); 7) Um aparelho de Fax, marca Sharp, modelo UX-108, cor preta, visor digital, série de n. 87502562, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 8) Uma central telefônica de marca Intelbrás, modelo OP-1610, visor digital, cor bege, capacidade para seis linhas telefônicas, série de n.º 313108/98-C, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); 9) Oitenta cadeiras em ferro, fixas, dotadas de tecido estofado na cor preta, avaliadas em R\$50,00 cada uma. Total da avaliação R\$ 11.500,00 em 24/09/2002. Localização dos bens: RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 115, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: GABRIEL FRANCISCO DE SOUZA (RG 11423020).30) Processo n.º 199961050133259 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS PLACIDIO IND/ E COM/ LTDA, CDA n.º 80799004438-45; P.A. n.º 10830200247/99-91; valor da Execução R\$ 37.042,89 em 12/06/2007. Bens: 1 (uma) esteira transportadora, automática, marca Poppi, com 50 metros de comprimento, com luminárias, motor, painel de controle, em funcionamento e com mais de 10 (dez) anos de uso. Total da avaliação R\$ 25.000,00 em 31/10/2000. Localização dos bens: RUA PROF ADALBERTO NASCIMENTO, 1030, CAMPINAS. Depositário: DALTON ROSALEN SACILOTTO (CPF 820.053.468-53).31) Processo n.º 199961050015070 - FAZENDA NACIONAL X FABIO LEONARDI BEZERRA, CDA n.º 80198001366-53; P.A. n.º 10830611408/98-89; valor da Execução R\$ 1.956,16 em 23/11/2007. Bens: 1 (um) veículo Fiat/Fiorino Working, cor cinza, ano/modelo 1997, placa CJO 3708, n.º do chassi 9BO255394V8553382, a gasolina, em bom estado de conservação e funcionamento. Obs. Consta débitos IPVA, multas. Total da avaliação R\$ 11.000,00 em 25/10/2006. Localização dos bens: RUA CONCEIÇÃO, 233, SALA 1314, CENTRO, CAMPINAS (ENDEREÇO COMERCIAL DO EXECUTADO). Depositário: FÁBIO LEONARDO BEZERRA (CPF 068.910.648-30 E RG 17243266).32) Processo n.º 200061050050322 - FAZENDA NACIONAL X JOAO DE OLIVEIRA DUTRA ME, CDA n.º 80299016262-97; P.A. n.º 10830203600/99-12; valor da Execução R\$ 2.148,90 em 17/07/2007. Bens: O veículo marca mercedes benz, tipo caminhão, modelo L 608, ano 1981/81, placa BWN 2889, chassi n.º 30830212553514, renavam 388656417, cor vermelha, diesel. Total da avaliação R\$ 16.000,00 em 12/08/2005. Localização dos bens: RUA SALIM JOSÉ, 445, NOVA SOUZAS. Depositário: JOÃO DE OLIVEIRA DUTRA (CPF 54.767.038-96 E RG 9097678-2).33) Processo n.º 200061050166130 - FAZENDA NACIONAL X GET ENSINO E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA, CDA n.º 80299080816-28; P.A. n.º 10830216335/99-04; valor da Execução R\$ 54.016,76 em 16/07/2007. Bens: 9 (nove) computadores, processador Celeron 366, HD de 4,3 GB, 32 MB de Memória RAM, monitor 15 polegadas Syncmaster 5505, valor unitário de R\$1.650,00; 1 (uma) máquina fotocopadora Xerox, modelo 5416, com quatro anos de uso, em bom estado de conservação, avaliada em R\$4.000,00; 3 (três) máquinas de escrever elétricas Remington, valor unitário R\$200,00; 24 (vinte e quatro) carteiras escolares, valor unitário R\$70,00; 1 (um) televisor 29 polegadas, marca Toshiba, aproximadamente, dois anos de uso, avaliado em R\$700,00; 1 (um) videocassete Sharp, três anos de uso, avaliado em R\$300,00; 2 (duas) máquinas de escrever IBM, com cinco anos de uso, valor unitário R\$200,00; 1 (um) refrigerador consul, com dois anos de uso, avaliado em R\$200,00; 14 (quatorze) micro systems com CD, sendo três da marca Lenox e onze da marca Oxygen, novos, avaliados em R\$150,00 cada; 1 (um) televisor 14 polegadas da marca CCE, com três anos de uso, avaliado em R\$300,00; 5 (cinco) aparelhos de ar condicionado, marca springer, sendo um Panasonic, potencia de 10.000 BTU'S, aproximadamente, dois anos de uso, avaliados em R\$300,00 cada. Total da avaliação R\$ 26.630,00 em 11/03/2002. Localização dos bens: RUA BRÁULIO GOMES, 61, PONTE PRETA, CAMPINAS. Depositário: FRANCISCO GENOVESE (721.012.708-97).34) Processo n.º 200161050065196 - FAZENDA NACIONAL X N. F. GOMES & CIA/ LTDA, CDA n.º 80699016900-67; P.A. n.º 10830200401/99-80; valor da Execução R\$ 45.889,29 em 30/10/2007. Bens: Lote de terreno

nº 17 da quadra 89, do Jardim Campo Grande, medindo 30 ms de frente para a rua 163, igual a medida nos fundos por 20 ms, da frente aos fundos, de ambos os lados, com 600 ms², confrontando com lote 16 à direita, e a esquerda com a rua 45, onde faz esquina e nos fundos com o lote 18 de propriedade da executada e matriculado no 3 Registro de Imóveis de Campinas, sob n.º 24.374. Total da avaliação R\$ 40.000,00 em 21/07/2004. Localização dos bens: RUA HEITOR LACERDA GUEDES, LOTE 17, CAMPO GRANDE, CAMPINAS. Depositário: NIVALDO FERNANDO GOMES (CPF 965.739.618-20 E RG 11.423.146).

35) Processo n.º 200261050011090 E APENSOS 200261050011106, 200261050011118 E 200261050011088 - FAZENDA NACIONAL X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, CDA n.º 80600012899-66, 80600012900-34, 80700004733-10 E 80700004734-00; P.A. n.º 10830500242/00-35, 10830500243/00-06, 10830500244/00-61 E 10830500245/00-23; valor da Execução R\$ 697.610,20 em 01/11/2006. Bens: 1 (uma) máquina impressora flexográfica, fabricada em 12/93 por Thunder Comat Ind. Com. E Repres. Ltda, dotada de painel de controle, modelo BB4-1300, máquina de nº 1657, cor predominante marrom claro, contendo motor principal, motor alinhador, motor de ventilação e motores para bombas de tinta, equipada com todos os acessórios necessários ao seu perfeito funcionamento (cento e sessenta cilindros porta-clichês, Doctor Blede, Vídeo Scan e cilindros Anilox para gravação e laser). Total da avaliação R\$ 530.000,00 em 15/03/2002. Localização dos bens: AV COMENDADOR ALADINO, 4840, JD SANTA MONICA, CAMPINAS. Depositário: ANTONIO GIL MORAES (RG 6.139.318).

36) Processo n.º 200261050043533 - FAZENDA NACIONAL X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CDA n.º 80201020776-47; P.A. n.º 10830400162/99-75; valor da Execução R\$ 56.120,56 em 10/12/2007. Bens: 1 (uma) curvadora de tubos hidráulica, marca Feva, mod. CTM 2 1/2, para dobrar tubos de até 2 1/2, avaliada em R\$40.000,00 (quarenta mil reais); 1 (uma) prensa hidráulica, Silme, mod. OS 20 C 380, para 20 toneladas, avaliada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em bom estado de uso e conservação. Total da avaliação R\$ 45.000,00 em 10/10/2002.

Localização dos bens: RUA SILVIA SILVA BRAGA, 340/352, JD SANTA MONICA, CAMPINAS. Depositário: JOSÉ VAZ NETO (CPF 004.895.778-06 E RG 11.991.167). 37) Processo n.º 200261050068748 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA, CDA n.º 80702001645-83; P.A. n.º 10830004087/96-81; valor da Execução R\$ 13.579,48 em 26/04/2005. Bens: Chácara n. 146, do loteamento Chácaras Belvedere, medindo 40m de frente para o caminho da servidão n. 7; 40 m do lado direito em linha reta, mais 76,30m em curva fechando nos fundos onde confronta com o caminho da servidão n.8 e 103,20m do lado esquerdo. O imóvel contém um prédio industrial, que recebeu o nº 20 pelo caminho da servidão n 7. O imóvel está registrado sob a matrícula 18.234 perante o Segundo Cartório de Regist

ro de Imóveis de Campinas/SP. Obs.: Esse bem encontra-se relacionado no Lote 28. Total da avaliação R\$ 100.000,00 em 21/08/2002. Localização dos bens: CHÁCARA 146 DO LOTEAMENTO CHÁCARAS BELVEDERE. Depositário: ERICH KURT ILG (CPF 014.280.128-34).

38) Processo n.º 200361050001300 - FAZENDA NACIONAL X BRASLIXAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA, CDA n.º 80602051041-15; P.A. n.º 10830204813/2002-28; valor da Execução R\$ 18.726,54 em 13/06/2007. Bens: 1 (um) aparelho de ar condicionado marca Springer com 16.500 BTU, avaliado em R\$500,00; 1 (uma) escrivaninha de fórmica com quatro gavetas medindo 2,00m x 1,20m e uma cadeira executiva, avaliada em R\$200,00; 1 (uma) mesa de computador, avaliada em R\$50,00; 59 (cinquenta e nove) metros de prateleiras de aço, avaliados em R\$2.950,00; 1 (uma) geladeira Prosdócimo, bege, 220l, avaliada em R\$300,00; 1 (um) balcão expositor de fórmica e vidro com 4,00m, avaliado em R\$400,00; 2 (duas) mesas, uma de madeira e outra de fórmica, avaliadas em R\$100,00; 4 (quatro) escrivaninhas e 4 (quatro) mesas de computadores, avaliados em R\$400,00; 1 (um) computador K6, 120mb e 20GB no disco rígido, avaliado em R\$600,00; 1 (uma) impressora Optical Works-2000 com uma escrivaninha e quatro cadeiras, avaliadas em R\$500,00; 1 (um) computador Compac-Pressário AMD K6, 56MB e HD de 8 GB, acompanhado de impressora Deskjet, avaliados em R\$800,00; 1 (um) computador Pentium 16MB HD de 4GB e uma impressora matricial de 80 colunas, avaliado em R\$600,00; 1 (um) computador K6 32MB HD de 20GB acompanhado de uma impressora EPSON, avaliado em R\$600,00. Total da avaliação R\$ 8.000,00 em 15/05/2003. Localização dos bens: AV RALFO LEITE DE BARROS, 235, JD NOVA EUROPA, CAMPINAS. Depositário: PEDRO GOMES PEREIRA.

39) Processo n.º 200361050017540 - FAZENDA NACIONAL X RENATO CITRON ME, CDA n.º 80202012499-34; P.A. n.º 10830205265/2002-53; valor da Execução R\$ 9.740,58 em 19/03/2007. Bens: 500 (quinhentos) rolos de 100m de fio 0,75mm², avaliados em R\$12,34 cada; 500 (quinhentos) rolos de 100m de fio 0,40mm², avaliados em R\$7,87 cada. Total da avaliação R\$ 10.105,00 em 17/03/2003. Localização dos bens: AV ANTON VON ZUBEN, 3291, JD DAS BANDEIRAS, CAMPINAS. Depositário: RENATO CITRON (CPF 191.662.398-00). 40) Processo n.º

200361050017861 - FAZENDA NACIONAL X STELLITA & SILVEIRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME, CDA n.º 80402063805-53; P.A. n.º 10830207911/2002-17; valor da Execução R\$ 6.435,46 em 17/07/2007. Bens: 1 (uma) geladeira climatizadora, em inox, sem marca ou modelo aparente, avaliada em R\$1.500,00; 1 (um) forno de marca Venâncio, datado de mesa de aço, sem marca ou modelo aparente, com capacidade aproximada de 60 litros, avaliado em R\$800,00; 1 (uma) masseira elétrica, utilizada na produção de massa de pastel, sem marca aparente, avaliada em R\$300,00; 1 (um) fogão industrial de três bocas, à gás, avaliado em R\$200,00; 1 (um) forno microondas, marca Panasonic, modelo Picollo, avaliado em R\$200,00; 1 (uma) geladeira expositora, modelo vertical, marca Refribox, avaliada em R\$800,00; 1 (uma) fritadeira, tipo água e óleo, em inox, antiga, avaliada em R\$100,00; 1 (um) balcão expositor medindo aproximadamente 1,50m de comprimento, avaliado em R\$800,00; 1 (um) balcão refrigerado, em inox, com tampo de granito, sem marca aparente, avaliado em R\$1.200,00; 1 (uma) estufa dotada de dois compartimentos, em inox e vidro, avaliada em R\$200,00. Total da avaliação R\$ 6.100,00 em 10/05/2005. Localização

dos bens: R JOSE PAULINO, 913, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: MARIA DAS GRAÇAS MATIUZZO (RG 30.506.803-9).

41) Processo n.º 200361050050050 - FAZENDA NACIONAL X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, CDA n.º 80202012298-28; P.A. n.º 10830204649/2002-59; valor da Execução R\$ 77.393,07 em 12/06/2007. Bens: O imóvel (terreno e suas construções), localizado na Av. Brasil, 1394, Guanabara, Campinas/SP, com 314,00 m2 de área construída e 514,97 m2 de área de terreno. Imóvel objeto da matrícula 43.484 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Obs. Consta interposição de embargos à execução. Esse bem encontra-se relacionado no Lote 49. Total da avaliação R\$ 400.000,00 em 15/08/2003. Localização dos bens: AV BRASIL, 1394, GUANABARA, CAMPINAS. Depositário: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA (CPF 406.852.418-15).

42) Processo n.º 200361050115007 - FAZENDA NACIONAL X MAQUESP IND/ E COM/ LTDA, CDA n.º 35.227.397-6; P.A. n.º 352273976; valor da Execução R\$ 144.978,56 em 21/07/2003. Bens: Um torno ROMI P 400 III, 02 metros de barramento, diâmetro de 600m1, R\$14.000,00; 2) Uma plaina ROCCO 660, nº 889, R\$4.000,00; 3) Uma fresa ferramenteira KONE, DFF 30, N 110, R\$8.000,00; 4) Uma furadeira de bancada DOUAT, FC25EX, R\$1.500,00; 5) Uma retífica plana, automática, com placa magnética, 500 ml x 500 ml, R\$16.000,00; 6) Uma retífica cilíndrica, diâmetro de 100x300, ACEFER, tipo MIDI 150, R\$6.000,00; 7) Um torno IMOR, 500m1, 02 metros de barramento, tipo MIN 15, R\$6.000,00; 8) Uma prensa hidráulica SCHULZ, 60 toneladas, R\$1.000,00; 9) Um compressor SCHULZ msv 20S/350, 5 HP, 175 libras, R\$3.500,00; 10) Um micro computador pentium 333 Mz, com monitor, teclado, mouse, multimídia, e impressora EPSON LX 300, R\$750,00. Total da avaliação R\$ 60.750,00 em 22/06/2004. Localização dos bens: RUA JOSE OTAVIO DE CAMARGO, 435, JD SANTA MONICA, CAMPINAS. Depositário: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA (CPF 656.037.708-30 E RG 6.581.944).

43) Processo n.º 200361050119244 - FAZENDA NACIONAL X 1-SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA, 2-MARIA ARLETE MINUCIO ROSALES, 3-DIONESIO ROSALES PERES E 4-CLEOMAR ORNAGHI, CDA n.º 35.285.894-0 E 35.285.895-8; P.A. n.º 352858940 E 352858958; valor da Execução R\$ 161.915,92 em 12/09/2006. Bens: 260 (duzentos e sessenta) barras de tubos de fibrocimento para esgoto, classe A/400mm x 4000mm, no valor de R\$517,78 cada. Obs. Consta interposição de embargos à execução. Total da avaliação R\$ 134.622,80 em 27/04/2004. Localização dos bens: ROD SANTOS DUMONT, S/N, KM 4,5, JD SÃO JOSÉ, CAMPINAS. Depositário: DIONESIO ROSALES PERES (CPF 024.507.208-04 E RG 3.586.474).

44) Processo n.º 200361050141651 - FAZENDA NACIONAL X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA, CDA n.º 80603020318-01; P.A. n.º 10830504943/2002-68; valor da Execução R\$ 90.437,72 em 10/10/2007. Bens: 9 (nove) conjuntos de sofás em couríssimo, export, referência 1082, fabricante Herval, em cores diversas composto de um sofá de 2 (dois) lugares e outro de 3 lugares, bens pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliados em R\$11.800,00 cada conjunto de sofá. Obs.: Consta interposição de embargos à execução. Total da avaliação R\$ 106.200,00 em 19/05/2005. Localização dos bens: AV MORAES SALES, 1575, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: JORGE LUÍS NADER (CPF 776.126.048-68).

45) Processo n.º 200461050028942 - FAZENDA NACIONAL X AT-ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA, CDA n.º 80603086483-63; P.A. n.º 10830502372/2003-16; valor da Execução R\$ 40.252,02 em 30/11/2007. Bens: Conjunto próprio para escritório, designado pelo n. 102, do 10º andar, do Edifício Banco de São Paulo, à rua Ferreira Penteado, n. 709, nesta cidade e 1º subdistrito, composto de sala e sanitário, com área total de 48,4576 ms2, matrícula n. 42053 1. Cartório de Registro de Imóveis, avaliado em R\$44.107,60 (quarenta e quatro mil, cento e sete reais e sessenta centavos), conforme valor venal. Total

da avaliação R\$ 44.107,60 em 22/07/2004. Localização dos bens: RUA FERREIRA PENTEADO, 709, 10º ANDAR, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: ANA MARIA A TURATI (CPF 213.873.018-29).

46) Processo n.º 200461050030456 - FAZENDA NACIONAL X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA, CDA n.º 80703032820-74; P.A. n.º 10830501893/2003-48; valor da Execução R\$ 13.693,08 em 31/07/2007. Bens: 1 (uma) impressora flexográfica de etiquetas até 3 cores com largura até 100 mm, mod. MDI-FLEX, marca Ibirama. Total da avaliação R\$ 18.000,00 em 23/06/2004. Localização dos bens: RUA CAMBARÁS, 1180, PARQUE VIA NORTE, CAMPINAS. Depositário: JOSÉ DANIEL FERNANDES PISCO (CPF 427.744.548-91 E RG W536.141-D).

47) Processo n.º 200461050032106 - FAZENDA NACIONAL X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA, CDA n.º 80603086595-60; P.A. n.º 10830502647/2003-11; valor da Execução R\$ 4.323,72 em 18/09/2007. Bens: 10 (dez) tês de ferro fundido junta mecânica, diâmetro 300mm x 300mm, avaliados em R\$520,00 cada. Obs. Consta interposição de embargos à execução. Total da avaliação R\$ 5.200,00 em 22/06/2004. Localização dos bens: ESTRADA DO FELIPAO, S/N, JD S RITA DE CASSIA, CAMPINAS. Depositário: EUCLIDES DIAS BATISTA JUNIOR (5.610.370).

48) Processo n.º 200461050045289 - FAZENDA NACIONAL X SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, CDA n.º 80603086325-21; P.A. n.º 10830501972/2003-59; valor da Execução R\$ 87.676,20 em 05/12/2006. Bens: Peças para veículos automotivos, constantes na lista em anexo, pertencentes ao estoque rotativo da empresa. Total da avaliação R\$ 78.287,63 em 09/08/2005. Localização dos bens: AV GOV PEDRO DE TOLEDO, 261, BONFIM, CAMPINAS. Depositário: VERA LÚCIA MOREIRA DA SILVA (CPF 025.108.588-07 E RG 8481702).

49) Processo n.º 200461050096935 - FAZENDA NACIONAL X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, CDA n.º 80203041257-66, 80204015986-57, 80604016646-59, 80702024070-68 E 80703000716-84; P.A. n.º 10830202521/2003-31; valor da Execução R\$ 149.591,11 em 24/05/2007. Bens: Um prédio constante de casa e seu terreno, situado nesta cidade e comarca de Campinas, à Avenida Brasil, 1394, medindo o terreno, inclusive, a área construída, 13,00ms de frente pela avenida Brasil; 13,73ms de largura nos fundos, por 41,83ms de um lado e 37,40ms de outro, com área de 514,97m2 - matrícula 43.484 do 2º Cartório do Registro de Imóveis em

Campinas. Obs.: Esse bem encontra-se relacionado no Lote 41. Total da avaliação R\$ 210.784,47 em 19/11/2004. Localização dos bens: AV BRASIL, 1394, GUANABARA, CAMPINAS. Depositário: JOSÉ ANTONIO PEREIRA (CPF 406.852.418-15).

50) Processo n.º 200461050132885 - FAZENDA NACIONAL X 1-CALHAS BOM TEMPO LTDA-ME, 2-ALENISIO PEREIRA DA COSTA, 3-ANA PEREIRA DOS SANTOS E 4-IVONE APARECIDA MASCARIN DA COSTA, CDA n.º 35.227.164-7; P.A. n.º 352271647; valor da Execução R\$ 6.609,88 em 25/04/2006. Bens: 1.700 (mil e setecentos) kilogramas de Chapa Galvanizada n.º 24, referida chapa possui 0,65mm de espessura e é constituída de uma liga de aço, que é banhada por um produto anti-ferrugem (galvanização), utilizada para confecção de calhas, avaliados em R\$4,00 cada kilograma. Total da avaliação R\$ 6.800,00 em 15/04/2005. Localização dos bens: RUA DAS MADRESSILVAS, 81, JD DAS BANDEIRAS, CAMPINAS. Depositário: ALENÍSIO PEREIRA DA COSTA (CPF 033.254.258-01 E RG 17.500.433-X).51) Processo n.º 200461050163894 - FAZENDA NACIONAL X ARMACOR ARTEFATOS DE MADEIRA E CORTINAS LTDA, CDA n.º 80404023831-10, 80604084145-69, 80604084146-40 E 80704021879-08; P.A. n.º 110830202849/2004-39, 10830202847/2004-40, 10830202848/2004-94 E 10830202846/2004-03; valor da Execução R\$ 10.849,56 em 25/07/2007. Bens: 600 (seiscentos) metros quadrados de esteira envernizada, em madeira, utilizada para confecção de cortinas e dispostos em 10 (dez) rolos de 50 metros de comprimento por 1,20 metros de largura, avaliados em R\$25,00 reais cada metro. Total da avaliação R\$ 15.000,00 em 22/11/2005. Localização dos bens: AV ALCIDES MODESTO DE CAMARGO, 85, PARQUE SANTA BÁRBARA, CAMPINAS. Depositário: ARIETE CHIMINAZZO PARDO (CPF 552.778.888-53 E RG 4.623.185-7).52) Processo n.º 200461050163924 - FAZENDA NACIONAL X SILVER-TEC COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, CDA n.º 80404022735-27; P.A. n.º 10830201508/2004-46; valor da Execução R\$ 17.798,89 em 24/04/2008. Bens: Um torno automático TRAUB A-25, TORBRÁS, sem numeração aparente, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$16.000,00; 1 (um) torno revolver, AMA, 38 mm de passagem, sem numeração aparente, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$1.500,00. Total da avaliação R\$ 17.500,00 em 31/08/2005. Localização dos bens: RUA COMENDADOR BERNARDO ALVES TEIXEIRA, 1112, B, VILA PROOST DE SOUZA, CAMPINAS. Depositário: MARCELINO MATIAS DA SILVEIRA (CPF 076.661.628-20).

53) Processo n.º 200561050027334 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA, CDA n.º 80205001154-25, 80605001870-18, 80605001871-07 E 80705000557-80; P.A. n.º 10830503214/2005-37; valor da Execução R\$ 13.911,38 em 16/07/2007. Bens: 1) 2 (dois) microcomputadores dotados de processador AMD-Athlon de 946 Mhz, com 112Mb de memória RAM, sendo um com Hd de 18,9Gb e outro com 37,2 Gb, ambos com mouse, teclado e monitor colorido LG, um modelo 550M e 550A, um com drive de CD Rom e outro com Drive de DVD Combo, avaliados em R\$1.200,00 cada, totalizando R\$2.400,00; 2) 1 (um) microcomputador datado de processador Pentium III de 334 Mhz, 120Mb de RAM, Hd de 7,85 Gb, com monitor colorido Lg 550M, drive de disquete, teclado e mouse, avaliado em R\$700,00; 3) 1 (um) microcomputador datado de processador Pentium III, 501mHZ, 120Mb de RAM, com monitor colorido LG 550M, Hd de 8,01 Gb, com drive de disquete, teclado e mouse, avaliado em R\$700,00; 4) 1 (uma) impressora a laser Lexmark, modelo E230, avaliada em R\$400,00. Total da avaliação R\$ 4.200,00 em 27/03/2006. Localização dos bens: RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 471, 2º ANDAR, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: ALDAIR JOSÉ FALAVIGNA (CPF 873.435.508-10 E RG 9184105).54) Processo n.º 200561050029264 - FAZENDA NACIONAL X AUTO & VANS COMERCIO DE PECAS LTDA EPP, CDA n.º 80404024593-88; P.A. n.º 10830204030/2004-14; valor da Execução R\$ 99.059,43 em 12/06/2007. Bens: 1) 4 (quatro) motores à diesel, de VAN TOPIC, 2,7 litros, 4CC, avaliados em R\$8.500,00 cada; 2) 2 (dois) motores à diesel, de KIA BESTA, 2,2 litros, 4CC (cilindros), avaliados em R\$8.000,00 cada; 3) 2 (dois) motores para KIA BESTA, 2,7/GS, diesel, 4CC, avaliados em R\$8.500,00 cada; 4) 1 (um) motor diesel, marca Mitsubich Pagero 2,8, turbo, 4CC, avaliado em R\$10.000,00; 5) 1 (um) motor diesel, Hyundai H-100, 2,5 litros, quatro cilindros, avaliado em R\$8.000,00. Total da avaliação R\$ 85.000,00 em 10/10/2005. Localização dos bens: AV GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, 2346, JD IV CENTENARIO, CAMPINAS. Depositário: CLÁUDIO SILVA (CPF 024.699.488-67 E RG 13.939.983-5).

55) Processo n.º 200561050052171 - FAZENDA NACIONAL X CAMP TRUCKS SERVICOS E PECAS LTDA, CDA n.º 80204059065-50 E 80604101209-76; P.A. n.º 10830451090/2001-73 E 10830451090/2001-73; valor da Execução R\$ 180.557,62 em 15/05/2007. Bens: 1) Uma máquina de solda marca White Martins, modelo VI320, dotada de suporte para tubo cilíndrico de oxigênio, avaliada em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); 2) Uma máquina retificadora de solda elétrica, marca White Ma

rtins, tipo RS425NM, série HB/1629, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 3) Uma Furadeira de bancada sem marca ou modelo aparente, avaliada em R\$600,00 (seiscentos reais); 4) Três macacos hidráulicos utilizados para levantamento de carrocerias, sem marca ou modelo aparente, avaliados em R\$500,00 cada, totalizando R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 5) Uma estrutura utilizada para alinhamento de chassi de caminhões, construído em vigas de ferro, com aproximadamente 12 metros de comprimento por 2,80 metros de altura, avaliada em R\$40.000,00 (quarenta mil reais); 6) Um compressor de ar com cabeçote duplo, marca Wayne, modelo W10/50 SD, série 10364, avaliado em R\$1.000,00 (um mil reais); 7) Uma serra circular tipo policorte, sem marca ou modelo aparente, avaliada em R\$700,00 (setecentos reais); 8) Um esmeril dotado de pedestal, com ponta de corte ou desbaste duplo, sem marca ou modelo aparente, avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais); 9) Um Guincho hidráulico tipo jacaré, sem marca ou modelo aparente, avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais). Total da avaliação R\$ 48.000,00 em 02/12/2006. Localização dos bens: RUA BATISTA RAFFI, 307, NOVA APARECIDA, CAMPINAS. Depositário: ROMEU FAVERO (CPF

289.829.758-53 E RG 5900057).56) Processo n.º 200561050117062 - FAZENDA NACIONAL X CAMISARIA FREEDOM MENSWEAR LTDA-ME, CDA n.º 80405029364-12; P.A. n.º 10830202982/2005-76; valor da Execução R\$ 13.140,24 em 12/06/2007. Bens: Duzentas calças em sarja, marca Postman, em sarja semi peletizada, sendo cem calças com bolso faca e com pregas e cem calças com bolso reto e sem pregas, pertencentes ao estoque rotativo da executada, valor unitário R\$59,90. Total da avaliação R\$ 11.980,00 em 10/03/2006. Localização dos bens: RUA JACY TEIXEIRA CAMARGO, 940, LOJA 426, JD DO LAGO, CAMPINAS. Depositário: HÉLIO MOREIRA (CPF 173.898.988-79 E RG 24767933).

57) Processo n.º 200561050117992 - FAZENDA NACIONAL X EDISON ALIMENTOS LTDA, CDA n.º 56762479/0001-58; P.A. n.º 10830203804/2005-62; valor da Execução R\$ 127.326,97 em 30/08/2007. Bens: 1 (um) balcão expositor de frios, marca C.A.F., com 02 metros de comprimento e com 1,20 metros de altura, com motor para refrigeração, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); 1 (um) balcão expositor de frios, marca C.A.F., com 2,5 metros de comprimento e com 1,20 metros de altura, com motor para refrigeração, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 1(um) balcão expositor de frios, marca C.A.F., com um metro de comprimento e com 1,20 metros de altura, com motor para refrigeração, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 1 (uma) balança eletrônica, marca C&F, modelo C-15, capacidade de 15 kilogramas, em bom estado de conservação, avaliada em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); 1 (um) freezer horizontal, marca Prosdócimo, capacidade para 250 litros, com duas tampas, velho, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Total da avaliação R\$ 3.050,00 em 22/02/2006. Localização dos bens: RUA CONEGO CIPIAO, S/N, BOX 7, T C M V CURY, CAMPINAS. Depositário: EDISON GRASSANO SINCALHONE (CPF 486.802.738-72).58) Processo n.º 200561050119563 - FAZENDA NACIONAL X J. B. TRABBOLD - ME, CDA n.º 03344910/0001-80; P.A. n.º 80405027874-09 (DESMEMBRADA EM 80405138856-52 E 80405138857-33); valor da Execução R\$ 11.544,74 em 12/06/2007. Bens: 1 (uma) prensa Excêntrica, PROVINCiato, 12 toneladas, avaliada em R\$3.500,00; 2 (duas) polícorres, uma com motor 5 CV, avaliada em R\$350,00 e outra com motor de 3 CV, avaliada em R\$300,00; 1 (uma) furadeira de bancada, SCHULTZ, mandril até 3/8, avaliada em R\$450,00; 2 (duas) lixadeiras semi profissional BOSH, avaliadas em R\$250,00 cada; 1 (um) aparelho de pressão direta para pintura, avaliado em R\$210,00 e 3 (três) máquinas de solda de 250 amperes, avaliadas em R\$150,00 cada. Total da avaliação R\$ 5.760,00 em 22/03/2006. Localização dos bens: RUA BARAO DE CASCALHO, 295, JD EULINA, CAMPINAS. Depositário: JOÃO BATISTA TRABBOLD (CPF 111.245.638-49 E RG 5.024.937).59) Processo n.º 200661050025391 - FAZENDA NACIONAL X R.C.B. MAQUINAS LTDA, CDA n.º 80798001573-01; P.A. n.º 10830264335/98-86; valor da Execução R\$ 5.367,09 em 07/12/2007. Bens: 1.400 (mil e quatrocentos) quilos de perfil diversos, avaliados em R\$3,00 (três reais) o quilo. Total da avaliação R\$ 4.200,00 em 05/06/2003. Localização dos bens: RUA JASPER BRESLER, S/N, JD PLANALTO, PAULÍNIA/SP. Depositário: RUBENS CARLOS BLEY.60) Processo n.º 200661050033466 - FAZENDA NACIONAL X GERALDO CANDIDO DE FARIA, CDA n.º 80699057961-10; P.A. n.º 10830204910/99-45; valor da Execução R\$ 17.697,15 em 31/10/2007. Bens: 1 (um) balcão frigorífico marca Fermara S/A, tipo expositor de frios, com 3,00 metros de comprimento, avaliado em R\$4.500,00; 1 (um) balcão frigorífico marca Fermara S/A, tipo expositor de carnes, com gancheira, medindo 3,00 metros de comprimento, avaliado em R\$4.500,00. Total da avaliação R\$ 9.000,00 em 29/08/2003. Localização dos bens: RUA ARGEMIRO PIVA, 456, RECANTO SANTA CATARINA, PAULÍNIA. Depositário: GERALDO CÂNDIDO DE FARIA (CPF 575.730.348-49 E RG 5.225.970).61) Processo n.º 200661050085685 - FAZENDA NACIONAL X R.C.B. MAQUINAS LTDA, CDA n.º 80698005864-34; P.A. n.º 10830264338/98-74; valor da Execução R\$ 7.604,65 em 26/10/2007. Bens: 2.000 (dois mil) Kg de perfil diversos, avaliados em R\$2,50 o quilo e 1.300 (hum mil e trezentos) Kg de perfil dobrado, diversos x diversos, comprimento de 2000mm a 3000mm, avaliados em R\$5,00 o quilo. Total da avaliação R\$ 11.500,00 em 20/03/2000 e 08/10/2003. Localização dos bens: RUA JASPER BRESLER, S/N, JD PLANALTO, PAULÍNIA/SP. Depositário: RUBENS CARLOS BLEY (RG 6847024).

62) Processo n.º 200761050056811 (CARTA PRECATÓRIA - Ref.Execução fiscal 94.0508820-3 da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP) - FAZENDA NACIONAL X LONAUTO PEÇAS LTDA, CDA n.º 31.614.542-4; P.A. n.º 147; valor da Execução R\$ 9.660,57 em 16/05/2006. Bens: 639 (seiscentos e trinta e nove) peças retentor cubo roda dianteira, aplicação L 1313/1519/1513/2213 e 2219 da marca Mercedes Benz, do estoque rotativo da empresa, avaliadas em R\$7,83 cada. Total da avaliação R\$ 5.003,37 em 05/09/1994. Localização dos bens: RUA SANTA MARGARIDA M ALAC, 757, JD BANDEIRA, CAMPINAS. Depositário: SERGIO PAULO DE MENDONÇA.

63) Processo n.º 200761050063347 (CARTA PRECATÓRIA - Ref. Execução fiscal 2006.61.82.001643-6 da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP) - FAZENDA NACIONAL X 1-VOLPI DISTRIBUIDORA LTDA, 2-JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E 3-PAULA TERESA MITSUBASHI VOLPI, CDA n.º 80204005241-61 E 80204037198-85; P.A. n.º 10880510686/2004-70 E 10880542542/2004-82; valor da Execução R\$ 15.105,29 em 19/07/2006. Bens: 1 (um) veículo automotor Fiat/Palio 1.0, ELX, 2 portas, placas ALO 3727, ano/modelo 2004/2005-FIRE, Renavam 836684532, cor cinza, em bom estado de conservação. Total da avaliação R\$ 23.000,00 em 08/08/2007. Localização dos bens: RUA DR FERNÃO POMPEO DE CAMARGO, 2188, JD DO TREVO, CAMPINAS. Depositário: PAULA TERESA MITSUBASHI VOLPI.64) Processo n.º 200761050093741 (CARTA PRECATÓRIA - Ref.Execução fiscal 2000.61.19.000300-6 da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos/SP) - FAZENDA NACIONAL X NAUTICA ALUMAR LTDA, CDA n.º 31.085.074-6; P.A. n.º 104376; valor da Execução R\$ 3.140,03 em 08/03/2004. Bens: 4 (quatro) ca

rretas de encalhe para barcos com 3,50m, cada uma, em estado de uso e conservação. Total da avaliação R\$ 550.000,00 (em CR\$) em 22/10/1990. Localização dos bens: RUA DR RENATO HENRI, 54, JD CHAPADÃO, CAMPINAS. Depositário: FELICIANO CAMPOS URSULINO (CPF 043.985.218-87 E RG 5.352.679).65) Processo n.º 200761050149795 (CARTA PRECATÓRIA - Ref. Processo 3688/00 da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Sumaré/SP) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS JOSE DA SILVA SUMARE-ME, CDA n.º 80699175360-70; P.A. n.º 10830216537/99-11; valor da Execução R\$ 7.347,37 em 31/07/2007. Bens: Um automóvel marca GM/VECTRA GLS cor vermelha, ano 1995, modelo 1996, a gasolina, placas CDU0004 de Campinas, RENAVAM n.º 644995491, chassi n.º 9BGLK19BTSB300994, em bom estado de conservação e funcionamento. Obs.Consta débitos IPVA, multas. Total da avaliação R\$ 16.000,00 em 30/07/2006. Localização dos bens: RUA SERRA NEGRA, 275, SUMARÉ/SP. Depositário: CARLOS JOSÉ DA SILVA (CPF 915.601.958-00).66) Processo n.º 200861050028315 (CARTA PRECATÓRIA - Ref.Execução fiscal n.º 1999.61.82.021526-8 da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP) - FAZENDA NACIONAL X 1-IRMAOS BORLENGHI LTDA, 2-WILSON BORLENGHI E 3-TITO BORLENGHI, CDA n.º 55.618.517-0; P.A. n.º 320681076; valor da Execução R\$ 3.303.461,78 em 05/05/1999. Bens: Lote de terreno n.º2, da quadra N, do loteamento denominado TERMINAL INTERMODAL DE CARGAS, neste município e comarca, medindo 47,14ms de frente para a Rua 07, atualmente denominada Ricardo Dias Alves, perfazendo uma área de 3.900,36ms2, conforme matrícula 53.732 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Total da avaliação R\$ 169.000,00 em 24/09/2001. Localização dos bens: RUA RICARDO DIAS ALVES. Depositário: TITO BORLENGHI (CPF 167.333.988-34 E RG 2796051).67) Processo n.º 200861050079785 (CARTA PRECATÓRIA - Ref. Processo 1999.61.06.007904-3 da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) - FAZENDA NACIONAL X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO, CDA n.º 80198004699-70; P.A. n.º 10850601140/97-49; valor da Execução R\$ 6.083,83 em 29/04/2008. Bens: 1 (um) baú isotérmico de alumínio por fora e fibra por dentro, com porta lateral, duas portas traseiras com abertura total, com 3,5 metros de comprimento, 2,20 metros de largura e 2,00 metros de altura, cor branca, com pintura desgastada, em regular estado de conservação, sem numeração aparente e com um remendo na porta lateral de, aproximadamente, 50 centímetros, avaliado em R\$2.800,00; 1 (um) baú de alumínio isotérmico, medindo 8 metros de comprimento, 2,60 metros de largura e 2,60 metros de altura, próprio para transporte de carne, com assoalho em fibra de vidro, dotado de escada em ferro, sem a porta traseira, apresentando alguns pontos de ferrugem, avaliado em R\$6.000,00. Total da avaliação R\$ 8.800,00 em 20/09/2002 E 20/12/2001. Localização dos bens: RUA AÇAÍ, 264, CAMPINAS/SP. Depositário: CANDIDO MOTA BARRETO FILHO (RG 7605306-4).68) Processo n.º 200861050085372 (CARTA PRECATÓRIA - Ref. Processo 12837/03 do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Sumaré/SP) - FAZENDA NACIONAL X PARTNER ASSESSORIA E SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA, CDA n.º 80602089520-87; P.A. n.º 10830209640/2002-34; valor da Execução R\$ 2.882,78 em 06/08/2007. Bens: Um Pentium III, 500 MHZ, 512 RAM, 20GB, placa de rede 10/100, com CD ROM, gravador de CD, monitor 15 e sistema operacional Windows 98, em bom estado e em funcionamento; um Pentium mm x 64 Ram, 10 GB, CD ROM, com placa de rede 10/100, disquete, monitor de 15, sistema operacional Windows 98, em bom estado e em funcionamento; um notebook IBM, Pentium, 128 RAM, 20GB, CD ROM, disquete, em bom estado e em funcionamento e uma impressora, multifuncional, HP Officejet 4110, em bom estado e em funcionamento. Total da avaliação R\$ 2.882,78 em 06/08/2007. Localização dos bens: RUA DOIS, CONDOMÍNIO PORTO SAN REMO, 64, CASA 34, NOTRE DAME, CAMPINAS. Depositário: ALOISIO ALVES (CPF 722.463.168-04 E RG 5.638.195-5).

Na hipótese de não localização do(a) Executado(a), do(a) Depositário(a), Credor(a) Hipotecário(a), Síndico(a) da Massa Falida, Usufrutuário(a), Credor(a) Pignoratício(a) e Credor(a) Fiduciário(a), pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados(as) pelo presente edital das designações supra, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância, advertindo-se, ainda, o(a) respectivo(a) DEPOSITÁRIO(A), de que caso o(os) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), fica, desde já, INTIMADO(A) a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta intimação, sob pena de decretação de sua prisão civil, devendo ainda apresentar os bens a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão.

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 09 de outubro de 2008. Eu _____ Lucila Takizawa, Analista Judiciária, RF 4735, digitei e conferi e eu, _____ Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino, Diretora de Secretaria - RF3690, reconferi e subscrevo.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo processam-se os autos das Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que foram designados os dias 18 DE NOVEMBRO DE 2008, às 13:00 horas, para realização de 1º LEILÃO, onde os bens penhorados serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e 02 DE DEZEMBRO DE 2008, às 13:00 horas, para realização de eventual 2º LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil (art. 692 do CPC). Leilões estes a cargo do Oficial de Justiça indicado pelo Juízo e que serão realizados nas dependências do Fórum Federal no Auditório, localizada na Av. Aquidabã, 465, Cobertura, Centro, Campinas/SP. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes, desde que autorizado pelo Juízo. Caso haja arrematação, passarão a fluir : o prazo de 5 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados da arrematação, ressaltando que, oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição (art.746, 1º do CPC) e que, caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição (art.746, 3º do CPC); e o de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, caput, do CPC).

FAZ SABER ainda que, as custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante mediante guia de depósito judicial, respeitados os limites estabelecidos na Lei. 9.289/96 (mínimo de R\$10,64 e o máximo de R\$1.915,38).

Os bens levados à leilão, abaixo relacionados, SUJEITOS À REAVALIAÇÃO, poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações que seguem:

1-Processo n.º 9306057776 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X GUILHERME CAMPOS & CIA/LTDA, CDA n.º 200A; P.A. n.º LIVRO 28 E FOLHA 200 PROCESSO 7467/90; valor da Execução R\$ 17.353,05 em 11/05/2007. Bens: 109 (cento e nove) jogos de panela, com 7 peças cada, marca/modelo Tramontina Alumínio Satarflon, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, ao custo de R\$120,00 cada uma. Total da avaliação R\$ 13.080,00 em 23/03/2006. Localização dos bens: RUA TREZE DE MAIO, 505, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: GUILHERME CAMPOS JÚNIOR (CPF 048.890.978-30 E RG 9.861.300-5).

2-Processo n.º 9806018745 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X FRANCISCO MARTIN BRAGA, CDA n.º LIVRO 83 FOLHA 171 CDA 171; P.A. n.º 3519/97; valor da Execução R\$ 1.923,85 em 11/07/2008. Bens: Uma serra de fita para corte de carnes com osso, marca Siemens, tipo SS 8/4, n.º 18824, 220 Volts, desligada, fora de funcionamento, mas segundo o depositário, em perfeito estado, cor branca. Total da avaliação R\$ 600,00 em 13/06/2005. Localização dos bens: RUA PADRE ANSELMO, 51, TAQUARAL, CAMPINAS. Depositário: FRANCISCO MARTIN BRAGA (RG 7.321.808).

3-Processo n.º 199961050180821 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X JOAO DOS REIS SOBRINHO, CDA n.º 001367/1999; P.A. n.º 001367 DE 03/11/99 LIVRO A2 FOLHA 77; valor da Execução R\$ 276,82 em 14/06/2006. Bens: Uma TV em cores, marca Panasonic, 20 polegadas, em funcionamento e em bom estado de conservação, modelo Panablock, 181 canais. Total da avaliação R\$ 500,00 em 27/06/2005. Localização dos bens: RUA ABEL LUIS FERREIRA, 344, JARDIM DO LAGO, CAMPINAS. Depositário: JOÃO DOS REIS SOBRINHO (CPF 037.383.378-49).

4-Processo n.º 200461050047158 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CENTRO DE PESQUISA COML/ E EDUCACIONAL LTDA ME, CDA n.º FGSP200400205; P.A. n.º NDFG 20878; valor da Execução R\$ 3.823,52 em 29/07/2008. Bens: Uma máquina copiadora-Minolta, modelo CS PRO-EP 2010, n.º série 1600365, em uso e bom estado de conservação. Total da avaliação R\$ 4.000,00 em 06/06/2005. Localização dos bens: RUA GENERAL OSORIO, 807, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS (RG 8.756.458-0).

Na hipótese de não localização do(a) Executado(a), do(a) Depositário(a), Credor(a) Hipotecário(a), Usufrutuário(a), Credor(a) Pignoratício(a) e Credor(a) Fiduciário(a), pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados(as) pelo presente edital das designações supra, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância, advertindo-se, ainda, o(a) respectivo(a) DEPOSITÁRIO(A), de que caso o(os) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), fica, desde já, INTIMADO(A) a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta intimação, sob pena de decretação de sua prisão civil, devendo ainda apresentar os bens a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão.

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 09 de outubro de 2008. Eu _____ Lucila Takizawa, Analista Judiciária, RF 4735, digitei e conferi e eu, _____ Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino, Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 3/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº. 217/1999, 359/2004, 393/2004 e 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV PRESIDENTE VARGAS 543, CIDADE NOVA, FRANCA, CEP : 14401110 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 1999.03.00.005174-8
Classe .. : 77641 AI - SP
Origem... : 95.1400460-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CLASSITON CALCADOS LTDA e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005175-0
Classe .. : 77642 AI - SP
Origem... : 95.1403921-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CELIO DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.014684-0
Classe .. : 81132 AI - SP
Origem... : 97.1406034-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.014685-1
Classe .. : 81133 AI - SP
Origem... : 97.1406033-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : CURTUME TROPICAL LTDA
Advogado : LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.018873-0
Classe .. : 82388 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.001477-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA e outros

Advogado : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033254-3
Classe .. : 86036 AI - SP
Origem... : 98.1402876-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MARIA GOMES DA SILVA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.034943-9
Classe .. : 50482 AGR - SP
Origem... : 98.03.033423-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA HELENA DE MELLO FREITAS MENEGHETTI e outros
Advogado : ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037032-5
Classe .. : 88221 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.002674-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ANGLO ALIMENTOS S/A
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037641-8
Classe .. : 51170 AGR - SP
Origem... : 98.03.066508-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037669-8
Classe .. : 51198 AGR - SP
Origem... : 98.03.066520-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : REINALDO NEVES CINTRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038144-0
Classe .. : 51366 AGR - SP

Origem... : 98.03.066741-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IDAIR DE FATIMA PESSALACE
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038149-9
Classe .. : 51371 AGR - SP
Origem... : 98.03.066553-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO BENTO JARDIM
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039987-0
Classe .. : 89483 AI - SP
Origem... : 97.1402299-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ARLINDO ESTEVES DE SOUZA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.041376-2
Classe .. : 90261 AI - SP
Origem... : 98.1402596-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : JOAO LUIZ GUIRAO
Advogado : FABIO ROBERTO DA CRUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042895-9
Classe .. : 51637 AGR - SP
Origem... : 97.03.063235-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MAURO TERAQ
Advogado : FERNANDO CESAR LINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047765-0
Classe .. : 93719 AI - SP
Origem... : 98.1400599-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : JOANA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.052277-0
Classe .. : 95459 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.003875-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Agrdo.... : MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060736-2
Classe .. : 98802 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.004686-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO
Agrdo.... : ERIKA DO COUTO FERREIRA
Advogado : LUIZ MAURO DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000645-0
Classe .. : 100532 AI - SP
Origem... : 97.1406095-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Agrdo.... : JOSE AUGUSTO GONZAGA GAGNELLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.003193-6
Classe .. : 56368 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000193-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GISELE CRISTINA DA SILVA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007004-8
Classe .. : 56946 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.001912-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE PAULO DA SILVA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008443-6
Classe .. : 57483 AGR - SP
Origem... : 98.03.008530-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FERNANDO NOGUEIRA
Advogado : CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008493-0
Classe .. : 57533 AGR - SP
Origem... : 98.03.091102-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA MADALENA DA CUNHA LOPES
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008595-7
Classe .. : 57635 AGR - SP
Origem... : 98.03.104606-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BRAZ DIVINO DE AVELLAR
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.011342-4
Classe .. : 104353 AI - SP
Origem... : 97.1402433-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Agrdo.... : ALAIDE MELETI BRAGHIM
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.012178-0
Classe .. : 58125 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012010-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE MARIA DE SOUSA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012188-3
Classe .. : 58135 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015443-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA CLEUSA DA SILVA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012425-2
Classe .. : 58372 AGR - SP
Origem... : 98.03.042908-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016544-8
Classe .. : 105931 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.001071-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : DECOLORES CALCADOS LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018985-4
Classe .. : 59659 AGR - SP
Origem... : 98.03.009110-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO
Agrdo.... : LAZARA PAULINO CANDIDA
Advogado : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025119-5
Classe .. : 60294 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026547-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033427-1
Classe .. : 111756 AI - SP
Origem... : 98.1400795-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : GENITA GOMES DA SILVA
Advogado : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2000.03.00.040922-2
Classe .. : 114497 AI - SP
Origem... : 98.1404362-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : ANTONIO CORREIA BILIU
Advogado : MARCOS FERNANDES GOUVEIA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049643-0
Classe .. : 116028 AI - SP

Origem... : 97.1405488-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : LINDOLPHO PEREIRA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2000.03.00.057272-8
Classe .. : 119173 AI - SP
Origem... : 98.1404862-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : AMADEU FERREIRA DOURADO
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2000.03.00.063243-9
Classe .. : 121023 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.002022-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ACEF ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA S/C LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063544-1
Classe .. : 121287 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.005248-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ROMEU PIRES DE LIMA
Advogado : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004220-3
Classe .. : 124996 AI - SP
Origem... : 98.1402326-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : LUZIA GARCIA BERNAL GALVANE
Advogado : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.03.00.004221-5
Classe .. : 124997 AI - SP
Origem... : 98.1402577-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : ONOFRA LEONARDO MORAIS
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004235-5
Classe .. : 125011 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.000123-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005496-5
Classe .. : 126001 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.000128-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : NORALDINO LOPES DA SILVA
Advogado : JOSE GONCALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELZA APARECIDA MAHALEM
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.014559-4
Classe .. : 130726 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.006757-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA
Advogado : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014710-4
Classe .. : 75064 AGR - SP
Origem... : 97.03.043148-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado : MAURO MARANGONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.021506-7
Classe .. : 134103 AI - SP
Origem... : 98.1404600-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ANTENOR MOREIRA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.03.00.023706-3
Classe .. : 135413 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.007295-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : ROSEMARY MARTINS BERNARDES

Advogado : NILSON PLACIDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024789-5
Classe .. : 136080 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.001277-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELZA APARECIDA MAHALEM
Agrdo.... : DANIELA BUCCI FALEIROS VISCONDI
Advogado : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2001.03.00.027175-7
Classe .. : 137842 AI - SP
Origem... : 97.1406587-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : JOSINA PEREIRA DE MORAIS
Advogado : NILSON PLACIDO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2001.03.00.027591-0
Classe .. : 138158 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.000784-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOLOVETES
Advogado : NILSON PLACIDO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2001.03.00.028442-9
Classe .. : 138602 AI - SP
Origem... : 98.1404547-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : CALCADOS CINCOLI LTDA e outros
Advogado : SETIMIO SALERNO MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.030358-8
Classe .. : 139815 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.000968-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
Agrdo.... : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO
Advogado : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.030360-6
Classe .. : 139817 AI - SP
Origem... : 98.1403775-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
Agrdo.... : CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
Advogado : SETIMIO SALERNO MIGUEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.031200-0
Classe .. : 140428 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.002348-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELZA APARECIDA MAHALEM
Agrdo.... : GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.031694-7
Classe .. : 140840 AI - SP
Origem... : 97.1404629-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031695-9
Classe .. : 140841 AI - SP
Origem... : 95.1404024-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FRANCAUTO AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : JAIR DUTRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036884-4
Classe .. : 144320 AI - SP
Origem... : 95.1403635-2
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036886-8
Classe .. : 144322 AI - SP
Origem... : 95.1400326-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : OLIVIO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037179-0
Classe .. : 144523 AI - SP

Origem... : 97.1406185-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : PESPONTO MAGICO LTDA e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037183-1
Classe .. : 144527 AI - SP
Origem... : 95.1404002-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : DUKARMO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000938-1
Classe .. : 145852 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.006702-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : WANDA DE ALMEIDA NEVES
Advogado : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.000970-8
Classe .. : 145880 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.002100-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : AGENOR FERREIRA BARBOSA
Advogado : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.001954-4
Classe .. : 146334 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.000458-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : SONELI ALVES DA SILVA REIS e outros
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.004921-4
Classe .. : 148295 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.000831-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : AURELINA DE SOUZA CAMPOS
Advogado : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.006013-1

Classe .. : 148389 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.003593-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELZA APARECIDA MAHALEM
Agrdo.... : NAIR PUNGILO FERREIRA
Advogado : CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.007972-3
Classe .. : 149930 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.001659-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : MARIA APARECIDA NEIVA SOUZA
Advogado : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.007973-5
Classe .. : 149931 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.004716-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : MARTA HELENA ROSSATO
Advogado : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.007974-7
Classe .. : 149932 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.002900-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : NILZA DA SILVA CAETANO e outros
Advogado : EDUARDO PINTO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.012200-8
Classe .. : 151990 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.001764-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.012201-0
Classe .. : 151991 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.004830-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : CARLOS HENRIQUE FACIROLLI CASTAGINI
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012685-3
Classe .. : 76318 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.006210-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JAYME AUGUSTO RODRIGUES e outros
Advogado : LUCINEIA MACARINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014159-3
Classe .. : 76480 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.087262-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANTONIO GONCALVES NETO e outros
Advogado : RENATA DE OLIVEIRA BORISSI E PAULA CAETANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014168-4
Classe .. : 76489 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.085084-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CARLA GONCALVES RICI GOMES e outros
Advogado : CARLOS HENRIQUE SOLIMANI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027401-5
Classe .. : 157447 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.001032-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : APARECIDO DONIZETE MARCELINO
Advogado : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.027803-3
Classe .. : 157731 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.003628-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : WILSON CUNHA JUNIOR e outros
Advogado : ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : EDMAR GOMES MACHADO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029152-9
Classe .. : 158015 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.001002-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

Agrdo.... : CLARISSE DE CARLOS PELIZARO
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.029154-2
Classe .. : 158017 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.004769-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : CRISTIANE DE OLIVEIRA
Advogado : LELIANA FRITZ SIQUEIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.030294-1
Classe .. : 158995 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.118813-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : ANA MARIA DE JESUS
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.030785-9
Classe .. : 159417 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.001535-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPERMERCADO REAL LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032216-2
Classe .. : 77536 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077525-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CURTUME DELLA TORRE LTDA
Advogado : ATAIDE MARCELINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.036461-2
Classe .. : 78055 AGR - SP
Origem... : 1999.61.13.002648-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORLANDIA MOTO LTDA
Advogado : CERVANTES CORREA CARDOZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.036989-0
Classe .. : 162805 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.002901-9

Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte..... : SALVADOR MANOEL DA SILVA
Advogado : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.037195-1
Classe .. : 78329 AGR - SP
Origem... : 1999.61.13.002642-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A e outros
Advogado : ENOS DA SILVA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.037196-3
Classe .. : 78330 AGR - SP
Origem... : 1999.61.13.002642-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A e outros
Advogado : ENOS DA SILVA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.038859-8
Classe .. : 163492 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.000312-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : JOSE APARECIDO TRISTAO
Advogado : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.038861-6
Classe .. : 163494 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.006784-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : EDNA APARECIDA DE FREITAS
Advogado : MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.038863-0
Classe .. : 163496 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.004043-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA LEMOS CASTILHO e outros
Advogado : JOSE GONCALVES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.040015-0
Classe .. : 78473 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.085735-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : PATRICIA HELENA SHIMADA
Advogado : EDSON MENDONCA JUNQUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.040016-1
Classe .. : 78474 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.085735-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : PATRICIA HELENA SHIMADA
Advogado : EDSON MENDONCA JUNQUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.040881-0
Classe .. : 164288 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.006282-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : REGIANE CRISTINA GALLO
Agrdo.... : THEREZA ISAURA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.041075-0
Classe .. : 78685 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.110961-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULO ROBERTO JUNQUEIRA e outros
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041194-8
Classe .. : 78802 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.015719-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA
Advogado : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041231-0
Classe .. : 78839 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.043546-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : FRANCISCA ALBERTINA ARAUJO
Advogado : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041245-0
Classe .. : 78853 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.051067-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES
Agrdo.... : JAIME ALVES DE MATOS
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041313-1
Classe .. : 78921 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.007358-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : AMELIA RODRIGUES BORGES
Advogado : NILSON PLACIDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041331-3
Classe .. : 78939 AGR - SP
Origem... : 2000.61.13.000129-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
Agrdo.... : WEBERSON FERNANDO GOMES
Advogado : ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.043904-1
Classe .. : 165742 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.001211-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MARIA CRISTINA COSTA BOLISSIAN e outros
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.045035-8
Classe .. : 165871 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.000990-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : ANTONIO BESSI
Advogado : MARIA BERNADETE SALDANHA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045038-3
Classe .. : 165874 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.000535-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : RICARDO RODRIGUES CARRASCO
Advogado : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.046209-9
Classe .. : 166935 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.002024-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
Agrdo.... : ACEF S/A
Advogado : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048145-8
Classe .. : 167502 AI - SP
Origem... : 96.1403462-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MARINA DE ANDRADE MARCONI
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.048699-7
Classe .. : 167964 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.003749-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : NILO LEMOS BATISTA DA COSTA
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048802-7
Classe .. : 79659 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.109250-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALDIMAR DE AGUIAR e outros
Advogado : HUGO ANDRADE COSSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.048871-4
Classe .. : 168062 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.001520-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS SAMELLO S/A
Advogado : MARCOS ANTÔNIO DINIZ
Agrdo.... : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048875-1
Classe .. : 168066 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.000633-4

Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte..... : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO
Advogado : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050573-6
Classe .. : 168693 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.001519-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte..... : S B ARTIGOS DE COURO LTDA
Advogado : MARCOS FERNANDES GOUVEIA
Agrdo.... : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050690-0
Classe .. : 168787 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.002693-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : ABADIA MARIA DE JESUS
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.051866-4
Classe .. : 169601 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.002860-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA SENE TAMBURUS
Agrdo.... : UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
Advogado : MARLO RUSSO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.054126-1
Classe .. : 170425 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.002712-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MORLAN S/A
Advogado : JOSE MARIA DE CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001519-1
Classe .. : 80286 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.089633-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA DIFRANCA LTDA
Advogado : MARCO AURELIO GILBERTI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001522-1

Classe .. : 80289 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.089633-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA DIFRANCA LTDA
Advogado : MARCO AURELIO GILBERTI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.005444-5
Classe .. : 172798 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000369-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : REGIANE CRISTINA GALLO
Agrdo.... : JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
Advogado : JULIANA MOREIRA LANCE
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.007643-0
Classe .. : 80767 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.088078-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OLGA SAITO
Agrdo.... : LUIS SOARES
Advogado : REINALDO GARCIA FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007966-1
Classe .. : 173745 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.002894-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009671-3
Classe .. : 174213 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000556-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA SENE TAMBURUS
Agrdo.... : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
Advogado : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009773-0
Classe .. : 81092 AGR - SP
Origem... : 2000.61.13.001112-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
Agrdo.... : MARILEI SILVEIRA BARBOSA e outros
Advogado : ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011363-2
Classe .. : 174749 AI - SP
Origem... : 97.1402702-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Agrdo.... : TRANSPORTADORA VIDAL LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011467-3
Classe .. : 81241 AGR - SP
Origem... : 2001.03.00.004219-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
Agrdo.... : DIORINA PELICIARI JARDIM
Advogado : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011782-0
Classe .. : 174959 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000699-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ELEKEIROZ S/A
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013209-2
Classe .. : 175117 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000339-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.013928-1
Classe .. : 175605 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.002893-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA SENE TAMBURUS
Agrdo.... : ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.015066-5
Classe .. : 175715 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000733-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Agrdo.... : ATAIL LOURENCO

Advogado : EMERSON JOSÉ DO COUTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019033-0
Classe .. : 176967 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000724-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS LOVATTO LTDA
Advogado : MARCIO KERCHES DE MENEZES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019684-7
Classe .. : 177455 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.002682-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : ANA JALIS CHANG
Agrdo.... : UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
Advogado : MARLO RUSSO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019935-6
Classe .. : 177678 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.002268-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
Advogado : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO
Agrdo.... : ILSO MARQUETE e outros
Advogado : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.021079-0
Classe .. : 177768 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000815-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : PEDRO VEIGA TRISTAO
Advogado : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2003.03.00.021152-6
Classe .. : 177834 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001285-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : IOT INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Advogado : LAVINIA RUAS BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.021161-7
Classe .. : 177843 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001124-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EXPRESSO BARRETOS LTDA
Advogado : MARIANA MARUR MAZZE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021578-7
Classe .. : 82492 AGR - SP
Origem... : 1999.61.13.002889-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORLANDIA MOTO LTDA
Advogado : CERVANTES CORREA CARDOZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.021627-5
Classe .. : 178213 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001230-2
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : COSAN S/A IND/ E COM/
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021710-3
Classe .. : 178275 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.003073-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CALCADOS SAMELLO S/A
Advogado : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021711-5
Classe .. : 178276 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.003077-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SAMELLO FRANCHISING LTDA
Advogado : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021712-7
Classe .. : 178277 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.003074-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CALCADOS SAMELLO S/A
Advogado : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024346-1

Classe .. : 178775 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.002024-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA SENE TAMBURUS
Agrdo.... : ACEF ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA
Advogado : JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024615-2
Classe .. : 178988 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001141-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
Advogado : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024772-7
Classe .. : 179132 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.003184-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ANTONIA MARTINS
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.028167-0
Classe .. : 82709 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.097515-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADELINA BORGES DE MELO
Advogado : ALCEU CARDOSO DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.028168-1
Classe .. : 82710 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.097515-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADELINA BORGES DE MELO
Advogado : ALCEU CARDOSO DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.031154-5
Classe .. : 180222 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000717-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : REGIANE CRISTINA GALLO
Agrdo.... : STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA
Advogado : FERNANDO CARVALHO NASSIF
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.031757-2
Classe .. : 180759 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000487-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ANTONIA MALAQUIAS
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.031758-4
Classe .. : 180760 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000342-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : JOSE TOMAZ DE AZEVEDO
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.031759-6
Classe .. : 180761 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000488-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : EDNARDO DE SOUZA NATALICIO
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.031856-4
Classe .. : 180850 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.002216-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado : PAULA DE NICOLA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.031857-6
Classe .. : 180851 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001252-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA SENE TAMBURUS
Agrdo.... : RGC SERVICOS E COM/ LTDA
Advogado : SILVIA FREITAS FARIA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033592-6
Classe .. : 181496 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001934-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

Agrdo.... : RGC SERVICOS E COM/ LTDA
Advogado : SILVIA FREITAS FARIA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.037076-8
Classe .. : 181921 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001044-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ADALVINA DA SILVA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processo : 2003.03.00.037754-4
Classe .. : 182480 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.003585-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : ANTONIO DE PADUA FACIROLI
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2003.03.00.037811-1
Classe .. : 182499 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001469-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS SCORE LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.037812-3
Classe .. : 182500 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002031-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CARDIOCLINICA CLINICA DE CARDIOLOGIA DE FRANCA S/C LTDA
Advogado : MARLO RUSSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.042266-5
Classe .. : 183647 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001473-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS SCORE LTDA
Advogado : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.044129-5
Classe .. : 82993 AGR - SP
Origem... : 2001.61.13.001852-6

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SELMA MARIA PESSONI
Advogado : ANTONIO CARLOS SARAUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.044193-3
Classe .. : 184325 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002091-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : LELIANA FRITZ SIQUEIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.048355-1
Classe .. : 185766 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002447-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CLINICA CARDIOLOGICA RACHED S/C LTDA
Advogado : DECIO POLLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048375-7
Classe .. : 185782 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.006995-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : ORIPA CAMPOS DA SILVA PEREIRA
Advogado : ZELIA MARIA GARCIA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.050391-4
Classe .. : 186528 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.073236-2
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : GALDENCIO CANDIDO CINTRA
Advogado : JULIO PEREIRA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.050410-4
Classe .. : 186545 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002753-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : PHAMA S REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ALEXANDRE REGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054088-1
Classe .. : 187079 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002781-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : SEAFRA SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DE FRANCA S/C LTDA
Advogado : MARLO RUSSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054204-0
Classe .. : 187152 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003031-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054258-0
Classe .. : 187207 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001424-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ANTONIA BENEDITA GONCALVES
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.054273-7
Classe .. : 187213 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001428-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : DIRCE MARIA DE JESUS
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.054276-2
Classe .. : 187216 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001417-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : JOAO PEDRO CAMPOS CHAGAS PINOS
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.054315-8
Classe .. : 83334 AGR - SP
Origem... : 2000.61.13.006078-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CALCADOS AMADINI LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054316-0
Classe .. : 83335 AGR - SP
Origem... : 2000.61.13.004675-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054317-1
Classe .. : 83336 AGR - SP
Origem... : 1999.61.13.002190-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS GRANERO LTDA e outros
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054522-2
Classe .. : 187437 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.000941-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
Agrdo.... : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA
Advogado : ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054638-0
Classe .. : 187491 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001472-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : J JACOMETI E FILHOS LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054828-4
Classe .. : 187653 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.006606-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : ERICK FERNANDES RODRIGUES
Advogado : MARIA LUCIA NUNES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055875-7
Classe .. : 188383 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002613-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA

Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057332-1
Classe .. : 188784 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003160-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ACEF S/A
Advogado : JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057763-6
Classe .. : 189036 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003159-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ACEF S/A
Advogado : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057832-0
Classe .. : 189101 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003141-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : REGINA CELIA GOBBO SOUZA
Advogado : LAERCIO FALEIROS DINIZ
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061045-7
Classe .. : 189567 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.002883-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Agrdo.... : JOSE ONESIO COELHO
Advogado : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.061250-8
Classe .. : 189756 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002609-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : FUNDICAO ROCHFELER LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061309-4
Classe .. : 189816 AI - SP

Origem... : 2003.61.13.001909-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
Agrdo.... : EURIPEDES FORTUNATO BRAGA e outros
Advogado : ANTONIO DE PADUA PINTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061315-0
Classe .. : 189822 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002612-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061438-4
Classe .. : 189928 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003140-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061653-8
Classe .. : 190077 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002754-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA
Advogado : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061957-6
Classe .. : 190238 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002434-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.063941-1
Classe .. : 190944 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003569-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063972-1
Classe .. : 190946 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003476-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.065428-0
Classe .. : 191311 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003263-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065503-9
Classe .. : 191359 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002610-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : FUNDICAO ROCHFER LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.065800-4
Classe .. : 191566 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003143-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
Advogado : WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067847-7
Classe .. : 192267 AI - SP
Origem... : 98.1404538-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
Agrdo.... : ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA e outros
Advogado : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.070065-3
Classe .. : 192449 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003637-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MARCIO HENRIQUE AGUILA
Advogado : FERNANDA KELLNER DE OLIVEIRA PALERMO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.070431-2
Classe .. : 192636 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003667-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : SERMA S/C LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.071374-0
Classe .. : 193263 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003601-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : PAULO JOSE DA SILVA
Advogado : THIAGO CARNEIRO ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.071443-3
Classe .. : 193299 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003809-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CLINICA OLIVEIRA REZENDE S/C LTDA
Advogado : LAVINIA RUAS BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.071995-9
Classe .. : 193630 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003839-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : LOVO E BRANQUINHO ADVOCACIA
Advogado : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.073476-6
Classe .. : 193907 AI - SP
Origem... : 97.1405529-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : NELIO ZANARDI
Advogado : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.075128-4
Classe .. : 84493 AGR - SP
Origem... : 96.03.086893-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
Agrdo.... : JANDIRA LAURA RODRIGUES
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.079001-0
Classe .. : 195709 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.004549-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS E ENTREPÓSITOS LTDA EMBRATE
Advogado : RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.079041-1
Classe .. : 195730 AI - SP
Origem... : 97.1405715-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA e outros
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.000053-2
Classe .. : 196169 AI - SP
Origem... : 2000.03.99.024135-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA DAMASCENO e outros
Advogado : ADAO NOGUEIRA PAIM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.000463-0
Classe .. : 196395 AI - SP
Origem... : 95.1403227-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
Agrdo.... : DARLY RIBEIRO e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.000581-5
Classe .. : 196516 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.003723-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR e outros
Advogado : JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.000748-4
Classe .. : 196593 AI - SP

Origem... : 2003.61.13.004568-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MORLAN S/A
Advogado : FERNANDO LOESER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000822-1
Classe .. : 196644 AI - SP
Origem... : 2003.61.02.010459-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MASTER CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO S/C LTDA
Advogado : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000923-7
Classe .. : 196718 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.004499-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CLINICA FRANCANANA DE PNEUMOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA
Advogado : MARLO RUSSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.003373-2
Classe .. : 197096 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.004179-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : PRESERMED S/C LTDA
Advogado : JOSE LUIZ LANA MATTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.003936-9
Classe .. : 197557 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.004672-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
Advogado : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.006448-0
Classe .. : 198596 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000130-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CLINICA SAUDE FEMININA S/C LTDA
Advogado : MARLO RUSSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.006450-9
Classe .. : 198598 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000129-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MATER CLIN FRANCA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA
Advogado : MARLO RUSSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.006712-2
Classe .. : 198817 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.008651-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : RITA FRANCISCA DA SILVA MENDES
Advogado : ADAO NOGUEIRA PAIM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.006863-1
Classe .. : 86096 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.090144-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CEDILIO PEDIGONE E CIA LTDA e outros
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.007589-1
Classe .. : 199401 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.075168-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : NILZA BATISTA DE SOUZA
Advogado : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.007597-0
Classe .. : 199409 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.006113-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : FRANCISCO CUSTODIO ALVES
Advogado : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.007701-2
Classe .. : 199516 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000417-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ESPASSO CONTABILIDADE S/C LTDA
Advogado : ISABELLA TIANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.008226-3
Classe .. : 199811 AI - SP
Origem... : 95.1402036-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : JOAO FLAUSINO DOS SANTOS
Advogado : MARISETI APARECIDA ALVES
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.008228-7
Classe .. : 199813 AI - SP
Origem... : 97.1400013-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : SUELI ROSA SANTOS e outros
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.008230-5
Classe .. : 199815 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.081399-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : LAZARO FRANCISCO DE FARIA
Advogado : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.008703-0
Classe .. : 200206 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.001497-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ADELAIDE PEREIRA DINIZ
Advogado : MAGALI FORESTO BARCELLOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : REGIANE CRISTINA GALLO
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.012194-3
Classe .. : 201291 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000701-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : SARINA CALCADOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERIO DE PAULA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.013044-0
Classe .. : 201875 AI - SP
Origem... : 2000.03.99.006131-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
Agrdo.... : LUIZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.013046-4
Classe .. : 201877 AI - SP
Origem... : 2002.61.13.000281-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
Agrdo.... : MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.013514-0
Classe .. : 202189 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000781-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA
Advogado : JOSE LUIZ MATTHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.015017-7
Classe .. : 202519 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000383-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015213-7
Classe .. : 87272 AGR - SP
Origem... : 97.03.050136-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIMED DE FRANCA COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.016902-2
Classe .. : 204058 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000796-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MILTON MOISES MARTA
Advogado : ANA PAULA TEODORO FALEIROS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018083-2

Classe .. : 204183 AI - SP
Origem... : 95.1403002-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : IOLANDA APARECIDA NOVAIS DE SOUSA
Advogado : JAIR DUTRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.018085-6
Classe .. : 204185 AI - SP
Origem... : 95.1402988-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : ANTONIO DOS REIS
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.018264-6
Classe .. : 204344 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000901-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS S/C LTDA
Advogado : JORGE MIGUEL NADER NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018265-8
Classe .. : 204345 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000903-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CLINICA ORTOPEDICA SAO JOAQUIM LTDA
Advogado : JORGE MIGUEL NADER NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018266-0
Classe .. : 204346 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000899-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA
Advogado : JORGE MIGUEL NADER NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.018403-5
Classe .. : 204464 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.004771-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : OCTAVIO TAVARES DA SILVA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.018642-1
Classe .. : 204662 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.004727-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CIRILO BARCELLOS
Advogado : MAGALI FORESTO BARCELLOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.018679-2
Classe .. : 204704 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001244-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : BINGO VOLUNTARIOS LTDA
Advogado : MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.022005-2
Classe .. : 205797 AI - SP
Origem... : 1999.61.13.000941-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA
Advogado : ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SILANDIA CANEDO DE MAGALHAES MENDONCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.022314-4
Classe .. : 206004 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001331-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.022315-6
Classe .. : 206005 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001324-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : SENHORINHA ALVES DA SILVA
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.022609-1
Classe .. : 206245 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001230-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : PENHA ELIZABETH QUINTO DA SILVA
Advogado : ANDREIA TAVEIRA PACHECO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.022610-8
Classe .. : 206246 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001228-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CLEUSA ELENA PINOS e outros
Advogado : ANDREIA TAVEIRA PACHECO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.022699-6
Classe .. : 206370 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001420-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ELZA MARIA PIO
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.022700-9
Classe .. : 206371 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001421-2
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ANAIR LINA DE PAULA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.022704-6
Classe .. : 206375 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001354-2
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : JOANA FRANCISCA DA SILVA
Advogado : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.022868-3
Classe .. : 206466 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001496-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : APARECIDA DE JESUS SANTANA BENTO
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.022869-5
Classe .. : 206467 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001502-2

Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte..... : MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA e outros
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.024006-3
Classe .. : 206624 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001413-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte..... : FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA
Advogado : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.024007-5
Classe .. : 206877 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001392-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte..... : IONICE MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.024559-0
Classe .. : 207015 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001100-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte..... : ARCEBILIO LUCA FILHO
Advogado : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : REGIANE CRISTINA GALLO
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.026818-8
Classe .. : 207912 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.004771-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte..... : OCTAVIO TAVARES DA SILVA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.028383-9
Classe .. : 208275 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001492-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte..... : DANIELA APARECIDA FRANCA BRITO
Advogado : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.028474-1
Classe .. : 208334 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001613-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : FABIO VICENTI MAGALHAES
Advogado : ANA LUISA FACURY
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.028475-3
Classe .. : 208335 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001620-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : IVANILDE MARIA DA SILVA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.028476-5
Classe .. : 208336 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001469-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CLAUDIA DA SILVA BASTIANINI
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.028477-7
Classe .. : 208337 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001465-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : VICTAR MARIA FERREIRA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.028478-9
Classe .. : 208338 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001464-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.028479-0
Classe .. : 208339 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001467-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.029325-0
Classe .. : 208805 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001618-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CARLOS EURIPEDES DA SILVA
Advogado : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.031048-0
Classe .. : 88674 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.070294-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA
Advogado : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.041358-9
Classe .. : 211802 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001866-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
Advogado : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042872-6
Classe .. : 213078 AI - SP
Origem... : 00.0765628-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : HELVECIO SILVA ARAUJO e outros
Advogado : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.044564-5
Classe .. : 213640 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.002165-4
Vara..... : 3 FRANCA - SP
Agrte.... : ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO
Advogado : ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.046419-6
Classe .. : 214318 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001893-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : LAERCIO FALEIROS DINIZ

Advogado : LAERCIO FALEIROS DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.047877-8
Classe .. : 215388 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001753-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MANOEL DONIZETE DE CASTRO COUTO
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.047878-0
Classe .. : 215389 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001705-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : VALFREDO BATISTA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.047889-4
Classe .. : 215400 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001722-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MARIA JOANA DE OLIVEIRA
Advogado : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.048284-8
Classe .. : 215707 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001873-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MARIO BAGAGINE
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.048405-5
Classe .. : 215771 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.001713-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA e outros
Advogado : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.052401-6
Classe .. : 90494 AGR - SP

Origem... : 2000.61.13.005230-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : POSTO MARIO ROBERTO LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.053257-8
Classe .. : 218362 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.002328-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : HORTENCIO DUARTE DA SILVA
Advogado : ERIKA VALIM DE MELO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.060043-2
Classe .. : 220639 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.003364-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ALTIVA DA SILVEIRA SILVA
Advogado : JOSE FERREIRA DAS NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.060495-4
Classe .. : 221015 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.001702-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MARIA ELENA DAS NEVES
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.063798-4
Classe .. : 222250 AI - SP
Origem... : 2001.03.99.055108-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : MARIA GERALDA CARDOSO DUTRA
Advogado : ADAO NOGUEIRA PAIM
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2005.03.00.002815-7
Classe .. : 227439 AI - SP
Origem... : 2004.61.13.000838-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CALCADOS CONSENZA LTDA
Advogado : SETIMIO SALERNO MIGUEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.009566-3
Classe .. : 229211 AI - SP
Origem... : 2000.61.13.000579-5
Vara..... : 3 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA CLEMENTE
Advogado : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2005.03.00.009568-7
Classe .. : 229213 AI - SP
Origem... : 96.1404716-0
Vara..... : 3 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : ANA ANGELICA SILVA ANTONIO
Advogado : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.011348-3
Classe .. : 229711 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.001651-4
Vara..... : 3 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : EDNA MARIA DA SILVA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2005.03.00.011349-5
Classe .. : 229712 AI - SP
Origem... : 2001.03.99.026469-7
Vara..... : 3 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Agrdo.... : VANDERLEI NEWTON FRANCA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.019488-4
Classe .. : 232365 AI - SP
Origem... : 2005.61.13.000690-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : SIRLEI MARIA DE SOUZA LAMARCA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.026807-7
Classe .. : 234138 AI - SP
Origem... : 97.1400439-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CIRO DE OLIVEIRA
Advogado : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.031621-7
Classe .. : 235059 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.002073-6
Vara..... : 3 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET
Agrdo.... : LUCILIA DELPRA FERREIRA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.031674-6
Classe .. : 235094 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.000869-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MARILZA LOUZADA
Advogado : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.034677-5
Classe .. : 235805 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.001713-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
Advogado : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANDERLEA SAD BALLARINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2005.03.00.034678-7
Classe .. : 235806 AI - SP
Origem... : 95.1403474-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
Advogado : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANDERLEA SAD BALLARINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2005.03.00.036874-6
Classe .. : 236304 AI - SP
Origem... : 2005.61.13.001274-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : JOSE DAMIAO LIMA DOS SANTOS
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.038292-5
Classe .. : 236615 AI - SP
Origem... : 2005.61.13.001344-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP

Agrte.... : APARECIDA CINTRA DE CARVALHO
Advogado : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.040693-0
Classe .. : 237308 AI - SP
Origem... : 2005.61.13.001701-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MANOEL SALVADOR
Advogado : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.045077-3
Classe .. : 237639 AI - SP
Origem... : 2005.61.13.002173-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : YARA SILVIA MACHADO
Advogado : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2005.03.00.045095-5
Classe .. : 237640 AI - SP
Origem... : 2001.61.13.002500-2
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : GETULIO BARBOSA DA SILVA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2005.03.00.045849-8
Classe .. : 238432 AI - SP
Origem... : 2005.61.13.001974-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA PAIVA RAMOS
Advogado : LUZIA HELENA NATAL MOREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.045850-4
Classe .. : 238433 AI - SP
Origem... : 2005.61.13.002006-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : MOZAIR TIMOTIO e outros
Advogado : ANA CAROLINA DE CASTRO SOUZA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.045955-7

Classe .. : 238484 AI - SP
Origem... : 2003.61.13.003951-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : SEBASTIAO GASPAS RIBEIRO
Advogado : ADRIANA TELINI PEDRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

FRANCA, 24 de Outubro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora, TATIANA CARDOSO DE FREITAS, MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá -18ª Subseção Judiciária, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 20/11/2008, às 14:30 horas, para a realização de 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da AVALIAÇÃO e 04/12/2008, às 15:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação; leilões estes a cargo de um dos Oficiais de Justiça plantonista deste Juízo, sito à Avenida João Pessoa, 58-Vila Paraíba- Guaratinguetá-SP, dos bens constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens, ficando pelo presente edital intimados os executados, se não forem estes intimados pessoalmente:

Processo nº 1999.61.18.001860-4 - Exequente: INSS - Executado: MANOEL PINTO RODRIGUES - ME -
Depositário: MANOEL PINTO RODRIGUES, - Um lote de terreno da quadra G. no Jardim Independência, no bairro do Pedregulho, com área de 257,50 metros quadrados, medindo dez metros de frente para a rua dois, e 25,75 metros do lado direito, da frente aos fundos; 25,75 metros do lado esquerdo da frente aos fundos; 10 metros nos fundos confrontando pelo lado direito de quem olha com o lote três e pelo lado esquerdo com o lote cinco; e nos fundos com o lote 12 da rua Caramurus; com casa de moradia, matriculado sob nº 5368 do livro 02 do cartório de registro de imóveis. AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais).

Processo nº 1999.61.18.000697-3 - Exequente: INSS - Executado: FERRAGENS GUIMARAES LTDA - Depositário: MARIO BARBOSA GUIMARAES, Localização dos bens: Rua Adolfo de Castro , nº 73 - Centro - Guaratinguetá/SP. Lote Vinte e Sete (27) da quadra (14), do loteamento denominado BELVEDER CLUBE DOS 500, localizado no bairro do Rio Comprido, com frente para a Rua dos Flamboyants, onde mede 14,00m (catorze metros); igual largura na linha dos fundos; por 26,00m (vinte e seis metros) de comprimento em ambos os lados, encerrando uma área de 364,00m² (trezentos e sessenta e quatro metros quadrados); confronta do lado direito de quem olha da rua para o imóvel, com o lote 26 (vinte e seis) ; do lado esquerdo com o lote 28 (vinte e oito); e nos fundos com o lote 4(quatro); todos da mesma quadra 14(catorze) ; conforme Matrícula 21.635, Folha 20.635, Av. 1, Livro nº 2 - Registro Geral - Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá. REAVALIAÇÃO: R\$ 9.000,00(nove mil reais)

Processo 2000.61.18.000042-2 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - Depositário: ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES, Localização dos bens: Rua São Francisco, 54 - Centro - Guaratinguetá/SP. - 01 (Um) modelo de fundição de rodas para engrenagem, com diâmetro aproximado de 700mm. As engrenagens obtidas pelo referido modelo são do tipo coroa, aletas e cubo. em bom estado de conservação. REAVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Processo nº 2000.61.18.000982-6 - Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: POSTO DA TORRE e OUTROS - Depositário: FRANCISCO GENÉSIO FARIA GALVÃO, Localização dos bens: Empresa Galvão e Barbosa - Rodovia Presidente Dutra (sentido SP-RJ) - Guaratinguetá/SP. - Uma carreta-basculante, três eixos, para carga de areia, rebaixada, Justari SB 2508, chassi nº 9 A 9 SB 2508T1 A X 3084 , placa BSG 8049, ano 1996.O bem está em regular estado de conservação, com partes enferrujadas.Os pneus, num total de 12 estão em regular estado de conservação. REAVALIAÇÃO: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Processo 2001.61.18.000251-4 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: FERNANDO FERREIRA FERRAZ - Depositário: FERNANDO FERREIRA FERRAZ, Localização dos bens: Rua Safira, 245 - Jd. Aeroporto. Guaratinguetá/SP. - Um terreno constituído pelo lote número 01 (um) da quadra número 04 (quatro) do loteamento Jardim Aeroporto, medindo um metros de frente para a rua Safira, quinze metros e quatorze centímetros (15,14cm) de frente em curva na confluência da rua Safira com a rua Cristal, trinta metros da frente aos fundos, do lado direito de quem olha da rua Safira para o imóvel, onde confronta com o lote número dois (2), vinte e um metros da frente aos fundos do lado esquerdo, onde confronta com a rua Cristal e dez metros de largura na linha dos fundos, onde confronta com o lote número sete, encerrando a área de 282,60 metros quadrados, lançado na ficha 5691 da P.M. Título Aquisitivo:-28016-3BJ. Sobre o terreno foram realizadas as seguintes benfeitorias registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá na AV-3, matrícula 8261, fls. 5811 vº nos seguintes termos: - Construção: Nos termos do requerimento de trinta de agosto do corrente, Cleiton Luiz de Carvalho construiu o prédio nº 245 (duzentos e quarenta e cinco) da rua Safira, esquina com a rua Cristal, pelo processo de edificação L-28.653, ficha 17.495-S.07-Q.07-L.01, exercício de 1983, com valor venal de Cr\$ 485.000,00. O imóvel encontra-se matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá sob nº 8261, Livro nº 2, fls. 5811. O imóvel constitui-se de 01 (uma) casa de esquina localizada à rua Safira nº 245, bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade, totalmente murada, com 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala de estar, 01 (uma) sala de jantar, 01 (um) banheiro, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) área de serviço coberta, 01 (um) canil pequeno, 01 (um) quintal e garagem coberta, com todos os cômodos revestidos com piso frio e boa pintura, em bom estado de conservação. REAVALIAÇÃO: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais);

Nº 2003.61.18.000139-7 - Exequente: FAZENDA NACIONAL- CEF - SINDICATO TRAB. IND. QUIM. E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ - Depositário: HOMERO FARIA COUTO, Localização dos bens: Rua São Roque, 85 - Campinho - Guaratinguetá/SP. - 01 (Um) automóvel marca/modelo FIAT/PALIO ED, ano de fabricação 1996, modelo 1997, cor azul, placas CJO-0459 de Guaratinguetá/SP, renavam 664168183, chassi nº 9BD178016T0081443, combustível gasolina, registrado em nome da executada. O veículo encontra-se em bom estado de conservação e funcionamento. REAVALIAÇÃO: R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais).

Processo Nº 2003.61.18.000140-3 - Exequente: Fazenda Nacional - CEF - Executado: SIND. TRAB. QUIM. E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETÁ/SP - Depositário: HOMERO FARIA COUTO, Localização dos bens: Rua Vinte e Cinco de janeiro, 127 - Campinho, Guaratinguetá/SP. - 01 (Um) automóvel marca/modelo FIAT/PALIO ED, ano de fabricação 1996, modelo 1997, cor azul, placas CJO-0459 de Guaratinguetá/SP, renavam 664168183, chassi nº 9BD178016T0081443, combustível gasolina, registrado em nome da executada. O veículo encontra-se em bom estado de conservação e funcionamento. REAVALIAÇÃO: R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais).

Processo 2004.61.18.000645-4 - Exequente; CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF - Executado: IRM SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ - Depositário: EDUARDO MADEIR ACEZAR DE ANDRADE, Localização dos bens: Rua Rangel Pestana, 194 - Centro - Guaratinguetá/SP. - 01 (Um) Biomonitor Dixtal, com eletrocardiograma, oximetria de pulso e pressão não invasiva, número de série 040V03166, modelo DX2010, em bom estado de conservação e funcionamento. REAVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);

Processo nº 2004.61.18.001792-0 - Exequente: INSS - Executado: AZEVEDO SALGADOS - AZEVEDO PUENTES LTDA ME - Depositário: LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES, Localização dos bens: Rua Marina Ronconi Mioti, 224 - Guaratinguetá/SP. - Um freezer horizontal industrial, marca GENERAL ICY, cor branca, usado como ilha expositora de alimentos, com numeração NS 39134, medindo aproximadamente 2,5m de largura, 1m de comprimento e 70 cm de altura, em bom estado de conservação e funcionamento, AVALIAÇÃO em R\$ 900,00(novecentos reais); Uma máquina para moer café, marca BERMAR, cor branca, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e funcionamento, AVALIAÇÃO em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais); Uma masseira industrial medindo aproximadamente 40 cm de largura, 1m de comprimento e 80cm de altura, cor branca, marca LIEME, 220v, modelo MES-40, número de série 0211140821, com recipiente em inox, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.300,00(dois mil e trezentos reais); Uma geladeira industrial vertical, marca PARNAMONTE, em aço inox, com seis portas, número de série 644141, 220v, medindo aproximadamente 1,5m de largura, 50cm de comprimento e 1,5m de altura, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.300,00(dois mil e trezentos reais); (cont.Auto Constatação e REAVALIAÇÃO); Uma máquina seladora, termo encolhível, marca DALMAK, 220v, sem numeração aparente, medindo aproximadamente 1m de largura, 80cm de comprimento e 80cm de altura, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais); Um

forno marca IMEQUI, modelo FEL 53, em aço inox, sem numeração aparente, medindo aproximadamente 90cm de largura, 80cm de comprimento e 50cm de altura, em bom estado de conservação e funcionamento, AVALIAÇÃO em R\$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais); Dois cilindros para massa, marca PASIANI, com cilindro de 30cm, cor branca, 220v, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, AVALIAÇÃO em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais) cada um, totalizando o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) os dois. AVALIAÇÃO total dos bens penhorados : R\$ 8.800,00(oito mil e oitocentos reais).

Processo nº 2004.61.18.001911-4 - Exeçúente: INMETRO - Executado: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS DE GUARATINGUETÁ - Depositário: JOSÉ ROBERTO CARVALHO, Localização dos bens: Av. João Pessoa, 986 - Pedregulho - Guaratinguetá/SP. Uma balança, capacidade 1500 KG, marca TOLEDO, serie 5749, modelo 9091, ano de fabricação 2.000, em bom estado de conservação e uso, REAVALIAÇÃO em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); Uma balança, capacidade 5.000 KG, marca LIDER, serie 499, modelo 1001-S, ano de fabricação 2.000, em bom estado de conservação e uso, REAVALIAÇÃO em R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais). AVALIAÇÃO total: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Processo Nº 2005.61.18.001105-3 - Exeçúente: INSS - Executado: GALVÃO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA - Depositário: EDSON JOSÉ GALVÃO NOGUEIRA, Localização dos bens: Praça Martin Afonso, 35 - Centro - Guaratinguetá/SP. - 05 (Cinco) cadeiras de escritório, rotativas, com armação de ferro e estofado e assento na cor preta, em bom estado de conservação, reavaliada cada uma em R\$ 50,00 (Cinquenta reais), perfazendo o subtotal de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);

07 (Sete) cadeiras de escritório com armação de ferro e estofado e assento na cor preta, em bom estado de conservação, reavaliada cada uma em R\$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo o subtotal de R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta reais);01 (Uma) máquina de escrever mecânica marca UNDERWOOD 298, cor azul, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$ 100,00 (Cem reais);

01 (Um) cofre verde, sem marca ou numeração aparente, medindo aproximadamente 1,10m de altura, 40cm de largura e 40cm de profundidade, em regular estado de conservação, REAVALIAÇÃO em R\$ 300,00 (Trezentos reais);01 (Um) microcomputador Hyperdata Celerom 2.4Ghz, 120mb Ram, 40Gb disco rígido, cor preta, teclado, mouse, estabilizador, com monitor colorido de 15, marca Proview, cor preta, numeração LX 562 NS, impressora jato de tinta, marca LEXMARK, modelo X 1150, cor cinza escuro, todos funcionando e em bom estado de conservação, REAVALIAÇÃO no conjunto em R\$ 1.000,00 (Um mil reais); 01 (Um) rack para computador, marca TECLA, cor mogno, medindo aproximadamente 1,10m de altura, com uma gaveta e estante para impressora, acompanhado de cadeira de cor preta, com base giratória, em bom estado de conservação, REAVALIAÇÃO no conjunto em R\$ 140,00 (Cento e quarenta reais);02 (Dois) ventiladores oscilantes, marca Black & Decker, modelo Luxo 40, cor cinza, sem numeração aparente, com hélice de aproximadamente 40cm de diâmetro, em bom estado de conservação e funcionamento, REAVALIAÇÃO em R\$ 60,00 (Sessenta reais) cada, totalizando R\$ 120,00 (Cento e vinte reais) os dois;01 (Um) ventilador oscilante, de parede, marca Ventisol, cor preta, sem numeração aparente, com hélice de aproximadamente 40cm de diâmetro, em bom estado de conservação e funcionamento, REAVALIAÇÃO em R\$ 60,00 (Sessenta reais);02 (Dois) armários de aço, com quatro gavetas, cor verde, usados para arquivo de papéis diversos, medindo aproximadamente 50cm de largura, 80cm de comprimento e 1,40m de altura, sem marca ou numeração aparente, em regular estado de conservação, REAVALIAÇÃO cada um em R\$ 100,00 (Cem reais), totalizando o valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) os dois; 01 (Um) armário de aço, com quatro gavetas, cor cinza claro, medindo aproximad

amente 50cm X 80cm X 1,40m, marca Mettalinco, sem numeração aparente, em bom estado de conservação, REAVALIAÇÃO em R\$ 100,00 (Cem reais);01 (Um) armário de aço, com quatro gavetas, cor verde, medindo aproximadamente 50cm X 80cm X 1,40m, sem marca ou numeração aparente, em mau estado de conservação, REAVALIAÇÃO em R\$ 50,00 (Cinquenta reais);01 (Um) aparelho de Fax, marca Smith Corona, Corona Fax 310, cor creme, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, REAVALIAÇÃO em R\$ 200,00 (Duzentos reais);

02 (Dois) aparelhos de ar condicionado marca Springer Sportline 10.000, cor preta e marrom, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e funcionamento, REAVALIAÇÃO em R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) cada um, perfazendo o valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais) os dois;01 (Uma) mesa para desenho, reclinável, cor verde, medindo aproximadamente 80cm de comprimento e 1m de largura, em regular estado de conservação, reavaliada em R\$ 50,00 (Cinquenta reais). REAVALIAÇÃO: R\$ 3.550,00 (Três mil, quinhentos e cinquenta reais).

Processo Nº 2005.61.18.001134-0 - Exeçúente: INSS - Executado: MARMORARIA GUARÁ- ME - Depositário: ROBERTO PEREIRA SOARES, - 13 (Treze) chapas polidas de granito cor verde-ubatuba de 2cm de espessura, medindo cada uma aproximadamente 1,80m x 2,80m, (aproximadamente cinco metros quadrados cada chapa), perfazendo o total de aproximadamente 65 (sessenta e cinco) metros quadrados. REAVALIAÇÃO do metro quadrado em R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), perfazendo o valor total de R\$ 9.750,00 (Nove mil, setecentos e cinquenta reais);

Processo nº 2005.61.18.001137-5 - Exequente: INSS - Executado: MARCO ANTONIO NOBRE DE AQUINO ALMEIDA - ME - Depositário: MARCO ANTONIO NOBRE AQUINO DE ALMEIDA, Localização dos bens: Rua Prof. João Rodrigues Alkmin, 515 - Beira Rio - Guaratinguetá/SP. - Automóvel Pas/ automóvel VW / SAVEIRO CL 1.8, ano/modelo 1995, cor verde Placa BRG 8869, Renavam 631888179 , em bom estado de conservação e uso. REAVALIAÇÃO: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Processo 2007.61.18.000790-3 - Exequente: CREA-SC - Executado: T.R.SANTA RITA SC LTDA - Localização dos bens: Rua Monsenhor Anibal de Melo, s/n - Pedregulho - Guaratinguetá/SP. 01 (um) porta guindaste marca Kabi, cor vermelha, nº de série 2437, KPG 140/230, carga 14.000 Kg, Pressão 250 Kg. O bem se encontra em péssimo estado de conservação. REAVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

Processo nº 2007.61.18.001981-4 - Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - Executado: ELEONORA APARECIDA ODORIZI - Depositário: ELEONORA APARECIDA ODORIZI, Localização dos bens: Rua Ministro Urbano Marcondes, 60 - Guaratinguetá/SP. - 1-Um fogão Brastemp Deville, de quatro bocas com acendedor elétrico, cor branca, em bom estado de conservação e uso; REAVALIAÇÃO: R\$400,00(quatrocentos reais); 2-Um televisor Sharp, 20 polegadas, colorido, com controle remoto, modelo C-2053, serie 6.07.0092169, em bom estado de conservação e uso ; REAVALIAÇÃO:R\$ 300,00(trezentos reais); 3-Um vídeo-cassete Philco, de sete cabeças, modelo PVC-HS 14CK, série 027949, em bom estado de conservação e uso. REAVALIAÇÃO: R\$ 200,00(duzentos reais).

Processo nº 2008.61.18.001465-1 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: OLIVEIRA E FERLA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - Depositário: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, localização dos bens: Rua Padre Roma, 08 - Guaratinguetá/SP. - Um automóvel, Fiat Palio Weekend Stile, 1.6, 16V ano/modelo 1997, placa JMJ 0359, cor prata, à gasolina, 4 portas , em bom estado de conservação e funcionamento. REAVALIAÇÃO: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, 1º, da Lei nº 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de Guaratinguetá, em 17 de outubro de 2008.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008686-5 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: BENEDITA DO NASCIMENTO VENANCIO E OUTROS

ADV/PROC: SP057790 - VAGNER DA COSTA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008751-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA ELZA DE MACEDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008768-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: EUNICE BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008789-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: INDL/ LEVORIN S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008795-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CREUSA DE BRITO
ADV/PROC: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008796-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSA DE ABREU PRADO
ADV/PROC: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008798-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: EXPRESSO CONVENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008799-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: COSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008800-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008801-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: VINOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008802-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS MEIRELES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008803-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: RAYMUNDO DA SILVEIRA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008804-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: POWER LINE INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008805-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SUPERMERCADO IRMAOS MOINHO LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008808-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: OTIMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008809-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ITALBRONZE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008810-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: HRB COMERCIAL E INSTALACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008811-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008812-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008813-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA MUNIZ
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008814-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MOBILE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008818-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO CRUZ TEIXEIRA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008819-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BOAVENTURA FILHO
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008820-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008821-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008822-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008823-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DANTAS SOBRINHO
ADV/PROC: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008825-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008826-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DAVID LLORENTE RUZ ALMAZAN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008827-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE DE SOUZA
ADV/PROC: SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008828-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS FLORENCIO BONFIM
ADV/PROC: SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008831-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIA CESAR
ADV/PROC: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008833-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO LUIZ DE LIRA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008837-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENOR LIMA DE SOUZA
ADV/PROC: SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008838-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA ANDRADE DA CRUZ
ADV/PROC: SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008841-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS RIBEIRO DA ROCHA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008842-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA NEVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008843-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008844-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008845-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA CAZELATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008846-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILEUSA BARBOSA DO NASCIMENTO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008847-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVA ANDRADE DE QUEIROZ MIRANDA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008849-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO
ADV/PROC: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008851-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENIVALDO MOURA DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.031222-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.008789-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDL/ LEVORIN S/A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AFFONSO KOLLAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008834-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.000272-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: JOEL DOS SANTOS GOMES
ADV/PROC: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008835-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.007304-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008836-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.007828-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: LAURA CARLOTA DA SILVA
ADV/PROC: SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.010486-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IBAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011317-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000050

Guarulhos, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008839-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDINEY LUIZ DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008840-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSA MARIA FERNANDEZ DE LOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008848-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FREIRES FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008850-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISEU DA COSTA DOMINGOS
ADV/PROC: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008852-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008853-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AFONSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008854-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO SARAIVA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008855-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008856-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SUELI LEME DE AQUINO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008857-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARA MARTINS DOS REIS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008858-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LORISVALDO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008859-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO ROCHA SOBRINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008860-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANDOVAL CALDAS CAVALCANTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008861-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAIAS GIL GARCIA
ADV/PROC: SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008862-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA GOMES SENA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008863-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JULIETA JOSEFA DA SILVA
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008864-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008865-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008866-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008867-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008868-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008869-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008870-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008871-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008872-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008873-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008874-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008875-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008876-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IRACI DA SILVA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008877-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANGELA GONCALVES MONTEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008878-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008879-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008880-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008881-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008882-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YAN LARA BATISTA
ADV/PROC: SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008891-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008892-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008893-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008896-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008897-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008898-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008899-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008900-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008901-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR
ADV/PROC: SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008902-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008903-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008904-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA SANTOS ORIBE
ADV/PROC: SP147429 - MARIA JOSE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008905-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
ADV/PROC: SP147429 - MARIA JOSE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008906-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008907-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELTA AIR LINES INC
ADV/PROC: SP119576 - RICARDO BERNARDI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008908-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008910-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008911-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA CORREIA DA SILVA
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008912-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008914-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDINE ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008829-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.19.003280-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PERALTA COM/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: PROC. MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008830-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.006790-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IPSA IND/ DE PAPEL S/A
ADV/PROC: SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008832-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.019318-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADV/PROC: SP102984 - JOSE LOURENCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008883-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.005302-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRP PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP256895 - EDUARDO SUESSMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008884-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.002308-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERODIO AUTO POSTO LTDA
ADV/PROC: SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO DA SILVA PRADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008885-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.016149-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO NEGREIROS KFOURI E OUTRO
ADV/PROC: SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008886-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.012474-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO DE SOUSA
ADV/PROC: SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CICERO GERMANO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008887-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.19.002788-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SECURIT S/A
ADV/PROC: SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008888-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.013552-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NIVALDO CABRERA
ADV/PROC: SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008889-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.003247-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LA VALLE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008890-4 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.006452-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LA VALLE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008913-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00212 - AVALIACAO PARA TESTAR DEPEND
PRINCIPAL: 2007.61.19.007995-9 CLASSE: 240
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REQUERIDO: ROGERIO MAIA
ADV/PROC: SP146174 - ILANA MULLER E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.003438-0 PROT: 09/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDERSON LUIS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010502-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CITOLOGIA E ANATONIA PATOLOGICA S/C
LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010520-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TNL TRANSPORTES NACIONAIS E LOGISTICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010522-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CENTRO AUTOMOTIVO PONTE GRANDE LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055

Distribuídos por Dependência _____ : 000012

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000071

Guarulhos, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº. 29/2008

A Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando os termos da Portaria nº. 111/2008 - Diretoria do Foro,

Considerando que o servidor LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA, RF 5505, Analista Judiciário, Área Judiciária, Diretor de Secretaria (CJ-3), efetuará a compensação de 04 (quatro) horas trabalhadas no recesso no dia 24/10/2008, no período das 11h:00min às 15h:00min, e que estará afastado para participação no curso Redação Oficial das 15h:00min às 19h:00min do dia 24/10/2008 e no dia 28/10/2008,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor URIAS LANGHI PELLIN, RF 4435, Analista Judiciário, Área Judiciária, para substituí-lo nos referidos dias.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele(s) tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da ação penal nº 2006.61.19.001640-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré(u/s) ANISBEL HORNIA, cubana, solteira, estudante, com endereço incerto e não sabido, nascida aos 05/11/1983 em Cuba, filha de Aníbal Hornia Hernandez e de Marlenis Silvia Brinones, e GUILHERMO TOMAZ PEREZ

MIRANDA, cubano, divorciado, contador, com endereço incerto e não sabido, nascido aos 04/10/1963 em Cuba, filho de Tomaz Perez Dias e de Digna Miranda Gonzalez, denunciados como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o(a/s) ré(u/s), pelo presente, ficam o(a/s) mesmo(a/s)

INTIMADO(A/S) e CITADO(A/S) a apresentar(em) a este Juízo da 1ª Vara Federal, situado à Rua Sete de Setembro, nº 138 - 2º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020, resposta a acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo, ainda, argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo conforme previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(a/s) ré(u/s), para que não alegue(m) ignorância, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 21 de outubro de 2008.

Eu, _____, Nadia Ferreira Aluz Santos, Técnica Judiciária - RF 6153, digitei. E eu, _____, VERONIQUE GENEVIVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, MMª Juíza Federal, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo

relacionados e que frustradas foram todas as tentativas de citação dos executados, por não terem sido localizados, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça constante dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, CITA o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os acréscimos legais, diretamente à exequente, com o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Constâncio Colalillo, nº 105 (FAZENDA NACIONAL, SUNAB, INCRA), ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

20046119001291-8 - FAZENDA NACIONAL X LEVER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 02.858.261/0001-72 - CDA: 80703040503-12 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000257/2001-15 - VALOR: R\$ 3.401,76 (três mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) em 10/07/2006.

20046119004391-5 - FAZENDA NACIONAL X SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMP. E TERCEIRIZAÇÃO M O LTDA - CNPJ: 68.368.406/0001-65 - CDA: 80603119390-04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204978/2003-64 - VALOR: R\$ 15.132,19 (quinze mil cento e trinta e dois reais e dezenove centavos) em 26/06/2006.

2004619001626-2 - FAZENDA NACIONAL X PLATON SERVIÇOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA EPP - CNPJ: 68.030.212/0001-55 - CDA: 80703034404-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875502700/2003-50 - VALOR: R\$ 4.537,41 (quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) em 13/11/2006.

20046119004210-8 - FAZENDA NACIONAL X FLEXMATIC CODUTORES LTDA - CNPJ: 00.565.586/0001-31 - CDA: 80703044760-50 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204677/2003-31 - VALOR: R\$ 33.430,60 (trinta e três mil quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos) em 26/06/2006.

20036119006125-1 e apensos 200361190061573, 2004611914149, 200361190073058 - FAZENDA NACIONAL X HIWER IND. COM. LTDA - CNPJ: 43.558.758/0001-52 - CDA: 80703001245-59, 80300001418-07, 80603088872-79, 80303000201-50 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875233192/98-53, 10875233194/98-89, 10875500090/98-40, 10875500939/98-01 - VALOR: R\$ 270.617,56 (duzentos e setenta mil seiscentos e dezessete reais e cinqüenta e seis centavos) em 24/04/2006.

20046119008701-3 - FAZENDA NACIONAL X INASA HOSPITALAR S/A - CNPJ: 47.724.026/0001-46 - CDA: 80204047292-05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875505409/2004-14 - VALOR: R\$ 14.701,45 (quatorze mil setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) em 10/04/2007.

20046119009153-3 - FAZENDA NACIONAL X BAR E LANCHONETE GISCLER LTDA ME - CNPJ: 62.129.218/0001-06 - CDA: 80404026729-01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201643/2004-75 - VALOR: R\$ 24.794,92 (vinte e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) em 10/07/2006.

20006119009388-3 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO CLINICO SEMELWEIS CIT E ANAT PATOL S/C LTDA - CNPJ: 49.070.709/0001-52 - CDA: 80695025378-26 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201029/95-70 - VALOR: R\$ 2.900,41 (dois mil novecentos reais e quarenta e um centavos) em 28/05/2007.

20006119005371-0 e apensos 200061190054427, 200061190058317, 200061190058329 - FAZENDA NACIONAL X FRANCARGO AUTO PEÇAS E MECANICA LTDA E OUTROS - CNPJ: 00.628.590/0001-00 - CDA: 80798002881-55, 80298005197-20, 80698010980-93, 80698010981-74, 80699002229-30, 80299001148-53, 80699002230-74 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875234000/98-26, 10875234002/98-51, 10875234001/98-99, 10875234003/98-14, 10875240926/98-13, 10875240927/98-7810875240928/98-31 - VALOR: R\$ 50.785,31 (cinqüenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) em 24/10/2005.

20026119001676-9 - FAZENDA NACIONAL X LISANOX METALURGICA E ESTAMPARIA LTDA - CNPJ: 57.704.025/0001/93 - CDA: 80700005355-29 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875500556/00-21 - VALOR: R\$ 6.014,72 (seis mil catorze reais e setenta e dois centavos) em 26/06/2006.

20046119004416-6 - FAZENDA NACIONAL X FACTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 02.138.866/0001-99 - CDA: 80603119239-49 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204671/2003-63 - VALOR: R\$ 11.533,59 (onze mil quinhentos e trinta e três reais e cinqüenta e nove centavos) em 26/06/2006.

20046119004430-0 - FAZENDA NACIONAL X SANTA MARIA COMERCIO DE LUSTRES LTDA - CNPJ: 49.031.909/0001-04 - CDA: 80603119278-55 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204751/2003-19 - VALOR: R\$ 31.319,04 (trinta e um mil trezentos e dezenove reais e quatro centavos) em 17/07/2006.

20016119002053-7 - FAZENDA NACIONAL X KSP EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 61.649.380/0001-84 - CDA:

80299082022-71 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875208152/99-18 - VALOR: R\$ 73.047,14 (setenta e três mil quarenta e sete reais e catorze centavos) em 01/07/2006.

20026119006494-6 - FAZENDA NACIONAL X LABORBRAS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 46.386.173/0001-90 - CDA: 80600005657-06 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200099/00-59 - VALOR: R\$ 3.428,26 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) em 08/05/2006.

20046119004367-8 - FAZENDA NACIONAL X UNICAST FUNDIÇÃO SOB PRESSÃO LTDA - CNPJ: 74.286.824/0001-06 - CDA: 80303003362-04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875502813/2003-55 - VALOR: R\$ 370.596,61 (trezentos e setenta mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) em 20/03/2006.

20046119004345-9 - FAZENDA NACIONAL X JM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - CNPJ: 71.584.148/0001-69 - CDA: 80603119383-85 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204965/2003-95 - VALOR: R\$ 5.200,40 (cinco mil duzentos reais e quarenta centavos) em 20/09/2005.

20036119006667-4 - FAZENDA NACIONAL X REXCEL COMERCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ: 72.986.433/0001-79 - CDA: 80700005436-29 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875500883/00-37 - VALOR: R\$ 3.224,25 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) em 20/09/2005.

20026119006252-4 - FAZENDA NACIONAL X JOSÉ STIAQUE DE FARIA - CNPJ: 044.976.518-00 - CDA: 80102003993-90 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875600040/2002-91 - VALOR: R\$ 5.693,34 (cinco mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) em 20/09/2005.

20046119001729-1 - FAZENDA NACIONAL X PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - CNPJ: 00.262.552/0001-78 - CDA: 80203030064-61 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875500032/2003-26 - VALOR: R\$ 3.754,72 (três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em 20/09/2005.

20006119012890-3 - FAZENDA NACIONAL X MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 00.316.820/0001-97 - CDA: 80698010582-02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875233242/98-20 - VALOR: R\$ 5.426,04 (cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e quatro centavos) em 20/09/2005.

20046119007683-0 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LOTUS LTDA - CNPJ: 63.091.821/0001-09 - CDA: 80204032091-78 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875005861/2003-08 - VALOR: R\$ 153.494,13 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos) em 10/07/2006.

20046119005037-3 - FAZENDA NACIONAL X ESTOFADOS HELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 68.438.316/0001-01 - CDA: 80204030203-00, 80304001408-32, 80604032928-30, 80704009141-28 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875504080/2004-7, 10875504081/2004-1, 10875504082/2004-6, 10875504083/2004-1 - VALOR: R\$ 45.566,20 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) em 03/07/2006.

20006119024293-1 - FAZENDA NACIONAL X UNICHEMIE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - CNPJ: 52.051.695/0001-34 - CDA: 80393000710-26, 80290002646-11, 80693001607-64 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875001975/88-34, 10875400060/90-12, 10875001973/88-17 - VALOR: R\$ 38.434,84 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em 21/05/2007.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 02 de outubro de 2008. Eu, José Almir, RF 3692, digitei e conferi. E eu, Belº Laércio da Silva Junior, RF 1949, reconferi.

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora MARA LINA SILVA DO CARMO, MM^a Juza Federal Substituta, na titularidade da 3^a Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 13/11/2008, às 14:00 horas, nas dependências da sobreloja deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, para o 1º leilão, que deverá alcançar lance superior a importância da reavaliação e dia 03/12/2008, às 14:00 horas, a ser realizado na Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, para eventual realização do 2º leilão, a quem der o maior lance, independente da reavaliação dos bens constantes dos autos de penhora, leilões estes a cargo do leiloeiro oficial Sr. UGO ROSSI FILHO, Jucesp n.º 394.

Resultando negativa a intimação pessoal dos executados, dos detentores de garantia real, dos herdeiros, dos cônjuges ou dos co-proprietários, ficam os mesmos intimados do leilão através deste edital. FAZ SABER, ainda, que a comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor do lance, incluídas as despesas realizadas, bem como deverá ser recolhida imediatamente ao leilão 0,5% (meio por cento) do valor integral da arrematação referente as custas de arrematação, mediante Depósito Judicial através da Guia de Depósitos Judiciais à Ordem da Justiça Federal, e que os bens constam dos autos de penhora, pendentes de reavaliação, que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações indicadas após o nome da executada. Na arrematação será observado o seguinte:

- 1) De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
- 2) O valor do lance será depositado através da Guia de Depósitos Judiciais à Ordem da Justiça Federal, exceto nos feitos ajuizados pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, onde o valor do lance será depositado através da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - DJE em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Foro da Justiça Federal no ato da arrematação, conforme disciplina o art. 690 do CPC transcrito a seguir: Art. 690 A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.
- 3) O depósito Judicial poderá ser efetuado em dinheiro, cheque ou TED Judicial (Transferência Eletrônica Disponível).
- 4) O valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução e o valor excedente, nos casos de arrematação por valor maior que o da Dívida Ativa exequenda, será depositado, à vista, pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.
- 5) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.
- 6) Caso haja arrematação, passarão a fluir os seguintes prazos: a) 05 (cinco) dias para oferecer embargos, contados da arrematação (art. 746 CPC);
b) 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados da arrematação (art. 24, Lei 6.830/80).

CARTAS PRECATÓRIAS:

01 - 2008.61.19.004135-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. Depositário: JORGE NEME NETO. Localização: AVENIDA JOSÉ MIGUEL ACKEL, 03-A, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) forno elétrico para temperar lâminas de vidro plano, semicontínuo oscilante, micro-processado, marca TAMGLASS, importado da Finlândia, sem numeração aparente, em bom estado de conservação, em manutenção e sem funcionamento no momento da avaliação e penhora. Avaliado R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). Avaliação feita em 16/06/2005.

02 - 2008.61.19.003260-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PREFISA IND. E COM. LTDA. Depositário: MIGUEL COSSIGRAMI JUNIOR. Localização: RUA SANTA VITÓRIA, Nº 03, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) máquina frezadora, marca Induva, nº 48621-M, cor cinza, bom estado de conservação e em uso. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Avaliação feita em 06/10/2005.

03 - 2006.61.19.002748-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF X MINERALMAQ MÁQ. P/ MINERAÇÃO METALURGICA QUIMICA LTDA. Depositário: NELSON HIGA. Localização: RUA DOM PEDRITO, Nº 100, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) calandra mecânica, com capacidade de 1400 mm X 3/8 , segundo informações do depositário; encontra-se em funcionamento e regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliação feita em 06/06/2008. Obs: sem marca aparente.

04 - 2008.61.19.003643-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA. Depositário: MICHELI FERRETI. Localização: AVENIDA NOVA CUMBICA, 1191 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) Serra de fita horizontal circular, marca Franho, modelo FM335, Nº 0255.09.96, em bom estado de

conservação, completa, funcionando e em uso. Total da avaliação R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Avaliação feita em 06/09/2007.

EXECUÇÕES FISCAIS:

05 - EMBARGOS NO TRF - 2000.61.19.024875-1- INMETRO X C L ALVES & CIA LTDA. Localização: RUA COLONIA LEOPOLDINA, 225, GUARULHOS/SP Bens: 1) 01 (um) moinho de açúcar, marca Tigre, cor bege, sendo que o bem está em bom estado de conservação e fora de uso. Avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Avaliação feita em 30/10/2007.

06 - 2005.61.19.003545-5 - INMETRO X BAR E EMPORIO JARDIM LENIZE L

TDA - ME. Localização: AVENIDA FLORIANÓPOLIS, 38, JARDIM LENIZE, GUARULHOS/SP. Depositário: ANTONIO MARIANO DA SILVA. Bens: 1) 01 (uma) balança eletrônica, marca Fizola, modelo BCS II5, capacidade máxima 15Kg e mínima 125 G, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2) 01 (um) freezer horizontal com duas tampas, marca PROSDÓCIMO, modelo 06456CBCZ, numero 035510, 220 volts, em regular estado, avaliação R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) 02 (dois) conjuntos compostos de duas mesas e 4 cadeiras em plástico, cor amarela, mesa com logotipo SKOL, em bom estado, avaliado R\$ 130,00 (cento trinta reais) cada. 4) 02 (dois) conjuntos compostos de duas mesas e 4 cadeiras em plástico, cor amarela, mesa com logotipo BRAHMA, em bom estado, avaliado R\$ 130,00 (cento trinta reais) cada. 5) 03 (três) conjunto composto de 1 mesa e 4 cadeiras em metal, cor amarela, desmontáveis, em bom estado, avaliado em 120,00 cada. Total da avaliação em 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta e reais), Avaliação feita em 22/11/2007.

07 - 2005.61.19.003499-2 - INMETRO X GARCIA COMERCIO DE TAXIMETROS LTDA. Depositário: EURIPEDES GARCIA. Localização: AVENIDA AVELINO ALVES MACHADO, 196, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) aparelho eletrônico para teste de tacógrafo, marca SSE INDUSTRIA E COMERCIO, modelo 006, nº de série 89217, em funcionamento e em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Avaliação feita em 29/01/2007.

08 - 2005.61.19.001653-9 - INMETRO X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A. Depositário: DARCY ZACHARIAS. Localização: RUA SANTA CLARA, 140-C, VI, PARAÍSO, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 235 (duzentos e trinta e cinco) botijões de gás, tipo P-13, vazios, usados em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado R\$ 30,00 (trinta reais) cada um. Total da avaliação R\$ 7.050,00 (sete mil e cinqüenta reais). Avaliação feita em 09/05/2007. Obs: os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da executada.

09 - 2005.61.19.007199-0 - INMETRO X TREVO COM DE CARNES LTDA. Depositário: ILDEU FERREIRA DA SILVA. Localização: AVENIDA FLORIANÓPOLIS, 67, GUARULHOS Bens: 1) 02 (duas) balanças digitais, marca Toledo do Brasil, PRIX 4, 30 Kg, Série 04076032735-GF e 04076035083-KF respectivamente, avaliadas em R\$ 2.000,000 (dois mil reais) a unidade. Total da avaliação R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Avaliação feita em 06/03/2007. Obs: os bens encontram-se em bom estado de conservação e uso.

10 - 2005.61.19.03413-0 - INMETRO X CARPETIN IND E COM LTDA. Depositário: ANTONIO JOSÉ DA SILVA. Localização: RUA MATA SÃO JOÃO, Nº 215, GUARULHOS/SP Bens: 1) 1.600 (mil e seiscentos) peças de capacho, modelo retangular (37 X 57 cm), linha TEXAS, em cores variadas, pertencentes ao estoque rotativo da da empresa devedora

. Avaliado R\$ 1,56 (um real e cinqüenta e seis centavos), totalizando em R\$ 2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais). Avaliação feita em 28/03/2007.

11 - 2005.61.19.003539-0 - INMETRO X ADEMIR FERREIRA MERCADINHO - ME. Depositário: ADEMIR FERREIRA. Localização: AVENIDA MARCIAL LOURENÇO SERÓDIO, 38, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) geladeira expositora, marca Príncipe, com cerca de 2,00 m de altura, 2,00 m de largura, 0,80 m de profundidade, 3 portas de correr frontais de vidro, parte inferior revestida de aço inox, laterais revestidas de fórmica branca, parte superior com detalhe em madeira, com três prateleiras internas. Em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliação R\$ 3.000,00 (três mil reais). Avaliação feita em 16/05/2007.

12 - 2003.61.19.007291-1 - INMETRO X DISQUIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Depositário: GUIDO JOSÉ LOUZADA DE AZEVEDO Localização: ALEXANIA, 847, CIDADE SATELITE, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 28 cx (vinte e oito caixas) de desodorante sanitário SANIFELT, contendo 144 unidades de 20g em cada caixa. Avaliado em R\$ 59,01 (cinqüenta e nove e um centavo) a caixa. Total da avaliação em R\$ 1.652,28 (mil, seiscentos e cinqüenta e dois reais e vinte e oito centavos). Avaliação feita em 05/05/1999.

13 - 2000.61.19.000673-1 - INMETRO X PRODUTOS ALIMENTICIOS JOVENATA LTDA. Depositário: SERGIO DE AZEVEDO BARBOSA. Localização: RUA JOÃOZINHO, 31 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) empacotadora automática, marca FABRIMA, modelo ThermoFilm 3B, número de fabricação 7484, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 2) 01 (uma) balança, marca Filizola, capacidade de

50Kg, cor cinza e base em inox, em regular estado de conservação. Não foi possível visualizar o número, pois o numero constante na plaqueta esta ilegível, porém o depositário indicou aquela como sendo única balança com capacidade de 50Kg, que a executada já teve e que é o bem penhorado. Avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Total da avaliação em R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais). Avaliação feita em 24/10/2007.

14 - 2000.61.19.009547-8 - INMETRO X PRODUTOS ALIMENTICIOS JOVENATA LTDA. Depositário: SERGIO DE AZEVEDO BARBOSA. Localização: RUA JOÃOZINHO, 31 - GUARULHOS/SP.. Bens: 1) 01 (uma) lixadeira de queijo, com motor trifásico, com base de ferro e gabinete poltriz em inox (área de contato com o alimento), por alumínio, em regular estado de conservação. Avaliação R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2) 01 (uma) balança, marca Felizona, capacidade de 50 Kg, cor cinza e base em inox, em regular estado de conservação. Não foi possível visualizar o número, pois o numero constante na plaqueta esta ilegível, porém o depositário indicou aquela como sendo única balança com capacidade de 50Kg, que a executada já teve e que é o bem penhorado. Aliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3) 01 (um) motor Bitzer, capacidade , uso em refrigeração, número encontrado na placa de identificação 0086, em regular estado de conservação. Avaliação R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Total da avaliação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 24/10/2007.

15 - 2004.61.19.003546-3 - INMETRO X POSTO NOVO AEROPORTO LTDA Depositário: LUIZ CARLOS GOUVEIA. Localização: AVENIDA CAPITÃO WALTER RIBEIRO, Nº 01, CUMBICA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) bomba álcool, branca, visor verde, plaquinha BR-102-237 69, série YI269, em bom estado de uso. Avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Avaliação feita em 10/08/2006.

16 - 2005.61.19.003393-8 - INMETRO X CHOCOLATES DAN-TOP FIORENTINA LTDA. Depositário: LUIZ ANTONIO BRODELLA. Localização: RUA BICAS, Nº 100, CUMBICA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina de FLOW PACK (embalagens), marca KAWAMAC, modelo PK-100, em bom estado e em funcionamento. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Avaliação feita em 12/02/2008.

17 - EMBARGOS NO TRF - 2003.61.19.009008-1 - FNDE X SIGLA S/A IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA E OUTRO. Depositário: JOSÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Localização: AVENIDA JAGUARÃO, 18 - CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) prensa para borracha a vapor, nº 13, medindo 1.20m X 1.10m, tipo CM, número patrimônio imobilizado nº 346, sistema trifásico, cor verde, usada. Avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). 2) 01 (uma) prensa para borracha a vapor medindo 2,05m X 1,05m, marca de fabricação CRESPI, nº do patrimônio imobilizado nº 370, usada. Avaliada R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Total da avaliação em R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Avaliação feita em 20/06/2005.

18 - 2002.61.19.006683-9 - CRF X DROGA MAY LTDA. Depositário: EDISON THOMÉ. Localização: AVENIDA GUARULHOS, 4034, PONTE GRANDE, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) balcão de vidro temperado com 1,5m de comprimento por 1,2m de altura, por 40cm de largura, com 02 portas divisórias de vidro transparente horizontais, sendo o balcão todo transparente, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Avaliação feita em 18/05/2004.

19 - 2002.61.19.006695-5 - CRF X DROG E PERF TITULAR LTDA.. Depositário: LAUCIDES JOSÉ BERNARDES. Localização: AVENIDA NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, 1260, GUARULHOS/SP Bens: 1) 01 (um) balcão de vidro temperado transparente, com aproximadamente 05m de comprimento, por 01m de altura e 40cm de largura, contendo 03 divisórias horizontais e 04 divisórias verticais, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2) 01 (uma) Gôndola de vidro temperado transparente com aproximadamente 1,20m de altura, por 90cm de largura, por 2,5m de comprimento, contendo 03 divisórias horizontais de cada lado e 03 divisórias verticais de cada lado. Possui, ainda, na parte de cima 12 divisórias verticais com aproximadamente 15cm de altura, formando num total de 72 boxes de 15X10 cm, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Total da avaliação R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 18/05/2004.

20 - 2002.61.19.000472-0 - CRQ X D P TINTAS E VERNIZES LTDA. Depositário: WILSON NOBERTO PINESI. Localização: RUA ARTHUR CARL SCHMIDT, 150, GUARULHOS/SP Bens: 1) 02 (dois) tanques em aço carbono, para depósito de solventes, diâmetro de 1,20m e comprimento de 8,00m, volume aproximado de 8.000 litros, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, totalizando em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Avaliação feita em 04/09/2003.

21 - 2002.61.19.004864-3 - CRQ X D FRATO QUIMICA LTDA. Depositário: JOSE CARLOS TAVARES CLARO. Localização: RUA D, Nº 17, GUARULHOS/SP Bens: 1) 01 (um) um tanque de fibra para armazenar produtos químicos, com capacidade de 9.000 litros. Avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 2) 01 (um) um tanque para armazenar produtos químicos, com capacidade de 10.000 litros, emborrachado, cor preta. Avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 3) 01 (uma) prensa para fabricação de pedra sanitária, sem marca aparente, regular estado. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da avaliação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Avaliação feita em 23/08/2004.

22 - 2000.61.19.008588-6 - CRQ X GALVANO QUIMICA KTP COM DE SERVIÇOS. Depositário: TADAMASSA UEMURA. Localização: RUA ENDRES, 1179, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) tanque desengraxante eletrolítico com capacidade de 1.200 litros, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Avaliação feita em 31/08/2005.

23 - 2000.61.19.027171-2- CREEA/SP X MAURO TORI ANI. Depositário: MAURO TORIANI. Localização: RUA MARIA LUCINDA, 22B, VILA ZANARDI, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) geladeira marca CONSUL, 320 litros, cor branca. Avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Avaliação feita em 04/07/2003.

24 - 2000.61.19.026413-6 E APENSOS - FAZENDA NACIONAL/CEF X UNIÃO GRAFICA LTDA. Depositário: JOÃO BATISTA BARBOSA. Localização: AVENIDA PIO XII, Nº 707, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina impressora, tipográfica, marca CATU 380, em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2) 01 (uma) maquina impressora, tipográfica, marca tessor, nº 5, em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 3) 01 (uma) maquina impressora, tipográfica, marca CATU - Minerva, em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00. 4) 01 (uma) guilhotina para cortar papel, marca GUARANI, nº 374, modelo HC, em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Total da avaliação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Avaliação feita em 18/08/2006.

25 - 2003.61.19.003895-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF X MARINGOLI E CIA LTDA E OUTROS. Depositário: LAÉRCIO MARINGOLI. Localização: RUA BAYEUX, Nº 315, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) dobradeira de fórmica, industrial, marca UNIPOST 3200, automática, na cor amarela, de fabricação da New Mac. Ind. Com. Ltda., com manômetro, 220 volts, medindo 3,80m. X 2,00m., em bom estado de funcionamento e uso. Avalio em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Avaliação feita em 26/10/2007.

26 - EMBARGOS NO TRF - 2000.61.19.024824-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND E COM EXP E IMP LTDA. Depositário: RICARDO GENERALI. Localização: RUA JAGUARÃO, 40, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) jateadeira de óxido de alumínio, motor elétrico, sem placa de identificação, marca BLASTIBRAS, S/Nº de série aparente, cor bege e azul repintada. Avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 17/06/2002. Obs: o bem se encontra em regular estado de conservação e uso.

27 - 2002.61.19.000665-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF X UNIÃO GRAFICA LTDA. Depositário: JOÃO BATISTA BARBOSA. Localização: AVENIDA PAPA PIO XII, 767, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) uma impressora tipográfica, marca CATU, modelo 380, nº de fabricação 850, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Avaliação feita em 31/08/2005.

28 - EMBARGOS NO TRF - 2003.61.19.000473-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF X LUQUITA IND E COM DE ACRILICOS LTDA. Depositário: ALVARO DE MELLO OLIVEIRA. Localização: RUA MONTES CLAROS, 403, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 46 (quarenta e seis) peças de vidro temperado incolor (cristal), espessura 10mm, medindo 1,10m X 2,10m cada avaliada em cerca de R\$ 105,00 o m. Total da avaliação R\$ 11.157,30 (onze mil, cento cinquenta e sete reais e trinta centavos). Avaliação feita em 27/04/2004. Obs: os vidros, encontram-se em uso.

29 - EMBARGOS NO TRF - 2000.61.19.000490-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA. Depositário: ZISSI CESAR WASSERFIRER. Localização: AVENIDA CARLOS FERREIRA ENDRES, 1221, INTAPEGICA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina cortina de verniz, marca WOTAN, com esteira transportadora e demais equipamentos, com 02 bombas FG201h202FG112, em estado regular de conservação. Avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Avaliação feita em 22/06/2001.

30 - 2003.61.19.003889-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF X METALURGICA LAGUNA LTDA E OUTROS. Depositário: VALERIANO LIBERALE VECCHIATO. Localização: RUA FELISBURGO, 20, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 200 (duzentos) giricas de duas rodas (carrinhos usados para concretagem), capacidade 180 litros, cor preta, em chapas de aço, modelo reforçada, novos, do estoque rotativo da executada. Avaliado em R\$ 130,00 (cento trinta reais) cada um, totalizando em R\$ 26.000,00 (vinte seis mil reais). Avaliação feita em 03/09/2007.

31 - 2000.61.19.022832-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CURSO CIDADE GE GUARULHOS S/C LTDA. Depositário: EDELICIO FORONI. Localização: AVENIDA TIRADENTES, 1652, CENTRO, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 10 (dez) mesas de fórmica branca com aproximadamente 1,00m X 1,00m. Avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, totalizando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2) 30 (trinta) cadeiras de plastico, branca. Avaliada em R\$ 15,00 (quinze reais) cada uma, totalizando em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). 3) 02 (dois) ventiladores de parede, avaliado R\$ 136,00 (cento, trinta e seis reais) cada um, totalizando em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais). 4) 01 (um) ar condicionado, 30.000 btus, Philips. Avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5) 85 (oitenta e cinco) carteiras universitárias de fórmica bege, seminovos. Avaliada em R\$ 112,00 (cento e doze reais), cada uma, totalizando em R\$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais). 6) 143 (cento, quarenta e três) carteiras de madeira, parafusadas entre si e pintadas de bege. Avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, totalizando em R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais). 7) 203 (duzentos e três) carteiras universitárias de madeira, cor bege. Avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, totalizando em 16.240,00 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais). 8) 03 (três) ar condicionado, 30.000 btus, Springer. Avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 9) 01 (um) balcão de madeira com aproximadamente 3m. Avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 10) 01 (um) sofá de 3 gomos marrom, bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 11) 01 (um) aparelho de TV, 20. Avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). 12) (uma) geladeira de 300 litros, marca Cònsul, branca. Avaliada em R\$ 1.700,00 (mil, setecentos reais). 13) 01 (um) fogão de 04 bocas, marca Daco, branco, bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). 14) 01 (uma) mesa de madeira com aproximadamente, 2,00m X 1,00m. Avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 15) 01 (um) ar condicionado, SPRINGER. Avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 16) 01 (um) microcomputador, Celeron II, completo, Avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 17)

01 (uma) impressora HP690C. Avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais). 18) 01 (um) scanner, Cenius II. Avaliado em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Total da avaliação em R\$ 56.062,00 (cinquenta e seis mil, sessenta e dois reais). Avaliação feita em 11/07/2002.

32 - EMBARGOS NO TRF - 2000.61.19.024815-5 E APENSOS - FAZENDA NACIONAL/CEF X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. Depositário: JORGE NEME NETO. Localização: JOSÉ MIGUEL ACKEL, 03-A, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) forno elétrico para temperar lâminas de vidro plana semicontínuo oscilante, com sistema de transporte horizonte e unidade de encurvamento a quente, microprocessado, sendo: forno de encurvamento para chapas de vidro, para vidros traseiros e laterais automotivos, marca TANGLASS, modelo CBTS, com setor de carga e descarga com transferência horizontal, elevador para carga e descarga, setor de pré aquecimento, elevador dentro de fornalha, setor de aquecimento e encurvamento rápido, setor de resfriamento, jogo de moldes anulares e porta moldes, sistema elétrico para integrar encurvamento e têmpera, cabine de redução de ruídos. Avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Avaliação feita em 22/10/2007.

33 - 2002.61.19.000357-0 E APENSOS - FAZENDA NACIONAL/CEF X PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA. Depositário: JONAS CORREA DA SILVA. Localização: RUA SANTA MARIA, 411, GUARULHOS/SP.

Bens: 1) 05 (cinco) carrinhos hidráulicos CHP 5.000, capacidade carga 5.000 Kg, comprimento de garfos 1000/1150mm, largura total 550/690mm, em bom estado de conservação. Avaliado em 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a unidade, totalizando em R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil, quinhentos reais). Avaliação feita em 29/08/2005.

34 - EMBARGOS NO TRF - 2001.61.19.002986-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PALMEX IND E COM DE ALUMINIO LTDA E OUTROS. Depositário: JOSE ALVES DA COSTA. Localização: EUA ROSA MAFEY, 403, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) serra automática, marca Franho, tipo F-320, numero IEQD, completa, em uso e regular estado de conservação. Avaliada em 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 16/10/2007.

35 - 2001.61.19.006355-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF X LION COM DE CARNES LTDA EPP. Depositário: ROGÉRIO APARECIDO DE SOUZA. Localização: RUA MURITIBA, 745, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) Balança, marca TOLEDO, modelo Prix IV, nº de série 02076018139 CD, consumo - 10- 50w, ano 02, Pat. INMETRO = 109/97 (painel digital). Bom estado de uso e conservação (seminovo). Avaliada em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Avaliação feita em 06/06/2003.

36 - EMBARGOS NO TRF - 2002.61.19.002315-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF X GRANOBILIS MARMORES ESPECIAIS LTDA. Depositário: LUIZ TAMPIROLI. Localização: AVENIDA OTAVIO BRAGA DE MESQUITA, 300 VILA FLORIDA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) serra de corte para granito, com trilhos, cor azul, marca Lombard Super, motor Eberle, em bom estado de conservação e uso. Avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliação feita em 10/07/2003.

37 - 2002.61.19.000889-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF X LAVANDERIA ASSIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA - ME. Depositário: JOAS MARIANO DE ASSIS. Localização: RUA CERQUEIRA CESAR, 185, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 02 (duas) prensas de roupa a vapor, marca Hoffman, cor verde, em bom estado de conservação e uso. Avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada, totalizando em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Avaliação feita em 16/10/2007.

38 - 2001.61.19.004530-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ESTAMPARIA DE AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA. Depositário: ADERITO MARTINS BALLAGUERO Localização: ESTRADA DA AGUA CHATA, 1615, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 04 (quatro) frentes da Kombi 1500, sem óculos, do estoque rotativo da executada. Avaliada em R\$ 496,75 (quatrocentos, noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) cada peça, totalizando em R\$ 1.987,00 (hum mil, novecentos e oitenta e sete reais). Avaliação feita em 24/10/2007.

39 - 2001.61.19.004402-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND E COM EXP E IMP LTDA. Depositário: RICARDO GRENERALI. Localização: AVENIDA JAGUARÃO, 40, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) jato de óxido de alumínio, motor elétrico, sem placa de identificação, marca Blastibras, sem nº de série aparente, cor azul com bege repintada. Avaliada em R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais). 2) 01 (uma) retifica sulmecânica eletrônica, modelo RAGP40, série APVII, nº 363, ano 86 220v, cor azul e bege repintada. Avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3) 01 (uma) prensa balancin, sem placa de identificação, cor azul e bege repintada. Avaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos). 4) 01 (um) torno, marca IMOR, modelo MTN10 N10170G22, tipo 2, curso máx. 01m. Avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 5) 01 (uma) freza de ferramenteira, natal, modelo FUV 30B, série 0041. Avaliado R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos). 6) 01 (uma) Plaina, marca Ind Manuel Roceo, modelo 700/II, nº 5.180m série M. Avaliado R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). 7) 01 (uma) plaina ferro staal. Sem placa de identificação, cor bege e azul repintada. Avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 8) 01 retífica, marca Blanchard, nº 18, item 471, cor bege e azul, repintada. Avaliada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 9) 01 (uma) prensa excêntrica, marca texta Brasil, cap. 160 t. Avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 10) 01 (uma) prensa excentrica, marca Jundiaí, cap. 80 ton. Avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 11) 01 (uma) prensa excêntrica, marca HARLO, cap. 40 t. avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Total avaliado em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Avaliação feita em 17/06/2002. Obs. Todos os bens encontram-se em regular estado de uso e conservação. Todos os bens, estão penhorados em outros processos.

40 - 2001.61.19.000585-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FACES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME. Depositário: EDUARDO JORGE CAMARGO. Localização: RUA EDITH, 86, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) máquina de costura galoneira, marca Kansai Special, modelo W 8103-D, nº KS 232599, fora de uso, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 06/11/2006.

41 - 2003.61.19.004661-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Depositário: MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR. Localização: RUA SANTA VITORIA, 03, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) frezadora ferramenteira, marca Induma, nº 48621M. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Avaliação feita em 18/10/2007.

42 - 2000.61.19.027283-2 E APENSOS - FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND E COM EXP E IMP LTDA. Depositário: RICARDO GENERALI. Localização: AVENIDA JAGUARÃO, 40, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) torno mecânico, marca ROMI, barramento de aproximadamente 2000mm. Avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 2) 01 (um) torno mecânico, marca IMOR, barramento de aproximadamente 1500mm. Avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 3) 01 (um) torno mecânico, marca IMOR, barramento de aproximadamente 1200mm. Avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 4) 01 (um) torno mecânico, marca IMOR, barramento de aproximadamente 2000mm. Avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 5) 07 (sete) furadeira de mesa, com motor elétrico, duas com marca Fundoya, uma da Pacera, uma sem marca aparente, uma da marca Itatiaia e uma da marca Mello. Avaliada em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), totalizando em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Total da avaliação em R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais). Avaliação feita em 29/10/2002.

7) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículo e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.

8) Do presente edital fica(m) intimado(s) o(s) senhorio(s), ou credor(es), com garantia real ou penhora anteriormente averbada, sobre os imóveis levados à leilão, que não seja(m) de qualquer modo parte na execução, em obediência ao art. 698 do C.P.C.

Na hipótese de não localização do executado pelo Sr. Oficial de justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados pelo presente edital das designações supra, advertindo-se, ainda, o respectivo DEPOSITÁRIO, de que caso o (os) bem (ns) não sejam encontrados, fica, desde já, INTIMADO a apresenta-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que, e expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual devesse ser afixado no atrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 22 de outubro de 2008.

MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal Substituta, na titularidade

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. A MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.024535-0, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar KLEBER PEREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.05.1980, natural de Itamaraju/BA, filho de Zequi Souza Gomes e Ana Pereira Gomes, constando nos autos como seu último endereço: Linha MA 10, KM 02, Vale do Anari/RO, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 08/11/2004, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 c/c 29 do Código Penal, denúncia esta recebida em 26/11/2004. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMA. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito na Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 23 de outubro de 2008, eu, _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003043-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FANTINELLI
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003044-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003045-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003046-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO DE GASPARI
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003047-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOTTON GONCALVES
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003048-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003049-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PORFIRIO POSSETTI
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003050-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOTA AMABILE GERMIN
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003051-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI
ADV/PROC: SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003052-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: DANIELA RENATA CEZARIO SUSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003053-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: GHELER & GHELER LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003054-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: CALCADOS ARZANO LTDA-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003055-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ORLANDO DONIZETE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003056-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: GILBERTO TIBURCIO JAU - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003057-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003058-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI
ADV/PROC: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003059-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003060-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003061-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003062-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003063-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003064-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003065-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Jau, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.6117002617-8, 2003.6117002619-1, 2003.6117002620-8, 2003.6117002621-0 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) HIPERMERCADO MOURA LTDA - CNPJ 01876164/0001-40, ANTONIO MOURA - CPF 826.511.598-91, JOSÉ MOURA SASSO - CPF 797.204.398-15, para cobrança do débito no valor de R\$ 118.177,34, atualizado até a data de 08/04/2008, conforme CDAs nº 802.03.020256-32, 807.03.022709-51, 806.03.058491-47, 806.03.058492-28, estando atualmente os(a) executados(a) Antonio Moura e José Moura Sasso, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIME os co-executados ANTONIO MOURA e JOSÉ MOURA SASSO, da sentença de fl. 108, acerca da constrição judicial eletrônica para, em querendo, exercer seu direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 09 de outubro de 2008. Eu, _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL ED

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117002700-7 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) JORGE RUDNEY ATALLA - CPF 006.326.788-87, JORGE RUDNEY ATALLA - CPF 006.326.788-87, JORGE EDNEY ATALLA - CPF 006.326.868-04, JORGE WOLNEY ATALLA - CPF 006.326.948-15, JORGE SIDNEY ATALLA - CPF 006.327.168-00, para cobrança do débito no valor de R\$ 1.165.495,46 atualizado até a data de 06/2008, conforme CDA nº 60.155.963-0, estando atualmente o(s) Jorge Rudney Atalla, Jorge Edney Atalla, Jorge Sidney Atalla, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA os co-executados, Jorge Rudney Atalla, Jorge Edney Atalla, Jorge Sidney Atalla, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 09 de outubro de 2008. Eu, Leonardo Akira Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERALED

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº.

1999.6117002318-4 e apensos 1999.6117002320-2, 1999.6117002321-4, 1999.6117002319-6, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) TCHE COM ATACADISTA E REP DE CEREAIS DE SÃO PAULO LTDA - CNPJ 43070986/0001-89, CESAR MOSCON - CPF 233.550.770-20, FRANCELINO CARVALHO AQUINO - CPF 190.035.100-59, para cobrança do débito no valor total de R\$ 1.111.699,70 atualizado até a data de 11/06/2008, conforme CDA(s) nº 80292001919-36, 80692004253-83, 80792002507-00, 80792001907-07, estando atualmente os co-executados César Moscon, Francelino Carvalho Aquino, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA os co-executados, CESAR MOSCON e FRANCELINO CARVALHO AQUINO, (em relação aos apensos) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios, em relação aos feitos em apensos. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 09 de outubro de 2008. Eu, _____ Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005254-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI
ADV/PROC: SP263333 - ANTONIO CARLOS GIGLIOTTI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005255-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005256-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005257-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005258-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005259-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005260-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005261-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005262-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005263-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005264-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005265-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005266-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005267-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005268-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005269-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005270-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005271-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005272-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005273-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005274-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA PINTO OLIMPIO
ADV/PROC: SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005277-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005278-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005279-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ COLOMBO
ADV/PROC: SP171998 - DANIELA MARZOLA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005280-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005281-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA IZABEL LACAVA DE BRITO
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005282-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL PEREIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005283-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FERNANDES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005284-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VANDERLEI FRANCO
ADV/PROC: SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005275-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.11.003812-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: LUZIA VENEZIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005276-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.11.003812-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: LARA GERVASIO HADDAD
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.11.005696-9 PROT: 18/10/2006
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: ANTONIO DOMICIANO PEREIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

Marilia, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009833-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIANI DIAS BATISTA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009834-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA DE PAULA MORENO LUIZ
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009835-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
EXECUTADO: COSAN AGRICOLA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009836-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON ASSIS
ADV/PROC: SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009837-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO VERDE - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009838-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO MICHEL LEITE
ADV/PROC: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009839-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009840-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINEIDE MAGRINO PEREIRA GOMES

ADV/PROC: SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009841-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA MARCHI RACCIONI
ADV/PROC: SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009842-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SERGIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009843-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CHIOCA NETTO
ADV/PROC: SP236705 - AMILCAR PREVITALLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009844-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009845-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009846-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009847-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009848-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009849-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009850-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009851-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009852-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009853-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009854-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009855-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
AVERIGUADO: SILVERIO CARNEVALE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009856-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: REGIANE APARECIDA BENITES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009857-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEVERINA PEREIRA CHAVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009859-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS COLETTA BRISOLLA
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009860-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE FARIA
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009861-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JADALA AEISSAME E OUTRO
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009862-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR LIDER SEGATTO
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009863-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENO FERREIRA DE RAUJO
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009864-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ALVARENGA
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009865-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIA RENATA DE OLIVEIRA SALLA
ADV/PROC: SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009866-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGO MACIEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009867-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO MEDEIROS
ADV/PROC: SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009868-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NICOLAU DE MELO
ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009858-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.09.005434-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
EXCEPTO: MUNICIPALIDADE DE LEME
ADV/PROC: SP118119 - PAULO AFONSO LOPES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000036

Piracicaba, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS O DR. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER ao acusado JACÓ SACHETTO, brasileiro, casado, modelador, filho de David Sachetto e de Eleonilda de Souza Sachetto, natural de Santa Bárbara DOeste-SP, nascido aos 30 de novembro de 1965, portador do RG nº 20.805.687-SSP-SP, procurado e não encontrado nos endereços conhecidos dos autos, que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal Pública nº 2003.61.09.008589-0, que lhe move a Justiça Pública, por infração ao disposto no artigo 342, caput, do Código Penal e como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Citação com prazo de 15 dias para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 DO Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ficando ciente de que este Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, funciona na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende - Piracicaba-SP. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O presente edital deixou de transcrever a denúncia, nos termos da Súmula 366, do STF. Piracicaba, 17 de outubro de 2008.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA.
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ordem de Serviço n 03/2008

Dispõe sobre as providências para a efetiva prioridade na tramitação de processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e

Considerando que, nos termos do parágrafo 1º daquele artigo, havendo requerimento da parte e prova da idade referida,

deve o Juiz determinar as providências a serem cumpridas para a efetivação daquela prioridade,
Resolve:

Artigo 1º: Requerida, em qualquer fase do processo, a prioridade de que trata o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, e havendo nos autos prova de ter o requerente idade igual ou superior a sessenta anos, a Secretaria afixará na parte superior da lombada de cada volume dos autos uma tarja de fita adesiva vermelha, certificando nos autos.

Parágrafo Primeiro: Serve de prova da idade do requerente a cópia legível de documentos como certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, passaporte ou qualquer outro documento idôneo com validade em todo o território nacional.

Parágrafo Segundo: Incumbe ao Supervisor respectivo conferir a existência regular da prova de idade e a correta afixação da tarja, providenciando, se necessário, a devida correção e comunicando ao Diretor da Secretaria eventuais irregularidades.

Parágrafo Terceiro: A certidão referida no caput deste artigo mencionará esta Ordem de Serviço e os números das folhas referentes ao requerimento da prioridade e à prova da idade do requerente.

Artigo 2º: Inexistindo nos autos prova da idade do requerente ou em caso de a prova existente constituir-se de cópia ilegível, a Secretaria intimará o requerente, através do seu advogado, para que apresente ou regularize a prova no prazo de cinco dias. Essa intimação poderá ser realizada via Diário Eletrônico, mandado ou outro meio idôneo, com certidão nos autos e, se for o caso, lançamento de fase no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual.

Parágrafo Único: Não sendo atendida a intimação ou havendo dúvidas quanto à autenticidade da prova apresentada, os autos serão conclusos.

Artigo 3º: A prioridade na tramitação dos feitos identificados de acordo com esta Ordem de Serviço será obedecida em todos os atos processuais e informada com destaque em todos os ofícios, mandados, cartas precatórias e outros documentos expedidos.

Artigo 4º: As tarjas brancas afixadas em conformidade com a Ordem de Serviço nº 05, de 7 de dezembro de 2004, deverão ser substituídas por tarjas vermelhas, no prazo de cento e oitenta dias, adotando-se nos autos respectivos as providências aqui determinadas.

Artigo 5º: Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, ficando revogada a Ordem de Serviço nº 05/2004, cujos efeitos mantêm-se válidos em cada feito onde tiver sido aplicada, até que se providencie a substituição de tarjas determinada no artigo anterior.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, 20 de outubro de 2008.
Newton José Falcão
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.011745-0 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011746-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011747-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011748-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011749-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011750-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011751-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011752-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011753-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011754-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011755-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011756-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011757-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011758-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011759-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011760-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011761-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011762-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011763-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011764-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011765-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011766-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011767-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011768-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011769-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011770-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011771-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011772-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011773-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011774-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011775-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011776-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011777-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011778-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011779-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011780-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011781-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011782-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011783-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011784-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011785-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011786-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011787-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011790-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011792-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIS PAULO EDUARDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011793-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSON DONIZETE RAMOS E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011794-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONCALVES JOSE PROCOPIO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011795-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEO E LEO LTDA
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011796-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER PEREIRA DA FONSECA
ADV/PROC: SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011797-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURINA DA SILVA CANDIDO
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011798-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011799-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011800-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
CONDENADO: VICTOR LANDIM BRANDAO
ADV/PROC: SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011806-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. PRISCILA ALVES RODRIGUES
EXECUTADO: PRIMEIRA DAMA TURISMO LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011809-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011810-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PUTINATO DA SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011811-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA APARECIDA PIMENTA
ADV/PROC: SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011812-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO DONIZETE FERNANDES
ADV/PROC: SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.011801-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0308366-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: WALTER CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011802-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.02.002701-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: JOSE MARCOS FANTIN
ADV/PROC: SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011803-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0305695-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: JULIO CALDI FILHO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011804-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.02.007153-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
EMBARGADO: SOEL ANDRADE CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011805-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0310651-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA
ADV/PROC: SP076570 - SIDINEI MAZETI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011807-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169868 - JARBAS MACARINI
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011808-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.011673-6 PROT: 22/09/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000066

Ribeirao Preto, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004368-0 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004369-2 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004370-9 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004371-0 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004372-2 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004376-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SHIGEO MURATA

ADV/PROC: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004377-1 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMANO SPEZZOTO
ADV/PROC: SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004378-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SERGIO TENEDINI
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004379-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE PERISSATO
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004380-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITTORIO MALFI
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004381-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004382-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004383-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004384-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004385-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004386-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004387-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004388-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004389-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAZERIS LOPES
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004390-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS SILVEIRA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004391-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDENIR BUGUI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004392-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON MACHADO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004393-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERASMINO RAMOS COIMBRA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004394-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERENICE DE SOUZA SILVA MESQUITA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004395-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO ZANOTTO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004396-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004397-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004398-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GENERAL
ADV/PROC: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004399-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CRAVEIRO BANDINHA
ADV/PROC: SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004400-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA ROZA GOMES
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.14.008678-6 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.003940-7 PROT: 18/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024017-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.000198-0 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDMILSON APARECIDO DIAS E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000030
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000034

Sto. Andre, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 37/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento na Portaria nº 111/2008, da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO que a Supervisora de Ações Cautelares, DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO (técnico judiciário - RF 2869), estará em gozo de licença médica no período de 20/10/2008 a 03/11/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora KARLENE MACEDO DE OLIVEIRA (técnico judiciário - RF 2866), dos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância, lotada nesta 2ª Vara Federal de Santos, para substituí-lo no período de 20/10/2008 a 03/11/2008.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se

Santos, em 22 de outubro de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006307-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A
ADV/PROC: SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006308-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANGELS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006309-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO FARIAS
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006310-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADRIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006311-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILANDIA MATOS DAMACENO
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006312-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006313-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006314-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARTOLOMEO CALLERI
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006315-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006316-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006317-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006318-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006319-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006320-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006321-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006324-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLODOMIRO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006325-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO CUSTODIO CAETANO
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006326-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA GUSSI ANDRETA
ADV/PROC: SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006327-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MODULO COM/ DE MOVEIS SAO BERNARDO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006328-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: ABEL APARECIDO DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006331-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERONILDO LEAL MARQUES HERCULANO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006332-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006333-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIRLENE BARBOSA DELMONDES
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006334-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA CORREIA
ADV/PROC: SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006335-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GREGORIO DE JESUS
ADV/PROC: SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006336-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006338-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006337-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.005269-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXCEPTO: MARIA ROSARIO FERNANDES SILVA
ADV/PROC: SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.000625-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010241-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011484-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WALTER TORRES
ADV/PROC: SP116515 - ANA MARIA PARISI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000027

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000031

S.B.do Campo, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 6/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº. 217/1999, 359/2004, 393/2004 e 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV SENADOR VERGUEIRO 3575/3595, SAO BERNARDO CAMPO, CEP : 09601000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.
7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processso : 1999.03.00.000635-4
Classe .. : 75907 AI - SP
Origem... : 98.1505180-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Serviço Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : MARIA HELADIA REZENDE VIEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000638-0

Classe .. : 75910 AI - SP
Origem... : 97.1502894-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : ROSANGELA ANTEQUERA DA CRUZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000642-1
Classe .. : 75914 AI - SP
Origem... : 97.1512460-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : FATIMA LUZ RIBEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002263-3
Classe .. : 76453 AI - SP
Origem... : 98.1505660-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALURGICA PASCHOAL LTDA
Advogado : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003483-0
Classe .. : 76800 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000278-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARHEJ IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004189-5
Classe .. : 76983 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000668-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DIADEMA
Advogado : EUGENIO DOIN VIEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004260-7
Classe .. : 77043 AI - SP
Origem... : 98.1506470-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006055-5
Classe .. : 78038 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000646-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS LOPES e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006874-8
Classe .. : 78370 AI - SP
Origem... : 98.1506074-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AMILTON GOMES DA SILVA e outros
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007115-2
Classe .. : 78411 AI - SP
Origem... : 97.1501651-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GUNTER KRUGER
Advogado : HELIO DA SILVA FONTES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MILITAO XAVIER
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007182-6
Classe .. : 78478 AI - SP
Origem... : 97.1500542-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BENIGNO DOMINGUES
Advogado : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007726-9
Classe .. : 78740 AI - SP
Origem... : 98.1502312-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado : CELSO FERRO OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007778-6
Classe .. : 78791 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001509-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008547-3
Classe .. : 79088 AI - SP
Origem... : 98.1502117-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HELIO JOAQUIM MAESTRO e outros
Advogado : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008605-2
Classe .. : 79143 AI - SP
Origem... : 97.1506803-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008606-4
Classe .. : 79144 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000354-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008628-3
Classe .. : 79166 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001401-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCREMASTER CONCRETO LTDA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009473-5
Classe .. : 79494 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001520-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PITAGORAS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009896-0
Classe .. : 79651 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001810-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA

Advogado : MARCELO PEREIRA GOMARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010105-3
Classe .. : 79772 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001578-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogado : JOSE EDUARDO BURTI JARDIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010168-5
Classe .. : 79920 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001777-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado : JOAO BATISTA MONTEIRO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010397-9
Classe .. : 79940 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001598-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : YOKI ALIMENTOS S/A
Advogado : EMERSON SAEZ RIGUERA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010399-2
Classe .. : 79942 AI - SP
Origem... : 97.1507098-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010515-0
Classe .. : 49371 AGR - SP
Origem... : 98.03.030412-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOMINGOS JACOBELLIS FILHO
Advogado : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010859-0
Classe .. : 80168 AI - SP
Origem... : 97.1505733-0

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : RETINPLAST IND/ E COM/ DE PALSTICOS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010897-7
Classe .. : 80163 AI - SP
Origem... : 98.1506001-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : IRMAOS CORAZZA S/A MOVEIS CONSTRUCOES INDUSTRIAS E COM/
Advogado : NELSON CORAZZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011120-4
Classe .. : 80213 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001575-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUTO VIACAO ABC LTDA
Advogado : EDMIR REIS BOTURAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011504-0
Classe .. : 80272 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001545-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO TATINHO LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011508-8
Classe .. : 80275 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001060-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011806-5
Classe .. : 80358 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001905-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012513-6

Classe .. : 80565 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001916-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : ANY HELOISA GENARI PERACA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012656-6
Classe .. : 80602 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001994-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO PEREIRA GOMARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012934-8
Classe .. : 49650 AGR - SP
Origem... : 98.03.046842-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO PONTES FILHO e outros
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.014697-8
Classe .. : 81112 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001839-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015241-3
Classe .. : 81308 AI - SP
Origem... : 98.1503246-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TABAJARA BALTHAZAR FILHO e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017322-2
Classe .. : 81960 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002399-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GEICO BRASIL LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017448-2
Classe .. : 81964 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002567-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018078-0
Classe .. : 82118 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001945-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MACISA COM/ E IND/ S/A
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018340-9
Classe .. : 82203 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002022-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018389-6
Classe .. : 82248 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002694-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
Advogado : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018402-5
Classe .. : 82261 AI - SP
Origem... : 97.1505390-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : KROMAN TRIGHER IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019126-1
Classe .. : 82526 AI - SP
Origem... : 97.1504943-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.019185-6
Classe .. : 82584 AI - SP
Origem... : 97.1505591-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA
Advogado : GERALDO GARCIA INFANTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.019982-0
Classe .. : 82748 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002480-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BELLO S CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA
Advogado : SANDRA APARECIDA GALLINARI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.019984-3
Classe .. : 82750 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002374-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IGEFARMA LABORATORIOS LTDA
Advogado : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.019994-6
Classe .. : 82759 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001340-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021215-0
Classe .. : 83257 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002096-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUIS CLAUDIO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.021629-4
Classe .. : 83384 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003029-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021940-4
Classe .. : 83391 AI - SP
Origem... : 98.1500911-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022152-6
Classe .. : 83659 AI - SP
Origem... : 97.1504228-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022183-6
Classe .. : 83679 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002964-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022691-3
Classe .. : 83893 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011915-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAO RODRIGUES MARTINS
Advogado : ILZA OGI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028068-3
Classe .. : 84981 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003463-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028069-5

Classe .. : 84982 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003567-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALBERTO SRUR e outros
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028548-6
Classe .. : 85379 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003433-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LABORATORIO SARDALINA LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028592-9
Classe .. : 85424 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003622-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CENTERBAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER S/C LTDA
Advogado : REINIVAL BENEDITO PAIVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033434-5
Classe .. : 86210 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003648-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RADIAL TRANSPORTES S/A
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034349-8
Classe .. : 86881 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003772-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035957-3
Classe .. : 87464 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003417-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRANCISCA BARBOSA DE ASSIS
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037017-9
Classe .. : 88207 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034218-7
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038875-5
Classe .. : 88809 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003794-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS RODRIGUES FARIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038876-7
Classe .. : 88810 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004215-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA
Advogado : MARCOS RODRIGUES FARIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039167-5
Classe .. : 88998 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003996-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal e outros
Advogado : ELIANA PIRES DA ROCHA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042451-6
Classe .. : 90989 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003860-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042722-0
Classe .. : 91245 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004156-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO MARBA LTDA
Advogado : ALLAN MORAES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044189-7
Classe .. : 91767 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039117-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO DE SOUZA PASSOS e outros
Advogado : KÁTIA MARI MITSUNAGA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045099-0
Classe .. : 92258 AI - SP
Origem... : 97.1512167-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045709-1
Classe .. : 92407 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004874-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA FE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado : HISSASHI YOKOYAMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047783-1
Classe .. : 93732 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004053-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMTEC DA AMAZONIA S/A
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048421-5
Classe .. : 93946 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002745-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA
Advogado : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048533-5
Classe .. : 94055 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004476-8

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : UNIGEL PARTICIPACOES SERVICOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACAO LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048552-9
Classe .. : 94074 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003885-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048564-5
Classe .. : 94086 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017706-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : VALDEIR SIVENTE
Advogado : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048877-4
Classe .. : 94377 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003809-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : MMV MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA
Advogado : VAGNER ROSSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050639-9
Classe .. : 95122 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031084-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KENTINHA EMBALAGENS LTDA
Advogado : JOSE CAIADO NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052337-3
Classe .. : 95511 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004888-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.052386-5
Classe .. : 95560 AI - SP
Origem... : 98.1504982-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053938-1
Classe .. : 1574 MC - SP
Origem... : 98.1502976-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... :
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... :
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055248-8
Classe .. : 96559 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005456-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARK PEERLESS S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055291-9
Classe .. : 96579 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003620-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055312-2
Classe .. : 96600 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005440-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056487-9
Classe .. : 97138 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004741-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057519-1
Classe .. : 97620 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005868-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057596-8
Classe .. : 97690 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002929-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA
Advogado : GILBERTO MANARIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057597-0
Classe .. : 97691 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002792-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado : GILBERTO MANARIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058036-8
Classe .. : 97814 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006287-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO PEREIRA GOMARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058218-3
Classe .. : 97974 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006257-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULO THEOTONIO COSTA e outros
Advogado : ROSANE ROOLEN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058347-3
Classe .. : 98089 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005491-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Advogado : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058397-7
Classe .. : 98134 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006182-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS ARTEB S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058499-4
Classe .. : 98232 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006271-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UDINESE METAIS LTDA
Advogado : WALDIR LUIZ BRAGA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058589-5
Classe .. : 98307 AI - SP
Origem... : 97.1506822-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DROGA GLICERIO LTDA
Advogado : MARCELO TADEU SALUM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058935-9
Classe .. : 98627 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002220-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA
Advogado : GILBERTO MANARIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058965-7
Classe .. : 98653 AI - SP
Origem... : 97.1511549-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado : FERNANDO STRACIERI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061302-7
Classe .. : 99080 AI - SP

Origem... : 1999.61.14.007060-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDNALDO PAULINO DE ANDRADE e outros
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061392-1
Classe .. : 99166 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007185-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE DA CUNHA GUEDES DE BRITO NETO e outros
Advogado : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061612-0
Classe .. : 99338 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007021-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : KRONES S/A
Advogado : JOSE EDUARDO BRANCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061615-6
Classe .. : 99341 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001263-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000164-6
Classe .. : 55996 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000350-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RICHARD PAULO ANANIAS
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000400-3
Classe .. : 56126 AGR - SP
Origem... : 98.03.051545-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : ANTONIO PAOLINI
Advogado : ROBERTO CASTILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.002356-3
Classe .. : 100718 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007020-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.003009-9
Classe .. : 56185 AGR - SP
Origem... : 95.03.054210-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : AGRECINO FERNANDES
Advogado : ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003221-7
Classe .. : 100855 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007337-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANA MARIA BLANCO
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004144-9
Classe .. : 101046 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000359-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCIANO DELLE SEDIE e outros
Advogado : ADIB SALOMAO
Agrdo.... : FABIA CRISTINA DE ANDRADE
Advogado : VERONICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004805-5
Classe .. : 101102 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007345-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FEHUER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005088-8
Classe .. : 101222 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000176-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
Advogado : FREDERICO JOSE STRAUBE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.005168-6
Classe .. : 101294 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006257-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULO THEOTONIO COSTA e outros
Advogado : ROSANE ROSOLEN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.005922-3
Classe .. : 101594 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000178-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
Advogado : FREDERICO JOSE STRAUBE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.007576-9
Classe .. : 102470 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000204-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA
Advogado : ALEXANDRE MARIANI SOLON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.007994-5
Classe .. : 102856 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007471-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.008788-7
Classe .. : 57828 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005129-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado : MARILENE ROSA MIRANDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.009352-8
Classe .. : 103186 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012148-1
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP

Agrte.... : SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009812-5
Classe .. : 103546 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005558-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FEITAL COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010333-9
Classe .. : 103724 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003053-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogado : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010567-1
Classe .. : 103930 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006547-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NISSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010856-8
Classe .. : 103991 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000177-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010895-7
Classe .. : 104010 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000863-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARK PEERLESS S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.010919-6

Classe .. : 104036 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007685-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal e outros
Advogado : ELIANA PIRES ROCHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.012429-0
Classe .. : 58376 AGR - SP
Origem... : 98.03.101346-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO BENEDITO DA CUNHA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014622-3
Classe .. : 105422 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004743-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014674-0
Classe .. : 105454 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006478-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.015141-3
Classe .. : 58736 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005481-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015158-9
Classe .. : 58753 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005481-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016018-9
Classe .. : 105737 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001338-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALURGICA LAUREMA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016076-1
Classe .. : 105825 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006257-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PAULO THEOTONIO COSTA e outros
Advogado : ROSANE ROSOLEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016188-1
Classe .. : 58861 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.004830-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE AMORIM FILHO
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016190-0
Classe .. : 58863 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031044-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado : ROSELI MALDONADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016249-6
Classe .. : 58922 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031044-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado : ROSELI MALDONADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016260-5
Classe .. : 58933 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.004829-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : LAURA MARIA BEZERRA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016353-1
Classe .. : 59026 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028598-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANIZIO GOMES e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016414-6
Classe .. : 59087 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.004829-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAURA MARIA BEZERRA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016709-3
Classe .. : 106083 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000487-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROSELI HERRERIAS
Advogado : ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.017148-5
Classe .. : 106360 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001224-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GILVANI SOARES COSTA e outros
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018345-1
Classe .. : 106451 AI - SP
Origem... : 97.1513003-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018453-4
Classe .. : 106542 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004847-6

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : JOAO GARZINI FILHO e outros
Advogado : SIDNEI TRICARICO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.021255-4
Classe .. : 59918 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019419-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021285-2
Classe .. : 59948 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019419-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021303-0
Classe .. : 59966 AGR - SP
Origem... : 98.03.092614-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SUELI FERRARI PRESSINOTTI e outros
Advogado : RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021351-0
Classe .. : 60014 AGR - SP
Origem... : 98.03.092614-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SUELI FERRARI PRESSINOTTI e outros
Advogado : RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021393-5
Classe .. : 60056 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051192-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELENO ESTEVAO DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022067-8
Classe .. : 60130 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049513-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO TONIATI
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022079-4
Classe .. : 60142 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049513-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO TONIATI
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022156-7
Classe .. : 107863 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000892-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022166-0
Classe .. : 107872 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001860-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022879-3
Classe .. : 108509 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001867-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022938-4
Classe .. : 108557 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002081-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VALDEMAR DELLACORTE e outros
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024476-2
Classe .. : 109040 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002029-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAURINDO LEOBINO TEIXEIRA
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024920-6
Classe .. : 109442 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001769-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GIGLIO S/A IND/ E COM/
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.026009-3
Classe .. : 60384 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005131-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado : MARIA DE FATIMA ALBANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026010-0
Classe .. : 60385 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005131-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado : MARIA DE FATIMA ALBANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026328-8
Classe .. : 60705 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029535-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : QUIRINO PALMEIRA
Advogado : ELIETE MARGARETE COLATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026366-5
Classe .. : 60743 AGR - SP
Origem... : 98.03.092626-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HILDA MARIA PEREIRA BARBOSA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026369-0
Classe .. : 60746 AGR - SP
Origem... : 98.03.092626-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HILDA MARIA PEREIRA BARBOSA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026371-9
Classe .. : 60748 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008607-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ALVES e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026389-6
Classe .. : 60766 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008607-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ALVES e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026879-1
Classe .. : 60836 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005209-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA FATIMA LIMA RIBEIRO
Advogado : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026925-4
Classe .. : 60882 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005209-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA FATIMA LIMA RIBEIRO
Advogado : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.029280-0
Classe .. : 110171 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.001734-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : POLO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029370-0
Classe .. : 110257 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001475-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029371-2
Classe .. : 110258 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000673-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029503-4
Classe .. : 110380 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002281-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : DALTEC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029567-8
Classe .. : 110440 AI - SP
Origem... : 98.1501187-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : FRIOS E PIZZARIA U S C IMAMURA LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029674-9
Classe .. : 110550 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002369-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRANCISCO JOSE DE BARROS
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029677-4
Classe .. : 110536 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002408-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EVERALDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029810-2
Classe .. : 110647 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001766-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CITRINUS MODA MASCULINA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029818-7
Classe .. : 110654 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007358-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DROGARIA E PERFUMARIA JARDIM SILVINA LTDA
Advogado : JOACIY LADISLAU DE ARRUDA
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031239-1
Classe .. : 110886 AI - SP
Origem... : 98.1506560-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
Advogado : PAULO CESAR DOS REIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031250-0
Classe .. : 110895 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002043-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NAXOS MODA MASCULINA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.031432-6
Classe .. : 111057 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002120-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031450-8
Classe .. : 111073 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002970-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FORJARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogado : MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031837-0
Classe .. : 111341 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002768-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE AURELIANO DA SILVA
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033011-3
Classe .. : 61215 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031389-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EUZEBIO PEREIRA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033394-1
Classe .. : 111722 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002734-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABRICIO LOPES OLIVEIRA
Agrdo.... : ASCETEC IND/ MECANICA LTDA
Advogado : ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033981-5
Classe .. : 112242 AI - SP
Origem... : 97.1513961-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A
Advogado : ANDRE CAMERLINGO ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038156-0
Classe .. : 112410 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001485-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038336-1
Classe .. : 112499 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001485-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
Agrdo.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038366-0
Classe .. : 61643 AGR - SP
Origem... : 96.03.032546-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO
Agrdo.... : CAMILO FRAGA DA SILVA
Advogado : MARISA DE SOUSA RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038367-1
Classe .. : 61644 AGR - SP
Origem... : 96.03.032546-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO
Agrdo.... : CAMILO FRAGA DA SILVA
Advogado : MARISA DE SOUSA RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038411-0
Classe .. : 112532 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001485-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : FERNANDA HESKETH
Agrdo.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038417-1
Classe .. : 112556 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001485-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038615-5
Classe .. : 112712 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.002236-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GIGLIO S/A IND/ E COM/
Advogado : MAURO CESAR DA SILVA BRAGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039281-7
Classe .. : 113191 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002857-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040217-3
Classe .. : 113869 AI - SP
Origem... : 98.1502856-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE DE MELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040421-2
Classe .. : 114045 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002118-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040512-5
Classe .. : 114129 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001400-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040530-7
Classe .. : 114156 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002817-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA e outros
Advogado : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040706-7
Classe .. : 114240 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007190-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : FERNANDA HESKETH
Agrdo.... : VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ARO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.041135-6
Classe .. : 62078 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026165-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO ANDRE EVANGELISTA e outros
Advogado : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041136-8
Classe .. : 62079 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026165-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO ANDRE EVANGELISTA e outros
Advogado : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041174-5
Classe .. : 62117 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031394-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSEFA IVONEIDE DA SILVA
Advogado : GILDETE BELO RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041181-2
Classe .. : 62124 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031394-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSEFA IVONEIDE DA SILVA
Advogado : GILDETE BELO RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041230-0
Classe .. : 62173 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027909-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO PAULINO DOS SANTOS

Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041368-7
Classe .. : 62311 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043461-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDGAR ISIDIO DA SILVA
Advogado : ALCEU GARAVELO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041412-6
Classe .. : 62355 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016930-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANGELITA DE MOURA OLIVEIRA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041463-1
Classe .. : 62406 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.065592-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEVERINO LOURENCO DA SILVA
Advogado : ANGELA MARIA DUARTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041489-8
Classe .. : 62432 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027909-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041726-7
Classe .. : 62642 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.065592-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEVERINO LOURENCO DA SILVA
Advogado : ANGELA MARIA DUARTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041819-3
Classe .. : 62735 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.033076-4
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041883-1
Classe .. : 62799 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070185-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLERISTON RODRIGUES PINHEIRO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042348-6
Classe .. : 63181 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016930-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANGELITA DE MOURA OLIVEIRA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042447-8
Classe .. : 63280 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070185-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLERISTON RODRIGUES PINHEIRO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042545-8
Classe .. : 63378 AGR - SP
Origem... : 98.03.097395-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELIO BATISTA
Advogado : ANDREA DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042718-2
Classe .. : 63551 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043461-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDGAR ISIDIO DA SILVA
Advogado : ALCEU GARAVELO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042798-4

Classe .. : 63631 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049621-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado : MARIA CELIA VIANA ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042799-6
Classe .. : 63632 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049621-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado : MARIA CELIA VIANA ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042836-8
Classe .. : 63669 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008609-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042837-0
Classe .. : 63670 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008609-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042898-8
Classe .. : 63731 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009928-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JESUINO SOARES MIRANDA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042917-8
Classe .. : 63750 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029889-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SERGIO DAMI
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042945-2
Classe .. : 63778 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009928-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JESUINO SOARES MIRANDA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043003-0
Classe .. : 63836 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009025-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SONIA MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043098-3
Classe .. : 63931 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029889-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SERGIO DAMI
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043303-0
Classe .. : 64136 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.033088-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDMUNDO JOSE DE SOUZA
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043360-1
Classe .. : 64193 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.033088-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ELIZABETH CLINI DIANA
Agrdo.... : EDMUNDO JOSE DE SOUZA
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043526-9
Classe .. : 64359 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009025-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : SONIA MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043623-7
Classe .. : 64456 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057127-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA JOSE MORANGUEIRA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043626-2
Classe .. : 64459 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057127-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA JOSE MORANGUEIRA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043639-0
Classe .. : 64472 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048780-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JURACI JOSE DOS SANTOS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043640-7
Classe .. : 64473 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048780-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JURACI JOSE DOS SANTOS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043654-7
Classe .. : 64487 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051942-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : KIYOSHI MOMOSAKI
Advogado : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043656-0
Classe .. : 64489 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051942-3

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : KIYOSHI MOMOSAKI
Advogado : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043695-0
Classe .. : 64528 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001034-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILBERTO CARASCO
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043701-1
Classe .. : 64534 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001166-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO JOSE DA SILVA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043707-2
Classe .. : 64540 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001162-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALBERTO RODRIGUES MACHADO
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044052-6
Classe .. : 114610 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003064-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO VICENTE RAMALHO
Agrdo.... : GLAUCIA REGINA GOMES GRASSER
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044169-5
Classe .. : 114723 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002920-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado : SERGIO SAHIONE FADEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044487-8

Classe .. : 114999 AI - SP
Origem... : 97.1503362-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
Advogado : RICARDO ESTELLES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044631-0
Classe .. : 115110 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003697-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REAQUIL IND/ QUIMICA LTDA
Advogado : ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044997-9
Classe .. : 68016 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054138-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE VALDION TEIXEIRA e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045337-5
Classe .. : 64746 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049210-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADEILDO JOSE DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045340-5
Classe .. : 64749 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009933-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AGOSTINHO ALVES DE SOUSA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045425-2
Classe .. : 64834 AGR - SP
Origem... : 98.03.012526-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : JOAO BARSOTTI
Advogado : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045632-7
Classe .. : 65041 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016910-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FAUSTINO DE MELO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045633-9
Classe .. : 65042 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016910-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FAUSTINO DE MELO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045638-8
Classe .. : 65047 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048154-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045639-0
Classe .. : 65048 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048154-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045677-7
Classe .. : 65086 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070338-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADEMIR DUARTE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CLEONICE INES FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045792-7
Classe .. : 65201 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063804-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : EUVALDO ARAUJO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045836-1
Classe .. : 65245 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037052-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE LUIZ ORTEGA DEZAN e outros
Advogado : JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045879-8
Classe .. : 65288 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.056976-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES SILVA LIMA
Advogado : MARIA DE FATIMA ALBANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045900-6
Classe .. : 65309 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.056976-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES SILVA LIMA
Advogado : MARIA DE FATIMA ALBANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045904-3
Classe .. : 65313 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037052-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE LUIZ ORTEGA DEZAN e outros
Advogado : JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045924-9
Classe .. : 65333 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049484-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045988-2
Classe .. : 65397 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058652-7

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDOMIRO FOUSTINO DE ARAUJO e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046054-9
Classe .. : 65463 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013091-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA JOSE GONCALVES
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046147-5
Classe .. : 65556 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047962-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BERNADETE JULIA DA SILVA e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046231-5
Classe .. : 65640 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.081418-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Advogado : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046758-1
Classe .. : 66168 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071600-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLIMPIO FRANCISCO SOARES e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046761-1
Classe .. : 66171 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079011-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DE LIMA e outros
Advogado : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046768-4
Classe .. : 66178 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079011-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DE LIMA e outros
Advogado : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046777-5
Classe .. : 66187 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058656-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARMANDO DIARI e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046813-5
Classe .. : 66223 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.081418-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Advogado : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046870-6
Classe .. : 66280 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049689-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SILVIA REGINA ANDREOLI e outros
Advogado : GERALDO FARIA RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046871-8
Classe .. : 66281 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049689-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SILVIA REGINA ANDREOLI e outros
Advogado : GERALDO FARIA RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046962-0
Classe .. : 66371 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017036-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS FLAVIO GALOPINI HUMMEL e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047008-7
Classe .. : 66417 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048138-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORIVAL GUINANDO GONCALVES
Advogado : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047009-9
Classe .. : 66418 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048138-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORIVAL GUINANDO GONCALVES
Advogado : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047087-7
Classe .. : 66496 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074115-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER FRANKLIN CORDEIRO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047104-3
Classe .. : 66513 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071600-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLIMPIO FRANCISCO SOARES e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047155-9
Classe .. : 66564 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013091-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA JOSE GONCALVES
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047204-7
Classe .. : 66613 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017041-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO GOMES e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047234-5
Classe .. : 66643 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017041-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO GOMES e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047303-9
Classe .. : 66712 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055607-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047325-8
Classe .. : 66734 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051117-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FABIO BIGAI
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047350-7
Classe .. : 66759 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017036-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS FLAVIO GALOPINI HUMMEL e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047397-0
Classe .. : 66806 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059096-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogado : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047458-5
Classe .. : 66867 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.058652-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDOMIRO FOUSTINO DE ARAUJO e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047462-7
Classe .. : 66871 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055607-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047496-2
Classe .. : 66905 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063804-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EUVALDO ARAUJO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047527-9
Classe .. : 66936 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074137-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL FRANCISCO PEREIRA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047532-2
Classe .. : 66941 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074137-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL FRANCISCO PEREIRA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047668-5
Classe .. : 67077 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047415-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FENELON URSULINO DOS SANTOS e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047669-7
Classe .. : 67078 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047415-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FENELON URSULINO DOS SANTOS e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047728-8
Classe .. : 67137 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058656-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARMANDO DIARI e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047862-1
Classe .. : 67271 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049484-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047891-8
Classe .. : 67300 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001145-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AUXILIADOR DE CARVALHO
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047955-8
Classe .. : 67364 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019428-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDUARDO BUENO NEGRAO e outros
Advogado : MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048035-4
Classe .. : 67444 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069815-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI e outros

Advogado : DIRCEU UGEDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048081-0
Classe .. : 67490 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017040-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARIVALDO BATISTA DE SANTANA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048202-8
Classe .. : 67611 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001145-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AUXILIADOR DE CARVALHO
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048267-3
Classe .. : 67676 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073815-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERALDO RAIMUNDO PEREIRA e outros
Advogado : ARIANE BUENO MORASSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048297-1
Classe .. : 67706 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055605-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO CURINGA DA SILVA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048304-5
Classe .. : 67713 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051117-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FABIO BIGAI
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048343-4
Classe .. : 67752 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049210-7
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADEILDO JOSE DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048522-4
Classe .. : 67931 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070338-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADEMIR DUARTE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CLEONICE INES FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048523-6
Classe .. : 67932 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009933-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AGOSTINHO ALVES DE SOUSA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048549-2
Classe .. : 67958 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058941-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048574-1
Classe .. : 67983 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055605-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO CURINGA DA SILVA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048597-2
Classe .. : 68006 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019428-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDUARDO BUENO NEGRAO e outros
Advogado : MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049296-4

Classe .. : 115706 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059996-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049375-0
Classe .. : 115781 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003320-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GENI FRANCISCA DE ANDRADE
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049376-2
Classe .. : 115782 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002457-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BEST QUIMICA LTDA e outros
Advogado : HELGA MARIA GANDARA MORILLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049507-2
Classe .. : 115903 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003314-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049712-3
Classe .. : 116083 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003604-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
Advogado : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049731-7
Classe .. : 116100 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003593-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049756-1
Classe .. : 116124 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003807-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE MAURICIO BRAGA
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049958-2
Classe .. : 116304 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002808-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TECNART IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.050078-0
Classe .. : 68091 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058647-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DOMINGAS ANGELO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050094-8
Classe .. : 68107 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076576-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARLINDO RODRIGUES LEDO e outros
Advogado : MARINA ROCHA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050133-3
Classe .. : 68146 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076576-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARLINDO RODRIGUES LEDO e outros
Advogado : MARINA ROCHA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050152-7
Classe .. : 68165 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058647-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : DOMINGAS ANGELO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050176-0
Classe .. : 68189 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009023-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO RIBEIRO e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050229-5
Classe .. : 68242 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059105-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GABRIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050271-4
Classe .. : 68284 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059105-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GABRIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050294-5
Classe .. : 68307 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009023-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO RIBEIRO e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050297-0
Classe .. : 68310 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.038323-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANDRA CANDELARIA BIRELLO e outros
Advogado : DEISE REGINA FAUSTINONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050313-5
Classe .. : 68326 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.038323-9

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANDRA CANDELARIA BIRELLO e outros
Advogado : DEISE REGINA FAUSTINONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050360-3
Classe .. : 68373 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015505-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMAURI MARAFIOTTI
Advogado : EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050361-5
Classe .. : 68374 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015505-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMAURI MARAFIOTTI
Advogado : EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.051375-0
Classe .. : 116683 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002042-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : BICARBON INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051378-5
Classe .. : 116686 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004031-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051401-7
Classe .. : 116707 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003033-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051515-0
Classe .. : 116802 AI - SP
Origem... : 98.1501183-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : PRODACON PRODUTOS DE ALUMINIO PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051634-8
Classe .. : 116909 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004147-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agrdo.... : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051778-0
Classe .. : 117024 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003786-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE ZANONI
Advogado : DANIELA FERNANDES DE SOUZA VILELA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051812-6
Classe .. : 117066 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003565-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : NESTLE BRASIL LTDA e outros
Advogado : HUMBERTO MACCABELLI FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.052092-3
Classe .. : 68566 AGR - SP
Origem... : 96.03.055363-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS AUGUSTO CALVO
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052735-8
Classe .. : 68625 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051407-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALAIDE MARTINS MACHADO e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052807-7
Classe .. : 68697 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053099-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO SATURNINO DE SOUZA
Advogado : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052823-5
Classe .. : 68713 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047103-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADAO FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052828-4
Classe .. : 68718 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051439-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DIAS RAMOS e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052873-9
Classe .. : 68763 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051940-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DIMAS DOS SANTOS SILVEIRA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052960-4
Classe .. : 68850 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053097-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LEILA APARECIDA MARTINS
Advogado : MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052972-0
Classe .. : 68862 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058761-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SIMOES DA SILVA e outros

Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052977-0
Classe .. : 68867 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049773-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IZABEL NOLASCO SUDRE e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053164-7
Classe .. : 117360 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003361-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAO VITORINO GENEROSO e outros
Advogado : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.053177-5
Classe .. : 117372 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003899-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A
Advogado : SILVIO ALVES CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053347-4
Classe .. : 117413 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043930-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
Agrdo.... : SELMEC INDL/ LTDA e outros
Advogado : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053429-6
Classe .. : 117631 AI - SP
Origem... : 97.1502345-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : BORDA DO CAMPO DECORACOES LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.053453-3
Classe .. : 117606 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002314-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ARMCO DO BRASIL S/A

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.054358-3
Classe .. : 68915 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047963-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIA ROJAS THOMAZINI TORE e outros
Advogado : ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054440-0
Classe .. : 68997 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.032612-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado : MARCIA ANTONIA BRIQUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054451-4
Classe .. : 69008 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051408-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VAGNER PAES LANDIM
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.055038-1
Classe .. : 118103 AI - SP
Origem... : 98.1504680-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055381-3
Classe .. : 118408 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007171-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : CLAUDIO MUNHOZ FILHO
Advogado : DORIS RAMPAZZO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055499-4
Classe .. : 118551 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003965-0

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA
Advogado : ANIBAL BLANCO DA COSTA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055528-7
Classe .. : 118437 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001227-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : DIRCEU PAVAO e outros
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055614-0
Classe .. : 118632 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004696-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055851-3
Classe .. : 118849 AI - SP
Origem... : 97.1511249-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : IND/ METALURGICA GUSSPAL LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055852-5
Classe .. : 118850 AI - SP
Origem... : 97.1505952-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : ALLITALIA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055855-0
Classe .. : 118853 AI - SP
Origem... : 97.1506903-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : TELMA VITAL NAVARRO JULIANO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.056005-2
Classe .. : 69065 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.059085-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELTON BLANCO e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056006-4
Classe .. : 69066 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001158-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELVECIO GOMES BARBOSA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056119-6
Classe .. : 69179 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051410-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALVARO ALBORGUETTI e outros
Advogado : MARILENE ROSA MIRANDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056120-2
Classe .. : 69180 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054701-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMERICO MORAIS DE FARIAS e outros
Advogado : MARIA TEREZA DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056151-2
Classe .. : 69211 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001118-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ACACIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056156-1
Classe .. : 69216 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054700-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIO ROMUALDO MARTINS
Advogado : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056222-0
Classe .. : 69282 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.056539-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056237-1
Classe .. : 69297 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075455-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARISTHIDES THEOBALDO FERREIRA NETO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056262-0
Classe .. : 69322 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.056384-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON ANTONIO LUCHEIS
Advogado : PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056289-9
Classe .. : 69349 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029545-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO MIGUEL DE SOUZA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056335-1
Classe .. : 69395 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077239-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056368-5
Classe .. : 69428 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.020525-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO SANTOS

Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.056399-5
Classe .. : 69459 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.044414-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.056435-5
Classe .. : 69495 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054702-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ DELMIRO DE OLIVEIRA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.056540-2
Classe .. : 69600 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058657-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVANILDE TAVARES e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.057119-0
Classe .. : 119018 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004709-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : CYNTHIA MORAES DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.057228-5
Classe .. : 119102 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004699-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BASF S/A e outros
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.057232-7
Classe .. : 119105 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004744-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057233-9
Classe .. : 119106 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004918-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
Advogado : MARIA CARMEN DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057341-1
Classe .. : 119200 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004117-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDINA APARECIDA TOCHETTI PERIN
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057541-9
Classe .. : 119386 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005086-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOAO ALVES DE MOURA FILHO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057543-2
Classe .. : 119388 AI - SP
Origem... : 98.1503523-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SALOMAO FERREIRA DE LIMA e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057544-4
Classe .. : 119389 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005264-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE ARAUJO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057545-6

Classe .. : 119390 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005664-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE ARCENIO DE ASSIS e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057548-1
Classe .. : 119393 AI - SP
Origem... : 98.1506302-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EBER FARIA e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057549-3
Classe .. : 119394 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004969-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ALMERINDA FELIX DOS ANJOS e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057552-3
Classe .. : 119397 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004840-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADAUTO DE OLIVEIRA
Advogado : RICARDO MAIA LIXA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057553-5
Classe .. : 119398 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005097-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : DANIEL FELICIO GOMES e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057558-4
Classe .. : 119405 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004946-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANDREIA APARECIDA LEME e outros
Advogado : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057559-6
Classe .. : 119406 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005100-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ABELARDO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057560-2
Classe .. : 119407 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006035-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : LEONIDES PIOTTO
Advogado : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057562-6
Classe .. : 119409 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004961-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
Agrdo.... : COSMO MANOEL DE MOURA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057564-0
Classe .. : 119411 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004982-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO DEMONTIE AMARO DE ALENCAR e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057565-1
Classe .. : 119412 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005093-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADELMO ROMOLI e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057569-9
Classe .. : 119416 AI - SP
Origem... : 98.1505511-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

Agrdo.... : DANIEL DA SILVA FERNANDES e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057570-5
Classe .. : 119417 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006954-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : BELARMINO ALVES DA SILVA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057571-7
Classe .. : 119418 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004973-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : BERNARDINO BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057572-9
Classe .. : 119419 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004968-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO LOURENCO DA SILVA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057574-2
Classe .. : 119421 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006965-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : DORIVAL PISSINATO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057575-4
Classe .. : 119422 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004783-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : OCTAVIAN ALEXANDRU RUSU e outros
Advogado : VILMAR ONOFRILLO BRUNO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057577-8
Classe .. : 119424 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006968-6

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JESUINA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057579-1
Classe .. : 119426 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003332-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CLOVIS HENRIQUE DA CONCEICAO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057580-8
Classe .. : 119427 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005088-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : AFONSO SAMPAIO OLIVEIRA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057581-0
Classe .. : 119428 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000767-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ALIRIO INOCENCIO SOUTO
Advogado : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057582-1
Classe .. : 119429 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004978-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO JOSE DE CASTRO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057659-0
Classe .. : 119447 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002820-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : BICARBON INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057743-0
Classe .. : 119570 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004227-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NAXOS MODA MASCULINA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057791-0
Classe .. : 119611 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000263-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO LUIZ CAPOLETI
Advogado : ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M MENDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057793-3
Classe .. : 119613 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007075-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO SIMOES DOS SANTOS
Advogado : FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057794-5
Classe .. : 119614 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004918-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : AURELIO DE ABREU
Advogado : RODOLFO PAPP
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057796-9
Classe .. : 119615 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007095-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ILZA MARIA LIMA DA SILVA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057797-0
Classe .. : 119616 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000063-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JAIR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado : LUIZ CARLOS OGOSHI

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057799-4
Classe .. : 119618 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006827-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.058273-4
Classe .. : 69896 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057063-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EURIPES DE ALMEIDA SOUZA
Advogado : ROSELY APARECIDA CASSOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058344-1
Classe .. : 69967 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069818-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VANDERLEI DE SOUZA e outros
Advogado : ELIANA LUCIA FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058498-6
Classe .. : 70121 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019425-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO MARTINEZ GARCIA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058504-8
Classe .. : 70127 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019425-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO MARTINEZ GARCIA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058559-0
Classe .. : 70182 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000549-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLOVEZ BRAZ ARAUJO e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058561-9
Classe .. : 70184 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000549-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLOVEZ BRAZ ARAUJO e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058569-3
Classe .. : 70192 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058659-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058682-0
Classe .. : 70305 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048782-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DAMIAO ARISTEU DOS SANTOS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058692-2
Classe .. : 70315 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068889-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO MIGUEL DOS SANTOS e outros
Advogado : EZENIDE MASTRO BUENO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058706-9
Classe .. : 70329 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048782-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DAMIAO ARISTEU DOS SANTOS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058828-1
Classe .. : 70451 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.090685-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA
Advogado : ANGELA MARIA GUERRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058840-2
Classe .. : 70463 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058653-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSA MARIA ALVES
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058843-8
Classe .. : 70466 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.081156-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058867-0
Classe .. : 70490 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.081151-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANDRE AVELINO e outros
Advogado : JOSE GILBERTO DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058884-0
Classe .. : 70507 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049239-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO AYRES PINHEIRO
Advogado : MARILENE ROSA MIRANDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058930-3
Classe .. : 119843 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004029-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.058931-5
Classe .. : 119844 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004228-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.058950-9
Classe .. : 119861 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002294-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIRCEU ANTONIO DE CAMARGO e outros
Advogado : MILTON ROSE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.058981-9
Classe .. : 119900 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004417-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADILSON LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059002-0
Classe .. : 119887 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000856-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : VALDEIR APARECIDO ZAGUINI
Advogado : DANIELA CASTRO AGUDIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059003-2
Classe .. : 119888 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007329-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SILVESTRE SPIGOLON e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059004-4
Classe .. : 119889 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000751-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : RAIMUNDO DA ROCHA LOPES e outros

Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.059007-0
Classe .. : 119892 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007646-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO PEREZ DA SILVA
Advogado : VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.059008-1
Classe .. : 119893 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007673-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOAO JOSE CARNEIRO e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.059010-0
Classe .. : 119895 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007239-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : FRANCISCO EMIDIO DE LIRA e outros
Advogado : JOSE GILBERTO DUCATTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.059011-1
Classe .. : 119896 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005253-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : FLORINDO CUMPRI JUNIOR
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.059012-3
Classe .. : 119897 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000287-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CESAR JACINTHO SIMIONI e outros
Advogado : MARINA ROCHA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.059013-5
Classe .. : 119898 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000779-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : BENEDITO ROCHA DA SILVA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059093-7
Classe .. : 120079 AI - SP
Origem... : 98.1505571-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA
Advogado : VAGNER APARECIDO ALBERTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059204-1
Classe .. : 120015 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003824-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059384-7
Classe .. : 120262 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006518-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TECNOFIL Taurus LTDA
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059388-4
Classe .. : 120256 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005473-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059412-8
Classe .. : 120286 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016367-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEFORM LTDA
Advogado : MARCOS PINTO NIETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059414-1

Classe .. : 120292 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005222-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : TERRA MATER S/C LTDA e outros
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059660-5
Classe .. : 120498 AI - SP
Origem... : 97.1500613-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : ANIBAL DA SILVA SOUTO e outros
Advogado : AYRTON JUBIM CARNEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059871-7
Classe .. : 120695 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003724-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATI TRANSPORTES E MAO DE OBRA LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.060358-0
Classe .. : 70873 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059100-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO BITENCOURT
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060437-7
Classe .. : 70952 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057130-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO MOREIRA DE LIMA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061191-6
Classe .. : 71146 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069814-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CICERO BEZERRA DE LIRA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061195-3
Classe .. : 71150 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070186-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA MARIA DE CAMPOS e outros
Advogado : MARLI DE AMIGO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061197-7
Classe .. : 71152 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.044415-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ e outros
Advogado : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061308-1
Classe .. : 71263 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.087118-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ZILDA CORREA e outros
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061446-2
Classe .. : 71401 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070186-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA MARIA DE CAMPOS e outros
Advogado : MARLI DE AMIGO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061448-6
Classe .. : 71403 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.044415-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ e outros
Advogado : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061484-0
Classe .. : 71439 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.087091-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : ADAO ESTEVAO DE BARROS e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061487-5
Classe .. : 71442 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.087115-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061506-5
Classe .. : 71461 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.087091-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADAO ESTEVAO DE BARROS e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061547-8
Classe .. : 71502 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069814-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CICERO BEZERRA DE LIRA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061675-6
Classe .. : 71630 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.087118-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ZILDA CORREA e outros
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061694-0
Classe .. : 71649 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.087115-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061713-0
Classe .. : 71668 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055599-3

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA e outros
Advogado : WANIA APARECIDA BONAFE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061725-6
Classe .. : 71680 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058651-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABILIO TORRES MOTA e outros
Advogado : FERNANDO DUQUE ROSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061887-0
Classe .. : 71842 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059125-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SONIA REGINA OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061941-1
Classe .. : 71896 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059125-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SONIA REGINA OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061990-3
Classe .. : 71945 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049183-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ISRAEL RODRIGUES e outros
Advogado : MANOEL DA PAIXAO COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061991-5
Classe .. : 71946 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049183-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ISRAEL RODRIGUES e outros
Advogado : MANOEL DA PAIXAO COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062003-6
Classe .. : 71958 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076574-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO BARROTE e outros
Advogado : WANDERLEI CARDOSO DINIZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062195-8
Classe .. : 72150 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058651-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABILIO TORRES MOTA e outros
Advogado : FERNANDO DUQUE ROSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062207-0
Classe .. : 72162 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055599-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA e outros
Advogado : WANIA APARECIDA BONAFE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062529-0
Classe .. : 72485 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076574-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO BARROTE e outros
Advogado : WANDERLEI CARDOSO DINIZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063162-9
Classe .. : 120948 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005123-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : EVERALDO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063268-3
Classe .. : 121064 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003065-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CLAUDIO AGOSTINO e outros
Advogado : EDUARDO APARECIDO RAMOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO VICENTE RAMALHO

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063431-0
Classe .. : 121218 AI - SP
Origem... : 98.1505166-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : FORMA CRISTAIS LTDA
Advogado : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063432-1
Classe .. : 121219 AI - SP
Origem... : 97.1506589-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063451-5
Classe .. : 121189 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003580-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RASSINI NHK AUTOPECAS S/A
Advogado : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063715-2
Classe .. : 121439 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004421-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TECNART IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063718-8
Classe .. : 121441 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004712-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063719-0
Classe .. : 121442 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004713-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063720-6
Classe .. : 121443 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004710-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SULZER BRASIL S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063723-1
Classe .. : 121446 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005594-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIP TREINAMENTOS S/C LTDA
Advogado : JOELMA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063736-0
Classe .. : 121459 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005671-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : ANTONIA IREUDA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063739-5
Classe .. : 121462 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000315-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : EDJA LANE PESSOA FONSECA
Advogado : JOSE ROSIVAL RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063741-3
Classe .. : 121464 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.020484-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : CELSO PEREIRA e outros
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063742-5
Classe .. : 121465 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.000978-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : LUIS FERNANDO MENDONCA PINEDA e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.064036-9
Classe .. : 72603 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001117-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064041-2
Classe .. : 72608 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051460-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALBERTO DA ROCHA DIAS e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064042-4
Classe .. : 72609 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031387-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALEXANDRE CALCAGNO BRANCO e outros
Advogado : JONAS SMITH OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064131-3
Classe .. : 72698 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000054-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOZIAS MARTINS TOLENTINO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064145-3
Classe .. : 72712 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000888-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROQUE GOMES DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064242-1
Classe .. : 72809 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000547-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSWALDO FERREIRA e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064305-0
Classe .. : 72872 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000547-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSWALDO FERREIRA e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064311-5
Classe .. : 72878 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.083703-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SONIA BERTOLDO MACHADO e outros
Advogado : JOSE GILBERTO DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064325-5
Classe .. : 72893 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000888-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROQUE GOMES DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064396-6
Classe .. : 72964 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.083703-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SONIA BERTOLDO MACHADO e outros
Advogado : JOSE GILBERTO DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064409-0
Classe .. : 72977 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079003-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DELSO GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064420-0
Classe .. : 72988 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001125-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : COSME DAMIAO GALDINO
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064449-1
Classe .. : 73017 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079003-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DELSO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064453-3
Classe .. : 73021 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001125-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : COSME DAMIAO GALDINO
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064486-7
Classe .. : 73054 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000054-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOZIAS MARTINS TOLENTINO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064493-4
Classe .. : 73061 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051460-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALBERTO DA ROCHA DIAS e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064494-6
Classe .. : 73062 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031387-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALEXANDRE CALCAGNO BRANCO e outros
Advogado : JONAS SMITH OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064498-3
Classe .. : 73066 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001117-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065031-4
Classe .. : 73132 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028599-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DARIO JOSE DE SOUZA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065100-8
Classe .. : 73203 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043507-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURO SOUZA DE JESUS e outros
Advogado : ANTONIO AZIZ AIDAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065190-2
Classe .. : 73293 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043507-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURO SOUZA DE JESUS e outros
Advogado : ANTONIO AZIZ AIDAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065250-5
Classe .. : 121758 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004232-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065479-4

Classe .. : 121966 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004921-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
Advogado : ROGERIO ARO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065561-0
Classe .. : 122039 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006211-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065584-1
Classe .. : 122061 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006368-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : POLIMOLD INDL/ S/A
Advogado : PAULO DE TARSO FORTINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065597-0
Classe .. : 122073 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006201-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PIRAMIDE LOCACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
Advogado : FADUL BAIDA NETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065697-3
Classe .. : 122169 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004902-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : TEC LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065972-0
Classe .. : 122426 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005795-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA
Advogado : MARCIO MELLO CASADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067011-8
Classe .. : 73306 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008855-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALVATORE CAROTENUTO
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067012-0
Classe .. : 73307 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008855-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALVATORE CAROTENUTO
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067013-1
Classe .. : 73308 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008854-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SHINITI INQUE
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067014-3
Classe .. : 73309 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008854-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SHINITI INQUE
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067363-6
Classe .. : 122536 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007784-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067687-0
Classe .. : 122851 AI - SP
Origem... : 97.1505387-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO

Agrdo.... : EXCELSIOR SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA S/C LTDA e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067690-0
Classe .. : 122854 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005597-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067895-6
Classe .. : 122986 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001360-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : JOAO DE SOUSA RIL
Advogado : HUGO LUIZ TOCHETTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067896-8
Classe .. : 122987 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007207-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : MERCEDES CORNACINI CAMPOIS CARRILHO
Advogado : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067897-0
Classe .. : 122988 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002257-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : LENILDO JOSE DA SILVA e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067898-1
Classe .. : 122989 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001256-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : ANTENOR ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067901-8
Classe .. : 122992 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007643-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : CLEIDE MAREGA BORGES e outros
Advogado : VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067902-0
Classe .. : 122993 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000740-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067904-3
Classe .. : 122995 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001348-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : JAIRO DE FREITAS
Advogado : ELAINE ANTONIO DE FREITAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067906-7
Classe .. : 122997 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001345-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : JOAQUIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.068080-0
Classe .. : 73636 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031038-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELSON PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado : MARCIA ANTONIA BRIQUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068081-1
Classe .. : 73637 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.101320-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EMIDIO RODRIGUES NUNES e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068122-0

Classe .. : 73678 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001502-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO CARLOS BOTACINI
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068130-0
Classe .. : 73686 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001793-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FELIPE DA SILVA
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068141-4
Classe .. : 73697 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058760-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE RODRIGUES SILVEIRA e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068201-7
Classe .. : 73756 AGR - SP
Origem... : 96.03.050366-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068233-9
Classe .. : 73788 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058946-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PALMA APARECIDA CARNAVALI e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068246-7
Classe .. : 73801 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003438-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSANA NAVARRO BEGA e outros
Advogado : MARINA ROCHA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068253-4
Classe .. : 73808 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.100273-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SALVADOR RODRIGUES MARTINS
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068307-1
Classe .. : 73863 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058946-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PALMA APARECIDA CARNAVALI e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068320-4
Classe .. : 73876 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003438-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSANA NAVARRO BEGA e outros
Advogado : MARINA ROCHA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068324-1
Classe .. : 73880 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.100273-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SALVADOR RODRIGUES MARTINS
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068419-1
Classe .. : 73975 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001793-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FELIPE DA SILVA
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068430-0
Classe .. : 73986 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058760-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOSE RODRIGUES SILVEIRA e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068453-1
Classe .. : 74009 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001502-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO CARLOS BOTACINI
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068521-3
Classe .. : 74077 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000362-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIO CESAR DE FREITAS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068536-5
Classe .. : 74092 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031038-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELSON PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado : MARCIA ANTONIA BRIQUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068537-7
Classe .. : 74093 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.101320-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EMIDIO RODRIGUES NUNES e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068591-2
Classe .. : 123155 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001830-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : FERNANDA HESKETH
Agrdo.... : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068668-0
Classe .. : 123226 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007021-4

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : KRONES S/A
Advogado : JOSE EDUARDO BRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.068747-7
Classe .. : 123300 AI - SP
Origem... : 97.1502207-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : RECOTELES REPRESENTACOES TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.068821-4
Classe .. : 123358 AI - SP
Origem... : 97.1506365-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
Advogado : FAYES RIZEK ABUD
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.069052-0
Classe .. : 74126 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028604-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDIVALDO SALES DE LIMA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.069060-9
Classe .. : 74134 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028604-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDIVALDO SALES DE LIMA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.000021-0
Classe .. : 123637 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.051138-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
Advogado : LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.000240-0
Classe .. : 123837 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004966-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002013-0
Classe .. : 123919 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008221-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NEOMATER S/C LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002063-3
Classe .. : 123963 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007813-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROINOX COML/ LTDA
Advogado : RENATA CURI BAUAB GIMENES
Agrdo.... : PRO INOX IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002578-3
Classe .. : 124441 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006592-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado : RICARDO BARSOTTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002748-2
Classe .. : 124549 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004839-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002819-0
Classe .. : 124610 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006554-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TINTAS ANCORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002833-4
Classe .. : 124624 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005536-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002854-1
Classe .. : 124645 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004410-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ELIEL DE LIMA e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002855-3
Classe .. : 124646 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002006-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EUTACIO MALVINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002856-5
Classe .. : 124647 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000305-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ELVIRA QUIARATTO GARCIA
Advogado : AIRTON GUIDOLIN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002857-7
Classe .. : 124648 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001128-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : VALDALIA RODRIGUES DE SOUSA MELO e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002864-4
Classe .. : 124655 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000103-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

Agrdo.... : ADRIANO LUIZ OLIVEIRA GOMES
Advogado : HUGO LUIZ TOCHETTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002866-8
Classe .. : 124657 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002011-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADEMAR DE SOUZA PIRES
Advogado : JOSE ROSIVAL RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002867-0
Classe .. : 124658 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002908-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SEBASTIAO VIEIRA DE MATOS
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002868-1
Classe .. : 124659 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002204-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : PAULO LUCIANO SERRANO e outros
Advogado : ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002870-0
Classe .. : 124661 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001005-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MIGUEL RODRIGUES PEREIRA
Advogado : IVAN CARLOS DEOTTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002872-3
Classe .. : 124663 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007038-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002874-7
Classe .. : 124665 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006971-6

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOAO PEDRO DA SILVA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002906-5
Classe .. : 124694 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005442-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : EDISON CELSO MARTINS e outros
Advogado : ANDREA SABIAO DE SIQUEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004033-4
Classe .. : 124815 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001837-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOAO BAPTISTA SARAIVA
Advogado : JOSE ROSIVAL RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004035-8
Classe .. : 124817 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002297-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : RICARDO LUIS MACARONE
Advogado : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004037-1
Classe .. : 124819 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002840-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE CARLOS GODOY GOMES e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004527-7
Classe .. : 125276 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006773-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ROBSON GONCALVES DE CASTRO e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004537-0

Classe .. : 125286 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006184-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : POSTO DE SERVICOS TERRA NOVA LTDA
Advogado : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004770-5
Classe .. : 125495 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007854-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004780-8
Classe .. : 125500 AI - SP
Origem... : 97.1506755-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : PRONTO SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004839-4
Classe .. : 125540 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005794-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA
Advogado : RICARDO VOLLBRECHT
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004958-1
Classe .. : 125632 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004729-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004961-1
Classe .. : 125636 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002071-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
Advogado : LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004962-3
Classe .. : 125637 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002847-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : RAIMUNDO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004964-7
Classe .. : 125639 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002844-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ARMANDO SIMOES ZANGROSSI e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005028-5
Classe .. : 125688 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.009419-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado : ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005041-8
Classe .. : 125702 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005478-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005043-1
Classe .. : 125704 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000199-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005152-6
Classe .. : 125805 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007012-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A

Advogado : MYRIAN MENDES CORREA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005416-3
Classe .. : 125933 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004890-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005419-9
Classe .. : 125934 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001004-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
Advogado : RODOLFO HAZELMAN CUNHA
Agrdo.... : LABOR X COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
Advogado : VALDEMAR GEO LOPES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005423-0
Classe .. : 125938 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006173-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : TARGET S PROMOCOES LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005610-0
Classe .. : 126099 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004087-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : ANTONIO ZOADELLI
Advogado : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005612-3
Classe .. : 126101 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004138-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : GILMAR CODONHO
Advogado : LUIZ CARLOS OGOSHI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005614-7
Classe .. : 126103 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004083-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : FLAVIO LAZZARATO CARETTA
Advogado : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005615-9
Classe .. : 126104 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002925-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : JOSE LUIZ DE ANDADE e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005616-0
Classe .. : 126105 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002271-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : ANTONIO HELVIDIO DE CARVALHO
Advogado : JOVANI DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005619-6
Classe .. : 126108 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002736-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : ELVIRO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado : JOVANI DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005620-2
Classe .. : 126109 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002264-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : CLEIDE CELEBRONI e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005672-0
Classe .. : 126159 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006216-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado : MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005678-0
Classe .. : 126153 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.004231-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005682-2
Classe .. : 126149 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005174-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIMAS FERREIRA GASPAR
Advogado : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005698-6
Classe .. : 126185 AI - SP
Origem... : 97.1505233-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DJKARTA MODA MASCULINA LTDA
Advogado : MARIO BENHAME
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005792-9
Classe .. : 126275 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003279-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE HERMES ARRUDA COSTA
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ROBERTO MAZETTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005929-0
Classe .. : 126315 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007854-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO
Agrdo.... : GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006075-8
Classe .. : 126449 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060395-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDMUR ACCARINI e outros
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.006094-1
Classe .. : 126464 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007855-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A
Advogado : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.006156-8
Classe .. : 126516 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004697-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006211-1
Classe .. : 126562 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010592-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ARBOL COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : WILTON MAGARIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006288-3
Classe .. : 126640 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001436-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CLOVIS CAPELOSA e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.006302-4
Classe .. : 126652 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010611-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALPART IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.006343-7
Classe .. : 126688 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002533-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : DARCI JOSE ESTEVAM
Agrdo.... : VANIA FLORINDA DE ARAUJO LOPES e outros

Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.006348-6
Classe .. : 126693 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007222-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado : VALERIA DA CUNHA PRADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.006737-6
Classe .. : 126861 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010575-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUTOMAC MACAE VEICULOS S/A e outros
Advogado : MIRNA RODRIGUES DANIELE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.006816-2
Classe .. : 126935 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.045702-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.006872-1
Classe .. : 126977 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008780-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AGRODIESEL LTDA e outros
Advogado : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.006877-0
Classe .. : 126981 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003669-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.007559-2
Classe .. : 74538 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026625-9
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : THOMAS WILLI ENDLEIN e outros
Advogado : ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.007643-2
Classe .. : 127163 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001810-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : JOSE MACARIO DOS SANTOS
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.007644-4
Classe .. : 127164 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003075-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : AMINTAS BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007648-1
Classe .. : 127168 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003554-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : DOMINGOS FROES DE MORAIS e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007649-3
Classe .. : 127169 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001718-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : ISABEL VIGLIOTTI DE OLIVEIRA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007650-0
Classe .. : 127170 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007389-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : MARIO BATISTA FERNANDES e outros
Advogado : JOSE GILBERTO DUCATTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007651-1
Classe .. : 127171 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.001373-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : JOAO LUCIO DOS SANTOS e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007653-5
Classe .. : 127173 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003521-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : MARCIA AGUSTINO e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007655-9
Classe .. : 127175 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006310-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado : MARIA CELIA VIANA ANDRADE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007656-0
Classe .. : 127176 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006952-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : ADRIANO VINICIUS FURLAN
Advogado : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007803-9
Classe .. : 127312 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004931-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PRESS COML/ LTDA
Advogado : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007860-0
Classe .. : 127368 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000137-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007955-0
Classe .. : 127419 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000555-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008144-0
Classe .. : 74577 AGR - SP
Origem... : 97.03.045603-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
Agrdo.... : PAULINA DE PILAR MATIAS CORTEZ e outros
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008215-8
Classe .. : 127629 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006501-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : ROBERTO ALVES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008250-0
Classe .. : 127659 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007785-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008261-4
Classe .. : 127670 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000306-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ENIDECI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008373-4
Classe .. : 127729 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000604-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008452-0
Classe .. : 127769 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000560-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008463-5
Classe .. : 127776 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006369-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
Advogado : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008472-6
Classe .. : 127784 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003010-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : GAETANO COPPOLA
Advogado : MARCELA VIANNA COPPOLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008473-8
Classe .. : 127785 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002408-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EVERALDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008474-0
Classe .. : 127786 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003795-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : RENATO FERREIRA
Advogado : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008475-1
Classe .. : 127787 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001836-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ORIVALDO ALVES PEREIRA
Advogado : JOSE ROSIVAL RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008569-0
Classe .. : 127864 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006163-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : HOT PRINT IND/ GRAFICA LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009043-0
Classe .. : 127922 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005430-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : AUTO ESTUFA MF LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009103-2
Classe .. : 127977 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003813-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009145-7
Classe .. : 128015 AI - SP
Origem... : 97.1512512-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : OSMARIO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado : MARIA DE FATIMA ALBANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009239-5
Classe .. : 128077 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003121-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EDSON PAU FERRO DOS SANTOS
Advogado : ROSANA OLIVERIO MERENCIANO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009242-5
Classe .. : 128080 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.053676-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO NICEZIO CARDOSO e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009382-0
Classe .. : 128208 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000681-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA
Advogado : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009383-1
Classe .. : 128209 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000701-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009385-5
Classe .. : 128211 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007852-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009463-0
Classe .. : 128283 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000595-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE PAULO DA SILVA e outros
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009464-1
Classe .. : 128284 AI - SP
Origem... : 97.1502340-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009465-3
Classe .. : 128285 AI - SP

Origem... : 2001.61.14.000602-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009485-9
Classe .. : 128267 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007258-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DROGA GLICERIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009508-6
Classe .. : 128314 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000601-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009535-9
Classe .. : 128336 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000701-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009637-6
Classe .. : 128394 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000602-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
Agrdo.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009645-5
Classe .. : 128399 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000996-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA e outros
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009674-1
Classe .. : 128428 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004866-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
Advogado : ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009810-5
Classe .. : 128550 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000901-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDUARDO GOMES GUIMARAES
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009963-8
Classe .. : 128678 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002834-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011010-5
Classe .. : 128718 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004880-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DALILA MACHADO RIBEIRO
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011318-0
Classe .. : 128893 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000602-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011445-7
Classe .. : 128973 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000880-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCIA MARTINS
Advogado : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011462-7
Classe .. : 128987 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003606-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE SUDARIO DA SILVA
Advogado : ROSANA OLIVERIO MERENCIANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011463-9
Classe .. : 128988 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003593-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011468-8
Classe .. : 128993 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004928-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CLOVIS PELOSINI
Advogado : RAUL JOSE ADAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011469-0
Classe .. : 128994 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004593-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE AUGUSTO ALVES
Advogado : ANGELA MARIA GUERRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011471-8
Classe .. : 128996 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003387-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : DONIZETE GERTRUDES
Advogado : VALDETE DE MORAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011472-0
Classe .. : 128997 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003120-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : GERALDO MAJELA ABRANTES e outros
Advogado : WAGNER DONEGATI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.011602-8
Classe .. : 129119 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000806-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO ACISBEC
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.011657-0
Classe .. : 129154 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.009208-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.011724-0
Classe .. : 129217 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006143-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.011809-8
Classe .. : 129281 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005426-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : IND/ DE MOVEIS MELANI LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.011816-5
Classe .. : 129311 AI - SP
Origem... : 97.1506856-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : RECOTELES REPRESENTACOES TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.011817-7
Classe .. : 129312 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005151-0

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO e outros
Advogado : LUIZ FERRAZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011928-5
Classe .. : 129411 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004584-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOAQUIM MARTINS
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011929-7
Classe .. : 129412 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004365-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SEBASTIAO ALVES PINHEIRO
Advogado : WALTER REZENDE DE MELO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011930-3
Classe .. : 129413 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004785-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE ALEXANDRINO DA SILVA e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011931-5
Classe .. : 129414 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004949-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADMIR DE CARVALHO
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011933-9
Classe .. : 129416 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003949-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SATURNINO SIPRIANO DA SILVA e outros
Advogado : ANDREA AIDAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011934-0
Classe .. : 129417 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003897-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOAO BATISTA CRUZ e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011935-2
Classe .. : 129418 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002116-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE ALVES SOUZA FILHO e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011936-4
Classe .. : 129419 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003007-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : AELIO LUIZ MARTINS e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011937-6
Classe .. : 129420 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004787-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SEBASTIAO NUNES e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011940-6
Classe .. : 129423 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004892-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MIGUEL PAPAI JUNIOR
Advogado : CLAUDENIR MASSON
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011947-9
Classe .. : 129430 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003470-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JUVERCINO PEREIRA DA ROCHA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011948-0
Classe .. : 129431 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003469-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011949-2
Classe .. : 129432 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004156-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : APARECIDO AIOLFI e outros
Advogado : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011950-9
Classe .. : 129433 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001858-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADEMAR ALVES DA SILVA e outros
Advogado : ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011952-2
Classe .. : 129435 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003239-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : AUCIONE BEZERRA DE FARIAS e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012152-8
Classe .. : 129609 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008329-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado : PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012313-6
Classe .. : 129742 AI - SP
Origem... : 97.1502332-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MOHAMED EL ORRA

Advogado : WILSON MOURA DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.012318-5
Classe .. : 129743 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000889-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.012485-2
Classe .. : 129893 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001134-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF
Advogado : RICARDO BURY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.012563-7
Classe .. : 74900 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.000652-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : OVIDIO RODRIGUES BORBA
Advogado : MIRELA ENSINAS
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.012580-7
Classe .. : 129962 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001100-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JULIANO CARNEIRO DE CAMARGO
Advogado : ANDRE MARTINS TOZELLO
Agrdo.... : UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO UMESP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012629-0
Classe .. : 130010 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000306-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ENIDECI DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado : KÁTIA MARI MITSUNAGA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012710-5
Classe .. : 130078 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004586-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ALCEBIADES DE SOUZA SANTOS
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012711-7
Classe .. : 130079 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006687-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : OSMUNDO SILVA E SOUZA
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012712-9
Classe .. : 130080 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004507-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : OSMAR RODRIGUES DE ASSIS
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012715-4
Classe .. : 130083 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004396-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : RUBENS FAJARDO JUNIOR e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012716-6
Classe .. : 130084 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004589-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SEBASTIAO FARIAS DE ARAUJO
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012719-1
Classe .. : 130087 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004737-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOEL BARBOSA BRAGA
Advogado : JOVANI DE LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012720-8

Classe .. : 130088 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004474-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CORINTO PIAU
Advogado : SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012721-0
Classe .. : 130089 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004842-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : IRINEU TEIXEIRA
Advogado : SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012722-1
Classe .. : 130090 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004587-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SAKAE KOBASHI
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012724-5
Classe .. : 130092 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006408-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ROSARIA MARIA DA SILVA e outros
Advogado : JOSE ROSIVAL RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012725-7
Classe .. : 130093 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001368-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EDVALDO SOARES ROCHA
Advogado : ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M MENDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012726-9
Classe .. : 130094 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004394-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARIZILDA DA CRUZ GOMES e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012727-0
Classe .. : 130095 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000777-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADAIR MOREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012729-4
Classe .. : 130097 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006701-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012730-0
Classe .. : 130098 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004406-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JORGE CLEMENTINO VELOSO
Advogado : HUGO LUIZ TOCHETTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012731-2
Classe .. : 130099 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006413-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MAURICIO CAVALCANTI BISPO
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012732-4
Classe .. : 130100 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004758-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ARNALDO ROSA e outros
Advogado : LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012840-7
Classe .. : 130208 AI - SP
Origem... : 98.1503912-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : ODAIR ROBERTO VERTAMATTI

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012926-6
Classe .. : 130286 AI - SP
Origem... : 97.1509011-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012944-8
Classe .. : 74903 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.002962-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BALTAZAR RODRIGUES e outros
Advogado : ODAIR FILOMENO
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.012945-0
Classe .. : 74904 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.002962-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BALTAZAR RODRIGUES e outros
Advogado : ODAIR FILOMENO
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014032-8
Classe .. : 130314 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000904-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO
Agrdo.... : ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogado : RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014145-0
Classe .. : 130420 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000681-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
Agrdo.... : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA
Advogado : RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014203-9
Classe .. : 130457 AI - SP
Origem... : 97.1512204-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JAIR LEGNAIOLI

Advogado : ITAMAR DRIUSSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014206-4
Classe .. : 130460 AI - SP
Origem... : 98.1501640-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WALDEMAR MARTINUCI
Advogado : CLEI AMAURI MUNIZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014270-2
Classe .. : 130510 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001193-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014356-1
Classe .. : 130577 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000914-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA
Advogado : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014406-1
Classe .. : 130607 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000954-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : KRONES S/A
Advogado : MARCAL ALVES DE MELO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014407-3
Classe .. : 130608 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001060-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado : VALDEMIR MAREGA FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014521-1
Classe .. : 130695 AI - SP

Origem... : 2001.61.14.000862-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTES CEAM LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014593-4
Classe .. : 75037 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057981-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Agrdo.... : JOSE AILTON SOARES DA SILVA e outros
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014642-2
Classe .. : 130782 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000813-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014691-4
Classe .. : 130827 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001163-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AICHELIN LTDA
Advogado : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014763-3
Classe .. : 130874 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008643-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RA INFORMATICA S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014764-5
Classe .. : 130875 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008610-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JUNTAPRENE ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014765-7

Classe .. : 130876 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008660-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SW SERVICOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014768-2
Classe .. : 130879 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008682-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : WERPAI COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014769-4
Classe .. : 130880 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007470-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AXI QUIMICA COML/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014772-4
Classe .. : 130883 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008645-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RA INFORMATICA S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014774-8
Classe .. : 130885 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008656-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IRMAROL MODAS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014777-3
Classe .. : 130888 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007513-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TST MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014779-7
Classe .. : 130890 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008668-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DOREMI REPRESENTACOES COML/ ARTISTICA S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014829-7
Classe .. : 130939 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007852-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014914-9
Classe .. : 130997 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000888-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014925-3
Classe .. : 131007 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004791-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANIZIO ROLDAO e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014928-9
Classe .. : 131010 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004923-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : VALDIVIO PEREIRA DA SILVA
Advogado : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014929-0
Classe .. : 131011 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004983-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MAISA BOTTECCHIA MOTTA e outros
Advogado : CLAUDENIR MASSON
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014930-7
Classe .. : 131012 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.004423-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : BELARMINO MARTINS MOREIRA e outros
Advogado : MARIA CELIA VIANA ANDRADE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014931-9
Classe .. : 131013 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004144-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE VICENTIN e outros
Advogado : GENTIL APARECIDO PALMEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015037-1
Classe .. : 131081 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001014-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015141-7
Classe .. : 131180 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000703-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015328-1
Classe .. : 131336 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000890-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO ACISBEC
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015551-4
Classe .. : 131511 AI - SP
Origem... : 98.1503374-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
Advogado : FLAVIA MIYAOKA KURHARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015671-3
Classe .. : 131626 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002038-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : RUTH SOARES DA SILVA e outros
Advogado : MOYSES ZANQUINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015673-7
Classe .. : 131628 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004096-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : DJALMA MARIANO DE SOUZA
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015675-0
Classe .. : 131630 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004091-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : VALERIO DIAS FEITOZA e outros
Advogado : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015676-2
Classe .. : 131631 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004385-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : NELSON ROMERO e outros
Advogado : DIRCEU UGEDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015681-6
Classe .. : 131636 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002876-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ALICE MIZUE MITSUNARI DE OLIVEIRA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015683-0
Classe .. : 131638 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004025-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ROBERTO CARLOS DA FONSECA

Advogado : MARILZA FERRAZ DA CRUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.015684-1
Classe .. : 131639 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004309-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : PAULO BATISTA PINTO
Advogado : ARCIDE ZANATTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.015686-5
Classe .. : 131641 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004099-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : KERLI LEITE BUENO e outros
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.015687-7
Classe .. : 131642 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005543-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOAQUIM SIMPLICIO DE SOUZA
Advogado : MARILENE ROSA MIRANDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.015688-9
Classe .. : 131643 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004012-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : NOEL FERREIRA
Advogado : JOSE ROSIVAL RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.015689-0
Classe .. : 131644 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003747-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE ROBSON DE FREITAS MELO
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.015690-7
Classe .. : 131645 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005762-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : APARECIDO ZUZA MASSON e outros
Advogado : CLAUDENIR MASSON
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015692-0
Classe .. : 131647 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004280-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015693-2
Classe .. : 131648 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004266-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ARLINDO PEDRO DA SILVA
Advogado : SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015717-1
Classe .. : 131668 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006530-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UEMURA COML/ LTDA
Advogado : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015761-4
Classe .. : 131710 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001336-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RUIZHEN TECNOLOGIA INDL/ E SERVICOS LTDA
Advogado : CLAUDIO VERSOLATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015762-6
Classe .. : 131711 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000890-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO ACISBEC
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017017-5

Classe .. : 131941 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001160-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BASF S/A
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017115-5
Classe .. : 132025 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007852-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Agrdo.... : GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017215-9
Classe .. : 132073 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001001-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado : HELIO DANTAS DUARTE
Agrdo.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017251-2
Classe .. : 132120 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004194-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : PAULO CESAR BOGGIONE
Advogado : NELSON IKUTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017252-4
Classe .. : 132119 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003892-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MAURICIO COSTA PERUCI e outros
Advogado : NIZIA VANO CARNIEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017254-8
Classe .. : 132117 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005995-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO DE LIMA VIEIRA e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017255-0
Classe .. : 132116 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000716-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS MARCAL
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017257-3
Classe .. : 132122 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004236-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CARLOS DA SILVA CASTRO e outros
Advogado : PAULO AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017258-5
Classe .. : 132121 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005764-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017259-7
Classe .. : 132129 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004388-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : NIVALDO QUADROS FERNANDES e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017260-3
Classe .. : 132128 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006517-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : OSVALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017261-5
Classe .. : 132127 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004581-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADAO LUIZ DA SILVA e outros

Advogado : CLEONICE INES FERREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017262-7
Classe .. : 132126 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004193-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : OSMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado : NELSON IKUTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017263-9
Classe .. : 132125 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003626-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ARMINDA CLARICE PEREIRA
Advogado : FABIO MIYASATO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017264-0
Classe .. : 132124 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003762-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : WAGNER MARTINS BRANCO
Advogado : JOVANI DE LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017267-6
Classe .. : 132131 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004159-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : DALVA DE JESUS SILVA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017275-5
Classe .. : 132155 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000727-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JACOB ANTONIO LUNA e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017276-7
Classe .. : 132156 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004399-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MANOEL CAETANO DA SILVA e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017277-9
Classe .. : 132157 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004853-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : HEITOR ZILLI
Advogado : NIZIA VANO CARNIEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017278-0
Classe .. : 132160 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004432-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MANOEL DOS SANTOS
Advogado : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017279-2
Classe .. : 132161 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004199-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : TEREZINHA SOUZA DUARTE
Advogado : NELSON IKUTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017281-0
Classe .. : 132163 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000709-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO SILVEIRA e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017282-2
Classe .. : 132178 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000199-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ZENAIDE VIOLA e outros
Advogado : ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017286-0

Classe .. : 132168 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004038-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MONICA LIZETE DOS SANTOS
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017287-1
Classe .. : 132169 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004117-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EDINA APARECIDA TOCHETTI PERIN
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017288-3
Classe .. : 132170 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000703-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE GOMES GARCIA e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017289-5
Classe .. : 132171 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004002-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS FILHO
Advogado : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017290-1
Classe .. : 132172 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003881-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA MELO e outros
Advogado : ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M MENDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017292-5
Classe .. : 132174 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003971-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CELSO LUIS CHERUBIM
Advogado : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017294-9
Classe .. : 132176 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004341-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTERIO SOUZA SANTOS e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017560-4
Classe .. : 132381 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001201-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA
Advogado : RAMIS SAYAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017694-3
Classe .. : 132499 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001013-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA
Advogado : LUIZ ALFREDO BIANCONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017762-5
Classe .. : 132575 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006351-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017823-0
Classe .. : 132620 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000555-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017862-9
Classe .. : 132653 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000508-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017888-5
Classe .. : 132675 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000890-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO ACISBEC
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017923-3
Classe .. : 132707 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000890-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : FERNANDA HESKETH
Agrdo.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017967-1
Classe .. : 132746 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000801-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ABOLICAO VEICULOS LTDA e outros
Advogado : MIRNA RODRIGUES DANIELE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019032-0
Classe .. : 132810 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000781-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019062-9
Classe .. : 132838 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001015-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019101-4
Classe .. : 132882 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006578-8

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARILDA GARCIA LOPES e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019102-6
Classe .. : 132883 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010227-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : WILSON ROBERTO BERNARDI e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019103-8
Classe .. : 132884 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005758-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : AMIN IBRAHIM EL ORRA e outros
Advogado : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019105-1
Classe .. : 132886 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010216-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ALBERTO OTAVIO LEITE e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019107-5
Classe .. : 132888 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006437-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : GILDA CONCEICAO ALONSO TERRON
Advogado : ELIANA LUCIA FERREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019110-5
Classe .. : 132890 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002884-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE MANGABA REIS
Advogado : JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019112-9
Classe .. : 132892 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004544-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019113-0
Classe .. : 132893 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003848-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSIMAR SOARES DA SILVA
Advogado : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019115-4
Classe .. : 132895 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005211-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EDSON FIGUEIREDO DA SILVA e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019116-6
Classe .. : 132896 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004206-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADAO PEREIRA LIMA
Advogado : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019118-0
Classe .. : 132898 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010213-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES POLESSELLO e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019119-1
Classe .. : 132899 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001995-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : TEREZINHA DO MENINO JESUS MARIANO VALDRIGHI e outros
Advogado : DIRCEU UGEDA

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019120-8
Classe .. : 132900 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010564-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : AGRIPINO BARBOSA
Advogado : FLAVIA ALVES DE JESUS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019121-0
Classe .. : 132901 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004486-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DIAS
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019124-5
Classe .. : 132904 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004393-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARLENE DA CRUZ MAGALHAES e outros
Advogado : JEFFERSON GONCALVES COPPI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019126-9
Classe .. : 132906 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003009-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : AMILSON MANOEL DA SILVA e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019637-1
Classe .. : 133358 AI -
Origem... : 00.0000000-0
Vara..... : -
Agrte.... : JOSE ALBINO LENTO
Advogado : ISMAEL CORTE INACIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019650-4
Classe .. : 133371 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001983-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PERFIL HABITACOES LTDA

Advogado : FLAVIO CASTELLANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019866-5
Classe .. : 133545 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002552-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019867-7
Classe .. : 133546 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000535-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019870-7
Classe .. : 133549 AI - SP
Origem... : 98.1503053-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : WORKTEC SISTEMAS ELETRO ELETRONICOS INDUSTRIAIS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019871-9
Classe .. : 133550 AI - SP
Origem... : 97.1502299-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA
Advogado : FILEMON GALVAO LOPES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019873-2
Classe .. : 133552 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004607-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SINGLE ASSESSORIA EM INSTRUMENTACAO E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019874-4
Classe .. : 133553 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002598-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : RETIMPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021005-7
Classe .. : 133663 AI - SP
Origem... : 98.1502270-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : SAO BERNARDO TENIS CLUBE
Advogado : ANTONIO ABNER DO PRADO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021055-0
Classe .. : 133707 AI - SP
Origem... : 97.1500848-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : JOSE DA SILVA e outros
Advogado : SIDNEI TRICARICO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021110-4
Classe .. : 133752 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001189-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
Advogado : JAMES MOREIRA FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021299-6
Classe .. : 133922 AI - SP
Origem... : 98.1504798-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA
Advogado : IVO FERNANDES JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021377-0
Classe .. : 133991 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005755-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado : MARIA DE FATIMA ALBANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021380-0
Classe .. : 133994 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005784-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SUELI DA SILVA GONCALVES
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021384-8
Classe .. : 133998 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004886-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARCELO NARDY DE GODOY
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021385-0
Classe .. : 133999 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004823-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JURACI BEZERRA
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021388-5
Classe .. : 134002 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004458-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MAURILIO BATISTA VIEIRA e outros
Advogado : LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021389-7
Classe .. : 134003 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006593-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : LAUDILINO FRANCISCO BARBOSA
Advogado : ABDON LOMBARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021390-3
Classe .. : 134004 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004430-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARCOS HIROSHI TUTIA
Advogado : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021394-0

Classe .. : 134010 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004389-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021397-6
Classe .. : 134013 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007782-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIETA PEREIRA DE SOUZA
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021398-8
Classe .. : 134014 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004342-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : APARECIDO EUZEBIO FERNANDES e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021399-0
Classe .. : 134015 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004882-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ELIZABETH DA COSTA FRANCISCO
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021400-2
Classe .. : 134016 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004815-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ELISABETE MARQUES DOS SANTOS
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021401-4
Classe .. : 134017 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004497-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOAQUIM DE TOLEDO LEME
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021402-6
Classe .. : 134018 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005778-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EDILEINE CORRAL
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021404-0
Classe .. : 134020 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006692-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOAO VICENTE FILHO
Advogado : PAULO PEREIRA NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021405-1
Classe .. : 134021 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004999-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO VICENTE DE SOUZA e outros
Advogado : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021406-3
Classe .. : 134022 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004221-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARINALVA PORTO SOAREZ
Advogado : JOVANI DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021407-5
Classe .. : 134023 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008784-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO CLEMENTE FILHO e outros
Advogado : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021455-5
Classe .. : 134064 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001607-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EBEC ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES S/A e outros
Advogado : LAERCIO MONTEIRO DIAS

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021476-2
Classe .. : 134085 AI - SP
Origem... : 97.1502312-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOPIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021528-6
Classe .. : 134127 AI - SP
Origem... : 98.1500653-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : TARGET S PROMOCOES LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021532-8
Classe .. : 134131 AI - SP
Origem... : 97.1503331-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : METALEST PAMIR METALURGICA LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021533-0
Classe .. : 134132 AI - SP
Origem... : 97.1505747-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021732-5
Classe .. : 134302 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006172-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : PANIFICADORA E CONFEITARIA BARTIRA LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021814-7
Classe .. : 134379 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004492-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

Agrdo.... : RICARDO SCALABRIN
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021815-9
Classe .. : 134380 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005779-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SERGIO TORAHIKO SUEDA
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021819-6
Classe .. : 134384 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004890-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : NILZE MANCINI NAKAMURA
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021822-6
Classe .. : 134387 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002029-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : LAURINDO LEOBINO TEIXEIRA
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021825-1
Classe .. : 134390 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004323-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ONABIR TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado : ABDON LOMBARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021843-3
Classe .. : 134407 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014959-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SEVERINO DO NASCIMENTO PONTES e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021845-7
Classe .. : 134409 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006384-6

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : ARTEFEATOS MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021847-0
Classe .. : 134411 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005429-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021881-0
Classe .. : 134442 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001180-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021977-2
Classe .. : 134524 AI - SP
Origem... : 97.1505952-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : ALLITALIA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.022693-4
Classe .. : 134549 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005468-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : TARGET S PROMOCOES LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.022821-9
Classe .. : 134677 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002072-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023166-8
Classe .. : 134919 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010247-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JONAS BASILIO RAIMUNDO e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023167-0
Classe .. : 134920 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004188-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogado : MARILENE ROSA MIRANDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023168-1
Classe .. : 134921 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004128-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ENI BENICIO DE OLIVEIRA
Advogado : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023170-0
Classe .. : 134923 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003130-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EXPEDITO SOARES
Advogado : JOSE ROSIVAL RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023176-0
Classe .. : 134929 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003937-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : PEDRO COSTA MENDONCA
Advogado : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023179-6
Classe .. : 134932 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004545-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANECIDINO ALEIXO DA SILVA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023184-0

Classe .. : 134937 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003409-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ARMANDO MALENGO e outros
Advogado : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023188-7
Classe .. : 134941 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003128-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : FRANCELINA AZEVEDO DUARTE
Advogado : JOSE ROSIVAL RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023189-9
Classe .. : 134942 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004277-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MIGUEL BARALHAS e outros
Advogado : MARIA CECILIA DA ROCHA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023251-0
Classe .. : 134998 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001923-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023336-7
Classe .. : 135082 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002120-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RUBENS GIMENES PARRA e outros
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023529-7
Classe .. : 135240 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002218-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogado : JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023541-8
Classe .. : 135260 AI - SP
Origem... : 97.1500244-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARTINHO EUSTACHIO CARNEIRO e outros
Advogado : JOSE VICENTE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023638-1
Classe .. : 135335 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002328-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FORJAS SAO PAULO LTDA
Advogado : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023660-5
Classe .. : 135372 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005591-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SILVANA SANTOS SOUZA
Advogado : RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023680-0
Classe .. : 135387 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.014937-2
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogado : ANTONIO SERGIO FALCAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023719-1
Classe .. : 75136 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003913-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAIDE VARELA e outros
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.023885-7
Classe .. : 135503 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001990-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA

Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024399-3
Classe .. : 135757 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001335-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024538-2
Classe .. : 135851 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006334-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SUPERMAD WOOD CENTER LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024714-7
Classe .. : 136014 AI - SP
Origem... : 97.1500613-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : ANIBAL DA SILVA SOUTO e outros
Advogado : JOSE VICENTE DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.024753-6
Classe .. : 136052 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001839-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUCIO ALVES e outros
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.024756-1
Classe .. : 136054 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005124-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : STATUS MAGAZINE LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024795-0
Classe .. : 136090 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002235-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA

Advogado : ANA PAULA GARCIA SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024839-5
Classe .. : 136130 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005434-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : AXXON CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024864-4
Classe .. : 136153 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006180-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : MAKE FILL COML/ LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024865-6
Classe .. : 136154 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006186-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : MARVI IND/ DE PLASTICOS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024891-7
Classe .. : 136171 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002449-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024993-4
Classe .. : 136256 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002447-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025501-6
Classe .. : 136456 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000126-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : SIMONE CRISTINA DA SILVA
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.025502-8
Classe .. : 136457 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004954-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
Agrdo.... : CELSO CILIANO e outros
Advogado : ROSANGELA ROCHA BORGES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025507-7
Classe .. : 136462 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000135-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025508-9
Classe .. : 136463 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005112-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado : LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.025509-0
Classe .. : 136464 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005847-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : OSVALDO PRUDENCIANO
Advogado : MARIA CECILIA DA ROCHA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025808-0
Classe .. : 136741 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003782-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado : FERNANDO STRACIERI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025935-6
Classe .. : 136857 AI - SP

Origem... : 2001.61.14.000491-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : WADSON RODRIGUES DIAS
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026263-0
Classe .. : 137034 AI - SP
Origem... : 97.1509571-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : SAMILA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : DENISE APARECIDA BATISTA DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026265-3
Classe .. : 137036 AI - SP
Origem... : 98.1500043-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : UEMURA E UEMURA LTDA
Advogado : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026280-0
Classe .. : 137092 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001782-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
Advogado : MONICA SILMARA CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026519-8
Classe .. : 137264 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002397-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026614-2
Classe .. : 137355 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000303-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : MARIA ELSA VIRGILIO
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026617-8
Classe .. : 137358 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004862-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : ALFONSO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA
Advogado : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026767-5
Classe .. : 137492 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002762-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KENTINHA EMBALAGENS LTDA
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026794-8
Classe .. : 137517 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002453-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027163-0
Classe .. : 137858 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000678-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : PAULO RONALDO DA COSTA MIGUEL e outros
Advogado : ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027164-2
Classe .. : 137859 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000160-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027421-7
Classe .. : 138084 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001867-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AVEL PARTICIPACOES S/A

Advogado : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027423-0
Classe .. : 138086 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002373-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SBC SAO BERNARDO DO CAMPO COML/ CAMINHOS E ONIBUS S/A
Advogado : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027429-1
Classe .. : 138104 AI - SP
Origem... : 97.1500555-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : VIVALDO GOMES FONTES
Advogado : NEY SANTOS BARROS
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.027454-0
Classe .. : 138039 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002169-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado : RENATA ADELI FRANHAN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027580-5
Classe .. : 138145 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003034-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : CLAUDIA BORGES GAMBACORTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027617-2
Classe .. : 138180 AI - SP
Origem... : 98.1501743-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027678-0
Classe .. : 138240 AI - SP
Origem... : 98.1506141-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027693-7
Classe .. : 138252 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002461-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO PESSINA S/A
Advogado : HELCIO HONDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027747-4
Classe .. : 138303 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002752-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUIZ ORNANDO LIMA e outros
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028425-9
Classe .. : 138577 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007025-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : TECNIM TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028621-9
Classe .. : 138753 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002861-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : FISIOVATA FISIOTERAPIA S/C LTDA
Advogado : LUCINEIA APARECIDA NUCCI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028673-6
Classe .. : 138801 AI - SP
Origem... : 2000.03.99.039283-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA SOARES DE MELO
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028704-2
Classe .. : 138825 AI - SP

Origem... : 2001.61.14.002992-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : HOSPITAL IFOR S/C LTDA
Advogado : FARID CASSEB
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028734-0
Classe .. : 138853 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004917-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO
Agrdo.... : REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028849-6
Classe .. : 138943 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003212-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028931-2
Classe .. : 139021 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000754-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ALOISIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.029422-8
Classe .. : 139218 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003058-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELMA ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado : LUIS FERNANDO MURATORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029762-0
Classe .. : 139504 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003123-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029862-3
Classe .. : 139589 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003055-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030310-2
Classe .. : 139769 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001212-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Agrdo.... : CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO
Advogado : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030312-6
Classe .. : 139771 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004970-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Agrdo.... : CONDOMINIO EDIFICIO LEIRIA II
Advogado : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030313-8
Classe .. : 139772 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001215-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Agrdo.... : CONDOMINIO NEW STARS
Advogado : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030407-6
Classe .. : 139863 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002176-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TECNART IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030449-0
Classe .. : 139902 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002332-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Agrdo.... : HOSPITAL IFOR S/C LTDA
Advogado : JOELCIO DE CARVALHO TONERA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030489-1
Classe .. : 139940 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000651-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : SONIA MARIA DE SOUZA ANDRADE
Advogado : NELSON IKUTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030490-8
Classe .. : 139937 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001083-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JAIME LEANDRO RIBEIRO e outros
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030491-0
Classe .. : 139938 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005931-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : LORINETE FERREIRA DA SILVA
Advogado : DORIS RAMPAZZO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030493-3
Classe .. : 139941 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003654-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ELIZETE KIMURA
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030494-5
Classe .. : 139942 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001122-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARIA DAS DORES SOARES
Advogado : ABDON LOMBARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030497-0
Classe .. : 139945 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006378-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MEIRACI MANOEL RODRIGUES
Advogado : JANUARIO ALVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030498-2
Classe .. : 139946 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004469-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : VILMA APARECIDA DE SOUZA MARRERO
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030500-7
Classe .. : 139948 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003650-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSEFA DE JESUS MELO
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030501-9
Classe .. : 139949 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007538-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE SEBASTIAO DE LIMA
Advogado : APARECIDA LUZIA MENDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030620-6
Classe .. : 140057 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002065-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SILVIA MERATI RIBEIRO VERTAMATTI e outros
Advogado : KÁTIA MARI MITSUNAGA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030764-8
Classe .. : 140199 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007680-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Advogado : ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030859-8
Classe .. : 140284 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.045702-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030942-6
Classe .. : 140351 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004034-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030946-3
Classe .. : 140355 AI - SP
Origem... : 97.1507009-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIASTUR TURISMO LTDA
Advogado : REINALDO PISCOPO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031237-1
Classe .. : 140464 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001210-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Agrdo.... : CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO
Advogado : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031424-0
Classe .. : 140623 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002956-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031435-5
Classe .. : 140640 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001610-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO ARAUJO CAVALCANTE e outros
Advogado : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031441-0
Classe .. : 140646 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001074-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado : SIMONE DE MELLO MORTARI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.031443-4
Classe .. : 140648 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001241-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : OSCAR DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado : WALTER REZENDE DE MELO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031445-8
Classe .. : 140630 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003619-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : WALMIR TADEU IBANES MORINS
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.031447-1
Classe .. : 140632 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010629-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : DALVA FERREIRA PIASENTIM AVENA e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031449-5
Classe .. : 140634 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000229-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : LUIZA GAUNA GARCIA RIBEIRO
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031542-6
Classe .. : 140733 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003320-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUIZ SERGIO MENEGUETTI
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.031678-9
Classe .. : 140853 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003112-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JORGE BARBOSA
Advogado : CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.031713-7
Classe .. : 140860 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003416-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COPERNICO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : MARIA RITA FERRAGUT
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.031801-4
Classe .. : 140940 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003304-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIACAO ALPINA SB LTDA
Advogado : REINALDO PISCOPO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.032193-1
Classe .. : 141131 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003409-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE PEDRO DE SOUZA
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.032382-4
Classe .. : 141291 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003044-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.032575-4
Classe .. : 141456 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003386-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032692-8
Classe .. : 141559 AI - SP
Origem... : 97.1500552-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RAIMUNDO LINO FERREIRA e outros
Advogado : JOSE VICENTE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.032764-7
Classe .. : 141617 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003671-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : BRUNO FAGUNDES VIANNA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032777-5
Classe .. : 141632 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003636-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRASCOLA LTDA
Advogado : EGIDIO CARLOS DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032795-7
Classe .. : 141647 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003604-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TAURINTEC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.032797-0
Classe .. : 141649 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007919-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032932-2
Classe .. : 141760 AI - SP

Origem... : 2001.61.14.001919-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.032934-6
Classe .. : 141762 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003339-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032936-0
Classe .. : 141766 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002912-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032982-6
Classe .. : 141811 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002749-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MIL PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032983-8
Classe .. : 141812 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003502-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033293-0
Classe .. : 141843 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.068707-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ELIANE BATISTA NOGUEIRA NOKATA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033333-7
Classe .. : 141873 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003210-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033339-8
Classe .. : 141879 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007871-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HIMACON CONSTRUTORA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033408-1
Classe .. : 141945 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003129-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033480-9
Classe .. : 142012 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003633-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Agrdo.... : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.033488-3
Classe .. : 142019 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003617-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.033506-1
Classe .. : 142034 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000187-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDILU DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033526-7
Classe .. : 142054 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003632-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CENTERBAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER S/C LTDA
Advogado : DECIO LENCIONI MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.033560-7
Classe .. : 142080 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006175-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : RODO OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033626-0
Classe .. : 142118 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003720-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033635-1
Classe .. : 142151 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005461-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033657-0
Classe .. : 142220 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003223-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ANDREZA PASTORE
Agrdo.... : CETRO CLINICA ESPECIALIZADA EM TRAUMATOLOGIA REABILITACAO E ORTOPEDIA S/C
LTDA
Advogado : JOELCIO DE CARVALHO TONERA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033663-6
Classe .. : 142176 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002848-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA
Advogado : MARIA RITA FERRAGUT

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033741-0
Classe .. : 142246 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004938-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ANTONIO GOMES NOGUEIRA e outros
Advogado : ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033745-8
Classe .. : 142250 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004772-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CLEUSA BERTACI e outros
Advogado : JOSE GILBERTO DUCATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.033746-0
Classe .. : 142251 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001270-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : EDMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033748-3
Classe .. : 142253 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001912-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : INES APARECIDA DE GOIS
Advogado : ERICA ALESSANDRA DE SANTANA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033754-9
Classe .. : 142259 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002066-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : GILMAR BRENDA
Advogado : SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033862-1
Classe .. : 142352 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003569-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PELCIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado : MARCIO ANTONIO DA PAZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.033954-6
Classe .. : 142427 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003333-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033965-0
Classe .. : 142436 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003692-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033978-9
Classe .. : 142453 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003455-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO COMERCIO DA INDUSTRIA DO TRANSPORTE E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSAB
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034188-7
Classe .. : 142468 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003338-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034189-9
Classe .. : 142469 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003334-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034241-7

Classe .. : 142521 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001668-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : J B COM/ E USINAGEM LTDA
Advogado : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034366-5
Classe .. : 142626 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003502-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
Agrdo.... : HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : REINALDO PISCOPO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034426-8
Classe .. : 142680 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003477-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034427-0
Classe .. : 142681 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003387-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034428-1
Classe .. : 142682 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003357-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FERRAKREBS COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogado : ARI TORRES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034429-3
Classe .. : 142683 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003599-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034787-7
Classe .. : 142993 AI - SP
Origem... : 97.1506804-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARMO ARMENIO
Advogado : SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.034885-7
Classe .. : 143087 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002848-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA
Advogado : MARIA RITA FERRAGUT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034946-1
Classe .. : 143137 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000922-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado : SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034978-3
Classe .. : 143166 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003612-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RASS SERVICOS S/C LTDA
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035786-0
Classe .. : 143672 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003688-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HL ELETRO METAL LTDA
Advogado : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035895-4
Classe .. : 143779 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003333-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
Agrdo.... : SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035912-0
Classe .. : 143791 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002837-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035913-2
Classe .. : 143792 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003835-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036394-9
Classe .. : 143961 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003806-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036557-0
Classe .. : 144110 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002627-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado : EDUARDO JESSNITZER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036600-8
Classe .. : 144144 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003336-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037093-0
Classe .. : 144441 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006889-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOSE CARLOS BENITEZ MANZANO e outros
Advogado : GENTIL APARECIDO PALMEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037133-8
Classe .. : 144478 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003227-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037203-3
Classe .. : 144542 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003923-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037264-1
Classe .. : 144557 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003911-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CENTROQUIMICA INDL/ LTDA
Advogado : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.037315-3
Classe .. : 144608 AI - SP
Origem... : 98.1506760-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : MERCADINHO GRASSIA LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.037365-7
Classe .. : 144655 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001201-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA
Advogado : RAMIS SAYAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037378-5
Classe .. : 144668 AI - SP

Origem... : 2001.61.14.003784-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
Advogado : ALINE ZUCCHETTO
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037390-6
Classe .. : 144678 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004449-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037450-9
Classe .. : 144726 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003480-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ABC IMAGEM HEMODINAMICA E RADIOLOGICA VASCULAR S/C LTDA
Advogado : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038030-3
Classe .. : 144891 AI - SP
Origem... : 98.1503912-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.038075-3
Classe .. : 144920 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004198-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTICOS LUCONI LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038171-0
Classe .. : 145019 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004213-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038174-5
Classe .. : 145022 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006554-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TINTAS ANCORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038202-6
Classe .. : 145045 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004363-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GISLAINE APARECIDA CONDE
Advogado : BRISOLA GONCALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038381-0
Classe .. : 145201 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003716-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTOMETAL S/A
Advogado : WERNER BANNWART LEITE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000080-8
Classe .. : 145328 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002042-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BICARBON INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000599-5
Classe .. : 145551 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004031-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
Advogado : ANTONIO RAMPAZZO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000604-5
Classe .. : 145556 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001042-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Advogado : JEANE MARCON DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.000608-2
Classe .. : 145560 AI - SP
Origem... : 97.1503821-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : BILO CONSTRUTORA LTDA e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.000612-4
Classe .. : 145565 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004337-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.000613-6
Classe .. : 145564 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004338-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
Advogado : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.000712-8
Classe .. : 145654 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003946-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : JOAO LUIZ DA MOTTA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.000808-0
Classe .. : 145742 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004349-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ARBOL COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : WILTON MAGARIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.000979-4
Classe .. : 145890 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004746-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FERNANDO CARVALHO ANGELO

Advogado : SERGIO MOMESSO
Agrdo.... : UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO UMESP
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001590-3
Classe .. : 145998 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004175-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001634-8
Classe .. : 146040 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003333-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001741-9
Classe .. : 146130 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003432-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BEST QUIMICA LTDA
Advogado : ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001824-2
Classe .. : 146208 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004449-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001854-0
Classe .. : 146234 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002581-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : APARECIDA DE LOURDES ALVES MORAES
Advogado : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.002382-1
Classe .. : 146381 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003827-3

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.002385-7
Classe .. : 146384 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004341-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : AGRO QUIMICA MARINGA S/A
Advogado : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002436-9
Classe .. : 146431 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004222-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.002456-4
Classe .. : 146449 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004171-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.002457-6
Classe .. : 146450 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004170-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002458-8
Classe .. : 146451 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004172-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.002548-9
Classe .. : 146543 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003824-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
Advogado : ZANON DE PAULA BARROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003029-1
Classe .. : 146556 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004035-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : SALOMAO DE LIMA CORREA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003112-0
Classe .. : 146654 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004235-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAQUIM DOMINGOS FRANCA
Advogado : JOSE VICENTE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003141-6
Classe .. : 146678 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004636-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A e outros
Advogado : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003226-3
Classe .. : 146752 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000941-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003231-7
Classe .. : 146757 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004212-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003233-0
Classe .. : 146759 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005165-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003288-3
Classe .. : 146808 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003709-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DILEUZA SANTOS LEAO e outros
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003299-8
Classe .. : 146829 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003640-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : F S I SUL AMERICANA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : MOISES AUGUSTO BENTOLILLA
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003707-8
Classe .. : 147201 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004548-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MIL PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003723-6
Classe .. : 147216 AI - SP
Origem... : 97.1501740-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : PELICANO IND/ E COM/ DE PESCADO S/A e outros
Advogado : NEVINO ANTONIO ROCCO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003838-1
Classe .. : 147291 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004563-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INCARI S/C LTDA

Advogado : FABIO KADI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003878-2
Classe .. : 147362 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000223-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PULSAR INFORMATICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003882-4
Classe .. : 147366 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000228-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PULSAR INFORMATICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004018-1
Classe .. : 147486 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000509-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004237-2
Classe .. : 147685 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004594-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004248-7
Classe .. : 147697 AI - SP
Origem... : 97.1500313-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : MARIA LUIZA FINCO AZEVEDO MARQUES
Advogado : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004493-9
Classe .. : 147914 AI - SP

Origem... : 2001.61.14.004738-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004516-6
Classe .. : 147948 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004006-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004614-6
Classe .. : 148029 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004745-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IFER INDL/ LTDA
Advogado : FERNANDA PAULA BARROS DUARTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004701-1
Classe .. : 148105 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000436-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIACAO ALPINA SB LTDA
Advogado : REINALDO PISCOPO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004837-4
Classe .. : 148223 AI - SP
Origem... : 98.1503417-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE PEDRO ZAGO
Advogado : CARLOS ALBERTO GOES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.004853-2
Classe .. : 148239 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004595-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004854-4
Classe .. : 148240 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004593-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004911-1
Classe .. : 148288 AI - SP
Origem... : 95.0000071-4
Vara..... : AII SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004912-3
Classe .. : 148289 AI - SP
Origem... : 97.1512771-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JULIO PAULO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE VICENTE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004913-5
Classe .. : 148291 AI - SP
Origem... : 97.1501746-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BATISTA JOSE MORAES e outros
Advogado : JOSE VICENTE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004914-7
Classe .. : 148290 AI - SP
Origem... : 97.1500648-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado : JOSE VICENTE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004944-5
Classe .. : 148329 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003968-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GIGLIO S/A IND/ E COM/
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004946-9
Classe .. : 148331 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003644-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004981-0
Classe .. : 148360 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003730-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
Advogado : ROBERTO BORTMAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006070-2
Classe .. : 148444 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004005-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.006080-5
Classe .. : 148454 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000230-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PULSAR INFORMATICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006101-9
Classe .. : 148473 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003388-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DERMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : ANDRÉA CLAUDIA GALAFASSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006131-7
Classe .. : 148501 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002306-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Agrdo.... : LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006134-2
Classe .. : 148504 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.009429-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BATISTINI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006135-4
Classe .. : 148505 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007326-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006136-6
Classe .. : 148506 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007099-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006139-1
Classe .. : 148509 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007700-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TINTAS FM LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006140-8
Classe .. : 148510 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007083-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ABC LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006146-9
Classe .. : 148516 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006008-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : D AQUILA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS EM GERAL LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006151-2
Classe .. : 148521 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.009100-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PINTURAS RIBEIRO S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006153-6
Classe .. : 148523 AI - SP
Origem... : 97.1512707-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SUPERMERCADO SILWINEA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006159-7
Classe .. : 148529 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008008-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006160-3
Classe .. : 148530 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.009319-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PANIFICADORA ARTUELIA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006669-8
Classe .. : 148959 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004596-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006828-2
Classe .. : 149103 AI - SP
Origem... : 98.1501123-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006881-6
Classe .. : 149137 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000395-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTROCAP TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006893-2
Classe .. : 75416 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.004200-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDAIR UCCELA e outros
Advogado : ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.007575-4
Classe .. : 149576 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000685-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS ARTEB S/A
Advogado : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007791-0
Classe .. : 149768 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000271-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AGROPECUARIA PESSINA LTDA
Advogado : CLAUDIA BORGES GAMBACORTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007910-3
Classe .. : 149877 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000693-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA
Advogado : ANGÉLICA PETIAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008264-3
Classe .. : 75609 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070162-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.008265-5
Classe .. : 75610 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058117-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIGORELLI MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.008286-2
Classe .. : 75631 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.007039-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECNOFIL Taurus LTDA
Advogado : RICARDO FERRARESI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.008411-1
Classe .. : 150046 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000439-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TECNOCOMP COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogado : ANDREA GIUGLIANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008566-8
Classe .. : 150129 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000342-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : LUIS AUGUSTO CONSONI
Agrdo.... : AUTO VIACAO ABC LTDA e outros
Advogado : REINALDO PISCOPO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.009243-0
Classe .. : 150522 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010085-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROEMA MINAS S/A
Advogado : FLAVIA MIYAOKA KURHARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009659-9
Classe .. : 150738 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003786-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

Agrdo.... : JOSE ZANONI
Advogado : DANIELA FERNANDES DE SOUZA VILELA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009661-7
Classe .. : 150740 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003303-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : PAULO ROBERTO MARQUES SIQUEIRA
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009815-8
Classe .. : 150873 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004241-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009835-3
Classe .. : 150894 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057463-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
Advogado : MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009841-9
Classe .. : 150900 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003607-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009958-8
Classe .. : 151011 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003010-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GAETANO COPPOLA
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.009971-0
Classe .. : 151024 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000892-6

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009994-1
Classe .. : 151041 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000226-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : PULSAR INFORMATICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009995-3
Classe .. : 151042 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004736-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010089-0
Classe .. : 151070 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000344-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MORGANITE BRASIL LTDA
Advogado : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010240-0
Classe .. : 151220 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004174-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010318-0
Classe .. : 151274 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003064-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : BEST QUIMICA LTDA
Advogado : HELGA MARIA GANDARA MORILLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010571-0
Classe .. : 151480 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004454-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : JOSE LUIZ SENNE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.011756-6
Classe .. : 75982 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001216-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.011825-0
Classe .. : 76051 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003440-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICACAO CULTURA E TRABALHO
Advogado : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.012724-9
Classe .. : 152363 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000634-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014344-9
Classe .. : 76664 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076480-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FEBA IND/ MECANICA LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014346-2
Classe .. : 76666 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074771-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : DELTA METAL LTDA
Advogado : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014553-7
Classe .. : 152744 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000691-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014821-6
Classe .. : 153056 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003640-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VALTER FERNANDES GARCIA e outros
Advogado : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.014987-7
Classe .. : 153129 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001061-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014990-7
Classe .. : 153132 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005493-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DURVAL PESSOTTI
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.014991-9
Classe .. : 153133 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004542-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015165-3
Classe .. : 153218 AI - SP
Origem... : 97.1509488-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
Advogado : MANOEL ALCADES THEODORO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015220-7
Classe .. : 153245 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001302-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.015235-9
Classe .. : 153287 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001938-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROJET IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : ANTILIA DA MONTEIRA REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015261-0
Classe .. : 153309 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001040-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A
Advogado : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015880-5
Classe .. : 153767 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001097-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015917-2
Classe .. : 153813 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001426-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JORGE BRASIL LEITE e outros
Advogado : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.015924-0
Classe .. : 153818 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001504-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : RUBENS ROSENBAUM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017199-8
Classe .. : 154039 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004262-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017280-2
Classe .. : 154150 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001333-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KRONES S/A
Advogado : CARLOS AUGUSTO BURZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017359-4
Classe .. : 154186 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001061-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017429-0
Classe .. : 154263 AI - SP
Origem... : 97.1506681-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS PELOSINI LTDA
Advogado : SILVIA ROSA GAMBARINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.017837-3
Classe .. : 154538 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008869-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RASPE PROMOCOES E MERCHANDISING LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017955-9
Classe .. : 154610 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001756-0

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado : MILTON CAMPILONGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017958-4
Classe .. : 154623 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001757-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018472-5
Classe .. : 154924 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002060-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : KENTINHA EMBALAGENS LTDA
Advogado : SILVIA MARISA TAIRA OHMURA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018613-8
Classe .. : 155039 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004435-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : JMD PLASTICOS LTDA e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.018615-1
Classe .. : 155048 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000227-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : PULSAR INFORMATICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018617-5
Classe .. : 155050 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000225-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : PULSAR INFORMATICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018671-0
Classe .. : 155097 AI - SP

Origem... : 2002.61.14.000224-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PULSAR INFORMATICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018733-7
Classe .. : 155150 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001266-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARLOS HORITA E CIA LTDA
Advogado : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018765-9
Classe .. : 155190 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001713-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SARAH AHMAD MUSTAFA MARINO
Advogado : EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018766-0
Classe .. : 155191 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001298-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SULZER BRASIL S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018767-2
Classe .. : 155192 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001586-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018771-4
Classe .. : 155196 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001363-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.018831-7
Classe .. : 155246 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000126-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SACOLAO ASSUNCAO LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018925-5
Classe .. : 155330 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000481-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INDICO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros
Advogado : RUBENS ROSENBAUM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018974-7
Classe .. : 155370 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001672-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.021038-4
Classe .. : 155424 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000798-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021404-3
Classe .. : 155739 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002041-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GEORG HERMANN GAGGL e outros
Advogado : TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026025-9
Classe .. : 156266 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003065-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BEST QUÍMICA LTDA
Advogado : HELGA MARIA GANDARA MORILLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026111-2
Classe .. : 156341 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000348-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA
Advogado : CARLOS EDSON MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026384-4
Classe .. : 156589 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002327-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado : MONICA CILENE ANASTACIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026626-2
Classe .. : 156810 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000899-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WLADYR VICENZETTO e outros
Advogado : LUCIANA ALVES DANTAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.026766-7
Classe .. : 156946 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001496-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026799-0
Classe .. : 156978 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007929-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026902-0
Classe .. : 157087 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001905-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : WAGNER GHERSEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026903-2
Classe .. : 157080 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001909-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : WAGNER GHERSEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026904-4
Classe .. : 157081 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001907-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : WAGNER GHERSEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026905-6
Classe .. : 157082 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001299-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SULZER BRASIL S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027306-0
Classe .. : 157402 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002939-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : AUTO VIACAO ABC LTDA
Advogado : REINALDO PISCOPO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027308-4
Classe .. : 157404 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001610-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027309-6
Classe .. : 157405 AI - SP

Origem... : 2002.61.14.001629-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027311-4
Classe .. : 157407 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002292-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RINALDO JOAO DOS SANTOS
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027313-8
Classe .. : 157409 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002293-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE MARIA CARDOSO
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027442-8
Classe .. : 157526 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002585-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027582-2
Classe .. : 77287 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.004260-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027597-4
Classe .. : 77302 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.038215-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : P MANZINI FILHO E CIA LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027599-8
Classe .. : 77304 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076228-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA ATICA LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027600-0
Classe .. : 77305 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.052790-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSTANA TRANSPORTES ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027637-1
Classe .. : 77342 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001732-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027987-6
Classe .. : 157877 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002104-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029254-6
Classe .. : 158114 AI - SP
Origem... : 97.1508496-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ORLANDO RIGHI
Advogado : IVAN D ANGELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029512-2
Classe .. : 158327 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002103-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.029640-0
Classe .. : 158441 AI - SP
Origem... : 97.1502332-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MOHAMED EL ORRA
Advogado : WILSON MOURA DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.029830-5
Classe .. : 158607 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002562-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : CYNTHIA MORAES DE CARVALHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.029858-5
Classe .. : 158632 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003149-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.029865-2
Classe .. : 158639 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001575-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO ABUD
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.029957-7
Classe .. : 158715 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001466-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : MARINO TEODORO e outros
Advogado : NELSON ESMERIO RAMOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.029958-9
Classe .. : 158716 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003367-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : AFONSO CELSO BITATE e outros
Advogado : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029959-0
Classe .. : 158717 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004458-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : MARCIO BARBOSA SIMOES
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029961-9
Classe .. : 158719 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003873-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : ENEZIO BANDEIRA DE SOUZA
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029962-0
Classe .. : 158720 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004011-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : FRANCISCO VALMI PEREIRA
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030073-7
Classe .. : 158808 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003982-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : JOSE PEDRO DA CONCEICAO
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030083-0
Classe .. : 158818 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006803-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030275-8

Classe .. : 158975 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003288-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DENILTON KLEBER DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado : PABLO BUOSI MOLINA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030287-4
Classe .. : 158988 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002139-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030297-7
Classe .. : 158998 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002674-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RUI DE MOURA FE
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030298-9
Classe .. : 158999 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001236-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE ALVES PEREIRA
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030341-6
Classe .. : 159025 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001847-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030363-5
Classe .. : 159041 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002486-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
Advogado : DOUGLAS EDUARDO PRADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030372-6
Classe .. : 159053 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006298-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCELO MINHOTO e outros
Advogado : ROBERTO PATRICIO JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TANIA FAVORETTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030436-6
Classe .. : 159103 AI - SP
Origem... : 98.1505388-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : M R HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030570-0
Classe .. : 159204 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003874-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : ANDREA DE ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.030994-7
Classe .. : 159603 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000429-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDER LEONILDO VENDRAMINI e outros
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032104-2
Classe .. : 159688 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002667-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO LAZZURIL
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032317-8
Classe .. : 159798 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002014-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DOUGLAS DIAS PEREIRA e outros
Advogado : VERA LUCIA DA MOTTA
Agrdo.... : Uniao Federal

Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.032318-0
Classe .. : 159799 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002254-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ILIANA BIESEMEYER
Advogado : VERA LUCIA DA MOTTA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.032545-0
Classe .. : 159979 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003537-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.032804-8
Classe .. : 160116 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002452-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA
Advogado : FABIO HENRIQUE SCAFF
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.033001-8
Classe .. : 77680 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005668-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENEDITA CLAUDIA RAPHAEL
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.033141-2
Classe .. : 160377 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002561-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE e outros
Advogado : VERA LUCIA DA MOTTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.033144-8
Classe .. : 160406 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002390-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS
Advogado : ADINALDO MARTINS
Agrdo.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
Advogado : RITA MARCIANA ARROTEIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033148-5
Classe .. : 160407 AI - SP
Origem... : 97.1501656-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAXIMINO PEREIRA DA ROCHA
Advogado : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033245-3
Classe .. : 160493 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003732-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : OBRA SOCIAL SAO FRANCISCO XAVIER
Advogado : LUIS FERNANDO MURATORI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033333-0
Classe .. : 160508 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000741-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : FLAVIA MEDINA VILHENA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033335-4
Classe .. : 160510 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000743-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033434-6
Classe .. : 160712 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003426-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.033707-4

Classe .. : 160916 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002644-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALPART IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035135-6
Classe .. : 161223 AI - SP
Origem... : 02.0000189-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROSANA RENNA
Advogado : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA
Agrdo.... : UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO UMESP
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035244-0
Classe .. : 161311 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003652-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035311-0
Classe .. : 161378 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004060-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : SATIRO VITOR PEREIRA
Advogado : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035312-2
Classe .. : 161379 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004256-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : ADELIO MOREIRA SENA
Advogado : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035707-3
Classe .. : 161692 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001325-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035708-5
Classe .. : 161693 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001326-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035798-0
Classe .. : 161783 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001514-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : ANA JALIS CHANG
Agrdo.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036108-8
Classe .. : 162064 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003568-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CAETANO BELLOMO NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036115-5
Classe .. : 162069 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000966-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANA VILA ROZA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036381-4
Classe .. : 162191 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003709-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
Advogado : ENOS DA SILVA ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036768-6
Classe .. : 162464 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000539-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.038181-6
Classe .. : 162892 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002584-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SIGNA INDL/ LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.038293-6
Classe .. : 162990 AI - SP
Origem... : 98.1504544-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogado : JOSE VALTER DESTEFANE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.038489-1
Classe .. : 163168 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004061-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELISABETE BESERRA COSMO
Advogado : CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA
Agrdo.... : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
Advogado : RODOLFO HAZELMAN CUNHA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.040242-0
Classe .. : 163706 AI - SP
Origem... : 97.1506677-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : ORAL CLEAN COM/ E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado : WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.040515-8
Classe .. : 163948 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003246-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.040698-9
Classe .. : 164099 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003429-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : RAIMUNDO NONATO SILVA CAMARA e outros
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040784-2
Classe .. : 164185 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004502-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : POLIMOLD INDL/ S/A
Advogado : PABLO ARRUDA ARALDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041686-7
Classe .. : 164644 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003883-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RIALDO CAMARINI DA FONSECA
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.041687-9
Classe .. : 164645 AI - SP
Origem... : 98.1501818-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANA ROSA BAGESTEIRO MAFRA
Advogado : MARIA ALBERTINA MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043230-7
Classe .. : 165128 AI - SP
Origem... : 97.1502332-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MOHAMED EL ORRA
Advogado : WILSON MOURA DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043328-2
Classe .. : 165217 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004555-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CAUE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado : RENATO MARINHO DE PAIVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043329-4

Classe .. : 165226 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001046-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043412-2
Classe .. : 165299 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003454-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043469-9
Classe .. : 165338 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004596-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ROBERTO MAZETTO
Agrdo.... : LAERTE SANGIORATTO e outros
Advogado : MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043633-7
Classe .. : 165477 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004717-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
Advogado : JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA
Agrdo.... : PLASTICOS IBRACIL LTDA
Advogado : MARISA DE ABREU TABOSA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045206-9
Classe .. : 166013 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004783-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045466-2
Classe .. : 166248 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004737-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DANIELA CRISTINA MANCUSO
Advogado : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ROBERTO ALVES DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045568-0
Classe .. : 166340 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001373-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : MIGUEL NUNES
Advogado : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.045625-7
Classe .. : 166396 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005427-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANTONIO LAMEU DOS SANTOS e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045944-1
Classe .. : 166676 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001110-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045963-5
Classe .. : 166692 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004555-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CAUE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado : RENATO MARINHO DE PAIVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046131-9
Classe .. : 166849 AI - SP
Origem... : 97.1500717-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
Agrdo.... : ALICE DA SILVA MASSUCATO
Advogado : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046160-5
Classe .. : 166875 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004649-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA e outros
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.046226-9
Classe .. : 166930 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.081856-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAXIMINO PEREIRA DA ROCHA
Advogado : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046636-6
Classe .. : 167140 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007252-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ADELINA AIDA e outros
Advogado : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046919-7
Classe .. : 167303 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005209-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046989-6
Classe .. : 167365 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004350-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048473-3
Classe .. : 167792 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005022-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RAUL GONZALES BARJA e outros
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048717-5
Classe .. : 167999 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001909-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : IRMAOS TODESCO LTDA e outros
Advogado : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050294-2
Classe .. : 168431 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005426-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDNALVA SOARES DO CARMO
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050305-3
Classe .. : 168442 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005149-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051000-8
Classe .. : 169069 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004783-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051200-5
Classe .. : 169175 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004221-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO
Advogado : ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051788-0
Classe .. : 169532 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005825-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROL EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052528-0

Classe .. : 169743 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004782-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052550-4
Classe .. : 169764 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003305-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FLAVIO BENEDITO CADEGIANI
Advogado : NACIR SALES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052693-4
Classe .. : 169894 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010226-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REGINA APARECIDA NASORRI e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000024-2
Classe .. : 170457 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005931-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000025-4
Classe .. : 170458 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005930-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000577-0
Classe .. : 170951 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004009-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NEUSA CONTAR
Advogado : ARIANE BUENO MORASSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000597-5
Classe .. : 170970 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006074-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA
Advogado : EDUARDO AMORIM DE LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000747-9
Classe .. : 171088 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002688-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WALDIR ANTONIO NICOLETTI
Advogado : WALDIR ANTONIO NICOLETTI
Agrdo.... : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
Advogado : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000762-5
Classe .. : 171124 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006207-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.004130-0
Classe .. : 171700 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006272-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : INOX TECH SERVICENTER LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004189-0
Classe .. : 171755 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006396-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDAG DO BRASIL LTDA
Advogado : GLAUBER FACÃO ACQUATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004247-9
Classe .. : 171806 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005225-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCOS CALGARO e outros
Advogado : ROSINEIA DALTRINO

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004436-1
Classe .. : 171976 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005976-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ECLIPSE SERVICE LTDA EPP
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.005112-2
Classe .. : 172525 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.009575-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FARMACIA DROGAN LTDA
Advogado : MARIANGELA DAIUTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005283-7
Classe .. : 172666 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000628-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005578-4
Classe .. : 172908 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000496-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
Advogado : CHARLES CHRISTIAN HINSCHING
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007046-3
Classe .. : 80557 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.003738-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007689-1
Classe .. : 173586 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003329-2

Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009291-4
Classe .. : 174001 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006251-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : MORGANITE BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009408-0
Classe .. : 174102 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005016-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : JOMARIO ANTONIO VIANA e outros
Advogado : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.011113-1
Classe .. : 174543 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000673-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : INCOM INDL/ LTDA
Advogado : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011481-8
Classe .. : 174792 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000412-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.013507-0
Classe .. : 175285 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005600-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte..... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.013997-9
Classe .. : 175665 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000410-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015644-8
Classe .. : 176115 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001135-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL
Advogado : CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017206-5
Classe .. : 176452 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001238-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
Advogado : JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN
Agrdo.... : FERNANDO ASSAN ALABI
Advogado : ANIBAL SALVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017226-0
Classe .. : 176463 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001716-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCELA ARINE SOARES
Advogado : VERA LUCIA VIEIRA
Agrdo.... : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017465-7
Classe .. : 176557 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.059102-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Agrdo.... : ALDENIR FERREIRA LIMA
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017755-5
Classe .. : 176763 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005825-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROL EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017764-6
Classe .. : 176767 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005069-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KRONES S/A
Advogado : CAMILA SAAD VALDRIGHI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.019206-4
Classe .. : 177097 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001240-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028524-8
Classe .. : 179666 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005137-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Agrdo.... : NELIO ARAGAO SILVA e outros
Advogado : LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.033215-9
Classe .. : 181160 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002572-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JULIO CESAR REQUENA MAZZI
Advogado : ISMAEL CORTE INACIO
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033543-4
Classe .. : 181445 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000968-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DHF METALURGICA LTDA
Advogado : CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.037279-0
Classe .. : 182080 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002957-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
Advogado : ROBERTA MANSUR SPERANDIO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.041709-8
Classe .. : 183155 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003545-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.044650-5
Classe .. : 184670 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002776-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046944-0
Classe .. : 185546 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001608-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BACKER S/A
Advogado : DJALMA DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046946-3
Classe .. : 185547 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001628-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BACKER S/A
Advogado : DJALMA DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046947-5
Classe .. : 185548 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001627-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BACKER S/A
Advogado : DJALMA DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046948-7
Classe .. : 185549 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002136-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : BACKER S/A
Advogado : DJALMA DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054171-0
Classe .. : 187121 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004585-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.054799-1
Classe .. : 187624 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002620-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : ANA JALIS CHANG
Agrdo.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

SAO BERNARDO DO CAMPO, 24 de Outubro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

AUTOS N. 1999.03.00.023736-4
ORIGEM - 1999.61.14.003299-7

PARTES - FARMÁCIA E DROGARIA POPULAR DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E UNIÃO FEDERAL
(FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL, DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA:
Indefiro. À parte somente cabe requisitar os autos, não cópias.

ADVOGADA - DRA. ADELAIDE LIMA DE SOUZA - OAB/SP 117.115

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2008 1996/2802

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001735-2 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL TURMA SUPLEM 1 SECAO DO TRF 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001736-4 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL TURMA SUPLEM 1 SECAO DO TRF 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001737-6 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL TURMA SUPLEM 2 SECAO DO TRF 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001738-8 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001739-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDNA SBRAVATTI PACKER

ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001742-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUCAS RF SILVEIRA & CIA LTDA ME

ADV/PROC: SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

Sao Carlos, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.15.001740-6
PROTOCOLO: 22/10/2008
CLASSE: 36 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: WAGNER WILLIANS DA SILVA
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: WAGNER WILLIANS DA SILVA

PROCESSO: 2008.61.15.001741-8
PROTOCOLO: 22/10/2008
CLASSE: 241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VALDOMIRO BALDUINO DA SILVA
ADV/PROC: SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VALDOMIRO BALDUINO DA SILVA

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Carlos, 23/10/2008

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.010941-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICIO MASSAROLI
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010942-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ORLANDO CAMARGO
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010945-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: JOSE CARLOS GALVAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010946-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: FUJI COM/ DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010947-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR GARDIANO RAMIRES
ADV/PROC: SP214254 - BERLYE VIUDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010948-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDITH VECTORAZZO ROZANI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010949-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010950-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ODAIR BOSELLI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010951-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA NETO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010952-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IRACEMA ORTEGA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010953-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ELDER EIZO OUCHI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010954-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: REJANE YURIKO OUCHI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010955-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARCELO CARLOS DE MELO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010956-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARCELO CARLOS DE MELO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010957-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO E OUTRO
ADV/PROC: SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010958-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO HEBELER
ADV/PROC: SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010959-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010960-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010961-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE
ADV/PROC: SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010962-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAIR ALVES DE MELLO FERNANDES

ADV/PROC: SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010963-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010964-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL ANTONIO ANDREOLLI
ADV/PROC: SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010965-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA SCHMIDT BARROS
ADV/PROC: SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010966-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA SCHMIDT BARROS
ADV/PROC: SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010967-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010968-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010969-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010970-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010971-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010972-5 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010973-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010974-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010975-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010976-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010977-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010978-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010979-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010980-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010981-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010982-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010983-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010984-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010985-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010986-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010987-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINA DA SILVA CORREA
ADV/PROC: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010988-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDEMAQ RIO PRETO ME E OUTRO
ADV/PROC: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010989-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA VERGINIA VARINE
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010990-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010991-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010992-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALDECIR CESAR PELANDRA
ADV/PROC: SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010993-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOPASE CONSTRUÇOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010994-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DEMOSTENES DURAES
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010995-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CORREA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010996-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SUELI HEBELER FERNANDES
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010997-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO BONFIM
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010998-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010999-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ENIXON OLIVEIRA AZENHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011000-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: LUCIVALDO CORRADI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011001-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: RUY HINKE DE CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011002-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ROBERTA HERRERA GOMES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011003-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: CLAUDIO HERNANDES GRANUGLIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011004-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011005-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENIR FERREIRA DUARTE
ADV/PROC: SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011006-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011007-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXA CHADDAD HATTORI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011008-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANE SALETI GARCIA THEODOSIO DE FERNANDO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011009-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011010-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESIO CAMIN
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011011-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCI DE CARVALHO LOURENCETTI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011012-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA OPHELIA MARIANA FERREIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011013-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIZELIA MIRANDA MUANIS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011014-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES ARACY LOPES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011015-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SALOMAO FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.010943-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.000439-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP127502 - EMERSON CERON ANDREU
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010944-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.001919-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA PREMIUM IND/ E COM/ DE MOVEIS E EXPOSITORES E OUTROS
ADV/PROC: SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000073
Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000075

S.J. do Rio Preto, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13/2008 - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER ao Sr. HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, brasileiro, casado, nascido aos 04/02/1957, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Hilário Sestini e Clery Barbour Sestini, portador do RG 9.923.987-SSP/SP, que pelo presente edital, fica intimado da sentença proferida nos autos da ação criminal 2005.61.06.011044-1 que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, com o seguinte dispositivo: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, como incurso nas sanções do artigo 299, caput (na modalidade fazer inserir declaração falsa), c.c. o artigo 29, do Código Penal Brasileiro, fixando-se a pena nos seguintes termos: Quanto à Culpabilidade, Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime (...) não sendo favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, em relação ao delito pelo qual foi condenado, fixo a respectiva pena-base em patamar superior ao mínimo, nos seguintes termos: - art. 299, caput, do Código Penal: 02 (dois) anos de reclusão, mais multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Tendo em vista as condições financeiras do acusado (empresário que atuava no ramo de produtos eletrônicos), que podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada dia-multa em (um meio) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. De acordo com as provas colhidas nos autos, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. Não há outras causas de aumento ou causas de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS. Ultrapassadas as fases legais, torno definitiva a pena cabível ao acusado, relativa ao crime pelo qual foi condenado, da seguinte maneira: - art. 299, caput, do Código Penal: 02 (dois) anos de reclusão, mais multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Por não lhe serem favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não é aplicável, em seu favor, a concessão de sursis ou a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos. Desse modo, deverá o Acusado cumpri-la, inicialmente, no REGIME ABERTO, disciplinado nos arts. 33, 1º, letra c e 2º, letra c e 36, do Código Penal. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (multa). Fica o réu condenado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à Polícia Federal e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento do réu HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, que se encontra em lugar ignorado, foi determinada sua intimação por edital, o qual será afixado e publicado na forma da Lei e pelo qual fica o mesmo devidamente INTIMADO. Ciente que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto, no horário das 13 às 18 horas. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2008. Eu, _____Michelle Dantas Nakayama, Analista Judiciária, digitei. E eu, _____Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007634-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
INDICIADO: RONALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP183617 - WAGNER CARVALHO EBERLE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007636-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007637-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007638-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007639-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007640-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007641-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007642-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007643-2 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007644-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007645-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007646-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007647-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007648-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007649-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007650-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CECILIA LEMOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007651-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SILVIO APARECIDO FERREIRA
ADV/PROC: SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007652-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007653-5 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE ALEIXO
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007654-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007655-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA JUNHO
ADV/PROC: SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007656-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO CAMARA ME
ADV/PROC: SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007657-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA
REU: OXYLIFE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007633-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.03.004064-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP194784 - CLAUDIO MADID
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007635-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0401867-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.1552765-4 PROT: 19/11/1987
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP029261 - MARIA JOSE NOLF E OUTROS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000026

Sao Jose dos Campos, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007676-6 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007677-8 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007678-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007679-1 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007680-8 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007681-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007682-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007683-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007684-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007685-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007686-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007687-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007688-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007689-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007690-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007691-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007692-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007693-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007694-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007695-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007696-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007697-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007698-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007699-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007700-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007701-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007702-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007703-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007704-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007705-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007706-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007707-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007708-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER E OUTRO
ADV/PROC: SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007709-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS CELSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007710-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ELIAS FERREIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007711-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ANTUNES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007712-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA DO PILAR RIBEIRO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007713-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007714-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007715-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMINA CARVALHO FERREIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007716-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON APARECIDO DA ROSA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007717-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRELINA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007718-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007719-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORDAO LEITE DAS NEVES
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007720-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO DOMINGUES DE PAIVA
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007721-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV/PROC: SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007722-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007723-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: SONIA REGINA SALDAO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007724-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL ANTONIO DIOGO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007725-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007726-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007727-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007728-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007729-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMARO
ADV/PROC: SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007730-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: ALFREDO DE ALMEIDA - HOTEL ME E OUTROS

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007731-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.03.004563-1 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REU: CARLOS APARECIDO ALVES
ADV/PROC: SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000055

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000056

Sao Jose dos Campos, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) a Carta Precatória nº 2007.61.03.000598-6, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, processo nº 96/2002 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - CNPJ/MF nº 00.003.010/0001-80 devidamente INTIMADO(S) da designação dos leilões que se realizarão em 12.11.2008 e 25.11.2008, para a realização de 1º (primeiro) e 2º (segundo) leilões, com início às 14 horas, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 22 de Outubro de 2008. Eu, Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2008 2017/2802

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.013756-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013757-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALMEIDA MARCELLO
ADV/PROC: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013759-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA LEME DA CRUZ
ADV/PROC: SP252224 - KELLER DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013760-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP252224 - KELLER DE ABREU
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013761-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THOR OKUBO
ADV/PROC: SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013762-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013763-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013764-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELI BORGES
ADV/PROC: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013765-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RICARDO FAVERO
ADV/PROC: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013766-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DA CUNHA
ADV/PROC: SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013767-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013768-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013769-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUNDO LEITE
ADV/PROC: SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013770-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORACELIA CORREA TOSI
ADV/PROC: SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013800-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013801-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013802-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013803-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013804-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013805-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013806-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013807-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013808-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013849-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDUARDO JUSTO
ADV/PROC: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013850-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013851-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA SANTOS
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.013755-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.10.001866-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALERIA SIMAO PERES
ADV/PROC: SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013758-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.013557-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: FERNANDO NARCISO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO
ADV/PROC: SP056094 - ROBERTO AURICHIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.000570-4 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EXECUTADO: JLW SUPERMERCADO LTDA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000029

Sorocaba, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO SOON JA CHOE CHUNG, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 1999.61.10.004763-1, que a Fazenda Nacional move contra MODAS SOON PAK LTDA E OUTROS SOON JA CHOE CHUNG, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENÍLSON BRANCO, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao co-executado SOON JA CHOE CHUNG CPF 027648568-50, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 1999.61.10.004763-1, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$178.366,62 (10/2007) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º

80698064220-50 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 22 de Outubro de 2008. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antônio A. De Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE MAURO GORODSY SOROCABA CNPJ 71817688/0001-45 NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2006.61.10.000931-4, que a FAZENDA NACIONAL move contra MAURO GORODSY SOROCABA com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER à executada MAURO GORODSY SOROCABA CNPJ 71817688/0001-45, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2006.61.10.000931-4, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$11.382,99 (11/2005) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80203030443-98, 80205024208-02, 80605033610-00 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 22 de Outubro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antônio A. De Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício, subscrevi.

3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE
FABIO JOSÉ ZANEI

A Juíza Federal da Terceira Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutora Sylvania Marlene de Castro Figueiredo etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria tramita a Ação Penal nº 2001.61.10.007093-5, que a Justiça Pública move em face de FÁBIO JOSÉ ZANEI, CPF: 560.600.508-59, CI-RG: 5.260.429-9 - SSP/SP, brasileiro, natural de Santo André-SP, filho de José Maria Zanei e de Sebastiana Magalhães Zanei, nascido aos 13/09/1952, constando dos autos como último domicílio na Rua Rússia nº 139 - Jardim Europa - Itapeva - SP, denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por denúncia oferecida em 02/07/2003 e recebida em 11/09/2003. Tendo em vista que o denunciado não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, pelo qual fica o denunciado FABIO JOSÉ ZANEI, CITADO e intimado a comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Dr. Armando Pannunzio nº 298 - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 13:00 e 18:00 horas, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e oito.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010413-6 PROT: 21/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2008 2022/2802

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010414-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010415-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PETRONILHO SOARES
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010416-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO FACUNDO ARAGAO
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010417-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO INFANTI
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010418-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO CHIN
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010419-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA
ADV/PROC: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010420-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIVINA DA GLORIA JUSTO
ADV/PROC: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010421-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA REGINA PEREIRA DE MACEDO
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010422-7 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERIVELTO TADEU MICIANO
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010423-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO IVO
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010424-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA
ADV/PROC: SP140957 - EDSON DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010425-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010426-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDA MARIA SANTOS
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010427-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER GOMES
ADV/PROC: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010428-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010429-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010430-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO BARTASEVICIUS
ADV/PROC: SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010431-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NEUZA DUARTE DA SILVA BRAGA
ADV/PROC: SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010432-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010433-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA MARIA BERNARDO
ADV/PROC: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010434-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA FATTE
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010435-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010436-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAO CHIRAYAMA
ADV/PROC: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010437-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS SANTISO PINTOR
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010438-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR E OUTROS
ADV/PROC: SP201382 - ELISABETH VALENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010439-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010440-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BRAZ RAMOS DE PAIVA
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010441-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS REIS
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010442-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNA DE CASSIA AMORIM - MENOR
ADV/PROC: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010443-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORENO BARBIERO
ADV/PROC: SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010444-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE TELLES PIO
ADV/PROC: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010445-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE AMELIA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010446-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS NERVA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010447-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES DE ASSIS LARA
ADV/PROC: SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010448-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL MORALES
ADV/PROC: SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010449-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEBORA CRISTINA ESPULDARE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010450-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010451-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RANIERE FERREIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010452-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NERI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010453-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010454-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTIAGO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010455-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONISIO GEROMEL
ADV/PROC: SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010456-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010457-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO LIMA DE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010458-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENTIL NUNES SOBRINHO
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010459-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO
ADV/PROC: SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010460-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VALE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010461-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELITA DE LIMA SANTOS
ADV/PROC: SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010462-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE TEODORO DE JESUS
ADV/PROC: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010463-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA MARIA BARBOSA
ADV/PROC: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010464-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010465-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010466-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE FERREIRA DE BIAZO
ADV/PROC: SP227394 - HENRIQUE KUBALA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010467-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO TADAAKI MARUMO
ADV/PROC: SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010468-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MATIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010469-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA LOPES
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010470-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO LAKATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010471-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIA FERNANDES DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010472-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CAETANO DE JESUS JUNIOR
ADV/PROC: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010473-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CREUSA BATISTA PEREIRA
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010474-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO ALBA ARRAES
ADV/PROC: SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010475-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACI VIEIRA
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010476-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME MAFFEI
ADV/PROC: SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010477-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN RUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010478-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERUZA MARIA DO NASCIMENTO MENDONCA
ADV/PROC: SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010479-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH DA CUNHA AMAZONAS
ADV/PROC: SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010480-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010481-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELOISA DE ABREU SETTAS
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010484-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.83.001653-4 PROT: 02/05/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2001.03.99.044500-0 PROT: 19/06/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOLANDA CASSIANO DE PINHO
ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 5

PROCESSO : 2002.03.99.046408-3 PROT: 31/10/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO PIMENTA
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000070
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000073

Sao Paulo, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 30/2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade plena e no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos seguintes servidores:

- MÁRCIA SETSUKO FUZISHIMA, Analista Judiciário, RF 3006, Supervisora, de 03/11/2008 a 02/12/2008 para 07/11/2008 a 26/11/2008 e 07/01/2009 a 16/01/2009.

- TOSHIO YAGASAKI, Analista Judiciário, RF 1435, Supervisor, de 21/11/2008 a 05/12/2008 para 28/11/2008 a 12/12/2008.

- PAULO MARIANO DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 5609, de 03/11/2008 a 12/11/2008 para 04/11/2008 a 13/11/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO PUBLICADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

AUTOS - ADVOGADO

96.0036767-1 - ERALDO LACERDA JUNIOR - OAB/SP 191385-A

Fls.100: Anote-se.

Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 94, para ciência do advogado da parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Despacho de fls.94: Fls. 93: Indefiro nova dilação de prazo, haja vista anteriores deferimentos do requerido, bem como a intimação da parte autora para prosseguimento da execução ante a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de Dezembro/2000, sem qualquer providência adotada pela parte autora para o devido andamento dos autos.

Assim, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004227-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GERALDA DA COSTA
ADV/PROC: SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004228-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004229-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA CANHA MONTANHEIRO
ADV/PROC: SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004230-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004231-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004232-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004233-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004234-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004235-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004236-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRAZ GUERREIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP165029 - MARCELO GABRIEL
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004237-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004238-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004239-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004240-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004241-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Taubate, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001769-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MARONE
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001770-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001771-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SANTA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001772-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001773-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TOMO ISSEJIMA
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001774-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PONCE GARUTI
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001775-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001776-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001777-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001778-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO LOPES SILVA
ADV/PROC: SP238722 - TATIANA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001779-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA ZAMBONI
ADV/PROC: SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001780-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVINO FERRARI E OUTROS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001781-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA LOPES PARRILHA
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Tupa, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 25/2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a participação no programa Workday em Gestão e Liderança Prática, realizado no dia 29/09/2008, no município de Marília, SP, do servidor PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO, Diretor de Secretaria, Técnico Judiciário, RF 2133 (CJ-3);

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora Renata Maria Villadangos de Paula, RF 4627, Analista Judiciário, RF 4627, para substituí-lo no dia acima referido.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Tupã, 10 de outubro de 2008.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003016-0 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003021-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003022-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIDELCI DO CARMO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003023-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: V LUCIA DE ASSIS OURINHOS ME E OUTRO
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003024-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003025-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003026-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003027-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003028-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003029-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003030-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003031-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003032-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Ourinhos, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2003.61.09.005538-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: SERGIO GOMES SAMAD
ADV/PROC: SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO
APELADO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. AUREO MARCUS M LOPES
JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.61.81.004566-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sao Paulo, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.010854-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
REU: BENEDITO LUCAS CORREA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010855-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ZAMBONI REPRESENTACOES E ASSESSORIA LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010856-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BRUNNA BOUTIQUE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010857-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010858-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: UNIFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010859-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PIZZATO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010860-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MUNIR JORGE & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010861-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMERCIAL TRCOM LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010862-3 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FABIO MARCELO SUCOLOTTI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010863-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: QUALLY PELES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010864-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: VERTICAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010865-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMPENSADOS SANTIN LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010866-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BANZAI CAMINHOS E PNEUS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010867-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010868-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010869-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LINDAURA BATISTA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010870-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHIMEI SHINZATO
ADV/PROC: MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010871-4 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: L D PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010872-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: DRC COMUNICACAO, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010873-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010874-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP - 11A. SUBS. JUD. SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010875-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010876-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010877-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADV/PROC: MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010878-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010879-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010880-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDIC. DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010881-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA FEDERAL DE RIO VERDE - GO - SJGO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010882-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: ZENAIDE IZABEL VICENTE MONTEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010883-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: ROZEMIR APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010884-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: HAMILTON NEVES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010885-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ISANIO OLIVEIRA ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010886-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ERCILIO PEREIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010888-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA SAO MARCOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010889-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REPRESENTADO: CHARLOTTE MIKIE SONADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010890-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010891-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10A. SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010892-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010893-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEDALVA FAVERO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010894-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO
ADV/PROC: MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010895-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E OUTRO
REU: KK FEST FOOD LANCHES LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010896-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E OUTRO
REU: BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010897-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E OUTRO
EXECUTADO: KRISCA ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - MR. CAT.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010898-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RIVERSIDE PARK
ADV/PROC: MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010899-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: NADIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS
ADV/PROC: MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010900-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA
ADV/PROC: MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010931-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010932-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010933-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010934-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010935-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010936-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010937-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010938-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010939-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE S. PAULO/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010940-8 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010941-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010942-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010943-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010944-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010945-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010946-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010947-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010948-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010949-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010950-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010951-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010952-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010953-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010954-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010955-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011001-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.010887-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.60.00.007940-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR
EXCEPTO: DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA
ADV/PROC: MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000073

CAMPO GRANDE, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002143-4 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002144-6 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002145-8 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002146-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002147-1 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: PAULO SERGIO ROCHA GOTTARDI

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002172-0 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.60.05.001277-1 CLASSE: 99

EMBARGANTE: SUPERMERCADO SANTOS LTDA

ADV/PROC: MS006526 - ELIZABET MARQUES E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

PONTA PORA, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE LEILÃO Nº 043/2008-SE01

O DOUTOR FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

TORNA PÚBLICO que será realizado leilão dos processos desta Vara, tendo como leiloeira a Srª. Conceição Maria Fixer Blasczyk, nomeada conforme Portaria nº 21/2008-SE01 deste Juízo:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES:

Novembro/2008

1º leilão dia 10 de novembro de 2008 a partir das 13:00 horas.

2º leilão dia 24 de novembro de 2008 a partir das 13:00 horas.

LOCAL: Sede da Associação Comercial, situada à Rua Filinto Müller, nº 651, Centro, em Coxim (MS).

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Condições:

1. Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão e, em 2º leilão por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, desde que não seja preço vil.
2. Os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação correrão por conta do arrematante.
3. O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, excetuados os decorrentes de obrigações propter rem.
4. Arcará o arrematante com a comissão da leiloeira, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, e das custas de arrematação, 0,5% (meio por cento) sobre o valor da avaliação, os quais serão pagos no ato da arrematação.
5. Será admitido o parcelamento do valor da arrematação, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), excetuados os processos em que há oposição expressa pelo exequente, nos quais a parcela da arrematação não se destine ao exequente ou nos que o exequente permita o parcelamento de forma diferenciada.
6. A primeira prestação será depositada no ato da arrematação.
7. As prestações serão depositadas em Juízo em conta vinculada à respectiva execução.
8. A parte exequente será o credor do arrematante, devendo tal disposição constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia de débito hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado, cujo registro no órgão competente correrá por conta do arrematante.
9. As prestações serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda parcela no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação.
10. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao pagamento, e de 0,5% (meio por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
11. Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente, para levantamento pelo executado.
12. O não-pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, que será acrescido de multa rescisória no valor de 50% (cinquenta por cento), conforme artigo 98, 6º, da Lei nº 8.212/91.
13. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel,

correrão por conta do arrematante.

14. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida ativa em execução, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).

01 - Execução Fiscal nº 2006.60.07.000019-1 - 1ª VARA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Advogado: SANDRELENA SANDIM DA SILVA

Executado: ADEMAR TRELHA

Valor da dívida: R\$ 403,09 - Atualizado até: 20/12/2005

OBJETO DO LEILÃO:

1 - (01) Um armário em aço, marca W3, quatro gavetas, vertical, para pastas suspensas, em bom estado. Avaliação: R\$ 300,00 (trezentos reais).

2 - (01) Uma cadeira giratória para escritório, estofado cinza mesclado com preto. Avaliação: R\$ 100,00 (cem reais).

3 - (01) Uma mesa fórmica para escritório, com duas gavetas, com chave de 1,40 x 60 cm, em bom estado. Avaliação: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Avaliação total: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

02 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000526-3 - 1ª VARA

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado: REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS

Executado: JAIR GASPARETTI

Advogado: CRISTIANO PAIM GASPARETTI

Valor da dívida: R\$ 4.744,49 - Atualizado até: 10/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano remanescente do lote nº 52/B, da quadra nº 01 (um), situado no Bairro Flávio Garcia, na cidade de Coxim/MS, com a área de 154,44m (cento e cinquenta e quatro metros quadrados e quarenta e quatro centímetros quadrados, localizado na Avenida Virginia Ferreira. Matriculado sob o nº 10.246 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Benfeitorias: Dois salões comerciais com área total construída de aproximadamente 250m. O primeiro conta com duas salas e um banheiro o segundo, com uma sala grande, duas pequenas, uma cozinha, e uma construção suspensa de concreto (mezanino) com escada de alvenaria para acesso. Avaliação: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

03 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000489-1 - 1ª VARA

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Advogado: NOEMI K. BERTONI - OAB/MS 2.493

Executado: SCHOLZ E SCHOLZ LYDA

Advogado: REGIS OTTONI RONDON - OAB/MS 8.021

Valor da dívida: R\$ 1.456,07 -Atualizado até: 18/06/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) caixa registradora eletrônica, marca Dismac, voltagem 11

/127 vca, frequência 50/60 hz, modelo CRE 513, em regular estado de conservação. Avaliação: R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais).

04 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000573-1 - 1ª VARA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado: ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTROS - OAB/MS 5480

Executado: CLAIR JOSE CORREA E OUTRO

Advogado: ELIO TONETO BUDEL E OUTRO - OAB/MS 5366

Valor da dívida: R\$ 1.094,24 - Atualizado até: 09/06/2000R\$ 1.094,24 OBJETO DO LEILÃO:

1- 01 (um) compressor marca WAYNE, cor vermelha, 7,5 HP, 02 cabeçotes, com capacidade para 20.000 m , com mais de 17 anos de uso, aparentando em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliação: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Avaliação total: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

05 - Carta Precatória nº 2005.60.07.000843-4 - 1ª VARA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTROS - OAB/MS 5480

Executado: SINEIDE MAGRO GALVÃO

Advogado: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - OAB/MS 4919

Valor da dívida: R\$ 303.706,54 Atualizado até: 29/11/2004 .PA 2,10 OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terras pastais e lavradias, com área de 243 ha (duzentos e quarenta e três hectares) e 1.300 m (um mil e trezentos metros quadrados), constante no registro nº 18, da matrícula nº 6.352, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Os 243 ha estão inseridos em uma área maior de 1.445 há, localizado no local chamado Marijô, em Coxim/MS. Benfeitorias: Área formada por pastagens utilizada para a exploração de atividade pecuária. Com casa de Alvenaria em regular estado de conservação, caixa d'água, bebedouros, cercas externas e internas. Avaliação: R\$ 831.029,07 (oitocentos e trinta e um mil, vinte e nove reais e sete centavos).

06 - Carta Precatória nº 2005.60.07.000916-5 - 1ª VARA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MS 3905
Executado: ROBERTO BARBOSA RAZUK E OUTRO
Advogado: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - OAB/MS 4919
Valor da dívida: R\$ 453.671,08 Atualizado até: 01/10/2001

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 50% (cinquenta por cento) de um lote de terras pastais e lavradas, com área de 243 ha (duzentos e quarenta e três hectares) e 1300m (um mil e trezentos metros quadrados), constante no registro nº 18, da matrícula nº 6352, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Os 243 ha estão inseridos em uma área maior de 1.445 ha, localizada no local chamado Marijô, em Coxim/MS. Área formada por pastagens utilizada para a exploração de atividade pecuária. Coxim casa de alvenaria em regular estado de conservação. Caixa d'água, bebedouros, cercas externas e internas. Avaliação: R\$ 415.514,54 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos).

07 - Carta Precatória nº 2006.60.07.000139-0 - 1ª VARA

Exequente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogada: JANIO RIBEIRO SOUTO - OAB/MS 3845-B
Executado: SEMARCO LTDA E OUTROS
Valor da dívida: R\$ 81.860,62 - Atualizado até: 31/10/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano sob nº 04 da quadra nº 11, com área de 390m, na Vila São Paulo, matriculado sob nº 11.278 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Sem benfeitorias. Avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2 - 01 (um) lote de terreno urbano sob nº 03, da quadra nº 11, com área de 540,00m, na Vila Planalto, matriculado sob nº 9.576 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Benfeitorias: O terreno possui um canil em alvenaria e cobertura, uma piscina em azulejo com área de aproximadamente 32m. No terreno foi construída uma parte de uma área de lazer (varanda e churrasqueira) do imóvel nº 02, em alvenaria e cobertura de telha de barro. Avaliação: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Avaliação total: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

08 - Carta Precatória nº 2008.60.07.000206-8 - 1ª VARA

Exequente: UNIÃO FEDERAL
Executado: TAQUARI VEÍCULOS LTDA
Valor da dívida: R\$ 2.028,32 - Atualizado até: 13/12/2004

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) peça automotiva travessa de uma caminhonete, modelo C10, com numero de fábrica 94625930, original de fabrica (GM). Avaliação: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

09 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000576-7 - 1ª VARA

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA - OAB/MS 7112
Executado: VEIMAR SEABRA SANTANA
Advogado: NEWTON BARBOSA - OAB/MS 1951-B
Valor da dívida: R\$ 25.335,01 - Atualizado até: 03/09/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano nº 02 (dois), da Vila Santana, em Coxim/MS, com a área de 399,6100 (trezentos e noventa e nove metros quadrados e seis mil e cem centímetros quadrados), matriculado sob o nº 10369 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Sem benfeitorias. Avaliação: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);
2 - 01 (um) lote determinado pelo nº 06 (seis), da quadra nº 86 (oitenta e seis), do bairro Rita Vieira, com área total de 450m (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), matriculado sob o nº 111.431 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS. Benfeitorias: Construção comercial em L, tipo galpão, só no reboco, coberto com telhas tipo eternit, duas portas comerciais de metalon sanfona, janelas de ferro, 01 sala de escritório e WC social, com área total de aproximadamente 85m. Lote de esquina, sem muros em 03 laterais, sem calçada e asfalto. Avaliação: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Avaliação total: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

10 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000556-1 - 1ª VARA

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA - OAB/MS 7112
Executado: ZORILDO PEREIRA DE JESUS E OUTROS
Advogado: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA - OAB/MS 9778
Valor da dívida: R\$ 5.927,93 - Atualizado até: 18/10/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 09 (nove) da quadra nº 13 (treze), com a área de 300m (trezentos metros quadrados), situado no loteamento denominado Jardim das Estrelas, na cidade de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 17064 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 10 (dez), da quadra 13 (treze), com a área de 300m (trezentos metros quadrados), situado no loteamento Jardim das Estrelas, na cidade de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 17065 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Avaliação total: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

11 - Execução Fiscal nº 2006.60.07.000326-0 - 1ª VARA
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS
Advogada: FERNANDO LUDVIG - OAB/MS 11.274
Executado: CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME
Advogada: SEBASTIÃO PAULO JOSÉ MIRANDA - OAB/MS 4265
Valor da dívida: R\$ 673,70 - Atualizado até: 29/06/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) compressor TAG 4561T Lunite Hermetique, ano de fabricação 20/07/2004, Pressão Máxima de 18,2 bar, 220v a 5060hz, PH3, em bom estado de conservação. Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

12 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000554-8 - 1ª VARA
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA - OAB/MS 7112
Executado: MIRON COELHO VILELA E OUTROS
Advogado: EMERSON CORDEIRO SILVA - OAB/MS 4113
Valor da dívida: R\$ 27.520,42 - Atualizado até: 03/09/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1. 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 10/17, da quadra 01, com a área de 3.495,09 m (três mil, quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados e nove centímetros quadrados), localizado no lado direito da Avenida Gaspar Ries Coelho, esquina com a Rua Dourado, bairro Jardim São Paulo, na cidade de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 21815 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim/MS. Benfeitorias: Cercado por muros de alvenaria e grades. Dois galpões próprios para trabalhos mecânicos de aproximadamente 220m e escritório de alvenaria e telhas de barro. Avaliação: 125.685,56 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

13 - Execução Fiscal nº 2006.60.07.000327-1 - 1ª VARA
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS
Advogado: FERNANDO LUDVIG - OAB/MS 11.274
Executado: WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA - ME
Advogado: JAIRO PIRES MAFRA - OAB/MS 7906
Valor da dívida: R\$ 1.534,12 - Atualizado até: 01/08/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1. 01 (um) freezer horizontal Eletrolux/Prosdócimo, aproximadamente 380 (trezentos e oitenta) litros, cor branca, duas tampas, modelo H400, em bom estado de conservação. Avaliação: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

14 - Execução Penal nº 2007.60.07.000141-2 - 1ª VARA
Exequente: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM/MS
Condenado: RONALDO NANTES RODOALHO

OBJETO DO LEILÃO:

1. 01 (um) conjunto moto-bomba de 06 metros, um motor Perk 06 cilindros com cambio bomba turbina, em péssimo estado de conservação. Avaliação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

15 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000537-8 - 1ª VARA
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado: SILVIO CLÁUDIO ORTIGOSA
Executado: VEIMAR SEABRA SANTANA
Valor da dívida: R\$ 5.382,70 - Atualizado até: 14/02/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) cilindro, marca superfecta, grande, com dois motores elétricos, 08 HP cada um. Avaliação: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

2 - 01 (uma) modeladora, marca Bandeirntes/Superfecta, 05 HP, nº 6298, 220 volts. Avaliação: R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

3 - 01 (uma) massadeira, marca superfecta, com motor elétrico de 16 HP, capacidade para 50 kg. Avaliação: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Total da Avaliação: R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

16 - Execução Fiscal nº 2006.60.07.000422-6 - 1ª VARA
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS
Advogado: FERNANDO LUDVIG - OAB/MS 11.274
Executado: ELTON VILLAR DE JESUS
Valor da dívida: R\$ 680,77 - Atualizado até: 06/12/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1. 01 (um) conjunto de mesa para escritório, na cor marfim, sendo: uma mesa para computador 80x70 cm, uma mesa em forma de triangulo, uma retangular de 1.60 x 70 cm e uma redonda de 90 cm de diâmetro. Avaliação: R\$ 700,00 (setecentos reais).

17 - Execução Fiscal nº 2008.60.07.000050-3 - 1ª VARA
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

Executado: PAULO CESAR DE ARAÚJO

Valor da dívida: R\$ 1.129,35 - Atualizado até: 20/05/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1. 01 ha (uma hectare) a ser desmembrado do total de 07 ha e 5.937m de propriedade de Paulo César de Araújo. Área esta indivisa inserida no quinhão de terras sob nº 07, em uma só gleba, com área total de 494 ha e 9.097m, sendo 486 hectares constante do título de propriedade e mais 08 hectares e 9.097 m, de excesso, da fazenda denominada Palmeiras, situada em Coxim/MS, tudo melhor descrito na matrícula 3376 e R22/3376 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

18 - Execução Fiscal nº 2006.60.07.000351-9 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: DENIVON ARÊDA VASCONCELOS

Executado: O F DE ANDRADE ME

Advogado: RODRIGO MARQUES DA SILVA - OAB/MS 11150 Valor da dívida: R\$ 44.029,53 - Atualizado até: 10/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 17 m (dezesete metros cúbicos) de madeira serrada acima de 3 m (três metros), da espécie Pau-Ferro e similares.

Avaliação: R\$ 41.6

50,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais).

19 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000473-8 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: MARIA COUTINHO VILAÇA

Executado: LUIZ PAULO GOMES ROSSATO

Advogado: PEDRO RONNY ARGERIM - OAB/MS 4883

Valor da dívida: R\$ 23.404,80 - Atualizado até: 06/08/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 1 (um) lote de terreno urbano, sob nº 07 da quadra nº 32, com a área de 480 m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), situado no loteamento denominado Mendes Mourão, na cidade de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 5564 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2 - 1 (um) terreno urbano, sob nº 08 da quadra nº 32, com a área de 365,50 m (trezentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), situado no loteamento denominado Mendes Mourão, em Coxim/MS.

Matriculado sob o nº 5665 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3 - 1 (um) terreno urbano, sob o nº 09 da quadra nº 32, com a área de 402,50 m (quatrocentos e dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), situado no loteamento Mendes Mourão, na cidade de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 5666 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da Avaliação: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

20- Execução Fiscal nº 2005.60.07.000696-6 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: MARIA COUTINHO VILAÇA

Executado: INCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME

Advogado: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO - OAB/MS 5782

Valor da dívida: R\$ 6.587,83 - Atualizado até: 21/08/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) caixa d'água, marca caixaforte com capacidade para 5.500 litros (cinco mil e quinhentos). Avaliação: R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais).

2 - 01 (uma) piscina, marca fibratec, cor azul, referência F440, medindo 4,37m x 2.60m e 1,28m. Avaliação: R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais). Total da Avaliação: R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

21 - Ação Monitória nº 2005.60.07.000950-5 - 1ª VARA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - OAB/MS 5480

Executado: ROSANGELA GUEDES DE MELO

Advogado: EDILSON MAGRO - OAB/MS 7316

Valor da dívida: R\$ 2.276,05 - Atualizado até: 21/07/2005

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) freezer de 420 litros, marca metalfrio, cor branca, duas tampas, em regular estado de conservação e em funcionamento. Avaliação: 800,00 (oitocentos reais)

2 - 01 (uma) fritadeira tedesco, a gás, aproximadamente 07 litros, em bom estado de conservação. Avaliação: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

3 - 01 (uma) chapa de ferro para cachorro quente tedesco, aproximadamente 70 cm, duas chapas, em bom estado de conservação. Avaliação: R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

4 - 01 (um) balcão expositor de doce, não elétrico, aproximadamente 1,25 metros, de vidro, em bom estado de conservação. Avaliação: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Total da Avaliação: R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos

e cinquenta reais).

22 - Execução Fiscal nº 2007.60.07.000506-5 - 1ª VARA

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

Executado: PAULO CESAR DE ARAÚJO

Valor da dívida: R\$ 1.581,09 - Atualizado até: 20/05/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01 ha (uma hectare) a ser desmembrado do total de 07 ha e 5.937m de propriedade de Paulo César de Araújo. Área esta indivisa inserida no quinhão de terras sob nº 07 (sete), em uma só gleba, com área de 494 ha e 9.097m, sendo 486 hectares constante do título de propriedade e mais 08 hectares e 9097 m, de excesso, da fazenda denominada Palmeiras situada no município de Coxim/MS, melhor descrito na matrícula 3.376 e R22/3376 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

23 - Execução de título extra-judicial nº 2007.60.07.000396-2 - 1ª VARA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - OAB/MS 5480

Executado: ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME E OUTROS

Advogado: EDILSON MAGRO - OAB/MS 7316

Valor da dívida: R\$ 48.095,07 - Atualizado até: 02/10/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01 (um) lote de terreno urbano, sob nº 14/B, remanescente do lote nº 14, da quadra 01, do bairro Flavio Garcia, em Coxim/MS, matriculado sob o nº 9.003 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Benfeitorias: Uma construção em alvenaria para fins comerciais de aproximadamente 191.75 m, 01 (uma) construção em alvenaria destinada a fins residenciais de dois pisos, com aproximadamente 274 m. Avaliação: R\$ 202.541,52 (duzentos e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

24 - Execução Fiscal nº 2006.60.07.000022-1 - 1ª VARA

Exequente: CONSELHOR REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Advogado: SANDRELENA SANDIM DA SILVA - OAB/MS 10.228

Executado: MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA

Advogado: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO - OAB/MS 10317

Valor da dívida: R\$ 756,45 - Atualizado até: 26/09/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01 (um) freezer horizontal marca Prosdócimo, de uma tampa, de cor branca, com capacidade para aproximadamente 470 litros, em funcionamento, usado, com a pintura arranhada na tampa. Avaliação: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

25 - Execução Fiscal nº 2006.60.07.000367-2 - 1ª VARA

Exequente: CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS

Advogado: FERNANDO M. LUDVIG - OAB/MS 11.274

Executado: JUNQUEIRA AGROPECUÁRIA LTDA

Valor da dívida: R\$ 500,00 - Atualizado até: 23/10/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 1 (um) microcomputador composto de CPU LG, Windows 98, 1 (um) monitor Philips 14 e teclado. Avaliação: R\$ 700,00 (setecentos reais).

26 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000553-6 - 1ª VARA

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: LAURA CRISTINA MIYACHIRO

Executado: LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

Advogado: EDILSON MAGRO - OAB/MS 7316

Valor da dívida: R\$ 5.327,21 - Atualizado até: 13/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1- 01 (uma) lancha de fibra de 16 pés de comprimento, marca Lótus, com reboque, avaliado pela executada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

27 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.001115-9 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Executado: EUGENIO ZAMIGNAN

Advogado: ADEMAR MARIANI - OAB/MS 3589-B

Valor da dívida: R\$ 20.687,17 - Atualizado até: 29/09/2005

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) veículo, tipo caminhão, marca MERCEDES BENZ, modelo L-1111, ano de fab/mod 1969/1969, cor vermelho, chassi nº 344007113039468, placa HQG4781, renavam 131032402, com carroceria basculante PAULI, tipo graneleiro, com capacidade para 14m (quatorze metros cúbicos). Avaliação: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

2 - 01 (um) veículo, tipo caminhão, marca GM/CHEVROLET, modelo D-70, ano de fab/mod 1980/1980, cor bege,

chassi nº BC683PPK08391, placa HQM1478, renavam 130189090, com carroceria de madeira, tipo graneleiro. Avaliação: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Total da Avaliação: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

28 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.001125-1- 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Executado: LUCIANO ROS CARPANEZ ME

Valor da dívida: R\$ 23.774,55 - Atualizado até: 19/10/2005

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) imóvel denominado Chácara, nº 04, com área de 20.300 m (vinte mil e trezentos metros quadrados), no loteamento Rui Neves Ribas I, em São Gabriel do Oeste/MS, matriculado sob o nº 4289, no 1º Ofício de Registros Públicos de Imóveis de São Gabriel do Oeste. Avaliação: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

29 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.001113-5- 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Executado: DARI ANTONIO STEFANELLO

Advogado: ADEMAR QUADROS MARIANI - OAB/MS 3589

Valor da dívida: R\$ 24.337,04 - Atualizado até: 29/09/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) caminhonete, marca TOYOTA/BANDEIRANTES, diesel, cor azul, chassi nº OJ35720, placa HQH0951, ano de fab/mod 1980, montagem completa, carroceria de madeira. Avaliação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2 - 01 (um) caminhão, marca IMP/INTERNACIONAL, diesel, cor vermelha, chassi nº 54610375BR20310, placa HQH8726, ano de fab/mod 1964, montagem completa. Avaliação: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

3 - 01 (um) reboque, marca REB/KARVEL RLK RB, diesel, cor azul, chassi nº 9A9BC0541V1BB7502, placa HQN9634, ano de fab/mod 1997, montagem completa, carroceria aberta. Avaliação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

4 - 01 (uma) caminhonete, marca FORD/F1000, 4.9i SC XLT, diesel, cor branca, chassi nº 9BFBTRL42TDB27034, placa HSA1001, ano de fab/mod 1997. Avaliação: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

5 - 01 (um) caminhão, marca FORD/7000, diesel, cor azul, chassi nº LA7HTJ91723, placa AIQ8203, ano de fab/mod 1977, montagem completa. Avaliação: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Total da Avaliação: R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais).

30 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000597-4- 1ª VARA

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: THIAGO CAMPOS PEREIRA

Executado: HOTEL Pousada do Pantanal Ltda e outro

Advogado: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - OAB/MS 5637

Valor da dívida: R\$ 3.753,25 - Atualizado até: 22/08/2005

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 13 (treze), da quadra 33 (trinta e três), com a área de 543,78 (quinhentos e quarenta e três metros quadrados e setenta e oito centímetros quadrados), situado no loteamento Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 4515, no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 2.351,19 (dois mil, trezentos e cinquenta e um e dezenove centavos).

2 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 15 (quinze), na quadra 33 (trinta e três), com a área de 790,30 m (setecentos e noventa metros quadrados e trinta centímetros quadrados), localizado no loteamento Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 4517, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.421,99 (três mil, quatrocentos e vinte e um e noventa e nove centavos).

01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 16 (dezesesseis), na quadra 33 (trinta e três), com a área de 795,20 (setecentos e noventa e cinco metros quadrados e vinte centímetros quadrados), localizado no loteamento Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 4518, no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.443,21 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos).

01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 13 (treze), da quadra 07 (sete), com a área de 420 m (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado no loteamento Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 13.213 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 1.436,00 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais). Total da Avaliação: R\$ 10.652,39 (d

ez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos).

31 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000610-3- 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: LAURA CRISTINA MIYASHIRO

Executado: FARMÁCIA LAURA VICUNHA

Advogado: EDILSON MAGRO - OAB/MS 7316

Valor da dívida: R\$ 14.624,43 - Atualizado até: 07/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano, sob o nº 43 (quarenta e três), da quadra nº 08 (oito), com a área de 914,20 m

(novecentos e quatorze metros quadrados e vinte centímetros quadrados), situado no loteamento denominado Vale do Taquari, na cidade de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 14.681 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2 - 01 (um) lote de terreno urbano, sob o nº 44 (quarenta e quatro), da quadra nº 08 (oito), com a área de 1.119,63 m (um mil, cento e dezenove metros quadrados e sessenta e três centímetros quadrados), situado no loteamento denominado Vale do Taquary, na cidade de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 14.682 no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Total da Avaliação: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

32 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000583-4 - 1ª VARA

Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: MARIA COUTINHO VILAÇA

Executado: ADEMAR TRELHA

Valor da dívida: R\$ 183.083,42 - Atualizado até: 24/10/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano, sob o nº 03 - A, quadra nº 97, situado no loteamento Vila Manoel Domingos de Souza, na cidade de Alcinoópolis/MS, com a área de 206,16m (duzentos e seis metros quadrados e dezesseis centímetros quadrados), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS, sob o nº 19.611. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

33 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.001129-9 - 1ª VARA

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR

Executado: ROGÉRIO SORGATTO

Advogado: ADEMAR QUADROS MARIANI - OAB/MS 3589

Valor da dívida: R\$ 29.202,91 _ Atualizado até: 08/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) grade aradora, marca TATU, 18x26 discos, ano 1986, identificação 0001/86. Avaliação: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2 - 01 (uma) grade niveladora, marca TATU, 36x20 discos, ano 1986, identificação 00302.005-2. Avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3 - 01 (um) pulverizador, marca CORAL, modelo B-12, ano 1986, identificação 8.200. Avaliação: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Total da Avaliação: R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

34 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.001106-8 - 1ª VARA

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: MARIA COUTINHO VILAÇA

Executado: ANGELINO CE

Advogado: ADEMAR QUADROS MARIANI - OAB/MS 3589

Valor da dívida: R\$ 26.345,64 - Atualizado até: 26/06/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) Pulverizador, marca JACTO, modelo Columbia Cross, com capacidade de 2000 (dois mil) litros, ano 1996, serie nº 9600, cor predominantemente amarela, com amortecedores. Avaliação: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

35 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000985-2 - 1ª VARA

Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Executado: LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

Advogado: JOÃO BATISTA MARTINS - OAB/MS 10685

Valor da dívida: 70.659,84 - Atualizado até: 05/08/2005

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 11, da quadra nº 16, Bairro Flávio Garcia, com área de 892,50m (oitocentos e noventa e dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), com edificações totalizando aproximadamente 380m (trezentos e oitenta metros quadrados), matriculado sob o nº 11.540 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Benfeitorias: Área construída de aproximadamente 380,00m, sendo: 03 salas e 01 banheiro, com piso cerâmico e laje, 01 depósito e 01 galpão com cobertura de telhas de cimento amianto e piso de concreto, muros na lateral esquerda de alvenaria e na lateral direita em placas de concreto e portões de acesso. Avaliação: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

36 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000653-0 - 1ª VARA

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: THIAGO CAMPOS PEREIRA

Executado: LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA LTDA

Advogado: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - OAB/MS 5637

Valor da dívida: R\$ 19.771,62 - Atualizado até: 07/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano, sob nº 11 da quadra nº 33, com área de 574,00m (quinhentos e setenta e quatro metros quadrados), descrito na planta geral do loteamento Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS. Matriculado sob nº

4.513, ficha 001, no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

37 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.001123-8 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: LAURA CRISTINA MIYASHIRO

Executado: JOSÉ VIDO

Advogado: ADEMAR QUADROS MARIANI - OAB/MS 3589

Valor da dívida: R\$ 64.251,85 - Atualizado até: 07/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) automóvel, marca/modelo VW/GOL, 1,6, 2 portas, cor azul, ano/modelo 1994, gasolina, chassi nº 9BWZZZ30ZRT039487, placa HRJ9999. Avaliação: R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

2 - 01 (uma) motocicleta, marca/modelo HONDA/ML 125, ano/modelo 1985, cor vermelha, chassi nº CG125BR2153574, placa AEE-4189. Avaliação: R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

3 - 01 (um) caminhão, marca MERCEDES.BENZ/L 1114, cor azul, ano/modelo 1987, chassi nº 9BM344014HB749725, placa HQG8088, diesel, trucado, carroceria basculante. Avaliação: R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Total da Avaliação: R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais).

38 - Carta Precatória nº 2007.60.07.000268-4 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: THIAGO CAMPOS PEREIRA

Executado: POSTO ALTO PIQUIRI LTDA

Advogado: MARCOS VINICIUS DE MORAIS - OAB/MS 7804

Valor da dívida: R\$ 29.254,46 - Atualizado até: 14/11/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano, sob o nº 11 (onze), da quadra 39 (trinta e nove), com a área de 420 m (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado no loteamento Residencial Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 17.327 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 1.436,40 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

2 - 01 (um) lote de terreno urbano, sob o nº 02 (dois), da quadra 39 (trinta e nove), com a área de 420 m (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado no loteamento Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 17.324 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 1.436,40 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

3 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 10 (dez), da quadra 39 (trinta e nove), com a área de 420 m (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado no loteamento Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 17.326 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 1.436,40 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

4 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 03 (três), da quadra nº 39 (trinta e nove), com a área de 420 m (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado no loteamento Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 17.325 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 1.436,40 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Total da Avaliação: R\$ 5.745,60 (cinco mil e setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

39 - Execução/Cumprimento de Sentença nº 2005.60.07.000646-2 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Executado: ANTONIO VALMIR DOS SANTOS

Advogado: ALBERTINO ANTONIO GOMES - OAB/MS 2342

Valor da dívida: R\$ 536.496,01 - Atualizado até: 20/10/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) terreno urbano, sob o nº 01 (um) da quadra 08 (oito), com área de 5000 m (cinco mil metros quadrados), situado no loteamento Repouso do Taquari, matriculado sob o nº 10559, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2 - 01 (um) terreno urbano, sob o nº 02 (dois) da quadra 08 (oito), com área de 5000 m (cinco mil metros quadrados), situado no loteamento Repouso do Taquari, matriculado sob o nº 10560, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3 - 01 (um) terreno urbano, sob o nº 03 (três) da quadra 08 (oito), com área de 5000 m (cinco mil metros quadrados), situado no loteamento Repouso do Taquari, matriculado sob o nº 10561, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4 - 01 (um) terreno urbano, sob o nº 04 (quatro) da quadra 08 (oito), com área de 5000 m (cinco mil metros quadrados), situado no loteamento Repouso do Taquari, matriculado sob o nº 10562-A, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5 - 01 (um) terreno urbano, sob o nº 01 (um) da quadra 16 (dezesesseis), com área de 5000 m (cinco mil metros quadrados), situado no loteamento Repouso do Taquari, matriculado sob o nº 10563, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6 - 01 (um) terreno urbano, sob o nº 01 (um) da quadra 15 (quinze), com área de 5000 m (cinco mil metros quadrados),

situado no loteamento Repouso do Taquari, matriculado sob o nº 10565, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

7 - 01 (um) terreno urbano, sob o nº 03 (dois) da quadra 14 (quatorze), com área de 5000 m (cinco mil metros quadrados), situado no loteamento Repouso do Taquari, matriculado sob o nº 10567, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8 - 01 (um) terreno urbano, sob o nº 04 (quatro) da quadra 15 (quinze), com área de 5000 m (cinco mil metros quadrados), situado no loteamento Repouso do Taquari, matriculado sob o nº 10568, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Total da Avaliação: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

40 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000642-5 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Executado: AUTO POSTO TRABUCO LTDA

Advogado: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - OAB/MS 5637

Valor da dívida: R\$ 5.908,06 - Atualizado até: 19/11/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 13 (treze), da quadra nº 07 (sete), com a área de 420 m (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado no loteamento Nova Coxim, em Coxim/MS, matriculado sob o nº 13.213 no Cartório do Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 1.436,00 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

41 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000464-7 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Executado: METALSERP METALURGICA E SERRALHERIA LTDA

Advogado: EDILSON MAGRO - OAB/MS 7316

Valor da dívida: R\$ 8.521,11 - Atualizado até: 09/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) prensa, 08 toneladas Kaerk, produto Walviwag, modelo PW8N, número maquina 318, Tons 08, Motor 1CV, RPM 1100, em bom estado de conservação. Avaliação: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

42 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000622-0 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: THIAGO CAMPOS PEREIRA

Executado: GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS E OUTRO

Valor da dívida: R\$ 2.863,66 - Atualizado até: 06/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) moto Honda/CG, 125cc Today, ano/modelo 90, cor predominantemente prata, placa HQK 9456, chassi 9C2JC1801LR555-202, gasolina; Conforme extrato de 15/07/1998 conta alienação fiduciária. Avaliação: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 06 (seis) da quadra 06 (seis), com a área de 914,20 m (novecentos e quatorze metros quadrados e vinte centímetros quadrados), matriculado sob o nº 14049 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 07 (sete), da quadra 06 (seis), com área de 914,20 m (novecentos e quatorze metros quadrados e vinte centímetros quadrados), matriculado sob o nº 14050 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da Avaliação: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

43 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.1117-2 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: THIAGO CAMPOS PEREIRA

Executado: GELI ROQUE LUPATINI

Advogado: ADEMAR QUADROS MARINI - OAB/MS 3589

Valor da dívida: R\$ 26.109,79 - Atualizado até: 26/06/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) veículo FIAT/STRADA FIRE CE 1.3 8v, cabine estendida, placa DIR6400, chassi 9BD27807032372644, ano fab/mod 2003/2003, cor preta, gasolina, renavam 799027065. Avaliação: R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

44 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.001108-1 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: CLAUDIA ASATO SILVA

Executado: CLAIRTON CE

Advogado: ADEMAR QUADROS MARINI - OAB/MS 3589

Valor da dívida: R\$ 26.394,91 - Atualizado até: 11/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) caminhonete, marca FORD/F250 XL, 4.2 Turbo Diesel, cor branca, chassi nº 9BFFF25LXYD036229, placa HRR-7281, ano de fab/modelo 2000. Avaliação: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

45 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000850-1 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: LAURA CRISTINA MIYASHIRO

Executado: POSTO RIO COXIM LTDA E OUTRO

Advogado: SEBASTIÃO PAULO J. MIRANDA - OAB/MS 4265

Valor da dívida: 8.416,31 - Atualizado até: 07/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 02, da quadra nº 05, da planta geral da Vila Planalto, com área de 450,00 m², de propriedade dos executados Vitor Hugo Fontoura Acosta e Elizabeth Machado Acosta, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob o nº 4.833. Benfeitorias: Área de lazer de uma casa construída em um terreno contíguo e que possui uma piscina em bom estado, uma varanda com um balcão e uma pia, 01 churrasqueira, 02 banheiros, 01 sauna, 01 quarto com banheiro. Avaliação: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

46 - Execução Fiscal nº 2005.60.07.000472-6 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: CLAUDIA ASATO DA SILVA

Executado: GASPAR E MACRI LTDA

Advogado: LUCIANA CENTENARO - OAB/MS 7639

Valor da dívida: R\$ 49.216,11 - Atualizado até: 08/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) colheitadeira de soja e trigo, marca SLC usada, pneus velhos, SLC 1000. Avaliação: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2 - 01 (uma) carreta basculante - IPACOL - ano 2002, modelo CBG 6, na cor vermelha. Avaliação: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Total da Avaliação: R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais).

47 - Execução Fiscal nº 2007.60.07.000041-9 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: DENIVON AREDA VASCONCELOS

Executado: ARTHUR CRISTINA DUARTE

Advogado: ALDO LEANDRO DE SÃO JOSÉ

Valor da dívida: R\$ 7.566,86 - Atualizado até: 16/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) motoneta FIFTY - SUNDOWN, de cor azul, ano 1997, 49cc, gasolina, importada, chassi LELPOGOE11V1001531, sem placas, sem registro no detran. Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2 - 01 (um) Freezer horizontal 400 (quatrocentos) litros, usado, cor vermelha, marca Prosdócimo. Avaliação: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3 - 01 (um) Freezer horizontal 300 (trezentos) litros, usado, cor azul, marca Prosdócimo. Avaliação: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

4 - 01 (uma) Roçadeira mecânica, cor predominantemente vermelha, marca super tatu, número de série 157. Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Total da Avaliação: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

48- Execução Fiscal nº 2005.60.07.000658-9 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: CLAUDIA ASATO DA SILVA

Executado: LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA LTDA

Advogado: RUY OTTONI RONDON JUNIOR E OUTROS

Valor da dívida: R\$ 249.674,39 - Atualizado até: 08/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano, sob o nº 01A, da quadra nº 24 (vinte e quatro), com área de 360m (trezentos e sessenta metros quadrados), na Av. Gonzaga, nº 100, situado em Silviolândia, Coxim/MS, com uma construção de alvenaria, de 11,5 x 22 metros, coberta. Matriculado sob o nº 0028 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2 - 01 (uma) máquina de beneficiar arroz, marca Zacarias, completa, com motor de 10 hp. Avaliação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3 - 01 (uma) Balança marca Filizola, com capacidade para 250 Kg. Avaliação: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Total da Avaliação: R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais).

49- Execução Fiscal nº 2005.60.07.001131-7 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: DENIVON AREDA VASCONCELOS

Executado: W W LTDA

Advogado: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - OAB/MS 6607

Valor da dívida: R\$ 31.614,96 - Atualizado até: 23/06/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (uma) maquina industrial, de lavar roupas hospitalares, marca Baumer, com capacidade de 50 Kg (cinquenta kg) em perfeito estado de funcionamento e condições. Avaliação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2 - 01 (um) aparelho de Raio X, marca Salgado & Hermann, modelo TF 200, serie 8, nº 536, em perfeito estado de funcionamento e condições. Avaliação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Total da Avaliação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

50- Execução Fiscal nº 2005.60.07.000849-5 - 1ª VARA

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR

Executado: POSTO RIO COXIM LTDA

Advogado: SEBASTIÃO PAULO JOSÉ MIRANDA - OAB/MS 4265

Valor da dívida: R\$ 550,10 - Atualizado até: 08/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) terreno urbano, nº 02 (dois), quadra nº 05 (cinco), com área de 450 m (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), descritos na planta geral da Vila Planalto, matriculado sob o nº 4833 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. O local é área de lazer da casa construída no terreno contíguo, há uma piscina, banheiros social, sauna desativada, varanda com churrasqueira e um quarto com banheiro. Avaliação: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

51- Execução Fiscal nº 2005.60.07.000682-6 - 1ª VARA

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: CLAUDIA ASATO SILVA

Executado: SANTA TEREZA ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME

Advogado: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - OAB/MS 5637

Valor da dívida: R\$ 53.629,40 - Atualizado até: 07/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 05 (cinco), da quadra nº 32 (trinta e dois), com a área de 360m (trezentos e sessenta metros quadrados), situado no loteamento Mendes Mourão, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 5662 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 06 (seis), da quadra nº 32 (trinta e dois), com a área de 360m (trezentos e sessenta metros quadrados), situado no loteamento Mendes Mourão, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 5663 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Total da Avaliação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

52- Execução/Cumprimento de Sentença Fiscal nº 2005.60.07.000608-5 - 1ª VARA

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: CLAUDIA ASATO SILVA

Executado: ALBERTO CUSTÓDIO DIAS ME

Advogado: IRAJÁ PEREIRA MESSIAS - OAB/MS 2399

Valor da dívida: R\$ 4.650,56 - Atualizado até: 10/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 63 (sessenta e três) caixas de Pantopaz, de 40 mm, com 28 comprimidos por caixa. Avaliação: R\$ 3.480,12 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e doze centavos).

53- Execução Fiscal nº 2007.60.07.000128-0 - 1ª VARA

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: CLAUDIA ASATO SILVA

Executado: LUIZ PAULO GOMES ROSSATO

Advogado: PEDRO RONY ARGERIN - OAB/MS 4883

Valor da dívida: R\$ 18.470,03 - Atualizado até: 07/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 07 (sete) da quadra nº 32 (trinta e dois), com a área de 480 m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), situado no loteamento denominado Mendes Mourão, no patrimônio Municipal de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 5664 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 08 (oito) da quadra nº 32 (trinta e dois), com a área de 365,50 m (trezentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), situado no loteamento Mendes Mourão, no patrimônio Municipal de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 5665 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 09 (nove) da quadra nº 32 (trinta e dois), com a área de 402,50 m (quatrocentos e dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), situado no loteamento Mendes Mourão, no patrimônio Municipal de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 5666 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4 - 01 (um) lote de terreno urbano sob o nº 18 (dezoito) da quadra 04

(quatro), com a área de 301,92 (trezentos e um metros quadrados e noventa e dois centímetros quadrados), situado no loteamento Nova Coxim, no patrimônio Municipal de Coxim/MS. Matriculado sob o nº 4928 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da Avaliação: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

54- Execução Fiscal nº 2005.60.07.000467-2 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL
Advogado: THIAGO CAMPOS PEREIRA
Executado: ELIZETE CENATTI DUTRA
Advogado: EDILSON MAGRO - OAB/MS 7316
Valor da dívida: R\$ 37.669,38 - Atualizado até: 06/10/2008
OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano, sob o nº 06 (seis), da quadra nº 113 (cento e treze), com a área de 501,03 m (quinhentos e um metros quadrados e três centímetros quadrados), situado na planta do bairro Cidade do Senhor Divino, matriculado sob o nº 8334, no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

55- Execução/Cumprimento de Sentença Fiscal nº 2005.60.07.000608-5 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL
Advogado: CLAUDIA ASATO SILVA
Executado: ALBERTO CUSTÓDIO DIAS - ME
Advogado: IRAJÁ PEREIRA MESSIAS - OAB/MS 2399
Valor da dívida: R\$ 4.560,56 - Atualizado até: 09/10/2008
OBJETO DO LEILÃO:

1- 63 (sessenta e três) caixas de Pantopaz, de 40 mg, com 28 (vinte e oito) comprimido em cada caixa. Avaliação: R\$ 3.480,12 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e doze centavos).

56- Execução Fiscal nº 2005.60.07.000590-1 - 1ª VARA

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: LAURA CRISTINA MIYASHIRO
Executado: SCHOLZ & SCHOLZ LTDA
Advogado: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - OAB/MS 5637
Valor da dívida: R\$ 15.828,21 - Atualizado até: 10/10/2008

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 01 (um) lote de terreno urbano, sob o nº 19 (dezenove), da quadra nº 33 (trinta e três), com a área de 809,20 m (oitocentos e nove metros quadrados e vinte centímetros quadrados), situado no loteamento Nova Coxim, na cidade de Coxim/MS, matriculado sob o nº 4521 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Avaliação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

57- Execução/Cumprimento de Sentença Fiscal nº 2005.60.07.000607-3 - 1ª VARA

Exequente: FAZENDA NACIONAL
Advogado: THIAGO CAMPOS PEREIRA
Executado: JANE GRACE MASCARENHAS DIAS E OUTRO
Advogado: IRAJÁ PEREIRA MESSIAS - OAB/MS 2399
Valor da dívida: R\$ 3.796,72 - Atualizado até: 21/08/2006

OBJETO DO LEILÃO:

1 - 50 (cinquenta) caixas de remédios (vitaminas) em drágeas, com 60 (sessenta unidades) cada, marca Virilon, fabricados pelo laboratório Luper Indústria Ltda. Avaliação: R\$ 3.665,50 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

EXPEDIDO nesta cidade de Coxim (MS), em 22 de outubro de 2008.

Eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciária, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, digitei, conferi e imprimir.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001511

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.081566-8 - FRANCISCA FREIRE (ADV. SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083365-8 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.218404-7 - AMOACI ALVES BEZERRA (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e ADV. SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086326-2 - LEVI RITES (ADV. SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075297-3 - CARMEN GONÇALVES (ADV. SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO e ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e ADV. SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.088423-0 - IVONE TEREZINHA MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083303-8 - EDSON COSTA GONÇALVES (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006984-7 - GENIVAL LOPES RODRIGUES (ADV. SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA e ADV. SP195724 - EDUARDO FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029710-8 - ROZILDA DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.061718-0 - DALVA PINTO BAARINI (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.059640-1 - ANTONIO ZOPELARO (ADV. SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.054257-0 - FRANCISCA ELISABETH DONADIO (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.055509-5 - DALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.046786-8 - MIGUELINA ENCARNÇÃO FIGUEIRA (ADV. SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO e ADV. BA007717 - OSVALDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.066569-1 - JOAO BATISTA DA CUNHA BOMFIM (ADV. MG024197 - JOAO BATISTA DA CUNHA

BOMFIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.055828-0 - JOSE MARIA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.039887-1 - FLAVIO CEZAR HUNGARO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.035230-5 - AILTON LEITE PEIXOTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.023842-9 - SEBASTIÃO ALVES PEREIRA (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.007427-5 - AMARA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.003603-1 - ESSYDMEIA SCATENA YAMAMOTO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.002950-6 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.84.112509-2 - PEDRO CORREA (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.84.112097-5 - SEBASTIAO ROCHA (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no

caso

da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Os documentos que as partes acostaram aos autos do processo virtual devem ser retirados na secretaria deste Forum, no prazo de 15 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.039176-8 - ANTONIO CLIMACO FERREIRA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA e ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.84.066113-9 - BENEDITO APARECIDO DE JESUS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.572379-6 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572395-4 - SEBASTIAO LUIZ DE ABREU (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572392-9 - JOSE BENEDITO FORTUNATO (ADV. SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572386-3 - REDOIONE FOLHA CREMONESE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572385-1 - JOAO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572383-8 - SIDNEI RICARDO LUZZIN (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572380-2 - IZAURA FELIPE DA SILVA (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572396-6 - JOSE APARECIDO VIEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572377-2 - ANTONIO JOSE DA CRUZ PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572376-0 - EVA MARQUES DE SENA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572373-5 - EXPEDITO MARIANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572368-1 - NELSON PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572366-8 - ADEMAR FERNANDES PIRES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572364-4 - MARISA GALVANO MATTES (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572363-2 - LUIZ ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572417-0 - DAMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572432-6 - ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572431-4 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572428-4 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572419-3 - ANTONIO FEITOSA SANTOS (ADV. SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572418-1 - RICARDO STEFANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572398-0 - MÁRIO VIRGÍLIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136025 - MARIA EMILIA ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572415-6 - JOSE LORENÇO LAURINDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572405-3 - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572403-0 - MANOEL VIEIRA (ADV. SP175811 - ADRIANA PEREIRA FACCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572401-6 - JOSE EVALDO DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572400-4 - OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572399-1 - AILTON DE ALMEIDA (ADV. SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572433-8 - JOSELITA PEREIRA MARQUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567480-3 - JOSE ROBERTO ROBIM (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568239-3 - JOAO GONZAGA DE LIMA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568229-0 - MARIA MONTOZA FERREIRA (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567876-6 - VERA AMTONIA GUALDEVI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567819-5 - JONAS CAETANO (ADV. SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS e ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567599-6 - NAIR GUALDEVI MEGLIORINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567491-8 - SUELI MARQUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568240-0 - LOURENÇO FONTES NETO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567428-1 - LUIS AFFONSO CANTELLI (ADV. SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567426-8 - MARIA EUZA DE JESUS SOUZA (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567392-6 - WANDERLEI MATTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567376-8 - ERONILDO DA SILVA LESSA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.567016-0 - AKEKO DENGUTI DOJO (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566840-2 - JOSE CLIMACO DE FARIA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572361-9 - LAURA CONCHETA OLIVEIRA DONDA (ADV. SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572343-7 - JOAQUIM JOSE DA COSTA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572350-4 - ALVARO MARTINS CORREIA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572349-8 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572348-6 - ADAUTO STAIGER (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572346-2 - BENEDITO CHRISTIANELLI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572344-9 - JULIO TUNES GIMENES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568269-1 - DIRCE SASS BACK (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572338-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572334-6 - HEITOR RODRIGUES SOUTO (ADV. SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572332-2 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568385-3 - MANUEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568301-4 - ANNA PAULODETTI GIOVANELLI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568285-0 - EUPHRASINA COLANGELO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566825-6 - WILCLERIS MALUF DE MORAES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.179054-7 - JOSE MENINO MOREIRA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.200623-6 - SEBASTIANA LEITE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.200415-0 - EZEQUIEL CANDIDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193828-9 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.182443-0 - IVO ZACARIAS SIQUEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.180557-5 - TEREZA MARIA DE JESUS DE LIMA (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.179179-5 - MILTON VIEIRA COQUEIRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.202320-9 - HERMELINDA T. RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178884-0 - HELENA ALVES CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178726-3 - ANGELINA BRUNO BARONE (ADV. SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178725-1 - BENEDITA DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.172169-0 - DILOURDES EUZEBIO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.168623-9 - IRENE AUGUSTA DE SAO JOSE DA SILVA CAPELLARO (ADV. SP130973 - LUIZ CARLOS ROSA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.152535-9 - AFONSO PEREIRA NEVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.141115-9 - ERIETE BAIETTE DE JESUS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304793-3 - JEOVA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.308301-9 - ANDRES SALGUEIRO FERNANDEZ (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.307569-2 - JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.307512-6 - CAIO CESAR FERREIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.305388-0 - NAIR MARIA DE BRITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.305150-0 - FELIX MAURICIO LAU MALTA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.203169-3 - ANTONIO ROMANENGHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.252148-9 - ELISA ALVES FERREIRA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.237960-0 - ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.234552-3 - FRANCISCO DE JESUS SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.047349-2 - EXPEDITO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.209894-5 - APPARECIDA FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.203742-7 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572435-1 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS (ADV. SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572468-5 - OSCAR DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572506-9 - MARIA ANTONIA EVANGELISTA NAZARETH (ADV. SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572503-3 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572500-8 - BRASÍLIO MAGRINI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572495-8 - ALTINO RAMOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572494-6 - GENESIO ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572508-2 - GONÇALVES DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572464-8 - ANTONIO MANOEL VALDIVINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572460-0 - DARCIO VINTECINCO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572458-2 - VICENTE FERREIRA ALVES FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572448-0 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572446-6 - MILAGROS ROZAS ROZADOS DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572444-2 - BRIGIDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.137482-5 - EDILSON SILVA (ADV. SP189484 - CAROLINA VICENTINI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.574039-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP065388 - NEIDE MAGALHAES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.137028-5 - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.131553-5 - CYRO MIACHON GIRARD (ADV. SP158608 - SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.125839-4 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.107025-3 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.041578-9 - EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572512-4 - ANTONIO BERTILHO DE OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572870-8 - ABILIO FRANSOLINO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572531-8 - JOÃO DE SIQUEIRA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572525-2 - RUBENS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572522-7 - TSUGIO UCHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572521-5 - ANTENOR MALAQUIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572514-8 - SUZANA FLEURY MALHEIROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.308529-6 - DIVANIL BATISTA DA SILVA (ADV. SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556067-6 - ANTONIETTA SIMONCINI MARINELLI (ADV. SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA
DIAS DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556164-4 - VILMA B SANTOS DA SILVA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556129-2 - MARIA SEBASTIANA SIQUEIRA JOSA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556115-2 - ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA (ADV. SP191013 - MARIANGELA SANTOS
MACHADO BRITA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556109-7 - OZANA DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE
QUEIROZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556106-1 - IVETE REZEKE BUONOMO (ADV. SP146297 - CARINE REZEKE BUONOMO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556096-2 - LUIZ RIBEIRO DO CARMO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556168-1 - ZULMIRA DO AMARAL FLORINDO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556066-4 - DECIO ODAIL RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP182893 - CLAUDIA VILLELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556056-1 - EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555645-4 - ANTONIO SERGIO SPONHARDI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555641-7 - OSWALDO LINDOLPHO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555640-5 - JURACY ADRIANO DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555637-5 - IRENE HERCULANO RAMOS AGUIAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555635-1 - ALMERINDA GOMES DA COSTA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556310-0 - MARILEIDE MENDONÇA FERREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556427-0 - GENILDE DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556374-4 - ANTONIA DE LOURDES PEREIRA DOMINGO (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556351-3 - IZABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556335-5 - JOSE ANSELMO DA SILVA (ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556319-7 - ANTONIO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556238-7 - AMERICA LODETTI (ADV. SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556305-7 - ANA EZETE DEFACIO PAIXÃO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556303-3 - IZABEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556292-2 - JOÃO CARLOS MICHELS (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556291-0 - CICERA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556273-9 - ORDALIA OTAVIANO GOMES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556242-9 - MANOEL CECILIO DE JESUS (ADV. SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556448-7 - ANTONIO JOAO BARBOSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555424-0 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555461-5 - JOSE APARECIDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555450-0 - SEBASTIAO ANTONIO BALBINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555440-8 - SEBASTIAO GARCIA DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555430-5 - ELIDIA MORIS PUTINATI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555425-1 - MARIA MAIELLARO TANESE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555465-2 - MARIA ERNESTINA GUSMAN GONZALEZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.547551-0 - VALDEMAR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.533188-2 - VERONICA MENDES DE OLIVEIRA MARCIANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.052725-7 - NAIR LUIZA TIMPORINI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.531863-4 - LUZIA APARECIDA DUQUE RIBEIRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.531634-0 - OSVALDO DOMINGOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.528549-5 - MARIA DO CARMO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555632-6 - IRENE GOMES VELOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555525-5 - ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555623-5 - LINDALVA FERREIRA TRISTAO FRANCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA
THOMAZ SOLIS
FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555615-6 - ADOLFO R DE SOUZA (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555564-4 - LUCILA LALIER PANOBIANCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555547-4 - SEBASTIAO MARSAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555526-7 - JULIMAR ASSUNCAO MARCELINO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555468-8 - MARIA DA LUZ APARECIDA VITALINO DIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY
GRAHL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555518-8 - HENRIQUE MIELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555510-3 - ARGEMIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS
FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555501-2 - JOSE TOMNON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555490-1 - ANTONIO ROC HITTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555474-3 - ARACEMA INACIO DA LUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555469-0 - JOSEFA GONÇALVES MIELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566803-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FURTADO (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO
SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557328-2 - JOAO VOLPATO MARTINEZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557419-5 - ELBANITA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP119930 - JAIR CAETANO DE
CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557393-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO

MADEIRA

CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557390-7 - NEUZA APARECIDA GOMES NOVO (ADV. SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557372-5 - JORGE JOSE ESTEVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557339-7 - MARIA HELENA CARLOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557333-6 - ANTONIO ZAMBONI (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557421-3 - FAUSTINA LOPES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557308-7 - ONOFRE FLAVIO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557307-5 - ANGELINO SOARES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557296-4 - CORNELIO PIMENTEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557264-2 - SANTA AMALIA TESTONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557239-3 - DECIO DE CAMPOS FALCONE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557238-1 - SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557208-3 - JORACI MELO PINTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557548-5 - MARIA SIMAS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566795-1 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA FILHO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566794-0 - NEUSA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566698-3 - JUDITA DE JESUS SOUSA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.565759-3 - AUREA MAGALHAES (ADV. SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557563-1 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557427-4 - APARACIDA MARIA DA SILVA TOMAZ (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557477-8 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557467-5 - IONILDO CAVALCANTE LACERDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557462-6 - JOSE ANTONIO DE FARIA (ADV. SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557461-4 - ALEXANDRE GIMENEZ ROMO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557457-2 - ANTONIO FUENTRES PODEROSO (ADV. SP082914 - LUIS CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557446-8 - MARIA APARECIDA PRADO SPOSITO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556490-6 - EUNICE ROSA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556714-2 - GEZONILDA LIRA MARTINS (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556789-0 - ANTONIA GUEDES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556778-6 - BRANCA MANTOVANI COELHO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556764-6 - ARMINDA AUGUSTA MACHADO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556754-3 - ANNA PAULOSSI MANTUANELLI (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556741-5 - OLINDA MARIA AMSTALDEN DE ASSIS (ADV. SP117751E - ÉRICA FERNANDA MURBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556818-3 - DIONYSIO GRIMALDI (ADV. SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556652-6 - CUSTODIA SENA SILVA PEREIRA (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556607-1 - CACILDA TEREZINHA BISCARO CAPELARI (ADV. SP111656 - SANDRA REGINA SALOMAO MACRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556595-9 - NOBILINO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556514-5 - JOSE EUSTAQUIO RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556502-9 - NATALINA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556500-5 - OTAVIO GONCALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557196-0 - DENIS BAPTISTA NUNES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557040-2 - ROSA EMIDIO CIRIACO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557178-9 - JOAO SEVERINO GALENO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557107-8 - JOSE FRANCISCO ROBIM (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557093-1 - ODILIA RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557063-3 - JOAO FRANCISCO RUIZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557052-9 - JOSEPHA APARECIDA LAURETI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556865-1 - JOAO TRANQUILO GAROZI (ADV. SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557038-4 - NAIR DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA
INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557035-9 - ILDA AMSTALDEN (ADV. SP117751E - ÉRICA FERNANDA MURBACK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557006-2 - SEBASTIAO ROSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556970-9 - ALCIDES LOURENÇO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556969-2 - ANNA DE CASAES NUNES DE SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.556941-2 - JAIR BARBOSA PARREIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.527956-2 - ELVIRSON CAMPOS FORTE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.011922-6 - ILDA FELLIPE ROSSETE (ADV. SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.022745-0 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA (ADV. SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.019341-4 - ESIQUEL PRESTE DE OLIVEIRA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.019313-0 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016535-2 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016510-8 - MANUEL CALIXTO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016457-8 - JUDITH ZIM ZACCARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.023240-7 - JOAO APARECIDO FILHO (ADV. SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.010717-0 - NOELZA MANGABEIRA DA SILVA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.010661-0 - JOSE FRANCOSE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.008662-2 - ANTONIO AVIBAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.004397-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.003781-7 - JOANA APARECIDA ANGELO BRAGUIM (ADV. SP078553 - REINALDO PENATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.002746-0 - DULCINEIA DA CONCEIÇÃO CAMARGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.357461-1 - ABEL SAKUMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.028272-1 - MARIA ZANELLATO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.033915-9 - SILVIO MARTINS (ADV. SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.032237-8 - MANOEL DE PAIVA VILLAS BOAS (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031668-8 - SEBASTIAO INOCENCIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031471-0 - ERMELINDA PAVONI SARACENI (ADV. SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA
SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.030043-7 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP217768 - SABRINA NEME ROJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.023830-6 - ARLINDO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.027716-6 - LAUDICEIA GAMBARY MARREIRA MACEDO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA
VIEIRA DIAS
BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.026348-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.026253-9 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE (ADV. SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.025043-4 - OSVALDO BORGES DE LIMA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.024686-8 - ROBERTO ALVARES MAZAIA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.024675-3 - JONAS DE SOUZA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034349-7 - LUIZ AUGUSTO SANTO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.338860-8 - JUAN TORT MESEGUE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.343323-7 - ANTONIO JURANDIR NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.342408-0 - FRANCISCO DE AGOSTINHO FILHO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.342106-5 - NEUSA GUIMARÃES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340201-0 - CLAUDENICE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.339304-5 - OTILIA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344089-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.335598-6 - ZULMIRA NUNES MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.335493-3 - ELISABETE APARECIDA MISTRELLI DE PAULA (ADV. SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.335379-5 - NAIR CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.333643-8 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.331134-0 - SALVADOR ARTERO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.330382-2 - JAIME PEREIRA CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.356125-2 - SEBASTIAO AUGUSTO DIAS BICALHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349749-5 - MARIA JOSÉ GENERINDO NETA (ADV. SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) ; CICERA MARIA GENERINDO(ADV. SP152223-LUCIMARA EUZEBIO BENTO); MARINALVA GENERINDO PEDRO(ADV. SP152223-LUCIMARA EUZEBIO BENTO); GENIVALDO GENERINDO(ADV. SP152223-LUCIMARA EUZEBIO BENTO); MARLI GENERINDO PEDRO(ADV. SP152223-LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351765-2 - BENEDITO GONÇALVES SOBRINHO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351573-4 - MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351391-9 - ESPOLIO DE ANADEJE DE LIMA CARDOSO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) ; ANA CLAUDIA CARDOSO(ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI); ANA FLAVIA CARDOSO(ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.350757-9 - OLINDA ASSIS DE MORAES (ADV. SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) ; SUELY ASSIS DE MORAES(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); PAULO ROGERIO ASSIS DE MORAES(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); JOSE CARLOS DE MORAES(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); MARIA AUGUSTA ASSIS DE MORAES(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); ODETE DE MORAIS(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); WILMA DE MORAIS TORRES(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); OSVALDO JOSE DE MORAIS FILHO(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); JURACY DE MORAES(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); CARMEN BENTO DE MORAES(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); IRACEMA DE MORAES NARCISO(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); GERALDO ANTONIO NARCIZO(ADV. SP133374-REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS); ORLANDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349837-2 - RONALDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) ; ROSANA DE OLIVEIRA LIMA COSTA(ADV. SP151645-JULIO JOSE CHAGAS); MARLI DE OLIVEIRA LIMA(ADV. SP151645-JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344233-0 - BENEDITA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349381-7 - SIBELE RAMOS (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) ; SILEL RAMOS(ADV. SP126789-ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.348985-1 - SERGIO VASQUES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.348155-4 - AFONSO LOPES RAMIRES FILHO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345395-9 - ARTHUR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344945-2 - DANIEL JOSE DUARTE (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344271-8 - ANTONIO DO LIVRAMENTO SOUSA (ADV. SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327788-4 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.043096-5 - ARMANDO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.044855-6 - LUIZ UBALDINO FERREIRA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.044738-2 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.044716-3 - ANA CLEIDE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.044130-6 - IDA BUENO CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.043278-0 - PEDRO VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP195001 - ELAINE CAMAROSANI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.043101-5 - NELSON FERREIRA RAMALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.045006-0 - PEDRO PELODAN NETO (ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.042747-4 - MARIVALDO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.042327-4 - DULCE PEREIRA ROSA (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.042112-5 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.042098-4 - ELIDE PRUDENTE DE MELLO BARJUD (ADV. SP060930 - DORA MARIA PORTO REATEGUI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.041919-2 - JOSE OLEGARIO MARQUES (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.041835-7 - BENEDITO MOREIRA DE MIRANDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.041791-2 - NIRCE MORI BARBIERI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.046382-6 - LADISLAU DE JESUS ALEXANDRE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e
ADV.

SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2004.61.84.531948-1 - CLELIA MARIA CHAVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.019958-8 - INACIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.032191-6 - RUBENS PIRES DE CAMPOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.037912-8 - ZELINDA CELINI WEBER (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.041368-9 - ADEMIR FRANCISCO CORRADE (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.045150-6 - ADEMAR GREGORIO (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.046455-0 - MARIA ANGELA DE SOUZA (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.046282-6 - LEOCLÉSIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.046278-4 - OLINDA BRANDINA DA SILVA (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.046272-3 - MARIA DA PENHA PASCOAL (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.046244-9 - TEREZINHA FRANCA SILVA (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.045347-3 - JOSE FRANCISCO MATIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034497-0 - MARIA DA PAIXAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.036290-0 - MARIA ANTONIA DE SOUSA GOMES (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.037067-1 - ANADIR ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.037058-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.037030-0 - VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES (REP. ESPOLIO) (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.036654-0 - MANOEL JORGE DA SILVA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.036302-2 - ODETE CELESTINO REGO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038005-6 - JUELI DE JESUS DURVAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.035574-8 - JOAO NESTRI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.035562-1 - NOBORO UEMURA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.035515-3 - ANTONIO CERIGATO NETO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.035244-9 - ANTONIO FABRIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034594-9 - CAINAN CORREA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034507-0 - AZELINO SORANZ (ADV. SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.040893-5 - JOSE ADEMIR FRAGNAN (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038369-0 - SEVERINA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.040704-9 - PEDRO DE MORAES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.040413-9 - NAIR DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.040054-7 - CAMILO DEMENI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038381-1 - NILTON FIORINE RODRIGUES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038378-1 - ANTONIO MARIA PINHEIRO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038010-0 - ROSA SILVA BELIM FERREIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038317-3 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038308-2 - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038305-7 - ZILDA FRADE NUNES (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038299-5 - ARISVALDO DA PAIXAO PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038206-5 - EODESIO DIONISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.038060-3 - JOSE AUGUSTO DOAMARAL LEMOS LEITE (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM
MARCOS
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.309382-7 - JOSEFA LEONTINA DE JESUS ELIAS (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318186-8 - ANTONIO LOPES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318899-1 - GRAZIELLA MARIA LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP109204 - CELIA REGINA
RIBEIRO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318651-9 - GERTE APARECIDA SCANAVAQUE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318603-9 - KUNIO KUWAHARA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318592-8 - SEBASTIANA MARIA GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP227216 - SERGIO
ROBERTO
SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318542-4 - MARIA JUVENIL DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ
NETO e
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318337-3 - SONIA MARIA BELUCIO (ADV. SP052943 - SUELY CARMINHOTO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319045-6 - VALDECI TOME DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318086-4 - MARIA LIMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318027-0 - AFONSO DE JESUS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317951-5 - CLAUDIONOR WOIDELELLA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317935-7 - BARTOLOMEU ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317850-0 - ANTONIO RAIMUNDO FREITAS DE JESUS (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317421-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317267-3 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319808-0 - MOACIR LUCIANO VAZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319982-4 - ISAULINA ALVES SAMPIAO (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319962-9 - SOLANGE SILVESTRE NUNES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319906-0 - ANA VIDALINA SANTANA (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319874-1 - CLEBERSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319861-3 - ROSARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319056-0 - MARIA SOLANGE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319755-4 - OLGA BUENO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319478-4 - CARLOS VILLANOVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319451-6 - JOSE ROBERTO CALSONE (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319265-9 - JOSE BENEDITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319127-8 - WILSON MIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319092-4 - SEBASTIAO CLEMENTINO DE MOURA (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320026-7 - PAULO GOMES DA SILVA (ADV. SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.313205-5 - MANOEL ALVES DE MELLO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.315093-8 - MAURO MIGUEL DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.314707-1 - JOSE MARIA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.314525-6 - ONDINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.314488-4 - JOSE TEODORO FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.313255-9 - MARIA LUIZA DA NEVES SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.315187-6 - ADRIANA DA SILVA ASSIS (ADV. SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.313112-9 - JUVENIL GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.312785-0 - ROSANA FORTUNATO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.312683-3 - JOSELITA MARIA CARDOSO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.312313-3 - JORGELUCIA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.309946-5 - HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.309775-4 - MOTEK DAVID MANDELBAUM (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317241-7 - JOSE DE ABREU (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316696-0 - LEVY BEZERRA PEIXOTO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317207-7 - APARECIDA MACIEL DE ANDRADE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317161-9 - JOSE PANTOJO DE CAMPOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317024-0 - MARIA TEREZA GAMA BARRETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316896-7 - PEDRO CASAGRANDE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316799-9 - ROQUE GALHARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.315349-6 - JOAO MORALES (ADV. SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316694-6 - MARA LUCIA DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316619-3 - CLAUDIA SILVA PERES (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316127-4 - MERCEDES DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316043-9 - MARA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316026-9 - RUBENS ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.315900-0 - CLEISE TEREZINHA MOMPEAN DE CASTRO (ADV. SP226615 - CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ) ; FERNANDA MOMPEAN DE CASTRO(ADV. SP226615-CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ); OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO(ADV. SP226615-CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327448-2 - ANA MARIA PRADO DOS SANTOS (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323862-3 - WALDIR VICENTINI (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324297-3 - JURACEMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324248-1 - EDSON JOSE FELICIO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324213-4 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324152-0 - JOSE ESTEVÃO VENTURA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324014-9 - JOSÉ VICENTE DIAS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323962-7 - MARIA DO CÉU FIRMINO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324563-9 - ADELAIDE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323779-5 - SERGIO ROBERTO GERALDO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323723-0 - JULIO DOMINGOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323711-4 - IVANETE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323657-2 - OTAVIO GRECCO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323507-5 - ANA DE LIMA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323339-0 - IVONICE MARIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323322-4 - OLINO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.325636-4 - NAPOLEONAS ZUKAUSKAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327206-0 - FRANCISCO RAIMUNDO GONCALVES (ADV. SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.326360-5 - DIVA PIRES RIBEIRO (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.326186-4 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.325749-6 - MARIA EMILIA FRANÇA DE SOUZA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.325656-0 - VENANCIO MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324580-9 - MARIA DE BARROS LIMA (ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.325337-5 - DESIDERIO ETEVALDO CESARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.325137-8 - ANA ROQUE PALMA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.325042-8 - SELÇA BARBOSA LOPES DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324971-2 - ALTINO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324910-4 - EDGARD CAMARGO RUSQUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324659-0 - BENEDITO AMERICO DA SILVA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320050-4 - LUZIA MARIA DE JESUS CANDIDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320602-6 - NATALINO DIAS DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321045-5 - MARCOS WERNEK DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321034-0 - ZILFA ROSA MOREIRA KAWAKAMI (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320985-4 - SEBASTIAO SAMUEL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320908-8 - MARIA CELESTE MOREIRA DE PAULA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320639-7 - FLAVIO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA

DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321144-7 - MARIA APRECIDA BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320588-5 - MARIA APARECIDA PINTO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320560-5 - BENTO NONATO DE SOUZA (ADV. SP187573 - JOANILCE CARVALHAL e ADV. SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320533-2 - JOSE MARQUES DE BARROS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320505-8 - SUELI APARECIDA CORREA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320309-8 - CELINA DE SOUZA XAVIER (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320152-1 - ANTONIO DAZA BENAVIDES (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323307-8 - NEUSA BARBOSA COELHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322264-0 - CLAUDINEI SEOLIN GONCALVES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323178-1 - JULIETA HEMINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP195001 - ELAINE CAMAROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323087-9 - CLAUDIONOR APARECIDO ORLANDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322976-2 - IZABEL MARIA RIBEIRO SOARES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322853-8 - ETELVINO VICENTE LIMA FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322524-0 - MARIA AMALIA RIBEIRTO QUITERIO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321562-3 - JOAO BENTO DE CAMARGO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322184-2 - CLAUDIO LOTE HESPANHOL (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322160-0 - IVONILDE RODRIGUES SOARES (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322016-3 - WALDEMAR MARQUES (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321888-0 - MARIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS e ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321851-0 - JOSE MIRANDA (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321789-9 - GENI AMANCIO TEIXEIRA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.053393-2 - JOAO CHILLES CASSARES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.251424-2 - ZELIA THEREZINHA TWISASCHOR (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.269582-0 - MARIA SIBIK FRAGOSO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267348-4 - ANA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267299-6 - HILDEBRANDO PALOMBARINI (ADV. SP153190 - LEANDRA DE CASSIA GIRARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267266-2 - CREUSIMAR SILVA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.272726-2 - PEDRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.247135-8 - MOACIR CASA GRANDE DA SILVA (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.247096-2 - FRANCISCO COSMO DA SILVA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.246497-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.246082-8 - NAURINILDES LEAL DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.246007-5 - CACILDA DE ALMEIDA BRUNO (ADV. SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.245764-7 - DORLI DE OLIVEIRA (ADV. SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281571-0 - ISAURA DE LIMA DIAS (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281692-1 - SELMA DA SILVA NAPOLITANO (ADV. SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281664-7 - STALINA AMEIDA DE FREITAS (ADV. SP240926 - ALIANE CRISTINE ALMEIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281659-3 - MARIA JUSTINA FREIRE DE MENDONCA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281603-9 - CARLOS ALBERTO LINARES (ADV. SP127289 - REGINA HELENA TOLEDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.272802-3 - CARLOS ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281555-2 - CESARINA PERUCIO GRUPP (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281542-4 - JOAO CRUZ (ADV. SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.273974-4 - OROZIMBA CANDIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.273969-0 - WALDEMAR BARTASINKAS (ADV. SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.272806-0 - ELIZABETH NARCISO MARQUES (ADV. SP151165 - KARINA RODRIGUES e ADV. SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281731-7 - PAULO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP104294 - SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.181365-1 - GERALDO GONZALES (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.192281-6 - DALVA FERREIRA LOPES VIEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.191921-0 - ROGERIO LAZARO (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.191835-7 - JOAO DE ARAUJO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.191814-0 - JOSEFA MARIA DE LIRA SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.192777-2 - MESSIAS JORGE DOS REIS (ADV. SP175811 - ADRIANA PEREIRA FACCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.181290-7 - ANDRELINA WANDA DE PAULA ALVES (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.181280-4 - CARLINDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.180875-8 - MESSIAS AMERICO MEGESTE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.180841-2 - WILSON DE SENA (ADV. SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI e ADV. SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.180647-6 - VALDECIR CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.203184-0 - ALCEU MATHIAS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.197530-4 - MARIANGELA BARBOSA DE MORAIS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.203083-4 - ELISIO TEIXEIRA DA ARAUJO (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.198373-8 - DORACI RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.198338-6 - APARECIDA BUZANELLI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.197542-0 - EDSON APARICIO DE CAMPOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.196825-7 - SILVIO NONATO (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.197514-6 - NIVALDA ARAUJO DA CUNHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.197511-0 - JANETE ALVES PEREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.197485-3 - ANDRE ALVES DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.196941-9 - WILLIAN DA SILVA (ADV. SP119319E - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.196906-7 - NAIR QUEIROZ TRINCA (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.180547-2 - LUIZ ANGELO PAVAN (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.342331-1 - GILVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348204-2 - ARMANDO AP GREGO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348136-0 - ODETTE RAMOS DA SILVA (ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348132-3 - ODETTE RAMOS DA SILVA (ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.345971-8 - ESTER TSUNEKO ISHIKURA DE EIROZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348209-1 - JOAQUIM DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.342326-8 - DORIVAL AGOSTINHO BONGANHI (ADV. SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.342065-6 - CLOVIS FRANCISCO SOARES (ADV. SP215299 - RAQUEL FONSECA PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.342013-9 - LEONOR DE MAGALHAES FUSCALDI (ADV. SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320537-0 - FERNANDO C MOURA COUTINHO (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320499-6 - JOANISCE DE DEUS SOUZA RODRIGUES (ADV. SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320491-1 - MARIA JOAQUINA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372298-3 - MARTA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372366-5 - BENEDICTA ELIAS CARDOZO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372364-1 - WANDA BRAZ MATHEUS CARRELA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372324-0 - IDEMIR COSTA ZIMMERMANN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372308-2 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348212-1 - JOAO URBANO DA SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.354698-6 - NILVANA PORFIRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348225-0 - TAKAKO AKIYAMA TANAKA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348224-8 - JOAO DORTE (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348222-4 - JOSE CESAR RODRIGUES PINTO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348217-0 - JOSE BUICHI TANAKA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281771-8 - SUELI DE TOLEDO (ADV. SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281980-6 - ANTONIO DE LOURDES RAMOS (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.287114-2 - MARIA FERNANDES CURTIS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.287062-9 - MARIA SANTINONI ANTONIASSI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.287056-3 - ILIDIO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281990-9 - BRASILIO FRANCISCO (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.319993-9 - VALDIR SIGNATO MARTINS (ADV. SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281879-6 - EDITH BARROS SANTOS (ADV. SP104294 - SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281827-9 - JENNY DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281816-4 - ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA
CATALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281796-2 - JULIA MARIA OBIALA (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.281789-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320444-3 - SERGIO THOMAZINI (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320288-4 - DEUSDEDITH RODRIGUES DE SOUZA (ADV. PI004074 - MAURICIO MELLO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320421-2 - EDILEUZA MARIA DE NOVAES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320398-0 - JOAQUIM PAES DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320381-5 - FELIPE LOPES ALVAREZ (ADV. SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320295-1 - TOKIKO MATSUDA (ADV. SP117790 - LISANIAS APARECIDA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320026-7 - OSCARINO AURELIANO BARBOSA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320254-9 - MARIA DAS GRACAS SOARES (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA
BORTOLOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320173-9 - MARGARIDA LOURA DA FONSECA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU
CHRISTOFOLETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320155-7 - NEIDE DO PRADO GAUROFALIS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320130-2 - SILVANO TAVARES COSTA (ADV. SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320040-1 - JOSE INACIO MARIANO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372400-1 - ROSA HUMENHUK AVELASCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.085517-0 - LAURA FERNANDES SANCHES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.093786-1 - DANIEL ANICETO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.093689-3 - JOSE ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.089679-2 - MIRIAM ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.088746-8 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.094458-0 - NERES DE JESUS SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.081834-3 - BERNADETE DINIZ PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.081756-9 - OSVALDO MORENO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.080834-9 - PAULINO AGUERO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.080710-2 - ALTAIR DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP146546 -
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2004.61.84.080599-3 - PAULO CESAR DE PAIVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079693-1 - EDITE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU
FUGIYAMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.104623-8 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.133290-9 - GUERINO PELUZZO (ADV. SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.132330-1 - LUIZ ANTONIO CASTELLANO (ADV. SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.131603-5 - ZILDA APARECIDA TOSELLI (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.104640-8 - FLAUSINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.094519-5 - DIOMAR CIRILLO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.099860-6 - SEBASTIAO TOLENTINO BATISTA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.099537-0 - LUIZ ANTONIO MOREIRA (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.099392-0 - IDAIR PEREZ (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.098038-9 - WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.095087-7 - AUTA DANTAS DA GAMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.133370-7 - MARIA ANTONIA GUANDALINIO PEREIRA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.064985-5 - LUIZ VIEIRA PINTO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.067702-4 - SEBASTIÃO MIGUEL DA COSTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.053377-4 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.065261-1 - TANIA MARIA PALMA DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.065111-4 - ROOSEVELT CASTRO LIMA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.075099-2 - CLEIDE PIEDADE PERARO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.064960-0 - GRACILIA DE ANDRADE SANTANA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.064916-8 - ANTONIO CAETANO DOMINGOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.063969-2 - ROBERTO RODRIGUES RIOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.063960-6 - JORGE LUIZ DOS REIS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.053392-0 - ARON CASEFF (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079668-2 - IVANETE BISPO SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079260-3 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079664-5 - ALBERTO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA
TOTOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079662-1 - JOSE SIMAO DE PAIVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079601-3 - ELISEU FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079337-1 - AROLDO FERNANDES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.077295-1 - ERNESTO CEGA BRUSA ROSCO (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079259-7 - SANDRA TERESA ROSOLEN CALDAS SOUSA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR
CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079062-0 - JOAO VITORINO MARTINS (ADV. SP066349 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) ; DALVA
BITTENCOURT MARTINS(ADV. SP066349-LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.078953-7 - HERVANIA DE ABREU LINO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.077406-6 - IVONE DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.077375-0 - GENI LIMA REQUENA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.176501-2 - WILSON POZZANI (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.155314-8 - ZULEIDE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.156096-7 - MANOEL COSME MENDES BERTULINO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.155961-8 - WARLINDO DEZEMBRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.155699-0 - MARIA DO CARMO SOUZA ALENCAR (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.155394-0 - GILMAR LIBONI (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.156274-5 - CATARINA DARQUIS ANDRE (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.155174-7 - DEBORA DE SOUZA CEZARIO (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.155014-7 - TEREZINHA ANA DE FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.154724-0 - JACYRA MASSON (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.154690-9 - ELVIRA BIZARRI FALCOCHIO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.154665-0 - APARECIDA DOMINGUES ROTELLI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.154651-0 - THEREZINHA DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.174180-9 - JOACIR FIORI (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.176470-6 - MIGUEL CARLOS SZILAGVI (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.175407-5 - MARIA SOCORRO TARGINO SANTOS (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.174405-7 - WALDIVINO FIDELIX COSTA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.174230-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.156374-9 - ADELIA DO AMARAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.172737-0 - JOAO DE CAMPOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.158447-9 - MARCIA DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.158013-9 - JOSE BELATO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.156989-2 - ILDA RIBEIRO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.156937-5 - EVANDRO CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.133550-9 - LUZIA DE SOUZA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.138089-8 - MARIA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.152834-8 - SEBASTIAO ZACHARIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.152791-5 - CRISTIANE DE LOURDES MARTINS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.147633-6 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.146858-3 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.152978-0 - LOURDES ZOMPERO NICOLINO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.136946-5 - OSANA FIRMINO BISPO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.134307-5 - TEREZINHA GOMES ANTUNES (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.133693-9 - NILZA LIMA DA CRUZ (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.133576-5 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.133566-2 - ALBERTINO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.154488-3 - JOSEFA EMBOAVA MATIELO (ADV. SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153646-1 - SOITE OKUBARA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.154390-8 - JOÃO FERREIRA MOTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.154341-6 - PEDRO BARBOSA DE SALES (ADV. SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA e ADV.
MA07099 - FERNANDA PATRICIA PACHECO DE OLIVEIRA e ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE
FAZZIO
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.154181-0 - BENEDICTO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153799-4 - ARLETE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153246-7 - SONIA MARIA MONTEIRO SIMONE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS
FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153617-5 - ANTONIA DOS ANJOS CONCEICAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153612-6 - NELSON JOSE VIANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153490-7 - YOLANDA DE ALMEIDA JOGETTO (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153411-7 - NEUZA QUINEZI DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153371-0 - JOSE DA SILVA CABRAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.059913-0 - REGINA BENEDITO DA SILVA (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE
LEITE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428851-8 - PEDRO MASTROLEO (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428919-5 - ADENITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428915-8 - HEBER ADRIANO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP148660 - CHRISTIANE DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428894-4 - VILMA ANDRADE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428879-8 - MARTA RAMOS BUENO (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428858-0 - ERODITO GOMES DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428971-7 - FERNANDA SIGOLI (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428844-0 - MARIA MARLENE SOARES DA SILVA (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428838-5 - ZENI RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428834-8 - ELZA DANIEL MARCATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428830-0 - MARTINHO RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428825-7 - GESSNER ANTONIO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428823-3 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428790-3 - JOSE FRANCO DE MORAES FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.432643-0 - THATYANE BURAD (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.434518-6 - CELIA BUENO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.434213-6 - ANTONIA PADILHA SILVA DELAZARI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.433886-8 - MARIA JOSE DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.433857-1 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.432949-1 - OLIVIA PEDRO FINATTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.429013-6 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.432637-4 - APARECIDA BUENO NASCIMENTO (ADV. SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.432605-2 - ZAIDE BEGO FERREIRA (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.432367-1 - MARIA LUIZA SOARES MARQUES (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.431304-5 - PEDRO FILOMENA (ADV. SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.431009-3 - LINO DOS SANTOS GIL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.429018-5 - GEORGINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.434668-3 - BELIZARIO REIMBERG (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.423863-1 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP159767 - MARIA DULCILENE FERREIRA DE
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.424799-1 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.424548-9 - ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) ; GUILHERME HENRIQUE
DE LIMA
SILVA(ADV. SP187081-VILMA POZZANI); GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA SILVA(ADV. SP187081-VILMA
POZZANI);
KATHERINE ANANIAS DA SILVA(ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.424475-8 - VALDELICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.424466-7 - DERCY GOMES LISBOA DE OLIVEIRA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS
RECHE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.424423-0 - WILSON JANUARIO (ADV. SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.426345-5 - JOSELE MARIA SANTOS VIENA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.423576-9 - LILIANA MEIER (ADV. SP211312 - LILIANA MEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.423137-5 - CLEMENTE ALFERES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.423134-0 - SHIGEYUKI TATEBAYASHI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.422746-3 - NATAL RONCHI (ADV. SP161240B - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.422658-6 - MARIA HELENA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP161240B - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.422389-5 - ANELITO GOMES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428789-7 - MARIA APARECIDA OTANI (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428528-1 - NADIR DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428775-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP168209 - JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428774-5 - JOSE DONATO DA SILVA (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428758-7 - MARIA NILZA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428652-2 - ANTENOR PELISSARI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428619-4 - IZILDINHA DE OLIVEIRA PEDROSA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.426833-7 - MARIA DO CARMO FARIAS LIMA (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428517-7 - BELINA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428473-2 - ANTENOR LEME (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428470-7 - EURIDICE APARECIDA DE LIMA MONTEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.428365-0 - JOSE MACHADO (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.427149-0 - DEONIR PASSETTI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.427144-0 - GABRIEL ANTONIO DE MORAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.422291-0 - WANDA BERUTTI TOFOLO (ADV. SP149910 - RONALDO DATTILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.447793-5 - EURIDES MARIA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448246-3 - IZABEL ORTONA MINICELLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448114-8 - MALVINA MENGON (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448107-0 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448084-3 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO BRITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.447892-7 - DJANIRA ROCHA NUNES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448263-3 - EMILIA DO CARMO JESUS BUSSOLOTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.447774-1 - CATARINA RICARDO (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.447703-0 - CLAUDIA SOLARENKO MONTENEGRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.447652-9 - ALBERTO DE PAULA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.447595-1 - REGINA APARECIDA CONTE RUIZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.446172-1 - LUCIA MATILDE DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.446095-9 - RITA NILMA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.446065-0 - MANOEL ESLAN DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.449301-1 - GENI GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.450021-0 - APARECIDO FAILI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.449919-0 - CICERO PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.449811-2 - ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.449748-0 - HUGO RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.449356-4 - THEREZA FULGERI CAPELUP (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448281-5 - ALDECINA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.449129-4 - NIVALDO LINS DE MACEDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448954-8 - CLIETE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448924-0 - MARIA JOSE PINTO C (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448753-9 - MARIA DE LOURDES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448669-9 - LUCIA BELLUCO AURICHIO (ADV. SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.448619-5 - CELINA REIS DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.434862-0 - NEILTON N DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.439989-4 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.440704-0 - JURACY MOREIRA LIMA PIRES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.440605-9 - ANA CLAUDIA M BASTA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.440559-6 - NATALINA MARTAROLLI CESCA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.440408-7 - JULIO CESAR D (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.440214-5 - CLAUDIO ALBERTO ALVES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.440880-9 - LUIZ GONZAGA DE MELLO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.439875-0 - JOAO FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.437495-2 - ONIVALDO CARLOS DE MELLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.437322-4 - FRANCISCO TEODORO DA SILVA (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.437311-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.437295-5 - JOÃO MACHUDA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.437288-8 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.446004-2 - FRANCISCO JOSE NOVAIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.444771-2 - GERALDA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.445840-0 - SEBASTIAO CORREA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.445799-7 - KINZIRO SASAKI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.445390-6 - NILZA SOUZA SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.445373-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.445020-6 - THEREZINHA PEREIRA FIORENTINO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.440983-8 - ANGELICA DE SOUZA SA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.444414-0 - JOAO BAPTISTA ROCHA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.442266-1 - MARIA TEREZA DE JESUS ANDRADE (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.442258-2 - OLIVIA GIMENES DA SILVA (ADV. SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.441125-0 - SILVIA REGINA FERREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.441120-1 - CLAUDIO ANTONIO LIBERATO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.441027-0 - FAUSTINO JORDAO GUARANY (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372443-8 - ARCHIMEDES BETTINI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419468-8 - ALAYDE DE ANDRADE PRESTES (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372605-8 - LAURINDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP194821 - CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419011-7 - DAMAZIO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419275-8 - MARIA DIVA CARNEIRO MACHADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419310-6 - VERA ESTHER RIBEIRO RIZZO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419322-2 - LUCIA CARRER (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419347-7 - MARIA MONTEIRO GARCIA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.406728-9 - JOVELINA SALES DIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.393580-2 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NEGRELLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.393535-8 - JOAO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419517-6 - MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419639-9 - NAZITA GOMES ARRAIS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419656-9 - JUVENTINO CORREA MESSIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419669-7 - JEANNETTE SALCE GONOZI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419685-5 - CICERA DA SILVA LIMA (ADV. SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419720-3 - ADELIA MOTA BARROS (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.376371-7 - ANTONIO BENTO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.407195-5 - CELINA NOBRE DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.376394-8 - EDVALDO BUENO (ADV. SP100084 - RENATA PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.381740-4 - AFONSO RAMOS FERNANDES (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.406983-3 - RAMON JOSE V GIMENEZ FERNANDES (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.406931-6 - MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.406805-1 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.416289-4 - ALEXANDRE DE SOUZA VAZ (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.406759-9 - ENICIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.376342-0 - PAULINA BATISTELLA MONTAGNIN (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.376341-9 - NICOLAU BISPO DA COSTA (ADV. SP100084 - RENATA PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.376242-7 - GECY AKAMINE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.376400-0 - NEWTON DE SOUZA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.393633-8 - JORGE GONCALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.414633-5 - IZILDINHA LOURENCO CRISPIM (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.407015-0 - PACIFICO ALVES DE MIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.422017-1 - RAUL AZEVEDO VIEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.401599-0 - AUGUSTO URBAN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.420118-8 - KAZUKO GOSHOMOTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.420192-9 - AGENOR MARCONDES PIMENTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.420991-6 - SEBASTIAO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.421831-0 - JOSE CARLOS PIFFER (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.393497-4 - LAZARA DIAS PENHA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.422046-8 - MARGARIDA ALVES SIMOES (ADV. SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.401547-2 - JAIME DE CASTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.401498-4 - DAMARIS ESMERDEL (ADV. SP175527 - PRISCILA RENATA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.401452-2 - IZABEL CABELLO POLONE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.393726-4 - NADIR FERREIRA GOMES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419723-9 - IZAILDA DA SILVA LOURENCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372598-4 - ANTONIA CALANDRA BRASILIO (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.393508-5 - MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419786-0 - ELIZABETH DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.401614-2 - DIRCE TUNES DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.401919-2 - JOSE ANTONIO BRAGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419896-7 - PEDRO JOSE DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419732-0 - SOLANGE CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.401903-9 - ANTONIO VITOR FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372595-9 - WALTER MERCES RODRIGUES (ADV. SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.372587-0 - JANDIRA CONTATO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2003.61.84.111662-5 - DOROTHY CHIOTTI (ADV. SP019103 - MARIA CLIOFE DORES MOSQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta

data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a

data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição

quinqüenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta)

dias.Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Os documentos que as partes acostaram aos autos do processo virtual devem ser retirados na secretaria deste Forum, no prazo de 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite,

caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.052333-1 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES e ADV.

SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.091720-5 - AMARILDO GRACINDO BATISTA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.090181-7 - MARIA OLIVEIRA (ADV. SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.089013-3 - IZABEL DA ENCARNAÇÃO ABREU ALEIXO (ADV. SP166635 - WILLIAM ALEIXO BERTALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.037962-5 - FRANCISCO MOREIRA NETO (ADV. SP249917 - ARIADNE ANDRIN DE SOUZA e ADV. SP247342 - CARINA BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.073067-1 - ROBERTO BERTOLUCI DOS SANTOS (ADV. SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.090725-0 - ANTONIO DAMASCENO FEITOSA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR e ADV. SP256347 - DOUGLAS RAYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.089888-0 - JOSE ESPEDITO FILHO (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.087969-1 - MOISES EGEA JUNIOR (ADV. SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.098157-6 - LADY LOURDES JOLY (ADV. SP159379 - DANIELA PREGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.383378-1 - CLARINDA DALOSSA PEREIRA (ADV. SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA e ADV. SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES e ADV. SP220720 - TÁRSIA APARECIDA RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.104328-6 - BENEDICTO COCATO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.104023-6 - VANESSA PONSTINNICOFF DE ALMEIDA (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.103941-6 - VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.102963-0 - RENATO CUSTODIO GUIMARAES (ADV. SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555758-6 - MARIA INES TASCA MANTELATO (ADV. SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.379012-5 - NELSON GARCIA MIRETTI (ADV. SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.120447-6 - BERNARDO PALOMO PEREZ (ADV. SP230701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031593-3 - EMILIA DE FARIA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.091826-0 - AMADOR FERNANDES (ADV. SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA e ADV. SP004213 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA e ADV. SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO e ADV. SP153479 - ANDRÉIA RODRIGUES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119485-9 - ORIDES BASILIO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.033804-0 - JENNY DE ANDRADE PISSOLATTO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA

MOINHOZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.096047-0 - BEBEDICTO MORAIS (ADV. SP251123 - TANIA ROMUALDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.095599-1 - GERALDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.095254-0 - OLIVIO SANTO ARMELIN (ADV. SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.095161-4 - FERNANDO ANTONIO ROCHA MAIA (ADV. SP173977 - MÁRCIO BETTI MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.103387-6 - JOSE GRACILIANO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA e ADV. SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.080835-0 - JOSE ELOY DE SOUZA (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.080140-9 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.073116-0 - ANETINO CARDOSO BONFIM (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.021091-2 - MARIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.046762-9 - MILTON PORTELLA PIRES (ADV. SP027096 - KOZO DENDA e ADV. SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA e ADV. SP126344 - PATRICIA ZIRAVELLO BIANCONI e ADV. SP206357 - MARCIA DE NOBREGA DENDA e ADV. SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.076547-8 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.076525-9 - MILTON DEUSAJUTE (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.075867-0 - GENILDO ELIAS DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.072013-6 - WALTER ANDRE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.450516-5 - MARIA ANTERA F TEIXEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.451926-7 - ROSELY CORTIZO (ADV. SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.046753-8 - DEUSDETE CELESTE MENDES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.533319-2 - MARIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063756-0 - IRACEMA DA SILVA MARIANO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.453304-5 - LETICIA FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.510352-6 - LYDIA CARMEN C DE CHARLETTO (ADV. SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.496596-6 - ELISABETE CANUTO DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.487840-1 - SONIA REGINA GALLINDO (ADV. SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.487823-1 - NELSON EVANGELISTA (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.464197-8 - MARIA NONATA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA e ADV. SP052510 - DUVAL FARSETTI FAVALLI e ADV. SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE e ADV. SP264348 - EDHERME DE OLIVEIRA JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.460620-6 - MARIA APARECIDA DA COSTA SULATO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048409-0 - SEVERINO DE BARROS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA e ADV. SP052510 - DUVAL FARSETTI FAVALLI e ADV. SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE e ADV. SP264348 - EDHERME DE OLIVEIRA JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.046197-0 - MARIA HERMINIA PARDAL GONÇALVES (ADV. SP212482 - ANA CLAUDIA FIORAVANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.085364-1 - RENATO VICTOR AMBRASKAS (ADV. SP238570 - ALDO MARCOS LOURENÇO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.085219-3 - JOSEFINO BORGES (ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.084794-0 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.084787-2 - BENEDITO JORGE DE LORENA (ADV. SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.082609-1 - SHIGUEO MOTOKI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.082128-7 - JOSE CAETANO CAMARGO (ADV. SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP166175 - ANA CLÁUDIA SILVA CORRÊA e ADV. SP213348 - ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.046202-0 - MARIA HERMINIA PARDAL GONÇALVES (ADV. SP212482 - ANA CLAUDIA FIORAVANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.534238-7 - NELSON ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.020320-8 - ARACI CANDIDA NASCIMENTO CANAS (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.041363-3 - DINEILZA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP193758 - SERGIO NASCIMENTO e ADV. SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.586026-0 - NATALICIO FERREIRA MARQUES (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.573112-4 - OSVALDO BROGIATO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA e ADV. SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA e ADV. SP194207 - GISELE NASCIBEM e ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.359231-5 - NOELIA SOUSA TOMBOLY (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.363617-3 - LIRIO BARBOSA VALIM (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI e ADV. SP114482 - ERIKA DA SILVA CASAGRANDE URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.363781-5 - MARIA DA GLORIA DE LIMA COSTA (ADV. SP221671 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.375123-5 - NELSON JORGE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.269016-0 - OZORIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.175989-9 - OSVALDO GONÇALVES (ADV. SP068173 - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.425387-5 - HELENA MENQUE DA ROCHA (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.557410-9 - LUIZ CARLOS SANCHES GARCIA (ADV. SP194173 - CARLOS VIOLINO JÚNIOR e ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO e ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316231-0 - REGINA MARIA PERES (ADV. SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES e ADV. SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI e ADV. SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.180996-9 - MARIA PAUTILIA BARROSO ALVES (ADV. SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.285540-9 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP145985 - SILVANA DAMARES BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.410491-2 - ALÍCIO SANGA (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA e ADV. SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.289676-0 - WILSON BOMFIM (ADV. SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.293498-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.200626-1 - HELENA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP182751 - ANTONIO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.294348-7 - DOMINGOS DAMARIO NETO (ADV. SP106658 - SANDRA DEMEDIO e ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.295215-4 - ANTENOR FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.296897-6 - IVAN DE PAULA (ADV. SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.300678-5 - RODRIGO THOMAS (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES e ADV. SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.311110-6 - ARLINDO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.310321-3 - THAMI DA SILVA BERNARDO (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA e ADV. SP243135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.311007-2 - MARIA HELENA SOARES FILHA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.317691-5 - NAIR SILVA DOS SANTOS (ADV. SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.409848-1 - DULCINA SAMPAIO CARNEIRO (ADV. SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.156227-7 - SEVERINA ALEXANDRE DE FARIAS (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.247721-0 - MARIA RUDULENCO SILVEIRA (ADV. SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.269180-2 - DYONES MENDES JARDIM (ADV. SP031835 - DIRCEU DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.254875-6 - ERNESTO VERATTI (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.253964-0 - VITOR DE SOUZA (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.252930-0 - REGINA MARIA CORREA DA SILVA (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.251913-6 - MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e ADV. SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.269549-2 - MARCELINO FELICIO (ADV. SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319220-9 - IVANI DIZARRO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.250540-0 - GENOVEVA SOLER (ADV. SP235997 - CRISTINA SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.201026-4 - FRANCINALDO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.229187-3 - RITA DE FATIMA DUO DOS SANTOS (ADV. SP102542 - MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.223038-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.220603-1 - JOSE CARDOSO FILHO (ADV. SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.218131-9 - GENI DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA
RAMOS e
ADV. SP235899 - RAQUEL BENEDETTI CEPINHO e ADV. SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.212179-7 - JOÃO BATISTA THOMÉ (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO e ADV.
SP159715
- SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.205688-4 - CLARINDA DE JESUS SIMÕES (ADV. SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.204778-0 - MARIA AP DOS SANTOS (ADV. SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.563189-0 - RAIMUNDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.106233-5 - PEDRO CAMPOS DE ALMEIDA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE
SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.344957-9 - IRANEIDE FARIAS OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA
e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.146209-0 - AQUILINA MESEJEDOVAS DONEGA (ADV. SP064494 - DEISE DONEGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.145581-3 - DAVID MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP196620 - CAMILA MACHADO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.340526-6 - MARILDA DA PENHA DOWER (ADV. SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.135320-2 - JULIO DOS SANTOS PITA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.134362-2 - CARLOS CAMARGO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.441445-7 - IDA DA SILVA FRANCA RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.167336-1 - SILENE TEODORO GUIMARAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160956-7 - VALDIR MOREIRA (ADV. SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA e

ADV.

SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.339567-4 - LUIS DE VASCONCELOS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS
BACCAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.133205-3 - OLINDA BARDELLI MARTINS (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013141-0 - AUTA LEONEL DE FARIA (ADV. SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA e ADV.
SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.391785-0 - MARIA DA CONCEICAO ROCHA (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA
COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.130558-0 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.128958-5 - MARIA LUCIA NEVES (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.119834-8 - LUIZ ALBERTO ANTUNES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.108755-1 - SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.107059-9 - MARLENE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.106596-8 - NEUTIM VIANA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.430348-9 - NEWTON DORNAS DA MOTTA (ADV. SP075339 - FRANK JOSE CARAMURU e ADV.
SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
.

2005.63.01.188851-1 - ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.275735-7 - MARIA DE LOURDES NOVAES SALOMÃO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE
SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.249792-0 - JOSÉ VERAS FONTENELLE (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.434087-5 - JOAO LENI PEREIRA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.334389-3 - REINALDO SILVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA e ADV. SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.435619-6 - MARIZA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS e ADV. SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153764-7 - ELIAS PINTO MESQUITA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.320958-1 - MAURO FRANCO DE MORAES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.323182-3 - LAURA FOGATO (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.338866-9 - ADERIS FARIA DUARTE (ADV. SP036036 - PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.188494-3 - DALVA SILVA BUCIN (ADV. SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.188296-0 - MARCOS MORENO FERNANDES (ADV. SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.188248-0 - DORALICE MEIRE DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.326080-0 - JOÃO JOSE DA SILVA (ADV. SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.332333-0 - BENEDITO JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.152679-0 - IZABEL CORREA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA e ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.151344-8 - MOACIR CONCEICAO (ADV. SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.149727-3 - LUZIA TEIXEIRA S ORLANDINI (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI e ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS e ADV. SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.043021-7 - DOMINGOS LIMA ARAUJO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001530

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.318010-4 - GUILHERMA GONCALEZ DOS SANTOS (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028621-4 - ELIZIA MENDES SOBRINHA DE SOUSA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a ELIZIA MENDES SOBRINHA DE SOUSA, com DIB em 24.04.2007, com RMI no valor de R\$ 567,85 (Quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e RMA no valor de R\$ 779,38 (Setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), em setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela parte autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com

fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 5.243,52 (cinco mil, duzentos e quarenta e três centavos e cinquenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054541-4 - MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054614-5 - WALCILENE ANA DE SOUZA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.032330-2 - SYLVIO BALANGIO (ADV. SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.276471-4 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA MARIA DA SILVA para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, passando a requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 712,74 (SETECENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.745,64 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.050660-6 - ANTONIO VARELLA JUNQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA

LIMA

PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no que tange ao

pedido de aplicação da ORTN/BTN, ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.005373-0 - ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELOS (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO

MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do

Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013249-5 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083526-6 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo

procedente o presente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 160, 54 (cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Cumpra-se.

2005.63.01.199734-8 - ANTONIO CARLOS CRUZ (ADV. SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.019028-8 - LUIZ COUTINHO PACHECO (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT . Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III,

do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NADA MAIS.

2007.63.01.054609-1 - SANDRA CRISTINA SESTER (ADV. SP089309 - MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a

pretensão

deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.01.025451-5 - JOSE BERNARDES DE SANT ANNA (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE

AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2004.61.84.557657-0 - NOEMIA JOSEFA DE SOUSA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2005.63.01.279719-7 - BALTAZAR GOMES LUQUE (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado BALTAZAR GOMES LUQUE para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, que passa a R\$ 1.136,64 (UM MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS). Em decorrência, fixo a renda mensal atual no montante de R\$ 1.484,72 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizada até outubro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 62.471,81 (SESSENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069495-0 - GLEIVAN TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Gleivan Tavares dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2004.61.84.056594-5 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.01.048376-7 - JOSE APARECIDO MARCUSSO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis". Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.036277-3 - ALICE LUCILIA MONTEIRO (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI e ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO e ADV. SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.089389-1 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002432-7 - VALDEMIR OROSCO (ADV. SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Bresser, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.036137-6 - IWAFUMI FUJIE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.039073-0 - DALEL SFAIR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038827-8 - SHINITI KONIOSHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROSA KAZUKO KONIOSHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038560-5 - HELENA AKICO OHASHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FLAVIA HARUMI OHASHI ; JOSE OHASHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038392-0 - JULIA TYLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SOFIA TYLA (ESPÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.039153-8 - NANCY THEREZA BERTOCHI DELMANTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011737-4 - MARCIA APARECIDA MONZANI DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.016118-1 - JOSE FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER os
presentes
embargos, mantendo a sentença de extinção proferida.
Intimem-se.

2007.63.01.031675-9 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP223203 - SERGIO GEROMELLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado em
decisão
anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte
autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267,
inciso
I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.081805-7 - EDEE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no art. 283 c/c art. 267, inc. III
do
Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.
Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.
Intimem-se as partes. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a parte autora
carecedora
de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com
fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.082757-2 - RENATA LIMA CESAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.020902-5 - OLESIA DE LIMA DAVID (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071173-9 - EDISON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061747-4 - ADENILSON DOS SANTOS CAMELO (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.008682-1 - ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não
cumprimento
do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra
representada por advogado, a parte autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos
267,
inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026327-5 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB/31- 502.955.545-1), desde a cessação desse benefício, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial que atestou sua incapacidade em 18/12/2007, com renda mensal atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), competência de setembro/2008. Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 11.520,51 (ONZE MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem honorários nem custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. P.R.I.

2008.63.01.032389-6 - ROSARIA CONSTANTINO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do descumprimento da determinação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001. P.R.I.

2008.63.01.019037-9 - ALAN BITTENCOURT BORGES (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.272834-5 - JORGE LUIZ GALLINA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIZ GALLINA, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.070634-3 - GENI ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027714-6 - ROBERTO CRISTOFOLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024582-0 - ENEDINA COUTO RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.023675-2 - RAIMUNDO MATIAS NETO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.085502-2 - MATEUS LINHARES NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) ; GENIVAL NASCIMENTO(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); GENIVAL NASCIMENTO(ADV. SP205542-SERGIO ANGELOTTO JUNIOR); GENIVAL NASCIMENTO(ADV. SP222968-PRISCILA RIOS SOARES); GENIVAL NASCIMENTO(ADV. SP186855-ELISÂNGELA GARCIA BAZ); GENIVAL NASCIMENTO(ADV. SP238847-LAURELISA PROENÇA PEREIRA); RODNEI LINHARES DO NASCIMENTO(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Genival Nascimento, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de 21/02/2006 a 11/09/2006 e a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 3.158,03 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e três centavos), atualizado até outubro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se respectivo requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da representante legal dos herdeiros do autor já habilitados neste feito para levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2007.63.01.085874-0 - SONIA MARIA DIAS ALVES RAMOS (ADV. SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.088060-0 - MIRALVA SOARES SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.061257-5 - JOSE PEREIRA (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012813-0 - CECILIA SURIANI DA SILVA (ADV. SP243182 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.356339-0 - JOSE LUIZ GONÇALVES (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054142-1 - VALDECIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.019249-9 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA BALBINO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Márcia Aparecida Alves de Souza Balbino, condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 26/09/2008, com a renda mensal atual de R\$ 560,38 (quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).

Observo não haver parcelas vencidas a serem recebidas, vez que o reconhecimento da incapacidade se deu a partir

desta sentença e o último benefício recebido pela autora foi concedido pelo INSS em 01/08/2007, quando a ação já havia sido proposta.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se respectivo requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a ela para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068625-3 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.045347-7 - JOAO FAVARO SOBRINHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2006.63.01.071341-0 - LEONINA DE JESUS SILVA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087490-9 - MARIA LAURA FURTUOZO (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.279272-2 - ORDELINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.027262-4 - ADMA MILANEZ (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054337-5 - AUDALIA CORREIA DE BARROS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

deduzida nestes autos por AUDALIA CORREIA DE BARROS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 517.218.005-9, com RMI no valor de R\$ 632,45 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 683,99 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2008.

Considerando o estado de saúde da autora e sua idade, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar o imediato restabelecimento do

benefício pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 29.05.2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 16.898,77 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008.

A AUTORA DEVERÁ SER REAVALIADA ADMINISTRATIVAMENTE NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.054856-7 - JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 570.104.860-4, com DIB em 28.08.2006, até reabilitação do Autor para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com RMI no valor de R\$ 1.620,42 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor

de R\$ 1.752,48 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pelo autor que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 34.903,12 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até setembro de

2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.081748-3 - ANTONIO CASSIMIRO ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074277-0 - ROSA MARTINS DA SILVA CETRA (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074276-8 - RUTH FRANCISCO XAVIER (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074073-5 - MARIA DOLORES D AVALOS MATIENZO (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074006-1 - CARLOS JOSE QUIRINO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081719-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081722-7 - MAURO DE SOUZA GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081724-0 - ARISTEU HUERTA FORTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081726-4 - BENEDITO CALHEIROS DE MENDONÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081727-6 - NELSON LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081728-8 - EUZEBIO SEVERO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085956-8 - JOAO VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081752-5 - ANTONIO ELIZEU MERGULHÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.159444-8 - JOAQUIM SEBASTIAO SARRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, no que tange ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, falecendo a parte autora de interesse processual, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais, JULGO-OS IMPROCEDENTES extinguindo

o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.076779-4 - MARIA BETANIA ALVES DA SILVA ROSA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada

nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no

prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 570.044.805-6, que vinha sendo pago em favor de Maria Betania Alves da Cruz, desde sua cessação, em 05/02/2007, com RMA de R\$ 491,32 (para maio de 2008), o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual - feirante.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 8.820,06, já atualizado até junho de 2008.

2007.63.01.051531-8 - SEBASTIANA DA GLORIA SILVA (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, apesar de intimada, a autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no

sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2006.63.01.071175-9 - PAULO SERGIO STELLA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do

benefício do autor, conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001376-3 - JOSE WALTER CUSTODIO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos de declaração tão-só para corrigir os erros

materiais constantes da sentença; onde se lê "Mendes", leia-se "Guedes"; onde se lê 31.01.1981, leia-se 13.01.1981.

Entretanto, tais correções em nada modificam o julgado, uma vez que sabe precisamente a parte autora o tempo de serviço que foi apurado pela Contadoria (cálculo que não contém o erro de data acima corrigido), insuficiente para aposentadoria integral, como já claramente exposto na sentença.

Além disso, o juízo declarou os tempos especiais. A forma de anotação que será feita pelo INSS é questão administrativa ou de execução do julgado.

Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRI.

2008.63.01.025973-2 - FRANCISCA DANTAS FAGUNDES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.076833-2 - MANOEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074570-8 - MARIA SALETTE FLAQUER ARAUJO GUIMARAES (ADV. SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086467-9 - MARIO TADEU BARBOZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.075668-8 - ROBERTO CONVERSO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074671-3 - AGOSTINHO STELVIO BONIOLO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.075671-8 - ANTONIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080113-0 - RUTH STRACERI PELUQUE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080116-5 - WALDEMAR GOCKOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080115-3 - JOSE CARLOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.075665-2 - JOAO FLAVIO DO CARMO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.075639-1 - LEONOR VASQUES DIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.075664-0 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.075659-7 - ZELIA CARNEIRO DO AMARAL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.075654-8 - JOSE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.075642-1 - ANTONIO GOULART (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079198-6 - NAHUR DE PAULA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080106-2 - GLORIA MARIA FIORI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079508-6 - VICENTE DE PAULA COSTA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079473-2 - RENATO FORNARI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079464-1 - CELIA MOLFI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079427-6 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080112-8 - JOSE CARLOS MAGALHAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080122-0 - BALBINA ROSA DA SILVA MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080121-9 - LUIZ DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080119-0 - ORLANDO DOMINGOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080118-9 - JOAO BATISTA FRANCIOSI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.366215-9 - LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 267, incisos V e VI, 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.121854-2 - VILMA MUNHOZ ZAPPAROLI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, CONHEÇO OS EMBARGOS, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, provimento.

2007.63.01.093682-8 - JOSE MONDINI (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado

em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026636-7 - JOAO MIGUEL (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo,

devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.071460-8 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.241512-4 - ELIETE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por

Eliete da Silva, pelo que determino à CEF que permita o levantamento do valor existente em seu saldo de FGTS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento

de obrigação de fazer.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se.

2007.63.01.021246-2 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na

inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2008.

P.R.I.

2007.63.01.067338-6 - JUVENICE NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Juvenice Nascimento Ribeiro, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2006.63.01.084133-3 - CLOVES DE JESUS MENDES (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Clóves de Jesus Mendes, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímese.

2007.63.01.069605-2 - RUTE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Rute Rogério da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Saem os presentes intimados. Nada mais.

2006.63.01.078131-2 - NATALINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.047391-9 - MIRALVA DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Miralva dos Reis de Souza, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/560.318.152-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2008 (DII fixada pela perícia judicial), com RMI fixada em R\$ 868,61 e renda mensal no valor de R\$ 1.032,50 (UM MIL TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para agosto de 2008.
Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 4.514,84 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2008, conforme parecer da contadoria judicial.
Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.O.

2006.63.01.070609-0 - DERALDO LOPES MARINHO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Deraldo Lopes Marinho, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a

pagar os valores atinentes à diferença da devida renda mensal do benefício de auxílio-doença, NB. 502.553.452-2, referentes ao período de 06/07/2005 a 20/12/2005, os quais, segundo cálculos da contadoria judicial, perfazem o montante de R\$ 4.274,96 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para setembro de 2008, nos termos da Resol. 561/01 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para que cumpra a decisão judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.015015-8 - VALDETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil e, condenando o INSS à retroação da DIB do benefício pensão por morte (NB/21-133.406.334-3) para 02/02/2004.

Em conseqüência, condeno-o ao pagamento das diferenças correspondentes ao pagamento do benefício entre 02/02/2004 a 05/09/2004, no importe de R\$ 12.504,51 (DOZE MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados em conformidade com o parecer da Contadoria deste Juizado que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado expeça-se o competente RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

2006.63.01.082108-5 - MARIA DO CARMO DE MELO SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO e ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a carência de ação e julgo EXTINTO o processo por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.076624-4 - JUSSARA APARECIDA SILVA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sra. Jussara Aparecida Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.071453-0 - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2006.63.01.074332-3 - GERALDO EDSON TAVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074264-1 - ALFREDO MANOEL LOPES VELOZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074262-8 - ONEIR ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074331-1 - VANTUIL DE JESUS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.081744-6 - PERIS DE OLIVEIRA FRIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.079006-4 - EDSON DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando à CEF que proceda à liberação do saldo da conta vinculada do autor Edson da Silva, PIS 1227527339-7, referente ao vínculo com a empresa falida FHS Telecomunicações LTDA, devidamente corrigido, o que gera o montante, a ser liberado, de R\$ 5.722,91 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), valor em outubro, segundo as atualizações constantes do parecer e cálculos da contadoria, que passam a integrar esta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.272179-0 - ROSILDA DE SOUSA PIMENTEL (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.272748-1 - DEUSDETE VIEIRA DA SILVA (ADV. PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161550-6 - NELI DE ANDRADE BARBOSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.071380-0 - PAULO JOSE MOREIRA FILHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o

pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.272207-0 - ANTONIO JACINTO DE FREITAS (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.277295-4 - RICARDO MARTINS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.069538-2 - JOSÉ EVANDRO DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. José

Evandro da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2006.63.01.065655-4 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no art. 283 c/c art. 267,

inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2008.63.01.026560-4 - LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo

extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, uma vez que não há que se confundir esta especialização da Justiça com agência ou posto da Previdência Social. Ademais, em não havendo processo administrativo, não há que se falar, igualmente, em lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.01.071404-9 - AUDERBALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I."

2006.63.01.076520-3 - ANTONIO FRANÇA SANTOS (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2004.61.84.513792-5 - VICENTE JOSE MARTINS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante o falecimento do autor e a inexistência de sucessores habilitados, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil e artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.075428-0 - MARIA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.076379-6 - ERASMO ZAINA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074516-2 - MARIA SALETTE FLAQUER ARAUJO GUIMARAES (ADV. SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074346-3 - JOAO CHERON (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074323-2 - DARCY DE CAMARGO (ADV. SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.047410-9 - GUILHERMAN DIAS GOMES (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.071366-5 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo

que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, tendo em vista a DIB do benefício do autor (09/02/96), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023008-7 - JOSE EDUARDO ZANONI COELHO DA CUNHA (ADV. SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a pagar à autora a

quantia de R\$10.000,00 (dez) mil reais, que deverá ser corrigido a partir da sentença pelos índices oficiais e acrescida de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2004.61.84.525729-3 - ELISABETE MARIA TRISTAO DOMINGOS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, bem como ao pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.279529-2 - LUZIA NAKAO DE SOUZA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo a autora carecedora do pedido de revisão renda mensal inicial, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.051336-0 - MANUEL MISSIAS DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.069395-6 - SEVERINA DE LIMA CRUZ (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Severina de Lima Cruz, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.069367-1 - ARLETE CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido
da autora, Sra. ARLETE CAITANO DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I,
do
CPC.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o
pedido pela parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.192667-6 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE
SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068250-4 - RAYMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES
GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.026226-0 - ARNALDO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA
CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE
o pedido
formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelaA autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração
dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Cancele-se o termo de decisão 45.252.

P.R.I.

2007.63.01.064818-5 - JOAO LUCAS DE LIMA FILHO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, diante da existência de coisa
julgada,
julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073944-7 - DIOCLECIO LOURENÇO DE JESUS (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028591-0 - TANIA NUNES RODRIGUES (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o
pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo
Civil, para CONDENAR o INSS a retroagir a data do início de benefício do auxílio-doença, NB 31/570.086.800-4, a
Tânia
Nunes Rodrigues, para 12/07/2006, que resulta do valor de atrasados de R\$ 3.047,89 (TRÊS MIL QUARENTA E SETE
REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008, deduzidos os valores percebidos pelo
autor
no período de 07.08.2006 a 15.02.2007, bem como para NEGAR o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB

570.086.800-4.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2005.63.01.112347-6 - ROSA PEREIRA CARDOSO OLIVEIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111930-8 - ANTONIO LUIS PINTO E SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111914-0 - MOACIR LISBOA FERNANDES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111891-2 - VICENTE FARGIONE NETTO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.112290-3 - ABIGAIL CHACON RUIZ (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.112198-4 - EDGARD LEHMANN (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135631-8 - VICENCIA CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.112252-6 - MYRIAM PACHECO AMERICANO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.044048-3 - MARIA ISABEL MAHFUZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.062129-5 - MARIA BELISVALDA SANTOS GONÇALVES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Denota-se dos autos a parte autora não compareceu à perícia médica agendada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Observo também que, o patrono da autora foi devidamente intimado acerca da data de

realização

da perícia médica, consoante certificado pela Secretaria deste Juizado, restando configurada a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ademais, o despacho de 05/11/09/2008 deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justificasse documentalmente a sua ausência na perícia. A parte autora não se manifestou sobre o despacho.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.080142-0 - ERNESTO FERREIRA ROCHA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sr. Ernesto Ferreira Rocha, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.031759-4 - SEBASTIAO ARLINDO DOS SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, c/c art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008463-4 - SUELI GARCIA PERES MOREIRA (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora , com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais se alega que a sentença proferida 26/09/08 foi omissa, razão pela qual a parte requer sua reconsideração.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

A sentença foi clara ao especificar as razões pelas quais o feito foi extinto sem exame do mérito, e isto decorreu da ausência de juntada de documento conforme exaustivamente demonstrado.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.083194-7 - EDVALDO CEZARIO LOURENÇO (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091189-0 - CLEONICE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083469-9 - QUITERIA JUCIMARIA LIMA DA SILVA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009855-0 - BENI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012491-3 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA (ADV. SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091377-0 - JOSAE CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.010732-0 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.019245-1 - ROGERIO PESTILE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.026493-4 - MARIA ADIRCE OLIVER (ADV. SP246263 - ELIEL MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De fato, a sentença não enfrentou o pedido deduzido pela parte autora.

Por conseguinte ACOLHO os Embargos de Declaração para determinar o prosseguimento do feito, pelo que determino que a parte autora esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a especialidade para a realização de perícia médica.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento e designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

2007.63.01.069626-0 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria das Graças Cardoso, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.077265-0 - ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.060991-6 - RUY CAROLINO BATISTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela

parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente aos planos Bresser e Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Em relação ao Banco Central do Brasil, parte ilegítima para figurar no feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.038630-0 - SILVERIO DOMINGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NEYDE APPARECIDA CARRER DOMINGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039001-7 - ISOLETI OLIVEIRA GONÇALVES MENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; QUERUBINA ANTONIA AIRES - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039011-0 - NATSUKO KIMURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039212-9 - MANOEL SOARES VARGAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .
*** FIM ***

2006.63.01.070561-9 - CICERO JUVENAL DOS SANTOS (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na multa de 40% para pelo empregador. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.077260-1 - ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.069339-7 - MARIA DO SOCORRO LIMA MARTINS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA DO SOCORRO LIMA MARTINS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.081177-1 - CLEMILDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081050-0 - SEBASTIANA MACHADO TORRES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078082-8 - ORLANDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079529-7 - ROMILDO DE PAULA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078628-4 - ERIVALDO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078482-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078042-7 - JOSE VIEIRA ALVES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083311-0 - FRANCISCA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081104-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076621-2 - EDUARDO RODRIGUES BARROS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078298-9 - MARIA APARECIDA ALVES PERES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078533-4 - DANIEL NUNES SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079785-3 - ISABEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081054-7 - EDNA MARIA DALBERTO SAVIAN (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081113-8 - GILVAN OLIVEIRA PINTO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078007-5 - ALAIDE DA SILVA REZENDE (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081132-1 - DONISETE RAYA RODRIGUES (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.081441-6 - JOSÉ CUPERTINO FILHO CRUZ (ADV. SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.083421-3 - ADAILTON FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Cód. de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2007.63.01.026871-6 - GISELA MARIA PONTES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ESTELITA DA SILVA DIAS . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087316-4 - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Lucia Juvino Caetano, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/505.463.777-6) a partir de 24/12/2005, com renda mensal de R\$ 1.476,00 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais) em fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 9.995,65 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até março de 2008, descontados os valores recebidos em decorrência dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.941.317-5 e 560.863.554-6).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a ela para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038272-4 - MARINO MATHIASE (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086532-5 - GERCINA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Gercina da Silva Candido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 01/03/2006 a 29/11/2007 e a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.901,37 (dez mil, novecentos e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até outubro de 2008, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS determinando a cassação da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.63.01.039231-6 - JOSE AUGUSTO BASTOS NETO (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088285-2 - BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Benedito de

Carvalho, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 06/03/2003, fixando uma renda mensal inicial de R\$ 1.1005,03, convertendo esse benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 31/05/2006, com uma renda atual de R\$ 1.442,64 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para setembro de 2008; e

b) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 97.726,39 (noventa e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) atualizado até outubro de 2008, descontados os valores recebidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/136.981.936-3).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no

prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.01.054013-1 - NEUSA DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Neusa da Silva de restabelecimento do auxílio-doença NB 505538496-0 e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.
P.
R. I.

2006.63.01.026572-3 - ALFREDO DE LIMA (ADV. SP093016 - CICERO JOSE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.311776-5 - LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.009272-9 - JOSE SOVIES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005549-0 - FORTUNATO PETRONE (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004660-8 - ATAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006640-1 - ADAELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009983-9 - ERNESTINA MENDES (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021992-8 - APARECIDA VIEIRA PIRES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.006863-9 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193021-7 - RICARDO EMER (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.054577-6 - ADAUTO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.026223-7 - BENEDITO JULIAO KAURALA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053146-7 - ANTONIO GUARNETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.041415-3 - GIORDANO DOMINICI (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082375-0 - JEANETTE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.038765-1 - IZABEL GIMENEZ SINES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.025283-2 - CARMELITO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.171129-5 - FRANCISCA ESTELLA MARCHJEZIN CAPOANO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.067847-8 - RONALDO ESQUERDO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER e ADV. SP164010 - ÉRIKA FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.023292-0 - SUELY APARECIDA ESTEVANIN (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) ; CARLA STEVANIN ROSICO(ADV. SP154712-JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.032535-5 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351943-0 - ANA BEATRIZ MACHADO GOMES (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.272805-9 - AUGUSTO DUGOLIN (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2006.63.01.071408-6 - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS (ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.271144-8 - CELSO DE THOMAZ (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.043369-0 - DIRCE BARROS TAKAKI (ADV. SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.028582-9 - ILDECI GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050258-0 - ELOA FRANCO BRANDAO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.111918-7 - ADELINA DO NASCIMENTO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

2008.63.01.034407-3 - CLAUDINEI DA SILVA MATOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) ; CLEIDE DA SILVA MATOS(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA); GILSON DA SILVA MATOS(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA); GILBERTO SILVA MATTOS(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA); JESULINO DA SILVA MATOS----ESPÓLIO(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023076-6 - TANIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) ; MARIA AUGUSTA RIBEIRO--ESPÓLIO(ADV. SP229623-EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.028939-9 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, a título de ressarcimento por saque efetuado em sua conta vinculada ao FGTS, o valor de R\$ 22.057,24 (vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até outubro de 2008, em conformidade com a Resolução nº 561/07 - CJF. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a ação é improcedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a incompetência absoluta.

Deixo de determinar a remessa dos autos, uma vez que aqui eles são virtuais e ainda se está no início do processo, sem muitos prejuízos à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043891-2 - LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA e ADV. SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041244-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.505268-3 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.019209-8 - ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a proposta ofertada pelo INSS e a concordância expressa pela representante do autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito na proposta de acordo que transcrevo: "Tendo em vista o resultado do exame pericial realizado, apontando a incapacidade TEMPORÁRIA da parte autora para o desempenho de atividades laborais, e objetivando a resolução mais célere possível da presente demanda, vem apresentar a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, nos seguintes termos:

- a) a concessão do auxílio-doença desde 22/11/2006, data da DER;
- b) 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/05/2008 e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/06/2008, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados, inclusive para fins de cálculo da porcentagem.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- e) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada numa de suas agências, no prazo de 12 meses, a partir da data do laudo;
- f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS, acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso".

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R \$ 14.734,86 (QUATORZE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS),

atualizados até junho de 2008, em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040937-3 - OLIMPIA DINIZ SEICO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2007.63.01.057382-3 - ARGEMIRO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida em decisão proferida em 07/08/2007.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025747-0 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS... (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e ADV. SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

PRI.

2008.63.01.025769-3 - ANTONIO AMERICO CAVALARO (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em respeito à celeridade e economia processuais, determino à Secretaria:

1. a reativação do processo 2003.61.84.006345-5;
2. a anexação de cópia do arquivo continente da petição inicial do presente processo;
3. a livre distribuição para apreciação do pedido de execução de obrigação de fazer.

P.R.I.

2007.63.01.092485-1 - COSME PEREIRA DA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação devido ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para este feito e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se.

2007.63.01.073388-7 - MARCIA ANTONIA LEITE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076160-3 - JUANICE PIRES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076159-7 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SOARES (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076152-4 - DAMIAO CICERO DOS SANTOS (ADV. SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.071456-6 - ELVIRA BUTINHON (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025080-3 - BENTO CARDOSO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078353-2 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2006.63.01.071373-2 - WALDIR VENTURA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071368-9 - BRAZ DA SILVA SOUZA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071365-3 - JOSE ORLANDO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071362-8 - LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071325-2 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071375-6 - CLOVIS RIBEIRO FILHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071382-3 - SIDNEY CERETO (ADV. SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.326669-2 - JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, devido à ausência de pressuposto processual objetivo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pela autora, oficie-se COM

URGÊNCIA ao INSS remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo, oficie-se eletronicamente aquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta Sentença e após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.071458-0 - MARIA DE LOURDES MARQUES CALOR (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. Maria de Lourdes Marques Calor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da causa com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concede à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.033824-0 - SILVIA HELENA VASONE SCIPILLITI (ADV. SP152729 - FLAVIO SCAFURO e ADV. SP102084 -

ARNALDO SANCHES PANTALEONI e ADV. SP206172 - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de embargos de declaração pelo qual a parte

autora alega omissão. Inicialmente, entende que o requerimento de aplicação do artigo 940 do Código Civil não foi apreciado. No mais, questiona a fundamentação da sentença para a não concessão de danos morais. DECIDO. Em face do evidente caráter infringente da segunda omissão apontada, não é o caso de conhecimento.

Porém, efetivamente não houve apreciação do pedido de aplicação do artigo 940 do Código Civil. Passo a apreciá-lo.

O artigo 940 do Código Civil Brasileiro tem por finalidade desestimular as demandas aventureiras ou anti-éticas, nas quais a

parte já sabe, de antemão ou deveria saber, que a dívida não é devida.

Não é o caso dos autos. A procedência da Ação se deu em face da aplicação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e não por ser evidente a inexistência da dívida. Não havendo portanto má-fé não há que se falar em aplicação do artigo 940 do Código Civil Brasileiro. Aplica-se ao caso a súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos e dou-lhes parcial provimento nos termos acima expostos

2007.63.01.053486-6 - ADAIR MARIA FARABOTTI SALOUN (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Adair Maria Farabotti Saloun, negando a concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032457-8 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do descumprimento da determinação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.
P.R.I.

2007.63.01.028919-7 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.085782-1 - JOSE MARIO SOARES (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085137-9 - MANOEL DIAS PEREIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094105-8 - JOSE AMARAL RODRIGUES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085138-0 - JOÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094125-3 - MARLI GAMA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092162-0 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094615-9 - MANOEL SALVADOR SANTANA ALMEIDA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017162-2 - JESUS GABRIELI (ADV. SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.000073-9 - ANDRESA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES e
ADV.
SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2006.63.01.003123-2 - CICERO JOSE DE LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
LADENTHIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.096408-6 - JOSE MIGUEL FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036476-6 - FATIMA MARIA GONCALVES MARQUES (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES
MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013895-6 - VALTER DOMINGOS FORNAZIER (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.096432-3 - JAILDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.197491-9 - MARLENE BORGES LUIZ (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.003792-1 - YVONE TORRES SALEMA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.097172-8 - DORGIVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016965-5 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017132-7 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS (ADV. SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA
PADOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017647-7 - GERALDO OLIMPIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.018702-5 - ELIANE SEMENSATO (ADV. SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.018705-0 - NELSON CREPALDI (ADV. SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094214-2 - CLAUDIANE DA CRUZ AZEVEDO (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.019172-7 - ALBERTINA DE BRITO LEAL FARIA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.071450-5 - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por não restar comprovado o novo
requerimento
após a cessação, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento
no artigo 295, inciso III c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
NADA MAIS.

2008.63.01.032774-9 - JOSE CARLOS DA CUNHA FIGUEIREDO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA
RODRIGUES
VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033386-5 - MARIA MARQUES DE SOUSA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.079314-8 - JOSE BEZERRA DE MELO FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de incidência do imposto de
renda de modo fracionado e limitado a 3%, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, nos
termos do art. 267, VI, do CPC.
Outrossim, com relação aos demais pedidos formulados na inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art.
269,
I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2007.63.01.007285-8 - AUGUSTO THOMAZ MASSARO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial,
nos termos
do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054539-6 - FRANCISCA DAS CHAGAS TORRES SANTANA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o
pedido,
extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083170-4 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para

a

medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL SOARES DA SILVA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer os períodos de 01/06/1977 a 28/02/1990 e de 01/09/1990 a 13/10/1994, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (10/06/2005), com renda mensal inicial de R\$ 880,93 (oitocentos e oitenta reais e noventa e três centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 996,37 (novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) em setembro/2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 49.173,87 (quarenta e nove mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até outubro/2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040891-9 - REGINO DE JESUS SILVA (ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES e ADV. SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, pois caracterizadas tanto a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito como a coisa julgada.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.018467-3 - JAIRO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.024752-0 - GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) ; VITORIA NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA RIBEIRO(ADV. SP191220-LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA e VITÓRIA

NOGUEIRA

DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA, devidamente representados por sua tutora Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda ao pagamento do período entre o falecimento do segurado que é seu pai (03/10/2005) e seu requerimento administrativo (12/05/2006), por serem os autores menores impúberes, no total de R\$ 19.716,39 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2008.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2007.63.01.055953-0 - ALMIRO BATISTA CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, tratando-se de pedido de levantamento de depósito recursal, ante a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Fica o autor intimado que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
NADA MAIS.

2008.63.01.027959-7 - TRES MEIOS NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTDA (ADV. SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.018145-7 - GILSON ANTONIO SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022441-9 - CATHARINA ANDRE MUNHOZ DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019020-3 - LUIZ SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO e ADV. SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014712-7 - MARIA APARECIDA ALCANTARA BRAGUIROLI (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.078631-4 - JANETE LOURENÇO CENTURION (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 504.027.872-8, em favor de Janete Lourenço Centurion, desde sua cessação, em 30/04/2006 (RMA de R\$ 1.429,16, para agosto de 2008), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o

retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2009. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 37.375,98, já atualizado até setembro de 2008, e do qual já foram descontados os montantes recebidos em razão do NB n. 518.055.605-4.

2008.63.01.024311-6 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.070565-6 - MARINO FRANCISCO CARMO (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na multa de 40% para pelo empregador. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.63.01.072905-3 - RISODALVA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem as partes presentes intimadas.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2006.63.01.009546-5 - MARIE SUGAWARA (ADV. SP058769 - ROBERTO CORDEIRO e ADV. SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.278100-1 - WALDIR CARLOS FERREIRA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDIR CARLOS FERREIRA, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.032190-4 - ELIAS ADIB ELIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038269-4 - JOSE RENATO BARROS MACHADO GOMES (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038251-7 - APARECIDO BENETTI (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.446514-3 - ELENI DA COSTA CACITA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) ; VICTOR CACITA IRINEU(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL); VICTOR CACITA IRINEU(ADV. SP204177-FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA); CARMEN LUZIA CACITA GOMES(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL); CARMEN LUZIA CACITA GOMES(ADV. SP204177-FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA); ADILSON DA COSTA CACITA(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL); ADILSON DA COSTA CACITA (ADV. SP204177-FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.343110-1 - JOSE LOPES MEDRADO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.037411-8 - JOSE PUPO VIEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.381095-1 - MERCEDES PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) ; JOAO FRANCISCO DE SOUSA(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.309970-2 - GERALDO DE MOURA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.389611-0 - DEMANIR KARAKAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) ; OSWALDO RODRIGUES SANTANA(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351088-8 - MARIA DA PENHA FELIX (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.388263-9 - ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração.

Conforme constante da sentença, o primeiro e os demais reajustes foram verificados pela Contadoria Judicial, inexistindo erro ou ilegalidade do INSS a ser corrigida.

Assim sendo, inexiste a omissão.

PRI.

2006.63.01.068111-1 - RIOLANDO GUZZO RODRIGUES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068101-9 - HIPÓLITO MOREIRA CARNEIRO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.027277-0 - MARIA DO SOCORRO SILVA CAVALCANTE (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027281-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028945-8 - MARIA LUIZA DA SILVA RAMIR (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.094654-4 - ADEMARIO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, concedo a antecipação

dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ademário Rodrigues de Andrade, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB em 05/06/1997, RMI de R\$ 270,08 e RMA de 558,27 (para maio de 2008).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, os quais perfazem o montante total de R\$ 24.510,16 (atualizados até maio de 2008), do qual já foram descontados os montantes recebidos a título de benefício assistencial.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2006.63.01.071482-7 - JOAO BATISTA SOUZA CONEJO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018469-7 - MIRIAM DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Miriam da Silva Ribeiro, para condenar o INSS a pagar -lhe a quantia de R\$ 2.601,13 (DOIS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizada até agosto de 2008,

consoante cálculos anexados pela contadoria judicial, a título de auxílio-doença, correspondente ao período de 03/03/2007 a 11/04/2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.026694-6 - DELCIDES PEDROSO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

Delcides Pedroso, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) a averbar os períodos de 16/10/1971 a 21/08/1972, 03/09/1973 a 25/01/1974, 01/06/1977 a 31/10/1978, 01/08/1979 a 31/12/1979 e 01/08/1980 a 11/07/1981, 01/07/1982 a 07/02/1984, 01/04/1986 a 30/07/1987, 01/03/1988 a 05/03/1997;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (20/09/2000), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.357,67 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) em outubro de 2008, nos termos do parecer da contadoria deste Juizado;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 96.119,86 (noventa e seis mil, cento e dezenove reais

e oitenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente aos planos Bresser e Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.038904-0 - HITOMI UEMURA YAMAGUTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038901-5 - MARIA ETSUKO UEMURA YAMAGUCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; HITOMI UEMURA YAMAGUTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038471-6 - VICENTE ORTIZ DE GODOY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSEPHA ARICO DE GODOY-ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.368481-7 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.088225-0 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086520-9 - ELENA GASPAR DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE pedido da autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a ELENA GASPAR DA SILVA, com DIB em 31.05.2006, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com RMI no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE

REAIS), para setembro de 2008.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL EM 29/05/2008.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas no curso da ação, num total de R\$ 7.251,82 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.012410-0 - ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP153190 - LEANDRA DE CASSIA GIRARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.043891-5 - ANTONIO FLAVIO RAFACHO (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.013071-4 - WILSON TEIXEIRA NUNES (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.017921-1 - GABRIEL SCHREIBER SEBAL (ADV. SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.009525-8 - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.012853-7 - ADERBAL ANGELO NASTRI (ADV. SP187833 - MAGDA DE MATTOS GULIACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.009531-3 - JUSTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088069-0 - SERGIO FISCHER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.027252-5 - GERCIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Gercio Francisco de Albuquerque, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) a averbar o período de 12/01/1987 a 26/03/1993 e de 01/10/1993 a 28/04/1995, trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum;

b) majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da data do início do benefício (01/09/1999), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.088,25 (dois mil, oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em setembro/2008;

d) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 20.332,85 (vinte mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até outubro/2008, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027043-7 - EGIDIO ANTONIO CAMILLO (ADV. SP215828 - JULIO CESAR D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas. Sem condenação em honorários.
P.R.I.

2006.63.01.081075-0 - THEREZINHA CRONATO TRUFELI (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

(a) autor(a) em 11/07/2008 para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.043896-1 - KATIELI MOURA SILVA (ADV. SP157518 - VALERIA DE MOURA RODRIGUES e ADV. SP274464 - VANESA DE JESUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2007.63.01.053645-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2006.63.01.069519-5 - SEVERINO SOARES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 2.201,51 (DOIS MIL DUZENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para o mês de agosto de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 8.090,28 (OITO MIL NOVENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , para o mês de setembro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.026996-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013395-5 - LUIZ COSTA NETO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026860-1 - DAMIAO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069818-8 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082897-7 - IRENE BEARARI CASTELAN (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086317-5 - EVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057950-3 - NILZA ALVES DE LIMA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI e ADV. SP028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082097-8 - SILVANA LIMA RIBEIRO TEIXEIRA (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064212-2 - LAERTE ANTONIO PEDRO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.077843-0 - JOSE VILARONGA RIOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. O prazo para recurso é de dez dias. P.R.I.

2006.63.01.054609-8 - LUCIANO CORVALAN (ADV. SP066052 - BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.005208-5 - ORLY GUERRA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.003624-9 - NELSON CATIB (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072643-0 - JOAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072641-6 - YOSHIO TAKAHASHI (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072640-4 - VALDIR DA CUNHA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072638-6 - JOSE SEVERINO GOMES (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072246-0 - VALTER SALVADOR DUARTE (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072243-5 - ANGELA ZAMARRENHO GOMES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072254-0 - NELSON FERRARI BONINI (ADV. SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.505309-2 - ESTER DIAS MOURA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.272431-5 - VALDEMAR CANOBEL (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.272522-8 - ROMEU BONFA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.058518-7 - JOSE NUNES MARTINS (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.271174-6 - ILDA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071378-1 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071384-7 - ANTONIO MATSUMORI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.410097-9 - ALCIDES DELLU (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344239-1 - JOSE FRANCISCO ALVES (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038273-6 - JAIRO KUHLE (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038263-3 - JANUARIO ALVES THEODOSIO (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.275326-1 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.240818-1 - ESTEVAO CRETE FILHO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.071447-5 - ENEIDIR MARIA IVANAUSKLAS (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071338-0 - MARIO BENEDITO MARTOANO (ADV. SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.093782-8 - PAULO MEDEIROS MARQUES (ADV. SP125583 - MÁRCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

ISIDORO e ADV. SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); ACESSIONAL LTDA(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.010098-9 - DORALICE GUARIEIRO ROCHA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.071369-0 - DILSON RIBEIRO DO BOMFIM (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047526-6 - JOAO LEANDRO CINALLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, tendo em vista a habilitação de NILDE GIULI CINALLI, deferida nesta sentença.

P.R.I.

2007.63.01.051415-6 - JOSE AVELAR (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido

da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a restabelecer o

auxílio-doença (NB/31- 505.888.852-8) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde 22/07/2008 data da realização da perícia judicial na qual o perito constatou que a parte autora estava total e permanentemente incapaz, com renda mensal atual de R\$ 798,82 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), competência de setembro/2008.

Condene, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 19.012,74 (DEZENOVE MIL DOZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2006.63.01.088930-5 - NILTON AGUIAR CAMARGO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem

resolução de mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085492-3 - GIRLEIDE ALVES DE SOUZA DE LIMA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO
T A DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido da parte autora, para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 07/03/2006 (data de início da incapacidade) a 13/02/2008 (prazo estipulado para reavaliação da autora), devendo o INSS pagar os atrasados no montante de R\$ 11.736,70, atualizados até outubro/2008.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes. Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.042408-8 - MARIA DE FATIMA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES
PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais requer a reconsideração da sentença proferida 01/10/2008.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

A sentença contém mero erro material no parágrafo no qual narra que não houve impugnação ao laudo pericial, o que efetivamente ocorreu, e foi objeto de análise no corpo da decisão.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão e objetiva a realização de nova perícia, apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.074353-0 - JOAO CHERON (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito

nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.056960-1 - SANTA MARIA BORGES (ADV. SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO
LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.045031-2 - IVAN LUCIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057021-4 - GERCINO CARDOSO DE SA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056932-7 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI e ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.021643-1 - NARCIZO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado

em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso

I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036232-0 - ARLETE RAMOS DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida

pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2005.63.01.272332-3 - LOURIVAL FURINI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da causa com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concede a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.071444-0 - BENEDITO MODESTO (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045385-4 - TAKASHI KAJIYAMA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.230412-0 - NAIR SILVEIRA LUCIO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231066-1 - ONOFRE CASA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO e ADV. SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.088438-8 - NEUZA ZANETTI CARRICO (ADV. SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.228242-2 - MARIA DA GLORIA SILVEIRA (ADV. SP218345 - RODRIGO NARDI DE OLIVEIRA e ADV. SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.073655-0 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056877-3 - ODIRLEI LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 22/10/2008.
P.R.I.

2007.63.01.045302-7 - ERNESTINA RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2006.63.01.071465-7 - THEREZA APARECIDA TEMPLE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, haja vista não carecer à

parte autora interesse de agir, por já ter sua pretensão sido satisfeita administrativamente.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069371-3 - VIRGILIO CARLOS BRIGIDO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Virgilio Carlos Brigido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2005.63.01.281551-5 - MARIA XAVIER PRADO (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024819-5 - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS (ADV. SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/504.256.856-1), em favor da autora, MARIA DAS GRAÇAS LEMOS, a partir de sua suspensão em 30/07/2006 bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/07/2008 (data da realização da perícia judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 260,00 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 4.965,14 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizadas até outubro de 2008, já descontados os valores recebidos pela autora, a título de auxílio doença, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.075906-9 - YVONNE MARTINS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2005.63.01.001858-2 - HEITOR RODRIGUES TAO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Heitor Rodrigues Tao, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.070571-1 - MARIANO TERESA DE CARVALHO (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,
JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na multa de 40% para pelo empregador.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.
Intimem-se as partes

2005.63.01.352524-7 - HELIO PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349629-6 - OMAR BRUNHOLI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.355082-5 - JORGE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094679-9 - OSVALDO BERNARDES SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346867-7 - JOSE ANTONIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.350252-1 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094701-9 - JOSE ROSARIO NISTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094693-3 - FRANCISCO BENTO FRAZÃO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094694-5 - JOAO PAULO CORREA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094695-7 - SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094697-0 - RAIMUNDO NONATO DAMASCENO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094698-2 - VALTER ISIDIO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094699-4 - ARMANDO AMARAL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094700-7 - ANTONIO CICERO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094670-2 - MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094678-7 - HELIO CAMATTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.002744-0 - NILSON CASSIANO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094677-5 - RICIERI CINAQUI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094676-3 - OLIMPIO BOSSO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094675-1 - DANIEL SOARES DA MOTTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094673-8 - ANTONIO MACARIO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094672-6 - ELBE MOULIN SARDENBERG (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094671-4 - NILDO PEREIRA GUEDES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094687-8 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094681-7 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094682-9 - VALDOMIRO SILVERIO COELHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094683-0 - ALBERTO ANTONIASSI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094680-5 - DARCI GIMENES ZUNINGA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094684-2 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094685-4 - ANTONIO NERES DE BASTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094686-6 - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094692-1 - JOAQUIM DO PRADO MALAQUIAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094632-5 - DOMINGOS REGAMONTE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094669-6 - AGENOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094688-0 - JOAQUIM FAUSTINO FRANÇA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054456-9 - FABIO CARDOSO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094689-1 - JOAO CORREA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094690-8 - JOAO GALESICO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094691-0 - BAZILE GANEV (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.071736-5 - JAIME DOS REIS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a JAIME DOS REIS, com DIB em 15.01.2007, com RMA no valor de R\$ 468,09 (QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2008.

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O benefício deverá ser mantido pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia médica em Juízo, em 13/06/2008. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas no curso da ação, num total de R\$ 473,48 (QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.028853-3 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP183052 - CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que condeno o INSS a pagar a Simone Gomes de Oliveira o montante de R\$ 5.963,09, atualizado até julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente a benefício de auxílio-doença no período de 14 de junho de 2006 a 20 de dezembro de 2006.

2007.63.01.049740-7 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem

honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se. Publique-se.

2007.63.01.076088-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076261-9 - JOSE PINHEIRO GOMES (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076421-5 - AMANDA CAMPAGNOLI DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091270-8 - MARILIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076429-0 - EDINALDO NICACIO DE SANTANA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076092-1 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076430-6 - LUZINETE GONÇAVES SANTOS (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076433-1 - RUTH RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076445-8 - VANDERLEI FREIRE MENEZES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076091-0 - APARECIDA MARLENE GONÇALVES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076419-7 - LOURIVAL TOMAZ DE SOUSA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076402-1 - HIVA GONÇALVES DE QUEIROZ JACOME (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076271-1 - NEDI MARIA PEREIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.073845-5 - ODETE NOVEMBRINI ZANON (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) ; JOSE ZANON(ADV. SP113151-LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.033198-7 - SARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.356255-4 - MANOEL LOPES DE ALENCAR (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304059-8 - MAURO GARCIA DE PAES (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304095-1 - OSMARINO CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.068091-0 - EDIVALDO SILVEIRA GADELHA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A Lei nº. 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante

2008.63.01.022508-4 - GILBERTO CAETANO GUEDES (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.044823-1 - JOSUE DE JESUS CIRINO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046964-7 - NADIR MADALENA (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046090-5 - SALMON AGUIAR DA SILVA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043072-0 - LOURIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045229-5 - ELIANA CARAPETCOV (ADV. SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045202-7 - NILTON DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048842-3 - ANDRE ISNOLDO NETO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048344-9 - MARCOS ANTONIO DE ESPIRITO (ADV. SP236070 - JOAO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036593-3 - VANDERLEA SANTOS CABRERISSO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036178-2 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA (Suspensão até 08/11/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044248-4 - JOSEFA NILDE BATISTA DE MENEZES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044133-9 - ANILTON DOS SANTOS (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045506-5 - MARIA MADALENA TAVARES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043890-0 - ANTONIO APARECIDO CARDOSO SANTANA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046737-7 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (ADV. SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043601-0 - ROSEANE JULIA DO NASCIMENTO BRAGA (ADV. SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043598-4 - EDVANDRO DE SOUZA LIMA (ADV. SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043107-3 - ROSANGELA BASTOS SANTOS (ADV. SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047829-6 - JOSE NILSON BATISTA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049109-4 - JOSE ROGERIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048878-2 - JOSE CARLOS RUIZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048850-2 - RENATA OLIVIERI ROBERTO (ADV. SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048288-3 - VILMA DE FATIMA DA GRACA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047872-7 - SHEILA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046873-4 - GERCI FERREIRA SANTOS (ADV. SP243277 - MARIANA BACHCIVANGI GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047252-0 - SEBASTIAO DOMINGOS (ADV. SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047630-5 - SONIA BENEDITA CARVALHO GATTO DE HOLANDA (ADV. SP080585 - IVETE
CORONADO
MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041016-1 - SEBASTIAO BEM DE MEDEIROS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0)
; IRENE
DOMINGOS DE MEDEIROS(ADV. SP263196-PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048601-3 - MARIA RITA FRANCISQUINI FERNANDES DE CARVALHO (ADV. AC001146 - JORGE
SOUZA
BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048290-1 - MARCELO JOSE ELIAS DE LIMA (ADV. SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO
PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047817-0 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO (ADV. SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047157-5 - JOSE CICERO DE BARROS (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO
ZANICHELLI
CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045250-7 - MARIA LIONORA DIAS ROCHA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045226-0 - EDSON FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN
GIACON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045227-1 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048176-3 - IRACI DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048166-0 - JOSE FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO
ZANATTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045555-7 - JOSE EVANGELISTA FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043749-0 - LEONEL BENEDITO ESTEVES SUEIRO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046984-2 - PEDRO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043750-6 - EDVALDO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047242-7 - EUGENIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP189754 - ANNE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045311-1 - MARTA JANETE FRANCO MENDES (ADV. SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO) ; WESCLEY FRANCO RIBEIRO MENDES(ADV. SP212829-ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO); JEAN GILBERTH FRANCO MENDES(ADV. SP212829-ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO); EWERTON FRANCO RIBEIRO MENDES(ADV. SP212829-ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO); LAHIA FRANCO MENDES (ADV. SP212829-ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO); JHONATAS FRANCO MENDES(ADV. SP212829-ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048305-0 - ROGERIO SANTOS PIRES (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.087550-1 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2006.63.01.075963-0 - MARIA ANTONIA BRAGIL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.077203-7 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o mérito do processo , nos termos do art. 269, inc. I do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se aos registros cabíveis.

P.R.I.C.

2007.63.01.053952-9 - JOSE IRAN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor José Iran

Pereira

da Silva de restabelecimento de auxílio-doença NB 117.492.114-2 e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.057515-7 - FATIMA LUCIA DELAZARI CARVALHO (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do

Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.010127-1 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.005514-5 - VANDERLEI BUCCELLI (ADV. SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.010122-2 - CELSO JOSE BARALDI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.010116-7 - TEREZA MITSUE ODA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.010110-6 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.010104-0 - EDSON RASZL (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.005516-9 - CYRO ADELINO DOS SANTOS GUARDA (ADV. SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. PRI

2007.63.01.065685-6 - EDNALDA GOMES MARQUES (ADV. SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070199-0 - CICERO SILVA DE SOUSA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021442-6 - SUELY DE SOUZA MAIA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084024-2 - ARI SILVEIRA DE PAULA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.020623-1 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS GUSMAO (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.087100-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. PRI.

2007.63.01.025805-0 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA LOPES, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do ajuizamento da ação (14/02/2007), com RMI fixada em R\$ 996,99 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.215,07 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E SETE CENTAVOS), para setembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), limite de alçada deste juízo nesta data (outubro de 2008), considerando os cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2006.63.01.029633-1 - GEOVANNINA POLITANO MANES (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006784-3 - CLARI TONATTO (ADV. SP128400 - DENISE BENITE ROSSI e ADV. RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO e ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES e ADV. SP083960 - SIDNEY IDNEY

ROSATTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . O autor foi intimado a instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte.

Assim sendo, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.

PRI.

2005.63.01.309127-2 - MARTA MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) ;
MANUEL PAULINO DA SILVA(ADV. SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA);
NATALY DO CARMO SILVA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.055799-4 - ADEUSITA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.023531-4 - ADAIR MARCOLONGO DE ABREU (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) ; CARLOS DE ABREU(ADV. SP228437-IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar a ADAIR MARCOLONGO DE ABREU o montante de R\$ 14.477,93 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente atualizados até outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente à diferença entre a correção monetária aplicada às contas poupança de n. 121333-9 e 1444-9, no mês de junho de 1987, e aquela efetivamente devida, à época. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.045368-4 - JOSE LUIZ CORREA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045352-0 - JOSE ELIAS XAVIER (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045367-2 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045342-8 - JORGE ISAMU ITIKAWA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045355-6 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045371-4 - JOSE MAURO BIAZETO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.069596-5 - LAERTE FLAUSINO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Laerte Flausino, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Saem os presentes intimados. Nada mais.

2006.63.01.006121-2 - MARIANA PRADA COSTA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.271130-8 - DENISE GOMES BRANDAO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2004.61.84.506606-2 - EDNA FERREIRA (ADV. SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor dos artigos 267, IV, e 794, II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao caso. Dê-se baixa no sistema, cumpridas as formalidades de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044735-0 - JOAO FIRMINO GOMES SOBRINHO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057310-0 - MARCIO DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056783-5 - LUIZA MONICA NUNES PEIXOTO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.024057-3 - IOLANDA DE MENDONÇA SANTOS (ADV. SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI e ADV.

SP128440 - MARCO AURELIO DE SOUSA SANT'ANA e ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo

quanto ao pedido de pensão por morte, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a

parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.311827-7 - JACOMO CERIBELLI (ADV. SP203169 - DILMO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza

seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades,

podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.166142-5 - ALDA PESTANA RODRIGUES LUZIRAO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055195-5 - JOÃO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Apregoadas as partes, constatou-se que

a

parte autora não compareceu à presente audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada, e não apresentou qualquer justificativa para seu não comparecimento.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.039347-3 - ADELICIO FAGUNDES JACOME (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023350-0 - APARECIDO NERES DE ALMEIDA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022448-1 - ADILSON DIAS ASSI (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040191-3 - ISRAEL AMARO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.054042-8 - MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Maria Martinha Bispo Santos de Jesus de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.308.460-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.079787-7 - NILTON CESAR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, em favor de Nilton César Oliveira Santos, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/07/2006, RMI de R\$ 697,11 e RMA de R\$ 754,72 (para agosto de 2008). Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 22.301,19, já atualizado até setembro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, em obediência aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam o Juizado Especial presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, bem como o princípio da economia processual, anulo a r. sentença anteriormente proferida e extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2004.61.84.076967-8 - IZABEL MARIA DE ANDRADE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044

- CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277311-9 - JOSE BELVIZZO NETTO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277287-5 - ANTONIO VALDIVINO DE LIMA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079323-1 - MARIA HELENA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277316-8 - SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079330-9 - FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277296-6 - ANDRE SABINO DOS SANTOS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079819-8 - UBIRAJARA ANTONIO FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277318-1 - MILTON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP013712 - RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.077243-4 - MARIA IVONE TOSCHI PAIS (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277268-1 - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277301-6 - OMAR ZIGAIB (ADV. SP016560 - OMAR ZIGAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079840-0 - NELSON SABINO BEZERRA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277312-0 - IZABEL MENDEZ MIRAS TEIXEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.370065-3 - SALVADOR SILVA BASTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079888-5 - OSWALDO BERTONI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277322-3 - TEREZINHA ROZA DE OLIVEIRA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079885-0 - ANTONIO DENIL BALIONE (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277330-2 - PALMARINO MANCINI FILHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.079859-9 - ANALDINA FRANCISCA SIMOES (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.080466-6 - TEREZA NUNES DE SOUZA (ADV. SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277385-5 - FRANCISCO BASILIO FILHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277355-7 - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277369-7 - AMERICO GARCIA CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277380-6 - MOACIR CLARO DE SOUZA (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277376-4 - IDENOR LUIZ MIRANDA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.284081-9 - RUBENS MARTINS (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.094871-8 - RAMAO MORINIGO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.025203-8 - ALEX ROGER GAMA DOS SANTOS (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Traslade-se cópia do arquivo PETPROVASA.PDF ao processo 2005.63.01.302278-0.

P.R.I.

2005.63.01.277791-5 - CICERO MOTA DE MENEZES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI do benefício, contendo os 36 salários de contribuições, grupos de 12 acima do MVT, se houver, coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios, bem como eventuais revisões.

Determino ainda, que a parte autora apresente no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de salários de contribuição do período de 01/1985 a 12/1988, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Redesigno a audiência para o dia 27/03/2009, às 13:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069623-4 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. Antonio Jose de Andrade, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.056810-4 - ADRIANA VALERIA CARUSO PICCIRILLO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) ; MATHEUS CARUSO DE ARAUJO(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2008.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.081715-0 - JUVERSINO PEREGRINO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081718-5 - BENEDITO PEREIRA DE ARAUJO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081754-9 - GISELIA TELES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081713-6 - VALDEMAR ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.032381-1 - ELINETE DA SILVA MARINA (ADV. SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por não restar comprovado o novo requerimento

após a cessação, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NADA MAIS.

2007.63.01.057386-0 - PAULO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.211133-0 - APARECIDA GOZO MORGADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Proceda-se à exclusão da ECT do pólo passivo do feito. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022231-5 - VITAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a pretensão deduzida por Vital Ribeiro dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas, nos períodos de 25/10/1985 a 06/08/1990 e de 05/09/1990 a 13/12/1990; e

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra a presente decisão, averbando os períodos acima

elencados como especiais.

P.R.I.

2006.63.01.071355-0 - OZELIA FERNANDES (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI (DIB: 28/036/95) do benefício da autora (NB 42/067.586.520-4), que fixo em R\$ 388,52, de forma que o valor da renda mensal do benefício da autora, Sra. Ozelia Fernandes, deve passar a ser de R\$ 1.134,44 (UM MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E

QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de setembro de 2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas no montante

de R\$ 11.385,57 (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para

outubro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.018113-8 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, alegando erro material no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

O embargante alega em síntese que, nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial não foi considerada a conversão do período especial e conseqüentemente a r. sentença deixou de aplicar a alteração de coeficiente de cálculo em seu benefício.

Recebidos os embargos, foi determinado à Contadoria Judicial que procedesse aos cálculos, conforme requerido pelo embargante na petição inicial.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas, tendo em vista que, conforme parecer da Contadoria Judicial, quando da elaboração dos cálculos, o período de 14/10/96 a 29/04/08 foi convertido e computado na contagem de tempo de contribuição do autor, sem contudo ocasionar alteração no coeficiente de cálculo da referida aposentadoria.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.

P.R.I.

2007.63.01.072049-2 - DELIZIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora,

Sra. Delizia Ribeiro da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.027284-7 - MARIA SALETE LOPES (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026869-8 - CLEUSA LAIS DE SOUZA MORAES (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.076094-5 - JOAO MARIANO FILHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se. Publique-se.

2007.63.01.012998-4 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 130.516.262-2 a partir da data de sua cessação indevida (30.04.08), com RMI de 1.998,61 em setembro/08, descontando-se os valores pagos a título do auxílio-doença NB 530.662.057-0. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 3.240,66, atualizados até outubro de 2008, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.093776-2 - MAURO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP179892-GABRIEL AUGUSTO GODOY e ADV. SP078173-LOURDES RODRIGUES RUBINO e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA); ACESSIONAL LTDA(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA); ACESSIONAL LTDA(ADV. SP192177-PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA). "Extingo o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência injustificada do autor, fazendo-o com fulcro no art. 51, inciso I da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. NADA MAIS".

2007.63.01.011742-8 - MARIA IVA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ESPOLIO DE ADAILTON DE LIMA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a informação de que os valores não estão disponíveis, ACOLHO OS EMBARGOS, para aclarar a forma de execução do julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para que, em trinta dias, proceda ao crédito em conta vinculada, devendo a autora comparecer diretamente à agência para receber os valores.

Intime-se a autora com urgência.

PRI.

2005.63.01.276472-6 - JOSE FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para determinar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral já revisto administrativamente pelo INSS seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 14.357,75 (QUATORZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), correspondente ao pagamento das diferenças devidas no período de 23.11.2000 a 31.05.2003.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038261-0 - EUGENIO GIACON NETO (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038246-3 - FRANCISCO TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038270-0 - ALVARO TRENTO (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038252-9 - ERNESTO KUHIL FILHO (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038249-9 - APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.348814-7 - JOSE PINTO DE ANDRADE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094618-4 - FUMIKO SUWA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093466-2 - MARIA SALETE COMAR (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094608-1 - VERISSIMO CORREA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e

ADV.

SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.06.009625-5 - CLAUDIANO SANTOS DE LUCENA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO e ADV.

SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS e ADV. SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o

processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002901-0 - RUTH INACIO BERTALHA (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de revisão da renda mensal

inicial do benefício que lhe concedido à parte autora, em sede administrativa, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos formulados na inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.20.003001-2 - ILMA FRANCISCA DA SILVA (ADV. RJ137023 - ALINE CUNHA COLOSIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.003131-4 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.003304-9 - JAIME SILVA DE ANDRADE DA COSTA (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.20.002880-7 - CELIO BLANCO (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2007.63.20.002734-7 - RUBENS VELOSO DE ANDRADE (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão

anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.000388-4 - MARIA DO CARMO MOURA SANTIAGO (ADV. SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.
Intimem-se.

2007.63.20.002381-0 - EPAMINONDAS ALVES MOREIRA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor dos artigos 267, IV, e 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao caso. Após, dê-se baixa no sistema, com as formalidades de estilo.

2007.63.20.002515-6 - SEBASTIAO MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

2007.63.20.002753-0 - PAULO DIMAS ILTON (ADV. SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido da parte autora de retroação da data de início do benefício de auxílio-doença que recebeu do réu, a partir de 16/06/2006, para 07/06/2006, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por sua vez, com relação aos demais pedidos formulados na inicial, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 121.897.382-7, em favor de Paulo Dimas Ilton, desde sua cessação, junho de 2006 (RMA de R\$

1.412,90, para setembro de 2008), até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 16.591,37, já atualizado até setembro de 2008, e do qual já foram descontados os montantes recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença (NB n. 517.016.009-3)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000084/2008, de 17 de outubro de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal,
1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora NARIKO KIKUCHI, RF 1256 - Diretora da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais - CJ

01, estará em férias no período de 29/10 a 07/11/2008,

CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO - RF 1400, Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo - FC6, esteve em férias no período de 10/07 à 19/07/2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 078/2008, datada de 13/10/2008,

CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE MALDI DIAS, RF 2777 - Diretor da Divisão de Atendimento, Protocolo e

Distribuição - CJ 01, estará participando da Reunião Presencial do Projeto E- Jud em Brasília, nos dias 22, 23 e 24/10/2008,

RESOLVE:

I - INTERROMPER a partir de 16/10/2008, o período de férias do servidor NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO, RF

5785, anteriormente marcado para 06/10 a 25/10/2008 e fazer constar o saldo de 10 dias de férias para o período de 26/02 a 07/03/2009.

III - ALTERAR o período de férias da servidora APARECIDA MAYUMI N. DE SOUZA, RF 4975, anteriormente marcado

para 10/11 a 27/11/2008 e fazer constar o período de 02/12 a 19/12/2008

IV - DESIGNAR a servidora MARISA SCATENA RAPOSO, RF 5061, para substituir a servidora NARIKO KIKUCHI, RF

1256, no período de férias supra citado.

V- TORNAR SEM EFEITO o item VIII da Portaria 078/2008, referente ao período de férias do servidor MESTROGILDO

MARQUES DA COSTA, RF 5305.

VI - DESIGNAR o servidor LUCIO ADEMIR MORASSUTTI - RF 5344, para substituir o servidor JOSÉ FERREIRA DA

SILVA NETO - RF 1400, no referido período de férias.

VII - DESIGNAR o servidor SIDNEY AZEVEDO SANTOS, RF 4356, para substituir o servidor ALEXANDRE MALDI DIAS,

RF 2777, nos dias de curso supra citados.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº1532/2008

2008.63.01.032047-0 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP que, nos autos do processo 2004.61.85.010093-3, indeferiu requerimento de expedição de precatório complementar."(...) A medida requerida pelo impetrante representa, assim, clara afronta às normas que regem a matéria, o que afasta a possibilidade de existência do direito. Ante o exposto, ante a impossibilidade jurídica do pedido, indefiro a inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.553/51, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

**Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000060/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de outubro de 2008, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.052688-1
RECTE: GILBERTO MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.066635-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAERTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.068237-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BENEDITO MARQUES
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.073447-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON TERCI
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.075670-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO MARCONDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.086044-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI PEDRÃO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.087340-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME JOSE GOUVEA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.094962-7
RECTE: WILSON KUHN
ADVOGADO(A): SP027151 - MARIO NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.102412-3
RECTE: JOSE BUENO DE GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0010 PROCESSO: 2003.61.84.107021-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.053780-9
RECTE: IVAN BANDEIRANTE ELIAS
ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.560579-9
RECTE: HERMES ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.86.015259-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILIAN FELDMANN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.040364-7
RECTE: AMELIA APARECIDA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.302263-8
RECTE: MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.04.009647-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOVERCINA EUGENIA DA SILVA BOCAINA
ADVOGADO: SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.04.011155-9
RECTE: JOSE ARCANJO CORREIA

ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.04.014801-7
RECTE: ANÉSIO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.06.006368-6
RECTE: THEREZINHA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.06.011982-5
RECTE: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.06.013500-4
RECTE: ELZIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.10.008643-6

RECTE: INES FERREIRA DOS SANTOS LUIZ

ADVOGADO(A): SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.12.000531-4

RECTE: IDA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.12.000703-7

RECTE: NADYR CASTLHO AIZZA

ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.16.000057-1

RECTE: LAÍDE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.01.000124-0

RECTE: TARCISO TADEU DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.027154-1

RECTE: AMARO GERALDO SANTANA

ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.028604-0

RECTE: GUY MARANHO

ADVOGADO(A): SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.029794-3

RECTE: ELCIO JOSE WASZYK

ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.032378-4
RECTE: CUSTODIO NATALINO VICENTE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.034114-2
RECTE: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.01.037930-3
RECTE: LUZIA FIDELIS DE SOUZA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.01.049795-6
RECTE: TEOBALDO SARO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.078451-9
RECTE: DAMIAO REINALDO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.079798-8
RECTE: MARIA ISABEL SCAPIN
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.088353-4
RECTE: ESTELA SILVA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.088690-0
RECTE: CLAUDIA REGO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP224021 - OSMAR BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.02.001479-6
RECTE: NAILDES JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.02.001792-0
RECTE: AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.02.002576-9
RECTE: ADEMIR APARECIDO GARCIA
ADVOGADO(A): SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.02.005793-0
RECTE: PEDRINA ISABEL DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.02.006189-0
RECTE: LUIZA PERES REVOLTINO
ADVOGADO(A): SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.02.006554-8
RECTE: SANTA ZANOLLO NICOLETE
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.02.007856-7
RECTE: DARCI BALSAMO VITOR
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.02.008001-0
RECTE: IDOVARDO MAIA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.03.000656-5

RECTE: BENEDITO DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.03.001342-9

RECTE: RITA DE PAULA GOMES

ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.03.002001-0

RECTE: JOSE FERREIRA

ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.03.003870-0

RECTE: MARIA IGNEZ LOUREIRO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.06.002181-7

RECTE: ISAIAS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.06.002182-9

RECTE: LAURENTINO PONTANI

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.06.003486-1

RECTE: NELSON JOSE VICARI

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.06.004204-3

RECTE: JOSE ROBERTO BUENO

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.06.009884-0
RECTE: VALTENIO BARBARESCO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.09.000768-9
RECTE: ANGELO MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.09.005101-0
RECTE: OVIDIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.10.001305-0
RECTE: MARIA LIGIA BIANCHINI DE MORAES
ADVOGADO(A): SP131256 - JOSE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.11.007110-0
RECTE: NAPOLEAO PACIFICO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.11.010341-1
RECTE: ANTONIO CARLOS ROLAN PERES
ADVOGADO(A): SP122573 - PAULO ROBERTO BALBI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.14.004307-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SERGIO ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.14.004332-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CECILIO BEIJO

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.15.003723-1
RECTE: STELLA MARIA FLORIANO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.15.009479-2
RECTE: WANDA MARIA COUTO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.16.003744-6
RECTE: ALICE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.01.008690-0
RECTE: KIYOKO CANETONI
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.01.011764-7
RECTE: JURACY DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO(A): SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.01.011823-8
RECTE: GIOVANNI MAUTONE
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.01.020466-0
RECTE: JOSMAR CASIMIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO (MATR. SIAPE Nº 1.480.184)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.01.025257-5
RECTE: ROBERTO PETRAUSKAS
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.01.035944-8
RECTE: JOVINO MATHIAS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.01.046786-5
RECTE: GEORGE LEDIER PEDRO
ADVOGADO(A): SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.01.052222-0
RECTE: CACILDA MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.01.054902-0
RECTE: BEATRIZ VIEGAS CALVO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.01.054939-0
RECTE: MARIAM INES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.03.000032-4
RECTE: LOURDES HASS PACHECO
ADVOGADO(A): SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.03.002266-6
RECTE: EMILIA ZANIVAN BARONI
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.09.000748-7

RECTE: APARECIDA FARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.09.000772-4
RECTE: JOSE BARRETO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.09.001306-2
RECTE: EDIVALDO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.10.002120-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELEANORO NUNES DANIEL
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.11.003547-1
RECTE: TERESA FARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.11.004435-6
RECTE: DENISE SOARES
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.11.004911-1
RECTE: RICARDO LOPES ANCHIA
ADVOGADO(A): SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.11.007542-0
RECTE: WALTER DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.11.008474-3
RECTE: ALBERTO RICARDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.14.000423-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAQUIM DA ROCHA CORTE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.17.002039-3
RECTE: CELIA LONGO DE MELO
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.19.003522-5
RECTE: DECIO ZAGO
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.19.004820-7
RECTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA LEITE
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.20.000194-2
RECTE: ALCIDES ALVES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2008.63.09.000630-0
RECTE: MARIA TEREZA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP254927 - LUCIANA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2008.63.09.001050-8
RECTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.16.001657-8
RECTE: NELSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.01.021000-0
RECTE: JUSCILENO DE SENA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.01.057709-5
RECTE: LENI CUSTODIA DA LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0096 PROCESSO: 2006.63.01.070690-9
RECTE: TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0097 PROCESSO: 2006.63.01.077935-4
RECTE: MARIA HELENA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0098 PROCESSO: 2006.63.01.078784-3
RECTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0099 PROCESSO: 2006.63.01.085076-0
RECTE: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.01.086387-0
RECTE: ISAIAS NEVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.01.086598-2

RECTE: PATRICIA NOGUEIRA GIMENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0102 PROCESSO: 2006.63.01.087711-0
RECTE: MIRIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.01.087750-9
RECTE: MIRIAM BOZZUTO BERNAL PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.01.088771-0
RECTE: PATRICIA SOARES DA SILVA PIRES
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.01.091319-8
RECTE: JOANA NERES MARTINS
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.01.093100-0
RECTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA.
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0107 PROCESSO: 2006.63.02.000085-2
RECTE: GLEIDE SUZANE SAMPAIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.02.002241-0
RECTE: LUCI FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.02.005239-6
RECTE: RONALDO MARCOS RAMACIOTI

ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.02.009198-5
RECTE: NILSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.02.009699-5
RECTE: IEDA MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.02.011015-3
RECTE: FABIO DAMASCENA
ADVOGADO(A): SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.02.011984-3
RECTE: MARIA HELENA RAMOS JACOB
ADVOGADO(A): SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.02.012809-1
RECTE: PEDRINA ALEXANDRINA LOMBARDO
ADVOGADO(A): SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.02.014218-0
RECTE: LUIZA CUSTODIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.02.014473-4
RECTE: DARCY DE JORGE
ADVOGADO(A): SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.02.016314-5

RECTE: ODILIA SANTAGUIDA SENSULINI
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.02.016369-8
RECTE: ROBERTO CARLOS NININ DE VITO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.02.017340-0
RECTE: MARIA APRECIDA ALVES BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.02.017859-8
RECTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.02.018922-5
RECTE: JOSE LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.03.001912-2
RECTE: CILENE RIBEIRO DA MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0123 PROCESSO: 2006.63.03.007978-7
RECTE: EDVALDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.04.000528-4
RECTE: EDSA SOARES JACUNDINO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.04.000704-9

RECTE: REGINA FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.04.000817-0
RECTE: FULGÊNCIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.04.002225-7
RECTE: MARIA DE FÁTIMA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.09.004781-0
RECTE: SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.09.005538-6
RECTE: IZAIAS FRANCELINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.10.000829-6
RECTE: ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.10.000961-6
RECTE: MARIA JOSE BAZANELLA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.10.010617-8
RECTE: CASSILDA VAZ
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.11.000270-9
RECTE: ANTONIO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.11.009643-1
RECTE: MARCONI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.11.009769-1
RECTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.13.000902-3
RECTE: ANTONIA CELINA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP190519 - WAGNER RAUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.13.001479-1
RECTE: LOURIVAL DA SILVA SOUZA/ REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.13.001830-9
RECTE: NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO(A): SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.13.001876-0
RECTE: ARLETE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.14.000297-9
RECTE: JOSEFA ALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.14.002046-5
RECTE: APARECIDA DE FATIMA CUSTODIO STETTER
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.14.003528-6
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.14.003609-6
RECTE: EDJANE PIRES FIDELIS
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.14.003877-9
RECTE: APARECIDA DE QUEIROZ NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.14.004042-7
RECTE: ANDRE GOMES
ADVOGADO(A): SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.14.004771-9
RECTE: JOAO ALVES DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.15.004543-4
RECTE: HELIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.15.005800-3
RECTE: BENEDITO GREGORIM
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.15.006249-3
RECTE: ROBSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.15.008349-6
RECTE: EUNICE CARDOSO ALVES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.15.009724-0
RECTE: JOSÉ ROQUE DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.16.002109-8
RECTE: SOLANGE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.17.001444-3
RECTE: MARGARIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2005.63.01.216669-0
RECTE: MARIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.01.351508-4
RECTE: LUIZ GONZAGA GERINO
ADVOGADO(A): SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.02.009846-0
RECTE: ADELICIO PAIXAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.04.014181-3
RECTE: ANTONIO ORTOLAN
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.04.014577-6
RECTE: LUCIRIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.04.014851-0
RECTE: VERA LÚCIA PRESTELLO PEREIRA DE SÁ SALLA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.01.015465-2
RECTE: SIMONE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO(A): SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.01.018655-0
RECTE: ALBERTO MARTINS CORALLE
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.01.084823-6
RECTE: ADAILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.01.091716-7
RECTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.02.007826-9
RECTE: APARECIDA JAYME COSTA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.02.014126-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.04.003324-3
RECTE: DULCE MOREIRA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.04.004050-8
RECTE: JOSÉ ANTONIO FILHO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.17.004459-9
RECTE: SEBASTIÃO FIRME FERREIRA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.01.013179-6
RECTE: VERA LUCIA CANUTO
ADVOGADO(A): SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.018329-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARIA IRENE MACARI BRAGA
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.01.028835-1
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.01.029005-9
RECTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.01.030373-0
RECTE: MARIA JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.01.031673-5
RECTE: MARIA DE LOURDES LANZI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.01.044818-4
RECTE: KAZUO KAVAUCHI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.01.045723-9
RECTE: ANA MURCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.01.050084-4
RECTE: ROQUE LOSSASSO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.01.052110-0
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.01.053391-6
RECTE: CICERA CALOGERO ZINHANI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.01.057197-8

RECTE: JOSE DE GOIS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.01.062491-0
RECTE: MARIO MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.01.073064-3
RECTE: MARIA VILMA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.02.003431-3
RECTE: ALICE JOANA MARIANO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.02.003500-7
RECTE: MILTON FERREIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.02.014069-1
RECTE: NILVA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.03.001025-1
RECTE: ANA CRISTINA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.03.001582-0
RECTE: JOSÉ MARTIN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.03.004821-7
RECTE: VAGNER ELIEZER BRAZ
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.03.005672-0
RECTE: MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0190 PROCESSO: 2007.63.03.006463-6
RECTE: SEBASTIANA DE MATOS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.15.004134-2
RECTE: ENI BATISTA LEONEL
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.15.004239-5
RECTE: MARIA VERELICE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.15.006369-6
RECTE: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.15.008282-4
RECTE: LUIZ VANDERLEY NALESSO
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.15.009204-0
RECTE: ORLANDO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.15.010099-1
RECTE: GIOVANI FREDIANI
ADVOGADO(A): SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.15.010469-8
RECTE: PEDRINA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.15.011671-8
RECTE: EDINA GARCIA DE LIMA MARIANO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.15.012922-1
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA PAEZANI
ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.15.013253-0
RECTE: MARIA LUCIA BERTOLA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.15.014891-4
RECTE: PERCY ELLIS MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP146701 - DENISE PELOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.15.015941-9
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO(A): SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.17.000351-6
RECTE: ANTONIO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP155426 - CLAUDIA SANTORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.17.000406-5
RECTE: DOMINGO BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.17.002885-9
RECTE: CARMEN BASSETO GERALDO
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.17.005301-5
RECTE: MARCOS SERGIO GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA

Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1531/2008

LOTE N.º 72050/2008

2008.63.01.020530-9 - RICARDO RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 15/04/2009 às 12:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020574-7 - JOSE LUIS DE FRANCA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 01/12/2008 às 12:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020578-4 - JOSE ANTONIO SANTOS SOUZA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 15/04/2009 às

10:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021874-2 - ADRIANA DOS REIS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 03/12/2008 às 12:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.022848-6 - JOSE LAMEU FERREIRA (ADV. SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 17/11/2008 às 11:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia

Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.

Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023086-9 - JOEL HONORIO DE ARAUJO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 03/03/2009 às 09:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dr. Manoel Amador Pereira Filho no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-

200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023092-4 - JOSE VAILTON PEREIRA BARBOSA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 03/12/2008 às 13:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023095-0 - MARIA LUCIA ALMEIDA GOMES (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 09/12/2008 às 11:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023101-1 - JERUZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 11/03/2009 às

11:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023105-9 - RITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 01/12/2008 às 10:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia

Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.

Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023214-3 - BEATRIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 05/12/2008 às 09:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP -

CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023225-8 - RENATA VALLETTA BATAN (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 18/11/2008 às 12:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023344-5 - RITA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social ELAINE CRISTINA ORTEGA ALENCAR, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.025254-3 - GISELE DOS ANJOS DUARTE (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 01/12/2008 às 11:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia

Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.

Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.025744-9 - ELIZABETE ANGELICA ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 17/11/2008 às 15:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade

Otorrinolaringologia pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão no seguinte endereço: Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04004-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026057-6 - JOAO DE DEUS BALBINO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 04/12/2008 às 09:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva

no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026082-5 - DORALICE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social GISLENE DA SILVA RODRIGUES, na residência

da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone

para contato da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026656-6 - SUELI DEL PINTOR LUIZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 27/01/2009 às 13:00 horas para perícia

médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027091-0 - JUCILEIDE GERALDA SILVA ANDRADE (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 01/12/2008 às 09:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027597-0 - MAURICELIA DE ARAUJO QUEIROZ VIEIRA (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI e ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 01/12/2008 às 10:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.028734-0 - NEUSA FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP102963 - MAGALI APARECIDA PEREIRA LIMA PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 25/03/2009 às 09:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São

Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.028830-6 - NOELIA DE BRITO DANTAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 20/01/2009 às 13:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.029312-0 - VIVALDO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 22/11/2008, pela assistente social ELIANE MARIA SILVA DE SOUSA, na

residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031289-8 - ADJACI ROSA SENA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 10/12/2008 às 10:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031322-2 - MARCOS STANKEVIX (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 22/01/2009 às 10:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva

no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031621-1 - RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em

14/04/2009 às 09:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031680-6 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 13/11/2008 às 13:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva

no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda

intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031685-5 - PAULO CESAR NEGRAO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 27/01/2009 às 10:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, parase quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031692-2 - NOEMIA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 25/03/2009 às 11:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031695-8 - GENESIO JOSE VIANA NETO (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em

10/11/2008 às 09:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032348-3 - ADEMAR SANTOS ALCANTARA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 27/01/2009 às 12:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032416-5 - NILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 18/03/2009 às 12:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032468-2 - APPARECIDA CARLOS FRONTAROLLI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social REGIS LANG, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033624-6 - DIRCE GOMES TIMOTEO (ADV. SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 11/03/2009 às

12:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034432-2 - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP77160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 09/12/2008 às 09:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034758-0 - SEBASTIAO CLEMENTE FILHO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 20/01/2009 às 09:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034961-7 - AURELINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 08/01/2009 às 12:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034981-2 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 03/02/2009 às 11:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034983-6 - ROBSON SAMPAIO SAPATINI (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 17/12/2008 às 11:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035051-6 - JOSE NOGUEIRA LIMA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS e ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor

intimado a comparecer em 20/01/2009 às 12:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º

andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035057-7 - ROSINERE TARGINO DE ARAUJO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 15/04/2009 às 11:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035316-5 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 03/02/2009 às 10:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035317-7 - ROSELI APARECIDA SILVANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 02/12/2008 às 12:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035320-7 - JOSE CARLOS DE CASTRO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 09/12/2008 às 12:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035321-9 - BENICIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 22/01/2009 às 11:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035344-0 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 29/01/2009 às 09:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado

do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035516-2 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 01/12/2008 às 11:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia

Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.

Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035644-0 - SEBASTIAO BATISTA FRANCA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 11/03/2009 às 12:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.

Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035682-8 - ALIRIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 14/11/2008 às 16:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Oftalmologia pelo Dr. Orlando Batich

no seguinte endereço: Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035873-4 - SANDRA REGINA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 11/12/2008 às 12:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035891-6 - AGENOR DOS SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 01/12/2008 às 12:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Renato Anghinah no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035895-3 - BENEDITA FARIAS ALVES (ADV. SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 27/01/2009 às 11:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036124-1 - JOSE DE JESUS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 26/11/2008 às 13:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036982-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA BASILI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 29/01/2009 às 10:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037083-7 - ALUIZIO IZIDORO DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 15/10/2009 às 15:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dr. Roberto Antonio Fiore no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037296-2 - HERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em

09/10/2009 às 15:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP -

CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037310-3 - AVERALDO DE LIMA COELHO (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 03/12/2008 às 12:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038287-6 - LIDIA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 01/12/2008 às 09:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038335-2 - ANA APARECIDA GUEDES DE ABREU (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 15/01/2009 às 13:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP

01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038635-3 - MARIA JOSE ALVES QUINTIERE (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 17/12/2008 às 12:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038636-5 - SANTA IZABEL PERAL DE PAULA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 11/03/2009 às 10:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038646-8 - SUELI GIORDANO GARCIA (ADV. SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 15/01/2009 às 12:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038664-0 - MARIA INEZ SALARO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica

o autor intimado a comparecer em 04/12/2008 às 11:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038929-9 - ERIVAN DA SILVA ARAUJO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em

18/11/2008 às 09:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038931-7 - RITA MARIA NASCIMENTO GOMES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a

comparecer em 28/01/2009 às 12:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039327-8 - JOSE RIBAMAR PESSOA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 11/12/2008 às 12:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039386-2 - TERESA DA SILVA MINEIRO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 11/12/2008 às 11:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039590-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 17/11/2008 às 17:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Oftalmologia pelo Dr. Orlando Batich no seguinte endereço: Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040195-0 - EDER JOSE NOVAES PALOPOLI (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 05/12/2008 às 12:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040200-0 - MARIA APARECIDA ALVES MOSQUIM (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 04/12/2008 às 10:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040428-8 - LUIZ VALNE DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 13/11/2008 às 11:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP

01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040494-0 - GENIVALDA SANTOS DIAS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 03/02/2009 às 10:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040497-5 - MARILENE ALVES DOS SANTOS ANTONIOLI (ADV. SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer

em 04/12/2008 às 11:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP

01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040886-5 - MARIA DO CARMO LIMA SANTIAGO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em

27/01/2009 às 11:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041021-5 - ARNALDO JOSE ALEXANDRE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica

o autor intimado a comparecer em 17/12/2008 às 13:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º

andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041061-6 - MARIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 04/12/2008 às 10:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042066-0 - ELIZABETH BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 11/12/2008 às 13:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente

técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042455-0 - PRISCILA EMILIA GASPAS (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 17/11/2008 às 12:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia

Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.

Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042818-9 - JOSELIA MARIA DA SILVA QUINTANS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer

em 17/12/2008 às 12:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043073-1 - ROZINETE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 19/11/2008 às 09:30

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.

Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043142-5 - MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 21/01/2009 às 13:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043270-3 - NATANAEL FALCAO DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 19/11/2008 às 09:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043345-8 - EDIMAR MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 14/11/2008 às 15:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Otorrinolaringologia pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão no seguinte endereço: Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04004-000. Fica ainda intimado do

prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043434-7 - DANILO OUMENA FERREIRA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 05/12/2008 às 11:00

horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044039-6 - TERTULINA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 29/01/2009 às 10:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044323-3 - DOMINGOS MARTINS DE SOUZA (ADV. SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 10/11/2008 às 10:30 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1533/2008

LOTE N.º 72354/2008

2003.61.84.013897-2 - ANTONIO PONTES FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da verificação de pagamento em duplicidade nestes

autos e considerando a informação da Caixa Econômica Federal que os valores decorrentes da expedição de ofício precatório e requisição de pequeno valor foram levantados pelo advogado da parte autora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra a obrigação de devolver os valores levantados em razão da expedição de requisição de pequeno valor, considerando a opção tempestiva pela expedição do ofício precatório, devidamente atualizados. Decorrido

o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da

parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências que entenderem

convenientes e a Polícia Federal para apuração de crime. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.043515-2 - JOSE CARDOSO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do ofício anexado aos autos em 01/07/2008, cumpra-se o determinado em decisão anterior, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.84.064672-2 - OTÁVIO JOSÉ DE ARAUJO (ADV. SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício e documentos apresentados pelo INSS anexados aos autos em 04/06/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.84.114123-1 - LUIZ COLETTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de nº. 6301017587/2008, eis que registrada sem conteúdo. (...). Da análise dos documentos extraídos do sistema DATAPREV/INSS, verifico que o benefício em questão foi implantado com renda mensal inicial no valor de R\$ 467,08, contudo, após a aplicação do IRSM passou a equivaler R \$567,64, portanto, a autarquia ré procedeu integralmente à revisão questionada nos termos do julgado. Proceda-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.006296-0 - MARIA FERREIRA DA SILVA HENRIQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos uma vez que, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da lei. Outrossim, os valores que se venceram após a sentença, será pago administrativamente pelo INSS no denominado "complemento positivo", sendo depositado os valores diretamente na conta em que a parte recebe o benefício previdenciário. Expeça-se a requisição de pequeno valor. Intime-se.

2004.61.84.029340-4 - ISAIAS SOARES DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.035758-3 - ALBERTO ISSAO OGATA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.043529-6 - WANDA DE JESUS GUSMAO VIEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.046382-6 - LADISLAU DE JESUS ALEXANDRE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao cálculo do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2004.61.84.047245-1 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.050169-4 - FLORENÇA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 31.12.2007, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.050399-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.
Cumpra-se.

2004.61.84.050411-7 - VALDECY DIAS PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.052725-7 - NAIR LUIZA TIMPORINI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.054257-0 - FRANCISCA ELISABETH DONADIO (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.055509-5 - DALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.055828-0 - JOSE MARIA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.
Cumpra-se.

2004.61.84.071593-1 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

Cumpra-se.

2004.61.84.075392-0 - JUCA AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.076525-9 - MILTON DEUSAJUTE (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.077295-1 - ERNESTO CEGA BRUSA ROSCO (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora, devendo constar NB 103.807.437-9. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.078953-7 - HERVANIA DE ABREU LINO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.081756-9 - OSVALDO MORENO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.082330-2 - NARCISA FERREIRA LEITE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se."

2004.61.84.083403-8 - MARIA TEREZA DE SANTANA (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.083915-2 - MILTON DA SILVA GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.084794-0 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.085478-5 - JORGE NUNES CORREA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.085502-9 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não procede a alegação de impossibilidade de juntada da certidão de existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

2004.61.84.086505-9 - ALOISIO GONZAGA MARQUES BRITTO (ADV. SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.087442-5 - JORGE HONORIO ROCHA (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.089013-3 - IZABEL DA ENCARNAÇÃO ABREU ALEIXO (ADV. SP166635 - WILLIAM ALEIXO BERTALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.101848-6 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA e ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção sem julgamento do mérito do processo de n.º 2004.61.84.514352-4 em razão da litispendência com este processo e considerando que os valores decorrentes da requisição de pagamento nestes autos se encontra bloqueado na Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ofício à CEF para liberação dos valores em favor do autor. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.143186-9 - LUIZ DE BORBA (ADV. SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença, bem como da decisão que determina a baixa dos autos. Após, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.144773-7 - BENEDITO DAVID DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.145850-4 - SERGIO AMARICANO CARVALHO DA SILVEIRA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA e ADV. SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.151344-8 - MOACIR CONCEICAO (ADV. SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório de seu benefício previdenciário. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.152978-0 - LOURDES ZOMPERO NICOLINO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 14.12.2003, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.153617-5 - ANTONIA DOS ANJOS CONCEICAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.154390-8 - JOÃO FERREIRA MOTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.155009-3 - AGRIPINO MORAES BAPTISTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.166601-0 - ADEMAR VICENTE DANCONA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora e arquivem-se. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.166839-0 - BENTO VALQUES DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Dê-se ciência a parte autora e arquivem-se. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor

que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.167923-5 - NELSON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O levantamento do saldo da conta vinculada pelo autor deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou apenas ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em rever e creditar expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquive-se. Int.

2004.61.84.182735-2 - EDI PEGO MARTINS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as partes concordaram acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fica homologado os cálculos do juízo, pelo que determino a certificação do trânsito em julgado, bem como que se expeça ofício ao INSS, para o cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências cabíveis. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2004.61.84.241849-6 - AMARO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados pela ré, com vistas a viabilizar a execução do julgado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.286341-8 - VERA LUCIA EMMENDOERFER (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando a documentação acostada aos autos determino a expedição de ofício requisitório. Cumpra-se.

2004.61.84.291513-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquive-se. Int.

2004.61.84.311909-9 - JORGE PIRES PAULINO (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2004.61.84.313637-1 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO (ADV. SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de 04/09/2008 do autor. Int.

2004.61.84.317037-8 - MARLENE APARECIDA ZANORA (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA e ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes, aguardando-se manifestação por dez dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Turma Recursal.

2004.61.84.346353-9 - CARLOS AVILLA GIMENEZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O levantamento do saldo da conta vinculada pelo autor deverá observar o disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquive-se. Int.

2004.61.84.350685-0 - LUCI BARBOSA DA SILVA COSTA (ADV. SP195838 - PABLO BOGOSIAN e ADV. SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.355392-9 - ANA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.355781-9 - ANTONIA FERREIRA DE MEDEIROS BRITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.359930-9 - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.360354-4 - DIOCLECIO MANOEL PEREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.367386-8 - LUIZ ALBERTO LOUREIRO DGORLON (ADV. SP232996 - KARINA DIAS FORTE e ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.380711-3 - NELSON FELICIO BUCCI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo em razão da verificação de litispendência e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 7.658,99 (SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) com data do cálculo em out/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo corresponde à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.382535-8 - MEMORINA MARTINS MENDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.412726-2 - ROBERTO NACARATO GALAFASSI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, defiro o pedido da parte autora e determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.413851-0 - JULIA GOMES DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento no qual conste o número de seu benefício previdenciário por pensão por morte, tendo em vista que a documentação apresentada refere-se a aposentadoria do falecido que já está cessado. No silêncio aguarde-se provocação do arquivo. Intime-se.

2004.61.84.414520-3 - JOEL DO NASCIMENTO (ADV. PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES e ADV. SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2004.61.84.416946-3 - LISETE SUMIKO SADAKANE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.420011-1 - MANOEL XAVIER PRATES (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2004.61.84.420737-3 - ADILSON CHAGAS MOREIRA (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro, por ora, as petições anexadas aos autos em 25/07/2007 e 05/07/2008. Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem se os autos. Int.

2004.61.84.434951-9 - MARIA DE LURDES MATHIAS DA COSTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando memória de cálculos referente aos créditos efetuados na conta vinculada do autor. Int.

2004.61.84.449806-9 - HELDER CANDIDO MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicado o pedido de habilitação, pois, conforme se verifica no andamento processual e no extrato da Caixa Econômica Federal juntado aos autos, o autor Helder Candido Martinez, levantou o valor de R\$ 15.420,15 (quinze mil quatrocentos e vinte reais e quinze centavos), junto a instituição financeira ainda em vida em 26/04/2007. Intime-se.

2004.61.84.452903-0 - JOSEFA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o ofício do INSS anexado aos

autos

com demonstrativo dos cálculos, observa-se que o benefício da parte autora não gerou diferenças a serem pagas. Determino, assim o arquivamento do feito. Cumpra-se.

2004.61.84.453327-6 - TOMAZ ROCCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando

sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.456316-5 - EVA MARIA DOS SANTOS LEONARDO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão à autora, a expedição da requisição

de pequeno valor ocorreu de forma equivocada, razão pela qual determino o imediato bloqueio dos valores junto à CEF e

as providencias necessárias para o estorno ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Oficie-se. Intime-se.

2004.61.84.457557-0 - JOSE ANSELMO FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2004.61.84.458413-2 - KIYOSHI FUJIWARA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 10/09/2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta)

dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.480693-1 - EGLANTINA ZONA RODRIGUES (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.487257-5 - PERSILIA VERZUTTI ANTONI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da disponibilização pelo Instituto-réu

das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.515015-2 - ROMILDA MARIA CARVALHO DE MELLO (ADV. SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.517416-8 - JOSEFA PEREIRA LIMA FARIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.519211-0 - MARIO DE PAIVA BRANCO (ADV. SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o Departamento de Polícia Federal o determinado em decisões anteriores, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, realizando a perícia grafotécnica nos termos determinados nestes autos, informando a data de sua realização para comparecimento das partes, munidas dos documentos necessários. O ofício deverá ser cumprido por Executante de Mandados que deverá intimar a autoridade responsável pela referida perícia, procedendo sua identificação que deverá constar na certidão da diligência. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

2004.61.84.521936-0 - GUILHERMINA MANO LOUREIRO (ADV. SP109302 - AMILTON PESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2004.61.84.535497-3 - MERCEDES HERNANDES MOTTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.548017-6 - NELSON ANTONIO BENINCA (ADV. SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se o determinado no acórdão proferido nestes autos, intimando-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial, anexados em 19/10/2008. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos a Turma Recursal para julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.012874-0 - FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leontina Costa Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 091.821.818-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.048782-0 - ANTONIO RUBIO (ADV. SP172702 - CARLOS MATEUS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da pesquisa "INFBEN" anexada aos autos, de que o benefício auferido pelo autor fora cessado em 14/10/2006, em razão do seu falecimento, necessária se faz a regularização da representação processual dos herdeiros/dependentes do autor falecido, providenciando sua regular habilitação nestes autos, com a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e certidão de casamento; 5) comprovante de endereço com CEP. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.049075-1 - LEO GOLDENBERG (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

"Manifestem-se as partes acerca do ofício anexado, no prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.065863-7 - ANTONIO AFONSO DE CAMARGO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Maria Dirce de Camargo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 068.308.028-81, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.178726-3 - ANGELINA BRUNO BARONE (ADV. SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 08.09.1986. Assim, incabível a revisão

pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2005.63.01.210277-8 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a

ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado

e arquivem-se os autos.

2005.63.01.211536-0 - NESTOR THEODORIO (ADV. SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cancele-se a audiência designada para 26/06/2009.

2005.63.01.252143-0 - ILMA AUGUSTA SISCA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 03.06.1992. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2005.63.01.252145-3 - MARIA DALVA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 21.04.1984. Assim, incabível a revisão

pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2005.63.01.252148-9 - ELISA ALVES FERREIRA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 15.03.1988. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2005.63.01.254054-0 - NICOLA VAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial

Federal

de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte)

dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 1.432,31 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) com data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.279872-4 - ANGELO BONALUMI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que até a presente data a autarquia ré ficou inerte em oferecer resposta ao ofício nº 7224/08, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia do processo administrativo NB 007362852-0. Cumpra-se.

2005.63.01.290800-1 - BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Com efeito, defiro o pedido de

habilitação Rodney Pais Pereira, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 349.883.188-77 e Lilian dos Santos Pereira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 375.715.848-25, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de habilitação dos demais requerentes pelos motivos já explicitados. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.302759-4 - JOSE GOMES MAGALHAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram juntados os documentos pessoais (RG e CPF) da Sra. Alice Gomes Magalhães Moreno, conforme determinado em decisão anteriormente proferida. Assim, determino: a

intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.313899-9 - FRANCISCO FILIPE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, considero comprida a

obrigação de liberar conta do FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.320360-8 - NILSON RAGONHA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal

de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte)

dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 37.991,48

(TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) com data do

cálculo em jan/2008, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS

para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.322886-1 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 24/06/2008, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor, correspondente a MP 201/2004, comprovando, ainda, o efetivo pagamento das parcelas relativas ao referido acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.348535-3 - SANDRA MARIA PASSANANTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Caso haja discordância, comprove o alegado. Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Int.

2005.63.01.352709-8 - HUMBERTO HUGO PADILLA CHAVEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, considero comprida a obrigação de liberar conta do FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência à parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de discordância, fixo o prazo de 10 dias, devendo a parte justificar e comprovar seu inconformismo, apresentando planilha com os valores que entende corretos. Int.

2005.63.01.354859-4 - ARISTIDES BERTELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, considero comprida a obrigação de liberar conta do FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Int.

2006.63.01.000467-8 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.002311-9 - AMABILE AURELIO THOMAZINI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela ré por ser intempestivo. Cumpra-se a decisão proferida em 26.08.2008. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.007888-1 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, considero comprida a obrigação de liberar conta do FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo, observadas as formalidades legais. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Int.

2006.63.01.015665-0 - IZAURA GOMES VELA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, considero comprida a obrigação de liberar a conta de FGTS, motivo pelo qual dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, no prazo

de 10 dias.

Int.

2006.63.01.024675-3 - JONAS DE SOUZA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 13.07.1992. Assim, incabível a revisão

pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.024676-5 - RONALDO HERCULANO LINS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI,

e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2006.63.01.028109-1 - MARCELA CANGUSSU RECINE (ADV. SP078077 - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda aos cálculos de liquidação do montante de atrasados de forma individualizada já que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2006.63.01.032918-0 - CARMELITO CARDOSO DE MELO (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 01.04.1993. Assim, incabível a revisão

pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.034144-0 - LUIZ MASATOSHI KAWASHIMO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que o benefício

originário da parte autora tem sua data de início fixada em 14.12.1984. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.034592-5 - NILTON FERREIRA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 04.03.1993. Assim, incabível a revisão

pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.035515-3 - ANTONIO CERIGATO NETO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 03.03.1993. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.035516-5 - ANTONIO CARLOS AFFONSO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos, constata-se que todo o período básico de

cálculo está fora do período da revisão pleiteada. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.036992-9 - CICERA PURÍSSIMA DA SILVA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 01.06.1986. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.038010-0 - ROSA SILVA BELIM FERREIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se

que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 15.04.1993. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.038381-1 - NILTON FIORINE RODRIGUES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 29.09.1988. Assim, incabível a revisão

pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.041510-1 - ERMELINDA VIRTZ SOARES (ADV. SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se

que o benefício originário da parte autora tem sua data de início fixada em 01.06.1982. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.041511-3 - ARLETE DE ANDRADE CAPALBO (ADV. SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev,

constata-se que o benefício originário da parte autora tem sua data de início fixada em 01.10.1990. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.01.050959-4 - ABDO MUTALEP JALUUL (ADV. SP224556 - FLAVIA SALLUM GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2006.63.01.055572-5 - OSANA EKIZIAN (ADV. SP082140 - LISANA CHERKEZIAN GUIGUER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE

MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a CEF sobre os cálculos

apresentados pelo autor. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.063046-2 - CRISTINA APARECIDA DE MELLO (ADV. SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a

presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Por medida de economia processual e celeridade na tramitação do feito, caso o MM. Juiz Federal a que este processo seja dirigido dirija do presente entendimento, servem as razões declinadas para instrução de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.064457-6 - IARA MARIA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos comprovantes

informando cumprida a obrigação de fazer. Na hipótese de discordância, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias,

apontando a incorreção e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Havendo interesse no saque de valores, este deverá ser efetuado diretamente na instituição bancária. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.065395-4 - ERNANI ANDRADE FONSECA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2006.63.01.070945-5 - LEONOR DA SILVA CASTILHO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre os

cálculos apresentados pelo autor. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.080307-1 - JOSÉ URBANO MARQUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.083241-1 - THEREZA MOREIRA BUENO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando cumprida a obrigação de fazer. Na hipótese de discordância, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 dias, apontando a incorreção e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Havendo interesse no saque de valores, este deverá ser efetuado diretamente na instituição bancária. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.083818-8 - EDINALDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido de antecipação de tutela será apreciado

após a realização do exame médico, que ocorrerá amanhã (23.10.2008). Note-se que não houve cancelamento da data do exame, mas apenas da audiência de instrução e julgamento, que se mostra desnecessária. Assim, intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo em dez dias, a contar do exame. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.087397-8 - ESTER DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor não possui conta vinculada. Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.094016-5 - ASSUNCAO PERES FERREIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal quanto os cálculos do autor. Prazo de 10 (dez) dias. Silente ou no caso de discordância, remetam-se os autos à

Contadoria. Int.

2006.63.01.094082-7 - TEREZA DE LUNA BOTELHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.001330-1 - MARIA ALICE CAZONI DEL PRIORE (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero cumprida a obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS, arquivem-se. Observe-se que eventual levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquive-se. Int.

2007.63.01.001921-2 - MARIA IVANIR ZIN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.010254-1 - ROSANA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a patrona da autora para que junte aos autos, antes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/10/08, os documentos que comprovem a alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

2007.63.01.010887-7 - JOAO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição da executada anexada aos autos em 15/05/2008. Intime-se.

2007.63.01.010910-9 - MARIA SILVERIA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição da executada anexada aos autos em 05/06/2008. Intime-se.

2007.63.01.010924-9 - ANTONIO DA GAMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.012755-0 - WAGNER NIETO (ADV. SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de levantamento de

valores,
uma vez que não é objeto da condenação, devendo ser observadas as hipóteses da Lei 8.036/90. Arquive-se os autos.
Intime-se.

2007.63.01.014470-5 - FIRMINO BATISTA FREITAS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 -

MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 29.07.2008, sob pena de arquivamento. A parte autora deverá manifestar-se expressamente se mantém em sua posse documentos necessários à liquidação do objeto da condenação. Intime-se.

2007.63.01.027007-3 - APARECIDA DA PENHA ROMERO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte

autora, anexada aos autos em 25.09.2008, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com a Dra. Priscila Martins, no dia 26.11.2008, às 09h15min, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Intimem-se as partes.

2007.63.01.027165-0 - SILVIO PAULO FORNABAI (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029817-4 - EMILIANA MORAIS DE MELO E OUTROS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e

ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI); KATIA VIVIAN

MORAES ESTEVES ; EDUARDO LUIZ ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Oficie-se à autarquia previdenciária requisitando cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial. Intimem-se.

2007.63.01.032514-1 - MARTINHO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Presente a plausibilidade da alegação da parte, que se extrai do resultado de recente perícia realizada por perito deste Juízo, bem assim o periculum in mora, que resulta do caráter alimentar do benefício pretendido, defiro a providência cautelar requerida, para determinar

a antecipação da perícia, devendo a Secretaria proceder ao agendamento de novo exame, que deverá realizar-se em até 60 dias desta decisão. Int. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.041384-4 - DIVINO GONCALVES MACIEL (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição anexada em 20/08/2008, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar ações que envolvam acidente do trabalho, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio os autos serão encaminhados ao Juízo competente. Int.

2007.63.01.044439-7 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN); LAURA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da EXTINÇÃO, nos termos

do artigo 267, VI, do CPC, da ação nº. 2007.63.01.004445-0, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, determino, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2007.63.01.045670-3 - CARLOTA NOGUEIRA DURAES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2007.63.01.046042-1 - WARREN BATES DELANO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (TRIBUT) : " Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.047211-3 - MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.053771-5 - MARIA DE LOURDES CORREA DE CARVALHO (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento

à perícia médica judicial agendada para 19.05.2008 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

2007.63.01.053987-6 - JOSELITO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos

autos em 03.10.2008, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.63.01.056827-0 - MARIA PEREIRA DA FONSECA PINHEIRO (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS

MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem,

para retificar a decisão nº 6301071795/2008, devendo constar como data da redesignação da audiência de instrução e julgamento o dia 02/10/2009, às 14:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.056869-4 - MARIA MADALENA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 06/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.066569-9 - BEATRIZ MARLENE PANACCIONE KOBAYASHI (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora é idosa.

Entretanto, seu núcleo familiar não pode ser considerado miserável. Ela vive com o pai, que percebe aposentadoria de valor superior a R\$1.000,00, conforme pesquisa feita pela Contadoria Judicial. Ainda que se desprezasse o valor correspondente ao salário mínimo, aplicando-se o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como a despesa

com medicamentos, a renda familiar seria superior a um quarto do salário mínimo. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela. Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.073573-2 - GUILHERME DEL NERO FORTINATO E OUTROS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); MARINA DEL NERO FORTUNATO(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL); FERNANDO ANTONIO

DE ANDRADE FORTUNATO(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL); GILDA CELIA DEL NERO FORTUNATO

(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ;

BANCO ITAU

S/A (ADV.) ; BANCO SAFRA S/A (ADV.) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-

OAB SP008105) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV.) : "Acolho os aditamentos à inicial, para

tais fins: a) exclua-se da lide o Banco Central do Brasil; b) mantenha-se neste processo apenas a CEF, uma vez que não há litisconsórcio passivo necessário com os bancos privados; c) ante o desmembramento requerido pela parte, remetam-se

os autos físicos à Justiça Estadual para conhecer e julgar do pedido referente às instituições financeiras privadas, não sendo este juízo competente. Determino a emenda da inicial, para que os autores apresentem demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2007.63.01.077867-6 - TANIA DE FATIMA FERREIRA SANTIAGO SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE

BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o esgotamento do

prazo sugerido pelo sr. perito judicial para reavaliação da parte autora, determino sua submissão a nova perícia, a ser realizada com o psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, no dia 10 de fevereiro de 2009, às 09hs15min, neste Juizado.

Deverá

a parte autora comparecer com todos os seus documentos pessoais e médicos. Fica a parte ciente que seu não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2007.63.01.077871-8 - ROBERTO CESAR DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o esgotamento do

prazo sugerido pelo sr. perito judicial para reavaliação da parte autora, determino sua submissão a nova perícia, a ser realizada com o psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, no dia 17/03/2009 às 9h15min, neste Juizado. Deverá a parte

autora comparecer com todos os seus documentos pessoais e médicos. Fica a parte ciente que seu não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Em estando, eventualmente, a parte autora internada,

deverá seu patrono comunicar tal fato ao Juízo, com a apresentação de documentos atuais acerca da internação. Int.

2007.63.01.080585-0 - ROSA KIKUE STAHELIN (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isso não significa que o laudo pericial realizado por

perito médico de confiança deste juízo possa ser descartado simplesmente. Nesta linha, indefiro o pedido de nova perícia

na especialidade ortopédica, tendo em vista que as contestações e alegações citadas estão claramente especificadas na página 03 (três) ítem número 06 do laudo do ortopedista. Defiro o reagendamento da perícia em clínica geral para o dia 14/11/2008 às 15h15min., pois, vislumbro que os novos documentos podem ajudar a perícia judicial. Int.

2007.63.01.086319-9 - CESARINA MARCOLINO DE SOUZA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral,

Dra. Marta Candido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 09/12/2008, às 09h15, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que

possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2007.63.20.001690-8 - SINVAL DOMINGOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos comprovantes informando cumprida

a obrigação de fazer. Na hipótese de discordância, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apontando a incorreção e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Havendo interesse no saque de valores, este deverá ser efetuado diretamente na instituição bancária. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.20.002090-0 - ANTONIO ORLANDO CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.01.002378-5 - SACHA YELENA SANTOS SILVEIRA (ADV. SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº 2008.61.01.002381-5, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito, devido à litispendência em relação a este feito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006060-5 - MARIZA FELIX (ADV. SP203904 - GISELE CRUSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, juntando cópia integral do PA nos autos, bem como comprove documentalmente (juntado cópia da CTPS e guias de recolhimento) a qualidade de segurado da autora. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, sentença. Intime-se.

2008.63.01.010527-3 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Até a presente data a parte autora não cumpriu o despacho de 06/11/2007 (arquivo processo originário), em sede de saneamento para distribuição do feito. Concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da mencionada decisão. Silente a parte autora, arquivem-se.

2008.63.01.012372-0 - FERNANDA APARECIDA PERES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprovadas a incapacidade e a falta de renda da família, em âmbito de cognição sumária, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 45 dias. Entretanto, a audiência não poderá ser dispensada, uma vez que deve ser pesquisada a renda da mãe da autora. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2009, às 15 horas, e determino a intimação da mãe da autora para comparecimento. Intime-se o MPF para intervenção pela incapaz, conforme prova produzida. Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia dos laudos para conhecimento e providências que entender cabíveis no interesse da pessoa incapaz. Int.

2008.63.01.013147-8 - PEDRO LEITE PORDEUS (ADV. SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do laudo médico psiquiátrico, acerca da inexistência de incapacidade laborativa da autora, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida. Cumpra-se o determinado em decisão anterior, designando-se perícia médica clínica. Intimem-se.

2008.63.01.016916-0 - BETTY OTTILIA FANZE PUPPI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 04/06/2008. Intimem-se.

2008.63.01.018129-9 - RAQUEL RODRIGUES LOPES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 22/04/2009, às 15h30, especialidade CLÍNICA GERAL, perita Dra. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, a

ser

realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.018144-5 - WASHINGTON OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 03/04/2009, às 10h30, especialidade NEUROLOGIA, perito Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.018146-9 - VALDECI JOSE DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 01/07/2009, às 10h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.020772-0 - MARLENE RODRIGUES GOULART DE CARVALHO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada da cópia do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.021606-0 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 01/07/2009, às 9h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.022009-8 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da ação regularize o feito juntando aos autos procuração ad judicium devidamente assinada pelo autor uma vez que Cláudio Rodrigues Andrade não tem poderes para representar Jose Rodrigues de Andrade. No mesmo prazo, junte extrato da conta vinculada ou comprove de outra forma a data da opção ao sistema FGTS e comprovante de residência com CEP em nome do autor.

2008.63.01.024460-1 - MARIA DALVA GONCALVES BRITO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que em até quarenta e cinco (45) dias, antes da data da audiência, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 21/144.467.609-9. Após a expedição do ofício, distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.026096-5 - MARIA FERREIRA DE MENEZES PIRES (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, em relação ao Bradesco, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Dê-se o regular prosseguimento ao feito somente em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Determino à divisão de atendimento a retificação do cadastro do processo quanto

ao

pólo passivo. Outrossim, concedo prazo de 10(dez) dias a parte autora para que apresente comprovante de residência com CEP. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.027260-8 - ALTAMIRANDA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social SUELAINÉ DOS SANTOS BERTALHA,

na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027295-5 - AMÉRICO MARQUES DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027811-8 - ALFIA FORMICA (ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, concedo prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.029069-6 - SONIA MARIA RITA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento

da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.029976-6 - VALDENICE MARIA DA SILVA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.030142-6 - LINDOMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove

o prévio requerimento administrativo, no que tange ao benefício pretendido nestes autos, bem como seu indeferimento na

via administrativa, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.030497-0 - DERENICE MARTINS RIBEIRO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030758-1 - CREUSA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento

da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.032643-5 - MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP223282 - ANDREA FERREIRA DE

ANDRADE); CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA(ADV. SP223282-ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Outrossim, determino a realização de perícia indireta no falecido Antonio Carlos da Silva, com o

clínico-geral Dra. Ligia Celia Leme, no dia 31/03/2009 às 12:00 hs, neste Juizado. Deverá a parte autora comparecer, nesta data, com todos os documentos médicos e pessoais do falecido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032708-7 - OLGA LOPES MOTA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI e ADV. SP262710 - MARI

CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro o prazo

suplementar de sessenta (60) dias para juntada da cópia do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032867-5 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS LOPES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, portanto, a decisão anterior e determino

a juntada do processo administrativo. Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.032880-8 - CRISTIANI MARTINS BERRETELLA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que em até quarenta e

cinco (45) dias, antes da data da audiência, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 21/146.061.047-1. Após a expedição do ofício, distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.032897-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033112-1 - LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social MARIA JULIANA DA SILVA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033114-5 - MARIA DO CARMO ALVES (ADV. SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a assistente social Maria de Lourdes Sgorbissa para

realização do exame sócio-econômico na residência da parte autora em até trinta (30) dias, a partir de 19/01/2009. Fica a

parte autora onerada a manter atualizado seu endereço e telefone para contato. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.033379-8 - ANITA ALMEIDA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 -

BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme

consulta efetuada no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, verifico que o processo nº 2006.61.83.008589-3, da 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado. Assim, nos termos do art.

268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Designo perícia médica para o dia 18/11/2009, às 9h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.033852-8 - JOAO SILVA GOMES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30

(trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, na residência da

parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034182-5 - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta

(30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.034592-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social LUCIANO ALVES, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034738-4 - AMBROSINA MARIA NOVAIS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social ELAINE CRISTINA ORTEGA ALENCAR, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034751-7 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.035246-0 - PEDRO MAURICIO DOMINGUES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Determino ao subscritor da ação, no prazo de 10(dez) dias, que retifique o pólo ativo constando neste o inventariante ou

na sua falta todos os herdeiros e junte aos autos todos os documentos do espólio que se dispõe. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.035290-2 - JOAO ANTONIO BUENO DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico que o

nome do autor declinado na exordial difere do CPF juntado. Esclareça o autor a divergência no prazo de 10 (dez) dias sob

pena de extinção. No mesmo prazo de penalidade, determino que a subscritora emende a inicial declinando novo valor para a causa tendo em vista o desmembramento do feito e junte copia legível do RG na parte autora. Publique-se.

Intime-

se.

2008.63.01.035347-5 - NELSON COLPO FILHO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada da cópia do

processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035384-0 - LAUDICEA DE ARAUJO LOPES (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035671-3 - LOURDES MEDEIROS CHIPRAUSKI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser

realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social GISLENE DA SILVA RODRIGUES, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035706-7 - RUTH CHENDI (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a assistente social Nilza Pasetchny para realização do exame sócio-econômico na residência da parte autora em até trinta (30) dias, a partir de 14/01/2009. Fica a parte autora onerada a manter atualizado seu endereço e telefone para contato. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.035794-8 - JOSEFA TERESA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/11/2008, pela assistente social LILIAN CRISTIANE DE MORAES, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035992-1 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES e ADV. SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 26/01/2009, pela assistente social FERNANDA APARECIDA RIBEIRO, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036196-4 - MARIA LUIZA UZUN (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 31/01/2009, pela assistente social REGIS LANG, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036197-6 - NILVA BOFOLIN BERGAMASCO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 31/01/2009, pela assistente social YONE DA CRUZ MARTINS DE CAMPOS, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036199-0 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 31/01/2009, pela assistente social GISLENE DA SILVA RODRIGUES, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036414-0 - JOSE SERAPILHA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 31/01/2009, pela assistente social SUELAINÉ DOS SANTOS BERTALHA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036759-0 - LUZIA ALVES (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 31/01/2009, pela assistente social FATIMA D'AURIA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036815-6 - ALIPIO DE ALMEIDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 31/01/2009, pela assistente social CARLA CASTRO FERRAZ, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037031-0 - CLAUDIO GERMANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social ELIANA M MORAES VIEIRA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037301-2 - ADILTON BATISTA ARAUJO (ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037421-1 - MARIO UEHARA (ADV. SP210787 - FLÁVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino ao subscritor da ação, no prazo de 10(dez) dias, que retifique o pólo ativo para que passe a constar o titular da conta vinculada e não o seu procurador conforme consta na petição inicial. No mesmo prazo de penalidade determino a juntada de comprovante de residência atualizado com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038832-5 - VANESSA CONTE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E OUTROS ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) ; CONFORLIMPA BRASIL LTDA (ADV.) : "Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos. Oficie-se à empresa que consta do sistema da CEF como empregadora da autora (Conforlimpa Brasil Ltda.) requisitando-se informações, no prazo de 15 dias, sobre se a autora lá trabalhava, se consta de seus cadastros e, em constando, as razões. Cite-se. Int.

2008.63.01.038980-9 - ANAIZA LEMOS DE SOUSA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV.

SP278182 -

EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Defiro o
prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.039644-9 - SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento
da
tutela. Nomeio para o exame psiquiátrico a Dr.^a Raquel Sztterling Nelken, que será realizado no dia 16.03.2009, às 13
horas e 15 minutos. Cite-se o réu e aguarde-se a realização das perícias. Int.

2008.63.01.039936-0 - MARIA ISABEL BONIFACIA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De acordo com a
informação
constante na inicial, segundo a qual a titular da conta poupança encontra-se impossibilitada para a prática de atos da
vida
civil, junte o subscritor do feito, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, termo de nomeação provisória ou
definitiva
de curador tendo em vista que o termo de curatela juntado aos autos encontra-se vencido e cópia legível do CPF de
Sebastião Raimundo Pena.

2008.63.01.040556-6 - LUIS GUSTAVO BARRETO TOME (ADV. SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X
CONSELHO
REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se e intime-se.

2008.63.01.041033-1 - MARIA LUCINDA GUEDES RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a audiência está
agendada
para 04/02/2010, a parte autora poderá juntar a cópia do processo administrativo após a data marcada pelo INSS para
sua retirada. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.041059-8 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (ADV. SP109270 - AMAURI RAMOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção
do
feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual
incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse
Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041441-5 - JOSE BENTO DE SOUZA (ADV. SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos juntados e consulta efetuada no
sistema
processual eletrônico desta Justiça Federal, verifico que o processo nº 2008.61.83.006062-5, da 5ª Vara do Fórum
Federal
Previdenciário foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do
C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Recebo o aditamento à petição inicial para constar como valor da causa R\$
21.000,00 (vinte e um mil reais). Após a juntada do laudo médico, distribua-se livremente para apreciação do pedido de
tutela antecipada.

2008.63.01.043146-2 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, portanto, a juntada da petição
inicial e
dos documentos constando o nº do benefício, objeto do processo nº 2007.61.83.007548-0. Prazo: trinta (30) dias.
Intime-
se.

2008.63.01.043774-9 - JOAQUIM AUGUSTO GUEDES (ADV. SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO
NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena
de
extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina

a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045948-4 - VERA LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047253-1 - ELINALDO DA SILVA MARANHÃO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho (Lei 8213/91, art. 21, IV). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047372-9 - RICARDO ALVES DE MELO (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 17/11/2008 às 18:00 horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Oftalmologia pelo Dr. Orlando Batich no seguinte endereço: Rua Domingos de Morais, 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047491-6 - MARIA HILDETA SILVEIRA PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2008.63.01.049932-9 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050586-0 - ZILDA LIMA DE SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.050861-6 - MARIA TEREZINHA MARCHIONI (ADV. SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.63.01.051039-8 - BENEDITA DA SILVA MELO (ADV. SP268781 - FABIANA APARECIDA MORI e ADV. SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.051444-6 - ELIANE DA SILVA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.051480-0 - FRANCISCO ALVES DE PAIVA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se

entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.051499-9 - WILSON ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.051654-6 - KATIA DE ASSIS DORTA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.051707-1 - ANTONIETA GIACOMINI FERREIRA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.051727-7 - MARIA ELSE DE ALMEIDA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se cópias da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.63.01.051745-9 - SANDRA TELES DOS SANTOS (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051746-0 - MAURICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.051783-6 - ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.051791-5 - GILDASIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.051792-7 - LEE ALVES DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.051861-0 - CLEONICE DE SOUZA FREIRE (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.051866-0 - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.051871-3 - MIRIAM LILIAN PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.051873-7 - MAURO GOULART (ADV. SP200616 - FLÁVIO DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, informe a parte autora, em 10 dias, a duração do benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido em maio de 2008, bem como, no mesmo prazo, apresente documento comprobatório de seu pedido de prorrogação, em 26/09/2008, com o respectivo resultado. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.01.052011-2 - ROSEMARY NUNES (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.052035-5 - PAULO EDUARDO LUQUETTI (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até dezembro de 2007, nos termos do documento constante de fls. 18 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.63.01.052053-7 - ANTONIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052099-9 - TEVALDO DE JESUS CERQUEIRA (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.052144-0 - MARIA DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1534/2008
Lote 72432/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2003.61.84.080209-4
MARIA ZELIA ALVES SILVA
MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM-SP108259
(19/11/2003 15:00:00-ORTOPEDIA) (02/03/2007 10:00:00-ORTOPEDIA) (18/12/2008 10:45:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.028098-4
JOSE BALBINO NASCIMENTO PORTUGAL
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(29/01/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA) (02/12/2008 14:15:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013419-4
JOSE MARCELO DE MORAIS
SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA-SP162082
(06/09/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (25/11/2008 14:15:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.020502-4
ELVIRA VERONEZ
ELIANA DA CONCEICAO-SP122867
(12/11/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1957 - Lote 11424

2006.63.04.005182-8 - JOAO GOMES DE MELLO (ADV. SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI e ADV.

SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra-se a decisão n. 7835/2006, proferida em 14/09/2006, que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos virtuais ao JEF de Osasco, devendo ser desconsideradas as decisões proferidas posteriormente (decisão n. 6304002955/2008 e decisão n. 6304004722/2008). Assim, resta cancelada a audiência designada para 23/10/2008 às 13:30 horas neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2006.63.04.005900-1 - ZULMIRA NUNES FERREIRA (ADV. SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ante a petição da parte autora, expeça-se nova carta precatória.

Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 17/3/2009, às 13:30hs.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001958 - Lote 11425

2005.63.04.014656-2 - MARIA DE LURDES SPINASSI BELLINATO (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido

pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.
Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006261-2 - JOSE ROBERTO FERRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1960/2008 LT 11430

2004.61.28.009269-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de petição informando o falecimento da autora, e requerendo a habilitação de seus herdeiros. Defiro o pedido e declaro habilitados a Sra. Anadalia de Souza Martins, a Sra. Ana Angelica Franco, o Sr. Pedro Gonçalves de Souza, o Sr. Dirceu Gonçalves de Souza, a Sra. Terezinha Gonçalves da Silva e a Sra. Eunice Gonçalves de Souza Martins. Providencie a secretaria as eventuais alterações no cadastro que se façam necessárias. P.R.I.C.

2005.63.04.003975-7 - TARCISIO AUGUSTO PIRES P/ ESPÓLIO DE VICENTE AUGUSTO PIRES (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
A despeito das alegações do INSS, são devidas as diferenças encontradas até o óbito do autor, conforme planilha de cálculos anexadas aos autos. Expeça-se o ofício requisitório em nome de Tarcísio Augusto Pires, representante do espólio de Vicente Augusto Pires.

2005.63.04.004479-0 - JOÃO HENRIQUE OCANHA - MENOR PUBERE TUT P/ BERNARDETE CARNIO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Deverá a representante da parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.
Expeça-se ofício requisitório em nome da Sra Bernadete Carnio, tutora e representante do autor. Intimem-se. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se.

2005.63.04.007481-2 - MARIA NILZA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI); LUCAS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista os termos do ofício nº 21.038902/0765/2008/EADJ/INSS, oficie-se, com urgência ao INSS - equipe de demandas judiciais de Jundiaí, para cumprimento integral da decisão nº 2008/2956. Intimem-se.

2005.63.04.011417-2 - GLACI DE SOUZA PINHO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.
Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014115-1 - JOSE ROBERTO QUAGLIA (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa - os quais, de fato, aparentam estar incorretos - e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Assim, intime-se a CAIXA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento e ou apresente eventual impugnação, observado o disposto no § 4º do artigo 475-J.

Anoto ser incabível a multa do artigo 14 do CPC, inclusive por existir multa específica para o caso de descumprimento do pagamento.P.R.I.

2006.63.04.002395-0 - MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP193734 - HAMILTON GODINHO

BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação da cópia dos documentos solicitados por esse juizado por mais **30 (trinta) dias**. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001129-0 - JAIR MENEGATTI (ADV. SP264779A - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de petição noticiando o falecimento do autor, e requerendo a habilitação de sua esposa.

Defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. Jandira Iolanda Polezi Menegatti. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. P.R.I.C.

2007.63.04.005163-8 - MADRESELVA LUCIA PISONI E OUTROS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS);

MARILENE PISONI MAYR(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS); GILBERTO JOAO MAYR(ADV.

SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS); MARJORIE ANGELICA PISONI LOVIZARO(ADV. SP197897-PATRICIA

LAURINDO GERVAIS); MARIANGELA PISONI ZANAGA(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS); LUIZ

ZANAGA(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI) : Recebo a petição protocolada em 10/10/2007, como aditamento à inicial. Cite-se e prossiga-se.

2007.63.04.006965-5 - MARIA JOSE FELIPE PIRES (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, e determino que apresente no prazo de 10 (dez) dias o comprovante de endereço atualizado. P.R.I.C

2007.63.04.007437-7 - RIOLANDO KRAMER E OUTRO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); ELISA STACHFLETH KRAMER(ADV. SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Desse modo, com base no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, **extingo o processo em relação aos pedidos de expurgo** da conta de poupança relativos aos Planos Collor I e Collor II, abrangendo as duas contas (013. 49.110-1 e 013.166.315-1).

Prossiga o processo em relação aos pedidos de expurgo da conta de poupança relativos **aos Planos**

Bresser e Verão, abrangendo apenas a conta poupança 013. 49.110-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altere-se o cadastramento do pedido.

2008.63.04.000504-9 - JOÃO PEDRO COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nestes termos, incabível a tramitação do feito neste Juizado, competente o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde este fora inicialmente ajuizado.

Devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Caso este R. Juízo entenda pela sua incompetência, suscito deste já o Conflito de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, com expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da

3ª. Região.

2008.63.04.004037-2 - RICARDO JOSE DE MEDEIROS (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, no dia 12/11/2008 às 13h00, devendo a parte autora comparecer a perícia munida de toda a documentação médica, como exames, relatórios, etc. P.R.I.C.

2008.63.04.005791-8 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, na especialidade de clínica Geral, para o dia 05/11/2008, às 13:30h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001961 LT 11429

2008.63.04.004797-4 - EDMILSON CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV

do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2007.63.04.006700-2 - APPARECIDA RAZE DE ALMEIDA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de Agosto/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 12/09/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/09/2006, até a competência de agosto/2008, no valor de R\$ 10.949,42 (DEZ MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) ; observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.007472-9 - HELENA BERNARDO DE ALMEIDA (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO e ADV. SP239276 -

ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 11/08/2004.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/08/2004, até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 20.978,78 (VINTE MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) ; observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.006364-1 - ANNA MARIA DE OLIVEIRA MARTINEZ (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de agosto/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 11/09/2003.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/09/2003, até a competência de agosto/2008, no valor de R\$ 25.267,97 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA

E SETE CENTAVOS) ; observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000628-5 - MARIA DOLORES BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS

NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 03/10/2005.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/10/2005, até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 15.843,12 (QUINZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.007288-5 - JOAO VIANNEY DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de agosto/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 05/12/2005.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/12/2005, até a competência de agosto/2008, no valor de R\$ 14.612,24 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) ; observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.006332-0 - JANDIRA ARAÚJO ROSSI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na

CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de agosto/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 26/11/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2007, até a competência de agosto/2008, no valor de R\$ 4.037,85 (QUATRO MIL TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) ; observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001962 LT 11428

2006.63.04.004312-1 - JOSÉ APRÍGIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP110726 - VERA LUCIA DIONISIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP067876-GERALDO GALLI).
Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.04.003832-0 - EDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) ; KELLI CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP136266-LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).
Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré a proceder ao levantamento do saldo de FGTS e das parcelas de seguro-desemprego à Kelli Cristina dos Santos. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.63.04.005763-3 - ALMIR BERTHOLINO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente ao IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, descontando-se os percentuais então creditados. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.002394-8 - RONALDO FRARE (ADV. SP239626 - GIOVANA SESTI STRANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001952-0 - JAMARA PENTEADO SANCHES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001946-5 - MARIA LETÍCIA GAVA CONSENZA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP067876-GERALDO GALLI e ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI).

2006.63.04.001944-1 - MARIA LETÍCIA GAVA CONSENZA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.002388-2 - NELSON LEARDINE (ADV. SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.002390-0 - IRANI REGINA FRADE (ADV. SP239626 - GIOVANA SESTI STRANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005094-0 - ODAIR NATALINO QUICOL (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001534-4 - RODRIGO CORRADINI DE CASTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.002520-9 - ESPÓLIO DE LÁZARO LOPES DE CAMPOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.004604-3 - ENCARNAÇÃO APARECIDA HERVAZ RICCI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.004606-7 - MATHEUS FERNANDO BORTOLOSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.004670-5 - EDIMIR PIOVANI (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2005.63.04.003857-1 - PEDRA PESSOTO BUCHEMI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000883-0 - ANDERSON PEDROSA BERTO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se

os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte

autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no

prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.001254-9 - SEBASTIÃO ROBERTO SERAFIM (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.002020-0 - ANTONIO JAIRO SAVIOLI (ADV. SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005090-3 - ARACI GIARETTA MATTIUZZO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO).

2006.63.04.004672-9 - EDIMIR PIOVANI (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000682-3 - ESPÓLIO DE ÂNGELO MUTTON POR HELENA MUTON SILVEIRA GONÇALVES (ADV.

SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000698-7 - MARILI MATTIUZZO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.004596-8 - DEOLINDA PIOVESANA BENEDETTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.004594-4 - IRINEU RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001250-1 - ANTONIO SOARES DE PUGAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.001956-8 - OSVALDO BITTENCOURT GOUVEIA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP067876-GERALDO GALLI e ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI).

2006.63.04.003664-5 - CLEIDE CUNHA QUIRINO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; DORIVAL BUENO QUIRINO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.003360-7 - ISIDORO BAPTISTELLA (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001526-5 - JOÃO NEGRETTI FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI).

2006.63.04.001536-8 - ALEXANDRE CORRADINI DE CASTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI).

2006.63.04.002392-4 - RICARDO FRARE (ADV. SP239626 - GIOVANA SESTI STRANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001540-0 - WALTER BATISTA ANGELON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.001942-8 - ANTONIO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.002332-8 - JOAO MARDIN (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.001954-4 - LIAMARA PENTEADO SANCHES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP067876-GERALDO GALLI e ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1963/2008 LT 11438

2004.61.28.001272-5 - DIOMEDES ONTIVERO (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Cumpra-se.

2004.61.28.001837-5 - MELANY MARAGONI GAVIOLI (ADV. SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome da Dra. Elisvânia Rodrigues Magalhães Garcia, OAB SP 258.115. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.28.002871-0 - APARECIDA DAS GRAÇAS PIEDADE VANINI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que já houve trânsito em julgado da sentença, bem como revisão do benefício e pagamento de valores atrasados

devidos à autora. Assim, não há mais o que se discutir nos presentes autos, devendo a parte autora procurar os meios próprios para solucionar outras questões referentes ao seu benefício. Dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2004.61.28.004209-2 - MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP128652 - LUCIANA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido em tal prazo, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2004.61.28.005081-7 - IRACEMA PALOTTI PENSCHI (ADV. SP171782 - AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se integralmente a r. sentença já transitada em julgado e prossiga com o andamento regular do feito.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.28.007910-8 - ALMERITA CLAUDIO TREVISAM (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Cumpra-se.

2004.61.28.009287-3 - MARIA BENEDITA MATEUS DA SILVA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação trazida pelo INSS, verifica-se que a sentença transitada em julgado é inexequível. Diante disso, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.010709-0 - ZILDIR RIBEIRO AZEVEDO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se novamente ao Juízo deprecado, com urgência, solicitando informações acerca da oitiva das testemunhas. P.R.I.

2005.63.04.012073-1 - JOAO PEREIRA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés de pagamento direto conforme constou no termo de acordo;

Determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014433-4 - ODETE MARQUES LUZ (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Verifico que, de fato, procedem as alegações feitas pela Representante da autarquia na última petição interposta nestes autos, motivo pelo qual revogo a decisão anterior que determinava a expedição de ofício precatório. A sentença, já transitada em julgado, não foi objeto de recurso, não podendo ser alterado, durante a execução, o seu conteúdo. Desse modo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora para pagamento dos atrasados, limitados à alçada deste Juizado Especial Federal. Determino, ainda, que a parte autora junte aos autos cópia de seu CPF regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2006.63.04.000451-6 - MIGUEL PINTO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o processo nº 200663040004504 trata de objeto diverso do presente processo, tendo sido julgado improcedente, com sentença transitada em julgado. Oficie-se novamente, **com urgência**, ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da revisão a ser efetuada no benefício do autor, bem como o valor correto das diferenças que lhe são devidas, em virtude da sentença de procedência proferida nestes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 42/2008, de 13 de Outubro de 2008

Altera o valor pago às perícias médicas e sociais

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o ato 10.548, de 30 de julho de 2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal Presidente;

CONSIDERANDO o Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 558, do Conselho da Justiça Federal de 22/05/2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os valores pagos aos peritos médicos e assistentes sociais, conforme segue:

PERITO

PERÍCIA

VALOR

Médico

Interno

R\$ 150,00

Médico

Externa, por determinação judicial (na residência da parte autora ou em local de sua internação, quando a parte autora não

puder comparecer ao local de realização da perícia)

R\$ 170,00

Assistente Social

Sempre na residência da parte autora

R\$ 150,00

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de circulação deste Fórum Federal.

Art. 6º - Ficam revogadas disposições em contrário.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada a MM Juíza Federal Diretora do Foro e a MM Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 13 de Outubro de 2008.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Osasco - SP

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

PORTARIA N. 43/2008, de 13 de Outubro de 2008

Revoga a Portaria n. 33/2007

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o ato 10.548, de 30 de julho de 2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal Presidente;

CONSIDERANDO a desnecessidade de regulamentação frente ao disposto no parágrafo único, do art. 3º da Lei n. 11.419/2006 - Lei do Processo Eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria n. 33/2007, de 17 de julho de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de circulação deste Fórum Federal.

Art. 3º - Ficam revogadas disposições em contrário.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada a MM Juíza Federal Diretora do Foro e a MM Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 13 de Outubro de 2008.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Osasco - SP

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0643/2008

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSO DISTRIBUÍDO
UNIDADE: OSASCO**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.001992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.001993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA FRISANCO
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.001994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.001998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFRANIO PASSOS
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.001999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BORGES BATISTA
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO BARBAROTTI
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO POMPEU
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ROBERTO ALBOLEDO
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002023-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA TAVARES
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA RAIMUNDA DA HAVASSI
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU NOVAES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ GOMINHO NOVAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME MEDEIROS LOUVER
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES MEDRADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ABAD INSUA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAULIO SIMOM CAMACHO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY PEDRO SASSO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.002079-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ADARIO GONÇALVES

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0642/2008

2006.63.06.003015-6 - OLIMPIO GULIN (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Ofício do INSS anexado em 19/10/08: defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Int. OFICIE-SE com urgência.

2007.63.06.002488-4 - SEVERINO DE SOUSA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.004754-9 - LOIDE EUNICE PROTETTI (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.004984-4 - ORLANDO FERRAZ (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.005633-2 - VANDERLEY PEDRO SASSO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.005912-6 - ELMIDE LOURENÇO CAMPOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.007811-0 - ISALTINO RIBEIRO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.018940-0 - DJANIR ALBUQUERQUE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : " INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.06.018940-0- Trata-se de ação ajuizada por DJANIR ALBUQUERQUE em face da(o) BACEN E da CEF, em que

pleiteia a atualização do saldo de sua(s) conta(s) poupança(a) existente (C/P nº 032601300172213-6) nos meses correspondentes aos Planos Econômicos - Collor.

- 2007.63.06.018941-1 - Trata-se de ação ajuizada por ABIGAIL ALBUQUERQUE e DJANIR ALBUQUERQUE em

face

da(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a atualização do saldo de sua(s) conta(s) poupança(a) existente (C/P nº 032601399001535-6) nos períodos referentes aos Planos Econômicos - BRESSER, VERÃO E COLLOR. Osasco, 14 de julho de 2008
À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se o BACEN.

Prossiga-se. Cumpra-se.

2007.63.06.018942-3 - ABIGAIL ALBUQUERQUE E OUTRO (SEM ADVOGADO); DJANIR ALBUQUERQUE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "

Vistos etc.

Documento anexado aos autos em 07/07/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os números das contas poupanças são diferentes.

Prossiga-se.

2007.63.06.020591-0 - NATALE GRANDO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Documento anexado aos autos em 11/07/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os planos econômicos são distintos.

Prossiga-se.

2007.63.06.020593-3 - VERA DE AGUIAR XAVIER (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.06.020593-3- Trata-se de ação ajuizada por VERA DE AGUIAR XAVIER em face da(o) CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua(s) conta(s) poupança(a) existente nos meses Abril/Maio de 1990, referente aos valores não bloqueados e que não foram transferidos para o BACEN.

- 2007.63.06.010027-8 - Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI e VERA

DE AGUIAR XAVIER em face da(o) CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua(s) conta(s) poupança(a) existente

no(s) período(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Econômico(s) - BRESSER (Junho de 1987).

Osasco, 14 de julho de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra e manifestação da parte autora, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada, haja vista serem distintos os números das contas poupanças, bem como os Planos Econômicos almejados.

Prossiga-se.

2007.63.06.021405-3 - VERA DE AGUIAR XAVIER (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.06.21405-3- Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua(s) conta(s) poupança(a) existente nos meses correspondentes aos Planos Econômicos - COLLOR II (janeiro/fevereiro de 1991).

- 2007.63.06.010027-8 - Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI e VERA

DE AGUIAR XAVIER em face da(o) CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua(s) conta(s) poupança(a) existente

no(s) período(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Econômico(s) - BRESSER (Junho de 1987).

- 2007.63.06.020593-3- Trata-se de ação ajuizada por VERA DE AGUIAR XAVIER em face da(o) CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua(s) conta(s) poupança(a) existente nos meses Abril/Maio de 1990, referente aos valores não bloqueados e que não foram transferidos para o BACEN.

Osasco, 15 de julho de 2008

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

2007.63.06.021730-3 - MARIA DO CARMO TONIOLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os números das contas poupanças e os réus são diferentes.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) referente aos meses correspondentes aos Planos Econômicos almejados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2007.63.06.022210-4 - JOSE CARLOS STABEL DE CARVALHO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Ofício do INSS anexado em 19/10/08: defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Int. OFICIE-SE com urgência.

2007.63.06.022223-2 - ANTONIO JOSE DE DIVITIIS (ADV. SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e

ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos, etc.

Ofício do INSS anexado em 19/10/08: defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Int. OFICIE-SE com urgência.

2008.63.06.001885-2 - MARIVALDO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR e

ADV. SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2008.63.06.001885-2 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, em que pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez a partir de 10/10/2007.

- 2007.63.06.016503-0 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2007. Em 25/04/2008, foi homologado o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Osasco, 16 de julho de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação com patrocínio de advogado. Proceda à Secretaria deste juízo a inclusão nestes autos do advogado, Dr. Antonio Prota da Silva Júnior, OAB/SP n. 191.717, e demais advogados, conforme procuração ad judicium. Ressalto que a publicação, para fins de intimação, só se efetuará em nome de um advogado.

Designo perícia médico-judicial com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para o dia 15/01/2009 às 13:00 horas, nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação que dispunha relativa a sua doença, desde o seu surgimento até contemporâneos.

Determino que seja anexado aos autos eventual perícia judicial realizada nos autos do processo n. 2007.63.06.016503-0. Intime-se.

2008.63.06.001910-8 - TERUHISA SATOMI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 29 de setembro de 2008. Defiro.

Intimem-se.

2008.63.06.001992-3 - ELSON GARCIA GONÇALVES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.001993-5 - DILMA FRISANCO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO

CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.001994-7 - JORGE JOSE PEREIRA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE

DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.001998-4 - JOSÉ AFRANIO PASSOS (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE

DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.001999-6 - ARMANDO BORGES BATISTA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663

-

SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002008-1 - APPARECIDO BARBAROTTI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002013-5 - JOSE EDUARDO POMPEU (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002015-9 - ADEMAR MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002017-2 - JOÃO ROBERTO ALBOLEDO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002023-8 - SONIA MARIA TAVARES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para

recurso de decisão.
Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002025-1 - JULIANA RAIMUNDA DA HAVASSI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002048-2 - DIRCEU NOVAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002049-4 - OLIMPIO GONCALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002050-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002051-2 - MARIA DA PAZ GOMINHO NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para

recurso de decisão.
Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002065-2 - GUILHERME MEDEIROS LOUVER (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002067-6 - JOSE LOPES MEDRADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002068-8 - CARLOS ABAD INSUA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002069-0 - BRAULIO SIMOM CAMACHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002070-6 - VANDERLEY PEDRO SASSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.002079-2 - JOÃO ADARIO GONÇALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV.

SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está representada por advogado. Assim, determino que seja alterado

o cadastro da parte, para que seu patrono receba as publicações regularmente.

Republique-se a Ata de Distribuição dos processos relacionados no Lote 2008/7750, devolvendo eventuais prazos para recurso de decisão.

Int. CUMPRA-SE.

2008.63.06.003952-1 - CLEUZA DE SOUZA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc

Considerando a natureza da ação, retiro o presente feito da agenda de pauta extra e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2009 às 14:30 horas.

Intime-se.

2008.63.06.008663-8 - CICERA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 13/10/2008: intime-se o perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva para prestar os esclarecimentos da parte autora no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

2008.63.06.008996-2 - MARIA LIVRAMENTO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 13/10/2008: razão assiste à parte autora.

Quando da distribuição da ação foram agendadas perícias médicas para 08/10/2008 (psiquiatria) e 22/07/2009 (ortopedia)

No entanto, foram procedidas alterações no sistema de informática designando perícia psiquiátrica para 12/09/2008 e perícia ortopédica para 06/11/2008. Ocorre que não há decisão e tampouco intimação da parte quanto às referidas alterações.

Com isto, intime-se a parte autora para o comparecimento à perícia médica com a Dra. Priscilla Martins designada para 06/11/2008, às 11:00 horas.

Torno sem efeito a declaração do perito psiquiatra anexada aos autos em 12/09/2008, pois a parte não foi intimada para o

comparecimento.

Designo o dia 17/02/2009 às 15:00 horas para perícia com o psiquiatra Dr. Paulo Sérgio CALVO. Ambas as perícias serão

realizadas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declaração, exames e atestados médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.009005-8 - GUTEMBERG FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a advogada constituída nos autos comparecer em Secretaria, acompanhada da mãe da parte autora, senhora Maria do Carmo Santos de Araújo, a fim de assumir o encargo de curador especial, em observância à ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova daquele parentesco, ou, em igual prazo, informar a recusa daquela pessoa para assumir o encargo, hipótese que deverá indicar outra pessoa que o aceite.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Intimem-se.

2008.63.06.010482-3 - ANTONIO MARCOS BENTO BARBOSA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo perícia sócioeconômica para 14 de janeiro de 2009, às 10hs, a cargo da assistente social Ana Paula Duarte, a ser realizada na residência da parte autora. Designo também perícia médica para 19 de maio de 2009, às 11h30min, a cargo do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte autora que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição ao perito quando solicitado.

Intimem-se.

2008.63.06.010520-7 - MIGUEL LOPES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo perícia médica para 19 de maio de 2009, às 12hs, a cargo do Dr. José Henrique Valejo e Prado, nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição ao perito quando solicitado.

Intimem-se.

2008.63.06.010523-2 - CICERO MANOEL DE TORRES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da decisão judicial proferida em 24 de setembro de 2008 e a petição da parte autora anexada em 13 de outubro de 2008, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra integralmente aquela decisão judicial.

Após o cumprimento da determinação judicial, e considerando a natureza do feito, proceda este Juizado ao agendamento

da perícia médica a cargo do perito médico judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010572-4 - MARCO ANTONIO APARECIDO VITORINO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo perícia médica para 19 de maio de 2009, às 11hs, a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição ao perito quando solicitado.

2008.63.06.010664-9 - DIRCE DE SOUZA PAIM (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo perícia médica para 19 de maio de 2009, às 13hs, a cargo da Dr^a Simone Ramos de Miranda, nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição ao perito quando solicitado.

Intimem-se.

2008.63.06.010668-6 - DURVAL ROSA DE LIMA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo perícias médicas para 19 de maio de 2009, às 14h30min,

a cargo da Dr^a Simone Ramos de Miranda, e para 02 de março de 2008, às 14h30min, a cargo do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, ambas nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição ao perito quando solicitado.

Intimem-se.

2008.63.06.010713-7 - ODIVA LIMA ALVES (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS e ADV. SP238467 -

JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo perícia médica para 02 de março de 2009, às 14h30min,

a cargo do Dr. Sérgio Rachman, nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição ao perito quando solicitado.

Intimem-se.

2008.63.06.010783-6 - ADEILZA VIEIRA DE MELO (ADV. SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo perícia médica para 19 de maio de 2009, às 13h30min, a

cargo da Dr^a Simone Ramos de Miranda, nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição ao perito quando solicitado.

Intimem-se.

2008.63.06.010840-3 - ROSINEIDE MARIA DE FREITAS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170

- JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo perícia médica para 19 de maio de 2009, às 14hs, a cargo da Dr^a. Simone Ramos de Miranda, nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição ao perito quando solicitado.

Intimem-se.

2008.63.06.010890-7 - VILMA EMILIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 13 de outubro de 2008. Defiro.

Intimem-se.

2008.63.06.011412-9 - VERA LUCIA DA CONCEICAO DE SENA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petições de 30 de setembro de 2008 e 10 de outubro de 2008. Defiro.

Aguarde-se o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão judicial, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.06.011470-1 - GABRIEL SIMAO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 23/09/2008: indefiro. Mantenho a decisão proferida em 06/08/2008 por seus próprios fundamentos.

Após a realização da perícia médica judicial será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.06.013304-5 - MAURO POLIDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013311-2 - EUDICE ALVES DE LIMA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV.

SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013411-6 - MARIA EDNA BATISTA BARRETO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2008.63.06.013455-4 - ANDRE PAIS DE CASTRO (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013456-6 - JARIDE GOMES DA PAZ E OUTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS e ADV. SP093648 -

REINALDO FRANCISCO JULIO e ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA); RUBENITA ISIDORO DA SILVA

PAZ(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS); RUBENITA ISIDORO DA SILVA PAZ(ADV. SP260568B-ADSON MAIA DA

SILVEIRA); RUBENITA ISIDORO DA SILVA PAZ(ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.013501-7 - RICARDO SANERIP (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2008.63.06.013540-6 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA GOES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013546-7 - ABEDENEGO CARVALHO FERNANDES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013571-6 - MARIA DE LOURDES ROCHA DE SALES MARTINS (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013572-8 - OSCAR MITSUO OKUMURA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013605-8 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013616-2 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013617-4 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013638-1 - GASPAS GILVAN DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO e ADV. SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS e ADV. SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013639-3 - JOSEFA SEBASTIANA ALVES DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013642-3 - MARIA GUSMAO DA COSTA PAZ (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000644

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.021393-0 - ANA MARIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o perito Dr.

José Henrique Valejo e Prado para apresentar o laudo médico da perícia realizada em 16/09/2008 no prazo de 48 horas. Designo o dia 10/11/2008 às 11:40 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.007340-8 - MARISA DE LIMA ALVES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); MARCOS MARCEL DE SOUZA .

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o co-réu encontra-se detido, oficie-se à Defensoria Pública Federal para que indique um defensor público para atuar neste feito na qualidade de curador especial (art. 9º, II, CPC c/c artigo 4o., inciso VI da LC 80/94), devendo apresentar contestação.

Designo o dia 05/03/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.006915-6 - EURIPEDES MEIRA DE SA TELES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, designo o dia 18/11/2008 às 14:40 horas

para o sentenciamento do feito.

2007.63.06.021398-0 - LAURO ALMEIDA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado para apresentar o laudo médico da perícia realizada em 16/09/2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Designo o dia 11/11/2008 às 13:20 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se as partes e o perito com urgência.

2007.63.06.017909-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados,

conjunto probatório, dados extraídos do Plenus_Hismed e recomendação do Sr. Perito de confiança deste juízo, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria com o Dr. Altair Rodrigues Cavenco a ser realizada no dia 02/03/2009,

às 15:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 14/04/2009 às 16:40 para o sentenciamento do feito. As partes

ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.004490-1 - JOAQUINA DA GRAÇA BISCAIA (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora faleceu e até o momento não houve a habilitação de eventuais sucessores, SUSPENDO o prosseguimento do feito, devendo aguardar provocação no arquivo, nos termos do art. 265, do CPC.

2006.63.06.013155-6 - MARIA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o Sr. Perito Dr. José Henrique Valejo e Prado para entregar o laudo médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Designo o dia 19/11/2000 às 17:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.009748-6 - VALDIRIA DE SOUZA WINTER (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações constantes do Plenus, bem como junte a estes autos a certidão de óbito da parte autora. Ainda, no mesmo prazo, deverá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil. Caso haja pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 18/11/2008 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.018704-9 - JOAQUIM CASTRO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, designo perícia médica com a Dra. Ligia Célia L. F. Gonçalves para o dia 20/05/2009 às 13:30 horas a ser realizada nas dependências deste Juizado. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação capaz de confirmar a incapacidade alegada, tais como: exames, prontuários, receitas etc., sob pena de preclusão de prova. Por fim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2009 às 15:00 horas, na ocasião a parte autora deverá comparecer com todas as suas CTPS originais, bem como com todos os documentos capazes de comprovar os seus vínculos empregatícios, sob pena de preclusão de prova.

2007.63.06.021404-1 - FRANCISCO RODRIGUES DE FARIAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado para apresentar o laudo médico da perícia realizada em 16/09/2008 no prazo de 48 horas. Designo o dia 18/11/2008 às 17:00 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.000399-6 - RAYMUNDO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ofício anexado em 04/09/2008: Com a informação prestada pela parte autora e documentos juntados (petição anexada em 25/09/2008), determino a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal de Salvador, localizada na Avenida Frederico Pontes, nº 03, Comércio, Salvador, Bahia, CEP 40460-000, informando-lhe o número do protocolo do pedido de retificação de dados do CNIS (10882.000784/2008-15) e para que cumpra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o determinado na decisão exarada em 28/07/2008, sob as penas da lei. Para tanto, o referido ofício deverá estar acompanhado da decisão exarada em 28/07/2008 (Termo n. 6306003594/2008), ofício anexado em 04/09/2007 e petição e documentos anexados em 25/09/2008, bem como da presente decisão. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 06/03/2009 às 15:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.018514-4 - ALFEU RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME

BERNARDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo perícia médica como o psiquiatra Dr.

Sérgio Rachman para o dia 02/03/2009 às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado.

Designo o dia 27/11/2008 às 09:00 horas perícia com o oftalmologista Dr. Roberto José Molero, na rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, Osasco - SP.

O autor deverá comparecer em ambas as perícias com relatórios, prontuários, exames, declarações, atestados e receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 06/04/2009 às 17:00 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.004199-7 - MILTON LOBO DA SILVA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 25/11/2008 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer os originais dos documentos (Carteiras Profissionais, recolhimentos previdenciários etc) que embasam a sua pretensão resistida, bem como aqueles que deram respaldo ao seu pedido administrativo, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.06.007146-1 - FRANCISCO VENTURA MARQUES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se Gerência Executiva do INSS de Osasco

para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por

tempo de contribuição NB 42/131.065.906-8, com DER em 21/10/2003, sob as penas da lei.

Designo o dia 16/04/2009 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na oportunidade a parte autora deverá comparecer com suas CTPS originais, holerites, ficha de registro de empregado e quaisquer outros documentos capazes de comprovar os vínculos empregatícios que requer sejam considerados, bem como todos os originais dos documentos acostados à inicial, podendo produzir outras provas documentais que achar necessárias quanto a sua pretensão resistida, sob pena de preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: designo nova perícia com o psiquiatra Dr. ALTAIR

RODRIGUES CAVENCO, para o dia 02/03/2009 às 16:00 horas a ser realizada nas dependências deste Juizado. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação capaz de confirmar a incapacidade alegada, tais como: exames, prontuários, receitas etc., sob pena de preclusão de prova.

Destarte, designo o dia 15/04/2009 às 10:10 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.017899-1 - ANTONIO AGUIAR FERREIRA DIAS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017896-6 - MARIA JUVENAL DE FARIAS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000218

2005.63.07.000030-2 - MARIA CECILIA PETRICONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Ante a concordância da parte autora,
expeça-se ofício de levantamento. Intimem-se."

2005.63.07.000172-0 - RIMA GABRIEL PESCE (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.000350-9 - MARINA BOLOGNA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos e efetuar o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2005.63.07.000741-2 - APPARECIDA DE ASSIS GIMENES (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.001067-8 - NICOLA MONTANARO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o pagamento efetivado, bem como a ausência de manifestação da procuradoria do INSS, dou por cumprida a determinação constante na decisão proferida pela Turma Recursal e determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.001257-2 - JOANA VIARO STELZER (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.001306-0 - JOÃO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 26/08/2008, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.07.001365-5 - MARIA SILVIA NICOLOSI BRAVIN (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.07.001860-4 - WALDIR FUMES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos e efetuar o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2005.63.07.001934-7 - MANUEL DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre as alegações da parte autora, de 26/06/2006. No mesmo prazo, deverá o advogado prestar contas dos valores levantados."

2005.63.07.001943-8 - MARIA LAUDERCINA CARNIETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições anexadas em 16/09 e 02/10/2008: Intime-se a procuradoria do INSS a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de depósito. Após abra-se nova conclusão, quando decidirei acerca das providências a serem adotadas. Intime-se."

2005.63.07.002060-0 - APARECIDA FRADE PONCE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.07.002539-6 - JOAO MARQUETTI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.002672-8 - ILINO VIANA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%, qual seja R\$ 6.918,94 (seis mil, novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos); e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais no valor de R\$ 2.965,26 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 988,42 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor este apurado nos termos estabelecidos no r. acórdão. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à EADJ, para cumprimento da obrigação de fazer, remetendo-se cópia da sentença e do acórdão. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se."

2005.63.07.002808-7 - MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI (REP. ESPOLIO) (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, bem como deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento a ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2005.63.07.003020-3 - MARIO DE SOUZA MELLO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive

no

que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à EADJ para implantação do benefício em face ao trânsito em julgado do acórdão. Com a apresentação, abra-se nova conclusão. Intimem-se."

2005.63.07.003071-9 - MAURO ANTONIO BERTAGLIA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos e efetuar o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2005.63.07.003081-1 - NIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.07.003557-2 - OLAVO CORREIA JUNIOR (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Petições anexadas em 12/08/2008 e 22/09/2008: esgotou-se a jurisdição em 1º Grau com a prolação da sentença, contra a qual, inclusive, há recurso interposto, devidamente recebido. Assim, observadas as formalidades legais, determino

a remessa do presente processo à Presidência das Turmas Recursais em São Paulo, com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.003787-8 - AMERICO PAVANELLI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

MARIA RICETTI PAVANELLI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.004118-3 - LUSIA ODETE ROSA FRANCHIN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, bem como deferiu os benefícios da assistência gratuita à parte autora, condicionando o pagamento a ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000046-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); SANTA DAMICO

DE OLIVEIRA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias. O silêncio importará em concordância com os cálculos."

2006.63.07.000215-7 - JOZE UZELIAR GARCIA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000216-9 - ASSIS FRANCO SIMOES (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000217-0 - EDUARDO RANGEL (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000219-4 - EDNO JOSE ZUPIROLI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como deferiu-lhe os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais a ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000241-8 - IVONIL ALVES DE ASSIS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como deferiu-lhe os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais a ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000243-1 - MARINA MARI MANSANO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000244-3 - LUIZ GODEGHESI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos

honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000246-7 - SERGIO RENOFIO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como deferiu-lhe os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais a ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000247-9 - ROBERTO BATTAIOLA (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos

honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000250-9 - HELIO LORENZETTI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000252-2 - APARECIDO FILIPINO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como deferiu-lhe os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais a ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000279-0 - AGENIR SERAFIM DE CAMPOS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado

do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais a ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos

termos da Lei nº 1050/60, considerando a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000280-7 - MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000287-0 - DEUSDEDETH ALVES DA COSTA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000295-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000301-0 - BRANCA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.000311-3 - ROSINA DE JESUS TRAVALI MANFIO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos e efetuar o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.000312-5 - MIEKO SAKAMOTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos e efetuar o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.000408-7 - OLAVO CORREIA JUNIOR (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petições anexadas em 06 e 12/08/2008: esgotou-se a jurisdição em 1º Grau com a prolação da sentença, contra a qual, inclusive, há recurso interposto, devidamente recebido. Assim, observadas as formalidades legais, determino a remessa do presente processo à Presidência das Turmas Recursais em São Paulo, com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.000430-0 - BRANCA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.000562-6 - ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão

que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000563-8 - ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000727-1 - ENZO PUCCIARINI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000728-3 - WALDOMIRO BISSOLLI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000741-6 - CARLOS BENFATTI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000743-0 - IRINEU MANGILI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000746-5 - ANTONIO JOSE FURLAN (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000747-7 - ANTONIO LILO BONAFE (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000748-9 - JOSEFINA REGINATO CAMPOS (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000751-9 - ANTONIO ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência

gratuita,
condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.000752-0 - JOSE OSORIO GOMES (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.000958-9 - NEUSA DE CAMPOS MELLO SAJOVIC (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, bem como deferiu os benefícios da assistência gratuita à parte autora, condicionando o pagamento a ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.001081-6 - DALVA SANCINETTI GATTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, bem como deferiu os benefícios da assistência gratuita à parte autora, condicionando o pagamento a ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.001082-8 - ANNA VENDRAMINI GASPARATTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, bem como deferiu os benefícios da assistência gratuita à parte autora, condicionando o pagamento a ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.001157-2 - ADELINO LUIZ DE MATTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.001261-8 - LAERCIO ANTONIO PAGINE (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.001342-8 - IRENE RAINIERI MIRAGLIA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos e efetuar o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.001349-0 - MILTON ADOLFO DARROZ E OUTRO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); ELVIRA ANTUNES COSTA(ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA

JÚNIOR.
Intimem-se."

2006.63.07.001390-8 - SONIA MARIA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.001635-1 - JOSIAS GLAUCO DE PAIVA PINHEIRO (ADV. SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão de 10/10/2008: os cálculos deverão ser elaborados pela Contadoria Judicial; designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/11/2008. Dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se."

2006.63.07.001777-0 - LAURINDO CAPELARI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.002035-4 - WAGNER POLATO (ADV. SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Procuradoria do INSS para se manifestar sobre a petição de 17/06/2008, no prazo de 05 dias. Caso a informação tenha que ser prestada pela EADJ, que a Procuradoria tome as providências no sentido de obtê-la e prestá-la, no mesmo prazo. Oficie-se ao PAB da Caixa, solicitando informações a respeito do depósito da requisição de pequeno valor nº 20070000184R."

2006.63.07.002163-2 - MARIA DIOMAR ARROIOS MOSCATO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.002166-8 - RAUL DE SOUZA COSTA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.002169-3 - ABEL DE CARVALHO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita, condicionando o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de detrimento do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1050/60. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2006.63.07.002171-1 - PEDRO BURGUI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.002174-7 - JOAO PLACIDO BELUCO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.002179-6 - WILSON LOURENÇAO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.002910-2 - MARIA APARECIDA CIRICO PAGNOTA (ADV. SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.003234-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA INES DE ALMEIDA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.003392-0 - HELENI DE FATIMA ROSA (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.003394-4 - CARMELLA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.003835-8 - EDMUNDO FERREIRA JORGE E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ELZA TREVIZAM FERREIRA JORGE(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.003912-0 - WESLEY FERNANDO BORSOLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a respeito do ofício de 26/09/2008. A seguir, baixem-se os autos."

2006.63.07.004214-3 - ANGELINA POLANO TEDESCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo

Tribunal

Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.004426-7 - VERA LUCIA PINHEIRO MACHADO DOMINGUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, determino que os cálculos sejam elaborados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.004560-0 - ANTONIO FERREIRA ADORNO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.004839-0 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.004840-6 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.004914-9 - ALCIDES CICARELLI (ADV. SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, determino que os cálculos sejam elaborados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.004969-1 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.004974-5 - CLEUSA ANTONIA LOMBARDI TESTA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.004979-4 - DONATO APARECIDO ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.005051-6 - MARIA BERNADETTE NARDINI ALVES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição

separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do

respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à EADJ para implantação do benefício em face ao trânsito em julgado do acórdão. Com a apresentação abra-se nova conclusão. Intimem-se."

2006.63.07.005058-9 - SEBASTIANA BENEDITA SCARABELLO DANIEL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.000035-9 - SYLVIO MARTIN E OUTRO (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE e ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO); CARMEN SILVIA MARTIN GUIMARAES(ADV. SP237566- JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, determino que os cálculos sejam elaborados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000066-9 - VALDIR DONIZETTI CLEMENTINO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que requer a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No transcurso da petição inicial, denota-se a pretensão autoral em ver reconhecido também tempo de serviço exercido sob condições especiais. No decorrer do litígio, vieram aos autos informações de que a parte autora ajuizara ação pretérita com elementos coincidentes ao desta demanda. Trata-se do processo nº 1003/97, que tramitou no Juízo Estadual da Comarca de São Manuel. Oficiado ao referido Juízo de Direito, o teor do ofício-resposta, anexado a estes autos virtuais em 14/08/2008, trouxe aos autos cópias da petição inicial, contestação e acórdão proferido no mencionado processo daquele Juízo. Após breve e preliminar análise de seu conteúdo denota-se sem muito esforço a existência de pedidos semelhantes em ambas as ações. Vale ressaltar, ainda, a provável existência de coisa julgada material em relação à ação originária do Juízo de Direito de São Manuel (conforme cópia de acórdão anexada aos autos). Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da documentação anexada em 14/08/2008. Concedo, outrossim, o prazo de dez dias para que ambas as partes manifestem eventuais requerimentos que repute necessários."

2007.63.07.000081-5 - SEBASTIANA APARECIDA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000084-0 - EVANILDO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000088-8 - GUILHERME APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE

OLIVEIRA e

ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000169-8 - APARECIDO DONIZETTI CONDE (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000298-8 - JOSE NELSON SPONTONE (ADV. SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexado aos autos virtuais em 11/10/2008, o qual atesta ter sido concedido, administrativamente, ao autor em 05/06/2007 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB-143479113-8), é necessário que a parte autora se manifeste de forma precisa e fundamentada sobre a própria utilidade do provimento jurisdicional aqui buscado. Com efeito,

em princípio, com a concessão administrativa do benefício, desapareceria o interesse de agir. Porém, caso a parte autora assim não entenda, é necessário então que indique, com clareza, os pontos sobre os quais ainda pese controvérsia, de modo que este Juízo possa limitar a discussão àquilo que, eventualmente, não tenha sido reconhecido em sede administrativa. Até porque é desnecessário pleitear, em sede judicial, a "confirmação" de períodos que a própria parte reconhece como tendo sido reconhecidos e computados na fase administrativa, o que só teria um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver

concreta resistência à pretensão da parte. Por isso, a parte deve recortar o pedido (Código de Processo Civil, art. 286, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos que eventualmente não tenham sido concedidos administrativamente pelo Instituto-réu. Desse modo, caso ainda haja interesse no prosseguimento do feito, tal interesse, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir, há de ser devidamente demonstrado, mediante juntada do respectivo processo administrativo e indicação precisa dos pontos controvertidos, à luz daquilo que foi decidido

pela Administração Previdenciária. Prazo: 20 dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2009 às

10:00 horas.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int."

2007.63.07.000347-6 - MARCO ANTONIO CIPOLLA PEREIRA (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício de levantamento. Intimem-se."

2007.63.07.000357-9 - ROSARIO NEGRELLI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

PAULINA MARIA MANFIO NEGRELLI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000608-8 - JOSE CARLOS ERBA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000615-5 - APARECIDA HERRERA AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000618-0 - JOSE MARCIANO XAVIER (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000669-6 - CLAUDIO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA);
MARIA JOSE DE MORAES DOMINGUES(ADV. SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância com os cálculos
apresentados,
expeça-se ofício de levantamento. Intimem-se."

2007.63.07.000701-9 - JOSE BOSCO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os
cálculos
no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000705-6 - MARIA ELISABETE CAMPANHA SIMAO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA
MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :
"Designo perícia
contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000738-0 - LEANDRO SAGGIORO (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia
25/03/2009, em
nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000809-7 - JOAO AMIM ALEXANDRE (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI
BALESTRIM) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa
de seu
advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000852-8 - JOSE CALANDRIM (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu
advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000857-7 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia
25/03/2009, em
nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000861-9 - SILVIO LUIZ FERRAZ FREITAS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI
BELTRAMINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia
25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000863-2 - ADEMIR BEIRA COLEONE (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu
advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000867-0 - MARIA CREADO ARIELO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu
advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000868-1 - MARIA CREADO ARIELO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu
advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000946-6 - FRANCISCO SANTORO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, determino que os cálculos sejam elaborados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000948-0 - MARIVALDO FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, determino que os cálculos sejam elaborados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000957-0 - ZILDA GOIS ONORIO E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JOAO DONIZETE ONORIO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 25/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000976-4 - LUCI RAZUK CURY (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, determino que os cálculos sejam elaborados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001036-5 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001038-9 - RAFAEL MOSCIATI (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001066-3 - FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, determino que os cálculos sejam elaborados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001067-5 - IDALINA DARE NEVES (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001079-1 - ROSA DA SILVA MARTINS (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, determino que os cálculos sejam elaborados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001162-0 - HELIO GASPAROTTO (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias e nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001334-2 - MARIA AUGUSTA MASSARICO SALVADOR E OUTRO (ADV. SP159605 -

ALESSANDRO

APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); SILVANA APARECIDA SALVADOR(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo

o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange

não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.002004-8 - CARLOS SOARES DE ARAUJO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o pedido de desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.002361-0 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003235-0 - JOSE ZANCHITA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003241-5 - MANOEL OLYMPIO DA FONSECA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2008 às 15:30 horas. Int."

2007.63.07.003316-0 - JARMIRO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003614-7 - ELIANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; CLEBER LEANDRO FRANQUE (ADV.)

; JULIA CRISTINA REZANE (ADV.) : "Petição de 01/08/2008: expeça-se novo mandado de citação da Sra. JÚLIA CRISTINA REZANE, em nome de seu curador CLEBER LEANDRO FRANQUE, no endereço Rua Antônio Souza Noschesi, 143, Vila São Lúcio. Indefiro o pedido do autor para que o réu apresente cópia do processo administrativo. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se."

2007.63.07.004011-4 - JOSELIA CRISTIANE LEITE E OUTRO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO);

MARIO HENRIQUE GOMES(ADV. SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Dra. EVARA TEREZINHA SANCHES, por mandado, para dizer se aceita o

encargo de ser nomeada curadora da parte autora, no prazo de 10 dias. Os honorários serão fixados conforme Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal."

2007.63.07.004061-8 - EZEQUIEL TOMAZ (ADV. SP157268 - LAIS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado. (...) Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2007.63.07.004114-3 - EUNICE INES ALBERICO SALVE (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004119-2 - ROSA MARIA RUFINI DA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte

ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004436-3 - CARLOS AUGUSTO CONTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A fim de se apurar suposta identidade de ações, intime-se a parte autora para que apresente, em quinze dias, cópias da petição inicial, contestação, decisões proferidas e eventual sentença do processo nº 2007.61.17.000234-2 da 1ª Vara Federal de Jaú. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do feito. Oficie-se ao

Juízo Federal de Jaú para informar que a audiência de instrução e julgamento destes autos ficou designada para o dia 16/06/2009, às 10 horas. No ofício deverá constar como referência o número processo que tramita naquele Juízo. Int."

2007.63.07.004705-4 - LUIZ FABIANO VICENTE (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.005027-2 - MARIA JOSE DE FREITAS PIRES (ADV. SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA ZILMAR BEZERRA (ADV.) : "Considerando

os endereços mencionados na certidão de 07/10/2008, bem como o disposto no artigo 18 da Lei nº 9099/95, determino adote as providências necessárias à nova tentativa de citação por correspondência, bem como, exclua do sistema a decisão nº 8089/2008. Cumpra-se."

2007.63.07.005255-4 - JOSE MARQUESIM (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005304-2 - MARLI TALLMANN (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e

anexada em 30/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5

(cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2007.63.07.005330-3 - LAURO FERREIRA DA FORTUNA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.005355-8 - PAULO DIAS DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000074-1 - SEIDE GASPARINI DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000095-9 - MARCIA CRISTINA BILANCIERI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000113-7 - VALDIR DOMINGUES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora, anexada em 06/10/2008, dispense a indicação de responsável para fins de eventual recebimento de benefício ante o fato de que o autor encontra-se em abstinência há mais de 3 (três) anos. Intimem-se as partes."

2008.63.07.000124-1 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000128-9 - JUCELIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000228-2 - MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2008 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.000291-9 - ELISANDRA ALTAFIM E OUTRO (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS);

OCLECIO JOSE ALTAFIM(ADV. SP123186-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000505-2 - LUIZ APARECIDO MARZO (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.(...) Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.000516-7 - JOAO BATISTA PRUDENTE (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000567-2 - SONIA MIZAELE E OUTROS (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI); PAULO SAMUEL DETONI(ADV. SP119682-CARLOS EDUARDO COLENCI); ALEXANDRE MIZAELE DETONI(ADV. SP119682-CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2008 às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.000568-4 - MAIARA MUNIZ PINTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão da morte de JOSE CLAUDINEY PINTO, falecido em 19/11/2000. Observo, entretanto que da certidão de óbito de JOSE CLAUDINEY, consta que este possuía outro filho, o qual, inclusive é menor de idade (HUDSON). Desta forma, considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, e tendo em vista a indisponibilidade dos direitos previdenciários do menor, assegurados no art. 227, § 3º, inciso II da Constituição Federal, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que proceda a regular habilitação do referido menor. Intime-se o MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2009 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.000569-6 - HERCILIA LOURDES OLIVEIRA ALHO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo sido verificado erro material no dispositivo da sentença nº 6307005110/2008, no que se refere a datas de calculos e implantação do benefício a que faz jus a parte autora, e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino, com fundamento no art. 463 do CPC, a sua retificação, para assim constar: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HERCÍLIA LOURDES OLIVEIRA ALHO o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2007). Condeno, ainda, o INSS a pagar-lhe o valor das prestações vencidas da data do requerimento administrativo (20/5/2007) até 30/08/2008, as quais, conforme apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R \$ 6.951,17 (seis mil, novecentos e cinqüenta e um reais e dezessete centavos), expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício e a idade da autora, já com 69 anos, beneficiária que é dos direitos estabelecidos na Lei nº 10.741/2003, decido antecipar os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, com data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000657-3 - WILSON DAMASCENO (ADV. SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000664-0 - MANOEL MARQUES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000665-2 - ANTONIO ROSIN (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2008 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.000666-4 - CELINA AFFONSO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000667-6 - MARIA ARAUJO DE LIMA KATO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2008 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.000668-8 - ALISSON ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000732-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000733-4 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000868-5 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições anexadas em 30/09 e 06/10/08: indefiro. Verifico que não há necessidade de complementação do laudo pericial, considerando que há laudo contábil concluído. Aguarde-se julgamento. Intimem-se."

2008.63.07.001157-0 - AMANCIO SCARPARO (ADV. SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.001284-6 - EVA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo anexada aos

autos em 23/09/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, declarando se aceita os termos do acordo ofertado pelo INSS. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.001291-3 - INIVALDO CONCEICAO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição do INSS anexada em 23/09/2008, intime-se o contador José Carlos Vieira Junior para apresentação do laudo pericial em 5 (cinco) dias. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 10/11/2008 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o perito contábil."

2008.63.07.001431-4 - LUIZ CARLOS FUMES (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com relação à petição do INSS anexada em 30/09/2008:Indefiro, entendo que não há necessidade de perícia complementar, o laudo pericial respondeu todos os quesitos do INSS. Aguarde-se julgamento. Intimem-se."

2008.63.07.001454-5 - GERALDO ANDRE DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado em 05/06/2008: considerando que compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, apresentar documentação essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 283 do CPC, e que foi apresentada na propositura da presente documentação médica (fls. 17/24) e anexada posteriormente, em 04/06/2008, mais documentos, indefiro a realização de perícia complementar e determino que o senhor perito designado, DR. JOSÉ LUIS LENZ, elabore seu parecer, com base em tais provas, apresentado-o no prazo de 15 (quinze) dias. Petições anexadas em 14/06/2008 e 14/08/2008: Após a entrega do laudo médico a ser elaborado pelo perito médico já designado, conforme aqui determinado, decidirei sobre a necessidade e a conveniência de se realizar a perícia médica postulada pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001469-7 - ERCILIO DA ROCHA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da audiência de conciliação, aguarde-se. Int.."

2008.63.07.001471-5 - WALDIR MICHELETTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da audiência de conciliação, aguarde-se julgamento. Int."

2008.63.07.001492-2 - JOSE GERALDO DE BARROS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS anexada em 09/10/2008, impugnado o laudo contábil: manifeste-se o perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 17/11/2008 às 14:00 horas."

2008.63.07.001647-5 - PEDRO FURLANETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001649-9 - MARIO ISHARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001748-0 - CLEA BISPO DE SOUZA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as petição anexadas em 23/09/2008 e 10/10/2008, intime-se a perita médica Dra. Mirelle Tristão de Souza para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e determine, a partir dos documentos trazidos pela parte autora e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data de início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 24/11/2008 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o perito médico. Após, ao contador."

2008.63.07.001752-2 - VERGINIA AUGUSTA MAZIERO BUENO (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 13/10/2008 : manifeste-se o perito contábil JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR, em 5 (cinco) dias, retificando os cálculos se necessário. Intime-se o perito."

2008.63.07.002693-6 - WILGNER LEAL MACHADO E OUTRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA); ROSANA LEAL(ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cientifique a parte autora do ofício de 09/09/2008; intime-a, ainda, para providenciar o documento solicitado, no prazo de 10 dias."

2008.63.07.002810-6 - SOLANGE APARECIDA FAVERO NICOLAZI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Considerando a petição comum anexada em 16/07/2008 indefiro o requerimento de nova perícia com especialista em medicina do trabalho devido ao teor do laudo pericial, que já concluiu pela incapacidade temporária. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.003031-9 - JOSE BARBOSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 27/06/2008: tendo em vista os esclarecimentos prestados, considero sanada a divergência constatada na comprovação de residência da parte autora. Prossiga-se."

2008.63.07.003137-3 - MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o teor da documentação anexada aos autos em 04/08/2008, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003438-6 - JOSE IDALINO BENICA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o teor da petição anexada aos autos, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003534-2 - CESIDIO ALMEIDA MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o teor da documentação anexada aos autos, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003545-7 - REGINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 17/09/2008: dê-se ciência ao INSS. Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos em 20/10/2008, redesigno perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 10/11/2008, às 16:30 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPADELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia

marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.003585-8 - WILSON ELIAS (ADV. SP088027.-.JOÃO CELSO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Efetue-se o cadastro do advogado constituído pela parte autora."

2008.63.07.003697-8 - DENILSON APARECIDO SESTARI (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 10/09/2008, requer a antecipação da perícia médica com vistas à possibilidade de posterior concessão de medida antecipatória da tutela jurisdicional. Em que pese a natureza alimentar do benefício previdenciário, verifico que

no caso em exame não se encontram preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão liminar da tutela pretendida. Decisão retro analisou requerimento semelhantemente e este Juízo reporta-se à referida decisão (anexada em 01/09/2008). Destarte, não há possibilidade em antecipar a perícia médica, mormente porque não há data disponível na agenda dos médicos credenciados por este Juizado. Tendo em conta o volume de ações que aqui tramitam, os horários dos peritos encontram-se totalmente tomado não sendo possível deferir o requerido. Aguarde-se. Int."

2008.63.07.003728-4 - MARIA INES LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 22/08/2008: excepcionalmente, determino a expedição de ofício à JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, solicitando o envio

de cópia do processo administrativo do benefício nº 133.489.899-5, no prazo de 10 dias."

2008.63.07.003761-2 - DAVID RYAN YAMAMOTO CARDOSO (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 01/08/2008: mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se."

2008.63.07.003851-3 - NAIANA NATALIA SOARES BENEDITO E OUTROS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA

JUNIOR); WELINGTON DIEGO SOARES BENEDITO(ADV. SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR); TIAGO SOARES

BENEDITO(ADV. SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR); TABITA VITORIA SOARES BENEDITO(ADV. SP220655-

JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de

01/08/2008: mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se."

2008.63.07.004072-6 - ANNA GRACIOSO NORKUS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação

do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.004117-2 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 28/08/2008: defiro a expedição de ofício para a Agência da Previdência Social de São Joaquim do Monte-PE, determinando a apresentação de cópia do processo administrativo do benefício 133.066.183-1, no prazo de 30 dias. Oficie-se."

2008.63.07.004190-1 - GENTIL PASCHOAL (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 30/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.004218-8 - JOAO PAULO RODIS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo anexada aos autos em 30/09/2008 e petição da parte autora anexada em 07/10/2008 concordando com a oferta, verifico que não há necessidade de perícia contábil. Ante o exposto, cancelo a perícia contábil, anteriormente marcada para o dia 29/10/2008, assim como, determino a intimação do perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, do mencionado cancelamento. Intime-se."

2008.63.07.004227-9 - CRISTIANE APARECIDA BLANCO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 17/09/2008, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se nesse particular. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca do teor da petição da autarquia previdenciária anexada aos autos em 03/10/2008. Fica a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2009, às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.004231-0 - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 03/10/2008: ciência ao INSS para eventual manifestação. Int."

2008.63.07.004232-2 - JOAO CARLOS LEAO DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não cumpriu a decisão anexada aos autos em 01/09/2008, já tendo decorrido o prazo concedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004319-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 30/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.004409-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004411-2 - APARECIDA DE LOURDES VENDITO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004443-4 - NEDIO SESTARI (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004448-3 - LEONILDA JUSTULIN XAVIER (ADV. SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 30/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.004458-6 - MARIA CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 30/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.004463-0 - JOSE LEANDRO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004468-9 - PEDRO ROBERTO JORGETTO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004474-4 - ANTONIO JOSE PADUA (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004475-6 - ANTONIO JOSE PADUA (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004478-1 - RUTE OLIVEIRA DE FARIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 30/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.004482-3 - MARIO VENANCIO CAMALIONTE NETO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004496-3 - IRACI CANDIDO SABBADINI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte ao processo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Saliento que a parte autora poderá, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento."

2008.63.07.004496-3 - IRACI CANDIDO SABBADINI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo se julgamento do mérito."

2008.63.07.004523-2 - NADIR LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004527-0 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004533-5 - ROSICLEIA ALVES DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004539-6 - MARIA JOSE SILVA PEREIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004540-2 - SONIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento

de procuração com data recente, bem como comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004541-4 - IVONETE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004554-2 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS LOPES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem,

o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004563-3 - MARIA LUCIA STRINGUETTA JORGE (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, bem como comprovante de requerimento administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004575-0 - MARIA APARECIDA LIMEIRA FERREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na

Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à

Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-

doença, a contar do 1º dia de outubro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem,

o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004576-1 - MARINHO AUGUSTINHO PEREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a

contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004579-7 - TEREZA DE CAMARGO DIAS CALMAN (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO SCHAIN SA (ADV.) : "Ante o

teor da petição da parte autora anexada aos autos em 29/09/2008, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004580-3 - CLAUDIO FIORAVANTI (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 08/10/2008: intime-se a parte autora, por

meio de sua defensora constituída nesta demanda, a fim de que compareça pessoalmente neste Juizado para atendimento do quanto requerido, tendo em vista a natureza do referido documento e a destinação que a este se pretende dar. Publique-se. Intimem-se."

2008.63.07.004597-9 - AMELIA JOSEPHINA GOMES TAGLIABON (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES

CAFEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 18/08/2008: providencie, a Secretária, a inclusão da advogada, conforme requerido, intimando-a das decisões proferidas neste processo. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004598-0 - NILZA LUISA BRAVIN FABRI (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEIO e ADV.

SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Atendendo a requerimento da parte autora, anexado aos autos virtuais em 03/09/2008, designo audiência para o dia 14/11/2008 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.004598-0 - NILZA LUISA BRAVIN FABRI (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEIO e ADV.

SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, bem como para que esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e o que consta no comprovante anexado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004619-4 - JANDIR FAUSTINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 26/09/2008: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte ao processo a cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Saliento que a parte autora poderá, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004621-2 - IRINEU CROZERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 26/09/2008: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte ao processo a cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Saliento que a parte autora poderá, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004622-4 - ORLANDO MANIERO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 26/09/2008: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte ao processo a cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Saliento que a parte autora poderá, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004623-6 - WALDEMAR NICOLAU (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 26/09/2008: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte ao processo a cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Saliento que a parte autora poderá, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004635-2 - NELQUIADES DE SOUZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 02/10/2008: tendo em vista

o documento carreado a fls. 16 do processo administrativo, juntado em 23/09/2008, considero sanada a falta de comprovação de residência da parte autora. Prossiga-se. Intime-se."

2008.63.07.004641-8 - PASCOAL ROBERTO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 26/09/2008: Concedo o prazo de

20 (vinte) dias para que a parte autora presente aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.004675-3 - JOANA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 14/10/2008, atesta a ausência de

incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. É que não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004681-9 - EDSON SALVADOR (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004690-0 - MARISA GUERRA SILVA PERES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004702-2 - SEBASTIANA BUENO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004707-1 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004728-9 - MATILDE DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.004734-4 - HAMILTON APARECIDO PETERNELLA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004754-0 - BRUNO LINCOLN FELIX DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração devidamente datado, bem como a representante legal, para que junte cópia do seu CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004756-3 - ERMINIO DIAS BARBOZA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 05/09/2008: indefiro, pelos próprios fundamentos da decisão de 01/09/2008. Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 dias para juntada do processo administrativo. Intime-se."

2008.63.07.004795-2 - MARIA ERANDYR OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem,

o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004798-8 - VALERIA MARIA RUZZO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Denota-se pelo teor do laudo médico pericial anexado aos autos que não há incapacidade para o trabalho. A constatação do expert justifica, por ora, o não reconhecimento de plano do direito alegado. Não se verifica, no caso sob exame, a verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a redação do artigo 273 do Código de processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004804-0 - RENALDO ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º

dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa

diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em

julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004809-9 - ANA ROSA NOGUEIRA FUSCO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º

dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa

diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em

julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004831-2 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data legível, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004835-0 - ROSA DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia do CPF, no

prazo
de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004864-6 - ANA ALVES RODRIGUES PINTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004886-5 - EDSON ALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do CPF, bem como comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004887-7 - ELIANE DE SOUZA BUENO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004889-0 - JOSE ROBERTO RAMOS (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração original, com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004891-9 - THEREZA MANTOVI FARIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração original, bem como comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004903-1 - LUIZA DA SILVA BERNARDO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Em que pese a conclusão do expert da existência de incapacidade laboral, através da documentação ofertada, não se vislumbra, a priori, a qualidade de segurado. Assim, em audiência de conciliação poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004927-4 - BENEDITO APARECIDO DE BARROS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos

estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem,

o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004928-6 - MARIA JOSE FELICIO BRAZUTE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento

de procuração com data recente, bem como comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004930-4 - ROSALVO PEREIRA SOUZA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento

de procuração com data legível, bem como comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004932-8 - MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento

de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004933-0 - ANDRE LUIZ COELHO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004960-2 - DANIELA ARAUJO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO);

LUCAS MATHEUS ARAUJO DE SOUSA(ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 15/09/2008: excepcionalmente, defiro a expedição de ofício para a Agência da Previdência Social de Piracicaba, determinando a remessa de cópia do processo administrativo em nome da parte autora."

2008.63.07.004972-9 - IRENIO TELES RIBEIRO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o certificado no presente processo, determino

que a secretaria efetue a exclusão do arquivo vinculado ao protocolo 2008/6307025660, bem como providencie a anexação do arquivo correto. Intime-se."

2008.63.07.004994-8 - LEONTINA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004995-0 - BENEDITO LOURIVAL DUARTE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte

instrumento de procuração com data legível, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004996-1 - MARIA APARECIDA LIMEIRA DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004997-3 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004998-5 - JOAO SANTANA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005022-7 - CREZIO GOMES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 06/10/2008 atesta a incapacidade parcial e permanente. Tendo em conta a constatação de ser a incapacidade apenas de forma parcial, não se justifica o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005054-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O laudo médico pericial elaborado por especialista em ortopedia concluiu que não há incapacidade para o trabalho, não se vislumbrando, no caso dos autos, a prova inequívoca das alegações da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Entretanto, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora manifestar-se nos autos acerca da sugestão do sr perito para que fosse analisada por especialista em neurologia ou psiquiatria. Se pretender nova perícia em alguma das especialidades indicadas, deverá optar por uma das duas áreas, bem assim trazer aos autos informações e eventuais documentos médicos que tenha em seu poder referentes a doenças de natureza psiquiátrica ou neurológica. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005055-0 - JOSE BENEDITO CANO (ADV. SP188823 - WELLINGTON CESAR THOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em

julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005059-8 - JULIANA OLIVEIRA QUINTINO (ADV. SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 13/10/2008: efetue-se o cadastro dos dependentes LUCAS EDUARDO QUINTINO e LETÍCIA DE OLIVEIRA QUINTINO no pólo passivo. Expeça mandado de citação. Intimem-se."

2008.63.07.005086-0 - VALDIRLEI DAS DORES MARCELINO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005090-2 - MARIA DE SOUZA AMARO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005092-6 - ANDERSON LUIZ VALVERDE (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005092-6 - ANDERSON LUIZ VALVERDE (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia do RG, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005094-0 - JOAO BATISTA DORNELLAS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com efeito, os documentos médicos trazidos pela parte autora não comprovam, de plano, a permanência da incapacidade laboral. Não se verifica, no caso sob exame, a verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005113-0 - ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá

ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005113-0 - ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia do CPF, bem como comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005115-3 - MILTON BRESSANIN (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005116-5 - EDEZIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005122-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá

ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005146-3 - ROSELI ANGELO FERREIRA GUSTAVO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005148-7 - NEUZA ROSA DE GOEIS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005149-9 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá

ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-

se. Intime-se."

2008.63.07.005189-0 - VERA LUCIA DE PAULA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005190-6 - LAURA DE BRITO PARRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá

ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-

se. Intime-se."

2008.63.07.005191-8 - JOSIAS DONIZETI SOUZA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia

do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo,
15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005192-0 - EDVAL APARECIDO FELIX SOARES VIGARO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005203-0 - LUCIANA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ; MULTICOBRA SERVIÇOS (ADV. SP084314-JOSE MARTINS) : "Intime-se a parte autora para que junte cópias do RG e CPF, bem como comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005204-2 - DENILTON ROBERTO FLORO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005205-4 - ANTONIO VICENTE DA CRUZ (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005205-4 - ANTONIO VICENTE DA CRUZ (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que requer a parte autora o pagamento de benefício por incapacidade. Em consulta ao sistema informatizado, denota-se que a autora, valendo-se do mesmo advogado, ajuizou ação pretérita como os mesmos elementos desta. Trata-se do processo nº 2008.63.07.001273-1, cuja sentença proferida recentemente (02/09/2008) julgou improcedente o pedido, uma vez que a autora não se encontrava, à época, incapaz para o trabalho. Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo supra mencionado. Deve explicitar a razão de ter ajuizado nova demanda, contendo os mesmos elementos, inclusive, demonstrando circunstancialmente se houve mudança na situação fática, sob as penas da litigância de má-fé. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005212-1 - JOSE SIMEAO LOPES (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005213-3 - DARCI INES GALLI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005214-5 - APARECIDA RUIZ PASSOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005215-7 - JOAO FELIX GONCALVES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005216-9 - ZENILDA ALBINA DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005217-0 - APARECIDA DIRCE DE BARROS DIONIZIO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. De fato, não há nos autos documentos médicos que assegurem a permanência da incapacidade laboral. Não resta configurada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, na conformidade da redação do artigo 273, do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. No mais, afasto a suposta existência de litispendência constante do termo de prevenção anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005218-2 - CLARINDA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005219-4 - MARINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. No mais, acolho as alegações da parte autora em petição anexada aos autos em 02/10/2008. Assim, redesigno perícia médica na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Federal, a cargo do Dr. Arthur Oscar Schelp, no dia 03/06/2009, às 17:30 horas. Deverá a autora comparecer munida de documentos médicos. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento da medida tutelar. Intimem-se."

2008.63.07.005220-0 - JOSE MAURO DE SANTANA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005221-2 - EDSON LEITE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005234-0 - MARCIA REGINA CREPALDI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005235-2 - VALDIR CARLOS PEREIRA CAMPOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do

termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos previstos em lei. Aguarde-se a entrega do laudo médico pericial, momento em que poderá ser apreciado novo pedido formulado pela parte. Int."

2008.63.07.005236-4 - JOSE LUIZ VIAN (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005237-6 - LAIDE APARECIDA PEROBELLI CRISCUOLO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005242-0 - ANTONIO RENATO MARTINS (ADV. SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento

de procuração devidamente datado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005256-0 - JOSEFA DOMINGUES ANDRADE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005258-3 - OSVALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido

de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005264-9 - RUTH ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º

dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa

diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em

juízo do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005273-0 - NELSON SERRANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de requerimento administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005305-8 - DANIEL PAES DE CAMARGO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração original, com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005429-4 - BENEDITO CESARIO PALMA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem,

o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em juízo do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005522-5 - HELENA CORDEIRO PIMENTEL (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento

de procuração devidamente datado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005652-7 - ROMUALDO FAGGIAN (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias,

cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005665-5 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005681-3 - KAREN CAROLINA ALVES (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005682-5 - CARLOS ROBERTO ARANHA LOSI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB

PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005683-7 - JOAO ATILIO AUDI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005684-9 - ALBERTO LOSI FILHO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005685-0 - HELIO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005709-0 - ROSANGELA APARECIDA ZERLIM SEGURA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB

SOB

PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005711-8 - GERALDO DE GODOY (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desto forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005721-0 - JOANA CAETANO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desto forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005722-2 - ANTONIA FERNANDES DO AMARAL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desto forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005734-9 - JOSE ANTONIO PINTO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o que consta no comprovante anexado, bem como para juntar instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005735-0 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005736-2 - ANTONIO JESUINO SOARES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, bem como comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005737-4 - APARECIDO PEDRO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005756-8 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005809-3 - PATROCINA SOARES DA SILVA TELES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005810-0 - MIGUEL CARNEIRO NETTO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005868-8 - CLAUDIA MACEDO DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005870-6 - SIMAO GOMES DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005871-8 - LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005872-0 - BALBINA MARTINS VERISSIMO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005873-1 - MADALENA APARECIDA ANTONIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005879-2 - THEREZINHA ROSSI JORGE (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005880-9 - NORMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005883-4 - LAERCIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 30/09/2008
UNIDADE: SANTOS**

PROCESSO: 2008.63.11.005956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE SANTOS DE BRITO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 10:45:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000592
UNIDADE SANTOS**

2007.63.11.010083-9 - ANA LUCIA SIMOES GONÇALVES (ADV. SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO ITAÚ S.A. . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.009938-2 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A. . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos

termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

2007.63.11.009981-3 - MARIA SANCHES CONTI (ADV. SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A. .

2007.63.11.009982-5 - WALTER CONTI (ADV. SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) ; MARIA SANCHES

CONTI(ADV. SP105571-MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO

BRADESCO S/A. .

2008.63.11.000203-2 - CARMEN RIBEIRO (ADV. SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO ITAÚ S.A. .

2008.63.11.003048-9 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A .

2008.63.11.003053-2 - MARCOS DOS SANTOS MELBARDIS (ADV. SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A .

*** FIM ***

2008.63.11.000218-4 - IRACEMA KANASHIRO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO ITAÚ S.A. . Diante disso, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput,

da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000593

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.004829-5 - JOSE AIRTON BERTOSO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5029738882 - DER de 08/06/2006, DIB de 01/06/2006, DCB de 16/07/2008) no montante de R\$ 992,62 (NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados para o mês de setembro de 2008, encaminhando o autor

para programa de reabilitação profissional para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor do autor até que este seja considerado reabilitado.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS necessariamente averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 2.473,50 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , atualizados até setembro de

2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça

o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007727-1 - DAMIAO DE JESUS (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condene o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5706084730 - DER de 11/07/2007, DIB de 20/06/2007, benefício ativo) no montante de R\$ 1.319,28 (UM MIL TREZENTOS E DEZENOVE

REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , atualizados para o mês de setembro de 2008 e até que se proceda a reabilitação

da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Pelas razões acima esposadas, e considerando que o benefício está ativo, não há pagamento de atrasados.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça/mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006417-3 - ISMAEL BENEDITO DE LIMA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502.791.241-9) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da presente data (DIB em 28/08/2008), benefício

este no montante de R\$ 872,81 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , em valor referente à competência de agosto de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 11.505,74 (ONZE

MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até junho de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

2007.63.11.011156-4 - MANOEL CANDIDO BENEDITO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo

procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o auxílio-doença a partir de 22/01/2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 19/02/2008 (data

do laudo pericial), com renda mensal de R\$ 1212,51 e início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008;

- pagar as prestações do benefício entre 22/01/2007 e 31/07/2008, no valor de R\$ 23.341,02 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS) (julho/2008), que será requisitado pelo juízo, após o

trânsito em julgado, por meio de RPV, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino o início do pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez

em agosto de 2008. Prazo: 15 dias.

Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2005.63.11.003757-4 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC) e condeno a autarquia a revisar o benefício do autor,

alterando a renda mensal inicial para R\$ 1195,44 e a renda mensal atual para de R\$ 1.386,77 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) (agosto de 2008). Condeno também ao pagamento das diferenças entre fevereiro de 2005 e agosto de 2008, no valor de R\$ 38.321,85 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2008.

Considerando o valor da condenação superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte

autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassa esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório, no prazo de

5 (cinco) dias. Outrossim, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente

da condenação que supera o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, dependendo da opção da parte autora, para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.004409-5 - CARMEM BLANCO FERMI (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo com julgamento

de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de

fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de um salário mínimo, com DIB na DER (23/03/2007 - NB nº 140717177-9), atualizados para o mês de julho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 7.601,23 (SETE MIL SEISCENTOS E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora completou o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por idade, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por idade, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2007.63.11.005605-0 - JOAO GOMIDE (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com

juízo de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim

de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502623955-9) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da presente data (DIB em 27/08/2008), benefício este no montante de R\$ 1.041,98 (UM MIL QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , em valor referente à competência de agosto de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 20.380,09 (VINTE

MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E NOVE CENTAVOS) , atualizados até julho de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

2007.63.11.004943-3 - MARIA ALEXANDRINA MARTA DE SOUZA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes,

homologo, com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na conversão do auxílio-doença atualmente recebido em aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2007, com renda mensal de R\$ 417,16 e início de pagamento no âmbito administrativo em setembro de 2008 . As prestações atrasadas do benefício serão pagas mediante RPV- requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado de R\$ 7.170,45 (SETE MIL CENTO E SETENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), com prazo de 60 dias. Expeça-se ofício à Gerência-Executiva do INSS

para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

2007.63.11.010239-3 - CLEONICE BRITO DE SOUZA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com juízo de mérito, a teor do art. 269, I

do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570.023.844-2 - DIB de 20/06/2006, DCB de 15/05/2007) no montante de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) - um salário

mínimo, atualizados para o mês de setembro de 2008.

Deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia administrativa, ocasião em que o perito do INSS deverá analisar o estado de saúde da parte autora à luz da evolução de seu quadro de saúde, inclusive tendo em vista a cirurgia que notícia que irá realizar.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 7.736,80 (SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça

o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008288-6 - JOSEVALDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5701580721 - DIB de 23/09/2006, DCB de 21/05/2007) no montante de R\$ 920,70 (NOVECIENTOS E VINTE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados para o mês de setembro de 2008 e até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra

atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela

prescrição

quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 10.992,07 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que

implemente/restabeleça

o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010694-5 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condene a autarquia a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 12/02/2008, com renda mensal no valor de R\$ 1153,20 (agosto/2008) e início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008. Condene a autarquia, outrossim, a pagar as prestações do benefício em atraso (22/02/2007 a 31/08/2008), no valor de R\$ 20.270,92 (VINTE MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), por ser requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2007.63.11.007611-4 - MARIA ALICE SILVA MOREIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condene a autarquia a conceder o auxílio-doença a partir da data do requerimento (29/03/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2007, com renda mensal no valor de R\$ 415,00 (agosto/2008) e início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008. Condene a autarquia,

outrossim, a pagar as prestações do benefício em atraso (29/03/2007 a 29/02/2008), no valor de R\$ 5.280,31 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , por ser requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2007.63.11.008286-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5707193622 - DIB de 17/09/2007, DCB de 01/08/2008) no montante de R\$ 612,24 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E VINTE E QUATRO

CENTAVOS) , atualizados para o mês de setembro de 2008 e até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra

atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 1.211,25 (UM MIL

DUZENTOS E ONZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça

o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.006784-0 - JOSE PINHEIRO BISPO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo

o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 858,28 (OITOCENTOS E CINQUENTA

E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , para o mês de setembro de 2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 8.142,72 (OITO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA

E DOIS CENTAVOS) , também atualizados até outubro de 2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e

futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, §

1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.004443-5 - MARGARIDA CANZI BIONDI (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de um salário-mínimo, com DIB na DER (11/05/2006 - NB nº 1377317037), atualizados para o mês de julho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 12.653,52 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até julho de 2008.

Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável,

uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2007.63.11.007298-4 - JAIRA FARIAS CHAVES (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder auxílio-doença a Jaira Farias Chaves desde 14/03/2007. O benefício deverá ser mantido até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Condeno o réu também ao pagamento das prestações do auxílio-doença entre 14 de março de 2007 e 06 de janeiro de 2008, no valor de R\$ 14.580,22 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , que será requisitado pelo juízo após o trânsito em julgado, por meio de RPV, com prazo de 60 dias. Confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2007.63.11.008750-1 - DEBORA SANTOS CHAVES (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5020758686 - DIB de 22/01/2003, DCB de 13/02/2007) no montante de R\$ 827,97 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA

E SETE CENTAVOS) , atualizados para o mês de setembro de 2008 e até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 13.500,39 (TREZE MIL QUINHENTOS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça

o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.009735-6 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/145884694-3 - DIB de 01/05/2008), no montante de R\$ 639,45 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados para o mês de agosto de 2008 e até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (referente à cessação indevida do benefício anterior - 31/125031969-0, DCB de 30/11/2005 até o retorno ao trabalho, em janeiro de 2007), nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 9.146,62 (NOVE MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que mantenha o benefício de

auxílio-doença até a conclusão do programa de reabilitação, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora, ocasião em que o INSS deverá necessariamente encaminhar a parte autora para programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010747-0 - FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes, homologo,

com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na manutenção do auxílio-doença atualmente recebido pelo menos até 01/03/2009, quando o INSS deverá designar nova perícia médica no âmbito administrativo para reavaliar

o estado de saúde do autor. As prestações atrasadas do benefício, referentes ao período de 01 de agosto de 2007 a 30 de junho de 2008, serão pagas mediante RPV- requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado de R\$ 4.097,51 (QUATRO MIL NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) . Expeça-se ofício à Gerência-

Executiva do INSS para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

2007.63.11.005672-3 - EVA MENES DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5701083183 - DER e DIB de 21/08/2006, DCB de 30/03/2007) no montante de R\$ 1.592,99 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E

DOIS

REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para o mês de setembro de 2008, encaminhando a parte autora

para programa de reabilitação profissional para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que esta seja considerada reabilitada. Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS necessariamente averiguar a existência dos

requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 18.840,76 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que mantenha o benefício de

auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.002362-2 - ADEILDO VIEIRA DANTAS (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o

processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente

procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (NB

nº 42/130981046-7, DER de 07/11/2003 - Segurado: Adeildo Vieira Dantas), no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS

E QUINZE REAIS) - um salário mínimo, para a competência de setembro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como pagamentos na esfera administrativa.

Consoante cálculos da Contadoria deste Juízo, foi apurado o montante de R\$ 27.980,58 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) a título de atrasados, valor este atualizado

para outubro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação do período laborado para fins de obtenção da aposentadoria, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sob

pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010229-0 - ANA MARIA MARQUES DE GOIS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes, homologo,

com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na manutenção do auxílio-doença atualmente recebido até

a conclusão do processo de reabilitação profissional. As prestações atrasadas do benefício, referentes ao período de 03 de janeiro a 30 de abril de 2008, serão pagas mediante RPV- requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado

de R\$ 1.483,92 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) .

Expeça-se

ofício à Gerência-Executiva do INSS para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

2007.63.11.003740-6 - AILTON SEVERINO DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o auxílio-doença 1270000222 a Ailton Severino da Silva a partir de 06/11/2006, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008 e renda mensal de R\$ 945,87. O benefício deverá ser mantido até a conclusão

da reabilitação profissional.;

- pagar as prestações do benefício entre 06 de novembro de 2006 a 13 de março de 2007 e 03 de abril a 31 de agosto de 2008, no valor de R\$ 6.239,80 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS) (agosto/2008), que será requisitado pelo juízo, após o trânsito em julgado, por meio de RPV.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2006.63.11.005589-1 - GERALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que

dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502161924-8) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da realização da perícia médica judicial ortopédica, em 17/06/2008, no montante de R\$ 691,36 (SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E

SEIS CENTAVOS) , atualizados para o mês de competência de julho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 30.129,73 (TRINTA MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á

pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.
b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008442-1 - EDVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em

conseqüência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5020779756 - DIB de 04/02/2003, DCB de 20/12/2007) no montante de R\$ 1.279,59 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E

CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados para o mês de setembro de 2008 e até que se proceda a reabilitação da

parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 6.934,12 (SEIS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça

o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007191-8 - GILSON LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a manter o auxílio-doença a Gilson LOurenço dos Santos até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional. Condeno a autarquia também ao pagamento das prestações do auxílio-doença entre 21 de fevereiro e 31 de julho de 2008, no valor de R\$ 11.674,31 (ONZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , que será requisitado pelo juízo após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2005.63.11.011805-7 - MARINES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 977,06 (NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS) , para o mês de julho/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 12.942,94 (DOZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E

NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , também atualizados até julho/2008, elaborados com base na Resolução 561/2007

do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.007494-4 - NIVALDO DE JESUS FREITAS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes, homologo, com

fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na manutenção do auxílio-doença atualmente recebido até a conclusão do processo de reabilitação profissional. As prestações atrasadas do benefício, referentes ao período de 29 de março de 2007 a 30 de abril de 2008, serão pagas mediante RPV- requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado de R\$ 9.940,20 (NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS).

Expeça-se

ofício à Gerência-Executiva do INSS para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

2007.63.11.007858-5 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES LEITE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com

fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a restabelecer o auxílio-doença em favor de CARLOS ALBERTO MAGALHÃES LEITE, NB 502342528-9, a partir de 02/06/2007, com

início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008 e renda mensal atual de R\$ 869,56. O benefício deverá ser mantido até a constatação, em perícia médica administrativa, da recuperação das condições para o trabalho.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados, com dedução dos valores recebidos na via administrativa, no valor de R\$ 1.704,03 (UM MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), para a competência de AGOSTO de 2008,

que será requisitado pelo juízo, após o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

2007.63.11.011157-6 - MARILZA CANUTO DOS SANTOS (ADV. SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes, homologo,

com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá no restabelecimento do auxílio-doença até a realização de

nova perícia médica no âmbito administrativo, quando deverá o INSS reavaliar o estado de saúde do autor. As prestações

atrasadas do benefício, referentes ao período de 19 de julho de 2007 até o restabelecimento, serão pagas mediante RPV-requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado de R\$ 6.744,00 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E

QUATRO REAIS) . Expeça-se ofício à Gerência-Executiva do INSS para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

2005.63.11.010502-6 - EUCLYDES NICOLI GOMES (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE e ADV. SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante

o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do

CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício de assistência social em favor da parte autora (LOAS - NB Nº 133567853-8), no montante de um salário-mínimo, desde o requerimento administrativo (de 15/07/2004).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a título de benefício assistencial desde a juntada do laudo social, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 19.546,26 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa idosa, bem como a prova da hipossuficiência econômica, conforme laudos acostados aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar e à luz da situação de miserabilidade do postulante, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social a favor da

parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se o INSS.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este

Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa no presente feito.

2007.63.11.007164-5 - MARIA ALICE AIRES DE CASTRO LINO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- converter o auxílio-doença recebido por Maria Alice Aires de Castro Lino em aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/2007 (data do laudo pericial), com renda mensal de R\$ 415,00 (agosto/2008) e início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008;

- pagar as prestações do benefício entre 30/10/2007 e 31/08/2008, no valor de R\$ 511,55 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) (agosto/2008), que será requisitado pelo juízo, após o trânsito em julgado,

por meio de RPV, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino o início do pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez

em setembro de 2008. Prazo: 15 dias.

Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2006.63.11.012224-7 - LUIZ BRONER (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a averbar como especial e converter para comum o período de 02/09/1996 a 05/03/1997, trabalhado para a Enesa Engenharia S/A.

Conseqüentemente, condeno a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com alteração da renda mensal inicial para R\$ 1359,82 e renda mensal atual para R\$ 1692,19 (setembro de 2008), bem como início de pagamento administrativo em outubro de 2008. Condeno também ao pagamento das diferenças em atraso, no valor de R\$

10.099,60 (DEZ MIL NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , mediante RPV - requisição de pequeno

valor, por ser expedido após o trânsito em julgado, com prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Intimem-se.

2007.63.11.007214-5 - EMERSON JOSE DIAS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a manter o auxílio-doença a Émerson José Dias até a constatação, em

perícia médica administrativa, da recuperação das condições para o trabalho. Condeno a autarquia também ao pagamento das prestações do auxílio-doença entre 16/03/2007 a 30/04/2008, no valor de R\$ 6.511,48 (SEIS MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), que será requisitado pelo juízo após o trânsito em

julgado, por meio de RPV, com prazo de 60 dias.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida por decisão de 09/05/2008.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2005.63.11.003758-6 - ELISEU JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC) e condeno a autarquia a revisar o benefício do autor,

alterando a renda mensal inicial para R\$ 307,85 e ao pagamento das diferenças entre janeiro de 2004 e agosto de 2008,

no valor de R\$ 567,04 (QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) (setembro de 2008), mediante RPV, por ser expedida após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, expeça-se ofício para revisão do benefício e requisição de pequeno valor.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000594
UNIDADE SANTOS

2008.63.11.004756-8 - MOACIR FERREIRA FILHO (ADV. SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO,
com fundamento no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.
Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.007033-1 - NELSON JOSE CAVALCANTE (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

2007.63.11.007018-5 - WALDIR DE SOUZA PINTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007188-8 - JORGE AMARO NASCIMENTO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007648-5 - CRISTIANE ALVES LEAL (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008343-0 - ALDENICE MARIA GOMES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença. Deve, para tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.002367-9 - MOACY FERREIRA NUNES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002368-0 - JOAO BORGES ARAUJO (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002369-2 - MANOEL MENDES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002365-5 - DINA NOBREGA OLIVEIRA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002370-9 - RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002363-1 - BENEDICTO JUVENTINO DOS SANTOS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011705-0 - EUCLIDES DE GODOI FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002371-0 - NILO MAESTRE VEGA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002372-2 - GUSTAVO JOSE DA SILVA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002454-4 - DIAMANTINO FERREIRA MORGADO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002455-6 - NILDA PENCO DOS SANTOS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002518-4 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002519-6 - SYLVIO FLORIO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003514-1 - ODAYR SANTOS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006070-6 - PEDRO TRAJANO DA COSTA (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006072-0 - AVACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006073-1 - JOAO DA CRUZ LICIO (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004805-6 - HERALDO DOS SANTOS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004812-3 - JOSE MARCOLINO ALVES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004813-5 - ALVARO COELHO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004809-3 - JOAO CARLOS FONSECA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004814-7 - JOSE DORIA DE JESUS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004815-9 - WILMA SANT ANNA AFECHÉ (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004808-1 - MANOEL DIAS NEVES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004810-0 - CARLOS PAULO GONCALVES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004804-4 - ANTONIO FRANCISCO CALZONE (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011733-1 - MILTON PONTES RIBEIRO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.005345-6 - EDSON AVELINO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006055-0 - JOSE ROBERTO DA SILVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR e ADV. SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004462-2 - MARISA MOTTA HOMMA (ADV. SP270491 - KARINA AZIZE DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004238-8 - FEDERIZO MARZANO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.007046-0 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2008.63.11.005532-2 - JOAO GERALDO PIMENTA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES e ADV. SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos

do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc.

I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas."

2008.63.11.003607-8 - GILSON ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.000605-3 - PASQUAL PROVENZANO FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.003778-2 - MARCOS MOREIRA LIMA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV.

SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.11.002777-6 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP163462 -

MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES e ADV. SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.001671-3 - MARLENE DE BRITO ALVES (ADV. SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.002679-5 - LEONIDIO DOS REIS SANTOS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005949-2 - PAULO HENRIQUE BATISTA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido

formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.008748-3 - NILDE SELMA SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.11.010058-0 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.008755-0 - JOSE VALDO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES
DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos
consta,
extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como consequência lógica, casso/indefiro o pedido de tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011029-8 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência
injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da
Lei
10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.007498-1 - ANTONIO HUMBERTO RIBEIRO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o
pedido,
com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civi. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei
9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos
autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o
pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009856-0 - CELINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007210-8 - ALAIR GONÇALVES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008753-7 - MARIA DEUSA DE FARIAS VIDAL (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.002188-9 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo, sem
julgamento de
mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.008859-1 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008780-0 - LUIZ CARLOS BELLINI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2006.63.11.011903-0 - JOAO OSCALINO BRAZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.11.000702-5 - ANTONIO ARCELINO DA SILVA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.004061-6 - DIONELIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da inépcia da inicial, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005893-1 - JASON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.11.004933-4 - ODILON MORAIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005891-8 - ROBERTO MARQUIS (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.11.005892-0 - CANUTO JOSE DA FONSECA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.11.002296-1 - FRANCISCO GABRIEL SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.11.004934-6 - WALTER RUIZ FRANCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.004677-1 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,
do
Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.003706-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO MIRANDA SIMONETTI (ADV. SP026421 -
PEDRO
ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do
exposto, com
fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações
vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo
improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2007.63.11.008781-1 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS
LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos
consta,
julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido
formulado na
inicial.
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.011387-1 - ALVARINO JORDAO DE FARIAS (ADV. SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE
NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, a sentença proferida nestes
autos é
nula.
Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

2007.63.11.011504-1 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem
condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.11.000232-9 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o
pedido, e
extingo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Publique-se. Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.001875-1 - MARINESIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.11.001376-5 - ANTONIA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) ; ANACLETO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Saem as partes presentes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, e julgo improcedente o pedido pleiteado pela parte autora. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.010584-9 - FLORISVALDO DUARTE DA SILVA (ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.11.000149-7 - DILSON DOS SANTOS ARAGAO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.011003-8 - ANA MARIA COLAÇO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2006.63.11.010971-1 - NELSON ALONSO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.002277-8 - APARECIDA DOS SANTOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.000662-0 - MANUEL DOS REIS DE ABREU BRANCO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.008682-0 - DILERMANO RICARDO DE SOUZA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Oficie-se.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000595
UNIDADE SANTOS

2007.63.11.007925-5 - MARIA RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/1458843774, DIB de 05/04/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da presente data (DIB em 05/09/2008), benefício este no montante de um salário mínimo - R\$ 415,00, em valor referente à competência de agosto de 2008.
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 5.865,25 (CINCO MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2008.
Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003772-1 - PAULINO SOBRINO CONDE (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO NOSSA CAIXA S/A . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos

termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.006215-5 - ALEXANDRINA ROSARIO MELLO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e

IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2005.63.11.007967-2 - VALTER BEZERRA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo

procedente o pedido e condene a autarquia a:

- converter o benefício de auxílio-doença 1295895487 em aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/2005 (data da realização da perícia médica judicial);

- pagar as prestações atrasadas entre 28/09/2005 e 25/01/2006, no valor de R\$ 794,51 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) (agosto/2008), que será requisitado pelo juízo, após o trânsito em

julgado, por meio de RPV - requisição de pequeno valor. Foi deduzido do cálculo o montante recebido no âmbito administrativo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório e ofício para cumprimento da obrigação de fazer.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/596

2007.63.11.002099-6 - ALVARO JOSE AMARO DE ALMEIDA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o dia 01/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.002099-6 - ALVARO JOSE AMARO DE ALMEIDA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico a decisão anterior para que se leia 01.10.2009 ao invés de 01.10.2008.

Int.

2008.63.11.003369-7 - AUREA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); CLOVIS FERREIRA DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

CAUBI FERREIRA DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RILDO FERREIRA DA

SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA APARECIDA DA SILVA(ADV.

SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GERUSA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP201140-

THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TANIA MARIA DA SILVA CORREIA(ADV. SP201140-THOMÁS

ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem as partes autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003999-7 - LUCAS COSTA PUPO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.003999-7 - LUCAS COSTA PUPO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se

acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O laudo pericial médico anexado aos autos virtuais atesta a existência de deficiência da parte autora. Conclui o expert que

a incapacidade da parte pericianda, no momento, é total e definitiva.

Ainda no tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelo perito no sentido de que há comprometimento para a vida independente no caso da parte autora, vale dizer, o periciando encontra dificuldades para realizar as atividades da vida diária.

Por sua vez, em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo), ao que tudo indica, esta logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência mediante a apresentação do estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social do Juízo.

Nestes termos, observo que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte

autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/597

2005.63.11.010392-3 - LUIZ CARLOS JONES DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2006.63.11.001404-9 - ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em que pese entenda que este Juízo possa, em uma análise mais detida, solicitar a apresentação de outros documentos de sorte a demarcar o termo inicial em que é devido o benefício ora requerido, é certo que dada a natureza alimentar da verba reclamada, pode e deve conceder medida que garanta desde já a percepção do benefício, sobretudo no caso em tela quando os laudos médico e social são claros e favoráveis à parte requerente.

Da realização da perícia médica, verifico que a conclusão esboçada no laudo médico foi enfática ao ponderar a incapacidade total e definitiva da parte autora desde tenra idade.

No caso em apreço, em se tratando de recebimento de benefício de pensão por morte de seu genitor, verifico nesse

exame preambular que não há razões que justifiquem a não concessão, diante dos elementos carreados aos autos até a presente data, do benefício postulado, sobremaneira diante da comprovada interdição promovida na seara civil, e a conclusão pericial oficial para fins de concessão do benefício previdenciário.

Não se cuida aqui, tão-somente, de sobrepor a presente decisão judicial à inconclusão do INSS, mas, isto sim, fundamentar o presente decisum em parecer médico respeitabilíssimo, que não deixa margem a qualquer dúvida acerca da incapacidade da parte autora para os atos da vida independente e para o trabalho.

Contudo, no que tange ao pagamento dos valores devidos a título de atrasados, inviável a antecipação de tutela eis que o provimento em questão encontra óbice na irreversibilidade do provimento (Artigo 273, §2º do Código de Processo Civil).

Sendo assim, é certo que após a vinda do laudo médico e social, vislumbro os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, ainda que sem efeitos retroativos neste ato.

No caso em tela, a evidência da necessidade de provimento judicial urgente é indiscutível e salta aos olhos a partir do laudo do perito médico e social apresentado em Juízo. De outra parte, uma vez atendido o requisito subjetivo, ou seja, a incapacidade, há que se aferir o pressuposto objetivo para a concessão do benefício previdenciário, isto é, a hipossuficiência, requisito este também preenchido no caso vertente, sobretudo porque não se verifica qualquer indício de

que o ato levado a efeito pelo órgão previdenciário tenha sido a condição financeira da parte Autora.

Em adendo, destaque-se que o estado de saúde da parte autora é, por sua natureza, indiscutivelmente grave e requer cuidados especialíssimos, os quais são incompatíveis, em absoluto, com o exercício de suas atividades, conforme se pode depreender da farta documentação trazida ao processo.

Por fim, o perigo de dano irreparável está latente, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar-lhe prejuízo na sua subsistência.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, no montante de um salário mínimo, até ulterior deliberação deste Juízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o requerido pela Defensoria Pública da União, regularizando sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.

Após, venham os autos à conclusão para sentença, independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.63.11.003287-8 - JOAO MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2006.63.11.005202-6 - NILTON MANOEL DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2006.63.11.005648-2 - HAYDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela

CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.005807-7 - COSMO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); MARLENE DA COPNCEIÇÃO SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.005808-9 - JOSE BERNARDINO LOPES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA GUILHERMINA DA CUNHA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da r. decisão proferida.

Intime-se a CEF.

2006.63.11.006432-6 - ADEMAR PIERRE TRIGO (ADV. SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos das contas vinculadas do FGTS de titularidade da parte autora

e ainda para que apresente a planilha de cálculos referente aos valores apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença e independentemente do valor de alçada deste Juizado. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em

relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Havendo impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Com as manifestações, venham os autos à conclusão.

Int.

2006.63.11.008158-0 - OLGA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); JOAO DE SOUZA JUNIOR(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela

CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.008162-2 - ANTONIO GOIS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.008179-8 - REGINA DA SILVA TAGLIETA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.010519-5 - JARDEL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA); LEONOR TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora e ainda para que apresente a planilha de cálculos referente aos valores apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença e independentemente do valor de alçada deste Juizado. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em

relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Havendo impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Com as manifestações, venham os autos à conclusão.

Int.

2006.63.11.010947-4 - JAIME NUNES DE AQUINO FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2006.63.11.011737-9 - ARMANDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2007.63.11.002320-1 - ANTONIO CARLOS REINALDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da r. decisão proferida.

Intime-se a CEF.

2007.63.11.002321-3 - CELIA MARIA VIEIRA CAÇAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.004277-3 - JOSE RUBENS SPINELLI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2007.63.11.004798-9 - NAIR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o dia 15/10/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.005143-9 - EDESIO DUQUE RIBEIRO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na petição protocolada em 02.06.08.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2007.63.11.005408-8 - MARIA SALETE CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA MOLICA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:00 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação pessoal (RG), bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.006619-4 - AGOSTINHA DOS ANJOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GLICELIA MARIA DOS ANJOS OLIVAL FREGONESE(ADV. SP201140-THOMÁS

ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.006622-4 - SANDRA DA SILVA MATOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da r. decisão proferida.

Intime-se a CEF.

2007.63.11.006932-8 - HORÁCIO HELIO ZATTONI E OUTRO (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR e

ADV. SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS e ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS); BENEDICTA DOMENEGHETTI ZATTONI(ADV. SP147966-ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 03.09.2008, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

2007.63.11.007376-9 - HELENA LOUZADA MANINI (ADV. SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Petição protocolada sob nr 33522/08.

Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

2007.63.11.007622-9 - MARIA CONCEICAO FRIA IBORRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral. Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.11.008838-4 - GENIVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:40 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação pessoal (RG), bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.009666-6 - ELENIRA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:40 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação pessoal (RG), bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.011494-2 - LUZIA ARAUJO SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora a respeito da informação trazida pelo INSS no ofício protocolado em 12.08.08 no prazo de 10

(dez) dias.

Providencie ainda a juntada aos autos de cópia de todos os documentos relativos ao processo administrativo que eventualmente tenha em seu poder.

Int.

2008.63.11.000087-4 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Petição protocolada sob nr 32869/08.

Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

2008.63.11.001021-1 - JOSE MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Petição protocolada sob nr 33184/08.

Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

2008.63.11.001375-3 - ANTONIA PASCOA ALVES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora a respeito da informação trazida pelo INSS no ofício protocolado em 16.09.08, no prazo de 10

(dez) dias.

Providencie ainda a juntada aos autos de todos os documentos relativos ao processo administrativo que eventualmente tenha em seu poder.

Int.

2008.63.11.001470-8 - SOLANGE APARECIDA OTERO ABELHA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora e ainda para que apresente a planilha de cálculos referente aos valores apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença e independentemente do valor de alçada deste Juizado. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em

relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Havendo impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Com as manifestações, venham os autos à conclusão.

Int.

2008.63.11.001545-2 - JOAO MODESTO DE CARVALHO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001675-4 - PAULO ROBERTO VIDEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001702-3 - FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001860-0 - JOSEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.001916-0 - ALFREDO PEREIRA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as penas nelas cominadas, trazendo aos autos comprovante de residência atual.

Intime-se.

2008.63.11.001960-3 - ALAMIR GOMES LIMA (ADV. SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o dia 29/10/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2008.63.11.002402-7 - JOSE MOTA DE JESUS (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Traga a CEF aos autos o Termo de Adesão devidamente assinado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.002684-0 - JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora a respeito da informação trazida pelo INSS nos ofícios protocolados em 12.08.08 e 01.10.08 quanto a não localização do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie ainda a juntada aos autos de todos os documentos relativos ao processo administrativo que eventualmente tenha em seu poder.

Int.

2008.63.11.002888-4 - NICOLLE FERNANDA ALVES SANTOS E OUTRO (ADV. SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS); SUELI SILVA PEDROSA ALVES(ADV. SP247223-MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:20 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação pessoal (RG), bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.003278-4 - WELLINGTON DA ROCHA MARTINS (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o dia 29/10/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.11.005082-8 - ROBERTO FABRIS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o dia 29/10/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.11.005101-8 - MAURICIO SERGIO PAIVA DIAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o dia 29/10/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.11.005629-6 - ANTONIA BATISTA SANTOS (ADV. SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL e ADV.

SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ;

GENIVALDO TAVARES DA SILVA (ADV.)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que impeça a autarquia de efetuar descontos

no benefício previdenciário da autora.

De acordo com a inicial, foi concedido em 2002 à demandante o benefício de pensão por morte em sua integralidade e, a partir de outubro de 2005, o benefício foi desdobrado com Genivaldo Tavares da Silva. Contudo, o INSS gerou um complemento negativo para a autora no valor de R\$ 14.485,18, passando a descontar de seu benefício o percentual de 30% para saldar este suposto "débito" com a Previdência.

Esse desconto no benefício, todavia, seria ilegal, uma vez que, em se tratando de verbas alimentares, recebidas de boa-fé

e por força de concessão administrativa, não seria exigível a restituição.

Como antecipação de tutela, requereu a suspensão dos descontos de 30% em sua pensão.

Decido.

Neste momento processual, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A autora recebeu diferenças de benefício previdenciário de boa-fé, em decorrência de ato concessório legítimo, embora tenha havido o desdobramento não questionado pela autora em momento posterior.

Ademais, por se tratar de verba alimentar, não é possível ao devedor requerer a restituição.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

"RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS

, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008." (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008).

Processo AgRg no REsp 1054163 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2008/0098396-0

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 10/06/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA.

RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA

ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com

a questão tratada nos autos.

2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.

3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.

4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson

Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o desconto de 30% no benefício já vem sendo efetuado pela autarquia.

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão, até decisão final, do desconto no benefício de pensão por morte da autora. Intime-se o INSS, com urgência.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão.

Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.007799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SCUZIATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GRONSOTI NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SONIA THOMAZINI BORGES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDDE CIA MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CAROLINA REZENDE JORDAO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.10.007806-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE APPARECIDA TORREZAN
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007807-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURAIDE DE ARAUJO MARQUES
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007808-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE CASTRO SILVA DIAS
ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUDNEI GERSON RUBINATO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE RIBEIRO DELAGNESE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CAMILA GUIZO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GOBBO
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007815-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PIRES DOS SANTOS FRANCISCO

ADVOGADO: SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007816-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007817-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA HELENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCY FORTES DE BASTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO INACIO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007824-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007827-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CAIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007828-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUARACIABA JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007830-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBINA ANDREOLLA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007831-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AYRTON FERRAZ DE CAMARGO

ADVOGADO: SP236754 - CRISTIANE FERRAZ DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007819-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA TEREZA DA SILVA VIANA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007821-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CARETA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007823-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007825-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA MARIA TEIXEIRA MOREIRA

ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007832-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MARQUES

ADVOGADO: SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007833-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANILDO MENDANHA

ADVOGADO: SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DAS DORES VIANA
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARSURA PADULA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS PEDRO DE FARIA
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORTOLANI CEZARINO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA ARTHUZO CASSIANO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CAMILLO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO VALDIR RUBINATO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRES ANTONIO RUBINATO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007843-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL 2 VARA PREV E JEF PREV ADJ SUBSEC JUD JOINVILLE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 15:30:00**

PROCESSO: 2008.63.10.007876-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA CAMILA DE CARVALHO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARCELO GUISO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTIM
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DIEHL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA CIA ELIAS ORTOLAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIL STOCO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAPASSIDERO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CRUZ DE LIMA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007851-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CRISP MARTINS
ADVOGADO: SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO PERA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007854-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVANI APARECIDA STRAPASSON LINHA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007856-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALTO EURIPEDIS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.007857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES CANDIDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007858-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANTUNES GUIMARAES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON SEBASTIAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE XAVIER DE SALES
ADVOGADO: SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007862-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA REAL REISCHZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MONTEIRO JACOVENZE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TAVARES DE BARROS
ADVOGADO: SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MOTA
ADVOGADO: SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA QUIEZI
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PINTO FERNANDES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007870-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAMPO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007871-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ESCHER DIAS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA MENEZES
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA ROSSETTO BERTAGNA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007877-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SANTOS PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP141392 - DORALICE FATIMA LEONEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE MORAES GUIO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO LEONEL
ADVOGADO: SP141392 - DORALICE FATIMA LEONEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON BORTOLETTO
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORA DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO TRENTTO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SPATTI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FESTA ORFALI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BENNITE
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORAZIR VITORELOS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MASSA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA DOANETTI FURLAN
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFEU AMADEU CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA FURLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA FIGUEIRAS MONERATO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO JOSE BELOTTO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MORETI PIMPINATO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FERREIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA BELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALTASAR CARDOSO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.007902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDICTO SCOTTON
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BECK
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA CHIAROTTO PIEROBON
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RONDELLI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA ANTUNES SILVA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BENEDITO QUIERELLI
ADVOGADO: SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.10.007910-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALFRIDO BATISTA MINGARELLI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA FOGACA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO PADOVANI
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FREITAS PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANTELATTO
ADVOGADO: SP204264 - DANILO WINCKLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VALARINI
ADVOGADO: SP204264 - DANILO WINCKLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES TORTELI IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA GIRON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI POMPEO FERNANDES CORREIA
ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007923-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ENEAS BARBIERI
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOSSI BAPTISTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA BONDE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA LAZARO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACYR CORREA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MORATO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE GODOY
ADVOGADO: SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELITON SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA BRUGNARO MONTEZELO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO STRAPASSON
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007936-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GALDINO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO SERAPHIM
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DOMINGOS DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDO APARECIDO MOIA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URBANO DAMIANI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS NATAL BETIM
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE FELICIO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RAMOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007946-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ASSUNCAO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CESAR DE FARIA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FACI MARCOLA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA FERREIRA FRANCO MUNIZ
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DE FELICIO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA APARECIDA MOSNA MATHENHAUER
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ANGELO ALBERONI
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.007969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GERALDO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO STENICO FERREIRA
ADVOGADO: SP204264 - DANILO WINCKLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204264 - DANILO WINCKLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FRACETTO
ADVOGADO: SP204264 - DANILO WINCKLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE SPINDOLA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA SOARES BATISTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINS CAMARGO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GARBUGLIO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE JESUS RIZATO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ELIDE DA SILVA FIRES
ADVOGADO: SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PEREIRA SILVA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA BECHEDORF SILVA
ADVOGADO: SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE JESUS VIEIRA NARDO
ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO: SP265204 - ALEXANDRE BERDARICE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CHABOLE SILINGARDI
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARIN LOQUETTI PEROTA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VARGAS LISBOA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI APARECIDA GOMES FORTE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LEME DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDOMIRO DE MOURA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE FILIPUTI TOREZAN
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DEVADAI ALBERONI
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PERPETUA ZAMINIANI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WILSON BAGATELLO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BENEDITA CARNECINI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE MORAES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LISI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CAMARGO MATEUS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRA PEREIRA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DE FATIMA PATRICIO FERREIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO BONANNO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ARQUAZ FERNANDES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR PEREIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CASTANHARI GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.007987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MOISES PASTRELLO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROMAO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SIGRIST
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL LACAVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES SILVA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RAYMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE GOMES SAMPAIO
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CAMARGO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL REVELINO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR CURVELLO RODRIGUES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANICE PELEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA HIPOLITO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA MARIA DE SOUZA GEDOLIN
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARSENIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA ADOLFO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MONTEIRO MANCINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE YVONE DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES DE PAULO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE YVONE DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BEGO CANDIDO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISETE MARTHA NUNES PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA ROCHA MENEGHIN
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008020-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISETE MARTHA NUNES PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PIMPINATO
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISETE MARTHA NUNES PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FREGATI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008024-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISETE MARTHA NUNES PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORALES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMAIRA APARECIDA BONONI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEVAIR CAMELO TALASSO
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENISY SCHENK
ADVOGADO: SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008031-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELY SCHENK
ADVOGADO: SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODELICIA PEREIRA DOS SANTOS NUNES GOMES
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA ROCHA MENEGHIN
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EGIDIO HERCULANO
ADVOGADO: SP047283 - JAMIR JOSE MENALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI INACIO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DELATIN ANTONIASSI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ROSA POLI STOPA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZIZELIA MARIA NICOLAU
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.008049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SAURA MORELATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SCUZIATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008056-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VAZ DE LIMA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008057-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA CELIA CAMARGO MAIA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008058-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL RAGONHA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008059-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008060-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON BUENO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008061-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CORREA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 103

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 103

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.008036-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RIGOBELLO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008037-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MOURA NETO

ADVOGADO: SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.008040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA LAURINDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA APARECIDA FERREIRA ANTUNES RAMOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MESQUITA SERTORI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH ZANETTA GONÇALVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DE CAIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ALBINO TORRES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FARIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ADRIANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ PINHEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES DOMINICI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA LEITE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CONTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008093-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARCOLINO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO MARTIM

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.008098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO PIRAS
ADVOGADO: SP052372 - MARIO LUIZ NADAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA LINO UCELLI
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIRMINO COSTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008112-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ LOPES DAGNONI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA AFFONSO ARDITO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIELY MAINE DE BRITO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA VALENTINI SANCHES
ADVOGADO: SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FALCA DE BRASSOROTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LEONARDI PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BERNARDINA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR BONACOLI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME RUIZ
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FUENTES TREVILIN
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CLETO GIMENES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008127-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA MARTINES LOPES

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008128-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR HENRIQUE PASTRELLO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008129-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO MENESIO

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008130-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008131-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.008073-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZIMIRA SALANDIN GRIGOLETO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008074-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FREITAS DIAS

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008075-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU FABRI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA EUNICE ZATARIN DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BASTOS SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA TOME ARAUJO
ADVOGADO: SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.008081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS STRAPASSON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GILBERTO CULLEN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIANLUIGI MAULE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE PAULA CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008088-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PERCIO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008089-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GRANZOTTI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008090-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRED ALAN SCHIMITD

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008095-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008099-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUREA PEREIRA DE CASTRO SILVESTRINI

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008101-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVESTRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008102-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA BARBOSA BONATTI

ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008104-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SANTAROSA CALOIS

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008105-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MOREIRA MORATO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008107-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEA RAMA VICENTIM

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA SCHOLZ VOLPATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.008113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PELLISSON FURLAN
ADVOGADO: SP247233 - MARINILZE CORREA PANTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIO BIANCHI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008132-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALENTINA CALEFI MULLER
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008133-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008134-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MARINHO DUARTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008136-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSALEM PAIATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES PENHA
ADVOGADO: SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GRACIOLLI
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FRANCA
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZANINOTTI
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008143-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SIMONATO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TROLES
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIARI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA LIVALDINI DE ROSSI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA LIVALDINI DE ROSSI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA GENARO NICOLETE
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALCIR PEREIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS SARAIVA GRANGEITO SALOMAO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIBIN NETO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MULLER
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2008 17:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.008156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA LIVALDINI DE ROSSI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CERRI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CERRI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BELLATO CERRI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BELLATO CERRI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BELLATO CERRI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2008**

UNIDADE: AMERICANA

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.008163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE BRANCATI**

ADVOGADO: SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DEL CONTE GOIA
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MARIA FIGUEIREDO GEROMEL ALVES
ADVOGADO: SP270947 - LEANDRO CINQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FREITAS FERRAZ
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOMBARDELLI
ADVOGADO: SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CESAR BREVIGLIERI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APPARECIDA CHAINE
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008171-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NATERA
ADVOGADO: SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008172-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BLANE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008174-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FRANCISCA DE CAMPOS ZANDOVAL
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008175-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008176-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008178-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES ALVES
ADVOGADO: SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS GERMANO
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008181-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA FRANCISCONI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008182-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FASSI
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008184-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008185-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FONTES
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008187-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008188-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FLORENCIO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008190-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO VALERIO
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008191-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BOMBO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA SALOME
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008193-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PORCEL GOBETTI
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008194-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008196-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURINETE ROSA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NERICI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008198-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA MERLO
ADVOGADO: SP259292 - SIMONE MERLO FREZZARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008199-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LOPES DO PRADO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008201-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MOURA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDICE SANTOS
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008203-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PESSE
ADVOGADO: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008204-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLENIA DE FATIMA DA CUNHA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008205-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA GIORGETTI PIFFER
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008206-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BASSO ROCHA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008210-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008213-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008214-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA E ALMEIDA
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008218-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO: SP258178 - EDUARDO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008223-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO COSTA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008224-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ PIGNATTI
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.008169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANISIO PERESSIM
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008173-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZEFERINO VERA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL TREVISAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CARVALHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008186-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KIYOKO SENOO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008195-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008200-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELINA FERREIRA GONCALVES CONTE
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BERNARDO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE SOUSA TRAPANI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 15:30:00**

PROCESSO: 2008.63.10.008212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DE OLIVEIRA BIZOTO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SEMENSATTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008217-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES ALVES
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU PILOTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008226-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CONRADO LIMA
ADVOGADO: SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008227-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUSTAVO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008228-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CASTILHO TERUEL
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008229-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008230-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADEMIR ROCHA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ZABINI FILHO
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE STAHL AVIZU
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008235-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIEZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDIR DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008237-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA ZAMPAOLO PAGOTO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN PANCHER DIETRICH
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA RODRIGUES BALIEIRO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GONCALVES FARIAS
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES NETO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008245-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RUSSO JUNIOR
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RUSSO JUNIOR
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MALACHIAS SEBASTIAO
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008248-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ CAETANO
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008249-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PRIVATTI
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA ROELA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARANTES
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PRIVATTI
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO KLOSS
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GUIRAU
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO KLOSS
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO SERGIO CARMELLO
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EMERSON ROZA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA CARLOS NUNES
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FURLAN CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIR MORINI MENEGASSI
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DUARTE COSTA
ADVOGADO: SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008269-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008270-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA SANTIAGO

ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008271-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSMAR CARDOSO DA LUZ

ADVOGADO: SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008272-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAICON RENATO DE MORAIS

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008273-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULINO

ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008274-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BOBICE BOTTEON

ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008275-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OLIMPIO

ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008276-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VENANCIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008277-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TORRI

ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAN JOSE GARIBALDI MOREIRA
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008279-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RIGO
ADVOGADO: SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ROBERTO SANCHES
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE NARDO
ADVOGADO: SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BOTELHO NAVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO DE JESUS SANCHES
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO
ADVOGADO: SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008287-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE CAMPANHOL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008289-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ZANFELICE
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BERNARDO
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ANTONIO DOS SANTOS MALTA
ADVOGADO: SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOSSARELLI FILHO
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ADAME
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE BASSINELLO
ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERRAZ
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISANIL AUGUSTO BORIOLO
ADVOGADO: SP275744 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO BARBAROTO JUNIOR
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE BASSINELLO
ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FEITOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BACELLAR
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFONSO ERNESTO CECCHINI
ADVOGADO: SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA DA ROCHA BROCANELLI
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TELLES
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:00:00**

PROCESSO: 2008.63.10.008307-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 105

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 105

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.008308-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDSON ZAPPIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REQDO: UNIBANCO S/A**

**PROCESSO: 2008.63.10.008313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARY APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BASEGGIO
ADVOGADO: SP241020 - ELAINE MEDEIROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.10.008317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA GIBIM LEMOS
ADVOGADO: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CORREA LEMOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER LUIS FREDDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BRASELIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY GOMES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ GIUNGI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO GASPAR
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA FERRACIOLI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON SILVA GOMES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZELEI APARECIDA GERALDELLI DE MELO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008331-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUSTIÇA FEDERAL - 1ª VARA DE OURINHOS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2008.63.10.008332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL BORIN
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BUENO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES NICOLETTI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO ROMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVES DE MELO NETO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO COSTOLA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PESSINA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SILVA NORBERTO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALNIR RIGONATO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA HELENA HUMMEL
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DENARDI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO ZORZENON
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR CORREA BUENO FOSSALUZA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS AUGUSTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA NIERO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI ZULIANI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CRESPO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR JOSE DENARDI PIOVESAN
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO VOLPE
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAPELATO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BALDASSIN
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TERESA FORNAZARI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARQUIZETI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ORLANDIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO JOSE DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SALES RIBEIRO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AUGUSTO DE SALLES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES ANTONIO PADULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LOPES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BAGGIO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELTON HENRIQUE GREGORIO
ADVOGADO: SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008366-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO MELLA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008367-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FURLAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DOS SANTOS MARTINEZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FLORES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA APARECIDA MILANI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ALVARO RAMAZOTTI
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008377-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENIL ANTONIO GOTTARDO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008378-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVES DE MELO NETO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008379-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO ANTONIO PACCOLA
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008380-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008381-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOARES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008382-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENID RASMUSSEN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008383-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008384-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA BERNARDO BRUGNEROTTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008385-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TORETTI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008386-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008387-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PERIM

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008388-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SCHENDROSKI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008389-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO APARECIDO NACARATO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008392-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MEDEIROS DENARDI
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008394-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA CONTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008395-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008396-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA PAFARO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMIDIA MONICA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALBINA MODESTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PINHEIRO SULATO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008400-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PANTANO
ADVOGADO: SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008401-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR FLORES
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008402-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008403-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE TREMILOSO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA RODRIGUES MARTIN
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008405-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008406-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008407-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO CASTELLANELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CATHARINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008410-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONE MANTOVANI WORSCHCH
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008414-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PAFARO SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA BUENO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MOMETI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MAROTTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/11/2008
11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PASSUELLO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE JESUS BENEDITO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008425-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 109
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 109

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.008426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA DE LIMA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASTORA LEIDE DE MORAES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008441-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BENEDITA CORREIA STOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA RODRIGUES TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.008427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDENESIO DE LIMA
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EURIDICE MENEGHINI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008429-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEBRANDO CONTARINI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008432-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA GALANTE
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES CASARINI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS VAZ
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BARBOSA
ADVOGADO: SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE AURORA DEL AGNESE MARTINS
ADVOGADO: SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008438-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH RONTANI BESSI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008439-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008440-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008442-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL ALONSO GERMANO

ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008443-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUS GERMANO

ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008445-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE JOSE HONORATO DA SILVA

ADVOGADO: SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008446-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEX TEOFILIO DE LIMA

ADVOGADO: SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008447-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA LEITE DUARTE

ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008448-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARIO ANTONIO FURLAN

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008449-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO GARCIA CREMA

ADVOGADO: SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008450-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON ROBERTO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008451-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA BASTOS ALVES

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE LOURENCO
ADVOGADO: SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.008455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES LEITE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES GUERREIRO
ADVOGADO: SP149316 - MARCOS JACOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008458-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008459-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CIRINO FILHO
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO JOSE GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA GOULART
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MALAMAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE LURDES CAPO BIANCO ALTOE
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONISETI PEDRO BRUNER
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BECK
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SIMARELLI
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BINI
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIA CLARET VILA
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA ALVES DE SOUZA GHIRARDELLO
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR ANTONIO SATYRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANTIAGO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO DANTAS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TAYETTE LUPERINE
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA BINDILATTI MAGNUSSON
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FALCADE
ADVOGADO: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA OLIVIA KAVALAS FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS GERMANO
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARINGOLO NARCISO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFI DELL AGNEZZE
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE PEREZ KAVALAS FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEI BATISTA BERALDO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO AVELINO COELHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOB DJALMA TROMBIM
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008496-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE CASSIA POSSATO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDENI ARRUDA BUENO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DA SILVEIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ASSIS CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 14:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.008500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO ALVES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MONTEIRO MANCINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.008243-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008484-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO FERNANDES

ADVOGADO: SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008503-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VISCALDE GONCALVES ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008504-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DA COSTA REGONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008505-6

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA E ANEXO DAS FAZENDAS DE INDAITUBA

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2008.63.10.008506-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CESAR MIRANDA

ADVOGADO: SP110364 - JOSE RENATO VARGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008507-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI GONCALVES PRADO

ADVOGADO: SP110364 - JOSE RENATO VARGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008508-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008509-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANASTACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008510-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMIAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008513-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH TAMARA BACCAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BOZZA GAVIGLIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LACAVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008517-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVINA CALEFFI DEMORI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008518-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALFREDO ZAMBON
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008519-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA LAHR KILMEYERS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY INNOCENCIO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDURACY NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008522-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL EDSON BUMUSSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PALTANIM DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA APARECIDA ROCHA PASCON
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008526-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON CARLOS CAPELETI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008527-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008528-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008529-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDNEI CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008530-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA FRANCISCA BORGES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008531-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI PIMENTA DE MELO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008532-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE CAMPOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNES BRUNELLI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES MAVIN
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FORTUNATO
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008536-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON JOSE LU
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO AFONSO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CLAUDIO RAMOS MATTA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON GONCALVES
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008540-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO ANTONIO COLLETTI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES LOURDES MARTINS RAYMUNDO GONCALVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON TREVISAN
ADVOGADO: SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008546-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ HORTOLAN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MACHEK
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008548-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURORA SGOBIN FURLAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008551-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO MUTTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008552-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA BRATFISCH OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008554-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTIM NACKABAR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO LUIZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI DE PAULA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DELAFIORI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BACOCINA
ADVOGADO: SP269170 - BÁRBARA HESPANHOL VITTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY LOURENÇO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008563-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR RETAMERO LOMA
ADVOGADO: SP263535 - THAIS ICASSATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE NIENOV DE SOUZA
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008565-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA MANCIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008566-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MANTOAN MELCHIOR
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008567-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MANESCO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008568-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI BURGUEZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008570-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO SANTAROSA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALE BAZANELLA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DANIEL CHIEUS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008573-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CHIQUITO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LURDES MATTIUCCI MARQUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008575-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA FRATICELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008576-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA BIROLLO CORREA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUE RAMOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008578-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2008.63.10.008579-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZELI FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.008580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA CASSIANO RODRIGUES CECHINATTO
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008582-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO PASQUALINO
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216927 - LUCIANA LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008585-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SILVESTRE MENDES
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FABIAN
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MELLA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENI CORDEIRO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SCARABELLI
ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES AFFONSECA
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA JOSE FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ANTONIA PERUCHI BATISTA
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENCONI BASSINELLO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NETO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223930 - CARLA ZANATTA BIGNOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008597-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON VIDAL DA FONSECA
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO LINARELLO
ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO LINARELLO
ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARIA DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008603-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA SPRUCK
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008604-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH DONATE CORREA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA CAMOLESI ALTAFIN
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008606-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESANDRA GORDILHO MARCELO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008607-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO FERRAZ
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008608-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TADEU MACHADO REIS
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008609-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BRUNELLI PATREZE
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008610-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ FERNANDES CABELLO NIEVAS
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008611-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLY KAROLINE DE SOUZA
ADVOGADO: SP165457 - GISELE LEME CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008612-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO QUINTILIANO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008613-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO ALLIS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVANIL DA MOTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008615-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DAMOS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008616-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008617-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DA MOTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008618-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO ROGERIO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCIO APARECIDO LONGATO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008620-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TREVIZAM
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008621-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA PASCHOALDELI LOPES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008622-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MONTEIRO DE ASSIS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 121
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 121

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.008433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANTONIA SIQUEIRA VENTRIGLIO
ADVOGADO: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008623-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE RITA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008624-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008625-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA ALEXANDRE BETINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALDIVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.008629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008630-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MARTIN SILVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA APARECIDA LOPES GARCIA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008632-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008633-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LANDO
ADVOGADO: SP075242 - VANIA LUCHIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008635-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BARREIRA TONISSO
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA BENASSUTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO BEU

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA GOMES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE ASSIS VIANA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FELIX
ADVOGADO: SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA GUIMARAES SILVERIO NETO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PAULINA GIACOMELLI MENEGALLE
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO PADOVANI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELCI MOURA SILVA

ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUTA AMARAL SOARES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO DALBEM
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA MARA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO FIGUEIROA LAZARO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO JORGE PATRICO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008654-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA ROMANO
ADVOGADO: SP257628 - ERICK MORGADO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.008655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BRUNELLI NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008656-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FROTENILDE APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VENDITI
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MORA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIUZA ANTONIA PALU ALCARDE
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA PEREIRA BRUNELLI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONNE NOGUEIRA MONTENEGRO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008664-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES BORTOLAZZO ALCARDE
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008665-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO BRUNELLI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA ANNA CORDASSO PIZANI
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA BATISTELLA CANEO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008668-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DIAS PACHECO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIDES PEDONESI
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PECCININ
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE VICTORIA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA LUZZI ANTE DOMENICO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SILVESTRE MENDES
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ COLETTI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA ETERNIDADE
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.008679-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELIA APARECIDA SARDETO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR WENCESLAU DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008681-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PIRES MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008682-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ MAZZIERO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSIAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GAVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO LUCAS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008687-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA LEITE**

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008689-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ESTOQUE
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BERNARDO URBANO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008692-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCO FRANCISCO NETO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INOCENCIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GONÇALVES BRANDAO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES LEITE
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GENESIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASCANIO CARLOS PIRES
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GONCALVES VASSALO PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.008703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA PENACHIONI FABRI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008705-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008706-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ARAUJO ZANELATO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BATISTA ALMEIDA GIMENES
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008710-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES SANTOS
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.008712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA PASCON DONA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERREIRA
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BERALDO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008716-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVARDE FORTUNATO PEREIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA PORTO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRACETTO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN PELISSARI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO GUINDO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO GONÇALO KHUL
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SURACCI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO FACCIN
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008729-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO BUENO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESONIAS PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO KULLER
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO MARTIM
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANDREOLLA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO AUGUSTO VENEZIAN
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA VENEZIAN
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR SILVEIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.008737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA RENATA VENEZIAN
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARQUETTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.008739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL DE GODOY
ADVOGADO: SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON TONON
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.008741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CRISTINA NUNES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.008743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BILATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003897-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003898-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO GOMES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GAMBIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003900-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.12.003902-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA ELISABETH GORGONHA BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003903-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CERICOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.003905-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANGELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/11/2008 08:45:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.12.003906-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CASSIMIRO DE MORAES RUELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003907-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003908-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DE ESTEFANI**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 19/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA TOMAZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA APPEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FONTES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003901-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA GONÇALVES
ADVOGADO: SP204558 - THIAGO JORDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003910-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003911-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE PAULO MARTINS VILLARI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA MARIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003913-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ROSALINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003914-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003915-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IANONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003916-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENY BORGHESAN ALBERTINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003917-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ CASTILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODINEI APARECIDO TASSIM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003919-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY CARLOS DE SOUZA BRANCO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MACHADO ABDELNUR

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SANTIAGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ABREU
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA PORCEL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003928-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LIBERA SILVATTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003929-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERCI WALDETE ALVES DUARTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003930-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GORGONHA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIC MAZZINI CUNHA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GALINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES LESSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAUZINO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES LESSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUZIA DEL PONTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA SANTA LUCHESI DURIGAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA LOURDES VOLANTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PEDROLONGO FRANCISCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BENJAMIN DANIEL STRAPAICE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ZENATTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FELICIO BIBBO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MAYER
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CARLOS GATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI GUARATINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALVADOR COLANGELO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL ROSA LEMOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR SANTIAGO FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA RACHID
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BENEDITO APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ANTONIO IVO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORA ROHRER
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA NOVO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 27/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 14:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº25/ 2008

2007.63.12.002724-0 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação de impedimento do perito anteriormente nomeado, nos termos do art.424, inc. I, do CPC designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, o Dr. João Adalberto Barizza, médico Ortopedista, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se. Data da Nova Perícia:19/11/2008 às 15:30:00 h
ORTOPEDIA: DRª JOÃO ADALBERTO BARIZZA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)

2008.63.12.003387-6 - LAUDELINA PEREIRA SCIASCIO CUSTODIO (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação de impedimento do perito anteriormente nomeado, nos termos do art.424, inc. I, do CPC designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, o Dr. João Adalberto Barizza, médico Ortopedista, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se. Data da Nova Perícia:3/12/2008 às 14:30:00 h

ORTOPEDIA: DRª JOÃO ADALBERTO BARIZZA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)

2008.63.12.002280-5 - ADAO JERONIMO GONCALVES BORGES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.
Data da Nova Perícia: 14/01/2009 as 17:00:00
PSIQUIATRIA : DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.002451-6 - ROSIMEIRE GOMES DA SILVA (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação de impedimento do perito anteriormente nomeado, nos termos do art.424, inc. I, do CPC, designo e nomeio, para elaboração de do laudo pericial, o Dr. João Adalberto Barizza, médico Ortopedista, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA NOVA PERÍCIA: 19/11/2008 ÀS 15:45:00
ORTOPEDIA - DRº.JOÃO ADALBERTO BARIZZA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.000981-0 - ANA MARIA DE MORAES PETILE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""....verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em cardiologia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA NOVA PERÍCIA: 17/11/2008 ÀS 17:30:00 H
CARDIOLOGIA :DRº EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - S CARLOS(SP)

2006.63.12.001201-3 - ADRIANO TOBIAS (ADV. SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 03.03.2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.001394-7 - SILVANA DE SOUZA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos virtuais em 29/07/2008, designe a secretaria data para a realização de nova perícia médica, nomeando para tal ato a Dra. Simonetta Sandra Paccagnella. Intimem-se.
DATA DA NOVA PERÍCIA:14/01/2009 ÀS 17:30:00
PSIQUIATRIA : DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.004618-0 - KELY CRISTINA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a falta de intimação da parte autora

para
realização do exame de audiometria conforme determinado na r. decisão 6312001423/2008, providencie a
Secretaria
nova expedição de ofício solicitando nova data para realização do exame. Cancelo a audiência anteriormente
agendada,
redesigno-a para a data de 18.02.2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.002813-0 - SILVIA HELENA DIAS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo
Réu, em seus
regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."
2008.63.12.002164-3 - LEANDRO DONIZETI GULHARO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO
LEME) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A seguir pelo MM. Juiz Federal foi
dito que: Pela
leitura dos autos virtuais, verifica-se que o Laudo Sócio-econômico trouxe a informação de que o autor sofre de
esquizofrenia e como não foi produzido Laudo Médico na especialidade de psiquiatria, determino a realização
perícia
médica, na área de psiquiatria, na pessoa da médica, Dra Simonetta Sandra Paccagnella, respondendo aos
questitos do
pedido de benefício assistencial - LOAS, no prazo de 30 (trinta dias). Designe a Secretaria data e hora para a
perícia
médica. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2008 às 14:00 horas.
DATA DA NOVA PERÍCIA:19/11/2008 ÀS 18:31:00h
PSIQUIATRIA - DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 04/10/2008 A 10/10/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MATOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001243-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FATOBENI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/01/2009 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001244-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELEXANDRA RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/01/2009 15:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001245-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANADIL SANTOS DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001246-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/01/2009 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.001247-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL DIONISIO

ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/01/2009 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001248-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO SERGIO JACAO

ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001249-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MICHELUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001250-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GONCALVES DELGADO

ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001251-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTINHO MOREIRA

ADVOGADO: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001252-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEMESIO EDUARDO CARO VALDES

ADVOGADO: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.001254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA NARDI MARQUES NAVARRO MAGALHAES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA NARDI MARQUES NAVARRO MAGALHAES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUMITRII BOICENCO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIDIMIR DA SILVA FOGAÇA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FARIAS GOIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TITO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDELY DE LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2008**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.13.001262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODNEI JACINTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/11/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2009 16:30:00
PERÍCIA: DERMATOLOGIA - 21/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2009 16:45:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FONTANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEL PILAR OLMOS LUCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ORISMAR GONÇALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAC ANTONIO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDACI MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 14:30:00**

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2008**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.13.001270-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA BRITO DE OLIVEIRA NARDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.13.001272-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CARACHO
ADVOGADO: SP264833 - AGUIMAR DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE A. BEZERRA
ADVOGADO: SP264833 - AGUIMAR DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001274-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA CAROLINA MASCARI ARECO
ADVOGADO: SP030659 - SANDRA MASCARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 16:00:00**

PROCESSO: 2008.63.13.001275-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI DA COSTA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA COUTINHO DE FREITAS COSENTINO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALVES MERCADO
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001279-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE ALEIXO LIMA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NEVES BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO CHAVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 15:00:00

**PROCESSO: 2008.63.13.001282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SOARES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AMARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VILA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/01/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2008 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 088/2008

**2005.63.13.000448-3 - VANI PEREIRA GOMES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.
Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.**

**2005.63.13.000677-7 - CLEONICE RODRIGUES MENDES E OUTROS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); SERGIO MACIEL DA FONSECA(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA);
CLEUZA MENDES DE OLIVEIRA(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA);
CLAUDINEIA
RODRIGUES MENDES(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); CLEBER
RODRIGUES DOS
SANTOS(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); MARÍLIA RODRIGUES
MACIEL(ADV. SP160436-
ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria pela qual verifica-se que não foi fornecido número do CPF da herdeira
Marília Rodrigues Maciel, o que impede a expedição regular de RPV, intime-se a i. patrona da parte autora para que**

forneça tal número.

Verifica-se, também, da referida certidão que Marília outorgou procuração pública em favor de Cleonice, sendo desnecessário a sua assinatura de Marília na procuração outorgada aos patronos, desde que haja a assinatura de Cleonice em nome de Marília na referida procuração, o que também deve ser providenciado pela i. defensora.

Do exposto, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta decisão e, após, providencie a Secretaria a expedição de

RPV nos autos.

Cumpra-se.

I.

2005.63.13.000828-2 - MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA SOUZA (ADV. SP172809 - LUIS CARLOS MAGALHÃES

HANCIAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2006.63.13.000012-3 - RAIMUNDO LOPES MORENO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2006.63.13.000128-0 - WILDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2006.63.13.000265-0 - SÔNIA MARIA COLEVATE GRAÇA (ADV. SP190519 - WAGNER RAUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2006.63.13.000283-1 - MARIA THEREZA NUNES MOSSE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2006.63.13.000447-5 - MARIA CECÍLIA PASCHOAL DE MATOS (ADV. SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2006.63.13.000606-0 - BENEDITO FERNANDES ROSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e

ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2006.63.13.000631-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2006.63.13.000791-9 - ALTAIR ALVES DAS CHAGAS (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.
Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2006.63.13.000882-1 - BENEDITA LINA DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.
Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2006.63.13.000907-2 - ROSINETE MARIA SOARES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.13.000967-9 - OSVALDO DE MOURA (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.
Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2006.63.13.001725-1 - MARIA DE SIQUEIRA DE MORAES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.
Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2006.63.13.001932-6 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SUA CURADORA) (ADV.

SP082528 - MARIA APARECIDA DIAS DOS S PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000046-2 - GERALDA MARIA DE JESUS BORGE (ADV. SP159017 - ANA PAULA NIGRO e ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) E OUTRO ; BV SERVIÇOS LTDA.-(ADV. SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO e ADV.

SP081273 - CELI FERREIRATE WINKEL e ADV. SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES). :

Tendo em vista a petição apresentada pela co-ré BV pela qual informa a efetivação de depósito do valor da condenação,

apresentado cópia da guia de depósito judicial, expeça-se ofício à agência da CEF em Caragatatuba com efeito de

alvará, a fim de que seja liberado em favor da parte autora a quantia depositada.

Instrua-se o referido ofício com cópia da guia de depósito acima referida e da presente decisão.

Intime-se a parte autora da presente decisão, devendo este Juízo ser informado quando do efetivo levantamento do valor.

Cumpra-se.

2007.63.13.000169-7 - WALTER GRACILIANO DOS SANTOS (ADV. SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Verifica-se que a parte autora apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000308-6 - FERNANDA DEMETRIO FERNANDES (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.000404-2 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de

10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000470-4 - JONATHAN BORGE DE JESUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.000585-0 - MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.000769-9 - SERGIO BRANCAGLION (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.000773-0 - MARIA ZULMIRA DA COSTA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.000786-9 - MARIA DOS ANJOS CANDIDO (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida.

Conforme se verifica dos autos o recurso foi protocolizado fora do prazo legal, tendo em vista que intimada em

28/08/2008, interpôs recurso em 22/09/2008, dias depois do transcurso do prazo, sendo, portanto, intempestivo.

Proceda a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.000851-5 - VITOR TOSHITSUZU TAKI (ADV. SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000881-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Verifica-se que a parte autora apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000941-6 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000943-0 - LARISSA AUGUSTA RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000947-7 - MARLENE PEREIRA (ADV. SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000997-0 - HILDA TABORDA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO);

WALLACE TABORDA DE OLIVEIRA(ADV. SP024836-YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000999-4 - SONIA DOS GRAÇAS BRONZATTI (ADV. SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de

10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001103-4 - EDIVALDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de

10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001128-9 - NEUSA PEREIRA NUNES DE SOUZA (ADV. SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.001145-9 - SERGIO DUARTE (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.001199-0 - SEBASTIÃO DE ESPIRITO SANTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.001295-6 - JOANA PEIXOTO CLAUDINO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.001333-0 - ANGELO ALVES DE MORAES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001347-0 - SALVADOR MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Verifica-se que a parte autora apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001370-5 - FLORISVALDA DE JESUS FREITAS (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2007.63.13.001477-1 - COMERCIAL MEDITERRANEO LTDA (ADV. SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X

IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001697-4 - JOSE TAVARES PAIXAO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001702-4 - EVERTON DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.001713-9 - ANTONIO RIBEIRO SANTIAGO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.001810-7 - PAULO WALDERES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ;

BANCO DO BRASIL S/A-(ADV. SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO e ADV. SP047266 -

ANTONIO CUSTODIO LIMA):

Trata-se de recursos interpostos pelo réu e pelo co-réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001856-9 - ELIZIO VICENTE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001903-3 - SEVERINA JORGE DE LIMA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.001927-6 - MARIA GELIANA BONIFACIO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PATRICK OLIVEIRA DE ALVARENGA

(ADV. SP066213-EVALDO GONCALVES ALVARENGA) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001931-8 - BENEDITO ALVES (REPRESENTADO PELA TUTORA) (ADV. SP126591 -

MARCELO GALVAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.002018-7 - DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS (ADV. SP095598 - VERA LUCIA

BEZERRA

VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.002130-1 - BENEDITO GOUVEA GARCES (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.002133-7 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.002137-4 - JOSE BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2008.63.13.000089-2 - GILSA TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2008.63.13.000162-8 - MARCOS AURELIO DE FREITAS (ADV. SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de

10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000174-4 - NILZA DE JESUS (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2008.63.13.000184-7 - MERCEDES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2008.63.13.000185-9 - BENEDITA MARIA DE JESUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2008.63.13.000246-3 - JACINTA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Recebo as petições anexadas aos autos em 17/09/2008 e 10/10/2008 como aditamentos à inicial. Anote-se no sistema processual o valor dado à causa (R\$ 10.000,00).
Fica marcado o dia 27/11/2008 às 15:00 horas para realização da perícia médica - Clínica Geral com a Dra. Virginia Arantes, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá a autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique.
Também fica marcado o dia 17/11/2008 às 10:00 horas para Perícia com a Assistente Social Haissa N. S. Okimoto, a ser realizada no domicílio da autora.
Designo o dia 28/01/2008 às 14:30 para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.
Intimem-se as partes.
Cite-se.
Dê-se ciência ao MPF.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.63.13.000254-2 - MARIA DE LURDES ALVES (ADV. SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.
Processe-se o recurso.
Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.13.000274-8 - LETICIA CAROMANO SILVA (REPR. PELA GENITORA) (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2008.63.13.000281-5 - LYDI MARIE THIEME (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2008.63.13.000295-5 - JOSE FELICIANO FERREIRA (ADV. SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição apresentada pela i. defensora da parte autora, bem como que já foi lavrada a certidão de

trânsito em julgado nos autos, providencie a expedição de RPV.

Em relação a falta de implantação do benefício concedido por tutela antecipada, verifico que o INSS recebeu o ofício

deste Juizado no final de agosto de 2008, o que poderia gerar pagamento no decorrer do mês de outubro, com data

retroativa desde a DIP.

Do exposto, providencie a Secretaria consulta no sistema informatizado do INSS quanto ao efetivo cumprimento do

determinado pelo Juízo, certificando-se.

Não havendo a implantação do benefício, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fixação de

multa diária.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000363-7 - EDIVALDO DE JESUS (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000389-3 - NESTOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Verifica-se que a parte autora apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000392-3 - GLORIA CANA VERDE DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000404-6 - JOSÉ ROBERTO DOMINGUES VASCONCELOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000407-1 - RICARDO PRADO DE FREITAS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu a tutela antecipada. A sentença julgou parcialmente

procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento de atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, visto não mais existir incapacidade à época da perícia. Ausente, portanto, o "periculum in mora". Prestações vencidas são pagas através de requisitório de pequeno valor (RPV) para os valores que não ultrapassem 60 salários mínimos, nos termos do art. 17 da Lei nº. 10.259/01. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.13.000408-3 - TITO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.13.000411-3 - EDUARDO VIVIAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.13.000426-5 - TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO (ADV. SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SILVANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123713-CELINO DE SOUZA) ; WILLIAN ITÁLIA NOGUEIRA (ADV.) :
Ciência as partes da informação encaminhada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo pela qual informa que foi designado o dia 17 de julho de 2009, às 15:00 horas para a realização de audiência para a oitiva de testemunha. Aguarde-se informação do Juizado Especial Federal de Campinas quanto a data designada para realização de audiência naquele d. Juízo. Em face do ocorrido, dê-se baixa na pauta de audiências. Com a devolução das cartas precatórias, venham os autos conclusos para designação de audiência para prolação de sentença. Cumpra-se. I.

2008.63.13.000452-6 - DANILO MORIN DE ABREU (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado pela qual retifica o cálculo anteriormente apresentado, officie-se ao INSS informando os valores corretos da RMI e da RMA para regular implantação do benefício concedido nos autos. O referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, do parecer da contadoria e do ofício recebido do INSS que indicou eventual irregularidade da RMI. Cumpra-se. I.

2008.63.13.000461-7 - OSVALDO DE SOUZA PINTO (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e designo o dia 17 de novembro de 2008, às 16:40 horas, para

a

realização de perícia médica, especialidade oftalmologia, com a Dra. Karine Nascimento Braga, que será realizada na

Avenida Brasil, nº. 395, Sumaré, nesta cidade.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Mantenho o dia 09 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência em caráter de pauta-extra.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000464-2 - NIOVALDO PEDRO FIORIN (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000466-6 - NIOVALDO PEDRO FIORIN (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000473-3 - IVAN PINTO DE MORAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000532-4 - GUTEMBERG LUCAS DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000548-8 - JORGE KATSUMI HIRAKAWA HIRAYAMA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000552-0 - VICENTINA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

**Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.13.000571-3 - JALMIRO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000581-6 - LILIAN CASSIA SANTOS VELOSO E SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000589-0 - JOSE ANTONIO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000591-9 - LUZINETE ALVES BARBOSA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000630-4 - JURANDI FREIRE RODRIGUES LOBO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000667-5 - EDINALDO DE SA SOUZA (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria pela qual verifica-se que no dia 30 de outubro de 2008 as instalações

deste Juizado passarão por reforma e adequações para melhor atendimento ao público, verifico se necessária a alteração

da data para a realização de audiência nos presentes autos.

Do exposto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2008, às 15:00

horas.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se com urgência.

I.

2008.63.13.000686-9 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000687-0 - JOSE SANTOS DE CASTILHO (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000707-2 - MARIA DO SOCORRO TEOBALDO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000712-6 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 16:45 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo

as partes comparecerem para tomar ciência.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000721-7 - ALFREDO DE ALMEIDA (ADV. SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000724-2 - DIEGO MACHADO SILVA (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria pela qual verifica-se que no dia 30 de outubro de 2008 as instalações

deste Juizado passarão por reforma e adequações para melhor atendimento ao público, verifico se necessária a alteração

da data para a realização de audiência nos presentes autos.

Do exposto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2008, às 16:00

horas.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se com urgência.

I.

2008.63.13.000737-0 - ROBSON SOARES DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 12:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade cardiologia, com o Dr. André da Silva e Souza, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que

possuir na referida especialidade.

Mantenho o dia 07 de janeiro de 2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência em caráter de pauta-extra.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000744-8 - MARIZA FERNANDES DE MATOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição apresentada pelo i. patrono da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia,

com o Dr. Flávio de Almeida Salles, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e

apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Designo, também, o dia 28 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra,

devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000757-6 - PEDRO ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria pela qual verifica-se que no dia 30 de outubro de 2008 as instalações

deste Juizado passarão por reforma e adequações para melhor atendimento ao público, verifico se necessária a alteração

da data para a realização de audiência nos presentes autos.

Do exposto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2008, às 14:00

horas.

Cumpra-se com urgência.

I.

2008.63.13.000768-0 - DJANIRA BORGES RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento (anexada aos autos em 14/07/2008) há irregularidade na representação

processual, uma vez que foi apresentada com a inicial uma cópia simples da procuração.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização, sob pena de

extinção do feito.

Int.

2008.63.13.000786-2 - GENILDO RIBEIRO TAVARES (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000869-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pela parte ré em face de sentença proferida.
Processem-se os recursos, pois tempestivos.
Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso do autor espontaneamente.
Do exposto, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.13.000910-0 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria pela qual verifica-se que no dia 30 de outubro de 2008 as instalações deste Juizado passarão por reforma e adequações para melhor atendimento ao público, verifico se necessária a alteração

da data para a realização de audiência nos presentes autos.

Do exposto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2008, às 14:00

horas.

Cumpra-se com urgência.

I.

2008.63.13.000972-0 - FRANCISCO MARCOS DE SA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.

Ultrapassado

tal prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.13.001024-1 - SOLANGE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 17/11/2008 às 13:30 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra.

Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique.

Designo também o dia 27/01/2009 às 14:45 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2008.63.13.001064-2 - ELIZABETE ROCHA DA SILVA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a manifestação de impedimento da Sra. Perita Judicial designado, fica marcado o dia 17/11/2008 às 14:00 horas

para realização de perícia psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual

deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal

idôneo que a identifique.

Int.

2008.63.13.001074-5 - JOSINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 17/11/2008 às 12:00 horas para realização perícia social com a Assistente Social Edna Garcia, a ser realizada do domicílio do autor.

Designo também o dia 27/01/2009 às 15:00 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2008.63.13.001150-6 - ANA MARIA BARBOSA SIDRINS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 24/11/2008 às 09:30 horas para realização perícia médica na especialidade de Cardiologia com o Dr.

Marcus Vinícius B. Mota, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de

toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique.

Designo também o dia 27/01/2009 às 15:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2008.63.13.001201-8 - CINDY MAINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e

ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL); CHRISTOPHER RIBEIRO DOS SANTOS(ADV. SP131000-

ADRIANO RICO CABRAL); CHRISTOPHER RIBEIRO DOS SANTOS(ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001216-0 - GILSON TEIXEIRA GONCALVES (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001217-1 - MILEIDE APARECIDA MENDES CARVALHO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE

OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001218-3 - CREUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001287-0 - WARLY ALVES (ADV. SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, não consta na petição inicial o valor dado à causa.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida regularização.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2008.63.13.001300-0 - DANIEL MUNIZ CAMARGO (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a devida regularização, cite-se.

Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.
Int.

2008.63.13.001301-1 - CLAUDIA MUNIZ CAMARGO (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a devida regularização, cite-se.

Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.
Int.

2008.63.13.001302-3 - MARIA MADALENA MUNIZ (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a devida regularização, cite-se.

Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.
Int.

2008.63.13.001303-5 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a devida regularização, cite-se.

Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.
Int.

2008.63.13.001304-7 - LIDIA MUNIZ CAMARGO (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a devida regularização, cite-se.

Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000089

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.13.001932-6 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SUA CURADORA) (ADV. SP082528 - MARIA APARECIDA DIAS DOS S PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2006.63.13.000019-6 - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.13.000021-4 - JOSÉ LUCIDIO DO SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.13.000023-8 - WILSON ALAEL JANNUZZELLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.13.001082-7 - GERONIMO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.13.001368-3 - AMERICO FERNANDES (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.13.000979-2 - DIRCEU ABRANCHES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que comprove residir na área de jurisdição deste Juizado. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.13.000875-1 - ANTONIO GONCALVES DE SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.000876-3 - JONAS BORGES DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.000022-3 - GASI ONOFRE PEIXOTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000847-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.13.000977-5 - LUIZ EDUARDO DE ANGELO (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000784-9 - MEIRE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000783-7 - MARIA HELENA DE ARRUDA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.13.000247-5 - ANTONIO EPIFANIO DE SOUZA (ADV. SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). - REPLICADO POR ERRO NA PUBLICAÇÃO DE 21/10/2008 - Tendo em vista a possibilidade, em tese, de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, julgo necessária a manifestação da parte contrária (CEF) sobre os embargos, em nome do princípio do contraditório, conforme entendimento do STJ que acompanho: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEÇÃO.

**PRONUNCIAMENTO DA
PARTE ADVERSA. NECESSIDADE.**

1. Os embargos de declaração, só em caráter excepcional, têm efeitos modificativos. Aventar tal possibilidade implica,

necessariamente, o chamamento da parte contrária para se pronunciar.

2. Recurso especial da autarquia provido para anular os acórdãos de segundo grau que emprestaram efeitos infringentes

aos embargos de declaração sem a devida intimação para contra-razões.

(RESP 491311-MG - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003, P. 189).

Também considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, exorto à CEF para que se manifeste a respeito de eventual

proposta de acordo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, providencie a conclusão para análise dos embargos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000858-1 - JOSE EDUARDO MARTINS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000866-0 - HARTEMA QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000720-5 - INES ALVES QUINTANA (ADV. SP076564 - MOISES DOS SANTOS LEIROZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.13.000968-8 - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, determino a citação dos beneficiários da pensão por morte NB 142.435.018-0 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.02.2009, às 15h00m.

Sem prejuízo, officie-se à agência do INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento

administrativo do benefício de pensão por morte NB 142.435.018-0, com DIB em 06.03.2008. Saem intimados os presentes. Cumpra-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0643/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.001757-4 - SERGIO PEDRO MARTINHO E OUTROS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES

OLIANI FRIGÉRIO); LOURDES MARTINHO(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO);

ELIZABETI CAMILLO MARTINHO(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0650/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a petição e documentos protocolizados pela CEF em 16/10/08 (PROPOSTA DE ACORDO). Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.14.001846-7 - SUELI DIAS DEL CAMPO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0651/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado

2007.63.14.004259-3 - CLEIA TEREZINHA PRONESTI CALEGARI (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0652/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 48 horas.

2008.63.14.002713-4 - VILSON DA SILVA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002753-5 - JOSE MARIA NAVARRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0653/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

**JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.14.001406-1 - JOAO MOREIRA VIEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002719-5 - MARIA IRENE MOREIRA MARSENCO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000654

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verificada a ausência de um dos requisitos

de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER o presente recurso. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.63.14.002651-0 - BENTO NATTIS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000234-7 - JOSE CARLOS BRUMATTI MUNHOZ (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.14.002690-3 - ROBINSON AUGUSTO PEDRASOLI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBINSON AUGUSTO PEDRASOLI em face do INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter o benefício de aposentadoria por

invalidez, NB 5294170864, bem como a efetuar o pagamento ao autor das prestações vencidas em valor correspondente

a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício no período decorrido entre a cessação indevida do auxílio-doença mencionado e a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 31/07/2007 a 03/03/2008, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em

R\$ 13.599,21 (TREZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizado até

outubro de 2008, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença; renda mensal inicial no valor de R\$ 1.010,53

(UM MIL DEZ REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.326,31 (UM MIL

TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), já computado o acréscimo de 25% previsto no

artigo 45, da Lei 8213/91, atualizada para a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002,

do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações vencidas. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS

ensejará na

suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000655**

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.000161-0 - SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o § 1.º,

do artigo 21, da Lei n.º 8.742/93, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta

instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.003841-7 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do

Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.000986-7 - BELMIRO ARANTES DE SOUZA FILHO (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000718-4 - MARIA BENEDITA SIMOES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000656

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.003740-8 - SHIRLEI FRANCA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003584-9 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004061-4 - JOSE PEREIRA DE BRITTO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.14.003100-1 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; GENESIO DONIZETE DO

NASCIMENTO ; CLEUSA VITORIA DA SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I

do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em

honorários advocatícios e custas. P.R.I.

2006.63.14.001995-5 - IVAN SANTOS PEREIRA (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) ;

CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo com base

no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Revogam-se os efeitos da tutela

anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.001010-5 - MOACIR VIEIRA (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) ; ALIPIO DOMINGOS

VIEIRA(ADV. SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002091-3 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) ; CASSIA FERREIRA DE LIMA BONELLO(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002545-5 - MARISA LUCIA NEVES (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001502-8 - BENEDITO GOVEIA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2008/6314000657

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele

mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública

federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios

incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação

de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002988-0 - OLIRIA MARIA HERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002771-7 - ANGELINA APARECIDA SANDRIN PICININ (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES

MATSUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002769-9 - DOMINGOS DALMACIO PICININ (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele

mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os

índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.003065-0 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003066-2 - ANTONIO FRIAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003067-4 - JESUS DOS SANTOS PALOPOLI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) ; MARIA DE

LOURDES MARI PALOPOLI(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003085-6 - NORBERTO AMBRIZI (ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003171-0 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2006.63.14.003454-3 - LUIZ VIVALDINI GARCIA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, o que

faço para: - Julgar extinto sem resolução de mérito o pedido da parte autora referente ao período de 01.09.81 a

01.05.92 e

de 02.05.92 a 28.04.95, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. - Reconhecer como o tempo de serviço especial os períodos laborados pela autora, na atividade de auxiliar de usina, de

03.06.1974 a 14.11.974, e como motorista, no período de 29.04.95 a 06.03.97, deferindo a sua conversão em tempo comum, e para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte

autora, a contar da data do requerimento administrativo (08.11.2004), retificando a RMI para R\$ 1.046,90 (UM MIL

QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , e renda mensal atual de R\$ 1.237,29 (UM MIL DUZENTOS E

TRINTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , atualizado até a competência de setembro de 2008. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da autora em 01.10.2008 (início

do mês de prolação da sentença). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 30 (trinta) dias e

o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social,

independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda a

autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.348,23 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E

VINTE E TRÊS CENTAVOS) relativo às diferenças devidas entre o requerimento administrativo e a DIP, atualizados até

setembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam

ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório, respeitada a prescrição

quinqüenal e deduzidos os valores a menor já pagos a título de aposentadoria. Concedo à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2008.63.14.003172-1 - NEUSA FELTRIN (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI e ADV. SP260233 -

RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda

ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante

a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele

mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%); no mês de fevereiro de

1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem

como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os

atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas

de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,

a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e

observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente

para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.003274-9 - ANTONIO CARLOS PALIUCO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,** pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como ruralista, num primeiro momento, em regime de economia familiar, no Sítio Jaraguá, situado então no município de Cajobi/SP, cujo dono era seu avô, Sr. Carlos Paliuco, e, num segundo momento, como trabalhador rural braçal, no sítio Boa Vista, situado em Embaúba/SP, de propriedade de Santo Frezarin, no período de 01/01/1969 a 31/12/1981. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 30/01/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2008 (primeiro dia do mês em que proferida a sentença), com renda mensal inicial de R\$ 551,26 (QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , e renda mensal atual de R\$ 557,87 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , para setembro de 2008, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(30/01/2008) e a DIP (01/10/2008), no valor de R\$ 4.610,18 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E DEZOITO CENTAVOS) . Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.002906-4 - VINICIUS ZANGIROLAMI (ADV. SP077200 - CELIA MARIA BINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001691-4 - OSWALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.003159-1 - LUIZ CARLOS GUARDIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim,

face ao acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação o que faço para: Julgar Extinto sem resolução de mérito, o pedido referente aos períodos de 01.11.72 a 30.04.73, de 01.01.74 a 30.04.74, de 01.12.74 a 31.12.74, de 01.01.76 a 31.05.76, de 01.11.76 a 31.01.77, de 01.07.77 a 31.07.77, de 01.11.77 a 30.11.77, de 01.12.78 a 31.12.78 e de 01.08.79 a 31.12.1983, com fulcro no art. 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Acolher em parte o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade especial, como motorista de caminhão: de 01.01.1984 a 31.01.1984, e de 01.03.1984 a 09.06.1987, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional em favor do autor, LUIS CARLOS GUARDIA, com data de início de benefício (DIB) em 10.02.2006 e DIP em 01.10.2008 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado, com coeficiente em 70%, no valor de R\$ 644,60 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , e a renda mensal atual no valor de R\$ 714,89 (SETECENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada para a competência setembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (10.02.2006) e a DIP (01/10/2008), no montante de R\$ 28.334,41 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública

federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação

de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002918-0 - OLIVIA SIMENSATO NEGRINI (ADV. SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) ;

ELISANGELA NEGRINI FERNANDES(ADV. SP244395-DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES); ISAC GARCIA

FERNANDES(ADV. SP244395-DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES); SERGIO HENRIQUE NEGRINI(ADV. SP244395-

DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES); VALERIA SIMENSATO NEGRINI(ADV. SP244395-DANIELA DA SILVEIRA

ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2008.63.14.002709-2 - CRISTOBAL CERVANTES RODRIGUES (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) ; ANA ALONSO SOLER(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2007.63.14.004491-7 - GILMAR BRITO LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação proposta por GILMAR BRITO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter o benefício do auxílio-doença (NB 5021540587), ainda que

desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, também, a

autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal Em razão do tipo de

doença da qual a parte autora é portadora (seqüela de fratura exposta grave do cotovelo esquerdo com lesão neurovasculomusculo tendinosa, com perda de todos os movimentos do cotovelo, punho e mão esquerda

(cotovelo, punho e mão congelados), do tipo de atividade por ela desenvolvida (trabalhador rural), e levando-se em consideração

que está em gozo de auxílio-doença desde 19/12/2003, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias

no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o

resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora

concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte

autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do

suspensão do

benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma

vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-

se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.003169-1 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003170-8 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele

mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública

federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação

de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001946-7 - RUBENS MARCONDES (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001878-5 - PAULO CEZAR HERRERA RIBEIRO (ADV. SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO

ZERBINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2008/6314000658

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.001096-1 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido

formulado por JOÃO BATISTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença com DIB em 07/11/2007 (DER) e DIP em 01/10/2008 (primeiro dia do mês em que proferida a sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal, no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.785,20 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), computadas a partir de 07.11.2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a seis meses, a contar da data da realização da perícia judicial (11/06/2008). Após o decurso do referido prazo definido pelo Sr. Perito deste Juízo, deverá o INSS proceder à nova avaliação do autor por perícia a ser realizada administrativamente pela autarquia. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

2007.63.14.001382-9 - SUELI APARECIDA INÁCIO MARTINS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) ; BEATRIZ INACIO MARTINS(ADV. SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR); CARLA INACIO MARTINS(ADV. SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por CARLA INÁCIO MARTINS e BEATRIZ INÁCIO MARTINS, respectivamente, representada e assistida pela mãe SUELI APARECIDA INÁCIO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão decorrente do aprisionamento do segurado Gilberto Aparecido Martins, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início de benefício (DIB) em 24/12/2006 (data da prisão do segurado) e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja Renda Mensal Inicial foi calculada pelo INSS no valor de R\$ 1.131,88 (UM MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual calculada pela Contadoria no valor de R\$ 1.212,00 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS), esta atualizada para a competência de outubro de 2008, confirmando assim integralmente os efeitos da medida antecipatória outrora concedida. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 25.127,15 (VINTE E CINCO MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), computadas no período

correspondente entre a DIB (24/12/2006) e a DIP (01/10/2008), já descontados os valores recebidos em tal período a título de antecipação de tutela, atualizada até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.004121-7 - IRACEMA TEIXEIRA MAZZOLI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IRACEMA TEIXEIRA MAZZOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5705320643), com início no dia imediato ao da cessação ou seja, a partir de 01/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 501,25 (QUINHENTOS E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 524,95 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizada para a competência de setembro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.315,57 (SEIS MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 01/11/2007, atualizadas até a competência de setembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, também, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme disposto no artigo 101, da Lei 8.213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das diferenças devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.002628-9 - JOSE DOMINGOS UNGARO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOSÉ DOMINGOS ÚNGARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de

conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 29.08.2007, data da perícia médica judicial e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal, no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de setembro de 2008. Condeno a autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.871,64 (CINCO MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) computadas a partir de 29.08.2007 (data em que foi realizada a perícia médica neste Juizado). Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das diferenças devidas. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I. 2007.63.14.000381-2 - VANDO CLOVIS REGATIERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VANDO CLOVIS REGATIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 50296040960), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 21/03/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.435,91 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.553,53 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 33.235,62 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 21/03/2007, atualizadas até a competência de setembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço,

ainda, que

DEVERÁ a autarquia ré verificar **IMEDIATAMENTE** a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de

perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do

benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de

incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com

ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade

laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das diferenças devidas,

conforme opção a ser feita pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000826-7 - NATAN EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por

NATAN EDUARDO DE CAMPOS, menor impúbere, representado por sua mãe, Sra. Gisele Patrícia Antonio, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de

auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início de benefício (DIB) em 07/10/2007 (data

da prisão do genitor) e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos

autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja Renda Mensal Inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 710,15 (SETECENTOS E DEZ REAIS E QUINZE CENTAVOS)

e a renda mensal atual no valor de R\$ 730,95 (SETECENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) ,

esta atualizada para a competência de outubro de 2008, confirmando assim integralmente os efeitos da medida antecipatória alhures concedida. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor

da parte autora, no montante de R\$ 5.520,35 (CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E CINCO

CENTAVOS) , computadas no período correspondente entre a DIB (07/10/2007) e a DIP (01/10/2008), já descontados

os valores recebidos em tal período a título de antecipação de tutela, atualizada até a competência de outubro de 2008.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em

que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Após o trânsito em

julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas e honorários,

nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003267-8 - COSME DE ALMEIDA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por COSME DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno

a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5706023936), com início no dia imediato ao da cessação

ou seja, a partir de 07/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da

sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 842,15 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 876,93 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.590,33 (DOZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 07/09/2007, atualizadas até a competência de setembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das diferenças devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002585-0 - JURANDIR PUZZI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade-rural em favor de JURANDYR PUZZI, com data de início de benefício (DIB) em 11/04/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês em que a sentença foi proferida), devendo aludido benefício ser implantado em 15 (quinze) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de setembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da autora, no montante de R\$ 2.418,51 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (11/04/2008) e a DIP (01/10/2008), atualizadas até setembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a

época

em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte

autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas

processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002277-6 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA REPR POR ANGELICA COELHO FERREIRA (ADV.

SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LEONARDO FERREIRA DA SILVA e GUILHERME FERREIRA DA SILVA, menores impúberes, neste ato representados por sua mãe, Sra. Angélica Coelho

Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-

lhe o benefício de auxílio-reclusão decorrente do aprisionamento do segurado Emerson Miciano da Silva, nos termos do

artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início de benefício (DIB) em 26/07/2005 (data da prisão do genitor) e a fixar a

data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício

ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja Renda Mensal Inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 649,73 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal

atual no valor de R\$ 735,69 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) esta

atualizada para a competência de setembro de 2008, confirmando assim integralmente os efeitos da medida antecipatória

alhores concedida. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte

autora, no montante de R\$ 21.310,44 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E QUATRO

CENTAVOS) , computadas no período correspondente entre a DIB (26/07/2005) e a DIP (01/10/2008), já descontados

os valores recebidos em tal período a título de antecipação de tutela, atualizada até a competência de setembro de 2008.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em

que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Após o trânsito em

julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas e honorários,

nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003325-7 - NIVAN JOSE BATISTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por NIVAN JOSE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, com início no dia imediato ao da cessação ou

seja, a partir de 01/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser

implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral

de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 719,20 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 755,16 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.418,33 (SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) computadas a partir de 01/02/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (cirrose hepática mais hipertensão portal mais varizes de esôfago), do tipo de atividade por ela desenvolvida (rural), e levando-se em consideração que ficou em gozo de auxílio-doença de 09/10/2004 a 30/01/2008, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.002579-4 - ANA ISTAURO MORETO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ANA ISTAURO MORETO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 05/09/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de setembro de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 5.551,47 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (05/09/2007) e a DIP (01/10/2008), atualizadas até setembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r.

Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C. 2007.63.14.004124-2 - OVIDIO RAGAGNON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por OVIDIO RAGAGNON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5022805762), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 26/05/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.487,37 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , computadas a partir de 26/05/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 2 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia judicial (25/01/2008).Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0196/2008

**2005.63.16.000033-9 - IRACI REJANES SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005720/2008**

"Vistos.

**Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo
Contadoria**

Judicial, anexado aos autos eletrônicos em 10/10/2008.

Nada sendo requerido, requisitem-se os valores devidos.

Cumpra-se."

**2005.63.16.000051-0 - LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005721/2008**

"Vistos.

**Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo
Contadoria**

Judicial, anexado aos autos eletrônicos em 10/10/2008.

Nada sendo requerido, requisitem-se os valores devidos.

Cumpra-se."

**2005.63.16.000096-0 - ANA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS
MAZINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005722/2008**

"Vistos.

**Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo
Contadoria**

Judicial, anexado aos autos eletrônicos em 10/10/2008.

Nada sendo requerido, requisitem-se os valores devidos.

Cumpra-se."

**2005.63.16.000133-2 - ROSAVALINA MARCUZ MORALES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005731/2008**

"Vistos.

**Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo
Contadoria**

Judicial, anexado aos autos eletrônicos em 10/10/2008.

Nada sendo requerido, expeça-se requisição complementar do valor apurado.

Cumpra-se."

**2005.63.16.000214-2 - NAHOMI NAKAYA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316006001/2008**

"Vistos.

**Trata-se de análise acerca do cumprimento do Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu provimento
ao recurso**

**da Caixa Econômica Federal exclusivamente para afastar a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e
determinar a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, mantendo a sentença nos
demais**

termos, que condenou aquela Entidade a corrigir o saldo da conta poupança do(a) autor(a) pelos índices do IPC expurgados pelo Governo.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado nos julgados exequêndos, nos termos do artigo 16 da Lei n°

10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela Ré. Anexou planilha contábil e

requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Assim, os autos virtuais foram encaminhados à Contadoria Judicial, que, por sua vez, apurou a existência de valores a

serem complementados em relação àqueles anteriormente efetuados pela entidade Ré.

Foi, então, oficiado novamente à Caixa Econômica Federal, a fim de que efetuasse a complementação nos termos apurados pela Contadoria Judicial.

Através da petição anexada ao processo em 29.08.2008, comprovou a Entidade Ré a supracitada complementação.

Com isso, observa-se integralmente cumprida a sentença proferida nos presentes autos virtuais, de modo que a autorização para o saque dos valores depositados judicialmente é a medida que se impõe.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.395-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000281-6 - OZENI RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005723/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contadoria

Judicial, anexado aos autos eletrônicos em 10/10/2008.

Nada sendo requerido, requisitem-se os valores devidos.

Cumpra-se."

2005.63.16.000286-5 - ANTONIA LAURA SEVERINO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005806/2008

"Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico que até o presente momento o(a) patrono(a) da parte autora não providenciou a

habilitação de eventuais herdeiros desta.

Assim, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a referida

habilitação nos termos do artigo 1.060, I do CPC, apresentando o respectivo atestado de óbito, bem como os demais

comprovantes da qualidade de herdeiros necessários dos interessados por meio de seus documentos pessoais -

RG e

CPF.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000405-9 - JOSÉ ANTONIO MOREIRA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005701/2008

"Vistos.

Considerando os termos da pesquisa anexada aos presentes autos em 09/10/2008, encaminhe-se os autos virtuais à

Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-

lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.000524-6 - MITSUKO YAMAZAWA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005702/2008

"Vistos.

Considerando os termos do ofício do INSS anexado aos presentes autos em 09/10/2008, encaminhe-se os autos virtuais

à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-

lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.000679-2 - VARMI PEDRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005549/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.458-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000735-8 - JOSE BASSAGA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005474/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 24.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n° 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000747-4 - SILENO GUEDES FERREIRA (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005550/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.459-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000873-9 - FIDELCINO LIMA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005551/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.460-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000895-8 - NELSON FORCACIN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005217/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora, anexada ao processo 09.09.2008, através da qual informa a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a sentença proferida em 21.08.2008, e ainda, requer a reconsideração daquela decisão, bem como a liberação dos valores depositados judicialmente.

Primeiramente, mantenho integralmente e por seus próprios fundamentos a sentença proferida em 21.08.2008.

Por oportuno, considerando que os valores depositados judicialmente na conta 0280.005.390-0 foram confirmados pela

contadoria judicial, bem como o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na supracitada conta.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria o sobrestamento do presente processo virtual até a decisão acerca do

recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000923-9 - MARIA HERMOSINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005706/2008

"Vistos.

Conforme disposto no artigo 112 da Lei n° 8213/91, o valor não recebido pelo segurado somente será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, considerando os termos do Ofício n° 21021902/4444/08, anexado aos presentes autos eletrônicos em 09/10/2008, homologo a habilitação de Antônio José dos Santos, beneficiário da pensão NB 21/136.059.679-7.

Neste sentido o julgado do TRF da 3ª Região:

"Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os

habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros". (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, rel. Des. Fed. Aricê

Amaral, DJ de 03.06.1998).

Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de seu CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze)

dias

Sem prejuízo da determinação acima, em cumprimento ao acórdão proferido neste autos, encaminhem-se os autos

eletrônicos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos referentes às parcelas atrasadas do benefício aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente à autora falecida, no período compreendido entre

09/08/2008 (data

do laudo pericial) e 25/01/2007 (data anterior à concessão do benefício pensão por morte concedido a Antônio José dos

Santos).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2005.63.16.000966-5 - AMENERDY PERREIRA BARBOSA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005976/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.414-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000985-9 - ANTONIO FLAVIO DA ROCHA (ADV. SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005475/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 24.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001251-2 - PEDRO MARTINS PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005264/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de

Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 16.03.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicadas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre

questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de

improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em

29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2005.63.16.001493-4 - TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005727/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contadoria

Judicial, anexado aos autos eletrônicos em 10/10/2008.

Nada sendo requerido, requisitem-se os valores devidos.

Cumpra-se."

2005.63.16.001500-8 - GILDETE GOMES DA CRUZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005728/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contadoria

Judicial, anexado aos autos eletrônicos em 10/10/2008.

Nada sendo requerido, requisitem-se os valores devidos.

Cumpra-se."

2005.63.16.001523-9 - JOÃO MATARUCO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENAND):

DECISÃO Nr: 6316006002/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento do Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu provimento ao recurso

da Caixa Econômica Federal exclusivamente para afastar a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinar a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, mantendo a sentença nos demais

termos, que condenou aquela Entidade a corrigir o saldo da conta poupança do(a) autor(a) pelos índices do IPC expurgados pelo Governo.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado nos julgados exequêndos, nos termos do artigo 16 da Lei nº

10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela Ré. Anexou planilha contábil e

requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Assim, os autos virtuais foram encaminhados à Contadoria Judicial, que, por sua vez, apurou a existência de valores a

serem complementados em relação àqueles anteriormente efetuados pela entidade Ré.

Foi, então, oficiado novamente à Caixa Econômica Federal, a fim de que efetuasse a complementação nos termos apurados pela Contadoria Judicial.

Através da petição anexada ao processo em 29.08.2008, comprovou a Entidade Ré a supracitada complementação.

Com isso, observa-se integralmente cumprida a sentença proferida nos presentes autos virtuais, de modo que a autorização para o saque dos valores depositados judicialmente é a medida que se impõe.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.388-8. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001551-3 - SHIZUAKI YAMAZAKI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENAND):
DECISÃO Nr: 6316006003/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento do Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente a sentença, que condenou aquela instituição a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, nos percentuais de 26,06%, em substituição ao índice efetivamente aplicado. Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência deste município, a fim de que cumprisse o determinado nos julgados exequêndos, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela Ré. Anexou planilha contábil e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Assim, os autos virtuais foram encaminhados à Contadoria Judicial, que, por sua vez, apurou a existência de valores a

serem complementados em relação àqueles anteriormente efetuados pela entidade Ré.

Foi, então, oficiado novamente à Caixa Econômica Federal, a fim de que efetuasse a complementação nos termos apurados pela Contadoria Judicial.

Através da petição anexada ao processo em 29.08.2008, comprovou a Entidade Ré a supracitada complementação.

Com isso, observa-se integralmente cumprida a sentença proferida nos presentes autos virtuais, de modo que a autorização para o saque dos valores depositados judicialmente é a medida que se impõe.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.402-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001610-4 - ERMELINDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005972/2008

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópias legíveis da petição inicial e

da sentença proferida no processo 1993.93.00.235004-7, que serviu de base para as alegações contidas na petição protocolizada em 19.06.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001616-5 - PAULO MANOEL PEREIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005476/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 24.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n° 8036/90,

devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001629-3 - APARECIDO DIOGO DA CUNHA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005477/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 24.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte

desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001635-9 - JOAO LUIZ MACCORIN (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005974/2008

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópias legíveis da petição inicial e

da sentença proferida no processo 1995.00.01.201137-9, que serviu de base para a alegação contida na petição protocolizada em 19.06.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001650-5 - JOSE DELMIR NONATO DE MELO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005552/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.463-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001651-7 - JOSE DELMIR NONATO DE MELO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005553/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores

apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.465-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001652-9 - NILZA DE ALMEIDA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 -

LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005554/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.445-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001725-0 - MARCO ANTONIO JOSE TORRES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):

DECISÃO Nr: 6316005478/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses. Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 24.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a). Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta. Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe. Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001739-0 - JOAQUIM ANTONIO MARQUES FILHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):

DECISÃO Nr: 6316005479/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 24.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001747-9 - DONIZETTE SOARES DAMASCENO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):

DECISÃO Nr: 6316005480/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 24.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001822-8 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005673/2008

"Vistos.

Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé atualizada, do processo nº

412/96, em trâmite no Juízo Estadual de Pereira Barreto-SP, a fim de verificar a eventual ocorrência de litispendência.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001854-0 - TADASHI TAKAHASHI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005555/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.455-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001856-3 - FATIMA CONCEICAO SPONTONI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005557/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.454-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001858-7 - HUMBERTO ZANETTI MONTE VERDE (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005558/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.462-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001897-6 - JOSE PEREIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005481/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses. Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 23.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a). Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta. Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe. Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dada ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001927-0 - NELSON GIOVANINI (ADV. SP215587 - ALBERTO JUN DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316005503/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e do Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através

da petição anexada ao processo em 18.08.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a), com os quais, independente de intimação, concordou expressamente o autor, conforme

petição

anexada em 20.08.2008.

Com isso, o arquivamento do processo é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dada ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta fundiária, deverá enquadrar-se em uma das hipóteses

previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002034-0 - ANTONIO DE SANDRE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):
DECISÃO Nr: 6316005482/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 30.05.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002065-0 - CLARINDO NICESIO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005483/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 23.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002104-5 - JOSÉ DIAS CAMPOS (ADV. SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005484/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 24.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90,

devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002279-7 - TEREZA GARDINAL BERTOSSI (ADV. SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005282/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora através da petição anexada ao

processo em 28.08.2008.

Promova a Secretaria o arquivamento dos presentes autos virtuais.

Cumpra-se."

2005.63.16.002296-7 - SERGIO MINORU HIRAMATSU (ADV. SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005705/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício do INSS, anexado aos presentes autos eletrônicos em 09/10/2008.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se."

2005.63.16.002363-7 - MARINA YURIKO FURUTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):
DECISÃO Nr: 6316005485/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 08.07.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n° 8036/90,

devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002506-3 - ONOLFE COCRE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316005486/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses. Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 06.06.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a). Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta. Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe. Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002515-4 - MARCIA REGINA NEVES GUIMARÃES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005487/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença e Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano

Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da

petição anexada ao processo em 30.05.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária

do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002749-7 - MARIA DUZOLINA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005265/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de

Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 29.03.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicadas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre

questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de

improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.000117-8 - JOAO PICOLIN NETO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005288/2008

"Vistos.

Compulsando os autos virtuais verifico que foi anexado em 12.06.2008, por equívoco, uma petição de recurso de sentença.

Ocorre que o presente processo virtual, após o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, já se

encontra em fase de liquidação, de modo que determino a Secretaria promova a exclusão da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 12.06.2008.

Por fim, objetivando a retomada do normal andamento processual, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, para

que cumpra a decisão nº 6316002797/2008 no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000121-0 - JOAO PICOLIN NETO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005383/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora, anexada ao processo 09.09.2008, através da qual informa a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a sentença proferida em 19.08.2008, e ainda, requer a reconsideração daquela decisão.

Primeiramente, mantenho integralmente e por seus próprios fundamentos a decisão recorrida.

Dê-se ciência às partes.

Após, proceda a Secretaria o sobrestamento do presente processo virtual até a decisão acerca do recurso de agravo de

instrumento interposto pela parte autora.

Cumpra-se."

2006.63.16.000122-1 - IRENE VENTURA DA SILVA CORTE (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780

- MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA

COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316005384/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora, anexada ao processo 09.09.2008, através da qual informa a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida em 19.08.2008, e ainda, requer a reconsideração daquela decisão, bem como a liberação dos valores depositados judicialmente.

Primeiramente, mantenho integralmente e por seus próprios fundamentos a decisão proferida em 19.08.2008.

Por oportuno, considerando a manifestação da parte autora, verifica-se que os valores depositados judicialmente na conta

0280.005.405-1, além de confirmados pela contadoria judicial, tratam-se de valores incontroversos, de modo que a

autorização para sua liberação é a medida que se impõe.

Assim, em vista do procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará

de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica

Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante

dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e

receber quitação, os valores depositados na supracitada conta.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria o sobrestamento do presente processo virtual até a decisão acerca do

recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000132-4 - JOSE VENTURA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV.

SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); HELENA GALHARDO DA SILVA(ADV. SP172926- LUCIANO NITATORI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005220/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora, anexada ao processo 09.09.2008, através da qual informa a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a sentença proferida em 21.08.2008, e ainda, requer a reconsideração daquela decisão, bem como a liberação dos valores depositados judicialmente.

Primeiramente, mantenho integralmente e por seus próprios fundamentos a sentença proferida em 21.08.2008.

Por oportuno, considerando que os valores depositados judicialmente na conta 0280.005.392-6 foram confirmados pela

contadoria judicial, bem como o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na supracitada conta.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria o sobrestamento do presente processo virtual até a decisão acerca do

recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000133-6 - ELISANDRA AMEKO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); PAULO SHEIKITI AMEKU(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316005222/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora, anexada ao processo 09.09.2008, através da qual informa a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a sentença proferida em 21.08.2008, e ainda, requer a reconsideração daquela decisão, bem como a liberação dos valores depositados judicialmente.

Primeiramente, mantenho integralmente e por seus próprios fundamentos a sentença proferida em 21.08.2008. Por oportuno, considerando que os valores depositados judicialmente na conta 0280.005.391-8 foram confirmados pela

contadoria judicial, bem como o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na supracitada conta.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria o sobrestamento do presente processo virtual até a decisão acerca do

recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000136-1 - LUIZ OLSEN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005655/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 01.09.2008, através do qual requer seja

declarada a nulidade de atos processuais, e ainda, a remessa dos presentes autos virtuais à 1ª Turma Recursal de São

Paulo, para apreciação de Pedido de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 23.05.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal de Americana, negou provimento ao recurso do

(a) autor(a), mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 12.05.2008, devido à extinção daquela Turma Recursal, houve a redistribuição dos autos virtuais para a Turma

Recursal de São Paulo, cuja ata da referida redistribuição foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 15.05.2008, cientificando as partes a respeito.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

Já analisando referido requerimento, observa-se, dos documentos apresentados, não haver menção alguma acerca da

protocolização de pedido de uniformização de Jurisprudência.

Ademais, conforme pesquisa efetuada no sistema de administração de petições eletrônicas do Tribunal Regional

Federal

da 3ª Região, anexada ao processo em 07.10.2008, constata-se a inexistência de petições eletrônicas relativas a pedido de uniformização de jurisprudência, tanto em relação ao processo 2007.63.10.001524-4, que tramitou na Turma Recursal de Americana, quanto ao processo 2006.63.16.000136-1, que tramitou na Turma Recursal de São Paulo. Em outras palavras, após o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, não houve registro algum de protocolização de pedido de uniformização de jurisprudência junto àquele sistema. Desse modo, em vista do disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material, bem como a inexistência de registros de pedidos de uniformização no sistema de petições eletrônicas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o não acolhimento dos pedidos formulados pelo autor é a medida que se impõe. Isto posto, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 01.09.2008. Dê-se ciência às partes. Após, archive-se."

2006.63.16.000137-3 - HELIO FENERICH (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005719/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 01.09.2008, através do qual requer seja declarada a nulidade de atos processuais, e ainda, a remessa dos presentes autos virtuais à 1ª Turma Recursal de São Paulo, para apreciação de Pedido de Uniformização. Conforme se verifica dos autos virtuais, em 29.05.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal de Americana, negou provimento ao recurso do

(a) autor(a), mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 12.05.2008, devido à extinção daquela Turma Recursal, houve a redistribuição dos autos virtuais para a Turma

Recursal de São Paulo, cuja ata da referida redistribuição foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 15.05.2008, cientificando as partes a respeito.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

Já analisando referido requerimento, observa-se, dos documentos apresentados, não haver prova alguma acerca da

protocolização de pedido de uniformização de Jurisprudência.

Ademais, conforme pesquisa efetuada no sistema de administração de petições eletrônicas do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, anexada ao processo em 10.10.2008, constata-se a inexistência de petições eletrônicas relativas a pedido

de uniformização de jurisprudência, tanto em relação ao processo 2007.63.10.002515-8, que tramitou na Turma Recursal

de Americana, quanto ao processo 2006.63.16.000137-3, que tramitou na Turma Recursal de São Paulo.

Em outras palavras, após o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, não houve registro algum de protocolização de

pedido de uniformização de jurisprudência junto àquele sistema.

Desse modo, em vista do disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual deve o incidente de

uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material, bem como a inexistência de registros de pedidos de uniformização no sistema de petições eletrônicas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o não acolhimento dos pedidos formulados pelo autor é a medida que se impõe. Isto posto, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 01.09.2008. Dê-se ciência às partes. Após, archive-se."

2006.63.16.000187-7 - MARCOS OSMAR GALDEANO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005365/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 16.09.2008. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2006.63.16.000193-2 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005505/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado. Cumpra-se."

2006.63.16.000206-7 - ANA VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES); GENERINA VIEIRA MORAIS(ADV. SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES); RODRIGUES JOAO VIEIRA(ADV. SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES); ELPIDIA VIEIRA(ADV. SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES); OSVALDO RODRIGUES VIEIRA(ADV. SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005729/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contadoria Judicial, anexado aos autos eletrônicos em 10/10/2008. Nada sendo requerido, requisitem-se os valores devidos. Cumpra-se."

2006.63.16.000255-9 - GERALDO REIS HONORATO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005730/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contadoria

Judicial, anexado aos autos eletrônicos em 10/10/2008.

Nada sendo requerido, requisitem-se os valores devidos.

Cumpra-se."

2006.63.16.000268-7 - EUCLIDES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005782/2008

"Vistos.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação

anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000403-9 - VALDIR MENDONCA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005670/2008

"Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado como professor em várias escolas

particulares, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ficou constatado que o autor titulariza uma aposentadoria no regime estatutário em que utilizou-se da contagem recíproca

de tempo de serviço.

Foi expedido ofício à Secretaria de Estado da Educação a fim de elucidar quais os períodos sob a égide do RGPS foram

computados através da contagem recíproca na concessão da aposentadoria do autor. Em resposta ao ofício, informou-se

que foram utilizados na aposentadoria do autor os seguintes períodos constantes das Certidões de Tempo de Serviço

expedidas pelo INSS: de 02/03/1961 a 28/02/1963, de 01/03/1984 a 28/02/1987 e de 03/01/1986 a 02/02/1990, e que NÃO foram utilizados na aposentadoria do autor os períodos de 01/03/1973 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 30/03/1979, de 08/02/1978 a 31/01/1981 e de 20/02/1978 a 09/02/1984.

Analisando os períodos de registro em CTPS acostados à exordial, verifico que resta esclarecer se foram utilizados para

concessão da aposentadoria do autor no regime próprio os vínculos de 01/04/1968 a 28/02/1970 e de 01/03/1990 a 29/12/1994 sob a égide do RGPS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie junto à Secretaria de Estado da Educação documento hábil a certificar se os períodos de 01/04/1968 a 28/02/1970 prestado no Centro Educacional

Professor João Arruda Brasil e de 01/03/1990 a 29/12/1994 trabalhado no Centro Educacional Araçatuba S/C Ltda foram

utilizados ou não na concessão de sua aposentadoria, bem como informar a data exata da concessão da aposentadoria,

se 26/05/2002 ou 26/05/1992.

Após à conclusão. Cumpra-se."

2006.63.16.000558-5 - VICENTE RAIMUNDO DE FRANCA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005996/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da

guia de depósito judicial anexada ao processo em 07.05.2008 e do parecer anexado em 15.10.2008, a fim de que, no

prazo de 30(trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.401-9, conforme

valores apurados pela Contadoria Judicial.

Após, à conclusão para decisão acerca do levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000873-2 - CLEUSA APARECIDA BRUGNARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005266/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de

Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 28.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicadas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre

questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de

improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.000879-3 - DIOMAR DOS SANTOS CIRICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005267/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de

Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 28.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a)

autor(a),
mantendo integralmente a sentença proferida.
Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.
A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.
No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.
Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.
Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.
Dê-se ciência às partes.
Após, archive-se."

2006.63.16.000948-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005268/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 28.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a), mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em

29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.001039-8 - PEDRO GUZZO MORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005269/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 28.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicadas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre

questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de

improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.001091-0 - JOAO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005270/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de

Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 30.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a)

autor(a),
mantendo integralmente a sentença proferida.
Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.
A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.
No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.
Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.
Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.
Dê-se ciência às partes.
Após, archive-se."

2006.63.16.001093-3 - JOSE ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005271/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 28.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a), mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em

29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.001094-5 - JOSE ALVES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005272/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 28.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicadas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre

questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de

improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.001102-0 - JOSE GROPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005273/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de

Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 28.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a)

autor(a),
mantendo integralmente a sentença proferida.
Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.
A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.
No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.
Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.
Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.
Dê-se ciência às partes.
Após, archive-se."

2006.63.16.001109-3 - LAZARO BELUSSI DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005274/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 30.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 14.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a), mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em

29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.001117-2 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005275/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 30.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicadas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre

questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de

improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.001118-4 - LUIZ CARLOS PULZATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005276/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de

Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 30.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a)

autor(a),
mantendo integralmente a sentença proferida.
Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.
A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.
No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.
Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.
Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.
Dê-se ciência às partes.
Após, archive-se."

2006.63.16.001122-6 - MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005277/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 30.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a), mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em

29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.001130-5 - MARIA ALVES BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005278/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 28.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicadas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre

questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de

improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.001231-0 - JOSE APARECIDO BENECIUTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005279/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de

Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 29.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a)

autor(a),
mantendo integralmente a sentença proferida.
Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.
A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.
No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.
Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.
Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.
Dê-se ciência às partes.
Após, archive-se."

2006.63.16.001264-4 - ROMUALDO CANASSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005280/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 29.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a), mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em

29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.0011331-4 - ENIO ANTONIO DE MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005281/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 29.06.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicadas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre

questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de

improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.0011815-4 - VIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005703/2008

"Vistos.

Considerando os termos da pesquisa anexada aos presentes autos em 09/10/2008, encaminhe-se os autos virtuais à

Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-

lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002413-0 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005704/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício do INSS, anexado aos presentes autos eletrônicos em 09/10/2008.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se."

2006.63.16.002492-0 - NILZA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005546/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 24.10.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicadas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.002640-0 - MARIA DE FATIMA ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005547/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 24.10.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a), mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.002805-6 - RODRIGO GARCIA CANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005548/2008

"Vistos.

Trata-se análise de requerimento da parte autora, anexado ao processo em 29.08.2008, através do qual requer seja

oficiado a Entidade Ré, a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, apresentando os extratos do FGTS do período em

que não ocorreu a prescrição, sob a alegação de interposição de incidente de uniformização perante Turma Regional de

Uniformização.

Conforme se verifica dos autos virtuais, em 23.11.2006, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado

na inicial.

Inconformado com a decisão, interpôs o(a) autor(a) recurso à Turma Recursal.

Ocorre que o Acórdão proferido em 07.03.2008, pela E. Turma Recursal, negou provimento ao recurso do(a) autor(a),

mantendo integralmente a sentença proferida.

Em 01.07.2008, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, sendo, então, os presentes autos virtuais remetidos novamente

a este Juizado Especial Federal de Andradina, ocasião em que foram as partes científicas, apresentando o(a) autor(a) o

requerimento ora analisado.

A esse respeito, conforme disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve o incidente de uniformização ser

interposto diretamente perante a própria Turma Recursal que proferiu decisão divergente de outra Turma Recursal sobre

questão de direito material.

No caso sub examine, verifica-se que após o Acórdão, proferido pela E. Turma Recursal, não houve efetivamente nenhuma interposição de recurso ou incidente, tanto que ocorreu, conforme certidão lavrada em 01.07.2008, seu transitado em julgado.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo(a) autor(a), com o trânsito em julgado do Acórdão, não há de se

falar em

qualquer tipo de obrigação de fazer para a Entidade Ré, haja vista aquele ter mantido integralmente a sentença de improcedência.

Assim, rejeito os requerimentos formulados pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 29.08.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se."

2006.63.16.002904-8 - VANI IZABEL MAZARO DA COSTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005366/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições da Caixa Econômica

Federal, anexadas ao processo, respectivamente, em 16 e 30/09/2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002939-5 - ARLINDO QUEIROZ (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005367/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

anexada ao processo em 16.09.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.003276-0 - ANTONIO SANDES NETO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005368/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

anexada ao processo em 16.09.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.003281-3 - ADELAIDE PALACIO LYRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005369/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

anexada ao processo em 16.09.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.003356-8 - MANOEL RAIMUNDO COSTA (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005508/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007.
Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.
Cumpra-se."

2006.63.16.003438-0 - VITOR VITRIO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005672/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício n° 376/2008, que informa a designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 27.10.2008, às 09:00 horas, na Vara Cível da cidade e comarca de Formosa do Oeste/PR.
Cumpra-se."

2006.63.16.003635-1 - STELA RICCIARDI (ADV. SP071549 - ALVARO COLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005509/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício n° 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007.
Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.
Cumpra-se."

2006.63.16.003816-5 - NILNE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005799/2008

"Vistos.

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça as divergências apontadas pelo(a) autor(a).
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.000143-2 - VALDEMAR DOMINGOS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005510/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício n° 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007.
Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.
Cumpra-se."

2007.63.16.000217-5 - MARIA APARECIDA MINHOLI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005305/2008

"Vistos.

Analisando os presentes autos virtuais, verifico que até o presente momento não houve o cumprimento integral da decisão proferida em 25.01.2008, eis que a Caixa Econômica Federal apresentou apenas os extratos das contas poupança 0280.013.32584-3 e 0280.013.31645-3, não apresentando aqueles referentes às contas 0280.013.3250-1 e 0280.013.3249-8.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00

(quinhentos reais).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Gerente Geral da Agência desta cidade, com cópia dos extratos anexados ao processo em 14.02.2008, referentes às contas 0280.013.32584-3 e 0280.013.31645-3, bem como para que apresente os extratos das contas 0280.013.3250-1 e 0280.013.3249-8, referentes aos meses junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, deposite em conta remunerada em favor do(a) autor

(a) o valor da multa acima definido, e ainda, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000378-7 - IRIS ANTONIA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005511/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000740-9 - IRANI SILVINO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005733/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.000789-6 - HELIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP251035 - GIL LENNON DA MOTA BALANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005398/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas nas petições da Caixa Econômica Federal, anexadas ao processo em 04.06.2008,

especialmente aquela acerca da impossibilidade de apresentação das planilhas dos cálculos pela referida entidade,
encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.
Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2007.63.16.000818-9 - VALMIRAL FERREIRA PENHA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005512/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000851-7 - IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "
DECISÃO Nr: 6316005993/2008

"Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Izolino Antônio da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, em que se pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 21.218,35 (vinte e um mil e duzentos e dezoito reais e trinta e

cinco centavos), atualizado até setembro/2005, referente a Gratificação de Atividade Tributária - G.A.T. não paga por

aquela autarquia durante o período de 09/2004 a 09/2005.

Cumpri destacar a priori que o procedimento monitório previsto nos artigos 1.102-a a 1.102-c do Código de Processo Civil é

perfeitamente compatível com os artigos 730 e 731 do mesmo diploma legal, de maneira que é admissível a ação monitória em face da Fazenda Pública.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"STJ - Súmula 339

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública". Grifei

"AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O procedimento monitório não colide com o rito executivo específico da execução contra Fazenda Pública previsto no

art. 730 do CPC. O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça

embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV

(execução stritu

sensu), propiciando à Fazenda, mais uma vez, o direito de oferecer embargos à execução de forma ampla, sem malferir

princípios do duplo grau de jurisdição; da imperiosidade do precatório; da impenhorabilidade dos bens públicos; da

inexistência de confissão ficta; da indisponibilidade do direito e não-incidência dos efeitos da revelia.

2. O propósito da ação monitória é exclusivamente encurtar o caminho até a formação de um título executivo. A execução deste título contra Fazenda Pública deve seguir normalmente os trâmites do art. 730, que explicita o cânone do

art.100, da Carta Constitucional vigente.

3. Os procedimentos executivo e monitorio têm natureza diversa. O monitorio é processo de conhecimento. A decisão 'liminar' que nele se emite e determina a expedição do mandado de pagamento não assegura ao autor a prática de atos de constrição patrimonial, nem provimento satisfativo, uma vez que a defesa (embargos) tempestiva do réu instaura a fase cognitiva e impede a formação do título.

4. Deveras, a Fazenda cumpre as suas obrigações, independente de precatório quando o faz voluntariamente, consigna, etc, sem prejuízo de que os óbices à monitoria são equiparáveis à execução admissível pela súmula 279 do STJ.

5. Considere-se, por fim, que a rejeição da monitoria contra a Fazenda Pública implica em postergar o direito do credor de crédito fazendário em face da entidade pública, impondo-se a via crucis do processo de conhecimento, gerando odiosa situação anti-isonômica em relação aos demais titulares de créditos semelhantes.

6. Recurso especial desprovido". (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP- Recurso especial - 434571;

Processo:200200080033; UF:SP; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data da decisão: 08/06/2005; Documento: STJ000672249; DJ data: 20/03/2006; página 181). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.

1. No procedimento monitorio distinguem-se três espécies de atividades, distribuídas em fases distintas: uma, a expedição

de mandado para pagamento (ou, se for o caso, para entrega da coisa) no prazo de quinze dias (art. 1.102b).

Cumprindo a

obrigação nesse prazo, o demandado ficará isento de qualquer ônus processual (art. 1.102c, § 1º). Nessa fase, a atividade jurisdicional não tem propriamente natureza contenciosa, consistindo, na prática, numa espécie de convocação

para que o devedor cumpra sua prestação. Nada impede que tal convocação possa ser feita à Fazenda, que, como todos

os demais devedores, tem o dever de cumprir suas obrigações espontaneamente, no prazo e na forma devidos, independentemente de execução forçada. Não será a eventual intervenção judicial que eliminará, por si só, a faculdade -

que, em verdade, é um dever - da Administração de cumprir suas obrigações espontaneamente, independentemente de

precatório. Se o raciocínio contrário fosse levado em conta, a Fazenda Pública estaria também impedida de ajuizar ação

de consignação em pagamento.

2. A segunda fase, ou atividade, é a cognitiva, que se instala caso o demandado ofereça embargos, como prevê o art.

1.102c do CPC. Se isso ocorrer, estar-se-á praticando atividade própria de qualquer processo de conhecimento, que

redundará numa sentença, acolhendo ou

rejeitando os embargos, confirmando ou não a existência da relação creditícia. Também aqui não há qualquer peculiaridade que incompatibilize a adoção do procedimento contra a Fazenda, inclusive porque, se for o caso, poderá

haver reexame necessário.

3. E a terceira fase é a executiva propriamente dita, que segue o procedimento padrão do Código, que, em se tratando da

Fazenda e não sendo o caso de dispensa de precatório (CF, art. 100, § 3º), é o dos artigos 730 e 731, sem qualquer dificuldade.

4. Não procedem as objeções segundo as quais, não havendo embargos,

constituir-se-ia título executivo judicial contra a Fazenda Pública, (a) consagrando contra ela efeitos da revelia a que não

se sujeita, e (b) eliminando reexame necessário, a que tem direito. Com efeito, (a) também na ação cognitiva comum (de

rito ordinário ou sumário) a Fazenda pode ser revel e nem por isso há impedimento à constituição do título, ainda mais

quando, como ocorre na ação monitoria, a obrigação tem suporte em documento escrito; e (b) o reexame necessário não é

exigência constitucional e nem constitui prerrogativa de caráter absoluto em favor da Fazenda, nada impedindo que a lei o

dispense, como aliás o faz em várias situações.

5. Registre-se que os óbices colocados à adoção da ação monitoria contra a Fazenda poderiam, com muito maior

razão,
ser opostos em relação à execução, contra ela, de título extrajudicial. E o STJ consagrou em súmula que 'é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública' (Súmula 279). Precedente da 1ª Seção: RESP 434571/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 08.06.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento". (Origem: STJ - Superior tribunal de Justiça; Classe: ERESP- Embargos de Divergência no Recurso Especial - 345752; Processo: 200401357572; UF:MG; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data da decisão: 09/11/2005; Documento: STJ000656484; DJ data: 05/12/2005;página207). Grifei.

A parte autora trouxe aos autos virtuais documentos escritos, sem eficácia executiva, que demonstram a existência do débito, quais sejam: a solicitação administrativa do pagamento da referida gratificação, a resposta da autarquia- ré reconhecendo o débito, o seu valor e o não pagamento até aquela data. Presentes, pois, os requisitos legais da ação monitória. Verifico, porém, que o procedimento adotado no presente feito está incorreto. Adotou-se o procedimento comum rito ordinário quando o adequado é o procedimento especial monitório, previsto nos artigos 1.102-a a 1.102-c do Código de Processo Civil.

O procedimento monitório tem por finalidade a constituição de um título executivo, em decorrência do não pagamento da dívida. Este título constitui-se de duas maneiras: a) mediante a conversão do provimento inicial, de pleno direito, quando o demandado não oferece embargos; b) mediante sentença definitiva, quando o demandado oferece embargos que são julgados improcedentes.

No caso em tela, em tese, a incorreção no procedimento trouxe prejuízo para a parte autora, que não teve a oportunidade de obter do Poder Judiciário a imediata cobrança da dívida, já que o INSS não foi intimado para efetuar o pagamento do débito, e nem teve a oportunidade de obter, em tese, o título executivo de pleno direito caso a autarquia deixasse de embargar.

Assim, decreto a nulidade dos atos processuais realizados pelo procedimento comum rito ordinário, ou seja, do mandado expedido na data de 28/05/2007 até a petição juntada em 13/12/2007.

Proceda a Secretaria a expedição de mandado monitório para citar o réu da propositura da presente ação, intimando-o

para que, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento da quantia de R\$ 21.218,35 (vinte e um mil e duzentos e dezoito

reais e trinta e cinco centavos), atualizada até setembro/2005, referente ao débito da Gratificação da Atividade Tributária -

G.A.T., ou, para, no mesmo prazo, opor embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-a a 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos."

2007.63.16.000971-6 - DURVALINA TRENTIN (ADV. SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005979/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da liquidação e cumprimento de sentença já transitada em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal à creditar à parte autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, nos percentuais de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Por ocasião do cumprimento da sentença, após diversas intimações, informou a Entidade Ré, através da petição

anexada em 04.03.2008, que a conta poupança da parte autora foi encerrada antes do ano de 1986 e que, segundo norma do BACEN as instituições financeiras devem guardar arquivos micro filmados no prazo de vinte anos, razão pela qual não possui mais os extratos do período. Ocorre, contudo, que, embora tenha a Entidade Ré informado acerca da impossibilidade de localizar os referidos extratos, oportuno observar que, conforme já asseverado na decisão nº 4790/2007, trata-se, a relação jurídica que originou a presente ação, de relação "consumerista", regida, portanto, pelas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, é obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos, mesmo porque é de sua responsabilidade a guarda, ou armazenamento, de tais documentos. Ademais, conforme documentos anexados ao processo, a parte autora efetivamente informou o número correto de sua caderneta de poupança, tanto que apresentou comprovante de abertura da mesma, demonstrando, assim, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a existência de sua conta poupança. Por outro lado, embora tenha alegado a Entidade Ré o encerramento da conta poupança do(a) autor(a) antes de 1986, tal alegação foi formulada sem apoio em prova documental, de modo a concluir pela não comprovação por parte do Réu do fato impeditivo do direito do(a) autor(a). Assim, em vista de tais divergências, aconselhável a comprovação do efetivo encerramento da supracitada conta poupança, para formação de um juízo mínimo de definitividade acerca do direito do autor. Isto posto, determino seja a Caixa Econômica Federal novamente intimada para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.14009-6, referentes aos meses de junho e julho de 1987 ou, alternativamente, qualquer documento que comprove a data de encerramento da referida conta, sob pena de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para apuração dos respectivos valores por arbitramento. Por fim, mantenho, por ora, a multa anteriormente fixada através da decisão nº 764/2008, de 15.02.2008. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000986-8 - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005356/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora acerca da do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexado ao processo em 17.07.2008, através do qual é informada a averbação do tempo de serviço definido na sentença. Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001017-2 - MARIA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005370/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s). Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais. Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da

Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.412-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001044-5 - NEUZA DE OLIVEIRA PINTO LOPES (ADV. SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA

COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005415/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica

Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.315-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001092-5 - SONIA MATIKO NAKAJIMA E OUTRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA);
OSWALDO

TOKUGI MINAKAMI(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316006016/2008

"Vistos.

Trata-se de execução de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal à creditar à parte

autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de junho de 1987, no

percentual de 26,06%, em substituição ao índice efetivamente aplicado.

Por ocasião do cumprimento da sentença, após diversas intimações, informou a Entidade Ré que, com base nas informações contidas nos presentes autos, quais sejam somente nome e CPF, não foi possível localizar conta poupança

alguma em nome dos autores.

Desse modo, restou impossibilitada a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança dos autores, inviabilizando,

consequentemente, a elaboração dos respectivos cálculos de liquidação da sentença, eis que sem aqueles não há como

apurar exatamente o quantum devido.

Ocorre, contudo, que, apesar de tais alegações, verificou-se comprovada a existência de conta poupança em nome

dos autores no ano de 1987, conforme consta na declaração de imposto de renda anexada aos autos virtuais juntamente com a inicial, páginas 16 e 17, demonstrando, com isso, os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a existência de conta poupança no período pleiteado. Ademais, embora tenha alegado a Entidade Ré que os autores não forneceram os números de suas contas, o que a impossibilitou de localizar os respectivos extratos, tal alegação não pode ter o condão de elidir o direito dos autores à correção do saldo de suas contas pelo índice e período concedidos na sentença, haja vista terem aqueles apresentado documentos contemporâneos aos fatos que comprovaram a existência das contas no referido período. Assim, em vista de tais considerações, e a fim de satisfazer o direito das partes a um provimento jurisdicional decisivo acerca da questão trazida em juízo, entendo por necessária e razoável a liquidação do valor da condenação por arbitramento, adotando como ponto de partida as informações constantes dos documentos contemporâneos aos fatos, que, por sua vez, denotam a manutenção das contas poupança dos autores no ano de 1987. Isto posto, determino sejam os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de que seja aplicado o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, adotando, para tanto, como saldo no mês de junho de 1987 o saldo médio da caderneta de poupança informado na declaração de imposto de renda dos autores, anexada juntamente com a inicial, páginas 16 e 17, computando-se, ainda, a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2007.63.16.001113-9 - NOEMIA LEAL YAMAMOTO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005358/2008**

"Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou a complementação dos valores depositados judicialmente, conforme apurado pela contadoria judicial, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados

Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao

seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº

0280.005.318-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.0011134-6 - NEUSA MARIA BARBOSA MITIDIERO - ESPOLIO VALDIR MITIDIERO (ADV. SP214298 -

ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005980/2008

"Vistos.

Analisando os autos virtuais, verifico que até o presente momento não houve a apresentação dos extratos da conta n°

0280.013.60.000.039-2.

Assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da

supracitada conta, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 ou, alternativamente,

informe acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001194-2 - CLEUSA ALICE ANTONELLO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005337/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca das informações e pedido constantes da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao

processo em 24.04.2008.

Analisando os documentos anexados aos autos virtuais, especialmente o extrato da conta poupança n°

254.013.61230-1,

constante da página 3 da petição da Ré, protocolizada sob o número 2007/0010674 e anexada ao processo em 13.11.2007, verifica-se que houve depósito para essa conta no dia 08.05.1987, sem que houvessem saques até o mês de

julho de 1987.

Desse modo, observa-se que ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança e, especificamente, para aquele

depósito, deu-se no dia 8 de cada mês.

Com isso, restou evidenciado o direito do(a) autor(a) à correção monetária da supracitada conta, aplicando-se o IPC's de

junho de 1987, no percentual de 26,06%, conforme definido na sentença, afigurando-se, ainda, adequada a manutenção

da multa anteriormente fixada por meio da decisão n° 1062/2008.

Assim, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e do extrato da conta poupança n° 254.013.61230-1, constante da página 3 da petição da Ré,

protocolizada sob o número 2007/0010674 e anexada ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias,

efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo,

cumpra a sentença proferida.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE N° 0197/2008

2007.63.16.001210-7 - GENTIL STORTI FILHO (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316006019/2008

"Vistos.

Trata-se de execução de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal à creditar à parte

autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de junho de 1987, no

percentual de 26,06%, em substituição ao índice efetivamente aplicado.

Por ocasião do cumprimento da sentença, após diversas intimações, informou a Caixa Econômica Federal que, com base

nas informações contidas nos presentes autos, quais sejam somente nome e CPF, não foi possível localizar conta poupança alguma em nome do autor no período de incidência do plano Bresser.

Informou, ainda, aquela Entidade ter localizado somente uma única conta em nome do autor, de nº 0280.013.00017978-2,

mas aberta no ano de 1997, posterior, portanto, à incidência daquele plano econômico.

Desse modo, restou impossibilitada a apresentação dos extratos do período, inviabilizando, conseqüentemente, a elaboração dos respectivos cálculos de liquidação da sentença, eis que sem aqueles não há como apurar exatamente o

quantum devido.

Ocorre, contudo, que, apesar de tais alegações, verificou-se comprovada a existência de conta poupança em nome do

autor no ano de 1987, conforme consta na declaração de imposto de renda anexada aos autos virtuais juntamente com a

inicial, página 8, demonstrando, com isso, os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a existência de conta poupança no período pleiteado.

Ademais, embora tenha alegado a Entidade Ré que o autor não forneceu o número de sua conta, o que a impossibilitou

de localizar os respectivos extratos, tal alegação não pode ter o condão de elidir o direito do autor à correção do saldo de

sua conta pelo índice e período concedidos na sentença, haja vista ter aquele apresentado documentos contemporâneos

aos fatos que comprovaram a existência da conta no referido período.

Assim, em vista de tais considerações, e a fim de satisfazer o direito das partes a um provimento jurisdicional decisivo acerca

da questão trazida em juízo, entendo por necessária e razoável a liquidação do valor da condenação por arbitramento,

adotando como ponto de partida as informações constantes dos documentos contemporâneos aos fatos, que, por sua

vez, denotam a manutenção de conta poupança do autor no ano de 1987.

Isto posto, determino sejam os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de que seja aplicado o IPC de

junho de 1987, no percentual de 26,06%, adotando, para tanto, como saldo no mês de junho de 1987 o saldo médio da

caderneta de poupança informado na declaração de imposto de renda do autor, anexada juntamente com a inicial, página

8, computando-se, ainda, a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal,

e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001243-0 - MAURICIO MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005422/2008

"Vistos.

Trata-se de análise das informações contidas nas petições da Ré e do Autor, anexadas ao processo, respectivamente em

22.04.2008 e 16.06.2008.

Embora tenha a entidade ré informado que não houve movimentação da conta poupança 0280.013.00028276-1 após

18.09.1986, necessário observar que, conforme extrato anexado em 22.04.2008, havia saldo remanescente na referida

conta, de modo que, mesmo sem qualquer movimentação, referido saldo, em regra, evoluiria, alcançando, possivelmente,

os períodos concedidos na sentença.

Assim, aconselhável a comprovação do efetivo encerramento da supracitada conta poupança, para formação de um juízo

mínimo de definitividade acerca do direito do autor.

Isto posto, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,

documento que comprove a data de efetivo encerramento da conta poupança 0280.013.00028276-1.

Por fim, mantenho, por ora, a multa anteriormente fixada.

Apresentada referida informação, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.16.001251-0 - OSMARINA LAURINDA DOS ANJOS (ADV. SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005441/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 01.07.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001254-5 - MARCELO MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005439/2008

"Vistos.

Trata-se de análise das informações contidas nas petições da Ré e do Autor, anexadas ao processo, respectivamente em

22.04.2008 e 16.06.2008.

Embora tenha a entidade ré informado que não houve movimentação da conta poupança 0280.013.28380-6 após 18.09.1986, necessário observar que, conforme extrato anexado em 22.04.2008, havia saldo remanescente na referida

conta, de modo que, mesmo sem qualquer movimentação, referido saldo, em regra, evoluiria, alcançando, possivelmente,

os períodos concedidos na sentença.

Assim, aconselhável a comprovação do efetivo encerramento da supracitada conta poupança, para formação de um juízo

mínimo de definitividade acerca do direito do autor.

Isto posto, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,

documento que comprove a data de efetivo encerramento da conta poupança 0280.013.28380-6.

Por fim, mantenho, por ora, a multa anteriormente fixada.

Apresentada referida informação, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.16.001256-9 - ANA PAULA MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005440/2008

"Vistos.

Trata-se de análise das informações contidas nas petições da Ré e do Autor, anexadas ao processo, respectivamente em

22.04.2008 e 16.06.2008.

Embora tenha a entidade ré informado que não houve movimentação da conta poupança 0280.013.28277-0 após 18.09.1986, necessário observar que, conforme extrato anexado em 22.04.2008, havia saldo remanescente na referida

conta, de modo que, mesmo sem qualquer movimentação, referido saldo, em regra, evoluiria, alcançando, possivelmente,

os períodos concedidos na sentença.

Assim, aconselhável a comprovação do efetivo encerramento da supracitada conta poupança, para formação de um juízo

mínimo de definitividade acerca do direito do autor.

Isto posto, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,

documento que comprove a data de efetivo encerramento da conta poupança 0280.013.28277-0.

Por fim, mantenho, por ora, a multa anteriormente fixada.

**Apresentada referida informação, volvam-me os autos conclusos.
Cumpra-se."**

2007.63.16.001260-0 - GABRIELA BASILE PILON (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005561/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.440-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001261-2 - JOSE PILON (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005565/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.441-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.
Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001275-2 - MARIA ELENA SGARBI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005653/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 14.07.2008, devendo, por ocasião de eventual questionamento a respeito dos cálculos, apresentar planilha contábil que demonstre o que vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001282-0 - ADAO GONÇALVES CORREIA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005450/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo, especialmente em vista das definições contidas na decisão n° 2819/2008, de

04.06.2008 e das informações constantes da petição anexada ao processo em 23.08.2007.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001306-9 - JUCELINO MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316006031/2008

"Vistos.

Analisando os autos virtuais, verifico que até o presente momento não houve qualquer comunicação da Caixa Econômica

Federal acerca do levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor.

Assim, oficie-se novamente à agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, na pessoa do seu Gerente Geral, com

cópia desta decisão, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este Juízo se já houve o referido levantamento.

Confirmado o supracitado levantamento, promova a Secretaria o arquivamento dos presentes autos virtuais.

Cumpra-se."

2007.63.16.001342-2 - PEDRO ZANELA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005544/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício n° 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE n° 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001343-4 - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005338/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão lançada nos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21.01.2009, às 14:00 horas.
Dê-se ciência às partes."

2007.63.16.001408-6 - ISMAEL TELES MOYA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005652/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(dez) dias, manifeste-se acerca das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através das petições anexadas ao processo em 22.07.2008, 28.07.2008 e 01.10.2008, devendo, por ocasião de eventual questionamento a respeito dos cálculos, apresentar planilha contábil que demonstre o que vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001483-9 - OCTAVIO ANGELO STEFANELO (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU):
DECISÃO Nr: 6316005420/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Procurador Seccional da União, em Presidente Prudente/SP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 30(trina) dias, cumpra a sentença proferida, averbando os tempos de serviço reconhecidos, comprovando nos autos a medida adotada.
Após, à conclusão."

2007.63.16.001487-6 - ALDETE ALVES PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005507/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.
Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.
Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.
Cumpra-se."

2007.63.16.001517-0 - ANTONIO BORDIN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS):
DECISÃO Nr: 6316005812/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da certidão e documentos fornecidos pela 1ª Vara Federal de Araçatuba, anexados aos autos virtuais em 12.06.2008, bem como para eventuais alegações no prazo de 15(quinze) dias.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001530-3 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005465/2008

"Vistos.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001662-9 - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005423/2008

"Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo sem registro em carteira, bem como tempo na qualidade de

contribuinte individual.

Intimada para demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições vertidas à previdência nos meses de maio e novembro

de 2003, março de 2004 e março de 2006, apresentou a parte autora documentos referentes à empresa SIMA

Construtora

Ltda., da qual o autor, aparentemente, é proprietário.

Por se tratar de fato essencial ao deslinde do feito, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias,

o contrato social da empresa SIMA Construtora Ltda., devidamente registrado na Junta Comercial, a fim de demonstrar a

sua eventual condição de sócio especificada em referido contrato.

Após, retornem-me os autos conclusos."

2007.63.16.001676-9 - GILMAR MARTINS DA SILVA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005513/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001745-2 - JOSE CARREIRA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005417/2008

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural, a qual requer a idade

mínima de 60 (sessenta) anos para trabalhadores rurais homens.

Analisando a documentação acostada, observo que o autor possui atualmente 59 anos de idade, não implementando

assim o requisito etário necessário à concessão do benefício pleiteado.

Desse modo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o autor o pedido veiculado na exordial quanto ao

benefício que pretende ver reconhecido, tendo em vista que não possui idade suficiente para se aposentar por idade

rural, além de possuir vínculos urbanos e estar contribuindo para o RGPS na qualidade de contribuinte individual como

motorista autônomo, conforme pesquisa efetivada no Sistema Previdenciário CNIS.

Publique-se. Intime-se. "

2007.63.16.001754-3 - FRANCISCO TEODORO ONOFRE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005405/2008

"Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001755-5 - ADELIO GUIMARAES BONFIM (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005354/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora acerca da do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexado ao processo

em

17.07.2008, através do qual é informada a averbação do tempo de serviço definido na sentença.

Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.001775-0 - FABIANA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005307/2008

"Vistos.

Defiro o pedido de letra "b" lançado na petição protocolizada pelo INSS na data de 04/08/2008, referente à realização de

dilação probatória, consistente na anexação dos autos trabalhistas em que o Sr. Adrelino de Oliveira figurava como

reclamante em face da empresa Balneário Thermas da Noroeste. Assim, officie-se à Primeira Vara do Trabalho de

Araçatuba/SP, nos termos requerido pelo INSS.

Cumpra-se."

2007.63.16.001845-6 - JAIME ANTONIO FILO (ADV. SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005637/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão lavrada em 07/10/2008, officie-se à Chefe da Agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, para que cumpra integralmente a sentença proferida neste feito, devendo comprovar a medida nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se."

2007.63.16.001864-0 - ANTONIO SANTO MASSUCATO (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI e

ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005654/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição do autor, através da qual questiona os cálculos apresentados pelo Réu e pela

Contadoria Judicial, relativamente às diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, requerendo, ao

final, a complementação do valor depositado até o importe apurado com base na tabela prática do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo.

Conforme consta dos autos, em 10.10.2007 foi proferida sentença, já transitada em julgado, condenando a Entidade Ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da(s) caderneta(s) de poupança descrita(s) nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

No dispositivo da referida sentença ficou consignado que as importâncias a serem pagas à parte autora deverão ser

corrigidas monetariamente de acordo com os critérios dos Provimentos nº 64/2005 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São

Paulo, além de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Após o trânsito em julgado da supracitada sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento.

Em 19.12.2007, apresentou a Caixa Econômica Federal os respectivos cálculos, os quais foram questionados pela parte

autora.

Foram, então, os autos virtuais, encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apurou um valor de R\$ 48,70 (quarenta e oito

reais e setenta centavos) em complemento àqueles apresentados anteriormente pela Entidade Ré.

Ocorre que tais valores de complementação, apurados pela Contadoria, foram também questionados pela parte autora, conforme se verifica da petição anexada ao processo em 02.07.2008, que é objeto da presente análise. A esse respeito, conforme brevemente relatado acima, oportuno ressaltar que, embora tenha a sentença julgada procedente o pedido formulado na inicial, ficou consignado em seu dispositivo que os critérios para elaboração dos respectivos cálculos de liquidação são aqueles definidos nos Provimentos nº 64/2005 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, além de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Inaplicável, portanto, os critérios contidos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal como pretende a parte autora. Além disso, oportuno observar que referido questionamento deveria ter sido formulado pela via recursal adequada e não durante a liquidação da sentença, cujos critérios definidos para elaboração dos cálculos, por meio da sentença já transitada em julgado, não podem mais ser alterados, sob pena de violação da coisa julgada. Assim, outra não é a providência senão o indeferimento dos pedidos formulados pelo(a) autor(a). Isto posto, indefiro os pedidos formulados pelo autor através da petição anexada ao processo em 02.07.2008. Por fim, sem prejuízo da medida acima, verifico que ainda não houve a complementação do depósito judicial conforme determinado na decisão nº 6316003218/2008, de modo que determino seja novamente oficiado à Entidade Ré, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial anexada em 08.01.2008 e do parecer anexado em 17.06.2008, para que, no prazo de 30(trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.289-0, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001867-5 - JAIR MORENO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005357/2008
"Vistos.
Intime-se a parte autora acerca da do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexado ao processo em 17.07.2008, através do qual é informada a averbação do tempo de serviço definido na sentença. Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001888-2 - JOSE CARLOS LANDIN (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005406/2008
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual renúncia ao excedente a 60 (sessenta salários mínimos) ou apresente suas contra-razões.
Havendo renúncia, diante da hipótese de desistência do recurso mencionada pelo INSS, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e a requisição dos valores atrasados.
Optando o autor pelo recebimento integral do valor da condenação, encaminhem-se os autos eletrônicos à Turma Recursal para processamento do recurso. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002172-8 - CESAR CERQUEIRA COSTA (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005656/2008
"Vistos.
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias,

acerca da
petição do autor protocolizada sob o nº 2008/8587.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.002244-7 - IZABEL BARBOSA DA COSTA (ADV. SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E CLEUZA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA (sem advogado):

DECISÃO Nr: 6316006029/2008

"Vistos.

Considerando os termos da pesquisa anexada em 17.10.2008, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento,
para 12/02/2009, às 16:00 horas.

Assim sendo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto-SP, para

que se proceda a citação da co-ré, Sr^a. CLEUZA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua

Casemiro Joaquim de Oliveira, 120, Jardim Planalto, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.046-608, a fim de que conteste a

ação, bem como apresente os documentos que entender necessários, no prazo que transcorrer até a data da audiência

acima designada, podendo arrolar testemunhas, nos termos do artigo 34, da Lei 9099/95, no máximo três, que deverão

comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e

Carteira de Trabalho.

Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. "

2007.63.16.002315-4 - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005390/2008

"Vistos.

Considerando que a informação da Entidade Ré, acerca da cessação de benefício 01/098.742.951-5 e da abertura de

prazo de 30(trinta) dias ao(a) interessado(a), para interposição de recurso administrativo, data de junho de 2008, intime-se o

Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe se já decorreu integralmente o

prazo para o referido recurso, bem como se houve alguma manifestação a respeito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002323-3 - ARISON BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005847/2008

DECISÃO Nr: 6316005847/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 04/08/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002337-3 - MARIA NEUZA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005850/2008

DECISÃO Nr: 6316005850/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 04/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002355-5 - MIGUEL RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005514/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2007.63.16.002356-7 - ELIDA GARCIA DA SILVA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005515/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2007.63.16.002395-6 - WALDEVINO DE QUEIROZ (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005407/2008

"Vistos.

Recebo recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual renúncia ao excedente a 60 (sessenta salários mínimos) ou apresente suas contra-razões.

Havendo renúncia, diante da hipótese de desistência do recurso mencionada pelo INSS, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e a requisição dos valores atrasados.

Optando o autor pelo recebimento integral do valor da condenação, encaminhem-se os autos eletrônicos à Turma

Recursal para processamento do recurso.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002400-6 - DORVAIR ANTONIO GARCIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005433/2008

"Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo seja reconhecido tempo de serviço rural, bem como atividade desenvolvida sob condições especiais.

Requerida pela parte autora a oitiva de testemunhas através de carta precatória, foi deprecada a oitiva das testemunhas

arroladas pela parte autora à comarca de Araçatuba. Em que pese tal fato, as testemunhas apresentadas em juízo apenas

informaram acerca das atividades urbanas desenvolvidas pela parte autora, não tendo conhecimento da alegada atividade no meio rural.

Assim, considerando que a parte autora pode arrolar até três testemunhas para demonstrar cada fato que pretende ver

reconhecido em juízo, bem como a necessidade de produção de prova testemunhal no presente feito, intime-se a parte

autora para, querendo, arrolar até três testemunhas a fim de comprovar a alegada atividade rurícola.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002404-3 - VITORIA LUCIA TRIPUDI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005764/2008

"Vistos.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002494-8 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005805/2008

"Vistos.

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se

sobre a contra-proposta de transação apresentada pela parte autora.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.16.002517-5 - JOÃO TORRES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005667/2008

"Vistos.

Diante da concordância tácita, nos termos da certidão lavrada neste autos, dê-se ciência à parte autora de que, para

levantamento dos valores apurados, esta deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n° 8036/90, comprovando esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002538-2 - OSMARINA BERGAMASCO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005666/2008

"Vistos.

Diante da concordância tácita, nos termos da certidão lavrada neste autos, dê-se ciência à parte autora de que, para

levantamento dos valores apurados, esta deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n° 8036/90, comprovando esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.002568-0 - SERAFIM BORGES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005516/2008**

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2007.63.16.002585-0 - JOAO BERNADINO FERREIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005517/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2007.63.16.002622-2 - VALDIRA DE SOUZA RIBAS (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005518/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000002-0 - PLINIO FABRIS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005707/2008

"Vistos.

Considerando o teor do parecer contabil anexado aos autos em 10.10.2008, intime-se o patrono do autor para requerer o

que de direito.

Publique-se."

2008.63.16.000014-6 - LUSIA ANA DE JESUS MARTIMIANO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005361/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias nº 15, 16 e 17/2008, bem como para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000016-0 - MARIA DE OLIVEIRA DA LUZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005519/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000061-4 - ANTONIO FEITOSA BRINGEL (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005471/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000079-1 - IRENE LUISON GANDOLFI (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005522/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000087-0 - ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005804/2008

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais,

sua conversão em tempo de atividade comum a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo a existência de dois formulários e dois laudos técnicos concernentes ao mesmo período, qual seja, de 01/06/1983 a 10/10/1990 laborado na Benalcool Açúcar e Álcool S/A, conforme fls. 90 a 94 da exordial, fls. 186 a 190 e fls. 93 a 100 do Procedimento Administrativo (Ofício - INSS anexado aos autos em 01/07/2008).

Ante a existência de informações divergentes nos aludidos documentos, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora a esse respeito.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000092-4 - NATHAN FELIPE DA SILVA MARQUES E OUTRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO); REBEKA MARIANA DA SILVA MARQUES(ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005765/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000093-6 - ARISTEIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005523/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000095-0 - JOSE PEDRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005525/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000097-3 - MARIA PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005527/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000112-6 - CARMINO DE SOUZA LIMA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005545/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000187-4 - APARECIDA FATIMA FERNANDES JORDAO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE

GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005594/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os procedimentos administrativos trazidos aos autos eletrônicos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000215-5 - SEVERINO GUEDES CAVALCANTE (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005694/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS anexada aos presentes autos eletrônicos em 02/09/2008.

Após, conclusos."

2008.63.16.000221-0 - ELIZETE KARINA DOS SANTOS AMERICO E OUTROS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA

E SILVA DE ALMEIDA); THAMIRIS DOS SANTOS ORTEGA ; TALISSON DOS SANTOS ORTEGA ; JULIA DOS

SANTOS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005695/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de contra-razões, haja vista o autor/recorrido já tê-las apresentado

em 02/10/2008, através da petição protocolizada sob o número 2008/9265.
Encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.000222-2 - ILDA FERREIRA DE CARVALHO MOURA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005520/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000223-4 - MONICA ALUX GUILHERME DOURADO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005698/2008

"Vistos.

Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela parte autora

20/06/2008.

Após, conclusos."

2008.63.16.000243-0 - VALDEVINO SIMONETE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005778/2008

"Vistos.

Considerando que as informações sobre da impossibilidade de apresentação de cópia do processo administrativo NB

140.206.954-2, contidas no ofício nº 21.021.03.0/1051/08/APS/INSS/BIRIGUI/SP do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS datam de 13.06.2008, oficie-se novamente àquela agência da Previdência Social, a fim de que, no prazo de

15(quinze) dias, apresente cópia legível do referido processo administrativo ou, no mesmo prazo, informe acerca da

impossibilidade de fazê-lo.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000283-0 - JOAO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005470/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000303-2 - RAIMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316006020/2008

"Vistos.

Dado o teor da certidão lavrada nos autos virtuais em 16/10/2008, reitere-se ofício a Sra. Perita subscritora do laudo para que, no prazo de 15 (quinze dias), informe a este juízo se na data da concessão do auxílio-doença a segurada já era total e permanentemente incapaz, com base na documentação médica acostada aos autos virtuais. Após as informações da perita, façam-se os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se as partes. "

2008.63.16.000311-1 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005755/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.437-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000370-6 - LUSINETE SALES DOS SANTOS (ADV. SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; APARECIDA COLUTI (ADV.) : "
DECISÃO Nr: 6316005352/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 21.01.2009, às 16:00 horas.

Expeça-se carta precatória para intimação da co-ré.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.000372-0 - SINVALDO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005956/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da contadoria anexada aos presentes autos

eletrônicos em 14/10/2008, especificamente sobre a eventual ocorrência de litispendência.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000377-9 - DANIEL DE PAULA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005524/2008**

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000387-1 - ISABEL LUIZA PEREIRA PAVAO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005526/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000388-3 - NICOLAU ALVES DA FONSECA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005473/2008

"Vistos.

Tendo em vista que anteriormente havia sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nesses autos,

citando-se a autarquia ré para apresentar contestação até a data da realização da audiência, bem como que, posteriormente, foi constatada a desnecessidade da prova testemunhal para o deslinde do feito, tendo sido

cancelado o

ato processual, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000391-3 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005801/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000412-7 - SERGIO LUIS DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005959/2008

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se dos presentes autos eletrônicos que em 08/05/2008 foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da parte autora, em razão de ausência em perícia médica designada.

Nota-se, ainda, que contra a referida decisão não foi interposto recurso, operando-se, assim o trânsito em julgado.

Ocorre que, por evidente equívoco, após a prolação da sentença, foi redesignada a perícia supramencionada, tendo a parte autora se submetido ao exame do médico então designado.

Após, também equivocadamente, foram as partes e o MPF intimados a se manifestarem dos laudos.

No entanto, é forçoso concluir que todos os atos praticados após o trânsito em julgado da sentença acima citada não

produzem efeitos nestes autos, em razão do princípio constitucional da coisa julgada.

Assim, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença proferida em 08/05/2008, dando-se baixa

nos autos.

Fica consignado que a parte autora poderá intentar nova ação sendo-lhe facultado, inclusive requerer a utilização de

prova emprestada destes autos.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.000416-4 - MARIA FERREIRA BRITO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005808/2008

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se."

2008.63.16.000418-8 - DANIEL MOREIRA FERNANDES (ADV. SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005762/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora, acerca dos termos da petição da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 13/10/2008.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2008.63.16.000420-6 - FLAMINIO SOARES QUINTILHANO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005377/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000424-3 - MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005374/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000425-5 - AUGUSTO ABATE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005375/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000432-2 - MARIA MARGARIDA DE JESUS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005528/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000447-4 - ALCINDO GAVIOLI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005530/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000449-8 - JOAQUIM SERGIO ZORZAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005810/2008

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se."

2008.63.16.000464-4 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005533/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado. Cumpra-se."

2008.63.16.000465-6 - MAURA PINHEIRO CARDONA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005779/2008

"Vistos.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000479-6 - MARIA HELENA VITALE BORTOLETO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005535/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício n° 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE n° 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000491-7 - KIYOSHI NARUO (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 -

RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005488/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 22.07.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000500-4 - LAERCIO CALDATTO (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005472/2008

"Vistos.

Considerando que o pedido do autor se restringe ao benefício de auxílio-acidente o qual tem como requisito a existência

de seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa do autor para o trabalho que anteriormente exercia, e que

dos quesitos formulados nos autos, nenhum deles foi específico quanto a existência ou não de referida redução, entendo

por necessários alguns esclarecimentos da Sra. Perita oficial.

Assim, determino seja oficiado à Sra. perita médica, subscritora do laudo médico pericial anexado ao presente processo em

30.05.2008, com cópia deste e de todos os exames e atestados constantes dos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes esclarecimentos: a) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta

implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?; b) Em

caso de resposta positiva ao item a, num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das

lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

Após as informações da perita, façam-se os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000512-0 - DILETA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005529/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000513-2 - ANA DE FATIMA LIMA ANTIGO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005531/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000514-4 - ALFREDO CASIMIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005376/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.000515-6 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005559/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.000516-8 - ELENICE LOREDA DE OLIVEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005560/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.000518-1 - SANTA LOVERDI DO PRADO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005562/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.000519-3 - EDVAL DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005563/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.000521-1 - NOBUO TAKANO E OUTROS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); KASUCO FUJISAWA ; MINORU TAKANO ; CYRO TAKANO ; NAOSHI TAKANO ; TADAO TAKANO ; KATSUMI TAKANO ;
SERGIO TAKANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005756/2008**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.419-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000523-5 - ARNALDO FREITAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); SIDNEI DOS SANTOS FERLETE(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); RUI ANTONIO DOS SANTOS(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); MARIA VANI DOS SANTOS PRUDENCIO(ADV.

SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005489/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 22.07.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000549-1 - NELSON GORGONE E OUTROS (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA

CAZERTA); FRANCISCO XAVIER GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA);

REGINA ABUJAMRA GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ANUNCIATA

GORGONE ZAMPIERI(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ARIOVALDO ZAMPIERI

(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); LUZIA GORGONE ARRUDA(ADV. SP171991-

ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); YOLANDA GORGONE LINO(ADV. SP171991-ADEMARCI

RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005421/2008

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente extratos legíveis da conta poupança nº 0281.013.32046-4, referentes

aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000573-9 - ALOIDES DE CARVALHO (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e ADV.

SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005490/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 22.07.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000590-9 - WALTER PAZIAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005532/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000595-8 - ANTONIO GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005564/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000596-0 - NADECIRE CONCEIÇÃO DE ASSIS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005567/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000597-1 - AMARO NICACIO PEREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005568/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000598-3 - JOSE MONTEIRO PINTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005569/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000599-5 - MARIA RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005571/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000600-8 - ALAYDE GOMES DE ANDRADE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005572/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000601-0 - GUIODEMAR PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005574/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000602-1 - NAIR LACERDA DISQUE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005575/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000603-3 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005576/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0198/2008

**2008.63.16.000605-7 - LUIZ SPAZZAPAN (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005577/2008

"Vistos.

**Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional
do Seguro
Social.**

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.000608-2 - WASHINGTON CORREIA VILLELA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN
CANOLA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005626/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor dos termos do Ofício nº 21021902/4365/08, anexado aos autos eletrônicos em 01/10/2008.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Cumpra-se."

**2008.63.16.000612-4 - JOAO ANTONIO SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005534/2008

"Vistos.

**Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi
depositado, na**

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

**Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade -
RG e CPF,**

**bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do
Provimento**

COGE nº 80/2007.

**Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos
Juizados**

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

**2008.63.16.000614-8 - LUIGI MICHELETTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006032/2008

"Vistos.

**Considerando os termos das petições anexadas em 20/05/2008, 30/06/2008 e 02/07/2008, encaminhem-se os autos
à**

Contadoria para elaboração de parecer.

Após, conclusos."

**2008.63.16.000625-2 - NELO ANTONIO MALDONADO CALISSI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS
BONIN) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005543/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado. Cumpra-se."

2008.63.16.000627-6 - SALVADOR MELAO BURIOLA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005339/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 20.01.2009, às 13:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.000628-8 - JOAO ALVES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005340/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 20.01.2009, às 14:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.000631-8 - MARILUCIA GOMES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005536/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado. Cumpra-se."

2008.63.16.000632-0 - ALICE TRAFICANTE BENANTE (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005538/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado. Cumpra-se."

2008.63.16.000646-0 - JOICIMAR CRISTINA COZZA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS e ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005537/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício n° 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE n° 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000662-8 - LOURDES SARTORI VALDIVIEZO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005491/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 22.07.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000663-0 - LOURDES SARTORI VALDIVIEZO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005492/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

anexada ao processo em 16.07.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000664-1 - ABILIO GUZZI (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005999/2008

"Vistos.

Tratando-se de benefício concedido a segurado "ferroviário", necessário se faz a inclusão da União Federal no polo

passivo deste feito, tendo em vista que há complementação do benefício por parte desta.

Assim, cite-se a União (A.G.U.) para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, nos termos do Ofício GAB nº 097/2005-AGU/PRU-3ª Região SP/MS-ALM.
Proceda a Secretaria a correção do pólo passivo no Sistema de Acompanhamento Processual.
Sem prejuízo, oficie-se à Chefe da Agência da Previdência Social em Valparaíso para que, no prazo de 30 (trinta) dias,
apresente o procedimento administrativo relativo ao benefício concedido à parte autora.
Após, à conclusão."

2008.63.16.000672-0 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005359/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 67/2008, bem como para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000674-4 - GENERINA FERREIRA GOMES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005360/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 68/2008, bem como para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000684-7 - BRAZ SOARES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316006015/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício nº1208/2008, protocolizado em 15/10/2008, que informa a designação de audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 29 de outubro de 2008 às 14h e 30min., no juízo deprecado.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000705-0 - JUDITE ALVES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005800/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 78/2008, bem como para, querendo, apresentarem alegações no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se. "

2008.63.16.000713-0 - SIRINEIDE GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005853/2008

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000720-7 - SILVANO MARQUES NETTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005798/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
anexada ao processo em 07.08.2008.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.000721-9 - KLEBER GOMES MARIANO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV.

SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005521/2008

"Vistos.

Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada nestes autos é especialista em neurologia e

esclareceu suficientemente os quesitos enumerados na decisão nº 1592/2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000727-0 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005539/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000728-1 - ORISVALDO FRANCISCO ALVES (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005540/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000731-1 - EUNICE RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005425/2008

"Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo seja reconhecido tempo de serviço sem registro em carteira.

Considerando a necessidade de produção prova testemunhal no presente feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Intime-se o INSS.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000743-8 - ANTONIO ORTIZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005579/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000744-0 - IZALTINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005580/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000745-1 - IEDA FELICIO DIAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005581/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000746-3 - EGIDIO BARBOSA SOARES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005582/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000747-5 - MARIA FERNANDES ORTIZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005583/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000748-7 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

**GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005584/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000749-9 - ALTAIR RIBEIRO BORGES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005585/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000750-5 - JOSE DE OLIVEIRA LORES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005586/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.000751-7 - PAULO ESTEVES LEAL (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005587/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000752-9 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005588/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.000753-0 - ELIAS VIEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005589/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000754-2 - VALDEVINO BEZERRA ARAUJO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005590/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000755-4 - GERALDA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005591/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000756-6 - CEZARIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005592/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000757-8 - CLEUSA RAIMUNDO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005593/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000758-0 - MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005595/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000759-1 - OLIVIA MARIA VERRI FERREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005596/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.000760-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005807/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 26/05/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000761-0 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005699/2008

"Vistos.

Tendo em vista o documento anexado aos presentes autos eletrônicos em 07/08/2008, intime-se o patrono da parte

autora para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Após, conclusos."

2008.63.16.000771-2 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005541/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000781-5 - JOVINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005671/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que, querendo, apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze)

dias.

Após, conclusos."

2008.63.16.000813-3 - MARLY QUEIROZ EMÍDIO FIGUEROA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005809/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 02/06/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000814-5 - EUGENIA OLIVEIRA BRUNO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005769/2008

"Vistos.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000817-0 - ROSALINA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005767/2008

"Vistos.

Em face da petição do INSS, anexada em 13/10/2008, deixo de intimar a parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.000822-4 - ERASMO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006005/2008

"Vistos.

Considerando as informações do INSS ao argüir exceção de incompetência em razão do lugar e as divergências em

relação ao endereço do autor constante da inicial e os documentos pessoais acostados na referida peça, expeça-se mandado de constatação, a fim de que a Sra. Analista Judiciário Executante de Mandados obtenha informações sobre o

endereço do autor, por ocasião da propositura da inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000845-5 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005451/2008

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo

de tempo de serviço especial.

Em que pese tal fato, a parte autora na inicial requer, dentre outros, o reconhecimento do período laborado em atividade

especial de 01/05/1979 a 30/11/1979, no entanto o formulário e o laudo pericial acostados aos autos apresentam o período de 01/05/1978 a 30/11/1979.

Isto posto, em face da referida contradição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o

pedido constante da exordial.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. "

2008.63.16.000850-9 - JOSE DA SILVA MELO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005597/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000851-0 - SEBASTIAO CARLOS BONFIM (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005598/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000852-2 - MARLENE VIEIRA DE MENEZES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005599/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.000854-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005600/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000855-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005601/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000856-0 - SEVERINA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005602/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.000857-1 - GENI ROSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005603/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.000858-3 - APARECIDO PAULO DE FARIA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005604/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000870-4 - MARIA REGINA ROCHA SOARES E OUTROS (ADV. SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI);

ANA LAURA ROCHA SOARES DE ALMEIDA(ADV. SP152555-GABRIELA BENEZ TOZZI); ANTONIO SOARES NETO

(ADV. SP152555-GABRIELA BENEZ TOZZI); ANA CAROLINA ROCHA SOARES(ADV. SP152555-GABRIELA BENEZ

TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005542/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 520/2008 - SOFI, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na

Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF,

bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado.

Cumpra-se."

2008.63.16.000879-0 - MARIA HELENA SEVERINO AREAS (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005981/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à contadoria.

Cumpra-se."

2008.63.16.000890-0 - RAFAEL SOARES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005776/2008

"Vistos.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000891-1 - ADONIAS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005657/2008

"Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico que até o presente momento não foi apresentado o processo administrativo

referente ao benefício da parte autora.

Assim, determino seja oficiado à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que seja fornecido a este Juízo, no

prazo de 30(trinta) dias, cópia integral e legível do respectivo processo administrativo.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000895-9 - ODETE CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005775/2008

"Vistos.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000917-4 - LILIAN SAYURI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005499/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 23.07.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000918-6 - WILLIAM TAKESHI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005500/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 23.07.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000922-8 - ANTONIO FATIMA MARTINS (ADV. SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005732/2008

"Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico que a Caixa Econômica Federal ainda não esclareceu o valor exato do acordo por

ela proposto.

Assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o valor

exato do acordo proposto através da petição anexada ao processo em 12.06.2008.
Sem prejuízo da medida acima, fica a Entidade Ré intimada para se manifestar, no mesmo prazo, acerca da petição do(a) autor(a), anexada ao processo em 07.07.2008.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se"

2008.63.16.000940-0 - PERCIVAL REQUENA (ADV. SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005578/2008

"Vistos.

Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo autor, eis que intempestivo.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se o autor, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 22.07.2008.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.000945-9 - CICERO VIEIRA BARBOZA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005771/2008

"Vistos.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.000949-6 - JOAO CARLOS GARCEZ BERTHOLA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005700/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.420-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000951-4 - HIROTO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005501/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 22.07.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000952-6 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005502/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 22.07.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000957-5 - APARECIDO GOMES DE ALVARENGA (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005372/2008

"Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico que até o presente momento não foi apresentado o processo administrativo

referente ao benefício da parte autora.

Assim, officie-se novamente à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias,

apresente cópia integral e legível do respectivo processo administrativo.

Após, à conclusão.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001015-2 - DIRCEU SCHELL (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005839/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 04/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001017-6 - LEOMAR MARTINS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006010/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora das informações contidas no Ofício nº 21021902/4638/08, protocolizado nos autos virtuais

em 14/10/2008.

Nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.
Cumpra-se."

2008.63.16.001037-1 - TAIKO ISHIOKA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005763/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.429-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001048-6 - GILVANI GUEDES GRANGEIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005605/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001049-8 - ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005606/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001050-4 - ANESIA SILVA MARIANO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005607/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001051-6 - LUSIA FEITOSA ALVES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005608/2008

"Vistos.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001052-8 - ELIO LAURINDO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005609/2008

"Vistos.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001053-0 - FRANCISCO TENCATI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005610/2008

"Vistos.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001054-1 - ORMEZINDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005611/2008

"Vistos.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001055-3 - LUZINETE MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005612/2008

"Vistos.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001056-5 - NAELDES VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005613/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001057-7 - EMILIA DIAS LADEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005614/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001068-1 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005373/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001104-1 - ANTENOR FERREIRA DE MORAES (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM e ADV.

SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005389/2008

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Guararapes, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo

cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/080.127.266-1, Antenor Ferreira de Moraes, CPF

711.201.308-91,

filho de Maria da Paz Silva Ferreira, nascido em 10/01/1943.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001113-2 - VALDERINO PACHECO DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005696/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo autor, eis que

intempestivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001116-8 - MAGNEIDE MENDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005889/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.001128-4 - JOSE ROMAO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316006009/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora das informações contidas no Ofício nº 21021902/4635/08, protocolizado nos autos virtuais em 14/10/2008.

Nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema

processual informatizado.

Cumpra-se."

2008.63.16.001134-0 - IASSUO NISHIMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005802/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.439-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001147-8 - SEBASTIANA ALVES PEREIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005697/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001152-1 - GENI CERILLO DA SILVA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005902/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001160-0 - NEUSA TRECO CAVASSANA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV.

SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006004/2008

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, servidora pública federal, pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, computando-se tal período aos períodos já reconhecidos.

Da análise da exordial, bem como dos documentos carreados ao feito, não se pode aferir, com precisão, qual o período

que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais. A simples menção genérica ao

período de serviço cujo reconhecimento pleiteia inviabiliza a análise do pedido inicial. Faz-se necessário que seja devidamente delimitado pela parte autora o tempo de serviço que pretende ver reconhecido, bem como que traga aos

autos documentos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Importante salientar que a ausência das aludidas informações e documentação, inviabiliza a formação da convicção do

Juízo acerca da matéria posta sub judice.

Desse modo, determino à parte autora que esclareça o pedido veiculado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, expondo

de forma clara qual o tempo de serviço que pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, bem como

que providencie a documentação necessária para comprovação da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos

prejudiciais à sua saúde.

Após, intime-se o INSS para que no mesmo prazo se manifeste acerca das informações prestadas pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

2008.63.16.001164-8 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005813/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente redesignada para o dia 21/07/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001167-3 - MARIA HELENA DE LIMA HISATUGO (ADV. SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005906/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 09/09/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001182-0 - ANALIA LUIZA SOUZA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005811/2008**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 21/07/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001186-7 - JOAO AGUIARI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005777/2008**

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequiêndo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001190-9 - ANTONIO TREVISAN (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005852/2008**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 21/07/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001191-0 - ADELIA BIANCHINI VITAME (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005814/2008**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 21/07/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001192-2 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005815/2008**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 21/07/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

**Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.001195-8 - EDUVIRGES CATHARINA MARQUES (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005768/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.001207-0 - APOLONIO PEREIRA SILVA PINTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005615/2008**

"Vistos.

**Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional
do Seguro
Social.**

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001208-2 - ANTONIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005616/2008**

"Vistos.

**Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional
do Seguro
Social.**

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001209-4 - APARECIDA DA SILVA REAL (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005617/2008**

"Vistos.

**Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional
do Seguro
Social.**

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001210-0 - MARIA LUIZA LYRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005618/2008**

"Vistos.

**Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional
do Seguro
Social.**

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0199/2008

**2008.63.16.001211-2 - JULIO FELIX DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005619/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001212-4 - HERMELINDA BRITTO DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005620/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001213-6 - JOSE LUIZ LOURENCO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005621/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001214-8 - LEONIA LOURENCO DOS SANTOS DURO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005622/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001215-0 - MARIA BERTI DURANTE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005623/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001216-1 - DIRCE JURADO BERTUCI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005624/2008**

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro
Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001217-3 - SEBASTIAO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005625/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001218-5 - TEREZA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005627/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001219-7 - ANTONIO GENUINO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005628/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001220-3 - JOSE SALATINO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005629/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001221-5 - CLEUZA DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005630/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001222-7 - MARIA THOMAZIN CRUZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005631/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001223-9 - MARIA DE LOURDES FERREIRA UGEDA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005632/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001224-0 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005633/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001225-2 - APARECIDO PUMINE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005634/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001226-4 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005635/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001227-6 - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e

ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

DECISÃO Nr: 6316006026/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001229-0 - ODAIR CLAUDIO GALMACCI (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006033/2008

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo

cópia integral e legível do processo administrativo 42/113.256.225-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001232-0 - CARLOS LEANDRO ROSSI SANTANA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005816/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 21/07/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001237-9 - TEREZA SHINZATO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005819/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 28/07/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001238-0 - LAIDE FERREIRA DE FARIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005914/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 28/07/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001239-2 - LUZIA CLINGER BASAGLIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005826/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 28/07/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001243-4 - ANTENOR VITORINO DA CRUZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e
ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006034/2008

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Andradina, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo

cópia integral e legível do processo administrativo 42/080.118.588-2.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001254-9 - IRMA CARAVANTI BRANDAO (ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005341/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 27.01.2009, às 13:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001255-0 - CARLOS BARRETOS DOS SANTOS (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS e

ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005636/2008

"Vistos.

Conforme requerido na petição protocolada sob o nº 2008/8770, proceda a Secretaria a exclusão do advogado da autora,

Dr. Rodrigo de Oliveira Medeiros, OAB/SP 249.075 do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo o feito sob

o patrocínio do Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP 144.243.

Cumpra-se."

2008.63.16.001257-4 - LUZINEI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005780/2008

"Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 09.10.2008, nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem

como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal,

sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001267-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FIALHO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005820/2008

"Vistos.
Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 28/07/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001268-9 - ADALZIZA DUTRA (ADV. SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005822/2008

"Vistos.
Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 28/07/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001271-9 - AIRTON CARLOS CARDOSO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005823/2008

"Vistos.
Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 28/07/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001272-0 - ROSANGELA RODRIGUES PARDIM (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005824/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 28/07/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001273-2 - JUREMA CRISPIM DA FONSECA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005915/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 28/07/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001275-6 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE

OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005818/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 28/07/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001287-2 - FRANCIELI DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005342/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 21.01.2009, às 15:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001294-0 - LAURINDO LOCHE (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV. SP247005

- FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005841/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 04/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001296-3 - IZABEL PEREIRA ALVES (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005385/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.442-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001297-5 - ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO

FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005843/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 04/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001298-7 - FABIO EDUARDO LUZZI DOS SANTOS (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO

FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005845/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 04/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001301-3 - CARMELITA TOLENTINO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005859/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001306-2 - JOANA NANAMI HISATUGO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005668/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.444-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001309-8 - DOLORES GIMENEZ FURLAN (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005866/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001316-5 - NEUSA ALVES DA SILVA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005861/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001317-7 - REINALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005459/2008

"Vistos.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001319-0 - MARIA DE LOURDES CARLOS PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005893/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 01/09/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001320-7 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005885/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.001321-9 - MARIA GRAZILDA PEDRO ALVES (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005895/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001329-3 - DURCELINA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI); LHAIS SARAIVA SOARES (ADV. SP128408-VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005693/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001332-3 - GENY DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005343/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 27.01.2009, às 14:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001333-5 - JOSE FRANCISCO NUNES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005386/2008

"Vistos.

Officie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo,

cópia integral e legível dos processos administrativos nº 42/141.444.482-3 e 42/144.466.802-9, segurado Jose Francisco

Nunes, CPF 456.926.108-68, nascido em 30/11/1945, filho de Joventina Rosa Nunes.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias,

acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001334-7 - JULIO DIAS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005867/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001336-0 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005863/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001341-4 - MAURO JOSE PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005868/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001344-0 - APARECIDA MARIA LOPES (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005869/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001345-1 - SILVIA CRISTINA DOS REIS PIRES (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005831/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 04/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.001346-3 - SELMA DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316005862/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001348-7 - EUNICE GOMES DE SOUZA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316005870/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001349-9 - CIDALIA SOARES DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316005864/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001350-5 - RAIMUNDA ARAUJO LIAO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316005871/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001358-0 - LUCIA HELENA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006022/2008

"Vistos.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/144.088.632-3.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001360-8 - IGOR COSTA BUENO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005834/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 04/08/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001362-1 - ELISA PECHUTE CAPUANO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006021/2008

"Vistos.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo nº 41/077.929.140-9.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001363-3 - ANTONIA LACAL GUIMARAES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006023/2008

"Vistos.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo nº 41/070.170.533-7.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001366-9 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005865/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 18/08/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001367-0 - ETELVINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005883/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001376-1 - DIONIZIA PAGANOTI DE ARAUJO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005878/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001393-1 - VERA LUCIA PEREIRA DE ORNELAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005882/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001394-3 - TAMOTU KANETOMI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005344/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão lançada nos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 27.01.2009, às 15:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001395-5 - MARIA EUNICE SANTOS COSTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005884/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001396-7 - ARMANDO SANTANA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005345/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão lançada nos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27.01.2009, às 16:00 horas. Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001397-9 - ISABEL XAVIER PEREIRA DIAS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005879/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.001398-0 - ANTONIO AUGUSTO ALVES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005886/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.001399-2 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005880/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.001400-5 - ROSALVA FLORINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005330/2008

"Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Ap.

Marquez

Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 27/11/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, caso assistido por advogado, e pessoalmente da designação da perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001401-7 - NEUZA PINA BORTOLOTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005887/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001402-9 - ALCIDES PACIFICO CAMARGO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005881/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001404-2 - ANA HELENA SIMOES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005888/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001405-4 - ILDA NACIMENTO BEXIGA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005650/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas na contestação do INSS protocolizada em 02/09/2008 sob o nº 2008/8257, mormente quanto à possível existência de regime próprio de Previdência, officie-se à empresa empregadora do de cujus,

(Banco Nossa Caixa S.A. - Agência 0001-9 - Matriz, Rua XV de Novembro, 111, Centro, CEP 01013-001, São Paulo-SP),

nos termos requerido pela autarquia ré, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a extensão do vínculo empregatício

do Sr. Carlos Loureira Bexiga - CPF nº 128.817.408-04 junto àquela instituição bancária, bem como qual foi o regime de

previdência adotado para os funcionários, naquela época.

Cumpra-se.

Após, à conclusão."

2008.63.16.001410-8 - ILYDIA DEGROSSI PEREIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005669/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte

desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.443-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001429-7 - ADELINA BERTAO LOCAVARO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005347/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão lançada nos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14.01.2009, às 16:00 horas. Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001433-9 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005892/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 01/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001437-6 - ALONSO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005982/2008

"Vistos.

Tendo em vista a necessidade de perícia na área de cardiologia, e considerando que o Dr. Gustavo Mariani Santos, requereu o seu descredenciamento como perito médico oficial deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 25/08/2008, para dia 05/11/2008, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Leme Blumer Neto, cardiologista, no seu consultório, sito à Rua Humberto de Campos, nº 947, em Andradina-SP. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, e ainda a devida alteração no sistema processual. Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001438-8 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005857/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001439-0 - CICERA MARIA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005856/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Luciane Malheiros Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001440-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005901/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.001441-8 - CARLOS SALATINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005907/2008**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 09/09/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.001449-2 - CONCEICAO FERREIRA SILVA DE MACEDO (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005855/2008**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 25/08/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Verifico ainda que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 12/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Luciane Malheiros Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.001458-3 - CHINOBU TADA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005890/2008**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada, assim officie-se à perita, Sra. Luciane Malheiros Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.001465-0 - RICARDO MARTINEZ CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005570/2008**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s). Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.453-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001467-4 - REINALDO MARTINEZ CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005573/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.446-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001471-6 - AUREA CARDOSO MATEUS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005709/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001472-8 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005710/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001475-3 - CARLOS AUGUSTO DA CUNHA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005899/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001480-7 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005900/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001485-6 - CLEUSA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005348/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão lançada nos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 20.01.2009, às 16:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001489-3 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005910/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 09/09/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001492-3 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383

- THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005894/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001521-6 - EUGENIA RITA BERNARDINELLI (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005364/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28 de janeiro de 2009, às 13h00.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

já arroladas, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e

Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação e documentos que eventualmente

possua, relativamente ao benefício requerido pelo(a) autor(a), no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se, Cumpra-se."

2008.63.16.001522-8 - MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005714/2008

"Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001526-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005711/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001527-7 - MARIA FRANCISCA DE MACEDO MACIEL (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005712/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001550-2 - CLEUSA MARIA GRAVATA PORTO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005896/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001552-6 - TEREZINHA PALOMBO DE MEDEIROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005897/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001553-8 - MARIA APARECIDA BOMBARDA DINIZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005898/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena

Garcia, a
fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0200/2008

**2008.63.16.001558-7 - PAULO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316005891/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social

anteriormente designada para o dia 27/08/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Luciane Malheiros Dourado,

a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001564-2 - YOSHIO KANNO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005448/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 01.10.2008 (prot. 2008/9119).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001565-4 - WALDEMAR APPARECIDO SOARES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005449/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 01.10.2008 (prot. 2008/9120).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001571-0 - LEIDE DOS SANTOS LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005446/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 01.10.2008 (prot. 2008/9117).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001572-1 - ROBERTO SILVA GRASSI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005445/2008**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 01.10.2008 (prot. 2008/9115).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001573-3 - ELCIDES JOSE BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005443/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 01.10.2008 (prot. 2008/9113).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001574-5 - ELPIDIO JOSE BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005444/2008**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 01.10.2008 (prot. 2008/9114).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001576-9 - SILVIA YARA MECONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005447/2008**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 01.10.2008 (prot. 2008/9118).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001578-2 - EDITE ALVES MEIRA BATISTA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005912/2008

"Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 19.09.2008, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste

Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial

Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001580-0 - MARIA TEREZINHA DA SILVA ALVARO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e

ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005913/2008

"Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 19.09.2008, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste

Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial

Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001581-2 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005903/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente (re)designada para o dia 08/09/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001585-0 - TANIA ELISABETE SILVA (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005662/2008

"Vistos.

Ante a informação do endereço da Sra. MARLENE LUZIA NEGRI fornecido nos autos pela parte autora através da

petição protocolada sob o nº 2008/8611, determino seja aquela, incluída no pólo passivo do presente feito, como co-ré.

Proceda a Secretaria as devidas alterações.

Cumprida a providência acima, cite-se a co-ré, Sra. Marlene Luzia Negri, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Em razão de haver o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentado espontaneamente contestação em relação

ao pedido deduzido na inicial, considero suprida a ausência de sua citação, nos termos do disposto no §1º do artigo 214

do Código de Processo Civil.

Após a vinda da contestação da co-ré, expeça carta precatória para as subseções de Araçatuba e de São Paulo

para
oitiva das testemunhas arroladas pela autora.
Cumpra-se. Publique-se."

2008.63.16.001587-3 - SHIRLEI PAYA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005715/2008**

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas.
Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001588-5 - LAIDE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005716/2008**

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas.
Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001595-2 - JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005781/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001600-2 - TEREZINHA ROSA COSTALONGO (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV.

SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005349/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 21.01.2009, às 13:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001606-3 - ESTHER DE SILOS MANFRINATTI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005877/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos

Econômicos

distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001613-0 - GENI SATIKO KONEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005442/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 01.10.2008 (prot. 2008/9112).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001621-0 - FERNANDO MUNHOZ PRUDENCIO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005566/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 26/09/2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001625-7 - MARIA DO CARMO SOUZA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005983/2008

"Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 07.10.2008, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste

Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial

Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001626-9 - OBEGICA FERREIRA DA COSTA LOBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005975/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.469-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001629-4 - OBEGICA FERREIRA DA COSTA LOBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005392/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001630-0 - OSCAR MANTOVANI FILHO E OUTROS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); ROSEMEIRE MANTOVANI DONAIRE(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); OSVALDO MANTOVANI(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005973/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.472-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada

na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001631-2 - OSCAR MONTOVANI FILHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA), OSVALDO MANTOVANI (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) e ROSEMEIRE MONTOVANI DONAIRE(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005393/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001637-3 - TEREZA FERREIRA GOMES FLORIANO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005717/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001638-5 - MARIA MARTINS SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005388/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03 de fevereiro de 2009, às 13h00.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

já arroladas, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e

Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação e documentos que eventualmente

possua, relativamente ao benefício requerido pelo(a) autor(a), no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se, Cumpra-se."

2008.63.16.001677-4 - ODAIR JOSE GOMES (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383 -

THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005713/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001678-6 - MARGARIDA KAZUKO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV.

SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA); JOSIANE IDA(ADV. SP136518-CLEBER SERAFIM DOS

SANTOS); JOSIANE IDA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA); AURO YASSUHARU IDA

JUNIOR(ADV. SP136518-CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) e AURO YASSUHARU IDA JUNIOR(ADV. SP127287-

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005394/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001680-4 - FUKIE NAMBA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287

- PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005395/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001681-6 - CLAUDIA IOSHIKO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287

- PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005396/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001682-8 - NEWTON MITSUO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287

- PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005397/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001683-0 - TOSIO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO

HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005399/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001684-1 - MOTOME IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO

HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005400/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001685-3 - RONALDO HARUO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287

- PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005401/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001686-5 - TADAO MOMOI (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 -

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005402/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001689-0 - VANUE CORREA DA COSTA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005467/2008

"Vistos.

Em que pese a alegação de que não houve intimação quanto à designação de perícia, verifica-se da certidão lavrada em

15/09/2008, que a decisão nº 6316004911/2008 foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região.

Assim, considerando que a parte autora é representada por advogado, a este caberia dar ciência ao seu cliente para o respectivo comparecimento à perícia designada.

Com relação ao pedido de redesignação de perícia, defiro-o e nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo,

bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001699-3 - EUNICE JOSE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005351/2008

"Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos presentes autos virtuais em 26/09/2008, retifico a data da audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 13.01.2009, às 16:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001712-2 - DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENÇO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005803/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 02.10.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001716-0 - CLEONICE CHRISTINA MATHEUS PAOLINI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV.

SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316006007/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa

Econômica Federal - CEF.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001718-3 - EDVALDO BARBOSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005640/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela

Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001719-5 - FRANCISCO CARLOS SCHIAVINATO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005641/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela

Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001720-1 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005642/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela

Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001721-3 - ILZA OLIVEIRA LOPES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005643/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela

Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001722-5 - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005647/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela

Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001723-7 - JOAO ESCANFELLI NETO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005644/2008**

"Vistos.

**Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.001724-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES ESCANFELLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005649/2008**

"Vistos.

**Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.001726-2 - ROSEMEIRE DA SILVA YWASSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005648/2008**

"Vistos.

**Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.001731-6 - MOISES MUNIZ BARRETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005460/2008**

"Vistos.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,**

ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001750-0 - RICARDO LEMOS CAZERTA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 - MARCELO

HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005646/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela

Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001751-1 - EDSON FERREIRA DA COSTA CANDIDO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832

- MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005645/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela

Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001752-3 - JORGE ALLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 - MARCELO HENRIQUE

SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316006008/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001754-7 - NIVALDO APARECIDO BRITO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832

-

MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005639/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela

Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001758-4 - PEDRO FRAZON (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005403/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001799-7 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005362/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Entidade Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de contra-razões, haja vista o autor/recorrido já tê-las apresentado

em 11.09.2008.

Encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001800-0 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005424/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001801-1 - VIVALDO BATISTA ALVES (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005426/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001802-3 - VIVALDO BATISTA ALVES (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005427/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de contra-razões, haja vista o autor/recorrido já tê-las apresentado em 29/09/2008, através da petição protocolizada sob o número 2008/9027. Encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.001803-5 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 -

MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005431/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições anexadas aos autos eletrônicos em 06/10/2008, sob pena de extinção da execução.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001806-0 - VALMIRA BEZERRA GUEDES SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005404/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001829-1 - RITA ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005638/2008

"Vistos.

Considerando a desnecessidade da assistência por advogados nos feitos que tramitam em 1ª instância nos Juizados

Especiais Federais, proceda a secretaria a exclusão dos advogados da autora do sistema de acompanhamento processual, conforme requerido na petição protocolada sob o nº 2008/8830.

Intime-se pessoalmente a autora desta decisão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001836-9 - CELSO TERSARIOL (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 -

RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005466/2008

"Vistos.

Em que pese a alegação de que não houve intimação quanto à designação de perícia, verifica-se da certidão lavrada em

15/09/2008, que a decisão nº 6316004906/2008 foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região.

Assim, considerando que a parte autora é representada por advogado, a este caberia dar ciência ao seu cliente para o

respectivo comparecimento à perícia designada.

Com relação ao pedido de redesignação de perícia, defiro-o e nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo,

bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001842-4 - PAULINO NUNES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 -

RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005854/2008

"Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001851-5 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005432/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001852-7 - ZENAIDE VASCONCELLOS GIOMO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005408/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001853-9 - ANTONIO FALICO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005434/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001854-0 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005409/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001855-2 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005435/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001856-4 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005556/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001857-6 - AUREA CARRERA TESOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005410/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001858-8 - AUREA CARRERA TESOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005436/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001859-0 - RENATO GARDIOLO DE CAMPOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005411/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001860-6 - PEDRO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005412/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela

Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001861-8 - TOSHIO YOSHIDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005413/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001862-0 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316005414/2008
"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001863-1 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316005437/2008
"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001864-3 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316005438/2008
"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 02.10.2008. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001881-3 - MARIA DOS PASSOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316005658/2008
"Vistos.

Ante a informação do endereço da Sra. LINÉIA DE SOUZA fornecido nos autos pela parte autora através da petição protocolada sob o nº 2008/8376, determino seja aquela, incluída no pólo passivo do presente feito, como co-ré. Proceda a Secretaria as devidas alterações. Cumprida a providência acima, citem-se os réus para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se. Publique-se."

2008.63.16.001898-9 - LUIZA DE SOUZA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005371/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28 de janeiro de 2009, às 14h00.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

já arroladas, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e

Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação e documentos que eventualmente

possua, relativamente ao benefício requerido pelo(a) autor(a), no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se, Cumpra-se."

2008.63.16.001899-0 - JOSE SEBASTIAO SOARES (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005873/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de

extinção do feito.

Cumpra-se."

2008.63.16.001902-7 - HORTELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005874/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de

extinção do feito.

Cumpra-se."

2008.63.16.001907-6 - BENEDITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005378/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28 de janeiro de 2009, às 15h00.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

já arroladas, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e

Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação e documentos que eventualmente

possua, relativamente ao benefício requerido pelo(a) autor(a), no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se, Cumpra-se."

2008.63.16.001917-9 - ORMILDO LOLLI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ

CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005387/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28 de janeiro de 2009, às 16h00.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

já arroladas, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e

Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação e documentos que eventualmente possua, relativamente ao benefício requerido pelo(a) autor(a), no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se, Cumpra-se."

2008.63.16.001919-2 - LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005504/2008
"Vistos.
Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."

2008.63.16.001924-6 - RITA DE CASSIA GUIMARAES PEROZINI (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005428/2008
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001926-0 - ISAULINO ALVES DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005429/2008
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001929-5 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005690/2008
"Vistos.
Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias forneça a esse Juízo o endereço da co-ré SANDRA MARA DIOGO.
No mesmo prazo, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.
Após, à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001930-1 - JUVENTINA MARTINS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005858/2008
"Vistos.
Considerando que, mesmo tendo sido regularmente intimada a apresentar rol de testemunhas, a parte autora ficou inerte, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001931-3 - MANOEL DI CAPRIO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005860/2008**

"Vistos.

Considerando que, mesmo tendo sido regularmente intimada a apresentar rol de testemunhas, a parte autora
quedou-se
inerte, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo
de 60

(sessenta) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001938-6 - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA
RODAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005875/2008**

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena
de

extinção do feito.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001942-8 - MARILENE PINHOLI (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV.
SP068651 -**

**REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316005916/2008

"Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora formulado na petição anexada aos autos virtuais em 01/10/2008, tendo em vista
que

não há médico cadastrado no município de Araçatuba como perito deste Juizado. Ademais, as perícias
designadas nos

autos que tramitam neste foro devem ser realizadas na sede do Juizado.

Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito,
sob

pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.001954-4 - MARIA BEZERRA FERREIRA SILVA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO
BERNARDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005651/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos
requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova
inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à
verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a
realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de
que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia
01/12/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije
Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e
horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra.

Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001955-6 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005817/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, bem como para

querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002010-8 - TEREZINHA GÂMBARO SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005984/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002034-0 - WILSON RODRIGUES BERNABE (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005689/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo À parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002054-6 - JOSE CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005679/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.
Cumpra-se."

2008.63.16.002066-2 - ADEVALDO FREIRE (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005664/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que, no prazo de 30

(trinta) dias, apresente os extratos das cadernetas de poupança nº14-015370-9, nº00018750-7, nº00000043-5, nº00107035-6, nº00096304-7, nº58758-4, nº34827-0, nº235-7, nº85868-5 e nº73931-7, agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002070-4 - FRANCISCO JOSEMAR BATISTA DE LIMA FILHO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316006006/2008

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os valores mencionados no item 2

de sua proposta de transação, anexada ao processo em 22.09.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002087-0 - ANTONIO CARLOS VICENTE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005692/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorin como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 13h e 30min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a apresentação do laudo médico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002111-3 - SÔNIA MARIA COSTA (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005691/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002112-5 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097

- ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006011/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002114-9 - SAMIRA PESSOA FERRAZ GUTIERRES (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005457/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002117-4 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS GAMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005663/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002120-4 - EDUVIRGES SOARES SENA IAROSSI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005687/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002121-6 - LUZIA MARQUES DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005688/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo

autor no
prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002122-8 - LUIZA DO NASCIMENTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005678/2008**

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009 às 16:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002126-5 - NILSO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV.

SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005876/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices diversos em saldo de conta de FGTS.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0201/2008

2008.63.16.002127-7 - SERGINA DE OLIVEIRA SEABRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005458/2008

"Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.002143-5 - PEDRO SANCHES ESPADA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005677/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002146-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005331/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.002148-4 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005332/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002149-6 - MARIA MERCEDES JUSTINO DA GAMA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005676/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002150-2 - JOSE ADEMILSON RAMOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005333/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002152-6 - EDSON VICENTE DA SILVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832

-

MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316006030/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002155-1 - EDITH TEREZA LACERDA BAGGIO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005334/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002156-3 - MARIA ESERIAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005335/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002157-5 - IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA e ADV.

SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005681/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002159-9 - PEDRO FERREIRA LIMA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005346/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em

virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.002160-5 - GETULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005336/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002161-7 - DIMARINO MARQUES PINHO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005453/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002162-9 - NAYRA LOVERDI DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005680/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2008.63.16.002163-0 - IZABEL DE SOUZA MARTINS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005355/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação ajuizada em virtude de de ter sido extinta, sem julgamento do mérito, a ação anteriormente proposta.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo médico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Cumpra-se."

2008.63.16.002164-2 - LUZINALVA ROSENDO DA SILVA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005684/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002165-4 - EMILIO PAULINO DA ROCHA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005683/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002166-6 - IRENE MARIA DA COSTA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005682/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002167-8 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005416/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Ap.

Marquez

Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 11/11/2008, às 16:00 horas,

na residência do(a) autor(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação,

quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002168-0 - MARIA LAZIRA FEITOSA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005659/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas (com seus respectivos

endereços) a serem ouvidas pelo Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.002169-1 - MARIA LINA MORENO DE SOUZA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005660/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002171-0 - MARIA HELENA NOVAES OLIVEIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005379/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002172-1 - CLEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005454/2008
"Vistos.
Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como de seu RG, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002173-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005380/2008
"Vistos.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.
As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.
Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002174-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005381/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu,
1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002175-7 - MARIA CONSUELO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e

ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005353/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndia por

se tratar de ação ajuizada em virtude de ter sido extinta, sem julgamento do mérito, a ação anteriormente proposta.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008, às 13h e 30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo

médico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cumpra-se."

2008.63.16.002176-9 - MASAO HASEGAWA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005455/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002177-0 - MARLENE AMARO DOS SANTOS (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005456/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002178-2 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES

DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005686/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002179-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA IZIDORO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005418/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 18/11/2008, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado,

na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a),

relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002181-2 - ALDAIR NUNES DE FREITAS SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005419/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002182-4 - FABIO QUINALHA GOMES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005382/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho,

sob pena de indeferimento da inicial. "

2008.63.16.002183-6 - WALTER DE CARVALHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005685/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002184-8 - ISABEL ISOLINA PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005990/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndia por

se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de fatos novos.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 14/11/2008, às 16:00 horas, na residência da autora, localizada na Rua Orestes

Bertachini, 391, Jardim Planalto, em Araçatuba/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação,

quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002185-0 - CHIZU HANEDA (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005675/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002187-3 - ANITA ZULMIRA CINI CESSSEL (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005461/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002188-5 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005452/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/12/2008,

às 13h e 30min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002189-7 - EDNA HERNANDEZ PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005468/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às

15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Gislaine Diogo Trujilo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 03/11/2008, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002190-3 - WAGNER SANAZARIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005462/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002191-5 - JOANA CORREA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005661/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002192-7 - GLORIA CRISTINA MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005463/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002193-9 - MARCIO PINTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005665/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002195-2 - YOSHIO KOBAYASHI (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005674/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002199-0 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI e

ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005464/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002211-7 - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005785/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002213-0 - JOSE LUIZ VIANNA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005789/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002214-2 - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005754/2008

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002215-4 - ILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005757/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a

realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002216-6 - MARIA MADALENA MENDONCA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005794/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002217-8 - NADIR MARIN (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005783/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002218-0 - MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005752/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002219-1 - JOSE JESUS DAMACENO BATISTA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005751/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002220-8 - TERCILIA ALEXANDRE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005753/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de

que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002221-0 - JOAO PEREIRA MENDES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005786/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002226-9 - MARIA ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005796/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser

realizada no dia 06/11/2008, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi

adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002227-0 - ROSINA VITORINA DA CRUZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005790/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?
Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002229-4 - OLIVIA GREGGIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005734/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002231-2 - GASPAR SOARES MOTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005737/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002233-6 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005929/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002238-5 - IVONE FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005930/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002243-9 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005931/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002248-8 - ANTONIETTA LALUCE MENDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005932/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002251-8 - EPAMINONDAS DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005738/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002254-3 - JAMIL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005739/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002255-5 - JAMIL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005735/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002256-7 - GABRIEL POI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005736/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF bem como do RG, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002257-9 - JULIA QUINALHA BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005740/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002260-9 - FISAQ MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005933/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002261-0 - FISAQ MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005934/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002263-4 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005935/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002264-6 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005936/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.002265-8 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005937/2008**

"Vistos.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.002269-5 - MARIA DE LOURDES DENADAI BIFE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005741/2008**

"Vistos.

**Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se. Após, conclusos."**

**2008.63.16.002271-3 - MATILDE MEIADO REQUENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005742/2008**

"Vistos.

**Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se. Após, conclusos."**

**2008.63.16.002273-7 - VICTORIO BONINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005743/2008**

"Vistos.

**Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se. Após, conclusos."**

**2008.63.16.002274-9 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005938/2008**

"Vistos.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.**

Cumpra-se."

2008.63.16.002275-0 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005977/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.002277-4 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005941/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.002278-6 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005942/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.002279-8 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005939/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.002280-4 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005940/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.002285-3 - SALVADOR PREZOTI GIMENEZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005744/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria n° 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002288-9 - LAURA MUTTI DE CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005745/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria n° 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002294-4 - PEDRO BUCHI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); ALDO BUCHI(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); ARI BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); AIRES BUCHI(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); DEISE LUCIA TEIXEIRA BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005991/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos

distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002295-6 - ROBERTO SILVA GRASSI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); ALCINDA

CONCEICAO BOLDRIM GRASSI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA APARECIDA GRASSI(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005943/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002297-0 - HELIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE

ALMEIDA e ADV. SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE); CAIO CESAR FERNANDES DA SILVA ALMEIDA

(ADV. SP223723-FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA); CAIO CESAR FERNANDES DA SILVA ALMEIDA

(ADV. SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE); FERNANDO CESAR FERNANDES DE

ALMEIDA(ADV.

SP223723-FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) e FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA(ADV.

SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005944/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002300-6 - ANALIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005797/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 14/11/2008, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002308-0 - JOSE MARQUES FILHO (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA e ADV. SP119619 - LEILA

REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005784/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002309-2 - RAIMUNDO JOSE DE MELO (ADV. SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005749/2008

"Vistos.

Tendo em vista a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o constante no comprovante de residência,

intime-se o autor para que a esclareça no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se."

2008.63.16.002311-0 - ZILDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005746/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria n° 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002312-2 - ANTONIO CARLOS BERBEL FERREIRA (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV.

SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005795/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002313-4 - ADELINO MILOCH (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS

ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005759/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002315-8 - RITA ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005747/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela ."

2008.63.16.002316-0 - IVAN ROZALES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005787/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002317-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005791/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002318-3 - CARLOS BENTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005748/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria n° 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela."

2008.63.16.002319-5 - EDSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005788/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002320-1 - LUCIA GLORIA PEREIRA PONTES DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005792/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002321-3 - SILVIO RODRIGUES STORTI (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005750/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002322-5 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005793/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?
Como chegou a esta conclusão?
11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002323-7 - SUELI APARECIDA ROCHA MILLER (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005758/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002325-0 - AGENOR PIZZI (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005760/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002326-2 - EUDOCIA PANOBIANCO TELLES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005761/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula

de
identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002329-8 - ODETE SANTOS GALANTE (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005917/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.002330-4 - JOSE PESSOA DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005926/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0202/2008

**2008.63.16.002332-8 - APARECIDA MARIA DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005922/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002333-0 - INES SILVA PINTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005918/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002334-1 - IVONE NONATO DE BRITO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005919/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002335-3 - SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005923/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002336-5 - JOSE SANTO SOARES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453

**- RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005920/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002340-7 - JOAO PEDRO DE LIMA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005924/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002342-0 - CECILIA MARTINS BRAZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005970/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo(a) autor(a)

no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002343-2 - APARECIDA RILLO DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005971/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo(a) autor(a)

no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002344-4 - ERNANI GALVAO DE LIMA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005968/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002345-6 - MARIA RIBEIRO DE CASTILHO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005969/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002347-0 - JORGE TERCILIO TOTT (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005921/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como

chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002348-1 - CLAUDEVAL LUCIANO DE LIMA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005927/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002349-3 - CARLOS ROBERTO ADAO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005925/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002350-0 - JAIR CORNELIO CORREIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005928/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

a esta
conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002353-5 - MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005825/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002356-0 - AMAURI FLAVIO DA CRUZ SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005827/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002357-2 - ANTONIO CESAR DE SOUZA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005829/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002358-4 - ANTONIO CORREA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005830/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002359-6 - APARECIDA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005832/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002360-2 - APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005833/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002361-4 - APARECIDA SOLANGES CRIPPA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005835/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002362-6 - ARMINDO DA SILVA ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005837/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002365-1 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA LINO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005945/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002366-3 - GESSE TREVISAN (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005821/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002367-5 - GILENO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005838/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002368-7 - DAVI ALCIDES PATRICIO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005946/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002369-9 - DIJALMA MENDONCA LEITE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005947/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002370-5 - JADIRSON ALVES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005840/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002371-7 - DINAEL GARCINO DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005948/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002373-0 - EDINALVA APARECIDA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005949/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada

em Juízo,
intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002374-2 - JOAO JERONYMO GONCALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005842/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002375-4 - EDSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005950/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002376-6 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005844/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002377-8 - ERCILIO DE ANDRADE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005951/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002378-0 - EXPEDITO DA SILVA MASSARO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005952/2008
"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002379-1 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005846/2008
"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002380-8 - FRANCISCO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005953/2008
"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002381-0 - JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005848/2008
"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada

em Juízo,
intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002382-1 - MARLENE APARECIDA ANTIGO NUNES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005954/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002383-3 - LUIZ SEBASTIAO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005849/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002384-5 - OLAIR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005955/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002385-7 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005851/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002386-9 - OLIMPIO DAMACENO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005960/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002387-0 - ONANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005961/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002388-2 - OZIAS BARBOSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005962/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002389-4 - PAULO ALVES SANTANA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005963/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002390-0 - RENATO MENDONCA LEITE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005964/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002391-2 - VALDOMIRO LARA PAIA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE

GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005965/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002392-4 - MARISTELA MELO STEFEN (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005966/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002394-8 - SALVADOR RODRIGUES DA MATA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005985/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002395-0 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005986/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Adalberto S. Bueno Filho como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

12/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada na Avenida Bandeirantes, 1112, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Gislaíne Diogo Trujilo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 13/11/2008, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002396-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005992/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelsom Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/02/2009,

às 13h e 30min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002398-5 - AURO NUNES DA ROCHA (ADV. SP266316 - GILSON DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005958/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002399-7 - JUSCELINO SILVESTRE (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005967/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002400-0 - LUIZ ANTONIO PROENCA SOBRINHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005957/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que, no prazo de 30

(trinta) dias, apresente os extratos da caderneta de poupança nº000355, agência 0280, referentes aos meses de janeiro e

fevereiro de 1989.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002401-1 - PEDRO ADAIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005978/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos

Econômicos

distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002402-3 - MARIA HELENA BATISTA (ADV. SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005987/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002403-5 - ABDIAS PEREIRA DE BARROS (ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005994/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de

tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio o Dr. Nelsom Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/02/2009,

às 13h e 30min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002404-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO e ADV.

SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005995/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelsom Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/02/2009,

às 13h e 30min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002405-9 - CLINGER ESTEVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005989/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 13/11/2008, às 14h00, na residência do autor, localizada na Rua Vereador José Antônio

Mariani, 604, Parque São Gabriel, em Andradina/SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002406-0 - MARIA APARECIDA TOMASSI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005988/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002408-4 - MARIA DO CARMO RIBEIRO BECCARIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006012/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

02/02/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002409-6 - REGINA SHIRLEI PEREZ (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006017/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002410-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006018/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2009,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr.

Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002411-4 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316006014/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos

Econômicos

distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002412-6 - IZIDORIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006024/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 21/11/2008, às 14:30 horas, na residência do autor.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002413-8 - NAZARE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006028/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de

trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.002414-0 - ZULEITE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006025/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Angelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 21/11/2008, às 15:30 horas, na residência da autora.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar

nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002418-7 - FATIMA MARIA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006027/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr.

Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2008
Lote 6318003988/2008
Expediente 6318000307/2008
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.18.004680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS DIOGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004682-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR PAIVA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 18:00:00**

PROCESSO: 2008.63.18.004684-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RONALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004681-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRES POLO ALGARTE
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.004685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA MENDES CONSTANTINO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004687-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OVANIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.004688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO TEODORO DE MORAIS
ADVOGADO: SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO LAURINDO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA VELASCO BORGES GOMES

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004692-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LIPORONI
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PAVANELLO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLERIA LUCIA DIAS
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEUZIPE SODRE GALVAO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLAIA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318003986/2008

EXPEDIENTE Nº 305/2008

2008.63.18.002814-9 - RENAN CESAR QUERUBIM DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA

DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007760/2008 "
Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do
Juízo a

Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do
laudo,
contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos
termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.003154-9 - MARIA CAPEL BEGUELLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318007798/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o
processo nº

2008.61.13.001241-5 (2ª Vara local), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.003180-0 - ALAIR ERSON FALLEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318007799/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o
processo nº

2007.63.18.002309-3 (3ª Vara local), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.003284-0 - DIRCE DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007801/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2008.63.18.003285-2 - DARVELINA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA
MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007802/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2008.63.18.003289-0 - ADEJAIME DE MIRANDA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007803/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para
que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003314-5 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOZA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE
DONADELI

e ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007805/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,
manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003357-1 - PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES
SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: DECISÃO

Nr: 6318007806/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)
Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003359-5 - CLESIO DIAS DE SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.
SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348
- RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:

6318007807/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)
Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003375-3 - JOSELMA LEITE BESERRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007808/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003414-9 - ANTONIO CARLOS BONAFINI (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007809/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003436-8 - FRANCISCA DO CARMO GOMES FIGUEREDO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007810/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003444-7 - DONIZETI GONCALVES DUARTE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007811/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003464-2 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007812/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003466-6 - ELIANE GOMES DE FARIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007813/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003486-1 - ROSA MARIA CARRIJO FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007814/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003487-3 - ELSA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007815/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003544-0 - ELISABETH TAVARES PACHECO DIAMANTINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007816/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003550-6 - FABIO ANTONIO SOARES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007817/2008 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003661-4 - NOEMI ANTONIO PEREIRA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007818/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003663-8 - JULIANA ROBERTA CINTRA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007819/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.003752-7 - DEVANIR MELQUIADES ALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA
REZENDE DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318007820/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.003852-0 - AGNO ALVES DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO
LACERDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007821/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.003863-5 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO
BERTONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007822/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.003865-9 - MACIEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007823/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003869-6 - SOLANGE DE LIMA CASTRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007824/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003874-0 - ADALBERTO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY
PEREIRA e
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007825/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se
sobre o(s)
Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004104-0 - MARGARIDA MARIA PUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318007800/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o
processo nº
2003.61.13.003962-9 (3ª Vara local), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int."
2008.63.18.004552-4 - CAROLINA MIRANDA MALAQUIAS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS
LIPORONI e
ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007788/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da
autora.
Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e

fixo

prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004560-3 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007790/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004567-6 - ALICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV.

SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007783/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2.

Designo a

assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05

(cinco) dias."

2008.63.18.004568-8 - MARIA APARECIDA RUBIO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 -

MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr:

6318007784/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo

comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004572-0 - LUZIA APARECIDA DE QUEIROZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007785/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega

do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004573-1 - ROSE SUELI IGLECIO SOLA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007786/2008 "...Pelos motivos

acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004574-3 - SILVIO AUGUSTO ROSA MAIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007787/2008 "... Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros

Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004593-7 - MARIA GORETE DE MORAIS SANTOS (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV.

SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007780/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.004594-9 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007781/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004599-8 - NORMA DE FATIMA CORREA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318007782/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004605-0 - NEIVA SECCO FERREIRA SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007789/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004637-1 - LISIANOR DE SOUZA FRANCO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007864/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318003987/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000306

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.003990-8 - ALTAMIRO LUIZ MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido do autor, ALTAMIRO LUIZ MARTINS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito,

ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária

gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003786-9 - NILSON GONCALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 14/01/2008 (DIB), data da perícia, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30 de junho de 2008, R\$ 2.388,41 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de julho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000052-8 - MARIA MARGARIDA ALVES CANTARINO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269,I CPC Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002876-5 - MARIA DA GLORIA MELETTI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença (art. 59 da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. A data de início do benefício (DIB) será 14/09/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de julho de 2008, R\$

4.225,49

(quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de agosto de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001403-1 - SERGIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) ; MARISA

SANTOS ALVARENGA GONCALVES DA SILVA(ADV. SP258060-BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte

autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa

Econômica Federal a promover, no saldo da conta bancária da caderneta de poupança do autor, no período de junho de

1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice

ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido

creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual do CJF nº561/2007, com a aplicação, ainda, de

juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (arts. 405 e 406, CC/2002), perfazendo, em

janeiro de 2008, um total de R\$ 312,71 (trezentos e doze reais e setenta e um centavos), segundo cálculos da contadoria

deste Juizado, anexados aos autos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003395-5 - MARIA APARECIDA PEDROSO ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o

pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB)

em 20/09/2007, data da incapacidade, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo a

renda mensal atual (RMA) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser

pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos

de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30 de abril de 2008, R\$ 3.159,05 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e cinco centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002924-1 - APARECIDA DE FATIMA PESSIN (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os pedidos da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000584-4 - ORLANDO GIMENES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 26.10.2004. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 15.493,22 (quinze mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), sendo que os valores já recebidos pelo autor, a título da tutela antecipada, ficam restritos até a data de 16.12.2007 (data da DIP em face da concessão da tutela). Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver de aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da tutela antecipada, conforme decisão já proferida. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos

termos do
art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003153-3 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000974-0 - LUCILIA APARECIDA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.18.001105-4 - LUIZ DIVERNO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha
convicção e
resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I,
do Código
de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002772-4 - JOSE ERNESTO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos,
suficientes para
firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do
art. 267, VI
do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.
1.060/50). Sem
condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos
do
art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001953-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,
JULGO
IMPROCEDENTES os pedidos da autora, MARIA FERREIRA DA SILVA. Declaro extinto o processo, com
resolução de
mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência
judiciária
gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se.
Intime-
se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001395-0 - VANDA DE CARVALHO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para
firmar minha
convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, nos termos
do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-
doença (art.
59 da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. A data de início
do

benefício (DIB) será 12/05/2008, com renda mensal inicial equivalente à renda mensal atual, ambas no valor de R\$ 415 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30 de setembro de 2008, R\$ 1.999.52 (mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de outubro de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000891-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003490-0 - CARLOS COSTA MORAES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003332-3 - ANDRE KUTZ (ADV. SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000767-5 - GERALDO FRANCA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.18.003463-7 - MIRIAM JUSTINO FLORINDO SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269,I CPC

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001222-1 - RICARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, devido

à incompetência deste Juizado com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e a falta de requerimento administrativo no que concerne ao pedido de benefício assistencial, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Após o

trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003085-1 - AMANDA MAGALHAES PEDRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício assistencial, com data de

início do benefício (DIB) em 11/10/2007, data do ajuizamento, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta

reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos

de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de

juros legais na conformidade do Provimento n. 26/2001 da E. COGE da Justiça Federal na 3ª. Região. Segundo cálculos

da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de agosto de 2008, R\$ 4.670,27 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e vinte e sete centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora

concedido, que

é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o

cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da

alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do

Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no

prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de setembro de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002685-9 - EURIPA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício assistencial,

com data de início do benefício (DIB) em 17/09/2007, data do ajuizamento, com renda mensal inicial de R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em

atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.. Segundo cálculos da

Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de agosto de 2008, R\$ 5.034,17 (cinco mil e trinta e

quatro reais e dezessete centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do

salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento

de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de setembro de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000829-1 - MARIA LAIDE QUITERIO DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria Laide Quitério da Silva para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, com DIB em 12.02.2008 e renda mensal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, fevereiro de 2008 a agosto de 2008, os atrasados somam R\$ 2.891,28 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) em setembro de 2008. Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/09/2008. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000911-8 - OSWALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO e ADV.

SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/01/2007 (data de cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial no valor de R\$ 978,86 (novecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) atualizada para R\$ 1.048,15 (um mil quarenta e oito reais e quinze centavos) em setembro de 2008. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de janeiro de 2006 a setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 6.388,51 (seis mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) em setembro de 2008, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença. Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do

art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2008. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.